

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Conselho Superior.....	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	29
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	137
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	540
5ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	542
Procuradoria Regional da República da 1ª Região.....	590
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.....	594
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	594
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	597
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	598
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	599
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	605
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	605
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	605
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	606
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	607
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	608
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	618
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	619
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	620
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	620
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	621
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	622
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	623
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	627
Expediente.....	628

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO CSMPF Nº 228, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

Publica a lista de antiguidade dos membros do Ministério Público Federal, referente a 31 de dezembro de 2023.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 57, inciso VIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista a deliberação do colegiado na 3ª Sessão Ordinária, realizada em 2 de abril de 2024, no Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.000.001478/2024-87, resolve:

Art. 1º Esta Resolução publica, conforme anexo, a lista de antiguidade dos membros do Ministério Público Federal, referente a 31 de dezembro de 2023, elaborada em cumprimento ao disposto no art. 202, § 1º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 2º O prazo para reclamação contra a Lista de Antiguidade será de 30 (trinta) dias, contados da publicação, nos termos do art. 202, § 2º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Lista de Antiguidade em 31 de dezembro de 2023 dos Membros do Ministério Público Federal, elaborada em cumprimento ao disposto no artigo 202, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 75/93

PROCURADORES DA REPÚBLICA

Ordem	Nome	UF	Data da Nomeação	Clas. Concurso	Ano Concurso	Tempo no Cargo	Tempo na Carreira	Tempo no Serviço Público Federal	Serviço Público Geral
1	LUIS SERGIO LANGOWSKI	PR	15/12/1989	4	1989	12435	12435	12435	15220
2	FERNANDO ANTONIO NEGREIROS LIMA	CE	15/12/1989	44	1989	12435	12435	13559	15578

3	OSCAR COSTA FILHO	CE	22/02/1991	37	1990	12001	12001	12001	12001
4	MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA	GO	10/04/1992	8	1991	11588	11588	12593	12635
5	ANALUCIA DE ANDRADE HARTMANN	SC	10/04/1992	29	1991	11588	11588	13647	13647
6	ALESSANDER WILCKSON CABRAL SALES	CE	22/06/1995	17	1994	10420	10420	10420	10685
7	MARCO TULIO DE OLIVEIRA E SILVA	GO	22/06/1995	21	1994	10420	10420	10420	13386
8	MARCIO ANDRADE TORRES	CE	22/06/1995	50	1994	10420	10420	10420	10806
9	WALMOR ALVES MOREIRA	SC	10/06/1996	9	1995	10066	10066	10066	12692
10	ALEXANDRE MEIRELES MARQUES	CE	10/06/1996	13	1995	10066	10066	11210	11914
11	HELIO TELHO CORRÊA FILHO	GO	10/06/1996	17	1995	10066	10066	11395	12076
12	ELISANDRA DE OLIVEIRA OLIMPIO	ES	10/06/1996	40	1995	10066	10066	10720	10720
13	ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO	MG	10/06/1996	42	1995	10066	10066	10913	13989
14	MARIO LUCIO DE AVELAR	GO	10/06/1996	48	1995	10066	10066	10815	12008
15	TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA	PI	10/06/1996	59	1995	10066	10066	10761	10761
16	ALVARO LOTUFO MANZANO	TO	10/06/1996	61	1995	10066	10066	10066	10722
17	VINICIUS MARAJO DAL SECCHI	SP	10/06/1996	67	1995	10066	10066	10066	10066
18	NATALICIO CLARO DA SILVA	PR	01/08/1996	69	1995	10014	10014	10014	12733
19	CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA	SC	21/02/1997	44	1995	9810	9810	14800	15545
20	CLAUDIO ALBERTO GUSMAO CUNHA	BA	24/02/1997	9	1996	9807	9807	9807	14216
21	ANELISE BECKER	RS	24/02/1997	13	1996	9807	9807	9807	9877
22	CLAUDIO VALENTIM CRISTANI	SC	24/02/1997	38	1996	9807	9807	11731	11731
23	NAZARENO JORGEALEM WOLFF	SC	24/02/1997	39	1996	9807	9807	12410	12410
24	OSMAR VERONESE	RS	24/02/1997	42	1996	9807	9807	10920	10920
25	SONIA CRISTINA NICHE	RS	24/02/1997	45	1996	9807	9807	9807	9807
26	CELSO ANTONIO TRES	RS	24/02/1997	47	1996	9807	9807	9807	12133
27	JEFFERSON APARECIDO DIAS	SP	24/02/1997	55	1996	9807	9807	9807	11683
28	GINO SERVIO MALTA LOBO	AL	24/02/1997	61	1996	9807	9807	10878	10878
29	SILVANA MOCELLIN	RS	24/02/1997	62	1996	9807	9807	9807	9807
30	FERNANDO JOSE PIAZENSKI	AC	24/02/1997	68	1996	9807	9807	9807	14549
31	KELSTON PINHEIRO LAGES	PI	24/02/1997	72	1996	9807	9807	11347	11347
32	ALEXANDRE HALFEN DA PORCIUNCULA	PR	24/02/1997	73	1996	9807	9807	9807	9807
33	DANIEL DE ALCANTARA PRAZERES	RJ	24/02/1997	74	1996	9807	9807	9807	10988
34	ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA	SP	24/02/1997	81	1996	9807	9807	9807	10952
35	PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI	SP	24/02/1997	83	1996	9807	9807	9807	12500
36	RENITA CUNHA KRAVETZ	PR	24/02/1997	86	1996	9807	9807	11542	11542
37	MARCELO MESQUITA MONTE	CE	24/02/1997	90	1996	9807	9807	11519	11519
38	CLEBER EUSTAQUIO NEVES	MG	24/02/1997	92	1996	9807	9807	10738	13609
39	EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES	SC	24/02/1997	94	1996	9807	9807	9807	9807
40	CARLOS WAGNER BARBOSA GUIMARÃES	PI	24/02/1997	95	1996	9807	9807	9807	12334
41	ANTONIO AUGUSTO SOARES CANEDO NETO	RJ	24/02/1997	98	1996	9807	9807	9807	12151
42	LAENE PEVIDOR LANCA	MG	24/02/1997	99	1996	9807	9807	11636	12479
43	RICARDO NAKAHIRA	SP	24/02/1997	102	1996	9807	9807	9807	9807
44	DAVY LINCOLN ROCHA	SC	14/09/1998	5	1997	9240	9240	9240	13329
45	SAMUEL MIRANDA ARRUDA	CE	14/09/1998	9	1997	9240	9240	9240	10339
46	ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS	SP	14/09/1998	11	1997	9240	9240	9900	10309
47	NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY	AL	14/09/1998	16	1997	9240	9240	9240	13990
48	LISIANE CRISTINA BRAECHER	SP	14/09/1998	18	1997	9240	9240	9362	9362
49	CELIO VIEIRA DA SILVA	GO	14/09/1998	20	1997	9240	9240	12508	14128
50	CARLOS ALBERTO SZTOLTZ	PR	14/09/1998	24	1997	9240	9240	9240	9240
51	DIVINO DONIZETTE DA SILVA	GO	14/09/1998	25	1997	9240	9240	11406	11406
52	ANDRE LIBONATI	SP	14/09/1998	26	1997	9240	9240	10570	10655
53	DENIS PIGOZZI ALABARSE	SP	14/09/1998	28	1997	9240	9240	9240	9240
54	KAREN LOUISE JEANETTE KAHN	SP	14/09/1998	30	1997	9240	9240	9240	12631
55	ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS	RS	14/09/1998	32	1997	9240	9240	11079	11079

56	JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA	PB	13/12/1999	7	1999	8785	8785	9880	9880
57	EDMAC LIMA TRIGUEIRO	CE	13/12/1999	9	1999	8785	8785	9391	10801
58	DOMENICO D' ANDREA NETO	BA	13/12/1999	11	1999	8785	8785	10736	10736
59	JOAO VICENTE BERALDO ROMAO	PR	13/12/1999	19	1999	8785	8785	8785	9718
60	PATRICK MONTEMOR FERREIRA	SP	13/12/1999	21	1999	8785	8785	8785	8785
61	YORDAN MOREIRA DELGADO	PB	13/12/1999	23	1999	8785	8785	9716	11706
62	CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM	RS	13/12/1999	25	1999	8785	8785	10043	10043
63	MAX DOS PASSOS PALOMBO	RS	13/12/1999	26	1999	8785	8785	8785	9894
64	ANDRE STEFANI BERTUOL	SC	13/12/1999	32	1999	8785	8785	12285	12711
65	CINTIA MELO DAMASCENO MARTINS	RJ	13/12/1999	33	1999	8785	8785	9510	9510
66	JESSÉ AMBROSIO DOS SANTOS JÚNIOR	RJ	13/12/1999	38	1999	8785	8785	12102	13594
67	MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA	PI	13/12/1999	40	1999	8785	8785	9323	9323
68	MARK TORRONTÉGUY NUNEZ WEBER	RS	13/12/1999	41	1999	8785	8785	8785	8785
69	SUZETE BRAGAGNOLO	RS	13/12/1999	42	1999	8785	8785	10550	10941
70	JOSE ALEXANDRE PINTO NUNES	RS	13/12/1999	43	1999	8785	8785	11314	11542
71	FELIPE BRETANHA SOUZA	RS	13/12/1999	44	1999	8785	8785	8861	8861
72	CLAUDIO MARCIO DE CARVALHO CHEQUER	RJ	13/12/1999	47	1999	8785	8785	8785	8785
73	ANTONIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	PI	13/12/1999	49	1999	8785	8785	8785	10859
74	CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA	SP	13/12/1999	50	1999	8785	8785	8785	14206
75	YARA QUEIROZ RIBEIRO DA SILVA SPRADA	PR	15/02/2002	34	1999	7990	7990	11629	12564
76	FABIANO DE MORAES	RS	15/02/2002	48	1999	7990	7990	10248	10248
77	SERGIO GARDENGHI SUIAMA	RJ	18/02/2002	2	2001	7987	7987	7987	9343
78	RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES	RN	18/02/2002	3	2001	7987	7987	7987	10587
79	ANDRE LUIZ BATISTA NEVES	BA	18/02/2002	4	2001	7987	7987	10049	11088
80	FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO	MG	18/02/2002	5	2001	7987	7987	8729	8729
81	ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR	CE	18/02/2002	6	2001	7987	7987	9979	11626
82	ROBSON MARTINS	PR	18/02/2002	7	2001	7987	7987	10163	11027
83	LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA	SP	18/02/2002	8	2001	7987	7987	7987	8505
84	ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA	SP	18/02/2002	10	2001	7987	7987	7987	7987
85	JURACI GUIMARAES JUNIOR	MA	18/02/2002	13	2001	7987	7987	9770	9770
86	PAULO SERGIO DUARTE DA ROCHA JUNIOR	RN	18/02/2002	14	2001	7987	7987	8218	8218
87	JULIANO STELLA KARAM	RS	18/02/2002	18	2001	7987	7987	9218	9218
88	EDSON ABDON PEIXOTO FILHO	BA	18/02/2002	19	2001	7987	7987	7987	9299
89	ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI	MG	18/02/2002	20	2001	7987	7987	8376	9415
90	MARCELO DA MOTA	SC	18/02/2002	21	2001	7987	7987	10601	10601
91	MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO	SP	18/02/2002	23	2001	7987	7987	8127	8127
92	RYANNA PALA VERAS	SP	18/02/2002	24	2001	7987	7987	7987	7987
93	PAULA CRISTINA CONTI THA	PR	18/02/2002	25	2001	7987	7987	8114	8114
94	ANDRE TAVARES COUTINHO	SC	18/02/2002	27	2001	7987	7987	9167	9167
95	JAIME MITROPOULOS	RJ	18/02/2002	31	2001	7987	7987	10691	10691
96	RODRIGO RAMOS POERSON	RJ	18/02/2002	32	2001	7987	7987	7987	7987
97	LETICIA POHL MARTELLO	PR	18/02/2002	33	2001	7987	7987	8707	8707
98	ALEXANDRE SCHNEIDER	RS	18/02/2002	35	2001	7987	7987	7987	8445
99	ORLANDO MONTEIRO ESPINDOLA DA CUNHA	RJ	18/02/2002	36	2001	7987	7987	7987	7987
100	ADRIANO DOS SANTOS RALDI	RS	18/02/2002	37	2001	7987	7987	10898	10898
101	FABIO BIANCONCINI DE FREITAS	SP	18/02/2002	38	2001	7987	7987	7987	8127
102	KLEBER MARCEL UEMURA	SP	18/02/2002	41	2001	7987	7987	7987	7987
103	ADRIAN PEREIRA ZIEMBA	PR	18/02/2002	43	2001	7987	7987	7987	7987
104	EUNICE DANTAS CARVALHO	SE	18/02/2002	44	2001	7987	7987	7987	7987
105	ANA LETICIA ABSY	SP	18/02/2002	45	2001	7987	7987	9012	9012

106	ROGER FABRE	SC	18/02/2002	47	2001	7987	7987	8878	8878
107	ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA	SP	18/02/2002	50	2001	7987	7987	7987	8692
108	CINTIA MARIA DE ANDRADE	PR	18/02/2002	51	2001	7987	7987	7987	8610
109	RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA	BA	18/02/2002	52	2001	7987	7987	7987	7987
110	FABIOLA DORR CALOY	RS	18/02/2002	54	2001	7987	7987	10045	10807
111	LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO	SP	18/02/2002	55	2001	7987	7987	7987	7987
112	ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES	SP	18/02/2002	56	2001	7987	7987	7987	8077
113	CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA	RJ	18/02/2002	58	2001	7987	7987	7987	7987
114	MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E SILVA	SP	13/12/1999	1	1999	7691	7691	7691	8249
115	LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM	PE	10/02/2003	1	2002	7630	7630	7822	8302
116	JOSE RAIMUNDO LEITE FILHO	MA	10/02/2003	5	2002	7630	7630	8199	9666
117	ANDRÉA CARDOSO LEÃO	RJ	10/02/2003	8	2002	7630	7630	8729	8729
118	SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA	SP	10/02/2003	11	2002	7630	7630	8498	8498
119	ISRAEL GONCALVES SANTOS SILVA	PI	10/02/2003	14	2002	7630	7630	7987	10105
120	MARCO AURELIO ALVES ADAO	PI	10/02/2003	15	2002	7630	7630	8970	8970
121	ANGELO AUGUSTO COSTA	RS	10/02/2003	16	2002	7630	7630	7850	7850
122	MABEL SEIXAS MENGE	PE	10/02/2003	19	2002	7630	7630	9727	9727
123	CARLOS RENATO SILVA E SOUZA	SP	10/02/2003	20	2002	7630	7630	10678	10678
124	MATHEUS BARALDI MAGNANI	SP	10/02/2003	21	2002	7630	7630	7630	7630
125	ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA	SP	10/02/2003	22	2002	7630	7630	7987	7987
126	ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA	PI	10/02/2003	24	2002	7630	7630	9648	9905
127	CAROLINA DE GUSMAO FURTADO	PE	10/02/2003	25	2002	7630	7630	7868	7868
128	ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA	PB	10/02/2003	26	2002	7630	7630	7630	7930
129	MARIO ALVES MEDEIROS	DF	10/02/2003	28	2002	7630	7630	7630	8310
130	FABIO ELIZEU GASPAR	SP	10/02/2003	30	2002	7630	7630	8062	8062
131	CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA	DF	10/02/2003	33	2002	7630	7630	9676	11504
132	ROBERTA TRAJANO SANDOVAL PEIXOTO	RJ	10/02/2003	35	2002	7630	7630	8729	9153
133	PATRICIA MARIA NUNEZ WEBER	RS	10/02/2003	36	2002	7630	7630	8858	8858
134	LADIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE	PE	10/02/2003	37	2002	7630	7630	8886	8886
135	JULIANA DE AZEVEDO MORAES	BA	10/02/2003	38	2002	7630	7630	9694	9974
136	VANESSA SEGUEZZI	RJ	10/02/2003	40	2002	7630	7630	7630	7630
137	PAULO JOSE ROCHA JUNIOR	DF	10/02/2003	41	2002	7630	7630	8288	8288
138	EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA BENONES	RJ	10/02/2003	42	2002	7630	7630	9521	14189
139	ADRIANA APARECIDA STOROZ MATHIAS DOS SANTOS	PR	10/02/2003	43	2002	7630	7630	10300	10300
140	AGUEDA APARECIDA SILVA SOUTO	MG	10/02/2003	44	2002	7630	7630	9297	9297
141	MARCOS ANGELO GRIMONE	SP	10/02/2003	46	2002	7630	7630	9193	9193
142	LUCIANA DA COSTA PINTO	SP	10/02/2003	47	2002	7630	7630	8032	8032
143	JULIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JUNIOR	RS	10/02/2003	48	2002	7630	7630	9142	9142
144	RODOLFO ALVES SILVA	PB	10/02/2003	49	2002	7630	7630	8950	8950
145	DANIEL DE RESENDE SALGADO	SP	10/02/2003	51	2002	7630	7630	10376	10591
146	OSVALDO SOWEK JUNIOR	PR	10/02/2003	53	2002	7630	7630	7630	7630
147	PETERSON DE PAULA PEREIRA	DF	10/02/2003	56	2002	7630	7630	10209	10209
148	BARTIRA DE ARAUJO GOES	BA	10/02/2003	60	2002	7630	7630	7630	7907
149	EDUARDO HERDT BARRAGAN	SC	10/02/2003	62	2002	7630	7630	7872	7872
150	ELOISA HELENA MACHADO	PR	10/02/2003	64	2002	7630	7630	10322	10322
151	NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO	RS	02/07/2003	52	2002	7488	7488	8858	9236
152	SOLANGE MARIA BRAGA	RJ	18/02/2002	57	2001	7469	7469	7469	8279
153	SILMARA CRISTINA GOULART	MG	18/02/2002	26	2001	7406	7406	7462	7462
154	FABRICIO CARRER	SP	22/09/2003	61	2002	7406	7406	7850	7850
155	RAFAEL BRUM MIRON	PR	15/03/2004	2	2003	7231	7231	7419	7419
156	ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA	DF	15/03/2004	3	2003	7231	7231	7419	7419

157	EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR	MG	15/03/2004	4	2003	7231	7231	8037	8771
158	REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE	RO	15/03/2004	5	2003	7231	7231	7231	9860
159	LUIZ VICENTE DE MEDEIROS QUEIROZ NETO	PE	15/03/2004	6	2003	7231	7231	8566	8781
160	ANDREY BORGES DE MENDONCA	SP	15/03/2004	8	2003	7231	7231	7231	7231
161	CLAUDIO GHEVENTER	RJ	15/03/2004	9	2003	7231	7231	9128	9128
162	LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA	DF	15/03/2004	12	2003	7231	7231	7851	7851
163	CAROLINA DA HORA MESQUITA HOHN	MA	15/03/2004	13	2003	7231	7231	7419	7419
164	HAROLD HOPPE	RS	15/03/2004	14	2003	7231	7231	7419	7419
165	GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JÚNIOR	RN	15/03/2004	17	2003	7231	7231	7419	7441
166	MARCILIO NUNES MEDEIROS	MA	15/03/2004	18	2003	7231	7231	10330	10330
167	ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA	MG	15/03/2004	19	2003	7231	7231	8239	9091
168	FABIO DE LUCCA SEGHESE	RJ	15/03/2004	20	2003	7231	7231	8592	8851
169	TITO LIVIO SEABRA	SP	15/03/2004	21	2003	7231	7231	7231	10405
170	ALEXANDRE MELZ NARDES	PR	15/03/2004	22	2003	7231	7231	8721	8721
171	HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR	DF	15/03/2004	24	2003	7231	7231	10322	11699
172	LEANDRO BASTOS NUNES	BA	15/03/2004	25	2003	7231	7231	7419	7419
173	MARINA FILGUEIRA DE CARVALHO FERNANDES	RJ	15/03/2004	27	2003	7231	7231	7231	7703
174	JOSE MARIA DE CASTRO PANOEIRO	RJ	15/03/2004	28	2003	7231	7231	11614	13434
175	MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA	SP	15/03/2004	29	2003	7231	7231	7899	7899
176	MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL	PE	15/03/2004	30	2003	7231	7231	10015	10015
177	LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO	MG	15/03/2004	31	2003	7231	7231	8208	8208
178	FABRICIO CASER	ES	15/03/2004	32	2003	7231	7231	7740	7740
179	DANILO FILGUEIRAS FERREIRA	SP	15/03/2004	33	2003	7231	7231	7545	7545
180	FABIO MORAES DE ARAGAO	RJ	15/03/2004	35	2003	7231	7231	8975	10157
181	RÉGIS RICHAEAL PRIMO DA SILVA	CE	15/03/2004	36	2003	7231	7231	7231	10954
182	CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE	SP	15/03/2004	37	2003	7231	7231	7822	8632
183	HEITOR ALVES SOARES	SE	15/03/2004	38	2003	7231	7231	8398	8398
184	RUY NESTOR BASTOS MELLO	BA	15/03/2004	40	2003	7231	7231	7808	9531
185	LUIZ CARLOS OLIVEIRA JUNIOR	CE	15/03/2004	41	2003	7231	7231	8328	8328
186	ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA	SC	15/03/2004	42	2003	7231	7231	7231	7231
187	JOSE MAURO LUIZAO	PR	15/03/2004	43	2003	7231	7231	11417	13058
188	THIAGO MENICUCCI FRANKLIN DE MIRANDA	MG	15/03/2004	44	2003	7231	7231	7822	7822
189	PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO	DF	15/03/2004	45	2003	7231	7231	8062	8062
190	ENRICO RODRIGUES DE FREITAS	RS	15/03/2004	46	2003	7231	7231	7443	7443
191	CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI	SP	15/03/2004	47	2003	7231	7231	7822	7822
192	HELDER MAGNO DA SILVA	MG	15/03/2004	48	2003	7231	7231	7231	8973
193	JERUSA BURMANN VIECILI	RS	15/03/2004	49	2003	7231	7231	7231	7231
194	CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA	MG	15/03/2004	51	2003	7231	7231	7851	9750
195	VINICIUS PANETTO DO NASCIMENTO	RJ	15/03/2004	52	2003	7231	7231	8554	8554
196	FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA	RS	15/03/2004	54	2003	7231	7231	7231	8246
197	RICARDO BALDANI OQUENDO	SP	15/03/2004	55	2003	7231	7231	9288	9288
198	DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA	SP	15/03/2004	56	2003	7231	7231	9497	9497
199	ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES	RJ	15/03/2004	57	2003	7231	7231	8062	8533
200	PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA	MS	15/03/2004	58	2003	7231	7231	7231	7434
201	DANIELA BATISTA RIBEIRO	MG	15/03/2004	59	2003	7231	7231	7545	7545
202	RENATO SILVA DE OLIVEIRA	RJ	15/03/2004	60	2003	7231	7231	15638	15638
203	ANDRE LUIZ TARQUINIO DA SILVA BARRETO	MG	15/03/2004	62	2003	7231	7231	7810	8050
204	FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ	SP	15/03/2004	63	2003	7231	7231	7231	7760
205	STEVEN SHUNITI ZWICKER	SP	15/03/2004	64	2003	7231	7231	8874	8874
206	JOSE SOARES FRISCH	PR	15/03/2004	65	2003	7231	7231	8915	8915

207	CAMILA GHANTOUS	SP	15/03/2004	66	2003	7231	7231	7306	7491
208	AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES	SP	15/03/2004	67	2003	7231	7231	7231	8448
209	FELIPE JOW NAMBA	SP	15/03/2004	69	2003	7231	7231	8514	9093
210	IZABELLA MARINHO BRANT	RJ	15/03/2004	70	2003	7231	7231	7231	7231
211	MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS	RS	15/03/2004	71	2003	7231	7231	9143	9143
212	ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA	RJ	15/03/2004	72	2003	7231	7231	7231	7231
213	BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA	MG	15/03/2004	73	2003	7231	7231	7822	7822
214	THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA	MA	15/03/2004	78	2003	7231	7231	7231	10052
215	JORGE IRAJA LOURO SODRE	RS	15/03/2004	79	2003	7231	7231	12383	12383
216	JOSE GOMES RIBERTO SCHETTINO	RJ	15/03/2004	80	2003	7231	7231	7231	7336
217	LEONARDO ALMEIDA CORTES DE CARVALHO	RJ	15/03/2004	81	2003	7231	7231	7338	8062
218	ALBERTO RODRIGUES FERREIRA	RJ	24/02/1997	60	1996	7218	7218	9493	9765
219	PEDRO JORGE DO NASCIMENTO COSTA	PE	05/04/2004	15	2003	7210	7210	7545	7545
220	EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR	PE	05/04/2004	83	2003	7210	7210	8549	8679
221	GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR	SP	05/04/2004	85	2003	7210	7210	7210	7210
222	RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI	SP	05/04/2004	88	2003	7210	7210	7210	7210
223	RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA	CE	05/04/2004	89	2003	7210	7210	7419	7419
224	GUSTAVO NOGAMI	SP	05/04/2004	90	2003	7210	7210	7210	7210
225	VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE	BA	05/04/2004	92	2003	7210	7210	7210	7210
226	PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA	RJ	05/04/2004	93	2003	7210	7210	7210	7210
227	MARCUS MARCELUS GONZAGA GOULART	DF	21/05/2004	75	2003	7164	7164	7164	7164
228	FABIO MAGRINELLI COIMBRA	RS	10/09/2004	50	2003	7052	7052	8626	8626
229	RODRIGO TELLES DE SOUZA	CE	05/10/2004	1	2003	7027	7027	7027	7566
230	CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES	MG	03/12/2004	91	2003	6968	6968	6968	6968
231	CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA	ES	07/12/2004	61	2003	6964	6964	9395	9395
232	VIVIANE VIEIRA DE ARAUJO	GO	21/02/2005	11	2003	6888	6888	7463	7470
233	ADJAME ALEXANDRE GONCALVES OLIVEIRA	SP	21/02/2005	74	2003	6888	6888	10402	10930
234	BRUNO COSTA MAGALHAES	MG	21/02/2005	94	2003	6888	6888	7390	8756
235	RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO	RJ	15/03/2005	39	2003	6866	6866	6866	6866
236	JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA	SE	26/04/2005	87	2003	6824	6824	6824	6824
237	ANA PAULA RIBEIRO RODRIGUES	RJ	03/06/2005	53	2003	6786	6786	9780	9780
238	CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA	RJ	03/06/2005	77	2003	6786	6786	6786	6786
239	ANTONIO DO PASSO CABRAL	RJ	06/06/2005	1	2004	6783	6783	6954	7955
240	GOETHE ODILON FREITAS DE ABREU	BA	06/06/2005	2	2004	6783	6783	8233	8863
241	NADJA MACHADO BOTELHO	MG	06/06/2005	3	2004	6783	6783	7490	7490
242	GUSTAVO TORRES SOARES	SP	06/06/2005	4	2004	6783	6783	7419	7419
243	CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA	MG	06/06/2005	7	2004	6783	6783	10779	12288
244	ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO	ES	06/06/2005	8	2004	6783	6783	7476	7545
245	ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI UGATTI	SP	06/06/2005	9	2004	6783	6783	7971	7971
246	GUILHERME GUEDES RAPOSO	RJ	06/06/2005	10	2004	6783	6783	7885	8458
247	LETICIA RIBEIRO MARQUETE	MG	06/06/2005	13	2004	6783	6783	6783	9074
248	KLEBER MARTINS DE ARAUJO	RN	06/06/2005	14	2004	6783	6783	6783	6954
249	ALLAN VERSIANI DE PAULA	MG	06/06/2005	16	2004	6783	6783	7822	7822
250	MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA	MG	06/06/2005	17	2004	6783	6783	7419	7419
251	ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES	MG	06/06/2005	18	2004	6783	6783	11439	11439
252	FAUSTO KOZO MATSUMOTO KOSAKA	SP	06/06/2005	19	2004	6783	6783	6954	6954
253	ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA	DF	06/06/2005	22	2004	6783	6783	8479	8479
254	RODRIGO JOAQUIM LIMA	SC	06/06/2005	23	2004	6783	6783	6783	6783
255	MONICA DOROTEA BORA	PR	06/06/2005	25	2004	6783	6783	8329	8329
256	LUCIANA SPERB DUARTE VASSALLI	MG	06/06/2005	26	2004	6783	6783	6783	9982

257	HELOISA MARIA FONTES BARRETO	SP	06/06/2005	27	2004	6783	6783	8048	8048
258	FERNANDO LACERDA DIAS	SP	06/06/2005	28	2004	6783	6783	8729	9349
259	DANIEL HOLZMANN COIMBRA	PR	06/06/2005	29	2004	6783	6783	9855	9855
260	ALEXANDRE SILVA SOARES	MA	06/06/2005	32	2004	6783	6783	6783	6783
261	THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA	MA	06/06/2005	33	2004	6783	6783	6783	7341
262	GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE	RJ	06/06/2005	34	2004	6783	6783	9362	9362
263	MARCOS SALATI	SP	06/06/2005	35	2004	6783	6783	7329	7329
264	DANIELLE DIAS CURVELO	PR	06/06/2005	37	2004	6783	6783	6783	6783
265	MICHAEL VON MUHLEN DE BARROS GONCALVES	SC	06/06/2005	38	2004	6783	6783	6954	6954
266	ELAINE RIBEIRO DE MENEZES	SP	06/06/2005	39	2004	6783	6783	6783	6783
267	LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO	SP	06/06/2005	41	2004	6783	6783	8868	10506
268	FLÁVIO BHERING LEITE PRAÇA	MG	06/06/2005	42	2004	6783	6783	9236	10412
269	MARCELLO SANTIAGO WOLFF	GO	06/06/2005	44	2004	6783	6783	8729	10223
270	RUBENS JOSE DE CALASANS NETO	SP	06/06/2005	45	2004	6783	6783	7193	7385
271	ANNA CLAUDIA LAZZARINI	SP	06/06/2005	48	2004	6783	6783	8554	8554
272	TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ	SC	06/06/2005	49	2004	6783	6783	9490	9490
273	FLAVIA RIGO NOBREGA	RS	06/06/2005	50	2004	6783	6783	7032	7032
274	ARIANE GUEBEL DE ALENCAR	RJ	06/06/2005	51	2004	6783	6783	6783	6783
275	CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA	PR	06/06/2005	52	2004	6783	6783	6783	6783
276	DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA	RJ	06/06/2005	53	2004	6783	6783	7808	7808
277	PAULO GOMES FERREIRA FILHO	MG	06/06/2005	54	2004	6783	6783	6783	7458
278	MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA	SC	06/06/2005	55	2004	6783	6783	6783	6783
279	MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS	RJ	06/06/2005	57	2004	6783	6783	7578	7578
280	LUCIANA FURTADO DE MORAES	MG	06/06/2005	58	2004	6783	6783	6913	7887
281	SERGIO LUIZ PINEL DIAS	RJ	06/06/2005	59	2004	6783	6783	7328	7328
282	ANA LUCIA NEVES MENDONCA ROMO	RJ	06/06/2005	60	2004	6783	6783	6783	6914
283	PATRICIA MUXFELDT	SC	06/06/2005	61	2004	6783	6783	8848	8848
284	GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA	SP	06/06/2005	63	2004	6783	6783	7987	7987
285	FREDERICO PELLUCCI	MG	06/06/2005	65	2004	6783	6783	6783	6783
286	FREDI EVERTON WAGNER	RS	06/06/2005	66	2004	6783	6783	10039	10137
287	VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ	SP	06/06/2005	69	2004	6783	6783	6783	6783
288	ALEXANDRE COLLARES BARBOSA	PR	06/06/2005	70	2004	6783	6783	7515	7515
289	PEDRO NICOLAU MOURA SACCO	RS	06/06/2005	71	2004	6783	6783	11516	11516
290	LAURO COELHO JUNIOR	MG	06/06/2005	72	2004	6783	6783	6783	6783
291	MAURICIO FABRETTI	SP	06/06/2005	73	2004	6783	6783	9622	9622
292	FELIPE DA SILVA MULLER	RS	06/06/2005	74	2004	6783	6783	7989	7989
293	ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS	SP	06/06/2005	76	2004	6783	6783	6783	6783
294	VICTOR CARVALHO VEGGI	PB	06/06/2005	77	2004	6783	6783	6783	6783
295	RENATO DE REZENDE GOMES	SC	06/06/2005	78	2004	6783	6783	6783	6783
296	FELIPE FRITZ BRAGA	DF	06/06/2005	79	2004	6783	6783	6783	6783
297	RAFAELLA ALBERICI	SC	15/08/2005	43	2004	6713	6713	6928	6928
298	ANDRE DE VASCONCELOS DIAS	MG	02/09/2005	21	2004	6695	6695	6695	7828
299	MELINA CASTRO MONTOYA FLORES	BA	28/09/2005	40	2004	6669	6669	6954	6954
300	ANA PAULA CARNEIRO SILVA	BA	28/09/2005	64	2004	6669	6669	6952	6952
301	PAULO AUGUSTO GUARESQUI	ES	12/12/2005	68	2004	6594	6594	11098	11098
302	MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA	MS	06/01/2006	62	2004	6569	6569	14200	14200
303	LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA	PI	08/02/2006	56	2004	6536	6536	6536	7110
304	GUSTAVO DE CARVALHO FONSECA	MG	17/03/2006	30	2004	6499	6499	6930	6930
305	ILIA FREIRE FERNANDES BORGES BARBOSA	RN	15/09/2006	20	2004	6317	6317	6317	6922
306	AILTON BENEDITO DE SOUZA	GO	15/09/2006	46	2004	6317	6317	8132	8132
307	PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO	SP	15/09/2006	67	2004	6317	6317	6317	6787

308	CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS	RN	19/09/2006	2	2005	6313	6313	6565	8713
309	MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA	PB	19/09/2006	3	2005	6313	6313	6313	7517
310	ANA KARIZIA TAVORA TEIXEIRA NOGUEIRA	CE	19/09/2006	5	2005	6313	6313	7822	7822
311	RAPHAEL PERISSE RODRIGUES BARBOSA	GO	19/09/2006	8	2005	6313	6313	6313	7955
312	ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS	GO	19/09/2006	10	2005	6313	6313	7329	7983
313	ANDERSON LODETTI DE OLIVEIRA	SC	19/09/2006	11	2005	6313	6313	6615	6615
314	LEA BATISTA DE OLIVEIRA MOREIRA LIMA	GO	19/09/2006	14	2005	6313	6313	8759	9001
315	EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR	AM	19/09/2006	16	2005	6313	6313	6991	8731
316	THIAGO LEMOS DE ANDRADE	RJ	19/09/2006	17	2005	6313	6313	6313	7490
317	ANA CLAUDIA DE SALES ALENCAR	RJ	19/09/2006	19	2005	6313	6313	6313	6313
318	TATIANA POLLO FLORES	RJ	19/09/2006	20	2005	6313	6313	6954	6954
319	LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN	PR	19/09/2006	22	2005	6313	6313	10260	10260
320	THIAGO SIMAO MILLER	RJ	19/09/2006	25	2005	6313	6313	6313	6313
321	TIAGO DE SOUSA CARNEIRO	MA	19/09/2006	26	2005	6313	6313	8183	8183
322	IVAN CLAUDIO GARCIA MARX	SC	19/09/2006	29	2005	6313	6313	7517	7517
323	JULIO CESAR DE CASTILHOS OLIVEIRA COSTA	ES	19/09/2006	32	2005	6313	6313	12517	13716
324	MARIA REZENDE CAPUCCI	SP	19/09/2006	33	2005	6313	6313	6313	8567
325	MARINA ROMERO DE VASCONCELOS	CE	19/09/2006	35	2005	6313	6313	6629	6629
326	JOSE MILTON NOGUEIRA JUNIOR	CE	19/09/2006	36	2005	6313	6313	7819	7819
327	GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO PEREIRA	RJ	19/09/2006	38	2005	6313	6313	7054	9245
328	BRUNO BAIOCCHI VIEIRA	GO	19/09/2006	39	2005	6313	6313	6428	7585
329	JULIANA MENDES DAUN FONSECA	SP	19/09/2006	40	2005	6313	6313	6313	8886
330	JOAO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ	DF	19/09/2006	42	2005	6313	6313	7815	7815
331	PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO	MA	19/09/2006	43	2005	6313	6313	8363	8867
332	FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA	SC	19/09/2006	44	2005	6313	6313	6313	7955
333	RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS	SP	19/09/2006	46	2005	6313	6313	6313	7416
334	RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI	PR	19/09/2006	47	2005	6313	6313	6930	6930
335	RICARDO MARTINS BAPTISTA	RJ	19/09/2006	48	2005	6313	6313	10384	10743
336	FERNANDO JOSE AGUIAR DE OLIVEIRA	RJ	19/09/2006	52	2005	6313	6313	6313	7955
337	ANDREI MATTIUZI BALVEDI	SC	19/09/2006	53	2005	6313	6313	7822	7822
338	FLAVIO DE CARVALHO REIS	RJ	19/09/2006	54	2005	6313	6313	7523	8224
339	MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR	DF	19/09/2006	55	2005	6313	6313	9869	9869
340	VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA	SP	19/09/2006	58	2005	6313	6313	6313	6313
341	ARIELLA BARBOSA LIMA	MT	19/09/2006	60	2005	6313	6313	7545	7545
342	MARCELO JOSE FERREIRA	MG	19/09/2006	62	2005	6313	6313	6313	6313
343	SERGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO	PB	19/09/2006	66	2005	6313	6313	7822	7822
344	MARCELO DE SOUZA	PR	19/09/2006	67	2005	6313	6313	9170	9170
345	JOSE LUCAS PERRONI KALIL	SP	19/09/2006	68	2005	6313	6313	6313	6313
346	GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO	PR	19/09/2006	69	2005	6313	6313	8243	11695
347	SVAMER ADRIANO CORDEIRO	SP	19/09/2006	70	2005	6313	6313	8047	8047
348	RAFAEL RIBEIRO RAYOL	CE	20/11/2006	23	2005	6251	6251	6251	6251
349	DANIEL CESAR AZEREDO AVELINO	DF	30/03/2007	13	2005	6121	6121	8037	8411
350	RODRIGO DA COSTA LINES	RJ	23/05/2007	24	2005	6067	6067	8301	8715
351	LARA MARINA ZANELLA MARTINEZ CARO	RS	24/08/2007	12	2005	5974	5974	6293	6293
352	RAFAEL PAULA PARREIRA COSTA	DF	24/08/2007	31	2005	5974	5974	6439	6953
353	DANIEL RICKEN	SC	24/08/2007	59	2005	5974	5974	5974	6129

354	ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES	DF	27/08/2007	4	2005	5971	5971	6639	6639
355	IGOR NERY FIGUEIREDO	DF	27/08/2007	9	2005	5971	5971	6954	6954
356	ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO	PE	27/08/2007	3	2006	5971	5971	6143	7441
357	FLAUBERTH MARTINS ALVES	MA	27/08/2007	4	2006	5971	5971	5971	7061
358	RICARDO LUIZ LORETO	SP	27/08/2007	6	2006	5971	5971	6954	6954
359	ANA PAULA FONSECA DE GOES ARAUJO	BA	27/08/2007	7	2006	5971	5971	5971	7950
360	GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN	PR	27/08/2007	8	2006	5971	5971	5971	6076
361	FREDERICO DE CARVALHO PAIVA	DF	27/08/2007	9	2006	5971	5971	8624	8830
362	FERNANDO ROCHA DE ANDRADE	RN	27/08/2007	10	2006	5971	5971	5971	6954
363	ROBERTO FARAH TORRES	SP	27/08/2007	11	2006	5971	5971	6137	6137
364	RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE	SP	27/08/2007	12	2006	5971	5971	7559	7748
365	FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE	PE	27/08/2007	13	2006	5971	5971	5971	8001
366	MARINA SELOS FERREIRA	DF	27/08/2007	14	2006	5971	5971	6394	6394
367	OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR	SP	27/08/2007	15	2006	5971	5971	7740	7740
368	FERNANDO AMORIM LAVIERI	RJ	27/08/2007	16	2006	5971	5971	7436	8003
369	ANDREIA RIGONI AGOSTINI	RS	27/08/2007	18	2006	5971	5971	9219	9219
370	MARCOS ANDRE CARNEIRO SILVA	BA	27/08/2007	19	2006	5971	5971	6080	7367
371	DANIELA MASSET VAZ	RJ	27/08/2007	21	2006	5971	5971	5971	7955
372	CARMEN SANT ANNA	RJ	27/08/2007	22	2006	5971	5971	7545	7545
373	MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI	RJ	27/08/2007	23	2006	5971	5971	6692	6692
374	RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS	RJ	27/08/2007	24	2006	5971	5971	5971	5971
375	ANDREIA PISTONO VITALINO	RJ	27/08/2007	26	2006	5971	5971	6206	6206
376	FREDERICK LUSTOSA DE MELO	DF	27/08/2007	27	2006	5971	5971	8871	8871
377	PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO	RJ	27/08/2007	28	2006	5971	5971	5971	7956
378	ANDRE LOPES LASMAR	SP	03/06/2005	76	2003	5934	5934	6707	7201
379	LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO	MT	19/10/2007	29	2006	5918	5918	5918	5918
380	WELLINGTON DIVINO MARQUES DE OLIVEIRA	DF	12/03/2004	55	2002	5894	5894	10796	11394
381	DOUGLAS BALBI ARAUJO	PB	07/01/2008	7	2005	5838	5838	5838	6481
382	FLAVIA GALVAO ARRUTI	BA	07/01/2008	18	2005	5838	5838	6492	6981
383	DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR	MS	07/01/2008	41	2005	5838	5838	6906	6906
384	ANDRE SAMPAIO VIANA	BA	07/01/2008	61	2005	5838	5838	6926	6926
385	SABRINA MENEGARIO	SP	07/01/2008	63	2005	5838	5838	5838	5838
386	ANA CAROLINA OLIVEIRA TANNUS DINIZ	GO	07/01/2008	65	2005	5838	5838	5838	5838
387	VANESSA CRISTHINA MARCONI ZAGO RIBEIRO SCARMAGNANI	MT	07/03/2008	28	2005	5778	5778	6293	6293
388	ALAN ROGERIO MANSUR SILVA	PA	07/03/2008	50	2005	5778	5778	6692	6692
389	BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE	PA	14/04/2008	27	2005	5740	5740	6513	7700
390	CAROLINE ROCHA QUEIROZ VILLAS BOAS	BA	14/04/2008	56	2005	5740	5740	6205	6205
391	RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES	PR	14/04/2008	64	2005	5740	5740	5740	6500
392	MARIA CLARA BARROS NOLETO	DF	26/05/2008	30	2005	5698	5698	5698	6635
393	LYANA HELENA JOPPERT KALLUF	PR	02/12/2008	17	2006	5508	5508	5508	6825
394	MONIQUE CHEKER MENDES	PR	02/12/2008	20	2006	5508	5508	5508	6481
395	THALES MESSIAS PIRES CARDOSO	SP	02/12/2008	25	2006	5508	5508	6643	6643
396	ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO	PE	03/12/2008	1	2007	5507	5507	5507	8001
397	PAULA MARTINS COSTA SCHIRMER	RS	03/12/2008	2	2007	5507	5507	5507	6520
398	MARCIA BRANDAO ZOLLINGER	DF	03/12/2008	3	2007	5507	5507	5887	5887
399	ONESIO SOARES AMARAL	MG	03/12/2008	4	2007	5507	5507	6349	6349
400	JOAO FELIPE VILLA DO MIU	RJ	03/12/2008	6	2007	5507	5507	6854	6911
401	LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA	MG	03/12/2008	8	2007	5507	5507	5507	6635
402	JOANA BARREIRO BATISTA	RJ	03/12/2008	9	2007	5507	5507	6692	6692
403	RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS	PR	03/12/2008	11	2007	5507	5507	7419	7419
404	OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO	BA	03/12/2008	12	2007	5507	5507	7246	7246
405	JOSE GODOY BEZERRA DE SOUZA	PB	03/12/2008	13	2007	5507	5507	6293	7190
406	LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA	RJ	03/12/2008	14	2007	5507	5507	7545	7545

407	ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM	AL	03/12/2008	16	2007	5507	5507	5507	7129
408	GABRIEL SILVEIRA DE QUEIROS CAMPOS	ES	03/12/2008	17	2007	5507	5507	5507	5507
409	THIAGO LACERDA NOBRE	SP	03/12/2008	18	2007	5507	5507	6237	6237
410	JOAO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE	PE	03/12/2008	19	2007	5507	5507	6818	6818
411	FABIO CONRADO LOULA	BA	03/12/2008	20	2007	5507	5507	6293	7837
412	MARCELO GODOY	PR	03/12/2008	21	2007	5507	5507	8094	8094
413	CAROLINA MARTINS MIRANDA DE OLIVEIRA	DF	03/12/2008	22	2007	5507	5507	7854	7854
414	SAMIRA ENGEL DOMINGUES	SP	03/12/2008	23	2007	5507	5507	5507	5507
415	ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR	PE	03/12/2008	24	2007	5507	5507	7118	7118
416	LEONARDO AUGUSTO GUELFY	SP	03/12/2008	25	2007	5507	5507	6544	6544
417	SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR	BA	03/12/2008	26	2007	5507	5507	5507	7007
418	RICARDO GRALHA MASSIA	RS	03/12/2008	27	2007	5507	5507	5507	8316
419	NAYANA FADUL DA SILVA	PA	03/12/2008	28	2007	5507	5507	6324	7767
420	LIVIA MARIA DE SOUSA	CE	03/12/2008	29	2007	5507	5507	5507	7762
421	LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO	RJ	03/12/2008	30	2007	5507	5507	5507	5507
422	SILVIO PETTENGILL NETO	MS	03/12/2008	31	2007	5507	5507	5992	5992
423	RUDSON COUTINHO DA SILVA	SP	03/12/2008	32	2007	5507	5507	5507	10291
424	ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA	PR	03/12/2008	33	2007	5507	5507	6937	14350
425	ISAC BARCELOS PEREIRA DE SOUZA	SP	03/12/2008	34	2007	5507	5507	5507	6709
426	ANALICIA ORTEGA HARTZ	MS	03/12/2008	35	2007	5507	5507	9226	9226
427	ATHAYDE RIBEIRO COSTA	DF	03/12/2008	36	2007	5507	5507	5572	5887
428	ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIANI	SC	08/11/2010	38	2007	4802	4802	6011	6011
429	MARCIAL DUARTE COELHO	AL	03/12/2008	39	2007	5507	5507	6728	7105
430	EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE	RJ	03/12/2008	40	2007	5507	5507	6748	6748
431	GABRIELA BARBOSA PEIXOTO	SE	03/12/2008	41	2007	5507	5507	6932	6932
432	RODRIGO GOMES TEIXEIRA	PB	03/12/2008	42	2007	5507	5507	6293	6327
433	CLÁUDIO TERRE DO AMARAL	RS	03/12/2008	44	2007	5507	5507	9908	9908
434	LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO	SC	03/12/2008	45	2007	5507	5507	7742	7742
435	ANGELO GOULART VILLELA	SP	03/12/2008	46	2007	5507	5507	5507	5507
436	FERNANDO ZELADA	BA	03/12/2008	47	2007	5507	5507	5887	5887
437	VICTOR MANOEL MARIZ	RN	03/12/2008	48	2007	5507	5507	5507	6422
438	LEANDRO BOTELHO ANTUNES	RJ	03/12/2008	49	2007	5507	5507	5565	8029
439	CAROLINA BONFADINI DE SA	RJ	03/12/2008	50	2007	5507	5507	5507	5507
440	WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS	GO	03/12/2008	51	2007	5507	5507	6235	6292
441	THIAGO DOS SANTOS LUZ	MG	03/12/2008	52	2007	5507	5507	7733	7733
442	RODRIGO COSTA AZEVEDO	SP	03/12/2008	53	2007	5507	5507	9499	9499
443	FERNANDO TULIO DA SILVA	MG	03/12/2008	54	2007	5507	5507	6643	6759
444	CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR	SC	03/12/2008	55	2007	5507	5507	8506	9665
445	LAURA GONCALVES TESSLER	PR	03/12/2008	56	2007	5507	5507	7463	7463
446	RODRIGO GOLIVIO PEREIRA	RJ	03/12/2008	58	2007	5507	5507	7545	7545
447	RAQUEL DE MELO TEIXEIRA	AL	03/12/2008	59	2007	5507	5507	5619	7995
448	BRUNO ALEXANDRE GUTSCHOW	RS	03/12/2008	60	2007	5507	5507	10250	10250
449	TIAGO MODESTO RABELO	BA	03/12/2008	62	2007	5507	5507	5507	5507
450	MARCEL BRUGNERA MESQUITA	PR	03/12/2008	63	2007	5507	5507	6811	6811
451	RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA	RJ	03/12/2008	65	2007	5507	5507	5507	7910
452	LEONARDO DE FARIA GALIANO	DF	03/12/2008	66	2007	5507	5507	6421	6421
453	ELLEN CRISTINA CHAVES SILVA	SP	03/12/2008	67	2007	5507	5507	6615	6615
454	NADIA SIMAS SOUZA	GO	03/12/2008	68	2007	5507	5507	9103	9103
455	ANDRE CASAGRANDE RAUPP	RS	26/01/2009	64	2007	5453	5453	5453	5453
456	CLAYTON RICARDO DE JESUS SANTOS	BA	13/04/2009	69	2007	5376	5376	5376	8745
457	LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO	RJ	13/04/2009	71	2007	5376	5376	5376	5649
458	ANTONIO CARLOS MARQUES CARDOSO	RS	13/04/2009	72	2007	5376	5376	8327	10562
459	GEORGE NEVES LODDER	DF	13/04/2009	73	2007	5376	5376	7016	7016
460	CLAUDIO HENRIQUE CAVALCANTE MACHADO DIAS	PE	13/04/2009	74	2007	5376	5376	7822	7822

461	ALEXANDRE SENRA	ES	13/04/2009	75	2007	5376	5376	7158	7158
462	DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA	RN	13/04/2009	76	2007	5376	5376	13530	13530
463	DANIELA CASELANI SITTA	RS	13/04/2009	77	2007	5376	5376	7629	9262
464	CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL	CE	13/04/2009	78	2007	5376	5376	6083	6083
465	JULIANO BAGGIO GASPERIN	PR	13/04/2009	79	2007	5376	5376	5376	5376
466	LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS	RJ	29/12/2015	80	2007	2925	2925	6691	6691
467	GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA	SE	29/01/2010	81	2007	5085	5085	6514	6514
468	BRUNO GALVAO PAIVA	PB	29/01/2010	82	2007	5085	5085	5400	5400
469	RICARDO PERIN NARDI	SP	08/11/2010	83	2007	4802	4802	4802	5382
470	MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA BIAGIOLI	RJ	23/04/2012	1	2011	4270	4270	4270	5835
471	FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO	MG	23/04/2012	2	2011	4270	4270	5481	5530
472	EDUARDO DA SILVA VILLAS BOAS	BA	23/04/2012	3	2011	4270	4270	7223	7223
473	SERGIO VALLADAO FERRAZ	PR	23/04/2012	4	2011	4270	4270	9299	9299
474	MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR	SC	23/04/2012	5	2011	4270	4270	5138	5138
475	BRUNO BARROS DE ASSUNCAO	PB	23/04/2012	6	2011	4270	4270	4270	5394
476	JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR	RJ	23/04/2012	7	2011	4270	4270	6927	6927
477	LEONARDO ANDRADE MACEDO	MG	23/04/2012	8	2011	4270	4270	4270	4270
478	DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA	SP	23/04/2012	9	2011	4270	4270	6293	6293
479	SILVIA REGINA PONTES LOPES ACIOLI	PE	23/04/2012	10	2011	4270	4270	7822	7822
480	JOSE RICARDO TEIXEIRA ALVES	GO	23/04/2012	11	2011	4270	4270	9953	11215
481	THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS	SP	23/04/2012	12	2011	4270	4270	6941	6941
482	DENISE NUNES ROCHA MULLER SLHESARENKO	MT	23/04/2012	13	2011	4270	4270	4270	4270
483	MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO	SE	23/04/2012	15	2011	4270	4270	4270	6481
484	MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO	PE	23/04/2012	16	2011	4270	4270	4270	6355
485	ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA	PE	23/04/2012	17	2011	4270	4270	4850	5531
486	GABRIEL PIMENTA ALVES	DF	23/04/2012	18	2011	4270	4270	6694	6694
487	BRUNO JOSE SILVA NUNES	MG	23/04/2012	19	2011	4270	4270	4610	6395
488	FABIO DE OLIVEIRA	SC	23/04/2012	20	2011	4270	4270	4270	4270
489	OTAVIO BALESTRA NETO	GO	23/04/2012	22	2011	4270	4270	4399	7718
490	LINCOLN PEREIRA DA SILVA MENEGUIM	SP	23/04/2012	23	2011	4270	4270	5564	5564
491	VALERIA ETGETON DE SIQUEIRA	MT	23/04/2012	24	2011	4270	4270	6569	6569
492	LUIS FELIPE SCHNEIDER KIRCHER	RS	23/04/2012	25	2011	4270	4270	5438	5438
493	NATALIA LOURENCO SOARES	PE	23/04/2012	27	2011	4270	4270	4270	4270
494	DOUGLAS GUILHERME FERNANDES	SP	23/04/2012	28	2011	4270	4270	5694	5694
495	RENATA RIBEIRO BAPTISTA	RJ	23/04/2012	29	2011	4270	4270	5887	5887
496	JORGE MUNHOS DE SOUZA DALAPICOLA	ES	23/04/2012	30	2011	4270	4270	4270	4270
497	FERNANDO MACHIAVELLI PACHECO	RS	23/04/2012	31	2011	4270	4270	4270	7589
498	JOAO RAPHAEL LIMA SOUSA	PB	23/04/2012	32	2011	4270	4270	5138	5138
499	ADRIANO BARROS FERNANDES	PR	23/04/2012	33	2011	4270	4270	5097	5097
500	ANTONELIA CARNEIRO SOUZA	BA	23/04/2012	34	2011	4270	4270	7536	7536
501	MIGUEL DE ALMEIDA LIMA	RR	23/04/2012	35	2011	4270	4270	8242	8242
502	MELINA TOSTES HABER	SP	23/04/2012	36	2011	4270	4270	4270	4270
503	PATRICIO NOE DA FONSECA	PI	23/04/2012	37	2011	4270	4270	4270	5656
504	LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA	PE	23/04/2012	38	2011	4270	4270	5887	5887
505	CINTHIA GABRIELA BORGES	RS	23/04/2012	39	2011	4270	4270	4739	4739
506	LUANA VARGAS MACEDO	RJ	23/04/2012	40	2011	4270	4270	6349	6349
507	ANDRE BUENO DA SILVEIRA	SP	23/04/2012	41	2011	4270	4270	4270	4270
508	FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE	CE	23/04/2012	42	2011	4270	4270	4270	4756
509	INDIRA BOLSONI PINHEIRO	PR	23/04/2012	43	2011	4270	4270	4850	4850
510	ROBERSON HENRIQUE POZZOBON	PR	23/04/2012	44	2011	4270	4270	4270	5597

511	PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES	MS	23/04/2012	45	2011	4270	4270	6895	6895
512	GABRIEL DA ROCHA	SP	23/04/2012	46	2011	4270	4270	4270	4270
513	LUCAS AGUILAR SETTE	SC	23/04/2012	48	2011	4270	4270	6956	6956
514	EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR	MG	23/04/2012	49	2011	4270	4270	5878	5878
515	ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS	SC	23/04/2012	52	2011	4270	4270	6839	6839
516	LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES	SP	23/04/2012	53	2011	4270	4270	4270	8242
517	FELIPE ALMEIDA BOGADO LEITE	RJ	23/04/2012	54	2011	4270	4270	4270	4270
518	WALQUIRIA IMAMURA PICOLI	SP	23/04/2012	55	2011	4270	4270	4270	4270
519	DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO	ES	23/04/2012	56	2011	4270	4270	6391	6391
520	GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA	MG	23/04/2012	57	2011	4270	4270	5059	5108
521	FERNANDO ANTONIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR	DF	23/04/2012	58	2011	4270	4270	6293	6293
522	MARIO ROBERTO DOS SANTOS	SC	23/04/2012	59	2011	4270	4270	5782	5782
523	THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA	PA	23/04/2012	60	2011	4270	4270	4270	4270
524	CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL	RS	23/04/2012	61	2011	4270	4270	5491	5491
525	SERGIO DE ALMEIDA CIPRIANO	GO	23/04/2012	63	2011	4270	4270	10587	10587
526	CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO	RJ	23/04/2012	64	2011	4270	4270	6549	7944
527	LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO	RJ	23/04/2012	65	2011	4270	4270	7453	8762
528	MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA	PA	23/04/2012	66	2011	4270	4270	4845	6534
529	ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER	SP	23/04/2012	67	2011	4270	4270	9696	9696
530	MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA	SP	23/04/2012	68	2011	4270	4270	6293	6293
531	DANIELLA MENDES DAUD	TO	23/04/2012	69	2011	4270	4270	6692	6692
532	PATRICK MENEZES COLARES	PA	23/04/2012	70	2011	4270	4270	7127	7127
533	LEONARDO CERVINO MARTINELLI	SE	23/04/2012	71	2011	4270	4270	4270	4270
534	ANTONIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE	AL	18/02/2013	1	2011	3969	3969	5977	6041
535	RENAN PAES FELIX	PB	18/02/2013	2	2011	3969	3969	5744	6915
536	POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS	PE	18/02/2013	4	2011	3969	3969	3969	7007
537	MARCELO JATOBA LOBO	AL	18/02/2013	5	2011	3969	3969	6692	9226
538	MARCELO FREIRE LAGE	MG	18/02/2013	6	2011	3969	3969	5268	5268
539	MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG	PE	18/02/2013	7	2011	3969	3969	4171	4171
540	MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA	MG	18/02/2013	8	2011	3969	3969	5879	5879
541	HEBERT REIS MESQUITA	DF	18/02/2013	9	2011	3969	3969	7726	7726
542	RAFAEL DA SILVA ROCHA	AM	18/02/2013	10	2011	3969	3969	6853	6853
543	DIOGO CASTOR DE MATTOS	PR	18/02/2013	11	2011	3969	3969	4359	4576
544	FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS	BA	18/02/2013	12	2011	3969	3969	5260	5260
545	EMANUEL DE MELO FERREIRA	RN	18/02/2013	13	2011	3969	3969	5138	5138
546	FELIPE D ELIA CAMARGO	SC	18/02/2013	14	2011	3969	3969	5997	5997
547	DANIEL DE JESUS SOUSA SANTOS	PA	18/02/2013	17	2011	3969	3969	4543	4949
548	ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE	SE	18/02/2013	18	2011	3969	3969	3969	6327
549	TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA	PE	18/02/2013	19	2011	3969	3969	3969	9324
550	PAULO SERGIO FERREIRA FILHO	RJ	18/02/2013	20	2011	3969	3969	5116	5116
551	ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA	BA	18/02/2013	21	2011	3969	3969	5887	5887
552	LUCAS DE MORAIS GUALTIERI	MG	18/02/2013	22	2011	3969	3969	3969	3969
553	FELIPE VALENTE SIMAN	RN	18/02/2013	23	2011	3969	3969	4767	4767
554	DAVI MARCUCCI PRACUCHO	SP	18/02/2013	24	2011	3969	3969	5596	6273
555	LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO	SP	18/02/2013	25	2011	3969	3969	4210	5737
556	LUCAS BERTINATO MARON	PR	18/02/2013	26	2011	3969	3969	3969	3969
557	JULIANA DE AZEVEDO SANTA ROSA CAMARA	AL	18/02/2013	27	2011	3969	3969	3969	4546
558	FILIPE ALBERNAZ PIRES	PA	18/02/2013	28	2011	3969	3969	5889	5889
559	GALTINIENIO DA CRUZ PAULINO	AM	18/02/2013	30	2011	3969	3969	5524	6115
560	MARILIA SOARES FERREIRA IFTIM	SP	18/02/2013	31	2011	3969	3969	4927	4927
561	LUCAS HORTA DE ALMEIDA	AL	18/02/2013	32	2011	3969	3969	5136	5136
562	TIAGO MISAEL DE JESUS MARTINS	PB	18/02/2013	33	2011	3969	3969	3969	5508

563	ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA	PE	18/02/2013	34	2011	3969	3969	4290	4290
564	MARCELA REGIS FONSECA	BA	18/02/2013	35	2011	3969	3969	3969	3969
565	MARCELO AUGUSTO MEZACASA	RS	18/02/2013	36	2011	3969	3969	6664	6664
566	ALEXANDRE JABUR	SP	18/02/2013	37	2011	3969	3969	5885	5885
567	BRUNA PFAFFENZELLER	RS	18/02/2013	38	2011	3969	3969	5506	5506
568	TATIANA ALMEIDA DE ANDRADE DORNELLES	RS	18/02/2013	39	2011	3969	3969	6298	6298
569	BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ	RJ	18/02/2013	40	2011	3969	3969	5675	7217
570	BIANCA BRITTO DE ARAUJO	RJ	18/02/2013	41	2011	3969	3969	5081	5081
571	ANALU PAIM CIRNE PELEGRINE	BA	18/02/2013	42	2011	3969	3969	3969	3969
572	HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA	PR	18/02/2013	44	2011	3969	3969	5969	5969
573	MICHEL FRANCOIS DRIZUL HAVRENNE	SP	18/02/2013	45	2011	3969	3969	5887	6390
574	LUIS DE CAMOES LIMA BOAVENTURA	RN	18/02/2013	46	2011	3969	3969	5575	5575
575	RICARDO TADEU SAMPAIO	SP	18/02/2013	47	2011	3969	3969	5545	5545
576	RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA	RO	18/02/2013	48	2011	3969	3969	3969	3969
577	WESLEY MIRANDA ALVES	MG	18/02/2013	49	2011	3969	3969	5377	5377
578	WILLIAM TETSUO TEIXEIRA IWAKIRI	PR	18/02/2013	50	2011	3969	3969	3969	3969
579	RICARDO PAEL ARDENGHI	MT	18/02/2013	51	2011	3969	3969	6988	6988
580	LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES	MS	18/02/2013	52	2011	3969	3969	3969	3969
581	VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO	AC	18/02/2013	53	2011	3969	3969	5516	9372
582	CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ	AL	18/02/2013	54	2011	3969	3969	5585	5585
583	PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA KENNE DA SILVA	RS	18/02/2013	55	2011	3969	3969	5501	6501
584	GUSTAVO KENNER ALCANTARA	MG	18/02/2013	56	2011	3969	3969	4121	4121
585	FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA	PA	18/02/2013	57	2011	3969	3969	5153	5595
586	HELEN RIBEIRO ABREU	SP	18/02/2013	58	2011	3969	3969	5924	5924
587	CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY	PR	18/02/2013	59	2011	3969	3969	6512	6867
588	PAULO TAEK KEUN RHEE	MT	18/02/2013	60	2011	3969	3969	6565	6880
589	STANLEY VALERIANO DA SILVA	RJ	18/02/2013	61	2011	3969	3969	10686	10686
590	ÍGOR MIRANDA DA SILVA	SE	18/02/2013	62	2011	3969	3969	5794	5794
591	RENATA MAIA DA SILVA ALBANI	ES	18/02/2013	63	2011	3969	3969	6059	6059
592	PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI	ES	18/02/2013	64	2011	3969	3969	3969	6901
593	HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES	SC	18/02/2013	66	2011	3969	3969	3969	3969
594	CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO	ES	18/02/2013	67	2011	3969	3969	5868	5868
595	CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR	SP	18/02/2013	68	2011	3969	3969	6635	6635
596	LETICIA CARAPETO BENRDT	SC	18/02/2013	69	2011	3969	3969	5931	5931
597	HENRIQUE FELBER HECK	RS	18/02/2013	70	2011	3969	3969	5945	5945
598	PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES	BA	18/02/2013	71	2011	3969	3969	4565	5702
599	THALES FERNANDO LIMA	SP	18/02/2013	72	2011	3969	3969	5094	5094
600	JOSE RUBENS PLATES	SP	18/02/2013	73	2011	3969	3969	6548	6783
601	GUILHERME ROCHA GOPFERT	SP	18/02/2013	74	2011	3969	3969	3969	3969
602	LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA	RS	18/02/2013	75	2011	3969	3969	9173	9173
603	AECIO MARES TAROUCO	RN	18/02/2013	76	2011	3969	3969	13825	13825
604	TALITA DE OLIVEIRA SOMBRA	RN	18/02/2013	77	2011	3969	3969	3969	3969
605	MANOEL ANTONIO GONCALVES DA SILVA	AL	18/02/2013	78	2011	3969	3969	3969	5784
606	GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO HOSSRI	SP	18/02/2013	79	2011	3969	3969	3969	3969
607	GUILHERME GARCIA VIRGILIO	RJ	18/02/2013	80	2011	3969	3969	3969	3969
608	BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA	RJ	18/02/2013	81	2011	3969	3969	3969	4375
609	PAULA CRISTINE BELLOTTI	RJ	18/02/2013	83	2011	3969	3969	3969	3969
610	MARCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO	SE	18/02/2013	84	2011	3969	3969	11208	11208
611	CAMILA BORTOLOTTI	SC	18/02/2013	86	2011	3969	3969	3969	4782
612	FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES	MG	18/02/2013	87	2011	3969	3969	10590	11236
613	RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS	AC	18/02/2013	88	2011	3969	3969	5998	5998
614	DANIEL LUIS DALBERTO	RS	10/01/2014	84	2008	3643	3643	13362	13362

615	FERNANDO MERLOTO SOAVE	AM	14/03/2014	85	2011	3580	3580	3580	3580
616	EDSON RESTANHO	SC	14/03/2014	89	2011	3580	3580	4782	4923
617	ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE	PR	14/05/2014	82	2011	3519	3519	4581	4581
618	JOAO PAULO LORDELO GUIMARAES TAVARES	SP	15/05/2014	1	2013	3518	3518	4850	4850
619	BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS	AL	15/05/2014	2	2013	3518	3518	4325	4325
620	VICTOR RICCELY LINS SANTOS	SE	15/05/2014	3	2013	3518	3518	5138	5138
621	POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA	MG	15/05/2014	4	2013	3518	3518	5528	5528
622	MAICON FABRICIO ROCHA	PR	15/05/2014	5	2013	3518	3518	6339	6339
623	ANDRE BORGES ULIANO	PR	15/05/2014	6	2013	3518	3518	4765	4765
624	FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO	MG	15/05/2014	7	2013	3518	3518	5983	5983
625	LILIAN MIRANDA MACHADO	MG	15/05/2014	8	2013	3518	3518	4407	5626
626	VITOR SOUZA CUNHA	SE	15/05/2014	9	2013	3518	3518	3518	4732
627	PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO	MT	15/05/2014	10	2013	3518	3518	5887	6047
628	DJALMA GUSMAO FEITOSA	PB	15/05/2014	11	2013	3518	3518	5724	7307
629	MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES	PE	15/05/2014	13	2013	3518	3518	4789	5903
630	PAULO ROBERTO SAMPAIO ANCHIETA SANTIAGO	SP	15/05/2014	14	2013	3518	3518	4397	4427
631	JULIO CARLOS MOTTA NORONHA	MG	15/05/2014	15	2013	3518	3518	3518	3518
632	FABIANA KEYLLA SCHNEIDER	RJ	15/05/2014	16	2013	3518	3518	3644	5557
633	HILTON ARAUJO DE MELO	MA	15/05/2014	17	2013	3518	3518	5888	6526
634	ANDREA COSTA DE BRITO	ES	15/05/2014	18	2013	3518	3518	3883	3883
635	JULIA WANDERLEY VALE CADETE	AL	15/05/2014	19	2013	3518	3518	5355	5355
636	CYNTHIA ARCOVERDE RIBEIRO PESSOA	PB	15/05/2014	20	2013	3518	3518	5138	6355
637	RICARDO AUGUSTO NEGRINI	SP	15/05/2014	21	2013	3518	3518	6906	6906
638	MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA	RN	15/05/2014	22	2013	3518	3518	4581	4581
639	CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO	ES	15/05/2014	23	2013	3518	3518	4173	4747
640	MARCELO SANTOS CORREA	MA	15/05/2014	26	2013	3518	3518	5138	6524
641	FABIO BRITO SANCHES	RJ	15/05/2014	27	2013	3518	3518	4942	4942
642	LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA	AM	15/05/2014	28	2013	3518	3518	3780	3780
643	MARISA VAROTTO FERRARI	RJ	15/05/2014	29	2013	3518	3518	6716	6716
644	ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS	PE	15/05/2014	30	2013	3518	3518	4760	7944
645	FILIPE PESSOA DE LUCENA	AM	15/05/2014	31	2013	3518	3518	4850	5170
646	FILIPE ANDRIOS BRASIL SIVIERO	RS	15/05/2014	32	2013	3518	3518	4704	5459
647	PEDRO MARTINS COSTA JAPPUR	RS	15/05/2014	33	2013	3518	3518	3518	3518
648	SARA MOREIRA DE SOUZA LEITE	CE	15/05/2014	34	2013	3518	3518	4787	4787
649	ANSELMO SANTOS CUNHA	BA	15/05/2014	35	2013	3518	3518	5822	5822
650	THIAGO CUNHA DE ALMEIDA	MG	15/05/2014	36	2013	3518	3518	5887	5887
651	ELTON LUIZ BUENO CANDIDO	SP	15/05/2014	38	2013	3518	3518	3868	4623
652	RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA	AM	15/05/2014	39	2013	3518	3518	5538	5538
653	YURI CORREA DA LUZ	SP	15/05/2014	40	2013	3518	3518	3518	3518
654	ERICO GOMES DE SOUZA	AL	15/05/2014	41	2013	3518	3518	5647	5647
655	JOAO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS	GO	15/05/2014	42	2013	3518	3518	6237	6237
656	LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO	PR	15/05/2014	43	2013	3518	3518	6019	7101
657	VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA	RN	15/05/2014	44	2013	3518	3518	6507	6507
658	JANAINA ANDRADE DE SOUSA	PB	15/05/2014	46	2013	3518	3518	6427	8666
659	TÚLIO FÁVARO BEGGIATO	MG	15/05/2014	47	2013	3518	3518	3518	4273
660	RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA	BA	15/05/2014	48	2013	3518	3518	6360	6360
661	ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE	PE	15/05/2014	49	2013	3518	3518	7083	7083
662	ALDO DE CAMPOS COSTA	RJ	15/05/2014	50	2013	3518	3518	3518	3518
663	LUIZ GUSTAVO MANTOVANI	MS	15/05/2014	51	2013	3518	3518	4785	4785
664	RAPHAEL REBELLO HORTA GORGEN	RS	15/05/2014	52	2013	3518	3518	5510	5510
665	SAULO LINHARES DA ROCHA	PI	15/05/2014	53	2013	3518	3518	5012	5012

666	LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA	BA	15/05/2014	54	2013	3518	3518	3518	5591
667	ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA	SP	15/05/2014	55	2013	3518	3518	4721	4721
668	JAIRO DA SILVA	RJ	15/05/2014	58	2013	3518	3518	5516	6723
669	HIGOR REZENDE PESSOA	RN	15/05/2014	59	2013	3518	3518	5138	5964
670	DANIEL AZEVEDO LÔBO	DF	15/05/2014	61	2013	3518	3518	5499	5499
671	LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO	MS	15/05/2014	62	2013	3518	3518	3518	3518
672	THIAGO AUGUSTO BUENO	SP	15/05/2014	64	2013	3518	3518	5174	6704
673	WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	PR	15/05/2014	65	2013	3518	3518	3518	3518
674	NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA	DF	15/05/2014	66	2013	3518	3518	3873	4434
675	MARINO LUCIANELLI NETO	SP	15/05/2014	67	2013	3518	3518	13138	13538
676	BRUNO OLIVO DE SALES	BA	15/05/2014	68	2013	3518	3518	6004	6004
677	ANDRE LUIS CASTRO CASELLI	MG	15/05/2014	69	2013	3518	3518	6925	6925
678	FRANCISCO DE PAULA VITOR SANTOS PEREIRA	MG	15/05/2014	70	2013	3518	3518	7601	7601
679	ELIABE SOARES DA SILVA	AL	15/05/2014	71	2013	3518	3518	7277	7277
680	THIAGO PINHEIRO CORREA	SP	04/11/2014	12	2013	3345	3345	3345	3345
681	FELIPE GIARDINI	MG	04/11/2014	25	2013	3345	3345	3615	3615
682	LUISA ASTARITA SANGOI	SP	04/11/2014	60	2013	3345	3345	4561	4561
683	CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES	PR	18/02/2013	15	2011	3187	3187	4644	4644
684	FELIPE TORRES VASCONCELOS	PB	22/05/2015	24	2013	3146	3146	3951	4096
685	RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES	MG	22/05/2015	57	2013	3146	3146	3146	3146
686	AMANDA GUALTIERI VARELA	RS	29/12/2015	63	2013	2925	2925	2925	2925
687	EDUARDO RODRIGUES GONÇALVES	SP	20/06/2016	56	2013	2751	2751	3866	3866
688	ALEXANDRE PARREIRA GUIMARAES	DF	07/11/2016	4	2015	2611	2611	3763	3918
689	LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS	DF	07/11/2016	5	2015	2611	2611	4056	4056
690	MALE DE ARAGAO FRAZAO	RJ	07/11/2016	6	2015	2611	2611	2611	2611
691	EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO	GO	07/11/2016	7	2015	2611	2611	6265	6454
692	JOSE GLADSTON VIANA CORREIA	SP	07/11/2016	8	2015	2611	2611	2611	3965
693	NICOLE CAMPOS COSTA	PI	07/11/2016	9	2015	2611	2611	3385	3983
694	JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO	DF	07/11/2016	10	2015	2611	2611	5239	5561
695	HAYSSA KYRIE MEDEIROS JARDIM	PR	07/11/2016	11	2015	2611	2611	4861	6797
696	DANIELA LOPES DE FARIA	RO	07/11/2016	13	2015	2611	2611	2611	2611
697	RODRIGO SALES GRAEFF	RS	07/11/2016	14	2015	2611	2611	5825	5825
698	JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR	SP	07/11/2016	15	2015	2611	2611	5347	6346
699	ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM	ES	07/11/2016	16	2015	2611	2611	5548	6260
700	JOEL BOGO	PR	07/11/2016	17	2015	2611	2611	6050	6050
701	ANDERSON DANILLO PEREIRA LIMA	PB	07/11/2016	18	2015	2611	2611	6713	6713
702	MARIANNE CURY PAIVA	MT	07/11/2016	19	2015	2611	2611	5130	5130
703	ARMANDO CESAR MARQUES DE CASTRO	SP	07/11/2016	20	2015	2611	2611	2685	4039
704	RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES	PE	07/11/2016	21	2015	2611	2611	3668	3668
705	HENRIQUE DE SA VALADAO LOPES	ES	07/11/2016	22	2015	2611	2611	4167	4167
706	CAIO VAEZ DIAS	DF	07/11/2016	23	2015	2611	2611	3760	3760
707	GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES	MT	07/11/2016	24	2015	2611	2611	4689	4840
708	RAUL BATISTA LEITE	GO	07/11/2016	25	2015	2611	2611	4618	4618
709	MARCIO ROGERIO DA SILVA GARCIA	RS	07/11/2016	26	2015	2611	2611	6241	6241
710	CARLOS VITOR DE OLIVEIRA PIRES	BA	07/11/2016	28	2015	2611	2611	3883	3883
711	VINÍCIUS ALEXANDRE FORTES DE BARROS	SP	07/11/2016	29	2015	2611	2611	2611	3094
712	JOSE MARIO DO CARMO PINTO	RJ	07/11/2016	30	2015	2611	2611	2611	2611
713	LEANDRO MUSA DE ALMEIDA	SP	07/11/2016	31	2015	2611	2611	5884	6762
714	MICHELE DIZ Y GIL CORBI	SP	07/11/2016	32	2015	2611	2611	2611	2611
715	CATARINA SALES MENDES DE CARVALHO	AM	07/11/2016	33	2015	2611	2611	3890	3890

716	DERMEVAL RIBEIRO VIANNA FILHO	SC	07/11/2016	34	2015	2611	2611	5965	5965
717	PALOMA ALVES RAMOS	RS	07/11/2016	35	2015	2611	2611	5887	5887
718	THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA	MT	07/11/2016	36	2015	2611	2611	5284	5366
719	JORGE MAURICIO PORTO KLANOVICZ	PR	07/11/2016	37	2015	2611	2611	5899	5899
720	RODRIGO PIRES DE ALMEIDA	SP	07/11/2016	38	2015	2611	2611	5989	5989
721	MANOELA LOPES LAMENHA LINS CAVALCANTE	PA	07/11/2016	39	2015	2611	2611	4052	4190
722	ADALBERTO DELGADO NETO	CE	07/11/2016	40	2015	2611	2611	5335	5335
723	PATRICK AUREO EMMANUEL DA SILVA NILO	PE	07/11/2016	41	2015	2611	2611	4758	5604
724	MARIA OLIVIA PESSONI JUNQUEIRA	SP	07/11/2016	42	2015	2611	2611	2611	2611
725	JOAO PAULO BESERRA DA SILVA	BA	07/11/2016	43	2015	2611	2611	3105	3105
726	GABRIELA DE GÓES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA	ES	07/11/2016	44	2015	2611	2611	2611	2611
727	MARILIA MELO DE FIGUEIREDO	PE	07/11/2016	45	2015	2611	2611	3036	3036
728	ERICH RAPHAEL MASSON	MT	07/11/2016	46	2015	2611	2611	2611	2611
729	LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN	PR	07/11/2016	47	2015	2611	2611	2611	3238
730	ADNILSON GONCALVES DA SILVA	BA	07/11/2016	48	2015	2611	2611	6652	6652
731	LIGIA CIRENO TEOBALDO	DF	07/11/2016	49	2015	2611	2611	2611	2611
732	DANIEL HAILEY SOARES EMILIANO	MS	07/11/2016	51	2015	2611	2611	2611	6480
733	MURILO RAFAEL CONSTANTINO	PR	07/11/2016	52	2015	2611	2611	5928	5928
734	ALEXANDRE ISMAIL MIGUEL	TO	07/11/2016	53	2015	2611	2611	2611	4170
735	JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO	MS	07/11/2016	54	2015	2611	2611	4127	4127
736	JOSE LEONARDO LUSSANI DA SILVA	RS	07/11/2016	55	2015	2611	2611	2611	2611
737	ERON FREIRE DOS SANTOS	CE	07/11/2016	56	2015	2611	2611	2611	4268
738	MARCELO JOSE DA SILVA	MS	07/11/2016	57	2015	2611	2611	6809	6809
739	ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ	SC	07/11/2016	58	2015	2611	2611	6450	6450
740	PATRICIA DAROS XAVIER	TO	07/11/2016	59	2015	2611	2611	2611	2611
741	THAIS STEFANO MALVEZZI	MT	07/11/2016	60	2015	2611	2611	6932	6932
742	RODRIGO MARK FREITAS	TO	07/11/2016	61	2015	2611	2611	11898	11898
743	HUMBERTO DE AGUIAR JUNIOR	TO	07/11/2016	62	2015	2611	2611	4620	5226
744	HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR	PA	07/11/2016	63	2015	2611	2611	5149	5597
745	IGOR DA SILVA SPINDOLA	PA	07/11/2016	64	2015	2611	2611	4318	4318
746	FABRIZIO PREDEBON DA SILVA	MT	07/11/2016	65	2015	2611	2611	2611	2611
747	CECILIA VIEIRA DE MELO SA LEITAO	AM	07/11/2016	66	2015	2611	2611	4535	4535
748	FREDERICO SIQUEIRA FERREIRA	MT	07/11/2016	67	2015	2611	2611	5542	5542
749	DIEGO MESSALA PINHEIRO DA SILVA	MA	07/11/2016	68	2015	2611	2611	4477	4477
750	BRUNO RODRIGUES CHAVES	RO	07/11/2016	69	2015	2611	2611	6210	6210
751	PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA	PA	07/11/2016	70	2015	2611	2611	2611	2611
752	TATIANA DE NORONHA VERSIANI RIBEIRO	TO	07/11/2016	71	2015	2611	2611	2611	4375
753	THAIS ARAUJO RUIZ FRANCO	MT	07/11/2016	72	2015	2611	2611	3342	3342
754	PABLO LUZ DE BELTRAND	DF	07/11/2016	73	2015	2611	2611	6669	6669
755	ALEXANDRE APARIZI	MS	07/11/2016	75	2015	2611	2611	2611	2611
756	ANNE CAROLINE AGUIAR ANDRADE NEITZKE	MA	22/11/2016	76	2015	2596	2596	4272	4613
757	JULIO CESAR DE ALMEIDA	BA	07/01/2019	1	2016	1820	1820	1820	1820
758	GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA	BA	07/01/2019	2	2016	1820	1820	1820	2380
759	ANDRE RIOS GOMES BICA	TO	07/01/2019	3	2016	1820	1820	1820	1820
760	LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS	AC	07/01/2019	4	2016	1820	1820	3298	3298
761	ANDERSON ROCHA PAIVA	PI	07/01/2019	1	2016	1820	1820	6395	8806
762	BERNARDO MEYER CABRAL MACHADO	TO	07/01/2019	5	2016	1820	1820	1820	2293
763	MARILIA SIQUEIRA DA COSTA	BA	28/05/2019	6	2016	1679	1679	1679	1679
764	SAMARA YASSER YASSINE DALLOUL	MS	07/01/2019	9	2016	1820	1820	4149	4149
765	PAULO HENRIQUE CARDOZO	PA	07/01/2019	10	2016	1820	1820	2036	4166
766	THALES CAVALCANTI COELHO	DF	07/01/2019	11	2016	1820	1820	1820	1820

767	DANIEL MEDEIROS SANTOS	MA	07/01/2019	12	2016	1820	1820	1820	1820
768	SADI FLORES MACHADO	PA	07/01/2019	13	2016	1820	1820	4850	4850
769	RENATA MUNIZ EVANGELISTA JUREMA	RN	07/01/2019	14	2016	1820	1820	1820	4589
770	ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA	PA	07/01/2019	15	2016	1820	1820	1820	1820
771	IGOR LIMA GOETTENAUER DE OLIVEIRA	PA	07/01/2019	16	2016	1820	1820	1820	1820
772	ISADORA CHAVES CARVALHO	PA	07/01/2019	18	2016	1820	1820	4583	4583
773	VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR	AM	07/01/2019	19	2016	1820	1820	8656	8656
774	BRUNO SILVA DOMINGOS	MS	25/01/2019	20	2016	1802	1802	1802	1802
775	OSWALDO POLL COSTA	RR	03/01/2020	7	2016	1459	1459	5703	6449
776	SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO	AP	07/02/2020	17	2016	1424	1424	1424	1424
777	VICTOR NUNES CARVALHO	MT	13/03/2020	18	2016	1389	1389	5887	6207
778	ALISSON MARUGAL	RR	13/03/2020	22	2016	1389	1389	4666	4666
779	SERGIO ATILIO THOM ZAGO	MS	13/03/2020	23	2016	1389	1389	1389	1389
780	LAIZ MELLO DA CRUZ ANTONIO	RO	13/03/2020	24	2016	1389	1389	1389	1389
781	CAIO HIDEKI KUSABA	MS	13/03/2020	25	2016	1389	1389	3106	3736
782	ANA CAROLINA CASTRO TINELLI	MT	13/03/2020	26	2016	1389	1389	1389	1389
783	LUÍS EDUARDO PIMENTEL VIEIRA ARAÚJO	AM	13/03/2020	27	2016	1389	1389	1389	6174
784	MATHEUS DE ANDRADE BUENO	MT	13/03/2020	29	2016	1389	1389	4842	4842
785	RENAN ALEXANDRE CORREA DE LIMA	MT	13/03/2020	30	2016	1389	1389	1389	1389
786	ALINE MORAIS MARTINEZ DOS SANTOS	MS	13/03/2020	31	2016	1389	1389	1389	1389
787	LEONARDO GOMES LINS PASTL	RO	13/03/2020	32	2016	1389	1389	1389	1389
788	MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR	AP	13/03/2020	34	2016	1389	1389	4619	5862
789	FELIPE RAMON DA SILVA FROES	MA	13/03/2020	35	2016	1389	1389	3027	5010
790	LEONARDO TREVIZANI CABERLON	RO	13/03/2020	36	2016	1389	1389	1389	1389
791	ROBERT RIGOBERT LUCHT	BA	13/03/2020	37	2016	1389	1389	12328	12328
792	PRISCILA IANZER JARDIM LUCAS BERMÚDEZ	PA	08/01/2021	35	2016	1088	1088	1088	4126
793	LUISE TORRES DE ARAUJO LIMA	PI	28/01/2021	39	2016	1068	1068	1068	2258
794	GILBERTO BATISTA NAVES FILHO	PA	28/01/2021	40	2016	1068	1068	4827	4827
795	NATHÁLIA GERALDO DI SANTO	MT	28/01/2021	41	2016	1068	1068	3165	3165
796	KARINE SUZAN HOFFSTAETER BOTEON	MS	28/01/2021	42	2016	1068	1068	1068	1068
797	RAFAEL MARTINS DA SILVA	PA	28/01/2021	43	2016	1068	1068	4791	4791
798	ANDRÉ BATISTA E SILVA	PI	11/01/2022	44	2016	720	720	720	720
799	CARIME MEDRADO RIBEIRO	PA	11/01/2022	45	2016	720	720	720	720
800	MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO	PA	11/01/2022	46	2016	720	720	720	720
801	LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS	AC	31/07/2023	1	2022	154	154	154	154
802	THIAGO COELHO SACCHETTO	AM	31/07/2023	2	2022	154	154	154	154
803	IGOR JORDAO ALVES	AM	31/07/2023	3	2022	154	154	154	154
804	LUIZ AUGUSTO FERNANDES FANINI	AM	31/07/2023	4	2022	154	154	154	154
805	MARCELO MALAQUIAS BARRETO GOMES	AM	31/07/2023	5	2022	154	154	154	154
806	RENATA SANTOS DE SOUZA	AM	31/07/2023	6	2022	154	154	154	154
807	JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS	AM	31/07/2023	7	2022	154	154	154	154
808	GABRIEL DE AMORIM SILVA FERREIRA	RO	31/07/2023	9	2022	154	154	154	154
809	JOAO PEDRO BECKER SANTOS	AP	31/07/2023	10	2022	154	154	1137	1137
810	EDUARDO JESUS SANCHES	AM	31/07/2023	11	2022	154	154	3424	3424
811	SOFIA FREITAS SILVA	AM	31/07/2023	14	2022	154	154	154	154
812	PEDRO AFONSO ARENHARDT EIDT	AP	31/07/2023	15	2022	154	154	447	447
813	ALOIZIO BRASIL BIGUELINI	AP	31/07/2023	16	2022	154	154	2565	2565
814	ANDRE LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA	AM	31/07/2023	17	2022	154	154	154	154
815	IVANNA PESSOA MOURA COSTA	RO	31/07/2023	18	2022	154	154	154	154
816	VINICIUS AFFONSO CARVALHO DE SOUZA	RO	31/07/2023	19	2022	154	154	154	154
817	THOMAZ MUYLAERT DE CARVALHO BRITTO	MA	31/07/2023	20	2022	154	154	154	154

818	MATEUS CAVALCANTI AMADO	RR	31/07/2023	21	2022	154	154	154	154
819	VINICIUS SCHLICKMANN BARCELOS	PA	31/07/2023	22	2022	154	154	3752	3752
820	THIAGO FERNANDES DE FIGUEIREDO CARVALHO	RO	31/07/2023	23	2022	154	154	5355	5355
821	JOAO ROMULO DA SILVA BRANDÃO	RR	31/07/2023	24	2022	154	154	3988	3988
822	VÍTOR VIEIRA ALVES	PA	31/07/2023	26	2022	154	154	154	154
823	CAROLINE DE FATIMA HELPA	RO	31/07/2023	27	2022	154	154	154	154
824	THAIS MEDEIROS DA COSTA	PA	31/07/2023	28	2022	154	154	154	154
825	CYRO CARNE RIBEIRO	RR	31/07/2023	29	2022	154	154	154	154
826	GABRIELA PUGGI AGUIAR	PA	31/07/2023	30	2022	154	154	154	154
827	GABRIEL INFANTE MAGALHAES MARTINS	MT	31/07/2023	31	2022	154	154	154	154
828	GUILHERME HENRIQUE MALTAURO MOLINA CAMPOS	TO	31/07/2023	32	2022	154	154	3065	3065
829	RAFAEL NOGUEIRA SOUSA	PA	31/07/2023	33	2022	154	154	3118	3118
830	JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA MENDES	PA	31/07/2023	34	2022	154	154	154	154
831	GUILHERME DIEGO RODRIGUES LEAL	AM	31/07/2023	35	2022	154	154	1924	1924
832	GUSTAVO GALVÃO BORNER	AM	31/07/2023	36	2022	154	154	5855	5855

Lista de Antiguidade em 31 de dezembro de 2023 dos Membros do Ministério Público Federal, elaborada em cumprimento ao disposto no artigo 202, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 75/93

PROCURADORES-REGIONAIS DA REPÚBLICA

Ordem	Nome	UF	Data da Nomeação	Tempo no Cargo	Tempo na Carreira	Tempo no Serviço Público Federal	Serviço Público Geral
1	ALICE KANAAN	SP	21/05/1993	11182	15148	15148	18118
2	GILSON GAMA MONTEIRO	SE	21/05/1993	11182	15120	17734	20954
3	LINO EDMAR DE MENEZES	CE	21/05/1993	11182	14627	17119	17528
4	CARLOS XAVIER PAES BARRETO BRANDAO	RJ	21/05/1993	11182	14336	18620	18620
5	MAGNUS AUGUSTUS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	RJ	21/05/1993	11182	14336	14762	14762
6	TOMAZ HENRIQUE LEONARDOS	RJ	21/05/1993	11182	14336	14336	14336
7	JOSE HOMERO FERNANDES DE ANDRADE	RJ	21/05/1993	11182	14264	14378	14378
8	JOAO SERGIO LEAL PEREIRA	RJ	21/05/1993	11182	14264	14264	14663
9	JOEL ALMEIDA BELO	AL	21/05/1993	11182	14054	16308	17162
10	ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA	PE	21/05/1993	11182	14054	14054	14054
11	SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA	PE	21/05/1993	11182	13391	17464	17464
12	GERALDO ASSUNCAO TAVARES	CE	21/05/1993	11182	13096	13433	16437
13	FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI	SP	27/11/1993	10994	12435	12435	15789
14	ANDRE TERRIGNO BARBEITAS	RJ	27/11/1993	10992	12435	13476	14487
15	DOMINGOS SAVIO TENORIO DE AMORIM	PE	27/11/1993	10992	12435	13238	15954
16	JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA	SP	27/11/1993	10992	12435	12741	14717
17	MAURICIO AZEVEDO GONCALVES	RJ	14/04/1994	10854	12435	13227	13227
18	JOSE RICARDO LIRA SOARES	RS	08/01/1995	10585	12435	12815	12815
19	DENISE LORENA DUQUE ESTRADA	RJ	29/11/1996	10302	12434	14046	14046
20	LUIS CESAR SOUZA DE QUEIROZ	RJ	30/11/1996	9893	12001	12001	12492
21	NEWTON PENNA	RJ	24/04/1997	9748	12001	13333	13333
22	LUIZ MENDES SIMOES	RJ	02/05/1997	9740	12001	12426	12854
23	SERGIO FERNANDO DAS NEVES	SP	02/05/1997	9740	12001	12001	15381
24	ANDREA HENRIQUES SZILARD	RJ	02/04/1998	9405	11588	11588	12998
25	MARIA LUISA RODRIGUES DE LIMA CARVALHO	SP	14/11/1998	9179	11588	11588	15696
26	LAURA NOEME DOS SANTOS	SP	27/03/1999	9046	11588	11588	13671
27	BEATRIZ BARROS DE OLIVEIRA CHRISTO	RJ	05/09/1999	8884	11142	11142	11242
28	CARLA VERISSIMO DA FONSECA	RS	16/10/1999	8843	10861	10861	10861
29	JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI	SP	26/04/2001	8285	11588	11588	11588
30	JANUARIO PALUDO	DF	04/05/2001	8277	11588	13903	14278
31	JOAO CARLOS DE CARVALHO ROCHA	RS	19/05/2001	8262	11588	11588	13080

32	PAULO THADEU GOMES DA SILVA	SP	29/06/2001	8221	11142	11643	11643
33	JAIME ARNOLDO WALTER	RJ	29/04/2002	7917	11588	12432	12602
34	GEISA DE ASSIS RODRIGUES	SP	12/10/2002	7751	10420	11149	11149
35	ROBERIO NUNES DOS ANJOS FILHO	SP	20/11/2002	7712	10420	10420	11053
36	CRISTINA SCHWANSEE ROMANO	RJ	05/11/2003	7682	12435	12435	13262
37	SERGIO LAURIA FERREIRA	SP	04/03/2003	7608	10420	10420	15914
38	ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO	RJ	22/07/2003	7468	11588	12070	12070
39	SILVANA BATINI CESAR GOES	RJ	20/11/2003	7348	11142	11142	12655
40	FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO	PE	22/12/2003	7315	11142	11142	15309
41	BIANCA MATAL	RJ	22/12/2003	7315	11142	11142	11142
42	GUILHERME ZANINA SCHELB	DF	22/12/2003	7315	10420	14186	14186
43	ANDREA LYRIO RIBEIRO DE SOUZA	DF	22/12/2003	7315	10420	13845	13845
44	FERNANDO JOSE ARAUJO FERREIRA	PE	22/12/2003	7315	10420	12679	13911
45	ANDREA FALCAO DE MORAES	RS	22/12/2003	7315	10420	12652	12652
46	UIRANDYR TENORIO DE OLIVEIRA	PE	22/12/2003	7315	10420	11894	15104
47	WELLINGTON CABRAL SARAIVA	PE	22/12/2003	7315	10420	11872	12050
48	VITOR HUGO GOMES DA CUNHA	RS	22/12/2003	7315	10420	11740	11740
49	LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES	SP	22/12/2003	7315	10420	11609	11808
50	ALOISIO FIRMO GUIMARAES DA SILVA	RJ	22/12/2003	7315	10420	10733	11693
51	MARIA LUIZA GRABNER	SP	22/12/2003	7315	10420	10420	17263
52	OSORIO SILVA BARBOSA SOBRINHO	SP	22/12/2003	7315	10420	10420	16578
53	PAULO FERNANDO CORREA	RJ	22/12/2003	7315	10420	10420	14176
54	MARCELA MORAES PEIXOTO	SP	22/12/2003	7315	10420	10420	14081
55	JOAO RICARDO DA SILVA FERRARI	RJ	22/12/2003	7315	10420	10420	14028
56	MONICA CAMPOS DE RE	RJ	22/12/2003	7315	10420	10420	13632
57	MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA	RJ	22/12/2003	7315	10420	10420	13167
58	MAURICIO DA ROCHA RIBEIRO	RJ	22/12/2003	7315	10420	10420	12094
59	PAULA BAJER FERNANDES	SP	22/12/2003	7315	10420	10420	12023
60	PAULO VASCONCELOS JACOBINA	DF	22/12/2003	7315	10420	10420	11536
61	ANAIVA OBERST CORDOVIL	RJ	22/12/2003	7315	10420	10420	11179
62	MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA	SP	22/12/2003	7315	10420	10420	10420
63	FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE STRAPASON	RS	22/12/2003	7315	10420	10420	10420
64	MARLON ALBERTO WEICHERT	SP	22/12/2003	7315	10338	11144	11144
65	ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA	SP	22/12/2003	7315	10104	13328	13328
66	MANOEL DO SOCORRO TAVARES PASTANA	DF	22/12/2003	7315	10066	15505	15505
67	LUIZ FELIPE HOFFMANN SANZI	RS	22/12/2003	7315	10066	12593	12593
68	DOUGLAS FISCHER	RS	22/12/2003	7315	10066	12494	12494
69	CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRE	RS	22/12/2003	7315	10066	11791	12566
70	MARCELO ANTONIO CEARA SERRA AZUL	DF	22/12/2003	7315	10066	11081	11081
71	SERGIO MONTEIRO MEDEIROS	SP	22/12/2003	7315	10066	10102	12394
72	MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA	DF	22/12/2003	7315	10066	10066	12226
73	ANDRE DE CARVALHO RAMOS	SP	22/12/2003	7315	10066	10066	10913
74	OSVALDO CAPELARI JUNIOR	SP	22/12/2003	7315	10066	10066	10066
75	WALDIR ALVES	RS	22/12/2003	7315	10066	10066	10066
76	MARIA EMILIA CORREA DA COSTA	RS	22/12/2003	7315	10066	10066	10066
77	JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO	DF	11/02/2004	7264	10104	15420	15485
78	PAULO GILBERTO COGO LEIVAS	RS	16/03/2004	7230	10066	10714	10714
79	LUIZ FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA	DF	05/05/2004	7180	10420	14040	14040
80	ADRIANA DE FARIAS PEREIRA	RJ	05/05/2004	7180	10420	10420	12705
81	SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI	SP	06/05/2004	7179	10420	11135	11691
82	WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG	SP	23/06/2004	7131	10349	10518	12353
83	ADRIANA COSTA BROCKES	DF	20/10/2004	7111	10122	11715	12192
84	FLAVIO PAIXAO DE MOURA JUNIOR	RJ	23/07/2004	7101	10066	10066	10258
85	FABIO BENTO ALVES	RS	31/07/2004	7093	10066	10192	10440
86	LUIZ CARLOS WEBER	RS	02/09/2004	7060	10066	12373	13160

87	PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO	SP	28/10/2004	7004	10066	10066	14092
88	MARCELO VEIGA BECKHAUSEN	RS	04/05/2005	6816	10066	10066	11523
89	FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA	PE	02/06/2005	6787	10066	12917	13631
90	DENISE NEVES ABADÉ	SP	29/06/2005	6760	10066	10066	10066
91	LAFAYETE JOSUE PETTER	RS	01/04/2005	6628	10066	10066	13452
92	JOSE RICARDO MEIRELLES	SP	15/08/2006	6348	10420	10420	12115
93	MARCIO DOMENE CABRINI	SP	11/05/2007	6079	10066	10910	12094
94	ANA LUISA CHIODELLI	RS	26/07/2007	6003	10066	10066	10066
95	MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO	RS	06/11/2008	5534	10066	12408	12408
96	MAURICIO GOTARDO GERUM	RS	06/11/2008	5534	10066	10066	11319
97	CARLOS EDUARDO COPETTI LEITE	RS	08/12/2008	5502	10066	10284	10284
98	VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES	DF	18/04/2009	5371	10066	10066	10066
99	SERGEI MEDEIROS ARAUJO	SP	21/04/2009	5368	10420	11403	12596
100	ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA	DF	18/01/2022	5326	10066	10066	11255
101	ADRIANO AUGUSTO SILVESTREIN GUEDES	RS	07/07/2009	5291	10066	10066	10066
102	ROSANE CIMA CAMPIOTTO	SP	21/11/2009	5154	10066	10066	11290
103	FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO	PE	29/12/2009	5116	10066	14461	14461
104	JOSE JAIRO GOMES	MG	27/04/2010	4997	9807	10172	13465
105	SERGIO CRUZ ARENHART	RS	29/06/2010	4934	9807	10458	10458
106	BLAL YASSINE DALLOUL	SP	14/10/2010	4827	10066	14056	14056
107	ROSE SANTA ROSA	SP	14/10/2010	4827	10066	11990	11990
108	ELTON VENTURI	RS	14/10/2010	4827	9807	9807	10613
109	RAQUEL BRANQUINHO PIMENTA MAMEDE NASCIMENTO	DF	26/10/2010	4815	9807	11079	11829
110	MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA	PE	09/12/2010	4771	9807	10341	11219
111	PAULO ROBERTO BERENGER ALVES CARNEIRO	RJ	09/02/2011	4709	10066	10066	11525
112	LUIZ FERNANDO BEZERRA VIANA	DF	10/03/2011	4680	9807	9807	9807
113	JOSE ADERCIO LEITE SAMPAIO	MG	07/01/2020	4677	10066	15025	15241
114	CLAUDIO DUTRA FONTELLA	RS	19/05/2011	4610	10066	10926	10926
115	RICARDO LUIS LENZ TATSCH	RS	20/05/2011	4609	10066	13804	13804
116	ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA	SP	25/05/2011	4604	10066	10920	11056
117	ADRIANA ZAWADA MELO	RS	25/05/2011	4604	9807	11079	11079
118	ANDREA BAYAO PEREIRA FREIRE	RJ	14/06/2011	4584	10066	11053	11053
119	SONIA MARIA CURVELLO	SP	29/07/2011	4539	10066	10066	14302
120	ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA	PE	03/11/2011	4442	9807	13677	14065
121	ZELIA LUIZA PIERDONA	SP	23/12/2011	4392	9807	13440	15555
122	MARCELO DE FIGUEIREDO FREIRE	RJ	23/12/2011	4392	9807	10285	10792
123	JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS	RJ	14/01/2012	4370	9807	9807	10615
124	EUGENIA AUGUSTA GONZAGA	SP	29/03/2012	4295	9807	9807	10563
125	ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS COELHO BARRETO CAMPELLO	PE	10/04/2012	4283	9810	11958	12317
126	ORLANDO MARTELLO JUNIOR	RS	18/05/2012	4245	9807	9807	9807
127	ZILMAR ANTONIO DRUMOND	DF	09/02/2012	4223	9645	13081	13948
128	JOAO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO	SP	12/07/2012	4190	9807	12291	12291
129	LUCIANA MARCELINO MARTINS	DF	12/07/2012	4190	9807	9807	10743
130	ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA	DF	12/07/2012	4190	9807	9807	9807
131	JOSE CARDOSO LOPES	PE	04/10/2012	4106	9807	11332	13907
132	MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA	PE	01/11/2012	4078	9807	12404	12404
133	MARCIA MORGADO MIRANDA	RJ	01/11/2012	4078	9807	9807	10822
134	LUIZ FERNANDO VOSS CHAGAS LESSA	RJ	11/01/2013	4007	9807	9807	9807
135	ANTONIO CARLOS WELTER	RS	29/01/2013	3989	9807	9807	11171
136	BRUNO CAIADO DE ACIOLI	DF	13/04/2013	3915	9240	13877	14400
137	CARMEM ELISA HESSEL	RS	24/04/2013	3904	9807	10905	11123
138	GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE	RJ	09/10/2013	3756	10066	10066	10104
139	MAURICIO RIBEIRO MANSO	RJ	11/04/2014	3751	10066	10280	11500
140	GUSTAVO PESSANHA VELLOSO	DF	09/10/2013	3736	9240	10884	10884
141	MARIA VALESCA DE MESQUITA	RS	19/10/2013	3726	10066	10066	10066

142	CRISTIANN DUTRA BRUNELLI NACUL	RS	09/11/2013	3705	9807	10913	10913
143	NEIDE MARA CAVALCANTI CARDOSO DE OLIVEIRA	RJ	09/11/2013	3705	9807	9807	9807
144	STELLA FÁTIMA SCAMPINI	SP	30/12/2013	3654	9807	9807	9807
145	CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR	RJ	15/01/2014	3638	9807	9807	9807
146	JOSE ROBALINHO CAVALCANTI	DF	21/01/2014	3632	8785	11500	11700
147	SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM JUNIOR	DF	11/04/2014	3552	7987	9585	9849
148	AURISTELA OLIVEIRA REIS	DF	30/07/2022	2586	9810	11756	12530
149	ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES	SP	14/04/2014	3549	9807	10575	10575
150	ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP	SP	14/04/2014	3549	9807	11224	12812
151	MAURICIO ANDREIUOLO RODRIGUES	RJ	14/04/2014	3549	9807	10256	10828
152	LILIAN GUILHON DORE	RJ	14/04/2014	3549	9807	9807	15018
153	FABIO NESI VENZON	RS	14/04/2014	3549	9807	9807	12015
154	UENDEL DOMINGUES UGATTI	SP	14/04/2014	3549	9240	9798	9798
155	ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI	RS	14/04/2014	3549	8785	11176	11176
156	MARCIO BARRA LIMA	RJ	14/04/2014	3549	7987	7987	8246
157	VLADIMIR BARROS ARAS	DF	14/04/2014	3549	7630	8046	11473
158	VAGNER LEAO DA COSTA	RJ	14/04/2014	3549	10066	17472	17472
159	JUAREZ MERCANTE	RS	14/04/2014	3549	9807	9807	12920
160	WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM	DF	14/04/2014	3549	9807	9807	10455
161	FRANCISCO MACHADO TEIXEIRA	PE	14/04/2014	3549	9807	14959	14959
162	IPOJUCAN CORVELLO BORBA	RS	14/04/2014	3549	9807	15619	15782
163	PAULO TAUBEMBLATT	SP	14/04/2014	3549	9807	11955	12371
164	CRISTINA MARELIM VIANNA	SP	14/04/2014	3549	9807	9807	9807
165	DUCIRAN VAN MARSEN FARENA	PE	14/04/2014	3549	9807	12006	13466
166	SIDNEY PESSOA MADRUGA DA SILVA	RJ	14/04/2014	3549	9807	11970	11970
167	JOAO AKIRA OMOTO	RJ	14/04/2014	3549	8788	11994	12827
168	VINICIUS FERNANDO ALVES FERMINO	SP	14/04/2014	3549	8785	8956	9492
169	DANILO PINHEIRO DIAS	DF	14/04/2014	3549	7987	9973	9973
170	EDUARDO BOTAO PELELLA	SP	14/04/2014	3549	7630	7630	8159
171	JOSE ALFREDO DE PAULA SILVA	DF	14/04/2014	3549	7630	8062	8062
172	LAURO PINTO CARDOSO NETO	DF	14/04/2014	3549	7630	13642	14888
173	AGEU FLORENCIO DA CUNHA	SP	14/05/2014	3519	9807	11156	11156
174	ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI	SP	29/01/2015	3259	9240	9240	9240
175	CARLOS ALBERTO BERMOND NATAL	RJ	06/03/2015	3223	9807	11171	11171
176	FELICIO DE ARAUJO PONTES JUNIOR	DF	25/07/2015	3082	9807	9807	9807
177	BRUNO FREIRE DE CARVALHO CALABRICH	DF	03/04/2015	3195	7987	7987	7987
178	MAURICIO PESSUTTO	RS	16/10/2015	2999	7987	8179	8217
179	JOSE OSMAR PUMES	RS	01/01/2016	2922	9807	9807	14345
180	LEONARDO CARDOSO DE FREITAS	RJ	08/04/2016	2729	8785	10335	11046
181	MARYLUCY SANTIAGO BARRA	RJ	16/11/2016	2602	9240	9240	10315
182	RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ	SP	07/03/2017	2491	7630	8062	8062
183	GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE	RJ	19/04/2017	2448	9807	9807	9807
184	CAROLINA DA SILVEIRA MEDEIROS	RS	15/07/2017	2361	9807	9807	9968
185	ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO	PE	21/07/2017	2355	9807	9807	9807
186	MICHELE RANGEL DE BARROS VOLLSTEDT BASTOS	DF	01/08/2017	2344	7987	9362	9362
187	CICERO AUGUSTO PUJOL CORREA	RS	30/08/2017	2315	10066	13015	13015
188	JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA	SP	01/09/2017	2313	8785	9959	10517
189	RAFAEL RIBEIRO NOGUEIRA FILHO	PE	03/11/2017	2250	7987	7987	8741
190	MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS	SP	04/01/2018	2188	7987	9121	9121
191	RODOLFO MARTINS KRIEGER	RS	14/04/2018	2088	9240	10944	10944
192	FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS	DF	03/05/2018	2069	8785	11390	11479
193	EDMAR GOMES MACHADO	DF	18/01/2022	2035	10066	11330	11330
194	MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA	SP	04/10/2018	1915	9240	9680	11318

195	VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO	DF	04/04/2019	1733	8785	10868	10868
196	EMERSON KALIF SIQUEIRA	SP	17/04/2019	1720	8785	10806	10806
197	ELIANA PIRES ROCHA	DF	22/06/2019	1654	9807	9807	9807
198	ADRIANA DA SILVA FERNANDES	SP	08/08/2019	1607	9240	9240	9343
199	UBIRATAN CAZETTA	DF	24/08/2019	1591	10066	10066	10066
200	ANAMARA OSÓRIO SILVA	DF	25/08/2019	1590	7898	8708	8708
201	RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO	SP	07/09/2019	1577	8785	8785	8994
202	THAMÉA DANELON VALIENGO	SP	17/09/2019	1567	8785	9294	9294
203	WERTON MAGALHAES COSTA	PE	16/10/2019	1538	8785	10891	10891
204	CAROLINE MACIEL DA COSTA	PE	06/12/2019	1487	8785	9480	9480
205	ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA	RJ	07/01/2020	1455	8785	10708	11332
206	SILVIO PEREIRA AMORIM	DF	16/02/2020	1415	9807	11108	12432
207	ANDREA SILVA ARAUJO	DF	22/07/2020	1258	8785	8785	9880
208	FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS	DF	18/05/2021	958	9240	11018	11098
209	JOAO GUALBERTO GARCEZ RAMOS	RS	29/05/2022	743	12435	12435	13142
210	EDUARDO ANDRÉ LOPES PINTO	RJ	18/01/2022	713	9240	11296	11296
211	ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA	DF	18/01/2022	713	8785	10553	10553
212	PRISCILA COSTA SCHREINER	DF	18/01/2022	713	8785	8785	8785
213	DANIELE CARDOSO ESCOBAR	RS	21/01/2022	710	10066	10459	11574
214	ROMULO MOREIRA CONRADO	PE	02/05/2022	609	7987	7987	7987
215	LIVIA NASCIMENTO TINOCO	PE	17/09/2022	471	7630	8617	8617
216	PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO	DF	07/09/2022	426	9807	12495	13221
217	NARA SOARES DANTAS KRUSCHEWSKY	DF	04/06/2022	426	7987	7987	7987
218	CLAUDIO DREWES JOSE DE SIQUEIRA	DF	01/11/2022	426	7630	7630	8399
219	FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS	MG	24/11/2022	403	10066	11998	12928
220	SERGIO NEREU FARIA	MG	24/11/2022	403	9807	13303	13303
221	EDUARDO MORATO FONSECA	MG	24/11/2022	403	9807	12635	12635
222	TARCISIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES FILHO	MG	24/11/2022	403	9807	11746	13207
223	GIOVANNI MORATO FONSECA	MG	24/11/2022	403	9807	11451	11451
224	MIRIAN DO ROZARIO MOREIRA LIMA	MG	24/11/2022	403	9807	9807	14702
225	MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO	MG	24/11/2022	403	9807	9807	11256
226	LUCIANA GUARNIERI	RS	24/11/2022	403	9807	9807	9807
227	RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA	RS	24/11/2022	403	9240	9396	12124
228	CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI	RS	24/11/2022	403	8785	8785	9026
229	OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO	DF	24/11/2022	403	7987	7987	8770
230	CARLOS FERNANDO MAZZOCO	DF	24/11/2022	403	7630	11092	11092
231	RODRIGO LEITE PRADO	MG	24/11/2022	403	7630	8729	9468
232	ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO	MG	24/11/2022	403	7630	7630	9343
233	PATRICK SALGADO MARTINS	DF	24/11/2022	403	7630	7630	8076
234	WILSON ROCHA DE ALMEIDA NETO	DF	24/11/2022	403	7630	7630	7630
235	DARLAN AIRTON DIAS	MG	24/11/2022	403	7413	7950	8366
236	PABLO COUTINHO BARRETO	DF	24/11/2022	403	7231	7545	7545
237	MARCO AURELIO DUTRA AYDOS	DF	10/01/2023	356	12001	13906	13906
238	LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA	MG	21/01/2023	345	7987	8042	9301
239	LUIS ROBERTO GOMES	DF	12/02/2023	323	9807	9807	10694
240	ANA CRISTINA BANDEIRA LINS	DF	08/03/2023	299	7987	9526	9526
241	JOSE LEO JUNIOR	MG	01/07/2023	184	9807	9807	10561
242	JAQUELINE ANA BUFFON	MG	26/07/2023	159	7630	9844	11128

Lista de Antiquidade em 31 de dezembro de 2023 dos Membros do Ministério Público Federal, elaborada em cumprimento ao disposto no artigo 202, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 75/93

SUBPROCURADORES-GERAIS DA REPÚBLICA

Ordem	Nome	UF	Data da Nomeação	Tempo no Cargo	Tempo na Carreira	Tempo no Serviço Público Federal	Serviço Público Geral
1	JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	DF	18/11/1994	10636	15148	17266	17266
2	CLAUDIA SAMPAIO MARQUES	DF	19/08/1998	9266	14336	15041	15041
3	EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA	DF	05/12/1999	8793	14336	14336	18993
4	EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA	DF	16/05/1996	8744	14336	15408	17835
5	MARIA CAETANA CINTRA SANTOS	DF	06/09/2000	8517	15148	15148	15148
6	DURVAL TADEU GUIMARAES	DF	03/12/2003	7334	15148	15464	16172
7	BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS	DF	03/12/2003	7334	14336	18159	18778
8	LINDORA MARIA ARAUJO	DF	03/12/2003	7334	14336	14336	16943
9	FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO	DF	03/12/2003	7334	13934	15564	16427
10	ANTONIO CARLOS PESSOA LINS	DF	03/12/2003	7334	13916	16567	16567
11	AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS	DF	03/12/2003	7334	13226	14446	14446
12	CELIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA	DF	12/03/2004	7234	14336	14451	14451
13	JOAO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO	DF	27/08/2004	7066	14336	16013	16013
14	MAURICIO VIEIRA BRACKS	DF	30/08/2007	5968	14336	14336	16954
15	RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE	DF	26/09/2008	5575	13226	13226	13226
16	DENISE VINCI TULIO	DF	03/10/2009	5203	12435	14411	15079
17	JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA	DF	09/10/2009	5197	14336	15408	18295
18	ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS	DF	02/12/2009	5143	12435	12435	17362
19	FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	DF	13/08/2010	4889	12001	14902	14902
20	DARCY SANTANA VITOBELLO	DF	01/01/2011	4748	12435	13561	16392
21	ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS	DF	06/07/2011	4562	13226	13335	13437
22	PAULO GUSTAVO GONET BRANCO	DF	28/01/2012	4356	13226	13226	13226
23	LUCIANO MARIZ MAIA	DF	10/05/2012	4253	12001	12421	15028
24	ANA BORGES COELHO SANTOS	DF	18/09/2012	4122	12435	12435	14493

25	ODIM BRANDAO FERREIRA	DF	14/03/2013	3945	12001	13418	13418
26	HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO	DF	04/09/2013	3771	12001	12001	12001
27	MARIO FERREIRA LEITE	DF	05/12/2013	3679	13212	13245	14160
28	CARLOS FREDERICO SANTOS	DF	23/12/2013	3661	12001	12001	14480
29	ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME	DF	13/03/2014	3581	12001	12345	16426
30	SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO	DF	24/03/2014	3570	13226	13569	15714
31	JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO	DF	24/03/2014	3570	12435	15352	15352
32	MARIO LUIZ BONSGLIA	DF	24/03/2014	3570	12001	13843	17017
33	MONICA NICIDA GARCIA	DF	24/03/2014	3570	12001	12701	14746
34	NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO	DF	24/03/2014	3570	12001	12283	15336
35	NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO	DF	24/03/2014	3570	12001	12001	13339
36	JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA	DF	24/03/2014	3570	11588	13987	13987
37	JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA	DF	24/03/2014	3570	11588	13121	13121
38	HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS	DF	24/03/2014	3570	10420	12086	12086
39	OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA	DF	20/09/2011	3491	13014	13014	13014
40	CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO	DF	05/02/2015	3252	12435	14728	14728
41	MARCELO ANTONIO MUSCOGLIATI	DF	05/02/2015	3252	12001	12001	12534
42	ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA	DF	05/03/2015	3224	11588	13410	13410
43	ROGERIO DE PAIVA NAVARRO	DF	30/06/2015	3107	11588	14900	15741
44	LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN	DF	17/09/2015	3028	11588	11588	11687
45	ANTONIO CARLOS SIMOES MARTINS SOARES	DF	10/03/2016	2853	14336	14336	14336
46	MARIA SILVIA DE MEIRA LUEDEMANN	DF	07/11/2019	2752	14322	14322	14322
47	RENATO BRILL DE GOES	DF	30/08/2016	2680	11588	13545	14115
48	MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI	DF	18/10/2016	2631	11711	15201	16271

49	MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI	DF	01/07/2017	2375	11588	11588	14549
50	OSNIR BELICE	DF	31/10/2017	2253	11588	11588	13874
51	PAULO EDUARDO BUENO	DF	06/12/2017	2217	15148	15322	15322
52	SOLANGE MENDES DE SOUZA	DF	04/04/2018	2098	11588	11588	12246
53	ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA	DF	05/09/2018	1944	14633	15355	17959
54	ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS	DF	31/01/2019	1796	11142	14435	14435
55	ONOFRE DE FARIA MARTINS	DF	24/05/2019	1683	13226	13226	15753
56	LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA	DF	10/07/2019	1636	11588	11588	11588
57	CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA	DF	27/07/2019	1619	12001	12344	13276
58	SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI	DF	13/08/2019	1602	10420	10696	10696
59	ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO	DF	18/01/2020	1444	11142	13834	13834
60	ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA	DF	23/06/2020	1287	11588	11588	12120
61	PAULO DE SOUZA QUEIROZ	DF	30/06/2021	915	11142	11142	12047
62	JOAQUIM JOSE DE BARROS DIAS	DF	29/09/2021	824	14336	14336	17107
63	RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO	DF	15/10/2021	808	11142	14262	14262
64	MIECIO OSCAR UCHOA CAVALCANTI FILHO	DF	27/11/2021	765	13934	14596	14596
65	EDUARDO KURTZ LORENZONI	DF	20/12/2021	742	12435	16849	17231
66	JOAO HELIOFAR DE JESUS VILLAR	DF	30/04/2022	611	12001	12001	12992
67	MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO	DF	06/05/2022	605	10420	10420	14059
68	ELTON GHERSEL	DF	09/08/2022	510	11588	11588	14035
69	ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA	DF	03/10/2022	455	10066	11170	11170
70	JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR	DF	07/02/2023	328	15148	15148	17272
71	CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA	DF	26/10/2023	67	10420	14993	14993
72	MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA	DF	31/10/2023	62	13934	18328	18764
73	ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA	DF	10/11/2023	52	11142	11142	12120

RESOLUÇÃO CSMPF Nº 229, DE 2 DE ABRIL DE 2024.

Cria o Grupo de Atuação Especial no Combate aos Crimes Cibernéticos e aos Crimes praticados mediante o Uso de Tecnologias de Informação no âmbito do Ministério Público Federal e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no artigo 57, inciso I, alínea 'c', da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e, considerando o disposto no artigo 129, inciso I, da Constituição da República e na Lei nº 13.024, de 26 de agosto de 2014 (PGEA nº 1.00.001.000194/2022-00), RESOLVE:

Art. 1º Fica criado, com abrangência nacional no âmbito do Ministério Público Federal, o Grupo de Atuação Especial no Combate aos Crimes Cibernéticos e aos Crimes praticados mediante o Uso de Tecnologias de Informação (GACCTI) com a função de auxiliar os procuradores naturais em investigações, procedimentos e processos criminais para o fim de identificar, prevenir e reprimir a criminalidade cibernética.

§ 1º Para os efeitos da presente Resolução, consideram-se:

I – crimes cibernéticos, os crimes praticados exclusivamente por meio de sistema informatizado, como a invasão a dispositivos e sistemas informáticos, a extorsão mediante a invasão de dispositivos informáticos (ransomware), a interceptação ilegítima a dados informáticos, a interrupção ou perturbação de serviço informático ou telemático;

II – crimes praticados mediante o uso de tecnologias de informação, quando o uso de sistemas informatizados é apenas uma das formas de executar a prática criminosa, como a fraude eletrônica, a falsidade eletrônica, a perseguição eletrônica (stalking), a pornografia infantojuvenil na internet, o racismo ou outras formas de discriminação na internet.

§ 2º Para os fins desta Resolução, a existência de criptoativos só atrairá a atuação do grupo quando associada a uma das modalidades criminosas mencionadas nos incisos I e II do presente dispositivo, as quais não excluem outras ou novas formas de criminalidade desde que cometidas mediante o uso de sistemas informáticos ou com o uso de tecnologias de informação.

Art. 2º O GACCTI auxiliará os procuradores naturais nas investigações criminais e cíveis e nas ações delas decorrentes, no âmbito desta Resolução.

§ 1º Os procuradores naturais solicitarão o apoio do GACCTI para atos de investigação ou poderão expressar sua anuência para a atuação do GACCTI nos casos em que o coordenador do Grupo assim solicitar.

§ 2º Os membros integrantes do GACCTI atuarão em auxílio aos procuradores naturais sempre que a investigação ou o procedimento criminal tiver por informatizado, na forma do art. 1º, § 1º, inciso I.

§ 3º Quando a investigação ou procedimento criminal tiver por objeto a hipótese prevista no art. 1º, § 1º, inciso II, desta Resolução, o GACCTI deverá decidir a respeito da conveniência e da oportunidade do acolhimento do pedido de apoio do órgão do Ministério Público, consideradas suas diretrizes, seu planejamento e prioridades, bem como a complexidade do caso ou ter sido o fato praticado por organização criminosa.

§ 4º Os procuradores naturais participarão de todos os atos de investigação, subscrevendo as petições, requerimentos e notificações.

§ 5º No exercício de suas atribuições, o GACCTI deverá atuar de forma integrada com o procurador natural, bem como com aquele que, em tese, tenha atribuição para atuar no feito judicial futuro, segundo as regras ordinárias de distribuição.

§ 6º Os membros do GACCTI deverão primar pela integração, parceria, mútua cooperação, compartilhamento de informações, e, quando necessário, atuação conjunta em âmbito regional e nacional, conforme o caso.

§ 7º O Procurador Natural ou o Coordenador do GACCTI poderão, a qualquer tempo, de forma fundamentada, propor à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão a cessação de sua atuação.

Art. 3º Competirá também ao GACCTI atuar, em auxílio ao procurador natural, nas investigações em que, a despeito de não versarem sobre crime cibernético ou de crime praticado mediante o uso de tecnologias de informação, existir a necessidade de obtenção de prova eletrônica, no Brasil ou no exterior, neste último caso, de forma coordenada com a Secretaria de Cooperação Internacional da PGR.

Art. 4º Para a consecução dos seus fins, cabe ao GACCTI, de forma integrada ao procurador natural:

I – acompanhar procedimento de investigação criminal (PIC) e cível, sem prejuízo de eventual instauração de inquérito policial e inquérito civil público;

II – realizar tratativas e celebrar acordos, nas investigações em que atua;

III – estabelecer contato com a autoridade policial responsável pelo inquérito policial, a fim de coordenar as diligências e medidas necessárias;

IV – acompanhar e promover as técnicas especiais de investigação;

V – promover medidas cautelares e assecuratórias;

VI – elaborar pedidos ativos de cooperação jurídica internacional e promover as respectivas medidas judiciais necessárias para sua execução, encaminhando a solicitação para a Secretaria de Cooperação Internacional;

VII – executar pedidos passivos de Cooperação Internacional em conjunto com os procuradores do Grupo de Apoio à Secretaria de Cooperação Internacional, em conformidade com o disposto no § 2º e § 3º do art. 2º desta Resolução.

VIII – promover a ação penal.

§ 1º Em caso de instauração de procedimento de investigação próprio (PIC) serão observadas as regras previstas na Resolução nº 181 do CNMP e na Resolução nº 77 do CSMPF.

§ 2º A atuação dos integrantes do GACCTI dar-se-á durante as investigações, inclusive nas medidas cautelares ajuizadas perante o Poder Judiciário, podendo estender-se até a prolação da sentença, em comum acordo com o procurador natural.

Art. 5º Compete, ainda, ao GACCTI:

I – prestar aconselhamento técnico-jurídico, quando solicitado pelo Procurador

Natural, em todos os graus da carreira, inclusive para os casos em que haja necessidade de obtenção de prova eletrônica, no Brasil ou no exterior, neste último caso, de forma coordenada com a Secretaria de Cooperação Internacional da PGR, ainda que não se trate das hipóteses do artigo 1º, § 1º, I e II desta Resolução e observada a conveniência e oportunidade da atuação pelo GACCTI;

II – estabelecer contatos externos com autoridades e órgãos envolvidos com a prevenção e a repressão à criminalidade cibernética, inclusive agentes e companhias privadas engajados na prevenção e no combate a estes crimes, de forma coordenada com a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão;

III – estabelecer contatos externos com provedores de serviços de internet, no exercício das atividades do Grupo;

IV – receber relatórios de inteligência oriundos de agências externas ou órgãos de inteligência e contrainteligência internos, reportando informações sobre os crimes previstos nesta Resolução;

V – atender ao público e receber representação ou petição de qualquer pessoa ou entidade, inclusive de âmbito internacional, através dos canais oficiais, desde que relacionadas a sua área de atuação, podendo desde logo fazer pedidos de preservação para assegurar a integridade da prova, para posterior distribuição ao Procurador Natural;

VI – receber dos demais órgãos de execução do Ministério Público documentos ou peças relacionados a sua área de atuação;

VII – representar, por designação do Procurador-Geral da República, o MPF nos eventos, foros e redes regionais e internacionais de combate aos crimes cibernéticos e aos crimes praticados mediante o uso de tecnologia de informação, inclusive como pontos de contato, ouvida a Secretaria de Cooperação Internacional (SCI);

VIII – sugerir a celebração de convênios, termos de cooperação técnica e protocolos de intenção com órgãos públicos e agentes privados, além de entidades de ensino e pesquisa;

IX – elaborar notas técnicas a pedido de outros membros, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, da Secretaria de Cooperação Internacional (SCI), da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPPEA), da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) e de outros órgãos internos, para subsidiar investigações, procedimentos ou processos criminais, estratégias de atuação coordenada em nível nacional e internacional, inclusive com outros órgãos e agentes externos;

X – elaborar notas técnicas e representar o MPF, por designação do Procurador-Geral da República, perante o Congresso Nacional na tramitação de anteprojetos e projetos de lei que digam respeito à prevenção e repressão à criminalidade cibernética, à obtenção e ao uso de provas eletrônicas, aos serviços prestados pelos provedores de serviço de internet, à proteção de dados pessoais e ao uso da internet no Brasil;

XI – representar o MPF, por designação do Procurador-Geral da República, em audiências públicas que digam respeito à prevenção e repressão à criminalidade cibernética, à obtenção e ao uso de provas eletrônicas, aos serviços prestados pelos provedores de serviço de internet, à proteção de dados pessoais e ao uso da internet no Brasil;

XII – elaborar guias, protocolos ou roteiros de atuação a pedido da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, da Secretaria de Cooperação Internacional, da SPPEA ou STIC que possam auxiliar os Ministérios Públicos, o Poder Judiciário e as polícias no exercício de suas atividades;

XIII – promover a manutenção e a atualização do Portal e-evidence;

XIV – atuar em cursos de aperfeiçoamento e aprimoramento na temática de prevenção e repressão aos crimes cibernéticos e em técnicas de obtenção de provas eletrônicas para membros, servidores e instituições parceiras, bem como na implementação de programas de capacitação nessa área.

Parágrafo único. A celebração de convênios, termos de cooperação técnica e protocolos de intenção com outros órgãos, na forma do inciso VIII deste artigo depende da aprovação prévia da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e, na seara internacional, da Secretaria de Cooperação Internacional.

Art. 6º Compete ao GACCTI realizar duas reuniões ordinárias anuais, sendo uma em fevereiro e outra em agosto, nas quais restarão definidas e apresentadas, dentre outras questões:

a) a prioridade a ser enfrentada e cumprida durante o semestre;

b) o plano de ação a ser executado;

c) as ações, propostas, diretrizes e sugestões a serem levadas ao Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas (GNCO);

d) as dificuldades e os êxitos das investigações desencadeadas; e

e) as operações a serem deflagradas.

Art. 7º O Grupo manterá registros das atividades desempenhadas, em pastas, ordenadas da seguinte forma:

a) Relatórios das Investigações empreendidas, em conjunto ou não com outros órgãos;

b) Representações Recebidas;

c) Ofícios Recebidos;

d) Ofícios Expedidos;

e) Documentos Diversos.

Art. 8º O Grupo deve efetuar relatório das atividades desenvolvidas no semestre, encaminhando cópia à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e ao Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 9º O GACCTI será composto por 10 (dez) membros, dentre procuradores e procuradores regionais da república, sendo que dois dos quais exercerão a função de Coordenador e Vice-Coordenador do Grupo pelo prazo de 2 (dois) anos, renováveis pelo mesmo período.

§ 1º Competirá ao Coordenador do Grupo e, em sua ausência por férias ou outros afastamentos legais, ao Vice-Coordenador:

I – receber as solicitações de apoio dos procuradores naturais;

II – buscar a anuência do procurador natural para o apoio em investigação sobre crime de jurisdição brasileira de que o Grupo tomou conhecimento em face de sua atuação nacional;

III – encaminhar para as unidades de distribuição das procuradorias ou aos respectivos procuradores naturais, as representações, documentos, peças e relatórios de inteligência recebidos na forma dos incisos IV, V e VI do art. 5º;

IV – encaminhar à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e à Secretaria de Cooperação Internacional, quando for o caso, os pedidos para a celebração de convênios, termos de cooperação técnica ou protocolos de intenção em conformidade com o parágrafo único do art. 5º;

V – encaminhar à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e ao Conselho Superior o relatório das atividades desenvolvidas no semestre de que trata o art. 7º;

VI – coordenar a elaboração e o encaminhamento das notas técnicas, protocolos, guias e roteiros de atuação de que tratam os incisos IX, X e XII do art. 5º;

VII – autorizar o auxílio voluntário de membro do Ministério Público Federal na consecução das atividades do grupo, nos termos do parágrafo deste artigo.

Parágrafo único. Na consecução de suas atividades previstas no art. 5º, o GACCTI poderá contar com o auxílio voluntário de outro membro do Ministério Público Federal, não integrante do Grupo, com a anuência e concordância do Coordenador do GACCTI, hipótese em que não incidirá o art. 11 desta Resolução.

Art. 10. O Grupo exercerá suas atividades-fim de forma vinculada à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e à Secretaria de Cooperação Internacional e contará com uma estrutura técnica e administrativa vinculada à STIC, SPPEA e ao Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos (NTCCC).

Parágrafo único. A Secretaria-Geral do Ministério Público da União propiciará apoio, informações e recursos materiais e humanos indispensáveis ao eficaz e regular cumprimento das disposições contidas nesta Resolução.

Art. 11. A atuação dos membros do Grupo nos cargos especiais dar-se-á sem prejuízo de suas atribuições originárias, na modalidade de acumulação de cargos, nos termos da Lei nº 13.024, de 26 de agosto de 2014, e do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND FILHO
Conselheiro

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Conselheira

JULIETA ELIZABETH F. C. DE ALBUQUERQUE
Conselheira suplente

MARIO LUIZ BONSLAGLIA
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Conselheira

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Conselheiro

SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI
Conselheira

6ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2024.

Data/Horário	:	Início: 15/4/2024 (17 horas) Fechamento: 22/4/2024 (9 horas)
Local	:	Ambiente virtual

PROCESSOS INCLUÍDOS NESTA SESSÃO			
1)	Processo nº	:	1.00.001.000061/2019-20
	Interessado(a)	:	Procuradoria Regional da República da 3ª Região
	Assunto	:	Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria Regional da República da 3ª Região. Portaria PRR3ª nº 35, de 23 de março de 2023, alterada pelas Portarias PRR3ª nº 64/2023, PRR3ª nº 119/2023, PRR3ª nº 181/2023 e PRR/3ª Região nº 32/2024. Resolução CSMFP nº 104/2010.
	Origem	:	São Paulo
	Relator(a)	:	Cons. Samantha Chantal Dobrowolski
2)	Processo nº	:	1.00.001.000116/2019-00
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República no Distrito Federal
	Assunto	:	Exercício de plantão pelos membros da Procuradoria da República no Distrito Federal. Portaria PR/DF nº 132/2023, que revoga a Portaria 258/2021. Resolução CSMFP Nº 159/2015.
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Samantha Chantal Dobrowolski
3)	Processo nº	:	1.00.001.000232/2019-11
	Interessado(a)	:	Dr. Guilherme Rocha Gopfert

	Assunto	:	Alteração do grau de sigilo de Procedimento de Gestão Administrativa. Referendar.
	Origem	:	São Paulo
	Relator(a)	:	Cons. Alexandre Camanho de Assis
4)	Processo nº	:	1.00.001.000069/2022-91
	Interessado(a)	:	2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF
	Assunto	:	Indicação de representante do Ministério Público Federal para a Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE. Indicada: Dra. Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Alexandre Camanho de Assis
5)	Processo nº	:	1.00.001.000204/2023-80
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República em São Paulo
	Assunto	:	Revogação da autorização, concedida pela Portaria PGR/MPF nº 878/2023, para a Procuradora Regional da República Geisa de Assis Rodrigues atuar em conjunto com os Procuradores da República Yuri Corrêa da Luz e Ana Letícia Absy, nos autos da Ação Civil Pública nº 5019210-57.2023.4.03.6100 e no Inquérito Civil Público nº 1.34.001.000088/2023-11, bem como nos feitos conexos e/ou decorrentes.
	Origem	:	São Paulo
	Relator(a)	:	Cons. Mario Luiz Bonsaglia
6)	Processo nº	:	1.00.001.000018/2024-21
	Interessado(a)	:	Procuradoria da República no Piauí
	Assunto	:	Indicação de representantes do Ministério Público Federal para compor o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos do Piauí – CEDDH/PI. Indicados: Dr. Patrício Noé da Fonseca (titular) e Dr. Carlos Wagner Barbosa Guimarães (suplente).
	Origem	:	Piauí
	Relator(a)	:	Cons. Alexandre Camanho de Assis
7)	Processo nº	:	1.00.001.000035/2024-69
	Interessado(a)	:	Ministério Público Federal
	Assunto	:	Convocação de Procuradores Regionais da República para substituírem cargos de Subprocuradores-Gerais da República que atuam no Superior Tribunal de Justiça. Grupo de distribuição STJ/Direito Criminal. Abril/2024. Retificação da portaria. Erro material Referendar.
	Origem	:	Distrito Federal
	Relator(a)	:	Cons. Nicolao Dino Neto

Brasília, de 17 de abril de 2024.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Superior do MPF

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE 1º DE ABRIL DE 2024

Ao primeiro dia do mês de abril de ano de 2024, às treze horas e quarenta e cinco minutos, iniciou-se, de forma presencial, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Quarta Sessão Ordinária de Revisão, com a presença da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, e dos membros titulares, Doutor Eduardo Kurtz Lorenzoni e Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, que participaram por videoconferência. Foram objetos de deliberações:

001.	Expediente:	1.14.004.000071/2024-15 - Eletrônico	Voto: 570/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-BA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/BA. 1. Notícia de fato autuada para apurar se houve a contratação irregular de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o		

			recebimento das diferenças do FUNDEF (entre 1998 e 2006, decorrente de sentença proferida em ação civil pública, ajuizada pelo MPF/SP), bem como garantir que os recursos recuperados sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento do ensino. 2. Declinação de atribuições para a Promotoria de Justiça com atribuição sobre o Município de Saúde/BA, promovida sob os seguintes fundamentos: a) no caso, o escritório de advocacia foi contratado em 2017 (contrato 066/2017), após procedimento de inexigibilidade de licitação, sem que ainda tenha havido qualquer pagamento. Na esteira de precedentes desta 1ª CCR, caberá ao Ministério Público Estadual propor eventual ação civil pública para anulação do contrato de honorários em questão. Além disso, é de competência estadual possível ação de improbidade administrativa contra os signatários do contrato firmado sem observância das normas estatuídas na Lei nº 8.666/93; b) não há, na espécie, questão afeta a malversação de verbas federais, razão pela qual a atuação para eventual anulação do contrato decorrente de inexigibilidade de licitação é de atribuição estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
		Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.
002.	Expediente:	1.14.004.000191/2023-23 - Eletrônico	Voto: 539/2024
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo	
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/BA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar se houve a contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF pelo Município de Varzedo/BA. 2. O MPF sustentou a impossibilidade do pagamento de honorários advocatícios e, nos termos da Recomendação Conjunta nº 01/2018 do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB, remeteu cópia dos autos à Procuradoria para apuração sobre a contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF, bem como para garantir que os recursos sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação no município. 3. O Município informou que "foi realizada contratação recente para agilizar o recebimento das diferenças de valores referentes do FUNDEF, com o escritório de advocacia especializado, CARVALHO E MENDONÇA ADVOCACIA E CONSULTORIA", pelo percentual de 10% do proveito econômico obtido. Esclareceu que o pagamento somente se dará, de modo exclusivo, se autorizado por decisão judicial, quando da expedição do precatório judicial. Alegou que a contratação se deu não só pelo fato de a contratada possuir notoriedade (atuação comprovada), mas, sobretudo, por conta da decisão do STF nos autos da ADPF 528. 4. Foi expedida nova recomendação ao Prefeito e demais gestores dos recursos da educação do município para que: a) suspenda os pagamentos a escritório de advocacia contratado para tal finalidade com a consequente anulação da relação contratual e assunção da causa pela Procuradoria Municipal (ou por quem execute a função), englobando a atuação extrajudicial e judicial, ou adequação do contrato aos termos da Recomendação; b) abstenha-se de contratar escritório de advocacia para prestação de serviços visando ao recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF (Lei nº 9.424/96), por inexigibilidade de licitação, prevendo pagamento dos honorários contratuais com cláusula de risco ou vinculando o pagamento dos honorários contratuais a qualquer percentual dos recursos a serem recebidos a esse título; c) adote as medidas judiciais cabíveis para reaver os valores eventualmente pagos indevidamente a tal título; d) aplique os valores (recebidos ou a receber), de forma integral, em ações de educação, conforme Plano de Aplicação ou Plano de Ação Estratégico elaborado pelo Município, inclusive com aplicação do montante a ser recebido em conta específica, e em consonância com as metas e estratégias previstas no seu Plano Municipal de Educação, a fim de garantir, além do controle da destinação de tais valores, que os recursos da educação, oriundos das diferenças do FUNDEF pela subestimação do VMAA, sejam aplicados exclusivamente nas ações e finalidades do aludido Fundo, com vistas a manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública; e) abstenha-se de praticar a subvinculação prevista no art. 22 da Lei nº 11.494/2007, na utilização dos recursos recebidos ou a serem recebidos em decorrência de diferenças do FUNDEF. 5. Apesar de recebida em 24.11.2023, a recomendação não foi respondida. 6. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: a) o roteiro de atuação do FUNDEF, fruto da atuação interinstitucional do MPF, dos MPs dos Estados e dos MPs de Contas, delineou 3 diferentes cenários que poderiam ser encontrados durante o trato desta temática (Situação 01 - ações individuais dos municípios [correm na Justiça Federal]; Situação 02 - ações dos municípios para cumprimento da sentença da ACP do MPF/SP; e Situação 03 - precatórios já recebidos pelo município). Assim, repartiu as atribuições entre os diversos envolvidos (MPF, MPE, MPC e AGU); b) a presente casuística se amolda à Situação 02, dentro da qual foram identificadas as atribuições que seriam do MPF e aquelas que seriam do MP estadual e, por último, aquelas que seriam da alçada do MP de Contas; c) analisando a manifestação ministerial proferida nos autos do Processo 0008214-04.2017.4.01.3400 (ID 1612917883), verifica-se que as providências a cargo do MPF já foram adotadas; d) por outro lado, não se tem notícia da eventual adoção pelo MP estadual das providências da sua alçada, quais sejam: d.1) identificar se houve a contratação de escritórios de advocacia, sem licitação e cujos honorários contratuais sejam remunerados com recursos do FUNDEF; d.2) expedir recomendação para suspensão do pagamento e anulação do contrato, caso tenha sido contratado escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, com previsão de destaque de honorários advocatícios do valor a ser recebido; e d.3) propor ação civil pública para a anulação do contrato e, se a ação já tiver sido ajuizada, interpor petição pelo julgamento antecipado da demanda; e) a Nota Técnica nº 01/2023 - GTI FUNDEF/FUNDEB - 1ª CCR/MPF buscou estabelecer diretrizes mínimas a serem observadas pelos municípios na aplicação excepcional dos recursos de juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, recebida da União através de precatórios, para pagamento de honorários advocatícios contratuais, conforme entendimento do STF no julgamento da ADPF 528. Não alterou, entretanto, a divisão de atribuições entre o MPF e os MP estaduais na	

		temática - o que também não foi modificado no recente modelo de recomendação divulgado pela CCR em 2024. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

003.	Expediente:	1.23.002.000139/2023-88 - Eletrônico	Voto: 545/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA-
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PA. 1. Inquérito Civil instaurado com vistas à apuração da notícia sobre atos violentos praticados por pessoas encapuzadas na ocupação do Pajuçara, Município de Santarém/PA. 2. Segundo o Procurador da República oficiente, verificou-se a existência de três números de matrículas distintos sobre imóveis localizados na área: 14.053, 33.708 e 34.503, todos registrados perante o Cartório do 1º Ofício de Santarém/PA. 3. Assim, o MPF determinou a expedição de ofícios ao INCRA, Secretaria de Patrimônio da União (SPU) e Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), para que se manifestassem sobre se a área seria de propriedade, posse ou domínio da União Federal. 4. A SPU esclareceu que: (1) em relação ao imóvel de matrícula 33.708, encontra-se parcialmente inserido no Projeto de Assentamento Agroextrativista PAE Eixo Forte, sob gestão do INCRA e incidindo sobre o Município de Santarém; (2) em relação ao imóvel de matrícula 34.503, verificou-se que se encontra totalmente inserido na Gleba Mojuí dos Campos-A, também sob gestão do INCRA e também incidindo sobre o Município de Santarém; (3) em relação ao imóvel de matrícula 14.053, devido à ausência de elementos técnicos necessários, não foi possível realizar a espacialização da área. Portanto, segundo a SPU, com exceção do imóvel de matrícula 14.053, todas as outras áreas apresentadas incidem sobre o Município de Santarém e não apresentam características de terreno de marinha, acrescido de marinha, terreno marginal, ou acrescido de terreno marginal sendo que, de acordo com a base de dados disponível no acervo fundiário do INCRA, as áreas dos imóveis não foram destacadas, havendo algumas áreas em sobreposições com áreas também da União e sob gestão do INCRA. 5. Finalizada a instrução, o membro oficiente declinou de sua atribuição ao Ministério Público do Estado do Pará (MP/PA) sob os fundamentos de que: (i) diante de uma análise conjunta das peças dos autos, é razoável afirmar que a área em litígio não foi confirmada como sendo bem público da União, ou tampouco se encontrar sob a administração do INCRA, já que o próprio INCRA não confirmou estar a área sob sua administração; e (ii) ademais, o Cartório do 1º Ofício de Imóveis de Santarém também não confirmou o domínio do ente público federal frente ao destacamento de matrículas questionadas. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		

004.	Expediente:	1.26.005.000193/2023-91 - Eletrônico	Voto: 442/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PE. 1. Notícia de Fato instaurada com vistas a apurar eventuais irregularidades decorrentes da ausência de fornecimento de água nos imóveis relacionados aos Empreendimentos do FDS Curral Novo I (APF 0492.524-24) e Curral Novo II (APF 0492.535-55), localizados no Município de Águas Belas/PE e construídos no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. 2. Oficiadas, a Prefeitura de Águas Belas, a Caixa Econômica Federal e a Procuradoria-Geral do Município prestaram esclarecimentos. 3. O membro oficiente declinou de sua atribuição ao Ministério Público do Estado do Pernambuco (MP/PE) sob os seguintes fundamentos: (i) foi firmado contrato de mútuo para assistência técnica, legalização, trabalho social, construção de empreendimento e alienação fiduciária em garantia do Programa Habitacional, tendo como devedor/entidade organizante a Cooperativa de Habitação e Infraestrutura Rural da Agricultura Familiar, Assentados da Reforma Agrária e Comunidades Tradicionais "Bem Morar" e como credor fiduciário o Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), representado, no contrato, pela Caixa econômica Federal, a qual, por sua vez, atuou apenas como agente financeiro do empreendimento; (ii) conforme já decidiu o Conselho Nacional do Ministério Público em sede de conflito de atribuições, "o fato de o imóvel ser objeto do programa habitacional do Governo Federal (Minha Casa, Minha Vida), não atrai, por si só, a atribuição do MPF e a competência da Justiça Federal, sendo mister que haja ofensas a bens, interesses ou serviços da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas" (Conflito de Atribuições nº 1.01090/2021-33 - Rel. Oswaldo D Albuquerque); (iii) segundo o entendimento jurisprudencial, a Caixa Econômica Federal pode atuar no âmbito do programa habitacional de duas formas: i) como agente executor de políticas públicas federais e ii) como agente financeiro em sentido estrito. Em projetos do PMCMV nos quais a Caixa atue apenas na qualidade de agente financeiro, e não como órgão executor, o CNMP firmou precedentes no sentido de que o caso refoge à atribuição do Ministério Público Federal, por ausência de interesse da União, entendimento também consolidado no Enunciado nº 20 do Conselho; (iv) no mesmo sentido, também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça; (v) a própria Prefeitura de Águas Belas já reconheceu a responsabilidade do ente municipal quanto ao tema, ao declarar que o problema de colocação dos canos já teria sido por ela solucionado; (vi) não há nem mesmo indicativo de vícios construtivos nos empreendimentos, sendo a reclamação direcionada a irregularidade no serviço público municipal e/ou estadual de fornecimento de água, a demandar a atuação do Ministério Público Estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		
005.	Expediente:	1.28.100.000033/2024-71 - Eletrônico	Voto: 551/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE. 1. Notícia de fato autuada para apurar eventual registro inapropriado de função no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), suspeitando, inclusive, sobre a destinação imprópria de eventual complemento financeiro remetido. 2. A partir da análise dos documentos complementares acostados à representação, verificou-se que, de fato, há uma incompatibilidade entre as informações que constam no banco de dados da Prefeitura Municipal de Patu/RN e as registradas perante o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS). 2.1 Conforme consta dos fatos descritos pela representante inicialmente, esta possui curso técnico de enfermagem, bem como contribui anualmente com o Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte (COREN/RN) como técnica. Portanto, não haveria razão de ser para estar registrada perante o CNES e o RAIS como auxiliar, uma vez que a sua formação, conforme aduzido pela própria, é como técnica. 3. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: a) caso, confirme-se a prática do delito tipificado no art. 313-A do Código Penal (inserção de dados falsos em sistema de informações), o sistema alterado terá sido o municipal, bem como será a municipalidade que terá arcado as possíveis valores pagos a maior ou com montantes desviados; e b) diante das circunstâncias supracitadas, em princípio, não é atribuição deste órgão ministerial atuar no presente caso, de sorte que as investigações devem ser conduzidas pelo Ministério Público Estadual do Rio Grande do Norte. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		
006.	Expediente:	1.29.000.001411/2024-24 - Eletrônico	Voto: 640/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, por meio da qual relatou o manifestante precárias condições de trabalho dos Agentes Comunitários em Saúde (ACS) e Agentes Comunitários de Endemias (ACE) em São Vicente do Sul/RS, em potencial descumprimento às disposições contidas na Lei nº 11.350/06. Referiu que os agentes trabalhavam sem equipamentos de proteção individual (EPI), bem como não possuíam tablets para efetuar o registro das visitas, utilizando-se de seu próprio celular. Reportou, ainda, a falta de agentes comunitários, alegando haver apenas cinco ACS e nenhum ACE em São Vicente do Sul, o que, segundo ele, implicaria na necessidade de que o Município procedesse à abertura de processo seletivo público. 2. O membro oficiante declinou de sua atribuição ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP/RS) sob os seguintes fundamentos: (i) muito embora haja referência ao repasse de recursos federais a serem aplicados na remuneração dos ACS e ACE, tal fato, por si só, não é suficiente para caracterizar interesse direto da União e, em consequência, legitimar a atuação do Ministério Público Federal; (ii) a gestão do SUS ocorre de forma descentralizada, com direção única em cada esfera de governo, conforme o disposto no art. 198, I, da Constituição Federal e regulamentado pelas Leis nº 8.080/90 e nº 8.142/90; (iii) a descentralização, todavia, não implica que as ações de cada esfera de governo sejam financiadas com recursos exclusivos de cada ente federado. Ao contrário, como se trata de um sistema único, via de regra, à União pertencem mais as atividades de coordenação geral, financiamento e apoio, e poucas ações de execução, estando estas mais concentradas nos Municípios e Estados, havendo para a União, por força da Constituição Federal e das normas que regem o SUS, repasses obrigatórios de recursos; (iv) no caso dos autos, não há notícias de irregularidades atribuídas à gestão federal, mas apenas ao Município, o qual, supostamente, teria cometido atos/omissões no âmbito das condições ambientais de trabalho dos agentes de saúde, bem como no fato de não se proceder à abertura de concurso público para ampliar o corpo de servidores; (v) cuida-se de suposto descumprimento de dever constitucional por órgão local, de matéria relacionada a interesse local, sem repercussão que caracterize irregularidade na atuação do poder público federal, órgãos da administração pública federal direta ou indireta, concessionários e permissionários de serviço público federal, ou de entidades que exerçam outra função delegada da União; (vi) desse forma, a atribuição para a colheita de informações e a instrução do presente expediente pertence ao Ministério Público Estadual. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		
007.	Expediente:	1.31.001.000074/2024-90 - Eletrônico	Voto: 585/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JIPARANÁ-RO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		

	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RO. 1. Notícia de Fato atuada a partir de representação de empresa que narra supostas ilicitudes atinentes à ordem cronológica de pagamentos e atuação com beneficiamento de empresas que atendam aos interesses políticos não republicanos por parte da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO. 2. Verifica-se que, da petição juntada pela empresa, há basicamente quatro fatos narrados com repercussões jurídicas (em tese): 1) atuação da prefeitura no sentido de "beneficiar empresas que atendam aos interesses políticos não republicanos"; 2) perseguição da empresa em razão do "não atendimento das exigências espúrias impostas pelo Chefe do Poder Executivo"; 3) possível organização criminosa liderada pelo Chefe do Executivo, e composta também pelo Secretário Municipal de Planejamento, pelo Procurador Geral e pela Tesoureira do Município, com intuito de dificultar pagamentos com objetivo de recebimentos de vantagens indevidas; e 4) ofensa à ordem cronológica de pagamentos. 3. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que: a) a respeito dos três primeiros fatos, nada há de concreto. Não houve sequer alegação de quais empresas estariam sendo beneficiadas por interesses políticos não republicanos, qual foi o tipo de perseguição e quais exigências espúrias teriam sido impostas pelo Executivo, nem foram indicados os indícios de possível organização criminosa com a participação do prefeito e outras autoridades municipais, o que apenas foi narrado nos pedidos da peça avaliada, sem nenhuma descrição fática quanto a isso; b) com relação a esses três fatos, é possível perceber, da análise da documentação apresentada pela representante, que não há qualquer relato de fato concreto que indique a sua ocorrência. Na verdade, a noticiante se limitou a fazer uma alegação genérica, sem qualquer prova, ilação que não permite sequer a instauração de procedimento a tal respeito; c) o simples desrespeito à ordem cronológica de pagamento, à mingua de qualquer outra prova que demonstre desvio ou apropriação de recursos federais, ainda que a representante apresente prova de que tenha realmente ocorrido, não representa violação a bens, serviços ou interesses da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal, tampouco se refere a ato praticado por agente público federal a justificar o interesse federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal; d) a alegada violação ao disposto no art. 141, §2º, da Lei nº 14.133/2021 e/ou a prática do crime descrito no art. 337-H do Código Penal, não acompanhadas de efetivo desvio de verba federal (que caracterizaria o delito descrito no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67), são de atribuição do Ministério Público Estadual, porque eventual irregularidade se limita ao âmbito municipal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA EXAME DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

008.	Expediente:	1.11.000.000506/2023-84 - Eletrônico	Voto: 525/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no âmbito do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação da Braskem, concernente na negativa de selagem do imóvel de titularidade do representante. 2. Foi firmado acordo entre Ministérios Públicos Federal e Estadual e as Defensorias Públicas da União e do Estado de Alagoas junto à BRASKEM, considerando que tal medida possui como finalidade primordial resguardar os direitos dos cidadãos atingidos pelo desastre ambiental, garantindo-lhes, entre outros, o direito à indenização pelos respectivos danos materiais e morais. 2.1. O acordo em questão visa à economia processual e à segurança jurídica, estabelecendo, desde já, o direito à indenização dos proprietários dos imóveis situados nas regiões afetadas, estabelecendo uma solução mais rápida para a proteção dos direitos na área da tutela coletiva, evitando decisões judiciais conflitantes acerca do mesmo fato, além da demora do mecanismo judicial, com a consequente redução do trâmite processual. 2.2. O acordo disciplina a questão no âmbito dos direitos da coletividade, prevendo a garantia do pagamento da indenização e a definição de critérios de abrangência generalizada, com as respectivas negociações para a valoração dos danos materiais e morais devendo ser levadas a efeito na esfera individual, com a assistência do advogado da parte ou mesmo da Defensoria Pública. 2.3. Foi pactuada a Cláusula nº 13, a fim de facilitar a responsabilização da BRASKEM pelo pagamento de danos morais e materiais aos proprietários e moradores dos imóveis desocupados e aos indivíduos que exerciam atividades econômicas nas Áreas de Risco, estabelecendo que, para que a empresa seja responsabilizada no âmbito do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação, faz-se necessária a realização de acordo com os beneficiários, a ser homologado em juízo. 2.4. Havendo discordância, por parte dos atingidos, quanto aos valores ofertados pela empresa, bem como na hipótese de haver sido negada a selagem do imóvel, em razão da suposta ausência de comprovação da titularidade pelo proprietário, fica facultado ao interessado propor medida judicial perante o juízo competente visando obter comando jurisdicional favorável no sentido de responsabilizar a empresa pelos danos materiais/morais suportados, individualmente considerados, mediante a devida comprovação da condição de proprietário do imóvel. 2.5. Caso a situação do atingido não esteja abarcada pelas Cláusulas do Termo de Acordo firmado pelo MPE, MP estadual, DPU e DPE com a BRASKEM, permanece inatingível seu direito a recorrer, individualmente, ao Poder Judiciário a fim de buscar a tutela dos direitos que entender cabíveis, subordinando-se, portanto, ao procedimento ordinário legalmente previsto para as demandas individuais. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) no que concerne à insurgência quanto ao ressarcimento pelos danos suportados pelo representante, que possui um terreno na região afetada pelo sinistro, mas teve sua participação no PCF negada por não atender aos requisitos estipulados pela BRASKEM para realização da selagem do imóvel, a questão se refere a direito individual, hipótese em que o interessado deve buscar a assistência da Defensoria Pública ou o patrocínio de um advogado, não subsistindo motivos para o prosseguimento do feito, nem para a intervenção/atuação do MPF. 4.		

		Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009.	Expediente:	1.11.000.001453/2021-57 - Eletrônico	Voto: 583/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL 1. Inquérito Civil instaurado em virtude de notícia jornalística que relatou a volta de moradores de bairros afetados pela atividade mineradora da empresa Braskem S.A. às suas antigas residências, sendo possível identificar a reocupação de três imóveis com selos registrados pela Braskem S.A (G01380007A, G01380008A e N01060024A). 2. Oficiada, a Coordenação Municipal Especial de Proteção e Defesa Civil relatou a interposição de ação de interdição em relação a dois dos imóveis reocupados (G01380008A e N01060024A), remanescendo apenas o imóvel com o selo G01380007A (Edifício Lancaster). 3. Segundo o Procurador da República oficiante, posteriormente, em reunião ocorrida em 8/11/2022, foi solicitado que fosse realizada a desocupação do imóvel ainda ocupado (Edifício Lancaster). 4. Como explicado pela Braskem S.A, a Coordenação Municipal Especial de Proteção e Defesa Civil relatou que a desocupação total desse terceiro edifício ocorreu na data de 25/11/2022. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as irregularidades foram sanadas, ocorrendo a desocupação dos imóveis em situação de risco; (ii) por ocasião de iminência do colapso da mina, em 18/11/2023, foi proferida decisão judicial determinando a desocupação de todos os imóveis localizados na área de risco, em proteção à integridade física e à vida das pessoas que lá residiam (Processo nº 0808223-17.2022.4.05.8000); (iii) assim, não subsistem motivos para o prosseguimento do feito. 6. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

010.	Expediente:	1.11.001.000534/2018-24 - Eletrônico	Voto: 549/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento, pelo Município de Taquarana/AL, dos termos firmados no Termo de Ajustamento de Conduta nº 04/2018/4OF, em que houve o comprometimento pela edilidade em aplicar a integralidade dos valores do Precatório nº PRC159096-AL (requisitório nº 20178001008200004), oriundo do processo de execução nº 0801420-28.2016.4.05.8000, exclusivamente em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394/96 (FUNDEB). 2. Após longa instrução, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os fundamentos de que a) houve adimplemento substancial das obrigações assumidas pelo município no TAC nº 04/2018, tendo em vista que: i) em relação à obrigação estabelecida na Cláusula 4ª do negócio jurídico (depósito dos valores vinculados ao requisitório em conta específica, aberta especialmente para tal propósito e exclusivamente para o trânsito de tais recursos, imediatamente após a liberação dos bloqueios sobre eles existentes), tem-se que as informações constantes nos autos evidenciam que os recursos foram depositados e movimentados a partir de conta específica, qual seja, a conta corrente nº 24.294-2, Ag. 2.711-1, do Banco do Brasil; ii) o valor do depósito totalizou o importe de R\$ 79.998,75 (setenta e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), conforme extrato do Doc #23, cujo teor foi confrontado com as informações dos autos da execução (processo n. 0801420-28.2016.4.05.8000, que tramitou na 8ª Vara Federal de Arapiraca-AL); iii) quanto à obrigação prevista na Cláusula 6ª do Compromisso ("a definição, preferencialmente, de planejamento e cronograma de despesas que englobe mais de um exercício financeiro, conforme definido pelo Plenário do TCU na TC 005.506/2017-4, Acórdão 1.824/2017"), foi apresentada pela edilidade documentação que atesta o dispêndio de R\$ 79.105,89 (setenta e nove mil, cento e cinco reais e oitenta e nove centavos) em obra de "manutenção da escola municipal de educação básica Machado de Assis, situada no povoado Barro Vermelho no município de Taquarana/AL"; iv) o valor dispendido na obra e as saídas registradas na conta específica evidenciam, à primeira vista, que o valor do requisitório PRC159096/AL foi integralmente gasto pelo município de Taquarana; v) cópia da documentação referente à execução dos recursos indica que, em uma análise perfunctória, não é possível concluir que houve aplicação da verba em objetos distintos daqueles associados à manutenção e desenvolvimento da educação básica. Também restou adimplida, portanto, a obrigação estabelecida na Cláusula 2ª do negócio jurídico em análise; e b) utilizados integralmente os recursos do PRC159096/AL, não há necessidade da manutenção do feito, cujo objetivo seria acompanhar a utilização dos recursos do precatório exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação básica. 3. Entendeu por bem o membro oficiante submeter sua decisão ao controle deste órgão revisional, a despeito da disciplina do art. 12 da Resolução CNMP n. 174/2017, em razão do caráter sensível da matéria e da expertise acumulada pela 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
011.	Expediente:	1.11.001.000543/2018-15 - Eletrônico	Voto: 498/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/AL. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento preparatório instaurado para acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, firmado com o Município de Maravilha/AL, no tocante à correta destinação dos recursos recebidos por precatório na complementação de recursos do FUNDEF, na manutenção da educação básica no município. 2. Oficiado, o Município prestou as informações requisitadas tendo sido expedida, em março de 2023, a Recomendação n. 49 em reforço às tratativas do TAC e de decisão do TCU quanto à "determinação de que os recursos de precatórios do Fundef recebidos anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 114/2021 não podem ser usados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias, ou de outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação". 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) houve adimplemento substancial das quatro obrigações assumidas pelo município no TAC; b) os recursos foram depositados e movimentados a partir de conta específica; c) embora o município não tenha elaborado plano de aplicação e cronograma para a execução dos recursos, a questão não foi arrolada como "medida cogente, mas como um comportamento desejável/recomendável da Administração Pública municipal"; d) o STF decidiu, em sede de controle concentrado, pela constitucionalidade do Acórdão TCU n. 1827/2017 quanto à vinculação de tais verbas a gastos associados à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à proscrição de sua utilização no pagamento de "rateios" na forma da subvinculação prevista do art. 22 da Lei n. 11.494/2007, sendo desnecessária a continuidade do monitoramento do TAC em análise em relação a tais pontos; e) análise superficial dos documentos apresentados pelo Município indica que o objeto dos bens/serviços adquiridos/contratados é - em princípio - compatível com a finalidade de manutenção e desenvolvimento da educação básica, sem violação ao disposto na Cláusula 3ª do Compromisso, e na hipótese de que sobrevenha notícia de descumprimento do Compromisso pela edilidade, continuará aplicável a sanção estabelecida pela Cláusula 8ª No ponto, o membro oficiante determinou "a manutenção de cópia do TAC n. 02/2018 em registro próprio dos TACs e TAJs atualmente monitorados e associados aos precatórios do FUNDEF/FUNDEB e que, à semelhança deste caso, sejam objeto de arquivamento". 4. Quanto à continuidade do monitoramento da verba oriunda do precatório, o membro oficiante declinou da atribuição ao MP estadual com base em entendimento do CNMP, segundo o qual "no caso do acompanhamento dos Plano de Aplicação de Verbas de recursos provenientes dos conhecidos 'precatórios do FUNDEF', em não havendo, à primeira vista, indícios ou notícias de malversação ou desvio de recursos públicos, deverá ser realizado pelo Ministério Público Estadual". Ressaltou que "os recursos aportados nos cofres municipais que são decorrentes de precatórios judiciais ganham a feição de receita extraordinária, por decorrerem de processos judiciais e, portanto, aderem ao patrimônio do Município. Tal circunstância acentua o fato de que a promoção das políticas públicas através dos recursos dos precatórios é de interesse local". 5. Sem notificação de representante considerada a instauração ex officio do feito. 6. No concernente ao acompanhamento de TAC, firmado com o Município de Maravilha, impõe-se o arquivamento do inquérito nos termos da fundamentação expandida na promoção. 7. Quanto à continuidade do monitoramento da verba oriunda do precatório, a declinação de atribuição ao Ministério Público estadual encontra amparo em entendimento do Conselho Nacional do Ministério Público e desta 1ª CRR, como demonstrado na decisão sob análise. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/AL, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação de atribuição ao MP/AL, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante.		
012.	Expediente:	1.13.001.000001/2024-16 - Eletrônico	Voto: 400/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar desproporcionalidade na restrição de atendimento no âmbito do Hospital de Guarnição de Tabatinga/AM, vinculado ao Exército Brasileiro, em virtude da vestimenta, proibindo que pessoas com chinelo, por exemplo, sejam atendidas. Além disso, tem-se o fato de a restrição poder gerar, em tese, situações constrangedoras envolvendo a vestimenta de mulheres. 2. Oficiado, o diretor do hospital prestou esclarecimentos. 2.1. Foi expedida recomendação ao Hospital de Guarnição de Tabatinga, visando à: a) elaboração de um código de vestimenta adequado à realidade local, considerando-se os usos e costumes da população tabatinguense, e fundamentado em normas e dados objetivos; b) não aplicação aos indígenas e ribeirinhos; e c) retirada do mencionado documento de expressões genéricas que possam levar a uma análise subjetiva quanto à vestimenta feminina, eliminando expressões com alto grau de subjetivismo. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o diretor do hospital informou que, ao considerar a realidade local, optou por não adotar qualquer código de vestimentas para nenhum usuário ou visitante do hospital, inclusive militares, visando à equidade de tratamento a todos que procuram o atendimento de saúde, médico ou</p>		

		odontológico; e b) não há mais medidas desproporcionais e subjetivas na aferição da vestimenta no local, em total atendimento à recomendação do Ministério Público Federal. 4. Ausente notificação do representante por se tratar de denúncia anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013.	Expediente:	1.13.001.000207/2023-65 - Eletrônico	Voto: 388/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar junto ao Município de Atalaia do Norte/AM, a adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, observadas as normas e procedimentos do FNDE/MEC. 2. Foi expedida Recomendação para que a gestão municipal fizesse a adesão ao Pacto, considerando que havia obras inacabadas, com eventuais prejuízos à educação básica. 2.1 A Prefeitura de Atalaia do Norte informou que não poderia acatar a recomendação e encaminhou os documentos que comprovam que, apesar de haver obras viáveis para repactuar perante o FNDE, todas seriam da análise de repactuação do Governo do Estado do Amazonas. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não houve nenhum prejuízo ao erário referente ao uso das verbas públicas, não havendo novas medidas extrajudiciais ou judiciais a serem tomadas; b) como a obra foi cancelada antes do início da execução, não houve valores repassados ao município e não há indícios de desvio dos recursos, a questão se resume, exclusivamente, à análise de critérios vinculados à discricionariedade administrativa; e c) a repactuação foi disponibilizada visando à melhoria da infraestrutura de educação dos municípios, que se trata de uma análise da conveniência e da viabilidade na execução da política pública, não sendo atribuição do Ministério Público Federal interferir na maneira como a administração pública gere suas prioridades, e sim garantir os direitos fundamentais aos administrados. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

014.	Expediente:	1.14.000.000337/2024-51 - Eletrônico	Voto: 599/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada com base em representação de particular que solicitou "o deferimento da isenção, bem como a homologação e inscrição para prestar o 40º Exame de ordem unificado a ser aplicado dia 24/03/2024", uma vez que o benefício lhe teria sido imotivadamente negado. 2. O Procurador da República oficiante indeferiu a autuação da notícia de fato sob o fundamento de que a questão envolve tão somente direito individual, cuja promoção em juízo não é de atribuição do MPF, porquanto a vocação deste é a defesa de interesses e de direitos coletivos. 3. Na ocasião foi ressaltado que para a situação narrada é facultado ao representante constituir advogado ou, em caso de hipossuficiência, dirigir-se ao órgão da Defensoria Pública se assim desejar. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, repisando a narrativa inicial e aderindo argumentos no intuito de imbuir interesse coletivo ao fato particular. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

015.	Expediente:	1.14.000.000701/2004-30	Voto: 584/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular, primordialmente para apurar notícias de déficit de proteção ao patrimônio ambiental, paleontológico e arqueológico do Complexo de Malhada Grande, em Paulo		

		<p>Afonso/BA. 2. No feito também se apurou a extração mineral ilegal de pedras do Complexo Arqueológico de Malhada Grande, sem licença ambiental, por diversos autores, ao longo dos anos. 3. Um último objeto apurado disse respeito à problemática social da extração de pedras no Complexo de Malhada Grande por trabalhadores que exerciam suas atividades em condições desumanas e degradantes. 4. Após a realização de ampla atividade instrutória, o feito foi arquivado pelos seguintes motivos: a) acerca do Item 1 acima, o Iphan teria esclarecido que o instrumento do tombamento não deveria ser aplicado aos sítios arqueológicos de Paulo Afonso, por estarem muito dispersos em um vasto território, cuja preservação demandaria atuação conjunta entre o Poder Público e as comunidades locais por meio de programas de educação socioambiental; e também pelo fato de haver sido determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para o monitoramento da implementação desse projeto; b) com relação ao Item 2, determinou-se o arquivamento porque reprimendas criminais e administrativas específicas já teriam sido suficientemente imputadas aos agentes envolvidos, dispensando o prosseguimento do feito pelo viés da responsabilização cível; e c) quanto ao Item 3, a justificativa para o arquivamento foi de que a adoção de medidas relacionadas à situação dos trabalhadores em questão não caberia ao MPF, sendo de responsabilidade direta do Poder Público municipal com relação às populações afetadas, atraindo, portanto, a atuação direta do Ministério Público Estadual, que já se encontra à frente dessa apuração, tendo inclusive celebrado TACs e firmado compromissos com o ente público acerca da situação. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. Submetidos os autos à atribuição revisional da 4ª CCR, esta homologou apenas parcialmente o arquivamento, reconhecendo como válidas as razões lançadas para arquivar o feito com relação ao Item 1, porém determinando o prosseguimento das apurações relacionadas à responsabilização cível dos agentes envolvidos (Item 2 - não homologado), uma vez que a independência entre as esferas punitivas - cível, administrativa e penal - impõe o exaurimento de todas elas. Quanto ao Item 3, determinou a remessa dos autos a esta 1ª CCR, sob fundamento de que o tema não se insere em seu rol de atribuições. 6. Nesse ponto o feito também merece ser arquivado, pois, conforme dito especificamente na promoção de arquivamento, não compete ao MPF tratar de questões relacionadas à situação de vulnerabilidade social dos trabalhadores locais, cuja tutela se submete primeiramente à atuação direta do Município de Paulo Afonso/BA, cuja fiscalização compete ao MP/BA, que a vem exercendo, inclusive por meio da celebração de TACs e termos de compromissos estabelecidos com o objetivo de que sejam criadas e executadas as políticas públicas necessárias à resolução do problema. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

016.	Expediente:	1.14.006.000043/2023-99 - Eletrônico	Voto: 649/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar suposta ausência de fornecimento de água no Povoado Várzea, em Paulo Afonso/BA, que persistiria a despeito da realização de obra pela Companhia de Engenharia Hídrica e Saneamento da Bahia - CERB, objeto do Convênio SICONV nº 879612/2018, celebrado entre a referida empresa e a empresa pública federal CODEVASF - Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco 2. Oficiados, o Município, a CERB, a CODEVASF e a Superintendência de Proteção e Defesa Civil do Estado da Bahia - SUDEC/BA prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) embora a obra, objeto do mencionado convênio, houvesse sido concluída, o sistema de fornecimento de água não teria entrado em operação devido à necessidade de energização de novo poço incorporado ao sistema Várzea, exigindo a operação de gerador e extensão de rede elétrica pela COELBA, cuja instalação iniciou-se em novembro de 2023; b) em relatório de conclusão da obra, exarado em 8/01/2024, a CERB informou ter procedido à instalação do equipamento de bombeio de água e complementação das instalações elétricas e de tratamento do sistema. Por fim, consignou que "o sistema encontra-se em operação normal conduzida pela Prefeitura Municipal de Paulo Afonso, com quem a CERB já celebrou o TTR - Termo de Transferência de Responsabilidade", cuja cópia se encontra nos autos; c) soma-se aos documentos comprobatórios do saneamento das irregularidades, relatório fotográfico apresentado pela CODEVASF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

017.	Expediente:	1.14.012.000015/2024-73 - Eletrônico	Voto: 342/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Notícia de Fato formulada por representante legal de menor, portadora de paralisia cerebral, pela qual solicitou a intervenção do Ministério Público Federal para a obtenção, junto ao Sistema Único de Saúde, do medicamento de alto custo, de uso contínuo, à base de canabidiol, denominado CBD MedKaya Full Spectrum. 2. O Procurador da República oficiante indeferiu, liminarmente, a instauração da Notícia de Fato, tendo em vista "o caráter nitidamente individual da questão narrada". Ressaltou que a defesa de "tais direitos deve ser promovida diretamente pela parte ora representante, por meio de advogado ou defensor público, neste último caso quando a sua carência financeira não</p>		

		<p>permitir a contratação de advogado". 2.1. Nesse sentido, determinou o encaminhamento de cópia integral dos autos para a Defensoria Pública do Estado da Bahia com atuação na Comarca de Irecê, a quem competirá adotar as providências necessárias à defesa dos direitos da representante, nos termos do art. 134 da CF; arts. 1º e 4º, I, X e XI, da LC nº 80/93 e arts. 2º e 7º, I, II, XIV e XV, da LCE nº 26/2006. Juntou precedentes desta 1ª CCR em que homologado arquivamento análogo. 3. Notificada, a representante interpôs recurso asseverando "ser dever do Estado zelar pelos direitos das crianças e do adolescente como é proposto no ECA e em todas as Leis que assiste a pessoa que não possui condições para comprar o medicamento de alto custo e a negativa do mesmo levará o menor a suspensão de um tratamento que tem sido muito importante nos resultados obtidos." 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, salientando que "a concentração de ações de caráter individual - ainda que tocantes a direitos fundamentais indisponíveis - na esfera de atuação do Ministério Público Federal detêm o condão de propriamente inviabilizar o desempenho da atuação ministerial na tutela dos interesses difusos e coletivos em sentido estrito e, assim, em última análise, ao revés de se enfrentar estruturalmente, por exemplo, o dever estatal na garantia do direito à saúde, retroalimentar a necessidade de demandas individuais e isoladas pelas deficiências na prestação do serviço". 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do MPU (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. 8. Verifica-se, na espécie, tratar-se de medicação à base de canabidiol, em relação ao qual a ANVISA exarou, em 7/2/2024, a Nota Técnica 1/2024/SEI/COCIC/GPCON/DIRE5/ANVISA, definindo os critérios e os procedimentos para a importação desse tipo de substância, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde. A referida nota técnica destacou se tratar-se o canabidiol de produto sem registro na Anvisa e que não teve sua eficácia, qualidade ou segurança avaliadas pela ANVISA, tendo sua importação autorizada de forma excepcional, para uso próprio de pessoa física previamente cadastrada na Agência. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

018.	Expediente:	1.15.000.000681/2024-11 - Eletrônico	Voto: 671/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual se solicita auxílio do MPF para obtenção de nova perícia médica junto ao Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS), tendo em vista negativa de benefício após realização de perícia do referido órgão. A representante alegou, ainda, que: i) a médica perita não teria realizado todos os exames necessários e que foi instaurada sindicância para apuração dos fatos; ii) ingressou com ação na Justiça Federal, com auxílio da Defensoria Pública da União, para reativação do auxílio-doença que havia sido negado pela perícia do INSS; iii) sua ação foi julgada improcedente em razão de resultado de uma perícia não condizente com os laudos apresentados e a realidade do quadro de saúde vivida. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) não cabe ao Ministério Público Federal agir como instância revisional de atos do judiciário, exceto quando prevalecer elemento que evoque sua competência; b) a insatisfação com a sentença proferida foi levada a juízo por meio de recurso - ato interposto pela DPU - e, por sua vez, entendeu o órgão colegiado por sua procedência; c) o médico designado para a realização da perícia é profissional competente, devidamente autorizado pelo Conselho Federal de Medicina; d) não restam identificados elementos que avulsem a atuação do MPF. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, sem demonstração de fato novo. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os seguintes fundamentos: i) verifica-se que a manifestante ajuizou ação perante o Juízo Federal, processo nº 00097456920234058100, que objetivava a reformulação de ato administrativo do INSS, que cessou benefício previdenciário por incapacidade temporária; ii) quanto a esta ação, impetrou recurso, julgado em segunda instância, que resultou na continuidade da sentença, sendo o processo arquivado definitivamente em 15/12/2023; iii) entende-se que a manifestante tenta revisar a decisão administrativa já escrutinada e mantida pelo Judiciário em duas instâncias, porém, como o decisum judicial já se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, fica prejudicado eventual judicialização, de forma que não cabe intervenção do Ministério Público. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

019.	Expediente:	1.15.000.000948/2024-62 - Eletrônico	Voto: 682/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		

Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de cópia do Ofício-Circular nº 30/2023/1ª CCR/MPF, versando sobre o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde, instituído pela Lei nº 14.719/23, objetivando a retomada e conclusão de obras de infraestrutura educacional que se encontram paralisadas ou inacabadas, trazendo uma lista de municípios que ainda não teriam solicitado a adesão e suas respectivas obras. 2. O presente feito teve por objeto o município de Milagres/CE, que, segundo os dados encaminhados pela 1ª CCR, possuiria uma obra inacabada que poderia se beneficiar do programa, mas que o ente público não teria manifestado interesse na adesão, ocasião em que sugeriu o diligenciamento, pelo MPF, de medidas junto ao ente para que aderisse ao programa, observando o prazo e os critérios respectivamente estabelecidos. 3. Instado acerca da questão, o município investigado justificou que não teria como realizar qualquer tipo de repactuação, uma vez que os valores decorrentes do termo de compromisso da obra terem sido devolvidos, com o conseqüente distrato. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a justificativa apresentada pelo município, a par de atestar a aparente ausência de ilegalidade quanto à inconclusão da obra, dispensaria a adoção de outras medidas. 5. Dispensada a notificação, por tratar-se de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020.	Expediente:	1.15.000.002890/2023-19 - Eletrônico	Voto: 611/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação do Sindicato dos Docentes das Universidades Federais do Estado do Ceará que solicita a apuração de possíveis irregularidades quanto à adoção, pela Administração Superior da Universidade Federal do Ceará, de critérios escusos para determinar a distribuição de vagas de docentes e de técnicos- administrativos (TAEs) nas unidades da UFC. A entidade representante alega a ocorrência de tratamento desigual baseado apenas no alinhamento ou na divergência de concepções ideológicas. 2. A UFC já havia se manifestado nos autos por duas vezes, inclusive informando que a gestão da Universidade foi modificada a partir da nomeação do novo Reitor, fato ocorrido após a protocolização da notícia de fato. Em sua última resposta, a nova gestão da UFC assim se pronunciou: "a definição de critérios transparentes e isonômicos na alocação de vagas no âmbito desta Universidade é uma das prioridades da atual gestão. Além disso, estamos à disposição das entidades sindicais e organizações representativas dos nossos servidores docentes e técnicos-administrativos para constituir diálogo a fim de trabalhar em prol do bem institucional da UFC". 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) deve ser reconhecido que, por disposição constitucional, as universidades gozam de autonomia administrativa, financeira e de gestão patrimonial, que pode ser sintetizada como sendo a capacidade de auto-organização e a liberdade de produção de suas próprias normas para administração de seus recursos, inclusive humanos; b) embora a autonomia universitária não seja regra absoluta, podendo ser objeto de controle desde que presente alguma ilegalidade na gestão universitária, é de ser privilegiada, quanto à capacidade de gestão da nova Administração, a plena possibilidade de reorganizar, com diálogo e negociação com as entidades de classe, o seu quadro de pessoal, afastando quaisquer distorções que possam decorrer de determinado viés ideológico, de forma a prestigiar o bom andamento do ensino, pesquisa e extensão; e c) conclui-se, assim, pela inexistência de irregularidades ou ilegalidades que poderiam ensejar a continuidade da tramitação deste feito. 4. Notificados, os representantes interpuseram recurso, por meio do qual reafirmaram, em suma, condutas arbitrárias na metodologia utilizada pelo Ex-Reitor para a designação e distribuição das vagas de docentes e técnicos-administrativos nas unidades da UFC, reafirmando os seguintes pontos: ofensa aos princípios que regem o Direito Administrativo e conseqüente quebra da isonomia, com o favorecimento de servidores mais alinhados ao pensamento da Reitoria, falta de transparência na alocação das vagas, indícios de atos improbidade, ausência de motivação das decisões e ofensa à Lei de Acesso à Informação. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por considerar que os recorrentes não trouxeram fatos novos a tendentes a modificar a decisão já proferida. 7. Assiste razão ao Procurador da República oficiante. A irrisignação dos representantes consiste em um descontentamento generalizado contra as decisões proferidas pelo Ex-Reitor da Universidade Federal do Ceará. Em que pese toda a irrisignação, primeiramente, em relação aos supostos atos de improbidades praticados, estes já foram afastados pelo Núcleo de Combate à Corrupção (NCC) da PR-CE, não sendo identificados elementos de dolo, má-fé ou desonestidade. Em relação à ausência de motivação sobre os atos administrativos, verifica-se que, ainda que sucintamente, as decisões do Ex-Reitor foram devidamente motivadas, sendo permitida pelo Direito Administrativo a motivação ainda que sucinta sobre atos administrativos praticados, não havendo, como dito, uma discricionariedade total e ilimitada por parte do Ex-Reitor. Assim, tendo em vista que a questão aborda a autonomia universitária, garantida pelo artigo 207 da Constituição Federal e no plano infraconstitucional pelo artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), a instituição de ensino possui plena autonomia para definir sua estrutura administrativa e acadêmica, composição de quadro docente, designação de cargos acadêmicos e outras atividades acadêmicas, no limite da lei, validando os padrões de qualidade da instituição e da educação superior, inclusive em relação a sua estrutura organizacional, encontrando-se a questão fundada em critérios de conveniência e oportunidade. Portanto, a forma adotada para a alocação das vagas não deve sofrer interferência do Ministério Público ou do Poder Judiciário. No caso dos autos, os fatos narrados apontam que não houve irregularidade nas ações empreendidas pela UFC, pois compreenderam questões decisórias e administrativas, amparadas na autonomia universitária das IFES. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQÜENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.
--	--------------	---

021.	Expediente:	1.15.000.003387/2023-72 - Eletrônico	Voto: 655/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual desabastecimento do medicamento Enoxaparina de 40 mg, tendo por base representação originalmente dirigida ao Ministério Público do Estado do Ceará e posteriormente encaminhada ao MPF. 2. Na instrução, foram solicitadas informações ao Ministério da Saúde e à Secretaria de Saúde do Estado do Ceará (SESA) sendo esclarecido, em suma, que houve desabastecimento pontual da referida medicação nos meses de junho e julho de 2023, período em que houve aumento da demanda, mas que a situação foi normalizada a partir de agosto daquele ano, estando, atualmente, regularizado o abastecimento e fornecimento da medicação, de modo a atender de forma efetiva e integral as demandas atuais. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme apurado, verifica-se a regularização do fornecimento do medicamento Enoxaparina 40mg, não havendo outras medidas a serem adotadas. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

022.	Expediente:	1.15.000.003479/2023-52 - Eletrônico	Voto: 693/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular que relatou a ausência de prestação de serviços e representação judicial em relação a hipossuficientes na região do Cariri/CE, especialmente no seu caso, relacionado ao pleito de benefícios previdenciários. Juntou informação prestada pela DPU no sentido de que seus pleitos estariam sujeitos a patrocínio por advogados dativos, dada a ausência de advogado público na localidade. 2. As apurações foram iniciadas com a expedição de ofício à DPU para manifestação acerca do fato narrado, tendo o órgão permanecido inerte. 3. Posteriormente fez-se contato com a Justiça Federal para orientações, tendo esta sugerido que o representante comparecesse ao setor de atermção da Justiça Federal em Juazeiro do Norte/CE, munido da documentação pertinente. 3. Com base nisso o Procurador da República oficiante, entendendo que os órgãos responsáveis pela assistência judicial do representante, como DPU e JF, prestaram os esclarecimentos devidos em relação ao procedimento a ser adotado pelo cidadão, promoveu o arquivamento do feito à consideração de que não foram trazidos aos autos indícios de flagrante abuso ou ilegalidade perpetrados pela Administração Pública. 4. Notificado, o representante interpôs recurso relatando que a Justiça Federal não lhe informou um prazo para a nomeação do defensor dativo. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que, da análise dos documentos juntados pelo recorrente, especificamente os e-mails trocados com a secretaria da vara, novamente não restou demonstrada irregularidade, especialmente porque o prazo de 15 dias indicado para a nomeação do advogado dativo ainda não havia expirado. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

023.	Expediente:	1.16.000.000067/2024-12 - Eletrônico	Voto: 520/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS/QUESTÕES. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, para apurar possível irregularidade no concurso público da Câmara dos Deputados para o cargo de Analista Legislativo - atribuição Técnica Legislativa, regido pelo Edital nº 3/2023. O representante alegou, em suma, que: a) foram ofertadas um total de 250 vagas para o referido cargo, mas apenas 300 provas discursivas serão corrigidas, conforme previsão do edital; b) o quantitativo de provas discursivas a serem corrigidas é baixo, pois não conseguirá, a seu ver, preencher as 250 vagas ofertadas, haja vista a dificuldade do certame; c) sugere que a banca examinadora deveria corrigir, no mínimo, 800 provas discursivas de candidatos não eliminados nas provas objetivas, sob pena de violação dos princípios da eficiência, economicidade e do interesse público. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o item 11.7 do edital (o qual estabelece o número de provas discursivas que serão corrigidas) constitui cláusula de barreira prevista nos anexos II e III do Decreto nº 9739, de 28/03/2019, utilizando-se, contudo, quantitativos aquém do permitido na citada norma (dobro e triplo de		

		<p>candidatos). Tal decisão, no entanto, reveste-se de mérito administrativo e não fere a legalidade do concurso em exame; b) o critério classificatório, ao estipular cláusula de barreira, leva em consideração o número de vagas destinado para cada unidade administrativa, a expectativa do número de inscritos e a complexidade do cargo para o qual se ofertam as vagas e, neste tema, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em decisões de mérito afetas tão somente à banca organizadora; c) a definição do número máximo de candidatos aprovados e aptos a preencherem as vagas é decisão de mérito da banca examinadora, devendo o edital prever a quantidade limite de aprovações e a colocação a partir da qual o candidato será considerado automaticamente reprovado (art.29, § 2 do Decreto nº 9739, de 28/03/2019); d) cabe à administração pública, e não ao candidato, definir o quantitativo de provas discursivas a serem corrigidas, tendo em conta a legislação e o interesse público; e) ausente a obrigatoriedade de a Câmara dos Deputados corrigir as provas discursivas do cargo de Analista Legislativo - atribuição Técnica Legislativa além do limite previsto no edital, posto que, como visto, o quantitativo apontado de candidatos (300 no total) cinge-se ao poder discricionário da banca examinadora. 3. Notificada, a representante recorreu da decisão alegando fato novo sob o argumento de, após corrigidas 300 provas discursivas, a banca examinadora divulgou notícia que somente 42 candidatos obtiveram a nota mínima, perfazendo um percentual de 16% das vagas preenchidas, o que teria ocorrido pelo fato da amostragem de provas discursivas corrigidas ter sido pequeno. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos, não reconhecendo a existência de fato novo, ressaltando que o fato de que nem todos os cargos possam vir a ser preenchidos no concurso público em questão não representa qualquer irregularidade, mas apenas que o interesse público exortado pela administração exige um grau mínimo de qualificação dos candidatos, sem o qual prefere não realizar o total das nomeações possíveis. 5. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora do certame e tampouco se imiscuir nos critérios de atribuição de notas e de correção de provas, visto que sua atuação se restringe ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público e da observância do princípio da vinculação ao edital". 6. Quanto à cláusula de barreira, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 635.739/AL, ser "constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

024.	Expediente:	1.16.000.000394/2024-66 - Eletrônico	Voto: 460/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato atuada, a partir de representação, para apurar supostas irregularidades nas anotações constantes na carteira de trabalho profissional do noticiante por parte do Departamento Regional do Distrito Federal do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai). 2. Segundo o representante, o Senai registrou em sua carteira de trabalho a função de instrutor de autoescola, sendo que, durante a sua permanência como empregado, exerceu a função de professor de cursos técnicos de computação. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) o reclamo em análise está a solicitar a intervenção do Ministério Público Federal para a prestação de atividade típica de advocacia privada; (ii) o representante, na condição de agente capaz, resta legitimado a pleitear judicial ou administrativamente, seja por intermédio de advogado privado, seja por meio da Defensoria Pública, pretensos direitos individuais em face de suposta conduta ilegal do empregador e (iii) o Ministério Público Federal resta, constitucionalmente, proibido de atuar na defesa de direitos individuais disponíveis. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual, em linhas gerais, repristina os fatos já constantes da representação. 5. O membro oficiante, diante da ausência de elementos novos no recurso, manteve a decisão de arquivamento. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

025.	Expediente:	1.16.000.000508/2024-78 - Eletrônico	Voto: 666/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO(FUNDEF). 1. Notícia de Fato atuada a partir de ofício circular expedido pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF encaminhando modelo de recomendação editado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB (GTI) para Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios. 1.1 O aludido documento estabelece diretrizes relacionadas à contratação de</p>		

		escritório de advocacia para a prestação de serviços visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto na Lei nº 9.424/96. 2. Oficiado, o Distrito federal informou que até o momento não houve qualquer contratação relativa ao objeto da demanda. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) o Distrito Federal não realizou a contratação de escritório de advocacia privado para a cobrança dos valores complementares do FUNDEF. Além disso, não há qualquer indício de que referida espécie de contratação privada venha a ser eventualmente realizada no DF, especialmente para demandas de menor complexidade, como a tratada nestes autos. Ao contrário, as evidências históricas apontam para a ampla atuação da Procuradoria do Distrito Federal na representação judicial e extrajudicial do DF, especialmente considerando a grande dimensão de seu corpo jurídico e a sólida estrutura de sua prestação de serviços jurídicos; b) tendo em vista a notória ausência de indícios de contratação de escritórios privados pelo DF, além da dimensão e da natureza de sua procuradoria própria, não parece aplicável à unidade federativa distrital a expedição de recomendação análoga à minutada pela 1ª CCR e dirigida a prefeitos municipais. 4. Embora o presente procedimento se trate de Notícia de Fato - classe processual que, a princípio, estaria dispensada da remessa ao órgão revisional -, o membro oficiante optou por submeter sua decisão de arquivamento à apreciação desta 1ª CCR, em virtude de a atuação ter se dado com base no Ofício Circular nº 7/2024/1ª CCR/MPF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.	

026.	Expediente:	1.16.000.002429/2023-11 - Eletrônico	Voto: 596/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades em relação aos salários pagos aos professores substitutos pelo Instituto Federal de Brasília - IFB, uma vez que os valores estariam abaixo da tabela salarial do docente do mesmo instituto, bem como do piso salarial do magistério estabelecido pelo Ministério da Educação. 2. Instado, o IFB prestou esclarecimentos no sentido de que, a partir de orientações expedidas pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, em setembro de 2023, realizou os acertos remuneratórios dos professores substitutos cuja remuneração constava abaixo do piso salarial. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a irregularidade posta em análise, uma vez reconhecida pelo IFB, foi solucionada, ensejando a recomposição salarial dos professores substitutos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

027.	Expediente:	1.18.003.000490/2017-81	Voto: 523/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade e/ou omissão dolosa por parte do DNIT, devido à identificação de várias deficiências estruturais na zona urbana do município de Rio Verde/GO, relacionadas às rodovias federais BR-060 e BR-452. 2. Oficiada, a Superintendência Regional do DNIT em Goiás prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) considerando as informações coligidas durante a instrução deste feito, é possível concluir que o DNIT vem adotando as providências cabíveis, dentro de sua alçada, para garantir a segurança viária das rodovias BR-060 e BR-452, no perímetro urbano de Rio Verde, evidenciando o seu compromisso em promover a segurança e a eficiência do tráfego nas rodovias mencionadas; b) as medidas implementadas, que abrangem desde a readequação viária até a aprimorada sinalização, demonstram um esforço coordenado em garantir a integridade dos usuários dessas vias; c) o Inquérito Civil nº 1.18.003.000145/2020-42, cujo propósito era investigar possível omissão ou ineficiência na implementação de medidas necessárias para a segurança viária da BR-452, no trecho compreendido entre os quilômetros 0,0 e 83,40, foi arquivado após a comprovação da execução dos serviços de revitalização do pavimento na rodovia BR-452/GO, entre o km 30 e o km 50 (arquivamento homologado pela 1ª CCR na 3ª Sessão Revisão-ordinária - 13.3.2023). 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

028.	Expediente:	1.19.002.000057/2023-66 - Eletrônico	Voto: 602/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		

Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar conflito agrário nas terras do Projeto de Assentamento Engenho D'Água, localizado na zona rural de Caxias/MA (Povoado Barcelona), em face de supostas irregularidades nas medições efetivadas por empresa contratada. 2. Oficiado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) esclareceu, em suma, que: a) existe processo de solicitação de autorização de parcelamento do PA Engenho D'Água, já tendo sido a autorização assinada pelo Superintendente Regional; b) como o PA possui alguns problemas de ocupações irregulares, após autorização, foram convocados os presidentes das associações do PA para reunião, na qual foram discutidas e aprovadas decisões relevantes para a solução dos problemas; c) atualmente o trabalho de georreferenciamento está em fase de execução, com vistoria e fiscalização agendadas, a serem realizadas pelo serviço de cartografia, visando fiscalizar os trabalhos de georreferenciamento e os casos/problemas pontuais que podem surgir no decorrer desses trabalhos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme apurado, não se vislumbra omissão do Incra que, ciente da situação, tem tomado as medidas cabíveis para a solução dos problemas, não cabendo, dessa forma, ao Ministério Público Federal, substituir a atuação do administrador público na escolha da solução mais adequada para a resolução do problema. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029.	Expediente:	1.20.000.001163/2021-02 - Eletrônico	Voto: 665/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CONTROLE SOCIAL E CONSELHOS DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de declinação de atribuição por parte do Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MP/MT), para apurar a atuação do Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso (CRM-MT) na fiscalização do exercício dos profissionais médicos que tiveram o registro provisório cancelado em razão de decisão judicial. A atuação se fez necessária uma vez que após o ajuizamento de demandas em diversas seções judiciárias do Brasil, apenas um magistrado, lotado na Seção Judiciária de Mato Grosso, concedeu liminares deferindo a inscrição no CRM-MT de médicos sem a prévia aprovação no processo do revalida. Contudo, a decisão do magistrado encontrava-se pendente de revisão em razão de recurso interposto perante o TRF da 1ª Região. 2. Oficiados, o CRM/MT, a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá e a Empresa Cuiabana de Saúde Pública prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o CRM/MT promoveu a fiscalização necessária bem como alertou os Secretários Municipais de Saúde de Mato Grosso, o Secretário Estadual de Saúde de Mato Grosso e os Diretores Técnicos de empresas e outras instituições de saúde de caráter público ou privado, inscritas no CRM-MT, sobre a necessidade de acompanhar a situação dos registros provisórios dos profissionais; (ii) assim, considerando que o CRM/MT promoveu a fiscalização devida, não se verifica qualquer irregularidade que enseje a atuação do Ministério Público Federal; (iii) também, cumpre consignar que não se verificou a existência de irregularidades praticadas pelos profissionais que tiveram sua inscrição cancelada no CRM-MT, consoante informações prestadas tanto pelo CRM/MT quanto pela Secretaria de Saúde de Cuiabá. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de manifestação sigilosa na origem, não tendo o manifestante fornecido nenhum dado de contato. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

030.	Expediente:	1.21.000.000221/2020-54 - Eletrônico	Voto: 430/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício Circular nº 20/2019/PFDC/MPF, por meio do qual a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão fez referência ao Projeto "Organização e Transparência nas Listas de Espera do SUS e Aperfeiçoamento da Regulação em Saúde", de iniciativa do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com o objetivo de se apurar a existência ou não de publicação em página da internet das listas de espera de consultas, exames, procedimentos e cirurgias eletivas do SUS, com informações mínimas de transparência por parte do gestor pleno do SUS em Campo Grande/MS. 2. Oficiadas, a Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso do Sul (SES/MS) e a Secretaria Municipal de Saúde Pública (SESAU) prestaram seus esclarecimentos. 3. Segundo o membro oficiante, o Município de Campo Grande tem atuado para aperfeiçoar aspectos de transparência e controle social das filas de espera do SUS. Acostou aos autos diversas informações constantes de ofícios expedidos, noticiando, em suma, a realização de parceria com a Fundação Oswaldo Cruz para a criação uma área de acesso na rede mundial de computadores destinada aos usuários do SUS em Mato Grosso. Apontou, ainda, que o "Portal Minha Saúde" já estaria ativo para a população, sendo providenciada uma cooperação tecnológica junto ao Município do Rio de Janeiro, por meio da FIOCRUZ, que se comprometeu a ceder códigos fontes para a Prefeitura Municipal de Campo Grande. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) em contraste com o cenário inicial, em que inexistia qualquer possibilidade de consulta de solicitações/procedimentos por parte dos usuários do SUS, já foi implementada ferramenta para viabilizar tal controle, a qual inclusive encontra-se em fase de aprimoramento para ampliação das		

		informações a serem divulgadas no campo da fiscalização social; (ii) considerando a postura proativa da Superintendência de Relações Institucionais de Saúde (SUPRIS) e da Coordenadoria Geral de Suporte Tecnológico e Informação da SESAU, não se vislumbram providências a serem empreendidas pelo MPF; (iii) embora não se ignore a possibilidade de acompanhar a cooperação técnica a ser realizada entre a SESAU e a FIOCRUZ na expansão da transparência dos dados, entende-se que referida demanda não envolve, diretamente, interesse federal, devendo ser remetida cópia do presente Inquérito ao MP/MS para que, caso entenda pertinente, avalie a (in)suficiência e possibilidade de melhorias na plataforma desenvolvida pelo gestor local do SUS. Isso porque tal situação não abrange, em última análise, responsabilidade direta da União e tampouco problema sistêmico no SUS que possa legitimar a propositura de medidas por parte do MPF. Ao contrário, trata-se de aspecto relacionado exclusivamente ao controle da direção municipal do SUS, que é responsável pela regulação do sistema e que tem por competência "planejar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar serviços públicos de saúde" (art. 18, inc. I, Lei nº 8.080/1990); (iv) quanto à Manifestação 20230034075, formulada à Sala de Atendimento ao Cidadão durante o trâmite do presente inquérito, registra-se que a demanda informada pela representante contemplou irregularidade pontual de acesso ao "Portal Minha Saúde", e por meio do Despacho nº 180/2023-MPF/PR/MS/GABPR10 já fora assinalado que, quanto ao interesse individual objeto da manifestação - obtenção de informações e acesso à consulta médica no SUS -, assiste à representante a prerrogativa de ajuizar ação individual objetivando reparar a lesão à qual foi eventualmente submetida. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031.	Expediente:	1.21.001.000986/2022-46 - Eletrônico	Voto: 698/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar atraso injustificado na execução das obras públicas do Contrato de Financiamento 0521307-31, celebrado entre a União, com intermediação financeira da Caixa Econômica Federal (CEF), e a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul (Sanesul), com a finalidade de implementar melhorias no sistema de esgotamento sanitário do Município de Novo Horizonte do Sul/MS. 2. Informações requisitadas à citada empresa de saneamento e à CEF. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) a obra foi devidamente concluída; (ii) a Sanesul apresentou a respectiva prestação de contas, que foi acatada pela CEF e (iii) a CEF não identificou irregularidades na execução das obras, conforme vistoria realizada em 22/9/2023, e nem na aplicação dos recursos financeiros do contrato. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

032.	Expediente:	1.22.000.000214/2024-49 - Eletrônico	Voto: 681/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação na qual o requerente solicita a atuação do Ministério Público Federal para a anulação da questão nº 17 da prova de informática do concurso público do TRT da 3ª Região, para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa, regido pelo Edital nº 04/2022. O representante baseia seu pleito em decisão judicial na qual foi deferida, parcialmente, a pretensão do autor da causa para concessão de 1 ponto na questão nº 17, haja vista a existência de duas assertivas que podem ser consideradas como corretas, a ensejar ilegalidade que permite a atuação excepcional do Poder Judiciário, não resultando em reexame do conteúdo da questão ou dos critérios de correção. 2. Oficiada, a banca examinadora do certame alegou, em suma, que: a) não há erro na questão contestada pelo autor da ação e não haveria duplicidade de respostas dentre as alternativas presentes na questão, apresentando para tanto, os fundamentos respectivos; e b) a banca não foi consultada no curso da ação para se manifestar acerca do pedido de anulação individual da questão em tela. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a banca examinadora apresentou as justificativas pertinentes para a não anulação da questão, fundamentando a validade da questão questionada com respaldo no edital do certame e no conteúdo programático exigido, destacando, ainda, que não houve qualquer descumprimento de ordem judicial de sua parte, de forma que não se verifica nenhuma medida a ser adotada pelo Ministério Público Federal; ii) consoante decisão proferida na ação nº 1110112-56.2023.4.06.3800, a anulação da questão para todos os candidatos foi facultada, e não imposta, à banca organizadora do concurso. Dessa forma, a conduta da banca ao não conceder a anulação da questão após a decisão não representou descumprimento de ordem judicial, uma vez que o pedido foi deferido apenas em relação à pontuação individual do autor da ação, o que foi devidamente cumprido, conforme é possível conferir na página do certame; iii) quanto a possível intromissão do Ministério Público Federal no caso, é entendimento pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que os atos administrativos da comissão examinadora do concurso público só podem ser revistos pelo Poder Judiciário em situações excepcionais, para a garantia de sua legalidade, uma vez que o "Poder Judiciário não pode atuar em substituição à banca examinadora, apreciando critérios de formulação das questões, reexaminando a correção de provas ou reavaliando notas atribuídas aos candidatos" (STJ. RMS 28.204. 2ª Turma. Relatora: Ministra Eliana Calmon. DJe 18.02.2009). 3.		

		Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033.	Expediente:	1.22.000.001483/2023-41 - Eletrônico	Voto: 661/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRIBUTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação formulada pela Federação das Indústrias no Estado de Minas Gerais (FIEMG), para apurar irregularidade da política tributária no ramo do e-commerce, que beneficia plataformas digitais estrangeiras com regras fiscais diferenciadas (isenção tributária na entrada de encomendas internacionais no valor de até US\$ 50,00, incluídos frete e seguro, desde que seja remessa de pessoa física para outra). 2. O representante informa a existência de impactos negativos na economia, indústria e comércio, na arrecadação tributária, geração e manutenção de empregos, bem como na proteção do mercado interno. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) a questão abarca questionamentos sobre a alíquota do imposto de importação, cuja competência é privativa da União (art. 153 da CF/88 e art. 19 do Código Tributário Nacional), e uma das principais características do Imposto de Importação é o seu caráter extrafiscal, cuja função é de instrumento de regulação do comércio internacional, a ser conduzido pelo governo federal, vocacionado a estimular ou inibir comportamentos dos contribuintes por meio de regulação das atividades econômicas, e não a mera arrecadação; (ii) nesse cenário, tem-se que a ingerência do Poder Judiciário, mediante a provocação do Ministério Público Federal, só se legitimaria em casos de flagrante ilegalidade/desproporcionalidade, o que não é possível mensurar no presente caso e (iii) a atuação do Ministério Público Federal nos casos que envolvem a fiscalização de atos administrativos deve ser limitada à análise da observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, bem como das demais regras constitucionais e infraconstitucionais, não cabendo ao MPF se imiscuir no mérito administrativo com a finalidade de substituir e alterar decisões estritamente administrativas, sob pena de violação da autonomia administrativa. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Os autos foram remetidos à 3ª CCR/MPF para homologação, mas, ante o não conhecimento da matéria, foram, em seguida, encaminhados à 1ª CCR/MPF, órgão responsável pela fiscalização dos atos administrativos em geral. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

034.	Expediente:	1.22.000.002620/2023-65 - Eletrônico	Voto: 701/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar (a) obstáculos na participação de atores e organizações sociais envolvidos na defesa da Serra do Curral em reunião da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6), responsável pelo julgamento do recurso da Tamisa, com o intuito de liberar licença de mineração, e (b) a legitimidade do ocupante da vaga para a sociedade civil na reunião, que é assessor parlamentar. 2. Informações requisitadas ao aludido tribunal. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) a restrição à participação dos manifestantes se deu pela limitação do espaço da própria estrutura física do prédio no qual o tribunal está instalado e que, a partir do ocorrido, reuniões nas quais houver um maior interesse de participação por parte da sociedade civil serão realizadas na sala do plenário e (ii) quanto à legitimidade do representante da sociedade civil presente na reunião, o tribunal não interferiu em sua escolha, a qual se deu por iniciativa própria dos manifestantes, logo ausência de participação social adequada não é de responsabilidade do TRF6, mas dos próprios interessados presentes. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

035.	Expediente:	1.22.001.000044/2024-92 - Eletrônico	Voto: 518/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação, por meio da qual certo beneficiário do INSS relata ter sofrido acidente de trabalho durante o ano de 2010, fato que lhe causou amputação da mão esquerda. Informou ter recebido o benefício durante o período compreendido entre 2012 a 2023, quando ocorreu a cessação, mas que por ainda não se encontrar apto ao trabalho, apresentou recurso perante o INSS, sendo, então, submetido a nova perícia, a qual, por sua vez, lhe concedeu novo benefício. Contudo, constou da documentação do INSS que a doença teria tido início na data</p>		

		da concessão, e não no ano de 2010. Assim, o INSS deixou de lhe pagar os proventos relativos ao ano de 2023. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que inexistente interesse transindividual ou individual indisponível que justifique a atuação do Ministério Público Federal. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, asseverando ter sido o benefício interrompido diante do fato de ser formado em curso superior. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa os direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

036.	Expediente:	1.22.009.000036/2017-47	Voto: 657/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade na rescisão de contratos de trabalho de agentes comunitários de saúde do Município de São José de Safira/MG, com posterior contratação temporária de novos agentes sem realização de prévio processo seletivo, o que estaria em desacordo com os requisitos estabelecidos pela Lei n. 11.350/06. 2. Promovido declínio de atribuição ao MP Estadual, o colegiado da 1ª CCR, na 290ª Sessão Ordinária - 12.6.2017, entendeu pela não homologação do declínio por vislumbrar que o Município, ao rescindir o contrato de todos os profissionais e contratar novos, por tempo determinado, estaria contrariando legislação federal e praticando malversação de recursos da União, o que configura interesse federal. 3. Oficiada, a Prefeitura de São José de Safira prestou os esclarecimentos necessários. 4. A investigação teve seu objeto delimitado para apurar eventual irregularidade na contratação de agentes comunitários de saúde no período de 2017 e 2018, sendo o aspecto da improbidade administrativa investigado na esfera estadual, por meio do IC nº MPMG 0582.17.000031. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) em consulta à ficha de profissionais disponibilizada no portal do CNES, nota-se que os agentes comunitários de saúde indicados pelo município são os mesmos que se encontram cadastrados em referido portal do Ministério da Saúde, sendo que o resultado do Processo Seletivo Público n. 01/2017 demonstra que todos eles foram aprovados em referido certame, atendendo, pois, à exigência legal contida no art. 9 da Lei n. 11.350/2006; ii) o objeto dos presentes autos se encontra exaurido em razão da regularidade na contratação dos atuais agentes comunitários de saúde do Município de São José de Safira, não se vislumbrando fundamento jurídico para prosseguimento deste apuratório. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

037.	Expediente:	1.22.010.000180/2022-10 - Eletrônico	Voto: 568/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito civil instaurado para apurar suposta prática de atendimento clínico irregular por alunos da graduação em odontologia na instituição de pós-graduação Faculdades Unidas do Norte de Minas (Funorte), o que seria vedado pelo art. 35 do Código de Ética Odontológica e pela Resolução 63/2015. 2. Oficiados, o Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais e o Conselho Federal de Odontologia prestaram informações. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o CRO/MG instaurou procedimento de fiscalização destinado a apurar a suposta prática clínica indevida, concluindo não ter havido irregularidade da instituição de ensino em permitir a prática clínica dos graduandos no bojo de um curso de extensão. O procedimento foi arquivado por decisão do Plenário daquele órgão; b) ausência de ilegalidade analisados os dispositivos legais indicados pelo próprio CFO, em especial, o inc. IV do art. 44 da Lei n. 9.394/99 e o art. 35 do Código de Ética da Odontologia que autorizam o atendimento clínico realizado por acadêmicos de odontologia dentro de cursos de extensão, desde que devidamente acompanhado por profissional cirurgião-dentista, o que se coaduna com a formação prática que compõe a grade curricular da graduação; c) a prática clínica dentro de regular programa de extensão, além de não violar as regras do ensino superior, não caracteriza sequer infração de natureza ética e, ainda que assim não fosse, cabe ao órgão de fiscalização da profissão se posicionar acerca do tema, sendo, no caso, justamente o CRO/MG. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
038.	Expediente:	1.22.011.000131/2019-63 - Eletrônico	Voto: 560/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/MG. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Santo Hipólito/MG, quais sejam: a) Convênios 3685/2012 - EE Prof Raimundo da Silva Machado; b) Convênio 3685/2012 - EE Frei Eustáquio; c) Convênio 7374/2013 - Cobertura de Quadra Escolar - id 1006801. 2. Oficiada, a Secretaria de Estado de Educação prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o procedimento já atingiu seu objeto, uma vez que, conforme informado pelo próprio FNDE, a obra id 1006801 se encontra concluída e em funcionamento, conforme indica relatório de vistoria realizada em 18/02/2016 por empresa de supervisão contratada pela Autarquia Federal; b) consultando o site do Simec, chega-se a mesma conclusão, já que nele a obra em questão está como concluída, com percentual de execução de 100%. 4. Quanto às obras EE Prof Raimundo da Silva Machado - id 31617 e EE Frei Eustáquio - id 30618, o Procurador da República oficiante declinou da atribuição ao MP/MG sob os seguintes fundamentos: a) as obras foram contratadas com a Secretaria Estadual de Educação - SEE, de modo que não estão submetidas aos recursos do programa PROINFÂNCIA, não sendo alcançadas, portanto, no objeto desse procedimento; b) as obras firmadas com a SEE ou não receberam nenhum recurso federal (obra cancelada - EE Frei Eustáquio - id 30618), ou já estão sendo acompanhadas pelo órgão estadual (EE Prof Raimundo da Silva Machado - id 31617), não havendo nenhuma providência a ser empreendida por esse órgão ministerial; c) no início do mês de março do ano de 2020 a SEE-MG decidiu atualizar, com recursos próprios do Estado, todas as planilhas relativas às obras restantes, isto é, pendentes de conclusão, incluindo nessa lista a obra da EE Prof Raimundo da Silva Machado. 4. AUSENTE A NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE, UMA VEZ QUE OS AUTOS FORAM INSTAURADOS EM RAZÃO DO DEVER DE OFÍCIO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

039.	Expediente:	1.22.020.000120/2023-51 - Eletrônico	Voto: 484/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE AÉREO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar a implantação de sinalização, por parte da Companhia Energética de Minas Gerais S. A. (CEMIG), na linha de transmissão de 69 kV, no trecho correspondente ao prolongamento da pista 02 (dois) do aeródromo de Caratinga-MG, para evitar acidentes de transporte aéreo, como ocorrido na região. A medida resultou de processo administrativo pelo qual o Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - Cenipa apurou as circunstâncias da queda de avião bimotor de táxi aéreo, prefixo PT-ONJ, King Air, naquela localidade, ocasionando a morte de todos os passageiros e tripulantes a bordo. 2. Foram oficiados o Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) e a CEMIG, que atestaram a instalação das esferas de sinalização nas referidas linhas, realizada entre os dias 28.8.2023 e 1.9.2023. 3. Arquivamento promovido em razão do efetivo cumprimento, por parte da CEMIG, da recomendação expedida pelo DECEA visando à implantação de sinalização na pista do aeródromo de Caratinga, exaurindo-se, assim, o objeto dos autos. 4. Sem notificação de representante considerada a instauração ex officio do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

040.	Expediente:	1.23.000.001079/2023-31 - Eletrônico	Voto: 437/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de expediente oriundo da Universidade Federal do Rio Grande do Norte encaminhando relatório produzido pelo Laboratório de Inovação Tecnológica em Saúde (LAIS), no âmbito do Projeto "Sífilis Não", para apurar inconsistências relacionadas à falta de investigação de casos notificados de sífilis congênita em território nacional. 2. Oficiados, a Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará - SESPA, a Secretaria Municipal de Saúde de Belém - SESM, a Diretoria Executiva do Laboratório de Inovação Tecnológica em Saúde da UFRN e o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Pará prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há, exatamente, fato determinado, tampouco ilegal, que pudesse ser apurado, mas política pública que precisa ser aprimorada. Para isso, existe a figura do procedimento administrativo</p>		

		previsto no inciso II do artigo 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, tendo sido determinada sua instauração ao final da instrução. 4. Ausente notificação do representante pois o feito foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041.	Expediente:	1.23.000.002055/2023-07 - Eletrônico	Voto: 628/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular, com a finalidade de apurar a notícia de que profissionais da área farmacêutica estariam realizando "punção arterial tanto para a coleta de sangue para gasometria, quanto para a instalação de cateter intra-arterial para a monitorização da pressão arterial invasiva (PAI)" em hospital federal administrado pela EBSEERH, em suposta supressão de prerrogativa exclusivamente atribuída por lei aos profissionais da área da enfermagem. 2. Instada, a EBSEERH apresentou suas informações manifestando entendimento contrário ao contido na representação, uma vez que a Resolução nº 361/2000, do Conselho Federal de Farmácia, prescreve, em seu art. 1º que "são atribuições do Farmacêutico Bioquímico, proceder à punção venosa e a punção arterial nos pacientes atendidos em Laboratórios de Análises Clínicas". 3. Ante a aparente contradição entre as atribuições das categorias em questão, enfermeiros e farmacêuticos, os respectivos conselhos de classe foram oficiados a fim de que trouxessem elucidacões. 4. Após terem aportado nos autos as respectivas justificativas apresentadas por cada Conselho Federal, a EBSEERH fez juntar a informação de que tramitou no Ministério Público do Trabalho o Procedimento nº 001202.2023.08.000/1, com mesmo objeto dos presentes autos, que foi arquivado sob o entendimento de não haver irregularidade perpetrada pelo CHU-UFPA/Ebserh no mesmo sentido, uma vez que: 1) no âmbito da equipe de enfermagem a coleta de sangue arterial seria ato privativo do enfermeiro (Resolução COFEN Nº 703/2022), excluindo-se dessa forma a possibilidade de essa coleta ser realizada por técnicos e auxiliares de enfermagem; 2) não foi encontrada resolução do CFF que trate da realização de tal procedimento pelos técnicos de laboratório em análise clínicas; e 3) O CFM, por meio do Despacho Nº 586/2023, divergindo da Resolução COFEN Nº 703/2022, passou a ter entendimento de que a punção arterial, seja para coleta de sangue (exame) ou para a monitorização da pressão arterial, é atividade privativa do médico, divergindo, no entanto, dos Conselhos Regionais de Medicina. 5. Naquele feito o MPT arrematou que cada Conselho Profissional limita, dentro da categoria que representa, quem pode ou não fazer punção ou mesmo deixa em aberto a atividade (como no caso do Conselho de Farmácia), o que, por si só, ante a persistente divergência, não permite concluir que a a conduta da EBSEERH de facultar o procedimento aos farmacêuticos esteja irregular. 6. O Procurador da República oficiante, então, aderindo integralmente ao entendimento outrora manifestado pelo MPT, promoveu o arquivamento dos presentes autos por ausência de irregularidade no fato de a EBSEERH autorizar que profissional da área farmacêutica possa realizar o procedimento de punção sanguínea, dada a persistente divergência de posicionamento entre os referidos conselhos classistas. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

042.	Expediente:	1.24.000.001002/2023-23 - Eletrônico	Voto: 509/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar cancelamento de matrícula da representante no curso de Administração da Universidade Federal da Paraíba - UFPB em razão do término do prazo para apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). 2. Segundo a representação, não houve notificação dos riscos do cancelamento do vínculo ou orientação para evitá-lo e, após solicitação da reativação do vínculo e do prazo diferido para apresentar o TCC, a UFPB indeferiu-a sem atentar para a existência de vagas disponíveis no turno da manhã, período no qual a representante poderia realizar a apresentação do trabalho. 3. Informações requisitadas à UFPB, que apresentou os esclarecimentos devidos. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) a questão trazida é de natureza individual e disponível, uma vez que se refere à exclusão de estudante da graduação dos quadros da UFPB, não havendo notícia de procedimento irregular apto a atingir a coletividade dos estudantes e (ii) pelas informações prestadas pela UFPB, inexistente qualquer indício de conduta irregular que possa ser corrigida. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

043.	Expediente:	1.24.000.001308/2022-07 - Eletrônico	Voto: 586/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		

	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação de professor de Matemática da Universidade Federal da Paraíba para que os quadros de aula sejam adequados às necessidades e características da área de conhecimento (grandes amplos de 6 a 7 metros), vez que com a modernização ocorrida, houve substituição por quadros de vidro com 2 a 3 metros. 2. Oficiada, a Reitoria da UFPB informou que: a) as salas de aula da Central de Aulas da Pró-Reitoria de Graduação (PRG) visam atender as demandas cruzadas de diferentes cursos de graduação, conforme Resolução nº 20/2019 do Conselho Universitário, que regulamenta o Regimento Interno da Pró-Reitoria de Graduação da Universidade Federal da Paraíba; b) em razão dessa especificidade, por atender cursos com características e demandas pedagógicas diversas, não é viável adaptar todas as salas para um padrão único. A Instituição modernizou seus quadros com a utilização de lousas de vidro, mas manteve os modelos antigos em algumas salas para abranger demandas específicas reportadas pelas unidades acadêmicas. Assim, atualmente, a PRG possui 15 salas com quadros verdes, 4 salas com quadros brancos e 42 salas com lousas de vidro, sendo que a sala CAF 108 possui dois quadros (um verde e um de vidro) tendo em vista melhor adequação das demandas docentes; c) o problema apresentado pelo docente pode ser solucionado na fase de alocação das salas, procedimento esse de competência das direções dos centros de ensino. Assim, estas demandas específicas dos docentes precisam ser comunicadas previamente à chefia departamental, para que na etapa de planejamento da oferta dos componentes curriculares para o semestre subsequente sejam alocados espaços compatíveis com a demanda pedagógica. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não se vislumbram irregularidades, notadamente diante da autonomia gerencial na organização espacial das salas de aulas e seus acessórios de que os gestores gozam em seus mister; b) a unidade de ensino não se opõe à demanda do noticiante, desde que haja comunicação prévia à chefia departamental para o planejamento da oferta dos componentes curriculares em espaços compatíveis com a demanda pedagógica. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044.	Expediente:	1.24.000.001310/2023-59 - Eletrônico	Voto: 556/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades envolvendo a Universidade Federal da Paraíba, quais sejam: a) atraso injustificado da solução no processo administrativo 23074.072561/2023; e b) disciplina em desconformidade com as diretrizes da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). 1.1. No anexo da representação, o noticiante disponibilizou a petição que direcionou ao Colegiado e à Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Informática da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não há nos autos quaisquer elementos de prova ou documentação hábil para que se inicie uma apuração, não podendo o Ministério Público funcionar como mera instância administrativa revisora em razão da autonomia administrativa conferida às Universidades; b) o comunicante pretende o cancelamento da disciplina teoria da computação, pleito que se afigura de natureza individual e disponível, cuja tutela deve ser feita por meio de representação por advogado ou defensoria pública. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. 4. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 5. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 6. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

045.	Expediente:	1.24.000.001370/2023-71 - Eletrônico	Voto: 574/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de declinação de atribuição por parte do Ministério Público da Paraíba (MP/PB), de representação na qual se relatou que alunos do curso de enfermagem da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) que cursavam o estágio obrigatório por meio do Programa de Estágio Regional Interprofissional (ERIP/SUS), permaneceriam no local de estágio por 40 horas semanais, ou seja, das 7hs até as 16hs ou mais, havendo apenas o intervalo de 1 hora de para almoço, ocasionando, assim, o descumprimento da carga horária descrita na cláusula 2ª do Termo de Compromisso de Estágio (TCE) e do Plano de Atividades de Estágio (PAE). 2. Oficiada, a Universidade Federal da Paraíba ressaltou que, embora a legislação estabeleça que a jornada de estágio para os cursos de graduação não deva ultrapassar 6 horas diárias e 30 horas semanais, estabeleceu como exceção os casos de estágio obrigatório em que o estágio faça parte do projeto pedagógico do curso, ou seja, uma exigência para a conclusão deste, consoante determinado pelo § 1º do art. 10 da Lei 11.788/2008. Assim, nos casos em que os cursos alternem teoria e prática, estes podem ter jornada de até 40 horas semanais, tratando-se o Estágio Regional Interprofissional (ERIP/SUS) de um estágio obrigatório para o curso de</p>		

		enfermagem. Frisou, ainda, que referido estágio funciona na forma de semi-internato, vale dizer, o estudante se dedica exclusivamente ao estágio, respeitando o horário de funcionamento das entidades de saúde conveniadas, quais sejam, das 7h às 11h e das 12h às 16h. 3. O Procurador da República oficiante considerou pertinentes os esclarecimentos prestados pela UFBA e promoveu o arquivamento dos autos por não existirem elementos suficientes a apontar irregularidades praticadas pela UFPB, não havendo motivos para o prosseguimento da apuração. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de manifestação anônima na origem. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046.	Expediente:	1.24.001.000228/2023-05 - Eletrônico	Voto: 454/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito civil instaurado para acompanhar a elaboração de termo de ajustamento de conduta visando à retomada da construção de escola de educação infantil Tipo B (PAC 2 10905/2014), a ser firmado entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB e o Ministério da Educação - FNDE. 2. Foram requisitadas informações ao 2º Ofício da PRM-Patos (atual 6º Ofício da PRM-CG), questionando se havia impedimento para a retomada das obras da escola de educação infantil, objeto de inquérito civil prévio instaurado naquele órgão (nº 1.24.001.000075/2021-26). O Procurador oficiante no 2º Ofício informou ter solicitado a abertura do Inquérito Policial n. 0802466-84.2023.4.05.8201, de 21.8.23, para investigar suposto desvio de recursos públicos federais na construção da escola, salientando que se houvesse a "retomada da construção da escola, as provas de materialidade do desvio de recursos públicos serão perdidas ante a alteração do estado da obra, inviabilizando a diligência investigatória (perícia) no inquérito policial já instaurado". Seguiram-se sucessivos ofícios expedidos sobre o andamento do inquérito policial, verificando-se a pendência da realização da referida perícia. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a necessidade de acompanhar a elaboração e o cumprimento das cláusulas de futuro termo de ajustamento de conduta visando à retomada da construção da escola de educação infantil depende da conclusão de diligências no IPL n. 0802466-84.2023.4.05.8201, de atribuição do 6º Ofício da PRM Campina Grande; b) não faz sentido manter em curso procedimento investigativo, que é de natureza civil, apenas aguardando a possibilidade material para se tentar entabular acordo para a continuidade de obra paralisada por irregularidades na sua execução; c) a depender da conclusão da investigação policial, nem mesmo haveria atribuição do Ministério Público Federal para tal acordo, já que é possível a propositura de ações por ato de improbidade administrativa e penais que implicassem, de forma inequívoca, na rescisão do convênio e na obrigatoriedade de devolução dos valores ao erário federal. Assim, caberia apenas ao Ministério Público Estadual e à Prefeitura de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB a tomada de providências em relação ao aproveitamento da obra inacabada, com recursos próprios da edilidade; d) esgotadas as diligências instrutórias necessárias à continuidade da investigação, bem como não se visualizando razão jurídica para o ajuizamento de ação civil pública, celebração de compromisso de ajustamento de conduta ou expedição de recomendação, impõe-se o arquivamento do presente feito, em honra ao princípio constitucional da eficiência. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. A instauração de inquérito policial sobre possível desvio de verbas federais na construção da referida escola, pendente de perícia e a encargo de outro ofício do MPF, prejudica o objeto do presente inquérito civil. 6. Ademais, consta dos autos do IC 1.24.001.000075/2021-26 a informação de que o Município ajuizou a Ação de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa com Reparação de Danos ao Erário nº 0800930-36.2018.8.15.0171 em face da ex-gestora municipal, com pedido de ressarcimento integral do dano. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

047.	Expediente:	1.25.000.009587/2023-92 - Eletrônico	Voto: 508/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (FNS). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade decorrente do atraso, por parte do Município de Palmas/PR, no repasse de recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde (FNS) a entidade privada sem fins lucrativos que complementa o Sistema Único de Saúde (SUS). Segundo informado pelo noticiante, decorridos mais de sessenta dias desde a emissão de ordem bancária em favor do Fundo Municipal de Saúde de Palmas, o município não teria transferido os recursos ao Instituto Santa Pelizzari, acarretando uma série de prejuízos à regular prestação de serviços de saúde à população local. 2. Na instrução, foram realizadas diligências junto à entidade municipal e ao instituto de saúde noticiante, que prestaram os esclarecimentos necessários. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: a) em que pese o comprovado atraso de três meses no repasse dos valores recebidos do FNS, confirmando descaso, desrespeito e irresponsabilidade do executivo municipal com a população local que utiliza o sistema público de saúde, forçoso reconhecer que o fato, isolado, não encontra base no entendimento dos tribunais sobre a condenação à indenização por danos morais coletivos, uma vez que a configuração de dano moral coletivo requer a ocorrência de ato</p>		

		significativo e duradouro capaz de, por si só, in casu, desestruturar os serviços prestados à saúde pública; b) no presente caso, o lapso temporal entre o dever e o efetivo repasse não se mostra suficiente para sozinho ocasionar prejuízo insuperável no atendimento de saúde pública, a ensejar o reconhecimento de dano moral coletivo por este fato, ainda que prejudique o atendimento à população, reconhecidamente; c) havendo continuidade no atraso do repasse de verbas de saúde, nada obsta que outras medidas possam ser adotadas para coibir eventuais abusos por parte do executivo municipal, mas neste momento não cabe o requerimento judicial de indenização por danos morais coletivos, nem outras medidas a serem adotadas no bojo deste procedimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048.	Expediente:	1.25.000.012392/2023-20 - Eletrônico	Voto: 450/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de remessa de expediente pelo MP-PR, contendo representação em face do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná - COREN/PR, para apurar suposta demora na análise do pedido de expedição de declaração com informações relativas ao tempo em que a representante atuou no Paraná. 2. Oficiado, o conselho de classe prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: i) sobreveio aos autos o memorando nº 38212023/COARC, informando o desfecho da demanda com o envio da documentação requerida pela representante na data de 14/07/2023; e ii) considerando que houve a devida tramitação e o deslinde do procedimento sobre o qual versavam os autos, houve a perda do seu objeto. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

049.	Expediente:	1.25.000.015165/2023-56 - Eletrônico	Voto: 453/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de comunicação enviada pela Polícia Rodoviária Federal em Pato Branco/PR, para que o MPF interceda para tratativas com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, em especial no que diz respeito à sinalização e às condições de segurança, em razão de interdições realizadas em rodovias na região de União da Vitória. 2. Oficiado, o DNIT prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as informações prestadas pelo DNIT/PR, acompanhadas de documentos, em especial fotos do local, demonstram que estão sendo realizadas as obras de recuperação da rodovia, estando o trecho interditado e sinalizado. 4. Notificada, a PRF não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

050.	Expediente:	1.26.000.001819/2023-27 - Eletrônico	Voto: 446/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação do Conselho Regional de Medicina/PE dando conta de que o plano de saúde denominado "Saúde Caixa" não teria nele se registrado, a despeito da obrigatoriedade de fazê-lo prevista no art. 8º, I, da Lei nº 9.656/98. 2. Oficiada, a "Saúde Caixa" prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a pessoa jurídica esclareceu se tratar de plano "na modalidade de Autogestão por RH, sem fins lucrativos, registrado na Agência Nacional de Saúde - ANS". Assim, por se enquadrar como tal, por força da Resolução Normativa nº 543/2022 da ANS, está "isenta da apresentação da cópia do registro do responsável pela área técnica de saúde no Conselho Regional de Medicina e/ou de Odontologia"; b) a despeito da isenção, a única sede na qual o Plano atua por si, ou seja, sem terceirizado, no Distrito Federal, tem registro no CRM; c) nos demais entes federativos, o "Saúde Caixa" opera mediante terceirizados, devidamente registrados nos respectivos Conselhos Médicos; d) a suposta ausência indevida de registro nos Conselhos Regionais de Medicina foi infirmada, pois o "Saúde Caixa" ou seus terceirizados o tem, mesmo desnecessariamente. 4. Notificado, o Conselho Regional de Medicina/PE interpôs recurso nos seguintes termos: a) todas as organizações de saúde, independentemente da natureza jurídica, se pública ou privada, deverão obter registro nos CRMs de cuja jurisdição territorial pretenda atuar. Outrossim, é de suma importância registrar que, por meio de uma interpretação sistemática da Resolução Normativa ANS 85/2004, conclui-se que a necessidade de registro da operadora de saúde no Conselho de Medicina é condição essencial de funcionamento para sedes e eventuais sucursais de tais estabelecimentos; b) com base		

		nos artigos 3º e 4º da Resolução CFM nº 1980/2011, é obrigatório o registro de planos de assistência à saúde, sob qualquer modalidade, nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, inclusive o registro de suas filiais; c) se o domicílio da Saúde Caixa é também o estado de Pernambuco para os atos praticados no estado - Artigo 75, §1º do Código Civil - e, além disso, cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil, inclusive os que estão em Pernambuco, deve se inscrever no CNPJ - Artigo 4º da L.N. RBF 2119 - logo, porquanto desenvolve atividades no estado de Pernambuco a empresa deve ter um CNPJ no estado; d) fica evidente a necessidade do registro da Pessoa Jurídica e consequentemente a nomeação de um diretor técnico que será o seu representante perante o Conselho, cabendo prestar todas as informações necessárias e solicitadas, bem como incumbindo de cumprir as normas expedidas pelo Conselho para o desempenho ético da medicina (Lei 6.839/80, art. 1º). 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, uma vez que "nenhum argumento demonstrou a necessidade de o Plano de Saúde atuar diretamente, ou seja, sem optar pela terceirização, em todos os municípios ou em todas as capitais. Ao revés, além de regras específicas sobre domicílio fiscal, aqui não aplicáveis, o que se trouxe demonstra tão somente a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Medicina em caso de atuação local - a qual, incontestavelmente, incorre, não a proibição de atuação terceirizada. Se a regra é a liberdade de atuação no âmbito econômico, tal como prevista no art. 170 da Constituição Federal, apenas com lei expressa se poderia cogitar de obrigação no domínio econômico em face de particulares." 6. Conforme exposto pelo Procurador da República oficiante, a irregularidade narrada pelo representante foi afastada pelas informações trazidas pela "Saúde Caixa", que inclusive afirmou que tanto sua sede quanto os terceirizados estão devidamente registrados nos respectivos Conselhos Médicos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

051.	Expediente:	1.26.000.002600/2023-45 - Eletrônico	Voto: 623/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com vistas a apurar possíveis irregularidades quanto à ausência de fornecimento, pelo Estado de Pernambuco, do medicamento Pembrolizumabe, utilizado para tratamento oncológico pela mãe do ora representante. 2. Oficiado, o Instituto Materno Infantil Professor Fernando Figueira, estabelecimento de saúde credenciado ao SUS e habilitado em oncologia em Recife/PE, informou que a situação da paciente já havia sido regularizada e que ela já havia voltado a receber a medicação, e que a disponibilização da medicação já havia sido normalizada para todos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) a paciente encontra-se recebendo o medicamento, tendo sido o fornecimento normalizado, havendo perda superveniente do objeto; ii) não há indícios ou informações nos autos sobre a existência de outras pessoas que façam uso do fármaco e que estejam necessitando da medicação em caráter de urgência; iii) assim, não se vislumbram elementos a suscitar a tutela de interesses e direitos tutelados pelo MPF, inexistindo razões a justificar o prosseguimento do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

052.	Expediente:	1.26.000.002639/2022-81 - Eletrônico	Voto: 629/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Inquérito civil instaurado para apurar o possível pagamento, pela Prefeitura de João Alfredo/PE, de honorários advocatícios com recursos de precatórios do FUNDEF, no exercício de 2021, em prejuízo do repasse dos recursos aos professores da rede municipal de ensino. 2. Foram oficiados o Município e o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que prestaram informações. Verificou-se ter ocorrido o pagamento de honorários no valor de R\$ 5.421.200,80 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e um mil, duzentos reais e oitenta centavos) ao escritório de advocacia contratado, valor que, alegadamente, estaria "dentro dos limites dos juros de mora pagos no precatório de nº 180322-PE de complementação do extinto FUNDEF". Contra esse pagamento a Advocacia-Geral da União ajuizou ação civil pública, julgada procedente para anular, com efeitos retroativos, a contratação. O processo encontra-se, atualmente, em fase de recursos extraordinários. 3. A Procuradora da República oficiante arquivou o feito com base no Enunciado n. 6 desta 1ªCCR, asseverando que "no âmbito civil e coletivo, o pagamento dos honorários advocatícios ao escritório (...) pela Prefeitura de João Alfredo/PE está sendo tratado no âmbito da ação civil pública nº 0819789-38.2019.4.05.8300, proposta pela Advocacia Geral da União, e de que ainda pendem recurso especial (REsp nº 2108073/PE (2023/0402412-2)) e extraordinário, sendo, inclusive, acompanhada, originariamente e em grau de recurso, pelo Ministério Público Federal na condição de custos legis. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
053.	Expediente:	1.26.000.003726/2023-37 - Eletrônico	Voto: 614/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível acúmulo indevido de cargos públicos por parte da profissional de saúde - cargo de Analista em Saúde/Odontólogo, que estaria lotada na Policlínica Cônego Pedro de Souza Leão - vinculada ao Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, bem como ao Fundo Municipal de Saúde de Igarassu, com possível vínculo com a União no Comando do Exército, no cargo de Primeiro-Tenente. 2. Oficiado, o Comandante do Comando Militar do Nordeste prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o acúmulo indevido de cargos públicos por parte da profissional de saúde foi sanado, haja vista que solicitou a rescisão do seu contrato junto à Prefeitura Municipal de Igarassu, de modo que, atualmente, possui dois vínculos públicos de cargo privativo de profissional de saúde, sendo um na Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes (analista em saúde), com carga horária de 20h semanais, e outro no Hospital Militar de Área (primeiro tenente - temporário - dentista), com carga horária de 40h semanais, tendo o chefe do Comando Militar do Nordeste comunicado haver compatibilidade de horário entre eles. 4. Ausente a notificação do representante pois o feito foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

054.	Expediente:	1.29.000.001149/2022-56 - Eletrônico	Voto: 579/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades no INSS, consistentes no indeferimento dos requerimentos de compensação previdenciária relativas ao período de 1/07/1999 a 31/01/2003, sob a alegação de que o regime jurídico dos servidores municipais era estatutário, sendo obrigação do Município arcar com aposentadorias e pensões, apesar da realização do recolhimento das contribuições ao INSS no período. 2. Foram realizadas reuniões com representantes locais do INSS, que prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Regime Próprio de Previdência Social do município nunca se extinguiu desde sua criação com a Lei Municipal 172/1973. Ainda que tenha ocorrido o recolhimento das contribuições ao RGPS no anos de 1999 a 2003, a responsabilidade pela emissão de Certidão de Tempo de Contribuição e pagamento de compensação decorrente da Lei nº 9.796/1999 seria do Município, tendo em vista a existência legal do RPPS, nesse período. Nesse sentido, existiria apenas a possibilidade de análise da viabilidade de restituição das contribuições indevidamente recolhidas ao RGPS; b) a questão foi judicializada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaíba objetivando, entre outros pontos, a condenação do INSS/União a proceder ao pagamento dos valores oriundos da aplicação da Lei Federal 9796/2009 (Lei da Compensação Previdenciária) ao Autor, e o reconhecimento da referida vinculação previdenciária ao INSS no período de 1/07/1999 a 31/01/2003, quando foram vertidas contribuições para aquela autarquia federal. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. Nos termos do Enunciado n. 6 desta 1ª CCR, é "cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial", situação observada na espécie. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

055.	Expediente:	1.29.000.001743/2024-17 - Eletrônico	Voto: 663/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta ilegalidade no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, que estaria se negando a "fornecer os documentos enviados pela empresa Andrade Gutierrez, ferindo a Constituição Federal e negando direito da lei de acesso a informações". 2. O Procurador da República oficiante arquivou o feito, liminarmente, por deduzir "direito individual, sendo que o Ministério Público Federal somente pode atuar em causas de interesse geral, de toda a sociedade, e não em causas do interesse específico de uma pessoa, a menos que seja individual indisponível". 3. Notificado, o representante interpôs recurso asseverando que o Ministério do Trabalho e Emprego estaria "ferindo um direito seu", garantido pela Lei de Acesso a Informações (Lei n. 12.527/2011), e que o MPF deveria atuar para sanar essa irregularidade. 4. A decisão de arquivamento foi mantida por seus próprios fundamentos. 5. O teor da representação indica situação de natureza individual, sem aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos</p>		

		interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

056.	Expediente:	1.29.000.003074/2021-67 - Eletrônico	Voto: 569/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNIONAMENTO 1. Inquérito civil instaurado para apurar suposta prática de atos tendentes a obstaculizar, no Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul, a regulamentação do fundo de assistência previsto no § 1º do artigo 27 da Lei nº 3.820/1960, segundo o qual, "cada Conselho Regional destinará 1/4 de sua renda líquida à formação de um fundo de assistência a seus membros necessitados, quando inválidos ou enfermos". 2. Oficiados, o Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul e o Conselho Federal de Farmácia prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) após a representação inicial, a questão sob análise teve os marcos normativos alterados. Diante da falta de padronização no tratamento do tema pelos Conselhos Regionais, o Conselho Federal de Farmácia editou, em 26/05/2023, a Resolução/CFF nº 748/2023, que instituiu o "Regulamento Padrão do Fundo de Assistência no âmbito dos Conselhos Regionais de Farmácia" e dá outras providências; b) posteriormente, o Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul editou a Deliberação de Plenária nº 1.785/2023, finalmente regulamentando o Fundo de Assistência Profissional no âmbito do conselho regional; c) já há previsão no sentido de que, para o exercício financeiro do ano de 2025, sejam adotados parâmetros financeiros/orçamentários estabelecidos na Resolução/CFF nº 748/2023, nos termos do artigo 3º, parágrafo terceiro, da Deliberação de Plenária nº 1.785/2023. Segundo informado pelo Conselho, não teria sido possível adotar tal limite para o exercício de 2024 por não possuir histórico de beneficiários e por não ter sido encerrado o exercício 2023, não sendo possível a apuração da receita líquida do exercício. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

057.	Expediente:	1.29.000.003287/2022-70 - Eletrônico	Voto: 553/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta falta de pagamento, pelo Município de Charqueadas/RS, do piso salarial nacional aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), previsto na PEC 120/22 e regulamentado pela Portaria do Ministério da Saúde nº 1971/2022. 2. Instado a se manifestar, o município encaminhou documentação informando o conteúdo das respectivas leis, as quais implementam o piso constitucional no âmbito municipal, além de encaminhar as fichas financeiras dos servidores que demonstram o efetivo pagamento. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foram adotadas todas as medidas pelo Município para implementação dos pagamentos atinentes ao piso salarial nacional aos agentes comunitários de saúde e endemias, e realizados os repasses de verbas federais aos agentes, não havendo razão para o prosseguimento do presente expediente, que atingiu seu objeto. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

058.	Expediente:	1.29.000.003817/2023-61 - Eletrônico	Voto: 677/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de remessa do feito por parte do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP/RS), com o objetivo de se apurar a falta de manutenção em guaritas utilizadas pelo Grupamento de Fuzileiros Navais do Rio Grande, as quais, segundo a representação, estariam inapropriadas para uso e merecendo reparos. 2. Oficiado, o 5º Distrito Naval do Grupamento de Fuzileiros Navais de Rio Grande confirmou a existência de estruturas não perfeitamente adequadas ao uso coletivo nas guaritas. 3. Segundo o Relatório Técnico realizado pela Marinha do Brasil, atualmente, três guaritas encontravam-se sendo utilizadas para vigilância (1, 5 e 7). Quanto à guarita nº 1, o laudo de vistoria identificou rachaduras, deslocamento do concreto, armaduras e fiações expostas, acesso aos postos de vigilância da parte superior		

		enferrujadas e com parafusos frouxos. Quanto à guarita nº 5, houve anotação de situação semelhante. Em relação à guarita nº 7, além das patologias relatadas nas edificações anteriores, constava a informação de que a gaiola de proteção da escada de acesso encontrava-se solta. 4. Posteriormente, o Grupamento de Fuzileiros Navais apresentou dois novos Relatórios Técnicos indicando as melhorias já efetuadas em relação às guaritas. 5. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (i) considerando as medidas até então adotadas, tais como, isolamento de fiação, fixação de escada de proteção, manutenção das janelas e vidros, bem como tendo em vista a ausência de perigo para a vida ou a saúde dos militares que prestam serviço de vigilância, é desnecessária a manutenção do feito; (ii) ademais, não há perigo de desabamento das estruturas, consoante atestado por Oficial de Arquitetura do Grupamento de Fuzileiros Navais; (iii) do mesmo modo, também já houve solicitação orçamentária para os serviços de reforma e manutenção estruturais; (iv) assim, considerando a correção das irregularidades tidas como urgentes, bem como a adoção de medidas tendentes à adequada manutenção das estruturas no âmbito orçamentário, e, sobretudo, ante a ausência de risco à vida dos militares, o arquivamento é medida que se impõe. 6. Ausência de notificação do representante por se tratar de manifestação anônima na origem. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059.	Expediente:	1.29.000.006514/2023-08 - Eletrônico	Voto: 673/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular, com a finalidade de apurar a suposta impossibilidade de saque de valor do PIS em Agência da Caixa Econômica Federal - CEF em Pelotas, havendo prejuízo dos clientes, por falha na divulgação da disponibilidade do benefício. 2. De início se constatou, por meio da página eletrônica do FGTS, que os trabalhadores com saldo de cotas do PIS-PASEP teriam até o dia 5/08/2023 para solicitar o saque por meio do aplicativo, conforme estabelecido no edital de Chamamento Público nº MTE nº 1/2023, publicado em 7/06/2023, mas que após esse prazo os valores não reclamados seriam transferidos ao Tesouro Nacional, que lá permaneceriam à disposição pelo prazo de 5 anos, cujo procedimento para saque ainda seria divulgado pelo Governo. 3. Oficiou-se então ao MTE, que, em resposta, indicou que a transferência de recursos não reclamados do PIS/PASEP para o Tesouro Nacional foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 126/22, cabendo ao Ministério da Fazenda definir o procedimento para saque. 4. Instado, o Ministério da Fazenda informou que a regulamentação da questão foi feita por meio da Portaria Interministerial MTE/MF nº 2, de 11/10/2023, modificada pela Portaria MF nº 1.662 de 27/12/2023, em cujo art. 4º foi especificado o procedimento a ser adotado para a solicitação dos valores não sacados, cuja execução estaria dependendo apenas da formalização de contrato com a CEF. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) já foi solicitada à CEF proposta comercial para prestação dos serviços relativos ao ressarcimento de cotas PIS-PASEP, a qual ainda está em análise pela equipe técnica do Ministério da Fazenda; b) o art. 7º da Portaria Interministerial MTE/MF nº 2/2023, com a redação dada pela Portaria MF nº 1.662/23, estabelece que a contratação da instituição financeira federal deverá ser formalizada até o dia 30/06/2024, ou seja, o prazo ainda está em curso. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

060.	Expediente:	1.29.000.007266/2022-23 - Eletrônico	Voto: 636/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades em obra pública de pavimentação da Rua Tipiu, em Balneário Pinhal/RS, financiada com recursos federais. 2. Instada a se manifestar, a prefeitura municipal prestou esclarecimentos. 2.1. Oficiada para que informasse se o Contrato de Financiamento FINISA CAIXA 0599.508-05/2022 fora cumprido de forma regular pela Prefeitura de Balneário Pinhal, a CEF apresentou documentação relacionada ao Contrato de Financiamento (FINISA) nº 0599.508-05 e ofereceu as informações pertinentes. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) da análise dos autos, com relação às denúncias iniciais, não se constata ilegalidade na realização do processo licitatório nº 65/2022 na modalidade tomada de preços, tipo menor preço global, conforme arts. 22, II, §2º, e 23, inciso I, b, da Lei 8.666, ainda vigente no ano 2022, conforme art. 193, inciso II, da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021); ii) as questões relacionadas ao fornecimento de material, s.m.j., foram resolvidas e a empresa concluiu a obra, já devidamente recebida pela municipalidade em 14.07.2023, que comprovou o empenho das verbas oriundas do financiamento da CEF; iii) ademais, verificou-se que houve fiscalização quanto à execução da obra, feita por Engenheiro Civil, tendo a empresa, inclusive, sido notificada, mais de uma vez, para efetuar ajustes, conforme documento # 31 dos autos; iv) por fim, da análise da documentação trazida pela CEF, observa-se que a empresa pública federal exerce fiscalização quanto à comprovação da aplicação dos recursos para os projetos e ações relacionados ao FINISA (infraestrutura e saneamento), a qual, a princípio, vem ocorrendo regularmente - sem possuir dados mais aprofundados sobre a execução das obras ou a licitação que as antecedeu. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
061.	Expediente:	1.29.000.007592/2023-11 - Eletrônico	Voto: 524/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, visando apurar suposta demora da Superintendência do Patrimônio da União (SPU) em regularizar transferência de titularidade do imóvel do pai da representante por motivo de morte. 1.1. Informou a manifestante que já haviam sido realizados atendimentos on-line, por vídeo, com o agente administrativo, além de troca de e-mails solicitando prioridade/agilidade na transferência, tendo em vista a idade avançada e doença da mãe, além do fato de que o imóvel já havia sido vendido, dependendo da transferência pela SPU para a transmissão para o comprador e devida averbação da venda. 2. Oficiada, a SPU no Estado do Rio Grande do Sul informou que a demanda já foi solucionada, com a realização da regularização solicitada pela representante. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a representante confirmou que sua demanda foi atendida pela SPU/RS, não havendo motivos para o prosseguimento do feito. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

062.	Expediente:	1.29.000.008694/2023-54 - Eletrônico	Voto: 654/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO 1. Notícia de Fato autuada para apurar a exigência de dois anos de experiência para o exercício da atividade profissional na área de psicologia de trânsito em empresas e instituições que desenvolvem atividades relacionadas à área de Psicologia do Trânsito. 2. Oficiados, o Conselho Regional de Psicologia da 7ª Região (Rio Grande do Sul) e o Conselho Federal de Psicologia prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) da análise das respostas encaminhadas resta evidenciado que, em que pese a insurgência do manifestante em relação aos critérios previstos na Resolução CFP nº 23/2022 para a obtenção do registro de especialista junto ao Conselho Regional de Psicologia, o normativo possui amparo legal e não constitui óbice ao exercício da profissão de psicólogo em empresas e instituições que desenvolvem atividades relacionadas à área de Psicologia do Trânsito (exceto DETRAN); e b) não se verificam indícios de ilegalidades ou irregularidades praticadas pelo Conselho Federal de Psicologia ou pelo Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul a embasar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante, embora não tenha apresentado recurso formal dentro do prazo previsto no art. 4º, §3º, da Resolução 174/CNMP, conforme se depreende dos documentos juntados aos presentes autos, demonstrou seu inconformismo com a decisão de arquivamento. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

063.	Expediente:	1.29.000.008834/2023-94 - Eletrônico	Voto: 449/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a alegada falta de publicidade e transparência e outras supostas irregularidades no Edital nº 3/2023 da Universidade Federal do Pampa -UNIPAMPA, Campus Dom Pedrito/RS, por meio do qual a instituição tornou público processo de seleção de bolsistas para desenvolvimento de ações de apoio à gestão. A manifestante expôs uma série de supostas irregularidades no processo seletivo em questão, sobretudo a ausência de disponibilização regular dos resultados preliminar e definitivo, o que teria impedido a adequada ciência aos candidatos e, consequentemente, a possibilidade de interposição de recurso no prazo. 2. Oficiada, a Universidade prestou os esclarecimentos solicitados. Reconheceu que, embora a divulgação dos resultados poderia ter sido mais abrangente, houve a comunicação a todos os inscritos e foi mantido aberto acesso ao sistema GURI, permitindo a consulta a qualquer momento e possibilitando eventual interposição de recurso dentro do prazo previsto na Chamada Interna. Informou, todavia, que em razão dos questionamentos levantados, sobretudo de que a seleção estaria fragilizada, optou pelo cancelamento da bolsa ofertada. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando as informações prestadas pela UNIPAMPA, o objeto da presente Notícia de Fato já se encontra solucionado. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando, em síntese, suas razões iniciais, e requerendo que se determine à Universidade "assinar termo de ajustamento de conduta para</p>		

		realização dos próximos editais de acordo com os princípios da administração pública, da ampla defesa, contraditório e devido processo legal". 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, eis que não foram trazidos novos elementos que possibilitem sua reconsideração, podendo eventuais prejuízos individuais vir a ser reparados na esfera própria, não competindo ao Ministério Público Federal a atuação na defesa de direitos individuais disponíveis. 6. Conforme exposto pelo Procurador da República oficiante, a demanda perdeu seu objeto, tendo em vista que, conforme demonstrado pela UNIPAMPA e reconhecido pela própria recorrente, houve o cancelamento da bolsa inicialmente ofertada. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

064.	Expediente:	1.29.003.000207/2019-07 - Eletrônico	Voto: 544/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS DO SUS. 1. Inquérito civil instaurado para apurar se o Município de São Leopoldo/RS e o Hospital Centenário de São Leopoldo/RS cumpriam os termos da Recomendação do MPF nº 20/2017, pela qual se orientou ao "controle adequado sobre o cumprimento da jornada de trabalho de médicos e odontólogos que estejam, de qualquer forma, vinculados ao SUS", bem como se estariam "disponibilizando os horários da jornada de trabalho e os registros de frequência dos profissionais de saúde aos usuários". 2. Procedidas vistorias no local e diversas tratativas com o Município, verificou-se a implementação parcial das medidas recomendadas. 3. O Procurador da República oficiante decidiu pelo arquivamento do feito no concernente ao Hospital Centenário considerado o cumprimento da Recomendação nº 20/2017, pois os médicos vinculados ao hospital passaram a registrar sua frequência em ponto eletrônico, cumprindo os demais itens da Recomendação. 4. O mesmo não se observou quanto aos profissionais das demais unidades municipais de saúde, razão pela qual determinou-se, no ponto, a autuação de nova notícia de fato com "a finalidade específica de promover medidas para que o Município de São Leopoldo, cumpra todos os termos da Recomendação nº 20/2017, com exceção do Hospital Centenário, tendo em vista que este já demonstrou ter cumprido o recomendado ainda não estão atendendo plenamente ao recomendado" 4. Sem notificação de representante devido à instauração ex officio do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

065.	Expediente:	1.30.001.001338/2019-01 - Eletrônico	Voto: 467/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ELEIÇÕES. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular que noticiou supostas irregularidades praticadas por um dos conselheiros do Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região - CREF1 (Rio de Janeiro), relativamente a um suposto impedimento imposto aos profissionais da educação física de todo o Estado para poderem formar chapa e concorrerem nas eleições do órgão no ano de 2018. O representante alega, ainda, estar sofrendo perseguição política no órgão. 2. Instado, o CREF1 refutou as alegações iniciais, afirmando que o representante é um profissional da área da educação física que objetivava concorrer à eleição para membros conselheiros, mas que pelo fato de sua candidatura não ter sido deferida, iniciou denúncias em série perante o MPF e o MPT em desfavor do órgão, passando a imputar-lhe de forma pública e indiscriminada diversas irregularidades, de forma infundada, prejudicial e desabonadora, com o objetivo interferir nas eleições e auferir proveito próprio no pleito eleitoral. Aduziu, ainda, que descabe falar de perseguição no caso do denunciante, pois ele estaria, em verdade, respondendo a processos éticos que foram instaurados após o pleito eleitoral de 2018 justamente para se evitarem alegações de interferência, perseguição ou retaliação. 3. Posteriormente a essa resposta, o representante encaminhou nova manifestação, apontando que o conselheiro indicado na representação teria um patrimônio elevado, estando presente em todas as frentes do Conselho, o que o tornaria suspeito em razão de sua postura. Aduziu, ademais, a existência de grandes movimentações financeiras no órgão e falta de transparência, além do uso indevido dos advogados da entidade. 4. Posteriormente, apontou uma suposta prática de assédio moral do Conselheiro contra funcionários do órgão, motivo pelo qual solicitou a realização de uma auditoria no órgão em razão da suposta existência de uma quadrilha nele instalada para uso da máquina pública em favor próprio e de terceiros. Na sequência, informou que o Conselheiro investigado havia oferecido queixas-crime contra o denunciante. 5. Dada vez ao conselheiro investigado, este rechaçou as acusações imputadas, afirmando que o intuito do representante, ao fazer denúncias totalmente descabidas, seria de obter vantagens ou aspirações eleitoreiras, tendo em mira as próximas eleições. Esclareceu também que os processos judiciais instaurados em face do noticiante objetivaram a sua responsabilização pelos ilícitos praticados, não se tratando de uma obra de perseguição, ocasião em que destacou a atuação regular dos Advogados do CREF1. Informou, ademais, que as contas do CREF1 foram aprovadas inclusive pelo TCU, afirmando, por outro lado, inexistirem quaisquer indícios de irregularidades relacionadas ao seu patrimônio ou à prática por ele de assédio moral contra os funcionários da entidade. 6. Depois disso o representante fez juntar novas representações apontando que o Conselheiro seria o primeiro a ter os valores de diárias e		

		<p>passagens divulgados no Portal da Transparência em 21 anos, bem como irregularidades relacionadas a curso de nivelamento realizado pelo CREF1 por volta de 1998, 1999, que teria sido ministrado por empresa a ele pertencente. 7. Em nova oportunidade o CREF1 afirmou desconhecer denúncias de irregularidades relacionadas às suas contas ou de irregularidades envolvendo o conselheiro investigado. 8. Oficiado, o TCU informou, por sua vez, não ter identificado anormalidade nas contas do CREF1, especialmente na gestão do conselheiro representado. 9. Arquivamento promovido sob o fundamentos de que: a) a análise detida dos documentos acostados aos autos, bem como dos esclarecimentos apresentados pelos órgãos envolvidos e das informações prestadas pelo TCU, permite afirmar que não foram reunidos elementos suficientes para embasar os fatos denunciados; b) pelas informações reunidas vislumbrou-se, na verdade, que o representante aponta a existência de diversas irregularidades não com o objetivo de ver respeitado o ordenamento jurídico, mas de atender a interesse sistemático de representar vagamente em relação a qualquer coisa relativa ao CREF1 e aos seus conselheiros; c) a pesquisa de bens do apontado conselheiro não indicou a existência de patrimônio elevado. 10. Notificado, o representante promoveu a juntada de uma gravação ambiental de áudio feita de suposta conversa tida entre o conselheiro e um terceiro, em que teriam se referido ao representante quando disseram que "só vai parar se ele morrer", ocasião em que solicitou que todos os documentos dos autos fossem encaminhados à Polícia Federal para apuração criminal. 11. Com base nisso o arquivamento foi reconsiderado a fim de que os novos fatos fossem analisados. 12. Em seguida o feito foi novamente arquivado sob os fundamentos de que: i) houve o envio de memorando ao Procurador da República com atribuição criminal, com cópia do presente procedimento, em razão de ameaça em tese, tendo em vista que as palavras teriam sido supostamente dirigidas ao noticiante, relativamente a questões envolvendo o CREF1, objeto da representação; e b) da análise dos Processos Éticos Disciplinares mencionados no bojo da investigação, cujas cópias foram acostadas aos autos, verificou-se aparente regularidade na sua tramitação e seu julgamento, especialmente porque contra eles não foram levantadas irregularidades nos autos próprios. 13. Em seguida o feito veio à 1ª CCR para apreciação do arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066.	Expediente:	1.30.002.000016/2020-60 - Eletrônico	Voto: 564/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar o cumprimento da cláusula "não dar saída de seus estabelecimentos a veículos de carga próprios, contratados por ela ou por seus clientes, com excesso de peso bruto total, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito", referente aos TACs firmados por diversas empresas. 1.1 Determinou-se o desmembramento do presente IC em outros seis procedimentos, permanecendo nestes autos a fiscalização do cumprimento do TAC nº 02/2018, da empresa PEDREIRA PRONTA ENTREGA LTDA. 2. Oficiada a empresa prestou esclarecimentos e enviou a documentação solicitada, a qual foi encaminhada à Delegacia da PRF em Campos dos Goytacazes/RJ. 2.1. Após o recebimento de resposta da PRF, as análises realizadas nos documentos auxiliares da Nota Fiscal Eletrônica - DANFES foram encaminhadas ao administrador da empresa supracitada para manifestação. 2.2. A aludida empresa em resumo alegou que: "a tabela que deveriam seguir é aquela estabelecida pela portaria do DENATRAN nº 63 de 31/03/2009", "por esta tabela, a empresa jamais infringiu o peso máximo estabelecido, muito pelo contrário, em diversas ocasiões trabalhou com valores bem abaixo." 2.3. Foi proferido um despacho e recomendação, uma vez que a alegação da empresa PEDREIRA PRONTA ENTREGA LTDA foi utilizada pelas outras empresas nos demais inquéritos civis instaurados no 1º Ofício, os quais possuem o mesmo objetivo do presente IC. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a empresa PEDREIRA PRONTA ENTREGA LTDA acatou integralmente a recomendação, alegando que já a cumpre integralmente; b) ocorre que apesar de a PEDREIRA PRONTA ENTREGA LTDA não ter observado o limite previsto pelo fabricante, a teor do artigo 100 do Código de Trânsito Brasileiro, não há evidências de que a empresa não tenha agido de boa fé, atentando-se apenas ao estabelecido na portaria DENATRAN nº 63 de 31.03.2009, e se equivocando na atribuição do Peso Bruto Total no momento do embarque da carga; c) considerando o tempo ocorrido desde a solicitação das notas fiscais à empresa até à conclusão da análise realizada pela PRF (mais de 1 ano e 6 meses), melhor medida a ser adotada será o envio de ofício à PRF para que informe a esta procuradoria caso verifique, em razão de fiscalizações realizadas, o transporte de veículos pertencentes à empresa PEDREIRA PRONTA ENTREGA LTDA, ou carregados por ela, com sobre peso. 4. Ausência de notificação do representante pois o feito foi instaurado de ofício. 5. O colegiado da 4ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que não tem atribuição a 4ª CCR para conhecer e deliberar acerca da promoção de arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar se a empresa Pedreira Pronta Entrega Ltda. deu saída de seus estabelecimentos a veículos de carga próprios, contratados por ela ou por seus clientes, com excesso de peso bruto total, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, bem como da legislação de trânsito em vigor, no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista a inexistência de irregularidades atinentes à temática deste colegiado, sendo o objeto em análise relativo às atribuições da 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

067.	Expediente:	1.30.015.000120/2022-77 - Eletrônico	Voto: 452/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação na qual o noticiante relata irregularidades nas unidades públicas de saúde do município de Casimiro de Abreu/RJ, especificamente no Hospital Municipal Ângela Maria Simões Menezes, no que tange à carência de enfermeiros e técnicos de enfermagem. 2. Como medida inicial, expediu-se ofício ao Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, que apresentou cópia do Relatório de Fiscalização nº 086.354.001/2022, mencionando diversas não conformidades. 2.1. Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Saúde apresentou as listas de plantões de enfermeiros e técnicos de enfermagem no hospital, e juntou a manifestação da atual administradora, Santa Casa de Misericórdia de Oliveira dos Campinhos, que demonstrou, por meio de fotos, algumas das melhorias estruturais instauradas, como instalação de divisão entre as salas de sutura e de medicação, divisão dos leitos em prol da privacidade dos pacientes, implantação de campo cirúrgico estéril descartável para todos os procedimentos de cirurgia eletiva, aquisição de enxoval para pacientes, aquisição de mais camas e colchões para garantir o devido repouso no setor de enfermagem, melhorias no setor de recuperação pós-anestésica, bem como melhorias na fachada da unidade hospitalar. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, buscando o aprimoramento do serviço de saúde prestado, o presente Inquérito Civil ensejou a auto composição do serviço de saúde prestado à população do Município de Casimiro de Abreu, tendo sido realizadas todas as diligências aptas a apurar o fato apontado como irregular, não havendo até o presente momento informação que enseje a atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

068.	Expediente:	1.30.020.000254/2023-08 - Eletrônico	Voto: 555/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABORMAGE
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o não cumprimento da implantação do cartão benefício ou restauração da margem consignável facultativa pela União. 2. Oficiou-se ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) para que informasse sobre a regulamentação e quando ocorreria a implantação do cartão benefício e margem consignável prevista pela Lei nº 14.509, de dezembro de 2022. 2.1. A Coordenação-Geral de Acompanhamento e Controle apresentou a Nota Informativa, com manifestação elaborada pela Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde - DBPASA. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que houve a implantação do antes anunciado com a criação das regras necessárias e efetivadas no início de dezembro de 2023 (Decreto 11.761/2023 e Portaria MGI nº 7.142, de 10 de novembro de 2023). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 4ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que "A 4ª CCR não tem atribuição para conhecer da promoção de arquivamento em procedimento preparatório cível instaurado para apurar notícia sobre o não cumprimento da implantação do cartão benefício ou restauração da margem consignável facultativa pela União, tendo em vista que a temática refere-se à fiscalização dos atos administrativos em geral, questão afeta às atribuições da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, tudo conforme o que dispõe os §§ 1º e 4º do artigo 2º da Resolução 20 do Conselho Superior do MPF, não havendo irregularidades atinentes à matéria da 4ª CCR." PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

069.	Expediente:	1.31.001.000412/2023-11 - Eletrônico	Voto: 667/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato atuada para apurar suposta negligência de servidor público do Instituto Nacional do Seguro Social durante processo administrativo de concessão de benefício por incapacidade temporária. 1.1 O representante alegou que o agente público, aparentemente, induziu o requerente ao erro, diante de suas considerações, no portal "Meu INSS", no site da consulta processual e nos e-mails recebidos pelo segurado, ocasionando atraso na concessão de seu benefício, bem como no andamento do procedimento. 2. Oficiado, o INSS prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) verifica-se ilegítima a atuação do Ministério Público Federal para a defesa de eventuais direitos e interesses individuais, a exemplo do pleito formulado pelo representante, que pode buscar a satisfação de eventual direito perante o Poder Judiciário por meio de advogado constituído ou por meio da Defensoria Pública, se for o caso. Nesse ponto, cumpre mencionar que o representante noticiou a propositura da ação 5080108-16.2023.4.04.7100, encontrando-se solucionada a questão; e b) não identificaram-se irregularidades a demandarem intervenção ministerial. 4. Notificado, o representante interpôs recurso. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento</p>		

		pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELA CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

070.	Expediente:	1.32.000.001292/2023-33 - Eletrônico	Voto: 459/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Notícia de Fato autuada, a partir do Ofício-Circular 30/2023/1ª CCR/MPF, para a implementação do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde, instituído pela Lei 14.719/2023, que objetiva a retomada e conclusão de obras de infraestrutura educacional que se encontram paralisadas ou inacabadas. 2. O Governo Federal publicou a Resolução CD/FNDE 27/2023, que estabeleceu critérios e condições para as novas repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e os entes federativos no âmbito do pacto. A Resolução, em seu Anexo I, fixou o prazo de 27/11/2023 a 8/12/2023 para que o ente federativo manifeste interesse pela retomada de obras paralisadas junto ao FNDE, prazo posteriormente prorrogado até 22/12/2023. 3. O documento trouxe a listagem de municípios que ainda não solicitaram a adesão e suas respectivas obras, ocasião em que foi possível observar que, no estado de Roraima, Amajari, Caracaraí, Cantá, Alto Alegre e São João da Baliza encontravam-se nesta situação, sendo que este procedimento analisa a situação do município de São João da Baliza. 4. Requisitaram-se informações ao Município, que se quedou inerte, e ao FNDE, que prestou esclarecimentos a contento. 5. Arquivamento levado a efeito, dado que as obras no município de São João da Baliza referentes aos Termos de Compromisso PAR 19611/2013 e PAR 20691/2013, por estarem com o status de canceladas no Simec, não se enquadram na repactuação regulamentada pela Lei 14.719/2023 e pela Resolução CD/FNDE 27/2023. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

071.	Expediente:	1.33.000.002239/2023-12 - Eletrônico	Voto: 468/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de encaminhamento feito pelo MP/SC, em declínio de atribuição, de feito instaurado com base em representação de particular, com a finalidade de apurar supostas irregularidades no fornecimento do medicamento Upadacitinibe 15mg a ser retirado na UNIAFAM Florianópolis (farmácia especializada, de atribuição da Secretaria de Estado). 2. Em apuração realizada ainda no âmbito do MP/SC, a Secretaria Estadual de Saúde de Santa Catarina havia informado que o medicamento em questão estaria alocado no Grupo 1A do CEAF, cuja responsabilidade de financiamento é do Ministério da Saúde, mas que o órgão ainda não havia distribuído o quantitativo total do medicamento para o 2º trimestre/2023, e nenhum quantitativo do 3º trimestre/2023. 3. Após os autos terem sido remetidos ao MPF, fez-se nele juntar nova notícia de fato com idêntico relato, o que desencadeou a remessa de sucessivas requisições de informações à Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina, que, em resposta, informou ter adotado as medidas necessárias a normalização do fornecimento do referido medicamento, o que fez inclusive por meio da celebração do Contrato nº 365/2023, com a empresa Abbvie Farmacêutica LTDA com o quantitativo global de 2.567.370 unidades. Informou, ainda, já ter encaminhado a pauta de distribuição ao fornecedor, para que providencie a entrega de mais 10.680 unidades à SES/SC, relativas à quantidade remanescente do 4º trimestre de 2023, bem como a entrega do quantitativo integral referente ao 1º trimestre/2024, com a entrega de 30.150 unidades. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante das informações prestadas pela Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina em relação aos fatos contidos na representação, verifica-se que houve a regularização do fornecimento do medicamento Upadacitinibe 15mg. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

072.	Expediente:	1.33.001.000519/2023-86 - Eletrônico	Voto: 635/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar inadequação na prestação de serviço público de educação no Instituto Federal Catarinense em Blumenau, em lesão aos princípios que norteiam a Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição. 1.1. Segundo a representante, a flexibilização de horários e a concessão de afastamentos do trabalho estariam prejudicando o atendimento dos discentes, ou porque o Serviço Integrado de Suporte e Acompanhamento Educacional do IFC mantinha-se fechado ou porque mantinha o exercício de estágios sem a adequada supervisão. 2. Oficiado, o Instituto prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a flexibilização de horários, a licença capacitação e as férias mencionadas na representação inaugural são direitos previstos em lei, cabendo à instituição de ensino, através dos respectivos gestores, administrar os interesses não só dos discentes, mas também dos respectivos servidores, dentro da esfera de autonomia administrativa prevista constitucionalmente; b) em que pese tenha coincidido, por motivos diversos, o afastamento de mais de um dos servidores que compõem o Serviço Integrado de Suporte e Acompanhamento Educacional - SISAE - do Instituto Federal Catarinense em Blumenau, vê-se que tais afastamentos foram pautados na norma legal e autorizados mediante o planejamento de manutenção da continuidade dos respectivos serviços; c) a Coordenação do SISAE assumiu o atendimento no setor no período no qual uma das servidoras esteve em licença capacitação, no intuito de que fosse mantido o atendimento obrigatório de 12 horas ininterruptas, requisito para que outro dos servidores permanecesse com flexibilização de horário; d) o exercício de estágio no local sempre ocorreu com a presença de servidores responsáveis dentro da instituição, não se podendo concluir que o fato de o supervisor não permanecer ininterruptamente ao lado do discente supervisionado signifique que as orientações e a disponibilidade de atendê-lo nas dúvidas e dificuldades inexista; e) no caso de dúvidas, os estagiários podem procurar a Coordenadoria responsável, que eventualmente encontra-se em sala de aula ou reuniões, mas à disposição também para atendê-los, como se pode constatar nos episódios explicados nos pontos 2 e 5 da resposta em análise; f) os e-mails acostados aos autos demonstram ainda que a Direção de Ensino, Pesquisa e Extensão (DEPE) e o Departamento-Geral de Pessoal (DGP) orientaram a compatibilização de horários com o atendimento das necessidades dos servidores do SISAE, o que demonstra ausência de omissão daquela entidade na gestão das demandas internas; g) a concomitância de afastamentos deu-se por período determinado, tendo já cessado; e h) não cabe ao Ministério Público interferir na autonomia de instituições de ensino senão quando a inércia administrativa leve à lesão de direitos fundamentais, o que não se constatou no caso dos autos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

073.	Expediente:	1.33.005.000886/2019-63 - Eletrônico	Voto: 580/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito civil instaurado para apurar suposto abandono da obra destinada à edificação do Campus da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, em Joinville/SC, paralisada há mais de dez anos. Informou-se a instauração de outro Procedimento Preparatório para "investigar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais utilizados nas obras do campus da UFSC em Joinville, após a veiculação de notícias que mostravam situação de abandono nas obras do prédio". 2. Estas as diligências procedidas no feito: a) ofícios à UFSC, ao Ministério da Educação, à Coordenação de Assuntos Estratégicos da Secretaria de Educação Superior e ao Tribunal de Contas da União, que prestaram informações; b) vistoria no local, pelo Procurador da República oficiante, em maio de 2022. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) irregularidades referentes a supostos superfaturamentos na execução da obra foram objeto de ação civil pública julgada improcedente, com a declaração, em sentença, da ausência de danos ao erário no processo de desapropriação de imóveis para a aquisição de glebas e reconhecimento da autonomia administrativa do Poder Executivo nos atos necessários às desapropriações implementadas; b) em uma segunda ação civil pública, o MPF questionou a viabilidade do local escolhido para a obra, requerendo sua suspensão. A ação foi julgada improcedente em observância ao princípio constitucional da autonomia universitária. Quanto aos valores que viriam a ser despendidos com a obra, julgou-se que em ocorrendo ilegalidades ou desvios, e se houvesse elementos indiciários ou probatórios destes, a questão deveria ser especificamente judicializada, não sendo possível presumir-se má gestão pública; c) em uma terceira ação civil pública, o MPF questionou o licenciamento ambiental que possibilitou a implantação do campus da UFSC em Joinville. A ação também foi julgada improcedente, constando, em sentença, a ausência de ilegalidades, não cabendo ao Judiciário decidir sobre o mérito do ato administrativo, decisão política e intangível à sindicância jurisdicional; d) especificamente quanto ao objeto deste inquérito, não se comprovou abandono da obra. A UFSC comprovou que os empecilhos para dar continuidade ao projeto decorreram de falta de repasse dos recursos pertinentes, recursos esses que vem pleiteando reiteradamente ao órgão da União, que idealizou e financiou as fases iniciais de edificação de sedes na interiorização do ensino superior; e) a Universidade comprovou a realização de vistorias periódicas para constatação da integridade das estruturas já alocadas, iniciativa também capaz de comprovar ausência do cogitado abandono. Por fim, demonstrou estar buscando fontes complementares de recursos para prosseguir com o projeto; f) o TCU, nos termos do Acórdão 10.960/2020-TCU-1ª</p>		

		Câmara, reconheceu que essas iniciativas de impulsionamento da obra "devem ser adotadas de ofício e em autotutela, pelos gestores públicos independentemente de qualquer deliberação do Tribunal" e que "do Ministério da Educação, depende a descentralização orçamentária de recursos financeiros" para tal finalidade. Tais deliberações sinalizam a compreensão de impossibilidade justificada de concluir a obra neste momento, não se podendo constatar antecipadamente o exercício de qualquer ato ilegítimo dos gestores da Universidade ou omissão que contribua para a manutenção do cenário indesejado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074.	Expediente:	1.33.007.000184/2023-46 - Eletrônico	Voto: 684/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta violação das normas do programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 1.1 O representante informou que no condomínio residencial e comercial Central Park, situado na Rua Sete de Setembro, 1700 - Centro - município de Braço do Norte-SC, o bloco-B foi construído totalmente com recursos do Programa Federal Minha Casa Minha Vida, e seus apartamentos vendidos (financiados) com subsídios nessa modalidade de 1ª moradia. Aduz que a proprietária do apartamento 54 nunca morou nele e sempre o alugou e hoje está alugado, violando as normas do programa. 2. Oficiada, a Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal - CEF em Santa Catarina informou que em consulta ao contrato, foi verificado que não está no âmbito do PMCMV - Faixa 1 contratado com recursos do FAR, e que a CEF é apenas o agente financeiro da operação. Esclareceu que, no que compete à Caixa, não há impedimento legal a que o imóvel financiado pelo programa Minha Casa Minha Vida - Faixas 1,5; 2 e 3 seja cedido, alugado ou tenha outra destinação posteriormente à contratação do crédito ou vendido, desde que o valor financiado seja quitado. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante dos esclarecimentos prestados pela CEF, considera-se que inexistente ilegalidade a ser apurada com base nos fatos narrados na representação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

075.	Expediente:	1.34.001.009517/2023-15 - Eletrônico	Voto: 495/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNIONAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do recebimento da Representação nº 43.0725.0000655/2023-1, encaminhada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, dando conta de que o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP somente recebe denúncias entregues pessoalmente em uma das Delegacias Regionais ou através de correio endereçado à Sede. Aduz o representante que "exigir que uma denúncia seja realizada por escrito ou pessoalmente tem o claro objetivo de colocar EMPECILHOS e DIFICULTAR a vida do cidadão que deseja fazer uma denúncia". 2. Oficiado, o CREMESP informou que o Código de Processo Ético-Profissional (Resolução CFM nº 2.306/2022) dispõe expressamente sobre as formas de se instaurar sindicância, entre as quais figura a denúncia escrita fotografada ou digitalizada (art. 14, II, parágrafo 4º). E que, no âmbito daquele Conselho Regional, o recebimento de documentos por e-mail foi regulamentado através da Resolução CREMESP nº 369/2023, a qual admite textualmente o protocolo por meio de correio eletrônico, desde que observadas as exigências legais (art. 1º), estando todos os respectivos endereços de e-mails descritos no sítio eletrônico da autarquia federal. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, como facilmente se pode depreender das informações prestadas, inexistente ilegalidade e/ou irregularidade na espécie, haja vista que o CREMESP dispõe, sim, de canais diversos do presencial que possibilitam ao cidadão realizar denúncias de forma remota, sem qualquer empecilho ou dificuldade. 4. Deixou-se de comunicar a decisão ao representante por tratar-se de denúncia anônima, sem nenhuma identificação que possibilitasse a sua comunicação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

076.	Expediente:	1.34.008.000052/2024-58 - Eletrônico	Voto: 546/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA (SISU) 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta irregularidade na divulgação na lista dos estudantes classificados no SISU 2024 para ocuparem as vagas nas universidades públicas do país. Segundo o noticiante houve a		

		divulgação de uma lista de classificação de estudantes, que foi "recolhida" e depois divulgada outra lista com classificações diferentes, gerando insegurança nos candidatos quanto ao processo de classificação para ocupar as vagas. 2. Em consulta à rede mundial de computadores, verificou-se que efetivamente houve uma divulgação indevida de uma lista de classificados do SISU 2024 que ainda não tinha sido homologada, que foi "retirada do ar" 25 minutos após ter sido divulgada. E no dia seguinte, 31/01/2024, foi divulgada a lista que efetivamente trazia a classificação correta dos candidatos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não obstante possa ter causado transtornos e decepção para alguns candidatos que no primeiro momento tinham conseguido ingressar na universidade e no dia seguinte constataram que o resultado divulgado estava errado, o fato não enseja, por ora, qualquer tipo de investigação, tendo em vista a ausência de motivação do MEC em causar prejuízo aos candidatos; b) ocorreu, lastimavelmente, um erro na divulgação do resultado e o MEC está apurando as responsabilidades por tal ato; e c) caso algum participante tenha sido efetivamente prejudicado, deverá ingressar em juízo para reivindicar o que de direito, vale dizer, tratando-se de interesse e/ou direito individual disponível, sem repercussão social, a pessoa lesada ou ameaçada de lesão deve buscar a tutela jurisdicional através de um advogado ou da Defensoria Pública. 4. Notificado, o representante interpôs recurso expondo que o processo questionado afetou diretamente as notas obtidas pelos candidatos que influenciam todo o processo de escolha, pois nelas são baseadas as melhores chances de ingresso nas vagas disponibilizadas. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. As apurações levadas a cabo neste procedimento revelaram que houve erro na divulgação do resultado do SISU 2024, mas que o fato está sob apuração do MEC. Trata-se, portanto, de questão pontual, passível de propositura de recurso administrativo ou de ajuizamento de ação judicial de caráter individual, e não de ilegalidade/irregularidade flagrante no edital do concurso ou de problemas estruturais na realização do certame, não se configurando lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

077.	Expediente:	1.34.043.000585/2023-22 - Eletrônico	Voto: 605/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a adesão do Município de Cotia/SP ao "Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde", instituído pela Lei nº 14.719/23, que tem por objetivo a retomada e conclusão de obras de infraestrutura educacional que se encontram paralisadas ou inacabadas. 1.1. De acordo com o Ofício Circular nº 30/2023/1ª CCR/MPF, o prazo foi "prorrogado até o dia 22 de dezembro de 2023, conforme reportado ao MPF pela própria Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação". 1.2. Especificamente quanto ao Município de Cotia, o painel de acompanhamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE indicava a existência de obra inacabada passível de utilização do programa proposto: Escola de educação infantil tipo C, Convênio nº PAC2 3736/2013 - processo nº 23400010203201249. 2. Oficiada a Prefeitura de Cotia e o FNDE, prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não há interesse do município na repactuação, e tendo em vista as informações prestadas pelo Secretário Municipal de Educação, Cotia não tem nenhuma criança fora da creche por falta de vagas e a construção de novas creches se dá em razão da previsão do crescimento populacional e não por necessidade atual do município, e ainda que a previsão da demanda não coincida com o local da obra inacabada; b) com a solicitação de cancelamento das obras e a devolução das verbas para a União com a devida atualização monetária (R\$1.072.948,07 [um milhão, setenta e dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e sete centavos]), conforme comprovantes presentes nos autos, vislumbra-se desnecessária a instauração de qualquer procedimento extrajudicial no âmbito do MPF; c) considerando que o Procedimento Preparatório tem como um dos seus objetivos apurar supostas irregularidades, a inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública enseja o arquivamento dos autos; e d) considerando que os prejuízos com a obra da creche inacabada foram suportadas pelo município de Cotia, uma vez que houve o ressarcimento do valor integral à União, foi encaminhada cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual com atribuição sobre Cotia, para as medidas que entender pertinentes. 4. Ausente notificação do representante pois o feito foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

078.	Expediente:	1.35.000.000254/2024-32 - Eletrônico	Voto: 711/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESTUDANTIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado com vistas a apurar a falta de transporte escolar intermunicipal para o atendimento de alunos residentes nos		

		Povoados de Oiteitos, Lavadeiras, Bitá e Quissamã, todos localizados no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE e matriculados na rede estadual de ensino de Aracaju. 2. Oficiados, o Secretário do Estado da Educação de Sergipe, a Prefeitura de Nossa Senhora do Socorro/SE e a Prefeitura de Aracaju/SE prestaram esclarecimentos. 3. O Ministério Público Federal, em conjunto com o Ministério Público de Contas do Estado de Sergipe, encaminhou à Secretaria de Estado da Educação do Esporte e da Cultura (SEDUC) a Recomendação nº 1/2024, com o objetivo de determinar o imediato restabelecimento do transporte escolar gratuito e com abrangência a todas as etapas da educação básica, em benefício dos alunos residentes nos povoados de Pai André, Santo Inácio, São Francisco, Palestina, Lavadeira, Bitá, Oiteiros e Quissamã. 4. A SEDUC acatou os termos da recomendação, com a retomada da prestação do serviço público de transporte escolar gratuito nos povoados citados, informando que o transporte foi retomado em 13/3/2023 para os alunos do ensino médio, e que, para os alunos do ensino fundamental, o transporte permaneceu executado normalmente. Apenas os alunos do ensino médio, que antes recebiam passe escolar, agora, também passaram a contar com o transporte escolar gratuito como opção. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) verifica-se que houve a efetiva adoção de medidas aptas a corrigir todas as irregularidades e/ou pendências existentes. A SEDUC cumpriu o que se comprometeu, inexistindo justo motivo para a continuidade da investigação, diante da resolução do objeto do presente Procedimento Preparatório e (ii) na hipótese de comunicação de descumprimento da citada Recomendação, o Ministério Público Federal promoverá o desarquivamento do procedimento para a adoção das providências pertinentes. 6. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079.	Expediente:	1.35.000.001917/2022-74 - Eletrônico	Voto: 572/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar dificuldades de acesso ao Sistema Conectividade Social, mantido pela Caixa Econômica Federal (CEF) e utilizado para transmissão de dados do FGTS/SEFIPE. 2. Segundo a representação tal sistema é baseado em recursos de Java, que, constantemente, requerem atualizações e alta é a complexidade dos reparos; que o suporte operacional não seria eficiente para resolver os constantes problemas e o ônus das sucessivas quedas recairia sobre o usuário, que não conhece o sistema e precisa chamar algum técnico para auxiliá-lo; e que mesmo a delegação desse serviço a contador não seria suficiente, já que há procedimentos que devem ser feitos pelo titular por conta da aposição de assinatura eletrônica, o que, em muitos casos e para evitar os problemas do sistema, é repassada ao contador, possibilitando o uso impróprio dessa ferramenta por conta que as repartições públicas não definem níveis de soluções aderentes aos usuários. 3. Informações requeridas à CEF, que prestou esclarecimentos. 4. Foi requerida manifestação do Sistema Pericial do MPF, que revelou o alto grau de dificuldade para instalação e acesso ao sistema e a recorrência nas atualizações dos recursos em Java, os quais, em muitos casos, não permitia o funcionamento do sistema Conectividade Social, em razão de falhas no plugin Java. 5. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) se constatou, por meio de perícia técnica do MPF, que houve a correção da irregularidade inicialmente relatada, qual seja a dificuldade de acesso ao Sistema Conectividade Social, visto que, devido à descontinuidade do sistema Conectividade Social ICP V1, substituído pelo sistema Conectividade Social ICP V2, não existe mais a necessidade de instalação do plugin Java no dispositivo do usuário, programa que ocasionava os problemas inicialmente relatados pelo noticiante e (ii) os demais problemas identificados, tais como ausência de link para download do software Kryptonita, a referência às duas versões do sistema no Portal da CEF e o bloqueio efetuado pelo Windows Defender, foram devidamente regularizadas. 6. Noticiado, o representante não interpôs recurso. 7. Os autos foram remetidos à 3ª CCR/MPF, que não conheceu da matéria por não pertencer às suas atribuições e encaminhou à 1ª CCR/MPF para os fins revisionais. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

080.	Expediente:	1.36.001.000200/2022-68 - Eletrônico	Voto: 597/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação apócrifa, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas a falhas na execução de contratos firmados pela CODEVASF para a prestação de serviços de pavimentação asfáltica de vias urbanas e rurais no Município de Sítio Novo do Tocantins/TO, uma vez que elas estariam atrasadas e já apresentando sinais de degradação e revelando má qualidade do serviço. 2. Com a realização das necessárias diligências obteve-se do Ministério da Agricultura e Pecuária e Abastecimento e da Caixa Econômica Federal a informação de que, apesar do atraso na execução e os consequentes transtornos causados à população local, as obras foram concluídas, inclusive tendo a prestação de contas da aplicação dos recursos sido devidamente aprovada. 3. Ademais, foi destacado com base na Nota Técnica nº 103/2022 do MDR, que após a conclusão das pavimentações e recebimento definitivo dos serviços, a responsabilidade pela manutenção do pavimento passou a ser da prefeitura do município de Sítio Novo do Tocantins. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que		

		as informações e documentos trazidos ao feito permitem concluir pela inexistência de prejuízo ao erário e pelo atingimento da finalidade social da obra, fazendo-se desnecessária a adoção de providências por parte do MPF. 5. Dispensada a notificação do representante, por tratar-se de representação apócrifa. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081.	Expediente:	1.13.000.002394/2022-41 - Eletrônico	Voto: 517/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	RETORNO DE AUTOS. RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta falsidade de diploma de médico, revalidado pela Universidade Federal do Amazonas. O procedimento foi inicialmente encaminhado ao Núcleo Criminal da PRM, que, em razão da prescrição do crime de falsidade, redistribuiu o feito a ofício com atuação perante esta 1ª CCR. Diante das providências adotadas pela UFAM no sentido da anulação do referido diploma, foi promovido o arquivamento do procedimento, homologado pela 1ª CCR na 3ª Sessão Revisão-ordinária, em 13.3.2023. O procedimento foi posteriormente desarquivado por pedido de reabertura do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, pois a Universidade Federal do Amazonas teria suspenso a decisão de anulação do diploma, assim como o respectivo procedimento administrativo. Alegou-se que ato administrativo de anulação não foi perfectibilizado com a publicação. 2. Desarquivado o feito e oficiada à UFAM, foram prestadas as informações requisitadas. 3. O novo arquivamento foi promovido sob os seguintes fundamentos: a) a questão objeto deste inquérito foi judicializada, encontrando-se em tramitação no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo o Ministério Público Federal como custos legis, conduzindo ao arquivamento do feito nos termos do Enunciado n. 6 desta 1ª CCR; b) o objeto tratado não evidencia caráter coletivo (em sentido amplo) ou situação jurídica indisponível, limitando-se a uma litígio particular entre o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul - CREMERS; c) eventuais providências cabíveis no âmbito Ministério Público Federal no Amazonas (MPF/AM), considerando que a revalidação do diploma ocorreu pelo CREMERS, estariam associadas a consequências penais do fato, de atribuição do Ministério Público estadual. 4. Notificado, o representante interpôs recurso asseverando, em suma, ainda não haver coisa julgada material em favor do representado além da ocorrência de supostos danos a direito difuso à incolumidade da saúde pública. 5. A decisão de arquivamento está fundamentada no Enunciado n. 6 desta 1ª CCR, segundo o qual, é "cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial" PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

082.	Expediente:	1.13.000.001670/2022-53 - Eletrônico	Voto: 587/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/AM. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar possível irregularidade de estabelecimento privado de saúde, supostamente não registrado para realizar determinados procedimentos, que estaria divulgando, nas redes sociais, pacotes cirúrgicos de atendimento ao parto. 2. Na instrução, foram realizadas diligências junto à Secretaria Municipal de Saúde de Manaus, à Secretaria de Saúde do Amazonas, ao Departamento de Vigilância Sanitária (DEVISA/AM) e ao Conselho Regional de Medicina do Amazonas, que prestaram os esclarecimentos pertinentes. 3. Declinação de atribuições promovida sob os seguintes fundamentos: a) a presente atuação não se insere nas atribuições do Ministério Público Federal, uma vez que os serviços fiscalizados são custeados com verbas particulares, inexistem indícios de irregularidade na atuação de entidades federais e ausentes elementos fáticos que indiquem questão sistêmica ou pretensão farmacológica não registrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); b) a atribuição federativa no âmbito do SUS é graduada de acordo com níveis crescentes de complexidade, sendo a atenção básica e especializada oferecidas precipuamente pelos Estados e Municípios, cabendo à União, por outro lado, a fixação de políticas públicas nacionais e a coordenação da rede de alta complexidade; c) quanto a irregularidades atribuídas a particulares em serviços de relevância pública, cuida-se de matéria afeta ao núcleo de atribuições do Ministério Público Estadual; d) a despeito da responsabilidade solidária tripartite em matéria de saúde, impõe-se uma atuação em consonância com capacidades institucionais concretamente existentes, assim, a atuação ministerial está sujeita à observância das diretrizes de hierarquização e regionalização sistêmica dos serviços públicos de saúde, sob pena de implicar uma sobreposição fiscalizatória; e) a presença da União em eventual demanda judicial, por conseguinte, somente se justifica na hipótese de defeito sistêmico na prestação do serviço de saúde ou quando pleiteado fármaco não registrado na Anvisa; f) a otimização da atuação investigativa ministerial requer, por conseguinte, uma relativa paridade com as atribuições orgânicas da União no SUS, apta à relativização quando tratar-se de fármaco não registrado pela Anvisa, questão sistêmica em saúde ou hipótese excepcional que revele a incidência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal; g) em razão da ausência de lesão ou ameaça de lesão a interesses ou direitos federais e da existência de procedimento sistemático acerca da violência obstétrica, conclui-se pelo declínio de atribuição em favor do Ministério		

		Público do Estado do Amazonas. 4. Como enfatizado pelo membro oficiante, o caso recai na previsão do Enunciado nº 3 desta 1ª CCR, segundo o qual "a apuração de supostas irregularidades ou ilegalidades praticadas por particulares no exercício de atividades privadas não é da atribuição do Ministério Público Federal, exceto se houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo)". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		

083.	Expediente:	1.14.004.000390/2023-31 - Eletrônico	Voto: 686/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
------	-------------	--------------------------------------	----------------	--

	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
--	----------	-----------------------------	--	--

	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o não encaminhamento da documentação requerida pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS - FUNDEB). 1.1 O presidente do (CACS - FUNDEB) em Tucano-BA noticiou que após algumas tratativas via ofício, não conseguiu obter os contratos dos servidores temporários pagos com recursos do FUNDEB, referentes ao ano de 2023. 2. Oficiados, o Município de Tucano e o CACS - FUNDEB prestaram esclarecimentos. 3. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que: a) a questão posta em análise guarda relação com o desempenho das atividades do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, no entanto, o fato de existir apoio financeiro de ente federal na execução de política local não significa que todas as irregularidades associadas ao FUNDEB devem ser fiscalizadas pelo Ministério Público Federal, sob pena, inclusive, de enfraquecer enormemente a coibição de ilícitos no âmbito de tais políticas públicas, considerando a capilaridade dos Ministérios Públicos dos Estados; b) como a matéria em exame relata caso de deficiência na prestação de serviço público de responsabilidade do ente municipal, sem impacto direto a interesse federal, a atribuição para apurações necessárias é do Ministério Público Estadual; c) observa-se que a correta aplicação dos recursos repassados ao município por meio do FUNDEB não está inserida no objeto desta investigação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
--	---------	--	--	--

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		
--	--------------	---	--	--

084.	Expediente:	1.22.011.000076/2024-79 - Eletrônico	Voto: 415/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA
------	-------------	--------------------------------------	----------------	--

	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
--	----------	-----------------------------	--	--

	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MPT. 1. Notícia de Fato autuada para apurar suposta prática de assédio moral em face de servidores públicos do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) em Montes Claros/MG. 2. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: a) a prevenção e o combate ao assédio moral organizacional estão inseridos na tutela do meio ambiente de trabalho seguro e saudável, independentemente do vínculo contratual de trabalho, seja ele celetista ou estatutário; b) o trabalhador estatutário, de forma isonômica ao trabalhador celetista, possui direito fundamental ao meio ambiente de trabalho equilibrado (cf. art. 7º, inciso XXII, c/c o art. 39, § 3º, e art. 225, da CRFB/1988, bem como no artigo 3, alíneas "a" e "b" da Convenção n. 155 da Organização Internacional do Trabalho - OIT), que lhe garanta saúde e segurança, protegendo-o, inclusive, contra práticas de assédio moral; c) a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de causas em que se discute o meio ambiente de trabalho, com pedidos de efetivação de normas de saúde e segurança do trabalho, não faz distinção quanto ao regime jurídico adotado pelo ente público para a contratação de pessoal - estatutário ou celetista; d) o Supremo Tribunal Federal tem proferido decisões afirmando a competência da Justiça do Trabalho para julgar ações civis públicas relacionadas ao meio ambiente de trabalho na Administração Pública, independentemente do regime jurídico adotado pelo ente, e reconhecendo que a decisão proferida no julgamento da ADI 3395 não abrange pedidos relacionados à saúde, segurança e higiene do trabalho; e) a decisão proferida na Reclamação (Rcl) 49.516, em que a Primeira Turma do STF, seguindo a manifestação do Procurador-Geral da República, negou provimento ao recurso interposto pelo Estado de Rondônia e reiterou o entendimento de que o meio ambiente de trabalho saudável é direito de todos os trabalhadores, "independentemente do regime jurídico a que estejam sujeitos", competindo, portanto, à Justiça do Trabalho julgar a ação civil pública proposta pelo MPT, que busca o cumprimento de normas de saúde e segurança no trabalho em unidades da Polícia Civil daquele estado, diante de precariedades do ambiente laboral. 4. Precedente da 1ª CCR: NF 1.25.000.015164/2023-10 (Relatora Dra. Lindôra Maria Araujo, ata da 21ª sessão ordinária da 1ª CCR). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
--	---------	--	--	--

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		
--	--------------	---	--	--

085.	Expediente:	1.26.000.002682/2022-47 - Eletrônico	Voto: 595/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
------	-------------	--------------------------------------	----------------	---

	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a execução de construção de banheiros públicos na orla de Olinda/PE, sem a devida aprovação do Comitê Gestor da Orla, da Superintendência do Patrimônio da União e da população. 2. Os presentes autos tiveram por base o encaminhamento de procedimento preparatório, pelo Ministério Público Estadual, sob o fundamento de que a construção está sendo realizada em área de patrimônio da União, de acordo com o disposto no art. 20 da Constituição Federal, falecendo atribuições do órgão estadual para atuar no caso, sobretudo em razão de a irregularidade do projeto consistir no fato de não ter sido consultada a SPU (Superintendência do Patrimônio da União). 3. Oficiada, a Superintendência do Patrimônio da União esclareceu que: a) dentre os 3 módulos que compunham as obras de instalações sanitárias, apenas 1 está em área da União; b) a Secretaria de Obras da Prefeitura de Olinda informou que o Módulo 3 (único que se localizaria em área da União) não seria mais construído "em atendimento ao pleito da população local"; c) diante da informação da não execução da construção do banheiro módulo 03, conforme consta na Nota Técnica da Secretaria de Obras de Olinda, os módulos 01 e 02 não necessitam de autorização desta Superintendência. 4. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: a) houve sensível alteração no objeto do Inquérito Civil, não mais existindo o elemento de atração de competência federal a justificar a manutenção da atuação do Ministério Público Federal; b) o único módulo (dos três pretendidos) que seria executado na área da União aí não mais será executado; por sua vez, os outros dois não necessitam de autorização da Superintendência do Patrimônio da União; c) inexistindo obra em terreno da União, nem mesmo atividade que dependa de autorização do órgão federal, não mais se visualiza o interesse federal (outrora existente) no que concerne à instalação dos módulos, colimada pela Prefeitura de Olinda/PE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

086.	Expediente:	1.28.000.000656/2021-29 - Eletrônico	Voto: 435/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RN. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação sigilosa, cuja finalidade consistiu em apurar suposto desabastecimento de água nas comunidades rurais do município de Serrinha/RN, dentre elas: Vila do Peixe, Lages de Tararaca, Jacu-Mirim dos Limas, Bentos e Cedro. Alega o representante que foi realizado, no município, um projeto com recursos federais para implementação da adutora "Ouro Verde", para abastecimento de várias comunidades rurais, no entanto a prefeitura não instalou as bombas do projeto, mas sim bombas mais fracas, além disso, na primeira semana do mês de março de 2021, a prefeitura e o dono do poço teriam ordenado "fechar a água a partir da vila do peixe". 2. Declinação de atribuições promovida sob o fundamento de que o tema tratado (abastecimento de água à população) corresponde a um direito individual homogêneo, sendo tal atribuição cível do Ministério Público Estadual, uma vez que não há motivos que ensejem a atribuição do MPF por não haver qualquer interesse por parte da União. 3. Quanto à possível malversação dos recursos ditos federais, observou o membro oficiante que a atuação se encontra na esfera de atribuição do Núcleo de Combate à Corrupção - NCC, uma vez que se trata de uma investigação que pode resultar na identificação de crimes contra a administração pública ou improbidade administrativa e, sendo assim, determinou a instauração de Notícia de Fato Criminal, com cópia integral deste feito, a ser distribuída a um dos escritórios ministeriais do NCC da PR/RN. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		

087.	Expediente:	1.29.000.004148/2020-00 - Eletrônico	Voto: 558/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposto valor abusivo da inscrição cobrada para realização da prova de residência médica promovida pela Associação Médica do Rio Grande do Sul (AMIRGS) e outras associações médicas. 2. Oficiado, o MEC esclareceu que i) a residência médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização; ii) a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) tem como competência regular, supervisionar e avaliar as instituições e os programas de residência médica, todavia, não se insere nas suas atribuições intervir nos valores das inscrições para a prova de residência promovida por entidade privada, nem mesmo emitir posicionamento ou juízo de valor acerca da matéria; iii) o edital de seleção pública para a residência médica é de inteira responsabilidade da instituição que oferece os respectivos programas, e no caso dos autos foi instituído por um grupo de quatro associações médicas privadas, sob coordenação técnico-administrativa da Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciências (FUNDATEC), entidade que também é de direito privado; e iv) os valores são fixados no edital pela instituição organizadora e têm como objetivo custear as despesas inerentes ao processo seletivo. 2.1. A Associação Médica de Mato Grosso do Sul (AMMS), a Associação Catarinense de Medicina (ACM), a Associação Médica Brasileira (AMB) e a AMRIGS também se manifestaram. 3. Declinação de atribuições promovida sob o fundamento de que não se vislumbra a presença de elementos aptos a atrair a atribuição federal, uma vez que não ficou evidenciada ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades		

		autárquicas ou empresa pública federal, aplicando-se, ao caso, o Enunciado nº 30 da 3ª CCR. 4. Na 1ª Sessão Revisão-ordinária, de 28.2.2024, a 3ª CCR deliberou pelo não conhecimento do declínio, com remessa dos autos a esta 1ª CCR, nos seguintes termos: "INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA. SUPOSTA ABUSIVIDADE DO VALOR DA INSCRIÇÃO. VALOR FIXADO NO EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA INSTITUÍDO POR ENTIDADES PRIVADAS. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MEC PARA INTERVIR NOS VALORES COBRADOS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO PARQUET ESTADUAL POR FALTA DE ELEMENTOS APTOS A ATRAIR A ATRIBUIÇÃO FEDERAL. PROCESSO SELETIVO PREVÊ A DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS EM DIVERSOS HOSPITAIS PÚBLICOS VINCULADOS À UNIÃO. PRESENÇA DE INTERESSE FEDERAL. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE ATUAÇÃO DA 1ª CCR/MPF. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À 1ª CCR/MPF." PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

088.	Expediente:	1.29.000.006340/2023-75 - Eletrônico	Voto: 582/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar problemas de manutenção em trecho da BR-116 administrado pelo DNIT, após a Ponte do Rio Guaíba, em direção ao Município de Eldorado do Sul/RS, indicando: a) falta de iluminação; b) falta de assistência aos veículos parados na rodovia por motivo de acidente ou pane, provocando congestionamentos quilométricos, que perduram por horas. 2. Oficiados, a Superintendência do DNIT, a Polícia Rodoviária Federal no Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Porto Alegre prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento em relação à falta de assistência aos veículos parados na rodovia sob os fundamentos de que: a) o Superintendente da Polícia Rodoviária Federal informou que: i) em condições normais já há congestionamento no local em razão da elevada circulação de veículos, o que somente se resolveria com questões de engenharia, como ampliação da via ou construção de um outra ponte, por exemplo; ii) a PRF atua diuturnamente na região pela equipe de serviço na Unidade Operacional (posto) de Eldorado do Sul, geralmente composta por 3 (três) PRFs, responsáveis por realizarem o patrulhamento de cerca de 170 km de rodovia, o que dificulta, por vezes, que se dê uma resposta imediata a todas ocorrências, havendo uma ordem de prioridade de atendimento conforme a gravidade da ocorrência/auxílio. Entretanto, na medida do possível, a PRF sempre atende às ocorrências e, sendo o caso, procede à devida remoção de veículos; iii) comumente ocorrem pequenos acidentes sem vítimas no local, principalmente colisões traseiras, o que provoca congestionamentos devido a diminuição da velocidade, seja por precaução ou, às vezes, por mera curiosidade; b) considerando as informações prestadas pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Rio Grande do Sul entendeu-se sanada a questão. 4. Declinação de atribuição em relação à falta de iluminação sob os fundamentos de que: a) o DNIT afirmou que: i) quando implanta uma nova rodovia, ou executa obras de adequação de capacidade (duplicação), são instalados os sistemas de iluminação pública nas zonas urbanas a partir do estabelecido no Projeto de Engenharia. Após tal implantação o ente municipal fica responsável pela manutenção, quitação de contas de luz, qualificação do sistema, entre outras incumbências; ii) da mesma forma ocorreu nas obras da Nova Ponte do Guaíba na BR-290/116/RS, o sistema de iluminação naquele segmento foi implantado pelo DNIT e, após sua concessão, repassado para a Prefeitura de Porto Alegre, que ficou responsável pela sua manutenção; b) compete à municipalidade a manutenção da iluminação pública no perímetro urbano das rodovias. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		

089.	Expediente:	1.33.002.000481/2024-12 - Eletrônico	Voto: 637/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	<p>DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/SC. 1. Notícia de Fato autuada para apurar irregularidades na Escola de Artes de Chapecó/SC. 1.1. Segundo o denunciante, a Escola de Artes de Chapecó/SC estaria sofrendo um "desmonte", com demissões de professores, baixos salários, divergência de dados nas contratações (professores registrados como técnicos) e encerramento de oferta de disciplinas, notadamente a de teoria musical. Solicitou que o MPF faça uma "auditoria" na Escola de Artes de Chapecó, bem como solicitou o retorno da oferta de aulas no período noturno. 2. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: a) A Escola de Artes de Chapecó foi criada pela Lei Municipal 52 de 01.06.1979, e atualmente a organização de suas atividades se encontra estabelecida na Lei Municipal 7.587/2021. É escola municipal, que oferece cursos na área de artes cênicas, artes visuais e música, mediante o pagamento de contribuições pelos alunos (mensalidades); b) Do relato da manifestação inicial não se verifica qualquer menção ao emprego irregular de verbas públicas de qualquer natureza. O que a manifestante relata é a demissão de professores, o pagamento de baixos salários, com a conseqüente diminuição da oferta de cursos à comunidade. Pretende que se esclareça o que está ocorrendo e que a escola volte a oferecer mais aulas no período noturno. Assim, a insurgência é contra atos de gestão da escola de artes, que é municipal; c) A atribuição do MPF está atrelada à competência federal. No caso da</p>		

		competência cível, leva-se em conta a presença, na causa, de ente federal na condição de autor, réu, assistente, oponente (inciso I do art. 109 da Constituição Federal). Na hipótese dos autos não se vislumbra situação que enseje a competência federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

090.	Expediente:	1.36.000.000412/2022-55 - Eletrônico	Voto: 528/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/TO. 1. Inquérito Civil instaurado com base em cópia da sentença proferida na Ação nº 1003939-35.2022.4.01.4300, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na revalidação de diplomas de Medicina pela Universidade de Gurupi - Unirg por meio de procedimento ordinário/simplificado, tendo em vista seu caráter sui generis, pois constituiria exceção à regra do artigo 206, Inciso IV da CF de 1988, não se tratando de instituição essencialmente pública, visto que é mantida com recursos privados. 2. Instado, o Ministério da Educação informou que, ao apreciar o tema, inicialmente, concluiu pela inexistência de elementos comprobatórios da natureza jurídica pública da IES, considerando-a, inapta para fins de revalidação de diplomas nos termos do art. 48, §2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Todavia, após recurso e pedido de revisão apresentado pela Universidade no processo administrativo específico e análise detalhada da documentação apresentada, em que a Unirg comprovou ser pessoa jurídica de direito público e também uma entidade mantida pelo poder público, o Ministério ratificou parecer da Conjur/MEC pela mudança de entendimento, concluindo que a Unirg pode ser enquadrada como instituição pública especial, à luz da legislação educacional vigente, especialmente do artigo 242 da CF, do artigo 19, I, da LDB, e conforme classifica o Anexo da Portaria Normativa MEC nº 21, de 2017, estando, portanto, apta a revalidar diplomas estrangeiros. 3. No curso do feito foram juntadas diversas notícias acerca de embaraços relacionados à atuação da Unirg relativamente ao curso de Medicina e revalidação de diplomas médicos, incluindo: a) suposto esquema criminoso de vendas de vagas; b) suspeitas de falsificação de diplomas submetidos à revalidação; c) possível prática de crimes relacionados ao processo de revalidação do diploma de Medicina por parte de interessados, tais como constrangimento ilegal, extorsão e peculato; d) morosidade da instituição quanto ao cumprimento dos prazos de apostilamento, mesmo nos casos de sentenças com trânsito em julgado; e) revalidação simplificada de diplomas obtidos em cursos não acreditados no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul - Sistema Arcu-Sul; e f) descumprimento de liminares judiciais para a emissão de diplomas em casos sub judice. 4. Declinação de atribuições promovida em favor do Ministério Público do Estado do Tocantins - MP/TO sob os fundamentos de que: a) as supostas irregularidades envolvem atos praticados no âmbito de instituição de ensino superior municipal, pois, da análise dos elementos trazidos ao feito, não foi possível vislumbrar que os fatos apontados atinjam interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas, não havendo questão que provoque a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal; b) questão que poderia, em tese, afetar interesse da União seria a relacionada ao fato de saber se a Unirg, por seu caráter sui generis, estaria habilitada a revalidar diplomas de Universidades estrangeiras; o que, todavia, foi afastado pelo Ministério da Educação, que concluiu, em documento técnico, que a Universidade Municipal pode ser enquadrada como instituição pública especial, à luz da legislação educacional vigente, estando, portanto, apta a revalidar diplomas estrangeiros; c) que os supostos crimes relatados no feito, relacionados aos processos de revalidação, tais como uso de documento falso, peculato, constrangimento ilegal, extorsão e ainda quaisquer outras irregularidades praticadas pelos agentes público municipais, tais como o suposto esquema criminoso de vendas de vagas do curso de medicina, seria da alçada da Justiça Estadual e consequente de atribuição para atuação/fiscalização do MPE/TO; d) quanto aos crimes de falsificação e/ou uso de documento falso, as Súmulas nº 104 e 546 do STJ não deixam dúvidas acerca da atribuição estadual; e que e) sobre as demais irregularidades administrativas supostamente praticadas pelos agentes público municipais, incide o Enunciado nº 2 desta 1ª CCR. 5. Com relação aos itens "c" e "d" acima, a matéria enquadra-se nas atribuições da 2ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise.		

091.	Expediente:	1.11.000.000433/2019-44 - Eletrônico	Voto: 488/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, por meio do qual se relata suposto descaso por parte da gestão municipal de Matriz de Camaragibe/AL, no que concerne às obras de construção de unidades residenciais do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. Consoante o teor da representação, a Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe firmou contrato de parceria com o Banco Paulista S/A para a construção de 46 unidades habitacionais, pontuando que as unidades já deveriam ter sido entregues, contudo, estariam em estado de abandono e degradação, ocupadas por integrantes do movimento dos "Sem Terra", além do fato de ter o Banco Paulista S/A falido, sendo que, por tal motivo, as obras estariam paralisadas. 3.		

		<p>Inicialmente, o Município de Matriz de Camaragibe informou que havia sido ajuizada ação de reintegração de posse em face dos invasores do Movimento Social Frente Nacional de Luta, tendo sido deferida liminar com mandado de reintegração de posse devidamente cumprido, bem como posterior deferimento de sentença confirmando a liminar. Informou, ainda, que as unidades habitacionais já estariam em fase avançada de conclusão, restando apenas alguns acabamentos para sua finalização. 4. Em que pese as declarações do Município, ainda assim, o Banco Paulista S/A permanecia em mora e não finalizava o empreendimento. Por tal razão, informou o Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) ter concedido prazo para que o Banco finalizasse as obras (Portaria nº 494/2017). Ainda segundo o Ministério, a Portaria condicionou a retomada das obras ao estabelecimento de um Termo de Adesão e Declaração de Viabilidade de Obras (DVO), o qual deveria ser emitido pela instituição bancária. Embora o Banco Paulista S/A tenha emitido o DVO, não retomou as construções. 5. Posteriormente, informou o Município que, diante da inércia do Banco Paulista, paralelamente o Governo do Estado de Alagoas lançou um programa visando a reconstrução das unidades habitacionais, por meio de convênio celebrado entre o Governo de Alagoas e o Município, com vistas à finalização do empreendimento. 6. Mais adiante, a Prefeitura Municipal novamente informou que as obras haviam sido finalizadas em outubro/2023 (Processo Administrativo nº 3824/2023), com termo de permissão de uso e apresentação de relatório fotográfico, sendo efetivamente entregue em 25/11/2023. 7. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que a irregularidade na construção e entrega das 46 unidades habitacionais do programa Minha Casa Minha Vida foi corrigida, promovendo-se a efetiva finalização da obra e entrega aos beneficiários. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092.	Expediente:	1.11.000.000505/2023-30 - Eletrônico	Voto: 557/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar eventual irregularidade na atuação da empresa Braskem, consubstanciado na demora do cumprimento do Programa de Compensação Financeira (PCF) criado em razão do acidente de grande impacto ao meio ambiente e à sociedade alagoana, envolvendo a subsidiária (afundamento) de vários bairros do município de Maceió/AL. 2. Na instrução, realizadas diligências junto à empresa petroquímica, foram prestados os esclarecimentos necessários. 3. Oficiado, o representante informou que apesar da demora, o pagamento foi efetuado, não havendo interesse no prosseguimento do presente procedimento. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) conforme apurado, houve o efetivo recebimento do valor referente ao acordo firmado com a Braskem S.A., tendo o feito exaurido seu objeto; b) quanto à questão do acidente envolvendo a subsidiária dos bairros alagoanos, tendo em vista o grande impacto ao meio ambiente e à sociedade, o MPF atuou de forma prioritária e diligente, acompanhando o cumprimento do acordo, a efetiva realocação e indenização dos prejudicados, além de acompanhar o processo de monitoramento do fenômeno que estava sendo realizado, questionando sobre o efetivo avanço do afundamento e, conseqüentemente, a ampliação da área de criticidade; c) ressalta-se que o processo de negociação da indenização deverá ser acompanhado por advogado livremente escolhido pelo atingido ou pelas Defensorias Públicas, caso esta seja a opção do cidadão, bem como que a discussão acerca dos danos individuais sofridos por cada pessoa é possível, mediante a comprovação. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

093.	Expediente:	1.11.000.000716/2022-91 - Eletrônico	Voto: 434/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito civil instaurado para apurar irregularidade no repasse de recursos federais, no montante de R\$11.225.920,00, para socorro e assistência a diversos Municípios do interior do Estados de Alagoas, afetados pelas chuvas, notadamente o Município de Jequiá da Praia/AL. Segundo o Relatório de Operação Chuvas no Nordeste nº 05/2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, o referido Município obteve o reconhecimento sumário do Governo Federal da situação de calamidade para o recebimento de recursos para socorro e assistência, no importe de R\$95.382,08. 2. Ao Município foi expedida a Recomendação nº 3/2022 e ofício, requisitando as informações referentes ao processo de reconhecimento federal de situação de emergência e liberação de recursos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o Município informou que "ainda não utilizou o recurso advindo de transferência da União, estando os objetos pretendidos em fase de cotação de mercado, para que eventualmente sejam contratados através do procedimento administrativo adequado"; b) o recurso foi creditado na Conta Corrente nº: 565989, Agência nº: 1050, do Banco do Brasil, constando entre os objetivos de sua utilização, a reconstrução de drenagem, reestabelecimento do prédio da prefeitura, reestabelecimento do prédio da secretaria de infraestrutura, entre tantas outras que foram detalhadamente expostas; c) após a utilização dos recursos, a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - SEDEC informou a emissão do Parecer Financeiro nº</p>		

		1292/2023/DIAN/COAN/CGPC/DIORF/SE-MIDR (4781606), pelo qual se aprovou as contas apresentadas pelo Município, no valor de R\$ 100.661,21, sendo utilizados, no objeto, R\$ 91.296,12 de recursos federais; recolhidos ao Tesouro Nacional R\$4.085,96 de recursos federais e de R\$5.279,13 de rendimentos financeiros (PR-AL-00002808/2024). Ainda, em seu parecer, a Divisão de Análises e Notificação, da Diretoria de Orçamento e Finanças do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, informou que não havia diligências nos autos, sugerindo a aprovação das contas apresentadas, o que foi confirmado; d) em dado recorte fático, não houve demonstração de irregularidades e/ou ilicitudes passíveis de judicialização pelo Ministério Público Federal, ressaltando, evidentemente, eventual alteração do panorama fático e/ou probatório.4. Não houve notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094.	Expediente:	1.12.000.001056/2023-18 - Eletrônico	Voto: 426/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a adesão do Município de Macapá ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante e à Saúde, instituído pela Lei n. 14.719/23 e que tem por objetivo a retomada e conclusão de obras de infraestrutura educacional que se encontram paralisadas ou inacabadas. O referido pacto e as condições para adesão estão estipulados na Resolução CD/FNDE nº 27, de 24 de novembro de 2023. O Anexo I da presente resolução havia fixado o prazo de até 8.12.2023, prorrogado até 22.12.2023, para que o ente federativo manifestasse interesse pela retomada de obras paralisadas junto ao FNDE. Especificamente quanto a Macapá, a documentação acostada indicava a existência de obra inacabada passível de utilização do programa proposto: MI - Escola de Educação Infantil Tipo B - Convênio nº PAC2 7248/2013 - Proc. nº 23400011766201335. 2. Em 17/12/2023, o Procurador da República oficiante expediu a Recomendação n. 27/2023, ao Município, para que realizasse sua adesão ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, observadas as normas e procedimentos do FNDE/MEC, objetivando a finalização da obra indicada. 2.1. Em 26/12/2023, o ente municipal comprovou nos autos o cumprimento integral da Recomendação. 3. O Procurador da República arquivou o procedimento "tendo em vista que a solicitação de repactuação de obras foi efetivada dentro do prazo limite estabelecido, qual seja, 23 de dezembro de 2023" dando-se o cumprimento integral da Recomendação. Salientou ser desnecessária a instauração de qualquer procedimento extrajudicial para acompanhamento do pacto firmado, principalmente por se tratar, ainda, de acordo que envolve política pública a ser executada no âmbito do Executivo. 4. Sem notificação de representante em razão da instauração ex officio do feito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

095.	Expediente:	1.14.000.000730/2023-64 - Eletrônico	Voto: 588/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado com o fito de apurar a viabilidade da incorporação do Exame de Painel Genético para MODY às tecnologias de diagnóstico clínico custeadas pelo SUS. 2. Diabetes Mody (da sigla em inglês para Maturity Onset Diabetes of the Young" - o que significa, algo como diabetes juvenil de início tardio) é um tipo de diabetes muito raro que representa cerca de 1% dos casos diagnosticados. 3. O feito foi originalmente instaurado pelo MP/BA com base em representação de particular que requereu a realização de exame de Painel Genético para Mody pelo SUS para sua filha, diagnosticada com diabetes melito. 4. Porém, na origem, verificou-se que o Exame de Painel Genético para Mody, solicitado pelo médico assistente da paciente, não é incorporado ao SUS, motivo pelo qual a questão foi declinada ao MPF para, pela vertente do interesse coletivo, fossem aferidas as razões da falta de oferta do exame. 5. Realizadas as necessárias diligências, o feito foi arquivado porque: a) não foram apresentados subsídios que justificassem a necessidade de oferta e a incorporação do exame de Painel Genético para diabetes do tipo MODY pelo SUS, especialmente porque não restou demonstrado que a sua ausência implicaria em prejuízo ao funcionamento da política pública de saúde; b) com base nas informações trazidas ao feito pelo Ministério da Saúde, tem-se que a ausência de seu provimento pelo Poder Público inicialmente é motivada pelo fato de sequer existir um protocolo requerendo a sua incorporação ao SUS, junto à CONITEC, obstando o início do processo administrativo exigido para avaliar e referendar tal inclusão; c) o Ministério da Saúde, por intermédio de sua equipe técnica, identificou a existência de estabelecimentos habilitados a prover acompanhamento a pessoas acometidas por doenças raras de cunho genético, na figura do HUPES e da APAE; e d) no âmbito destas instituições existe a oferta do Exame Sequenciamento Completo do Exoma, apto a promover o diagnóstico adequado à diabetes do tipo MODY e substituir o procedimento inicialmente cogitado; e e) o não fornecimento do exame associado ao objeto deste expediente encontra-se plenamente lastreado por razões técnicas e administrativas, revelando ser despropositada a eventual adoção de medida coercitiva para compelir o Poder Público a ofertá-lo de maneira ampla e gratuita a toda a população. 6. Notificada, a representante não		

		interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

096.	Expediente:	1.14.000.000793/2023-11 - Eletrônico	Voto: 548/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. EDUCAÇÃO. ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação encaminhada pelo Ministério Público do Estado da Bahia na qual a representante se insurge contra suposta recusa irregular, por parte dos docentes do curso de Farmácia da Universidade Federal da Bahia (UFBA), de que o estágio obrigatório seja realizado em determinada rede de farmácia. A representante solicitou providências para que a UFBA passe a aceitar que o estágio obrigatório de Farmácia seja realizado em redes diversas das duas já ofertadas pela instituição, em especial, naquela na qual já realizada estágio remunerado. 2. Solicitados esclarecimentos à UFBA, foi informado que, em que pese a tentativa da universidade de conseguir campo de prática para alocar a representante junto à referida rede de farmácias, a gestora da empresa alegou não possuir Programa de Estágio Obrigatório instituído, apenas disponibilizando estágio voluntário, com bolsa, mediante processo seletivo. 3. Oficiada acerca das informações obtidas, a representante ficou-se inerte. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme apurado, não foram verificadas irregularidades. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. 6. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR, por se tratar de instituição pública federal de ensino superior. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

097.	Expediente:	1.14.000.001505/2023-45 - Eletrônico	Voto: 656/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar as providências adotadas, no âmbito federal, em relação ao Edital nº 007/2023 CAPES PRINT-UFBA, na Universidade Federal da Bahia, para que siga o quadro de proficiência adotado pelos demais programas de internacionalização da CAPES, divulgado na página oficial da CAPES. 2. Oficiada, a UFBA prestou os esclarecimentos pertinentes quantos aos pontos constantes no edital, destacando que: a) o Comitê Gestor preza pela observância das normas da CAPES ao efetuar a indicação dos bolsistas, pois indicações indeferidas podem ocasionar perda de recursos para a universidade; b) a concessão da bolsa estará condicionada ao cumprimento das regras e cronogramas estabelecidos pela CAPES, de forma que não compete à UFBA, mas à Agência CAPES, avaliar se os documentos apresentados a título de certificação de proficiência em língua estrangeira no âmbito dos editais do Projeto Institucional de Internacionalização - PRINT UFBA atendem aos requisitos do Edital 41/2017 CAPES e seus anexos, que disciplinam o programa de internacionalização; e c) apesar de outros editais da CAPES estabelecerem outra exigência, o Edital 41/2017 - CAPES e seus anexos é soberano neste caso e, infelizmente, apesar de conversas com a Diretoria de Relações Internacionais da CAPES, neste momento os critérios são aqueles especificados no edital. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os fatos foram devidamente esclarecidos pela Universidade Federal da Bahia, não se vislumbrando irregularidades, e sendo oportunizada resposta à representante, esta ficou-se inerte. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

098.	Expediente:	1.14.003.000149/2023-12 - Eletrônico	Voto: 581/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis ilegalidades contidas no concurso regido pelo Edital nº 5 realizado pela Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB). 1.1 O representante aduziu que o edital exige o título de doutorado como pré-requisito para as áreas de Ensino de Ciências e Biologia, Saúde Coletiva, Farmácia e Nutrição, enquanto para a área de Cirurgia Geral e Clínica Médica, não é feita tal exigência. Essa exigência é diferente entre vagas semelhantes, fere os princípios, pois os professores participaram do mesmo concurso e serão docentes do mesmo curso. 2. Oficiada, a UFOB prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: a) não se vislumbram evidências concretas de ilegalidade ou abuso perpetrados por parte da Administração Pública, tendo em vista que: (i) o Edital UFOB Nº 005/2023 concretizou o comando normativo previsto pelo art. 8º, § 3º, da Lei 12.863/2013 ("A IFE poderá dispensar, no edital do concurso, a exigência de título de		

		doutor, substituindo-a pela de título de mestre, de especialista ou por diploma de graduação, quando se tratar de provimento para área de conhecimento ou em localidade com grave carência de detentores da titulação acadêmica de doutor, conforme decisão fundamentada de seu Conselho Superior"), estando tal escolha dentro da margem de discricionariedade regrada Conferida pela Lei à IES; ii) as notas de cada etapa são, ao fim, devidamente publicadas, não havendo que se falar em violação ao princípio de publicidade. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099.	Expediente:	1.14.004.000116/2024-43 - Eletrônico	Voto: 668/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Notícia de Fato autuada a partir do encaminhamento do Procedimento de nº 334.9.147360/2018, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tucano/BA, instaurado a partir de expediente encaminhado pela Secretaria de Administração e Planejamento, através do Setor de Habitação, relatando irregularidades na concessão de imóveis do Programa Nacional Minha Casa Minha Vida (PMCMV), tendo em vista que alguns dos beneficiários não residiriam nas unidades habitacionais e/ou pretendiam vendê-las. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não se constata a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, isto porque, o fato de alguns beneficiários não residirem nos imóveis e/ou pretenderem vendê-los, configura descumprimento de contrato para o qual é prevista a sanção civil contratual de vencimento antecipado da dívida; (ii) o fato não é crime financeiro. No presente caso, não há aplicação de recursos com finalidade diversa da prevista no contrato. Os recursos são aplicados na finalidade prevista, ou seja, a compra do imóvel, a qual é realizada de acordo com o contrato. O que há, é a aplicação do imóvel com a finalidade distinta da prevista em contrato, o que configura infração contratual, não se verificando ato de improbidade ou conduta criminosa; (iii) segundo o art. 9º do Decreto nº 7.499/11, é atribuição da instituição financeira oficial federal, na operacionalização do PMCMV com recursos transferidos ao FAR (como é o caso vertente), responsabilizar-se pela estrita observância das normas aplicáveis, ao alienar e ceder aos beneficiários do PMCMV os imóveis produzidos, bem como adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para a defesa dos direitos do FAR no âmbito das contratações que houver intermediado; (iv) assim cabe à Caixa Econômica Federal, como agente financeiro representante do Fundo de Arrendamento Residencial, adotar as providências cabíveis no caso de ocupação ou comercialização irregular de unidades habitacionais em empreendimentos do PMCMV, e mesmo de sua não ocupação inicial no prazo contratual, não cabendo ao MPF substituir-se ao agente financeiro do Governo Federal nesta função; (v) ademais, não se justifica instaurar procedimento investigatório apenas para acompanhar as medidas a serem adotadas pela Caixa Econômica Federal. 3. Em relação à eventual conduta criminosa praticada pelos beneficiários, a matéria enquadra-se nas atribuições da 2ª CCR. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de Notícia de Fato autuada em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR PARA ANÁLISE DE MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise.		

100.	Expediente:	1.14.015.000041/2022-18 - Eletrônico	Voto: 440/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na implementação do Projeto de Assentamento Jovita Rosa, localizado no município de Paratinga/BA, objeto do PA/INCRA nº 54160.000755/2012-42. 1.1 Embora a representação inicial tivesse o objetivo de satisfazer pretensão individual e disponível de acesso a lote do empreendimento, trouxe indicação de inclusão de pessoa não assentada na relação de beneficiários, apontando possível desorganização ou abandono do loteamento pelo INCRA, o que motivou, do ponto de vista coletivo, a presente investigação. 2. Oficiados, a Associação dos Produtores Rurais do Assentamento Jovita Rosa da Nova Canaã e a Superintendência Regional do Incra na Bahia prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o Ministério Público Federal não tem legitimidade para tutela de direitos individuais disponíveis. É dizer, a violação de direitos individuais disponíveis pode eventualmente ser corrigida por atuação ministerial apenas quando contemplada direta ou indiretamente em medida para a qual tem legitimidade, a exemplo da tutela de direitos coletivos ou em sua atuação criminal ou de improbidade; b) o INCRA tem adotado providências para o saneamento da situação individual do noticiante, de modo que tem atuado minimamente para cumprimento das normas legais e infra legais que regem o programa de reforma agrária; c) na esfera coletiva, as informações da autarquia também dão conta de que o assentamento é objeto de providências para estruturação e emancipação; e d) requisitou a Instauração de Inquérito Policial para apuração da notícia prestada nestes autos de que vereador local se utiliza de pessoas interpostas (laranjas) para ocupar vários lotes do assentamento, em detrimento direto da política pública desenvolvida pelo INCRA. 4. Notificado, o</p>		

		representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101.	Expediente:	1.15.000.002934/2023-01 - Eletrônico	Voto: 578/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta demora no cumprimento de acordo firmado com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em favor de pessoa idosa, homologado em ação judicial. 2. Oficiado, o INSS informou o cumprimento do acordo. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o autor informou que o INSS cumpriu o acordo. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

102.	Expediente:	1.16.000.000095/2024-21 - Eletrônico	Voto: 659/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado em razão de supostas irregularidades praticadas pela banca CEBRASPE em relação ao processo seletivo de estágio de pós-graduação em Direito, da Advocacia-Geral da União. Segundo a representação, a banca teria divulgado as notas em desacordo com o resultado que apareceu para os candidatos no término da prova online, assim como não teria disponibilizado, no prazo, o espelho da prova com as marcações dos alunos. 2. Oficiado, o CEBRASPE prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) conforme comprovado pela banca CEBRASPE, os gabaritos foram disponibilizados na página de acompanhamento do certame de forma pública, atendendo, pois, ao princípio da transparência. Outrossim, os candidatos que quisessem recorrer contra os gabaritos oficiais preliminares da prova objetiva, ou, ainda, apresentar razões para a manutenção do gabarito, deveriam seguir as instruções acessíveis a partir do endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/agu_23_estagiario , observando-se a data a ser especificada no edital de resultado final na prova objetiva; ii) as disposições contidas em editais de concurso público vinculam as partes envolvidas (órgão ou instituição contratante, empresa contratada para executar o concurso e candidatos inscritos), e desde o momento da inscrição já era de conhecimento dos interessados acerca dos prazos para interposição de recursos, bem como sobre a opção pela banca de que não seriam enviadas respostas individuais aos candidatos; iii) acerca da suposta ilegalidade quanto à divulgação das notas em desacordo com o resultado que apareceu para os candidatos no término da prova online, a banca assim considerou: "No que tange à alegação de que durante a realização da prova, ocorreu uma espécie de erro, de modo que mostrava um feedback de acertos, registrando 19,00 pontos nos blocos 1 e 2 e 20,00 pontos no bloco 3, totalizando 39,00 pontos, cumpre registrar que este Centro não identificou quaisquer intercorrências durante a realização do processo seletivo, de forma que o certame foi conduzido de maneira adequada, e constavam apenas as questões de conhecimentos básicos e as questões de conhecimentos específicos." iv) o representante não conseguiu comprovar as alegações sobre o suposto erro que demonstrava o feedback de acertos, tendo a banca comprovado que as justificativas das alterações/anulações de gabarito foram disponibilizadas na página de acompanhamento do processo seletivo; e v) não cabe ao Ministério Público Federal decidir acerca do mérito administrativo que tem a autoridade administrativa em tomar as decisões que a lei lhe permite, uma vez que o órgão age em consonância com a lei, tomando as providências previstas para cada caso, não se constatando, na conduta da instituição organizadora, flagrante ilegalidade, abusividade ou evidente atuação desproporcional e desarrazoada capaz de ensejar o controle judicial do ato. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

103.	Expediente:	1.16.000.000427/2024-78 - Eletrônico	Voto: 465/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO/DOCUMENTAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades concernentes aos critérios de concessão de isenção de taxa de inscrição em concursos públicos, para doadores de medula óssea. 2. Após o ofício de origem ter verificado que a questão versada na representação era correlata ao objeto de dois outros feitos já arquivados há mais de seis meses (NF nº 1.16.000.001782/2018-16 e NF nº 1.16.000.002416/2023-41), determinou a atuação da presente notícia de fato, contudo já chamando à motivação de arquivamento as razões consideradas nos demais		

		feitos, acerca da ausência de irregularidade no fato de se exigir a comprovação da efetiva doação de medula óssea para a obtenção do benefício, não bastando a mera inscrição do candidato no cadastro de doadores. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, repisando as razões lançadas na representação. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O arquivamento merece ser mantido. Não foram apresentados elementos capazes de infirmar as razões do arquivamento, especialmente no que diz respeito à necessidade de se comprovar a doação por meio de laudo ou de atestado específicos, nos termos da Lei 13.656/18, não sendo bastante para a obtenção da isenção da taxa de inscrição em concursos públicos a mera comprovação de cadastro de doador medula óssea no Redome. 6. A matéria já foi por diversas vezes submetida à apreciação da 1ª CCR, tendo sido formado o entendimento de que, para o candidato se configurar como doador de medula óssea, é necessário que tenha efetivamente realizado o procedimento em questão (Precedentes: NF n° 1.16.000.002416/2023-41, NF n° 1.14.000.000968/2023-90, NF n° 1.19.000.001745/2022-82, NF n° 1.29.000.002796/2019-80, PP n° 1.28.000.001442/2018-74, NF n° 1.30.001.003610/2018-06, IC n° 1.14.000.003483/2018-91). 7. Ademais, a matéria não está pacificada no âmbito dos tribunais pátrios. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Deliberação:		Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

104.	Expediente:	1.16.000.001467/2023-56 - Eletrônico	Voto: 490/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar plano de governo para aquisição de imunoglobulina, com questionamentos sobre a compra do medicamento sem registro na Anvisa, bem como em relação a quantidade e qualidade da imunoglobulina utilizada no país. 2. Em contato com um paciente em tratamento com a imunoglobulina, foi informado que em alguns pacientes com imunodeficiência primária, que não tenham a capacidade de produção de IgA, não deve ser utilizada a imunoglobulina com essa substância em sua composição por risco de choque anafilático. 2.1 Oficiados, o Ministério da Saúde e a ANVISA prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a aquisição de imunoglobulina humana para abastecer o SUS, em regra, é direcionada a medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária; b) excepcionalmente, em casos de demanda extraordinária, como se deu no episódio da pandemia causada pela Covid, foi autorizada de forma temporária e excepcional, a aquisição desse medicamento sem o registro na Anvisa. De todo modo, essa aquisição não poderia ser realizada sem qualquer critério. Era imprescindível a comprovação de que o medicamento estava registrado em país membro do Conselho Internacional para Harmonização de Requisitos Técnicos de Produtos Farmacêuticos de Uso Humano (International Council for Harmonisation of Technical Requirements for Pharmaceuticals for Human Use - ICH) a apresentação de Certificado de Boas Práticas de Fabricação da empresa produtora do medicamento no país de origem, em obediência aos dispositivos da RDC nº 203/2017; c) restou esclarecido que não há desabastecimento de imunoglobulina humana 5g na Rede de Atenção à Saúde. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

105.	Expediente:	1.16.000.002350/2019-11 - Eletrônico	Voto: 514/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível tentativa de cerceamento das atividades do zootecnista por parte do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV. 2. Oficiado, o CFMV informou que: a) o processo de elaboração do Manual de Responsabilidade Técnica está na fase pré-consulta pública; b) a atuação do zootecnista é livre, desde que não contrarie atividades definidas por lei como privativas de outras profissões, notadamente as desenvolvidas pelos engenheiros agrônomos e médicos-veterinários; c) a Lei nº 5.550/68 regulamentou o exercício da profissão de zootecnista, cuja fiscalização foi outorgada aos Conselhos de Medicina Veterinária. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) em relação às alegações descritas na representação de que há preterição de zootecnistas em relação aos médicos veterinários nas entidades de classe, vê-se, a partir da documentação acostada aos autos, que o caso é dotado de cunho eminentemente político de disputa de classes, sendo que não cabe ao Ministério Público Federal, neste momento, adotar quaisquer providências em relação a este ponto, diante do que fora apresentado pelo CFMV; b) a questão de autorização para a criação de Conselhos Profissionais de Zootecnistas (Federal e Regionais) foi objeto do Projeto de Lei nº 1.372, de 2003 (nº 323/09 no Senado Federal), que foi vetado pela Presidência da República, por inconstitucionalidade formal, uma vez que a criação de Conselhos de Fiscalização Profissionais demandaria iniciativa do Presidente da República, por serem reconhecidos como entidades autárquicas; c) tanto a ABZ como o CFMV apontaram a existência da ACP n. 0046663-70.2013.4.01.3400, ajuizada pela ABZ em face do CFMV com o objetivo de anular o art. 6º da Resolução do CFMV nº 947, de 26 de março de 2010. O questionamento da ABZ nos presentes autos é que a Resolução CFMV nº 1453/2022 não trouxe expressamente o exercício de responsabilidade técnica		

		pelos zootecnistas em matadouros e estabelecimentos avícolas. Ou seja, embora a causa de pedir e o pedido sejam diversos, diz respeito ao mesmo pano de fundo da ACP ajuizada pela entidade anteriormente e que fora julgada improcedente; d) embora o representante tenha colacionado várias decisões judiciais para reforçar sua tese, vê-se que os julgados dizem respeito, precipuamente, ao comércio varejista de animais vivos e de artigos, alimentos e/ou medicamentos para animais de estimação, o que, para esses casos, dispensaria a exigência de contratação de médico veterinário, bem como registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária; e) a habilitação privativa do médico veterinário em estabelecimento avícola - questionada pelo representante e pela ABZ - diz respeito ao que consta definido pelo "MANUAL ÚNICO DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DO SISTEMA CFMV/CRMVs"; e) não há margem para superar o entendimento anterior, mormente quando não há fatos novos ou atualização legislativa que poderia, em tese, atribuir ao zootecnista o exercício de responsabilidade técnica na avicultura e estabelecimentos avícolas, embora a Resolução CFMV nº 1453/2022, a contrário sensu, não exclua essa possibilidade, tão somente não a disciplina de forma expressa, tal como requer a ABZ; f) observa-se que os conflitos profissionais descritos na representação e reforçados pela ABZ, eventualmente suportados pelos zootecnistas, decorrem da inexistência de dispositivo legal que discipline o campo de atividade privativa desses profissionais, reforçado pela ausência de órgão próprio de fiscalização profissional, descabendo a atuação do MPF como substituto dos interesses desses especialistas na seara política e executiva, vez que não lhe cabe atuar como entidade representativa de classe; g) o conjunto probatório aqui trazido parece desprovido de evidências que identifiquem e demonstrem a prática de violação à legislação vigente, em especial de que o CFMV teria extrapolado os limites impostos pela legislação ao não disciplinar de forma expressa o exercício de responsabilidade técnica pelos zootecnistas na avicultura e estabelecimentos avícolas, na forma da Resolução CFMV nº 1453/2022. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106.	Expediente:	1.16.000.003140/2020-76 - Eletrônico	Voto: 662/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de autoria sigilosa, para apurar irregularidades no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPP), que diz respeito a farmácias e drogarias denunciadas, investigadas, bloqueadas ou desligadas do aludido programa que anunciam, aproveitando-se de equívoco do consumidor, ainda integrem o PFPP. 2. Informações requisitadas à Coordenação-Geral do PFPP e ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, ambos do Ministério da Saúde, à Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) a divulgação da rede de farmácias vinculadas ao PFPP, que ficou indisponível por muito tempo, supostamente em razão da migração dos sítios eletrônicos, foi restabelecida, segundo informação do Ministério da Saúde; (ii) a mera suspensão de estabelecimentos para posterior análise não enseja a desvinculação do programa, sendo razoável, assim, que a inexistência de decisão administrativa definitiva não condicione a retirada da respectiva propaganda, sob pena de acarretar possível prejuízo financeiro à farmácia; (iii) a consequência para estabelecimentos suspensos é o bloqueio, pelo sistema, do fornecimento e da venda dos produtos disponibilizados pelo programa; (iv) conquanto ainda exista o risco de o consumidor ser eventualmente enganado, tem-se que tal situação é mitigada por meio da divulgação da lista de medicamentos que fazem parte do programa, disponível em sítio eletrônico específico e (v) o Programa Farmácia Popular encontra-se sob monitoramento pelo Ministério da Saúde, o qual realizou, desde 2009, 2.811 atividades de fiscalização, assim como o próprio consumidor pode, em caso de suspeita de irregularidade, levar ao conhecimento da Pasta ministerial para as respectivas averiguações. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. A 1ª CCR/MPF prolatou decisão pelo arquivamento e remeteu os autos à 3ª CCR/MPF para conhecer da relação consumerista ligada à propaganda publicitária. 6. A 3ª CCR/MPF concluiu não haver o uso irregular da logomarca do PFPP, não havendo falar em propaganda enganosa diante da ausência, nos autos, de elementos concretos indicativos de prática da suposta irregularidade por estabelecimento específico descredenciado ou não autorizado e, em seguida, remeteu novamente à 1ª CCR/MPF para analisar a questão do uso indevido de bem imaterial de titularidade de ente público federal. 7. Em relação ao ponto levantado, manifestação do Ministério da Saúde dá o norte para dirimir a controvérsia, uma vez que a utilização de material publicitário da Farmácia Popular por estabelecimentos preventivamente suspensos no programa, por não se tratar de penalidade definitiva, não poderia produzir os mesmos efeitos do cancelamento do contrato ou o respectivo descredenciamento. Portanto, não haveria vedação, a ser suportada pelas farmácias preventivamente suspensas do programa, à continuidade da manutenção dos materiais publicitários referente ao citado programa assistencial, englobando, certamente, os símbolos federais e os do programa. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

107.	Expediente:	1.16.000.003647/2023-72 - Eletrônico	Voto: 526/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual o noticiante		

		<p>narra irregularidade no âmbito do plano de saúde da Caixa Econômica Federal (Saúde Caixa), consistente em cobrança indevida e possível aumento de mensalidade em seu plano individual. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o presente caso, em relação à suposta cobrança indevida, revela demanda de interesse individual disponível, cuja defesa em caráter singular, por parte do Ministério Público, é vedada. Com efeito, na área consumerista, a intervenção do Parquet tem como pressuposto a tutela do interesse público primário, situação que transcende o interesse exclusivamente individual; ii) em relação ao noticiado aumento do plano de saúde, tem-se que não houve apontamento acerca de qualquer irregularidade específica. Em outras palavras, a mera existência de reajuste do plano de saúde, desacompanhada de outros elementos que o qualifique como irregular, não se revela suficiente para a instauração formal de investigação sobre tal situação. 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual alega que sua demanda não é individual, pelo contrário, atinge todo o quadro funcional da Caixa Econômica Federal, incluindo todo o pessoal ativo, aposentados e pensionistas da empresa. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os fundamentos de que: i) em relação à suposta cobrança indevida, o MPF apontou que seria direito individual do representante e, no que concerne ao segundo, que não haveria indicativo específico de irregularidade; e ii) ainda que as alegadas cobranças indevidas, conquanto não precisamente delineadas na representação, tenham sido instituídas em desfavor de todos os beneficiários, tem-se que o fundamento de que não haveria, a princípio, qualquer indicativo de irregularidade permanece intocado e, portanto, suficiente para sustentar a decisão ora recorrida. 5. Os autos foram então remetidos à 3ª CCR, que, na 1ª Sessão Revisão-ordinária - 28.2.2024, manifestou-se nos seguintes termos: "(...) O Colegiado da 3ª Câmara/MPF, em sua 6ª Sessão Ordinária realizada em 23/08/2017, reavaliando entendimento anteriormente firmado, passou a considerar o tema em espécie (Planos de Saúde do gênero Autogestão) como afeto às atribuições da 1ª Câmara, por versar sobre questão de natureza administrativa, desprovida de conteúdo consumerista, conforme o posicionamento do STJ manifesto no Recurso Especial 1.285.483/PB - 2011/0239595-2 (Rel. Min. Luis Felipe Salomão), em 22/06/2016 pela 2ª Seção/STJ. Esse posicionamento gerou a Súmula n. 608 do STJ, que assim dispõe: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão." 6. Consoante salientado pelo membro oficiante, o representante não demonstrou de forma clara em que consistiriam as ilegalidades promovidas pela CEF, seja com relação às supostas cobranças indevidas, seja quanto ao noticiado aumento do plano de saúde. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

108.	Expediente:	1.16.000.003668/2023-98 - Eletrônico	Voto: 447/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representações em que se pleiteia a reaplicação completa das provas objetivas de conhecimentos básicos e específicos no concurso público da Câmara dos Deputados para o Cargo Analista Legislativo. 1.1. Segundo os representantes, a banca organizadora do certame Fundação Getúlio Vargas - FGV decidiu reaplicar apenas as provas de conhecimentos específicos, diante da constatação de que os malotes das provas aplicadas no turno da manhã, em formato ampliado, para candidatos com baixa acuidade visual, continham, indevidamente, o caderno da prova objetiva de conhecimentos específicos, ferindo, assim, a lisura do certame e a isonomia entre os candidatos. Alegou-se também outras supostas irregularidades, tais como salas inadequadas para aplicação das provas; forma de elaboração das questões objetivas; divergência entre os gabaritos oficiais e os aferidos por cursos particulares; cobrança de matéria não prevista no Edital e alegado erro na divulgação das notas dos candidatos. 2. Oficiada, a FGV prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) apenas as provas de conhecimentos específicos relativas ao Cargo Analista Legislativo - atribuição Consultoria, com lotação na função comissionada de Consultor Legislativo, nas Áreas III, IV, V, X, XII, XIV, XV, XIX e XXII, e com lotação na função comissionada de Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira, foram afetadas, em razão de sua divulgação indevida na parte da manhã, não sendo razoável a reaplicação de toda prova objetiva do referido concurso, vez que se deve anular apenas o que foi objetivamente prejudicado, sendo irrelevantes ilações sem suporte material concreto; ii) em relação a outros aspectos alegados pelos representantes, fato é que em todo concurso nacional de grande porte podem ocorrer transtornos relacionados ao conforto pleno dos candidatos. Contudo, em não havendo prejuízo ao princípio da ampla concorrência, não há que se falar na drástica medida de anulação da provas já aplicadas; iii) quanto à forma de aplicação das questões, já resta pacificado na ampla jurisprudência dos tribunais superiores que é aspecto discricionário da banca examinadora, ou seja, é a administração pública contratante que decide pela forma de exame dos candidatos, jamais o contrário; iv) quanto aos demais reclamos (divergência entre os gabaritos oficiais e análise realizadas por cursos preparatórios para concurso público; suposta cobrança de matéria não prevista no Edital e suposto erro na divulgação das notas de candidatos), trata-se de pretensões de direito individual e/ou de grupos específicos de candidatos. 3.1. Foi também determinado pelo membro oficiante o desentranhamento de algumas das manifestações, por terem como objeto questões afetas à acessibilidade de pessoas com deficiência, para posterior envio ao órgão responsável pela matéria. 5. Após a notificação dos representantes, houve interposição de recurso por uma delas, alegando, em síntese, que as irregularidades tiveram um impacto avassalador não apenas na concentração e desempenho dos candidatos, acarretando perda de um tempo destinado à análise metódica das questões, com a presença incessante de fiscais, o fluxo ininterrupto de pessoas e a agitada movimentação na sala desviando sua atenção e comprometendo a</p>		

		capacidade de resposta; e que as irregularidades extrapolam os limites dos candidatos representantes, com o comprometimento do próprio mérito do concurso. 6. Arquivamento mantido pelos próprios fundamentos. 7. Consoante demonstrado pelo membro oficiante, as questões levantadas pela recorrente foram devidamente esclarecidas pela FGV do certame, a qual esclareceu que, considerando que alguns candidatos do turno da manhã podem ter tido acesso antecipado às provas do turno da tarde, foi decidido pela reaplicação das provas; e que as provas de conhecimentos gerais e específicos são distintas e foram aplicadas em turnos diferentes, não havendo, assim, qualquer fato relevante na parte da manhã que justificasse a reaplicação da prova de conhecimentos básicos. PELA CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovetimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

109.	Expediente:	1.16.000.003818/2023-63 - Eletrônico	Voto: 436/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade no concurso público nº 01/2023 para vagas e formação de cadastro reserva dos Hospitais Universitários da Rede Ebserh/Nacional. 1.1 Os representantes narraram as seguintes irregularidades: a) exigência da entrega de documentação referente a prova de títulos, antes da realização da prova objetiva, prevista no Edital nº 04 - Área administrativa do concurso público em questão, sob o argumento que tal previsão editalícia estaria em desacordo com o Decreto nº 9.739/2019; b) um candidato teve o "benefício de envio dos títulos após o período indicado" em virtude de determinação judicial e assim pela quebra da igualdade deveria ser estendida a todos os candidatos; e c) uma suposta falta de cronograma com as datas das etapas do referido concurso organizado pelo Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC. 2. Oficiado, o Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o IBFC pontuou que o art. 30 do Decreto nº 9.739/2019 somente se aplica aos entes vinculados à União e, por consequência, não tem incidência aos entes com autonomia para realizar seus concursos públicos, como no caso da Ebserh; b) no que diz respeito à prova de títulos, o IBFC informou que o item 9.2.1 do Edital nº 04 - Área administrativa estabeleceu que os candidatos com inscrições deferidas deveriam enviar eletronicamente, por meio de um link específico no site da banca, os documentos comprobatórios, no período indicado no Cronograma editalício; c) conforme o item 9.2.2, somente concorreriam à aplicação da prova de títulos, os candidatos que fossem aprovados na prova objetiva e que estivessem classificados dentro do limite, conforme disposto no Anexo VIII do referido edital; d) a definição de que o envio dos documentos para a prova de títulos ocorresse após o deferimento da inscrição dos candidatos foi tomada pela Administração Pública, no exercício do seu poder discricionário, sob a motivação de que o processo se daria de forma mais célere ante a previsão de aproximadamente meio milhão de inscritos no concurso público. Assim, não haveria qualquer ilegalidade na disposição desta etapa da seleção; e) a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) é empresa pública unipessoal, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Educação, nos termos do art. 1º, da Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011, não se sujeitando as disposições do Decreto em questão; f) não pode prosperar a afronta ao princípio da publicidade pela ausência de cronograma das etapas no concurso público, como demonstrado pela organizadora, o Anexo I - Cronograma Previsto - trouxe tais datas com descrição das atividades e datas e horários, com a necessária ressalva (e regra nos concursos públicos) de que "As datas e os períodos estabelecidos no cronograma são passíveis de alteração, conforme necessidade e conveniência da Ebserh e do IBFC"; e g) não se pode considerar que houve desrespeito ao princípio da isonomia em função do cumprimento de decisão judicial, a qual concedeu o direito de extemporâneo de "upload dos documentos da "PROVA DE TÍTULOS" para candidato específico. 4. Notificado, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

110.	Expediente:	1.17.000.000147/2024-22 - Eletrônico	Voto: 646/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de declínio de atribuição do Ministério Público do Trabalho, para apurar possível irregularidade praticada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo (CRF/ES) na emissão de certidões de responsabilidade técnica em que as jornadas de trabalho informadas violam os limites constitucionais e legais aplicáveis aos farmacêuticos com vínculo empregatício. 2. Arquivamento promovido por ausência de irregularidade sob o fundamento de que não há lei que autorize ao CRF/ES sujeitar a emissão da certidão ao cumprimento da jornada máxima pelos farmacêuticos de 44 horas semanais, tal como prevê a CLT. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

111.	Expediente:	1.17.000.000690/2021-87 - Eletrônico	Voto: 708/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. BENS PÚBLICOS. 1. Inquérito Civil oriundo de procedimento preparatório instaurado originalmente pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo, a partir de representação anônima, para apurar a responsabilidade da desativação do trecho ferroviário que atravessa a cidade de Vila Velha/ES pela concessionária Ferrovia Centro Atlântica S/A (VLI Logística) e ainda o suposto abandono da Estação Ferroviária de Vitória, pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. 2. Oficiou-se ao DNIT, que prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o suposto abandono da Estação Ferroviária de Vitória não foi constatado, tal situação foi revertida, pois o imóvel foi cedido pela Secretaria de Patrimônio da União - SPU ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, e este celebrou termo de compromisso com a Administração Municipal local para implementação de arcabouço municipal destinado à finalidade exclusivamente cultural, educacional e turística. Dessa forma, não se observa inércia administrativa por parte do poder concedente, tendo em vista que todo o processo tem sido monitorado. 4. Com relação à desativação do trecho ferroviário que atravessa a cidade de Vila Velha pela concessionária Ferrovia Centro Atlântica S/A (VLI Logística), a matéria enquadra-se nas atribuições da 3ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.		

112.	Expediente:	1.18.000.002015/2023-17 - Eletrônico	Voto: 502/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que alega que a Prefeitura Municipal de Orizona/GO não realizou o pagamento do piso salarial previsto na Lei Federal nº 14.434/2022 para os profissionais de enfermagem. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Orizona prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando que o município informou que tem realizado o pagamento do piso salarial nos termos da Lei nº 14.434/2022 desde novembro de 2023, não restaram apurados nos presentes autos indícios de irregularidades que demandem a atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

113.	Expediente:	1.20.005.000109/2023-53 - Eletrônico	Voto: 627/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular narrando que um suposto imóvel da União, terreno urbano, localizado na Quadra 10, Jardim Mato Grosso, Lote 21, Rondonópolis-MT, não recebe limpeza e se encontra com a vegetação alta, tornando-se local para descarte de lixo, gerando riscos sanitários e de incêndio para a vizinhança. 2. Instada, a Prefeitura de Rondonópolis juntou documento demonstrando a solicitação interna de limpeza do canteiro do terreno, encaminhando, ademais, o boletim de cadastro imobiliário do lote em que consta o contribuinte Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. 3. Oficiada, a Secretaria de Patrimônio da União - SPU esclareceu que o imóvel foi doado pelo Município de Rondonópolis à União para construção da Agência da Receita Federal. Todavia, o Município requereu a reversão do bem para construção de uma praça, ao passo que a Receita Federal informou seu desinteresse no terreno. 4. Por isso, a SPU estaria procedendo com a reversão do imóvel ao Município de Rondonópolis, tendo requerido à municipalidade que adotasse medidas para limpeza e manutenção do terreno. 5. Em nova oportunidade a municipalidade informou que foi realizada a limpeza apenas parcial do imóvel, uma vez que o terreno possui solo irregular que o maquinário não alcança, devendo o serviço ser concluído por meios diversos nos dias subsequentes. 6. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que a situação narrada na prestação estaria em vias de ser solucionada com a iminente conclusão dos serviços de limpeza pela prefeitura local. 7. Posteriormente foi juntado aos autos ofício do município informando que foi realizada na data de 11/01/2023, a conclusão da limpeza do Lote 21 Quadra 10 no Bairro Jardim Mato Grosso Sob inscrição municipal nº 851337, de forma manual tendo em vista que o terreno possui irregularidades no solo não sendo possível o maquinário alcançar toda a sua extensão. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA</p>		

		HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

114.	Expediente:	1.21.000.001167/2019-21 - Eletrônico	Voto: 621/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para "Apurar eventual irregularidade, atribuível ao ente municipal, consistente no atraso da entrega da obra pertinente ao lote Atlântico Sul - Etapa B, compreendido no empreendimento de drenagem e pavimentação do Complexo Imbirussu/Segredo, financiada pelo Contrato da Caixa nº 0399935-22, bem como para acompanhar sua execução". O procedimento foi instaurado a partir do desmembramento do IC nº 1.21.000.002425/2018-13, no qual foi constatado que o contrato de financiamento nº 0399935-22, firmado entre a CAIXA e o Município de Campo Grande/MS, abrangia diferentes lotes de obras com estágios de execução descompassados, o que dificultava a apuração da aplicação de recursos federais de maneira coordenada, no mesmo procedimento. 2. Oficiadas, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos - SISEP, a Gerência Executiva de Governo - Coordenador de Filial GIGOV e a Caixa Econômica Federal prestaram informações, tendo esta última esclarecido que: "1. Foi recebida no mês corrente informação da Prefeitura Municipal de Campo Grande de que a obra se encontra concluída e com funcionalidade, sem medições a ser realizadas. 2. Está em negociação com a Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos-SISEP o agendamento de vistoria conjunta para verificação da situação atual do lote." 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, da análise de todo o constante dos autos, informações e documentos que o instruem, verifica-se não subsistir a necessidade de se dar prosseguimento à presente apuração, mostrando-se pertinente, in casu, apenas acompanhar o escorreito andamento das providências administrativas finais para a verificação atual do empreendimento, em procedimento adequado, em aplicação do princípio da eficiência. 4. O membro oficiante registrou, ainda, que foram extraídas cópias das principais peças destes autos, as quais deram origem ao procedimento administrativo de acompanhamento de outras atividades, sob o nº 1.21.000.00292/2024-81, em trâmite neste 6º Ofício da PR/MS, com o seguinte objeto: "Acompanhar as providências administrativas adotadas para a conclusão das obras de prolongamento do Córrego da Avenida Norte e Sul, nesta Capital, as quais constituem objeto do Projeto Anhanduí - Programa de Aceleração ao Crescimento 2 - Manejo de Águas Fluviais - Termo de Compromisso n. 0351.03295/201/Ministério das Cidades/Caixa". 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

115.	Expediente:	1.21.005.000517/2022-97 - Eletrônico	Voto: 455/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ALIENAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício 167/2022/01PJ/PPR, referente à declinação de atribuições do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul (MP/MS), para apurar irregularidades em concorrência pública para destinação de lotes doados pela União ao Município de Ponta Porã/MS, conforme cópia do Inquérito Civil 06.2019.00001175-0, encaminhado pelo MP/MS. 2. O aludido inquérito civil foi instaurado, por portaria, para apurar ilegalidades no processo licitatório da Concorrência Pública 5/2018, tendo em conta que o Ministério Público Estadual concluiu que os lotes de terreno descritos nos Anexos I e II do edital licitatório haviam sido doados à municipalidade pela União, gravados do encargo de implantação de conjunto habitacional de interesse social para a regularização fundiária em favor de famílias de baixa renda, o que não fora concluído e cuja eventual ação judicial retificadora deveria ser proposta perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, avocando, assim, a atribuição do Ministério Público Federal. 3. Arquivamento levado a efeito, dada a duplicidade do objeto investigado com o do IC 1.21.005.000047/2020-08 e a devida declinação de atribuição do 2º para o 3º Ofício da PRM/Ponta Porã. 4. Desnecessária a notificação do representante, uma vez que foi instaurado a partir de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

116.	Expediente:	1.22.000.000238/2024-06 - Eletrônico	Voto: 658/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível irregularidade no processo seletivo para provimento de vaga de Magistério Superior na Escola de Educação</p>		

		<p>Física, Fisioterapia e Terapia Ocupacional (EEFTO) da Universidade Federal de Minas Gerais, regido pelo Edital nº 1659/2023. Segundo o representante, há etapas subjetivas no concurso nas quais teria ocorrido favorecimento de candidatos, especialmente candidatos com algum vínculo com a instituição. 2. Oficiada, a EEFTO esclareceu, em suma, que: a) quanto à escolha da banca examinadora, esta obedeceu ao artigo 11 da Resolução Complementar nº 2/2013, sendo formada por pessoas de alta qualificação científica; b) diferente do que alega o representante, a prova escrita de caráter eliminatório é sempre cegada, descrevendo o procedimento respectivo para não identificação; c) na avaliação de seminário, os critérios obrigatórios contidos nas normativas foram utilizados para avaliar todos os candidatos, conforme preveem os instrumentos jurídicos que regem os concursos; d) a prova de títulos é sempre normatizada pela tabela de pontuação de títulos trazida pelo edital (item 10.5.1); e) quanto ao questionamento sobre a reserva de vagas pela Lei de Cotas, assevera que há "uma comissão interna na Universidade dedicada exclusivamente para avaliar as questões de heteroidentificação", e que, portanto, não caberia a emissão de opinião sobre o assunto; f) foram juntados, também, anexos com as cópias das respostas do requerente e as justificativas da banca, e atas de sessões públicas realizadas durante o processo seletivo, inclusive na ocasião da divulgação do seu resultado final; g) foi disponibilizado ao manifestante o acesso à documentação do certame, inclusive às suas próprias avaliações corrigidas, com justificativas individuais emitidas pelos membros da Comissão Avaliadora da banca do concurso. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: i) conforme entendimento pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os atos administrativos da comissão examinadora do concurso público só podem ser revistos pelo Judiciário em situações excepcionais, para a garantia de sua legalidade; ii) "Poder Judiciário não pode atuar em substituição à banca examinadora, apreciando critérios de formulação das questões, reexaminando a correção de provas ou reavaliando notas atribuídas aos candidatos" (STJ. RMS 28.204. 2ª Turma. Relatora: Ministra Eliana Calmon. DJe 18.02.2009); iii) a banca examinadora é livre para escolher os temas e os critérios avaliativos do concurso, desde que estejam previamente indicados no edital; iv) verifica-se que a Universidade Federal de Minas Gerais esclareceu, em sua resposta, os critérios e metodologia utilizados para a garantia da imparcialidade e lisura do processo seletivo em questão, não se verificando indícios de que o processo tenha sido manipulado em favor do candidato selecionado, bem como foram observados os procedimentos previstos nas regulações internas do órgão para garantir a regularidade do concurso; v) verifica-se, inclusive, que a UFMG oportunizou ao requerente o acesso aos documentos do processo seletivo após a interposição de recurso pelo candidato, antes da apresentação da presente representação. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em suma, que a porcentagem de candidatos aprovados em concursos docentes que são egressos da instituição aponta para a possibilidade de manipulação dos processos seletivos para a carreira de Magistério Superior. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que: a) todas as respostas acostadas aos autos sinalizaram a ausência de indícios de que haja ocorrido quebra na isonomia do concurso público, ou favorecimento de candidatos. Nos documentos, são descritos os procedimentos adotados pela Comissão Examinadora para a atribuição de notas aos candidatos, inclusive com a adoção de medidas para resguardar a igualdade entre candidatos, como o cegamento das provas dissertativas e a adesão a critérios previamente determinados pela UFMG para a atribuição de notas nas demais etapas; b) entende-se que as alegações apresentadas pelo representante no recurso, de que, dentre os professores aprovados em concurso da UFMG, há porcentagem significativa de egressos da instituição, não indicam necessariamente a existência de irregularidade ou favorecimento de candidatos no processo seletivo; c) existem outros fatores que influenciam a realidade apontada, que se verifica em outras universidades do país, e, em relação ao concurso objeto dos autos, a própria EEFTO apontou, em sua resposta, que há diversidade de formação entre os professores aprovados nos últimos processos seletivos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

117.	Expediente:	1.22.005.000141/2022-83 - Eletrônico	Voto: 632/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. TRANSPORTE DE CARGA .1. Notícia de Fato autuada em razão de representação feita pela Polícia Rodoviária Federal dando conta da atuação de empresa por promover, em rodovia federal, o transporte de carga com excesso de peso. 2. Oficiados, a ANTT, a PRF e o DNIT prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a partir das informações prestadas pela ANTT, PRF e DNIT, constata-se que foram lavrados 6 autos de infração, nos últimos 5 anos - na verdade, todas em janeiro de 2022 ", em desfavor da sociedade empresária investigada; b) não se trata de uma prática consideravelmente reiterada por parte da investigada, não havendo elementos concretos que indiquem a necessidade de sua responsabilização pela via da tutela judicial; c) foi ressaltado pela Secretaria da Fazenda Estadual do Piauí, em documento datado do dia 09.10.2023, que a inscrição da empresa no Cadastro Geral de Contribuintes estava suspensa desde o dia 24.01.2022, de modo que, a princípio, não se cogita de novas repetições do ilícito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

118.	Expediente:	1.22.005.000269/2020-85 - Eletrônico	Voto: 531/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LOTAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação que narrou supostas irregularidades envolvendo a remoção de servidores do IFNMG, os quais estariam sendo removidos supostamente no interesse da administração, mas com vistas a ocultar interesses particulares em detrimento de outros servidores. Os presentes autos se concentraram nos casos específicos das servidoras Júnia Maria da Costa e Ramony Maria da Silva Reis Oliveira. 2. Com relação à servidora Júnia, ocupante do cargo de assistente de alunos e lotada no Campus Pirapora, alegou-se que ela teria sido solicitada para prestar serviços na reitoria, em Montes Claros, sem justificativa plausível, uma vez que a reitoria seria o único local da instituição que não lida diretamente com alunos. 3. Quanto à servidora Ramony Maria da Silva Reis Oliveira, aduziu-se que ela teria sido transferida para a cidade de Diamantina com o escopo de beneficiar a filha da servidora, já que sendo esta estudante do curso de medicina em faculdade particular de Montes Claros, teria sido matriculada ex officio na faculdade de medicina da UFVJM. 4. Instado a prestar esclarecimentos, o IFNMG informou que a movimentação envolvendo a servidora Júnia decorreu de sua nomeação para exercer, perante a reitoria do instituto federal em Montes Claros, a função de coordenadora de programas, projetos e protagonismo estudantil, além de substituta eventual da Diretoria de Assuntos Estudantis e Comunitários, e que embora referidas funções sejam de livre nomeação e exoneração, ao ser nomeada foi levada em consideração a semelhança entre as atribuições do cargo efetivo da servidora (assistente de alunos) com as atribuições das citadas funções. Além disso, foi informado que Júnia Maria, exonerada do exercício de ambas funções em 26/10/2020, havia sido requisitada pela DPU em Montes Claros e, após ato publicado pelo Ministério da Educação, estaria desempenhando o exercício do cargo público perante referida entidade. 5. Quanto à servidora Ramony, o IFNMG informou que sua movimentação, decorrente de remoção ex officio, teve como finalidade distribuir a força de trabalho de acordo com a necessidade da instituição, já que se encontrava em andamento, no Campus Diamantina processo de instalação do Núcleo de Educação à Distância, para o qual a servidora removida apresentava a experiência e a qualificação necessárias para "responder, planejar, organizar e estruturar as atividades administrativas". 6. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) quanto à servidora Júnia, houve perda de objeto, uma vez que além de ter sido exonerada pelo IFNMG das funções que ensejaram sua movimentação provisória para a reitoria da instituição, atualmente a servidora se encontra requisitada pela DPU; b) quanto à movimentação da servidora Ramony, em que pese a movimentação tenha decorrido de uma remoção propriamente dita, gerando, portanto, um deslocamento de natureza permanente e com potencial para afetar os direitos de outros servidores que desejassem ocupar a mesma vaga, verificou-se que o caso atendeu aos requisitos normativos necessários à configuração da remoção no interesse da administração, afastando, portanto, a ocorrência de irregularidade. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

119.	Expediente:	1.22.020.000110/2023-15 - Eletrônico	Voto: 522/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade na seleção de beneficiários do programa Minha Casa, Minha Vida no município de Vermelho Novo-MG, relativo aos exercícios de 2010 a 2012, tendo em vista que pessoas que, em tese, não atenderiam aos requisitos do programa, bem como que vieram a óbito, teriam sido beneficiadas. 2. Oficiadas, a Prefeitura de Vermelho Novo e a Caixa Econômica Federal prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a representante não foi enquadrada pelo Ministério das Cidades como beneficiária no programa, pois, embora seu nome tenha constado na lista inicial dos candidatos, encontrava-se em situação incompatível, não preenchendo os requisitos legais do PMCMV; b) as notícias de supostas irregularidades foram registradas no ano de 2012 e, segundo documento enviado pela Prefeitura de Vermelho Novo, a representante foi classificada como incompatível desde a lista preliminar divulgada dos candidatos a beneficiários, não tendo sido, em momento algum, efetivamente contemplada como informou na representação; c) o município informou que enviou a lista da primeira remessa de candidatos a beneficiários da proposta ao Ministério das Cidades, e que a seleção dos contemplados ficou a cargo da União, cabendo ao ente municipal apenas cumprir com a entrega das casas; d) a Caixa Econômica Federal informou que não dispunha dos documentos que subsidiaram a seleção dos beneficiários no município de Vermelho Novo, que todas as obras executadas no programa habitacional foram concluídas e entregues, e que o Jurídico Regional não identificou qualquer ação judicial ou irregularidades sobre os fatos alegados, de forma que não tinha notícia de suposta ilegalidade. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

120.	Expediente:	1.22.026.000073/2020-42 - Eletrônico	Voto: 445/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as providências que o Município de Ituiutaba-MG, o Banco do Brasil (BB) e Caixa Econômica Federal (CEF) estão tomando nos casos em que são constatados descumprimento contratual, ocupação irregular, desvio de finalidade, inadimplemento com os pagamentos das prestações da compra e venda ou ainda solicitação de devolução por parte do beneficiário de imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. Oficiados, o Banco do Brasil, a Superintendência da Caixa Econômica Federal e a Secretária de Desenvolvimento Social de Ituiutaba prestaram esclarecimentos. 3. Foram expedidas Recomendações à CEF e ao Banco do Brasil para que: a) procedam às notificações (primeira e segunda notificações) de todos os 172 (cento e setenta e dois) casos identificados, no prazo de até 90 (noventa) dias; b) adotem as providências judiciais cabíveis que viabilizem a retomada dos imóveis com situação irregular e sua devida destinação, bem como as respectivas cobranças da integralidade de dívida, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, sob pena de responsabilidade por ato de improbidade administrativa; c) apresentem documentação comprobatória de cada um dos itens acima ao MPF. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil e o Município de Ituiutaba não foram omissos na fiscalização dos contratos em que foram constatados descumprimento contratual e ocupação irregular, na medida em que foram adotadas ações concretas para corrigir as ocupações irregulares nas unidades habitacionais dos imóveis que integra o programa de habitação "Minha Casa Minha Vida"; b) foram expedidas Recomendações à CAIXA e ao Banco do Brasil para que promovessem a retomada dos procedimentos instaurados para apurar as notícias de destinação irregular de unidade habitacional por beneficiário do programa, bem como ajuizassem reintegrações de posse quando necessárias, tendo ambos demonstrado ao longo da instrução deste procedimento o acatamento às recomendações expedidas. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

121.	Expediente:	1.23.002.000777/2023-07 - Eletrônico	Voto: 593/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/ITAITUBA-
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de Memória de Reunião realizada no dia 04 de maio de 2023, às 15h, na sede da UFF/Oriximiná, que tratou com a presidente da Associação das Comunidades da Estrada do BEC (ASCOMBEC) sobre o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA) e a exclusão de agricultores do Planalto de Oriximiná do referido processo seletivo. 2. Solicitadas informações ao INCRA, a autarquia informou a existência de processo administrativo que trata do pedido de criação do assentamento, com a numeração 54000.131221/2018-95, que atualmente tramita nas instâncias internas da superintendência regional para subsidiar o setor técnico com informações necessárias ao prosseguimento da análise. Informou, ainda, que as famílias ainda não foram incluídas no PRONERA, pois o público alvo do programa são os beneficiários do PNRA, na forma do art. 13 do Decreto n. 7.352/2010, de modo que, para que elas tenham direito ao benefício, deve ser concluído o processo de criação do assentamento e realizada a seleção das famílias beneficiárias. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) das informações prestadas pelo INCRA, é possível constatar que a demanda veiculada na reunião que deu origem ao presente procedimento está entrelaçada com a política de regularização fundiária do governo federal; b) a política de ação afirmativa foi desenvolvida para beneficiar um público alvo específico, os beneficiários do plano nacional de reforma agrária e, dada a não conclusão do procedimento instaurado para a regularização dos assentamentos no Planalto de Oriximiná, busca-se obter o direito ao acesso a tal política por critérios de isonomia; c) em que pese não ser possível alterar a previsão legal acerca dos requisitos de admissibilidade no PRONERA, subsiste a necessidade de acompanhar os atos da autarquia federal agrária, destinados a concluir, tempestivamente, a análise técnica do pedido de criação do assentamento no Planalto de Oriximiná-PA, sob número 54000.131221/2018- 95, atualmente em trâmite nas instâncias internas da superintendência regional; d) foi determinada a instauração de PA de acompanhamento, uma vez que a Unidade Ministerial, no presente momento, está apenas focada em acompanhar e fiscalizar o trâmite administrativo do pleito de criação do assentamento no Planalto. 4. Desnecessária a comunicação do representante, uma vez que os autos foram instaurados de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

122.	Expediente:	1.23.005.000671/2022-94 - Eletrônico	Voto: 573/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		

Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar denúncia de ameaças de chacina feitas por aluno do Curso de Ensino Médio Integrado em Informática do Instituto Federal do Pará (IFPA), campus de Conceição do Araguaia. 2. Ante a menoridade do acusado e a falta de atribuição do MPF para a apuração de atos infracionais, determinou-se a remessa de cópia ao Ministério Público do Estado em Conceição do Araguaia para as devidas providências. Não obstante, entendeu-se pela necessidade de prosseguimento das apurações, no que diz respeito à apuração da conduta da instituição para com ameaças sofridas, motivo pelo qual foi instaurado inquérito civil. 3. Informações requisitadas ao Conselho Tutelar de Conceição do Araguaia e ao IFPA em relação à conduta do menor. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) o IFPA comprovou haver instituído práticas voltadas ao combate à violência e ao extremismo no ambiente escolar, tais como ações internas voltadas à cultura de paz, parceria com a Polícia Militar com visitas semanais de membros da corporação, rondas diárias da Polícia Militar nos três períodos de atividades no campus, entre outras e (ii) o Conselho Tutelar de Conceição do Araguaia reportou que o jovem, hoje, vive com sua avó materna, passa bem e se encontra em tratamento no CAPS. Após as denúncias, foi transferido para a Escola Estadual Acy Barros, sem novas ocorrências. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

123.	Expediente:	1.24.000.000077/2022-14 - Eletrônico	Voto: 479/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a legalidade das leis municipais, promulgadas pela administração da capital paraibana, em dezembro de 2021, por meio das quais foram realizadas a realocação e o remanejamento de verbas oriundas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), no montante de R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), para finalidade diversa da originalmente prevista na Lei Federal nº 14.113/2020. 2. Oficiado, o município encaminhou ofício informando, mês a mês, os valores recebidos do Fundeb no ano de 2021, totalizando R\$ 341.490.454,36, e a respectiva porcentagem de 70,80% correspondente a R\$ 244.855.069,09 empregados na remuneração dos profissionais de educação básica em efetivo exercício. Salientou que R\$ 35.228.000,00 foram realocados e aplicados dentro das finalidades previstas da Lei 14.113/2020. Por fim especificou para onde os valores realocados foram remanejados pelos projetos de Lei Orçamentária 814/2021 e 816/2021. 3. A Controladoria-Geral do Município de João Pessoa emitiu a Nota Técnica nº 106/2022-CGM asseverando que a municipalidade aplicou, em 2021, 70,8% dos recursos e rendimentos advindos do Fundeb, cumprindo, dessa forma, com o limite mínimo de 70% exigido pela Lei nº 14.113/2020 e quando considerado os valores totais dos Atos Normativos - Decreto nº 9.872 e Decreto nº 9.996, apesar das Leis municipais nº 14.312 e nº 14.319, promulgadas em dezembro de 2021, autorizarem a realocação orçamentária de R\$ 75.268.000,00, apenas R\$ 35.228.000,00 referem-se às fontes de recursos advindas do Fundeb e nenhuma dessas destinaram-se a finalidades diversas das previstas pela Lei 14.113/2020. 4. Por sua vez, o Tribunal de Contas do Município, pelo Acórdão nº 20897/21, julgou improcedente denúncia envolvendo os Projetos de Lei nº 814/2021 e nº 816/2021, ambos de 16/11/2021, enviados ao Poder Legislativo de João Pessoa solicitando autorização para realocação de dotações orçamentárias na Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa, através dos instrumentos de Transposição e Transferência de recursos nos montantes de R\$ 50.500.000,00 e R\$ 24.768.000,00, totalizando realocação de recursos de R\$ 75.268.000,00. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando as informações prestadas pelo Município de João Pessoa em cotejo com a análise técnica da Controladoria-Geral do Município e corroboradas pelo Tribunal de Contas estadual, pode-se inferir que as Leis municipais nºs 14.312 e 14.319, promulgadas em dezembro de 2021, autorizaram a realocação orçamentária de R\$ 75.268.000,00, dos quais R\$ 35.228.000,00 referem-se às fontes de recursos advindas do Fundeb, sendo que nenhuma dessas destinaram-se a finalidades diversas das previstas pela Lei Federal nº 14.113/2020. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

124.	Expediente:	1.25.000.002099/2024-35 - Eletrônico	Voto: 497/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Notícia de fato autuada a partir do desmembramento de inquérito civil anterior, para apurar exclusivamente a obra ID 1017763 - Escola Municipal Janiópolis - Janiópolis/PR, financiada com recursos do Proinfância, do Ministério da Educação. 2. Oficiado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE informou "que a obra foi concluída" e que adotará as providências cabíveis quanto à omissão de contas. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a obra está concluída; b) o FNDE informou que consta no SIMEC omissão quanto ao dever legal de prestar de contas relativas ao Termo de Compromisso nº 32462/2014, sendo que o processo administrativo encontra-se em posse do setor financeiro do FNDE para adoção de providências decorrentes da referida omissão; c) considerando que a obra foi concluída e que o FNDE adotará as providências cabíveis quanto à omissão		

		mencionada, entende-se que não há outras providências a serem adotadas pelo MPF, uma vez eventual irregularidade na prestação de contas deverá ser comunicada pelo FNDE aos órgãos de controle. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

125.	Expediente:	1.25.000.002163/2023-05 - Eletrônico	Voto: 651/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito civil instaurado para apurar as consequências de acidente ocorrido na BR 153, em 18.3.2023, entre os municípios de União da Vitória/PR e General Carneiro/PR, que resultou no derramamento de óleo vegetal reciclado em rodovia federal e também em rodovia estadual. Segundo o representante, a rodovia foi liberada, sem ao menos um reparo ou algo que amenizasse os perigos que o óleo sobre a pista poderia trazer ao tráfego local. 2. Oficiados, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT; a Polícia Rodoviária Federal no Estado do Paraná; e a empresa transportadora envolvida no sinistro prestaram informações, entre as quais, as medidas de sinalização e saneamento das irregularidades verificadas no trajeto. Verificou-se, ainda, que o Ministério Público do Estado do Paraná na Comarca de União da Vitória, ajuizou ação civil pública com fundamento nos mesmos fatos, contra a empresa transportadora, o DNIT e o Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER/PR, pleiteando a condenação das rés na obrigação de executarem medidas necessárias para reparação dos danos ocasionados pelo derramamento do óleo. Em razão da presença do DNIT no polo passivo da ação, houve declínio de competência para a Justiça Federal, exceto no concernente aos pedidos relativos a trecho de rodovia estadual. 3. Arquivamento promovido em razão do ajuizamento da ação civil pública com pedido de condenação das rés, a serem apreciados pelo Juízo, independentemente do entendimento dado à questão da competência estadual remanescente. O Procurador da República oficiante asseverou, no ponto, que se desmembrado o processo, cada Juízo analisará o feito no âmbito de sua competência (estadual e federal), e no caso de se manter uma única ação a questão também será examinada pelo Poder Judiciário. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Na espécie, verifica-se ter havido ajuizamento de ação civil pública cujo objeto abrange o do presente inquérito civil, justificando-se o respectivo arquivamento nos termos do Enunciado n. 6 desta 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

126.	Expediente:	1.25.000.012485/2023-54 - Eletrônico	Voto: 451/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir da lavratura de Boletim de Ocorrência pela Polícia Rodoviária Federal, contra o embarcador Hobi S/A Mineração de Areia e Concreto e a transportadora Locação de Máquinas e Equipamentos Basefort Ltda, para apurar transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal 2. Oficiados, a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) das respostas apresentadas pela Polícia Rodoviária Federal e pelo DNIT, verifica-se que a existência de apenas um auto de infração referente ao tráfego com excesso de peso em desfavor das empresas demonstra que a prática não é reiterada; b) não seria cabível a atuação do Ministério Público Federal em questão pontual, tendo em vista que a conduta não é habitual e a sanção administrativa seria suficiente para prevenir nova prática; c) o Roteiro de Atuação de Combate ao Excesso de Cargas, elaborado pelo Grupo de Trabalho da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, orienta que "caso não seja verificado excesso recorrente", o procedimento deverá ser arquivado, uma vez que se considera "conduta reiterada a ocorrência de 5(cinco) infrações no período apreciado. 4. Ausente notificação do representante pois o feito foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

127.	Expediente:	1.26.000.000261/2020-10 - Eletrônico	Voto: 676/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a aplicação da verba destinada ao Fundef pelo Município de Buenos Aires/PE. 2. As investigações centraram-se nas seguintes linhas: a) se houve recebimento pelo aludido município dos valores referentes às diferenças do Fundef em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA) durante o período de 1998 a 2006; b) se esses recursos estariam sendo aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação e c) se houve, como se deu a contratação		

		de escritórios de advocacia pelo município com o fim de receber tais valores. 3. Informações requisitadas à Prefeitura do Município, que prestou esclarecimentos. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que (i) o município recebeu os recursos do Fundef, promoveu completa destinação de 60% dos recursos para os profissionais do magistério, na linha da Nota Técnica 2/2022-GTI FUNDEF/FUNDEB-1ªCCR/MPF, e o restante encontra-se depositado em conta específica com objetivo exclusivo de manutenção e desenvolvimento da educação básica; (ii) acerca da contratação do escritório de advocacia, houve questionamentos no âmbito da Ação de Cumprimento de Sentença 0010239-43.2005.4.05.8300 (ajuizada pelo Município de Buenos Aires para que fossem depositados os valores atinentes às diferenças do Fundef de 1998 a 2006) a respeito dos honorários advocatícios previamente acordados com o ente municipal, objeto de vários recursos até que, em agravo regimental em agravo em recurso extraordinário (ARE 1184688), o Ministro Relator, no STF, filiando-se a entendimento já esposado pela corte, deu parcial provimento ao recurso da União para, reformando o acórdão recorrido, assegurar aos agravados, tão somente, o destaque dos honorários advocatícios contratuais da parcela correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União e (iii) ainda acerca da contratação de advogados sem prévio procedimento licitatório, o tema foi remetido ao Núcleo de Combate à Corrupção da PR/PE. 5. Ausente a notificação do representante, por tratar-se de atuação decorrente do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

128.	Expediente:	1.26.000.001096/2023-66 - Eletrônico	Voto: 448/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar: a) se o Município Timbaúba/PE recebeu ou busca receber valores referentes às diferenças do Fundef, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006; b) se esses recursos foram ou serão aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação; e c) suposta irregularidade na contratação direta e remuneração de escritório de advocacia pelo município, a fim de receber esses valores. Em 2016, o Ministério Público Federal expediu a Recomendação nº 36/2016, no bojo de outro inquérito civil, a diversos municípios, dentre eles o de Timbaúba, para que o Prefeito, entre outros pontos, aplicasse, integralmente, de maneira planejada e coordenada, as verbas decorrentes de precatórios do FUNDEF (diferenças de complementação federal decorrente de decisões judiciais) exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino e valorização do magistério, em conta específica, sem prejuízo da aplicação do mínimo constitucional nessa área social e da complementação realizada pela União atualmente para fins do FUNDEB e se abstivesse de custear o pagamento de honorários advocatícios contratuais com as verbas do FUNDEF recebidas por meio das decisões judiciais em referência. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal informou: a) a relação dos processos judiciais em que questionados créditos do FUNDEF (por decorrência de ilegalidade na fixação do VMAA), de titularidade do Município - indicando, ainda, o período creditício alusivo a cada demanda (todos complementares entre si); b) resultado de ação ordinária com precatório expedido no valor de R\$ 16.056.791,76, referente aos créditos acumulados entre maio de 2003 e dezembro de 2006, decorrentes do recálculo do Valor Mínimo Anual por Aluno, com recebimento iniciado no ano de 2022, de acordo com a nova sistemática instituída pela EC nº 114/2021; c) os valores que ingressaram nos cofres municipais se destinaram a despesas com educação, sendo parte deles destinada à implantação do programa de ensino Brain Academy e ao pagamento da folha de salários de profissionais vinculados à educação; d) cópia integral do processo de contratação de escritório de advocacia (Contrato de nº 071/2016), que seria de concorrência pública (e não de Inexigibilidade de Licitação). 2.1. Foram ainda oficiados a Procuradoria Federal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o respectivo Ministério Público, que informaram sobre a instauração da Auditoria Especial em Tomada de Contas, tendo como objeto a análise da contratação e pagamento dos honorários advocatícios, pelo Município de Timbaúba, com parcela dos juros de mora dos precatórios do FUNDEF, assim como, a verificação da aplicação dos valores já recebidos, e a dos valores a serem recebidos, decorrentes de requisitório. Até o encerramento do inquérito os autos da Tomada de Contas encontravam-se em fase de instrução. 3. Em relação ao contrato de honorários advocatícios e o pagamento, pelo Município, do escritório investigado, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, uma vez que a questão já é objeto da ação civil pública proposta pela Advocacia Geral da União, em 17/03/2020, ainda em andamento na Seção Judiciária de Pernambuco, sendo, inclusive, acompanhada pelo Ministério Público Federal na condição de custos legis. A Procuradoria Regional da União na 5ª Região informou o ajuizamento da ação com deferimento de liminar, tendo como objeto não só a anulação do contrato de prestação de serviços advocatícios mas, também, o ressarcimento integral do FUNDEF/FUNDEB do valor gasto a título de honorários. No ponto, impõe-se o arquivamento do inquérito nos termos do Enunciado n. 6 desta 1ª CCR. 4. Quanto à verificação da regular aplicação das verbas do FUNDEB no Município de Timbaúba/PE, o Procurador da República oficiante promoveu a declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, uma vez que: a) referida matéria trata de interesse local, sendo de atribuição do Ministério Público Estadual a apuração e a supervisão das medidas de saneamento. Nesse sentido, aponta decisão do Conselho Nacional do Ministério Público; b) não se pode afirmar que há interesse federal na apuração de eventuais desvios ou irregularidades na aplicação dos recursos do Fundef/Fundeb, nos termos do art. 109, da Constituição da República e, por consequência, neste ponto, não suscita a atuação deste Ministério Público Federal. 5. Sem notificação de representante dada a instauração ex officio do inquérito. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO AO MP/PE, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		

Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e da declinação de atribuição ao MP/PE, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante.
--------------	---

129.	Expediente:	1.26.000.003354/2023-49 - Eletrônico	Voto: 633/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
------	-------------	--------------------------------------	----------------	---

Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni
----------	-----------------------------

Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com vistas a apurar supostas irregularidades praticadas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, na contratação da empresa CBV Construtora Ltda, para a realização de obras de recapeamento asfáltico e manutenção da BR-235, no trecho compreendido entre Uauá x Canudos e Uauá x Juazeiro. 1.1 Alegou o Representante que o material utilizado pela empresa em obras na região seria de baixa qualidade, fato este que já teria resultado em diversas rodovias prejudicadas pela má prestação de serviços, requerendo, assim, que não fosse permitida a renovação do contrato de consórcio com a CBV nas obras de recapeamento, bem como que, acaso não fosse possível o impedimento, que outra empresa integrante do Consórcio efetuasse os reparos. 2. Oficiado, o DNIT-BA esclareceu que o contrato firmado com a CBV, diante do panorama orçamentário da época, previa apenas a realização dos serviços necessários à manutenção do trecho, sem contemplar orçamento necessário para os trechos com pontos críticos. Contudo, atualmente, com o aumento do orçamento da Autarquia, os serviços mais robustos voltaram a ser cogitados e, inclusive, a empresa supervisora Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda já concluiu estudos para uma nova contratação, mais robusta e com enfoque para a resolução dos pontos críticos da rodovia. 3. A Geosistemas Engenharia e Planejamento, na mesma linha que o DNIT-BA, informou que têm sido realizadas obras com soluções paliativas, apenas no sentido de manter o trecho de forma funcional, sem, contudo, haver obras de recuperação estrutural ou restauração, o que não significaria que os serviços venham sendo mal executados ou tampouco que não atendam as normas estabelecidas. 4. A CVB, por seu turno, rebateu as questões técnicas levantadas pelo Manifestante, esclarecendo desde a licitude dos contratos até a qualidade dos insumos empregados e a execução técnica especializada dos serviços de manutenção, esclarecendo não ser de sua responsabilidade a elaboração de projetos de sinalização das rodovias, bem como a responsabilidade por animais que invadem a pista. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as aparentes irregularidades parecem surgir em razão da ausência de dados e de conhecimento técnico do Representante acerca do objeto do contrato firmado pelo DNIT com a empresa CBV, uma vez que diante das dificuldades orçamentárias à época da contratação da CBV Construtora Ltda, relatadas pelo próprio DNIT, fizeram com que só se pudesse realizar um contrato voltado prioritariamente a manter a conservação da rodovia, com a previsão de serviços de tapa-buraco, limpeza de bueiros, roçada, recomposição de aterros (para pontos com erosão) e pequenos melhoramentos do leito estradal, como o uso de micro revestimento asfáltico e reciclagem do pavimento; (ii) tal serviço entretanto, não se confunde com obras de recuperação estrutural ou restauração no trecho, as quais, somente no cenário atual de melhoria orçamentária, já informou o DNIT, que estão sendo planejadas; (iii) assim, não se confirmaram as irregularidades representadas, não havendo justificativa para continuidade do presente procedimento. 6. Notificado, o Representante interpôs recurso, por meio do qual reafirmou a impossibilidade de que a Empresa CBV continue a realizar as obras na BR-235, sob os mesmos argumentos anteriormente apresentados e com a apresentação dos mesmos pedidos. 7. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 8. A irrisignação do Representante consiste em um descontentamento sobre questões que não podem ser imputadas ao DNIT-BA ou tampouco a Empresa CBV Construtora Ltda, mas que decorrem única e exclusivamente do tipo de contrato celebrado à época, com parcos recursos financeiros e com previsão apenas de pequenos reparos, e não de recuperação estrutural do trecho, o que, de toda sorte, com a melhoria orçamentária agora contemplada pelo DNIT vem recentemente sendo planejado. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
---------	--

Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.
--------------	--

130.	Expediente:	1.26.005.000052/2020-26 - Eletrônico	Voto: 694/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
------	-------------	--------------------------------------	----------------	---

Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni
----------	-----------------------------

Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta omissão do município de Arcoverde/PE, por meio da Autarquia de Trânsito e Transporte de Arcoverde - ARCOTRANS, na implementação de dispositivos redutores de velocidade, lombadas físicas, nas áreas localizadas no Km 251,56 (em frente ao IPA), km 254,0 (em frente a empresa Edilimp) e Km 257,56 (em frente ao posto Moxotó), conforme anteriormente pactuado com o DNIT. 2. Colhidas as necessárias informações junto aos envolvidos, verificou-se, todavia, que o DNIT, no bojo do Contrato nº 743/2019, implantou por si só as lombadas no Km 252,00, que abarca o IPA, e no Km 252,60, que abrange o Edilimp, duas áreas de interesse do presente procedimento. 3. Restava apenas uma localidade pendente de implantação, qual seja, o Km 254,60, nas imediações do Posto Moxotó, que, segundo também informado pela ARCOTRANS, após vistoriar o local em 4/09/2023, ali as lombadas físicas também já teriam sido instaladas pelo DNIT. 4. O feito foi arquivado sob o entendimento de que a pendência relativa à instalação das lombadas nos referidos trechos mostrou-se superada, exaurindo, por conseguinte, o objeto da apuração. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso.</p>
---------	---

		PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

131.	Expediente:	1.27.000.000054/2024-51 - Eletrônico	Voto: 678/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Notícia de Fato atuada com base em representação firmada por servidora pública do município de Porto/PI, que requereu a fiscalização das verbas de precatórios do Fundef, em conjunto com o MPF e com o sindicato dos servidores públicos municipais, especialmente acerca da regularidade do projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade e a regulamentação da distribuição desses valores aos profissionais do magistério da educação básica no local. 2. O feito foi de plano arquivado sob fundamento de que a pretensão da representante traduz a intenção de obter do MPF atuação equivalente à emissão de parecer jurídico sobre a legalidade do referido projeto de lei, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, primeiro por constituir prestação de assessoria jurídica a particulares, atividade que é privativa de advogados (art. 1º, II, da Lei nº 8.906/94), depois porque há expressa vedação constitucional (art. 129, IX). 3. Notificada, a representante interpôs recurso extemporâneo repisando a narrativa inicial, porém sem abordar a questão relativa à ausência de atribuição ministerial para atividades de consultoria. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

132.	Expediente:	1.29.000.000066/2024-10 - Eletrônico	Voto: 480/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato atuada para apurar descumprimento de antecedência de 30 dias para divulgação da data da prova, conforme descrito no edital do concurso para Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense, cargo de Técnico de Tecnologia da Informação em Cidade Saporanga - Área 08. Edital 153/2023. 2. Oficiado, o Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense comprovou a publicação do edital do concurso objeto de contestação, com prazo superior a 30 dias. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, pela análise do edital do certame, colacionado aos autos pela própria parte notificante, corroborada pelas impressões de tela acostadas pelo instituto, foi devidamente atendido o prazo mínimo de 30 dias, entre a data da publicação do edital e a efetiva realização das provas, consoante exigido no edital do certame. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando não concordar com o arquivamento. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Conforme esclarecido pelo Instituto, a publicação do edital do concurso ocorreu com prazo superior a 30 dias. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

133.	Expediente:	1.29.000.000727/2024-07 - Eletrônico	Voto: 567/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato atuada, a partir de representação, para apurar irregularidades no concurso público da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) para seleção de candidatos a vagas de advogado, regulado pelo Edital 1/2023, relacionadas à falha no sistema de recepção eletrônica dos títulos enviados pelos candidatos e à exigência de antecipação do envio desses títulos no certame. 2. Segundo a representação, "no referido concurso, o envio dos títulos foi feito antes da prova objetiva para todos os candidatos (contrariando os princípios da razoabilidade e da eficiência). Ocorre que congestionou o sistema, muitos candidatos não conseguiram enviar na data do edital (21/11 a 23/11). Já existem duas decisões judiciais no sentido de abrir nova data para candidatos que comprovaram a falha no sistema. O problema é que muitos foram prejudicados, nem todos estão conseguindo comprovar a falha no sistema.". 3. Arquivamento levado a efeito, dado o trâmite de outros procedimentos		

		<p>com núcleos de investigação idênticos aos deste: procedimento 1.22.000.003170/2023-28, instaurado na PR/MG, e PP 1.16.000.003558/2023-26, oriundo da PR/DF, ambos voltados para os problemas de envio eletrônico da documentação para a organizadora do certame, e o PP 1.16.000.003818/2023-63, distribuído por prevenção ao 1.16.000.003034/2023-35 da PR/DF, e a NF 1.17.000.000115/2024-27 da PR/ES, que tratam da exigência da apresentação de títulos de modo antecipado. 4. Notificado, o representante apresentou documentos relacionados à convocação posterior, decorrente de decisão judicial, para a apresentação de documentos ligados a prova de títulos e, em momento seguinte, interpôs recurso, no qual, em essência, reprimina os fundamentos da representação e acrescenta ser a ação civil pública a única forma de restaurar a lisura do concurso. Salienta ainda que os problemas atinentes ao procedimento de envio eletrônico de documentos afetaram beneficiários de cotas raciais e a submissão ao correspondente procedimento de heteroidentificação (Doc. 22 e 23). 5. O membro oficiante manteve, por seus próprios fundamentos, as razões da promoção de arquivamento recorrida. 6. Assiste razão ao membro oficiante. 7. Primeiramente, é de se rememorar que o Ministério Público foi construído sobre o princípio institucional da unidade, cujo significado é a integração de todos os membros em um só órgão, derivando daí que a resposta de um, respeitado o princípio do devido processo legal, é a resposta de todo o órgão ministerial. Conclui-se então que, por padrão de coerência, manifestações ministeriais, condensadas em procedimentos administrativos e emitidas no exercício da tutela de interesses coletivos ou plurindividuais, têm o condão de abranger pretensões de terceiros não envolvidos nos procedimentos originalmente analisados, o que redundará, em última análise, na otimização dos recursos administrativos envolvidos e na eficiência dos trabalhos de membros e servidores do Ministério Público. Daí que legítimo o posicionamento do membro oficiante em direcionar tais pretensões a litígios já estabelecidos em outros ofícios do MPF e de idêntico objeto. 8. Ademais, na promoção de arquivamento da NF 1.22.000.003170/2023-28, diversamente do que alegado, extrai-se que não foram identificados registros de instabilidade no sistema durante o período designado para a submissão dos arquivos da prova de títulos, compreendido entre as 10h do dia 21/11/2023 e as 17h do dia 23/11/2023, e, conforme dados apresentados pelo IBFC, no período em comento, o sistema recebeu 1.031.020 documentos, correspondentes a 144.624 inscrições, sendo que a estabilidade da plataforma perdurou até os momentos finais do prazo, proporcionando aos candidatos a oportunidade de submeterem seus arquivos sem inquietação. 9. De outro lado, quanto à exigência da entrega de documentação referente à prova de títulos, tem-se que a promoção de arquivamento consignada no PP 1.16.000.003818/2023-63 e homologada pela 1ª CCR/MPF fixou algumas premissas: (i) a Ebsersh é empresa pública unipessoal, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Educação, nos termos do art. 1º da Lei 12.550/2011, não se sujeitando às disposições do Decreto 9.739/2019, que somente se aplica aos entes vinculados à União (administração pública federal direta, autárquica e fundacional) e, por consequência, não tem vinculação aos entes com autonomia para realizar seus próprios concursos públicos; (ii) a definição de que o envio dos documentos para a prova de títulos ocorresse após o deferimento da inscrição dos candidatos foi tomada pela Administração Pública, no exercício do seu poder discricionário, sob a motivação de que o processo se daria de forma mais célere ante a previsão de aproximadamente meio milhão de inscritos no concurso público e (iii) diante da vinculação ao instrumento convocatório do certame, os candidatos, ao se inscreverem, demonstraram ciência e aceitação das regras estabelecidas no respectivo edital. Nesse sentido, está sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que as regras editalícias constituem em conjunto como verdadeira lei interna do certame e vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes, sendo assim impositivo o respeito ao princípio da vinculação ao edital. 10. Quanto às falhas na recepção de documentos voltados ao procedimento de heteroidentificação, reconhece-se a atribuição da PFDC para a correspondente homologação do arquivamento por haver matéria de sua atribuição. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento, acolhendo como razões de decidir os fundamentos invocados pelo membro oficiante com remessa dos autos à PFDC para análise da matéria de sua atribuição.

134.	Expediente:	1.29.000.004830/2023-37 - Eletrônico	Voto: 615/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ilegalidade atribuída ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 3ª Região - CRECI/RS, que estaria cobrando anuidade de filiado com 70 anos de idade que, em tese, seria isento, conforme normas do próprio Conselho. 2. Oficiado, o CRECI/RS prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido em razão da comprovação, pelo Conselho, da concessão da isenção ao representante, não se vislumbrando outras irregularidades ou ilegalidades a justificar a manutenção da atuação ministerial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
135.	Expediente:	1.29.000.005958/2023-18 - Eletrônico	Voto: 589/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		

	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular, para apurar supostas irregularidades cometidas durante o concurso público para o cargo de professor adjunto A do Departamento de Arquitetura, da Faculdade de Arquitetura da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, regido pelo Edital nº 24/2019, especialmente relacionadas a dois pontos: a) suposta identificação das provas dos candidatos (alegada a partir de formatações diversas dos códigos alfanuméricos das provas) e consequente violação de anonimato na correção das provas; e b) suposta inobservância pela comissão organizadora dos procedimentos de lacre das provas didáticas, comprometendo o sigilo e a imutabilidade do grau atribuído. 2. Realizados os necessários atos instrutórios e colhido amplo acervo de informações acerca do contexto da realização do concurso, identificou-se, quanto ao primeiro ponto lançado na representação, que a mera existência de formatações diferentes de códigos de identificação nas provas dos candidatos não implica, por si só, em violação às condições de anonimato das provas, especialmente porque as variações numéricas dos códigos dos candidatos não permitem que sejam identificados os seus nomes quando do exame das provas pelos avaliadores, uma vez que a banca de avaliação recebia as provas apenas com a identificação alfanumérica do número de cada candidato, sem acesso às suas identificações nominais. 3. Com relação ao segundo ponto, relativo ao suposto fato de as provas não terem sido lacradas de acordo com a metodologia correta, o Departamento de Arquitetura admitiu que de fato houve lapso na coleta da assinatura dos candidatos nos três primeiros envelopes entregues, falha esta, contudo, que foi suprida por meio da aposição de assinatura do chefe do respectivo departamento até que, na primeira oportunidade os respectivos candidatos, ao conferirem a integridade dos lacres, concordaram publicamente em suprir a falta de assinatura, elidindo, assim, a falha procedimental. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, com a apuração realizada, não restou qualquer evidência ou indício de prejuízo ou comprometimento da idoneidade do processo seletivo ou mesmo favorecimento de candidatos, tampouco indícios aptos a afastar a probidade da Comissão Examinadora. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

136.	Expediente:	1.29.000.006131/2022-41 - Eletrônico	Voto: 699/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	<p>RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. DIPLOMA. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar suposta omissão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense (IFSul), Campus Sapiranga, em expedir diploma digital para aluno do curso à distância de Tecnologia em Sistemas para Internet. 2. Expediu-se ofício ao IFSul requisitando informações, o qual confirmou a expedição do diploma de forma tradicional em nome do noticiante, uma vez que a instituição ainda não realiza a expedição digital de diploma. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o caso estava solucionado. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, em síntese, com os seguintes argumentos: (a) realizou consulta ao MEC, o qual afirmou que a Portaria 330/2018 instituiu, no âmbito das instituições de ensino superior pertencentes ao sistema federal de ensino, entre elas institutos e universidades federais, a emissão de diplomas em formato digital de curso superior de graduação e que a Instituição de Ensino Superior (IES) deve garantir a validação e a consulta do diploma digital, bem como a disponibilidade de acesso ao ambiente virtual institucional; (b) a demanda não foi atendida; (c) o IFSul teve prazo mais do que suficiente para se adequar às novas normas e (d) desde 4/4/2022, tem o direito de ter um diploma digital. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. A 1ª CCR/MPF deu provimento ao recurso para que o IFSul esclareça se a emissão do diploma digital já foi implementada, conforme o normativo vigente. 7. Em seguida, novo arquivamento foi levado a efeito, diante do encaminhamento do caso à Diretoria de Tecnologia da Informação que, simulando a validação do diploma, provou não haver problema no processo, assim como o Coordenador Sistemático de Registros Acadêmicos da IFSul ter apresentado um pequeno tutorial de como realizar a validação. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

137.	Expediente:	1.29.003.000102/2019-40 - Eletrônico	Voto: 477/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS DO SUS. 1. Inquérito Civil instaurado com vistas a apurar se o Município de Portão/RS vem cumprindo os termos da Recomendação nº 14/2017 e mantendo um controle adequado sobre o cumprimento da jornada de trabalho de médicos e dentistas que estejam, de qualquer forma, vinculados ao SUS. 2. Segundo o Procurador da República oficiante, embora inicialmente a Recomendação não estivesse sendo cumprida por completo, após novas requisições deste MPF, constatou-se que o Ente Municipal passou a cumprir a integralidade da Recomendação, uma vez que: (a) médicos e odontólogos passaram a registrar eletronicamente a frequência de trabalho, independentemente do regime jurídico, inclusive os terceirizados, bem como os</p>		

		demais servidores e funcionários vinculados ao SUS; (b) passou a constar na recepção das unidades de saúde, quadro informando o nome de todos os médicos e odontólogos, sua especialidade e o horário da jornada de trabalho de cada um deles; (c) está havendo a disponibilização na internet do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) constata-se o cumprimento do conteúdo integral da Recomendação nº 14/2017, pois, como exposto, médicos e odontólogos estão registrando suas jornadas de trabalho eletronicamente; (ii) os outros itens da Recomendação também foram devidamente supridos e comprovados pela documentação apresentada pelo Município de Portão e pelo Hospital de Portão; (iii) o objetivo do feito foi concluído, não havendo motivos para o seu prosseguimento. Contudo, caso sobrevenham notícias que firam o adequado controle administrativo e social dos prestadores de serviços de saúde vinculados ao SUS, nada impede que o presente Inquérito seja desarquivado ou instaurado novo procedimento. 4. Ausência de notificação o representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

138.	Expediente:	1.29.003.000186/2019-11 - Eletrônico	Voto: 634/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir do Ofício-Circular nº 18/2019/1ª CCR/MPF, com vistas a apurar a falta de medicamentos, de forma geral, no âmbito de atribuição da Procuradoria da República em Novo Hamburgo/RS. 2. Inicialmente, foi requisitado aos municípios que se manifestassem sobre a possível falta de medicamentos, tanto os de responsabilidade estadual quanto os de responsabilidade da União. 3. Em relação ao fornecimento de medicamentos de responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul, os seguintes Municípios mencionaram atrasos: Bom Princípio, Campo Bom, Igrejinha, Ivoti, Lindolfo Collor, Morro Reuter, Parobé, Portão, Riozinho, Rolante, Sapiranga, São José do Hortêncio, São Leopoldo, Taquara e Três Coroas. 4. Já em relação ao fornecimento de medicamentos de responsabilidade da União, os municípios de Bom Princípio, Dois Irmãos, Novo Hamburgo e Três Coroas relataram atrasos. Os seguintes municípios mencionaram que não havia falta de medicamentos que fosse de responsabilidade do Estado ou da União: Araricá, Estância Velha, Linha Nova, Nova Hartz, Presidente Lucena, Santa Maria do Herval e São Sebastião do Caí. 5. Oficiadas, a Secretaria de Saúde do Rio Grande Sul e o Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos prestaram esclarecimentos. 6. Segundo o Procurador da República oficiante, verificou-se a existência dos seguintes medicamentos de responsabilidade estadual em estoque: Dapsona, Polivitamínico+Antiox+Sais Minerais, Budesonidam e Ciclofosfamida. 7. Já em relação aos fármacos de responsabilidade da União, em estoque se encontrariam: Abatacepte, Adalimumabe, Deferasirox, Desmopressina, Acetato, Desmopressina, Insulina Análoga AC Rap Asparte e Ivacaftor. 7. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a apuração da existência de estoque de medicamentos cuja responsabilidade de aquisição é do Estado do Rio Grande do Sul foge da atribuição do Ministério Público Federal, já que não envolve intervenção ou responsabilidade direta da União, devendo ser encaminhada cópia da Promoção de Arquivamento à Promotoria de Justiça de Novo Hamburgo para a adoção das providências que entender cabíveis; (ii) no que tange aos medicamentos de responsabilidade da União, deve o feito continuar. Ocorre que, como visto, atualmente, o Inquérito Civil focou apenas na apuração de medicamentos que estariam sem estoque, razão pela qual o melhor caminho deve ser o arquivamento do feito para a instauração de apuração específica em relação aos medicamentos que ainda não foram devidamente adquiridos pela União, inclusive, se for o caso, com a proposição da respectiva Ação Civil Pública, para garantir a compra desses fármacos. 8. Sendo assim, o membro oficiante determinou a extração de cópia eletrônica deste IC, com a respectiva remessa ao NUCIVE/PR/RS, para a atuação de NF, tendo por objeto a finalidade específica de promover medidas para que a União adquira, especificamente, os medicamentos Abatacepte, Adalimumabe, Deferasirox, Desmopressina, Desmopressina, Insulina e Ivacaftor. 8.1. Determinou, ainda, o encaminhamento de cópia da promoção de arquivamento e da documentação encaminhada pela Secretaria Estadual da Saúde do RS à Promotoria de Justiça de Novo Hamburgo para ciência e promoção das medidas que entender cabíveis. 9. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

139.	Expediente:	1.30.001.000747/2024-49 - Eletrônico	Voto: 638/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. PRAZO DE VALIDADE. 1. Notícia de Fato atuada com base em representação de particular que narrou ilegalidade no fato de a Universidade Federal do Rio de Janeiro, na vigência do Processo Seletivo Simplificado para Contratação Temporária de Pessoal Edital no 885, de 14/12/2022, em especial para vaga no Departamento de Política Social e Serviço Social Aplicado/DPSSS/ESS, havê-la convocado para a celebração de contrato temporário, cancelando, logo em seguida, a convocação. 2. A representante alega que, após ter sido contactada pela instituição em 18/01/2024, para providenciar a documentação necessária para assumir a		

		vaga deixada por uma professora substituta que havia rescindido o contrato, providenciou tudo o que foi solicitado, enviando a documentação em 19/01/2024, tendo a instituição, no entanto, em 9/02/2024, negado a conclusão da contratação sob o argumento de que uma resolução interna vedaria a realização de novos contratos nos últimos 15 dias de validade do processo seletivo, que no caso expiraria no dia 1º/02/2024. 2.1. Com base nos gastos que teve com o preparo da documentação e no tempo de espera frustrado, buscou o MPF a fim de que alguma medida reparadora fosse adotada. 3. O feito foi de pronto arquivado, sob o fundamento de que, quando da apresentação da denúncia, o certame já havia expirado, chamando ao caso a aplicação do disposto no § 4º do artigo 4º da Resolução CNMP 174/201, que dispõe que será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público. 4. Notificada, a representante interpôs recurso, agregando detalhes à narrativa inicial, referindo, em suma, que a tal regra sobre a limitação da contratação nos últimos 15 dias da validade do certame não constou do edital, invalidando, portanto, a negativa da instituição de promover a sua admissão. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, apenas agregando não existir direito subjetivo à nomeação para candidato aprovado fora no número de vagas (como no caso) e que a questão tangencia interesse de natureza eminentemente individual, não alcançável pelas atribuições tutelares do MPF. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.	

140.	Expediente:	1.30.001.002629/2023-94 - Eletrônico	Voto: 443/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada para apurar eventuais irregularidades no serviço prestado pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados - SFPC, da 1ª Região Militar da Organização Militar do 2º Batalhão de Infantaria Motorizado (escola), situado no município do Rio de Janeiro, uma vez que, segundo alegado na representação, o referido órgão não vem cumprindo com os prazos do art. 50 da lei 9.784/1999. Informou o representante que protocolou requerimento de apostilamento de prensa de recargas e Dies para recarga de munições calibre 9mm para arma de fogo, cadastrado no exército com o CAC, atirador esportivo devidamente registrado, mas, mesmo após várias tentativas amigáveis e reclamações ao "fala BR", até então não fora analisado seu requerimento. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: i) da análise dos documentos constantes do PP 1.30.001.003085/2019-00 e juntados a estes autos, não foram vislumbradas irregularidades, demora injustificada ou má conduta nos processos de agendamento dos certificados supramencionados; ii) a situação desta Notícia de Fato se insere no contexto daquele procedimento preparatório, eis que ambos tratam do controle de armas e munições, tarefa que deve ser minuciosa e detalhada, devendo-se considerar ainda que o volume de usuários do sistema (os CACs - colecionadores, atiradores desportivos e caçadores) cresceu exponencialmente entre 2019 e 2022, bem como as armas e munições permitidas, sejam em qualidade ou em quantidade, ademais da abertura incessante de clubes de tiro; iii) ficou demonstrada a ausência de ato irregular por parte do Exército Brasileiro no presente caso, bem como a adoção de providências por parte do órgão representado, no sentido de buscar alternativa tecnológica para agilizar e aprimorar a prestação dos serviços. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. 4. Recebidos os autos nesta 1ªCCR, o então membro relator determinou sua remessa à 7ªCCR, "considerando a pertinência temática e em respeito à regra da especialidade". 5. A 7ªCCR, por sua vez, ao fundamento de que que a matéria guarda relação com uma das atividades administrativas de atribuição das Forças Armadas, especificamente do Exército Brasileiro (89ª Sessão Revisão-ordinária, de 14.9.2023), suscitou conflito negativo de atribuição, com remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal - CIMPF para solução da controvérsia, nos termos do art. 40, II, da resolução nº 165/2016 do CSMPF. 6. Na 1ª Sessão Revisão-ordinária, de 21.2.2024, o CIMPF conheceu do conflito e fixou a atribuição da 1ª CCR para analisar a promoção de arquivamento, nos termos do voto do relator, segundo o qual as Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, não compõem os órgãos de segurança pública, previstos no art. 144 da Constituição, e desse modo as atividades administrativas desempenhadas pelo Exército Brasileiro não configuram atos finalísticos de atividade de segurança pública a atrair a competência da 7ª Câmara para o exercício do controle externo da atividade policial, tratando-se de matéria vinculada à fiscalização de atos administrativos em geral. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
141.	Expediente:	1.30.007.000245/2022-04 - Eletrônico	Voto: 547/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI

	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado com vistas à apuração da notícia sobre supostas reiterações de infrações de trânsito consistentes no transporte com excesso de carga na BR-040, cometidos pela empresa Cervejaria Petrópolis S/A. 2. Segundo o Procurador oficiente, da tabela elaborada pela Chefia da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal (PRF) em Três Rios/RJ, tem-se notícia de que durante o lapso temporal de aproximadamente 3 anos, período compreendido entre 17.01.2019 a 12.02.2021, a Cervejaria Petrópolis S/A teria, na condição de transportador/embarcador, sido autuada 10 vezes, sendo 5 vezes no ano de 2019, 4 vezes no ano de 2020 e 1 vez no ano de 2021. 3. Oficiada, a Cervejaria Petrópolis S/A encaminhou suas notas fiscais, determinando-se, na sequência, que as notas fossem enviadas à Secretaria da Polícia Rodoviária Federal do Estado do Rio de Janeiro (SPRF/RJ) para a elaboração de planilha de quantificação de dano, aguardando-se, até o presente momento, resposta da PRF. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: (i) em que pese a ausência de resposta por parte da PRF, o número de infrações cometidas pela Cervejaria Petrópolis S/A, vale dizer, apenas 10 infrações no período de 3 anos, não justificam a adoção de outras medidas além daquelas já impostas administrativamente pela PRF, notadamente ante o imenso número de notas fiscais emitidas pela investigada no período de 3 meses; (ii) ou seja, observando-se os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, chega-se à conclusão de que as multas administrativamente impostas são suficientes para reprimir as aludidas infrações. 5. Ausência de notificação do representante por se tratar de representação instaurada a partir de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

142.	Expediente:	1.31.000.001806/2023-98 - Eletrônico	Voto: 458/2024	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para averiguar as atuais condições de segurança do campus José Ribeiro Filho da Universidade Federal de Rondônia - UNIR. 2. Oficiada, a universidade prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o Subcomandante-Geral da Polícia Militar informou, em síntese, que ambos os campus da UNIR recebem policiamento das guarnições de forma aleatória ao menos 03 (três) vezes por semana, tendo a UNIR reforçado recentemente que essas rondas foram solicitadas pela Gestão Superior da UNIR à SESDEC, visando assim inibir possíveis crimes no campus e gerar a sensação de segurança para toda comunidade acadêmica que em sua maioria clamou por essa ação, haja vista os acontecimentos de importunação sexual e diversos furtos ocorridos no campus Porto Velho; b) a UNIR destacou, ainda, que a ação de ronda intempestiva no Campus José Ribeiro Filho pela equipe da PM (Polícia Militar) traz enormes benefícios e que a sua continuidade/permanência é de grande importância para a preservação da segurança de toda comunidade acadêmica; c) a UNIR informou mais recentemente que realizou a contratação da Empresa Helper, que irá fornecer os serviços de vigilância eletrônica ao campus; d) a IFES informou que fora providenciado juntamente com equipe de manutenção da Diretoria Administrativa do Campus de Porto Velho e supervisionada por um engenheiro da UNIR a realização de reparos pontuais nos problemas apontados no referido Relatório de Vistoria Técnica e que, após os reparos e análise da equipe técnica, a edificação foi liberada para o uso; e) foram realizadas diversas ações de manutenção por todo o campus de Porto Velho e do interior e que atualmente o saldo empenhado para o respectivo contrato de manutenção se encontra 99,05% executado em ordens de serviços emitidas, de forma que os principais problemas atacados foram em instalações elétricas e coberturas. Informou, por fim, que já está vigente novo contrato de manutenção preventiva e corretiva, com saldo de R\$ 1.257.023,22, visando à continuidade nas ações de manutenção no campus durante o ano de 2024; f) as providências administrativas adotadas pela UNIR são suficientes para o desfecho do presente procedimento, não havendo, portanto, medidas que desafiem a expedição de Recomendação e Termo de Ajustamento de Conduta e/ou mesmo o ajuizamento da questão. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que matéria relacionada a direitos sociais e fiscalização de atos administrativos, tal como a que diz respeito a irregularidades relacionadas à fiscalização das condições de segurança de universidade federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

143.	Expediente:	1.31.001.000243/2021-49 - Eletrônico	Voto: 469/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na ocupação do Complexo Beira-Rio, situado nas margens do Rio Machado, pela Prefeitura Municipal de Cacoal/RO. 2. Segundo o narrado na representação, a reforma do local estaria desvirtuando a finalidade da obra, construída com verba federal para a realização de atividades turísticas. 3. Passado algum tempo aportou nos autos a notícia de que, após conclusão da obra, o local estaria sendo destinado para a sede administrativa da Prefeitura de Cacoal. 4. Em diligência realizada in loco por servidores da PRM de origem, verificou-se que as instalações		

		do Complexo Beira-Rio estariam sendo utilizadas apenas para atividades de lazer e eventos artísticos, pois havia um playground para as crianças, tendo sido montada uma casa do Papai Noel em uma das construções ali existentes, apesar de haver ali um complexo de prédios que, pelas identificações, servirá de instalações futuras para órgãos municipais. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) os fatos relativos à destinação do patrimônio municipal são de estrito interesse local, enquanto o interesse federal relacionado à destinação turística do local não foi violado; b) ainda que a obra tenha sido construída com recursos do Governo Federal, é cediço que, uma vez incorporado ao patrimônio municipal, esses bens são fiscalizáveis por órgãos locais; c) segundo o ofício nº 322/2022 do Ministério do Turismo o contrato de repasse foi concluído, a prestação de contas foi aprovada pela CAIXA em 26/07/2019 e homologada no SIAFI em 12/08/2019; d) o contrato de repasse relativo à obra estabeleceu que, ao seu término, os bens patrimoniais passariam a ser propriedade do contratado, ou seja, do Estado de Rondônia, que logo em seguida o transferiu para o Município de Cacoal, a quem coube gerir o patrimônio da melhor forma possível, considerando o interesse público, conforme estabelecido em contrato administrativo; e) a decisão de transferir parte da administração municipal para o local se encontra inserida no mérito do ato administrativo; f) depois de incorporar o bem ao patrimônio municipal, a Prefeitura tentou concedê-lo à iniciativa privada, porém não houve êxito; g) depois decidiu transferir parte da administração para o local, de maneira a melhor utilizar e preservar a área; h) o ato administrativo foi, portanto, devidamente motivado, cabendo a avaliação do mérito do ato ao gestor municipal, sendo certo que não há ilegalidade ou irregularidade a serem investigadas. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

144.	Expediente:	1.32.000.001151/2022-30 - Eletrônico	Voto: 535/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado mediante representação para apurar suposta propaganda irregular de cassino sediado na cidade de Santa Helena de Uairén, na Venezuela, veiculada em rede de televisão local do Amazonas (Rede Amazônica, emissora de sinal aberto de televisão associada da Rede Globo de Televisão). 2. Instada a informar se efetivamente foi veiculada, por qualquer forma, a propaganda em questão, a Rede Amazônica não respondeu. 2.1. O noticiante foi oficiado, por mais de uma vez, para que encaminhasse eventuais mídias ou gravações que comprovassem a notícia de divulgação na rede de televisão local (Rede Amazônica), contudo não se manifestou. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a notícia da suposta veiculação esporádica de publicidade relacionada a um empreendimento de cassino, por meio de uma emissora de televisão brasileira, não evidencia, prima facie, e ante a ausência de outros elementos probatórios robustos acerca de eventual correlação com tais atividades, a violação das normas regulatórias que norteiam as concessões públicas em território brasileiro; e ii) de modo geral, o escopo da regulação consumerista é limitado às circunstâncias e atos que ocorrem dentro do território nacional e que estão relacionados a produtos e/ou serviços fornecidos ou prestados no Brasil. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que "Não se vislumbra relação de consumo na questão posta nos autos, por tratar-se de emissora de sinal aberto (gratuito) de televisão, não havendo aquisição onerosa do serviço", cuidando-se, antes, de irregularidade relacionada à comunicação social, matéria que se enquadra mais adequadamente no âmbito de atuação da 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

145.	Expediente:	1.33.001.000488/2023-63 - Eletrônico	Voto: 679/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular que narrou a existência de suposto problema no sistema de multas administrativas da Polícia Rodoviária Federal, uma vez que teria ele sido autuado cinco vezes em uma mesma data e horário, não tendo obtido êxito nos recursos apresentados à Junta Administrativa, cujos integrantes supõe que não tenham analisado adequadamente o respectivo objeto. 2. Instada a se manifestar, a Superintendência da PRF em Santa Catarina informou nos autos que a quantidade de multas em análise, expedidas em desfavor do representante, é correspondente ao número de infrações praticadas por ele na data e no horário em questão, por ter, na condução de uma motocicleta, sido visualizado e autuado por policial que presenciou: a) ultrapassagem em local proibido; b) sem uso de capacete de segurança; c) forçando a passagem contra veículo que vinha em sentido contrário; d) sem uso de seta ao iniciar a ultrapassagem proibida; e e) sem uso de seta ao retornar a faixa originária no término da ultrapassagem proibida, tendo cada uma dessas infrações gerado uma atuação diversa. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, em que pese se tenha sido cogitada a existência de irregularidades procedimentais de lançamento e processamento de Autos de Infração de Trânsito pela PRF, não foi constatada, no caso, nenhuma inadequação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
146.	Expediente:	1.34.001.003852/2023-18 - Eletrônico	Voto: 438/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para apurar falhas nos canais de atendimento do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (COREN/SP), uma vez que o Noticiante relatou dificuldade em conseguir falar pelo telefone com a Entidade, bem como narrou a excessiva demora em se estabelecer contato via chat, haja vista que a fila de espera alcançaria um número de até 90 pessoas. 2. Oficiado, o COREN/SP, de modo detalhado e fundamentado, esclareceu que o atendimento de 2023 foi atípico, informando que foi detectado um aumento superior às estimativas dos inícios dos anos anteriores, pois, além do aumento natural de solicitações, haveria a possibilidade de que atividades represadas por força da pandemia fossem também fator de demora nos serviços de atendimento oferecidos pelo Conselho. 3. Instado a se manifestar sobre a resposta do COREN, o Noticiante não se manifestou propriamente sobre a resposta do Órgão, relatando problemas de atendimento os quais enfrentou antes da demanda ser apresentada a este Órgão Ministerial. 4. Arquivamento Promovido sob o fundamento de que a resposta do COREN/SP se mostrou suficiente, inexistindo motivos para o prosseguimento do feito. 5. Notificado, o Representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

147.	Expediente:	1.34.001.008528/2020-35 - Eletrônico	Voto: 378/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. PROTEÇÃO DA INTIMIDADE E SIGILO DE DADOS 1. Inquérito civil instaurado para apurar suposto vazamento de dados de saúde de cidadãos, relacionados ao diagnóstico da covid-19, de doenças preexistentes, além de outros dados pessoais, dos sistemas da sede do Ministério da Saúde. 2. Oficiado sobre vazamentos de senhas que concediam acesso a duas bases de dados governamentais e sobre as demais denúncias feitas por empresa privada, o Ministério da Saúde passou a prestar sucessivas informações em contato com seus departamentos técnicos. 2.1. Realizada reunião com o representantes, em 24/09/2021 foi expedida a Recomendação GAB-LLO nº 25/2021 para que o Ministério da Saúde evidenciasse as medidas de prevenção adotadas e suas adequações à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estipulando prazos para a apresentação das informações e resultados. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a investigação de vazamentos de dados junto ao Hospital Albert Einstein foi saneada em procedimento preparatório anterior sem que houvesse sido comprovado comprometimento sistêmico da segurança de dados; b) no concernente aos registros de vacinação e exames de covid-19 no aplicativo ConecteSUS, os esclarecimentos prestados pelo Ministério da Saúde foram suficientes, evidenciando-se atrasos reputados à alimentação dos sistemas pelas secretarias de saúde municipais/estaduais; c) a suspensão dos serviços do ConecteSUS, ocorrida entre dezembro de 2021 e janeiro de 2022, foi temporária, em razão do ataque cibernético sofrido pelo Ministério da Saúde naquela ocasião. Antes do final do mês de janeiro de 2022 os serviços/app já estavam novamente em funcionamento e à disposição dos cidadãos que deles necessitavam; d) a Recomendação GAB-LLO nº 25/2021 foi, em parte, cumprida pelo Ministério da Saúde que listou as providências tomadas, consideradas satisfatórias; e) instituição, pelo MPF, do Grupo de Trabalho para Implementação da LGPD (GT- LGPD) em 22.11.21; f) as recomendações dirigidas à Agência Nacional de Proteção de Dados - ANPD foram integralmente cumpridas; f.1) edição da resolução aprovando o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, tanto para entes privados como para entes públicos; g) instauração de Tomada de Contas pelo Tribunal de Contas da União relacionadas ao tema deste inquérito civil, evidenciando que a falta de qualidade dos mecanismos de segurança digital e proteção de dados pessoais no âmbito do Ministério da Saúde não é exclusividade daquela Pasta, mas um problema generalizado em toda a Administração Pública Federal. 4. Notificado, um dos representantes manifestou ser ainda necessário monitorar o cumprimento integral da Recomendação 25/2021. 5. O Procurador da República acolheu a pretensão do representante asseverando ser "cabível, no bojo de procedimento administrativo de acompanhamento, o monitoramento de recomendações para adequação de políticas públicas para implantação da LGPD e para tratamento de incidentes de segurança cibernética pelo Ministério da Saúde e DATASUS". Manteve, contudo, a promoção de arquivamento determinando a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

148.	Expediente:	1.34.001.009111/2023-32 - Eletrônico	Voto: 619/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		

Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, por meio da qual o Manifestante relatou que o site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo (CREA/SP) sofreu dois ataques cibernéticos, questionando a postura adotada pelo CREA/SP face à violação da segurança virtual. Trouxe aos autos as seguintes supostas inconsistências praticadas pelo CREA: (1) dúvidas quanto à extensão do vazamento, afirmando que embora o CREA tenha dito ter sido o vazamento parcial, as reclamações das vítimas apontariam para vazamentos total de dados dos inscritos; (2) fragilidade da segurança de informação no órgão e incompatibilidade de seu Departamento de Proteção de Dados em relação à LGPD e ao Marco Civil da Internet. No ponto, alegou que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) não foi comunicada pelo CREA acerca do vazamento, em violação ao dever de notificação insculpido no art. 48 da LGPD e que os ataques também colocaram em risco o processo eleitoral do Sistema CONFEA/CREA/Mútua; (3) falsa alegação de acionamento de autoridades, apontando número inexistente de boletim de ocorrência perante a Polícia Civil, bem como o fato de que a Polícia Federal sequer tinha conhecimento sobre o ocorrido; (4) desídia na comunicação das vítimas sobre o vazamento, violando, assim, a Lei de Acesso à Informação ao dificultar o processo de fornecimento de dados aos titulares solicitantes. 2. Oficiado, o CREA/SP esclareceu que: (a) após o segundo ataque, diligenciou no sentido de comunicar todas as vítimas bem como à Polícia Civil do Estado de São Paulo além da Polícia Federal, e que contratou empresa para a elaboração de perícia, cujo relatório foi concluído e remetido ao Grupo de Repressão a Crimes Cibernéticos (GRCC) da PF; (b) detalhou as diversas ações adotadas para melhorar o sistema do CREA/SP e evitar novos ataques; (c) quanto à extensão do vazamento, o quantitativo de profissionais efetivamente afetados corresponderia a 3,37% do total de registrados, tendo o incidente, portanto, baixa criticidade; (d) quanto à segurança e viabilidade da realização de eleições em novembro/2023, os profissionais registrados que estavam em situação regular e com os dados cadastrais atualizados poderiam votar pelo site votaconfea.com.br, habilitado para a eleição, inclusive, dos membros dos CREAs de cada Estado. Que o desenvolvimento da tecnologia e plataforma na qual o sistema estaria assentado é de responsabilidade do Conselho Federal (CONFEA), de modo que nem o CREA/SP, nem CREAs de outras unidades federativas possuem qualquer ingerência sobre o sistema de votação, eleição e apuração. 3. A ANPD, por sua vez, corroborou as informações prestadas pelo CREA, como a comunicação à Polícia Civil e à Polícia Federal. Relatou que expediu ofício ao CREA determinando ao órgão que realizasse nova comunicação aos titulares dos dados capturados, tendo em vista que a primeira notificação não atendeu ao disposto no § 1º do art. 48 da LGPD. Por fim, informou que o Noticiante peticionou junto à ANPD em processos diversos, solicitando informações sobre o tratamento de seus dados pessoais, afirmando que as dúvidas foram todas respondidas em procedimento próprio (Processo ANPD nº 00261002560/2022-41). 4. O CONFEA, por sua vez, informou, em suma, que ao tomar ciência do ataque encaminhou analista de tecnologia da informação e também gerente de tecnologia à Regional para apoio técnico. Que foi instituído um Comitê Gestor de Segurança da Informação e Proteção de Dados Pessoais no Sistema Confea/Crea, com atribuições pertinentes à segurança da informação. Que após, o CONFEA detalhou os cargos que estavam em disputa na eleição em comento, asseverando que "todos os preceitos legais e licitatórios foram seguidos na contratação das empresas", e que os riscos à integridade das eleições foram praticamente eliminados. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) todos os tópicos levantados pelo Representante foram exaustivamente abarcados nas informações juntadas aos autos. Vejamos: (a) quanto à extensão do vazamento: tem-se que foi de baixa criticidade; (b) quanto à alegação de fragilidade da segurança da informação: foram detalhados nos autos uma série de ações tendentes ao seu fortalecimento; (c) quanto à alegação de que o CREA/SP não comunicou as autoridades adequadamente: a comunicação foi feita tanto à ANPD quanto à Polícia Civil e à Polícia Federal; (d) quanto à desídia na comunicação das vítimas: a comunicação aos afetados, em primeiro momento, de fato, não observou o art. 48 da LGPD, no entanto, após ser instado pela Autoridade, o CREA/SP prontamente expediu nova comunicação; (ii) assim, o objeto do Procedimento Preparatório se esgotou, restando demonstrado que o CREA/SP atuou de forma diligente em resposta aos ataques cibernéticos bem como não ter havido risco à lisura do processo eleitoral do CREA/SP, diante das ações corretivas e preventivas adotadas. 6. Notificado, o Representante interpôs recurso com as seguintes alegações: (a) insuficiência probatória em relação às medidas adotadas pelos Conselhos frente aos ataques; (b) violação ao dever de comunicação do incidente aos afetados em prazo razoável, (c) suposta necessidade de oitiva das vítimas dos ataques cibernéticos e (d) irregularidades no âmbito do processo eleitoral. 7. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento ao argumento de que: a) a avaliação da ANPD acerca das medidas adotadas pelo CREA/SP e pelo CONFEA não se lastreia unicamente nas alegações dos Conselhos. A ANPD avaliou que as medidas foram eficientes para mitigar os efeitos do incidente. Em que pese a ANPD tenha inicialmente informado que a comunicação dos afetados pelo ataque não obedeceu ao art. 48 da LGPD, após ser devidamente notificado, o CREA/SP promoveu nova comunicação, reputada adequada pela Autoridades; b) as demandas constantes do Reclame Aqui citadas pelo noticiante são datadas, em grande maioria, dos dias que sucederam o ataque, sendo todas respondidas; c) não se vislumbra a necessidade de ouvir os afetados, eis que os relatos não agregam informações que já não constem dos autos; d) já encontra-se em curso investigação acerca do aspecto criminal da demanda; e) o presente procedimento, voltado à apuração no âmbito cível, já teve seu objeto esgotado, sendo esclarecidas (i) as circunstâncias do fato, (ii) a extensão do dano, avaliado pela ANPD como de "baixa criticidade", e (iii) a qualidade da resposta do CREA/SP; f) por fim, quanto às supostas irregularidades no âmbito do processo eleitoral, cabe destacar que o noticiante não apresentou quaisquer elementos de prova nesse sentido. 8. Em decisão monocrática, o Subprocurador-Geral da República da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que a matéria relacionada à atuação dos conselhos profissionais, pelo critério da especialidade, é de competência da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. 9. As informações apresentadas pelo Procurador da República oficiante analisaram exaustivamente as questões apresentadas pelo Representante, de modo que, o procedimento restou esgotado. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
---------	--

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		
149.	Expediente:	1.34.001.009211/2018-00 - Eletrônico	Voto: 575/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO (MPEDUC). 1. Inquérito Civil instaurado por desdobramento do Procedimento nº 1.34.001.002857/2014-24, com a finalidade de prosseguir na concretização do projeto Ministério Público pela Educação (MPEduc) no município de São Paulo/SP, nas subprefeituras de Jaçanã/Tremembé, Santana/Tucuruvi e Vila Maria/Vila Guilherme, para avaliar a qualidade da educação básica para identificar as razões que levaram a frustrantes índices de Desenvolvimento da Educação Básica. 2. Durante sua tramitação o feito ficou suspenso em decorrência da pandemia de Covid-19, a fim de que esforços se concentrassem nas questões de saúde emergentes à época. 3. Retomada a instrução em agosto de 2022, oficiou-se às Secretarias de Educação do Município e do Estado de São Paulo com o intuito de obter as informações relacionadas ao objeto do feito, tendo sido inclusive solicitado o preenchimento de formulário do MPEduc relativo à situação administrativa da escola. 4. A partir disso foram feitas as seguintes constatações: a) os questionários foram respondidos em período de transição entre o formato antigo do projeto MPEduc e o novo; b) os dados relativos aos formulários estão na base do MPEduc, mas por uma falha na forma como foram alimentados, somente podem ser extraídos individualmente para cada pergunta, o que implicaria na necessidade de que, dentre as 300 escolas participantes, primeiramente fossem apuradas quais ao longo da presente investigação, para que posteriormente suas perguntas e respostas fossem cotejadas uma a uma, o que tornaria inviável a extração eficiente desses dados; c) com os novos direcionamentos dados pela 1ª CCR relativamente ao MPEduc surgirá uma nova forma de aplicar o instrumento em condições tão únicas, em especial quando não houver nenhuma participação ou interesse do Ministério Público Estadual; d) a PGR, por meio da Portaria PGR/MPF nº 601/2023, criou escritórios destinados à concretização do projeto, relativamente ao qual foi encaminhado o Informativo SEJUD nº 04/2024, que detalhou o procedimento a ser adotado pelos escritórios que estejam à frente do MPEduc. 5. Com base nisso o feito foi arquivado, tendo, na ocasião, sido adotados os seguintes fundamentos: considerando o que já foi feito em São Paulo nos demais procedimentos; as dificuldades invencíveis na extração dos dados até então colhidos; e a nova direção do projeto, tem-se que este Inquérito Civil deve ser arquivado para que novas medidas possam ser tomadas, nessa nova fase do MPEduc. 6. Dispensada a notificação, uma vez tratar-se de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
150.	Expediente:	1.34.001.011506/2023-03 - Eletrônico	Voto: 592/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades relativas às condições de atendimento oferecidas pelo Hospital Militar de Área de São Paulo que, a partir do que reportado pelo representante, denotam possíveis inadequações relativas atendimento oferecido ao paciente, à conduta dos funcionários daquela unidade, ao fornecimento de medicamentos aos seus pacientes, erros em seus procedimentos e omissões no que tange aos cuidados dos pacientes. 2. Oficiado, o Hospital Militar da Área de São Paulo informou que, nos termos do art. 4º da Portaria 107, do Comandante do Exército, de 13 FEV 12, instaurou sindicância por meio da Portaria nº 105, 27 de dezembro de 2023, para apuração das possíveis irregularidades apontadas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que ficou demonstrado que a administração pública está averiguando as irregularidades narradas, onde o próprio Diretor do hospital instaurou sindicância para que os fatos referentes ao funcionamento do hospital e a conduta dos funcionários públicos fossem apurados naquela esfera (Administrativa Militar), não ensejando, no momento, outras providências a serem adotadas pelo Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
151.	Expediente:	1.34.007.000205/2019-18 - Eletrônico	Voto: 675/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no município de Pracinha/SP, relativamente a uma Escola de Educação Infantil Tipo C, objeto do Convênio nº 658749/2009. 2. Oficiado, o Município, após ter recebido e manifestado acatamento à Recomendação nº 02/2022, trouxe diversas informações sobre a situação da obra, tendo ao final</p>		

		informado que ela estaria com o percentual de 68% de execução e que o prazo do último aditivo contratual de prorrogação venceria em 14/06/2024. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a função atual do objeto deste feito é acompanhar as medidas que estão sendo adotadas pelo Município de Pracinha para a finalização da obra de construção da Creche Pro Infância Tipo C FNDE; b) o feito tramita desde 3/06/2019, ou seja, há quase 5 anos, sendo que, apesar das muitas diligências adotadas, ainda não atingiu seu desiderato, mesmo porque se trata de questão que, pelas muitas nuances envolvidas, quase sempre a resolução é morosa; c) o Município acatou os termos da Recomendação nº 02/2022, pois adotou as providências concretas e necessárias para alcançar a conclusão das obras; d) a situação de ilegalidade inicialmente aventada se desdobrou para exigir mero acompanhamento, já que, ao que tudo indica, a obra em questão caminha para a sua finalização. 4. A 1ª CCR adota o entendimento de que, visando ao correto cumprimento da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, em relação às obras inacabadas a providência a ser adotada é a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar a conclusão da obra até que se encontre em funcionamento, com o respectivo código INEP, o que foi feito. 5. Esse também foi o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF, no sentido de que: "De fato, se faz necessária a continuidade do rastreamento da evolução físico - financeira das referidas obras até que as mesmas, enfim, entrem em efetivo funcionamento, obtendo igual e efetivamente o Código INEP". 5. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

152.	Expediente:	1.34.008.000031/2021-90 - Eletrônico	Voto: 494/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar eventual omissão quanto à retomada de imóveis do Residencial Piracicaba III, do Programa Minha Cada Minha Vida, com indícios de irregularidade na sua ocupação. 2. Oficiados, a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura de Piracicaba prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a Prefeitura de Piracicaba encaminhou esclarecimentos prestados pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Habitacional de Piracicaba (EMDHAP) acerca do empreendimento em questão, salientando, em suma, que compete à CEF a adoção das medidas necessárias para retomada dos imóveis no caso de constatação de irregularidade na sua ocupação; b) a CEF esclareceu a situação atualizada de cada um dos contratos, indicando, individualmente, as providências adotadas para regularização da ocupação dos imóveis do citado empreendimento; c) após diversas gestões do MPF junto à Prefeitura de Piracicaba e à Caixa Econômica Federal, é possível concluir que estão em andamento as providências necessárias para a retomada dos imóveis e que cessou o quadro de omissão antes existente. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

153.	Expediente:	1.35.000.001274/2023-40 - Eletrônico	Voto: 624/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar e atuar para resguardar a vida dos segurados e servidores do INSS, que estariam expostos a riscos de contaminação pela COVID-19 e pela falta de materiais de proteção, diante de pedido de fechamento das agências no INSS em Sergipe pelo SINDIPREV/SE. 2. Com a tramitação do feito identificou-se que nos autos da ACP 0801182-22.2020.4.05.8500, o próprio SINDIPREV/SE informou que, após a propositura da demanda, foram tomadas pelos requeridos providências administrativas que satisfizeram a pretensão autoral, posto que todo o atendimento pertinente aos serviços públicos por eles prestados foram redirecionados para a via remota, dispensando os substituídos do atendimento presencial. 3. A Procuradora da República oficiante, então entendendo não haver motivo para a propositura de ação civil pública, promoveu o arquivamento do feito. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

154.	Expediente:	1.36.000.000557/2023-37 - Eletrônico	Voto: 610/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		

Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/TO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de autoria sigilosa, para apurar conflitos fundiários no Projeto de Assentamento Manchete, localizado no Município de Marianópolis do Tocantins/TO. 2. Segundo a representação, "um Senhor conhecido como Andrade vem trazendo transtornos para os moradores do assentamento. O Andrade põe fogo em cercas, no cerrado, no pasto do gado, furtado coisas dos moradores e ameaçando com arma de fogo os vizinhos, principalmente quando os homens saem de casa ele ameaça as esposas. Quando o INCRA vai fazer a vistoria ele diz não ter documentos pessoais. Acredita-se que esse senhor já cometeu crimes, por isso não quer entregar sua documentação para o INCRA, com medo de ser identificado. Solicitação: Diante o exposto, solicita ao MPF as providências cabíveis." 3. Informações requisitadas ao Incra/TO e à 56ª Delegacia de Polícia Civil, localizada no referido município. 4. Declinação de atribuições levada a efeito, dado que não há indícios de conflitos fundiários entre as famílias do PA Manchete e o indivíduo investigado pela Polícia Civil. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. De fato, o caso pertence à esfera estadual, pois não há indício de irregularidade ou omissão na atuação do Incra, havendo menção na representação de que a autarquia realizou vistoria para apurar o ocorrido, além de não haver matéria subsumível ao art. 109, I, da Constituição Federal. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

155.	Expediente:	1.36.000.000614/2021-16 - Eletrônico	Voto: 489/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relator:	Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação ofertada por representante do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST, com o objetivo de apurar irregularidades na ocupação da Fazenda Chianini, localizada em Porto Nacional-TO e a viabilidade de sua destinação à reforma agrária, especialmente porque fazendeiros vizinhos estariam reivindicando a propriedade de parte da área que seria destinada ao projeto de assentamento. 2. Inicialmente instado, o Incra mencionou que para a inclusão do imóvel no programa nacional de reforma agrária, far-se-ia necessário a realização de Estudo de Viabilidade da área, a qual deveria ser realizada mediante vistoria in loco e havia insuficiência de recursos orçamentários naquele ano (2021) para tanto. 3. Informou, ainda, que, em consulta aos seus sistemas, identificou pedido de regularização fundiária em nome de particular referente ao imóvel denominado Fazenda São José, localizada no loteamento Santo Antônio, com área de 125,00 ha, Porto Nacional/TO e aparentemente, o imóvel Fazenda São José corresponde à área da Fazenda Chianini. 4. Posteriormente, sob nova investida, o Incra apresentou novo cenário relacionado à controvérsia, ao aduzir que houve um processo de criação do Projeto de Assentamento Santo Antônio, município de Porto Nacional, que teve início ainda em 1988, com área total de 3.401,00 ha e nesse contexto identificou (década de 90) que o ITERTINS tituló, de forma ilegal, 300 ha da área destinada ao PA; bem como que considerando o perímetro do PA Santo Antônio, disponível no Acervo Fundiário do INCRA é possível verificar que a área do imóvel denominado de Fazenda Chianini sobrepõe a área inicial do PA. 5. Dada a contradição entre as primeiras informações e o que foi informado posteriormente, uma nova requisição foi emitida a fim de que o INCRA trouxesse esclarecimentos sobre: a) se foi ajuizada Ação de Nulidade do título emitido pelo Itertins sobre a área da Fazenda Chianini, que, em tese, sobrepõe a área do PA Santo Antônio; e b) se o Título Definitivo nº 0728 expedido de forma irregular pelo ITERTINS e a matrícula nº 11.643 corresponde a área da Fazenda Chianini. 6. Após isso, o alegado proprietário da Fazenda São José compareceu ao MPF apresentando as seguintes informações: a) que é possuidor, desde 1998, de uma área de 125 ha no município de Porto Nacional/TO, área esta que foi destacada da Fazenda Chianini e adquirida, de forma parcelada, por seu pai, por meio de contrato de Compra e Venda, ainda em 1998; b) que somente no dia em que foi realizar o registro da escritura é que tomou conhecimento do processo movido pelo INCRA em desfavor do Itertins referente à irregularidade na titulação da fazenda Chianini, pelo fato de a informação estar averbada na matrícula do imóvel, tendo procurado o vendedor para esclarecimentos, lhe sendo informado que se tratava de entrave que logo seria resolvido; c) que diante da informação recebida, manteve o negócio jurídico e passou a trabalhar na área, na época com pecuária de corte, expandindo posteriormente para lavoura com milho e soja, atividades de cultivo que mantém até hoje; d) que em 2016 tomou conhecimento de decisão judicial que reconheceu o INCRA como responsável pela titulação da área, ao que protocolou pedido de regularização junto à autarquia federal; e) que em 2017 foi realizado, por solicitação do INCRA, o georreferenciamento do P.A Santo Antônio, tendo sido certificado que o mapa excluiu a área que ele pleiteia regularização, bem como a Fazenda Panambi 2 e a área remanescente da fazenda Chianinni; f) por fim, em 2018 foi emitida a planta e o memorial de georreferenciamento, mas que ainda não foram certificados pelo INCRA. 7. O feito foi então arquivado, com a concomitante determinação de instauração de PA de acompanhamento, por haver o Procurador da República oficiante identificado que o presente inquérito estaria servindo apenas para acompanhar a política pública de reforma agrária/regularização fundiária pelo Incra que envolve a implantação do Projeto de Assentamento Santo Antônio, no Município de Porto Nacional, não havendo elementos a subsidiar, neste momento, o ajuizamento de ACP., especialmente porque, na seara administrativa, a oportunidade e conveniência devem prevalecer, considerando-se que a criação de um projeto de assentamento envolve diversos fatores, como avaliação da área, disponibilidade orçamentária para implantação, dentre outros. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

156.	Expediente:	1.15.000.000559/2024-37 - Eletrônico	Voto: 515/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. SUSCITANTE: 22º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: 7º OFÍCIO DA PR/CE 1. Notícia de fato autuada, a partir de representação, para apurar irregularidades no Concurso Público Nacional Unificado de 2024 referentes aos editais dos blocos de 1 a 7, voltados para o cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (EPPGG). 2. O representante alega ausência de isonomia no subitem "pontos para experiência profissional" para o cargo de EPPGG, especialidade "qualquer área do conhecimento", visto que a pontuação para cada ano completo de experiência nos blocos 1, 3 e 5 vale 0,5; enquanto nos blocos 2, 4, 6 e 7 vale 1,0. Assevera também que essa diferenciação na pontuação "não poderia ocorrer para o mesmo cargo/especialidade, pois os egressos deste cargo/especialidade executarão os mesmos tipos de atividades/ atribuições". Por fim, requer "a retificação dos editais dos blocos 1 a 7 do concurso público unificado para o cargo EPPGG/especialidade: qualquer área de conhecimento, no sentido de padronizar o item pontuação/anos de experiência exigidas na prova de títulos, garantindo a isonomia do concurso". 3. O procedimento foi distribuído para o membro oficiante do 7º Ofício da PR/CE, o qual declinou por haver evidente matéria de âmbito nacional, eis que se refere a certame público realizado pelo Governo Federal em todo o território nacional e, portanto, eventuais questões relativas a irregularidades administrativas deveriam ser examinadas pela PR/DF, na forma do art. 93, II, da Lei 8.078/90. Defende ainda que a concentração em um único órgão de execução do MPF é medida favorável ao celeridade deslinde dos fatos e imprescindível para conferir eficiência, coordenação e unidade ao trabalho ministerial, evitando-se a duplicidade de esforços instrutórios e a adoção de medidas discrepantes e contraditórias, o que privilegia os princípios da eficiência e da segurança jurídica. 4. Ao receber a declinação de atribuição, o membro oficiante do 22º Ofício da PR/DF suscitou conflito negativo de atribuição com base no posicionamento do Supremo Tribunal Federal no RE 1.101.937, julgado com repercussão geral (Tema 1.075), o qual definiu que "Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas". Em seguida, remeteu-se o procedimento para a 1ª CCR/MPF. 5. Assiste razão ao membro suscitante. 6. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual "sendo o suposto dano nacional, a competência será concorrente da capital do Estado ou do Distrito Federal, a critério do autor" (CC 126.601/MG, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJE 05/12/2013). 6.1. No mesmo sentido, julgado mais recente do STJ: CC 187601/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 10/08/2022, DJe 16/08/2022. 7. O Conselho Institucional do MPF firmou o entendimento de que as regras de competência previstas na Lei 7.347/85 servem como orientação para determinar o órgão ministerial responsável pelas investigações na área cível, tendo deliberado, por maioria, que a atribuição é do Procurador da República que primeiro conheceu dos fatos (IC 1.22.013.000115/2011-01, Relator: José Bonifácio B. de Andrada, 6ª Reunião Ordinária, de 14/12/2013). 8. Assim, prevalece a competência determinada pela prevenção do art. 2º da Lei da Ação Civil Pública para se definir a unidade do MPF responsável pela condução do feito. 9. Diante do exposto, a atribuição será da Procuradoria da República no Ceará para atuar no feito, considerando a abrangência nacional da questão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO, PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito, para declarar a atribuição da Procuradoria da República no Ceará para prosseguimento do feito.		

157.	Expediente:	1.34.005.000025/2024-13 - Eletrônico	Voto: 501/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. SUSCITANTE: 5º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: PRM DE FRANCA/SP. 1. Notícia de fato autuada a partir de representação que solicita providências do Ministério Público Federal para compelir o Ministério da Saúde a fornecer o medicamento "Myozyme" para sua filha e todos os pacientes acometidos pela "Doença de Pompe". 2. O Procurador da República no município de Franca/SP declinou da atribuição sob os seguintes fundamentos: a) foi possível verificar que os fatos narrados se relacionam com a NF nº 1.34.005.000016/2018-76, encaminhada por declínio de atribuição à Procuradoria da República no Distrito Federal; b) a citada NF foi apensada ao IC 1.16.000.003608/2017-27, cujo objeto foi apurar, em âmbito da tutela coletiva, irregularidades, em tese, na aquisição dos medicamentos Aldurazyme, Fabrazyme e Myozyme, pelo Ministério da Saúde; c) o IC 1.16.000.003608/2017-27 resultou no ajuizamento da Ação Civil Pública nº 1005334-85.2018.4.01.3400, para questionar as irregularidades nos procedimentos de compra realizados pela União (Ministério da Saúde) para aquisição voltada a atendimento de decisões judiciais determinando o fornecimento daqueles fármacos. A ação encontra-se em trâmite na 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob responsabilidade do 24º Ofício da PRDF; d) ainda, consta a distribuição, na 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, da Ação Ordinária nº 0031713-27.2011.4.01.3400, proposta em face da União para garantir o direito individual da menor, filha da notificante, ao fornecimento do medicamento MYOSYME 50mg/20ml mensalmente, conforme prescrição médica. A ação encontra-se atualmente em trâmite no Segundo Grau da Justiça Federal do Distrito Federal e distribuída ao 33º Ofício da PRR1; e) sob todos os aspectos, o direito à saúde da menor, bem como da coletividade de pessoas que necessitam do medicamentos pleiteado, já são objeto de proteção tanto por meio de ação judicial individual, quanto através de ações que buscam resguardar os direitos sob a tutela coletivo. 3. Os autos foram encaminhados ao 24º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal, que não</p>		

		<p>reconheceu a indicada correlação e determinou a livre distribuição dos autos, sob os seguintes fundamentos: a) a Ação Civil Pública nº 1005334- 85.2018.4.01.3400 questionou supostas irregularidades nos procedimento de compra nº 25000.445092/2017-31, nº 25000.451232/2017-18 e nº 25000.444148/2017-30, realizados pela União (Ministério da Saúde) para aquisição voltada a atendimento de decisões judiciais determinando o fornecimento dos seguintes fármacos, respectivamente: ALDURAZYME (Laronidase), FABRAZYME (Betagalsidase), MYOZYME (Aglusidase Alfa Recombinante), cujos contratos foram formalizados em outubro de 2017. Assim, não há vínculo fático entre o objeto da ACP (que se deu em 2017) e o apresentado na representação; b) o Juízo da 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal julgou improcedentes os pedidos autorais da ACP em 19/01/2024 e as partes registraram ciência sem interposição de recurso em 23/01/2024 e 31/01/2024, de modo que a sentença transitou em julgado. Assim sendo, ainda que houvesse vínculo fático, não haveria que se falar em possível conexão. 4. Os autos foram então distribuídos ao 5º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal que suscitou conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: a) conforme se verifica, restou afastada pelo 24º Ofício da Procuradoria da República no Distrito Federal a suposta correlação do tema com o objeto do IC nº 1.16.000.003608/2017-27 e da ACP nº 1005334-85.2018.4.01.340, não havendo, assim, razões que justifiquem a permanência dos autos no âmbito das atribuições da PRDF; b) o simples fato de os órgãos federais encontrarem-se sediados em Brasília não determina, por si só, a atração da competência para esta Procuradoria da República investigar toda e qualquer irregularidade que os envolva; c) se assim fosse, considerando que a capital alberga a sede da maioria dos órgãos públicos federais, a PRDF teria o monopólio nacional do controle dos atos de todos esses órgãos, o que possivelmente inviabilizaria a sua atuação; e) sob esse entendimento, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF editou o Enunciado nº 15; f) no mesmo sentido, foram as decisões proferidas pela 1ª CCR em casos semelhantes ao ora analisado, a exemplo da NF nº 1.16.000.002916/2023-83 e da NF nº 1.34.012.000584/2023-45. 5. Aplica-se à hipótese, o enunciado n. 15 da 1ª CCR. "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a Órgão Público Federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional.". 5.1 Tratando-se de suposto dano de âmbito nacional, a atribuição da investigação é atraída para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do Distrito Federal, nos termos do art. 93, II do CDC. 5.2. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, "sendo o suposto dano nacional, a competência será concorrente da capital do Estado ou do Distrito Federal, a critério do autor" (CC 126.601/MG, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJE 05/12/2013). 5.3. No mesmo sentido julgado mais recente do STJ: CC 187601/DF, rel Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 10/08/2022, DJE 16/08/2022. 5.4 Diante disso, voto pela declaração de atribuição da Procuradoria da República em São Paulo, para prosseguimento do feito, considerando a abrangência nacional da questão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO PARA ATUAR NO FEITO.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do Procuradoria da República em São Paulo para atuar no feito.

158.	Expediente:	1.11.000.001136/2022-11 - Eletrônico	Voto: 461/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/AL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de reunião realizada em 21/09/2022, entre o MPF, a Associação dos Municípios Alagoanos (AMA) e representantes do município de Pariconha/AL, a fim de tratar da negociação de Termos de Ajustamento de Conduta, referentes à execução dos valores do precatório do FUNDEF oriundo dos autos judiciais n. 0803268-21.2014.4.05.800. 2. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que: i) nos últimos anos, o Conselho Nacional do Ministério Público tem decidido, em sede de conflito de atribuição entre MPF e MPE, que o acompanhamento dos Plano de Aplicação de Verbas de recursos provenientes dos conhecidos "precatórios do FUNDEF", em não havendo, à primeira vista, indícios ou notícias de malversação ou desvio de recursos públicos, deverá ser realizado pelo Ministério Público Estadual; ii) os recursos aportados nos cofres municipais que são decorrentes de precatórios judiciais ganham a feição de receita extraordinária, por decorrerem de processos judiciais e, portanto, aderem ao patrimônio do Município. Tal circunstância acentua o fato de que a promoção das políticas públicas através dos recursos dos precatórios é de interesse local, por essa razão, a atribuição primária para a fiscalização de tais verbas, consoante a evolução da jurisprudência dos Tribunais Superiores e do CNMP, é do Ministério Público Estadual; e iii) dada a capilaridade dos MPs estaduais no território nacional, é inegável que a fiscalização de tais recursos tem o potencial de ser melhor executada se empreendida no âmbito local. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		

159.	Expediente:	1.14.000.001800/2022-11 - Eletrônico	Voto: 612/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/BA. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de inúmeras representações, para apurar a falta de pagamento do piso salarial atribuído aos agentes comunitários de saúde (ACS) e aos agentes de combate às endemias (ACE), por parte do Município de Salvador, na linha do disposto na Emenda		

		<p>Constitucional 120/2022. 2. Segundo a representação, o Município de Salvador estaria a inobservar as bases remuneratórias estabelecidas em favor das duas categorias referenciadas, muito embora a União já tivesse repassado os recursos necessários para custear tais montantes, com esteio no previsto pelo art. 198, §7º, da CF, o que foi confirmado pelo Ministério da Saúde. 3. Informações requisitadas ao citado município, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia e ao Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias do Estado da Bahia (Sindacs/BA). 4. Ao que tudo indica, a controvérsia origina-se do fato de o ente municipal ter congelado as remunerações atribuídas aos dois primeiros níveis das carreiras mencionadas, de modo que as bonificações pela progressão funcional de tais agentes só passam a ser concedidas a partir do quarto nível. 5. Declinação de atribuições levada a efeito, dado que (i) a controvérsia desborda da esfera de responsabilidades da União, na medida em que se reporta a valores atinentes a incentivos financeiros, cujos pagamentos e custeio incumbem aos entes subnacionais, nos termos do art. 198, §7º, da CF; (ii) ao refutar os valores salariais pagos aos níveis mais avançados das categorias profissionais enfocadas, questionando a retenção das bonificações aplicáveis às progressões previstas na estruturação das respectivas carreiras, o Sindacs/BA confronta o não pagamento de adicionais remuneratórios que entende serem devidos a esses trabalhadores, mas não exatamente os montantes que constituem a base salarial de tais agentes e são subsidiados com recursos da União; (iii) ao não refutar a realização do pagamento equivalente ao mínimo previsto em sede constitucional, mas sim a ausência da concessão de valores que refletem acréscimos salariais, o representante evidencia que a sua irresignação passou a girar em torno de parcelas não englobadas pela esfera federal de competência, com isso, o prosseguimento da intromissão deste órgão ministerial sobre o assunto resta comprometido, subsistindo a possibilidade de a matéria remanescente continuar a ser debatida junto às instâncias municipais responsáveis pela operacionalização, subvenção e gestão do pagamento das prestações remuneratórias ainda discutidas e (iv) a celeuma atinente à possível insuficiência de verbas repassadas pela União para o custeio das bases salariais dos profissionais de saúde mencionados já constitui objeto de demanda ajuizada pelo Município de Salvador em face da União perante a Justiça Federal (processo 1056781-82.2022.4.01.3300 com trâmite perante a 6ª Vara Federal Cível de Salvador), de modo que se conclui, à toda evidência, não restar fração do problema hábil a reclamar a participação do MPF para dirimi-lo. 6. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

160.	Expediente:	1.22.003.000852/2023-59 - Eletrônico	Voto: 425/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/MG. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a existência de irregularidades no prédio da Unidade Básica de Saúde da Família (UBSF) localizada no bairro Jardim das Palmeiras, em Uberlândia, MG, atualmente sob a gestão da SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina. Alegou-se que as instalações da unidade não estariam em conformidade com os padrões de acessibilidade e com os requisitos estabelecidos para um estabelecimento que presta serviços de saúde. 2. Oficiada, a SPDM prestou informações necessárias. 3. Declinação de atribuições promovida sob os seguintes fundamentos: a) o cerne da controvérsia reside na necessidade de apuração de irregularidades em instalações prediais de Unidade Básica de Saúde da Família (UBSF) sob responsabilidade do município de Uberlândia, cuja manutenção e funcionamento foram transferidos para organização social por força de contrato de gestão, sem nenhuma relação com as atribuições da União no que concerne ao funcionamento do Sistema Único de Saúde, cuja fiscalização não se inclui entre as funções institucionais do MPF, no caso; b) cumpre aos municípios a atribuição de organização e prestação dos serviços de saúde de acordo com as diretrizes e normas estabelecidas pela União e pelo estado, bem como a gestão e manutenção dos serviços de saúde, conforme as necessidades locais; c) em que pese o financiamento e a coordenação das políticas de saúde serem compartilhados entre os três níveis de governo, cabe ao município a responsabilidade pela organização e oferta de serviços de saúde locais. Isso inclui a atenção básica, como Unidades Básicas de Saúde (UBS), Unidades de Saúde da Família (USF), programas de vacinação, atenção pré-natal, entre outros serviços essenciais; d) a Portaria nº 2.488/2011 do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica de Saúde, definiu as competências das Secretarias Municipais de Saúde para "organizar, executar e gerenciar os serviços e ações de Atenção Básica, de forma universal, dentro do seu território, incluindo as unidades próprias e as cedidas pelo estado e pela União; garantir a estrutura física necessária para o funcionamento das Unidades Básicas de Saúde e para a execução do conjunto de ações propostas, podendo contar com apoio técnico e/ou financeiro das Secretarias de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde; garantir recursos materiais, equipamentos e insumos suficientes para o funcionamento das Unidades Básicas de Saúde e para a execução do conjunto de ações propostas". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		

161.	Expediente:	1.30.001.000854/2024-77 - Eletrônico	Voto: 672/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		

Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MPT. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação de trabalhador na qual se relatam más condições das instalações do prédio onde se situa a empresa Contax/Liq, no Município do Rio de Janeiro/RJ, o que tem ocasionado problemas de saúde nos funcionários, de forma a denotar insalubridade no ambiente de trabalho. 2. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: a) a Justiça do Trabalho é a competente para apreciar e julgar eventual ação cabível na espécie para assegurar ou ver resguardados direitos decorrentes de relação de trabalho, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (art. 114, incisos I, VI e IX da CF/88); b) conforme previsão dos arts. 84, inciso II e 83, incisos I e III, ambos da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público do Trabalho instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, bem como promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas e a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, o que caracteriza a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para conduzir este procedimento (art. 39, inciso II, da LC nº 75/93); c) declina-se da atribuição em favor do órgão de execução com atribuição no Ministério Público do Trabalho, junto à Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

162.	Expediente:	1.33.000.002537/2023-11 - Eletrônico	Voto: 639/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/SC. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em sentença judicial proferida pela Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Rio do Sul/SC, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, contra o Banco do Brasil e um condomínio residencial financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial. Pleiteou-se a adoção de providências para a regularização de contratos das unidades habitacionais que possuíam atrasos no pagamento das parcelas do financiamento ou das parcelas de taxa condominial ou destinação indevida em razão de venda, locação ou ocupação irregulares, em prejuízo a outras famílias de baixa renda. O juízo estadual extinguiu o processo sem julgamento do mérito por inadequação da via eleita. 2. Verificou-se que o processo, inicialmente ajuizado na Justiça Estadual foi declinado para a Justiça Federal, que, por sua vez, devolveu os autos asseverando "falta de interesse da União ou da Caixa Econômica Federal na demanda, na medida em que o contrato foi firmado entre os mutuantes e o Banco do Brasil S/A, na qualidade de instituição financeira oficial federal executora do Programa Minha Casa Minha Vida, nos termos da legislação de regência." De volta à jurisdição estadual, foi proferida a sentença de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inadequação da via eleita, tendo sido remetida cópia dos autos para o Ministério Público Federal, resultando na instauração do presente procedimento. 3. Declinação de atribuições promovida para a Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Sul - MP/SC, sob os seguintes fundamentos: a) inicialmente autuado como notícia de fato no MPF, a atribuição foi declinada para o Ministério Público do Estado de Santa Catarina que ajuizou a referida ação civil pública contra o Banco do Brasil e um condomínio residencial; b) o objeto principal da ação em questão foi: "iniciar a cobrança e eventual rescisão de todos os contratos cujos beneficiários deram destinação ilegal aos imóveis, encontram-se com mais de três meses de atraso no financiamento bancário, ou em atraso no pagamento de taxas condominiais, visando a retomada dos imóveis para atendimento às filas de espera de beneficiários de programas sociais"; c) com a extinção do processo judicial sem resolução de mérito, pelo juízo estadual competente, permanecem carentes de solução jurídica as irregularidades detectadas nos autos, a respeito das quais não cabe ao MPF deliberar e prosseguir com novas diligências; d) as normas que regem a matéria objeto dos autos e a jurisprudência correlata são uníssonas quanto à responsabilidade e à legitimidade do agente executor (instituição financeira) para dar início aos processos de execução extrajudicial e à retomada das unidades habitacionais vinculadas ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, financiadas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR que estejam em situação de inadimplência ou com alguma outra irregularidade; e) os contratos envolvendo as unidades habitacionais do Condomínio Residencial em questão foram intermediados justamente pelo Banco do Brasil, sendo descabida a atuação do MPF em face de sociedade de economia mista, quando ausente interesse direto da União, nos termos do Enunciado nº 13, da 1ª CCR. f) não há responsabilidade residual da Caixa Econômica Federal enquanto agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, pois a jurisprudência sinaliza a ilegitimidade da CEF para responder por demandas vinculadas a contratos celebrados no âmbito do FAR com a intermediação do Banco do Brasil. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.			
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.			

163.	Expediente:	1.10.000.000452/2023-94 - Eletrônico	Voto: 559/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar eventuais irregularidades na gestão administrativa e financeira da Universidade Federal do Acre (UFAC). O representante alegou, em suma: a) que houve a			

		<p>contratação de palestrante para realização de eventos, mas o valor despendido seria excessivo, além do conteúdo ministrado ser impertinente e incompatível com as finalidades do evento; b) falta transparência dos gastos, uma vez que a reitoria não teria divulgado exatamente o valor da despesa; c) que são questionáveis as despesas com o programa Reitoria Itinerante, cujas finalidades não estariam claras, havendo falta de transparência dos referidos gastos. 2. Oficiada, a UFAC prestou os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) conforme apurado, restaram esclarecidas as razões pelas quais a Administração reputou a contratação consentânea ao interesse público, frente à relevante importância da organização de universidade pública, e inexistindo, por outro lado, elementos que denotem patente ilegalidade, não se identifica, por qualquer ângulo, justificativa para a intervenção do Ministério Público Federal; b) foi apresentada minuciosa descrição de sua natureza e objetivos (estabelecer uma aproximação da Reitoria com os campus, buscando estreitar laços de participação e colaboração para o desenvolvimento e crescimento do instituto como instituição de ensino e qualidade), assim como indicados os valores despendidos, os quais não se mostram desarrazoados ou desproporcionais, de modo que, também quanto a esse aspecto, não se vislumbra qualquer irregularidade que demanda atuação em relação aos preços ou à transparência das ações; c) não foram verificados elementos que denotem falta de transparência por parte da UFAC no que tange a quaisquer outras despesas questionadas, seja no que diz respeito à contratação de palestrante ou ao programa da reitoria, uma vez que todas estão disponíveis para consulta pública no respectivo sítio oficial. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

164.	Expediente:	1.10.000.000793/2023-60 - Eletrônico	Voto: 473/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FIZCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades na divulgação de atos relativos ao resultado preliminar das provas aplicadas em concurso público para Professor do Magistério Superior da Universidade Federal do Acre (UFAC), regido pelo Edital Prograd nº 28/2023 - Área de Economia. 2. Oficiada, a UFAC prestou os esclarecimentos pertinentes. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o atraso ou pendência de divulgação de informações específicas logo após a aplicação das provas decorreu de apurações que ainda estavam em curso acerca de fatos que poderiam comprometer a lisura do certame, ensejando a adoção de providências por parte da Administração; b) a divulgação de dados detalhados sobre o caso antes do término das apurações poderia se mostrar temerária e mesmo prejudicial à condução do certame, às apurações e aos próprios candidatos; c) tão logo concluídas as apurações e adotadas as providências reputadas pertinentes ao caso, houve divulgação de comunicado oficial aos candidatos na página de acompanhamento do certame; d) após instrução do feito, constatou-se que, baseada em apurações realizadas em procedimento próprio, a instituição decidiu anular as provas escritas e didáticas da área de economia por possível vazamento do tema das provas escritas, em decorrência de postagens realizadas por um dos membros da banca examinadora. 4. Notificado, o representante interpôs recurso requerendo a continuidade do procedimento, com a apuração do caso, a fim de assegurar a sua nomeação para o cargo de professor do magistério superior, pois alega ter obtido pontuação suficiente para classificá-lo em primeiro lugar, ressaltando não ter qualquer participação no suposto vazamento de informações, nem conhecimento do teor dos vídeos contendo informações restritas. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos destacando que a prerrogativa de anulação das provas decorre do exercício da autotutela administrativa (art. 53 da Lei 9.784/99 e Súmula 473 do STF), consubstanciada no poder-dever conferido à Administração de anular seus próprios atos quando ilegais. Salientou que a questão atinente aos possíveis prejuízos suportados pelo representante em decorrência da anulação do certame revela interesse exclusivamente individual da parte interessada, de nítido caráter patrimonial, o que afasta a possibilidade de atuação do Ministério Público Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

165.	Expediente:	1.11.000.000694/2014-50	Voto: 512/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. CERTIDÃO DE NÃO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS. 1. Inquérito Civil instaurado para averiguar a emissão de certidões ou documentos equivalentes em razão da recusa de atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) pelo Estado de Alagoas e pelos municípios pertencentes à esfera de atribuição da Procuradoria da República em Alagoas. 2. Expediu-se a Recomendação 2/2014 para que os citados entes públicos: (a) garantissem a todos os usuários do Sistema SUS não atendidos no serviço de saúde solicitado o fornecimento de certidão ou documento equivalente, no qual conste o nome do usuário, unidade de saúde, data, hora e motivo da recusa de atendimento, sempre que assim solicitarem; (b) determinassem o dever de fornecer</p>		

		certidão ou documento equivalente ao servidor público da unidade ainda que os serviços de recepção sejam terceirizados e (c) estabelecessem rotinas destinadas a fiscalizar o cumprimento do disposto no texto da recomendação, sob pena de responsabilidade pelas ilegalidades que vierem a ocorrer. 3. Informações requisitadas dos entes públicos envolvidos acerca do cumprimento da aludida recomendação ministerial. 4. Arquivamento levado a efeito, dado o acatamento da recomendação pelo Estado de Alagoas e pelos seguintes municípios: Atalaia, Penedo, Satuba, São José da Laje, Quebrangulo, Mar Vermelho, Igreja Nova, Feliz Deserto, Coruripe, Capela, Boca da Mata, Messias, Japaratinga, Anadia, Barra de Santo Antônio, Jundiá, Junqueiro, Maceió, Barra de São Miguel, Campestre, Chã Preta, Coqueiro Seco, Flexeiras, Ibateguara, Jacuípe, Jequiá da Praia, Joaquim Gomes, Maragogi, Marechal Deodoro, Maribondo, Matriz de Camaragibe, Paripueira, Paulo Jacinto, Piaçabuçu, Pilar, Pindoba, Porto Calvo, Porto de Pedras, Rio Largo, Roteiro, Santa Luzia do Norte, São Luís do Quitunde, São Miguel dos Campos e Viçosa. 5. Quanto aos Municípios de Novo Lino, São Miguel dos Milagres e Cajueiro, que permaneceram inertes à recomendação ministerial e às inúmeras reiteraões que se seguiram, entendeu adequado o ajuizamento de ações civis públicas. 6. Ausente notificação do representante, face atuação de ofício. 7. Em sessão realizada no dia 27.11.2023, o colegiado desta 1ª CCR entendeu pela não homologação do arquivamento para que fosse juntado aos autos comprovante das ações ajuizadas em face dos municípios citados. 8. Após retorno, o membro oficiante informou que as ações civis públicas propostas em face dos Municípios de Novo Lino, São Miguel dos Milagres e Cajueiro referem-se aos processos 0800050-27.2024.4.05.8002, 0801460-29.2024.4.05.8000 e 0800049-42.024.4.05.8002. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

166.	Expediente:	1.11.000.001181/2021-95 - Eletrônico	Voto: 486/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado com base em representação de pessoa vitimada pela desocupação habitacional do Caso Pinheiro, em Maceió/AL, que noticiou suposta omissão da Braskem S.A. quanto ao pagamento da indenização do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação (PCF). 2. Envidadas as necessárias diligências, obteve-se da representante a informação de que a indenização pretendida já havia sido obtida, mesmo após dificuldades no acordo do valor indenizatório. 3. Arquivamento promovido em razão da superveniente perda de objeto. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

167.	Expediente:	1.14.000.001984/2022-19 - Eletrônico	Voto: 617/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de promoções parciais de declínio de atribuição oriundas do Ministério Público do Estado da Bahia, versando sobre as atribuições federais envolvidas na disponibilização de medicamento pelo Sistema Único de Saúde (SUS), especificamente, na possível irregularidade e insuficiência no fornecimento do fármaco Enoxaparina 40mg pelo Ministério da Saúde, à Secretaria Estadual de Saúde no Estado da Bahia. 2. Oficiadas a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES/MS), Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde (SECTICS/MS) e Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB), prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) ao longo da instrução, verificou-se tratar-se de fármaco incorporado ao SUS, adquiridos pela União e distribuído para os Estados e que, no Estado da Bahia, enfrentou-se problemas de abastecimento no final de 2022 e janeiro de 2023; b) conforme apurado, verifica-se a suficiência das providências adotadas para a aquisição e disponibilização da Enoxaparina 40mg no Estado da Bahia, tendo havido o equacionamento do problema narrado nos autos com o episódio de desabastecimento havido no ano de 2022, sendo superado no ano de 2023. 4. Ausente notificação do representante pois o feito foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

168.	Expediente:	1.15.000.001850/2019-65 - Eletrônico	Voto: 606/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício 158/2019/1ª		

		<p>CCR/MPF, oriundo da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para apurar possíveis irregularidades nas obras financiadas pelo programa Proinfância no Município de Horizonte/CE. 2. Informações requisitadas do município em relação ao estado das obras. 3. Inicialmente, o município esclareceu que a maioria das obras já estava pronta e as respectivas escolas, em funcionamento com a matrícula Inep: (i) EMEF Prof Dione Maria Bezerra Pessoa (11969) Inep 23244089 e inauguração em 25/5/2012, (ii) Quadra Escolar com Vestiário EMEF Lauriza Vieira de Lima (22743) Inep 23269774 e inauguração em 9/11/2012, (iii) EMEF Geovânia Albano (1010056) Inep 23263962 e inauguração em 20/5/2016, (iv) EMEF José Aldemir da Silva (1014464) Inep 23259760 e inauguração em 18/8/2016, (v) EMEF Francisco Xavier da Silva (1018089) Inep 23259752 e inauguração em 4/3/2016, (vi) EMEF Domitília Assunção de Menezes (1018364) Inep 23083972 e inauguração em 16/12/2016, (vii) CEI Stela Maria Napolini (2166) Inep 23564466 e inauguração em 4/2/2011, (viii) Quadra EMEF Raimunda Duarte Teixeira (26253) Inep 23083913 e inauguração em 2/8/2013, (ix) Quadra EMEF Maria Teodora Evangelista Costa (1007413) Inep 23084090 e inauguração em 2/2/2016, (x) Quadra EMEF Euclídia Pereira de Azevedo (1015927) Inep 23083980 e inauguração em 30/6/2016 e (xi) CEI Maria Carmem Lúcia da Silva (20071) Inep 23258888 e inauguração em 9/2/2015. 4. Contudo, ainda restavam pendentes as seguintes obras da rede municipal de ensino: (i) Espaço Educativo 12 salas - Gameleira (1018363) com 77,94% executados, (ii) Espaço Educativo Infantil - Diadema (1012634) com 99,94% executados e (iii) Espaço Educativo Infantil - Cajueiro da Malhada (1006773) com 98,18% executados, todas com previsão de inauguração em janeiro de 2020. Quanto à rede estadual de ensino, estavam sem finalização as seguintes obras: (i) Espaço Educativo Urbano I 10 salas (5851) e (ii) EEEP de Horizonte (1023782). 5. Entre 2020 e 2022, o FNDE apresentou relatórios da evolução das obras ainda pendentes, evidenciando a conclusão das obras ID 1018363, 1012634, 1006773 e 5851, sem demonstração de funcionamento e nem do código Inep. 6. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, em suma, (i) não foi verificada irregularidade nos autos que reclamasse pronta intervenção do MPF; (ii) não é possível descortinar a existência de dolo de gestores municipais em praticar atos de improbidade administrativa e (iii) os órgãos de fiscalização e as autarquias federais devem comunicar ao Ministério Público Federal eventuais irregularidades verificadas na suas atividades de fiscalização, ocasião em que encaminham documentos que instruirão investigações mais aprofundadas e bem delimitadas, seja na seara cível ou penal. 7. Notificação dispensada por se tratar de procedimento iniciado por dever de ofício. 8. Os autos foram remetidos à 5ª CCR, cuja decisão foi pela homologação do arquivamento com a remessa para a 1ª CCR para o exercício de sua função revisional. 9. O presente arquivamento foi considerado prematuro, ante a falta de informações sobre a efetiva conclusão ou o funcionamento das citadas obras/código Inep e a inobservância do Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR. 10. Contudo, após a não homologação da promoção de arquivamento e a devolução dos autos para as providências pertinentes, o membro oficiante apresentou as seguintes informações acerca das unidades escolares faltantes: (i) as unidades escolares de Gameleira (Inep 23275537), Diadema (Inep 23275553) e Cajueiro da Malhada (Inep 23275545) encontram-se em pleno funcionamento, tendo a inauguração ocorrido, respectivamente, em 31/1/2020, 3/3/2020 e 24/1/2020 e (ii) as unidades escolares Espaço Educativo Urbano I 10, denominada Escola Estadual de Ensino Médio Walderi Machado de Lima, está em pleno funcionamento, com 611 alunos matriculados no ano vigente e possui código Inep 23545550 e a EEEP de Horizonte, agora denominada EEEP Lúcia Helena Viana Ribeiro, está em funcionamento, conta com 522 alunos matriculados no ano vigente e possui código Inep 23264071. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

169.	Expediente:	1.15.000.002647/2020-40 - Eletrônico	Voto: 478/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de expediente encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Ceará, para apurar possíveis problemas estruturais e irregularidades quanto às normas de segurança contra incêndio e pânico em imóvel situado no Município de Fortaleza/CE (Av. Almirante Barroso, nº 601, Praia de Iracema), ocupado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará - TRE-CE. 2. Oficiado, o TRE-CE prestou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o imóvel não está ocupado e, segundo os esclarecimentos prestados pelo TRE-CE, as anomalias começaram a ser sanadas em 2023 para a devolução do prédio ao seu proprietário, o Município de Fortaleza; e ii) a municipalidade já se encontra na posse do referido imóvel, devolvido pelo TRE em 20 de julho de 2023, concluindo-se que a deficiência inicialmente constatada foi sanada, uma vez que a construção, hoje desativada, não apresenta mais risco. 4. Não houve notificação da decisão, uma vez que a comunicação inicial que deu origem a este feito decorreu de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

170.	Expediente:	1.15.000.003125/2019-21 - Eletrônico	Voto: 456/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta deficiência na capacidade de atendimento e prestação do serviço de ressonância magnética</p>		

		<p>pelo Hospital Universitário Walter Cantídio, em Fortaleza/CE, tendo por base informações encaminhadas pelo Ministério Público do Estado do Ceará. 2. Oficiadas, a Secretária de Saúde do Ceará e a Superintendência do CHUFC - Complexo Hospitalar Da Universidade Federal Do Ceará, prestaram informações. Verificou-se que o tempo médio de espera para realização do exame de ressonância magnética na referida unidade de saúde é de 34 (trinta e quatro) dias, sendo ainda ofertadas vagas para a realização de exames de ressonância magnética no Instituto Doutor José Frota - IJF e Clínica Omnimagem. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não se apurou irregularidade sobre a estrutura, a capacidade de atendimento e a prestação de serviço do Hospital Universitário; b) o tempo de espera é hábil, considerando a demanda pública, e o encaminhamento de pacientes para outros hospitais indica ser medida eficiente, reduzindo o tempo de espera; c) não se avultaram ilegalidades na denúncia original, não sendo esta, por sua vez, meio probatório suficiente para imputar problemas na estrutura do investigado. 4. Dispensada a notificação de representante porquanto a comunicação inicial que deu origem a este feito decorreu de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

171.	Expediente:	1.16.000.000145/2024-71 - Eletrônico	Voto: 493/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MATRÍCULA. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação pela qual se relata possível irregularidade na negativa de matrícula de filho, menor de idade, pelo Colégio Militar de Brasília. 2. O Procurador da República oficiante arquivou a notícia por deduzir "interesse individual disponível, cuja defesa em caráter singular, por parte do Ministério Público, é vedada", ausente interesse público primário ou situação que transcende o interesse exclusivamente individual. 3. Notificada, a representante manifestou-se reiterando as dificuldades para matricular o filho em suposta contrariedade ao Regulamento dos Colégios Militares. 4. O Procurador da República recebeu a manifestação como recurso e manteve a decisão pelos seus próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

172.	Expediente:	1.16.000.000185/2023-31 - Eletrônico	Voto: 692/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação na qual se questiona a nomeação de determinada pessoa como Assessor Especial do Ministério dos Povos Indígenas, por estar ela com seus direitos políticos suspensos em decorrência de condenação judicial pela prática de crime, o que teria induzido, inclusive, a impugnação de sua candidatura para o cargo de prefeito do Município de Pesqueira/PE, no ano de 2020. 2. Iniciadas as necessárias diligências, verificou-se que o apontado assessor teria sido processado pela prática do crime previsto no art. 250, § 1º, a, do Código Penal (crime de incêndio a residência particular), sendo condenado, após recursos, a uma pena de 4 (quatro) anos e 20 (vinte) dias multa, o que levou à declaração, pelo TRE/PE, da sua inelegibilidade por 8 anos, a contar do dia 18/07/2016, data do trânsito em julgado no TSE. 3. Por estar vigente a inelegibilidade, expediu-se a Recomendação GAB-LLO Nº 24/2023 à Ministra dos Povos Indígenas a fim de que a nomeação do assessor não fosse concretizada ou que, caso feita, fosse anulada, tendo a recomendação sido recebida no Ministério por diversas vezes, porém por pessoa impossível de identificar, não tendo sido, porém, apresentada qualquer resposta. 4. Posteriormente, então, em pesquisa livre realizada pelo gabinete de origem, verificou-se que a condenação do assessor pela prática do delito tipificado no art. 250, § 1º, II, "a", do CP foi revertida pelo STJ, em decisão que transitou em julgado no dia 10/11/2023 nos autos do Recurso Especial nº 2042215/PE (Revisão Criminal). 5. Além disso, apurou-se também que atualmente o dito assessor estaria atuando como Secretário Municipal de Governo na Prefeitura de Pesqueira-PE, não tendo sido encontrada nenhuma nomeação feita por órgãos da União antes da decisão que o absolveu, ainda na vigência da inelegibilidade. 6. Com base nisso a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao fundamento de que, mesmo não tendo havido revisão da decisão de inelegibilidade pelo TSE, a condenação que deu causa à inelegibilidade e perda dos direitos políticos foi anulada, não subsistindo, portanto, o impedimento inicialmente constatado para a sua nomeação, fazendo superada a irregularidade indicada na representação. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

173.	Expediente:	1.16.000.000288/2024-82 - Eletrônico	Voto: 616/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato autuada, a partir do Ofício 14/2024 - PR/DE/CFMV/SISTEMA, oriundo do Conselho Federal de Medicina Veterinária, para apurar o quantitativo reduzido de vagas previstas para o cargo de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa) nas especialidades Medicina Veterinária e Zootecnia, consignado no Bloco 3 do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU), regido pelo Edital 3/2024, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. 2. Informações requisitadas ao Mapa, este refutou a existência de irregularidade e, mesmo havendo a necessidade de reposição do quadro de pessoal, a posição do órgão é sempre demonstrada por meio da solicitação de preenchimento de vagas existentes ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI). 3. Arquivamento levado a efeito, dado que, em suma, (i) a escassez da realização de concursos públicos no âmbito federal é situação que vinha se generalizando na Administração Pública, notadamente nos últimos anos, o que foi motivado por desarranjos fiscais e orçamentárias, política pública, lei de responsabilidade fiscal, entre outros e (ii) não dispõe o Ministério Público Federal de legitimidade para priorizar a aplicação de recursos em determinado setor, quando se sabe que há outros de mesmo relevo constitucional, que se encontram evidentemente desfalcados de material e de recursos humanos para a consecução das respectivas atividades. 4. Notificado, o aludido Conselho interpôs recurso, que, em essência, evidencia a deficiência de servidores do Mapa e pede providências. 5. O membro oficiante manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 6. Assiste razão ao membro oficiante. 7. De início, percebe-se que a atual Administração Pública, sensível à carência generalizada de servidores, esforçou-se para aumentar o quadro de pessoal, embora não consiga, em razão da concorrência de outras prioridades, convocar o quantitativo ideal de servidores para o Mapa. 8. O próprio Mapa refutou qualquer irregularidade em relação ao cumprimento de medidas técnicas e gerenciais apontadas pelo Tribunal de Contas da União e vem adotando todas as medidas possíveis no âmbito de suas competências e de sua margem discricionária de atuação para a redução do déficit de seu quadro de servidores em todas as suas frentes. 9. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao administrador público em relação a decisões estratégicas da Administração Pública. 10. Possíveis novos dados referentes à quantidade real da necessidade de vagas não têm o condão de alterar a situação jurídica já analisada, o que justifica, assim, a manutenção do arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

174.	Expediente:	1.16.000.000521/2024-27 - Eletrônico	Voto: 650/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a "baixa frequência" na realização de sessões de julgamento no recém criado Tribunal Regional Federal da 6ª Região - TRF6, o que prolongaria o trâmite dos processos. 2. A Procuradora da República oficiante arquivou o feito liminarmente, sob os seguintes fundamentos: a) tendo sido regularmente criado por lei, a estruturação interna do Tribunal e a definição de questões operacionais como o agendamento de sessões de julgamento se tratam de mérito administrativo da referida instituição, que só podem ser avaliadas pelo Ministério Público Federal em casos de afronta a princípios constitucionais que regem a Administração Pública, bem como das demais regras constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis. Não cumpre ao MPF substituir e alterar decisões de mérito administrativo, sob pena de violação da autonomia constitucional do Tribunal; b) ausência de outros elementos aptos a indicar a existência de irregularidades ou de ilegalidades a justificarem a atuação do Ministério Público. 4. Notificado, o representante interpôs recurso alegando, em síntese: a) haveria no tribunal processos parados desde a sua instalação, desde novembro de 2022, sequer com análise de pedidos liminar; b) outros tribunais tem sessões de 4 a 6 vezes por mês. Uma turma do egrégio TJMG julga de 4 a 6 sessões por mês, exemplo da 12ª câmara do tribunal, dentre outras tantas. Enquanto isso o TRF-6 julga ao mês 2, 3 sessões; c) o Tribunal alega haver "falta de estrutura" para julgamento colegiado, o que não seria "desculpa" pois "com a tecnologia atual o juiz/desembargador/ministro faz julgamento por videoconferência, exemplo de vários tribunais de segunda instância, STJ e STF". 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELA MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

175.	Expediente:	1.16.000.000595/2024-63 - Eletrônico	Voto: 697/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
------	-------------	--------------------------------------	----------------	--

Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho
Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Notícia de Fato atuada a partir de representação na qual são relatadas supostas irregularidades no concurso público para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva dos cargos de analista de planejamento e orçamento do Ministério do Planejamento e Orçamento (EDITAL Nº 1 - STDI/SOF/MPO, de 23 de janeiro de 2024). De acordo com o representante, o referido instrumento não apresenta "instruções para que, qualquer cidadão possa, fundamentadamente, impugnar o edital", em prejuízo aos interessados. Assim, requer "seja aditado um período para impugnações ao edital, e, posteriormente, o seguimento das etapas seguintes". 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o direito de impugnação ao edital de concurso público decorre tanto do direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, quanto dos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal; ii) somente diante da inobservância pela comissão do concurso público desse direito, restaria demonstrado prejuízo aos interessados, o que não é o caso dos autos, não tendo o representante trazido, nesse sentido, notícias de qualquer impedimento ao exercício do direito de petição para impugnar o edital; iii) a mera ausência de disposição a respeito no edital, diferente do que alega o representante, não configura, portanto, irregularidade apta a ensejar a atuação ministerial; e iv) além da impugnação administrativa - no exercício do direito de petição -, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o prazo para impetrar mandado de segurança para impugnar editais de concurso públicos se inicia com a publicação do edital ou no momento em que a cláusula objeto de questionamento causar prejuízo ao candidato (AgRg no AREsp n. 213.264/BA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/12/2013, DJe de 16/12/2013.). 4. Notificado, o representante encaminhou cópia do edital do concurso, recebida como recurso pelo Procurador da República oficiante, que manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

176.	Expediente:	1.16.000.001695/2022-45 - Eletrônico	Voto: 532/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação de parlamentar, a fim de apurar suposta prática dos crimes de tráfico de influência e usurpação da função pública por dois pastores evangélicos, bem como a prática de atos de improbidade administrativa pelo então Ministro da Educação, em razão da suposta intermediação da destinação de verbas do Ministério da Educação pelos referidos pastores, por meio de um gabinete paralelo, conforme noticiado pelo jornal Estadão. 2. Porém, após declínio parcial de atribuições, remanesceu como objeto do presente IC a apuração de supostas irregularidades no fluxo de liberação de verbas do FNDE (não atendimento a critérios técnicos ou à ordem de prioridade de pagamentos antigos), possíveis fragilidades dos controles administrativos aplicáveis aos recursos destinados aos programas do órgão e possível inefetividade do planejamento orçamentário das ações do MEC/FNDE. 3. Após ampla atividade instrutória, identificou-se que estas mesmas questões foram objeto de aprofundada análise pelo TCU (Acórdão nº 2.371/2023-TCU-Plenário), com determinações para adoção de critérios técnicos e objetivos na definição de quais entes federados serão priorizados/beneficiados com o atendimento das demandas por meio do Plano de Ações Articuladas e para que medidas fossem tomadas a fim de possibilitar o custeio, com recursos de emendas parlamentares, dos termos de compromisso com cláusula suspensiva, assinados entre 2020 e 2022, mas ainda não aprovados definitivamente pelo FNDE. 4. A fim de dar cumprimento ao que foi decidido pelo TCU, o FNDE trouxe esclarecimentos no sentido de que foram detalhadas as diversas normas editadas, em 2023, a fim de estabelecer critérios técnicos para priorização e seleção de propostas de obras de escolas de diversos segmentos, de transporte escolar, de aquisição de mobiliário, dentre outros, bem como em que se informou a elaboração de minuta de nova resolução do Conselho Deliberativo do FNDE a fim de substituir a Resolução CD/FNDE nº 4/2020, adotando, também, um modelo de governança para o Plano de Ações Articuladas. 5. Ademais, o FNDE comunicou seu comprometimento em cumprir as demais determinações do TCU no referido Acórdão na medida em que já fora encaminhada ao Ministro da Educação listagem contendo todos os Termos de Compromisso com cláusula suspensiva, os quais tiveram valores empenhados com recursos consignados nos Resultados Primários-RP 6, 7 ou 9, ou um desses RPs em conjugação com RP2, para remessa à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, com vistas à avaliação quanto à complementação dos empenhos que foram efetuados. 6. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a apuração das responsabilidades pelas irregularidades na destinação de verbas do MEC/FNDE é de competência de um dos órgãos de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa da PR/DF (para o qual foi encaminhada cópia deste inquérito); b) que o cumprimento integral das determinações do TCU no âmbito do Acórdão 2.371/2023-TCU-Plenário será acompanhado por aquela Corte de Contas; e c) que a direção do FNDE mostrou já ter adotado medidas cabíveis a fim de otimizar o fluxo e os critérios de liberação de verbas e a governança do Plano de Ações Articuladas - PAR, não mais substituindo justificativas para continuidade da atuação do MPF neste procedimento, não havendo utilidade em manter sua tramitação apenas para acompanhamento das determinações do TCU. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
177.	Expediente:	1.16.000.001997/2023-02 - Eletrônico	Voto: 492/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar possível irregularidade na prestação de contas da Faculdade de Ciências da Saúde da Universidade de Brasília (UnB). Segundo informações do representante: a) o diretor da referida faculdade estaria no exercício do segundo mandato, com início no ano de 2023, mas dolosamente não havia prestado contas durante a gestão do mandato anterior, com indícios de falta de transparência; b) que os fatos já foram objeto de denúncia ao Tribunal de Contas da União e à Ouvidoria da Universidade de Brasília, sendo que não houve qualquer movimento administrativo ou judicial para uma tomada de contas; c) solicitou que sejam expostas, a título de prestação de contas, o período compreendido entre 2018 e 2023. 2. Instada, a UnB informou que: i) a FS/UnB sofreu impacto significativo no suporte administrativo durante a pandemia e, no final da gestão anterior, em maio de 2022, estava com importante deficiência no quadro administrativo, o que prejudicou a elaboração do respectivo relatório de gestão; ii) somente a partir de setembro de 2022 é que foi possível realizar os manejos que lhe permitiram constituir uma comissão integrada por membros do Conselho da Faculdade Ciências da Saúde para a elaboração do documento; iii) apresentou relatórios financeiros resumidos, relativos ao período de 2018 a 2023. 3. Oficiado, o TCU informou que em consulta aos seus sistemas não identificou processo relativo ao objeto do presente feito. 4. Em resposta recente, a Reitoria da UnB e a Diretoria da FS/UnB trouxeram aos autos a informação de que a prestação de contas da FS/UnB relativa ao período compreendido entre os anos de 2018 e 2022 foi devidamente apresentada e aprovada, conforme apontado em parecer relativo ao relatório, na Ata da 10ª Reunião Ordinária do Conselho da Faculdade de Ciências da Saúde - CFS/FS/2023 e no Relatório de Gestão da DS/UnB relativo a maio de 2018 a maio de 2022. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) as contas da Faculdade de Ciências da Saúde da UnB relativas ao período de 2018/2022 foram devidamente prestadas e aprovadas, ainda que com atraso, conforme os documentos juntados aos autos; b) foram razoáveis as justificativas apresentadas pelo Diretor da Faculdade de Ciências da Saúde da Universidade de Brasília em face do atraso na elaboração da prestação de contas; c) que tais justificativas afastariam também o alegado dolo de omissão das contas. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
178.	Expediente:	1.16.000.002476/2023-64 - Eletrônico	Voto: 608/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação da Associação Brasileira de Assistência à Mucoviscidose (ABRAM) solicitando intervenção do Ministério Público Federal junto ao Ministério da Saúde para a regularização e abastecimento do medicamento Ivacaftor 150 mg (Kalydeco®) nas Secretarias de Saúde Estaduais. 2. Na instrução, foram realizadas diligências junto à Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde, sendo prestados os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme informações prestadas pelo Ministério da Saúde, a rede pública de saúde encontra-se abastecida com o medicamento Ivacaftor 150 mg (Kalydeco®), tendo o feito exaurido seu objeto. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
179.	Expediente:	1.16.000.004011/2022-67 - Eletrônico	Voto: 511/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de documentação encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho, para apurar possíveis irregularidades ocorridas na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) consubstanciadas na prática de terceirização ilícita e na falta de autorização para a realização de novo concurso público, junto ao Ministério da Economia. 2. Informações requisitadas à ANTT e ao Ministério da Gestão e Integração (MGI). 3. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) diante de informações recentes prestadas pela ANTT, observa-se que foi autorizada a realização de concurso para prover 50 vagas do cargo de Especialista em Regulação em 2023 e houve nova solicitação de concurso público para preenchimento de 372 vagas; (ii) no que tange aos postos de trabalho (terceirizados), a ANTT informou que os cargos e atribuições de sua estrutura estão definidos na Lei 10.871/2004 e a contratação de prestadores de serviço para apoio às atividades administrativas foram feitas com base nas regras estabelecidas no Decreto 9.507/2018; (iii) em relação aos contratos mantidos pela ANTT, foi realizada análise detalhada</p>		

		quanto a cada contrato efetuado pela autarquia, concluindo-se que as atividades contratadas possuem caráter acessório, de apoio aos órgãos para dar vazão à demanda e contribuir para a continuidade do serviço, não se vislumbrando desrespeito ao disposto no §1º do art. 3º do Decreto 9.507/2018. 4. Ausente notificação do representante, por tratar-se de atuação decorrente do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

180.	Expediente:	1.17.000.000357/2024-11 - Eletrônico	Voto: 491/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO EMERGENCIAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação encaminhada via Sala de Atendimento ao Cidadão/MPF, noticiando a interrupção no recebimento do auxílio emergencial da representante e de seu filho, após a utilização do aplicativo CAIXA TEM. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a representante pretende a intervenção do Ministério Público Federal para ver solucionada sua situação particular, entretanto, o artigo 15 da Lei Complementar nº 75/1993 dispõe que "É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados". Destarte, subsistem meios próprios pelos quais ela poderá tutelar seu direito individual, quer na esfera administrativa, quer em juízo, por causídico particular ou por intermédio da Defensoria Pública da União. 3. Notificada, a representante interpôs recurso no qual reitera suas razões iniciais e afirma que o fato não aconteceu somente com ela e com meu filho, e sim com todos beneficiários da CAIXA no CAIXA TEM. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os seguintes fundamentos: i) no que diz respeito à questão coletiva, é possível que haja tido algum tipo de erro na análise ou no processamento dos dados, levando a indeferimentos de benefícios em casos que seriam devidos ou levado a bloqueios de conta pela CAIXA TEM. Contudo, quanto ao viés coletivo, já houve o ajuizamento de várias ações civis públicas pelo Ministério Público Federal, a partir dos variados procedimentos preparatórios e notícias de fato aviados; e ii) sob o viés individual, a representante poderá também buscar a satisfação de seus direitos por meio de advogado por ela constituído ou, na ausência de recursos, por meio da Defensoria Pública da União. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

181.	Expediente:	1.17.003.000142/2022-16 - Eletrônico	Voto: 590/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades no sorteio de beneficiários do Programa "Minha Casa, Minha Vida", empreendimento "Solar de São Mateus", localizado no município de São Mateus/ES, tendo por base procedimento encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo. 1.1. A representante aduziu que seu nome não constava em lista de pessoas aptas a participar do sorteio de casas do referido empreendimento, nada obstante ter realizado cadastro e que pessoas que já possuíam casa constaram na lista de aptos a participar do sorteio. 1.2. Ao expediente foram colacionadas diversas representações de pessoas excluídas do cadastro do programa, ou não contempladas nos sorteios para recebimento de unidades habitacionais. 2. Oficiadas a Secretária Municipal de Assistência Social e a Caixa Econômica Federal, foram prestados esclarecimentos detalhados acerca de cada um dos representantes, além de informações acerca do processo de seleção dos beneficiários. 3. Posteriormente, o objeto de apuração dos autos foi delimitado para apuração da legalidade e da razoabilidade da exclusão da pleiteante, visto que o procedimento de convocação realizado pela Prefeitura de São Mateus, segundo informado pela própria Secretária Municipal de Assistência Social, se dava exclusivamente mediante publicação no site da prefeitura. 4. Foi expedida a Recomendação MPF nº 18/2023 a fim de que o município de São Mateus passasse a adotar a sistemática de notificação via correspondência física, em todas as comunicações realizadas aos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: a) a Recomendação foi acatada pela Secretária Municipal de Assistência Social, não se vislumbrando razões para a manutenção do feito em trâmite. Sob a ótica coletiva, o município corrigiu a irregularidade quanto à notificação de beneficiários no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, sem prejuízo da possibilidade de eventuais ações individuais pelos possíveis prejudicados, se assim entenderem; e b) não subsistindo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, não há qualquer irregularidade que justifique a manutenção da atuação do presente órgão ministerial. 6. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

182.	Expediente:	1.18.000.001996/2023-85 - Eletrônico	Voto: 513/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no concurso público para provimento de cargos de Técnico- Administrativo em Educação da Universidade Federal de Catalão, regido pelo Edital nº 20/2023. 1.1. O representante alega, em síntese, que o Edital nº 20/2023 foi retificado em relação aos requisitos para acesso aos cargos, mas não houve prorrogação do período de inscrições. 2. Oficiada, a Universidade Federal de Catalão informou que: a) a retificação foi publicada em 03/10/2023, antes do início das inscrições em 05/10/2023, isto é, o candidato pôde ter ciência das alterações antes de efetuar a inscrição e o pagamento da taxa; b) a retificação retirou requisitos para os cargos mencionados, ampliando a possibilidade de participação; c) a Administração Pública valeu-se de sua prerrogativa de conveniência e oportunidade; d) assim como todos os demais candidatos, o reclamante teve 25 (vinte e cinco) dias para realizar a inscrição. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o Edital nº 20/2023, que regulamenta o concurso público para provimento de cargos de Técnico-Administrativo em Educação da UFCAT, previu o período de inscrições entre os dias 5/10/2023 e 30/10/2023 e a aplicação das provas no dia 19/11/2023; b) posteriormente, o Edital Complementar nº 1/2023, que retificou o Edital nº 20/2023 no que tange aos requisitos para acesso aos cargos de Assistente em Administração, Engenheiro/Área: Civil e Engenheiro/Área: Elétrica e excluiu o item do edital relativo à comprovação de experiência profissional, foi publicado em 03/10/2023; c) conclui-se que, no concurso público questionado nos presentes autos, foi observado o prazo mínimo entre a publicação dos editais e a realização da prova, nos termos do art. 41 do Decreto nº 9739/2019 e da Portaria nº 10.041/2021 do Ministério da Economia. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

183.	Expediente:	1.19.000.001536/2022-39 - Eletrônico	Voto: 541/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>RETORNO DOS AUTOS. RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação protocolada por servidor da Receita Federal do Brasil, a quem foi imposta pena de demissão do serviço público por ato de improbidade administrativa, após a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) perante a Corregedoria da Receita Federal da 3ª Região Fiscal. 1.1. Aponta a ocorrência de supostas irregularidades na condução de processo administrativo, trazendo à tona, neste momento, alegações referentes a abuso de poder cometidos por parte da Comissão de Sindicância que analisou seu caso. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a representação concentra-se no fato de que o processo administrativo que destituiu o servidor do cargo de auditor fiscal da Receita Federal teria sido supostamente eivado de ilegalidades, como por exemplo, ter início a partir de representação anônima (a qual atribui a dois servidores em específico), bem como na inconformidade com a pena que lhe foi atribuída, que teria sido, segundo afirma, destituída de fundamentos; b) analisando os autos da investigação, não há conjunto probatório suficiente para gerar mudanças no que se refere ao processo administrativo ocorrido no âmbito da Corregedoria da Receita Federal; c) no Inquérito Policial nº 2020.0017732, investigou-se possível cometimento do crime de denúncia caluniosa. Referido Inquérito foi iniciado através de requisição feita pelo MPF/PA, após denúncia (ref. NF n. 1.23.000.000224/2020-13), formalizada por este mesmo representante em conjunto com outro servidor; d) no Inquérito Policial mencionado, o cometimento do crime de denúncia caluniosa já foi analisado pelo MPF, tendo o Juízo arquivado o feito por não ter restado comprovada a materialidade do crime; e) há diversas ações na Justiça tratando do presente caso, bem como que o requerimento feito pelo representante, no qual pleiteia a revisão de suas penas administrativas, com sua consequente reintegração ao cargo público, fogem da atribuição deste núcleo criminal; f) as questões as quais competiam ao Ministério Público Federal, em especial, nesta seara criminal já restaram analisadas e que as demais questões e requerimentos feitos já foram judicializados, deve o feito ser arquivado com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução n.174 do CNMP. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, por meio do qual reiterou estar ciente de que a questão referente à sua reintegração no cargo já se encontrava judicializada em processo específico, em trâmite perante a Justiça Federal, apontando ser o objetivo do recurso a notificação quanto à quebra ilegal do sigilo de seu e-mail por parte da Comissão Sindicante da Corregedoria da Receita Federal do Brasil, ato este eivado de ilegalidade e abuso de poder, devendo subsidiar uma futura "representação criminal" contra os autores. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. O Colegiado da 2ª CCR deliberou pela manutenção do arquivamento, uma vez que não há descrição de elementos mínimos que pudessem ensejar a instauração de uma investigação criminal, com remessa dos autos à 1ª CCR para análise da insurgência do representante contra o resultado de seu Procedimento Administrativo Disciplinar, o qual culminou com sua demissão. 6. A promoção de arquivamento não foi conhecida pela 1ª CCR, uma vez que o feito foi arquivado por ofício vinculado a núcleo criminal da procuradoria de origem e foi determinada a devolução dos autos à origem para distribuição a um ofício vinculado à 1ª CCR, para fins de instrução e providências que entender cabíveis. 7. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a parte criminal, repita-se, já foi analisada no âmbito da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão; b) o MPF não é substituto ou órgão revisional das corregedorias apto a rever ou desconstituir decisões administrativas, salvo manifesta ilegalidade; c) se trata</p>		

		de interesse individual, não homogêneo, ainda que meritório, sem transcendência além das partes, e sem repercussão coletiva, ou seja, as consequências do litígio não repercutem além das partes; d) o representante narra abusos na condução do processo administrativo que indicam perseguição pessoal, e não uma prática generalizada pela instituição. Não há notícia de conduta reiterada ou sistemática por parte da Corregedoria da RFB, apta a atrair a tutela do MPF sob a ótica dos direitos coletivos; e) eventuais ações judiciais tendo por finalidade a obtenção de decisão administrativa favorável, bem como a responsabilização por eventual prejuízo causado, devem ser veiculadas por advogado particular ou Defensor Público, na hipótese de insuficiência de recursos do requerente. 8. Notificado, o representante interpôs recurso reafirmando a prática de perseguição e abuso de autoridade e solicitando a instauração da devida ação em desfavor dos servidores representados. 8. Conforme exposto pelo Procurador da República oficiante, a parte criminal não é de atribuição da 1ª CCR, já tendo sido analisada pela 2ª CCR. 9. Os autos foram remetidos à 1ª CCR para análise da insurgência do representante contra o resultado do seu Procedimento Administrativo Disciplinar, porém a questão referente a sua reintegração no cargo já se encontrava judicializada em processo específico, em trâmite perante a Justiça Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

184.	Expediente:	1.20.000.000640/2019-90 - Eletrônico	Voto: 653/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para a apuração de matéria jornalística na qual se noticia que três faculdades localizadas nos municípios de Cuiabá e Várzea Grande/MT teriam fraudado resultados do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), com vistas a evitar aplicações de sanções pelo MEC. Segundo noticiado, teriam ocorrido as seguintes irregularidades: (a) preenchimento dos questionários pelo próprio corpo discente como forma de evitar respostas negativas; (b) suspensão da realização das aulas regulares em prol da preparação para o ENADE; (c) graduação prematura de alunos mesmo com desempenho insuficiente; (d) ameaças de reprovação à alunos resistentes e (e) disponibilização de equipamentos multimídia nas salas de aula no dia da visita de técnicos do Ministério da Educação, retirados após inspeção no local. 2. Oficiado, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) informou que diante da efetiva constatação de irregularidades, as três instituições de ensino superior tiveram os casos encaminhados à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) para a adoção de providências, nos termos do art. 3º da Portaria nº 1.442/2016. 3. Posteriormente, informou ter se esgotado sua atribuição sobre os casos com a emissão de pareceres conclusivos, encontrando-se impossibilitado de fornecer a íntegra dos documentos a fim de preservar a segurança das informações. 4. Informou, a SERES, o arquivamento dos três processos de supervisão instaurados após a análise das defesas apresentadas por parte das instituições de ensino superior. 5. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (i) conforme se reconheceu nos processos de supervisão, a antiguidade dos fatos, vale dizer, 2015-2018, inviabilizaram a investigação e precluíram as formas de se provar cabalmente que as instituições de ensino superior tenham manipulado a autonomia dos estudantes no preenchimento do questionário do ENADE; (ii) ademais, houve a transferência das instituições de ensino superior em 1º/10/2021 e a mudança de seus gestores; (iii) o MEC pontuou ainda que apesar de o INEP indicar elementos incomuns no manejo dos computadores, tais fatos, por si só, não são suficientes para comprovar a alegada indução, carecendo de provas complementares; (iv) de outro lado, eventuais interferências, mesmo restando comprovadas, revelaram-se inócuas, uma vez que os cursos mantiveram as mesmas pontuações e não houve melhora no conceito das instituições, as quais, em geral, permaneceram com indicadores insuficientes, salvo a FAUSB que recebeu avaliação técnico positiva dos técnicos do Ministério; (v) o desfecho dos processos de supervisão não merece reparos, sendo necessário reconhecer, na mesma linha do que fez o MEC, a necessidade de arquivamento do feito em face do decurso do tempo desde a suposta perpetração das irregularidades, da saída dos alunos possivelmente envolvidos, da troca dos gestores, e da ausência de impacto das pretensas interferências no conceito dos cursos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

185.	Expediente:	1.20.004.000039/2022-62 - Eletrônico	Voto: 466/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado com vistas à apuração da notícia sobre suposta irregularidade praticada por certo assentado do Projeto de Assentamento Piracicaba, pertencente aos Municípios de Confresa/MT e Porto Alegre do Norte/MT, sob a acusação de que, embora estivesse na posse do lote, com a devida homologação, ainda assim, sua situação de assentado no lote seria irregular. 2. Oficiado o INCRA esclareceu que: (a) o assentado não é beneficiário</p>		

		selecionado pelo Projeto Nacional de Reforma Agrária (PNRA), tendo sido sua inclusão no SIPRA fraudulenta, nos termos consignados na Nota Informativa 5056 (12928546) e no Despacho SR(MT)D3 (12911681), não se tratando, portanto, de beneficiário selecionado a luz do artigo 20 e 26-B, da Lei 8.629/93, sendo sua ocupação irregular e não passível de regularização; (b) não foi realizada vistoria recente pelo Projeto Radis no PA Piracicaba, não sendo identificado o ocupante do lote nº 89; (c) o INCRA/MT por meio do Despacho Decisório 12712 (12915942), já procedeu o bloqueio do assentado e aguarda nomeação de chefe para a Unidade Avançada do INCRA, localizada em Confreza, para aplicação da instrução e retomada a luz da IN/99/2019. 3. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (i) houve burla ao cadastramento de referida pessoa como assentado no sistema SIPRA, uma vez que, não se trata de pessoa selecionada como beneficiária pelo PNRA, sendo sua inscrição fraudulenta; (ii) houve acesso ilegal ao SIPRA, com a inclusão de supostas unidades familiares não selecionadas pelo Programa Nacional de Reforma Agrária, dentre elas, a do suposto beneficiário, permitindo que a data de homologação da condição de assentado recaísse em 21/8/2014, apesar da notícia de que a efetiva ocupação do lote teria se dado em período bem mais recente. A data parece ter sido propositalmente escolhida porque a antiga redação do art. 26-B da Lei nº 8.629/93 permitiu a regularização da posse para quem comprovasse ocupação e exploração da parcela há, no mínimo, um ano, contados a partir de 22 de dezembro de 2016; (iii) o INCRA decidiu pelo bloqueio de todas as unidades familiares incluídas indevidamente no SIPRA encaminhando o caso à Polícia Federal para apuração em âmbito criminal, já tendo sido instaurada Notícia de Fato, conforme consta do Sistema Aptus. (Notícia de Fato Criminal nº 1.20.004.000117/2022-29 -2ª CCR); (iv) portanto, o INCRA adotou todas as medidas cabíveis, bloqueando cadastros fraudulentos e encaminhando a documentação à autoridade policial, não havendo motivos para o prosseguimento do feito. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

186.	Expediente:	1.21.000.002920/2018-14 - Eletrônico	Voto: 510/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de declinação do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, para apurar e buscar a implementação de medidas para sanear o atraso na conclusão das obras de prolongamento do Córrego da Avenida Norte e Sul, localizadas no Município de Campo Grande/MS, as quais constituem objeto do Projeto Anhanduí - Programa de Aceleração ao Crescimento 2 - Manejo de Águas Fluviais - Termo de Compromisso 0351.03295/201/Ministério das Cidades/CEF. 2. Informações requisitadas à Caixa Econômica Federal (CEF), à Prefeitura de Campo Grande e à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos (Sisep). 3. Expediu-se a Recomendação 3/2021/MPF/PR/MS/1ºOFÍCIO, por meio da qual o MPF advertiu a Sisep que adotasse as providências administrativas cabíveis, no âmbito de sua respectiva competência e de acordo com os trâmites administrativos previstos em lei, para retomada e conclusão das obras do aludido empreendimento. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) segundo informações da CEF, (a) as obras se encontram com o percentual executado de 72,70%; (b) houve processo licitatório para o Lote 02 - Anhanduí, resultando deserta, mas, em contato com o Tomador e conforme reunião com Ata 155/2023, incluindo a participação de representante do Ministério Gestor, ocorrerá novo edital, com previsão de retomada de execução dos serviços até maio/2024; (c) conforme último cronograma físico-financeiro enviado pelo tomador via ofício 85/UGPE, o encerramento está previsto para dezembro/2025; e (d) foram extraídas cópias das principais peças destes autos, as quais deram origem ao procedimento administrativo 1.21.000.000190/2024-65, com o seguinte objeto: "acompanhar as providências administrativas adotadas para a conclusão das obras de prolongamento do Córrego da Avenida Norte e Sul, nesta Capital, as quais constituem objeto do Projeto Anhanduí - Programa de Aceleração ao Crescimento 2 - Manejo de Águas Fluviais - Termo de Compromisso 0351.03295/201/Ministério das Cidades/Caixa". 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

187.	Expediente:	1.21.005.001307/2023-05 - Eletrônico	Voto: 462/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. 1. Notícia de Fato autuada com base em documentos enviados pela Justiça Militar da União (Formulário de Apuração de Transgressão Militar, parecer MPM e sentença) para apurar a legalidade do ato administrativo do Comando da 4ª Companhia de Engenharia de Combate Mecanizada, organização militar sediada em Jardim-MS, que deixou de punir militar que firmou Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, em função do disposto no art. 14, §§1º e 4º, do Regulamento Disciplinar do Exército (Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002). 2. Oficiado, o Comando da 4ª Companhia de Engenharia de Combate Mecanizada enviou cópia integral do Processo n. 130/2023. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) nos fundamentos adotados na decisão proferida pelo Capitão - objeto deste procedimento extrajudicial -, não se vislumbra, a princípio, ilegalidade na postura do referido militar; b) a conduta do 2º		

		Sargento subsume-se ao antigo tipo penal insculpido no art. 96, inc. III, da Lei nº 8.666/93. Justamente em razão da tipificação deste delito é que houve a atuação do MPM e a celebração do ANPP; c) o § 1º do art. 14 do Regulamento Disciplinar do Exército estipula expressamente que, quando uma conduta for tipificada em lei como crime ou contravenção penal, não se caracteriza transgressão disciplinar; d) desta forma, a celebração de ANPP configurou o reconhecimento de que a conduta do militar é prevista como crime, fazendo com que, por força da disposição normativa, fique afastado seu enquadramento como transgressão militar e, conseqüentemente, sua punição na esfera administrativa militar. 4. Desnecessária a notificação do representante, uma vez que a comunicação se deu por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

188.	Expediente:	1.22.000.002417/2023-99 - Eletrônico	Voto: 503/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível irregularidade cometida pelo Município de Mariana/MG decorrente do não repasse de valores descontados nas remunerações dos servidores públicos municipais a título de contribuições previdenciárias, tendo por base notícia de fato encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 2. Na instrução, solicitadas informações à entidade municipal, foi esclarecido, em suma, que os atrasos decorreram da mudança na forma de envio dos dados, que passou a ser pelo e-Social, mas que a situação já está regularizada e as contribuições previdenciárias dos servidores municipais vinculados ao INSS estão sendo corretamente realizadas pela Administração do Município. Foi ressaltado, outrossim, que quanto aos servidores prejudicados pela morosidade do repasse das contribuições e que não puderam usufruir de seus benefícios previdenciários, foi providenciada a revisão e regularização quanto à entrega da declaração das contribuições previdenciárias e realizado pagamento do período que não foi coberto pela previdência geral, não gerando quaisquer prejuízos aos seus funcionários. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ante a correção das irregularidades investigadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

189.	Expediente:	1.22.000.002989/2023-78 - Eletrônico	Voto: 500/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de informações encaminhadas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, dando conta de representação na qual representante de paciente com câncer de pele, atendido pela Santa Casa de Belo Horizonte, pleiteia o fornecimento do medicamento Vismodegibe. 2. Ao arquivar o feito, o MP/MG determinou o encaminhamento de cópias ao MPF e à Defensoria Pública da União (DPU). 3. O Ministério Público Federal, de início, comunicou ao representante que, caso quisesse promover ação judicial tendo por objeto a demanda individual de fornecimento do medicamento, deveria providenciar a constituição de advogado para essa finalidade ou, na hipótese de ausência de recursos financeiros, procurar a DPU. 4. Pela vertente da questão coletiva tocante à inclusão do Vismodegibe na relação de medicamentos fornecidos pelo SUS, que passou a constituir o objeto destes autos, o MPF solicitou à Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde - SECTICS do Ministério da Saúde que se manifestasse fundamentadamente sobre o tema. Em resposta apresentada em dezembro/2023, foi informado não ter sido apresentado, até então, nenhum pedido de análise dirigido à Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC para fins de incorporação do medicamento. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a incorporação de uma nova tecnologia ao SUS, além do cumprimento de outros requisitos, depende da aprovação da SECTIS, que, por sua vez, depende de uma demanda da sociedade, formalizada por meio de pedido de análise protocolizado por pessoa natural ou jurídica, amparado em elementos que demonstrem que referida tecnologia é, no mínimo, equivalente em segurança e eficácia às outras já disponibilizadas pelo SUS; b) a partir de então, o órgão competente do Ministério da Saúde procede ao exame da questão, levando necessariamente em conta a avaliação da relação custo-benefício, tendo em mira a produção, com os recursos públicos disponíveis, dos melhores resultados possíveis pela política pública de saúde considerada em sua dimensão coletiva; c) no caso destes autos, que trata especificamente do medicamento Vismodegibe, constata-se que não houve sequer pedido administrativo à SECTIS de análise de incorporação ao SUS, formulado seja pela empresa fabricante ou por qualquer outro demandante; e d) logo, em tal cenário, inexistente ilegalidade no fato do produto ainda não ter sido incorporado à relação de medicamentos do SUS. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

190.	Expediente:	1.22.005.000435/2019-18 - Eletrônico	Voto: 571/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar o andamento de obra financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Lagoa dos Patos/MG, denominada Creche Chapeuzinho Vermelho, Convênio n. 470/2011. 2. Oficiado, o Município informou a conclusão da obra com o respectivo código INEP n. 3124666-2, certificando o funcionamento da unidade. 3. Arquivamento promovido por ter sido regularmente concluída a obra, estando em funcionamento, fornecido o respectivo código INEP. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

191.	Expediente:	1.22.010.000181/2022-56 - Eletrônico	Voto: 482/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícias de irregularidades praticadas pela prefeitura de Ipatinga/MG, relacionadas à remuneração de seus agentes de combate às endemias e agentes comunitários de saúde. 1.1. Segundo a representante, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 120, que garantiu o piso salarial de dois salários mínimos para as mencionadas categorias, o Município de Ipatinga não estaria efetuando o pagamento com o reajuste que lhes é devido, mesmo tendo recebido os recursos federais relativos à mudança constitucional. 2. Oficiou-se à prefeitura de Ipatinga, que informou a aprovação de lei municipal visando à adequação ao texto da EC nº 120/2022 e à Lei Federal nº 11.350/06, determinando que os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias passem a ter direito ao adicional de insalubridade calculado sobre o vencimento ou sobre o salário-base. Informou, ainda, que o novo texto legal adequou a remuneração das categorias ao piso salarial profissional nacional, de dois salários-mínimos (R\$ 2.424,00), e que o pagamento do retroativo (maio-junho-julho) foi efetuado em agosto de 2022. 3. O membro oficiante declinou da atribuição ao MP estadual por inexistir, no caso, lesão em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, haja vista que a suposta irregularidade foi cometida pelo Município, sem qualquer menção de que há o envolvimento de recursos federais, não tendo a mera circunstância de haver repasse de verba federal o condão de implicar, de forma automática, o reconhecimento do interesse federal, mormente quando se cuida de verba repassada fundo a fundo e sem notícia de desvio/malversação no caso concreto, aplicando-se ao caso o Enunciado nº 2 da 1ª CCR. 4. Em sessão realizada no dia 13.3.2023, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento sob os seguintes argumentos: "A nova redação do art. 198 da Constituição Federal, segundo a qual o vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e os recursos destinados ao seu pagamento 'serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva', não deixa dúvida quanto à competência federal para questões como a que se apresenta nos autos. 5. A questão tampouco se amolda ao Enunciado nº 2 da 1ª CCR, o qual dispõe que falece atribuição ao MPF para apurar irregularidades/ilegalidades relativas a agentes e serviços públicos estaduais, distritais e municipais, porquanto o próprio enunciado excepciona os casos em que houver interesse federal (art. 109, I, CF) caracterizado pelas peculiaridades da situação concreta (irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais, por exemplo). 6. Resta configurada, portanto, a atribuição do Ministério Público Federal para apurar as alegações da representante de que o Município de Ipatinga não vinha efetuando os pagamentos, ainda que tenham sido repassados os respectivos recursos pelo Fundo Nacional de Saúde, consoante determina o novo texto constitucional." 5. O(a) Procurador(a) da República oficiante deu prosseguimento à instrução e, ao seu final, promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, instado a se manifestar a respeito da questão, o ente municipal encaminhou a cópia da Lei 4.438, de 2/09/2022, bem como do relatório compilado da folha mensal de agosto de 2022, abrangendo os pagamentos das parcelas referentes aos retroativos dos meses de maio, junho e julho daquele ano. Argumenta que a referida documentação é suficiente a demonstrar que a prefeitura tomou todas as medidas necessárias para sanar as irregularidades referentes à adequação da remuneração dos agentes de combate às endemias e agentes comunitários de saúde conforme o piso salarial das categorias, nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022 e da Lei nº 11.350/06, conforme orientação constante na Nota Jurídica do Conselho Nacional de Secretarias municipais de Saúde (CONASEMS). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

192.	Expediente:	1.22.023.000020/2023-02 - Eletrônico	Voto: 565/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA
------	-------------	--------------------------------------	----------------	--

	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a informação de que a agência do INSS em Teófilo Otoni-MG não permite que alguns servidores da segurança pública (especificamente os policiais penais) adentrem no prédio do órgão portando arma de fogo, mesmo considerando que citados servidores têm autorização legal para portar arma. 1.1 A agência autoriza que policiais federais, militares e civis, ainda que fora do expediente, adentrem no prédio do órgão portando arma de fogo, não havendo nenhuma explicação para esse tratamento diferenciado. 1.2 A agência do INSS em Teófilo Otoni não disponibiliza escaninho para que seja guardado o armamento 2. Oficiado, o INSS prestou esclarecimentos. 3. Foi expedida a Recomendação 14/2023, pelo Ministério Público Federal, visando a permissão imediata da entrada de policiais penais portando arma de fogo no interior da agência. Diante da Recomendação, o INSS garantiu a permissão recomendada. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que houve a perda do objeto do presente Inquérito Civil, ante o atendimento da Recomendação expedida, sendo garantido pelo INSS que "[...] os agentes e guardas prisionais estão autorizados a entrar na Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, portando arma de fogo, mesmo fora de serviço." 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

193.	Expediente:	1.22.023.000062/2023-35 - Eletrônico	Voto: 607/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do desmembramento da IC 1.22.023.000199/2021-28, para acompanhar o andamento de obra financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Bom Nauque/MG, referente à construção de Espaço Infantil Tipo C (ID 25326), ligada ao Convênio 2792/2012. 2. Informações requisitadas ao aludido município. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que a unidade escolar recebeu código Inep nº 31245437 e está em pleno funcionamento, com alvará de funcionamento devidamente emitido. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

194.	Expediente:	1.24.000.000737/2023-30 - Eletrônico	Voto: 470/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar o aumento do número de casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave - SRAG, no Estado da Paraíba. 2. Em maio de 2023, o MPF, o MP/PB e a Coordenadoria de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde compareceram à reunião promovida pela Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, com a finalidade de discutir a situação no Estado. 3. Desde então, o MP/PB, por meio da sua Coordenadoria de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde, com o auxílio do MPF, promoveu diligências no sentido de acompanhar as providências adotadas pelos diferentes órgãos públicos de saúde, com a finalidade de solucionar a situação. 4. Dentre as diligências empreendidas pelo Parquet Estadual, merece destaque a recomendação expedida aos secretários de saúde municipais da região, por meio da qual solicitou-se a adoção das seguintes medidas, em suma: a) realização de campanhas locais e busca ativa da população-alvo a cargo do município não vacinada contra influenza; b) registro diário das doses aplicadas no sistema de informação Novo SIPNI; c) comunicação à Secretaria de Estado da Saúde de possíveis inconsistências de dados no sistema da Rede Nacional de Dados da Saúde (RNDS), para fins de correção, pelo e-mail pni@ses.pb.gov.br. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o objeto do presente procedimento está englobado no objeto do feito estadual, que inclusive conta em seu bojo com informações mais atualizadas; b) no caso não se trata de eventual falha de funcionamento das instâncias federais de coordenação e financiamento da política pública de vacinação, mas sim de medidas para aperfeiçoar a execução da mesma política pelos Municípios; e c) é mais adequada, no caso, a atuação dos Promotores de Justiça, de forma mais capilarizada e próxima de cada gestor municipal, para avaliar cenários locais e adotar as providências mais ajustadas. 6. Dispensada a notificação, por tratar-se de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

195.	Expediente:	1.24.000.001385/2023-30 - Eletrônico	Voto: 519/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		

	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA (SISU). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pela Pró-Reitoria de Graduação da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) no que diz respeito à quantidade de vagas ofertadas nos Processos Seletivos Reopção de Curso - Transferência Voluntária 2023. 2. Oficiada, a UFPB informou que: a) cabe inicialmente às Coordenações de curso a obrigação de indicar em quais processos seletivos as vagas devem ser utilizadas, o que implica dizer qual o quantitativo e a modalidade do processo seletivo, tendo em vista o planejamento pedagógico de cada curso, uma vez que existem realidades distintas em cada centro e curso; b) a justificativa das Coordenações é imprescindível para a distribuição das vagas em razão do planejamento e possibilidades de cada curso, de acordo com a realidade e dentro do que está autorizado pelo MEC; c) as vagas não são cumulativas por semestre, e dependem da disponibilidade a cada semestre letivo de planejamento e oferta das Coordenações de curso, a ser considerado após o período de matrícula; d) a requerente já recorreu inclusive judicialmente, sendo o processo extinto; e) qualquer decisão administrativa de aceitar a representante, fora das vagas ofertadas no edital, que não foi classificada no Processo Seletivo de 2023.1, configuraria fraude do Processo Seletivo. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a questão trata de interesse individual disponível, tendo, inclusive a Defensoria Pública da União atuado extrajudicialmente em nome da representante; b) a própria instituição de ensino informa que a comunicação judicializou a questão, a qual está sob apreciação do Poder Judiciário. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

196.	Expediente:	1.24.001.000189/2023-38 - Eletrônico	Voto: 396/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação da Associação Campinense de Pais de Autistas (ACPA), para apurar repasses financeiros realizados a menor pelo Município de Campina Grande/PB, oriundos dos recursos do Sistema Único de Saúde e pagos em decorrência do Termo de Contrato 16816/2022/SMS/FMS/PMCG, inviabilizando o funcionamento da instituição. 2. De acordo com as informações encaminhadas pela ACPA, desde fevereiro de 2023 os valores estavam sendo repassados a menor, em função de inconsistências observadas no novo sistema eletrônico de lançamento de atendimentos. 3. Informações requisitadas à Secretaria Municipal de Saúde, que prestou esclarecimentos. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que os problemas apontados pela ACPA foram devidamente corrigidos com a identificação das inconsistências e o pagamento dos valores não repassados corretamente entre os meses de fevereiro e maio de 2023. Registrou-se, por fim, que não há notícias de falhas sistêmicas que comprometam a adequada prestação dos serviços de saúde oferecidos pela APAC e nem registros de outros problemas relacionados aos repasses realizados desde então. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

197.	Expediente:	1.25.000.000054/2021-83 - Eletrônico	Voto: 408/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Inquérito civil instaurado para apurar possível falta de profissionais nutricionistas na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no Município de Curitiba/PR, em descumprimento da Resolução nº 6/2020 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), combinada com a Resolução nº 465/2010 do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN). 2. O presente inquérito foi instaurado a partir do ofício da Promotoria de Proteção à Educação de Curitiba e, suscitado o conflito negativo de atribuições, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), declarou a atribuição do Ministério Público Federal. 3. Oficiada, a Prefeitura de Curitiba argumentou, em suma, que: a) o número de nutricionistas no município se mostra adequado e suficiente ao atendimento das necessidades dos alunos e cumprimento das regras do PNAE, ainda que inferior ao estabelecido na legislação; b) que a normativa vigente afronta a autonomia municipal, bem como os princípios de eficiência e responsabilidade, não levando em consideração as diversas realidades fáticas dos municípios e diferentes formas de gestão, ressaltando a necessidade de revisão da norma; c) que o município atinge cerca de 60% do mínimo estabelecido para aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar; d) apresentou, ainda, informações quanto à forma de execução do programa no município. 4. O FNDE, por sua vez, informou que: i) observados os parâmetros mínimos estabelecidos na legislação, o quantitativo recomendado de nutricionistas para atender o município, com base no Censo Escolar de 2023, é de 135 profissionais, sendo 1 responsável técnica (RT), 34 do quadro técnico (QT) e 100 nutricionistas exclusivos para a modalidade de Educação Infantil (creche e pré-escola); ii) o quadro atual de nutricionistas no município é deficiente, composto por 11 profissionais, sendo 1 responsável técnico (RT) e 10 do quadro técnico (QT); iii) os pareceres técnicos apresentados concluem pela aprovação com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de Curitiba referentes aos exercícios de 2020, 2021 e 2022, observando-se que em todos os pareceres consta o "não cumprimento dos parâmetros numéricos mínimos de referências de nutricionistas". 5. O Procurador da República oficiante arquivou o presente inquérito considerando não haver outras diligências a serem adotadas e,</p>		

		considerando a antiguidade do feito, bem como a necessidade de análise técnica da prestação de contas pelo FNDE, determinou a instauração de Procedimento Administrativo para "o acompanhamento da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE pela Município de Curitiba no que se refere ao quantitativo de profissionais nutricionistas que deve possuir em seu quadro funcional". 6. Sem notificação de representante dada a instauração ex officio do inquérito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

198.	Expediente:	1.25.000.000605/2023-71 - Eletrônico	Voto: 618/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a destinação dada ao imóvel situado na Rua Desembargador Otávio do Amaral, 279, bairro Bigorriho, em Curitiba/PR. 2. Oficiada, a Superintendência do Patrimônio da União no Paraná informou que: a) o processo que tratava da cessão de uso gratuito do imóvel ao IBGE (processo nº 10154.132308/2023-18) foi recentemente encerrado, sem a assinatura do contrato; b) a conclusão do processo se deu pela desistência do IBGE em expediente formalizado em 25/01/2021; c) até aquele momento - 22/02/2024 - não havia sido apresentada qualquer nova proposta de destinação do imóvel. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o último órgão interessado em ocupar, gratuitamente, o bem imóvel também desistiu dessa intenção, assim como, ao que consta, o imóvel está ocioso e sem destinação, sendo oportuno se diligenciar junto à Superintendência do Patrimônio da União no Paraná para perquirir sobre a questão de possibilidade de alienação do imóvel; b) diante disso, foi determinada a instauração de procedimento de acompanhamento. 4. Deixou-se de comunicar o noticiante, uma vez que os autos foram instaurados de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

199.	Expediente:	1.25.000.000789/2024-50 - Eletrônico	Voto: 647/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. REMESSA DA 3ª CCR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual é solicitada a intervenção do Ministério Público Federal tendo em vista a suposta retenção indevida de correspondência da representante, por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos Correios. A representante alegou que enviou documentos do exterior ao Brasil, por meio dos Correios, em forma de carta registrada, contendo menção de "documentos" como conteúdo, mas que sua correspondência foi marcada como "importação não autorizada". 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a situação narrada não traduz irregularidade que esteja no âmbito das atribuições do Ministério Público Federal, não sendo o caso, também, de ajuizamento de ação civil pública ou de promoção de inquérito civil, uma vez que o relato trazido pelo representante possui índole meramente individual, não se traduzindo em um grave problema coletivo no serviço público da União. 3. Notificada, a representante apresentou recurso sob a alegação de que, em pesquisa realizada na internet, em fóruns e redes sociais, verificou muitas situações parecidas com a sua, o que afetaria a confiança no serviço público. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. O colegiado da 3ª CCR deliberou, em suma, pela remessa dos autos à 1ª CCR para exercício do juízo de valor sobre a conveniência de análise da conduta administrativa da Receita Federal, sob o prisma coletivo, inclusive mediante o levantamento de registros de reclamações semelhantes na própria Receita Federal ou em outros órgãos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

200.	Expediente:	1.25.000.001074/2023-33 - Eletrônico	Voto: 527/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. 1. Notícia de Fato instaurada mediante representação na qual a noticiante relata dificuldade em receber resgate de seguro previdenciário do		

		<p>banco Itaú, após o falecimento do seu cônjuge. 2. Oficiada, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) comunicou que identificou, no nome do esposo da representante, um plano de previdência privada do tipo VGBL Individual, de responsabilidade da Itaú vida e previdência S.A, que obteve aprovação da autarquia em 24.02.2003, o qual "não contempla coberturas de risco (pecúlio e/ou seguro por morte), sendo o montante acumulado na provisão matemática de benefícios a conceder do participante (valor acumulado pelo participante no fundo de previdência) o montante a que os beneficiários possuem direito em caso de falecimento do participante". 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o produto contratado não incluiu o pagamento de pecúlio e/ou seguro por morte, mas tratava-se de "um fundo de aplicação onde o valor pertencente ao investidor/beneficiário será composto pelos valores que ele próprio destinar para aplicação, mais os rendimentos próprios do fundo", e que os fundos VGBL permitem a dispensa de inventário dos valores neles aplicados quando o investidor houver indicado um beneficiário para receber tais valores em caso de falecimento; ii) quando essa indicação não é realizada ou adequadamente registrada pela instituição bancária, como parece ter sido o caso, os valores ficam sujeitos a partilha entre viúva e herdeiros, conforme as regras normais da legislação civil; iii) a SUSEP apresentou quadro detalhado de registros, mostrando que os motivos que amparam tais reclamações são extremamente variados, não havendo indicativo de uma falha coletiva no dever de informar aos aplicadores/investidores que contratam o fundo de previdência quanto às eventuais vantagens na indicação de beneficiários; e iv) não se confirmou a caracterização de lesão coletiva, de repercussão para um número relevante de investidores/aplicadores que justifique a condução de uma investigação por parte do Ministério Público. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que o art. 2º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 20/1996, com a redação dada pela Resolução CSMPF nº 148/2014, estabelece que "à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos à educação, à saúde, à moradia, à mobilidade urbana, à previdência (inclusive as complementares pública e privada) e assistência social, aos conflitos fundiários, bem como na fiscalização dos atos administrativos em geral". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

201.	Expediente:	1.25.000.004143/2021-07 - Eletrônico	Voto: 625/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE). 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com base no Ofício nº 4.959/2021 - GS/SEED, da Secretaria da Educação e do Esporte do Paraná - SEED/PR, noticiando possíveis irregularidades na prestação de contas de recursos dos programas educacionais no Programa Dinheiro Direto na Escola/Qualidade e no Programa Dinheiro Direto na Escola/Básico, repassados ao Colégio Estadual Arlindo de Carvalho Amorim. 2. Os fatos acima, pela vertente da possível prática de ato de improbidade administrativa, foram analisados nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.004884/2020-07, cujo arquivamento foi homologado pela 5ª CCR no ano de 2021. 3. Remanesceu, então, para apuração nos presentes autos, eventuais irregularidades relacionadas à aplicação dos recursos federais objeto dos convênios/repasses de 2012 e 2013, uma vez que, em consulta pública realizada no site SIGPC - FNDE, a situação da prestação de contas referentes aos programas PDDE, PDDE EDUCAÇÃO INTEGRAL e PDE ESCOLA da unidade escolar investigada encontrava-se irregular quanto aos exercícios de 2012 e 2013, com status "não aprovada" e "não apresentada". 4. Então instada, a SEED/PR informou que a prestação de contas do colégio permanece irregular, assim como o repasse dos recursos atinentes ao PDDE encontra-se suspenso e que apesar de terem sido tomadas todas as medidas contidas nos documentos orientadores do FNDE, a fim de regularizar o repasse dos recursos à comunidade, todas as tentativas foram infrutíferas. Asseverou, ainda, que o procedimento administrativo do FNDE seria remetido à Coordenação de Tomada de Contas Especial (COTCE) para adoção de eventuais medidas. 5. Oficiado, o FNDE informou que a Tomada de Contas Especial - TCE é um procedimento de exceção que deve ser instaurado após esgotadas as medidas administrativas internas com vistas a recuperação do dano, e que para o caso acima não há TCE em aberto, cuja instauração demanda o encaminhamento de processo devidamente instruído com informações relativa aos fatos, os quais, na situação em análise, ainda estão sob poder da SEED/PR. 6. Oficiada para que apresentasse ao FNDE o processo administrativo relativo às contas do colégio estadual, a SEED/PR limitou-se a juntar aos presentes autos cópia digitalizada dos documentos praticamente ilegíveis, com 1.244 páginas. 7. Arquivamento promovido sob o fundamentos de que: a) ainda que fosse atribuição do Ministério Público o encaminhamento destes documentos ao FNDE para análise, não há razão para fazê-lo, uma vez que são documentos praticamente ilegíveis que possivelmente não teriam nenhuma utilidade à autarquia federal; b) aparentemente não há interesse por parte da SEED/PR em resolver o problema da suspensão de recursos federais, pois, apesar do esforço deste órgão ministerial para tentar solucionar o problema há mais de 3 anos, a SEED/PR não apresentou os documentos necessários para a regularização da situação; c) o FNDE vem cumprindo o seu papel em manter suspensos os repasses, dadas as irregularidades nas prestações de contas do colégio estadual, conforme disposto na Lei nº 11.947/2009; e que d) não há reparo a ser feito na conduta do FNDE de bloquear o repasse de recursos. 4. Notificado, o órgão público representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

202.	Expediente:	1.25.000.007989/2023-52 - Eletrônico	Voto: 499/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
------	-------------	--------------------------------------	----------------	--

	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade no fornecimento do medicamento oncológico lenvatinibe (lenvima 20mg) supostamente não custeado pelo plano de saúde da representante (assistência à saúde de empregados dos Correios), na especificação e no período indicado conforme documentação médica. 2. Quanto à pretensão individual de negativa de cobertura do plano de saúde, a representante foi orientada a valer-se de advogado particular ou da Defensoria Pública da União, na hipótese de hipossuficiência. No campo coletivo, considerando a alegação de que planos de saúde não podem negar o patrocínio de medicamentos oncológicos, foram oficiadas a Superintendência Nacional de Previdência Complementar-PREVIC e a Gerência de Atendimento, Mediação e Análise Fiscalizatória da Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS, que prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a Resolução Normativa 588/2023 acrescentou o lenvatinibe à relação de Procedimentos e Eventos em Saúde de cobertura obrigatória, portanto, a ser garantido pelos planos privados de assistência à saúde; b) a título de informação, o plano de saúde da representante autorizou o custeio da medicação prescrita. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. Tendo o feito sido inicialmente remetido à 3ª CCR, em sua 6ª Sessão Ordinária realizada em 23/08/2017, aquele órgão reavaliou entendimento anteriormente firmado, passando a considerar o tema em espécie (Planos de Saúde do gênero Autogestão) desprovido de conteúdo consumerista, razão pela qual os autos foram reencaminhados a esta 1ª Câmara. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

203.	Expediente:	1.25.000.008708/2023-89 - Eletrônico	Voto: 472/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPORTE AÉREO. INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de informações remetidas pelo Ministério Público do Estado do Paraná, para apurar supostas irregularidades nas obras de construção do novo terminal de passageiros, da nova Táxi Way e do novo Pátio de Aeronaves, do Aeroporto Comandante Antônio Amilton Beraldo (SBPG), contrato este celebrado entre a União, por meio do Ministério da Infraestrutura (MINFRA), e a Prefeitura Municipal de Ponta Grossa/PR, mediante verbas do Fundo Nacional de Aviação Civil. 2. Oficiado, o Ministério Público do Estado do Paraná informou não haver, nos autos, indicativos de irregularidades. 3. Posteriormente, a Secretaria Nacional de Aviação Civil informou que a Prefeitura de Ponta Grossa comunicou que as obras no aeroporto estavam suspensas, tendo em vista decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, a qual determinou a suspensão do processo licitatório, bem como a contratação de qualquer empresa para elaboração de projeto básico, projeto executivo e execução de obras de melhorias na infraestrutura do Aeroporto Regional de Ponta Grossa. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: segundo informações do Ministério Público do Estado do Paraná e do Ministério de Portos e Aeroportos, não há irregularidades e/ou ilegalidades na realização das obras de melhorias da infraestrutura do Aeroporto Regional de Ponta Grossa, não subsistindo, portanto, motivos para o prosseguimento do feito. 5. Ausência de notificação o representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

204.	Expediente:	1.26.000.002727/2023-64 - Eletrônico	Voto: 631/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação narrando que a Universidade Maurício de Nassau estaria fazendo cobrança indevida da mensalidade e da matrícula aos optantes do FIES, razão pela qual solicita a imediata liberação da sua matrícula para o período de 2023.2. 2. Oficiada, a Universidade Maurício de Nassau informou que: a) cumpre plenamente o contido na legislação e nas determinações procedimentais; b) o aluno - autor da manifestação - contratou FIES com percentual de financiamento: 77.28%, a partir de 2023.1 para o Curso: 1205557 - MEDICINA VETERINÁRIA ,Turmo: NOTURNO; c) o aditamento 2023.2 encontra-se com status de "Pendente de Validação", como se visualiza em pesquisa no sítio eletrônico do FIES (fies.caixa.gov.br); d) o aluno tem até o dia 30 de novembro de 2023 para a renovação da contratação, devendo a validação ser por ele feita, observando o prazo e o calendário da Caixa Econômica Federal. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não foi constatada a irregularidade noticiada; b) em sequência, a resposta da Instituição de Ensino Superior e os demonstrativos por ela apresentados foram encaminhados para o noticiante, oportunizando-lhe manifestação a respeito. Entretanto, conferida a oportunidade, nada respondeu. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

205.	Expediente:	1.26.000.003123/2023-35 - Eletrônico	Voto: 487/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>ROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular que noticiou supostas dificuldades no ato de atualização de cadastro para recebimento do Bolsa Família no município de Caruaru/PE, uma vez que informações alheias ao cadastro no programa estariam sendo indevidamente exigidas em formulário apartado. 2. Instado a apresentar esclarecimentos e informações acerca de quais documentos foram assinados pelo representante, o Município responsável pelo cadastramento encaminhou aos autos resposta no sentido de que as informações prestadas pelos usuários são autodeclaradas, não necessitando de comprovação e que o interessado é responsável pelos dados registrados no formulário. 2.1. Aduziu, ainda, que o formulário principal de cadastramento é o instrumento básico de coleta de informações para o Cadastro Único e as informações ali contidas dizem respeito à caracterização geral da família e cada um de seus componentes. 2.2. Informou que o formulário suplementar 1 deve ser utilizado para identificar a vinculação das famílias aos programas e serviços oferecidos pelo Governo Federal e para identificar famílias pertencentes a Grupos Populacionais Tradicionais e Específicos. 2.3. Acrescentou que ambos os formulários foram preenchidos e assinados pelo representante ao final da entrevista que se realizou no posto de atendimento do cadastro único. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) da análise dos documentos enviados pelo representante e pelo Município de Caruaru/PE verifica-se a ausência de irregularidades no cadastro do beneficiário; b) Examinados criteriosamente os documentos trazidos aos autos, à luz do direito e dos elementos de informação coligidos, não se vislumbrou a ocorrência de desvios de condutas, omissão ou qualquer outra irregularidade; c) percebe-se, dos esclarecimentos prestados pelo município, que a dinâmica da atualização cadastral realizada periodicamente pelos órgãos responsáveis não se desvirtuou do procedimento padrão. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

206.	Expediente:	1.26.002.000097/2023-73 - Eletrônico	Voto: 641/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, para apurar supostas irregularidades nas inscrições para moradia no Residencial Severino Quirino, pertencente ao Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida ENTIDADES, localizado na Rua Imperial, Vassoural, Município de Caruaru/PE. 1.1. Alegou o Representante que, a partir de 2015, passou a residir na ocupação Severino Quirino, contribuindo com a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) mensais em favor da ocupação, e que, ainda assim, não foi contemplado com a moradia, sendo-lhe informado que seu cadastro não teria sido aprovado. 2. Oficiado, o Município de Caruaru informou que: a) o Residencial contou com 192 unidades habitacionais, as quais foram oficialmente entregues à população em 22 de junho de 2023; b) que nesse tipo de empreendimento, PMCMV ENTIDADES, todos os procedimentos de cadastramento, seleção de demanda e trabalho social são realizados pela própria ENTIDADE, consoante Portaria nº 464/2018 do Ministério das Cidades; c) no caso dos autos, a Entidade foi representada pela Associação de Apoio aos Sem Teto da Região Nordeste (AAST), Instituição que conseguiu aprovação do projeto e liberação de recursos pelo Ministério das Cidades, Fundo de Desenvolvimento Social e Caixa Econômica Federal); d) conforme ofício enviado pela Entidade, não constaria da relação o nome do ora Representante; d) que a Gerência de Habitação de Interesse Social não tem competência para responder sobre os critérios e sobre a indicação das famílias, sendo de responsabilidade da Associação de Apoio aos Sem Teto da Região Nordeste. 3. As informações apresentadas pelo Município de Caruaru foram confirmadas pela Caixa Econômica Federal, asseverando que, unicamente, teria a responsabilidade de enviar ao Sistema de Tratamento Habitacional da Caixa (SITAH) os números de CPF e NIS das famílias selecionadas pela ASST, bem como realizar pesquisa de enquadramento e análise da documentação encaminhada, sendo a indicação dos candidatos de inteira responsabilidade da Associação. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) a Caixa Econômica Federal e o Município de Caruaru atuaram em conformidade com as normas do Programa Minha Casa Minha Vida, não se concluindo pela presença de irregularidades dos agentes públicos ou qualquer desvio de conduta ou finalidade; ii) os fatos narrados não configuraram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público Federal; iii) trata-se de representação individual do Manifestante relatando supostas irregularidades no âmbito do Programa Habitacional e, conforme já exposto, oficiou-se ao noticiante, a fim de comunicarlhe que o Ministério Público Federal não pode funcionar como seu advogado, informando-o, ainda, da possibilidade de buscar a assistência jurídica de advogado particular ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública da União. 5. Notificado o Representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

207.	Expediente:	1.26.008.000056/2021-65 - Eletrônico	Voto: 577/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		

Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. SEGURO DEFESO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de cópia do PP nº 1.26.008.000052/2021-87, para apurar notícia de supostas irregularidades consistentes na ausência dos pagamentos do benefício assistencial seguro defeso referente ao período 2020/2021 a que fazem jus os beneficiários da Colônia de Pescadores Z-09 de São José da Coroa Grande/PE. 2. Instado a se manifestar, o INSS prestou as informações solicitadas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: i) apesar de, desde 2021, terem sido realizadas inúmeras tentativas ministeriais de entrar em contato com a Presidente da Colônia de Pescadores Z-09, não houve qualquer retorno por parte da referida Colônia de Pescadores; ii) o INSS, por seu turno, quando contatado, embora impossibilitado de relacionar os pescadores do município com a Colônia de Pescadores Z-09, encaminhou a planilha dos pescadores cadastrados em São José da Coroa Grande que receberam pagamento do seguro defeso referente aos anos de 2020/2021. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

208.	Expediente:	1.26.008.000219/2017-23 - Eletrônico	Voto: 626/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade na destinação de casa do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), no Município de Palmares. 1.1 Investiga-se possível fraude para obter uma casa no PMCMV situada na Rua Projetada, Quadra 61, Loteamento 18, Dom Acácio (Quilombo II), Palmares/PE, supostamente sem atender aos requisitos necessários. 2. Oficiados a Caixa Econômica Federal, a Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania, a Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB, a Prefeitura do município de Palmares, a Coordenadoria de Defesa Civil do Estado de Pernambuco - CODECIPE, os Cartórios de Registros de Títulos e Documentos do município de Palmares/PE e a Casa Militar de Pernambuco, foram prestaram os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) no caso em tela, a representação formulada pela notificante narra possível fraude praticada em prejuízo da Caixa Econômica Federal, podendo consistir em crime de estelionato, praticado por meio de falsidade ideológica e/ou documental. Tal apuração, no entanto, deve ocorrer dentro dos procedimentos criminais pertinentes; b) o Ministério Público Federal não está legitimado a adotar providências quanto ao caso individual da notificante; c) no âmbito da Tutela Coletiva, não ressaltou dos autos qualquer conduta ou procedimento irregular da Caixa Econômica Federal que mereça adequação por parte do MPF, uma vez que a empresa pública esclareceu todas as medidas administrativas adotadas; d) os fatos constantes dos autos não se inserem na atribuição da atuação da Tutela Coletiva do Ministério Público Federal, mas podem caracterizar crime no qual a CEF figure como vítima, sendo determinada a remessa de cópia dos autos à DICRIM para que sejam os fatos apurados no âmbito criminal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

209.	Expediente:	1.29.000.001928/2022-51 - Eletrônico	Voto: 554/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de remessa de ofício do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, noticiando suposta inércia reiterada por parte do Instituto Nacional de Seguridade Social quanto ao atendimento aos ofícios encaminhados pelo tribunal. 2. Instado a se manifestar, o Gerente Executivo do INSS em Porto Alegre informou que houve a regularização do fluxo de operacionalização de resposta a ofícios judiciais do âmbito da Gerência Executiva de POA/RS a partir de 2023, quando contornados os problemas operacionais da autarquia previdenciária nos anos de 2021 e 2022, decorrentes especialmente da Pandemia da Covid/19 e de greve ocorrida em 2022. Além disso, informou que foi enviada resposta ao Poder Judiciário em relação a todos os processos judiciais cujo descumprimento de ofícios requisitórios havia sido registrado no presente expediente, conforme documentação encaminhada à resposta. 3. O Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, por sua vez, enviou cópias da decisão proferida no expediente SEI nº 8.2023.0139/000356-2, bem como do parecer exarado pela Assessoria Especial da Presidência do TJ-RS, ambos no sentido de que estão sendo tomadas todas as providências necessárias para a devida difusão do sistema PREVJUD no âmbito da Justiça Estadual do Rio Grande do Sul. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando as justificativas oferecidas pelo INSS e as informações prestadas pelo TJ-RS, foi possível concluir que estão sendo tomadas todas as providências necessárias para a devida difusão do sistema PREVJUD no âmbito da Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, oportunizando um caminho para solução definitiva da situação que ocasionou a instauração deste procedimento. 5. Não houve notificação de representante, uma vez que o expediente foi instaurado em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

210.	Expediente:	1.29.000.002157/2023-09 - Eletrônico	Voto: 529/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representações distintas, por meio da qual, em relação à primeira, insurge-se a Representante quanto aos seguintes pontos do concurso para o cargo de auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil (Edital nº 1/2022 da Fundação Getúlio Vargas - FGV): (1) prazo concedido para a interposição de recursos, alegando ter sido descumprido pela banca examinadora o prazo de 48h constante do edital para interposição de recursos e (2) suposta existência de questões com ou sem respostas corretas, com assuntos fora do programa definido em edital, além de questões supostamente mal formuladas. 1.1 No que se refere à segunda representação, o Manifestante insurge-se contra a suposta falta de motivação na análise dos recursos interpostos. 2. Em relação ao primeiro ponto da primeira representação, oficiada, a Fundação Getúlio Vargas esclareceu que, efetivamente, ocorreram problemas técnicos na página de interposição de recursos na internet durante a madrugada de 23/3/2023, mas que restou prorrogado o prazo de interposição de recursos até as 23h59 do dia 24/3/2023. Informou, ainda, que todos os recursos interpostos pela Representante foram devidamente respondidos. 3. Em relação ao segundo ponto da representação, explicitou a FGV que a Representante relatou as insurgências contra as questões de modo genérico, sem identificar aquelas que entendia irregulares ou mal formuladas, de forma a impedir a análise por este Ministério Público Federal. 4. Ademais, a Representante já ajuizou a ação judicial nº 5041462-34.2023.4.04.7100, objetivando a anulação e correção das provas, encontrando-se em tramitação, e sido denegada a tutela antecipada. 5. Em relação à segunda representação, segundo o Membro oficiante, os recursos protocolizados pelos candidatos foram devidamente analisados pela banca organizadora, tendo sido as respostas divulgadas no endereço eletrônico da FGV, sendo que, ainda que de forma sucinta, houve a devida fundamentação na análise dos recursos interpostos e a consequente manutenção das questões impugnadas, sendo possível uma análise apenas sucinta dos recursos. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, seja com relação à primeira representação, seja com relação à segunda, não há ilegalidade e/ou irregularidades a ensejar a atuação ministerial. 7. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

211.	Expediente:	1.29.000.009131/2023-83 - Eletrônico	Voto: 432/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Notícia de fato autuada para apurar possível irregularidade em imóvel do Programa Minha Casa Minha Vida, localizado no município de Santo Ângelo/RS, o qual seria ocupado por pessoa não beneficiária do programa, em decorrência de suposta venda irregular da propriedade. 2. Oficiada, a Caixa Econômica Federal, responsável pelo empreendimento, prestou os esclarecimentos requisitados, informando a realização de notificação do beneficiário para comprovação da regularidade da moradia e tecendo esclarecimentos sobre as medidas administrativas adotadas para apuração da situação do imóvel. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme esclarecimentos da CEF, restou comprovada a efetiva e adequada fiscalização da situação do imóvel, tendo sido adotadas as medidas necessárias para averiguação da situação. Ressaltou-se que, por se tratar de empresa pública federal, dotada de representação judicial eficiente e detentora de pleno domínio dos fatos noticiados, possui aptidão e recursos para buscar, por si só, a melhor solução administrativa ou judicial para o caso. 4. Notificada, a representante interpôs recurso, alegando que o dono do apartamento em questão possui mais de 200 imóveis na cidade, não se enquadrando na situação de baixa renda. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, ressaltando que a alegação havida no recurso "não apresenta mínima verossimilhança para justificar a reconsideração da decisão". 6. A questão objeto da notícia é pontual, relativa à suposta irregularidade na ocupação e eleição de beneficiário de programa habitacional, tendo a Caixa Econômica Federal evidenciado, passo a passo, os procedimentos adotados quando do recebimento de denúncia dessa natureza, nos termos do §3º do art. 7º C da lei 11.977/2009, a incluir: vistoria no imóvel com o preenchimento do Termo de Certificação de Vistoria (TCV); processo de notificações aos beneficiários para solicitar o comparecimento do mesmo a uma unidade da CAIXA para comprovar a regularidade da ocupação e, nas situações em que essa regularização não ocorre, notificação informando o vencimento antecipado da dívida com prazo para pagamento do saldo devedor sem desconto com possível processo retomada do imóvel. PELA CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

212.	Expediente:	1.29.003.000204/2019-65 - Eletrônico	Voto: 504/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
------	-------------	--------------------------------------	----------------	--

	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS DO SUS. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do desmembramento do IC 1.29.003.000601/2016-94, para apurar a existência de controle adequado sobre o cumprimento da jornada de trabalho de médicos e odontólogos do Município de Parobé/RS que estejam, de qualquer modo, vinculados ao Sistema Único de Saúde, bem como se há disponibilização dessas informações à população de forma acessível e transparente. 2. Expediu-se a Recomendação PRM/Novo Hamburgo 26/2017 que, em essência, advertiu os gestores municipais a instalar registro eletrônico de frequência dos profissionais de saúde e manter quadros informativos físicos e na internet dos médicos e odontólogos em exercício em cada unidade de saúde e registros de frequência desses profissionais. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que, (i) os médicos e odontólogos de todas as unidades municipais de saúde de Parobé/RS já estão registrando eletronicamente a frequência de trabalho ou prestação de serviço, independentemente do seu regime jurídico; (ii) na recepção das unidades de saúde, há quadro informando o nome de todos os médicos e odontólogos, sua especialidade e o horário da jornada de trabalho de cada um deles; (iii) os citados quadros informam que o registro de frequência dos profissionais está disponível na Coordenação da respectiva Unidade de Saúde para consulta por qualquer cidadão; (iv) há a disponibilização, na internet, do local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que estejam vinculados, de qualquer modo, ao SUS, conforme disposto no sítio eletrônico do município e (v) especificamente em relação ao Hospital São Francisco de Assis, entidade privada que possui contrato com o Município de Parobé, embora os médicos vinculados ao SUS nesse hospital registrem eletronicamente a sua frequência, não constam informações que demonstrem o cumprimento dos demais item da Recomendação 17/2020, de teor assemelhado ao da Recomendação 26/2017, o que justifica a autuação de novo procedimento para a averiguação e o acompanhamento necessários à resolução da questão. 4. Notificação dispensada, à vista da deflagração de ofício do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

213.	Expediente:	1.29.003.000282/2019-60 - Eletrônico	Voto: 680/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS DO SUS. 1. Inquérito Civil instaurado por desdobramento do IC nº 1.29.003.000601/2016-9, para apurar o cumprimento da Recomendação nº 12/2017 pelo Município de Novo Hamburgo/RS, quanto ao estabelecimento de um controle adequado sobre o cumprimento da jornada de trabalho de médicos e odontólogos que estejam, de qualquer forma, vinculados ao SUS, e sobre a disponibilização dos horários da jornada de trabalho e os registros de frequência dos profissionais de saúde aos usuários. 2. De início um servidor da Procuradoria da República de origem se dirigiu às unidades de saúde do referido município e identificou que não estava sendo cumprido plenamente o recomendado, conforme relatórios juntados. 3. Depois disso diversas requisições ministeriais foram expedidas, tendo ao cabo sido colhidas as seguintes informações, amparadas em documentação comprobatória, demonstrando que: a) os médicos e odontólogos de todas as unidades municipais de saúde de Novo Hamburgo/RS já estão registrando eletronicamente a frequência de trabalho ou prestação de serviço, independentemente do seu regime jurídico, como os demais servidores e funcionários, que estejam de qualquer forma vinculados ao SUS; b) o Município possui, na recepção das unidades de saúde, quadro informando nome de todos os médicos e odontólogos, sua especialidade e o horário da jornada de trabalho de cada um deles; c) os quadros referidos no item "b", acima, informam que o registro de frequência dos profissionais está disponível, no setor de Protocolo, na sede da Secretaria Municipal de Saúde, para consulta de qualquer cidadão; e d) está disponibilizado, na internet, local e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que estejam vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde, conforme disposto no Site do Município. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que, das informações e documentos juntados ao feito, pode-se constatar o cumprimento da Recomendação nº 12/2017, pois os médicos e odontólogos passaram a efetivamente registrar sua frequência em ponto eletrônico. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

214.	Expediente:	1.29.007.000168/2020-33 - Eletrônico	Voto: 683/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação do Aeroclub de Cachoeira do Sul/RS, na qual se relata dificuldades na regularização de sua área junto ao município, sendo ressaltado que todo o patrimônio do Aeroclub (instalações físicas e aeronaves) tem origem com recursos da União. 2. Instaurado o Inquérito, o representante se manifestou, "por ofício", requerendo o arquivamento do feito, "já que a atual gestão municipal está dando total apoio ao projeto, tendo a entidade recuperado toda a liberdade de uso da área e instalações". 3. Com base na manifestação do representante o Procurador da		

		República arquivou o procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

215.	Expediente:	1.29.023.000003/2018-49 - Eletrônico	Voto: 645/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades envolvendo a contratação da construção de 39 (trinta e nove) casas com recursos do Programa Minha Casa, Minha Vida PMCMV-Sub50, em compromisso envolvendo o Município de Morrinhos do Sul/RS, o Estado do Rio Grande do Sul, a instituição financeira China Construction Bank S/A e as construtoras HASCOM Engenharia e Construção Civil e Construlex Construções e Comércio Ltda. 1.1 Ao longo da instrução, definiu-se como objeto a análise dos fatos atinentes à inexecução do Programa Minha Casa, Minha Vida, no Município de Morrinhos do Sul/RS, com prejuízo aos beneficiários, tendo em vista a execução protelada das obras ao longo do tempo. 2. Oficiados do Ministério do Desenvolvimento Regional (atual Ministério das Cidades), o Estado do Rio Grande do Sul, a China Construction Bank S/A e o Município de Morrinhos do Sul/RS, foram prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos que: a) foi publicada, recentemente, a Lei nº 14.620/2023, que prevê novo prazo para conclusão e entrega das unidades habitacionais ainda inconclusas, de forma a obter a finalização do maior número possível das unidades contratadas; b) conforme apurado, verifica-se que o agente executor direto da política pública de que trata este procedimento é o Município de Morrinhos do Sul/RS, cabendo a este ente a promoção da política pública habitacional, através da promoção, junto à comunidade local, de medidas que viabilizem a execução das obras; c) conclui-se que a omissão na execução das obras não é imputada a órgão, autarquia ou empresa pública federal, nem está ocorrendo no âmbito do patrimônio imobiliário da União, o que justificaria a atuação do Ministério Público Federal, seja no âmbito judicial como no âmbito extrajudicial, nos termos do art. 109, I, da CF/88 c/c art. 37, I, da LC nº 75/1993; d) não se mostra configurado interesse federal na possível omissão do Município de Morrinhos do Sul/RS na execução das obras, a justificar a atuação do Ministério Público Federal, sendo forçoso concluir, portanto, pela remessa de cópia do presente inquérito ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, para a adoção das medidas cabíveis; e) o Ministério das Cidades tem adotado medidas para possibilitar a conclusão e entrega das unidades habitacionais, não se verificando conduta omissa do órgão responsável pelo repasse das verbas federais do programa Minha Casa Minha Vida " Oferta Pública; f) tendo em vista a efetiva atuação do órgão responsável pelo repasse das verbas federais, com a finalidade de conclusão e entrega das unidades aos beneficiários finais, não se vislumbram elementos concretos que justifiquem o prosseguimento do presente apuratório ou que demandem a adoção de outras medidas próprias deste órgão ministerial. 4. Notificado, os representantes não interuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

216.	Expediente:	1.30.001.002489/2023-54 - Eletrônico	Voto: 598/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que a Representante alega falta de isonomia no concurso público para provimento de vagas para cargos técnico-administrativos (cargos nível E, Edital nº 490/2023), da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Alega que o fato de a prova de títulos somente levar em conta os últimos cinco anos trabalhados (1/7/2017 a 1/8/2023), fere o princípio da isonomia, tendo em vista que, em decorrência da pandemia, muitas pessoas estiveram desempregadas nos últimos três anos, devendo-se, contrariamente, ser levada em consideração todo o tempo de experiência profissional do candidato. 2. Foi expedida recomendação à UFRJ para que suprimisse a limitação temporal do período a ser considerado como experiência profissional na prova de títulos, revogando-se o item 9.4.15.1 do Edital e todas as menções correspondentes no Anexo VI. 3. Contudo, a UFRJ em contra-argumentação, prestou os seguintes esclarecimentos: (a) que ao discriminar em seu subitem 9.4.15.1 o período de tempo para o cômputo da pontuação a ser atribuída no quesito experiência profissional, a Administração buscou selecionar os profissionais mais atualizados na prática profissional, prezando-se pela máxima qualidade e eficiência no atendimento das demandas do serviço público federal, em consonância com a finalidade da limitação imposta pelo Decreto Federal nº 9.739/2019; (b) que a Administração não feriu o princípio da isonomia dado que se trata de competição para a disputa de vaga no serviço público, não se vislumbrando, do mesmo modo, quebra do princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos, tendo em vista que a partir do requisito mínimo determinado para cada cargo, todos os candidatos podem concorrer ao certame; (c) o atendimento aos Princípios da Eficiência e da Supremacia do Interesse Público são atendidos ao se buscar a seleção dos profissionais mais atualizados para atender às demandas dos cidadãos, em especial para os cargos relacionados às áreas de saúde; (d) em seu último edital, para a admissão de servidores técnico-administrativos, a pontuação foi atribuída somente a profissionais que comprovassem experiência nos cinco anos anteriores; (e) o edital citado pelo demandante (Edital 490/2023), também considerou, mesmo que indiretamente, a limitação do período de experiência ao limitar a quantidade máxima de pontos a serem atribuídas à experiência profissional. Ou seja, mesmo o citado edital não possibilitou pontuar a experiência de toda uma vida; (f) em relação ao edital anterior, a Administração ainda ampliou de cinco para oito anos o</p>		

		período a ser considerado, período que pretende equilibrar os princípios da Eficiência e o da Razoabilidade para entregar aos cidadãos usuários dos serviços públicos a qualidade necessária. 4. Arquivamento promovido ante a não constatação de irregularidades. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

217.	Expediente:	1.30.001.002656/2023-67 - Eletrônico	Voto: 550/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado com base em representação anônima a qual reportou que no dia 30/05/2023, no Hospital Federal Cardoso Fontes, não havia médicos no hospital; que vários pacientes encontravam-se na fila da emergência há mais de um dia sem qualquer atendimento; outros pacientes que já tinham feito exames também estavam na fila de espera por não ter médicos para fornecer o laudo; que idosos e deficientes físicos aguardaram atendimento por mais de 5 horas. 2. Instado, o Hospital Federal Cardoso Fontes prestou esclarecimentos no sentido de que, em que pese a escassez de médicos do setor da Emergência, especialmente aos finais de semana ou em situações de afastamento por licença médica ou férias (o que pode comprometer o tempo de espera para atendimento e reavaliação), no dia mencionado na denúncia não havia déficits de médicos, elencando o quantitativo de profissionais disponibilizados e os atendimentos prestados, aduzindo estar o quadro dentro do previsto. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) conforme informações obtidas, verifica-se que não restou confirmada a ausência de médicos no Serviço de Emergência, mas talvez a insuficiência de tais profissionais para atender a demanda existente naquele dia; ii) paralelamente, não foram apresentados elementos probatórios suficientes de que, em 30/05/2023, no Serviço de Emergência do Hospital Federal Cardoso Fontes, não havia nenhum médico para prestar atendimento aos pacientes; iii) que no ano de 2016 foi proposta a Ação Civil Pública nº 0134561- 30.2016.4.02.5101 (26ª VF/RJ) para realização de concurso público para suprir o déficit de recursos humanos dos hospitais e institutos federais e para substituir os contratos temporários, com vistas a evitar situações como a que foi relatada na representação. 4. Dispensada a notificação do representante, por tratar-se de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

218.	Expediente:	1.30.001.003696/2019-40 - Eletrônico	Voto: 359/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Inquérito Civil instaurado com base em comunicado oriundo da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com a finalidade de averiguar os processos de concessão de ampliação, exploração e manutenção do Aeroporto do Galeão no tocante à identificação e regularização jurídica do acervo de obras de arte que estivessem localizadas em seu âmbito. 2. Empreendidas as necessárias diligências, identificou-se que o leilão de concessão do Aeroporto do Galeão foi realizado em 22/11/2013, com início da concessão em 07/05/2014 pelo prazo de 25 anos. 3. Pelo fato do foco da concessão estar voltado para a atividade-fim do setor aeroportuário e não em obras de arte ou objetos de decoração, aparentemente não teria sido feito um inventário minucioso desses itens, tampouco uma documentação de transferência de responsabilidade. 4. Sobrevieram, então, dificuldades não só na localização, mas até na vinculação entre as obras que se encontram hoje no aeroporto e as obras listadas originariamente pela Infraero. 5. Em razão disso, durante a instrução do IC, foram envidados todos os esforços possíveis para a identificação das obras, tendo sido realizado um inventário conjunto pela Rio-Galeão e a INFRAERO que resultou na catalogação de 44 obras. 6. Na ocasião, foi pontuado que o IPHAN não identificou obras de interesse federal especial no acervo do Aeroporto, nem demonstrou conhecimento sobre a existência de bens dessa natureza naquele local. 7. Com base nisso, o feito foi então arquivado, por não se vislumbrarem outras medidas cíveis cabíveis ao resguardo do patrimônio público. 8. Anotou-se que quanto a uma eventual responsabilidade criminal acerca da falha na montagem do acervo, tramita perante a PR/RJ a Notícia de Fato nº 1.30.001.003698/2023-15. 9. Dispensada a notificação, uma vez tratar-se de feito instaurado em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

219.	Expediente:	1.30.006.000065/2019-29 - Eletrônico	Voto: 377/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA FÍSICA INADEQUADA. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar possível situação de insalubridade nas dependências do Campus da		

		Universidade Federal Fluminense (UFF) após procedimento de dedetização no Instituto de Saúde de Nova Friburgo, com possível prejuízo às condições de saúde de servidores e funcionários. 2. No curso do Inquérito, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Universidade Federal Fluminense (SINTUFF) relatou o retorno às atividades presenciais no campus da UFF/Nova Friburgo, uma vez que as condições sanitárias do prédio encontravam-se regularizadas e que não mais persiste o forte odor decorrente da dedetização. 3. Por sua vez, a Direção do Campus da UFF em Nova Friburgo contestou as alegações apresentadas, ressaltando que: a) desconhece qualquer tipo de afastamento ou problemas de saúde causados pelo procedimento de descupinização feito pela empresa contratada com o objetivo de cuidar da integridade física e segurança do prédio histórico da UFF; b) as denúncias do SINTUFF também foram feitas ao Ministério Público do Trabalho e, após emissão do Relatório de diligência/inspeção do MPT, o procedimento foi arquivado em razão da correção ou inexistência das irregularidades denunciadas; c) foram cumpridas todas as regras para a realização da descupinização; d) apesar de ter sido permitido o retorno às atividades normais no prédio após três dias do procedimento, este só voltou a ser ocupado após um mês, quando cessou totalmente o cheiro do produto utilizado. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme apurado, não se vislumbram irregularidades nos procedimentos de dedetização utilizados nas dependências do Campus da UFF/Nova Friburgo, encontrando-se a situação resolvida e tendo o feito, portanto, perdido seu objeto, não havendo motivos a justificar o prosseguimento das investigações. 5. Notificado, o Representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

220.	Expediente:	1.30.006.000186/2023-57 - Eletrônico	Voto: 664/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento preparatório instaurado para verificar eventuais prejuízos ao atendimento de pacientes oncológicos do município de Teresópolis/RJ decorrentes do descredenciamento, pelo Sistema Único de Saúde, do Hospital São José, ali situado. 2. Oficiados, o Município e a Associação hospitalar prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a representação não indica qualquer irregularidade na prestação dos serviços oncológicos realizados pelo Hospital São José, mas sim eventuais transtornos que pudessem advir para os municípios de Teresópolis com o término do convênio via SUS, uma vez que estes teriam que realizar o tratamento em outros municípios; b) foi homologado acordo com o Município de Teresópolis/RJ, na qual se observa que as tratativas sobre a contratação dos serviços de oncologia permaneceriam entre a Associação Congregação de Santa Catarina (Hospital São José) e o Estado do Rio de Janeiro; c) o Estado do Rio de Janeiro possui autonomia para regular os pacientes podendo transferir "para outra unidade, casos excepcionais como por exemplo, pacientes com ordem judicial para início imediato do tratamento ou pacientes que estejam próximos do limite legal de prazo para 1ª consulta"; d) as informações prestadas pelo Município de Teresópolis e pela Secretaria Estadual de Saúde não denotam qualquer irregularidade ou ilegalidade na regulação dos pacientes oncológicos dos municípios de Teresópolis/RJ e/ou dos demais municípios da Região Serrana para outras cidades que possuem atendimento via SUS no Estado do Rio de Janeiro. Ademais, como se verificou, os pacientes com residência em Teresópolis continuam sendo agendados para o HSI, exceto nos casos de especialidades oncológicas que não são prestadas pelo nosocômio; d) a atuação do órgão ministerial deve limitar-se aos casos de lesão concreta, específica, que reclamem sua pronta intervenção, mediante investigações civis públicas e criminais, nas quais adequado o emprego dos instrumentos institucionais de atuação do Ministério Público, em especial a ação civil pública e a ação civil de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, o que não se verifica na espécie. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

221.	Expediente:	1.31.001.000020/2023-43 - Eletrônico	Voto: 404/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar a prática da inserção de DIU (Dispositivo Intrauterino) por enfermeiros no Sistema de Saúde Pública do Município de Ji-Paraná/RO, tendo por base ofício do Ministério Público do Estado de Rondônia. Referida documentação apresenta o Despacho nº SEI-572/2022-CFM/COJUR no qual o Conselho Federal de Medicina cita Ação Federal em Alagoas que liminarmente suspende a inserção de DIU por enfermeiros, bem como a Ação Federal de Minas Gerais sob nº 1004778-42.2021.4.01.3800, onde decisão liminar autoriza os enfermeiros a colocarem DIU. 2. Oficiado, o Município informou que há a prestação do serviço de inserção de DIU no SUS local, contando para tanto com cinco profissionais de enfermagem capacitados, ressaltando que a prática tem respaldo em nota técnica do Ministério da Saúde e em Resolução do COFEN, descrevendo a quantidade de procedimentos realizados no âmbito municipal. 3. O Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia (CREMERO) por sua vez, respondeu que "a habilitação para inserção de DIU é ser médico, havendo capacitação para aqueles que desejam atualização na área." 4. Solicitadas informações, a Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná		

		consignou que: a) foi realizada reunião com as equipes gestoras e técnicas das diversas unidades que atuam na inserção de DIU para que fossem feitos ajustes visando a padronização das ações em protocolo único para todas unidades, para evitar qualquer dúvida sobre o fluxo de atendimento dessas pacientes; b) foi cobrado dos profissionais o fiel cumprimento do estabelecido na Nota técnica nº 31/2023-COSMU/CGACI/DGCI/SAPS/MS, especialmente sobre o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido TCLE e a Unidade de Saúde para atendimento das intercorrências de urgência e emergência no período noturno, finais de semana e feriados, ficando a Maternidade do Hospital Dr. Claudionor Couto Roriz como a Unidade de referência para esse tipo de atendimento. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) conforme apurado, considerando análise da normatização vigente (Nota Técnica 31/2023-COSMU/CGACI/DGCI/SAPS/MS do Ministério da Saúde e normas infraconstitucionais, como as Leis nºs 12.842/2013 e 7.498/86), constatou-se que não houve qualquer ilegalidade ou irregularidade por parte da Prefeitura de Ji-Paraná; ii) não se trata de possibilitar a realização do procedimento por qualquer profissional, mas sim por profissionais da enfermagem com formação de ensino superior e treinamento específico para essa atividade; iii) o CREMERO, instado a informar quantos médicos estariam aptos à realização do procedimento em referência em Ji-Paraná, demonstrou desconhecimento acerca da quantidade de médicos disponíveis para realizar a inserção do DIU, de modo que restringir esse procedimento apenas a médicos implicaria ofensas à saúde reprodutiva feminina, especialmente das usuárias do SUS; iv) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento para acompanhar os protocolos de inserção de DIU por enfermeiros no Sistema de Saúde Pública do Município de Ji-Paraná, considerando os requisitos da Nota Técnica 31/2023-COSMU/CGACI/DGCI/SAPS/MS e o treinamento previsto na Resolução COFEN 690/2022. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

222.	Expediente:	1.31.001.000196/2021-33 - Eletrônico	Voto: 418/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. ATUAÇÃO/OMISSÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com o objetivo de apurar eventual excesso de prazo para análise de processos de cancelamento de parcelas de georreferenciamento por parte da Superintendência do INCRA, em Rondônia. Segundo o Representante, além da demora no atendimento, os indeferimentos dos pedidos de cancelamento estariam ocorrendo por serem realizados por meio de contratos públicos. 2. Oficiada, a Superintendência Regional do INCRA prestou os seguintes esclarecimentos: (a) com a extinção do Programa Terra Legal, o INCRA passou a gerir os procedimentos de georreferenciamento próprios e também os desse programa, apesar da Superintendência contar quadro deficitário de servidores; (b) o sistema SIGEF atua a partir de uma ordem cronológica, com vistas a garantir a isonomia entre os usuários; (c) de fato, houve indeferimento de pedidos de cancelamento de georreferenciamento por terem sido realizados por contrato público, ante a falta de amparo normativo que disciplinasse a atuação do Comitê Regional de Certificação (CRC), mas tal situação foi saneada a partir de ofício-circular que trouxe orientação detalhada para o trabalho técnico de maneira segura aos envolvidos, de forma a regularizar a atuação da autarquia. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) em relação ao pedido feito pelo Noticiante, o INCRA havia respondido que o CRC vinha aguardando novas orientações acerca dos pedidos de cancelamento de georreferenciamentos em contratos públicos; (ii) os documentos juntados pela Autarquia comprovam que os cancelamentos foram efetuados como precaução para que ilegalidades não fossem praticadas pelos analistas do INCRA; (iii) a matéria precisou ser submetida à PFE-INCRA para esclarecimentos, já que haviam posições divergentes acerca da possibilidade de cancelamento nesses casos; (iv) houve a expedição de ofício-circular com orientações detalhadas sobre cada hipótese, regularizando a prestação de serviços; (v) apesar da ausência de respostas do Noticiante, o acesso ao SIGEF revela que seu pedido foi apreciado e indeferido; (vi) em relação à demora da Autarquia, apesar de não desejável, percebe-se um quadro deficitário de servidores, mas com previsão de reestruturação das condições de prestação de serviços pelo INCRA mediante realização de concurso nacional; (vii) não restou caracterizada irregularidade na prestação do serviço público, não havendo outras medidas a serem tomadas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

223.	Expediente:	1.32.000.000667/2019-61 - Eletrônico	Voto: 669/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possível obstrução, por um grupo de assentados pelo Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima (ITERAIMA), dos marcos físicos de demarcação de terra de assentamento para reforma agrária executado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), tendo por base documentação encaminhada pela Polícia Federal, decorrente de relato de um dos assentados. 2. Quanto ao suposto crime do art. 20 da Lei nº 4.947/66, foi encaminhada cópia dos autos a um dos órgãos criminais respectivos, que arquivou a notícia de fato instaurada por entender		

		<p>que não pareceria a mais adequada ao caso, uma vez que os meios administrativos e/ou cíveis teriam o condão de resolver o impasse. 3. Oficiado, o INCRA/RR informou que: a) instaurou procedimento administrativo para apuração de ocupações irregulares nos projetos de assentamento Alto Arraia, Jacamim e Renascer, no município do Cantá/RR; b) adotaria os procedimentos necessários para encaminhar servidor in loco, para efetuar a "investigação sobre possível obstrução dos marcos físicos de demarcação de terra de assentamento para reforma agrária executado pelo INCRA por um grupo diverso de assentados pelo ITERAIMA", tão logo houvesse a descentralização dos recursos necessários para a ação; c) ao final, apresentou relatório de conclusão do trabalho, no qual foi apontada a solução das irregularidades narradas, destacando-se que praticamente todos os lotes do Projeto de Assentamento Jacamin estavam sem plaquetas de identificação, sendo que alguns foram replantados e outros foram novamente confeccionados e, após, implantados nos locais adequados; d) o citado relatório foi devidamente instruído com fotografias do trabalho realizado, conforme descrito no corpo do documento. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que: i) o servidor responsável do INCRA atestou que foram atendidas todas as recomendações constantes, tendo sido solucionados os problemas concernentes aos marcos físicos de demarcação de terra e ressaltando que não foi possível identificar os responsáveis pela retiradas dos marcos, uma vez que os próprios moradores desconheciam a autoria; ii) quanto à identificação dos autores das retiradas, foi instaurada NF própria para eventual apuração criminal, que foi, ao final, arquivada; iii) o manifestante, quando oficiado para prestar esclarecimentos, quedou-se inerte. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

224.	Expediente:	1.32.000.001289/2023-10 - Eletrônico	Voto: 685/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA) 1. Notícia de Fato autuada a partir do Ofício-Circular nº 30/2023/1ªCCR/MPF para a verificação, no município de Amajari/RR, de obra inacabada que poderia se beneficiar do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica e Profissionalizante. 2. Oficiado, o Município demonstrou que as diligências relativas à adesão pela retomada da obra paralisada, junto ao FNDE, foram devidamente cumpridas. 3. Arquivamento promovido ante a confirmação de que as pendências relativas para adesão ao referido Pacto, referente à obra de infra estrutura educacional, foram devidamente cumpridas dentro do prazo assinalado, atestando-se, assim, a aparente ausência de ilegalidade por parte do ente municipal. 4. Segundo o Procurador da República, embora o Enunciado nº 25 da 1ª CCR dispense "a remessa dos autos para homologação em determinados casos (como o caso do presente procedimento), atendendo à exceção prevista no item "b", a qual determina a possibilidade do encaminhamento ao órgão revisional por solicitação expressa, devidamente fundamentada", submeteu a decisão à homologação desta 1ª CCR "uma vez que a instauração desta Notícia de Fato originou-se de requerimento direto" do órgão. 5. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

225.	Expediente:	1.33.000.001922/2023-32 - Eletrônico	Voto: 642/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de cópia da Notícia de Fato nº 1.29.000.003541/2023-11, encaminhada pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Rio Grande do Sul, autuada em razão de representação por meio da qual a notificante solicitava o desbloqueio do benefício do Bolsa Família, ao alegar estar desempregada e não ter renda suficiente para o sustento de seus três filhos. 2. O membro então oficiante promoveu o arquivamento de plano dos autos sob os argumentos de que: i) no momento do arquivamento inexistia mora atribuível à Caixa Econômica Federal, uma vez que o prazo para análise dos pedidos de reversão de cancelamento do benefício é de 180 dias; e ii) por se tratar de pretensão patrimonial de natureza individual. 3. Interposto recurso da decisão e considerando que o prazo máximo para análise do pedido de reversão de cancelamento do benefício da representante tinha expirado, a promoção de arquivamento foi revista, determinando-se a expedição de ofício ao CRAS do Município de Itapema e à CEF para que se manifestassem sobre a representação. 3.1. Em resposta, o CRAS de Itapema esclareceu que não conseguiu realizar a reversão do cancelamento do bolsa família da representante porque o bloqueio ocorreu em outro nível de gestão, cabendo ao Ministério do Desenvolvimento Social esta ação, sendo que só naquele município 2.196 pedidos aguardam por esta providência. 3.2. O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS, por sua vez, informou que o benefício foi restabelecido ante a conclusão do procedimento de averiguação cadastral de renda. 4. Constatado o esvaziamento do objeto da presente apuração ante a adequação da análise do pedido veiculado pela representante, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
226.	Expediente:	1.33.005.000350/2019-48 - Eletrônico	Voto: 604/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício 178/2019/1ª CCR/MPF, para apurar atrasos, paralisações ou inexecuções de obras voltadas ao Programa Proinfância, especialmente localizados nos Municípios de Araquari, Balneário Barra do Sul, Barra Velha, Campo Alegre, Garuva, Itapoá, Joinville, São Francisco do Sul e São João do Itaperiú, no Estado de Santa Catarina. 2. Após levantamento interno das obras pendentes pela PR/SC, determinou-se o arquivamento parcial do inquérito em relação aos Municípios de São João do Itaperiú, Barra Velha, Balneário Barra do Sul, Campo Alegre e Garuva, tendo em vista o contido no despacho do Doc 27 e do relatório do Doc. 52, pelos quais observou-se que nesses municípios as obras encontravam-se integralmente concluídas, com fornecimento dos códigos INEP. No mesmo despacho, em relação aos Municípios de Araquari, Itapoá e São Francisco do Sul, bem como ao Estado de Santa Catarina, determinou-se que fossem extraídas cópias deste expediente para instauração de procedimentos próprios. 3. Remanesceu aferição das obras localizadas no Município de Joinville. 4. Informações requisitadas ao Município de Joinville e ao Estado de Santa Catarina, quanto a este especificamente as obras de atribuição estadual no aludido município. 5. Constavam como pendências apenas as obras da Cobertura de Quadra E. M. Pres. Arthur da Costa e Silva e da Cobertura de Quadra E.M. Anita Garibaldi. 6. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) a obra da Cobertura de Quadra E.M. Pres. Arthur da Costa e Silva está concluída e foi entregue à comunidade escolar, tendo sido realizada com recursos próprios, fazendo-se juntar comprovante de devolução ao FNDE; (ii) a obra da Cobertura de Quadra E. M. Anita Garibaldi que, na verdade, contemplaria a construção da quadra coberta da Escola Municipal Emílio Paulo Roberto Hardt, foi cancelada, sendo os valores devolvidos ao FNDE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
227.	Expediente:	1.33.005.000909/2023-16 - Eletrônico	Voto: 643/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, por meio da qual a manifestante relatou dificuldade de acesso ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico afirmando que, por diversas vezes, encaminhou-se ao CRAS do bairro de Pirabeiraba, Município de Joinville/SC, sendo informada sobre a ausência de vagas para novo cadastramento. 2. Oficiada, a Secretária de Assistência Social de Joinville informou que: a) não foi localizado nenhum registro de atendimento da Representante no CRAS Pirabeiraba ou na Central de Cadastro Único; b) que, mensalmente, realiza cerca de 120 entrevistas para a inserção ou atualização do Cadastro Único, e que, recentemente, não teria havido o registro ou relato de usuários que não conseguiram realizar a entrevista de Cadastro Único por falta de oferta do serviço; c) que o CRAS realizou diversas tentativas de contato telefônico com a manifestante a fim de que prestasse informações, contudo, não obteve resposta. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de justa causa para se apurar eventual inadequação do atendimento público analisado, uma vez que sequer existe registro de que esse serviço tenha sido procurado pela manifestante. 4. Notificada, a Representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
228.	Expediente:	1.34.004.001012/2023-82 - Eletrônico	Voto: 603/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRIBUTOS. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de representação, para apurar a não aplicação de alíquota zero de tributo federal, segundo as disposições do Programa "Remessa Conforme", em aquisição de produtos importados realizada no sítio eletrônico Alibaba e a imposição de multa tributária. 2. Arquivamento levado a efeito, dada, em síntese, a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a defesa de direito individual disponível. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual repleta, em essência, os fatos alegados na representação. 4. O membro oficiante, diante de manifestação despidida de novas informações, manteve a promoção de arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. Os autos foram remetidos à 3ª CCR/MPF que não conheceu do caso e enviou os autos à 1ª CCR/MPF por haver matéria de sua atribuição. 6. Com razão o membro oficiante. 7. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos,</p>		

		difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 8. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 9. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

229.	Expediente:	1.34.006.000807/2018-96 - Eletrônico	Voto: 576/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades nas carteiras funcionais emitidas pelo Conselho Federal de Justiça Arbitral de Mediação e Conciliação - CONFEJA (atual União dos Árbitros do Brasil - UAB), as quais poderiam induzir em erros, por aparência semelhante à carteira da magistratura. Os autos tiveram por base cópia do IPL nº 535/2017-1 o qual teve por objetivo apurar as circunstâncias da apresentação de tal documento por uma árbitra, em uma agência do INSS, tendo se apresentado como juíza federal para obtenção de informações indevidas, provocando equívocos em sua identificação. 2. Colhidas as necessárias informações acerca do documento emitido pela entidade associativa e analisadas as suas características, tentou-se junto à Polícia Federal (PF) a realização de uma perícia, sem êxito, uma vez que não se trataria de comparação com outro documento ou verificação de autenticidade ou adulteração, o que impediria a atuação do setor pericial daquele órgão. 3. Em seguida, identificou-se que o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução nº 315/2020 que atualizou a padronização do conjunto de identificação do magistrado do Poder Judiciário, o que foi regulamentado pela Portaria nº 122/2020, que detalhou os elementos gráficos e de segurança, bem como o respectivo modelo a ser adotado para as carteiras de identidade funcionais. 4. Em nova resposta, a PF esclareceu não terem sido identificados aspectos convergentes que vinculassem características comuns aos documentos questionados (UAB) e padrão (CNJ), pontuando, por outro lado, que as expressões "Justiça Arbitral" e "Extrajudicial" constantes no anverso da carteira da UAB, bem como a transcrição do artigo 17 da Lei nº 9.307/1996 no anverso do documento, principalmente da expressão "ficam equiparados a servidor público" possuem grande potencial de induzir o homem médio em erro, fazendo-o acreditar tratar-se de autoridade vinculada ao Poder Judiciário. 5. Questionada sobre as constatações relatadas, a UAB informou, em suma, que deixará de utilizar o equivalente ao artigo 17, ressaltando que, após ter sido "proibida" de emitir carteiras de identificação, iria suspender seu funcionamento, solicitando esclarecimentos à AGU e ao CNJ, especialmente porque a atuação ministerial, no seu entender, desconsiderou a legitimidade do árbitro, suprimindo seus direitos associativos. 6. Arquivamento promovido ante a perda do objeto, uma vez que a UAB comunicou a interrupção de suas atividades, de modo que não seriam emitidas novas carteiras funcionais, bem como pelo fato de não ter sido criada nova entidade com os mesmos fins, eventualmente destinada a burlar a intenção da presente investigação, sendo destacado que, em que pese a interpretação da associação, não foi imposta nenhuma proibição de exercício das atividades da associação, se restringindo os autos a buscar adequações em conformidade com a legislação pátria e o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça. 7. Dispensada a notificação de representante, uma vez que o feito foi inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

230.	Expediente:	1.34.008.000268/2023-32 - Eletrônico	Voto: 496/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA
	Relator:	Dr. Nivio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível omissão quanto à retomada de imóveis do Programa Minha Cada Minha Vida, no Condomínio Manoel Ferreira de Sousa, em Cosmópolis/SP, com indícios de irregularidade na sua ocupação. 2. Oficiada, a Caixa Econômica Federal esclareceu a situação atualizada de cada um dos contratos, indicando, individualmente, as providências adotadas para regularização da ocupação dos imóveis do citado empreendimento. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a Caixa Econômica Federal esclareceu a situação atualizada de cada um dos contratos do empreendimento supracitado; b) após diversas gestões do MPF junto à Caixa Econômica Federal, é possível concluir que estão em andamento as providências necessárias para a retomada dos imóveis, não sendo constatada omissão pela referida entidade. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

231.	Expediente:	1.34.023.000163/2023-95 - Eletrônico	Voto: 536/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que noticia possível prática de assédio moral e violação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais por enfermeira do trabalho, empregada pública da EBSEERH/HU-UFSCar. Alega a representante, também empregada pública da EBSEERH, ter sido internada no HU-UFSCar, na ala de psiquiatria, e que em reunião da família, marcada pela médica psiquiatra, a enfermeira do trabalho ora representada pretendeu participar, sendo barrada pela médica; que seria pressionada pela enfermeira do trabalho para não se afastar do trabalho; que houve violação da lei de proteção de dados, decorrente de acessos ao seu prontuário ocupacional, atrasos para a homologação do prontuário médico em momentos relativos a licenças médicas requeridas pela representante, além de uso de palavras ofensivas utilizadas pela representada em razão de empréstimos contraídos pela representante. 2. Oficiada, a EBSEERH se manifestou, ponto a ponto, sobre o teor da representação. Posteriormente informou, por meio de sua Consultoria Jurídica, que, sobre os fatos apontados na representação, fora instaurado o Processo SEI nº 23763.001722/2023-50, sendo o relatório conclusivo pela improcedência dos fatos narrados e o processo arquivado. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a comissão processante confirmou o fato de a representada saber da informação das horas devidas pela representante, bem como de ter se referido a ela de forma pejorativa, em razão de empréstimo financeiro; ii) relativamente ao empréstimo feito pela representante, a despeito de ter se dado no ambiente laboral, em nada se relaciona com o efetivo exercício da função de enfermeira do trabalho desempenhado pela representante, tratando-se de suposta afronta a interesse individual, cuja sindicância não se inclui na atribuição ministerial; iii) quanto à alegada menção feita pela representada sobre o débito de 300 horas da representante, ainda que, nos termos do inciso VII, do artigo 10, do Capítulo IV, do Código de Ética e Conduta da EBSEERH, tal fato não devesse ter ocorrido, o relatório do Processo SEI aponta que essa informação é compartilhada pelos funcionários ligados à unidade, pela chefia imediata e profissionais da divisão, não sendo restrita à representada; iv) testemunhas ouvidas no processo SEI - inclusive uma que testemunhou em favor da representante - relatam que a representada poderia estar em estado de sofrimento mental, impressão corroborada pela informação de que a enfermeira do trabalho também faz tratamento de saúde mental e teve afastamento relacionado à saúde mental. Tal fato não pode ser tomado como justificativa para isentá-la de responsabilidades, todavia, segundo consta, houve, ainda que por meio de orientação verbal, responsabilização da representada, bem como orientação para que sua chefia imediata observasse diretamente o caso; v) do que foi apurado, é possível concluir a existência de animosidades entre representante e representada, seja por questões pessoais, típicas de relações de trabalho, seja por possíveis problemas psicológicos dos quais ambas padecem; vi) o procedimento não colheu elementos que indicam graves irregularidades e ilegalidades, tendo sido demonstrado que a própria EBSEERH tem conhecimento dos fatos e adotou as providências cabíveis no sentido de apurar em feito próprio, no legítimo exercício de sua atribuição de controle interno. E quanto aos demais pontos abordados na representação, após informações colhidas, não se vislumbrou qualquer irregularidade a justificar a atuação ministerial. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
232.	Expediente:	1.36.000.000043/2019-03 - Eletrônico	Voto: 433/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas à terceirização dos serviços jurídicos e contábeis pelo Conselho Regional de Farmácia do Tocantins (CRF-TO). 2. Oficiado, o CRF-TO prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) os Conselhos Profissionais possuem natureza jurídica de autarquia e, nesse sentido, devem obedecer à norma constitucional de exigência de realização de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; b) em consulta ao site do CRF-TO, constatou-se que o Conselho, em junho de 2023, publicou edital de concurso público, ofertando vagas imediatas para advogado e contador; c) no presente caso, o CRF-TO mantinha em seu quadro advogado e contador admitidos sem a prévia realização de concurso público. Contudo, as diligências realizadas nos autos demonstraram que o CRF-TO adotou medidas para sanar essa irregularidade, realizando concurso público para as referidas vagas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
233.	Expediente:	1.36.000.000233/2018-31 - Eletrônico	Voto: 457/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL . EXCESSO DE PESO. 1. Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar a responsabilidade da empresa Votorantim Cimentos N/NE S/A pelas 29 autuações sofridas, nos períodos de 4/1/2012 a 30/12/2012 e/ou 30/1/2013 a 31/10/2013, por excesso de peso nas rodovias federais do Estado do Tocantins. 2. Requisitaram-se informações ao Dnit/TO e à PRF/TO a fim de saber se ocorreram novas infrações desde 2015. A resposta da PRF/TO apontou 14 novas multas lavradas em desfavor da Votorantim Cimentos S/A no período compreendido de 8/8/2016 a 3/5/2018. O Dnit/TO, por sua vez, contabilizou 113 infrações relacionadas à mesma pessoa jurídica. 3. O Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública contra a citada empresa e, por conseguinte, o procedimento foi arquivado. 4. Ocorreu o desarquivamento do IC em razão da extinção da ACP mediante conciliação, ficando acordado o início de tratativas para a solução extrajudicial da causa. Nesse sentido, por meio de petição, a empresa apresentou os procedimentos adotados para controle de peso de suas cargas na planta do Estado do Tocantins, o que refletiu na queda de infrações registradas neste Estado. 5. Arquivamento levado a efeito, dado que o quadro de infrações da empresa melhorou significativamente, sendo que, como revelado pela PRF/TO, foram registradas apenas duas infrações no Tocantins em 27/11/2018 e 28/4/2022. 6. Acrescente-se ainda que, ao final de 2023, o Dnit/TO informou que a empresa foi autuada por excesso de peso, mas nenhuma dessas infrações ocorreu no Estado do Tocantins. 7. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 8. Os autos do procedimento foram remetidos à 5ª CCR/MPF para a devida homologação, o que foi recusado por falta de atribuição daquele colegiado e, por fim, encaminhados à 1ª CCR/MPF para o exercício da sua função revisional. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

234.	Expediente:	1.36.000.000269/2023-82 - Eletrônico	Voto: 540/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de declínio de atribuição promovido pela Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0000210, a qual apura, em síntese, supostas ilegalidades no credenciamento público de pessoas físicas e jurídicas para a prestação de serviços médicos e odontológicos no município de Divinópolis do Tocantins. 2. Oficiada, a Prefeitura de Divinópolis prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) no caso do credenciamento, a licitação é tida como inexigível não porque haja um único fornecedor, mas sim porque se constatou que se pode contratar todos os interessados, desde que se enquadrem nos requisitos que foram preestabelecidos pela Administração Pública e veiculados em edital público; b) a adoção desse tipo de arranjo deve, em todos os casos, observar regras objetivas e imparciais de contratação dos credenciados, não podendo ficar a escolha do fornecedor ao total arbítrio do contratante; c) após o exame da documentação encartada no processo administrativo do Município de Divinópolis, verifica-se que as contratações mencionadas na representação aconteceram por força de Credenciamento Público 002/2020 FMS; d) constata-se a regularidade do procedimento administrativo, uma vez que o edital do credenciamento foi publicado de forma regular (em jornal de grande circulação e no diário oficial), bem como constam parecer jurídico, mapa de preços praticados em municípios vizinhos, atas de recebimento, abertura e julgamento de documentos de habilitação do credenciamento, os quais evidenciam os profissionais que foram credenciados e o atendimento às exigências constantes do edital; e) os documentos de habilitação desses prestadores de serviço, além dos correspondentes contratos administrativos firmados em virtude das habilitações nos citados credenciamentos, encontram-se presentes nos múltiplos arquivos que integram o procedimento; f) o referido edital de credenciamento já exauriu seus efeitos, haja vista que o processo de credenciamento foi concluído e os contratos de prestação de serviços já foram encerrados, visto que a contratação se deu pelo período de 1 ano (janeiro a dezembro de 2021). 4. Ausência de notificação do representante, uma vez que a representação é anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

235.	Expediente:	1.36.000.000367/2022-39 - Eletrônico	Voto: 427/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no Projeto de Assentamento Santo Onofre, localizado em Ponte Alta do Tocantins, especialmente quanto à demarcação de área e ao acesso aos lotes. 2. Oficiados, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e a Defensoria Pública da União prestaram os esclarecimentos necessários. 3. Segundo o Incra, após o georreferenciamento do PA, de fato, houve uma diminuição da área do lote da representante. A autarquia ressaltou que: a) apesar de haver a retificação do tamanho do assentamento, a nova metragem não alterou de forma significativa os lotes, estando o tamanho do lote da representante ajustado ao tamanho médio das demais parcelas do projeto; b) a representante foi devidamente informada quanto à alteração da metragem; c) em relação ao pedido do fechamento da estrada do lote, não há passagem oficialmente planejada que corte a área em questão e a parcela é contemplada por estrada que margeia o limite desse lote, não havendo autorização de passagem pelo terreno da assentada para outros beneficiários. 4. Quanto à pretensão da representante de ampliar o		

		perímetro da sua área, a Defensoria Pública da União (DPU) informou que está acompanhando o caso por meio do PAJ nº 2018/010-00955. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foram constatadas irregularidades relacionadas à atuação do Incra-TO e que a pretensão individual da representante está sendo tutelada pela DPU. 6. Notificada, a representantes não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

236.	Expediente:	1.36.000.000582/2021-59 - Eletrônico	Voto: 687/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS	
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho			
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação, para apurar supostas irregularidades relacionadas à ocupação do Projeto de Assentamento Retiro, localizado em Porto Nacional TO. 2. Oficiado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Tocantins (Incrá-TO) prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o presente inquérito civil está meramente a acompanhar a política pública de reforma agrária/regularização fundiária pelo Incra-TO, que envolve a implantação do Projeto de Assentamento Retiro, localizado no município de Porto Nacional-TO, não havendo elementos a subsidiar, neste momento ajuizamento de ACP; b) verificou-se que a autarquia federal vem conduzindo a questão na seara administrativa, de modo que a oportunidade e a conveniência devem prevalecer, considerando-se que a criação de um projeto de assentamento envolve diversos fatores, como avaliação da área, disponibilidade orçamentária para implantação, dentre outros; c) dentre as terras destinadas ao respectivo PA, havia áreas que se encontravam ocupadas irregularmente, tendo o Incra promovido ações judiciais; d) após a reintegração de posse, o Incra/TO emitiu Laudo de Vistoria Agrônômica dos lotes, expedindo recomendação para o assentamento de 8 famílias na área dos lotes 10,11,14; e) atualmente, o Incra-TO encontra-se em fase de efetivação das posses dos lotes 14 e 16, que se encontram ocupados, para que, enfim, promova ações no sentido de implantar efetivamente o Projeto de Assentamento ou realizar a regularização fundiária dos ocupantes; f) nesse contexto, foi instaurado procedimento administrativo com o objetivo de acompanhar a regularidade da política pública de reforma agrária/regularização fundiária do Incra na área de implantação do Projeto de Assentamento Retiro, localizado em Porto Nacional- TO. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.			
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.			

237.	Expediente:	1.36.001.000245/2022-32 - Eletrônico	Voto: 441/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS	
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho			
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas à seleção de beneficiários para o Projeto de Assentamento Primavera Vera Cruz, em Carmolândia/TO, tendo por base diversas representações questionando a regularidade na análise dos cadastros de beneficiários. 2. Oficiado, o Incra/TO prestou esclarecimentos sobre todos os candidatos citados como supostamente irregulares, sobre os pontos aplicados e sobre os trâmites seguidos até a conclusão da seleção, demonstrando que o procedimento foi realizado de maneira regular, não sendo as irregularidades relatadas nas representações confirmadas. 3. Quanto às supostas irregularidades relativas à destinação daqueles lotes, o Incra/TO informou que na última vistoria no local, no ano de 2023, não foram constatadas irregularidades relacionadas a conflitos, situações de rivalidade ou mesmo a compra e venda de lotes e que está adotando as providências quanto à invasão da área de reserva ambiental e a notícia de suposta venda de lote. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme apurado, verifica-se que o Incra/TO realizou todos os trâmites necessários para averiguar a situação de ocupação dos lotes no Projeto de Assentamento Primavera Vera Cruz, não havendo fundamento para a propositura de ação civil pública. 5. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.			
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.			

238.	Expediente:	1.36.002.000003/2020-77 - Eletrônico	Voto: 600/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS	
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho			
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade, no município de Formoso do Araguaia/TO, que teria mantido profissionais cadastrados indevidamente como agentes comunitários de saúde no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES, com o intuito de incrementar os repasses obtidos via Ministério da Saúde. 2. Oficiado, o Município prestou os esclarecimentos requisitados. Também a			

		representante foi oficiada em seguida, asseverando que "os cadastros foram atualizados, não havendo inconsistência quanto aos profissionais cadastrados e contratados pelo Município". 3. Arquivamento promovido por ausência de irregularidades no cadastro e contratação dos agentes. Verificou-se que o CNES permaneceu irregular, constando servidores ACE contratos temporariamente que não mais integravam os quadros da administração pública municipal. Todavia, restou demonstrado que não há assistência financeira para a mencionada categoria, tendo sido o cadastro atualizado pelo ente municipal, no exercício de 2021. No tocante ao vencimentos dos servidores efetivos, Agentes Comunitários de Saúde e de Endemias (entre os quais, a representante), verificou-se o regular pagamento do piso nacional da categoria, acrescido do percentual de insalubridade. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Homologação parcial de Arquivamento

239.	Expediente:	1.12.000.000069/2024-42 - Eletrônico	Voto: 521/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Silva Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão/MPF, na qual se solicita que o MPF atue junto aos órgãos competentes buscando a pavimentação e o asfaltamento do ramal do Porto do Céu no Coração e do ramal da Aseel na Rodovia JK, no município de Macapá/AP. 2. O Procurador da República oficiante - com atuação no 1º Ofício da PR-AP - constatou a existência da Notícia de Fato nº 1.12.000.000659/2023-94, distribuída àquele mesmo ofício, tendo como objeto a manutenção do ramal da Aseel, cujos autos foram declinados ao MP/AP. Sendo assim, quanto a esse aspecto, promoveu o arquivamento liminar dos autos, conforme art. 4º, inciso I da Res. nº 174/2017 do CNMP, por ter sido o fato narrado objeto de investigação anterior. 2.1. Com relação à solicitação referente ao ramal do Porto do Céu, que não foi abrangido pela NF 1.12.000.000659/2023-94, o membro oficiante declinou da atribuição à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Amapá. 3. A Procuradora da República com atuação na PRDC/AP, a seu turno, suscitou conflito de atribuição ao Conselho Institucional, o qual, em julgamento proferido na 1ª Sessão Revisão-ordinária - 21.2.2024, fixou a atribuição do membro suscitado nos termos do voto do relator, lavrado nos seguintes termos: "VOTO pelo CONHECIMENTO do conflito negativo de atribuições, para, no mérito, declarar a atribuição do 1º Ofício da Procuradoria da República no Amapá, O SUSCITADO, para se manifestar sobre a representação no que tange ao denominado 'ramal Porto do Céu', devendo os autos serem previamente remetidos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise do arquivamento parcial promovido pelo titular daquele mesmo Ofício quanto à suposta omissão na duplicação do trecho denominado 'ramal da Aseel'." 4. Cabível a homologação do arquivamento parcial promovido pelo membro oficiante porquanto fundado no 4º, inciso I da Resolução CNMP nº 174/2017, eis que os fatos narrados na representação foram apurados no âmbito da NF 1.12.000.000659/2023-94, a qual foi declinada ao Ministério Público do Estado do Amapá sem que tenha havido interposição de recurso em face de tal decisão. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento.		

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às quinze horas, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

EDUARDO KURTZ LORENZONI
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-chefe da Assessoria Administrativa

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA NONGENTÉSIMA VIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE MARÇO DE 2024

Aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão ordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros titulares Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Na ocasião, foram deliberados os seguintes procedimentos:

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

Nos processos de relatoria do Dr. Carlos Frederico Santos participaram da votação a Drª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

001.	Expediente:	JF-RJ-5002371-37.2024.4.02.5101- *PIMP - Eletrônico	Voto: 487/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática do crime de estupro (CP, art. 213). Manifestação formulada por uma mulher, relatando ter sido vítima de um estupro nas proximidades de sua residência, sendo que determinada ONG de movimento das mulheres dificultou ou recusou auxiliá-la em relação às consequências desse trágico evento. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos narrados que não evidenciam lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

002.	Expediente:	JF-SAN-5000647-66.2024.4.03.6104- PICMP - Eletrônico	Voto: 929/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE MERCADORIAS DURANTE PROCESSO DE DESPACHO ADUANEIRO PELO CONTROLE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO E OUTROS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 95 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A) e outros. Consta dos autos que, no regular exercício de fiscalização da Alfândega do Porto de Santos, foram apreendidas mercadorias contrafeitas que faziam parte da carga amparada pelo conhecimento de transporte eletrônico (CE-Mercante) e armazenada em contêiner, consignada à empresa sediada em Tubarão/SC. Os tributos iludidos (II + IPI) calculados em R\$ 403.7999,50. 2. O Procurador da República requereu ao Juízo o declínio de sua competência em favor da Subseção Judiciária de Tubarão/SC, local do domicílio da empresa importadora. 3. O Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, por sua vez, deixou de acolher a requisição ministerial, considerando que, conforme o art. 70 do Código Penal, a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. [...] Na hipótese vertente, a investigação versa sobre crime de contrabando verificado ainda durante o processo de despacho aduaneiro pela Autoridade Alfandegária. Assim, considerando que, no caso concreto, as mercadorias vindas do exterior foram apreendidas em terminal portuário situado nesta Subseção Judiciária, o delito deve ser considerado como tendo sido consumado em Santos-SP, local de ingresso das mercadorias em território nacional'. 4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise e deliberação, aplicando analogicamente o art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 5. De acordo com a Súmula nº 151 do STJ, 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. Nessa linha, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual 'a atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime'. Assim, o lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso		

		<p>I) e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). 6. Evidencia-se que tais regras processuais de definição da competência territorial devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais (os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório). Por esta razão, a 2ª CCR houve por bem rever seus posicionamentos em relação ao tema, com a edição do Enunciado nº 95 que estabelece: 'É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ'. 7. No caso, embora a apreensão das mercadorias tenham ocorrido no Porto de Santos/SP, a conduta delituosa se reveste de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência territorial para o processar e julgar o feito. 8. Observa-se que se a fixação da competência tiver como base na Súmula nº 151 do STJ e no Enunciado nº 54 da 2ª CCR, os atos instrutórios da eventual ação penal - se não todos, mas a maior parte deles - terão de ser deprecados ao Juízo Federal de Tubarão/SC, porque é sob sua jurisdição que se encontra o domicílio da empresa investigada; e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do Juízo Federal de Tubarão/SC. 9. Portanto, o local da sede da empresa - ou o domicílio dos sócios (no caso de se verificar tratar-se de empresa de fachada) - e não o local da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência, pois prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa, do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários. Registre-se, ainda, que encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 10. Manutenção do declínio de atribuições.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

003.	Expediente:	JF/VCQ/BA-1007628-25.2023.4.01.3307-INQ Eletrônico	Voto: 464/2024	Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA/BA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência do crime de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98, uma vez que, no dia 01/04/2023, na Unidade Operacional da Polícia Rodoviária Federal em Vitória da Conquista/BA, a investigada foi flagrada transportando R\$ 100.000,00, que estavam ocultos em suas vestimentas, em um ônibus que tinha como trajeto São Paulo/SP a Recife/PE. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Conforme dispõe o art. 2º, III, alíneas a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Hipótese em que os elementos iniciais não evidenciam a ocorrência de crime(s) antecedente(s) de competência da Justiça Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

004.	Expediente:	JF/CE-0802409-49.2021.4.05.8100-INQ Eletrônico	Voto: 716/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial. Suposto crime de lavagem de dinheiro, em decorrência da identificação de operações financeiras suspeitas das pessoas jurídicas investigadas, entre o período de 03/11/2015 a 01/04/2020, apontadas em Relatório de Inteligência Financeira do COAF (art. 1º da Lei nº 9.613/98). O Procurador Regional da República		

		promoveu o arquivamento, com base no Enunciado nº 79 da 2ª CCR, tendo em vista que 'não houve a instauração de ação fiscal e a consequente constituição definitiva do crédito tributário, o que impede o oferecimento de denúncia pelo crime tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, inexistindo, portanto, justa causa para a manutenção do feito'. Discordância do Magistrado. Revisão (art. 28, CPP). Conforme prevê o Enunciado nº 79 desta 2ª CCR: Considerando os efeitos da Súmula Vinculante nº 24 do STF, em regra, o oferecimento de denúncia por crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990, art. 1º, incisos I a IV), de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) ou de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) depende do término do procedimento administrativo e da consequente constituição definitiva do crédito tributário, indispensável condição de procedibilidade. No caso, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil apurar e liquidar o débito existente, para, em seguida, provocar a atuação do Ministério Público Federal, na hipótese de inadimplemento voluntário, de modo que não há razão, por ora, para continuar a persecução penal. Manutenção do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

005.	Expediente:	JF/PR/CAS-5000589-49.2024.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 744/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIMES DE DESCAMINHO E DE CONTRABANDO, RESPECTIVAMENTE TIPIFICADOS NOS ARTS. 334 E 334-A DO CÓDIGO PENAL, DEVIDO À APREENSÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESACOMPANHADOS DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA QUE COMPROVASSE SEU INGRESSO REGULAR NO PAÍS, EVIDENTEMENTE PARA FINS COMERCIAIS, ENTRE AS QUAIS 7 (SETE) CIGARROS ELETRÔNICOS; 1 (UMA) ESSÊNCIA PARA CIGARROS ELETRÔNICOS E 1 (UMA) PARTE/PEÇA PARA CIGARROS ELETRÔNICOS. CONSIDERANDO A PECULIARIDADE DO CASO, EM QUE O LIMITE FIXADO PELO ENUNCIADO Nº 106 FOI ULTRAPASSADO EM APENAS 2 (DUAS) UNIDADES, 1 (UMA) ESSÊNCIA E 1 (UM) ACESSÓRIO PARA CIGARRO ELETRÔNICO, O PEQUENO VALOR DA MERCADORIA E DOS TRIBUTOS ILUDIDOS, A APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO E, SOBRETUDO, PORQUE VERIFICADA A INEXISTÊNCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA PELO INVESTIGADO, IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE UTILIDADE DA AÇÃO PENAL E, CONSEQUENTEMENTE, DE INTERESSE DE AGIR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento investigatório instaurado para apurar a ocorrência dos crimes de descaminho e de contrabando, respectivamente tipificados nos arts. 334 e 334-A do Código Penal, devido à apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país, evidentemente para fins comerciais, entre as quais 7 (sete) cigarros eletrônicos; 1 (uma) essência para cigarros eletrônicos e 1 (uma) parte/peça para cigarros eletrônicos. O Demonstrativo de Créditos Tributários Elididos indicou que o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular foi de R\$ 2.376,87. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento considerando a insignificância da conduta. 3. Discordância do Juiz Federal no que se refere ao crime de contrabando. 4. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 5. Conforme consta dos autos, bem como em pesquisa realizada no Sistema Compro/MF, não foram encontrados procedimentos administrativos anteriores instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente atuação em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. 6. Em relação ao crime de descaminho, o tema é objeto do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, que estabelece: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018) 7. Neste contexto, no que se refere ao crime de descaminho, afastada a tipicidade penal da conduta narrada pela aplicação do princípio da insignificância, injustificável é o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento. 8. Em relação aos cigarros eletrônicos e acessórios apreendidos é certo que o Enunciado nº 106 estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adêquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. Aprovado na 211ª Sessão de Coordenação, de 7/11/2022. 9. No entanto, verificadas peculiaridades no caso em exame, cumpre destacar que o interesse de</p>		

		agir "Desdobra-se no trinômio: necessidade e utilidade do uso das vias jurisdicionais para a defesa do interesse material pretendido e à adequação à causa do procedimento e do provimento, de forma a possibilitar a atuação da vontade concreta da lei segundo os parâmetros do devido processo legal". (CAPEZ, 2007, p. 470) 10. No âmbito específico do processo penal, entretanto (e o mesmo ocorre no processo civil, como um verdadeiro plus ao conceito de interesse), desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo. É dizer: sob perspectiva de sua efetividade, o processo deve mostrar-se, desde a sua instauração, apto a realizar os diversos escopos da jurisdição, isto é, revelar-se útil. Por isso, fala-se em interesse-utilidade. (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. Curso de Processo Penal. 16. ed. atual. São Paulo, SP: Atlas, 2012, pg. 102.) 11. Nesse sentido é a Orientação 2ª CCR nº 30: "Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela - a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal - a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal - a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena." 12. Nesse contexto, considerando a peculiaridade do caso, em que o limite fixado pelo Enunciado nº 106 foi ultrapassado em apenas 2 (duas) unidades, 1 (uma) essência e 1 (um) acessório para cigarro eletrônico, o pequeno valor da mercadoria e dos tributos iludidos, a aplicação da pena de perdimento e, sobretudo, porque verificada a inexistência de reiteração da conduta pelo investigado, impõe-se o reconhecimento da ausência de utilidade da ação penal e, conseqüentemente, de interesse de agir. 13. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
006.	Expediente:	JF-SOR-5003546-53.2023.4.03.6110-IP Eletrônico	Voto: 4740/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial. Promoção de arquivamento. Homologação judicial. Recurso apresentado pela vítima. Ausência de outras provas, conforme exige o artigo 18 do Código de Processo Penal, o que torna injustificável o desarquivamento do feito. Manutenção do arquivamento.		
	Deliberação:	Após voto do relator, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino apresentou voto-vista acompanhando o relator, pela homologação do arquivamento. Em sessão realizada nessa data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator, Dr. Carlos Frederico Santos.		
007.	Expediente:	JF/ES-5010733-42.2021.4.02.5001-*TC Eletrônico	Voto: 973/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Termo Circunstanciado. Possível prática de crimes contra a honra de Senador da República. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV) e de declínio (Enunciado nº 33). Limitações ao Direito Fundamental à Liberdade de Expressão que somente devem ocorrer em situações extremas. Precedentes do STF, do STJ e da 2ª CCR/MPF. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da Lei Penal. Homologação do arquivamento quanto ao crime de injúria, em relação às condutas de J.B.P.F. e de J.C.C.S.. Já com relação ao comentário homofóbico proferido, em tese, por A.S.N., em perfil aberto de rede social, não homologação do declínio e prosseguimento da persecução penal no âmbito do MPF.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto a parte dos investigados e pela não homologação do declínio de atribuições com relação a um dos investigados, nos termos do voto do(a) relator(a).		
008.	Expediente:	JF/PR/CAS-5000121-85.2024.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 690/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Tributos iludidos R\$ 11.877,98. Conforme consta em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, verifica-se que em relação à investigada M.A.F. existem 7 (sete) procedimentos administrativos anteriores instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. O investigado W.M. não possui reiterações. Homologação do arquivamento em relação ao investigado W.M. e não homologação do arquivamento em relação à investigada M.A.F..
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento em relação a um dos investigados e pela não homologação do arquivamento em relação a outra investigada, nos termos do voto do(a) relator(a).

009.	Expediente:	JF/PR/CAS-5000471-73.2024.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 741/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
------	-------------	--	----------------	---

	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
	Ementa:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334) E DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A) DE CIGARROS E CIGARROS ELETRÔNICOS PARA FINS COMERCIAIS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO FORAM ENCONTRADOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS ANTERIORES INSTAURADOS NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS À PRESENTE AUTUAÇÃO EM RELAÇÃO À PESSOA JURÍDICA INVESTIGADA, PELA INTRODUÇÃO ILEGAL DE MERCADORIAS EM TERRITÓRIO NACIONAL. 1) CRIME DE DESCAMINHO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 49. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 2) CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 90. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 3) CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. QUANTIDADE QUE SUPERA EM MUITO O LIMITE PREVISTO NO ENUNCIADO Nº 106, EVIDENCIANDO A NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA CONDUTA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento investigatório instaurado para apurar a ocorrência dos crimes de descaminho e de contrabando, respectivamente tipificados nos arts. 334 e 334-A do Código Penal, devido à apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país, evidentemente para fins comerciais, entre as quais 780 (setecentos e oitenta) maços de cigarros e 385 (trezentos e oitenta e cinco) cigarros eletrônicos descartáveis e 4 acessórios. O Demonstrativo de Créditos Tributários Elididos indicou que o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular foi de R\$ 12.701,90. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento considerando a insignificância da conduta. 3. Discordância do Juiz Federal no que se refere ao crime de contrabando. 4. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 5. Conforme consta dos autos, bem como em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, não foram encontrados procedimentos administrativos anteriores instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação em relação à pessoa jurídica investigada, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. 6. Em relação ao crime de descaminho, o tema é objeto do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, que estabelece: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018) 7. Neste contexto, no que se refere ao crime de descaminho, afastada a tipicidade penal da conduta narrada pela aplicação do princípio da insignificância, injustificável é o prosseguimento do presente feito. Homologação parcial do arquivamento. 8. O crime de contrabando de cigarros, é matéria do Enunciado nº 90, que assim dispõe: "É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso". 9. Neste contexto, não havendo a indicação da reiteração delitiva nos últimos 5 (cinco) anos ao fato ora investigado e sendo a apreensão de cigarros inferior ao limite fixado pelo Enunciado

		nº 90, também nesse ponto, impõe-se o arquivamento. 10. Em relação ao crime de contrabando de cigarros eletrônicos, o tema é objeto do Enunciado nº 106, que estabelece: "É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiteraões serão analisadas caso a caso". Aprovado na 211ª Sessão de Coordenação, de 7/11/2022. 11. No caso dos autos, foram apreendidos 385 (trezentos e oitenta e cinco) cigarros eletrônicos descartáveis e 4 acessórios, o que supera em muito o limite previsto no Enunciado nº 106, evidenciando a não aplicação do princípio da insignificância na conduta. Não homologação parcial do arquivamento. 12. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento em relação ao crime de descaminho e ao crime de contrabando de cigarros e pela não homologação do arquivamento em relação ao crime de contrabando de cigarros eletrônicos, nos termos do voto do(a) relator(a).

010.	Expediente:	JF/PR/CAS-5000556-59.2024.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 882/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Tributos iludidos R\$ 3.413,90. Conforme ressaltado pelo Procurador da República, bem como consta em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, verifica-se que em relação ao investigado M.A.B. existem 4 (quatro) procedimentos administrativos anteriores instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. A investigada J.E.R.C. não possui reiteraões. Homologação do arquivamento em relação à investigada J.E.R.C. e não homologação do arquivamento em relação ao investigado M.A.B..		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento em relação à investigada e pela não homologação do arquivamento em relação ao outro investigado, nos termos do voto do(a) relator(a).		

011.	Expediente:	JF/PR/CAS-5000632-83.2024.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 702/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIMES DE DESCAMINHO (CP, ART. 334) E DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO QUE SE REFERE AO CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS, DIANTE DA ÍNFIMA QUANTIDADE APREENDIDA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO AO CRIME DE DESCAMINHO, EM RAZÃO DA REITERAÇÃO DA CONDUTA PELA INVESTIGADA. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado para a apuração dos crimes de descaminho (CP, art. 334) e de contrabando (CP, art. 334-A), tendo em vista que a investigada, pessoa física, foi surpreendida na posse de 30 (trinta) maços de cigarros e outras mercadorias de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de regular introdução em território nacional. Impostos iludidos (II + IPI) calculados em R\$ 3.166,76. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal em relação ao crime de descaminho diante da reiteração da conduta pela investigada. 4. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 5. Conforme pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF existem dezenas de outros procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, em relação à investigada, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. Não há		

		informações complementares. 6. Especificamente em relação ao crime de contrabando de cigarros, o tema é objeto do Enunciado 2ª CCR nº 90, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adêquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 7. No que se refere ao crime de descaminho, esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão possui entendimento sedimentado no Enunciado nº 49, que estabelece: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. Aprovado na 150ª Sessão de Coordenação, de 07/05/2018. 8. A reiteração da conduta ilícita, ou seja, na introdução ilegal de mercadorias em território nacional (seja contrabando ou descaminho), obsta a incidência da tese da bagatela. 9. No entanto, no caso dos autos, em relação ao crime de contrabando de cigarros, foram apreendidos apenas 30 (trinta) maços de cigarros de origem estrangeira. Nesse ponto é injustificável o prosseguimento da investigação que, certamente, não se coaduna com a 'necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto', premissa que serviu de fundamento à própria edição do Enunciado nº 90 por este Colegiado. 10. Homologação do arquivamento no que se refere ao crime de contrabando de cigarros, diante da ínfima quantidade apreendida. 11. Não homologação do arquivamento quanto ao crime de descaminho, em razão da reiteração da conduta pela investigada. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se a Procuradora da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto ao crime de contrabando de cigarros e pela não homologação do arquivamento quanto ao crime de descaminho, nos termos do voto do(a) relator(a).

012.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5000055-69.2024.4.04.7017-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 701/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Tributos iludidos R\$ 6.963,77. Conforme consta em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, verifica-se que em relação ao investigado R.A.S. existe 1 (um) procedimento administrativo anterior instaurado nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. A investigada L.A.P. não possui reiterações. Homologação do arquivamento em relação à investigada L.A.P. e não homologação do arquivamento em relação ao investigado R.A.S..		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento em relação à investigada e pela não homologação do arquivamento em relação ao outro investigado, nos termos do voto do(a) relator(a).		

013.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5000062-61.2024.4.04.7017-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 363/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Tributos iludidos R\$ 13.274,52. Conforme pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, verifica-se que em relação ao investigado DAVID B. existem dezenas de procedimentos administrativos anteriores instaurados nos últimos 5		

		(cinco) anos à presente autuação, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. O investigado CLAUDEMIR DE O. S. não possui reiterações. Cumpre observar que o investigado CLAUDEMIR DE O. S. não é réu na ação penal apontada pelo Juiz Federal, movida contra o investigado DAVID B. e outros. Homologação do arquivamento em relação ao investigado CLAUDEMIR DE O. S. e não homologação do arquivamento em relação ao investigado DAVID B..		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento em relação a um dos investigados e pela não homologação do arquivamento em relação ao outro investigado, nos termos do voto do(a) relator(a).		
014.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5000196-88.2024.4.04.7017-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 364/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Tributos iludidos R\$ 4.231,05. Conforme pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, verifica-se que em relação ao investigado DAVID B. existem dezenas de procedimentos administrativos anteriores instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. O investigado JOSE MARIA A. G. não possui reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional, embora verificada a existência de autuações posteriores, sendo a presente autuação a primeira apreensão em nome do investigado, o que não pode obstar a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso. Evidente erro material na decisão judicial, que trocou, nestes autos, os nomes dos investigados e seus respectivos antecedentes. Posto isso, voto pela homologação do arquivamento em relação ao investigado JOSE MARIA A. G. e pela não homologação do arquivamento em relação ao investigado DAVID B..		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento em relação a um dos investigados e pela não homologação do arquivamento em relação ao outro investigado, nos termos do voto do(a) relator(a).		
015.	Expediente:	JF/PR/PON-5015470-53.2023.4.04.7009-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 711/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Tributos iludidos R\$ 13.457,20. Conforme ressaltado pelo Procurador da República, bem como consta em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, verifica-se que o investigado J.C.R.S. possui outros 3 (três) procedimentos administrativos anteriores instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. A investigada D.P.R. possui outras 2 (duas) autuações anteriores e J.R.S., por sua vez, possui apenas 1 (um) procedimento administrativo anterior instaurado nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. A investigada I.S.R. não possui outras autuações. Homologação do arquivamento em relação à investigada I.S.R. e não homologação do arquivamento em relação aos investigados J.C.R.S., D.P.R. e J.R.S..		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento em relação a uma das investigadas e pela não homologação do arquivamento em relação aos demais investigados, nos termos do voto do(a) relator(a).		
016.	Expediente:	JF/PR/PON-5016057-75.2023.4.04.7009-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 695/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO

				JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIMES DE DESCAMINHO (CP, ART. 334) E DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO QUE SE REFERE AO CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS, DIANTE DA ÍNFIMA QUANTIDADE APREENDIDA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO AO CRIME DE DESCAMINHO, EM RAZÃO DA REITERAÇÃO DA CONDUTA PELA INVESTIGADA. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado para a apuração dos crimes de descaminho (CP, art. 334) e de contrabando (CP, art. 334-A), tendo em vista que a investigada, pessoa física, foi surpreendida na posse de 8 (oito) maços de cigarros e outras mercadorias de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de regular introdução em território nacional. Impostos iludidos (II + IPI) calculados em R\$ 3.580,95. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal em relação ao crime de descaminho diante da reiteração da conduta pela investigada. 4. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 5. Conforme pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF existe 1 (um) outro procedimento administrativo instaurado nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, em relação à investigada, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. Não há informações complementares. 6. Especificamente em relação ao crime de contrabando de cigarros, o tema é objeto do Enunciado 2ª CCR nº 90, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquam ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 7. No que se refere ao crime de descaminho, esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão possui entendimento sedimentado no Enunciado nº 49, que estabelece: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. Aprovado na 150ª Sessão de Coordenação, de 07/05/2018. 8. A reiteração da conduta ilícita, ou seja, na introdução ilegal de mercadorias em território nacional (seja contrabando ou descaminho), obsta a incidência da tese da bagatela. 9. No entanto, no caso dos autos, em relação ao crime de contrabando de cigarros, foram apreendidos apenas 8 (oito) maços de cigarros de origem estrangeira. Nesse ponto é injustificável o prosseguimento da investigação que, certamente, não se coaduna com a 'necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto', premissa que serviu de fundamento à própria edição do Enunciado nº 90 por este Colegiado. 10. Homologação do arquivamento no que se refere ao crime de contrabando de cigarros, diante da ínfima quantidade apreendida. 11. Não homologação do arquivamento quanto ao crime de descaminho, em razão da reiteração da conduta pela investigada. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto ao crime de contrabando de cigarros e pela não homologação do arquivamento quanto ao crime de descaminho, nos termos do voto do(a) relator(a).		
017.	Expediente:	JF/PR/PON-5017126-45.2023.4.04.7009-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 886/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIMES DE DESCAMINHO (CP, ART. 334) E DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO QUE SE REFERE AO CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS, DIANTE DA ÍNFIMA QUANTIDADE APREENDIDA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO AO CRIME DE DESCAMINHO, EM RAZÃO DA REITERAÇÃO DA CONDUTA PELA INVESTIGADA. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado para a apuração dos crimes de descaminho (CP, art. 334) e de contrabando (CP, art. 334-A), tendo em vista que o investigado, pessoa física, foi surpreendido na posse de</p>		

		<p>20 (vinte) maços de cigarros e outras mercadorias, de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de regular introdução em território nacional. Impostos iludidos (II + IPI) calculados em R\$ 2.699,94. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal apenas em relação ao crime de descaminho tendo em vista a reiteração da conduta pelo investigado. 4. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 5. Conforme consta dos autos e em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF existem 3 (três) outros procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. Não há informações complementares. 6. Especificamente em relação ao crime de contrabando de cigarros, o tema é objeto do Enunciado 2ª CCR nº 90, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adêquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 7. No que se refere ao crime de descaminho, esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão possui entendimento sedimentado no Enunciado nº 49, que estabelece: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. Aprovado na 150ª Sessão de Coordenação, de 07/05/2018. 8. A reiteração da conduta ilícita, ou seja, na introdução ilegal de mercadorias em território nacional (seja contrabando ou descaminho), obsta a incidência da tese da bagatela. 9. No entanto, no caso dos autos, em relação ao crime de contrabando de cigarros, foram apreendidos apenas 20 (vinte) maços de cigarros de origem estrangeira. Nesse ponto é injustificável o prosseguimento da investigação que, certamente, não se coaduna com a 'necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto', premissa que serviu de fundamento à própria edição do Enunciado nº 90 por este Colegiado. 10. Homologação do arquivamento no que se refere ao crime de contrabando de cigarros, diante da ínfima quantidade apreendida. 11. Não homologação do arquivamento quanto ao crime de descaminho, em razão da reiteração da conduta pela investigada. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto ao crime de contrabando de cigarros e pela não homologação do arquivamento quanto ao crime de descaminho, nos termos do voto do(a) relator(a).

018.	Expediente:	JF/PR/PON-5017194-92.2023.4.04.7009-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 922/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIMES DE DESCAMINHO (CP, ART. 334) E DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO QUE SE REFERE AO CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS, DIANTE DA ÍNFIMA QUANTIDADE APREENDIDA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO AO CRIME DE DESCAMINHO, EM RAZÃO DA REITERAÇÃO DA CONDUTA PELA INVESTIGADA. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado para a apuração dos crimes de descaminho (CP, art. 334) e de contrabando (CP, art. 334-A), tendo em vista que a investigada, pessoa física, foi surpreendida na posse de 10 (dez) maços de cigarros e outras mercadorias, de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de regular introdução em território nacional. Mercadorias avaliadas em R\$ 12.812,62 e impostos iludidos (II + IPI) calculados em R\$ 6.461,51. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal, apenas em relação ao crime de descaminho, tendo em vista a reiteração da conduta pela investigada. 4. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 5. Conforme pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF existem pelo menos 6 (seis) outros procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente</p>		

		<p>autuação, em relação à investigada, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. Não há informações complementares. 6. Especificamente em relação ao crime de contrabando de cigarros, o tema é objeto do Enunciado 2º CCR nº 90, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquam ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'.</p> <p>7. No que se refere ao crime de descaminho, esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão possui entendimento sedimentado no Enunciado nº 49, que estabelece: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. Aprovado na 150ª Sessão de Coordenação, de 07/05/2018. 8. A reiteração da conduta ilícita, ou seja, na introdução ilegal de mercadorias em território nacional (seja contrabando ou descaminho), obsta a incidência da tese da bagatela. 9. No entanto, no caso dos autos, em relação ao crime de contrabando de cigarros, foram apreendidos apenas 10 (dez) maços de cigarros de origem estrangeira. Nesse ponto é injustificável o prosseguimento da investigação que, certamente, não se coaduna com a 'necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto', premissa que serviu de fundamento à própria edição do Enunciado nº 90 por este Colegiado. 10. Homologação do arquivamento no que se refere ao crime de contrabando de cigarros, diante da ínfima quantidade apreendida. 11. Não homologação do arquivamento quanto ao crime de descaminho, em razão da reiteração da conduta pela investigada. Devolução dos autos ao officio originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto ao crime de contrabando de cigarros e pela não homologação do arquivamento quanto ao crime de descaminho, nos termos do voto do(a) relator(a).

019.	Expediente:	JF/PR/PON-5017401-91.2023.4.04.7009-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 956/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334) E DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A) DE CIGARROS E CIGARROS ELETRÔNICOS PARA FINS COMERCIAIS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. 1) CRIME DE DESCAMINHO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 49. VERIFICADA A REITERAÇÃO DA CONDUTA PELA INVESTIGADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 2) CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS E DE CIGARROS ELETRÔNICOS. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nº 90 E Nº 106. ÍNFIMA QUANTIDADE APREENDIDA. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento investigatório instaurado para apurar a ocorrência dos crimes de descaminho e de contrabando, respectivamente tipificados nos arts. 334 e 334-A do Código Penal, devido à apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país, evidentemente para fins comerciais, entre as quais 20 (vinte) maços de cigarros e 2 (dois) cigarros eletrônicos. O Demonstrativo de Créditos Tributários Elididos indicou que o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular foi de R\$ 2.757,84. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento considerando a insignificância da conduta. 3. Discordância do Juiz Federal no que se refere ao crime de descaminho, considerando a existência de autuações anteriores. 4. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 5. Conforme consta dos autos, bem como em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, existem 7 (sete) procedimentos administrativos anteriores instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação em relação à investigada, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. 6. Em relação ao crime de descaminho, o tema é objeto do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, que estabelece: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018) 7. A reiteração da conduta ilícita, ou seja, na introdução ilegal de mercadorias em território nacional (seja contrabando ou descaminho), obsta a incidência da tese da bagatela. 8. Não homologação do arquivamento quanto ao crime de</p>		

		descaminho, em razão da reiteração da conduta pela investigada. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. 9. Em relação ao crime de contrabando de cigarros eletrônicos, o tema é objeto do Enunciado nº 106, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. Aprovado na 211ª Sessão de Coordenação, de 7/11/2022. 10. O crime de contrabando de cigarros, é matéria do Enunciado nº 90, que assim dispõe: "É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso". 11. No caso dos autos, considerando que foram apreendidos apenas 2 (dois) cigarros eletrônicos, quantidade que se encontra abaixo de limite fixado no Enunciado nº 106, e 20 (vinte) maços de cigarros de origem estrangeira, o que, certamente, não se coaduna com a "necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto", premissa que serviu de fundamento à própria edição do Enunciado nº 90, é injustificável o prosseguimento da investigação. 12. Homologação parcial do arquivamento no que se refere ao crime de contrabando, diante da ínfima quantidade apreendida de cigarros e cigarros eletrônicos.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto ao crime de contrabando de cigarros e cigarros eletrônicos e pela não homologação do arquivamento quanto ao crime de descaminho, nos termos do voto do(a) relator(a).

020.	Expediente:	JF-PA-1023816-60.2023.4.01.3900-TCO - Eletrônico	Voto: 796/2024	Origem: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	TERMO CIRCUNSTANCIADO. CONDUTA NARRADA QUE CARACTERIZA CRIME, SEJA DE DESACATO (CP, ART. 331) OU DE INJÚRIA MAJORADA (ARTIGOS 140 C/C 141, II DO CÓDIGO PENAL). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Termo Circunstanciado de Ocorrência instaurado para apurar prática de crime supostamente ocorrido no dia 02/10/2022, data da realização do primeiro turno das eleições, atribuído ao investigado contra a Presidente de Seção Eleitoral, localizada na Escola Palmira de Oliveira Gabriel, no município de Belém/PA. Naquele dia, durante a votação para as eleições, realizadas no 1ª turno, o investigado desrespeitou a ordem da fila da votação, passando à frente das pessoas que ali já se encontravam. Presenciando o fato, e no exercício de suas atribuições legais, a Presidente da Seção Eleitoral reclamou de tal comportamento, fato que deixou o investigado extremamente irritado e agressivo, o que o levou a proferir frases ofensivas dirigidas à Presidente da Seção Eleitoral, como: 'O QUE VOCÊ É AQUI, PRESIDENTE QUE NÃO RESOLVE, PRESIDENTE DE MERDA'. Nesse momento, a Polícia Militar foi acionada e o ofensor foi conduzido à Delegacia. 2. A Procuradora da República oficiante, promoveu o arquivamento do feito, concluindo que: 'para a caracterização do crime de desacato, é necessário que a ofensa menospreze a própria função pública exercida pelo agente. E mesmo que a conduta do investigado seja incompatível com os padrões da boa educação, pois portou-se de maneira descortês, não houve a vontade de desprestigiar a função pública exercida pela ofendida, mas tão somente uma irritação por ter sido chamado a atenção pelo fato de proceder de forma errônea, tentando tomar a frente dos demais eleitores, daí a atipicidade da conduta. Dessa maneira, o fato de o investigado ter dito ' O QUE VOCÊ É AQUI, PRESIDENTE QUE NÃO RESOLVE, PRESIDENTE DE MERDA' não se mostra suficiente para imputá-lo ao delito tipificado no artigo 331 do Código Penal'. 3. Discordância do Juiz Federal sob os seguintes fundamentos: ' não vejo como reconhecer como atípica a conduta atribuída a [...]. De acordo com o termo circunstanciado, o suposto autor do fato atribuiu à presidente da Seção Eleitoral nº 116 a pecha de "presidente de merda", após tentar subverter a ordem da fila de votação e ser impedido pela funcionária pública, em tese, desacatada. O uso de palavras de baixo calão no claro intuito de diminuir os predicados morais de servidor público no exercício de suas funções é fato típico [...] Não há como tomar a conduta atribuída ao presumido autor do fato como irrelevante penal que, mesmo instado a se acalmar por policiais militares, pôs a mão no colete balístico e recusou-se a suavizar seu tom de voz. A leitura integral do comportamento de [...] de perturbação da seção eleitoral e de		

		<p>desprezo aos funcionários públicos presentes ao recinto, aí incluído o policial militar que o abordou, evidencia a ofensividade da conduta, que não se torna atípica pela presença de emoção, na linha do que dispõe a teoria actio libera in causa, prevista no art. 28, I do CP. 4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. 5. De início, cumpre ressaltar que, conforme entendimento sedimentado no âmbito desta 2ª CCR, o desacato de funcionário público no exercício da função ou em razão dela é compatível com a Constituição Federal de 1988 e com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, uma vez que o direito à liberdade de expressão não é absoluto e deve ser exercido em harmonia com os direitos à honra, à dignidade e à intimidade. O referido tipo penal constitui instrumento hábil a tutelar o exercício da função pública. Precedentes 2ª CCR: 1072623-93.2022.4.01.3400, 906ª Sessão de Revisão, de 02/10/2023, unânime; e 1014934-17.2020.4.01.3900, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânime. 6. A questão foi pacificada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC nº 379.269/MS (DJe de 21/08/2017), que uniformizou o entendimento pela manutenção da tipificação do crime de desacato no ordenamento brasileiro. Consignou-se, na ocasião, que a subsistência do crime em tela na legislação vigente não acarreta o descumprimento do art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Conclusão no sentido de que o crime de desacato não foi abolido do sistema jurídico brasileiro, estando vigente o tipo do art. 331 do Código Penal. 7. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ADPF nº 496, fixando tese na mesma linha: "Foi recepcionada pela Constituição de 1988 a norma do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato" (Tribunal Pleno, DJe 01/07/20). 8. Além disso, não há impedimento de que os agentes públicos, caso sejam ofendidos, procurem a responsabilização jurídica cível ou penal, com fundamento em outros tipos, a exemplo do crime de injúria majorada (artigos 140 c/c 141, II do Código Penal). 9. Há que se observar que, enquanto a ação penal do crime de desacato é pública incondicionada (artigo 100, caput e §1º do CP), o crime de injúria majorada é de ação penal pública condicionada (artigo 145, parágrafo único, do CP), impondo-se que a representação seja formulada pelo ofendido, que, no caso, encontra-se às fls. 12, em depoimento prestado perante a autoridade policial, de onde se extrai: "Que a depoente deseja proceder criminalmente contra o suspeito". 10. No que se refere à conduta narrada nestes autos, evidencia-se sua gravidade e a caracterização de crime. 11. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes, propondo, se entender cabível, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Faculta-se à Procuradora da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

021.	Expediente:	JF/PI-1039355-57.2023.4.01.4000-INQ Eletrônico	Voto: 829/2024	Origem: SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PIAUÍ
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta ocorrência dos crimes previstos nos artigos 306 e 309 do CTB, que teriam sido praticados pelo investigado, na condução do veículo automotor. Policiais Rodoviários Federais receberam a notícia de que um indivíduo estava conduzindo veículo praticando direção perigosa e aparentando estar embriagado, razão pela qual os agentes federais deram ordem de parada ao condutor, mas este desobedeceu e empreendeu fuga, evadindo-se do local, sendo necessário o acompanhamento tático do suspeito. A 57ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI manifestou-se pelo declínio da competência para a Justiça Federal, considerando que, 'além dos delitos dos artigos 306 e 309 do CTB, o autor dos fatos desobedeceu a ordem emanada dos agentes públicos federais, tendo, também, praticado o delito de desobediência'. O juízo da Comarca de Teresina declarou-se incompetente para julgamento da causa e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Promoção de arquivamento parcial, em relação ao crime previsto no art. 330 do Código Penal, considerando que: "uma vez que previstas sanções de natureza civil como forma coercitiva de assegurar o cumprimento de uma decisão judicial, resta descaracterizado o delito de desobediência, em razão da atipicidade da conduta. [...] A desobediência a ordem de parada emanada de autoridade de trânsito (como o caso da Polícia Rodoviária Federal) é infração administrativa prevista no artigo 195 do Código de Trânsito, para cujo descumprimento é prevista exclusivamente penalidade de multa". Discórdância do Juiz Federal. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Assiste razão ao Juiz Federal. O Superior Tribunal de Justiça publicou, em 01/04/2022,</p>		

		o acórdão de mérito do Recurso Especial nº 1.859.933/SC, paradigma da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1060, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: 'A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro.' Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes, propondo, se entender cabível, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

022.	Expediente:	JF/PR/CAS-5000084-58.2024.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 509/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 9.200,84. Pessoa física com ao menos 2 (duas) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

023.	Expediente:	JF/PR/CAS-5000106-19.2024.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 708/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIMES DE DESCAMINHO (CP, ART. 334) E DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV DA LC N. 75/93. VERIFICADA A REITERAÇÃO DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 49 E 90. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado para a apuração dos crimes de descaminho (CP, art. 334) e de contrabando (CP, art. 334-A), tendo em vista que o investigado, pessoa física, foi surpreendido na posse de 330 (trezentos e trinta) maços de cigarros e outras mercadorias, de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de regular introdução em território nacional. Impostos iludidos (II + IPI) calculados em R\$ 7.622,06. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal tendo em vista a reiteração da conduta pelo investigado. 4. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 5. Conforme pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF existem 6 (seis) outros procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. Não há informações complementares. 6. No que se refere ao crime de descaminho, esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão possui entendimento sedimentado no Enunciado nº 49, que estabelece: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. Aprovado na 150ª Sessão de Coordenação, de 07/05/2018. 7. Especificamente em relação ao crime de contrabando de cigarros, cumpre observar que, conforme tabela apresentada pelo Coordenador-Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho ' COREP/RFB, disponibilizada em http://www.mpf.mp.br/atuaacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/estatisticas , no ano de 2019 foram realizadas 9.183 autuações, com a apreensão		

		total de mais de 230 milhões de maços de cigarros contrabandeados. Desse total as apreensões inferiores a 1.000 maços, embora representem 6.512, ou seja 2/3 do total das autuações, significam apenas 0,55% do total dos cigarros contrabandeados apreendidos. 8. Diante desse quadro, a 2ª CCR/MPF editou o Enunciado n° 90, com o seguinte teor: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 9. Não obstante no caso dos autos as mercadorias apreendidas estejam abaixo dos limites fixados nos Enunciados 49 e 90 como parâmetros para a aferição da insignificância, tem-se que a reiteração da conduta ilícita, ou seja, na introdução ilegal de mercadorias em território nacional (seja contrabando ou descaminho), obsta a incidência da tese da bagatela. 10. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
024.	Expediente:	JF/PR/CAS-5000117-48.2024.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 664/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 11.715,11. Pessoa física com ao menos 8 (oito) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
025.	Expediente:	JF/PR/CAS-5000169-44.2024.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 367/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 8.013,12. Pessoa física com 3 (três) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
026.	Expediente:	JF/PR/CAS-5000215-33.2024.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 410/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da		

		eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 4.883,81. Pessoa física com 6 (seis) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
027.	Expediente:	JF/PR/CAS-5000217-03.2024.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 728/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 8.350,29. Pessoa física com 1 (uma) reiteração nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
028.	Expediente:	JF/PR/CAS-5000247-38.2024.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 507/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 8.260,05. Pessoa física com ao menos 5 (cinco) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
029.	Expediente:	JF/PR/CAS-5000259-52.2024.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 715/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 6.447,09. Pessoa física com dezenas de reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
030.	Expediente:	JF/PR/CAS-5000272-51.2024.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 661/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 2.250,35. Pessoa física com 5 (cinco) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

031.	Expediente:	JF/PR/CAS-5000276-88.2024.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 358/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 8.854,72. Pessoa física com 8 (oito) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

032.	Expediente:	JF/PR/CAS-5000336-61.2024.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 735/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 2.798,01. Pessoa física com 1 (uma) reiteração nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

033.	Expediente:	JF/PR/CAS-5000349-60.2024.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 712/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 5.448,61. Pessoa física com 3 (três) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
034.	Expediente:	JF/PR/CAS-5000350-45.2024.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 508/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 2.985,66. Pessoa física com mais de 10 (dez) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
035.	Expediente:	JF/PR/CAS-5000529-76.2024.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 704/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 4.755,25. Pessoa física com 3 (três) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
036.	Expediente:	JF/PR/CAS-5000634-53.2024.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 729/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 9.677,92. Pessoa física com 6 (seis) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
037.	Expediente:	JF/PR/CAS-5000817-24.2024.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 737/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que		

		afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 4.224,83. Pessoa física com 1 (uma) reiteração nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
038.	Expediente:	JF/PR/CAS-5011686-80.2023.4.04.7005-IP Eletrônico	Voto: 417/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 12.300,30. Pessoa física com 1 (uma) reiteração nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
039.	Expediente:	JF/PR/CAS-5015718-31.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 355/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 2.086,54. Pessoa física com 1 (uma) reiteração nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
040.	Expediente:	JF/PR/CAS-5016189-47.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 357/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 15.627,91. Pessoa física com 7 (sete) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
041.	Expediente:	JF/PR/CAS-5016443-20.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 416/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO

				JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 6.560,23. Pessoa física com 6 (seis) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

042.	Expediente:	JF/PR/CAS-5016556-71.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 352/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 5.877,69. Pessoa física com 2 (duas) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

043.	Expediente:	JF/PR/CAS-5016626-88.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 336/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 6.165,22. Pessoa física com 5 (cinco) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

044.	Expediente:	JF/PR/CAS-5016635-50.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 340/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos		

		iludidos R\$ 7.466,67. Pessoa física com dezenas de reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
045.	Expediente:	JF/PR/CAS-5016636-35.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 354/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 4.185,93. Pessoa física com 6 (seis) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
046.	Expediente:	JF/PR/CAS-5016772-32.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 334/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 6.585,95. Pessoa física com 5 (cinco) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
047.	Expediente:	JF/PR/CAS-5016801-82.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 707/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 2.215,73. O investigado A.R.R.M. possui 4 reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação. A investigada L.G.M. possui 9 reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
048.	Expediente:	JF/PR/CAS-5016805-22.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 349/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		

	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 8.746,05. Pessoa física com 7 (sete) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

049.	Expediente:	JF/PR/CUR-5003874-65.2024.4.04.7000-PIMP Eletrônico	Voto: 915/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. O art. 1º, § 2º, da Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, estabelece que 'Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas'. No caso: Comércio eletrônico por pessoa jurídica, com pelo menos 2 (duas) reiterações anteriores. O valor da mercadoria apreendida é de R\$ 3.599,00 (US\$ 724,20) e o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular R\$ 359,90. Não homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

050.	Expediente:	JF/PR/CUR-5004999-68.2024.4.04.7000-PIMP Eletrônico	Voto: 917/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 7.278,09. Pessoa física com 7 (sete) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

051.	Expediente:	JF/PR/CUR-5069623-34.2021.4.04.7000-IP Eletrônico	Voto: 668/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de importunação sexual, tipificado no art. 215-A do Código Penal. Conduta atribuída ao investigado durante sua atuação como servidor público temporário do Complexo do Hospital de Clínica da Universidade Federal do Paraná (CHC-UFPR). Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise da promoção de arquivamento. Depreende-se dos autos que Procedimento Administrativo Disciplinar ' PAD foi autuado contra o investigado em decorrência de 3 (três) depoimentos distintos registrados junto a Ouvidoria		

		do CHC-UFPR, que relatam condutas, em tese, caracterizadoras do crime de importunação sexual. Acompanho o entendimento do Juiz Federal. Identificada a autoria e presentes fortes indícios da materialidade delitiva, sobretudo considerando que 'a palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual possui especial relevo', bem como porque 'a questão do dolo específico é matéria a ser tratada no bojo de eventual sentença de mérito, sendo suficientes, nesta fase de inquérito, as declarações convergentes das vítimas acerca da conduta inapropriada do investigado no ambiente de trabalho'. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes, propondo, se entender cabível, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador da República oficiente que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

052.	Expediente:	JF/PR/CUR-5079057-76.2023.4.04.7000-PIMP Eletrônico	Voto: 342/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 5.247,75. Pessoa jurídica com dezenas de reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

053.	Expediente:	JF/PR/CUR-5082060-39.2023.4.04.7000-PIMP Eletrônico	Voto: 344/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 9.209,46. Pessoa física com 6 (seis) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

054.	Expediente:	JF/PR/FOZ-5001100-56.2024.4.04.7002-PIMP Eletrônico	Voto: 698/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV DA LC N. 75/93. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DA CONDUTA PELO INVESTIGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 90. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado para a apuração do crime de contrabando, tipificado no art. 334-A do Código Penal, tendo em vista que o investigado foi surpreendido na posse de 1.000 maços de cigarros de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de regular introdução em território nacional. 2. O Procurador da República		

		<p>oficiante promoveu o arquivamento por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal tendo em vista a reiteração da conduta pelo investigado. 4. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 5. Conforme pesquisa realizada no Sistema Compro/MF existem centenas de outros procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. Não há informações complementares. 6. Especificamente em relação ao crime de contrabando de cigarros, cumpre observar que, conforme tabela apresentada pelo Coordenador-Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho ' COREP/RFB, disponibilizada em http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/estatisticas, no ano de 2019 foram realizadas 9.183 autuações, com a apreensão total de mais de 230 milhões de maços de cigarros contrabandeados. Desse total as apreensões inferiores a 1.000 maços, embora representem 6.512, ou seja 2/3 do total das autuações, significam apenas 0,55% do total dos cigarros contrabandeados apreendidos. 7. Diante desse quadro, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, recentemente, editou o Enunciado nº 90, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquam ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 8. Não obstante no caso dos autos a quantidade apreendida esteja abaixo do limite fixado como parâmetro para a aferição da insignificância (1.000 maços), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. 9. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial: STF - "CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. POSSÍVEL REITERAÇÃO DELITIVA DO PACIENTE. NECESSÁRIA CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL ["] A orientação deste Supremo Tribunal, confirmada pelas duas Turmas, é firme no sentido de não se cogitar da aplicação do princípio da insignificância em casos nos quais o réu incide na reiteração delitiva." (HC 131205, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 06/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 21-09-2016 PUBLIC 22-09-2016); "CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. [...] Os autos dão conta da reiteração delitiva, o que impede a aplicação do princípio da insignificância em favor do paciente em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento." (HC 118000, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 16-09-2013 PUBLIC 17-09-2013). STJ - Terceira Seção - Recurso Repetitivo - Tema 1143: "O princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, excetuada a hipótese de reiteração da conduta, circunstância apta a indicar maior reprovabilidade e periculosidade social da ação." (REsp 1.971.993-SP e 1.977.652-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Junior, julgado em 13/9/2023). 10. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

055.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5000121-49.2024.4.04.7017-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 734/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos		

		iludidos R\$ 801,76. Pessoas físicas (2) com pelo menos 6 (seis) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, em relação a cada um dos investigados.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
056.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5000306-87.2024.4.04.7017-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 335/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). APREENSÃO DE CIGARROS ELETRÔNICOS E ACESSÓRIOS, PARA FINS COMERCIAIS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Notícia de Fato. Possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 149 unidades de cigarros eletrônicos descartáveis (além de outras partes destinadas ao consumo do produto). O Demonstrativo de Créditos Tributários Elididos indicou que o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular foi de R\$ 817,73. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento na aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal, ressaltando que 'Há ação penal em face do investigado imputando o crime de contrabando ' autos n. 50016192020234047017'. 4. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 5. De início, há que se ressaltar que os denominados cigarros eletrônicos, seus acessórios e refis têm importação proibida pelo art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 28/08/2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, configurando, em tese, a prática do crime de contrabando. 6. Evidencia-se que a natureza do produto impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde. 7. No caso, a importação ilícita dos cigarros eletrônicos possui evidente destinação comercial, o que não admite a aplicação do princípio da insignificância. 8. O tema é objeto do Enunciado nº 106 da 2ª CCR, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. Aprovado na 211ª Sessão de Coordenação, de 7/11/2022. 9. Consta dos autos informação quanto a existência de outros procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. 10. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao órgão originário para atuar no caso, com a adoção das medidas pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
057.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5000399-50.2024.4.04.7017-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 732/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 4.277,45. Pessoa física com 3 (três) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
058.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5000404-72.2024.4.04.7017-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 714/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		

	Ementa:	<p>PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIMES DE DESCAMINHO (CP, ART. 334) E DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV DA LC N. 75/93. VERIFICADA A REITERAÇÃO DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 49 E 90. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado para a apuração dos crimes de descaminho (CP, art. 334) e de contrabando (CP, art. 334-A), tendo em vista que o investigado, pessoa física, foi surpreendido na posse de 710 (setecentos e dez) maços de cigarros e outras mercadorias, de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de regular introdução em território nacional. Impostos iludidos (II + IPI) calculados em R\$ 4.574,48. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal tendo em vista a reiteração da conduta pelo investigado. 4. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 5. Conforme pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF existem dezenas de outros procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. Não há informações complementares. 6. No que se refere ao crime de descaminho, esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão possui entendimento sedimentado no Enunciado nº 49, que estabelece: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. Aprovado na 150ª Sessão de Coordenação, de 07/05/2018. 7. Especificamente em relação ao crime de contrabando de cigarros, cumpre observar que, conforme tabela apresentada pelo Coordenador-Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho ' COREP/RFB, disponibilizada em http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/estatisticas, no ano de 2019 foram realizadas 9.183 autuações, com a apreensão total de mais de 230 milhões de maços de cigarros contrabandeados. Desse total as apreensões inferiores a 1.000 maços, embora representem 6.512, ou seja 2/3 do total das autuações, significam apenas 0,55% do total dos cigarros contrabandeados apreendidos. 8. Diante desse quadro, a 2ª CCR/MPF editou o Enunciado nº 90, com o seguinte teor: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 9. Não obstante no caso dos autos as mercadorias apreendidas estejam abaixo dos limites fixados nos Enunciados 49 e 90 como parâmetros para a aferição da insignificância, tem-se que a reiteração da conduta ilícita, ou seja, na introdução ilegal de mercadorias em território nacional (seja contrabando ou descaminho), obsta a incidência da tese da bagatela. 10. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
059.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5000534-62.2024.4.04.7017-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 912/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 2.552,58. Pessoa física com 1 (uma) reiteração nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

060.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5002693-12.2023.4.04.7017-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 366/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 1.992,98. Pessoa física com 3 (três) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
061.	Expediente:	JF/PR/PON-5015170-91.2023.4.04.7009-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 343/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 3.802,12. Pessoa física com 3 (três) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
062.	Expediente:	JF/PR/PON-5015185-60.2023.4.04.7009-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 337/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 6.117,74. Pessoa física com ao menos 1 (uma) reiteração nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
063.	Expediente:	JF/PR/PON-5015186-45.2023.4.04.7009-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 361/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos		

		iludidos R\$ 4.921,48. Pessoa física com 6 (seis) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
064.	Expediente:	JF/PR/PON-5015192-52.2023.4.04.7009-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 353/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 4.574,86. Pessoa física com 4 (quatro) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
065.	Expediente:	JF/PR/PON-5015489-59.2023.4.04.7009-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 360/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 7.084,44. Pessoa física com 1 (uma) reiteração nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
066.	Expediente:	JF/PR/PON-5015525-04.2023.4.04.7009-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 730/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 8.270,45. Pessoa física com 1 (uma) reiteração nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
067.	Expediente:	JF/PR/PON-5015811-79.2023.4.04.7009-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 700/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de		

		diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 3.774,81. Pessoa física com 6 (seis) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
068.	Expediente:	JF/PR/PON-5016314-03.2023.4.04.7009-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 710/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 2.623,74. Pessoa física com 1 (uma) reiteração nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
069.	Expediente:	JF/PR/PON-5016674-35.2023.4.04.7009-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 731/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 2.780,41. Pessoa física com 2 (duas) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
070.	Expediente:	JF/PR/PON-5016715-02.2023.4.04.7009-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 736/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 3.138,13. Pessoa física com 5 (cinco) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

071.	Expediente:	JF/PR/PON-5016746-22.2023.4.04.7009-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 887/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 4.710,28. Pessoa física com dezenas de reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

072.	Expediente:	JF/PR/PON-5016926-38.2023.4.04.7009-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 890/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 3.867,30. Pessoa física com 6 (seis) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

073.	Expediente:	JF/PR/PON-5017103-02.2023.4.04.7009-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 884/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIMES DE DESCAMINHO (CP, ART. 334) E DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV DA LC N. 75/93. VERIFICADA A REITERAÇÃO DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 49 E 90. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado para a apuração dos crimes de descaminho (CP, art. 334) e de contrabando (CP, art. 334-A), tendo em vista que o investigado, pessoa física, foi surpreendido na posse de 70 (setenta) maços de cigarros e outras mercadorias, de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de regular introdução em território nacional. Mercadorias avaliadas em R\$ 11.643,56 e impostos iludidos (II + IPI) calculados em R\$ 5.413,13. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal apenas em relação ao crime de descaminho tendo em vista a reiteração da conduta pelo investigado. 4. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 5. Conforme consta dos autos e em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF existem 2 (dois) de outros procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. Não há informações complementares. 6. No que se refere ao crime de descaminho, esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão possui entendimento sedimentado no Enunciado nº 49, que estabelece: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. Aprovado na		

		<p>150ª Sessão de Coordenação, de 07/05/2018. 7. Especificamente em relação ao crime de contrabando de cigarros, cumpre observar que, conforme tabela apresentada pelo Coordenador-Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho ' COREP/RFB, disponibilizada em http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/estatisticas, no ano de 2019 foram realizadas 9.183 autuações, com a apreensão total de mais de 230 milhões de maços de cigarros contrabandeados. Desse total as apreensões inferiores a 1.000 maços, embora representem 6.512, ou seja 2/3 do total das autuações, significam apenas 0,55% do total dos cigarros contrabandeados apreendidos. 8. Diante desse quadro, a 2ª CCR/MPF editou o Enunciado nº 90, com o seguinte teor: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquam ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 9. Não obstante no caso dos autos as mercadorias apreendidas estejam abaixo dos limites fixados nos Enunciados 49 e 90 como parâmetros para a aferição da insignificância, tem-se que a reiteração da conduta ilícita, ou seja, na introdução ilegal de mercadorias em território nacional (seja contrabando ou descaminho), obsta a incidência da tese da bagatela. 10. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

074.	Expediente:	JFRS/POA-5019963-28.2022.4.04.7100-INQ Eletrônico	Voto: 794/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONDUTAS EM APURAÇÃO OCORRIDAS NOS ANOS DE 2007 A 2009. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO EM 2021. EMBORA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO TENHA OCORRIDO, NÃO HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA, BEM COMO NÃO HÁ DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS OU LINHA INVESTIGATÓRIA POTENCIALMENTE IDÔNEA CAPAZ DE MODIFICAR O PANORAMA PROBATÓRIO ATUAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 26/2016 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a possível ocorrência de crimes previsto nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.137/90, ocorrido entre 01/2007 a 12/2009. Extraí-se dos autos que o contribuinte teria deixado de efetuar as retenções na fonte de contribuições sociais e imposto de renda sobre os serviços prestados por pessoas jurídicas, assim como sobre os rendimentos pagos ao trabalho com e sem vínculo empregatício. De acordo com a Receita Federal, o crédito tributário foi definitivamente constituído em 15/04/2021 e 30/04/2021, e, posteriormente, remetido à Fazenda Nacional para cobrança, sendo inscrito em dívida ativa da União. 2. Promoção de arquivamento sob os seguintes fundamentos: 'No caso dos autos, indubitavelmente, a prescrição não ocorreu. Todavia, o transcurso do tempo, como fato físico e a respeito do qual o Direito não tem controle, sim. São mais de 13 anos transactos desde os fatos. Do ponto de vista da existência jurídica, a prescrição não se deu; do ponto de vista dos efeitos reconhecidos pelo dito instituto jurídico, todavia, é forçoso reconhecer terem eles ocorrido. Com efeito, a prova a respeito da autoria neste caso seria difícil em razão do tempo decorrido desde a conduta praticada entre os anos de 2007 a 2009. Em geral o que só acontecer nos casos como o vertente é a inquirição do servidor da Receita Federal responsável pela autuação. Embora tal depoimento corrobore a materialidade da conduta (na medida que tal servidor conseguir lembrar-se de fatos já antigos), em nada costuma-se avançar quanto à autoria. O esclarecimento quanto a esta necessária percuciente e detalhada inquirição quanto ao real e efetivo funcionamento interno na pessoa jurídica há mais de 13 anos. Nesse ponto, cabe registrar que o investigado, ao ser interrogado em sede policial, referiu que "a atribuição de declaração ao Fisco ficava a cargo da setor contábil, que, em determinado período, era feito por um funcionário do hospital e, em outro período, por um escritório contábil terceirizado, não se recordando os nomes desse funcionário nem desse escritório contábil". Ora, pouco provável conseguir-se obter tais dados agora, sobre quem efetivamente estava dotado do poder de gestão à época dos fatos. Ainda que formalmente possa ser estabelecido isto, o tempo decorrido torna o acerto quanto à verdade real pouco fiável'. 3. Discordância da Juíza Federal,</p>		

		concluindo que: 'Não obstante, a conduta típica do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90 esteja consumada, em face da materialidade do delito e do momento no qual aconteceram definitivamente as constituições dos créditos tributários, entre 15/04/2021 e 30/04/2021. Considerando que a pena máxima em abstrato para o crime mencionado é de 5 (cinco) anos, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato é de 12 (doze) anos, isso de acordo com o art. 109, inc. III, do Código Penal. Portanto, conforme os fatos narrados, a omissão de informações de valores em declarações fiscais enviadas ao Fisco ou aquelas que de forma indevida não foram transmitidas ao órgão fazendário no período em análise, realizadas pelo gestor e representante legal do [...], configuram o delito tipificado no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90'. 4. No que se refere ao crime previsto no art. 2º, inc. II, da Lei nº 8.137/90, verificou-se que, tendo em vista a pena máxima prevista, em abstrato, de 2 (dois) anos de reclusão, em virtude da formalidade do delito, consumado entre os anos de 2007 até setembro de 2009, a prescrição da pretensão punitiva em abstrato teria ocorrido em setembro de 2013, em conformidade com o art. 109, inc. V, do Código Penal. 5. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. 6. É certo que enquanto não se constituir, definitivamente, em sede administrativa, o crédito tributário, não se terá por caracterizado, no plano da tipicidade penal, o crime contra a ordem tributária, tipificado no art. 1º da Lei nº 8.137/90. A constituição definitiva do crédito ocorre com a notificação válida do lançamento, pois é neste momento que se constata a publicidade do ato administrativo, o que, no caso, ocorreu no ano de 2021 e, assim, não se encontra efetivamente prescrito o crime em apuração. 7. No entanto, como bem concluiu o Procurador da República oficiante, embora a prescrição da pretensão punitiva não tenha ocorrido, as condutas em apuração foram praticadas nos anos de 2007 a 2009, ou seja, há mais de 13 anos e não há nos autos elementos suficientes da autoria delitiva, bem como não há diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou linha investigatória potencialmente idônea capaz de modificar o panorama probatório atual. 8. Aplicação da Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR, que estabelece: "A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP". 9. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

075.	Expediente:	JF/SP-5002416-77.2021.4.03.6181-IP Eletrônico	Voto: 806/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 7.492/86. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO DO INTERESSADO (NOTICIANTE). APLICAÇÃO DO ART. 28, § 1º, DO CPP. NECESSÁRIO O EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de gestão fraudulenta (Lei nº 7.492/86, art. 4º). Comunicação realizada por corretora de títulos e valores mobiliários que, na qualidade de administradora de dois fundos, verificou fatos potencialmente fraudulentos praticados entre 07/04/2011 a 12/2015 e entre 27/01/2014 a 03/2018 (época em que a administração cabia à G. CCTVM S.A.), os quais geraram prejuízo aos referidos fundos. 2. Após a realização de diligências, o membro do Ministério Público Federal promoveu o arquivamento, ressaltando que: 'os elementos de informação constantes dos autos sequer revelam a existência de uma conduta fraudulenta, tendo em vista que a notícia criminis encaminhada pela R.C. fora elaborada unicamente com base em relatórios de um escritório de advocacia contratado pela administradora para elaborar pareceres referentes a G. CCTVM, antiga administradora dos Fundos (...). Aliás, os documentos juntados pela R.C. não apontam a existência de uma gestão de má-fé ou balanços contábeis a justificar a alegação de gestão fraudulenta, tampouco relatos de prejuízos sofridos pelos cotistas. Do mesmo modo, as instâncias reguladoras não apontaram nenhum fato que desabonasse a gestão exercida pela G. CCTVM. Assim, ainda que tenham ocorrido pequenas perdas patrimoniais, estas não podem ser apontadas como gestão fraudulenta, sendo, inclusive, inerentes ao próprio risco de um fundo de investimento'. 3. Encaminhados os autos à Justiça Federal, foi proferida decisão no sentido de que não se verificou ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento, o que afasta a necessidade de intervenção judicial para submissão do arquivamento à instância revisora do MPF. 4. Notificada do arquivamento, a defesa da noticiante apresentou esclarecimentos e documentos, argumentando que não foram esgotadas as diligências		

		<p>investigatórias mínimas. Requereu, assim, que os autos fossem 'remetidos ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao prosseguimento das investigações. (i) a intimação de Fernanda F. B. de L., Gabriel P. G. de F. J. e Roberto da S. para que prestem esclarecimentos complementares perante essa d. autoridade policial; (ii) a intimação de Henrique D. N. e Henrique L. D., a fim de que seja ouvido a respeito dos fatos envolvendo a CCB nº 001/2014 e (iii) a intimação de Ariane C. A., sócia do escritório Costa A., para que preste esclarecimentos sobre o recebimento dos honorários de êxito sem que qualquer serviço jurídico relacionado a medidas para a efetiva recuperação do imóvel Fazenda São M. dado em garantia da dívida representada pela CCB nº 001/2014 tenha sido prestado. Requer-se, ainda, seja reiterado o ofício expedido à fl. 104 destes autos, a fim de que o Ministério da Economia informe se há auditoria realizada em relação aos FIDCs Incentivo I e II a respeito dos fatos apurados.' 5. O Procurador da República oficiante considerou não haver fundamento jurídico exigido para o desarquivamento do inquérito (art. 18 do CPP e Súmula 524 do STF), sendo que o interessado requer o desarquivamento e indica a existência de documentos que não fazem parte da investigação e a possibilidade de novas diligências. 6. O Juiz Federal, por sua vez, destacou que o regime jurídico dos arquivamentos de inquéritos policiais foi alterado pela Lei nº 13.964/2019, que deu nova redação ao art. 28 do CPP, havendo a possibilidade de a vítima se insurgir contra este ato e submeter a matéria à instância revisora, o que foi feito tempestivamente no presente caso. 7. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28, § 1º, do CPP. 8. Com a devida vênia ao entendimento do membro do Ministério Público Federal em primeira instância, o arquivamento mostra-se, por ora, prematuro. 9. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de materialidade ou autoria delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. 10. No caso em análise, verifica-se que a Polícia Federal: I) em 24/03/2021, expediu ofício ao Secretário de Previdência do Ministério da Economia a respeito de auditoria realizada em relação aos fundos, cujo não atendimento foi certificado nos autos em 07/04/2021; e II) em 05/2023, determinou a intimação dos responsáveis pela gestão dos fundos ao longo da atuação da G. CCTVM, para prestarem esclarecimentos, ocasião em que um deles, Frederico J. B. de G., não foi localizado. Neste ponto, conforme ressaltou a defesa do noticiante, importante que seja reiterado o ofício expedido, a fim de que o Ministério da Economia informe se há auditoria realizada em relação aos referidos fundos no período apurado. De igual forma, necessária a realização de diligências para o aprofundamento das investigações e melhor apuração dos fatos, como nova tentativa de localização de Frederico J. B. de G., para prestar esclarecimentos; intimação das pessoas indicadas pelo ora recorrente, se pertinente, para prestarem esclarecimentos adicionais quanto aos fatos em apuração, entre outras providências cabíveis. 11. Assim, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, de forma segura, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer o arquivamento do processo. 12. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, aplicando-se, por analogia, o disposto no Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p>		
	Deliberação:	<p>Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). O advogado Dr. Vitor Honofre Bellotto, OAB/SP Nº 375.855, realizou sustentação oral.</p>		
076.	Expediente:	JF/SP-5004094-30.2021.4.03.6181-IP Eletrônico	Voto: 687/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de furto qualificado em sua forma tentada, previsto no artigo 155, § 4º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Segundo consta nos autos, em 29/11/2020, o investigado foi preso em flagrante em agência da Caixa Econômica Federal, realizando consultas de diversos CPF's no intuito de obter indevidamente o benefício do auxílio emergencial. Promoção de arquivamento considerando 'não ter havido o saque de nenhum valor a título de auxílio emergencial, sendo que o primeiro envolvido foi surpreendido quando apenas realizava consultas de CPF's no caixa eletrônico da agência da CEF para saber se havia saldo a resgatar em cada um deles. Em continuação, observa-se não ter sido constatado o envolvimento de grupos criminosos ou da ocorrência de fraude sistêmica'. Remessa</p>		

		dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Assiste razão à Juíza Federal: 'referidos documentos indicam que o acusado, de fato, detinha senhas e dados que permitiriam, em tese, o saque de benefícios emergenciais, além das imagens comprovando as tentativas de tal empreitada criminoso. Por fim, é de se destacar que o remetente dos dados foi identificado nos autos, estando, atualmente, recolhido na Penitenciária de Caiuá/SP, por fraudes praticadas com cartões bancários, sendo certo que este declarou, perante a autoridade policial, ser amigo do indiciado. De outra parte, certo é que a tese invocada pelo nobre Representante do Ministério Público para propor o arquivamento dos autos, qual seja, a ausência de qualquer prejuízo ocasionado e a inexistência de elementos que indiquem o envolvimento de grupos criminosos ou da ocorrência de fraude sistêmica, não pode ser acolhida nessa fase processual, posto que colide com um dos pilares da atuação do Parquet no âmbito da persecução penal em crimes de ação pública, qual seja, o princípio da obrigatoriedade ou legalidade (CPP, art. 24, caput)'. Presentes elementos suficientes da autoria e materialidade. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes, propondo, se entender cabível, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Faculta-se à Procuradora da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

077.	Expediente:	JF/SP-5005786-93.2023.4.03.6181-PICMP - Eletrônico	Voto: 672/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME PREVISTO NO ART. 241-A DO ECA, PERPETRADO COM A UTILIZAÇÃO DA INTERNET. NECESSÁRIO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER O OCORRIDO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1) Procedimento Investigatório autuado para apurar eventual prática do crime previsto no art. 241-A do ECA, perpetrado com a utilização da internet. Consta dos autos a publicação de cenas de nudez de uma criança do sexo feminino teria sido disponibilizado na plataforma de compartilhamento de vídeos 'YouTube', em 16/07/2021. 2) O Procurador da República promoveu o arquivamento, considerando que: 'A Polícia Federal analisou o caso, e chegou à conclusão de que tanto a gravação do conteúdo, como possivelmente a postagem nas plataformas informadas, se deu pela própria usuária [...]. O vídeo, conforme descrição contida no RAPJ acima referido, teria sido gravado pela própria menor, sem a ajuda, e, aparentemente, sem a instigação ou orientação de outra pessoa. O vídeo questionado se refere a uma criança, do sexo feminino, aparentando ter 06 anos de idade, que estaria se filmando, a caminho do banho, ocasião em que é registrada uma cena de nudez. [...] Tudo indica, portanto, que a menor gravou e publicou vídeo com cena de nudez, em sua casa, a caminho do banho, e sem o conhecimento dos seus pais. Dessa forma, afigura-se evidente a ausência de tipicidade do fato, uma vez que não existem elementos que apontem atividade delituosa por parte de alguém que possa, efetivamente, ser responsabilizado criminalmente'. 3) Discordância da Juíza Federal, considerando prematuro o arquivamento. 4) Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 5) Assiste razão à Juíza Federal: 'os elementos acostados aos autos não excluem, a priori, a possibilidade de um terceiro ter tido acesso ao conteúdo gravado pela criança e realizado sua publicação na plataforma YouTube. Com efeito, não foi trazido aos autos cópia do vídeo em questão, também não havendo, salvo melhor juízo, informações a respeito da data e do horário de sua gravação, apenas do upload para o aplicativo Google Photos (15/07/2021, às 15:43:02, cf. 15/07/2021 15:43:02, p. 20) e da disponibilização na plataforma YouTube (16/07/2021, às 15:30:05, cf. ID 293389138, p. 20) - o que indica que as imagens teriam sido produzidas pela menor ao menos no dia anterior à sua publicação. De igual modo, observo que os pais da criança não foram ouvidos, de modo que não se tem informações sobre eventual acesso de terceiros ao aparelho celular em questão. Tais informações são relevantes para que se possa aferir se há, de fato, indícios de que as imagens foram publicadas na plataforma Youtube pela própria S.S.C.A., de apenas 6 (seis) anos de idade ' o que excluiria também a hipótese do crime do artigo 241-A do ECA - ou por outra pessoa. Diante desse quadro, dada a gravidade dos fatos sob apuração, não me parece possível afastar, no atual estágio das investigações, a possibilidade de que a publicação tenha sido realizada por terceiro, razão pela qual entendo prematuro o arquivamento do presente procedimento investigativo'. 6) Somente após o exaurimento</p>		

		das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, estreme de dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. 7) Arquivamento prematuro. Não homologação. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes, propondo, se entender cabível, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

078.	Expediente:	JF/UMU-5007793-21.2022.4.04.7004-IP Eletrônico	Voto: 338/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A) DE CIGARROS ELETRÔNICOS PARA FINS COMERCIAIS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). QUANTIDADE SUPERIOR AO ESTABELECIDO PELO ENUNCIADO 106 DA 2ª CCR/MPF. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir da Representação Fiscal para Fins Penais da Receita Federal do Brasil, para apurar a eventual prática dos crimes de contrabando e descaminho (arts. 334-A, I e V, e 334, caput, ambos do Código Penal), tendo em vista a apreensão de mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação comprobatória de sua regular introdução no país, entre as quais 45 cigarros eletrônicos descartáveis, 14 cigarros eletrônicos, 68 partes e peças de cigarros eletrônicos e 42 essências para cigarros eletrônicos. Impostos iludidos (II + IPI) calculados em R\$ 5.317,93. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal em relação ao crime de contrabando. 4. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 5. Conforme consta dos autos, bem como em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, existem procedimentos administrativos anteriores instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação em relação aos investigados, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. 6. De início, há que se ressaltar que os denominados cigarros eletrônicos, seus acessórios e refis têm importação proibida pelo art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 28/08/2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, configurando, em tese, a prática do crime de contrabando. 7. Evidencia-se que a natureza do produto impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde. 8. No caso, a importação ilícita dos cigarros eletrônicos possui evidente destinação comercial, o não admite a aplicação do princípio da insignificância. 9. O tema é objeto do Enunciado 2ª CCR nº 106, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adêquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. Aprovado na 211ª Sessão de Coordenação, de 7/11/2022. 10. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas pertinentes. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

079.	Expediente:	JF-AM-1003849-97.2020.4.01.3200-INQ - Eletrônico	Voto: 517/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP E DA REALIZAÇÃO DA CONFISSÃO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's.		

		<p>ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face do acusado pela prática dos crimes previstos no art. 2º, §1º, da Lei nº 8.176/1991 c/c artigo 1º, inciso IV, e art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, e com o art. 69 do CP. 2. O Procurador da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo, tendo em vista a falta de confissão por parte do denunciado, bem como por considerar que a medida não é suficiente para prevenir e reprimir a conduta. 3. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 5. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, observa-se que não há óbice à sua realização neste momento processual. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração.' 6. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante, para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo, podendo apresentar outros elementos que justifiquem o seu não oferecimento.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

080.	Expediente:	JF/MG-0023791-83.2017.4.01.3800-APORD - Eletrônico	Voto: 659/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE À PROPOSITURA DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO, POR ORA, NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 168-A do CP, na forma do art. 71 do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar que 'as particularidades do crime denunciado 'alto prejuízo causado, quantidade de reiterações delitivas (dezembro/2010 a agosto/2012) ' evidenciam que o benefício não seria suficiente e necessário para a prevenção e reprovação do delito.' 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que não há óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, quanto à vedação prevista no art. 28-A, § 2º, II, do CPP, importante registrar que esta 2ª CCR já se manifestou no sentido de que o simples fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do ANPP. Porém, a depender das circunstâncias do caso concreto, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no referido dispositivo legal (Precedente: Processo nº 5052093-51.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 803, de 22/03/2021, unânime). 6. Neste ponto, verifica-se que os elementos do caso específico em análise não indicam conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional por parte dos réus, capaz de inviabilizar o acordo. Na hipótese, deixaram de ser repassadas contribuições previdenciárias no período de 12/2010 a 08/2012, fatos que foram praticados em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes. As circunstâncias do crime foram normais e inerentes à espécie delitiva (omissão no repasse de contribuições por determinado lapso temporal), sem notas extravagantes, não se</p>		

		<p>revelando capazes, por si sós, de obstaculizar o oferecimento do acordo, bem como não se evidenciando a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do delito. 7. Além do mais, cabe ressaltar que o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo de não persecução penal a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução nº 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (em sua redação original), a lei não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo, de modo que, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP. 8. Dessa forma, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do dano da forma que entender necessária, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada aos réus, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedentes da 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão nº 781, de 21/09/2020, unânimes. 9. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo, no caso concreto, podendo apresentar outros elementos que justifiquem o seu não oferecimento.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

081.	Expediente:	JF-SE-0800191-32.2023.4.05.8503-APN - Eletrônico	Voto: 522/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL EM SERGIPE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA E APLICADA AO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que José C. dos S., Cleverton de J. S. e Anselmo da H. S. J. foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal. 2. A Procuradora da República oficiante se manifestou pelo não oferecimento do acordo, por considerar que 'os elementos dos autos apontam que os ilícitos foram praticados com contumácia pelos denunciados na região de Salgado-SE'. Dessa forma, concluiu que 'resta demonstrada a conduta reiterada e profissional, não sendo, portanto, suficiente para a reprovação e prevenção do crime'. 3. Recurso da defesa de José C. dos S. e Cleverton de J. S., por entender não haver óbice à celebração do acordo em relação aos referidos denunciados, no caso concreto. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. No caso em análise, verifica-se que o membro do Ministério Público Federal oficiante deixou de apresentar o acordo de não persecução penal aos acusados apontando apenas a insuficiência da medida, pela conduta reiterada e profissional, sem indicar, contudo, quais seriam especificamente e individualizadamente as circunstâncias que demonstrariam a referida insuficiência em relação aos denunciados José C. dos S. e Cleverton de J. S.. Da análise do Item IV da denúncia (Do descabimento do acordo de não persecução penal), verifica-se que foram apresentados elementos específicos apenas quanto a conduta de Anselmo da H. S. J., que seria administrador de diversos grupos vinculados à prática de golpes. 6. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada e individualizada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida ao acusado especificamente. Precedente da 2ª Câmara: Processo nº 5013417-28.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021. 7. Recusa, neste ponto, destituída dos fundamentos concretos que lastrearam a convicção do órgão de acusação em relação a cada denunciado individualizadamente, circunstância que afeta o próprio exercício do contraditório e ampla defesa pelos acusados e, por consequência, a revisão por este Colegiado. 8. Aplicação analógica do Enunciado nº 69 da 2ª CCR, que estabelece: 'Quando, em análise de promoção de arquivamento, a 2ª CCR determinar a realização de diligências preliminares e imprescindíveis à sua decisão, os autos serão devolvidos ao membro que promoveu o arquivamento para cumprimento das diligências'. 9. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para reanálise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo em relação aos</p>		

		denunciados José C. dos S. e Cleverton de J. S., no caso concreto. Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do MPF ao proceder à referida reanálise específica e individualizada constata a ausência de algum dos requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP aos referidos acusados.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

082.	Expediente:	JF-SOR-5006798-06.2019.4.03.6110-APORD - Eletrônico	Voto: 519/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP E DA REALIZAÇÃO DA CONFISSÃO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de A.V.P. pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, e com o art. 69 do CP. 2. O Procurador da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo, tendo em vista a falta de confissão por parte do denunciado, bem como por entender que a medida não é suficiente para prevenir e reprimir a conduta. 3. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 5. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, observa-se que não há óbice à sua realização neste momento processual. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração.' 6. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante, para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo, podendo apresentar outros elementos que justifiquem o seu não oferecimento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

083.	Expediente:	JF/SP-5006331-71.2020.4.03.6181-IP Eletrônico	Voto: 576/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, IV, do CP. 2. O Procurador da República oficiante, em cota à denúncia, ressaltou que 'tentou em um primeiro momento oferecer o ANPP ao		

		DENUNCIADO. No entanto, este manteve-se inerte'. 3. A Juíza Federal proferiu despacho concedendo ao acusado a oportunidade de prévia intimação para ciência da denúncia e da manifestação ministerial contrária ao acordo. 4. A defesa interpôs recurso em razão do não oferecimento do acordo, por entender que estão preenchidos os requisitos para a sua celebração e que não houve desinteresse do acusado, que é pessoa simples e que não teve contato com advogado. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Considerando a imprescindibilidade de defensor para negociação e formalização do acordo (CPP, art. 28-A, § 3º), não há que se falar em preclusão da possibilidade de análise do ANPP no caso concreto, visto que o desinteresse presumido do investigado em celebrar acordo, em razão da inércia, ocorreu, ao que se tem, sem a participação/assistência de defesa técnica. 7. Da análise dos autos, verifica-se que a defesa, em sua primeira manifestação, demonstrou interesse na celebração do acordo. Tais as circunstâncias, o argumento da preclusão (ou desinteresse/inércia do acusado) não se mostra suficiente para fins de justificar a inviabilidade do acordo, caso preenchidos os requisitos legais. 8. Precedentes da 2ª CCR: Processos nº 5062803-33.2020.4.04.7000 e nº 5061624-64.2020.4.04.7000, ambos julgados na Sessão de Revisão nº 809, de 17/05/2021, unânimes. 9. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

084.	Expediente:	JF/SP-5007783-48.2022.4.03.6181-IP Eletrônico	Voto: 706/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP E DA REALIZAÇÃO DA CONFISSÃO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de acusados pela prática do crime previsto no art. 5º da Lei 7.492/86, na forma do art. 71 do CP. 2. O Procurador da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo, pois não houve a prévia confissão formal e circunstancial da infração penal. 3. Interposição de recurso pela defesa de Alex B. dos S. R.. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, observa-se que não há óbice à sua realização neste momento processual. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração.' 7. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante, para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo com relação ao denunciado Alex B. dos S. R., podendo apresentar outros elementos que justifiquem o seu não oferecimento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

085.	Expediente:	JF-CPS-0006947-88.2008.4.03.6105-APORD - Eletrônico	Voto: 524/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DPU. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. RÉU COM PARADEIRO INCERTO E NÃO SABIDO. INVIABILIDADE DAS TRATATIVAS INERENTES AO ACORDO, NOS MOLDES EXIGIDOS NO ART. 28-A, § 3º, DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, nos seguintes termos: 'o denunciado se encontra em local incerto e não sabido, tudo levando a crer que está fugindo da Justiça. O Acordo de Não Persecução Penal, vale lembrar, constitui ato personalíssimo, que envolve aceitação por parte do acusado, além de confissão expressa da prática do delito. Portanto, certo é que somente poderá ser ofertado quando o acusado for efetivamente encontrado, oportunidade na qual serão analisados os demais requisitos subjetivos previstos no § 2º do artigo 28-A do CPP, bem como colhida eventual confissão.' 3. Em sede de resposta à acusação, houve interposição de recurso pela Defensoria Pública da União, por entender que estão preenchidos os requisitos para a propositura do acordo. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. No presente caso, no entanto, conforme ressaltou o Procurador da República oficiante: 'A denúncia (fls. 03/05 de ID 242461588) foi devidamente recebida, em 18/04/2011 (fls.06/07 de ID 242461588). O acusado, todavia, não foi localizado para citação real, motivo pelo qual foi citado por edital (fls. 25 de ID 242461588). Ademais, o réu não compareceu em juízo, tampouco constituiu defensor, dando ensejo à suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, em 02/09/2011 (fls.50/51 de ID 242461588). Após mais de 11 anos com o processo suspenso, ao ser cientificado da digitalização dos autos físicos, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu novos endereços para citação do réu (ID 274963070). As provas dos autos sugerem que o réu se ocultava para não ser citado, motivo pelo qual foi citado por hora certa (fls.34 do ID 291721722 e ID 300708666). Aperfeiçoado o ato e não tendo constituído defensor, foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar no feito (ID 301477102).' 7. Nessas circunstâncias, a 2ª Câmara já decidiu que 'o acordo não se mostra possível, uma vez que o denunciado encontra-se em local incerto e não sabido, restando frustradas todas as diversas tentativas efetuadas para sua localização. Ignorado o paradeiro do denunciado, tornam-se inviáveis as tratativas inerentes ao ANPP, nos moldes exigidos no art. 28-A, § 3º, do CPP.' Precedentes: Processo nº 5056031-50.2017.4.04.7100, Sessão de Revisão nº 779, de 08/09/2020, unânime; Processo nº 5023752-15.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 778, de 17/08/2020, unânime). 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
086.	Expediente:	JF-CPS-5015537-41.2023.4.03.6105-APORD - Eletrônico	Voto: 390/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO</p>		

		<p>ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor dos réus pela prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei nº 12.850/2013 e no art. 334-A, § 1º, IV, do CP c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/1968. 2. O Procurador da República oficiante negou o acordo nos seguintes termos: 'Além dos indícios de habitualidade delitiva, deixo de oferecer acordo de não persecução penal a eles em razão de a soma das penas mínimas do art. 334-A (2 anos) e art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (3 anos) superar o patamar máximo aplicável ao referido benefício conforme disposto no art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal.' 3. Interposição de recurso pela defesa dos denunciados, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Quanto ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, cumpre observar que esta 2ª CCR firmou entendimento no sentido de ser incabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos aos acusados, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, precedentes da 2ª Câmara: 1.00.000.001382/2022-57, Sessão de Revisão 843, de 04/04/2022; JF/PR/CUR-5017509-21.2021.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 839, de 21/02/2022; JF-OSA-0004324-92.2016.4.03.6130-APORD, Sessão de Revisão 825, de 15/10/2021; JF/PR/CUR-5007273-44.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020; JF/PR/CUR-5008180-19.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 769, de 11/05/2020. 6. Esse também é o entendimento do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, conforme se verifica nos seguintes precedentes: JF/PR/CUR-5017509-21.2021.4.04.7000-IANPP, 5ª Sessão de Revisão Ordinária, de 08/06/2022; JF/PR/CUR-5017662-54.2021.4.04.7000-IANPP, 2ª Sessão de Revisão Ordinária, de 09/03/2022. 7. No presente caso, foi imputada aos denunciados a prática dos seguintes crimes: I) art. 2º da Lei nº 12.850/2013, cuja pena mínima cominada em abstrato é de 03 (três) anos de reclusão e II) art. 334-A, § 1º, IV, do CP, cuja pena mínima cominada em abstrato é de 02 (dois) anos de reclusão. Dessa forma, verifica-se que a soma das penas mínimas das infrações penais objeto da denúncia ultrapassa o limite previsto no art. 28-A do CPP (que dispõe ser possível o ANPP quando a pena mínima for inferior a 04 anos). 8. Ademais, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 9. Na hipótese em análise, um dos crimes imputados aos denunciados é o previsto no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, sendo que as circunstâncias expostas na denúncia indicam que os réus "de forma consciente e voluntária, integraram, pessoalmente, organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem econômica, mediante a prática de infrações penais cuja pena máxima não somente é superior a 4 (quatro) anos, mas como também ostenta caráter transnacional. Nesse passo, transportaram, descarregaram e mantiveram em depósito, no exercício de atividade comercial, cigarros de procedência estrangeira que sabiam ser produto de importação clandestina no território nacional", o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: JFRS/CAX-5010651-07.2022.4.04.7107-ANPP, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF/PR/CUR-PET-5023531-61.2022.4.04.7000, Sessão de Revisão 850, de 27/06/2022; 1.33.008.000132/2022-89, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022. 10. Conforme recente decisão do STJ, "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 11. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 12. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

087.	Expediente:	JF/DVL-1016527-22.2022.4.01.3800-APN Eletrônico	Voto: 515/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS/MG
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (CPP, ART. 28-A, CAPUT). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 241-B da Lei nº 8.069/90. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo com base em entendimento da 2ª CCR/MPF, no sentido de que crimes envolvendo posse, armazenamento ou disponibilização de arquivos de imagens ou vídeos pornográficos contendo cenas de abuso sexual de crianças ou adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do referido benefício, por não ser a medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Este Colegiado já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos nos arts. 241-A e/ou 241-B da Lei 8.069/1990, ressaltando que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia', de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. 6. A Constituição Federal prevê que a 'lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Assim, verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada no armazenamento de '02 (dois) arquivos de imagem e 01 (um) arquivo de vídeo contendo cenas de nudez e/ou sexo explícito envolvendo crianças ou adolescente', afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da 'condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. 7. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: JF-RJ-5070742-24.2022.4.02.5101-*APE, Sessão de Revisão 866, de 28/11/2022; JF-SJC-0004891-09.2012.4.03.6181-APORD, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022; JF-SOR-0003132-19.2018.4.03.6110-APORD, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021; 5001705-48.2020.4.02.5110 e 5028349.27.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 781, de 21/09/2020. 8. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
088.	Expediente:	JF/MG-1067084-38.2023.4.06.3800-APORD Eletrônico	Voto: 832/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		

	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 304 c/c 297, ambos do CP, em concurso com o art. 19 da Lei nº 7.492/86 c/c art. 14, II, do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar: I) a ausência de confissão formal e circunstancial da infração penal; II) que a soma das penas mínimas ultrapassa o limite de 4 anos e III) que há elementos que indicam conduta criminal habitual pelo acusado. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que os requisitos para a celebração do ANPP estão preenchidos. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, observa-se que não há óbice à sua realização neste momento processual. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração.' 6. Por outro lado, entretanto, verifica-se que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 8. No presente caso, conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, 'inviável oferecimento de acordo diante de fortes indícios de conduta delitiva habitual, conforme se pode verificar das folhas de antecedentes criminais do réu (doc. anexo), o que consiste óbice legal ao ANPP, por força do que dispõe o §2º, inc. II do art. 28-A do CPP.'. 9. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que, dadas as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 11. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
089.	Expediente:	JF/PI-1006541-60.2021.4.01.4000-APORD - Eletrônico	Voto: 831/2024	Origem: SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PIAUÍ
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto</p>		

		<p>no art. 183 da Lei nº 9.472/1997. 2. Em cota à denúncia, datada de 16/08/2021, o Procurador da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo, 'em razão da contumácia do agente na prática de utilizar enlace de rádio não autorizado para interligar o estúdio a estação transmissora, conforme fiscalização anterior (...), sendo que em virtude da infração, a entidade foi sancionada com a pena de multa, o que demonstra a que não foi suficiente para a reprovação e prevenção do crime.'</p> <p>3. A denúncia foi recebida em 17/09/2021, já na vigência da Lei nº 13.964/2019. A Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação em 07/07/2022, ocasião em que requereu a absolvição sumária e pugnou pela produção de todas as provas que se fizerem necessárias durante a instrução processual, não se manifestando sobre a negativa do ANPP. 4. Em 10/05/2023, foi realizada audiência de instrução, em que foram ouvidas testemunhas e a defesa solicitou que fosse oficiada a ANATEL para duas providências que declinou. 5. Em 16/10/2023, em sede de alegações finais, a defesa se manifestou no sentido de que o acusado faz jus ao benefício do ANPP, uma vez que preenche os requisitos. 6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 7. No caso em análise, cumpre observar, inicialmente, que a negativa do oferecimento do acordo de não persecução penal pelo MPF ocorreu na própria denúncia, em 16/08/2021. Entretanto, a defesa somente se manifestou sobre o acordo em sede de alegações finais (em 16/10/2023), deixando de se manifestar sobre o tema na resposta à acusação (apresentada em 07/07/2022), quando requereu a absolvição sumária e pugnou pela produção de provas, ou mesmo durante a audiência de instrução realizada em 10/05/2023. 8. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021, unânime. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

090.	Expediente:	JF/PR/CUR-ANPP-5071644-12.2023.4.04.7000 - Eletrônico	Voto: 386/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO (CPP, ART. 28-A, CAPUT E § 2º, INCISOS II E III). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram denunciados pela prática dos crimes previstos no art. 334-A, § 1º, inciso I, do CP c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 e art. 183 da Lei nº 9.472/97. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo 'em razão da existência de sentença penal transitado em julgado em desfavor dos ora denunciados e também pela somatória das penas do delito que ficam superior a 4 anos.' 3. Interposição de recurso pela defesa de Luciano B. D., ressaltando que os crimes foram cometidos em concurso formal e que a soma das penas mínimas fica abaixo de 4 anos. Destacou, ainda, que 'as sentenças transitadas em julgado em desfavor de Luciano não são condenatórias, mas sim, de extinção da punibilidade em razão do cumprimento da Suspensão Condicional do Processo'. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No presente caso, consta dos autos que, em 1º/04/2019, o denunciado 'atuou como batedor da carga de cigarros, mercadoria proibida de origem estrangeira, consistente 314.400 (trezentos e quatorze mil e quatrocentos) maços de cigarros de origem estrangeira, marca eight (evento 78, pág. 11), totalizando R\$ 1.572.000,00, cujo valor do tributo incidente é de R\$ 1.021.800,00, sem a documentação comprobatória de regular internalização em território nacional' bem como 'desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação, sem a devida autorização legal outorgada pela ANATEL,</p>		

		prejudicando o serviço da União'. Dessa forma, as circunstâncias do caso concreto (em especial o contrabando de grande vulto, com utilização de batedor e radiocomunicador) indicam cooperação/envolvimento com esquema criminoso que atua de forma profissional na inserção e distribuição de cigarros contrabandeados em território nacional. Precedente da 2ª CCR, em caso análogo: Processo nº 5007486-38.2020.4.04.7004, Sessão de Revisão nº 803, de 22/03/2021. 7. Além disso, o art. 28-A, § 2º, III, do CPP estabelece que não é cabível o acordo se o agente tiver sido beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. No presente caso, o fato ora investigado foi praticado em 1º/04/2019, sendo que de acordo com a certidão de antecedentes (Evento 4), o réu já foi beneficiado com o instituto da suspensão condicional do processo em momento anterior, cuja sentença de extinção da punibilidade foi proferida em 11/07/2018. 8. Por fim, cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, incisos II e III, do CPP. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

091.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5000301-65.2024.4.04.7017-APN Eletrônico	Voto: 527/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, I, do CP c/c o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo em razão da existência de elementos que indicam conduta profissional por parte do acusado, não se mostrando a medida suficiente à reprovação e prevenção do crime. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender ser possível a celebração do ANPP. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No presente caso, consta dos autos que, em 14/01/2024, o denunciado foi autuado por importar, adquirir e transportar mercadoria proibida, consistente em 350.000 (trezentos e cinquenta mil) maços de cigarros de origem e procedência estrangeira, desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular importação ou aquisição no mercado nacional. Conforme ressaltou o Procurador da República oficiante, 'a grande quantidade de cigarros contrabandeados (350 mil maços), aliado ao fato do denunciado ter apresentado nota fiscal de mercadorias com indícios de falsidade, com o intuito de burlar a fiscalização estatal, valendo-se de caminhão frigorífico, cuja abertura do baú em plena rodovia demanda maiores dificuldades, revela fortes indícios de envolvimento do denunciado em vultosa organização criminosa dedicada ao contrabando de cigarros. Uma carga de tamanha importância não é entregue a pessoas desconhecidas e sem a prévia confiança da organização criminosa, motivo pelo qual, até quanto dos autos consta, conclui-se que o denunciado aceitou tomar parte em organização criminosa, de modo que ostenta conduta criminosa profissional incompatível com o benefício processual em comento.' 7. Dessa forma, as circunstâncias do caso concreto (em especial o contrabando de grande vulto) indicam cooperação/envolvimento com esquema criminoso que atua de forma profissional na inserção e distribuição de cigarros contrabandeados em território nacional. 8. Precedente da 2ª CCR, em caso análogo: Processo nº 5007486-38.2020.4.04.7004, Sessão de Revisão nº 803, de 22/03/2021. 9. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de		

		não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. 11. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

092.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5002167-45.2023.4.04.7017-APN Eletrônico	Voto: 330/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (CPP, ART. 28-A). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334, caput e §1º, III e IV, do Código Penal. Tributos iludidos no valor de R\$ 223,718,33. 2. O Procurador da República oficiante primeiramente se manifestou favoravelmente ao oferecimento da suspensão condicional do processo, por entender mais benéfica em relação ao acordo de não persecução penal. Em resposta, a defesa informou que o réu foi condenado pela prática de crime posterior, à pena de 05 anos de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, o que impediria o benefício da suspensão condicional do processo. Assim, requereu reanálise quanto ao acordo de não persecução penal. 3. Em nova análise, o Procurador da República oficiante recusou o oferecimento do acordo ao denunciado, ressaltando a insuficiência da medida, em razão da informação de que, em menos de um ano após os fatos ora em análise, o réu foi preso em flagrante e, posteriormente, condenado pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. 4. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo de não persecução penal é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A). 6. No presente caso, consta da denúncia que o réu transportava aparelhos eletrônicos importados irregularmente, avaliados R\$ 447.436,65 (quatrocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), valor que indica possível envolvimento profissional na inserção e distribuição de mercadorias descaminhadas em território nacional. 7. Além disso, é de se destacar que, em menos de um ano após os fatos em análise, o réu foi preso em flagrante portando 51,6 kg (cinquenta e um quilos e seiscentos gramas) de substância entorpecente vulgarmente conhecida como 'crack' e 9,7kg (nove quilos e setecentos gramas) de cocaína, produtos transportados em 'fundo falso' do bagageiro do veículo do denunciado, indicando, mais uma vez, uma certa profissionalidade na conduta para viabilizar a prática de novo crime. 8. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Dessa forma, inviável o oferecimento de acordo de não persecução penal, uma vez que, dadas as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

093.	Expediente:	JF-RIB-5005489-03.2021.4.03.6102-APORD - Eletrônico	Voto: 531/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - RIBEIRÃO PRETO/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		

	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 334, §1º, III, CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar que a medida não é adequada e suficiente para a reprovação da infração penal, tendo em vista os indícios de habitualidade delitiva. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que não há óbice à celebração do ANPP. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. O dispositivo veda a propositura de ANPP, ainda, quando o denunciado houver sido beneficiado com outro acordo ou com a suspensão condicional do processo ou com a transação penal nos últimos cinco anos. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No presente caso, conforme consta da cota à denúncia, o denunciado responde a 2 outros inquéritos policiais, tendo sua empresa envolvida na mesma conduta de descaminho, bem como há o registro de dois processos judiciais (007633-81.2020.403.6102 e 5007486-55.2020.403.6102) também sobre descaminho, bem como há o registro de uma dezena de procedimentos fiscais instaurados contra a pessoa jurídica por quem o denunciado é responsável. 8. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II e III, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional, bem como benefício de transação penal anterior. 10. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

094.	Expediente:	JFRS/PFU-5005467-45.2023.4.04.7104-APN Eletrônico	Voto: 713/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que</p>		

		<p>o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, inciso II, do CP c/c art. 26 da Lei nº 7.678/88. Fato ocorrido em 24/11/2021. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo ressaltando que o benefício foi proposto na fase investigativa, mas o acusado não manifestou interesse dentro do prazo estipulado. Destacou, ainda, que o denunciado responde a uma outra ação penal, em que foi inclusive firmado ANPP, além do que é investigado pela prática de crimes de descaminho de vinhos em razão de outras 2 (duas) apreensões sucessivas de mercadorias irregularmente. 3. Interposição de recurso pela defesa, em sede de resposta à acusação, ressaltando que a ausência de manifestação do investigado quanto à celebração de acordo ocorreu por inexperiência e por não estar assistido por defesa técnica à época, sendo que o acusado efetivamente possui interesse em firmar o referido acordo. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, importante registrar que, considerando a imprescindibilidade de defensor para negociação e formalização do acordo (CPP, art. 28-A, § 3º), não há que se falar em preclusão da possibilidade de análise do ANPP no caso concreto, visto que o desinteresse presumido do investigado em celebrar acordo, em razão da inércia, ocorreu, ao que se tem, sem a participação/assistência de defesa técnica. Da análise dos autos, verifica-se que a defesa, em sua primeira manifestação, demonstrou interesse na celebração do acordo. Tais as circunstâncias, o argumento da preclusão (ou desinteresse/inércia do acusado) não se mostra suficiente para fins de justificar a inviabilidade do acordo. 6. No entanto, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. E o art. 28-A, § 2º, III, do CPP, por sua vez, estabelece que não é cabível o acordo se o agente tiver sido beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. 7. No presente caso, o réu foi beneficiado com outro acordo de não persecução penal em data posterior ao cometimento do crime ora em análise. Conforme destacou o Procurador da República oficiante, 'a certidão de antecedentes criminais de GABRIEL anexada aos autos (Evento 6, CERTANTCRIM2) demonstra que ele responde a outra ação penal, perante a Justiça Federal de Itajaí (autos nº 5003256-15.2023.4.04.7208). Ressalte-se que na referida ação penal, GABRIEL firmou acordo de não persecução penal (autos distribuídos sob o nº 5009330-85.2023.4.04.7208)'. Não parece razoável e não atende às finalidades da lei que o réu tenha, ao mesmo tempo, os benefícios de dois acordos de não persecução penal simultaneamente. 8. Além do mais, o membro do Ministério Público Federal consignou que o denunciado 'também é investigado pela prática de crimes de descaminho de vinhos em razão de 2 (duas) apreensões sucessivas de mercadorias irregularmente internadas em solo pátrio, com supressão dos tributos devidos, envolvendo membros de um mesmo núcleo familiar (...)'. 9. Por fim, cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão da ausência de requisitos previstos no art. 28-A do CPP. Medida que não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, dadas as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto. 11. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

095.	Expediente:	JF-SAN-5002273-31.2021.4.03.6103-APORD - Eletrônico	Voto: 389/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal		

		<p>proposta em desfavor de acusado pela prática dos crimes previstos no art. 241-A da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 71 do CP, em concurso material com o art. 241-B da Lei nº 8.069/90. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, ressaltando que 'Os delitos imputados dos arts. 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente envolvem divulgação e armazenamento de violência sexual contra vulneráveis, bem como apresentam pena mínima igual a 4 (quatro) anos, quando somadas, pelo concurso material (art. 69, CP - isso sem considerar o aumento pela continuidade delitiva - art. 71, CP, c.c Súmula 723/STF), as penas mínimas em abstrato dos delitos em questão, razões pelas quais descabido o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal'. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Quanto ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, cumpre observar que esta 2ª CCR/MPF já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Processo nº 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020; Processo nº 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 769, de 11/05/2020, ambos unânimes. 6. No presente caso, o autor dos fatos foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 241-A da Lei nº 8.069/90 (cuja pena mínima cominada em abstrato é de 03 anos de reclusão), na forma do art. 71 do CP, em concurso material com o art. 241-B da Lei nº 8.069/90 (cuja pena mínima cominada em abstrato é de 01 ano de reclusão). Verifica-se, portanto, que a soma das penas mínimas dos crimes objeto da denúncia ultrapassa o limite previsto no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 7. Além do mais, este Colegiado já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo os crimes previstos nos arts. 241-A e 241-B, ambos da Lei 8.069/1990, ressaltando que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no "Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia", de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004), onde consta a preocupação com a "crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil". Destacou-se, ainda, que "A Constituição Federal prevê que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente" (art. 227, § 4º). Verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada na posse, armazenamento e disponibilização de diversos arquivos contendo cenas de abuso sexual de crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da "condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança" se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino". Precedente: Processo nº 1018877-51.2020.4.01.3800, Sessão de Revisão nº 822, de 13/09/2021, unânime. 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

096.	Expediente:	TRF3-0000039-06.2018.4.03.6124-APCRIM - Eletrônico	Voto: 784/2024	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA MINISTERIAL. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. PRECLUSÃO DO ATO. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE		

		<p>NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal, no qual o réu A.G.V. foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal. 2. Interposição de apelação pela defesa e pelo MPF. Em análise, a 5ª turma do TRF- 3ª Região proferiu o acórdão que negou provimento aos apelos da acusação e da defesa. Após, a defesa opôs embargos de declaração aduzindo a existência de omissão no julgado quanto à possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal. 3. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios, ressaltando que 'a defesa extemporaneamente discussão de matéria nunca antes ventilada no curso do processo por omissão da própria defesa, que agora não pode querer imputar sua própria desídia ao colegiado julgador, mormente quando aguardou o resultado da apelação para apenas e só então trazer a lume a discussão da aplicação do ANPP em grau recursal'. 4. Os embargos declaratórios foram acolhidos, tendo a 5ª Turma do TRF ' 3ª Região determinado a remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. No caso, é de se ver que a defesa não se manifestou na primeira oportunidade cabível para pugnar pelo oferecimento do acordo de não persecução penal. Nota-se que a apelação, já interposta após a vigência do instituto (março/2020), nada mencionou sobre o interesse do réu no acordo, inexistindo razão que justifique a manifestação de interesse somente após a prolação do acórdão condenatório. 6. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021, unânime. 7. Assim, considerando a regularidade do trâmite processual, não se faz necessária mais nenhuma análise sobre o oferecimento do ANPP. 8. Ainda que assim não fosse, cumpre observar que o núcleo do tipo penal do art. 288 do CP, pelo qual o réu foi condenado, é associarem-se (unirem-se, agregarem-se, agruparem-se). A conduta típica consiste em associarem-se três ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes. Associar-se significa dizer reunir-se, aliar-se estável ou permanentemente para a consecução de um fim comum, qual seja, a perpetração de uma série indeterminada de crimes. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

097.	Expediente:	TRF3-0003774-65.2017.4.03.6000-APCRIM - Eletrônico	Voto: 401/2024	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA MINISTERIAL EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. PRECLUSÃO DO ATO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 334-A, § 1º, I, do CP e no art. 70 da Lei nº 4.117/62. 2. Interposição de apelação pelo Ministério Público Federal e pela defesa. Em análise, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu: I) dar provimento ao recurso da Defensoria Pública da União para aplicar a atenuante da confissão (CP, art. 65, III, d) quanto ao crime de contrabando e II) dar parcial provimento ao recurso do MPF para exasperar a pena-base e aplicar a agravante do art. 62, IV, do CP quanto ao crime de contrabando e para aplicar a agravante do art. 61, II, b, do CP para o crime contra as telecomunicações. 3. Após, a defesa opôs embargos de declaração aduzindo a existência de omissão no julgado quanto à possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal. 4. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios, ressaltando que 'o acordo de não persecução penal é instituto de natureza pré-processual de iniciativa exclusiva do Ministério Público, não sendo cabível que o julgador de primeira ou segunda instância seja protagonista na sua celebração, de modo que não havia razão para ser mencionado no v. Acórdão ora embargado, face à ausência de manifestação do Parquet nesse sentido. Ausente, pois, a omissão alegada. Não bastasse isso, o acordo de não persecução penal tem cabimento para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 13.964/19 tão somente em casos em que não recebida a denúncia, o que não ocorreu, in casu'. 5. Os embargos declaratórios foram acolhidos, tendo a 5ª Turma do TRF ' 3ª Região determinado a remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente, importante registrar que as 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da</p>		

		<p>edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 7. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 8. Precedentes do CIMPF no mesmo sentido: Procedimentos nºs 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. 9. Não obstante, no caso, é de se ver que a defesa não se manifestou na primeira oportunidade cabível para pugnar pelo oferecimento do acordo de não persecução penal. Nota-se que a apelação, já interposta após a vigência do instituto (junho/2020), nada mencionou sobre o interesse do réu no acordo, inexistindo razão que justifique a manifestação de interesse somente após a prolação do acórdão condenatório. 10. Conforme expôs o MPF no expediente ID 273188442, "cabe salientar que a defesa não pleiteou o oferecimento do acordo de não persecução penal na primeira oportunidade após sua entrada em vigor. A apelação criminal foi pautada para julgamento quando o art. 28-A do Código de Processo Penal já estava em vigência, e não houve nenhuma menção ao pleito de oferecimento do acordo, sequer como questão de ordem. O pleito do oferecimento de acordo de não persecução penal foi apenas suscitada tardiamente. Nota-se que a defesa esperou possível prolação de acórdão absolutório, para apenas depois de se deparar com a pior hipótese (acórdão confirmatório da condenação), levantar tal tese." 11. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021, unânime. 12. Assim, considerando a regularidade do trâmite processual, não se faz necessária mais nenhuma análise sobre o oferecimento do ANPP. 13. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

098.	Expediente:	TRF3-0004430-61.2017.4.03.6181-APCRIM - Eletrônico	Voto: 560/2024	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA MINISTERIAL EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. PRECLUSÃO DO ATO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram condenados pela prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. 2. Interposição de apelação pelo Ministério Público Federal e pelas defesas. Em análise, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu: I) negar provimento aos recursos das defesas e II) dar parcial provimento à apelação do MPF. 3. Após, a defesa opôs embargos de declaração aduzindo a existência de omissão no julgado quanto à possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal. 4. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo não conhecimento dos embargos declaratórios e, caso conhecidos, pelo não provimento, ressaltando a inviabilidade da formulação de acordo na atual fase processual. 5. Os embargos declaratórios foram rejeitados. No entanto, a 5ª Turma do TRF ' 3ª Região determinou, de ofício, a remessa dos autos à 2ª CCR, para manifestação quanto ao ANPP. 6. Inicialmente, importante registrar que as 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo.</p>		

		<p>Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 7. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando houverá preclusão.' 8. Precedentes do CIMPF no mesmo sentido: Procedimentos nºs 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. 9. Não obstante, no caso, é de se ver que a defesa não se manifestou na primeira oportunidade cabível para pugnar pelo oferecimento do acordo de não persecução penal. Nota-se que a apelação, já interposta após a vigência do instituto, nada mencionou sobre o interesse do réu no acordo, inexistindo razão que justifique a manifestação de interesse somente após a prolação do acórdão condenatório. 10. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021, unânime. 11. Assim, considerando a regularidade do trâmite processual, não se faz necessária mais nenhuma análise sobre o oferecimento do ANPP. 12. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

099.	Expediente:	TRF5-0800192-37.2020.4.05.8304-ACR Eletrônico	Voto: 405/2024	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram condenados pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, V, do CP. 2. Na própria denúncia, oferecida em 11/05/2020, o membro do Ministério Público Federal recusou o oferecimento do acordo aos réus, ressaltando que 'são pessoas afetas ao mundo do crime, mais especificamente ao contrabando ilegal de cigarros, razão pela qual não se mostra cabível acordo de não persecução penal, notadamente pelo fato de não ser necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, nos termos do art. 28-A, caput do Código de Processo Penal'. 3. A denúncia foi recebida em 28/05/2020, já na vigência da Lei nº 13.964/2019. A defesa de Orlando N. R. apresentou resposta à acusação em 03/12/2020, ocasião em que não se manifestou sobre a negativa do ANPP. 4. Foi realizada audiência de instrução no curso do processo (em 19/05/2021), em que foram ouvidas as testemunhas e o réu, bem como oferecidas alegações finais orais pelo MPF. 5. Em 31/05/2021, a defesa de Orlando N. R. apresentou alegações finais em memoriais, requerendo apenas a absolvição do réu. 6. Foi proferida sentença condenatória em 09/07/2021, tendo a defesa do referido réu interposto recurso de apelação em 14/07/2021, cujas razões foram apresentadas em 24/10/2022, requerendo mais uma vez a sua absolvição. 7. Em 13/02/2023, o Desembargador-Relator determinou o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, com a finalidade de se conceder vista ao MPF para que se manifestasse sobre a possibilidade de ANPP. 8. O Procurador Regional da República oficiante ingressou com agravo interno contra a decisão judicial, ressaltando que 'seja pela natureza própria e pré-processual do instituto, seja pela ausência de satisfação dos requisitos, não há a menor razoabilidade em se determinar a realização da ANPP neste momento processual'. 9. A</p>		

		<p>defesa apresentou contrarrazões ao agravo interno, requerendo a manutenção da decisão que determinou a análise da possibilidade do acordo. 10. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 11. No caso em análise, cumpre observar, inicialmente, que a negativa do oferecimento do acordo de não persecução penal pelo MPF ocorreu na própria denúncia, em 11/05/2020. Entretanto, a defesa somente se manifestou sobre o acordo após ter sido condenada em primeira instância, mais especificamente no ano de 2023 (em sede de contrarrazões ao agravo interno apresentado pelo MPF), deixando de se manifestar sobre o tema na resposta à acusação (em 03/12/2020), na audiência de instrução (em 19/05/2021), nas alegações finais (em 31/05/2021), na apelação (em 14/07/2021) ou nas razões da apelação (em 24/10/2022). 12. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021, unânime. 13. Além disso, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo que o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 14. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 15. No presente caso, conforme ressaltou o Ministério Público Federal em cota à denúncia, "apurou-se que não é a primeira vez que ORLANDO pratica o mesmo crime. No âmbito da 16ª Vara Federal em Juazeiro do Norte/CE, ORLANDO N. e GIUVAN N. foram denunciados pela prática de contrabando, gerando o processo n. 182-60.2014.4.05.8102, no qual, em 23/6/2015, apenas ORLANDO foi condenado à pena de três anos de reclusão, além de multa arbitrada em 243 dias-multa, no valor de 1/2 salário-mínimo vigente à época dos fatos, tendo transitado em julgado em 31/5/2016. Já em 15/12/2017, no âmbito do processo nº 0000308-52.2015.4.005.8304, ORLANDO foi condenado pelo juízo da 20ª Vara Federal em Salgueiro/PE à pena de dois anos e três meses de reclusão. Atualmente, o processo encontra-se pendente de julgamento de recurso no TRF 5, conforme movimentação processual anexa. ORLANDO ainda é réu na ação penal n. 1057-98.2012.4.05.8102, em trâmite na Justiça Federal do Ceará, pela prática de outro crime de contrabando, não tendo sido possível, entretanto, obter maiores informações sobre o caso." 16. Cumpre observar, por fim, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 17. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

100.	Expediente:	JF-NVI/MS-5000366-50.2023.4.03.6006-IPL - Eletrônico	Voto: 847/2024	Origem: GABPRM7-BSD - BRUNO SILVA DOMINGOS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF (LC Nº 75/93, ART. 62, VII). POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO. DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, O LOCAL DA APREENSÃO DA MERCADORIA É O MELHOR CRITÉRIO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SÚMULA Nº 151 DO STJ.		

		<p>ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO DO SUL (SUSCITADA). 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de contrabando (CP, art. 334-A). Consta dos autos que, no dia 08/10/2021, em fiscalização nas dependências da Central de Distribuição dos Correios em Campo Grande/MS, uma equipe da Receita Federal apreendeu mercadoria de procedência estrangeira de importação e comercialização proibidas no Brasil, consistente em aparelhos de choque taser, cujo remetente é de Sete Quedas/MS. 2. O Procurador da República oficiante na PR/MS promoveu o declínio de atribuições em favor da PRM - Naviraí/MS, com fundamento no Enunciado nº 95 da 2ª CCR, considerando que o endereço do remetente é de Sete Quedas/MS. 3. O Procurador da República oficiante na PRM - Naviraí/MS, por sua vez, suscitou conflito negativo de atribuições, destacando, dentre outros fundamentos, que 'as remessas apenas se deram na cidade de Sete Quedas/MS. O enunciado é claro ao descrever que a atribuição seria do domicílio do investigado, que, no caso, seriam Blumenau/SC, destacando-se que o remetente seria domiciliado em Nueva Esperanza, Paraguai.' Considerou, portanto, ser aplicável o Enunciado nº 54 da 2ª CCR. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, importante observar que esta 2ª CCR possui entendimento no sentido de que: 'É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ (Enunciado nº 95). 6. Contudo, no caso concreto, não se sabe ao certo o local do domicílio do investigado. Conforme se verifica dos autos: I) as mercadorias foram remetidas de endereço indicado como sendo em Sete Quedas/MS; II) nos bancos de dados da Receita Federal, o endereço cadastrado do investigado é em Foz do Iguaçu/PR; e III) na Informação de Polícia Judiciária nº 1317941/2023, consta que 'Em consultas a fontes abertas, foi verificado que Rui residiria na cidade de Nueva Esperanza, localizada no Paraguai, sendo lá locutor de rádio'. 7. No contexto descrito nos autos, tendo em conta as peculiaridades do caso concreto, tem-se que neste momento o local do domicílio do remetente/ investigado não é o melhor critério para definição da competência, dado que é incerto. No caso, enquanto houver dúvida acerca do domicílio do remetente da mercadoria, deve prevalecer a regra do lugar da infração para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I), bem como o disposto na Súmula 151 do STJ, 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. (Procedimento nº 1.34.001.003490/2023-57) 8. Cumpre ressaltar, ainda, que a investigação deve tramitar no local em que a colheita de provas seja facilitada, medida que traz notórios benefícios à persecução penal. Muitas vezes, no limiar da persecução penal, não é possível determinar a tipificação dos fatos e/ou o local de consumação, de modo que a fixação das atribuições para a investigação deve orientar-se seguindo critérios que levem em conta as hipóteses possíveis e o princípio da eficiência. 9. Concluídas as investigações, havendo necessidade, a teor do art. 70 do CPP, o procedimento apuratório poderá/deverá ser remetido à Procuradoria da República com atribuições para o oferecimento da denúncia, ainda que para tanto deva ser desmembrado, no caso de não existir conexão entre os fatos ilícitos eventualmente descortinados. 10. Nesse sentido o precedente do STJ - Conflito de Competência nº 117.473 - DF, Terceira Seção, julgado em 27/2/2013 (DJe de 11/3/2013); e da 2ª CCR/MPF: 1.16.000.001458/2022-84, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022, unânime; 1.34.001.006838/2021-04, 839ª Sessão de Revisão, de 21/02/2022, unânime; e 1.20.000.001328/2018-32, 725ª Sessão de Revisão, de 26/09/2018, unânime. 11. Fixação da atribuição da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul (suscitada) para atuar no presente feito.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

101.	Expediente:	1.18.000.001952/2023-55 - Eletrônico	Voto: 790/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF (LC Nº 75/93, ART. 62, VII). POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIMES POR MEIO DE REDES SOCIAIS, CONTRA VÍTIMA (MULHER) COM DOMICÍLIO EM GOIÁS. AUTOR DO FATO RESIDENTE EM BRUXELAS. CASO EM QUE NÃO SE SABE O LOCAL QUE POR ÚLTIMO RESIDIU O SUPOSTO AUTOR NO BRASIL E NÃO HÁ EVIDÊNCIA DE QUE SE TRATA DE ESTRANGEIRO OU BRASILEIRO QUE NUNCA RESIDIU NO PAÍS.		

		<p>ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS (SUSCITADA), LOCAL EM QUE RESIDE A VÍTIMA E SE CONSUMOU O CRIME PREVISTO NO ART. 147-A DO CP, BEM COMO ONDE PRIMEIRO SE TOMOU CONHECIMENTO DOS FATOS. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar a possível prática de crimes em detrimento da representante, por meio do uso de redes sociais, tendo como autor um homem que se identificou como brasileiro residindo em Bruxelas, que teria cometido difamação e extorsão, mediante a publicação de foto íntima da vítima e ameaça de divulgação de um suposto vídeo íntimo. 2. O Procurador da República oficiante na PR/GO promoveu o declínio de atribuições em favor da PR/DF, por entender que: 'Nas medidas investigativas que instruem o apuratório demonstram que a prática do crime de extorsão virtual, conhecido como 'sextortion', foi praticado fora do território nacional e, diante da probabilidade do autor nunca ter residido no Brasil, bem como considerando os indícios de ser estrangeiro, a competência pertence à Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do art. 88 do Código de Processo Penal.' 3. A Procuradora da República oficiante na PR/DF, por sua vez, entendeu que a situação narrada nos autos configura, em tese, a prática conhecida como cyberstalking (CP, art. 147-A), conjugada ao crime de pornografia de vingança, previsto no art. 218-C do CP, tendo suscitado conflito negativo de atribuições por considerar ser 'prematura a conclusão de que a competência pertence à Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal sob o argumento de que é provável que o autor nunca tenha residido no Brasil'. Assim, entendeu que a atribuição é da PR/GO, local em que reside a vítima e em que se consumou o crime previsto no art. 147-A do CP, bem como onde primeiro se tomou conhecimento dos fatos. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. No caso em análise, conforme bem destacou a Procuradora da República oficiante na PR/DF (suscitante): 'não se sabe o local que por último residiu o suposto autor e não há evidência de que se trata de estrangeiro ou brasileiro que nunca residiu no país. Ao contrário, consoante se extrai dos autos, a vítima relatou que autor se apresentou como uma pessoa brasileira que reside em Bruxelas. Ademais, os diálogos estabelecidos pelo WhatsApp foram todos em português. Portanto, prematura a conclusão de que a competência pertence à Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal sob o argumento de que é provável que o autor nunca tenha residido no Brasil. Dessa forma, verifica-se que a atribuição para persecução penal do presente feito é da Procuradoria da República de Goiás, local em que reside a vítima e se consumou o crime previsto no art. 147-A do Código Penal, bem como onde primeiro se tomou conhecimento dos fatos, consoante o disposto no art. 70, conjugado com o art. 72, ambos do Código de Processo Penal'. 6. Cumpre ressaltar, ainda, que a investigação deve tramitar no local em que a colheita de provas seja facilitada, medida que traz notórios benefícios à persecução penal. Muitas vezes, no limiar da persecução penal, não é possível determinar a tipificação dos fatos e/ou o local de consumação, de modo que a fixação das atribuições para a investigação deve orientar-se seguindo critérios que levem em conta as hipóteses possíveis e o princípio da eficiência. 7. Concluídas as investigações, havendo necessidade, a teor do art. 70 do CPP, o procedimento apuratório poderá/deverá ser remetido à Procuradoria da República com atribuições para o oferecimento da denúncia, ainda que para tanto deva ser desmembrado, no caso de não existir conexão entre os fatos ilícitos eventualmente descortinados. 8. Nesse sentido o precedente do STJ - Conflito de Competência nº 117.473 - DF, Terceira Seção, julgado em 27/2/2013 (DJe de 11/3/2013); e da 2ª CCR/MPF: 1.16.000.001458/2022-84, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022, unânime; 1.34.001.006838/2021-04, 839ª Sessão de Revisão, de 21/02/2022, unânime; e 1.20.000.001328/2018-32, 725ª Sessão de Revisão, de 26/09/2018, unânime. 9. Fixação da atribuição da Procuradoria da República em Goiás (suscitada) para atuar no presente feito.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).		
102.	Expediente:	1.25.000.012467/2023-72 - Eletrônico	Voto: 717/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF (LC Nº 75/93, ART. 62, VII). POSSÍVEL CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE. INFRAÇÃO PENAL QUE SE CONSUMA QUANDO O AUTOR DO FATO OBTÉM A POSSE DO BEM. NO CASO, A CONSUMAÇÃO DELITIVA OCORREU QUANDO OS VALORES INGRESSARAM NA CONTA DESTINATÁRIA. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE NA PR/AM (SUSCITADO). 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar a possível prática do crime de furto mediante fraude. Segundo consta dos autos, em 12/11/2020, alguém transferiu fraudulentamente o valor de R\$ 1.416,13 da conta da vítima, mantida na agência da Caixa Econômica Federal em Goioerê/PR, para uma conta aberta na agência do Banco do Brasil, situada em Manaus/AM. 2. O Procurador</p>		

		<p>da República oficiante na PR/AM (ora suscitado) promoveu o declínio de atribuições em favor da Procuradoria da República a quem incumbe apurar os crimes ocorridos em Goioerê/PR, por entender que: 'nos casos de furtos decorrentes de transferências bancárias fraudulentas, é competente o juízo do lugar onde a vítima mantém a conta bancária da qual o dinheiro foi furtado, sendo irrelevante o lugar de destino dos recursos subtraídos.' 3. O Procurador da República oficiante na PRM - Londrina/PR (ora suscitante), por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, sob o fundamento de que: 'Em observância ao art. 70, do Código de Processo Penal, a competência para processar e julgar os fatos é determinada pelo lugar em que se consumou a infração penal, que, no caso, ocorreu em Manaus/AM', local do saque. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, cumpre observar que a competência, em regra, é determinada pelo lugar em que se consumar a infração, nos termos do art. 70, caput, do CPP: 'A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução'. 6. Sobre o tema, verifica-se a existência de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 167440/RJ, Terceira Seção, DJe 17/12/2019) e por esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Procedimento nº 1.34.025.000053/2021-41, Sessão Ordinária nº 828, de 08/11/2021; DPF/SNM/PA-00185/2019-INQ, Sessão Ordinária nº 801, de 08/03/2021) no sentido de que o crime em questão consuma-se no momento e no local em que ocorre o saque; e que, portanto, a competência para processar e julgar eventual crime de furto mediante fraude é do Juízo do local onde se encontra situada a agência onde se deu o saque. 7. De acordo com precedente recente da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: 'Se não houve voluntariedade na entrega, o delito praticado é o de furto mediante fraude eletrônica (art. 155, § 4º-B, do mesmo Estatuto). No caso concreto, não houve entrega voluntária dos valores pela Vítima, mas, sim, ocorreu a contratação de empréstimos vinculados à sua conta corrente em agência bancária na cidade de Santa Helena/MA, bem como a transferência dos valores a contas situadas no Estado de São Paulo, por meio de fraude eletrônica. Em se tratando de furto, a consumação do delito ocorre quando o autor do delito obtém a posse do bem. Na situação dos autos, a consumação delitiva ocorreu quando os valores ingressaram nas contas destinatárias dos valores (...)' (CC 181.538/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 25/08/2021, DJe de 01/09/2021). 8. Conhecimento do conflito e fixação da atribuição do Procurador da República oficiante na PR/AM (suscitado) para atuar no presente feito.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

103.	Expediente:	1.30.001.001754/2023-87 - Eletrônico	Voto: 787/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF (LC Nº 75/93, ART. 62, VII). POSSÍVEL CRIME CONTRA A HONRA, PRATICADO POR MEIO DE POSTAGENS PÚBLICAS NA INTERNET. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DA PUBLICAÇÃO DA POSTAGEM OFENSIVA. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO (SUSCITADA). 1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação formulada por Senador da República, noticiando a ocorrência de publicações ofensivas direcionadas à sua pessoa na rede social twitter. De acordo com a representação, nos dias 15/05/2021, 18/05/2021 e 28/05/2021, determinado perfil proferiu insultos em resposta às postagens feitas pelo Senador, chamando-o de 'pilantra', 'drácula da Odebrecht' e 'vagabundo'. 2. O Procurador da República oficiante na PR/RJ promoveu o declínio de atribuições em favor da PR/DF, por entender que: 'dirigida a injúria ao menoscabo ao ofendido é com o conhecimento deste que o delito se consuma e não quando a ofensa se torna pública. Tal fato impacta decisivamente a definição da atribuição e da competência para o prosseguimento da persecução penal. Ocorrendo a consumação no local onde reside o Senador, é lá e não no domicílio do ofensor que deve prosseguir a apuração.' Complementou, ainda, que: 'Tendo em vista informação contida no ofício do Senador (...) dando conta de que se encontrava em Brasília quando tomou conhecimento pessoalmente da injúria contra ele praticada, declino de minha atribuição para o fato considerando que a injúria se consuma no local onde a vítima tem conhecimento da ofensa que lhe atinge a honra subjetiva.' 3. O Procurador da República oficiante na PR/DF, por sua vez, suscitou conflito negativo de atribuições, destacando que: 'a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que '[os] crimes contra a honra praticados pela internet são formais, consumando-se no momento da disponibilização do conteúdo ofensivo no espaço virtual, por força da imediata potencialidade de visualização por terceiros'. (vide CC n. 184.269/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 9/2/2022, DJe de 15/2/2022.) Desse modo, na hipótese dos autos, irrelevante o local onde a vítima tomou conhecimento da ofensa, uma vez que a</p>		

		<p>consumação do crime de injúria, ocorrido por meio de postagens públicas, se deu no local da publicação da postagem ofensiva, qual seja Rio de Janeiro e, não no local de recebimento da informação injuriosa.' 4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 62, VII, da LC n° 75/93. 5. No caso em análise, conforme bem ressaltou o Procurador da República oficiante na PR/DF (suscitante): 'as publicações ofensivas foram veiculadas mediante publicação aberta na plataforma twitter, de acesso público e irrestrito por terceiros, conforme verifica-se da própria representação realizada pelo Senador da República (...). Logo, deve ser aplicada a jurisprudência pacífica do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a orientar-se no sentido de que os crimes contra a honra praticados pela internet são formais, consumando-se no momento da disponibilização do conteúdo ofensivo no espaço virtual, por força da imediata potencialidade de visualização por terceiros (vide CC n. 184.269/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 9/2/2022, DJe de 15/2/2022). Nesse sentido, a consumação do crime de injúria, ocorrido por meio de postagens públicas, se deu no local da publicação da postagem ofensiva, Rio de Janeiro e, não no local de recebimento da informação injuriosa". 6. Importante observar o distinguishing realizado na manifestação do Procurador suscitante, no sentido de que: "situação diversa se dá quando o crime é praticado pela internet via mensagem privada pois, nestes casos, aplica-se a regra geral de que o crime se consuma a partir do momento e no local em que a vítima tomou conhecimento da ofensa. No Conflito de Competência n° 184269/PB, analisado pelo STJ, sob o qual inclusive se faz menção no declínio de atribuição que remete os autos ao Distrito Federal, as ofensas haviam sido proferidas via direct do instagram e, portanto, utilizando-se de mensagens privadas. Nos termos do voto da Relatora, a Ministra Laurita Vaz (...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que no caso de delitos contra a honra praticados por meio da internet, o local da consumação do delito é aquele onde incluído o conteúdo ofensivo na rede mundial de computadores. Contudo, tal entendimento diz respeito aos casos em que a publicação é possível de ser visualizada por terceiros, indistintamente, a partir do momento em que veiculada por seu autor (CC n. 184.269/PB, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 9/2/2022, DJe de 15/2/2022)", sendo esta a hipótese do presente caso sob análise." 7. Cumpre ressaltar, ainda, que a investigação deve tramitar no local em que a colheita de provas seja facilitada, medida que traz notórios benefícios à persecução penal. Muitas vezes, no limiar da persecução penal, não é possível determinar a tipificação dos fatos e/ou o local de consumação, de modo que a fixação das atribuições para a investigação deve orientar-se seguindo critérios que levem em conta as hipóteses possíveis e o princípio da eficiência. 8. Concluídas as investigações, havendo necessidade, a teor do art. 70 do CPP, o procedimento apuratório poderá/deverá ser remetido à Procuradoria da República com atribuições para o oferecimento da denúncia, ainda que para tanto deva ser desmembrado, no caso de não existir conexão entre os fatos ilícitos eventualmente descortinados. 9. Nesse sentido o precedente do STJ - Conflito de Competência n° 117.473 - DF, Terceira Seção, julgado em 27/2/2013 (DJe de 11/3/2013); e da 2ª CCR/MPF: 1.16.000.001458/2022-84, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022, unânime; 1.34.001.006838/2021-04, 839ª Sessão de Revisão, de 21/02/2022, unânime; e 1.20.000.001328/2018-32, 725ª Sessão de Revisão, de 26/09/2018, unânime. 10. Fixação da atribuição da Procuradoria da República no Rio de Janeiro (suscitada) para atuar no presente feito.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

104.	Expediente:	1.17.000.001665/2023-82 - Eletrônico	Voto: 391/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF (LC N° 75/93, ART. 62, VII). POSSÍVEL CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. CRIME QUE SE CONSUMA COM A EFETIVA AÇÃO OU OMISSÃO DO SUJEITO PASSIVO, NO MOMENTO E NO LOCAL EM QUE SE CONCRETIZA O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE NA PR/DF (SUSCITANTE). 1) Trata de Notícia de Fato consubstanciada em cópia do Inquérito Civil n° 1.17.000.000572/2022-50 que tramitou na Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo (PR/ES), sendo o presente feito autuado para apurar autoria e materialidade do crime de desobediência (CP, art. 330), conduta inicialmente atribuída ao Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde (SCTIE) do Ministério da Saúde, em razão do reiterado descumprimento de requisições expedidas naquele procedimento. 2) O Procurador da República oficiante na PR/ES promoveu o declínio de atribuições em favor da PR/DF, por entender que: 'Em situações como a narrada nos autos, a consumação do crime de desobediência ocorre no momento e no local em que se dá o descumprimento da ordem, que é Brasília/DF, sede do Ministério da Saúde, local de trabalho' do investigado. 3) O Procurador da República oficiante na PR/DF, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de</p>		

		atribuições, sob o seguinte fundamento central: 'O fato do agente público supostamente omissivo trabalhar em sede do órgão no Distrito Federal, não tem o condão de atrair as apurações sobre todos órgãos governamentais com sede na capital federal para a PR/DF'. 4) Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para análise e deliberação, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5) Inicialmente, cumpre observar que a competência, em regra, é determinada pelo lugar em que se consumar a infração, nos termos do art. 70, caput, do CPP: 'A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução'. 6) O crime de desobediência consuma-se com a efetiva ação ou omissão do sujeito passivo, vale dizer, no momento e no local em que se concretiza o descumprimento da ordem, no caso, na sede do Ministério da Saúde, em Brasília/DF, local de trabalho do investigado. 7) Cumpre ressaltar, ainda, que a investigação deve tramitar no local em que a colheita de provas seja facilitada, medida que traz notórios benefícios à persecução penal. Muitas vezes, no limiar da persecução penal, não é possível determinar a tipificação dos fatos e/ou o local de consumação, de modo que a fixação das atribuições para a investigação deve orientar-se seguindo critérios que levem em conta as hipóteses possíveis e o princípio da eficiência. 8) Concluídas as investigações, havendo necessidade, a teor do art. 70 do CPP, o procedimento apuratório poderá/deverá ser remetido à Procuradoria da República com atribuições para o oferecimento da denúncia, ainda que para tanto deva ser desmembrado, no caso de não existir conexão entre os fatos ilícitos eventualmente descortinados. 9) Nesse sentido o precedente do STJ ' Conflito de Competência nº 117.473 ' DF, Terceira Seção, julgado em 27/2/2013 (DJe de 11/3/2013); e da 2ª CCR/MPF: 1.16.000.001458/2022-84, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022, unânime; 1.34.001.006838/2021-04, 839ª Sessão de Revisão, de 21/02/2022, unânime; e 1.20.000.001328/2018-32, 725ª Sessão de Revisão, de 26/09/2018, unânime. 10) Fixação da atribuição do Procurador da República oficiante na PR/DF (suscitante) para atuar no presente feito.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).		

105.	Expediente:	1.34.001.003136/2021-61 - Eletrônico	Voto: 743/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF (LC Nº 75/93, ART. 62, VII). POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 184 DO CP. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO QUE INDICAM QUE OS IPs UTILIZADOS PARA ACESSO À CONTA DE E-MAIL DO RESPONSÁVEL PELO SITE ENCONTRAM-SE VINCULADOS A ENDEREÇOS LOCALIZADOS EM SÃO PAULO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO (SUSCITANTE). 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar a possível prática do crime previsto no art. 184 do CP. Informações de que determinado site na internet disponibilizava, livre e gratuitamente, séries e filmes em sua plataforma, havendo fortes indícios de violação aos respectivos direitos autorais. 2. O Procurador da República que atuou inicialmente no presente caso, na PR/SP, promoveu o declínio de atribuições em favor da PR/MG, por entender que: 'No caso dos autos não se verifica nenhum elemento objetivo que vincule os fatos em apuração com a área de atribuição da Procuradoria da República em São Paulo. Por outro lado, analisando o print de tela que acompanha a representação verifica-se a expressa indicação <Minas Gerais, Brasil> (cf. canto inferior esquerdo do arquivo...)' 3. O Procurador da República oficiante na PR/MG, por sua vez, após a realização de diligências, declinou a atribuição novamente à PR/SP, ao argumento de que foi possível identificar que os IPs utilizados para acesso à conta de e-mail do responsável pelo site encontram-se vinculados a endereços localizados em São Paulo e possuem como provedora de acesso à internet a empresa D.L.. 4. A Procuradora da República oficiante na PR/SP, ao receber os autos, suscitou conflito negativo de atribuições, reiterando os termos da promoção de declínio realizada anteriormente (item 2 acima). 5. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 6. Inicialmente, cumpre observar que a competência, em regra, é determinada pelo lugar em que se consumar a infração, nos termos do art. 70, caput, do CPP: 'A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução'. 7. No caso em análise, conforme destacou o Procurador da República oficiante na PR/MG (suscitado), após o afastamento judicial do sigilo telemático do usuário e da expedição de ofícios à empresa Google, foram indicados os IPs utilizados para acesso à referida conta de e-mail, bem como a data das conexões mais recentes. (...) Em consulta a fontes abertas disponíveis na internet, logrou-se identificar que os IPs (...), relacionados acima, encontram-se vinculados a endereços localizados em São Paulo e possuem como provedora de acesso a Internet a empresa D. L.. Portanto, considerando que o e-mail (xxxxxxxxxxx@gmail.com) utilizado pelo responsável pelo site https://xxxxxxxxx/ foi acessado, através de IPs vinculados		

		a endereços localizados em São Paulo, não subsistem razões para submissão do feito ao presente ofício da PRMG.' 8. Cumpre ressaltar, ainda, que a investigação deve tramitar no local em que a colheita de provas seja facilitada, medida que traz notórios benefícios à persecução penal. Muitas vezes, no limiar da persecução penal, não é possível determinar a tipificação dos fatos e/ou o local de consumação, de modo que a fixação das atribuições para a investigação deve orientar-se seguindo critérios que levem em conta as hipóteses possíveis e o princípio da eficiência. 9. Concluídas as investigações, havendo necessidade, a teor do art. 70 do CPP, o procedimento apuratório poderá/deverá ser remetido à Procuradoria da República com atribuições para o oferecimento da denúncia, ainda que para tanto deva ser desmembrado, no caso de não existir conexão entre os fatos ilícitos eventualmente descortinados. 10. Nesse sentido o precedente do STJ - Conflito de Competência nº 117.473 - DF, Terceira Seção, julgado em 27/2/2013 (DJe de 11/3/2013); e da 2ª CCR/MPF: 1.16.000.001458/2022-84, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022, unânime; 1.34.001.006838/2021-04, 839ª Sessão de Revisão, de 21/02/2022, unânime; e 1.20.000.001328/2018-32, 725ª Sessão de Revisão, de 26/09/2018, unânime. 11. Fixação da atribuição da Procuradoria da República em São Paulo (suscitante) para atuar no presente feito.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

106.	Expediente:	1.34.004.001047/2023-11 - Eletrônico	Voto: 795/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de remessa efetuada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Informação de que, no dia 14/10/2023, na Praça São José Bonifácio, localizada no Centro de Campinas, houve uma manifestação de apoiadores do "grupo terrorista Hamas". O Procurador da República oficiante, ao receber os autos, suscitou conflito negativo de atribuições, por entender que o possível crime em análise não se enquadra na hipótese específica de competência federal e nem apresenta conexão com crime federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que 'o suposto delito não foi cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, de autarquia federal ou de empresa pública federal, estando ausentes as demais hipóteses previstas no Art. 109 da Constituição Federal, porquanto os fatos narrados encontram adequação típica no artigo 287 do Código Penal (fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime), e não no artigo 11 da Lei 13.260/2016. Por seu turno, importa observar que o delito previsto no art. 287 do Código Penal (fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime) não visa a tutelar o bem jurídico que pode vir a ser atingido pelo crime incitado, mas a paz pública, sentimento coletivo de paz e segurança assegurado pela ordem jurídica. Tutela-se, aqui, especificamente a paz pública, de modo que não há interesse federal (direto) no processamento e julgamento de tal crime. Vê-se, portanto, que a conduta noticiada nos presentes autos não traz prejuízos diretos a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109, inciso IV, da Constituição Federal).' Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.34.004.000981/2023-16, Sessão de Revisão nº 920, de 05/02/2024, unânime. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (STF. Plenário. ACO 843/SP, Rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05/06/2020).		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos ao CNMP, a quem cabe dirimir o conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).		

107.	Expediente:	JF-PA-1000183-20.2023.4.01.3900-IP - Eletrônico	Voto: 852/2024	Origem: GABPR8-MABP - MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência dos crimes de ameaça, violação de domicílio e furto qualificado, respectivamente tipificados nos arts. 147, 150 e 155, § 4º, todos do Código Penal, praticados por homens armados, liderados, em tese, pelo indígena identificado como Cacique NALDO TEMBÉ. Colhe-se dos autos que, no dia 13/05/2021, por volta das 12h, mais de 30 (trinta) pessoas armadas, lideradas do Cacique NALDO TEMBÉ, arrombaram as porteiças de fazenda no Pará, invadiram a propriedade, ameaçaram as pessoas que estavam no local e permaneceram		

		na área até, pelo menos, o dia seguinte. Há notícia nos autos de que na ocasião os criminosos roubaram um trator da propriedade rural invadida. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, sob os seguintes fundamentos: 'os fatos investigados não possuem relação com direitos indígenas, não foram praticados em terras indígenas, e porque inexistente, na espécie, qualquer violação à organização social, aos costumes, às línguas, às crenças e às tradições dos povos originários. Leitura dos autos e análise dos elementos informativos elencados ao norte revelam que o crime foi praticado em área particular e para satisfazer interesses pessoais de EDNALDO TEMBÉ, líder do grupo criminoso. Tal como consta das informações policiais [...], bem como do termo de entrevista do cacique K. T. J. P., conhecido como W. T., restou evidente que as lideranças indígenas da localidade desaprovaram os atos criminosos promovidos por EDNALDO TEMBÉ. Prova disso foi que incendiaram a ponte de acesso à Terra Indígena Alto Rio Guamá, para impedir a passagem do trator roubado, em clara manifestação de desaprovação quanto aos delitos perpetrados. Portanto, a conduta em comento não se insere entre as atribuições do Ministério Público Federal, uma vez que não há disputa sobre direitos indígenas e porque inexistente ofensa à organização social, aos costumes, às línguas, às crenças, às tradições e aos direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, afastando-se as circunstâncias previstas no art. 109, XI e no art. 231, ambos da Constituição Federal'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). É sabido que a competência da Justiça Federal justifica-se quando a questão versa acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da CF/1988. Precedentes (STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013; STF - AI-Agr: 496653 AP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 03/02/2006). No caso dos autos, verifica-se que um Cacique, acompanhado de cerca de 30 pessoas armadas, certamente boa parte indígena, cometeram os crimes em apuração e tentaram levar o trator roubado para a aldeia indígena, conduta que atinge diretamente a coletividade indígena, em especial em sua organização social e seus costumes. Afirmativa que é corroborada pelos depoimentos constantes nos autos sobre a movimentação de outros indígenas que atearam fogo na ponte que dá acesso às suas terras, com objetivo de impedir a passagem do trator roubado para a localidade, tendo em vista que os associados não concordam com os fatos praticados'. Não homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao órgão originário para prosseguimento, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

108.	Expediente:	JF/PR/PON-5012076-38.2023.4.04.7009-IP Eletrônico	Voto: 345/2024	Origem: GABPR9-RMRR - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 13.362,83. Pessoa física com 1 (uma) reiteração nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

109.	Expediente:	JF/SP-5000649-96.2024.4.03.6181-PICMP Eletrônico	Voto: 745/2024	Origem: GABPR35-MSFI - MARILIA SOARES FERREIRA IFTIM
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de		

		diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. O art. 1º, § 2º, da Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, estabelece que 'Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas'. No caso: Comércio eletrônico por pessoa jurídica, com 1 (uma) reiteração anterior. O valor da mercadoria apreendida é de R\$ 2.750,00 (US\$ 572,23) e o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular R\$ 1.375,00. Não homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

110.	Expediente:	1.03.000.000988/2023-44 - Eletrônico	Voto: 385/2024	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO A PINTURA DE PRÉDIOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO CAETANO DO SUL/SP COM AS CORES DO PARTIDO DO ATUAL PREFEITO. SUPOSTA REPERCUSSÃO CRIMINAL (ARTIGOS 346 E 377 DO CÓDIGO ELEITORAL). PRESENTES FORTES ELEMENTOS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO OFÍCIO ORIGINÁRIO PARA ATUAR NO CASO, COM A ADOÇÃO DAS MEDIDAS QUE ENTENDER PERTINENTES, PROPONDO, SE ENTENDER CABÍVEL, O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1) Notícia de Fato atuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de possíveis irregularidades envolvendo a pintura de prédios e equipamentos públicos municipais de São Caetano do Sul/SP com as cores do partido do atual prefeito. Suposta repercussão criminal (artigos 346 e 377 do Código Eleitoral). 2) Promoção de arquivamento com fundamento no artigo 4º, § 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017, que estabelece: '§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível'. 3) Recurso interposto pelo noticiante, de onde se extrai: 'No caso de São Caetano do Sul o prefeito não só pintou um próprio municipal como vem pintando a cidade toda com as cores de sua agremiação, inclusive escolas, centros esportivos, nem o cemitério escapou das cores do PSDB. [...] É óbvio e evidente que o amarelo e o azul compreendem as cores desta municipalidade, como foi dito por este próprio denunciante, o que ocorre é que O PANTONE DAS CORES FORAM ALTERADAS PARA AS CORES DO PSDB, POIS SEMPRE FORAM AZUL, AMERELA E VERMELHA NUM TOM MAIS ESCURO (fotos constantes na denúncia)'. 4) Promoção de arquivamento mantida pelo Procurador Regional Eleitoral por seus próprios fundamentos. 5) Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para fins revisionais. 6) De início, cumpre transcrever o que estabelece os artigos 346 e 377 do Código Eleitoral: Art. 346. Violar o disposto no Art. 377: Pena - detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa. Parágrafo único. Incurrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração. Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político. Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator mediante representação fundamentada partidário, ou de qualquer eleitor. 7) Da atenta observação das imagens dos prédios públicos municipais de São Caetano do Sul/SP anexadas aos autos verifica-se nitidamente a identificação com as cores (amarelo e azul) do partido político PSDB, que, conforme notícia os autos, é a agremiação do atual prefeito, ora noticiado. 8) A afirmativa de que "o azul e o amarelo estão presentes nos símbolos municipais, como a bandeira e o brasão" não se sustenta, isto porque, as cores predominantes destes são o azul e o branco, sendo, ainda, o azul em tonalidade totalmente diversa daquela em que foram pintados os prédios públicos municipais, como visto, nitidamente identificadas as cores amarelo e azul como as cores do partido político PSDB. 9) Presentes fortes elementos da materialidade e da autoria. Não homologação do</p>		

		arquivamento. 10) Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes, propondo, se entender cabível, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
111.	Expediente:	1.17.000.000199/2024-07 - Eletrônico	Voto: 911/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 1.194,34. Pessoa jurídica com 1 (uma) reiteração anterior.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
112.	Expediente:	1.25.000.000573/2024-94 - Eletrônico	Voto: 372/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 4.452,85. Pessoa física com 1 (uma) reiteração nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
113.	Expediente:	1.25.000.001463/2024-40 - Eletrônico	Voto: 380/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV DA LC N. 75/93. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DA CONDUTA PELA INVESTIGADA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 90. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado para a apuração do crime de contrabando, tipificado no art. 334-A do Código Penal, tendo em vista que o investigado foi surpreendido na posse de 1.000 maços de cigarros de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de regular introdução em território nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal tendo em vista a reiteração da conduta pela investigada. 4. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 5. Conforme pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF existem 2 (dois) outros procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, em relação à investigada, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. Não há informações complementares. 6. Especificamente em relação ao crime de contrabando de cigarros, cumpre observar que, conforme tabela apresentada pelo Coordenador-Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho ' COREP/RFB, disponibilizada em http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/estatisticas , no ano de 2019 foram realizadas 9.183		

		<p>autuações, com a apreensão total de mais de 230 milhões de maços de cigarros contrabandeados. Desse total as apreensões inferiores a 1.000 maços, embora representem 6.512, ou seja 2/3 do total das autuações, significam apenas 0,55% do total dos cigarros contrabandeados apreendidos. 7. Diante desse quadro, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, recentemente, editou o Enunciado nº 90, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adêquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 8. Não obstante no caso dos autos a quantidade apreendida esteja no limite fixado como parâmetro para a aferição da insignificância (1.000 maços), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. 9. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial: STF - "CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. POSSÍVEL REITERAÇÃO DELITIVA DO PACIENTE. NECESSÁRIA CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL ["] A orientação deste Supremo Tribunal, confirmada pelas duas Turmas, é firme no sentido de não se cogitar da aplicação do princípio da insignificância em casos nos quais o réu incide na reiteração delitiva." (HC 131205, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 06/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 21-09-2016 PUBLIC 22-09-2016); "CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. [...] Os autos dão conta da reiteração delitiva, o que impede a aplicação do princípio da insignificância em favor do paciente em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento." (HC 118000, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 16-09-2013 PUBLIC 17-09-2013). STJ - Terceira Seção - Recurso Repetitivo - Tema 1143: "O princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, excetuada a hipótese de reiteração da conduta, circunstância apta a indicar maior reprovabilidade e periculosidade social da ação." (REsps 1.971.993-SP e 1.977.652-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Junior, julgado em 13/9/2023). 10. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao escritório originário para prosseguimento, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

114.	Expediente:	1.25.000.004330/2024-25 - Eletrônico	Voto: 674/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 5.446,32. Pessoa física com 1 (uma) reiteração nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

115.	Expediente:	1.29.000.008458/2023-38 - Eletrônico	Voto: 370/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e		

		aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 1.597,66. Pessoa física com 1 (uma) reiteração nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
116.	Expediente:	1.29.000.008981/2023-64 - Eletrônico	Voto: 381/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 916,20. Pessoa física com 1 (uma) reiteração nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
117.	Expediente:	1.29.000.009246/2023-78 - Eletrônico	Voto: 382/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 2.128,37. Pessoa física com 1 (uma) reiteração nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
118.	Expediente:	1.33.000.000200/2024-41 - Eletrônico	Voto: 384/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. O art. 1º, § 2º, da Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, estabelece que 'Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas'. No caso: Comércio eletrônico por pessoa jurídica, com dezenas de reiterações anteriores. O valor da mercadoria apreendida é de R\$ 1.000,00 (U\$ 198,12) e o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular R\$ 232,00. Não homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

119.	Expediente:	1.33.006.000074/2024-75 - Eletrônico	Voto: 383/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. O art. 1º, § 2º, da Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, estabelece que 'Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembarçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas'. No caso: Comércio eletrônico por pessoa jurídica, com dezenas de reiterações anteriores. O valor da mercadoria apreendida é de R\$ 2.764,91 (US\$ 556,13) e o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular R\$ 1.146,61. Não homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

120.	Expediente:	1.33.006.000139/2024-82 - Eletrônico	Voto: 853/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 428,92. Pessoa jurídica com 13 (treze) reiterações anteriores.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

PADRÃO

Outras deliberações(Declínio)

121.	Expediente:	JF/MG-1002333-03.2021.4.01.3816-IPL Eletrônico	Voto: 669/2024	Origem: GABPR18-CARSM - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado, inicialmente, para apurar possíveis ocorrências de fraudes no programa PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar. Promoção de arquivamento no âmbito Federal e de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual sob os seguintes fundamentos: 'No curso das investigações, verificou-se que o que consta de concreto até o momento são possíveis crimes de estelionato praticados em desfavor de particulares. Consigna-se que os recursos públicos estão sujeitos ao controle de outros órgãos, tais como ministérios, CGU, TCU, os quais devem comunicar possíveis ocorrências de crimes à Polícia Federal ou ao MPF envolvendo malversação do erário. Desta forma, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, observa-se que falece atribuição a este órgão ministerial para prosseguir na investigação, uma vez que não houve prejuízo direto para os entes federativos ou demais entidades de caráter público federal, nem há indícios de participação de servidores públicos federais no crime'. Revisão. Aplicação do Enunciado nº 84: Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes praticados exclusivamente contra o patrimônio de particular, ainda que praticado por meio da rede mundial de computadores. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Arquivamento no âmbito do Ministério Público		

		Federal que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento no âmbito do Ministério Público Federal e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação do Declínio de atribuição

122.	Expediente:	JF-RJ-5004538-32.2021.4.02.5101-*INQ - Eletrônico	Voto: 387/2024	Origem: GABPR15-AGA - ARIANE GUEBEL DE ALENCAR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação formulada por O.K.S., estrangeiro dinamarquês, em face de J.G.H., cidadão chileno, para apuração de eventual crime de furto que teria ocorrido no saguão público de embarque do Terminal 2, de acesso geral das dependências do Aeroporto Internacional Tom Jobim, no Rio de Janeiro. Consta dos autos que o investigado foi preso em flagrante pela Polícia Civil do Rio de Janeiro, tendo sido o feito encaminhado, posteriormente, à Polícia Federal. Consta, ainda, que, na ocasião do flagrante, o investigado teria apresentado documento de identificação falso. Revisão de Declínio (Enunciado nº 32). Observa-se que a conduta de furto foi cometida contra particular, aparentemente sem o envolvimento de servidores públicos federais ou de ofensa a bens públicos federais. Aplica-se à hipótese o disposto no Enunciado nº 84 da 2ª CCR. No caso do crime de falsa identidade, nota-se que foi cometido contra agentes da Polícia Civil, no momento do flagrante. Conforme afirmado pela Procuradora da República, o fato de o suposto autor do fato ser estrangeiro não traz a atribuição do caso para a esfera federal. Fatos que não indicam lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

123.	Expediente:	JF/SP-5008248-23.2023.4.03.6181-PETCRIM - Eletrônico	Voto: 516/2024	Origem: GABPR14-MTH - MELINA TOSTES HABER
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de fato autuada para apurar possível crime descrito no art. 286 do CP - Incitação e Apologia ao Crime. Consta dos autos que, nem ambiente virtual da rede social TikTok, o suspeito publicou frases contendo ameaças de massacres em escolas. Já no ambiente da rede social X (antigo Twitter), o suspeito também fez publicações no sentido de realizar massacres em escolas. Em um dos tweets, publicou uma foto de si usando uma máscara e afirmou estar se esforçando para conseguir uma arma antes do dia 20 de abril de 2023, com a intenção de 'fazer história nesse Brasil'. O Membro do MPF promoveu o Declínio de Atribuição ao MP Estadual, aduzindo, o seguinte: (i) os delitos de incitação ao crime e apologia de crime é de competência da Justiça Estadual, uma vez que previsto no art. 286 do CP e não em Tratado ou Convenção Internacional apta a atrair a competência a este Órgão; (ii) o fato em apreço não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas no art. 109 da Constituição Federal, não ocorrendo prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, não sendo, portanto, competente a Justiça Federal para atuar no feito. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. A utilização da internet como meio para a realização da conduta criminosa, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Enunciado nº 50 desta 2ª CCR, o qual dispõe que 'O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.' Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente desta 2ª CCR: 1.29.000.006565/2022-41, julgado na 874ª Sessão Ordinária de Revisão, de 13/2/2023. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

124.	Expediente:	1.14.000.002282/2023-33 - Eletrônico	Voto: 609/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Narrativa de possível prática dos crimes de falsidade ideológica e parcelamento irregular do solo urbano que teriam ocorrido na constituição de condomínio residencial em Salvador/BA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Assiste razão à Procuradora da República ao concluir que 'o suposto delito de falsidade ideológica, conforme narrado pelo representante, teria ocorrido em 1998, data de inclusão dos dados relativos à aludida pessoa jurídica no banco de dados gerenciado pela Receita Federal (CNPJ). No ponto, observa-se que o número de inscrição do Condomínio [...] no CNPJ foi obtido em 26/11/1998, e, portanto, há mais de vinte e cinco anos (seq. 1.6, pág. 1). Considerando-se que a eventual declaração falsa sobre a natureza jurídica da entidade perante a Receita Federal ocorreu nos idos de 1998, é certo que os fatos não são passíveis de persecução penal, tendo em vista o transcurso do lapso prescricional de mais de 12 (doze) anos, conforme previsão do art. 109, inciso III, c/c o art. 107, inciso IV, ambos do CP. [...] observa-se que eventuais infrações penais cometidas no curso do processo de loteamento e/ou construção do condomínio [...] (Arts. 50 a 52, da Lei nº 6.766/79) são de competência da Justiça Estadual, notadamente porque não restou minimamente demonstrado que as eventuais práticas delitivas teriam ocorrido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do art. 109, inciso IV da CF/88'. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

125.	Expediente:	1.29.000.009071/2023-07 - Eletrônico	Voto: 859/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Obtenção fraudulenta de empréstimos consignados, junto a instituições financeiras privadas, em nome de beneficiário do INSS. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Prejuízo suportado unicamente pelo particular e/ou pelas instituições financeiras que concederam os empréstimos fraudulentos. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.14.000.000538/2020-25, Sessão de Revisão nº 766, de 06/04/2020, unânime; Processo nº 1.19.000.000152/2020-37, Sessão de Revisão nº 761, de 10/02/2020, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

126.	Expediente:	1.29.000.009234/2023-43 - Eletrônico	Voto: 667/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada para apurar a prática do crime de denunciação caluniosa, previsto no artigo 339 do Código Penal. O representante legal de empresa privada do ramo de medicamentos, fez representação criminal contra duas ex-funcionárias da empresa, alegando que elas teriam motivado injustificadamente investigação criminal contra os responsáveis pela rede de farmácias. Segundo noticiado, as declarações prestadas pelas ex-funcionárias da empresa em inquérito policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Caxias do Sul/RS, no tocante às possíveis fraudes relacionadas ao Programa da Farmácia Popular do Brasil (PFPPB), definido pela Portaria nº 111, de 28.01.2016, do Ministério da Saúde, seriam falsas. Informação da autoridade policial de que as investigações ainda estão em franco andamento sendo que ainda não há conclusão sobre os fatos e possíveis ilícitos criminais atribuídos aos responsáveis pelas farmácias. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº		

		32 da 2ª CCR). Assiste razão à Procuradora da República ao concluir que 'a investigação conta com outros elementos de prova que estão sendo averiguados pela Delegacia de Polícia Federal de Caxias do Sul e não apenas com as declarações prestadas pelas antigas empregadas da farmácia. Além disso, [...] se, por ventura, houve algum tipo de inverdade nas declarações de [...], que supostamente possa prejudicar a imagem dos responsáveis pela rede de farmácias [...], tais inverdades não de ser averiguadas na Justiça Estadual'. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

127.	Expediente:	1.30.001.004681/2023-85 - Eletrônico	Voto: 396/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato atuada a partir de ofício expedido pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ, noticiando a suposta prática dos crimes de perseguição e/ou importunação sexual, cometidos entre discentes daquela instituição de ensino. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: 'os atos supostamente delituosos teriam sido praticados por aluno matriculado no curso de licenciatura em belas artes, da UFRRJ, em detrimento de alunas que também fazem parte do corpo de discentes da referida Universidade. No entanto, não há relatos acerca da participação de servidor público federal (professor, terceirizado, contratado, etc.) nos ilícitos supostamente cometidos, sendo, portanto, inequívoca hipótese de crimes perpetrados entre particulares, o que afasta a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso em apreço'. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

128.	Expediente:	1.30.001.005021/2023-11 - Eletrônico	Voto: 1057/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	VOTO-VENCEDOR. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171, § 3º). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. REVISÃO (ENUNCIADO Nº 32 - 2ª CCR). SUPOSTA REALIZAÇÃO DE SAQUES INDEVIDOS DE VALORES REFERENTES A PENSÃO MILITAR DO EXÉRCITO. INCIDÊNCIA DO ART. 9º, INCISO III, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO PENAL MILITAR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. 1. Trata-se de Notícia de Fato atuada para apurar a suposta prática do crime tipificado no artigo 171, § 3º, do CP, em razão do recebimento indevido de pensão militar, após o falecimento da beneficiária, ocorrido em 01/08/2016, por indivíduo ainda não identificado. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições em favor do Ministério Público Militar, aduzindo que o fato encontra correspondência com a hipótese prevista no art. 9º, III, 'a', do CPM. 3. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da CCR). 4. Com efeito, conforme art. 9º, inciso III, alínea "a", consideram-se crimes militares em tempo de paz, os praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais aqueles praticados contra o patrimônio sob a administração militar ou contra a ordem administrativa militar. 5. Nesse sentido, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ já se pronunciou entendendo que o julgamento de estelionato praticado por civil em detrimento de patrimônio sob a administração militar compete à Justiça Castrense. Precedentes: AgRg no CC 131.330/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Dje 6/3/2014 e CC 130.711/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 4/12/2013. As decisões proferidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ harmonizam-se com recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal - STF a		

		respeito do tema: ARE 835894 AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 12/4/2019; RE 874721 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 24/8/2018 e HC 125865 AgR, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe14/3/2018. 6. Em alguns casos, como no recente julgado CC 170.531/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2020, DJe 29/06/2020, reconheceu-se a incidência da Súmula 53 do STJ segundo a qual "compete à Justiça Comum estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais". Não é a hipótese dos autos em análise. 7. Do referido julgado (CC 170.531/SP) extrai-se outro importante precedente, o CC 162.399/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 15/3/2019, com valioso entendimento: "Nos termos do artigo 125, § 4º, da Constituição Federal, a Justiça Militar Estadual é competente para processar e julgar os crimes militares praticados apenas pelos militares estaduais, restrição não encontrada no âmbito da Justiça Militar da União. Precedentes. Com efeito, a Justiça Militar Estadual é competente para julgar militares integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros, quando pratiquem crimes, na forma do art. 9º, do CPPM. Não possui competência para julgar civil. Sua competência é mais restrita. Interpretação da Lei Maior". 8. Precedentes da 2ª CCR: 5005112-62.2020.4.02.5110, 906ª Sessão Revisão, de 02/10/2023, por maioria; e 1.22.000.001709/2020-61, 803ª Sessão Revisão, de 22/03/2021, por maioria. 9. Nesse contexto, considerando que o caso cuida da suposta realização de saques indevidos de valores referentes a pensão militar do Exército, a atribuição para a persecução penal é do Ministério Público Militar, conforme art. 9º, inciso III, alínea "a", do Código Penal Militar. 10. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do Dr. Carlos Frederico Santos, vencida a relatora, Drª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

129.	Expediente:	1.30.001.005660/2023-87 - Eletrônico	Voto: 681/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Narrativa de possíveis ilícitos praticados por político e seu assessor no âmbito do governo estadual do Rio de Janeiro. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos narrados que são objeto de investigação no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro perante a Justiça Estadual. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

130.	Expediente:	1.33.000.002610/2022-65 - Eletrônico	Voto: 398/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão versando sobre suspeita de crime de racismo, em desfavor de 5 (cinco) membros da assessoria da Mandata Coletiva Bem Viver. Conduta atribuída à Vereadora representante legal do mandato. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Assiste razão à Procuradora da República ao concluir que 'a exoneração de assessores de gabinete de um mandato legislativo municipal não caracteriza ofensa contra bens, serviços ou interesses da União, suas empresas ou autarquias, mas ato administrativo pessoal que pode, eventualmente, vir a caracterizar racismo' de atribuição ao Ministério Público Estadual. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

131.	Expediente:	1.34.001.001108/2024-51 - Eletrônico	Voto: 892/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Em síntese, a manifestante afirma se pessoa com deficiência vítima de suposta perseguição por servidor do Ministério Público do Estado de São Paulo. Revisão de Declínio (Enunciado nº 32). Assiste razão ao Procurador da República, ao afirmar que 'o Ministério Público Federal não exerce nenhum tipo de atuação revisional em relação às decisões do Ministério Público do Estado de São Paulo, de modo que a análise dos fatos noticiados no presente procedimento são de atribuição do próprio órgão estadual' Fatos que não indicam lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

132.	Expediente:	1.34.001.005022/2023-17 - Eletrônico	Voto: 639/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Narrativa de possível prática de delitos de lavagem de dinheiro no âmbito de igreja e de empresas associadas ao grupo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: 'a representação, em síntese, revela interesse do noticiante em colaborar com fatos já apurados na esfera estadual, que resultou em condenação do interessado. Concretamente não parece haver fato novo que justificaria atribuição do Ministério Público Federal. Nesse sentido, observa-se que alguns fatos trazidos pela representação têm fundamento em relatório de análise técnica nº 28/2015, produzido na ação penal nº 0023831-29.2014.8.26.0506, que tramita perante a Justiça Estadual. Nesse contexto, não há indicação precisa de novo fato que justificaria atribuição do Ministério Público Federal, de modo que eventual tratativa para colaboração premiada deve ocorrer perante o órgão respectivo do Ministério Público do Estado de São Paulo. Contudo, em despacho inicial, determinou-se a realização de pesquisa de correlação para verificar eventual existência de procedimentos instaurados no âmbito do MPF, incluindo Inquérito Policial, envolvendo as pessoas envolvidas (doc. 6). Em resposta, verificou-se a existência de procedimentos mais antigos, mas que não coincidem com os fatos aqui tratados. De toda forma, conforme relatado acima, o noticiante narra fatos que são objeto de processo penal na esfera estadual e, ainda, manifesta interesse em firmar eventual colaboração premiada visando benefícios na esfera penal diante da sua condenação naquela esfera'. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal ou para tratativas relacionadas à eventual colaboração premiada. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

133.	Expediente:	1.34.001.008853/2023-41 - Eletrônico	Voto: 521/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX) ou estelionato contra particular (CP, art. 171). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Fraude conhecida como 'pirâmide financeira', que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Embora o representante afirme no sentido de que a fraude é cometida 'via criptomoedas', não há nos autos nenhum elemento que aponte para a real existência das moedas virtuais, possivelmente mero chamariz para angariar e ludibriar uma maior quantidade de pessoas. Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro		

		Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ: HC 293.052/SP, Quinta Turma, DJe 13/02/2015; CC 121.146/MA, Terceira Seção, DJe 25/06/2012. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

134.	Expediente:	JF-AP-1004347-71.2021.4.01.3100-INQ - Eletrônico	Voto: 670/2024	Origem: GABPR4-JPBS - JOAO PEDRO BECKER SANTOS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de usurpação de patrimônio da União (art. 2º, Lei nº 8.176/1991), tendo em vista que empresa aérea comunicou que dois passageiros embarcaram de Macapá a São Paulo, no dia 08/09/2020, com ouro em barras, no valor de R\$ 623.100,00 e R\$ 413.521,00, respectivamente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: 'Conforme demonstrado, a transação comercial do ouro em barra foi realizada em conformidade com as normas da ANAC, com lastro em nota fiscal e autorização da ANM. As empresas que não possuem autorização para lavar o minério foram apenas adquirentes deste como mercadoria, nos termos do declarado pelos investigados. Destarte, desnecessária a continuidade de instrução do presente procedimento por ausência de crime contra a ordem econômica e/ou crime tributário'. Ausência de elementos mínimos da materialidade delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

135.	Expediente:	JF/CRI/SC-5001538-32.2018.4.04.7216-INQ - Eletrônico	Voto: 738/2024	Origem: GABPRM1-EFZF - ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar a conduta dos responsáveis pela pessoa jurídica B.F., em decorrência da análise inidônea do balanço patrimonial da Companhia Docas de Imbituba - CDI no período de concessão (até 15.12.2012). Durante as investigações, o laudo pericial apurou que a empresa investigada teria deixado de observar todas as premissas técnicas expressas pelos normativos de avaliações de bens vigentes, ou seja, de não considerar a hipótese de cenários pessimistas, omitindo informações relevantes aos acionistas que receberam os laudos. Possível prática de estelionato majorado (art. 171, §3º, CP). Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Segundo consta dos autos, o fato se deu em meados do ano de 2011, ou seja, há pouco mais de 12 anos, conforme registra a fiscalização do Tribunal de Contas da União. Desse modo, tendo o crime investigado nos autos pena de reclusão de 1 a 5 anos, o prazo prescricional aplicado ao delito do art. 171, §3º é o previsto no art. 109, inciso III, do CP, qual seja, 12 anos. Incidência da prescrição, considerada a pena em abstrato prevista à conduta. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

136.	Expediente:	JF/ES-5009220-10.2019.4.02.5001-*INQ - Eletrônico	Voto: 846/2024	Origem: 5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, tendo em vista que os médicos sócios de empresa privada, responsáveis pelos serviços da especialidade ortopedia e traumatologia em hospital estadual, situado no Estado do Espírito Santo, receberiam integralmente os valores referentes aos plantões, apesar de não cumpri-los na forma contratada. Relatório da Polícia Federal sugerindo o arquivamento das investigações, tendo em vista que Inquérito Civil conduzido pelo Ministério Público do Espírito Santo apontou que foi		

		realizada auditoria no hospital, não se verificando irregularidade nos contratos com a apontada empresa privada, atingiu 100% em quase todas as metas estabelecidas. Homologação do arquivamento pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, no que se refere à improbidade administrativa. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos suficientes da materialidade e autoria delitivas. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

137.	Expediente:	JF-GRU-IP-5000486-11.2024.4.03.6119 Eletrônico	Voto: 889/2024	Origem: GABPRM5-PRSAS - PAULO ROBERTO SAMPAIO ANCHIETA SANTIAGO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado a partir da prisão em flagrante dos investigados pelo crime de receptação, tipificado no art. 180 do Código Penal. No dia 14/11/2021, os investigados, estrangeiros, agindo em continuidade delitiva e em concurso de agentes, com unidade de desígnios, receberam, ocultaram e transportaram 293 (duzentos e noventa e três) aparelhos celulares, alguns objetos de crimes patrimoniais e a maioria de origem desconhecida, determinados a levarem os objetos espúrios para o exterior, precisamente para a cidade de Adis Abeba, capital da Etiópia, local em que os aparelhos funcionam sem o bloqueio realizado no Brasil. Após audiência de apresentação e garantias, pelo Juízo Estadual, foi decretada a prisão em flagrante delito dos investigados. Contudo, após pagamento de fianças arbitradas, ambos tiveram concessão de alvará de soltura. Os extratos migratórios relacionados aos investigados indicam que ambos saíram do país, ainda sem retorno. No âmbito Federal, inicialmente os fatos foram caracterizados como crime de contrabando, conforme consta do artigo 334-A do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: 'Em que pese os celulares apreendidos serem objeto de furto e roubo, não são considerados mercadoria proibida para fins de tipificação do crime de contrabando, uma vez que mercadorias proibidas são aquelas "com restrição absoluta de importação ou exportação no país", não sendo o caso dos celulares apreendidos. Por outro lado, também não é possível a classificação em crime de descaminho diante da informação da Receita Federal: "no regime de exportação comum, o valor total dos tributos devidos das mercadorias é de R\$ 0,00 em decorrência da isenção, imunidade ou alíquota igual a zero, de acordo com a legislação de cada tributo envolvido". Assim, tem-se que as condutas supostamente criminosas apuradas neste Inquérito são atípicas, vez que não configurado crime de contrabando (art. 334-A do Código Penal) ou descaminho (art. 334 do Código Penal)'. Ausência de elementos suficientes da materialidade. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

138.	Expediente:	JF/GVS-1001548-41.2023.4.06.3813-INQ Eletrônico	Voto: 341/2024	Origem: GABPRM2- -
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato atuada para apurar suposto crime de contrabando ou descaminho. Importação irregular de uma única luneta para arma, ante a ausência de licença das Forças Armadas e do pagamento regular de tributos. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). No presente caso, ainda que se trate de produto controlado pelo Comando do Exército, que necessita de prévia autorização para ser importado, a conduta ora narrada não resultou em dano ou perigo concreto relevante para a sociedade, de modo a lesionar ou colocar em perigo bem jurídico na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade, haja vista a apreensão de apenas 1 (uma) luneta, avaliada em R\$ 590,17. Ausência de indícios de reiteração delitiva. Perdimento da mercadoria. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Excepcionalidade do caso. Subsidiariedade do Direito Penal. Aplicação da Orientação nº 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b)		

		Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena.' Precedentes congêneres da 2ª CCR: 1.30.001.000372/2023-36, 892ª Sessão de Revisão, de 26/06/2023, à unanimidade; e 1.30.001.005370/2022-52, 877ª Sessão de Revisão, de 13/03/2023, à unanimidade. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

139.	Expediente:	JF/JOI/SC-5018449-91.2023.4.04.7201-INQ Eletrônico	Voto: 925/2024	Origem: GABPRM7-MSMJ - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 273, §1º-B, inciso I, do CP. Apreensão de 4 (quatro) unidades de medicamento, possivelmente Viagra, de procedência estrangeira e sem prova de regular importação. Promoção de arquivamento considerando que: 'a interpretação sistemática do art. 273 do CP, a partir do objeto jurídico do crime demonstra que ele tem um elemento implícito: só é típica a importação de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais se o autor do crime pretende destiná-lo à venda; só é típico, enfim, importar produto dessa natureza para vender. Esse elemento, contudo, parece estar ausente no caso penal sob análise, pois a importação teve por objeto apenas "4 unidades". Revisão (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). É certo que a natureza do produto introduzido no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, conseqüentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. No entanto, a ínfima quantidade apreendida no presente caso demonstra que a substância foi importada para uso pessoal do investigado, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário. Baixa ofensividade da conduta. Excepcional reconhecimento da atipicidade material. Periculosidade contra a saúde da coletividade afastada no caso concreto. Precedentes da 2ª CCR: 1.26.000.002686/2021-44, 825ª Sessão de Revisão, de 15/10/2021, unânime; e 1.21.003.000101/2020-27, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânime. Homologação do arquivamento parcial.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial, nos termos do voto do(a) relator(a).		

140.	Expediente:	JF/MG-1005988-31.2021.4.01.3800-IPL Eletrônico	Voto: 793/2024	Origem: GABPR18-CARSM - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal. Consta dos autos que os investigados teriam apresentado, para a expedição do passaporte do menor L.F.F.N., formulário para emissão de passaporte com certidão de nascimento supostamente falsa, tendo em vista que esta continha reconhecimento de paternidade recente, o que possivelmente configuraria ato relativo ao esquema 'Cai-cai'. Ouvidos, os genitores, ora investigados, informaram que foram companheiros no passado, relacionamento do qual também resultou em outra filha, além do menor em questão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, não foi possível inferir indícios de que o crime de fato tenha ocorrido. Aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR. Ausência de elementos suficientes da materialidade. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

141.	Expediente:	JF/MG-1008538-62.2022.4.01.3800-IPL Eletrônico	Voto: 347/2024	Origem: GABPR25-CHDS - CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática de crime em razão da importação de produto sem autorização dos órgãos competentes. Durante fiscalização empreendida na Alfândega da Receita Federal no Rio de Janeiro, foi apreendido uma encomenda continha 01 (uma) máquina de recarga de munições "LEE LOAD-MASTER" com 01 (um) Kit de ferramentas para recarregamento de cartuchos de arma de fogo calibre .38 SPECIAL, originário dos EUA, com valor estimado em R\$ 5.386,50. Revisão		

		de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que, no caso, o investigado não importou "acessório de arma", mas equipamento conhecidos como "kit DIE", utilizado por atiradores para a recarga de munições. Portanto, a conduta não se enquadra no descritivo típico seja do art. 18, seja do art. 16 da lei 10.826/2003. Além disso, o Decreto nº 10.627, de 12 de fevereiro de 2021, retirou os "kit DIE" da lista de produtos controlados pelo exército, passando, pois, a não ser mais necessária a autorização da autoridade competente para a aquisição destes acessórios. Ainda que se entenda que a conduta narrada caracterize o crime de descaminho, previsto no art. 334 do CP, as mercadorias apreendidas somam R\$ 5.386,50. Não há informações de autuações anteriores. Aplicação do Enunciado nº 49: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. Aprovado na 150ª Sessão de Coordenação, de 07/05/2018. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

142.	Expediente:	JF-OSA-5002773-28.2019.4.03.6181-IP Eletrônico	Voto: 830/2024	Origem: GABPRM2-JPLGT - JOAO PAULO LORDELO GUIMARAES TAVARES
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado em 25/07/2019, para apurar possível estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, do Código Penal), pela percepção indevida do benefício Bolsa-Família pela investigada, entre 14/08/2009 a 08/02/2013, enquanto teria sido servidora pública da municipalidade de Itapeverica da Serra. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências os fatos narrados não foram comprovados, conforme bem concluiu o Procurador da República oficante: 'De fato, não foram colhidos indícios que possibilitem a configuração do delito. Primeiramente, os extratos bancários fornecidos pela própria investigada não indicam pagamentos referentes ao benefício social. Já a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e Relações do trabalho (Informação nº 028/2020 ' Divisão Cadastro Único) informou a exclusão de Rosana D. S. do Cadastro Único em 16/07/2015, por falta de atualização, com a última entrevista realizada em 28/08/2009, sendo que os dados sobre renda, composição familiar, vínculo empregatício e outros não mais existem, devido ao lapso temporal, conforme orientação da Portaria GM/MDS nº 177/2011. Por fim, a Caixa Econômica Federal informou que a investigada se encontra nas bases cadastrais do Programa Auxílio Emergencial, mas não nas bases do Programa Bolsa Família, fornecendo, inclusive, os dados da Conta Corrente beneficiária'. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de materialidade delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

143.	Expediente:	JF-OSA-5004589-33.2021.4.03.6130-IP Eletrônico	Voto: 781/2024	Origem: GABPRM2-JPLGT - JOAO PAULO LORDELO GUIMARAES TAVARES
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado após notícia de R.P.M. sobre possível lesão corporal praticada contra ele por J.R.S., funcionário terceirizado, no interior da agência da Caixa Econômica Federal em Cotia/SP. Consta dos autos que R.P.M. arrombou a porta giratória da agência bancária e foi contido pelo investigado, que trabalha como vigia no local. Laudo pericial elaborado a partir das imagens do circuito interno da agência descreveu a dinâmica dos fatos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: 'as lesões corporais leves sofridas por R.P.M. foram produzidas no momento de sua contenção, após ele danificar a porta giratória da agência da Caixa Econômica Federal e tentar evadir-se do local. Configurou-se, portanto, situação de flagrante delito do crime de dano qualificado (art. 163, III, do Código Penal), sendo correta a restrição da liberdade de R. pelos vigilantes da CEF (art. 301 do Código de Processo Penal)'. Ausência de elementos suficientes da materialidade. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

144.	Expediente:	JF-PA-1027176-03.2023.4.01.3900-IP Eletrônico	Voto: 845/2024	Origem: GABPR12- -
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>Inquérito Policial instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Diretor-Geral do Campus de Belém do IFPA à Polícia Federal, noticiando que o estudante investigado teria divulgado, em ambiente virtual, material videográfico ostentando ameaças ao IFPA, além de promover apologia a práticas de natureza terrorista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O investigado foi devidamente identificado em sua condição de aluno do curso técnico em química. Extrai-se do Relatório da Polícia Federal o seguinte: 'D. a todo tempo afirmava que não tinha nenhuma intenção em realizar qualquer tipo de atentado. Não foi constatada relação ruim de Daniel com outros alunos e professores, como já foi constatado em outros casos semelhantes com outros investigados. O que se percebeu é que D. aparenta ser um aluno que gosta de se colocar em evidência, que gosta de chamar atenção, não tendo alguma intenção de praticar crime, até mesmo porque não se permite concluir dessa forma apenas pelas imagens postadas em seu Whatsapp de forma particular, e não para todas as pessoas, como se fosse na rede social Instagram, como aduzido na notícia do fato, o que não foi o que ocorreu. Diante dos elementos trazidos aos autos, entendo pela ausência de elemento subjetivo que caracteriza a presença de fato típico, e, logo, ausência de conduta criminosa, razão pela qual deixo de indiciar o investigado'. Nesse contexto, assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: 'não foram identificados indícios de desavenças ou animosidades entre o estudante e demais membros da comunidade acadêmica, diferentemente do que se observou em investigações precedentes com outros suspeitos. Ademais, os elementos fáticos denotam que D. possui inclinação a se autopromover, visando atrair atenção sobre si. Entretanto, a análise das evidências sugere que a manifestação do aluno foi veiculada em caráter privado, em sua conta do WhatsApp, e não de forma ampla, como ocorreria em plataformas como o Instagram, contrariando parcialmente o teor da denúncia inicial. Ponderando todos os indícios e provas apresentados, subsume-se que não se evidencia o elemento subjetivo inerente ao tipo penal invocado, o que culmina na inexistência de conduta típica penalmente reprovável'. Ausência de elementos suficientes da materialidade. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
145.	Expediente:	JF/PE-0811579-90.2022.4.05.8300-INQ Eletrônico	Voto: 782/2024	Origem: GABPR14-CHCMD - CLAUDIO HENRIQUE CAVALCANTE MACHADO DIAS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática de crime de tergiversação, atribuída ao advogado B.S.A., que teria sido indicado pela empresa A.S.T. LTDA. e patrocinado os interesses de J.L.F., ex-empregado da empresa, na homologação de acordo extrajudicial sobre as verbas trabalhistas oriundas da demissão, nos autos de processo trabalhista tramitado perante a 7ª Vara do Trabalho do Recife. Promoção de arquivamento submetida a juízo. Concordância do magistrado com as razões de arquivamento. Revisão. Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: 'não há provas de que B.S.A. tenha sido indicado pela empresa para patrocinar os interesses dos empregados dispensados, mas, sim, por um grupo desses trabalhadores, entre os quais possivelmente não estava J.L.F. Todavia, a partir da realização do encontro presencial, em que o acordo foi apresentado a todos, inclusive a J.L.F., e esse decidiu assinar o instrumento, 'confiando na palavra do advogado', está caracterizada a contratação do advogado pelo trabalhador. Lembre-se que, em nenhum momento, J.L.F. aduziu falsidade ou coação nas assinaturas apostas no acordo ou na procuração em favor de B.S.A.'. Ausência de elementos suficientes da materialidade. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

146.	Expediente:	JF-RO-1002074-24.2024.4.01.4100-IP Eletrônico	Voto: 1050/2024	Origem: GABPR9-BRC - BRUNO RODRIGUES CHAVES
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>RÉU PRESO. INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE FURTO (CP, ART. 155). SUBTRAÇÃO DE 2 (DUAS) TORNEIRAS E DE 1 (UMA) MAÇANETA DE AGÊNCIA DO INSS. VERIFICADA A REITERAÇÃO DELITIVA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. VALOR DOS OBJETOS INFERIOR A 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE. EXCEPCIONAL APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de furto (CP, art. 155). Comunicação de que o investigado foi preso em flagrante no dia 14/02/2024, no interior da agência do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, em Porto Velho/RO, imediatamente após tentar subtrair 2 (duas) torneiras e 1 (uma) maçaneta metálica, pertencentes ao referido órgão. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por considerar ser aplicável ao caso concreto o princípio da insignificância. 3. Discordância do Juízo Federal, ressaltando que a Súmula nº 599 do STJ dispõe não ser aplicável o princípio da insignificância a crimes praticados contra a Administração Pública, além do que 'Também deve ser ponderada a multirreincidência do réu, que se projeta, aparentemente, há mais de 10 anos. Apesar de três condenações transitadas em julgado, o réu voltou a delinquir por pelo menos 3 vezes.' 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para fins revisionais. 5. Inicialmente, com relação a possibilidade de excepcional aplicação do princípio da insignificância em crimes de furto envolvendo bens públicos, essa 2ª Câmara já decidiu pela homologação do arquivamento em casos em que se verificou a inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado, como, por exemplo: I) no furto de 5 (cinco) litros de gasolina de motocicletas dos Correios, cujo prejuízo foi de menos de R\$ 50,00 (Procedimento nº 1.29.000.000775/2023-14, Sessão de Revisão nº 877, de 13/03/2023); e II) na tentativa de subtração de um aparelho micro-ondas pertencente à Universidade Federal do Ceará, por um morador de rua, ocasião em que foi deliberado que 'Consideradas as peculiaridades do caso concreto, de mínima ofensividade da conduta, de ausência de periculosidade social da ação, de reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e de inexpressividade da lesão jurídica provocada, verifica-se possível a excepcional aplicação do princípio da insignificância' (Processo nº 0803599-13.2022.4.05.8100, Sessão de Revisão nº 845, de 02/05/2022). 6. No caso em análise, de acordo com pesquisa realizada na internet e colacionada na promoção de arquivamento (considerando objetos similares novos), o valor das 2 (duas) torneiras e 1 (uma) maçaneta metálica subtraídas seria de aproximadamente R\$ 120,00 (cento e vinte reais), ou seja, inferior a 10% do salário-mínimo vigente. 7. Além disso, conforme ressaltado na manifestação ministerial: 'Muito embora o flagranteado ostente antigas condenações em seu desfavor por crimes de natureza patrimonial, o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça possuem diversos precedentes consignando que a reincidência, por si só, não obsta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, sendo necessária a avaliação das circunstâncias do caso concreto, em atenção aos seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica causada. (...) O caso em análise trata de crime praticado sem violência ou grave ameaça, os objetos, que possuíam valor irrisório, foram restituídos à vítima e, o sujeito ativo se trata de pessoa viciada em substâncias entorpecentes (crack). Se infere dos autos que, no momento da prática do delito, o acusado estava bastante alterado, possivelmente, em razão do uso de drogas, tanto que, não teve condições de responder de forma conexa as perguntas formuladas pela autoridade policial.' 8. Nesse sentido, já decidiu a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça: '1. Não se desconhece a posição majoritária desta Corte Superior no sentido da não aplicação do princípio da insignificância nas hipóteses em que o réu é multirreincidente e se trata de furto qualificado. Contudo, no caso concreto, devem ser sopesadas as demais circunstâncias fáticas, admitindo-se a incidência do aludido princípio. 1.1. Levando em consideração o valor da res furtivae - azulejo avaliado em R\$ 20,00 (vinte reais) e luminária avaliada em R\$ 30,00 (trinta reais) -, abaixo de 10% do valor do salário mínimo vigente à época do fato, e que se trata de delito tentado, mostra-se presente a excepcionalidade que autoriza a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.' 9. Dessa forma, consideradas as peculiaridades do caso concreto, em especial a mínima ofensividade da conduta e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (tendo sido os bens inclusive restituídos à vítima), verifica-se possível a excepcional aplicação do princípio da insignificância. 10. Homologação do arquivamento.</p>		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
147.	Expediente:	JF/SC-5021840-62.2020.4.04.7200-INQ Eletrônico	Voto: 827/2024	Origem: GABPRM1-EFZF - ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de evasão de divisas, previsto no artigo 22 da Lei nº 7.492/1986. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diversas diligências. Extrai-se do Relatório Final da Polícia Federal o seguinte: 'Após, diligências preliminares junto ao o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), ligado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, e Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) restaram os esforços investigatórios concentrados em obter informações de 3 países/territórios (EUA, Ilhas Virgens Britânicas e Suíça) relacionado aos pedidos já formulados relativo a existência de contas e valores depositados no exterior em nome dos investigados. Sendo assim, as respostas preliminares relativa as Ilhas Virgens Britânicas e Suíça apontaram para impossibilidade do país de destino em prestar tais informações no caso de investigação lastreada no tipo penal objeto do presente apuratório (evasão de divisas) e, além disso, no caso das Ilhas Virgens Britânica, pela precariedade da qualidade do documento apreendido (cópia digital do documento com baixa resolução), restando assim, apenas, o pedido direcionado ao EUA. [...] Neste compasso, a última informação policial [...] com base nos dados remetidos pela autoridade americana, não apontou nenhuma movimentação bancária no período, algo elementar para eventual comprovação dos crimes investigados'. Ausência de elementos suficientes da materialidade delitiva. Aplicação da Orientação nº 26: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
148.	Expediente:	JF-SOR-5001390-29.2022.4.03.6110-IP Eletrônico	Voto: 834/2024	Origem: GABPRM2-VMDS - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AOS CRIMES TIPIFICADOS NO ARTIGO 289, § 1º, NO ARTIGO 304, C.C. ARTIGO 297 (TRÊS CNHS), TODOS DO CÓDIGO PENAL, NO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/1997 E NO ARTIGO 309 DA LEI Nº 9.503/1997 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1) Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática de crimes previstos no artigo 334-A, § 1º, IV e V, c.c. § 2º, no artigo 304, c.c. os artigos 297 e 298, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, além de eventuais crimes descritos nos artigos 183 da Lei nº 9.472/1997, no artigo 309 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e no artigo 289, § 1º, do Código Penal. 2) Consta dos autos que, no dia 28/02/2022, no município de Quadra/SP, policiais militares, em patrulhamento de rotina, avistaram um caminhão-baú deslocando-se no sentido interior-capital, sendo que ao passar pela praça de pedágio onde se encontravam os policiais, o motorista, PAULO H. R., apresentava nervosismo excessivo, entregando o dinheiro ao atendente da cabine de pedágio de modo trêmulo, além de desviar o olhar da direção dos policiais. Sendo assim, abordaram o caminhão. 3) O motorista do veículo e, ao ser questionado sobre a carga que estava transportando, afirmou que se tratava de barricas procedentes de Maringá/PR com destino a Atibaia/SP. Após requisitado pelos policiais, o motorista apresentou um Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE correspondente à carga de barrica, cuja chave de acesso correspondia a uma nota fiscal do ano de 2020, com dados de destinatário e data diferentes daqueles constantes no documento apresentado. 4) Ainda, o investigado apresentou uma Carteira Nacional de Habilitação - CNH na qual constava nome diferente daquele com o qual o denunciado havia se identificado inicialmente, causando desconfiança quanto à autenticidade do		

		<p>referido documento, sendo posteriormente localizadas no interior do veículo outras 3 (três) CNH's com nomes distintos, porém todas apresentavam a fotografia de PAULO H. R.. 5) Ao inspecionar o compartimento de carga do caminhão, os policiais militares notaram que a parte dos fundos do baú estava mais baixa do que a parte da frente, vindo a constatar, após a retirada de algumas barricas, a existência de diversas caixas contendo pacotes de cigarros de procedência Paraguai, sem a documentação fiscal comprobatória de introdução lícita no território nacional. 6) Ao ser inquirido, o investigado admitiu que estava transportando mais de 300 caixas de cigarros estrangeiros, as quais tinham como destino a cidade de Atibaia/SP, e que receberia R\$ 5.000,00 pelo serviço de transporte, sendo que foi encontrado em sua posse cerca de R\$ 2.600,00 em espécie, contendo entre as cédulas que compunham esse montante 1 (uma) nota de R\$ 100,00 falsa. 7) Em sede policial, PAULO H. R. ratificou as declarações prestadas aos policiais militares durante a abordagem, acrescentando que a DANFE apresentada aos policiais lhe fora entregue pelo mesmo indivíduo que carregou as caixas de cigarros em seu caminhão. No tocante às CNH's apreendidas, declarou que as adquiriu no município de Maringá/PR, posto que não possui habilitação para conduzir veículo automotor. Por fim, afirmou não ter conhecimento acerca da falsidade da cédula de R\$ 100,00 que compunha o numerário por ele portado, não se recordando de onde a obteve. Ao todo, foram apreendidos 170.000 maços de cigarros estrangeiros e os respectivos tributos iludidos (II + IPI) estimados em R\$ 629.000,00. 8) Promoção de arquivamento parcial, em relação aos crimes tipificados no artigo 289, § 1º, no artigo 304, c.c. artigo 297 (três CNHs), todos do Código Penal, no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997 e no artigo 309 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro). 9) Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 10) Assiste razão ao Procurador da República oficiante, ao concluir que: a) Artigo 183 da Lei nº 9.472/1997: "não se infere, de forma segura, periculosidade do aparelho para as frequências oficiais. É de se reconhecer que a conduta delitiva em apreço não se caracteriza, tão somente, pela ausência de autorização advinda do Órgão Federal competente, mas, também, deve restar evidenciado o potencial lesivo do equipamento utilizado, no caso a questão de cingir-se à esfera administrativa. Desse modo, no caso destes autos torna-se de rigor a aplicação do "princípio da insignificância", não havendo, por conseguinte, fato típico nem crime". b) "Embora reste configurada a materialidade do crime definido no artigo 289, § 1º, do Código Penal, inexistente substrato apto a subsidiar a imputação de tal conduta ao denunciado, notadamente ante o fato de que referida cédula espúria se encontrava entre outras cédulas autênticas que perfaziam o montante total de R\$ 2.600,00, apreendidos em posse de PAULO H. R. , tendo este afirmado desconhecer a falsidade da nota, bem como sua origem, o que não é possível afastar diante dos elementos de prova constantes dos autos". c) "No tocante ao fato de PAULO H. R. estar dirigindo veículo automotor sem a devida habilitação para tanto, verifica-se que para a configuração do delito previsto no artigo 309 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) faz-se mister a demonstração de que a conduta perpetrada pelo agente estivesse "gerando perigo de dano". Contudo, no presente caso, conforme se extrai especialmente do depoimento das testemunhas (policiais militares) ouvidas em sede policial, não restou demonstrada qualquer circunstância real de risco, decorrente do agir do denunciado na condução do veículo, a ensejar a adequação típica da conduta". d) "Embora tenham sido apreendidas quatro CNH's falsas em posse de PAULO H. R., restou demonstrado que o denunciado fez uso, perante os policiais militares, de apenas uma delas (conduta que será objeto de denúncia), sendo atípica a conduta em relação aos demais documentos públicos espúrios, salientando-se a inexistência de indícios fáticos que comportem a conclusão de que PAULO H. R. tenha pessoal e diretamente falsificado os documentos em questão, a ensejar eventual tipificação no artigo 297 do Código Penal". 11) Ausência de elementos que justifiquem o prosseguimento da persecução penal em relação às condutas descritas acima (item 10). 12) Homologação do arquivamento parcial, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial, nos termos do voto do(a) relator(a).		
149.	Expediente:	JF-SOR-5004642-06.2023.4.03.6110-IP Eletrônico	Voto: 359/2024	Origem: GABPRM3-RJCN - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial. Suposta prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Comunicação de que o investigado (haitiano), ao realizar procedimento para regularização migratória, apresentou declarações de residência inautênticas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República		

		oficiante ao concluir que: 'não houve em princípio a inserção de declaração falsa em documento público ou particular por parte de F.F., tendo em vista que de fato reside com sua família no (...), conforme comprovaram as diligências realizadas pelo Departamento de Polícia Federal acima relacionadas.' Ausência de elementos de informação que justifiquem, por ora, o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

150.	Expediente:	JF/SP-5006081-33.2023.4.03.6181-IP Eletrônico	Voto: 828/2024	Origem: GABPRM2-MS - MARCOS SALATI
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado a partir de processo de naturalização ordinária, para apurar a possível ocorrência de crimes de documento falso, previstos nos arts. 304 e 299, ambos do Código Penal. O estrangeiro ANTONY G. teria apresentado o histórico escolar de instituição de ensino com aparente falsificação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências os fatos narrados inicialmente não foram comprovados. Verificada a autenticidade do documento. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

151.	Expediente:	1.00.000.013170/2023-01 – Eletrônico (PIC 08192.022045/2023-31)	Voto: 640/2024	Origem: 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Procedimento Administrativo instaurado para apurar a suposta falsidade na declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral por candidata a Deputada Distrital, conduta que caracterizaria o crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, que estabelece: 'Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais'. A candidata teria omitido bem imóvel adquirido na Noruega. Promoção de arquivamento pela Promotora de Justiça Eleitoral considerando a ausência de dolo na conduta da investigada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Esclarecimento prestado pela investigada no sentido de que: "esse imóvel foi adquirido há dezoito anos e que era do seu marido norueguês; e que o marido passou a metade deste imóvel a declarante, a qual possui cidadania norueguesa"; (...) "que tem dupla cidadania, que paga os impostos da Noruega na Noruega, e paga os impostos do Brasil no Brasil, que não viu a necessidade de colocar o imóvel no imposto de renda para a bitributação"; (...) "que com relação ao eleitoral não viu necessidade de descrever esse bem da Noruega, porque na última eleição de 2018 também foi candidata e não foi impugnada a sua candidatura e nem questionada a esse respeito; que não teve a intenção ruim, se fosse o caso, faria essa declaração sem problemas nenhum". Assiste razão à Promotora de Justiça Eleitoral ao concluir que: 'não há notícia de que a informação não prestada tinha como objetivo "forjar a relação política entre a candidata e seus eleitores" ou que a então candidata tenha agido com dolo ao omitir o imóvel para "alterar a verdade sobre fato relevante para fins eleitorais'. Omissão que não apresenta relevante potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado, qual seja, a fé pública eleitoral. Precedentes do TSE: RHC 3882654/SP, julgado em 21/02/2017 e RHC 12718/SP, julgado em 04/12/2014. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

152.	Expediente:	1.11.000.000157/2023-09 - Eletrônico	Voto: 412/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA ' RIF. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS ATÍPICAS ENTRE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. EFETUADAS DILIGÊNCIAS PRELIMINARES QUE NÃO RESULTARAM EM ELEMENTOS JUSTIFICADORES DO PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 47 DA 2ª CCR.		

		<p>HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possíveis ilícitos nas movimentações financeiras realizadas pela investigada, residente em Maceió/AL, constantes de RIF encaminhado por autoridade estrangeira. Conforme informação da autoridade estrangeira, a investigada mantinha conta com uma empresa de jogos com sede em Gibraltar, onde perdeu GBP 47 mil (libras esterlinas) em 12 meses. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, com os seguintes argumentos: 'Aduz que CHRISTIANE informou em um procedimento formal online perante à autoridade estrangeira que ganhava entre GBP 17 e 28 mil brutos por ano, trabalhando como enfermeira no município de Barra de São Miguel/AL e "atualmente tem uma poupança entre GBP 7 e 17 mil". Em razão dela não ter respondido às tentativas feitas para verificar as informações fornecidas, suspeitou-se que poderia estar usando produtos de crime para financiar sua conta. Solicitou-se pesquisa junto à ASSPA (cf. expediente etiqueta PR-AL-00024600/2023) para a obtenção de informações provenientes do sistema RADAR, bem como por meio do portal e-evidence, além das informações sobre possíveis rastreamentos no exterior. Após a juntada das pesquisas realizadas (RPA 641/2023 e RPA 21750/2023), verificou-se que a investigada não é sócia de nenhuma empresa e manteve vínculo empregatício, entre os anos de 2005 a 2019, com o Município de Barra de São Miguel/AL. [...] No caso, as diligências realizadas não apontam para a existência de elementos mínimos de materialidade delitiva na conduta da investigada, aptos a ensejar a persecução penal'. 3. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para fins do art. 62, inc. IV, da LC nº 75/1993. 4. Na 209ª Sessão de Coordenação, de 05/09/2022, esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal aprovou a Orientação nº 47, que trata da utilização de informações provenientes de Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) resultantes de interação prévia entre o COAF e o Grupo de Egmont, de onde se extrai que I) a produção de inteligência financeira consiste em realizar a análise das informações recebidas e, se forem identificados fundados indícios de lavagem de dinheiro, de financiamento ao terrorismo ou de outros ilícitos, produzir relatórios de inteligência financeira (RIF); II) o RIF visa a dar conhecimento aos seus destinatários de informação que pode ser útil para o emprego de diligência probatória, mas não se presta, por si, como esse meio de prova; e III) as informações constantes nos RIFs podem ser insuficientes e que, nesses casos, deve-se melhorar a informação. 5. Dentre as diversas diretrizes constantes na Orientação nº 47, merece destaque o seu item 1, a seguir transcrito: "1. No caso de as informações constantes no RIF serem insuficientes, deve-se buscar seu melhoramento a partir de: a) Pesquisa no RADAR https://portal.mpf.mp.br/radar2/; b) Pesquisa em fontes abertas por meio do portal e-evidence https://portal.mpf.mp.br/eevidence/investigacao/ferramentas-osint, além das informações sobre possíveis rastreamentos no exterior, já acessível em https://apps.mpf.mp.br/ptusmpf/sci-rede-aiamp-corrupcao. Nesses casos, pode haver, em princípio, 3 (três) cenários: b.1) Não se encontram informações suficientes para o início de uma investigação - arquivamento com essas diligências documentadas: arquiva a comunicação do RIF, sem prejuízo da alimentação no RADAR; b.2) São encontradas informações que permitam investigação absolutamente dissociada do conteúdo do RIF (raro): arquiva a comunicação do RIF, sem prejuízo da alimentação no RADAR e abre uma investigação 100% independente. Nesse cenário, eventuais medidas judiciais são totalmente dissociadas dos conteúdos do RIF, até porque seriam afetas apenas a providências na jurisdição interna; b.3) São encontradas informações que permitam investigação associada ao conteúdo do RIF: promoção de pedido de cooperação internacional, com indicação do elemento informado no RIF (número da conta bancária, operação suspeita etc) e pede as providências associadas, sendo a mais comum, o afastamento do sigilo bancário transnacional." 6. No caso em exame, verifica-se que foram efetuadas diligências preliminares, mas que não resultaram em elementos justificadores do prosseguimento da persecução penal no âmbito do Ministério Público Federal. 7. Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
153.	Expediente:	1.14.003.000119/2023-14 - Eletrônico	Voto: 851/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, formulada por professor de matemática concursado do Instituto Federal (IFBA) Campus Barreiras, dando conta de atos de improbidade administrativa por parte do Instituto e de crime de desacato, supostamente cometido pela mãe de um aluno, que teria dito, dentre outras coisas, que o representante não era bom o suficiente para dar aulas ao seu filho. Após a análise de matéria de sua atribuição, a 5ª CCR encaminhou o feito a este colegiado. Revisão de arquivamento. Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: 'sobre o desacato, trata-se de crime de configuração excepcional, quando existente evidente abuso no direito de		

		crítica, na medida em que o agente público está sujeito a um escrutínio mais intenso do que o cidadão comum'. Ausência de dolo. Ausência de elementos suficientes da materialidade. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
154.	Expediente:	1.16.000.000049/2024-22 - Eletrônico	Voto: 339/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de ofício encaminhado pelo Tribunal Superior Eleitoral, dando conta de existência de um perfil nas redes sociais responsável pela publicação reiterada, em canais públicos, na internet, de informações tidas por inverídicas sobre o processo eleitoral brasileiro. A representação apresenta um histórico das publicações do perfil no YouTube, que foram replicadas no Facebook, e por meio das quais se questiona a lisura do processo eleitoral de 2022, bem como se defende a interferência das Forças Armadas, para viabilizar uma 'contagem pública total dos votos'. Promoção de arquivamento considerando a ausência de materialidade delitiva, de onde se extrai: 'verifica-se que as declarações e informações veiculadas por meio do perfil [investigado], ainda que de veracidade questionável, estão amparadas pelo direito fundamental à liberdade de expressão, de informação, não havendo que se falar, na hipótese, em conduta típica a ser apurada e sujeita à persecução penal'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Este Colegiado, tem entendido que em um Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. Livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no artigo 5º, IV. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas. Excesso não verificado no caso. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
155.	Expediente:	1.16.000.001141/2023-29 - Eletrônico	Voto: 394/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta incitação ao crime (CP, art. 286) mediante vídeo divulgado na internet com a seguinte transcrição: 'Obviamente que o Lula não tinha a menor vontade de pôr uma miliciania do governo, só que, novamente, como ele vai governar sem o apoio do União Brasil, que é um dos maiores partidos do Brasil, sem indicar ministérios? Isso aqui é uma sinuca de bico da democracia burguesa, tá? Em termos práticos, qual é a alternativa pro presidencialismo de coalizão atualmente? Reconstruir o movimento de massa brasileiro. É a única solução! Ruptura institucional! É a única solução!'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: 'Os fatos até podem sugerir uma aproximação do tipo penal previsto no artigo 286, qual seja, a figura de incitação ao crime. Contudo, as práticas repreendidas pelo Código Penal Brasileiro consistem em estimular/encorajar/exortar/ inflamar publicamente a prática de um crime, e no caso em exame, o denunciado tece apenas um comentário em uma de suas páginas sociais no âmbito de uma avaliação política. Considerar ilegal uma avaliação política a partir de um prisma interpretativo, seria o mesmo que criminalizar toda e qualquer crítica dirigida à política que destoe da ideologia praticada pela base governante'. Ausência de elementos suficientes da materialidade delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
156.	Expediente:	1.17.000.000916/2022-21 - Eletrônico	Voto: 393/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal autuado para apurar suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) praticado contra o INSS. Consta dos autos que a investigada moveu		

		processo de pensão por morte em desfavor do INSS após o falecimento do seu ex-cônjuge. Todavia, em audiência de conciliação, ao ser indagada pelo Procurador Federal sobre a declaração de que morava sozinha, constante em seu CadÚnico, a investigada informou ter mentido para conseguir o deferimento de benefício de prestação continuada ' BPC. Não obstante a confissão da representada, o INSS iniciou processo administrativo para apurar a possível irregularidade e concluiu em relação ao BPC: "Após análise da defesa, constatamos que o benefício encontra-se regular." Na mesma linha, a 1ª Turma Recursal negou provimento ao recurso da investigada, interposto em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, tendo sido utilizada como razão de decidir o fato de que as "provas contemporâneas ao óbito sinalizam que não havia coabitação e a separação de fato da autora e do falecido". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de elementos suficientes da materialidade delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

157.	Expediente:	1.18.000.001994/2023-96 - Eletrônico	Voto: 407/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP) supostamente ocorrida em obra de construção realizada em Caldas Novas/GO. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizada em 06/2023 auditoria fiscal do trabalho na obra supramencionada, pelo setor de fiscalização de segurança e saúde no trabalho da Superintendência Regional do Trabalho em Goiás, que culminou em atuações diversas. Não foi apontada ocorrência de fato típico. Encontradas irregularidades trabalhistas. Adoção de medidas necessárias à regularização. Ausência de indícios de que os trabalhadores fossem submetidos a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, nem que laborassem em condições degradantes ou que tivessem sua locomoção restringida em razão de dívida com o empregador. Inexistência de fraude ou violência. Ausência de elementos mínimos da materialidade delitiva em relação ao crime previsto no art. 149 do Código Penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

158.	Expediente:	1.18.001.000566/2023-36 - Eletrônico	Voto: 783/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU- GO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de expediente encaminhado pela 1ª Vara do Trabalho de Anápolis, através da qual enviou documentos referentes à ação trabalhista. Em sentença prolatada nos autos supracitados, foi aventando suposto crime de quebra de sigilo bancário de forma indevida (artigo 10 da LCP nº 105/2001), em decorrência de a investigada, funcionária terceirizada da Caixa Econômica Federal, ter laborado utilizando cartão de empregados da Empresa Pública, com acesso a contas individuais de clientes. Nos autos da Reclamatória Trabalhista em questão, fundamentando-se em oitiva de testemunhas, foi declarado o desvio de função da investigada equiparando-a a empregados concursados, para fins de recebimento de verbas rescisórias. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: 'a partir do momento em que a Justiça do Trabalho reconhece que [...] exercia função equiparada a de empregados de carreira da Caixa Econômica Federal, já se afasta a possibilidade de quebra indevida de sigilo bancário. Isto porque, apesar da forma irregular (terceirização ilícita), [...] estava desenvolvendo atividade-fim, por determinação e com autorização de chefias. Assim, a mesma foi equiparada aos funcionários de carreira, com os mesmos direitos e deveres. O que se verifica, além da patente ilegalidade trabalhista (terceirização ilícita decorrente da configuração de fraude às relações de trabalho), é uma irregularidade administrativa cometida por empregados públicos em Agência da Caixa Econômica Federal na cidade de Pirenópolis/GO. Não se vislumbra, ao menos por enquanto, conduta criminosa pelo fato de [...], enquanto funcionária terceirizada prestadora de serviços à		

		Caixa Econômica Federal, ter obtido acesso a informações bancárias pois, como dito acima, a mesma exercia, na prática, as mesmas funções de empregados concursados'. Ausência de elementos suficientes da materialidade delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

159.	Expediente:	1.19.000.000372/2024-94 - Eletrônico	Voto: 923/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade na aplicação de crédito obtido a partir de financiamento com recursos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), relativo ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Informação de que a beneficiária não comprovou a aplicação da integralidade do recurso deferido (R\$ 6.000,00) na finalidade prevista em contrato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Não há nos autos informações que permitam concluir que a investigada utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminoso, no caso concreto. Circunstâncias que apontam para possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.35.003.000018/2021-43, 803ª Sessão de Revisão, de 22/03/2021; NF nº 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

160.	Expediente:	1.22.000.000119/2024-45 - Eletrônico	Voto: 894/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação feita por telefone à Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, em que o manifestante narra a ocorrência de diversas situações de exposição de risco à saúde e negligência à proteção ao trabalho no local em que trabalha. Suposta prática do delito previsto no art. 149 do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: 'o relato apresentado não apresenta informação concreta ou elemento indiciário suficiente para justificar a atuação ministerial, como documentos e imagens capazes de corroborar o alegado, e não há dados de qualificação do Representante que possibilitem estabelecer novo contato visando a elucidação dos fatos'. Ausência de elementos suficientes da materialidade. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

161.	Expediente:	1.22.000.000208/2024-91 - Eletrônico	Voto: 913/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Expediente encaminhado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ' ANP, para apurar fatos que em tese se amoldam artigo 3º, inciso VI, da Lei 9.847/99. Consta dos autos que, por meio de ação de fiscalização, foi lavrado Auto de Infração contra a empresa, tendo em vista o descumprimento da notificação para apresentação dos documentos fiscais exigidos. Foi aplicada ao estabelecimento multa no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato narrado que não constitui crime, mas tão somente irregularidade administrativa, tal como previsto na Lei nº 9.847/99, que disciplina a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. Precedente desta 2ª CCR: NF nº 1.25.002.001049/2018-72, 733ª Sessão de		

		Revisão, de 28/01/2019. Ademais, foi imposta multa pelo descumprimento da decisão. Inteligência do Enunciado nº 61 da 2ª CCR, que prevê: 'Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. O cumprimento da ordem, ainda que tardio, também afasta a tipificação e a inexistência de prova quanto à ciência pessoal e inequívoca por quem tinha o dever de atendê-la caracteriza falta de justa causa'. Subsidiariedade do Direito Penal. Ausência de justa causa para a perseguição penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

162.	Expediente:	1.22.000.003070/2023-00 - Eletrônico	Voto: 785/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
------	-------------	--------------------------------------	----------------	---

	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
--	-------------	-------------------------------

	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO AUTUADA A PARTIR DE MANIFESTAÇÃO EM SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO POR COOPERATIVA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS POR ESSE NO PERÍODO DE 2007 A 2022. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DA MATERIALIDADE DELITIVA DE CRIMES CONTRA BENS SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO E, ASSIM, DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO CAPAZES DE JUSTIFICAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA A PERSECUÇÃO PENAL. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS E INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA POTENCIALMENTE IDÔNEA. ARQUIVAMENTO QUE NÃO GERA COISA JULGADA, PODENDO AS INVESTIGAÇÕES SEREM REABERTAS SE HOVER NOTÍCIA DE NOVAS PROVAS (CPP, ART. 18). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSÍVEIS CRIMES PRATICADOS ENTRE PARTICULARES. NECESSÁRIA REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1) Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão por cooperativa, subscrita por seu atual presidente em face do ex-presidente, em razão de supostas irregularidades praticadas por esse no período de 2007 a 2022. Narra a notícia criminis que: 'Findada a gestão do Sr. [...] descobriu-se diversas condutas (sic) análoga a figuras criminosas, tanto na seara federal quanto estadual', redundando em possíveis crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990) e de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal)'. 2) Promoção de arquivamento: 'A [...] segundo seus estatutos juntados por ela própria em documentos encaminhados (doc. 1.8, fls. 41/58) não se trata de cooperativa de crédito e, assim, não se trata de instituição financeira nos termos do art. 1º da Lei 7.492/1986 e Resolução CMN n. 4.970, de 25.11.2021. Trata-se, portanto, de instituição privada, sem que se constate quaisquer interesses diretos da União, nos termos do art. 109 da CRFB/1988. Em relação a eventuais crimes contra a ordem tributária, embora haja execuções fiscais em curso, na Justiça Federal, contra a [...], não se constatou, no âmbito do Ministério Público Federal, quaisquer representações fiscais para fins penais. Nisso, embora haja créditos tributários definitivamente constituídos, o que satisfaria o pressuposto trazido pela súmula vinculante 24, a simples existência de tais créditos não implica, por si só, em conduta delitiva penal. Noutras palavras, nem toda redução tributária, total ou parcial, implica em conduta que se enquadra em tipos penais. Nessa esteira, caso a Receita Federal do Brasil, órgão que responde pela arrecadação e fiscalização tributária no âmbito da União, constate que, em relação aos créditos tributários constituídos, os fatos se enquadrem dentro dos tipos penais relacionados à apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) ou outros crimes contra a ordem tributária (arts. 1º e 2º da Lei 8.137/1990), necessariamente a exatoria federal encaminhará a respectiva representação fiscal para fins penais. Quanto a isso, em consulta ao sistema Aptus do MPF, não se constatou a existência de quaisquer procedimentos investigatórios criminais ou inquéritos policiais federais decorrentes de representações fiscais para fins penais encaminhada pela Receita Federal e registradas no âmbito do Parquet federal. Visto isso, nas cópias das execuções fiscais juntadas pela notificante, não é possível extrair quaisquer condutas delitivas que, como já frisado, teriam sido objeto de representação fiscal para fins penais pela Receita Federal, relacionadas a fatos ligados aos créditos tributários e/ou previdenciários, o que não ocorreu até o momento e, caso houvesse, teria já sido encaminhada ao MPF, até porque já há execuções fiscais. Repisa-se que nem toda ilusão tributária redundando em prática delitiva. Sendo assim, tampouco há se falar em eventual investigação de crime de composição de organização criminosa (art. 2º c/c art. 1º da Lei 12.850/2013), sobretudo no âmbito da competência da Justiça Federal, relacionada aos fatos noticiados nesta notícia de fato. Ante o exposto, determino o arquivamento desta notícia de fato, ante a inexistência de prova da materialidade delitiva de crimes de apropriação indébita</p>
--	---------	---

		<p>previdenciária (art. 168-A do CP), sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) e outros crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990) ou de pretensa organização criminosa (art. 2º c/c art. 1º da Lei 12.850/2013), contra bens serviços ou interesses da União".</p> <p>3) Recurso interposto pela notificante, de onde se extrai que: "referente ao período em que os tributos não foram pagos, com o intuito de demonstrar que a época da inadimplência tributária, existia vultuosos recursos financeiros, suficientes para a integral quitação dos créditos tributários/previdenciários, sendo que o inadimplemento partiu exclusivamente de conduta voluntária e delituosas de seus diretores a épocas dos fatos geradores. Dessa forma, data máxima vênua, na presente denuncia não se trata de mero inadimplemento da obrigação tributária principal, nos rigores da súmula 430 do STJ, mas sim, uma conduta delibera e intencional de não pagar os tributos devidos, haja vista que existia o dinheiro (como demonstrado nos extratos bancários), e o não pagamento ocorreu por excesso do exercício dos atos definidos no estatuto societário, ferindo o artigo 135 do Código Tributário Nacional c/c artigo art. 53, da Lei 5.764/71; atraindo por consequência a conduta delitiva do artigo 1º, da Lei nº: 8137/1990, em suas várias modalidades".</p> <p>4) Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV).</p> <p>5) Ausência de elementos mínimos da materialidade delitiva de crimes contra bens serviços ou interesses da União e, assim, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.</p> <p>6) Possíveis crimes praticados entre particulares. Necessária remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e pela necessidade de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

163.	Expediente:	1.22.000.003114/2023-93 - Eletrônico	Voto: 880/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>Notícia de Fato. Possível prática do crime de resistência (CP, art. 329). Comunicação de que representantes de determinada empresa teriam se ocultado dos Oficiais de Justiça com o escopo de não receberem notificação da audiência a ser realizada no âmbito de reclamação trabalhista. Com isso, os Oficiais solicitaram reforço policial e acionaram um chaveiro para adentrarem na empresa que estava fechada com cadeado, ocasião em que foi possível realizar a notificação de uma representante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República oficiante ao concluir que: 'não houve violência ou ameaça a funcionário competente a ensejar a configuração do crime de resistência. Sendo a diligência cumprida sem maiores problemas após a abertura do portão da empresa pelo chaveiro. Não foram encontrados elementos hábeis a comprovar a ocorrência de fato típico, eis que ausente a materialidade do crime.' Ausência de elementos de informação que justifiquem, por ora, o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

164.	Expediente:	1.22.014.000110/2023-02 - Eletrônico	Voto: 399/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>Notícia de Fato autuada a partir de Notícia-Crime em Verificação - NCV encaminhada pela Polícia Federal em Juiz de Fora/MG contendo diversas informações relativas a possíveis crimes praticados no Estado de Minas Gerais, em manifestações com bloqueio de rodovias, ocorridas em protestos após o resultado das eleições presidenciais de 2022. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: 'Não foi possível definir, com a necessária certeza, quem ateou fogo nos dois pneus no momento dos protestos e, mais importante, não há indícios de que tenha havido dolo de causar dano à rodovia, aos veículos que por ali passaram nem a outros bens. Ao que tudo indica, o fogo nos dois pneus foi utilizado para chamar atenção dos veículos, sem objetivo de danificar a pista. Não há registro de violência contra os viajantes nem de desobediência às autoridades policiais. Quanto a esse ponto de protesto (km 700 da BR-040), não há provas de que os manifestantes tiveram</p>		

		conhecimento e deliberadamente desobedeceram decisão judicial ordenando a desocupação das vias'. Ausência de elementos suficientes da autoria e materialidade. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

165.	Expediente:	1.23.003.000178/2024-56 - Eletrônico	Voto: 919/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de fato instaurada para apurar a ocorrência, em tese, do crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), tendo em vista de irregularidades trabalhistas encontradas em embarcações do tipo balsa/draga nas imediações de Altamira/PA, conforme Relatório de Inspeção do Ministério Público do Trabalho. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República, ao afirmar que 'as irregularidades trabalhistas encontradas podem ser sanadas no âmbito da própria Justiça do Trabalho, tornando inviável eventual intervenção penal, haja vista a subsidiariedade do Direito Penal, que deve ser acionado somente quando os outros ramos do direito não forem capazes de solucionar a questão'. Ausência de indícios de materialidade que justifiquem, por ora, o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art.18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

166.	Expediente:	1.25.000.003281/2024-11 - Eletrônico	Voto: 875/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 30kg (trinta quilogramas) de alho, importados de maneira irregular e em contrariedade ao Decreto nº 24.114/34, que regula o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal e proíbe a importação e a exportação de produtos vegetais que eventualmente possam conter criptógamos, insetos e outros parasitas nocivos. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em razão da irrelevância penal da conduta. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Excepcionalidade do caso. Aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática. Subsidiariedade das normas penais. Aplicação da Orientação nº 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

167.	Expediente:	1.25.000.003288/2024-25 - Eletrônico	Voto: 511/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 10 frascos de azeite (com 5 L cada), 12,50 kg de carne bovina, 1 kg de camarão e 4,8 kg de queijo, importados de maneira irregular e em contrariedade ao Decreto nº 24.548/34, que regula o Serviço de Defesa Sanitária Animal e dispõe em seu art. 3º que 'É igualmente proibido a entrada em território nacional de produtos ou despojos de animais, forragens ou outro qualquer material presumível veiculador de agentes etiológicos de doenças contagiosas'; bem como ao Decreto		

		nº 24.114/34, que regula o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal e proíbe a importação e a exportação de produtos vegetais que eventualmente possam conter criptógamos, insetos e outros parasitas nocivos. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento aplicando os princípios da fragmentariedade e subsidiariedade. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Excepcionalidade do caso. Aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática. Subsidiariedade das normas penais. Aplicação da Orientação nº 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Carência de informações sobre registros de reiteração da conduta pelo investigado nos últimos 5 (cinco) anos. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

168.	Expediente:	1.25.000.003921/2024-85 - Eletrônico	Voto: 953/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO- PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 8,1 Kg de verduras, 1,8 Kg de ovos, 0,9 Kg de queijo e 2,8 Kg de frutas, importados de maneira irregular e em contrariedade ao Decreto nº 24.548/34, que regula o Serviço de Defesa Sanitária Animal e dispõe em seu art. 3º que 'É igualmente proibido a entrada em território nacional de produtos ou despojos de animais, forragens ou outro qualquer material presumível veiculador de agentes etiológicos de doenças contagiosas'; bem como ao Decreto nº 24.114/34, que regula o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal e proíbe a importação e a exportação de produtos vegetais que eventualmente possam conter criptógamos, insetos e outros parasitas nocivos. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento aplicando os princípios da fragmentariedade e subsidiariedade. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Excepcionalidade do caso. Aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática. Subsidiariedade das normas penais. Aplicação da Orientação nº 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

169.	Expediente:	1.26.000.001315/2021-45 - Eletrônico	Voto: 641/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		

	Ementa:	<p>PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME DE HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA BRASILEIRA NA NICARÁGUA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. EXTRATERRITORIALIDADE DA LEI BRASILEIRA. IMPOSSIBILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO SEM O CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 7º DO CÓDIGO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1) Procedimento Investigatório Criminal autuado a partir de representação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF na qual a representante requereu a ajuda do MPF para apurar as circunstâncias da morte de sua filha, assassinada em Manágua/Nicarágua em 24/07/2018. 2) Em sua 811ª Sessão de Revisão, de 08/06/2021, à unanimidade, a 2ª CCR homologou o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: 'Em pesquisa realizada na internet pela Procuradora da República verificou-se que o criminoso foi condenado pelo delito em questão pela Justiça da Nicarágua, em 12/12/2018, e, posteriormente, em 23/07/2019, libertado em razão de ter sido beneficiado pela Lei de Anistia daquele país. Observa-se, portanto, que, diferente do alegado pela notificante, o caso não se encontra sem solução. Em verdade, parece haver um sentimento de inconformismo em razão da soltura do indivíduo que foi condenado pelo crime. Contudo, o MPF não possui a faculdade de impugnar o desfecho dado ao caso pela Justiça da Nicarágua, visto que baseado em normas do ordenamento jurídico daquela nação soberana. Assim, estando o caso elucidado e não havendo a necessidade de atuação deste órgão ministerial no afã de obter informações supostamente sonegadas pela Justiça de país estrangeiro, a presente notícia de fato perde seu objeto'. 3) Todavia, a Notícia de Fato foi posteriormente desarquivada e convertida em PIC por Portaria do dia 31/03/2022, visando apurar todas as circunstâncias que envolveram o referido homicídio na Nicarágua. 4) Após consulta à Secretaria de Cooperação Internacional (SCI) do MPF, a Procuradora então oficiante realizou solicitação de assistência jurídica internacional em matéria penal. Ocorre que a SCI informou que a solicitação de assistência jurídica foi negada pelas autoridades rogadas, as quais afirmaram que não poderiam fornecer a cópia integral dos atos investigatórios e judiciais relacionados ao homicídio e tampouco subsídios para a reparação civil pelos danos ocasionados em razão de sua morte, tendo em vista que a situação envolvia crime político anistiado. 5) Posteriormente, foi juntado aos autos novo documento da requerente, afirmando que o Estado da Nicarágua promoveu a impunidade e anistiou deliberadamente o assassino de sua filha, alegando arbitrariamente que se tratava de um processo político, e solicitou ao MPF a aplicação do princípio da extraterritorialidade da lei penal e que o processo prosseguisse a fim de garantir o direito humano a uma proteção judicial efetiva. Assim, requereu a promoção de um processo judicial por meio da ativação do Princípio da Personalidade Passiva, que considera o poder do Estado de processar atos cometidos por não nacionais fora de seu território quando as vítimas de tais atos são seus nacionais. Outrossim, informou que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos emitiu um relatório sobre a admissibilidade da petição no caso do apontado assassinato. 6) Em seguida, foi juntado aos autos documento elaborado pelo advogado responsável pelo caso na Nicarágua no qual também reiterou que a negativa do Estado da Nicarágua em prestar assistência jurídica é parte da política institucional de tolerar e promover impunidade em casos graves de violações de direitos humanos contra cidadãos nicaraguenses e estrangeiros no contexto da crise sociopolítica que a Nicarágua vem experimentando desde abril de 2018. Ademais, requereu também que, em aplicação ao princípio da extraterritorialidade da lei penal, fosse dada continuidade ao processo, a fim de garantir o direito humano à proteção judicial efetiva. 7) Realizado o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Federal no Distrito Federal, tendo em vista o disposto no art. 88 do Código de Processo Penal, no sentido de que a competência para processar e julgar crimes praticados fora do território brasileiro é da Capital da República, se o acusado nunca tiver residido no Brasil. 8) Nova promoção de arquivamento sob os seguintes fundamentos: "De fato, verifica-se que o art. 7º, § 3º, do Código Penal prevê a possibilidade de aplicação da lei brasileira a crime praticado por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, em hipótese que se convencionou chamar de extraterritorialidade hipercondicionada. [...] No presente caso, não consta requisição do Ministro da Justiça para apurar as circunstâncias do delito praticado contra [...] na Nicarágua, de forma que não é possível o prosseguimento da presente investigação sem o cumprimento de tal condicionante. Assim, a despeito de todas as diligências já efetuadas pelo Ministério Público Federal, no momento não há outra alternativa que não o arquivamento do feito. Sem prejuízo, a investigação em apreço poderá ser reiniciada a partir de requisição proveniente do Ministro da Justiça". 9) Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 10) Impossibilidade do prosseguimento da investigação sem o cumprimento das condições previstas no art. 7º do Código Penal. 11) Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
170.	Expediente:	1.28.000.001718/2023-81 - Eletrônico	Voto: 855/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO

				GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática dos crimes de desacato e desobediência, supostamente cometidos pelo investigado, na condição de advogado de testemunhas de Procedimento Administrativo Disciplinar, contra membros da Comissão Permanente Disciplinar do MPF (arts. 330 e 331 do CP). Revisão de arquivamento. Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: 'analisando as imagens não é possível concluir que a conduta do advogado R.V.M.F. teve por objetivo ofender, vexar, humilhar, espezinhar, desprestigiar, menosprezar ou mesmo agredir os funcionários públicos que integravam a comissão do PAD'. Ausência de dolo. Em relação ao crime de desobediência, o Procurador da República, com base no Enunciado nº 61 da 2ª CCR, afirmou que 'tão logo o agente de segurança institucional chegou à sala, o advogado dela se retirou, de modo tal que, quando muito, está configurado o cumprimento tardio da ordem, que afasta a configuração do delito'. Ausência de elementos suficientes da materialidade. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
171.	Expediente:	1.29.000.001403/2024-88 - Eletrônico	Voto: 673/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática dos crimes de descaminho (CP, art. 334) e de contrabando (CP, art. 334-A, § 1º, IV). Apreensão de mercadorias estrangeiras em poder do investigado, dentre as quais 6 kg (seis quilos) de queijo ralado, sendo este último importado de maneira irregular e em contrariedade ao Decreto nº 24.548/34, que regula o Serviço de Defesa Sanitária Animal e dispõe em seu art. 3º que 'É igualmente proibido a entrada em território nacional de produtos ou despojos de animais, forragens ou outro qualquer material presumível veiculador de agentes etiológicos de doenças contagiosas'. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). 1) Crime de descaminho (CP, art. 334). Mercadorias avaliadas em R\$ 2.553,28, cujos tributos iludidos foram calculados em R\$ 1.230,51. Conforme consta dos autos, não há outros procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. O tema é objeto do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, que estabelece: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 2) Crime de contrabando (CP, art. 334-A, § 1º, II), em razão da importação irregular de 6 kg (seis quilos) de queijo ralado. Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Excepcionalidade do caso. Aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática. Subsidiariedade das normas penais. Aplicação da Orientação nº 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela 'a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal 'a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal 'a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
172.	Expediente:	1.29.000.001495/2024-04 - Eletrônico	Voto: 878/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>Notícia de Fato. Possível prática dos crimes de descaminho (CP, art. 334) e de contrabando (CP, art. 334-A, § 1º, IV). Apreensão de mercadorias estrangeiras em poder do investigado, dentre as quais 5 kg (cinco quilos) de queijo ralado, sendo este último importado de maneira irregular e em contrariedade ao Decreto nº 24.548/34, que regula o Serviço de Defesa Sanitária Animal e dispõe em seu art. 3º que 'É igualmente proibido a entrada em território nacional de produtos ou despojos de animais, forragens ou outro qualquer material presumível veiculador de agentes etiológicos de doenças contagiosas'. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). 1) Crime de descaminho (CP, art. 334). Mercadorias avaliadas em R\$ 2.129,43 (US\$ 407,62), cujos tributos iludidos foram calculados em R\$ 1.040,87. Dessa forma, verifica-se que o valor das mercadorias apreendidas nos presentes autos está abaixo da cota de isenção fixada pela Receita Federal do Brasil em US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no país por via terrestre, fluvial ou lacustre (Portaria ME Nº 601/19, que alterou a Portaria nº 440/2010, art. 7, III, b). Aplicação do Enunciado nº 74 desta 2ª CCR, que estabelece: 'A importação de mercadorias permitidas dentro dos limites das cotas de isenção fixadas pela Receita Federal, mas, em desacordo com os critérios quantitativos e temporais preestabelecidos, consiste em infração administrativa, atípica na esfera criminal, sendo irrelevante a existência de reiterações no crime de descaminho'. 2) Crime de contrabando (CP, art. 334-A, § 1º, II), em razão da importação irregular de 5 kg (cinco quilos) de queijo ralado. Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Excepcionalidade do caso. Aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática. Subsidiariedade das normas penais. Aplicação da Orientação nº 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

173.	Expediente:	1.29.000.008114/2023-29 - Eletrônico	Voto: 397/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, com a seguinte narrativa: 'Programa Atualidades da emissora TV [...] incita a violência e extermínio da população palestina. Divulga fake news, mais precisamente a noticia de decapitação de bebês por parte do Hamas, cuja já confirmaram que é falsa'. Suposta prática do crime de racismo, previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: 'A linha de raciocínio da comentarista se inicia com a afirmação nos primeiros 24 segundos de que "a população ... submetida à ideologia do Hamas ... sofre uma lavagem cerebral há décadas". Depois de uma digressão sobre "contexto ... cultura ... que a gente não consegue compreender" para evitar a interpretação de que justificaria os ataques a alvos civis israelenses, a jornalista levanta a hipótese de haver um problema neurológico nessas pessoas que "acreditam" na ideologia professada pelo Hamas. Ao final, profere as frases: "é tu ir no âmago do problema e tentar resolver... não tem ... hoje, sinceramente, não tem outra forma a não ser ... realmente dizimando uma população que acha que matar assim aleatoriamente tá tudo certo". Essa breve descrição da fala curta da jornalista permite concluir que, onde a participante do programa diz "população", ela se refere àqueles que ativamente se engajam nas atividades terroristas do Hamas ou aprovam-nas. Esse conjunto de pessoas está muito longe de corresponder à totalidade, ou mesmo à maioria, da população árabe que vive na Palestina, seja no Estado de Israel, seja nos territórios ocupados sob a administração da Autoridade Nacional Palestina (Cisjordânia) ou do Hamas (Gaza). Desse modo, não se pode afirmar que ela tenha pregado o extermínio dos palestinos. A comentarista somente tentou deixar clara, de um modo não particularmente feliz, sua concordância com a posição do Estado de Israel de que seria preciso "dizimar" o Hamas (ou seja, seus membros), que certamente não representa todo o povo árabe da Palestina, para alcançar a paz. [...] A conclusão segue-se por si mesma: não houve, no</p>		

		discurso da comentarista, apologia ou incitação a crime algum, nem mesmo aos crimes previstos nos artigos 6, 7 e 8 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (internalizado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 4.388, de 25 de setembro de 2002). A guerra e o terrorismo já causam muita dor e sofrimentos indizíveis por si só. É profundamente lamentável que tanto a divulgação de notícias falsas quanto eventuais interpretações das falas da comunicadora possam ter motivado ou reforçado, ainda que de maneira oblíqua, constrangimentos à comunidade de árabes palestinos no Brasil. Essa consequência do discurso e eventual forma de reparação, se cabível, podem ser melhor analisadas no âmbito cível na perspectiva dos deveres jurídicos de uma concessionária de serviço público (federal) de radiodifusão de sons e imagens'. Ausência de elementos suficientes da materialidade. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

174.	Expediente:	1.29.000.008411/2023-74 - Eletrônico	Voto: 409/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/1986, consubstanciado na aplicação em finalidade distinta da prevista no contrato de financiamento no valor de R\$ 12.455,06, com recursos oriundos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar 'PRONAF. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/93). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: 'o referido financiamento PRONAF foi quitado em 15/08/2022. Além disso, houve a comprovação da execução física do projeto (custeio de lavoura de milho). Desse modo, ainda que, do ponto de vista formal, o BNDES entenda insuficiente a comprovação da utilização de parte dos valores no objeto do financiamento, está demonstrado nos autos que houve a execução do objeto do contrato de financiamento PRONAF. Ademais, não houve prejuízo financeiro ao PRONAF, visto que o financiamento foi quitado dentro do período de amortização'. Ausência de elementos suficientes da materialidade. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

175.	Expediente:	1.29.000.009439/2023-29 - Eletrônico	Voto: 792/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato atuada a partir de expediente oriundo da Polícia Federal para apurar a suposta prática do crime de desacato (art. 331 do CP) contra Oficiala de Justiça da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Consta dos autos que a servidora, ao intimar o investigado por meio de serviço de mensageria (Whatsapp), na condição de um dos jurados Procedimento Especial dos Crimes de Competência do Júri, foi desacatada com palavras de baixo calão e fotos pornográficas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir pela ausência de dolo, tendo em vista que: 'o autor dos fatos, ao ser contactado por serviço de mensageria, claramente pensou tratar-se de golpe aplicado por presidiários. Sabe-se que é comum criminosos se passarem por autoridades públicas para obtenção de dados pessoais das vítimas, sendo, pois, que o entendimento da realidade por parte de G. não pode ser tomado como totalmente infundado. Ao contrário, trata-se de erro sobre as circunstâncias fáticas, que levou o autor das condutas a ter uma falsa percepção da realidade, concretamente justificável, ainda que possivelmente vencível (...) Por fim, ainda que subsidiariamente se pudesse cogitar de outra espécie de crime contra a honra de funcionário público - especificamente, eventual injúria, prevista no art. 140 do Código Penal -, o erro de fato sobre o destinatário das ofensas atrairia necessariamente a incidência da descriminante da legítima defesa putativa, prevista no art. 20, § 1º, combinado com o art. 25 do Código Penal, na medida em que o ofensor pensava ser vítima e estar se dirigindo ao autor de um possível crime'. Ausência de elementos suficientes para caracterizar o dolo de levar a descrédito a função pública exercida pelos servidores. Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

176.	Expediente:	1.30.001.002818/2023-67 - Eletrônico	Voto: 369/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA AMAZONAS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>Notícia de Fato autuada para apurar a suposta prática de crime em razão da importação de produtos (5 carregadores de arma de fogo) sem autorização dos órgãos competentes. Mercadoria avaliada no total de R\$ 442,30. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: '[...] não se pode perder de vista que o carregador de arma de fogo está relacionado no anexo I da Portaria 118/2019 ' COLOG como componente/peça de arma de fogo, porém o Decreto 10.627/2021 expressamente deixou de considerá-lo PCE [...] Verifica-se, portanto, que a importação do inexpressivo quantitativo do artefato desprovido de potencialidade lesiva revela a ínfima ofensividade da conduta do autuado, sendo inapta de causar lesão aos bens jurídicos tutelados pela respectiva norma penal, autorizando, portanto, a não incidência da norma incriminadora do artigo 334-A do Código Penal. Diante de tal cenário, remanesceria a possibilidade de enquadramento da conduta como delito de descaminho, considerada a introdução clandestina em território nacional de outros produtos estrangeiros. Entretanto, considerando que o valor de 5 unidades de carregadores para arma de fogo (R\$ 442,30) resultam em um montante inferior a R\$ 20.000,00, adotado como significativo para a caracterização do delito de descaminho, nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal Regional da 4ª Região e do Supremo Tribunal Federal, é claramente cabível a aplicação do princípio da insignificância'. Não há informações de autuações anteriores. Aplicação do Enunciado nº 49: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. Aprovado na 150ª Sessão de Coordenação, de 07/05/2018. Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

177.	Expediente:	1.30.005.000310/2023-94 - Eletrônico	Voto: 520/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>Notícia de Fato. Possível prática do crime de patrocínio simultâneo ou tergiversação (CP, art. 355, parágrafo único). Segundo consta dos autos, o noticiante declarou que o noticiado, na qualidade de advogado, nos autos de processo distribuído ao 1º Juizado Especial Federal de Niterói, traiu o seu dever profissional e, inexplicavelmente, abandonou o processo, sendo que, em decorrência desse abandono, a parte autora teria ficado de novembro de 2021 até novembro de 2022 sem receber a sua aposentadoria, além do décimo terceiro, no valor de R\$ 2.721,45, totalizando um prejuízo de aproximadamente R\$ 35.378,85, apenas em relação ao atraso, quando acrescenta ainda que acrescentou que, em momento algum, seu ex-patrono solicitou informação ou documento para contestar as alegações do INSS. Promoção de arquivamento em razão da atipicidade da conduta. Recurso interposto pelo noticiante concluindo que 'a notícia de fato e os elementos de convicção que a acompanham demonstram que o noticiante foi prejudicado pelo patrocínio infiel ao abandonar a defesa contra o recurso do INSS, atrasando em mais 12 (doze) meses o recebimento definitivo dos proventos'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que: 'a sentença do juizado se coaduna com a jurisprudência firmada por nossos tribunais, em nenhuma diferença fazendo nesse caso a interposição ou não de recurso quanto à percepção do valor atribuído aos danos morais supostamente sofridos, já que é a própria jurisprudência que não admite como caracterização de prejuízo patrimonial o mero indeferimento aduzido em sede administrativa. [...] o outro prejuízo alegado teria sido o advindo da revogação da liminar que antecipou os efeitos da tutela com o pagamento imediato da aposentadoria pelo INSS. Não obstante, o ressarcimento da totalidade do valor devido foi deferido posteriormente, [...] Quanto ao argumento de ter precisado renunciar à parte do valor devido pela autarquia previdenciária a fim de receber montante menor por RPV, tem-se que tal fato não se relaciona à omissão do advogado, mas ao diagnóstico de câncer que sobreveio à sentença, provocando a necessidade de recebimento urgente das parcelas devidas a fim de custear o tratamento. Ademais, qualquer recurso do advogado naquela fase processual seria indiferente, pois ainda não existia o diagnóstico e a juíza revogou os efeitos da tutela por entender que o noticiante já recebia a aposentadoria do Estado, entendendo não haver risco de dano que justificasse a antecipação da tutela. Por tudo isso, constata-se a inexistência de prejuízo a [...], o qual obteve a sua</p>		

		aposentadoria por idade desde a data do requerimento do benefício, o que descaracteriza a configuração do delito de patrocínio infiel, mormente quanto à dimensão da tipicidade objetiva, crime que só se perfaz quando o advogado trai o seu dever profissional, causando dolosamente prejuízo ao seu patrocinado'. Cumpre ressaltar que o noticiante também formulou representação perante a Ordem dos Advogados do Brasil ' OAB, que, diante dos argumentos e documentos apresentados pelo advogado noticiado, a considerou impropriedade. Ausência de elementos suficientes da materialidade. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

178.	Expediente:	1.32.000.000028/2024-63 - Eletrônico	Voto: 896/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA RORAIMA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposta prática de crimes contra a honra de Deputada Federal, cometidos por Deputado Estadual de Roraima, em entrevista veiculada por emissora de rádio, no dia 07/06/2022. A representante alega que o investigado teria ofendido a sua honra ao insinuar sua participação em conluio para benefícios próprios, 'formado entre a deputada, ONGs internacionais, o CIMI, o CIR e o ISA, quando fala o seguinte trecho: Quero aqui, fazer um parêntese com todo respeito. A deputada J., que serve ao CIR, ela serve ao CIR. Então, ela também é o braço dessas ONGs, porque o CIR, o ISA, o CIMI, são organizações que também são para servir essas ONGs internacionais'. Ressalta que o investigado, contudo, não logrou êxito em comprovar as severas alegações. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República, ao afirmar que 'ainda que as expressões utilizadas possam ser compreendidas como, em certa medida, desairosas, apenas se visualiza a expressão de críticas com o intuito de debater ou controverter, circunstância insuficiente à caracterização do dolo específico exigível pelos tipos penais'. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

179.	Expediente:	1.33.000.001807/2023-68 - Eletrônico	Voto: 629/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAÇADOR-SC
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que o investigado utiliza a internet para incitar movimentos separatistas da região sul do Brasil. Promoção de arquivamento considerando que: 'a utilização de meios pacíficos de difusão de tema separatista não compromete a ordem pública, porque se insere na liberdade de opinião e de manifestação, ambas asseguradas pela Constituição. Tem-se, portanto, que os atos noticiados pelo representante são atípicos'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). O conteúdo da publicação em exame, evidentemente, não respeita estes fundamentos, mas deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Da atenta análise do que consta nos autos, verifica-se que as publicações noticiadas, embora possam provocar dissabor e indignação, não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

180.	Expediente:	1.33.006.000293/2023-73 - Eletrônico	Voto: 895/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89. Representante relata que seu irmão teria sofrido atos de racismo por parte de perita		

		do INSS, em razão de ser homossexual. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão à Procuradora da República oficiante ao concluir que: 'A fim de instruir o feito, foi encaminhada a Notificação n. 262/2023 para que A. prestasse esclarecimentos sobre os fatos. Em que pese a entrega da notificação e contato com ele e sua irmã, A. não compareceu à oitiva que seria realizada via ZOOM. Dessa forma, em que pese as informações constantes na representação, não foi possível comprovar as alegações feitas, visto que a vítima não compareceu para prestar depoimento perante o MPF, embora devidamente intimada. Além disso, a representante, irmã da vítima, tampouco quis colaborar com as investigações, uma vez que, embora instada a contatar seu irmão, quedou-se inerte. Necessário dizer que a representante sequer citou o nome da perita que teria praticado o ato de homofobia, o que torna vaga a denúncia feita. Assim, em virtude da ausência de elementos mínimos de autoria e materialidade, devem os presentes autos serem arquivados por falta justa causa.' Cientificada da promoção de arquivamento, a representante também não se manifestou, constando na certidão da PR/SC que 'transcorreu in albis o prazo para apresentação de recurso. Ressalto, ainda, o desinteresse da representante e da vítima em responderem as mensagens do MPF e atenderem as ligações efetuadas.' Ausência de elementos de informação que justifiquem, por ora, o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

181.	Expediente:	1.34.008.000039/2024-07 - Eletrônico	Voto: 849/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de Manifestações sigilosas em Sala de Atendimento ao Cidadão. A Procuradora da República promoveu o arquivamento, tendo em vista a falta de indícios de materialidade, uma vez que 'a leitura dos trechos das manifestações feitas pelo representante não permite concluir que algum fato típico esteja sendo relatado para ser averiguado. O representante, apesar do relato de difícil compreensão, tem queixas de cunho pessoal e em nenhum ponto, indica fatos criminosos a serem investigados pelo Ministério Público Federal, a serem julgados na Justiça Federal '. Pedido de reconsideração do manifestante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Denúncia confusa, genérica e desacompanhada de elementos mínimos que permitam desenvolver uma investigação criminal. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

182.	Expediente:	1.36.000.000372/2021-61 - Eletrônico	Voto: 624/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA TOCANTINS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades constatadas em processo eleitoral de Prestação de Contas, referentes à prestação de contas anual de 2015 da Direção Regional do Partido Progressista ' PP/TO. Conforme se extrai do Parecer Técnico Conclusivo, as irregularidades seriam as seguintes: a) Pagamento de despesas por meio de reembolso a membros do partido. No período de 16/01/2015 a 18/12/2015, foram realizados reembolso de valores a membros do partido, no valor total de R\$ 13.072,52; b) Não comprovação da vinculação de despesas com passagens aéreas e hospedagem, pagas com recursos do Fundo Partidário, com as finalidades partidárias. Apurou-se que referente às passagens aéreas emitidas nas datas de 22/01/2015, 16/4/2015 e 24/8/2015, no valor total de R\$ 7.822,35, adquiridas junto à empresa Única Viagens e Turismo, não foram prestadas informações acerca da finalidade das viagens, o que contraria o disposto no art.37, da Lei nº 9.096/95; c) Pagamento, com recursos do Fundo Partidário, de despesas com alimentação não amparadas pela redação vigente à época dos fatos do art. 44 da Lei n. 9.096/1995. Também em relação a despesas com alimentação, realizadas no período de 26/12/2014 a 360/8/2015, no valor total de R\$ 27.273,67, não foram descritas a que finalidade/evento partidário eles se referem; e d) Pagamento, com recursos do Fundo Partidário, de despesas com flores e arranjos não amparadas pelo art. 44 da Lei n. 9.096/1995. Também se questionou despesas realizadas no período de 18/06/2015 a 30/09/2015, com arranjos e flores, no valor total de R\$ 10.570,00. Promoção de arquivamento homologada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate a corrupção) na esfera da improbidade administrativa. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº		

		75/93, art. 62, IV). Esclarecimentos prestados pelo Partido Progressista, devidamente analisadas no Parecer Técnico Conclusivo do TRE/Tocantins. Ausência de elementos suficientes da materialidade delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

183.	Expediente:	1.36.000.001058/2022-86 - Eletrônico	Voto: 854/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA TOCANTINS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal instaurado para investigar possível prática de ilícitos, abuso de poder no âmbito público e eleitoral, por parte do atual Prefeito de Araguaína/TO, nas eleições 2022. Consta dos autos que o prefeito não disponibilizou transporte público gratuito no dia do 2º Turno das Eleições 2022, em uma clara manobra eleitoreira para dificultar a locomoção dos cidadãos para votação com o objetivo de beneficiar seu aliado político, candidato à reeleição presidencial. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Verifica-se dos autos que, oficiado, o órgão municipal responsável pelo serviço encaminhou a escala com os horários e linhas dos ônibus no dia 30/10/2022, data em que ocorreu o 2º turno das Eleições Gerais, da qual se extrai que o serviço foi prestado regularmente. Não se vislumbra medidas a serem adotadas no presente procedimento, tendo em vista a falta de indícios de materialidade. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

184.	Expediente:	1.36.001.000239/2023-66 - Eletrônico	Voto: 848/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo da Polícia Federal para apurar a possível ocorrência do crime de estelionato majorado na modalidade tentada, previsto no art. 171, § 3º c/c art. 14, II, do Código Penal, tendo em vista a possível existência de solicitação de benefício previdenciário em nome do noticiante, da qual não tinha conhecimento. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC nº 75/1993). Conforme afirmado pelo Procurador da República, 'Dos elementos contidos nos autos, no entanto, não é possível aferir indícios mínimos da ocorrência do crime, sequer do local em que supostamente praticado (a vítima indireta reside em Macapá/AP, o suposto requerimento fraudulento indica origem em Boa Vista/RR e a análise do requerimento ocorreu na APS de Araguaína/TO). Dessa forma, portanto, muito mais prudente que a apuração preliminar, neste momento, seja feita pela própria autarquia previdenciária que, verificando a possível existência de fraude, deverá encaminhar o caso à Delegacia de Polícia Federal responsável'. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Outras deliberações(Arquivamento)

185.	Expediente:	JF/PI-1043641- 78.2023.4.01.4000-INQ Eletrônico	Voto: 4703/2023	Origem: GABPR9-AAS - ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível prática do crime de desobediência (CP, art. 330) e artigos. 306 e 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, por particular que, condução de motocicleta, sem habilitação e com sinais de embriaguez, teria desobedecido ordem de parada e entrega do veículo emitida pelos Policiais Rodoviários Federais. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O art. 195 do CTB prevê que é infração grave, punível com pena de multa, desobedecer às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes. A jurisprudência do STF, a qual esta Câmara se filia, é pacífica ao analisar essa questão (entendendo que não há crime de desobediência quando a conduta estiver prevista no Código de Trânsito como infração administrativa, sem ressalva de sanção penal ' inclusive na hipótese do agente desobedecer ordem de parada		

		emanada por policial no exercício de atividade ostensiva). Precedentes STF: RHC 208943 AgR/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 30/09/2022; RHC 208097, Min. Rel. Gilmar Mendes, DJe 08/11/2021; HC 193438, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ 14/12/2020; HC 174557, Rel. Min. Cármen Lúcia, SEGUNDA TURMA, DJ: 17/12/2019. No mesmo sentido é o entendimento desta 2ª CCR; Precedentes: Procedimento nº 5001589-57.2019.4.04.7103, 748ª Sessão Ordinária, de 26/08/2019; Procedimento nº 5013966-12.2018.4.04.7001, 733ª Sessão Ordinária, de 28/01/2019; Procedimento MPF nº 1.29.011.000110/2019-97, 743ª Sessão Ordinária, de 10/06/2019. Cabimento do Enunciado nº 61 da 2ª CCR: 'Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime'. Homologação do arquivamento. 2) Crimes previstos nos artigos 306 e 309 do CTB. (Revisão do declínio de atribuições 'Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Os crimes descritos no Código de Trânsito Brasileiro, como regra, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, exceto quando haja comprovação de que algum bem jurídico da União (ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas) seja diretamente afetado, consoante o art. 109 da Constituição Federal, ou quando se verifique a ocorrência de conexão com crime de competência da Justiça Federal. No caso, conforme bem pontuado pelo Procurador da República oficiante, 'No que se refere aos delitos do CTB, o mero fato de terem ocorrido na mesma diligência policial não é suficiente para alterar a competência absoluta para o seu julgamento, pois não há entre eles conexão objetiva, subjetiva ou instrumental'. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nessa data, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino apresentou voto-vista pela não homologação do arquivamento e do declínio de atribuições. Em seguida, a Drª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen pediu vista dos autos.

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

186.	Expediente:	JF/MG-1020609-67.2020.4.01.3800-IPL Eletrônico	Voto: 833/2024	Origem: GABPR18-CARSM - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO COLEGIADO. REMESSA AO CONSELHO INSTITUCIONAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de inquérito policial em que se apura a prática dos crimes previstos no art. 337-A, do CP e art. 1º, I, da Lei 8.137/90, em concurso formal (art. 70 do CP). 2. O Procurador da República oficiante, em um primeiro momento, considerou ser possível o oferecimento do acordo. Não obstante, o juízo considerou incabível o ANPP, tendo em vista que o somatório das penas mínimas cominadas aos delitos em questão é igual a quatro anos. 3. Opostos e acolhidos os embargos de declaração da defesa, o juízo designou data para a realização de homologação de acordo de não persecução penal, sob o fundamento de que 'considerando que a pena mínima aplicada a ambos os delitos imputados aos investigados é de 2 anos, conclui-se que, após o aumento previsto na primeira parte do art. 70 do CP, tem-se pena mínima inferior a 4 anos, estando preenchido, portanto, o requisito objetivo previsto no art. 28-A do CPP'. 4. Ao proceder à reanálise, o Procurador da República oficiante se manifestou no sentido de ser incabível o ANPP, tendo em vista o concurso material entre os crimes. 5. Interposição de recurso pela defesa do denunciado, por discordarem dos fundamentos da nova negativa ministerial. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Ocorre que, nesse ínterim, o interessado interpôs correição parcial contra a decisão judicial que remeteu a este órgão revisional, e, no dia 10/08/2023, em sede de retratação, a Juíza Substituta da 2ª Vara Federal Criminal da SSJ/BH, considerou o ANPP válido e determinou o prosseguimento do feito, restabelecendo o entendimento firmado por ela mesma anteriormente. 7. Diante disso, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, na 901ª Sessão de Revisão, de 04/09/2023, à unanimidade, deliberou pela perda superveniente de objeto e pelo não conhecimento da remessa. 8. Recurso interposto pelo Procurador da República, sob o fundamento de que 'há divergência de entendimento entre o antigo membro oficiante, promovido a Procurador Regional da República, e o atual titular do feito, devendo prevalecer o princípio da independência funcional'. Sustenta que 'sendo o entendimento deste membro no sentido de que não é cabível a celebração de ANPP, em razão da existência de		

		<p>concurso material de crimes cujas penas, quando somadas, atingem 4 (quatro) anos, não pode o juízo homologar proposta anteriormente assinada por outro membro que não mais atua no feito, eis que referida proposta foi revogada expressamente por este signatário'. Por fim, aduz que 'restando evidenciada a divergência entre os entendimentos, não há o que se falar em perda superveniente do objeto, eis que há questão a ser dirimida pelo órgão revisional'. No mérito, considera não ser possível a celebração de ANPP, por entender que a medida não se mostra suficiente para a repressão e prevenção da conduta.</p> <p>9. Manutenção da decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, proferida na 901ª Sessão de Revisão, de 04/09/2023, por seus próprios fundamentos. 10. Remessa dos autos ao Egrégio Conselho Institucional do Ministério Público Federal competente para julgar o recurso interposto, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 165, de 06/05/2016.</p>
	Deliberação:	<p>Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).</p>

187.	Expediente:	JF-SOR-APORD-0014023-51.2008.4.03.6110 Eletrônico	Voto: 332/2024	Origem: GABPRM3-RJCN - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO, NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, §1º, I, nos termos do artigo 71, caput, ambos do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante considerou ser inviável o oferecimento do acordo de não persecução penal ao réu, ressaltando a 'impossibilidade após o início da ação penal, uma vez que se trata de medida prévia a esta fase, nos termos do art. 28-A do CPP. E, ainda que cabível fosse, tratando-se da prática de diversos fatos criminosos (um delito praticado a cada mês, por diversos anos ' de 1997 a 2004), a reprovabilidade sobre tal conduta demonstra que o benefício é insuficiente à reprovação e prevenção do crime'. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. No mesmo sentido é o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR e precedente do CIMPF: Procedimento nº 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 5. Quanto à vedação prevista no art. 28-A, §2º, II, do CPP, importante registrar que esta 2ª CCR já se manifestou no sentido de que o simples fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do ANPP. Porém, a depender das circunstâncias do caso concreto, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no referido dispositivo legal (Precedente: Processo nº 5052093-51.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 803, de 22/03/2021, unânime). 6. Neste ponto, verifica-se que os elementos do caso específico em análise não indicam conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional por parte do réu, capaz de inviabilizar o acordo. Na hipótese, deixaram de ser repassadas as contribuições recolhidas, fatos que foram praticados em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes. As circunstâncias do crime foram normais e inerentes à espécie delitiva (omissão no repasse de contribuições por determinado lapso temporal), sem notas extravagantes, não se revelando capazes, por si só, de obstaculizar o oferecimento do acordo, bem como não se evidenciando a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do delito. 7. Além do mais, o acordo de não persecução penal é cabível em crimes tributários/previdenciários, sendo que, na hipótese, caso preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá, ao oferecer o acordo, estipular como condição (ou uma das condições) o pagamento do débito fiscal, cabendo ao acusado e à sua defesa aceitarem ou não. 8. Dessa forma, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do dano da forma que entender necessária, cumulado a eventuais outras condições que</p>		

		julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedentes da 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão n° 781, de 21/09/2020, unânimes. 9. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo no caso concreto.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

188.	Expediente:	TRF/2ª REG-0500769-Voto: 786/2024 80.2017.4.02.5102-AP-371 - Eletrônico	Origem: GABPRR30-LFVCL - LUIZ FERNANDO VOSS CHAGAS LESSA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS	
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. PROCESSO SENTENCIADO. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE MÉRITO DE APELAÇÃO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, PELA DEFESA, À 2ª CCR, NOS TERMOS DO ART. 28-A DO CPP, COM BAIXA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO DA 2ª CCR PARA REANÁLISE DE OFERECIMENTO DE ANPP. INEXISTÊNCIA DE ANÁLISE DE RAZÕES RECURSAIS DE APELAÇÃO. FEITO PERMANECE EM 1º GRAU. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO N° 101 DA 2ª CCR, NO CASO CONCRETO. 1. Ação penal proposta em face do réu L.C.F. pela prática do crime previsto no art. 261, caput, do CP, por duas vezes, na forma do art. 71 do CP. A sentença condenatória estipulou a pena restritiva de liberdade em 2 anos 8 meses e 24 dias de reclusão. 2. Após recusa do Procurador da República oficiante em oferecer ANPP, o TRF da 2ª Região acolheu a preliminar de mérito em apelação da defesa e encaminhou o feito à 2ª CCR, que, na 910ª Sessão Ordinária, datada de 26/10/2023, decidiu pela 'necessidade de retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito'. 3. Ao ser comunicado da decisão supracitada, o Membro do MPF de 1º grau declinou do feito em favor da PRR da 2ª Região, via Sistema Único, ao argumento de que: 'é atribuição do procurador regional da República celebrar Acordo de Não Persecução Penal quando cabível em grau recursal, por retroação do art. 28-A do CPP. (Enunciado 101, aprovado na 198ª Sessão de Coordenação, de 30/8/2020) (...), DECLINO DE ATRIBUIÇÃO para análise acerca do oferecimento de ANPP ao Procurador Regional da República, prevento para atuar'. 4. A Procuradoria Regional da República da 2ª Região suscitou conflito negativo de atribuição, sob o argumento de que: 'no caso concreto o TRF-2, expressamente determinou, por meio de acórdão transitado em julgado, que a primeira instância procedesse ao exame do cabimento do acordo em questão'. Ressaltou que não se aplica, portanto, os Enunciados n° 08 e n° 101 da 2ª CCR. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/1993. 6. Quanto ao órgão ministerial com atribuição para analisar e eventualmente oferecer o acordo em ações penais em fase recursal no TRF, este Colegiado editou o Enunciado n° 101 dispondo que 'É atribuição do Procurador Regional da República celebrar Acordo de Não Persecução Penal quando cabível em grau recursal, por retroação do art. 28-A do CPP.' 7. Sobre o tema, destaca-se a decisão no âmbito de recurso em conflito negativo de atribuições pela AJCA do Gabinete do Procurador-Geral da República, que considerou: I) que a definição do membro com atribuição para a celebração do ANPP deverá ser dirimida interna corporis pelo MPF, consoante dispõe o art. 62 da LC n° 75/93; II) que não há que se falar em conteúdo decisório da remessa dos autos à primeira instância pelo TRF4, a fim de que o MPF se manifeste a respeito da proposta, ou não, do ANPP e III) ser da atribuição da Procuradoria Regional da República a análise e eventual propositura do ANPP em grau recursal no TRF, entendimento também adotado pelas 4ª e 5ª CCR's/MPF (Decisão 505/2020, CA 526/2020 'AJCA/GABPGR 'PGR-00484615/2020', Procedimento de Conflito de Atribuição 1.00.000.021313/2020-06). 8. Da mesma forma, o Conselho Institucional do MPF já decidiu pela atribuição do órgão de 2º Grau do MPF (Procuradoria Regional da República) quanto à análise da possibilidade de ANPP em caso semelhante, também envolvendo ação penal com sentença condenatória em primeiro grau e que aguardava julgamento de recurso de apelação pelo TRF4 (JF/PR/CUR-IANPP-5043427-61.2020.4.04.7000, 5ª Sessão Ordinária, de 09/06/2021, unânime). 9. Cumpre ressaltar, ainda, que nas hipóteses de processos em fase recursal, os membros atuantes nos demais Tribunais Regionais Federais estão celebrando normalmente os acordos de não persecução penal. 10. Em face</p>	

		das decisões atuais do Procurador-Geral da República, do Conselho Institucional do MPF e da 2º Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, bem como em conformidade com o que vem sendo adotado em casos similares nas demais regiões, a atribuição para a análise da possibilidade (ou não) de oferecimento de ANPP no caso concreto é da Procuradoria Regional da República. 11. Caso seja firmado, no caso concreto, acordo entre o Ministério Público e o acusado, os termos deverão ser encaminhados à Corte Regional Federal para exame e eventual homologação, nos termos do § 4º do art. 28-A do CPP. 12. Encaminhamento dos autos à Procuradoria Regional da República da 2ª Região, para análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição da Procuradoria Regional da República para análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

189.	Expediente:	1.00.000.000518/2024-73 – Eletrônico (JF/SP-5007442-22.2022.4.03.6181-IP)	Voto: 350/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. . 183, parágrafo único, da Lei nº 9.472/97. Consta dos autos que o denunciado manteve em depósito e expôs à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em 8 (oito) aparelhos desbloqueadores de canais pagos de TV, sem os selos de homologação da Anatel, conforme Auto de Prisão e Flagrante. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo por considerar que a medida não é adequada e suficiente para a reprovação da infração penal, tendo em vista os indícios de habitualidade delitiva. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que não há óbice à celebração do ANPP. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. O dispositivo veda a propositura de ANPP, ainda, quando o denunciado houver sido beneficiado com outro acordo ou com a suspensão condicional do processo ou com a transação penal nos últimos cinco anos. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. No presente caso, conforme consta da cota à denúncia 'os apontamentos a f. 11 e 26 do ID 264226255 revelam a habitualidade da prática delitiva, uma vez que o denunciado comercializava os aparelhos apreendidos e confessou que continuava a comercializar pois ainda não havia trocado sua atividade em definitivo para a comercialização de fios'. 8. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II e III, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional, bem como benefício de transação penal anterior. 10. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

190.	Expediente:	1.00.000.012625/2023-63 – Eletrônico (JF/SP-5004085-34.2022.4.03.6181-APORD)	Voto: 506/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO(S) EXIGIDO(S) PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo ao denunciado 'tendo em vista que não confessou a prática delitativa. Além disso, a grande quantidade de cédulas falsas evidencia a insuficiência do acordo para a prevenção e repressão do crime.' 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender estarem preenchidos os requisitos para a celebração do ANPP. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, observa-se que não há óbice à sua realização neste momento processual. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração.' 6. Por outro lado, no entanto, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A). Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No presente caso, conforme consignado pelo Procurador da República na denúncia, o réu 'com vontade livre e consciente, adquiriu e guardou consigo 10.000 cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais), com números de série diversos.' Observa-se, portanto, que os fatos em apuração (apreensão de exacerbada quantidade de cédulas falsas, consistente em 10.000 notas de R\$ 100,00, totalizando um montante de R\$ 1.000.000,00) demonstram especial gravidade da conduta, que destoa da normalidade verificada em casos análogos. 8. Neste ponto, a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Dessa forma, inviável o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e § 2º, II, do CPP, uma vez que, dadas as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Não conhecimento (Acordo De Não Persecução)

191.	Expediente:	JF/SP-5004633-59.2022.4.03.6181-IP Eletrônico	Voto: 603/2024	Origem: GABPR35-MSFI - MARILIA SOARES FERREIRA IFTIM
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. PEDIDO DA DEFESA DE EXCLUSÃO DA CLÁUSULA DE REPARAÇÃO TOTAL DO DANO. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA NO SENTIDO DE QUE A RESPOSTA DA PARTE FOI EXTEMPORÂNEA E NÃO COMPROVOU A IMPOSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, PARA FINS REVISIONAIS. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP E DE RECURSO DO INVESTIGADO (CPP, ART. 28-A, § 14), O QUE NÃO SE</p>		

VERIFICOU NO CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA, SENDO O CASO, COMPLEMENTAÇÃO DAS NEGOCIAÇÕES. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do investigado pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. 2. Consta dos autos que, no dia 08/02/2024, foi realizada reunião virtual entre o Ministério Público Federal, o investigado e seu defensor para fins de tratativas referentes ao ANPP, ocasião em que se acordou que a defesa teria o prazo de dez dias (até 19/02/2024) para apresentação dos documentos comprobatórios da impossibilidade de reparação integral do dano, no valor de R\$ 35.496.001,51. 3. Em 22/02/2024, a Procuradora da República oficiante proferiu despacho no seguinte sentido: 'A defesa do investigado, no entanto, conforme certidão nº 1220/2024, não cumpriu com o prazo mencionado acima, uma vez que tão somente em 21 de fevereiro de 2024 apresentou, via e-mail, petição 'extemporânea' com os supostos motivos pelos quais a reparação do dano mostra-se impossibilitada. Este órgão ministerial, por sua vez, em análise ao teor da mencionada petição, ainda que extemporânea, verificou que a defesa do investigado não logrou êxito em desincumbir-se da reparação integral do dano, uma vez que não apresentou documentos hábeis a afastar tal condição legal, encampada no inciso I do art. 28-A do CPP. Diante do exposto, considerando que a mencionada petição 'extemporânea' apresentada pela defesa, no entender desta subscritora, não trouxe elementos/documentos suficientes ao afastamento da condição prevista no inciso I do art. 28-A do CPP, deixo de oferecer acordo de não persecução penal ao investigado, sob o fundamento de que a reparação do dano mostra-se necessária, sobretudo pelo elevadíssimo valor sonogado aos cofres públicos: R\$ 35.496.001,51 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e seis mil e um reais e cinquenta e um centavos).' 4. Com isso, a Procuradora da República determinou o envio dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, cabe registrar que o art. 28-A, § 14, do CPP é claro ao dispor que, na hipótese de o Ministério Público recusar a propositura do ANPP, a remessa ao órgão superior somente ocorrerá a pedido da parte, como se observa da redação do referido dispositivo: 'No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código'. 6. Assim, o caso é de não conhecimento da remessa, uma vez que, ao que se tem, não houve recurso do investigado contra a manifestação do MPF citada no item 3 acima, com requerimento de encaminhamento dos autos ao órgão superior. Existência de norma específica sobre o tema (CPP, art. 28-A, §14). Precedente da 2ª CCR, em caso de remessa ex officio pelo juiz, sem recurso da parte: Processo nº 5021526-42.2017.4.04.7000, julgado na Sessão de Revisão nº 788, de 09/11/2020, unânime. 7. Sobre a questão da reparação integral do dano, importante ressaltar, por oportuno, que recentemente a 2ª CCR se manifestou no seguinte sentido (Processo JF/PR/FOZ-5013248-36.2023.4.04.7002-ANPP, Sessão de Revisão nº 920, de 05/02/2024, unânime): "O acordo de não persecução penal constitui um negócio jurídico firmado entre o Ministério Público, o investigado e o seu defensor (CPP, art. 28-A, § 3º). No caso, consta que o Procurador oficiante propôs o ANPP antes do oferecimento da denúncia, o que deu ensejo à juntada de documentos e apresentação de contraproposta pela defesa, a qual não foi aceita pelo Órgão Ministerial. Cumpre observar, no entanto, que a recusa do Ministério Público Federal deve conter fundamentação mínima e concreta, vale dizer, deve examinar de forma específica e fundamentada as alegações da defesa sobre a contraproposta apresentada e a documentação por ela juntada. No caso, a negativa limitou-se a genericamente afirmar que a proposta inicial era definitiva, não se abrindo oportunidade para que a defesa pudesse comprovar a efetiva impossibilidade de arcar com a prestação pecuniária arbitrada e, em relação à prestação de serviços à comunidade, pudesse apresentar uma alternativa. O art. 28-A, inciso I, do CPP, prevê como regra a condição de "reparar o dano", mas traz ressalva expressa "exceto na impossibilidade de fazê-lo". Não se trata aqui de reexaminar cláusulas do acordo de não persecução penal. Com efeito, verifica-se que a defesa do réu apresentou contraproposta (com a juntada de documentos) alegando a impossibilidade de arcar com o valor arbitrado, o que é relevante para os fins do inciso I do art. 28-A do CPP. Trata-se de questão que não impede que o Procurador oficiante possa reexaminar a condição da prestação pecuniária em face da cláusula legal que excepciona a reparação do dano na hipótese de "impossibilidade de fazê-lo". Cabe ao Procurador oficiante, portanto, complementar as negociações, reexaminando a questão e solicitando à defesa, se for o caso, que traga provas da alegação da impossibilidade de arcar com o valor arbitrado. Assim, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o Procurador oficiante, devidamente sopesada a questão relativa à eventual impossibilidade de reparação do dano, estipulará o ressarcimento devido da forma que entender pertinente, levando em consideração as possibilidades do denunciado, cumulado a outras condições que julgar proporcionais,

		razoáveis e compatíveis com a infração imputada, e, sendo recusada a proposta pela defesa do acusado, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedente 2ª CCR: PA-OUT- 1.00.000.020564/2022-27, 860ª Sessão de Revisão, de 10/10/2022, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen." 8. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem para, se for o caso, retomada da negociação do acordo (sendo recomendável, inclusive, a abertura de oportunidade para que a defesa possa comprovar a efetiva impossibilidade de reparar o dano, conforme disposto no art. 28-A, I, do CPP, complementando as provas da alegação da ausência de condições de arcar com o valor estipulado na proposta) ou para o regular prosseguimento da persecução penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relatora: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Nos processos de relatoria da Drª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

192.	Expediente:	JF/PR/MGA-5014883-49.2023.4.04.7003-IP - Eletrônico	Voto: 983/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 311 DO CP. INDÍCIOS DE QUE O CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL DE IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR FOI PRATICADO COM A FINALIDADE ESPECÍFICA DE FACILITAR O CRIME DE CONTRABANDO, O QUE JUSTIFICA, AO MENOS POR ORA, A CONTINUIDADE DA APURAÇÃO NA ESFERA FEDERAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 122 DO STJ. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de contrabando. 2. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de J. F. P. pela suposta prática do crime descrito no art. 334-A, § 1º, I, do CP. Segundo a denúncia, no dia 29/05/2023, o acusado 'carregou um caminhão VW/6.160, tipo baú, com placas aparentes (...), com e 221.000 maços de cigarros estrangeiros (provenientes da República do Paraguai), avaliados em R\$ 1.105.000,00 (um milhão, cento e cinco mil reais), mercadoria de internalização restrita em território nacional'. 3. Sobreveio laudo pericial concluindo que as placas do veículo foram clonadas, bem como possui adulteração em seu Número de Identificação Veicular (VIN). Ademais, há registro de roubo/furto. 4. O membro do MPF oficiante solicitou, via judicial, o declínio da competência em relação ao crime de receptação e/ou adulteração de sinal identificador de veículo (arts. 180 e 311 do CP), alegando que 'A análise dos elementos coligidos no inquérito policial não revela a incidência de nenhuma das hipóteses de conexão ou continência entre o delito de contrabando de cigarros (de competência da Justiça Federal) e o crime de receptação do veículo e/ou adulteração de sinal identificador do veículo (de competência da Justiça Estadual), nos moldes dos artigos 76 e 77 do Código de Processo Penal. A mera constatação simultânea dos delitos de competências jurisdicionais diversas não significa, necessariamente, dependência entre eles, uma vez que os crimes da alçada federal ou suas provas não são elementares do crime da seara estadual. A receptação do veículo não se prestou à facilitação ou a ocultação dos delitos de competência federal, nem tampouco influi na prova destes delitos. In casu, não incidiria a Súmula 122 do STJ'. 5. Discordância do Juízo Federal e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais. 6. As circunstâncias do caso, mormente a grande quantidade de cigarros apreendidos, indicam o suposto envolvimento com organização criminosa voltada ao contrabando em larga escala. 7. Como bem ressaltou o Juiz, 'É cediço que os veículos utilizados para a prática de contrabando/descaminho, em regra, são apreendidos na esfera fiscal e ficam sujeitos à aplicação da pena de perdimento, o que representa um prejuízo ainda maior aos envolvidos na empreitada, que além de perder as mercadorias adquiridas ilícitamente, suportam também a perda do veículo. Assim, é corriqueira a utilização de veículos furtados, roubados, alugados ou com restrições decorrentes de alienação fiduciária, por se tratarem de bens obtidos sem contrapartida financeira e/ou com baixo investimento, de modo a minimizar os prejuízos em caso de apreensão. Após a obtenção do veículo irregular, tem-se como desdobramento comum a adulteração de placas e outros sinais identificadores a fim de dar aparente legalidade ao bem, normalmente transformando-os em 'clones' de outros veículos em situação regular, justamente para evitar abordagens policiais'. 8. Na presente hipótese, há indícios de que o crime de adulteração de sinal de identificação de veículo automotor foi praticado com a finalidade específica de facilitar o crime de contrabando, o que justifica, ao menos por ora, a continuidade da apuração na esfera federal, nos termos da Súmula 122 do STJ. 9. Declínio</p>		

		prematureo. 10. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao escritório originário para prosseguimento, facultando-se ao membro do MPF oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado 03 do Conselho Institucional do MPF.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

193.	Expediente:	JF-SAN-5006538-05.2023.4.03.6104-PICMP - Eletrônico	Voto: 857/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) E DE DESCAMINHO (CP, ART. 334), VERIFICADOS EM OPERAÇÃO DE DESCARGA DE CONTÊINERES SOB O CONTROLE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA EM SÃO PAULO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REMESSA À 2ª CCR. SÓCIO DA EMPRESA DOMICILIADO EM SÃO PAULO/SP. MERCADORIAS SEQUER CHEGAM A CIRCULAR EM SANTOS/SP. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO/SP. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar a possível prática dos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e de descaminho (CP, art. 334). 2. Consta dos autos que a empresa autuada, sediada em São Paulo/SP, teria realizado operação de importação em desacordo com as disposições legais (interposição fraudulenta de terceiros), fazendo inserir dados falsos na declaração de importação, referente à carga de 26.430,00 kg de tecidos, no valor de US\$ 74.273,98, mercadoria esta transportada no interior de um contêiner, em nome e benefício de terceiros, ante a ausência de recursos próprios para a operação, que implicou o não recolhimento de R\$ 154.859,55 de tributos vinculados à importação. 3. O Procurador da República oficiante na PRM - Santos/SP promoveu o declínio de atribuições à PR/SP, considerando que a empresa investigada encontra-se sediada em São Paulo. 4. Discordância do magistrado, com fundamento no art. 70 e no art. 78, II, 'a' do CPP, por entender que 'Não obstante a sede da empresa estar, de fato, situada em outra localidade, tem-se que as penas previstas nos delitos de falso (Arts.299, CP), são mais graves que aquela imposta pelo Art.334, CP, daí impondo-se a aplicação da regra da determinação da competência por conexão, nos termos do Art.78, inciso II, alínea 'a', do CPP; preponderando, na hipótese de efetiva imputação de fatos correspondentes a cada um dos tipos penais, a jurisdição do lugar da infração à qual se comina a pena mais grave. In casu, a do juízo competente não somente para julgar os delitos de falsidade ideológica de documento público e de contrabando, cujas penas máximas alcançam 05 (cinco) anos de reclusão, mas também o crime conexo de descaminho, cuja pena máxima se limita a 04 (quatro) anos de reclusão. Outrossim, sendo impossível afirmar, ante a virtualidade deste tipo de serviço online, onde foi realizado o registro das Declarações de Importação no SISCOMEX - o que se tem é que os documentos (públicos) no qual foram inseridos dados falsos foram apresentados/utilizados especificamente perante a Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos/SP, ou seja, ao Fiscal da Receita Federal neste Porto de Santos, dado que aqui se deu o ingresso da mercadoria no país, fato este que atrai a competência desta Subseção Judiciária para o processamento do feito'. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP. 6. No presente caso, há indícios de que se trata de empresa de fachada para realizar importações e exportações do real importador, sendo certo que a manutenção do presente IPL em Santos/SP resultaria em uma investigação baseada quase que integralmente por precatórias, o que não seria eficiente e célere. Em hipóteses como esta, a 2ª CCR tem determinado o domicílio do sócio como o lugar em que a colheita de provas seria mais frutífera, atendendo aos critérios de utilidade, eficiência e efetividade da persecução penal. Precedente: procedimento nº 2000040-61.2019.4.05.8000, julgado na 751ª Sessão de Revisão, em 7/10/2019. 7. Ainda, o Enunciado nº 95 da 2ª CCR dispõe que 'É a atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ. 8. Cabe destacar, por oportuno, que a modalidade de entrega das mercadorias descrita na representação fiscal para fins penais (contêiner transportado por navio) já indica que importação se deu por comércio eletrônico, afastando, assim, a aplicação do Enunciado nº 54 da 2ª CCR, que estabelece a atribuição do membro do Parquet Federal do local da apreensão de mercadorias em posse do transportador (presencial). Precedente da 2ª CCR: Processo nº JF-SAN-</p>		

		5007042-45.2022.4.03.6104-PICMP, 879ª Sessão de Revisão, de 27/03/2023, por unanimidade. 9. Segundo o apurado pela Receita Federal, o sócio administrador da empresa ora investigada possui domicílio em São Paulo/SP. 10. Homologação do declínio de atribuição.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
194.	Expediente:	JF-DF-1065851-80.2023.4.01.3400-TC - Eletrônico	Voto: 755/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	TERMO CIRCUNSTANCIADO. POSSÍVEL CRIME DE MOEDA FALSA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 60 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado perante a Justiça do Distrito Federal (TJDFT), em 30/12/2021, para apurar o delito de porte para uso de substância entorpecente (art. 28 da Lei 11.343/2006), sendo declinado, para a Justiça Federal, o contexto da guarda de uma nota falsa de R\$ 100,00 (art. 289 do Código Penal) apreendida na mesma situação. 2. O MPDFT pugnou pelo arquivamento em relação ao artigo 28 da Lei 11.343/2006, bem como pela remessa da nota falsa à Justiça Federal, no que foi atendida pelo Juízo Estadual. 3. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento, nos seguintes termos: 'a apuração em relação ao crime do art. 289 do CP foi pífia, limitando-se o termo circunstanciado, que não foi sequer assinado pelo investigado e nem lhe respeitou os 'Avisos de Miranda', a consignar um 'ouvir dizer' policial segundo o qual, 'Em relação a nota falsificada de R\$ 100,00, alegou que achou na rua e guardou em sua carteira, onde está por mais de um ano' (fl. 16). Pois bem. Ainda que DANILLO tenha dito isso aos policiais, tal versão nem de longe legitima a conclusão de que ele soubesse (dolo) que a nota era falsa. De fato, se o MPF insistisse numa imputação criminal assim, a alegação dele em juízo de desconhecimento da falsidade da nota, sem qualquer exercício desautorizado de futurologia, seria tão inevitável quanto insuperável pela acusação. Registre-se, finalmente, que o investigado não ostenta antecedente criminal por moeda falsa. Aliás, não ostante qualquer antecedente criminal'. 4. Discordância do Juízo Federal e encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para fins revisionais. 5. Da análise dos autos, verifica-se que não se pode afirmar, com a segurança necessária, que o ora investigado tinha conhecimento da falsidade. A quantidade de cédulas apreendidas (apenas 1), o depoimento prestado pelo investigado e a inexistência de elementos de prova capazes de afastar a versão apresentada por ele são circunstâncias que justificam o arquivamento do presente expediente. 6. Aplica-se ao caso o Enunciado 60 da 2ª CCR, que assim dispõe: 'É cabível o arquivamento de procedimento investigatório referente ao crime de moeda falsa quando a quantidade e o valor das cédulas, o modo que estavam guardadas pelo agente, o modo de introdução ou a tentativa de introdução em circulação, o comportamento do agente ou as demais circunstâncias indicarem ausência de conhecimento da falsidade ou de dolo do agente e sendo inviável ou improvável a produção de prova em sentido contrário, inclusive pelo decurso do tempo'. 7. Manutenção do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
195.	Expediente:	JF-GRU-5000743-70.2023.4.03.6119-PICMP - Eletrônico	Voto: 974/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. DOLO NÃO EVIDENCIADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 61 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 330 do CP, haja vista o suposto descumprimento de ordem judicial por parte de fiscal da Agência Nacional de Transportes Terrestres ' ANTT. 2. O Procurador da República oficiante requereu, via judicial, o arquivamento, alegando, entre outros fundamentos, que 'conforme consta expressamente o Auto de Infração nº PASFR00036512022, a restrição apoiou-se na Resolução ANTT nº 4777/15 e na Lei Federal nº 14298/22. Resta evidente, portanto, que, apesar da irrisignação do representante, o ato levado a		

		<p>cabo pelo servidor da mencionada Agência foi praticado com apoio em disposição expressa de lei, afastando por completo a possibilidade da ausência de justa causa fundamentada. Por fim, o descumprimento da decisão judicial deve-se resolver no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo nº 5018488-57.2022.4.03.6100, com os efeitos restritos às partes que integram aquela relação processual, nos termos do que estabelece a legislação processual civil'. 3. O Juízo Federal acatou o requerido pelo MPF e arquivou os autos. 4. A empresa notificante interpôs recurso contra o arquivamento, nos termos do art. 28, § 1º, do CPP. 5. Remessa dos autos a esta 2ª CCR, para fins revisionais. 6. No caso concreto, não é possível concluir que o servidor da ANTT agiu com dolo de desobedecer deliberadamente a ordem judicial, uma vez que sua conduta foi pautada pelo cumprimento das regras a que está subordinado. Precedentes congêneres da 2ª CCR: JF-MOG-5001701-48.2022.4.03.6133-IP, Sessão 910, de 23/10/2023; 1.22.002.000004/2022-79, Sessão 883, de 17/04/2023; e 1.22.002.000021/2021-25, Sessão 817, de 09/08/2021. 7. Ainda que seja ultrapassado esse ponto, não se justifica, na hipótese, a persecução penal, visto que o CPC prevê diversos instrumentos para salvaguardar a efetivação de suas decisões judiciais, a exemplo da aplicação de multa e da adoção de medidas cautelares outras. Nessa linha, precedente da 2ª CCR: JF/URA-1005711-43.2020.4.01.3802-IP, Sessão 840, de 14/03/2022. 8. De acordo com o Enunciado nº 61 da 2ª CCR: 'Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime'. 9. Sobre a questão em debate, verifica-se que o TRF da 3ª Região fixou, nos autos 5034492-39.2022.4.03.0000, multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento da ordem por parte da ANTT. 10. No mesmo sentido 'envolvendo, inclusive, a mesma empresa (ora notificante)', destaca-se o seguinte precedente deste Colegiado: 1.34.001.002392/2023-01, julgado na Sessão 915, de 18/12/2023, à unanimidade. 11. Homologação do arquivamento.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

196.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5000229-78.2024.4.04.7017-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 934/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93 E ART. 28, CPP). EXISTÊNCIA DE AUTUAÇÕES POSTERIORES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 49. HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório autuado para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal, devido à apreensão de produtos de origem estrangeira, desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país, evidentemente para fins comerciais. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 46.616,41 e os impostos iludidos somados as multas em R\$ 15.023,69. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal, considerando a suposta situação de reiteração da conduta pelo investigado. 4. Autos remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/1993 e art. 28 do CPP e no Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, cujo teor estabelece que: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminoso, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018). 5. Conforme constatado em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, não há outros procedimentos administrativos anteriores instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. 6. Verificada a existência de autuações posteriores aos fatos, o que não pode obstar a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso. 7. Neste contexto, afastada a tipicidade penal da conduta narrada pela aplicação do princípio da insignificância, injustificável é o prosseguimento do presente feito. 8. Manutenção do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

197.	Expediente:	JF/PR/MGA-5018590-25.2023.4.04.7003-IP - Eletrônico	Voto: 754/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 77 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o crime descrito no art. 171, § 3º, do CP, em razão de suposto recebimento indevido de benefício de prestação continuada, visto que o ora investigado deixou de atender ao requisito inerente à renda per capita estabelecida pelo artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento, alegando, em síntese, que 'Em nenhum momento é relatada fraude no momento da concessão do benefício, apenas a ocorrência de circunstância superveniente que teria alterado a renda familiar, de modo que houvesse a superação do limite máximo previsto à época na legislação. Ademais, dos autos não é possível extrair qualquer elemento que aponte a existência de fraude na concessão do benefício. Verifica-se que, embora o núcleo familiar da investigada tenha passado a receber renda superior ao limite de ' do salário-mínimo per capita, o mero fato de não comunicar essa circunstância ao INSS não significa dizer que aquela teve o dolo de induzir ou manter em erro o ente federal, lembrando que o crime de estelionato deve ser praticado mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento'. 3. Discordância do Juízo Federal e remessa dos autos a esta 2ª CCR/MPF, para fins revisionais. 4. Aplica-se ao caso o Enunciado 77 da 2ª CCR, que assim dispõe: 'É cabível o arquivamento de procedimento investigatório em relação ao crime de estelionato em detrimento da União, cometido mediante o recebimento indevido de benefício assistencial, quando (a) não haja elementos que possam afastar a presunção de miserabilidade, ainda que a renda familiar per capita supere o limite legal ou (b) não houver comprovação de prestação de informações falsas no momento do requerimento do benefício'. 5. Ausência de elementos de prova capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. 6. Manutenção do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

198.	Expediente:	JF-SAN-0006232-39.2014.4.03.6104-INQ - Eletrônico	Voto: 975/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar as circunstâncias do acidente aéreo ocorrido em 13 de agosto de 2014, envolvendo a aeronave que transportava, entre outras pessoas, o candidato à Presidência da República pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB). Após detida análise do vasto material produzido no curso das investigações, o MPF procedeu ao arquivamento dos autos em 19/02/2019, que foi devidamente homologado pelo juiz em 11/03/2019. Em 06/05/2019, uma petição foi anexada aos autos, apresentada por A. R. A. C., que trazia elementos relacionados à investigação realizada. Contudo, segundo consta, nada acrescentaram ao conjunto probatório construído no curso do caderno inquisitório. Nova manifestação foi apresentada, também por A. R. A. C., e os autos foram remetidos para a manifestação ministerial. O Procurador da República oficiante manifestou-se pelo descabimento do desarquivamento dos autos, ante a inexistência de elementos novos para a retomada das investigações. Diante da singularidade da questão tratada neste feito, a 5ª Vara Federal Criminal de Santos/SP determinou o encaminhamento do presente expediente a esta 2ª CCR, para o exercício de sua atribuição revisional. No caso, como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'a manifestação apresentada (ID 302380170) reproduz exatamente os mesmos fundamentos e requerimentos das petições outrora apresentadas (...) os fatos em questão foram devidamente investigados e não há, até o momento, a apresentação de qualquer prova nova capaz de alterar o panorama fático já apontado. (...) Os principais argumentos trazidos pela petição e pelo parecer independente foram, inclusive, expressamente mencionados no relatório final da investigação'. Inexistência, por ora, de elementos necessários para embasar o desarquivamento dos autos. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

199.	Expediente:	JF-SAN-5003453-45.2022.4.03.6104-INQ - Eletrônico	Voto: 592/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP
------	-------------	---	----------------	--

	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 331 DO CP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. CRIME NÃO VERIFICADO NO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de desacato, previsto no art. 331 do CP. 2. Segundo consta, no dia 04/08/2021, 'na tentativa de citar J. E. S. e intimá-lo para apresentar informações pessoais atualizadas (como RG, CPF, endereço, telefones de contato) e questioná-lo sobre a constituição de advogado para a defesa ou, eventualmente, a necessidade de nomeação de defensor para atuar na ação penal de nº 5004303-36.2021.4.03.6104, que tramita na 5ª Vara Federal de Santos, L. R. R. obteve como resposta a seguinte mensagem ofensiva: 'Enrola e enfia no seu rabo o mandado de citação. Vagabundo'. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, ao fundamento de que 'tudo não passou de um mal entendido. J. E. S., réu de uma ação que tramita perante a 5ª Vara Federal de Santos, não é proprietário do e-mail que respondeu, ofensivamente, ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, mas sim, ao também advogado, J. E. V. S. que, nada tem a ver com o crime apurado pela referida ação e, acreditando estar sofrendo uma nova tentativa de golpe, acabou respondendo, ofensivamente, ao funcionário público'. 4. Discordância do Juiz Federal, por entender que 'a justificativa alegada pelo investigado, ao contrário do entendimento do Ministério Público Federal, não se mostra plausível. Não é dado o direito a qualquer cidadão ofender outro, e após a injusta agressão, fazer uso do pretense argumento de erro de tipo, na hipótese, pensar que se tratava de um golpe'. 5. Remessa dos autos a esta 2ª CCR/MPF, para fins revisionais. 6. O ora investigado negou que tivesse intenção de ofender o funcionário público e informou que acreditava ser uma tentativa de golpe e, motivado pela raiva de ter sido, anteriormente, enganado quando tentava vender seu veículo, que resultou no compartilhamento de um código com marginais que, por sua vez, clonaram seu WhatsApp, acabou respondendo de maneira agressiva. 7. Tais as circunstâncias, assiste razão ao membro do MPF ao alegar que 'o autor das mensagens, ao razoavelmente crer que remetente da mensagem não era oficial de justiça, mas mais um golpista brasileiro, agiu em erro sobre as elementares típicas, retirando o dolo necessário à configuração do crime'. 8. Ademais, ainda que se entenda pela existência de indícios de dolo, verifica-se, no caso concreto, que a conduta narrada apresenta baixo grau de reprovabilidade e lesividade, decorrendo de simples irritação, descontentamento ou estado de ânimo alterado, aplicando-se à hipótese a Orientação 30 da 2ª CCR. Nesse sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: JF/GVS-1006212-61.2020.4.01.3813-INQ, Sessão 832, de 13/12/2021; JF-SOR-5002389-16.2021.4.03.6110-TCO, Sessão 817, de 09/08/2021. 9. Manutenção do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

200.	Expediente:	JF/PR/CAS-5009398-96.2022.4.04.7005-IP Eletrônico	Voto: 867/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. SOMA DOS TRIBUTOS ILUDIDOS PELO CONTRIBUINTE NO PERÍODO DE 5 ANOS (LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO TODAS AS APREENSÕES) QUE TOTALIZA VALOR SUPERIOR A R\$ 20.000,00. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO (INVESTIGADO JEFERSON L.). POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM RELAÇÃO À ELISÂNGELA. 1. Suposto crime de descaminho. No dia 15/05/2022 por volta das 13h., durante operação de fiscalização na Área Rural, município de Santa Tereza do Oeste/PR, zona secundária do território aduaneiro, policiais militares da BPFron-PMPR efetuaram a apreensão de diversos aparelhos de telefonia celular de origem estrangeira, sem comprovação de ingresso regular no país, bens estes localizados em poder do investigado JEFERSON L. M. O valor total das mercadorias apreendidas foi de R\$ 4.566,12, ao passo que o valor estimado dos tributos devidos somou a quantia de R\$ 2.283,06. Ressalta-se que os fatos foram, a priori, também imputados à ELISANGELA A. A., em razão de tratar-se da proprietária do veículo utilizado na empreitada criminosa. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, fundamentando sua manifestação, com relação a JEFERSON, pelo princípio da insignificância, entendendo, por fim, pela inexistência de indícios suficientes de autoria relativos à ELISANGELA, de modo a interligá-la à prática delitativa em apreço. 3. Discordância do Juiz Federal quanto à aplicação do princípio da insignificância. 4. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49		

		<p>deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2ª CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte 'levando em consideração todas as apreensões' totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. No caso em análise, tem-se que o total de tributos iludidos, decorridos de condutas delitivas da mesma natureza, praticadas reiteradamente pelo investigado JEFERSON nos últimos cinco anos, incluídos os relativos à apreensão em análise, corresponde à quantia de R\$ 74.339,97 (setenta e quatro mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos). 9. Sendo assim, a se considerar que dos tributos iludidos pelo contribuinte no período de 5 anos 'levando em consideração todas as apreensões' totalizar valor superior a R\$ 20.000,00, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela, não se olvidando ainda que os elementos indicam que a importação possui intuito comercial. 10. Não homologação do arquivamento com relação ao investigado JEFERSON e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 11. Registre-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento de outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora investigado pela prática do crime de descaminho. 12. Noutro giro, quanto a atuada ELISANGELA, assiste razão à Procuradora da República oficiante, posto que inexistem nos autos qualquer suporte probatório apto a interligá-la ao crime em questão. Homologação de arquivamento, neste particular.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento em relação a um dos investigados e pela homologação do arquivamento em relação à investigada, nos termos do voto do(a) relator(a).

201.	Expediente:	JF/PR/PON-5015438-48.2023.4.04.7009-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 788/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO COM RELAÇÃO AO DELITO DE DESCAMINHO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Supostos crimes de descaminho e contrabando, em razão da apreensão de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal, dentre elas 09 (nove) maços de cigarros. Os tributos federais iludidos foram estimados em R\$ 2.668,27. De acordo com o extrato do sistema COMPROT, o ora noticiado já foi atuado, entre os anos de 2018 e 2023, em outros três procedimentos pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal com relação ao delito de descaminho, ao argumento de que a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância. 4. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2ª CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de</p>		

		<p>R\$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos cinco anos, (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial e (v) que o valor das mercadorias apreendidas não está abarcado pelo limite de isenção estabelecido pela Receita Federal do Brasil para casos da natureza (US\$ 500,00 ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no país por via terrestre, fluvial ou lacustre - Portaria ME No 601/19, que alterou a Portaria no 440/2010, art. 7, III, b), não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento com relação ao crime de descaminho e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registre-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora investigado pela prática do crime de descaminho. 11. Noutro giro, quanto ao delito de contrabando, esta 2a CCR fixou entendimento pela aplicação do princípio da insignificância quando a apreensão não exceder 1.000 maços, nos termos do Enunciado n. 90: "É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adêquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso". Homologação de arquivamento, neste particular.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento quanto ao crime de descaminho e pela homologação do arquivamento quanto ao crime de contrabando, nos termos do voto do(a) relator(a).

202.	Expediente:	JF/PR/CAS-5000258-67.2024.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 726/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO CONFORME ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV DA LC N. 75/93. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DA CONDUTA PELO INVESTIGADO. ENUNCIADO Nº 90. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado para a apuração do crime de contrabando (CP, art. 334-A), tendo em vista que o investigado foi surpreendido na posse de 460 maços de cigarros, sem documentação comprobatória de regular introdução em território nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal, tendo em vista a reiteração da conduta pelo investigado. 4. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 5. Conforme pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF existem pelo menos 18 (dezoito) outros procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. Não há informações complementares. 6. Especificamente em relação ao crime de contrabando de cigarros, cumpre observar que, conforme tabela apresentada pelo Coordenador-Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho ' COREP/RFB, disponibilizada em http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/estatisticas, no ano de 2019 foram realizadas 9.183 autuações, com a apreensão total de mais de 230 milhões de maços de cigarros contrabandeados. Desse total as apreensões inferiores a 1.000 maços, embora representem 6.512, ou seja 2/3 do total das autuações, significam apenas 0,55% do total dos cigarros contrabandeados apreendidos. 7. Diante desse quadro, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, recentemente, editou o Enunciado nº 90, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais</p>		

		referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiteraões serão analisadas caso a caso'. 8. Não obstante no caso dos autos a quantidade apreendida esteja abaixo do limite fixado como parâmetro para a aferição da insignificância (1.000 maços), tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. 9. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial: STF - 'CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. POSSÍVEL REITERAÇÃO DELITIVA DO PACIENTE. NECESSÁRIA CONTINUIDADE DA AÇÃO PENAL [...] A orientação deste Supremo Tribunal, confirmada pelas duas Turmas, é firme no sentido de não se cogitar da aplicação do princípio da insignificância em casos nos quais o réu incide na reiteração delitiva.' HC 131205, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 06/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 21-09-2016 PUBLIC 22-09-2016); 'CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. [...] Os autos dão conta da reiteração delitiva, o que impede a aplicação do princípio da insignificância em favor do paciente em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento.' (HC 118000, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 16-09-2013 PUBLIC 17-09-2013). STJ - Terceira Seção 'Recurso Repetitivo ' Tema 1143: 'O princípio da insignificância é aplicável ao crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não ultrapassar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, excetuada a hipótese de reiteração da conduta, circunstância apta a indicar maior reprovabilidade e periculosidade social da ação.' (REsps 1.971.993-SP e 1.977.652-SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Rel. para acórdão Min. Sebastião Reis Junior, julgado em 13/9/2023). 10. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

203.	Expediente:	JF/PR/CAS-5000338-31.2024.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 724/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Suposto crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Os tributos federais iludidos foram estimados em R\$ 6.531,14. De acordo com o extrato do sistema COMPROT, o ora noticiado já foi autuado, em 2019, em outro procedimento pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal, ao argumento de que a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância. 4. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2ª CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte 'levando em consideração todas as apreensões' totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade,		

		<p>muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2a CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outra autuação fiscal nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora investigado pela prática do crime de descaminho.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

204.	Expediente:	JF/PR/CAS-5000819-91.2024.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 723/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS PARA FINS COMERCIAIS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC 75/1993). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 106/2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposto crime de contrabando, devido à apreensão de 252 cigarros eletrônicos, sem documentação comprobatória de sua regular introdução no país. Os tributos federais iludidos foram estimados em R\$ 1.118,46. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 3. O Juiz Federal, por sua vez, discordou quanto ao arquivamento, encaminhando os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 4. Em relação ao crime de contrabando de cigarros eletrônicos (mercadorias de importação proibida pelo art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 28 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA), com evidente destinação comercial, este Colegiado possui atualmente entendimento no sentido de que não é cabível a aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: JF/PR/CAS-5006952-23.2022.4.04.7005-RPCR, Sessão de Revisão 860, de 10/10/2022, JFCE-0800187-47.2022.4.05.8109-PETCRIM, Sessão de Revisão 845, de 02/05/2022; 1.25.000.003709/2021-75, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021; e JF/PR/CAS-5003113-92.2019.4.04.7005, Sessão de Revisão 750, de 23/09/2019; todos por unanimidade. 5. Ademais, dispõe o Enunciado nº 106/2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adequem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso.' 6. Não homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

205.	Expediente:	JF/PR/CAS-5001158-50.2024.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 972/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. SOMA DOS TRIBUTOS ILUDIDOS PELA CONTRIBUINTE NO PERÍODO DE 5 ANOS (LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO TODAS AS APREENSÕES) QUE TOTALIZA VALOR SUPERIOR A R\$ 20.000,00. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Suposto crime de descaminho. No dia 05/11/2023, por volta das 20h, policiais militares abordaram a investigada na rodoviária de Cascavel/PR, apreendendo, em poder desta, diversas mercadorias de origem estrangeira, sem comprovação da regularidade da importação. O valor total das mercadorias apreendidas foi de R\$ 42.116,60, ao passo que o valor estimado dos tributos devidos somou a quantia de R\$ 12.707,74. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, fundamentando sua manifestação pelo princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal quanto à tese em referência.</p>		

		<p>4. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte 'levando em consideração todas as apreensões' totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. No caso em análise, tem-se que o total de tributos iludidos, decorridos de condutas delitivas da mesma natureza, praticadas reiteradamente pela investigada CLEUSA nos últimos cinco anos, incluídos os relativos à apreensão em análise, totalizam valor superior a R\$ 20.000,00, o que torna incabível a aplicação do princípio da bagatela, não se olvidando ainda que os elementos indicam que a importação possui intuito comercial. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento de outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora investigado pela prática do crime de descaminho.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

206.	Expediente:	JF/PR/CAS-5009898-31.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 931/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. SOMA DOS TRIBUTOS ILUDIDOS PELO CONTRIBUINTE NO PERÍODO DE 5 ANOS (LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO TODAS AS APREENSÕES) QUE TOTALIZA VALOR SUPERIOR A R\$ 20.000,00. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Suposto crime de descaminho. No dia 15/03/2023, por volta das 8h, servidores da Receita Federal abordaram ônibus de turismo no Município de Lindoeste/PR, no qual CLEUSA S. trafegava na condição de passageira, e apreenderam mercadorias de origem estrangeira, sem comprovação da regularidade da importação. O valor total das mercadorias apreendidas foi de R\$ 36.465,49, ao passo que o valor estimado dos tributos devidos somou a quantia de R\$ 18.232,75. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, fundamentando sua manifestação pelo princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal quanto à tese em referência. 4. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2a CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte 'levando em consideração todas as apreensões' totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal</p>		

		deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. No caso em análise, tem-se que o total de tributos iludidos, decorridos de condutas delitivas da mesma natureza, praticadas reiteradamente pela investigada CLEUSA nos últimos cinco anos, incluídos os relativos à apreensão em análise, totalizam valor superior a R\$ 20.000,00, o que torna incabível a aplicação do princípio da bagatela, não se olvidando ainda que os elementos indicam que a importação possui intuito comercial. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento de outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora investigado pela prática do crime de descaminho.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

207.	Expediente:	JF/PR/CAS-5016538-50.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 868/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal, devido à apreensão de produtos de origem estrangeira, desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 3.449,94 e o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular foi 1.724,97. 2. O membro do Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do feito, por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal, considerando a situação fático jurídica de reiteração delitiva por parte da investigada. 4. Autos remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 5. Conforme pesquisa realizada junto ao sistema COMPROT, existem outros 07 (sete) procedimentos administrativos anteriores instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, com relação à investigada, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. 6. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 7. A atual composição da 2ª CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos anteriores à presente autuação, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807, 828ª Sessão de Revisão, de 8/11/2021). 8. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo(a) contribuinte 'levando em consideração todas as apreensões' totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o Direito Penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 9. Contudo, no caso vertente, considerando todo o contexto de reiteração delitiva, tem-se que a soma dos tributos iludidos pela contribuinte em questão totaliza valor superior a R\$ 20.000,00, situação esta em que se verifica a existência de interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002, assim como relevância para fins de sancionamento penal na hipótese, dada a gravidade do fato. 10. Nesta esteira, considerando (i) o Enunciado 49 da 2ª CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos 5 (cinco) anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não se afigura cabível a aplicação do princípio da bagatela. 11. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a		

		designação de outro membro para tanto. 12. Assinale-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que porventura venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática de crimes de fronteira.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
208.	Expediente:	JF/PR/CAS-5016838-12.2023.4.04.7005-APN Eletrônico	Voto: 936/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Suposto crime de descaminho, em tese, praticado pela investigada CÍCERA A. P. D. S., em razão da apreensão de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Os tributos federais iludidos foram estimados em R\$ 12.688,07. De acordo com o extrato do sistema COMPROT, a ora noticiada já foi autuada, entre os anos de 2022 e 2023, pelo menos quatro vezes pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal, ao argumento de que a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância. 4. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2ª CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte 'levando em consideração todas as apreensões' totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a última ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2ª CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras atuações fiscais nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da ora investigada pela prática do crime de descaminho.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
209.	Expediente:	JF/PR/CAS-5017088-45.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 740/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Suposto crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação fiscal. Os tributos federais iludidos foram estimados em R\$ 6.404,18. De acordo com o extrato do sistema COMPROT, a ora noticiada já foi autuada, entre os anos de 2018 e 2022, em outros nove procedimentos pela posse de		

		<p>mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal, ao argumento de que a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância. 4. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2ª CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte 'levando em consideração todas as apreensões' totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a última ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2ª CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora investigado pela prática do crime de descaminho.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

210.	Expediente:	JF/PR/FOZ-5001206-18.2024.4.04.7002-PIMP Eletrônico	Voto: 837/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL DE CRIME CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MAÇOS DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. RETERAÇÃO DELITIVA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cuida-se de notícia de fato autuada a partir de representação fiscal para fins penais (RFFP) lavrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), por meio da qual comunicou a possível ocorrência do crime de contrabando (art. 344-A do CP), em razão da apreensão de 1000 maços de cigarros. 2. De acordo com o extrato do sistema COMPROT, AURELIO T. foi autuado, entre os anos de 2022 e 2023, ao menos por 10 vezes, pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. 4. Discordância do Juiz Federal e remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62º IV da LC 75/93. 5. Em relação ao contrabando de cigarros, esta 2ª CCR possui o Enunciado 90 com o seguinte entendimento: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes as condutas que se adêquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 5. No caso em análise, verifica-se que a apreensão foi de 1000 maços, portanto, no limite estabelecido pelo Enunciado no 90/2ª CCR para o arquivamento dos autos. Por outro lado, conforme verificado no extrato sistema COMPROT, o investigado possui diversas autuações pela introdução irregular em território nacional de mercadoria de origem estrangeira, inclusive, pela introdução ilícita de cigarros contrabandeados. Dessa forma, verifica-se a reiteração na prática do crime, o que obsta a aplicação do princípio da insignificância. Precedente desta 2ª CCR: JF/PR5010271-96.2022.4.04.7005, 869ª Sessão de 19-12-2022. 6. Não homologação do</p>		

		arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
211.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5000010-36.2022.4.04.7017-IP - Eletrônico	Voto: 756/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 297, § 4º, e 337-A DO CP. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 26 E 79 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO, SEM PREJUÍZO DO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de ofício encaminhado pela 1ª Vara do Trabalho em Toledo/PR, relatando possível conduta criminosa da representante legal de uma empresa, uma vez que a reclamada teria deixado de anotar os vínculos trabalhistas nas Carteiras de Trabalho e Previdência (CTPS) dos reclamantes. 2. A Procuradora da República promoveu o arquivamento. Quanto ao possível crime descrito no art. 297, § 4º, do CP, afirmou que, 'para que o ilícito penal reste configurado, impõe-se a presença do dolo específico de fraudar a Previdência Social, não bastando a simples omissão do empregador quanto ao registro do contrato de trabalho em CTPS. (...) a ausência de anotação de vínculo empregatício em CTPS é conduta que, habitualmente, não constitui um fim em si mesmo, resultando de dolo dirigido à sonegação previdenciária. Trata-se, portanto, de crime-meio, absorvido pela conduta inculpada no art. 337-A, do Código Penal'. No tocante ao possível crime do art. 337-A do CP, ressaltou que 'a Receita Federal informou a ausência de constituição definitiva do crédito tributário, seja por inexistência de interesse fiscal (autos n. 0000933-88.2020.5.09.0068), ou pela pendência da análise de interesse pelo fisco (autos n. 0000742-78.2020.5.09.2021 e n. 0000980-97.2020.5.09.0121). Tem-se, portanto, que crédito tributário devido não foi definitivamente constituído, de modo que, até o presente momento, não há que se falar em crédito líquido e exigível e, consequentemente, em tipicidade e materialidade delitiva. Desse modo, somente após eventual lançamento definitivo do crédito tributário, providência a ser tomada pela Receita Federal, será possível a apuração dos fatos que podem constituir o delito de sonegação de contribuição previdenciária'. 3. Discordância do Juízo Federal e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/19). 4. Assiste razão ao membro do MPF oficiante, visto que, por ora, não há elementos de prova capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. 5. Aplicação dos Enunciados 26 e 79 da 2ª CCR ao caso concreto, que assim dispõem: Enunciado nº 26 A omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não configura, por si só, o crime de falsificação de documento público (art. 297, § 4º, do CP). Enunciado nº 79 Considerando os efeitos da Súmula Vinculante nº 24 do STF, em regra, o oferecimento de denúncia por crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990, art. 1º, incisos I a IV), de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) ou de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) depende do término do procedimento administrativo e da consequente constituição definitiva do crédito tributário, indispensável condição de procedibilidade. 6. Manutenção do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
212.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5000282-59.2024.4.04.7017-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 365/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal, devido à apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país, evidentemente para fins comerciais. O valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular foi de R\$ 4.514,88. 2. O membro do Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. O Juiz Federal, por sua vez, discordou das razões invocadas para o arquivamento, diante da 'contumácia do investigado na prática de tal infração, situação esta que desautoriza a aplicação do princípio de insignificância, conforme entendimento que vem sendo mantido nos Tribunais e Cortes Superiores'. 4. Autos remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério		

		<p>Público Federal, para fins revisionais. 5. Conforme pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, verifica-se que em relação ao investigado DAVID B. existem dezenas de procedimentos administrativos anteriores instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. 6. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 7. A atual composição da 2ª CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos anteriores à presente autuação, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807, 828ª Sessão de Revisão, de 8/11/2021). 8. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo(a) contribuinte 'levando em consideração todas as apreensões' totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o Direito Penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a última ratio para a solução dos problemas sociais. 9. Na presente hipótese, contudo, considerando (i) o Enunciado 49 da 2ª CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos 5 (cinco) anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não se afigura cabível a aplicação do princípio da bagatela. 10. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto. 11. Assinale-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que porventura venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática de crimes de fronteira.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

213.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5000478-29.2024.4.04.7017-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 864/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO. APREENSÃO DE 1.200 MAÇOS DE CIGARROS E ÍTENS ELETRÔNICOS DIVERSOS. REITERAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 49 e 90 DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar supostos crimes de descaminho e contrabando, posto que o investigado foi surpreendido transportando 1.200 maços de cigarros e 61 itens eletrônicos, todos de origem estrangeira, desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país. As mercadorias apreendidas, resultantes do comércio eletrônico, foram avaliadas em R\$ 15.930,19 e o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular foi R\$ 7.277,92. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP. 4. Consoante o Enunciado no 90/2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adêquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 5. Considerando, portanto, que a quantidade de cigarros apreendidos ultrapassa o patamar de 1.000 (mil) maços e o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela com relação ao delito de contrabando. 6. De igual modo, não cabe falar em aplicação do referido princípio ao delito de descaminho no caso vertente. 7. Conforme pesquisa realizada junto ao sistema COMPROT, existem outros 30 (trinta) procedimentos administrativos anteriores instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, com relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. 8. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior</p>		

		<p>a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 9. A atual composição da 2ª CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos anteriores à presente autuação, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807, 828ª Sessão de Revisão, de 8/11/2021). 10. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo(a) contribuinte 'levando em consideração todas as apreensões' totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o Direito Penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a última ratio para a solução dos problemas sociais. 11. Contudo, no caso vertente, considerando todo o contexto de reiteração delitiva, tem-se que a soma dos tributos iludidos pela contribuinte em questão totaliza valor superior a R\$ 20.000,00, situação esta em que se verifica a existência de interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002, assim como relevância para fins de sancionamento penal na hipótese, dada a gravidade do fato. 12. Nesta esteira, considerando (i) o Enunciado 49 da 2ª CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos 5 (cinco) anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não se afigura cabível a aplicação do princípio da bagatela. 13. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto. 14. Assinale-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que porventura venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática de crimes de fronteira.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

214.	Expediente:	JF/PR/PON-5016358-22.2023.4.04.7009-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 866/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Suposto crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Os tributos federais iludidos foram estimados em R\$ 4.071,70. De acordo com o extrato do sistema COMPROT, o ora noticiado já foi autuado, em 2019, em outro procedimento pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal, ao argumento de que a reiteração delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância. 4. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2ª CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte 'levando em consideração todas as apreensões' totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a última ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2ª</p>		

		CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outra autuação fiscal nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora investigado pela prática do crime de descaminho.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

215.	Expediente:	JFRS/POA-5023656-83.2023.4.04.7100-APN Eletrônico	Voto: 368/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>ACÇÃO PENAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JUIZ E PROCURADOR DA REPÚBLICA ACERCA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. INOCORRÊNCIA, NO CASO, DE EXCEPCIONAL HIPÓTESE DE READEQUAÇÃO TÍPICA DA CONDUTA ANTES DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DENÚNCIA. 1. Trata-se de ação penal em que a parte ré foi denunciada pela prática do crime de estelionato tentado contra a Caixa Econômica Federal, previsto no art. 171, caput e §3º, do Código Penal, na forma do art. 14, II, do mesmo Código. Em peça apartada o membro do MPF então oficiante, considerando o quantum de pena cominada ao crime, ofereceu proposta de suspensão condicional no processo. 2. Após o recebimento da denúncia, oportunizou-se nova vista dos autos ao MPF, a fim de que se manifestasse acerca do requerimento da defesa de oferecimento de ANPP. Ocorre que, encaminhado o feito a um novo Procurador da República, este promoveu uma reavaliação da denúncia (referindo tratar-se, não do cometimento de estelionato tentado, mas sim de uso de documento falso) para, com base em outra capitulação jurídica, não apenas afastar o ANPP como também retroceder quanto à proposta de suspensão condicional do processo. 3. Discordância do Juízo Federal, ao argumento de que: 'a emendatio libelli, nos termos dispostos no artigo 383 do Código de Processo Penal, é prerrogativa exclusiva do magistrado. Não do Ministério Público Federal. Não por outro motivo, o artigo dispõe' O que competiria ao órgão acusatório seria a chamada mutatio libelli, esta prevista no artigo 384 do Código de Processo Penal. Com efeito, esse dispositivo permite que o Ministério Público Federal adite a denúncia, para conferir-lhe tipificação diversa, desde que, encerrada a instrução probatória, e em consequência, em decorrência dela, isto é, em razão de prova superveniente existente nos autos, se verifique a presença de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação. Veja bem, a hipótese é bastante restrita visto que pressupõe que o aditamento se dê apenas depois de finda a instrução, justamente porque em razão de prova dela advinda percebe-se a existência de um elemento ou circunstância novos, não contidos na denúncia. Elementos e circunstâncias decorrentes da instrução. Desconhecidos por parte da acusação. Implica afirmar que, se os elementos e circunstâncias já eram de conhecimento prévio do Parquet por ocasião da instauração penal, não são provenientes da instrução probatória e, portanto, não podem ser objeto de mutatio libelli: porque deveriam ter sido denunciadas na peça inaugural. Dito isso, entendendo pela inviabilidade de modificação fática, a destempe, da denúncia, bem como considerando que a emendatio libelli somente é cabível ao fim da instrução e, ainda assim, por iniciativa do magistrado, manifesto discordância quanto à inviabilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, mesmo porque já consta ela nos autos, no evento 01.' 4. Aplicação da Súmula 696 do STF. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF. 5. Entendimento de que 'O momento apropriado para o ajuste da capitulação trazida na denúncia ocorre por ocasião da sentença, oportunidade em que o juiz pode realizar a emendatio libelli ou mutatio libelli, nos termos dos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal. Excepcionalmente, admite-se a readequação típica da conduta antes disso, com o propósito de corrigir equívoco evidente e excesso de acusação capaz de interferir na correta definição da competência ou na obtenção de benefícios legais.' (STJ; AgRg no RHC 154287/GO; Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca; Quinta Turma; DJe 08/10/2021) 6. Conforme se extrai dos autos, a conduta da parte ré consistiu em tentar obter, para si, vantagem ilícita no valor de R\$ 5.000,00, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, ao tentar induzir a empresa pública em erro mediante a apresentação de documento de identidade falsificado, o que não desborda, por ora, da</p>		

		descrição típica contida no tipo do art. 171, caput e §3º, do Código Penal, na forma do art. 14, II, do mesmo Código. 7. Não se verifica, portanto, excepcional hipótese de readequação típica da conduta antes do encerramento da instrução probatória "com o propósito de corrigir equívoco evidente e excesso de acusação capaz de interferir na correta definição da competência ou na obtenção de benefícios legais", de modo que não se admite, nesse momento, possível ajuste da capitulação trazida na denúncia. 8. Manutenção integral da denúncia.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção integral da denúncia, nos termos do voto do(a) relator(a).

216.	Expediente:	JF/MG-1006636-36.2022.4.06.3800-APORD - Eletrônico	Voto: 909/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À PROCURADORA DA REPÚBLICA OFICIANTE PARA, SENDO O CASO, RETOMAR A NEGOCIAÇÃO DO ACORDO COM AS CLÁUSULAS QUE CONSIDERAR PROPORCIONAIS E COMPATÍVEIS COM A INFRAÇÃO PENAL IMPUTADA AO RÉU. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 289, §1º, do Código Penal 2. Recusa da Procuradora da República oficiante em propor o acordo, aduzindo: 'o MPF já oportunizou ao réu a celebração do ajuste: ele foi devidamente notificado para tanto, mas não se manifestou no prazo estabelecido, apesar de ter sido alertado, expressamente, que a ausência de pronunciamento implicaria renúncia tácita (IDs 1328029879, 1328029880, 1328029881 e 1328029882). Conforme documento de ID 1328029881, o acusado recebeu a notificação no dia 29/11/2022, a qual lhe foi entregue com AR. No entanto, o prazo de 15 dias transcorreu sem que ele se manifestasse. Ora, diante da renúncia tácita e do recebimento da denúncia, não há fundamento para que se franqueie ao acusado nova oportunidade para a celebração do ajuste. Acresça-se que o acordo de não persecução penal consiste em instituto despenalizador, que deve ser celebrado na fase pré-processual, com o intuito de se evitar a propositura da ação penal. Portanto, afigura-se um contrassenso a oferta de acordo no curso da ação penal, quando o réu a ele renunciou tacitamente, antes do oferecimento da denúncia.' 3. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. De acordo com a defesa: 'verifica-se que o Ministério Público Federal ofereceu ao acusado a oportunidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ID 1328029877), visto que os fatos narrados na exordial preenchem todos os requisitos necessários para esse. No entanto, relata o Parquet Federal que não foi possível a realização do mesmo em virtude de inércia do denunciado. Diante dos fatos, ao ser acionada, a Defensoria Pública da União contactou o acusado acerca da proposição. Durante o contato, o Senhor Marrone demonstrou que não havia compreendido inicialmente a intimação que recebeu, visto que já estava em cumprimento de comparecimento bimestral perante o juízo (referente à sua liberdade provisória) e acreditava estar cumprindo um acordo firmado em relação ao fato narrado. Todavia, após a distinção das hipóteses e explicação pormenorizada da dinâmica do processo penal, esse demonstrou interesse no ANPP e solicitou a realização de um pedido de reconsideração quanto ao seu oferecimento.' 4. Revisão (2ªCCR) 5. Considerando a imprescindibilidade de defensor para negociação e formalização do acordo (CPP, art. 28-A, §3º), não há que se falar em preclusão da possibilidade de análise/oferecimento do ANPP no caso concreto, visto que o desinteresse presumido do investigado em celebrar acordo, em razão da inércia, ocorreu, ao que se tem, sem a participação ou assistência da defesa técnica. 6. Da análise dos presentes autos, verifica-se que a defesa, em sua primeira manifestação, demonstrou interesse na celebração do acordo. Tais as circunstâncias, o argumento da preclusão (ou desinteresse/inércia do acusado) não se mostra suficiente para fins de justificar a negativa da análise e/ou eventual oferecimento do acordo, caso preenchidos os requisitos legais. Precedentes da 2ª CCR: Processos nº 5062803-33.2020.4.04.7000 e nº 5061624-64.2020.4.04.7000, ambos julgados na Sessão de Revisão nº 809, de 17/05/2021, unânimes. 7. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para, sendo o caso, retomar a negociação do acordo com as cláusulas que considerar proporcionais e compatíveis com a infração penal imputada ao réu.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

217.	Expediente:	JF/PE-0806924-51.2017.4.05.8300-ACPORD - Eletrônico	Voto: 900/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réu que responde pela prática do crime previsto no art. 1º, I, c/c art. 12, I, da Lei nº 8.137/90. 2. Recusa do membro do MPF oficiante em propor o acordo, ao argumento de que: 'os fatos que ensejaram a presente ação penal datam dos anos de 2004 e 2005, bem como a Denúncia fora apresentada em maio de 2017, recebida em junho de 2017, conforme id' Ocorre que a alteração incluída no art. 28-A, o qual criou a figura do ANPP no âmbito processual se deu no ano de 2019 (lei 13.964/2019), com vigência a partir de janeiro de 2020, ou seja, depois do oferecimento e recebimento da Denúncia' Portanto, aponta-se incompatível o ANPP no presente momento, pois os fatos apesar de serem anteriores a Lei 13.964/2019, a Denúncia já fora oferecida e recebida antes mesmo da vigência do aludido instituto, motivo pelo qual o Ministério Público Federal deixa de oferecer o acordo, pugnano pelo regular andamento do feito.' (Grifos originais) 3. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Inicialmente, cumpre registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 'como o caso ora em análise', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). 5. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 6. Na mesma linha, de retroatividade do ANPP e da possibilidade de oferecimento após o recebimento da denúncia, temos os seguintes precedentes do STJ: RHC 150.060/PR, Sexta Turma, DJe 20/08/2021; AgRg no HC 575.395/RN, Sexta Turma, DJe 14/09/2020. 7. Em decisão datada de 17/05/2022, o Ministro Sebastião Reis Júnior concedeu parcialmente a ordem do Habeas Corpus 717197/SC a fim de, seguindo o parecer ministerial, os autos fossem remetidos ao órgão ministerial para que este analisasse a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal para a paciente, que já havia sido condenada como incurso no art. 33, caput, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/2006, à pena de 5 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, e 10 dias-multa, em face da apreensão de 3,6 g de cocaína, 12 g de crack e 15,5 g de maconha. 8. Cumpre observar que a questão da (ir)retroatividade do ANPP está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediate' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 9. No âmbito do STF, o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, deferiu liminar 'para suspender a execução da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal 5011183-37.2015.4.04.7200/SC, da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, bem como o respectivo prazo prescricional, até o julgamento de mérito do HC 185.913/DF, por esta Suprema Corte' (HC 211360 MC / SC ' DJE nº 11, divulgado em 21/01/2022). 10. Em outra decisão proferida pela Suprema Corte no HC 199.180/SC (2ª Turma, julgado em 22/02/2022, DJe nº 44, divulgado em 08/03/2022), a Turma concedeu, por unanimidade, "a ordem de habeas corpus para anular o trânsito em julgado, suspendendo eventual execução da pena, e determinar o retorno dos autos ao procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do acordo". 11. Em nova ocasião, o Ministro Ricardo Lewandowski, após reanalisar o caso, reconsiderou decisão anteriormente proferida e firmou o entendimento de que o ANPP "é aplicável também aos processos iniciados em data anterior à vigência da Lei 13.964/2019, desde que ainda não transitados em julgados e mesmo que ausente a confissão do réu até o momento de sua proposição" (HC 206660 AGR / SC - DJE nº 199, divulgado em 04/10/2022). 12. Ainda no âmbito do STF, em decisão monocrática de 19/01/2023, o Ministro Edson Fachin, reconsiderou decisão agravada, consignando: "No presente caso, apesar de já terem sido proferidos a sentença e o acórdão condenatórios, e mesmo a despeito de haver um título judicial transitado em julgado, o feito ainda estava em curso quando a Lei</p>		

		13.964/2019 entrou em vigor. Desse modo, imperativo é o reconhecimento do efeito retroativo do art. 28-A do CPP." (HC 217275 AGR / SP - DJE divulgado em 30/01/2023). E mais recentemente, em 08/11/2023, o Ministro Edson Fachin reafirmou tal posicionamento nos autos HC 234598/ES. 13. Por fim, destaca-se que no RESP 1942832/RS houve celebração do ANPP entre o MPF (pelo Subprocurador-Geral da República José Elaeres Marques Teixeira) e o réu, com decisão do STJ pelo encaminhamento dos autos ao Juiz da 5ª Vara Federal de Caxias do Sul/RS para análise e cumprimento da regra prevista no §4º e seguintes do art. 28-A do CPP. 14. Logo, considerando que (i) o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo; e (ii) em diversas oportunidades - como no RESP supracitado - foram firmados acordos em processos após o recebimento da denúncia, em razão da retroatividade do ANPP; não há que se falar, por ora, em revisão do atual entendimento firmado pelo CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras. 15. Necessidade de retorno dos autos ao membro do MPF para reanálise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar outros elementos que não justifiquem o seu oferecimento. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

218.	Expediente:	JF/PR/CUR-ANPP-5002047-19.2024.4.04.7000 - Eletrônico	Voto: 392/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal, em que as rés Luzia. E. J e Maria A. M. foram denunciadas pela prática do crime descrito no artigo 20 da Lei nº 7.492/86. 2. A Defensoria Pública da União informa que MPF deixou de oferecer o acordo, alegando, em síntese, a preclusão do direito do acordo, em razão da ausência de resposta ao ofício enviado pelo órgão. 3. Recurso da defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Na presente hipótese, verifica-se que: (i) o desinteresse presumido das acusadas em celebrar acordo, em razão da preclusão, ocorreu em momento anterior à constituição de sua defesa técnica, conforme consta das certidões de (evento 1, anexo, p. 41 e 45, dos autos da ação penal nº 5018678-72.2023.4.04.7000); (ii) a DPU distribuiu incidente de acordo de não persecução penal e requereu nova manifestação do MPF sobre o ANPP; e (iii) no incidente, a DPU alegou que: 'as assistidas não estavam sendo auxiliadas juridicamente no momento da 'solicitação' do órgão acusatório'. Da análise desta Defesa, parece que o Órgão Acusatório quer que as assistidas declarem interesse a um instituto processual penal integralmente jurídico, sem, inclusive, ter acesso às provas do inquérito, sem aconselhamento jurídico profissional algum. O parquet defende que tal decisão, que gera extinção do processo e da pena, seja decidido apenas por estas, leigas na matéria legal, sem qualquer tipo de auxílio.' 5. Consta dos autos da ação penal nº 5018678-72.2023.4.04.7000, que o membro do MPF oficiante notificou as acusadas, quando ainda não possuíam defensor constituído, para manifestar interesse em realizar acordo. Transcorrido o prazo sem resposta, conforme consta das certidões de (evento 1, anexo, p. 41 e 45, dos autos da ação penal nº 5018678-72.2023.4.04.7000), o membro oficiante ofereceu denúncia. Tais as circunstâncias, mormente pela imprescindibilidade de defensor para negociação e formalização do acordo (art. 28-A, § 3º, do CPP), é cabível nova análise quanto ao ANPP no atual momento processual, não ocorrendo a preclusão. 6. Necessidade de retorno dos autos ao membro do MPF para reanálise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar outros elementos que não justifiquem o seu oferecimento. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

219.	Expediente:	JF/PR/CUR-ANPP-5077648-65.2023.4.04.7000 - Eletrônico	Voto: 921/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO
------	-------------	---	----------------	------------------------------------

			JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN	
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE PARA, SENDO O CASO, RETOMAR A NEGOCIAÇÃO DO ACORDO COM AS CLÁUSULAS QUE CONSIDERAR PROPORCIONAIS E COMPATÍVEIS COM A INFRAÇÃO PENAL IMPUTADA AO RÉU. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto art. 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal. 2. Recusa do Procurador da República oficiante em propor o acordo, em razão da inércia do acusado em responder a ofício encaminhado pelo MPF, contendo proposta de acordo de não persecução penal formulada, o que teria gerado a ocorrência de preclusão. 3. A Defesa, a seu turno, apresentou recurso em contraposição ao indeferimento ministerial, balizada nos seguintes fundamentos: 'Em qualquer ato processual, não existe a possibilidade do acusado estar desacompanhado de defensor. Pela simetria, o ato que demanda presença da defesa técnica para ser aceito, deve impor os mesmos requisitos para a não aceitação, pois a exigência de presença de defensor se encontra no campo dos pressupostos de validade do ato (independentemente do seu conteúdo, se aceitação/não aceitação). Uma inicial intenção de recusar um acordo por parte da investigada pode, após consulta com sua defesa técnica, ensejar uma melhor compreensão da situação e gerar ao final a aceitação. Desta forma, não é possível que o denunciado desassistido de defesa técnica declare interesse ou ausência de interesse válido no ANPP, tampouco pode ser presumida de forma preclusiva seu desinteresse'. 4. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Considerando a imprescindibilidade de defensor para negociação e formalização do acordo (CPP, art. 28-A, §3º), não há que se falar em preclusão da possibilidade de análise/oferecimento do ANPP no caso concreto, visto que o desinteresse presumido do acusado em celebrar acordo, em razão da inércia, ocorreu, ao que se tem, sem a participação ou assistência da defesa técnica. 6. Da análise dos presentes autos, verifica-se que a defesa, em sua primeira manifestação, demonstrou interesse na celebração do acordo. Tais as circunstâncias, o argumento da preclusão (ou desinteresse/inércia da acusada) não se mostra suficiente para fins de justificar a negativa da análise e/ou eventual oferecimento do acordo, caso preenchidos os requisitos legais. Precedentes da 2ª CCR: Processos nº 5062803-33.2020.4.04.7000 e nº 5061624-64.2020.4.04.7000, ambos julgados na Sessão de Revisão nº 809, de 17/05/2021, unânimes. 7. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para, sendo o caso, retomar a negociação do acordo com as cláusulas que considerar proporcionais e compatíveis com a infração penal imputada ao réu.</p>	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).	

220.	Expediente:	JF/PR/CUR-5012804-09.2023.4.04.7000-ANPP Eletrônico	Voto: 906/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA, NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus MICHAEL W., PAMELA M. e ANA P. foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 289, § 1º, do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de propor o acordo por considerar insuficiente a medida, ponderando que 'há elementos que indicam reiteração delitiva, pois houve ao menos outras tentativas de introdução em circulação no comércio local, condutas que não são objeto de denúncia por ausência de materialidade, conforme exposição em quota de respectiva denúncia'. 3. Recurso da defesa de MICHAEL W. e remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No caso em análise, verifica-se que o denunciado não ostenta</p>		

		registro criminal anterior, tendo a recusa ministerial se baseado apenas na alegação de que ele teria participado da tentativa de inserção de moeda falsa em circulação em outra oportunidade, fato que não teve a materialidade comprovada, já que as moedas apreendidas em poder dos investigados não eram do valor indicado nos testemunhos dos comerciantes. Assim, a suspeita de reiteração delitiva, sem a confirmação por outros elementos de provas que indiquem conduta habitual, reiterada ou profissional, não se mostra, por si só, suficiente para obstar o oferecimento do acordo. Precedente da 2ª CCR: IANPP 5008870-42.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão nº 792, de 14/12/2020, unânime. 6. Necessidade do retorno dos autos ao Procurador da República para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar elementos que comprovem a reincidência ou a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional ou ainda elementos outros que não justifiquem o acordo. Havendo discordância, faculta-se que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

221.	Expediente:	JF/PR/CUR-5075061-70.2023.4.04.7000-ANPP Eletrônico	Voto: 588/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 334-A, § 1º, inciso IV, do CP. 2. O membro do MPF propôs ao acusado ANPP, dando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Contudo, decorrido tal prazo, o réu permaneceu inerte. Em seguida, o Procurador da República oficiante ofereceu denúncia. 3. Interposição de recurso pela defesa, nos seguintes termos: 'Pela simetria, o ato que demanda presença da defesa técnica para ser aceito deve impor os mesmos requisitos para a não aceitação, pois a exigência de presença de defensor se encontra no campo dos pressupostos de validade do ato (independentemente do seu conteúdo, se aceitação/não aceitação). Uma inicial intenção de recusar um acordo por parte do investigado pode, após consulta com sua defesa técnica, ensejar uma melhor compreensão da situação e gerar ao final a aceitação. Desta forma, não é possível que os investigados desassistidos de defesa técnica declarem interesse ou ausência de interesse válido na ANPP, tampouco pode ser presumida de forma preclusiva seu desinteresse'. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Na presente hipótese, verifica-se que: (i) o desinteresse presumido do acusado em celebrar acordo, em razão da inércia, ocorreu em momento anterior à constituição de sua defesa técnica; e (ii) a defesa técnica demonstrou interesse na celebração do acordo na primeira oportunidade de manifestação nos autos após a citação do réu. Tais as circunstâncias, mormente pela imprescindibilidade de defensor para negociação e formalização do acordo (art. 28-A, § 3º, do CPP), é cabível nova análise quanto ao ANPP no atual momento processual, não ocorrendo a preclusão. 6. Necessidade do retorno dos autos ao ofício originário para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração de ANPP. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro do MPF para dar continuidade ao feito.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

222.	Expediente:	JF/PR/CUR-5079218-86.2023.4.04.7000-ANPP Eletrônico	Voto: 801/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR (ART. 28-A, § 14, DO CPP). RÉUS QUE FORAM BENEFICIADOS COM TRANSAÇÕES PENAIAS EM DATAS POSTERIORES AO COMETIMENTO DAS INFRAÇÕES APURADAS NA PRESENTE AÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente		

		de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o acusado foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. 2. Segundo consta, o réu, durante os períodos de 24/08/2011 a 21/12/2011 e posteriormente de 14/06/2013 a 10/11/2013, obteve para si vantagem ilícita, mediante fraude, em detrimento do Fundo de Amparo ao Trabalhador do Ministério do Trabalho e Emprego, ao receber o benefício do seguro-desemprego, estando exercendo labor formal. 3. O Procurador da República deixou de propor o acordo, alegando que 'a certidão de antecedentes anexa, extraída do site do Tribunal de Justiça do Paraná, indica ter o denunciado recebido o benefício da transação penal em 2022, impedindo o oferecimento do acordo'. 4. Recurso da defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. O art. 28-A, § 2º, III, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de o investigado ter sido beneficiado nos 5 anos anteriores ao cometimento da infração (e não nos 5 anos anteriores à propositura da ação penal, como ressaltado pelo membro do MPF oficiante), em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. 6. Da análise dos autos, verifica-se que o acusado foi beneficiado com transação penal em data posterior ao cometimento da infração apurada na presente ação penal. Logo, não se aplica na hipótese o disposto no art. 28-A, § 2º, III, do CPP. Ademais, cumpre ressaltar que a 2ª CCR já decidiu que 'registros posteriores, por si sós, não indicam conduta habitual, reiterada ou profissional, capaz de obstar o oferecimento do ANPP' (1.00.000.008602/2021-92, Sessão de Revisão 817, de 09/08/2021, unânime). 7. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar outros elementos que não justifiquem o oferecimento do acordo ao acusado. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

223.	Expediente:	JF/PR/FOZ-ANPP-5019260-66.2023.4.04.7002 - Eletrônico	Voto: 558/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA A RECUSA. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram denunciados pela prática do crime descrito no art. 334 do CP. 2. Segundo consta, no dia 16/09/2021, os acusados, 'no exercício de atividade comercial, adquiriram, receberam, importaram e transportaram 192 itens de mercadorias de origem estrangeira, de procedência clandestina da República do Paraguai, consistentes em celulares, caixas acústicas, receptores, fones de ouvidos, dentre outros, todos sem a devida documentação regular de importação, e com isso iludiram o pagamento de tributos federais (II + IPI) devidos pela entrada na República Federativa do Brasil no montante de R\$ 23.162,37'. 3. Em cota à denúncia, o membro do MPF propôs suspensão condicional do processo aos acusados, pelo período de 2 (dois) anos, e deixou de propor acordo de não persecução penal. 4. O Juízo da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu abriu vista ao MPF, para manifestação sobre o interesse em propor o acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP. 5. O Procurador da República alegou, em suma, que, no caso, 'o acordo de não persecução penal seria mais prejudicial aos réus, tanto que permitido para crimes mais graves, com pena mínima inferior a 04 anos, enquanto a suspensão condicional do processo só cabe para crimes com pena mínima até 01 (um) ano, além do que o acordo de não persecução penal exige confissão, reconhecimento de culpa, que pode ter efeitos civis e inviabilizaria no caso de descumprimento e prosseguimento da ação estratégia defensiva dissociada da confissão'. 6. Após o recebimento da denúncia e a citação dos réus, a defesa, na primeira oportunidade, requereu 'a instauração de incidente de ANPP, uma vez que, nos termos do despacho de ev. 8, faz uso da faculdade do artigo 28-A, §14º, do Código de Processo Penal', bem como pugnou pela 'redesignação da audiência admonitória para após apreciação do incidente de ANPP pela CCR/MPF, pois este instituto é mais vantajoso para os assistidos do que o sursis'. 7. Em nova manifestação, o Procurador da República oficiante entendeu que 'no caso vertente estão preenchidos alguns dos requisitos objetivos para o oferecimento da proposta da benesse aos interessados (pena inferior a quatro anos, crime praticado sem violência ou grave ameaça, ...), contudo falta um requisito fundamental: o de ausência da instauração de ação penal. (...) Desta forma, uma vez		

		recebida a denúncia (evento 8, item II) está instaurada a ação penal (processo penal) e deixa de ser cabível o oferecimento da proposta de acordo de não persecução penal'. 8. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 9. Inicialmente, verifica-se que: (i) tanto o oferecimento da denúncia (30/03/2023) quanto o seu recebimento (02/06/2023) ocorreram após a vigência da Lei 13.964/2019, que se deu em 23/01/2020; (ii) os acusados não tiveram oportunidade de se manifestar acerca do ANPP no momento adequado, isto é, antes do recebimento da peça acusatória; e (iii) as defesas técnicas demonstraram interesse na celebração do acordo na primeira oportunidade de manifestação nos autos após a citação dos réus. Por tais razões, é cabível nova análise quanto ao ANPP no atual momento processual, não ocorrendo a preclusão. 10. Sobre a questão de qual instituto é mais benéfico ao réu - ANPP ou suspensão condicional do processo, este Colegiado, em caso similar, assim decidiu: "ressalta-se que, embora o membro do MPF oficiante entenda ser mais vantajosa a proposta de suspensão condicional do processo, a defesa do acusado manifestou interesse em realizar acordo de não persecução penal, depreendendo-se, assim, que considera ser o referido instituto mais vantajoso ao seu cliente do que o sursis processual. Logo, primeiro, deve ser esgotada a questão relacionada ao ANPP. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 0007042-92.2019.4.01.3000, Sessão de Revisão nº 828, de 08/11/2021; Processo nº 0007052-39.2019.4.01.3000, Sessão de Revisão nº 822, de 13/09/2021, ambas unânimes)" (JF/MT-1005133-07.2020.4.01.3600-APORD, Sessão 843, de 04/04/2022, unânime). 11. Necessidade do retorno dos autos ao Procurador da República para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração de ANPP. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro do MPF para dar continuidade ao feito.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

224.	Expediente:	JFRJ/CAM-5007206-33.2022.4.02.5103-AP Eletrônico	Voto: 331/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPOS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. RECUSA EM DO MPF EM OFERECER O ACORDO, EM RAZÃO DA EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO TOTAL DO DANO (ART. 28-A, I, DO CPP). DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal no âmbito de ação penal em desfavor de Maria. D. G. B. pela prática do crime previsto no art. 171, do Código Penal. 2. O membro do MPF oficiante manifestou pela inviabilidade do acordo, alegando, em suma, que a defesa informou que a ré não possui condições financeiras de reparar o dano causado à União (e-mail anexo), o qual é condição para a celebração de ANPP, conforme salientado na manifestação do Evento 43'. 3. Após recurso da defesa e pedido de reconsideração, o Juízo acolheu o pleito e realizou a remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Cumpre registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado; e exposto na deliberação da 879ª sessão ordinária; tem-se que a 'impossibilidade de reparar o dano' não impede o oferecimento de ANPP, desde que a referida impossibilidade seja devidamente comprovada pela parte investigada. 5. Importante acrescentar que ônus da prova recai sobre quem faz a alegação (art. 156 do CPP). Com efeito, uma das exigências do ANPP é reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo na impossibilidade de fazê-lo. Nesse sentido, por um lado, cabe ao Ministério Público propor as condições, como " indenizar o prejuízo" ou " devolver o objeto a vítima". Por outro lado, cabe à defesa provas da alegação de 'impossibilidade de reparar o dano ou de restituir a coisa a vítima', conforme previsto na parte final do inciso I do art. 28-A do CPP. 6. Observa-se dos autos, que a defesa da acusada, salvo melhor juízo, trouxe provas mínimas para comprovar a alegação da impossibilidade de reparar o dano, com base na alegada incapacidade financeira. Diante disso, cabe ao Procurador oficiante analisar os documentos juntados e, se entender pertinente, solicitar à defesa que junte mais provas para comprovar a impossibilidade de reparar o dano, levando em conta as possibilidades da acusada, juntamente com outras condições que julgar proporcionais, razoáveis e compatíveis com a infração imputada. 7. Sobre o tema, a 2ª CCR assim vem se manifestando recorrentemente: 'O art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução nº 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCRs (em sua redação original), o CPP não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o seu oferecimento. Desse modo, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do acordo, vale dizer, o argumento geral de que o acordo não figura		

		como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, com base apenas no valor do prejuízo, não é suficiente para fins de justificar a negativa de oferecimento do ANPP. (Precedente: JF-RN-0806609-72.2021.4.05.8400-APN, julgado na 832ª Sessão de Revisão, de 13/12/2021). Ademais, caso satisfeitos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do prejuízo causado da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcional e compatível com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. O membro do MPF deve, ainda, analisar a questão relacionada à eventual impossibilidade de reparação total do dano (art. 28-A, I, do CPP). (Precedente: JF/PR/CAS-5004040-24.2020.4.04.7005-APN, julgado na 790ª Sessão de Revisão, em 23/11/2020). 8. Necessidade, portanto, de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto, levando-se em consideração o disposto no art. 28-A, I, do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

225.	Expediente:	JFRS/POA-5059141-47.2023.4.04.7100-APN Eletrônico	Voto: 556/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Incidente de Acordo de não Persecução Penal. Recusa do MPF em propor o acordo. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Preclusão não verificada no caso concreto. Elementos de informação que não indicam conduta criminoso habitual capaz de inviabilizar o acordo. Devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo.		
	Deliberação:	Após considerações preliminares da relatora, a advogada Renata Menger - OAB/RS 127209 dispensou a realização de sustentação oral. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

226.	Expediente:	JF-SOR-5000288-06.2021.4.03.6110-APORD - Eletrônico	Voto: 821/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA SOROCABA/SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP E DA REALIZAÇÃO DA CONFISSÃO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de acusados pela prática do crime de furto qualificado, tentado, nos termos do artigo 155, §4º, II e IV, c.c artigo 14, II, e artigo 29, todos do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo, pois não houve a prévia confissão formal e circunstancial da infração penal. Asseverou, ainda, que 'a medida é insuficiente à reprovação e prevenção da conduta criminoso habitual, em razão da existência de elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual e reiterada dos denunciados, conforme descrito na inicial acusatória'. 3. Interposição de recurso pela defesa dos réus. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos		

		com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, observa-se que não há óbice à sua realização neste momento processual. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração.' 7. Com relação aos demais argumentos expendidos pelo membro do MPF oficiante, observa-se que não há informações suficientes que permitam a manifestação adequada desta Câmara, não bastando, para tanto, a mera juntada de folhas de antecedentes ou menção a eventuais fatos delitivos vinculados aos denunciados. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante, para reanálise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo, podendo apresentar outros elementos que justifiquem o seu não oferecimento, inclusive informações detalhadas a respeito de eventuais reiterações ou habitualidade delitiva por parte dos acusados.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

227.	Expediente:	JF-SOR-5001313-20.2022.4.03.6110-APORD - Eletrônico	Voto: 587/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO QUE NÃO INDICAM CONDUTA CRIMINOSA HABITUAL CAPAZ DE INVIABILIZAR O ACORDO NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que as rés IZABEL P. P. V. (por 14 vezes), ISAURA P. B. (por 3 vezes), VANIGLESIA M. J. (por 4 vezes) e CILENE P. P. (por 6 vezes) foram denunciadas pela suposta prática do crime descrito no art. 299, c/c o artigo 71, do CP. 2. Segundo a denúncia, as acusadas, 'na cidade de Sorocaba, no período compreendido entre 26 de outubro de 2021 e 07 de fevereiro de 2022, concorreram para a inserção de declarações falsas em documentos particulares, a fim de comprovar endereço residencial de estrangeiros em requerimentos formulado perante o Departamento de Polícia Federal, alterando a verdade sobre fato jurídico relevante'. 3. O membro do MPF deixou de propor o acordo, 'uma vez que as práticas delituosas descritas na denúncia revelam que as condutas ocorreram de formal habitual e reiterada (proibição expressa constante do art. 28-A do CPP)'. 4. Interposição de recurso pelas rés e encaminhamento dos autos a esta 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, no que se refere à vedação prevista no art. 28-A, § 2º, II, do CPP, esta 2ª CCR já se manifestou no sentido de que o simples fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do ANPP. Porém, a depender das circunstâncias do caso concreto, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no referido dispositivo legal (Precedente: JF/PR/CUR-5052093-51.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 803, de 22/03/2021, unânime). 6. No caso concreto, as circunstâncias do crime foram normais e inerentes à espécie delitiva, sem notas extravagantes, não se revelando capazes, por si só, de obstaculizar o oferecimento do acordo, bem como não se evidenciando a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do delito. Ademais, ao que consta dos autos, as denunciadas (ora recorrentes) não detêm outras anotações criminais. 7. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: 1.00.000.007404/2023-73, Sessão 897, de 07/08/2023; e JF-SOR-5002569-66.2020.4.03.6110-APORD, Sessão 877, de 13/03/2023. 8. Necessidade de retorno dos autos ao ofício originário para reanálise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar outros elementos que não justifiquem o seu oferecimento. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro do MPF para dar continuidade ao feito.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

228.	Expediente:	JF/SP-5004866-61.2019.4.03.6181-APORD - Eletrônico	Voto: 904/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. O VALOR DO DANO NÃO PODE CONSTITUIR FUNDAMENTO ÚNICO PARA OBSTAR A REALIZAÇÃO DO ACORDO. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réus HABIB G. e MARIA L. que parágrafo pela prática do crime descrito no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 c/c art. 29 do Código Penal. De acordo com a denúncia: 'No ano de 2014, HABIB G' e MARIA L', com vontade livre e consciente e unidade de desígnios, mantiveram depósitos no exterior não declarados à repartição federal competente. Com efeito, na data dos fatos, os denunciados HABIB G' e MARIA L' mantiveram, com vontade livre e consciente e unidade de desígnios, na conta de número' do banco R', de Miami (Estados Unidos), depósito no valor de US\$ 1.601.185,46 sem declararem ao Banco Central e à Receita Federal do Brasil. Deveras, os acusados HABIB G' e MARIA L' estavam obrigados a informar seus depósitos à autoridade monetária, eis que mantinham, nos Estados Unidos, o montante de US\$ 1.601.185,46, ao passo que a norma vigente à época determinava que os imputados declarassem depósitos no exterior em montantes superiores a US\$ 100.000,00. No entanto, os acusados HABIB G' e MARIA L' deixaram de apresentar, no prazo compreendido entre 15 de fevereiro e 5 de abril de 2015 (após, portanto, o ano-base de 2014), declaração de capitais brasileiros no exterior (CBE) ao BACEN. Por fim, no ano de 2016, os denunciados HABIB G' e MARIA L' deixaram de aderir ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), não fazendo jus a qualquer benefício de extinção de punibilidade.' 2. Sobre a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A), o membro do MPF assim se manifestou: 'Deixo de negociar acordo de não persecução penal (ANPP - art. 28-A, do CPP) em razão de o denunciado HABIB G' ser investigado em inquérito civil de autos nº 14.0695.0000206/2019, na esfera estadual, por possível prática de atos de improbidade administrativa. Não bastasse, o crime em apreço aparenta certo grau de sofisticação, eis que os acusados HABIB G' e MARIA L' não realizaram, em princípio, nenhuma operação de câmbio lícita que justificasse a manutenção de tamanha quantidade de moeda em instituição financeira estrangeira. Não há nos autos elementos de indiquem como tais recursos chegaram aos denunciados e ao destino que lhe deram no exterior. Deveras, o Banco Central do Brasil, por meio de ofício (ID 268769548 - p. 436), anunciou que a única operação de crédito que o acusado HABIB G' realizou no ano de 2014 (dia 11 de abril) tem valor de apenas US\$ 1.000,00, número manifestamente insuficiente para justificar suas grandes reservas no estrangeiro. Além disso, os imputados HABIB G' e MARIA L' mantinham valores elevadíssimos em depósito no exterior, eis que mais de 16 vezes superior ao montante isento de declaração à época dos fatos. Dessa forma, está claro que o ANPP não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, não fazendo jus os denunciados ao benefício, de acordo com o disposto no caput do artigo 28-A, do CPP.'. 3. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 4. O art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução nº 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCRs (em sua redação original), o CPP não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o seu oferecimento. 5. Desse modo, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do acordo, vale dizer, o argumento geral de que o acordo não figura como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, com base apenas no valor do prejuízo, não é suficiente para fins de justificar a negativa de oferecimento do ANPP. (Precedente: JF-RN-0806609-72.2021.4.05.8400-APN, julgado na 832ª Sessão de Revisão, de 13/12/2021) 6. Ademais, os crimes contra o sistema financeiro nacional não estão no rol das hipóteses legais impeditivas da celebração do ANPP. Caso satisfeitos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do prejuízo causado da forma que entender pertinente, cumulada a eventuais outras condições que julgar proporcional e compatível com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. O membro do MPF deve, ainda, analisar a questão relacionada à eventual impossibilidade de reparação total do dano (art. 28-A, I, do CPP). (Precedente: JF/PR/CAS-5004040-24.2020.4.04.7005-APN, julgado na 790ª Sessão de</p>		

		<p>Revisão, em 23/11/2020) 7. Com relação à insuficiência da medida em razão da alta reprovabilidade na conduta do agente (no caso, o "certo grau de sofisticação, eis que os acusados HABIB G" e MARIA L" não realizaram, em princípio, nenhuma operação de câmbio lícita que justificasse a manutenção de tamanha quantidade de moeda em instituição financeira estrangeira."), a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não são capazes, por si só, de impedir o oferecimento do acordo de não persecução penal. (Precedente: 0003514-56.2015.4.03.6000, julgado na 778ª Sessão de Revisão, de 17/08/2020) 8. Na hipótese em análise, verifica-se que a conduta narrada na denúncia não demonstra gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual os réus foram denunciados (art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86). 9. Noutro ponto, estabelece o art. 28-A, §2º, II, do CPP que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o agente reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 10. Aqui, para além dos crimes objetos da denúncia em questão, não há nos autos elemento ou notícia da prática de nenhum outro delito por parte de HABIB G. e MARIA L.. Assim, transcorridos 10 anos dos fatos (dispõe a denúncia: "No ano de 2014, HABIB G" e MARIA L", com vontade livre e consciente e unidade de desígnios, mantiveram depósitos no exterior não declarados à repartição federal competente."), não resta demonstrada a ocorrência de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, de modo a constituir óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. 11. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao Procurador da República para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

229.	Expediente:	JF/UMU-5010363-43.2023.4.04.7004-APN Eletrônico	Voto: 559/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram denunciados pela prática do crime descrito no art. 334 do CP. 2. Em cota à denúncia, o membro do MPF esclareceu que 'os acordos de não persecução penal oferecidos por meio desta PRM, em favor de ambos os denunciados, restaram frustrados, tendo em vista o desinteresse do denunciado L. T. Q. F. em manifestar-se diante da proposta de acordo de não persecução penal ofertada e a recusa por parte do denunciado R. S. S.'. Em seguida, propôs a suspensão condicional do processo em favor dos denunciados. 3. Após a citação do réu R. S. S., sua defesa técnica, na primeira oportunidade, requereu a propositura do ANPP. 4. Em audiência, consta que o Procurador da República oficiante 'rejeitou a possibilidade de ANPP no caso concreto, aventando que ele já foi oferecido na fase pré-processual, sendo expressamente rejeitado pelo acusado, conforme fls. 57-59 do PROCADM3 do ev. 01. Anotou que não se pode retomar a análise da possibilidade de acordo neste momento, visto que a rejeição no momento oportuno pelo acusado ensejou a apresentação de denúncia'. A defesa, por sua vez, requereu a remessa dos autos ao órgão superior do MPF para análise da possibilidade de realização de ANPP nos autos, aventando que não há prova de que foi oferecido o acordo ao acusado. 5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Na presente hipótese, verifica-se que: (i) o suposto desinteresse do réu ora recorrente em celebrar o acordo ocorreu em momento anterior à constituição de sua defesa técnica e (ii) a defesa técnica demonstrou interesse na celebração do acordo na primeira oportunidade de manifestação nos autos. Por tais razões, mormente pela imprescindibilidade de defensor para negociação e formalização do acordo (art. 28-A, § 3º, do CPP), é cabível nova análise quanto ao ANPP no atual momento processual, não ocorrendo a preclusão. 7. Necessidade do retorno dos autos ao Procurador da República para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração de ANPP. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro do MPF para dar continuidade ao feito.</p>		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		
230.	Expediente:	TRE/GO-APEI-0000038-10.2018.6.09.0135 - Eletrônico	Voto: 799/2024	Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. ÓBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal, instaurado no âmbito de ação penal em que a acusada foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 289, do Código Eleitoral. 2. O Promotor de Justiça eleitoral oficiante, por sua vez, recusou a propositura do acordo, ao argumento de que: 'a etapa de solução consensual do conflito penal foi delimitada pelo legislador no CPP para a fase pré-processual, tanto que a lei dispõe que, não sendo caso de arquivamento do inquérito ou de peças de informações, poderá ser proposto o acordo (artigo 28-A, do CPP). E mais, a finalidade do acordo neste momento processual estaria superada, posto inexequível evitar a persecução penal em juízo. No caso concreto, a ação penal já foi instaurada com o recebimento da denúncia (desde 09/10/2019), sendo inviável a solução consensual nesta fase do processo. Importante salientar que, tanto o fato ilícito atribuído à ré na inicial acusatória quanto o recebimento da denúncia ocorreram antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, somente verificada em 23/01/2020, pelo que a retroatividade da mencionada lei não se aplica neste processo criminal. Além das ponderações acima para a recusa ao ANPP acima articulados, patente nos autos a ausência do requisito subjetivo (a acusada praticou os delitos em continuidade, por três vezes, demonstrando habitualidade na prática criminosa de forma reiterada), o que denota a inadequação da medida para prevenir e reprimir o crime, com fundamento no artigo 28-A, caput, e § 2º, inciso II, do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019'. 3. Remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Inicialmente, cumpre registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 ' como o caso ora em análise ', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). 5. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 6. Na mesma linha, de retroatividade do ANPP e da possibilidade de oferecimento após o recebimento da denúncia, temos os seguintes precedentes do STJ: RHC 150.060/PR, Sexta Turma, DJe 20/08/2021; AgRg no HC 575.395/RN, Sexta Turma, DJe 14/09/2020. 7. Em decisão datada de 17/05/2022, o Ministro Sebastião Reis Júnior concedeu parcialmente a ordem do Habeas Corpus 717197/SC a fim de, seguindo o parecer ministerial, os autos fossem remetidos ao órgão ministerial para que este analisasse a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal para a paciente, que já havia sido condenada como incurso no art. 33, caput, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/2006, à pena de 5 anos e 9 meses de reclusão, em regime fechado, e 10 dias-multa, em face da apreensão de 3,6 g de cocaína, 12 g de crack e 15,5 g de maconha. 8. Cumpre observar que a questão da (ir)retroatividade do ANPP está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediate' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019". 9. No âmbito do STF, o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, deferiu liminar "para suspender a execução da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal 5011183-37.2015.4.04.7200/SC, da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, bem como o respectivo prazo prescricional, até o julgamento de mérito do HC 185.913/DF, por esta Suprema Corte" (HC 211360 MC / SC - DJE nº 11, divulgado em 21/01/2022). 10. Em outra decisão proferida pela Suprema Corte no HC 199.180/SC (2ª Turma, julgado em 22/02/2022, DJe nº 44, divulgado em 08/03/2022), a Turma concedeu, por unanimidade, "a ordem de habeas corpus para anular o trânsito em julgado, suspendendo eventual execução da pena, e determinar o retorno dos autos ao procurador oficiante para</p>		

		consideração do entendimento firmado pela Câmara e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do acordo". 11. Em nova ocasião, o Ministro Ricardo Lewandowski, após reanalisar o caso, reconsiderou decisão anteriormente proferida e firmou o entendimento de que o ANPP "é aplicável também aos processos iniciados em data anterior à vigência da Lei 13.964/2019, desde que ainda não transitados em julgados e mesmo que ausente a confissão do réu até o momento de sua proposição" (HC 206660 AGR / SC - DJE nº 199, divulgado em 04/10/2022). 12. Ainda no âmbito do STF, em decisão monocrática de 19/01/2023, o Ministro Edson Fachin, reconsiderou decisão agravada, consignando: "No presente caso, apesar de já terem sido proferidos a sentença e o acórdão condenatórios, e mesmo a despeito de haver um título judicial transitado em julgado, o feito ainda estava em curso quando a Lei 13.964/2019 entrou em vigor. Desse modo, imperativo é o reconhecimento do efeito retroativo do art. 28-A do CPP." (HC 217275 AGR / SP - DJE divulgado em 30/01/2023). E mais recentemente, em 08/11/2023, o Ministro Edson Fachin reafirmou tal posicionamento nos autos HC 234598/ES. 13. Por fim, destaca-se que no RESP 1942832/RS houve celebração do ANPP entre o MPF (pelo Subprocurador-Geral da República José Elaeres Marques Teixeira) e o réu, com decisão do STJ pelo encaminhamento dos autos ao Juiz da 5ª Vara Federal de Caxias do Sul/RS para análise e cumprimento da regra prevista no §4º e seguintes do art. 28-A do CPP. 14. Logo, considerando que (i) o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo; e (ii) em diversas oportunidades - como no RESP supracitado - foram firmados acordos em processos após o recebimento da denúncia, em razão da retroatividade do ANPP; não há que se falar, por ora, em revisão do atual entendimento firmado pelo CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras. 15. Por fim, divisa-se que a continuidade delitiva não implica no reconhecimento da habitualidade criminosa, sendo necessário observar a existência de outros procedimentos instaurados contra a ré. 16. No caso, não há notícias nos autos de que a ré ostente outros registros de crimes, de modo que a afirmação de habitualidade, simplesmente pela continuidade delitiva nos fatos analisados sob o mesmo contexto, torna-se precária e insuficiente para a não propositura do ANPP. 17. Necessidade de retorno dos autos a origem, para reanálise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar outros elementos que não justifiquem o seu oferecimento. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

231.	Expediente:	TRF1/DF-0005046-46.2017.4.01.3900-ACR Eletrônico	Voto: 378/2024	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO. PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE MANIFESTAR NOS AUTOS. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que Cintia B. B. I. foi sentenciada, em 23/10/2020, a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e multa de 80 (oitenta) dias-multa, tendo sido determinada a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos pela prática do crime do art. 171, § 3º, do CP. A sentença foi publicada em 24/05/2021. 2. Após sentença, a defesa da ré apresentou petição invocando o cabimento do acordo de não persecução penal. O membro do MPF oficiante em primeira instância manifestou pela inviabilidade do acordo, afirmando que: 'considerando a gravidade em concreto da conduta processada, bem como o avançado estágio do processo criminal, o qual se encontra em etapa recursal posterior à formação do convencimento judicial, incabível o acordo despenalizador. Não há dúvidas de que a sentença e acórdão condenatórios são soluções mais adequadas ao caso.' 3. Interposição de recurso de apelação pela ré e encaminhamento dos autos ao Procurador Regional da República oficiante, que por sua vez, entendeu tempestivo o pedido do acordo, ao argumento de que: 'Importante registrar que a apresentação de razões de apelação foi a primeira oportunidade que a parte ré teve de se manifestar nos autos, após a negativa de celebração do acordo por parte do MPF em primeiro grau de jurisdição. Nesse sentido, entende o STJ que " [...] ao se interpretar conjuntamente os artigos 28-A, § 14, e 28, caput, do CPP, a ciência da recusa ministerial deve ocorrer por ocasião da citação, podendo o acusado, na primeira oportunidade dada para manifestação nos autos, requerer a remessa		

		dos autos ao órgão de revisão ministerial" (AgRg no REsp n. 2.024.381/TO, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDF, DJe de 10/03/2023, grifei). O pedido de remessa dos autos à instância superior do MPF foi, portanto, tempestivo'. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Cumpre registrar que a 2ªCCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 ' como o caso ora em análise ', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (revisada e ampliada). 6. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destacam-se os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2a Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 7. Na mesma linha, de retroatividade do ANPP e da possibilidade de oferecimento após o recebimento da denúncia, em temos os seguintes precedentes do STJ: RHC 150.060/PR, Sexta Turma, DJe 20/08/2021; AgRg no HC 575.395/RN, Sexta Turma, DJe 14/09/2020. 8. No tocante à ré Cintia B. B. I., verifica-se que o crime apurado ocorreu em período descontínuo entre 29/07/2008 e 27/06/2013, anteriores ao início da vigência da Lei 13.964/2019, ocorrida em 23/01/2020, porém, a sentença condenatória foi prolatada pelo juízo federal em 23/10/2020, sob a égide da norma. Observa-se que as razões de recurso de apelação foi a primeira oportunidade que a ré manifestou nos autos, após a negativa de celebração de acordo pelo membro oficiante em primeiro grau de jurisdição. 9. Assim, considerando que o pedido de acordo foi tempestivo, cabe ao Procurador Regional da República analisar a possibilidade de celebração do acordo no caso concreto, conforme Enunciado nº 101 da 2ªCCR. 10. Necessidade de retorno dos autos ao membro do MPF para análise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar outros elementos que não justifiquem o seu oferecimento. Havendo discordância, falta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

232.	Expediente:	TRF3-0003876-29.2017.4.03.6181-APCRIM - Eletrônico	Voto: 910/2024	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Incidente de Acordo de não Persecução Penal. Recusa do Ministério Público Federal em oferecer o acordo. Aplicação do art. 28-A, §14, do CPP. Possibilidade de oferecimento do ANPP no atual momento processual. Possibilidade de realização da confissão em momento específico para o ANPP. Insuficiência da medida não verificada no caso concreto. Necessidade de (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

233.	Expediente:	TRF5-0801692-44.2020.4.05.8400-ACR - Eletrônico	Voto: 543/2024	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO QUE NÃO INDICAM CONDUTA CRIMINOSA HABITUAL CAPAZ DE INVIABILIZAR O ACORDO NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram condenados, em primeira instância, pela prática continuada do crime do artigo 171, § 3º, do CP. 2. Segundo consta, 'no dia 16 de setembro de 2019, A. P. S. e F. M. S. S. foram detidos flagrante, tentando sacar um benefício previdenciário, no valor de 01 (um) salário mínimo, com documentos falsos em nome de M. S. F. (ID 6706773, fls. 02/18). Além disso, segundo o auto de prisão, os acusados A. P. S. e F. M. S. S. já haviam realizado outro saque, também no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), em nome de L. P. S., valendo-se de documento que apresentava a mesma fotografia'. 3. Após a interposição de apelação, o Desembargador Federal da 2a Turma do TRF da 5a Região determinou a remessa do feito ao órgão ministerial, para fins de análise acerca de		

		<p>eventual propositura do ANPP. 4. O membro do MPF deixou de propor o acordo, nos seguintes termos: 'em análise dos autos vê-se que a própria inicial acusatória narrou a conduta reiterada dos sentenciados, posto que, em 05.07.2019, os agentes obtiveram vantagem indevida, utilizando-se de documentos falsificados, conduta repetida em 16.09.2019, oportunidade em que somente não lograram êxito na consumação do crime em razão de conduta diligente de funcionário da Caixa Econômica Federal. A propósito, segundo esse funcionário, R. A. S. P., ao ser ouvido como testemunha em audiência, os acusados foram mais de dez vezes na agência bancária para obter benefício de forma fraudulenta, expondo que desconfiou que os acusados estivessem se passando por outra pessoa justamente em razão da quantidade de vezes que eles apareciam para retirar benefício na Caixa Econômica Federal'. 5. Interposição de recurso pelos réus e encaminhamento dos autos a esta 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente, no que se refere à vedação prevista no art. 28-A, § 2º, II, do CPP, esta 2ª CCR já se manifestou no sentido de que o simples fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do ANPP. Porém, a depender das circunstâncias do caso concreto, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no referido dispositivo legal (Precedente: JF/PR/CUR-5052093-51.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 803, de 22/03/2021, unânime). 7. No caso concreto, observa-se que os fatos narrados não indicam conduta criminal habitual capaz de inviabilizar o acordo, mormente considerando que foram praticadas apenas 2 condutas ilícitas, sendo que uma delas na forma tentada. Nota-se, ainda, que as circunstâncias do delito em questão foram normais e inerentes à espécie delitiva, sem notas extravagantes que indiquem a insuficiência da medida. 8. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: 1.00.000.007404/2023-73, Sessão 897, de 07/08/2023; e JF-SOR-5002569-66.2020.4.03.6110-APORD, Sessão 877, de 13/03/2023. 9. Necessidade de retorno dos autos ao membro do MPF para reanálise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, podendo apresentar outros elementos que não justifiquem o seu oferecimento. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

234.	Expediente:	JF/BAR/BA-APE-1004076-69.2020.4.01.3303 - Eletrônico	Voto: 839/2024	Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE BARREIRAS/BA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réu que responde pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, I, do Código Penal c/c art. 3º, do Decreto-Lei nº 399/68. De acordo com a denúncia: 'Em 25 de julho de 2019, por volta das 15:30 horas, na BR 242, KM 797, no Município de Barreiras/BA, o denunciado ALEXANDRE B', de forma livre, consciente e voluntária, transportou 8.600 (oito mil e seiscentos) pacotes de cigarros da marca Eight, fabricados pela empresa paraguaia Tabesa, não possuindo selo de controle tributário, tampouco notas fiscais, totalizando 175 caixas de cigarros, tendo cada uma 50 pacotes' De acordo com o Demonstrativo dos Créditos Tributários Elididos, o valor das mercadorias apreendidas foi mensurado em R\$ 417.100,00 (quatrocentos e dezessete mil e cem reais) acrescidos dos valores correspondentes aos impostos II e IPI no montante de R\$ 208.550,00 (duzentos e oito mil e quinhentos e cinquenta mil reais)" 2. Recusa do Procurador da República oficiante em propor o acordo, nos seguintes termos: 'Saliente-se que não foi oferecido ANPP ao denunciado, haja vista constar da folha de antecedentes extraída pela Polícia Federal outra ocorrência pelo mesmo crime no ano de 2020, bem como pelo contexto evidenciar que o denunciado faz do crime em questão sua forma de vida, além da indicação da Receita Federal da existência de outro procedimento por ilícito idêntico' A pesquisa realizada pelo MPF em anexo a esta denúncia confirma os dados. Cabe consignar que o denunciado aceitou fazer o transporte sem nem mesmo conhecer o contratante, em situação evidentemente ilícita, o que revela o comportamento deliberado de se dedicar ao crime em questão.' 3. Recurso da defesa, ao argumento de que: 'O fundamento do Parquet para o não oferecimento foi a suposta conduta criminosa habitual, referente a um único inquérito e uma multa fiscal no qual o acusado responde. Ora Excelência, não é cabível que apenas um evento isolado possa ser usado para caracterizar a conduta criminosa habitual, pois NÃO</p>		

		<p>CONFIGURADA A HABITUALIDADE. Conforme dispõe as próprias doutrinas atuais, conduta criminosa habitual trata-se do cometimento repetitivo e diverso de fatos delituosos, nos quais se aproximam de um ofício ou profissão. Vemos Excelência, claramente não é isso que ocorre com o acusado, de modo que privar o mesmo do acordo de não persecução penal, baseado somente nesse argumento, que por si só é inválido, se apresenta como uma grande injustiça, indo contrário com o próprio significado do instituto. Ainda, tal inquérito citado pelo Ministério Público Federal, nem mesmo possui trânsito em julgado, não podendo ser levado em consideração diante do respeito ao princípio da presunção de inocência. Além do mais, a indicação do processo advindo da Receita Federal, diz respeito a uma multa fiscal administrativa oriunda dos mesmos autos, sendo usada equivocadamente para restringir o réu dos seus direitos.' (Grifos originais) 4. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do investigado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão 773, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020. 7. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106-RPCR, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021, unânime). 8. Existência, portanto, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

235.	Expediente:	JF/CE-0820737-56.2023.4.05.8100-APE-ORD - Eletrônico	Voto: 579/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em ação penal proposta em desfavor de RICARDO. A. C., pela suposta prática do crime descritos nos art. 1º, I, da Lei 8.137/1990. 2. Recusa do membro do MPF oficiante em propor o acordo, ao fundamento de que: 'ele responder pelo cometimento de um rosário de crimes, tendo sido condenado a mais de 29 (vinte e nove) anos de reclusão em concurso material e em regime fechado, nos termos da sentença de id. 4058100.11367019, nos autos da ação penal nº 0000778-16.2015.4.05.8100, atualmente em grau de recurso. Com efeito, seu comportamento se enquadra na situação prevista no art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal (CPP), ora transcrito, o que afasta a possibilidade de celebração de ANPP'. 3. Interposição de recurso por parte da defesa em face da negativa em propor o ANPP, encaminhamento dos autos a esta 2ª CCR/MPF, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Revisão (2ªCCR). 5. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No caso em análise, o membro do MPF oficiante destacou que denunciado verte seus esforços para atividades à margem da lei, no qual, inclusive, foi sentenciado em outra ação penal. A defesa, por outro lado, alega, em síntese, que a sentença foi anulada, pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em virtude da violação do devido processo legal. 7. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do investigado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão 773, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020. 8. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que</p>		

		implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106-RPCR, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021, unânime). 9. No presente caso, o denunciado responde a uma outra ação penal em andamento na Justiça Federal, que, apesar de a sentença ter sido anulada, segue para que sejam refeitos os atos processuais viciosos. 10. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP), haja vista que há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Além disso, a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

236.	Expediente:	JF/CHP/SC-5010532-18.2023.4.04.7202-APE Eletrônico	Voto: 540/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CHAPECÓ
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em caso envolvendo suposta prática do crime de descaminho, por 593 vezes, em continuidade delitiva. 2. Segundo a denúncia, os acusados, durante o período de 05/09/2018 a 14/12/2021, 'em comunhão de esforços e de forma livre e plenamente conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, venderam e expuseram à venda, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, consistentes em garrafas de vinho, que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional. Conforme consta dos autos, G. L. H. S. e K. T. H. adquiriam vinhos de procedência estrangeira desacompanhados de documentação legal e, depois, revendiam-nos no sítio eletrônico Mercado Livre (...) As negociações das mercadorias pelos acusados obedeciam a um mesmo padrão logístico: as vendas e as remessas continham poucas caixas de vinho, caracterizando o descaminho na modalidade 'formiga', de modo a evitar atrair a atenção das autoridades. Os compradores estavam localizados em várias partes do país. (...) As informações amealhadas ao Inquérito Policial em epígrafe indicam a prática de ao menos 593 condutas criminosas pelos denunciados em delitos da mesma espécie'. 3. O membro do MPF oficiante deixou de oferecer o acordo, 'considerando que a utilização de conta em site especializado no comércio eletrônico e o número de vendas realizadas (593) indicam conduta criminal habitual ou profissional'. 4. Interposição de recurso pelos réus e encaminhamento dos autos a esta 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, importante registrar que a 2ª CCR já se manifestou no sentido de que o simples fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do ANPP. Porém, a depender das circunstâncias do caso, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no art. 28-A, § 2º, II, do CP (Precedente: JF/PR/CUR-5052093-51.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 803, de 22/03/2021, unânime). 6. Na presente hipótese, as circunstâncias expostas, mormente a grande quantidade de vendas realizadas (593), indicam que os acusados atuaram na prática de descaminho de modo habitual e profissional, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 7. Ademais, conforme decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

237.	Expediente:	JF-GO-1026174-39.2020.4.01.3500-INQ Eletrônico	Voto: 907/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A		

		<p>CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. De acordo com a denúncia, as condutas delitivas praticadas pela acusada caracterizam o crime de estelionato previdenciário, previsto no art. 171, § 3º, (por seis vezes) e o crime de falsificação de documento público, previsto no art. 297 (por seis vezes), na modalidade do art. 69 (concurso material), todos do Código Penal. 2. Recusa do Procurador da República oficiante em propor o acordo, 'por entender não ser suficiente para a prevenção do crime, haja vista que os elementos coligidos aos presentes autos demonstram que a acusada possui conduta criminosa habitual, o que impede a propositura de ANPP, nos termos do § 2º, inciso II, do dispositivo já referido.' 3. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Consta na denúncia que: 'a acusada ROMILDA requereu indevidamente os seguintes benefícios, senão vejamos: 1. No dia 15/09/2009, na Agência da Previdência Social de Ipameri/GO, o benefício previdenciário amparo social ao idoso', mediante o uso de documento de identidade falso em nome de ANA F., qual seja, a 1ª via de identidade tardia', na qual constava sua foto e sua digital (de ROMILDA); 2. No dia 23/11/2009, na Agência da Previdência Social de Caldas Novas/GO, o benefício previdenciário amparo social ao idoso', mediante o uso de documento falso em nome de SEBASTIANA A. (RG', emitido em 17/10/2009), na qual constava sua foto e sua digital (de ROMILDA); 3. No dia 21/12/2009, na Agência da Previdência Social de Goiânia/GO ' Leste, o benefício previdenciário amparo social ao idoso', mediante o uso de documento falso em nome de MADALENA G' (RG', emitido em 18/12/2009), na qual constava sua foto e sua digital (de ROMILDA); 4. No dia 24/05/2011, na Agência da Previdência Social de Ipameri/GO, o benefício previdenciário amparo social ao idoso', mediante o uso de documento falso em nome de NAYARA C' (RG', emitido em 13/04/2011), na qual constava sua foto e sua digital (de ROMILDA); 5. No dia 31/08/2011, na Agência da Previdência Social de Piracanjuba/GO, o benefício previdenciário amparo social ao idoso', mediante o uso de documento falso em nome de BELA A' (CPF nº, inscrição em 30/08/2011); 6. No dia 03/02/2014, na Agência da Previdência Social de Trindade/GO, o benefício previdenciário amparo social ao idoso', mediante o uso de documento falso em nome de MARGARIDA B' (RG', emitido em 13/01/2012), na qual constava sua foto e sua digital (de ROMILDA)' Desta forma, a acusada ROMILDA, de forma ardilosa e fraudulenta, conseguiu consumir seu intento, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional de Seguro Social, para obter e apropriar-se ilicitamente de valores em dinheiro, totalizando o prejuízo à autarquia federal no valor de R\$ 615.308,00 (seiscentos e quinze mil, trezentos e oito reais), que deve ser acrescido das devidas taxas de juros sobre o capital, o qual não foi recuperado até a presente data.' 5. Existência, consoante se verifica na denúncia, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Ré que não preenche os requisitos legais para ser beneficiada com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

238.	Expediente:	JF/MG-1001405-03.2021.4.01.3800-APORD - Eletrônico	Voto: 908/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 168-A E ART. 337-A, III, AMBOS DO CP, E NO ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/1990. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA COMINADA, CONSIDERANDO O CONCURSO DE CRIMES, QUE SUPERA O LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réus AFONSO M. e CÉZAR R. que foram denunciados pela prática dos crimes tipificados no art. 168-A e art. 337-A, III, ambos do Código Penal, e no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990. 2. Recusa da Procuradora da República oficiante em oferecer o acordo, tendo em vista a ausência da satisfação do requisito objetivo do acordo, já que a pena mínima cominada aos delitos, considerando o concurso de crimes, excederá 04 anos. Ademais, há nos autos elementos indicativos de reiteração delitiva, o que obsta o acordo, nos termos do §2º, inciso II, do art. 28-A do CPP.' 3. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos</p>		

		termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Caso em que, de acordo com a classificação jurídica feita na denúncia (art. 168-A e art. 337-A, III, ambos do Código Penal, e no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990), a pena mínima cominada, considerando o concurso de crimes (igual a 06 anos), supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 5. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

239.	Expediente:	JF/MG-1016067-06.2020.4.01.3800-APORD - Eletrônico	Voto: 415/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réu CARLOS F. que responde pela prática dos crimes previstos no art. 171, §3º, e no art. 171, §3º, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal, bem como no art. 1º, §1º, II, da Lei 9.613/98. 2. Recusa da Procuradora da República oficiante em propor o acordo. 3. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Consoante manifestação do membro do MPF: 'não se justifica o oferecimento do ANPP a CARLOS F., primeiramente, à luz da totalidade das penas abstratamente cominadas a ele. Em rigor, conforme narrado na exordial, o réu praticou 03 (três) delitos distintos: 02 (dois) estelionatos majorados, um tentado e outro consumado, além de 01 (um) crime de lavagem de dinheiro. Embora todos os delitos em questão possuam, individualmente, penas inferiores a 04 (quatro) anos, limite que o art. 28-A do CPP estabelece para a celebração do ANPP, faz-se inarredável aplicação das regras da continuidade delitiva (art. 71, CP), vislumbrada em relação aos estelionatos, e do concurso material entre tais crimes e a lavagem de dinheiro (art. 69, CP), o que enseja o aumento expressivo das reprimendas em abstrato e a superação do patamar legal mencionado. Afora a inobservância do mencionado requisito objetivo, entende-se que CARLOS F. não faz jus ao ANPP, também, em razão de seu extenso histórico criminal, o qual revela uma 'conduta criminal habitual, reiterada ou profissional' e, dessa forma, incompatível com o aludido benefício, nos termos do art. 28-A, §2º, inciso II, do CPP. Veja-se, nesse sentido, que CARLOS foi condenado pela prática de crime semelhante, quanto à tipicidade e forma de execução, nos Autos nº 52732-43.2017.4.01.3800, que tramitam em fase recursal no Eg. TRF da 6ª Região. Além disso, CARLOS F. figura como réu na Ação Penal nº 1049636-95.2020.4.01.3800, pela prática dos delitos previstos no art. 171, §3º c/c art. 14, inciso II, e art. 29, todos do Código Penal, por 03 (três) vezes, e no art. 171, §3º, do Código Penal, por 02 (duas) vezes, todos na forma do art. 71 do mesmo Código, além de ter figurado como investigado também por fatos similares nos IPL's 0375/2016, 1160/2016, 584/2016 e 1658/2016.' 5. Existência, na hipótese, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

240.	Expediente:	JF/MG-1027957-39.2020.4.01.3800-APORD - Eletrônico	Voto: 582/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	AÇÃO PENAL. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. PRECLUSÃO DO ATO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que as rés MARIA. F. B. G., ANGELA R. A. G e ROSALIA P. M. P. foram denunciadas pela prática dos crimes previstos art. 337-A, III do Código Penal e art. 1º, I da Lei n. 8.137/1990, na forma dos art. 70 e art. 71, ambos do Código Penal. 2. Denúncia oferecida		

		<p>em 23/05/2021. Na peça inaugural, o Procurador da República deixou de oferecer o acordo, sob o seguinte fundamento: 'Por fim, esclarece o Parquet Federal que deixa de propor às denunciadas Acordo de Não Persecução Penal, ante a existência de norma penal mais benéfica às denunciadas, a qual prevê a extinção da punibilidade nos crimes tributários, em caso de pagamento integral do crédito tributário'. 3. Denúncia recebida em 10/06/2021. 4. As denunciadas MARIA. F. B. G. e ROSALIA P. M. P. apresentaram resposta à acusação, em defesa conjunta. Já a denunciada ANGELA R. A. apresentou sua resposta à acusação, por seu patrono constituído. Observa-se que, nessa oportunidade, não houve interposição de recurso acerca da negativa de oferecimento do ANPP. 5. Houve o transcurso da instrução processual e, nas alegações finais, a Defensoria Pública da União, representando as denunciadas, requereu a realização de acordo de não persecução penal. 6. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Inicialmente, cumpre registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019, conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 8. Contudo, verifica-se que (I) o oferecimento da denúncia ocorreu após a vigência da Lei 13.964/2019. Na peça inaugural, o membro do MPF se manifestou expressamente pelos motivos da impossibilidade de oferecimento do ANPP em relação as denunciadas, em razão da medida mais benéfica; (II) as denunciadas, por meio de defensores constituídos, em sua primeira oportunidade de manifestação nos autos ' resposta à acusação apresentada ', não refutou a recusa no oferecimento do acordo de não persecução penal; (III) a denúncia foi recebida no dia 10/06/2021; e (IV) a defesa não manifestou interesse na celebração do acordo apenas durante a instrução criminal. Por tais razões, constata-se que ocorreu a preclusão quanto à análise da possibilidade do oferecimento do ANPP, visto que a defesa não demonstrou interesse no momento adequado, mormente levando em consideração que, no caso concreto, teve oportunidade de se manifestar sobre a questão quando da apresentação da sua resposta à acusação. 9. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal diante da extemporaneidade do recurso, operando-se a preclusão. Nesse sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: 1.29.000.000774/2021-08, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021; JF/PR/FOZ-IANPP-5016304-48.2021.4.04.7002, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. 10. Prosseguimento da ação penal.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

241.	Expediente:	JF/MOC-1002856-08.2022.4.01.3807-APN Eletrônico	Voto: 902/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS/MG
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réus ADAILSON L. e ADILTON L. que respondem pela prática do crime previsto no art. 334, III e IV, do Código Penal. 2. Recusa do Procurador da República oficiante em propor o acordo. 3. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Consoante manifestação do membro do MPF: 'Há elementos probatórios no inquérito policial 1004582-33.2020.4.01.3307 (em trâmite na Subseção Judiciária de Guanambi/BA e que investiga ADAILSON L' e ADILTON L') que denotam tratar de uma quadrilha que se dedica aos crimes de descaminho de bebidas e contrabando de cigarros paraguaios, com bases nas cidades de Umarama/PR e Tanque Novo/BA, trazendo tais mercadorias para a cidade baiana, onde são comercializadas pelos dois irmãos, que supostamente são os líderes do grupo criminoso, num esquema ilícito que já funciona há pelo menos quatro anos. Frente a tais fatos, a aplicação de tal instituto despenalizador não seria suficiente para a reprovação do crime, afastando-se a possibilidade do acordo de não persecução penal no caso concreto, consoante artigo 28-A, caput e § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal. À vista das investigações desenvolvidas no âmbito daquele inquérito policial, instaurado para apurar possível</p>		

		ocorrência dos crimes de associação criminosa, descaminho e contrabando (arts. 288, 334 e 334-A do Código Penal), a avaliação do cabimento do acordo impõe considerar todo o histórico de vida do possível beneficiário, sobretudo aqueles fatos que tenham sido sentidos de maneira mais acentuada no âmbito social. Se a existência de apontamentos criminais ainda não transitados em julgado não servem, de maneira técnica, para configurar maus antecedentes, não podem, de outro giro, ser ignorados para aferir a necessidade e suficiência do ANPP.' 5. Existência, na hipótese, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Réus que não preenchem os requisitos legais para serem beneficiados com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

242.	Expediente:	JF/MS-5000995-42.2023.4.03.6000-APORD - Eletrônico	Voto: 901/2024	Origem: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL - SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réu AMILTON P. que responde pela prática do crime previsto no art. 334-A, §1º, I, do Código Penal com complemento no Decreto-Lei nº 399/1968 e nos arts. 46 e art. 47 da Lei 9.532/97 e ao art. 334, caput, e §1º, IV, do Código Penal. 2. Recusa do Procurador da República oficiante em propor o acordo. 3. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Consoante manifestação do membro do MPF: 'o Ministério Público Federal deixou de oferecer a AMILTON P' o Acordo de Não Persecução Penal em virtude dos indícios de habitualidade das condutas criminosas do denunciado. AMILTON é réu na Ação Penal n. 5000051-36.2020.4.03.6003 da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS pela prática do crime de contrabando ocorrida em janeiro de 2020', fato impeditivo nos termos do art. 28-A, §2º, II, do Código de Processo Penal. Além disso, em pesquisa no sistema 'COMPROT', do Ministério da Fazenda, utilizando-se como parâmetro os últimos 5 (cinco) anos, foram encontrados diversos processos administrativos instaurados em face do investigado anteriores ao objeto da presente Notícia de Fato (RFFP 17561.720838/2021-01)" 5. Existência, na hipótese, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

243.	Expediente:	JF/PI-1036391-96.2020.4.01.4000-INQ - Eletrônico	Voto: 554/2024	Origem: SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PIAUÍ
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Incidente de Acordo de não persecução penal. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Existência de elementos que indicam conduta criminal profissional (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

244.	Expediente:	JF/PR/CUR-ANPP-5061531-96.2023.4.04.7000 - Eletrônico	Voto: 328/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Incidente de Acordo de não persecução penal. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos		

		exigidos para a celebração do acordo. Pena mínima superior a 04 (quatro) anos. Existência de elementos que indicam conduta criminal profissional (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
245.	Expediente:	JF/PR/CUR-ANPP-5069046-85.2023.4.04.7000 - Eletrônico	Voto: 840/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réu que responde pela prática do crime previsto no art. 273, §1º-B, incisos I e V, do Código Penal. 2. Recusa do Procurador da República oficiante em propor o acordo, nos seguintes termos: 'de acordo com a certidão narrativa juntada ao Evento 105.2, o réu encontra-se recolhido na Delegacia de Furtos e Roubos de Curitiba, o que, por si só, impossibilita o oferecimento dos referidos benefícios processuais, que são intrinsecamente incompatíveis com o status prisional do acusado. Nota-se, ainda, que a referida certidão narrativa faz menção expressa à condenação de ADENILSON X' na esfera estadual, a pena privativa de liberdade, em regime fechado, o que indica que a prisão do réu não é meramente provisória ou cautelar, o que denota tratar-se de situação consolidada, que não se modificará até a eventual progressão de regime.' 3. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Existência, na hipótese, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, haja vista que se trata de réu em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado. Réu que não preenche, portanto, os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
246.	Expediente:	JF/PR/CUR-ANPP-5078722-57.2023.4.04.7000 - Eletrônico	Voto: 552/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em ação penal proposta em desfavor do acusado, pela suposta prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. 2. Segundo a denúncia, o réu, na condição de sócio-administrador de uma empresa, 'de forma livre e voluntária, ciente da ilicitude de sua conduta, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, sonogando, assim, créditos tributários somados de R\$ 41.706.065,55 (quarenta e um milhões, setecentos e seis mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), no ano de 2016, constituídos definitivamente em 10/09/2021, não pagos, não parcelados e não suspensos atualmente'. 3. O membro do MPF deixou de propor o acordo, ao fundamento de que o acusado ostenta conduta criminal reiterada. 4. Interposição de recurso por parte do réu e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o(a) investigado(a) reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Ao melhor interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do(a) acusado(a) constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 7. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento		

		do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021. 8. No caso concreto, consta informação de que o ora recorrente também responde pela prática de crime contra a ordem tributária nos autos 0014984-31.2020.8.16.0013, que tramitam na Justiça Estadual. Circunstâncias que, segundo entendimento da 2ª CCR, apontam para a habitualidade de conduta criminosa e impedem o oferecimento de ANPP. 9. Ademais, conforme decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

247.	Expediente:	JF/PR/CUR-ANPP-5079357-38.2023.4.04.7000 - Eletrônico	Voto: 484/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réu que responde pela prática do crime descrito no art. 334, §1º, IV, do Código Penal. De acordo com o Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria e o respectivo Demonstrativo de Créditos Tributários Evadidos, o valor total dos tributos federais incidentes sobre as mercadorias importadas ' Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) ' foi de R\$ 9.270,93. 2. Recusa da Procuradora da República oficiante em propor o acordo, considerando, em síntese, que o denunciado possui outro procedimento relacionado a internalização irregular de mercadorias, conforme PAF nº 19315.721476/2021-03 (Evento 1 ' PROCAD2, p. 34), além de registros criminais e medida protetiva de urgência por violência contra mulher (Evento 1 - POCADM2, p. 83). 3. Requisição defensiva de remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Revisão (2ªCCR). 5. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No caso em análise, o membro do MPF oficiante destacou que denunciado verte seus esforços para atividades à margem da lei. Em consulta autos e ao sistema 'comprot', observa-se que o denunciado possui outra autuação fiscal pretérita pela introdução irregular mercadoria, no período de 5 anos, além de nova autuação fiscal, em 2023. 7. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do investigado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão 773, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020. 8. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106-RPCR, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021, unânime). 9. Assim, ainda que estejam arquivados o inquérito policial e a ação penal, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP), haja vista que há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual na prática de internalização irregular de mercadorias. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

248.	Expediente:	JF/PR/CUR-IANPP-5074172-19.2023.4.04.7000 - Eletrônico	Voto: 542/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §		

		<p>14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em caso envolvendo suposta prática do crime de descaminho. 2. Segundo a denúncia, no dia 14/07/2022, os acusados, conscientes da ilicitude de suas condutas e com união de desígnios, iludiram, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria, ao adquirir, importar, transportar e manter em depósito 3869 garrafas de vinho de origem e procedência argentina, desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação ou aquisição no mercado nacional. (...) As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 382.416,80, e o valor dos impostos federais evadidos foi calculado em R\$ 191.208,40, descontado desse montante o valor das multas'. 3. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo com base no art. 28-A, § 2º, II, do CPP, haja vista que os denunciados ostentam registros criminais pretéritos. 4. Interposição de recurso pelo réu D. F. C. e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP, dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Na presente hipótese, as circunstâncias expostas, mormente a grande quantidade de vinhos apreendidos, indicam que o acusado ora recorrente atuou na prática de descaminho de grande vulto de modo profissional, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 7. Ademais, conforme decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. No mesmo sentido, precedente congêneres deste Colegiado: JF/CHP/SC-5000322-05.2023.4.04.7202-APE, julgado na Sessão de Revisão 910, de 23/10/2023, à unanimidade. 9. Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal no caso concreto. 10. Prosseguimento da ação penal.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

249.	Expediente:	JF/PR/LON-ANPP-5003655-49.2024.4.04.7001 - Eletrônico	Voto: 898/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réu MÁRCIO R. que responde pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, c/c. art. 71 (por 3 vezes), ambos do Código Penal. 2. Recusa do Procurador da República oficiante em propor o acordo, nos seguintes termos: 'As consultas aos antecedentes criminais junto aos órgãos que o Ministério Público Federal tem acesso, demonstram que o denunciado MÁRCIO R' não faz jus à Proposta de Acordo de Não Persecução Penal. Segundo consta, pesam contra MÁRCIO diversos antecedentes criminais, o que indica conduta criminal habitual, reiterada e profissional, não preenchendo, portanto, os requisitos legais previstos no artigo 28-A" 3. Recurso da defesa, ao argumento de que: 'o fato de responder a ações penais em andamento não justifica recusa no oferecimento de ANPP, conforme entendimento consolidado ' Súmula 444 do STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Impende registrar que Marcio C' foi inocentado das ações que respondia perante a justiça estadual a respeito de suposta apropriação indébita' De qualquer forma, para o direito penal, Marcio é primário, inexistindo qualquer condenação transitada em julgado que infirme essa conclusão (ev. 1.4/1.8). Além do mais, a acusação de que o Réu `indica conduta criminal habitual, reiterada e profissional' não passa de mera retórica, vez que, no que tange a suposto estelionato para recebimento de seguro-desemprego, a denúncia nos presentes autos é isolada. Observe-se que não há nenhum outro processo indicando situações envolvendo fraude em seguro-desemprego perante a justiça federal' Assim, por isonomia, vez que o benefício foi oportunizado à Corrê, requer seja garantido o direito à proposta de ANPP também ao Acusado.' (Grifos originais) 4. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 5. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que</p>		

		o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do investigado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão 773, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020. 7. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106-RPCR, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021, unânime). 8. Existência, portanto, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, haja vista que sentença prolatada em uma outra ação penal, ainda em curso (TRF4-5026729-11.2019.4.04.7001-ACR), julgou procedente a denúncia com a emendatio libelli proposta em alegações finais, condenando o réu MÁRCIO R. pela prática dos crimes previstos no art. 337-A, III, do Código Penal, c/c art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/1990, na forma do art. 70 e 71, do Código Penal. 9. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

250.	Expediente:	JF/PR/MGA-5020132-78.2023.4.04.7003-APN Eletrônico	Voto: 748/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em caso envolvendo suposta prática do crime de descaminho. 2. Segundo a denúncia, os réus, no dia 26/09/2022, 'em unidade de desígnios e comunhão de esforços, com vontade livre e consciente, expuseram à venda, no exercício da atividade comercial, mercadorias estrangeiras permitidas, consistentes em 553 itens eletrônicos, artigos de informática e acessórios de informática, que introduziram clandestinamente no País ou importaram fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. As mercadorias foram avaliadas pela Receita Federal em R\$ 290.961,24, elidindo os impostos devidos pela sua entrada no valor total de R\$ 96.456,62 (II + IPI), consoante Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria nº 0910500-39175/2023 e respectiva Relação de Mercadorias com Demonstrativo dos Créditos Tributários Evadidos'. 3. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, 'tendo em vista que os acusados efetuavam venda de produtos descaminhados na sua empresa varejista (...), incorrendo em elevado valor de tributos elididos, a revelar conduta criminoso profissional, nos termos do inciso II do §2º do art. 28-A do Código de Processo Penal'. Em seguida, propôs Suspensão Condicional do Processo ao denunciado A. A. B. 4. Interposição de recurso pelo réu A. A. B. e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP, dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Na presente hipótese, as circunstâncias expostas, mormente a grande quantidade de produtos eletrônicos apreendidos, que estavam expostos à venda em empresa varejista, indicam que o acusado ora recorrente atuou na prática de descaminho de grande vulto de modo profissional, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 7. Ademais, conforme decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal no caso concreto. 9. Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

251.	Expediente:	JFRJ/ITA-5001361-13.2019.4.02.5107-AP Eletrônico	Voto: 747/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE ITABORAÍ
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.</p> <p>1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram condenados, em primeira instância, no dia 26/05/2021, pela prática do crime previsto no art. 304 do CP. 2. Em 27/05/2021, o réu Marcelo D. S. L., por meio da DPU, interpôs recurso de apelação em face da sentença e requereu a intimação do MPF para se manifestar sobre a possibilidade de ANPP. 3. Em 28/05/2021, o membro do MPF oficiante deixou de oferecer o acordo, 'tendo em vista que no caso ora em análise já foi recebida a denúncia e foi prolatada sentença condenatória, estando em fase recursal'. 4. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, cumpre registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 ' como o caso ora em análise ', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destacam-se os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 6. Contudo, na hipótese, embora a Lei 13.964/2019 tenha entrado em vigor no dia 23/01/2020, o réu somente manifestou-se sobre o ANPP no dia 27/05/2021, no mesmo dia em que interpôs recurso de apelação. Logo, observa-se que, ao longo do processo penal, a defesa teve várias oportunidades para provocar a acusação sobre a possibilidade de oferta do ANPP ' inclusive, antes da sentença em 1º grau (26/05/2021) ' e, em caso negativo, valer-se do § 14 do art. 28-A do CPP, mas não o fez, o que atrai a preclusão da referida pretensão. 7. Destaca-se, ainda, que não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Além disso, permitir que a defesa se manifeste sobre o ANPP somente após a sentença condenatória, representa incentivo para que a permissão seja utilizada como estratégia de escolha para a melhor condição ao(à) réu(ré), afrontando, com isso, o interesse público e a segurança jurídica que deve permear o processo. Nesse sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: 1.29.000.000774/2021-08, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021; JF/PR/FOZ-IANPP-5016304-48.2021.4.04.7002, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. 8. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto, em razão da preclusão. 9. Prosseguimento da ação penal.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
252.	Expediente:	JFRJ/NTR-5008121-51.2023.4.02.5102-AP Eletrônico	Voto: 545/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE NITERÓI
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO DO ANPP PELO MPF. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os acusados foram denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 304, c/c 297, e 171, § 3º, na forma do art. 69, todos do Código Penal. 2. Segundo a denúncia, 'Ao longo do ano de 2015, os denunciado, de forma livre e consciente, em unidade de desígnios, adotaram condutas fraudulentas, mediante a utilização de documentos falsos para abertura de conta-corrente na agência 0194, da Caixa Econômica Federal, em São Gonçalo/RJ, utilizando, indevidamente, o nome e os dados de J. L. M. Após a abertura da conta-corrente, os acusados realizaram operação de contratação de crédito, com depósito na conta indevidamente aberta, e realizaram seguidas operações de saques e transferências entre si, em prejuízo da empresa pública federal'. 3. Em cota à denúncia, o membro do MPF deixou de oferecer o acordo, pelas seguintes razões: 'além</p>		

		<p>de os denunciados não atenderem aos requisitos subjetivos para a ser possível o ANPP, uma vez que, na hipótese, o MPF entende não ser o ANPP necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes, verifica-se a impossibilidade prática na formalização do acordo, em razão da necessária confissão da prática delitiva e da aceitação por parte dos três investigados, ora denunciados, tendo em vista o compromisso da reparação do dano experimentado pela CEF, em valor atualizado, que deve ser delimitado e partilhado entre os três acusados'. 4. Interposição de recurso pela defesa dos réus R. R. F. M. e C. H. M. N. 5. Após abertura de vista ao MPF, para se manifestar novamente sobre a possibilidade de ANPP, a Procuradora da República oficiante ratificou 'a manifestação ministerial na cota da denúncia, por entender que, no caso ora em análise, e na forma estabelecida no art. 28-A do CPP, a formalização de ANPP se revela insuficiente para a reprovação dos crimes narrados na denúncia, bem como para prevenção de crimes da mesma natureza pelos acusados'. 6. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 7. Inicialmente, observa-se que o somatório das penas mínimas cominadas aos crimes pelos quais os réus foram denunciados não supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP. 8. Em relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, não há óbice a sua realização durante a negociação do acordo de não persecução penal (desde que preenchidos os demais requisitos), uma vez que somente nesse momento o(a) acusado(a) será informado(a) sobre todas as consequências de seu ato. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR: 'Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração'. No mesmo sentido, o Enunciado 98/2ª CCR. 9. Contudo, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício NÃO se aplica na hipótese de ser o(a) investigado(a) reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 10. No caso concreto, as circunstâncias expostas nos autos indicam que os acusados ora recorrentes atuaram na prática de crimes em detrimento da Caixa Econômica Federal de modo habitual e profissional - abertura de conta-corrente com o uso de documentos falsos, contratação de crédito e seguidas operações de saques e transferências entre si ", ao longo do ano de 2015, e mediante associação de 3 (três) ou mais pessoas, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 11. Ademais, conforme decisão do STJ, "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 12. Prosseguimento da ação penal.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
253.	Expediente:	JF-RJ-5070526-29.2023.4.02.5101-*APE - Eletrônico	Voto: 376/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/2006). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 04 ANOS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réu que responde pela prática do crime previsto no art. 33 caput c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. 2. De acordo com a denúncia, no dia 06/06/2023, agentes da Polícia Federal em trabalho no terminal nº 2 do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro-Galeão/RJ (GIG) foram acionados para verificar uma mala, em cujo interior foi visualizada grande quantidade de substância orgânica ao passar pela máquina de raio X. A presença do passageiro foi solicitada para reconhecimento e abertura da mala. No interior da mala havia três tablets contendo 2,945 kg de substância esbranquiçada, cuja análise restou positiva para cocaína. 3. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Na presente hipótese, a denúncia classificou a conduta do acusado no art. 33 c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento</p>		

		prevista no art. 40, I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 6. Em relação à questão da aplicação da causa de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, com razão o Procurador oficiente ao observar: 'em relação ao pleito de propositura de acordo de não persecução penal - ANPP, pode-se verificar, no caso concreto, a sua inaplicabilidade. Isso se dá, na medida em que não restou devidamente comprovado, pela parte ré, fundamentação idônea para alicerçar a aplicação da minorante de tráfico privilegiado (artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006), mormente no que toca ao fato de W. não se dedicar à atividade criminosa. Outrossim, vale destacar que os comprovantes de 'ocupação lícita' apresentados pela defesa técnica não se demonstram suficientes a embasar a alegação do réu ser 'mula' do tráfico. Nesse viés, insta ressaltar que o Parquet não se opõe à propositura de ANPP em caso de tráfico privilegiado, todavia, desde que demonstrado tratar-se de mulas no sentido tradicional do termo, pessoas que não possuem instrução ou recursos financeiros e, por essa razão, se veem atraídas por Organizações Criminosas, com promessa de lucro fácil, o que, de acordo com os elementos constantes dos autos, não ocorre no presente caso. Ora, de acordo com a defesa técnica, o réu trabalha em empresa, cujos sócios são seu pai, sua mãe e seus irmãos, e a lanchonete possui uma sede e três filiais em São Paulo/SP. Portanto, entende-se pelo afastamento da tese da ocorrência de tráfico privilegiado.' 7. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

254.	Expediente:	JF-RJ-5083232-44.2023.4.02.5101-*APE - Eletrônico	Voto: 548/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em ação penal proposta em desfavor dos acusados, pela suposta prática das condutas descritas no art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, e art. 297, todos do CP. 2. Segundo a denúncia, no dia 12/10/2019, os réus, 'em comunhão de ações e desígnios, tentaram obter, para si, vantagem ilícita, em prejuízo do INSS, consistente na percepção fraudulenta dos proventos relativos ao Benefício Previdenciário nº 42/070.484.930-5, instituído em nome de S. R. A. S., no valor de R\$4.297,44 mensais (...) Ademais, impende destacar que a foto constante da carteira de identidade falsa expedida em nome de S. R. A. S. era idêntica à utilizada por P. F. G., por ocasião de sua prisão em flagrante, pela Polícia Federal, no dia 14/06/2019, na APS Praça da Bandeira, conforme se vê do Evento 1, P_FLAGRANTE2, Página 14. Importa ressaltar que P. F. G. já foi denunciado e condenado pelo Juízo da 8ª Vara Federal Criminal, nos autos da Ação Penal nº 5040387-36.2019.4.02.5101 (docs. anexos), sendo certo que outras fraudes relativas ao grupo criminoso estão sendo investigadas no bojo do Inquérito Policial nº 2020.0004755/SR/PF/RJ (Processo nº 5060379-80.2019.4.02.5101), para o qual cópia da presente denúncia será trasladada'. 3. O membro do MPF deixou de propor o acordo, alegando que 'os denunciados parecem fazer parte de um esquema maior de fraudadores contumazes do INSS, que vem sendo investigado nos autos do Inquérito Policial nº 2020.0004755/SR/PF/RJ (Processo nº 5060379-80.2019.4.02.5101). Ademais, o denunciado A. C. confessou apenas parcialmente a prática criminosa, não tendo fornecido dados concretos acerca da falsidade documental, tendo se limitado a dizer que adquiriu a carteira de identidade falsa por R\$30, de morador de rua, na Central do Brasil, o que, além de não ser crível, não contribuiu em nada para as investigações deste ilícito; de outro lado, a denunciada E., a par de não haver confessado, ainda mostrou indignação com o fato de a Polícia Federal estar atuando na repressão a crimes previdenciários, em vez de reprimir crimes violentos; tudo a contraindicar a formulação de proposta de ANPP'. 4. Após a citação dos réus e manifestação da defesa solicitando o ANPP, o Procurador da República oficiente reiterou os argumentos expendidos na inicial para ratificar a inviabilidade de oferecimento do referido benefício. 5. Interposição de recurso pelos réus e		

		<p>encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente, em relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, não há óbice a sua realização durante a negociação do acordo de não persecução penal (desde que preenchidos os demais requisitos), uma vez que somente nesse momento o(a) acusado(a) será informado(a) sobre todas as consequências de seu ato. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR: 'Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração'. No mesmo sentido, o Enunciado 98/2ª CCR. 7. Contudo, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o(a) investigado(a) reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 8. No caso concreto, como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, há indícios de envolvimento dos acusados em um grupo criminoso dedicado à prática de crimes de estelionato em detrimento do INSS. Tal fato, segundo consta, está sendo investigado no Inquérito Policial nº 2020.0004755/SR/PF/RJ (Processo nº 5060379-80.2019.4.02.5101). Assim, as circunstâncias expostas apontam para a habitualidade e a profissionalidade de conduta criminosa e impedem, ao menos por ora, o oferecimento de ANPP, nos termos do 28-A, § 2º, II, do CPP. 9. Concluídas as investigações no IPL 2020.0004755/SR/PF/RJ (Processo nº 5060379-80.2019.4.02.5101) e não verificada a participação dos réus ora recorrentes na organização criminosa, poderá a defesa oportunamente reformular o pleito. 10. Prosseguimento da ação penal.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

255.	Expediente:	JF-RJ-5093533-84.2022.4.02.5101-*APE - Eletrônico	Voto: 327/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em ação penal proposta em desfavor de FERNANDO O., MARCOS P. M. O., MARCELLO G, MARCOS A. M., THIAGO A. e RODRIGO C. S., pela suposta prática do crime descrito no art. 4º da Lei 7.492/1986, c/c os arts. 29 e 30 do Código Penal. 2. Segundo a denúncia, no período compreendido entre junho de 2008 a dezembro de 2011, os acusados, na condição de gestores de uma empresa de investimentos, 'de forma livre e consciente e em unidade de desígnios, geriram fraudulentamente a referida instituição financeira, ao delegarem habitualmente a terceiros não autorizados pela CVM o exercício de atividade de gestão de carteiras de clientes que competia à corretora, e ao permitirem que essas pessoas realizassem um número excessivo de operações em nome dos clientes, contrariando os interesses destes, com o objetivo principal de gerar receita de corretagem e maior lucros para eles e para a U. I., causando efetivo prejuízo a inúmeros investidores e colocando em risco a credibilidade e a confiabilidade da instituição financeira no mercado de capitais (Gestão fraudulenta ' Art. 4º da Lei 7.492/1986 c/c art. 29 do Código Penal)'. 3. Consta dos autos, ainda, que 'todas as operações realizadas pela Corretora entre novembro de 2007 e fevereiro de 2011 nos segmentos BM&F e Bovespa em nome dos 1.420 investidores foram objeto de análise pela CVM. Nessa apuração, a CVM constatou que a prática de administração irregular de carteiras de investimento era habitual e de amplo conhecimento dos responsáveis pela U. I. e dos demais envolvidos no esquema criminoso. Ao final do processo sancionador, a CVM multou a Corretora e também os denunciados por administração de carteira de investimentos sem autorização e por operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, com a finalidade de gerar indevidamente aumento das receitas de taxa de corretagem para si ou para terceiros (churning)'. 4. O membro do MPF deixou de propor o acordo, 'tendo em vista os elementos que indicam que as condutas narradas na denúncia foram por eles praticadas de forma habitual, reiterada e profissional, o que inviabiliza o aludido benefício (art. 28-A, § 2º, II, CPP). Ressalte-se, nesse sentido, que a análise das reclamações dos inúmeros clientes e das condutas dos Agentes Autônomos citadas na denúncia revelam</p>		

		<p>um padrão na forma de atuação dos denunciados enquanto gestores da U. I., que se estendeu ao menos entre os anos de 2007 e 2011. Ademais, a própria CVM concluiu pela ocorrência da prática reiterada e habitual de administração irregular de carteiras por parte de pessoas ligadas à rede de agentes autônomos de investimento identificada, sendo que tal prática se mostrou ser de amplo conhecimento dos denunciados, que dela se beneficiaram por meio do incremento substancial das receitas de corretagem advindas da prática ilícita'. 5. Interposição de recurso por parte da defesa dos réus MARCOS A. M. e FERNANDO O. em face da negativa em propor o ANPP e encaminhamento dos autos a esta 2ª CCR/MPF, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 6. O art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP dispõe que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o(a) investigado(a) reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. A 2ª CCR já se manifestou no sentido de que o simples fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do ANPP. Porém, a depender das circunstâncias do caso concreto, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no referido dispositivo legal (Precedente: JF/PR/CUR-5052093-51.2020.4.04.7000-1ANPP, Sessão de Revisão 803, de 22/03/2021, unânime). 8. No caso concreto, as circunstâncias expostas nos autos indicam que os acusados atuaram na prática de crimes contra o sistema financeiro nacional de modo habitual e profissional, ao longo dos anos de 2008 e 2011, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 9. Ademais, conforme decisão do STJ, "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. No mesmo sentido, destaca-se o seguinte precedente da 2ª CCR: 1.00.000.023639/2022-21, julgado na Sessão de Revisão 866, de 28/11/2022, à unanimidade. 11. Prosseguimento da ação penal.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

256.	Expediente:	JFRS/SMA-5010395-45.2023.4.04.7102-ANPP Eletrônico	Voto: 408/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTA MARIA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réu que responde pela prática do crime de desacato (art. 331 do CP), 'uma vez que, no dia 26/04/2022, desacatou funcionários públicos no exercício da função, do Cartório Eleitoral da 47ª Zona Eleitoral, na cidade de São Borja/RS, proferindo palavras tais como 'vagabundo', 'sem-vergonha' e 'vadia'. 2. Recusa do Procurador da República oficiante em propor o acordo. 3. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Segundo consta: i) 'os antecedentes criminais do denunciado comprovam que ele atualmente responde pelas infrações penais de ameaça (art. 147, do Código Penal, Autos nº 5000587-41.2022.8.21.0054), lesão corporal leve (art. 129, caput, CP, autos nº 5003507-85.2022.8.21.0054) e dois homicídios qualificados (art. 121, §2º, do CP, Autos nº 5006372-56.2022.8.21.0030 e 5002654-17.2023.8.21.0030).'; ii) 'Frisa-se, portanto, que a reiteração criminosa ' independentemente de prévia sentença penal condenatória ' é fundamento que, por si só, justifica a negativa do instituto despenalizador. E, de fato, há elementos probatórios carreados aos autos que denotam a conduta criminosa reiterada (art. 28-A, II, do CPP).' 5. Existência, na hipótese, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

257.	Expediente:	JF/SP-0003229-15.2009.4.03.6181-APORD - Eletrônico	Voto: 720/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O REFERIDO BENEFÍCIO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em ação penal proposta em desfavor da acusada PATRÍCIA D. L. W., pela suposta prática do crime descrito no art. 1º da lei n. 8.137/90. 2. A Procuradora da República oficiante entendeu ser inviável a celebração do acordo, asseverando que as circunstâncias pessoais da ré são impeditivas à concessão do referido benefício, nos seguintes termos: 'Veja-se que a ré ostenta, além da presente, ao menos outras duas ações penais em curso (autos n. 0004897-50.2011.4.03.6181 e 0013437-29.2007.403.6181, em trâmite perante a 5ª e 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, respectivamente) pela prática de delitos da mesma espécie. Assim, a uma só vez, o ANPP mostra-se inviável no caso, seja pela insuficiência para reprovação e prevenção delitiva (art. 28-A, caput, do CPP), seja pelo óbice literal previsto pelo inciso II do §2º do mesmo artigo, já que existentes elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual e reiterada". 3. Recurso da defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, §14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o(a) investigado(a) reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Ao melhor interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do(a) acusado(a) constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 6. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021. 7. No caso concreto, consta notícia da existência de outras ações penais em curso, em desfavor da acusada PATRICIA (autos n. 0004897-50.2011.4.03.6181 e 0013437-29.2007.403.6181, em trâmite perante a 5ª e 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, respectivamente); Circunstância que, segundo entendimento da 2ª CCR, aponta para a habitualidade de conduta criminosa e impede o oferecimento de ANPP. 8. Ademais, conforme decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Prosseguimento da ação penal.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
258.	Expediente:	JF/SP-5003408-72.2020.4.03.6181-APORD - Eletrônico	Voto: 797/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PRECLUSÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réu que foi denunciado pela prática do previsto no artigo 27-C da Lei 6.385/76. 2. Recusa do Procurador da República oficiante em propor o acordo. 3. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Consoante manifestação do membro do MPF: 'O MPF afirmou que deixou de oferecer ANPP em favor do denunciado por observar a</p>		

		<p>existência de outro procedimento sancionador da CVM que demonstraria conduta espúria reiterada por parte do investigado no mercado de valores mobiliários'. Nesse sentido, precedentes da 2ª CCR/MPF (AP nº 5003383-81.2017.4.04.7007; AP nº 5008393-10.2020.4.04.7005), 'a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva' (HC 147170/SC, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/11/2017). 5. Salientou ainda, o Procurador da República oficiante, que 'não há possibilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP), nos termos do Art. 28-A, § 2º, II, do Código de Processo Penal, ante a demonstração de conduta profissional e reiterada pelo denunciado. Afinal, além do argumento outrora lançado por este MPF ao apresentar a denúncia, vê-se que a reiteração da conduta ilícita por 1.726 vezes é incompatível com o instituto'. 6. Com efeito, verifica-se que as circunstâncias do caso concreto remontam a um contexto de condutas delitivas praticadas com indubitável profissionalismo e peculiar expertise por parte do acusado, o qual, com sua estratégia fraudulenta, logrou obter vantagem patrimonial consubstanciada em R\$ 234.959,00 (duzentos e trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais). Ademais, os elementos probatórios coligidos nos autos indicam conduta criminal habitual e reiterada, inviabilizando, desta feita, a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP. 7. Cumpre ainda observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários. 8. Ademais disso, no caso dos autos, cabe ressaltar que a defesa somente se manifestou sobre a recusa do acordo de não persecução penal em sede de audiência de instrução, tendo utilizado o momento da resposta à acusação para requerer a absolvição sumária do réu. 9. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021, unânime. 10. Existência, na hipótese, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Preclusão. Prosseguimento da ação penal.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

259.	Expediente:	JF/SP-5005513-85.2021.4.03.6181-APORD - Eletrônico	Voto: 899/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réus SUN L. e LIU W. que respondem pela prática do crime previsto no art. 2º, §1º, da Lei nº 8.176/91. 2. Recusa da Procuradora da República oficiante em propor o acordo. 3. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Existência, na hipótese, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Consoante observação do membro do MPF: 'Quanto ao eventual oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, este Órgão Ministerial, no momento do oferecimento da denúncia nestes autos, asseverou que não oferecia ANPP por força do disposto no artigo 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, haja vista o resultado da apuração dos fatos da chamada 'Operação Marfim' a qual tratou de comercialização ilícita de marfim de animais exóticos, entre eles, de elefantes. Vale ressaltar que os fósseis tratados nesta ação penal foram apreendidos na ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão da chamada 'Operação Marfim', autos de nº 5000161-83.2020.4.03.6181 que, por sua vez, atualmente, são autos de outra ação penal, pois a denúncia também foi recebida pelo Poder Judiciário. Na ação penal da 'Operação Marfim' (autos de nº 5000161-83.2020.4.03.6181), entre os demais réus, SUN L' e LIU W. foram denunciados como incurso no artigo 180, §1º e artigo 334-A, §1º, inciso IV, ambos do Código Penal, demonstrando uma conduta habitual e reiterada, haja vista que, além ter consigo e expor à venda 35 (trinta e cinco) fósseis, os réus expunham à venda</p>		

		peças de marfim que se mostraram como sendo mercadoria proibida pela lei brasileira.' 5. Réus que não preenchem os requisitos legais para serem beneficiados com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
260.	Expediente:	TRE/PR-APNEL-0600136-91.2020.6.16.0001 - Eletrônico	Voto: 874/2024	Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réu que responde pela prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral. 2. Recusa da Promotora de Justiça Eleitoral em propor o acordo. 3. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Consoante manifestação do membro do Ministério Público Eleitoral: 'o acusado é tecnicamente primário, eis que a única condenação que consta em seu desfavor, sem que tenha passado o período depurador de 5 anos, ainda não transitou em julgado. Nada obstante, da detida análise dos autos e da minuciosa observação do Oráculo do denunciado HOMERO B', há substanciais elementos que apontam a habitualidade criminal do acusado, notadamente em crimes contra a Administração Pública, o que impede o oferecimento do acordo, além de não ser, no caso, o ANPP suficiente e necessário para reprovação e prevenção do crime. Primeiramente, deve se frisar a extensão da folha de antecedentes do denunciado, que já respondeu e esteve envolvido em inúmeros casos de fraudes de licitações e peculato enquanto ocupava cargo no Poder Executivo. Saliente-se, em especial, a condenação exarada em primeiro grau nos Autos n. 0070084-46.2012.8.16.0014, pelo crime de peculato (art. 312 do Código Penal), em que foi condenado à pena privativa de liberdade de 3 anos de reclusão. Deve ser mencionado que, neste caso, é apurado o desvio de recursos públicos em contrato firmado pela Administração Pública enquanto o denunciado era prefeito de Londrina. Não se ignore, outrossim, que HOMERO possui condenação transitada em julgado nos Autos n. 1996049-00.0000.0.00.0005, cuja pena foi extinta em 1998 por decreto de indulto. Em que pese tenha decorrido mais de cinco anos da data da extinção da pena, é evidente que o caso deve contar para caracterização de Maus Antecedentes. Deve ser mencionado também o processo criminal n. 0044500-74.2012.8.16.0014, em que o réu foi denunciado pelo crime de associação criminosa, organizada para a prática de crimes contra a Administração Pública. Embora tenha sido extinta sua punibilidade em razão da prescrição, é evidente um envolvimento reiterado do acusado neste tipo de criminalidade, que guarda relação, inclusive, com o crime investigado na presente ação penal. Aliás, HOMERO B' atualmente está respondendo outras duas ações penais, uma por associação criminosa e outra pelo crime de fraude de licitação, nos Autos n. 0044500-74.2012.8.16.0014 e Autos n. 0070085-31.2012.8.16.0014, respectivamente. Diante do exposto, não há dúvidas acerca da existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual e reiterada, o que veda o oferecimento do acordo de não persecução penal, por força do artigo 28-A, §2º, inciso II, do Código de Processo Penal. Somado a isso, deve se frisar que o ANPP também não se mostra suficiente para reprovação e prevenção do crime apurado nesta Ação Penal (falsidade ideológica por omissão em prestação de contas de Campanha Eleitoral), em que houve comprometimento da lisura do processo democrático e prejuízo ao interesse público.' (Grifos originais) 5. Existência, na hipótese, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
261.	Expediente:	TRE/PR-RCRI-0000002-19.2020.6.16.0000 - Eletrônico	Voto: 978/2024	Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		

Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. O ACORDO NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME NO CASO CONCRETO (ART. 28-A, CAPUT, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL ELEITORAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado em ação penal eleitoral em que o acusado N. N. M. S. foi condenado, em primeira instância, pela prática dos crimes previstos no art. 299 do Código Eleitoral e no art. 343 do Código Penal. 2. Interposto o recurso criminal eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral absolveu o réu N. N. M. S. do crime descrito no art. 343 do CP e determinou a suspensão do julgamento quanto ao crime do art. 299 do Código Eleitoral, para a remessa dos autos à origem a fim de que o Ministério Público Eleitoral aferisse a possibilidade de oferecimento de suspensão condicional do processo. 3. Na origem, o Promotor Eleitoral, considerando os antecedentes criminais do recorrente, manifestou-se contrariamente ao oferecimento da proposta, considerando que o réu ostenta condenação criminal nos autos de nº 0002165-32.2018.8.16.0078, pela prática do delito previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003. 4. Na sequência, a defesa peticionou nos autos, insistindo na concessão da suspensão condicional do processo e requerendo, subsidiariamente, a remessa dos autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre eventual proposta de acordo de não persecução penal. 5. O Juízo Eleitoral, dando razão ao Ministério Público Eleitoral, decidiu ser incabível a suspensão condicional do processo, entendendo, ainda, pela impossibilidade de celebração de ANPP. 6. Em nova manifestação, o acusado peticionou pelo envio dos autos à PRE para manifestação acerca da possibilidade de oferecimento do ANPP. 7. O Procurador Regional Eleitoral oficiante deixou de oferecer o acordo, pelas seguintes razões: 'eis que o oferecimento da medida não constitui direito subjetivo do investigado; não se afigura juridicamente possível e nem recomendável ao caso concreto, em termos de reparação e prevenção criminais; sua postulação se deu em fase recursal, momento inadequado para sua efetivação, vez que o instituto tem aplicação até o momento do recebimento da denúncia; que o recorrente já ostenta condenação criminal (Autos de nº 0002165-32.2018.8.16.0078), circunstância que inviabiliza o oferecimento da medida, nos termos do art. 28-A, II, do CP; que o recorrente já foi contemplado com uma transação penal anteriormente, o que torna a medida inaplicável ao caso concreto, nos termos do art. 28-A, III, do CP, e; que as circunstâncias nas quais o crime praticado (art. 299 do Código Eleitoral) pelo recorrente no presente feito, foram desfavoráveis, com consequências gravíssimas, tornando inadmissível a aplicação da medida, eis que além de processualmente inoportuna, a sua aplicação não se entende necessária e suficiente ao caso em apreço, em termos de reprovação e prevenção ao crime cometido pelo recorrente'. 8. Interposição de recurso por parte do réu N. N. M. S. e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 9. Inicialmente, cumpre registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 'como o caso ora em análise', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destacam-se os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 10. No tocante a outra ação penal em nome do réu (autos 0002165-32.2018.8.16.0078), verifica-se que o crime nela apurado ocorreu em dezembro de 2018, ou seja, posteriormente à infração penal ora apreciada (setembro de 2016). O referido registro, por fato posterior, por si só, não indica conduta habitual, reiterada ou profissional, capaz de obstar o oferecimento do ANPP, visto que, à época do crime ora apreciado, o recorrente não ostentava registros anteriores. Nesse sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: JF-CPS-0011913-60.2009.4.03.6105-APORD, Sessão 892, de 26/06/2023; JFRS/CAX-5004283-16.2021.4.04.7107-IANPP, Sessão 811, de 08/06/2021; e JF/PR/CUR-IANPP-5012241-20.2020.4.04.7000, Sessão 781, de 21/09/2020. 11. Contudo, o Enunciado 98 da 2ª CCR autoriza ao membro oficiante "analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP". Essa análise, entretanto, deve ser devidamente motivada, sendo que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não são capazes de, por si só, impedir o oferecimento do acordo de não persecução penal. 12. No caso concreto, assiste razão ao membro do Ministério Público Eleitoral ao alegar, de forma fundamentada, que o ANPP não se mostra necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 28-A, caput, do CPP), em razão da gravidade da conduta. Para corroborar seu entendimento o Procurador Regional Eleitoral transcreveu o seguinte trecho da sentença condenatória: "As</p>
---------	---

		circunstâncias do crime são desfavoráveis. È inegável que a compra de votos em uma cidade com menos de 20 mil eleitores, como Curiúva, possui maior potencial de afetar o resultado do pleito do que numa grande capital, por exemplo. O crime aconteceu numa cidade pequena, de baixíssimo IDH, conforme pontuado pelas próprias testemunhas de defesa. O réu se valeu da vulnerabilidade desta população, já desamparada pela falta de estrutura e oportunidades, para corromper o sistema. Quanto às consequências do crime, pode-se concluir que foram gravíssimas. A conduta do réu N. N. foi de deslealdade ímpar. Usou indevidamente de seu grande poder financeiro e de recursos obviamente não contabilizados e declarados em sua campanha para a obtenção de ilegal vantagem. Causou evidente desequilíbrio à disputa eleitoral, manipulando a vontade popular, em clara violação à paridade de condições que deve ser assegurada a todos que concorrem ao cargo público, eis que a norma violada tem por finalidade salvaguardar a legitimidade do pleito e a ordem democrática vigente". 13. Ademais, conforme decisão do STJ, "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 14. Prosseguimento da ação penal eleitoral.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

262.	Expediente:	TRF3-0003336-80.2015.4.03.6106-APCRIM - Eletrônico	Voto: 523/2024	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2º, INCISO II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal, instaurado a partir de decisão do Ministro Dias Toffoli do Supremo Tribunal Federal que, no contexto do habeas corpus 234.424/SP, concedeu a ordem para converter o feito em diligência, para que o MPF manifestasse a possibilidade de propor Acordo de Não Persecução Penal. 2. No caso, os réus Ursula A. P. e Sergio G. foram denunciados pela prática dos crimes tipificados no art. 334, caput, e art. 273, §1º-B, I, c/c art. 29, todos do Código Penal. Após prosseguimento da ação, os denunciados foram condenados em primeira instância. Realizado recurso de apelação, a 5ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF/3ª Região entendeu: 'Em sessão de julgamento realizada em 30.09.19, esta 5ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da defesa, e deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para incidir a causa de aumento do art. 40, I, da Lei n. 11.343/06 ao crime do art. 273, § 1º-B, do Código Penal, passando a pena da ré Ursula Amanda Pedrosa para 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 193 (cento e noventa e três) dias-multa, que somada à pena de 1 (um) ano fixada para o delito do art. 334 do Código Penal, resultou na pena definitiva de 2 anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, regime inicial aberto, e 193 (cento e noventa e três) dias'. 3. A defesa dos acusados interpôs recurso especial contra o acórdão. O MPF apresentou suas contrarrazões. Em 13/09/2021, a 5ª Turma do TRF/3ª Região, por unanimidade, em razão da questão de ordem suscitada, determinou que fosse aplicado o preceito secundário originário do art. 273 Código Penal, para refazer a dosimetria da pena, resultando a pena da ré Ursula A. P. em 2 (dois) anos de reclusão, regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa. 4. Em seguida, a defesa dos réus opôs embargos de declaração, sob alegação de omissão quanto ao não pronunciamento do Ministério Público Federal no que tange a aplicação do ANPP, previsto no artigo 28-A do CPP, introduzido pela Lei nº 13.964/2019. O e. TRF/3ª Região deu provimento ao embargos para determinar a remessa dos autos a 2ª Câmara de Revisão e Coordenação do MPF. 5. O membro do MPF oficiante opôs embargos de declaração, ao argumento, em síntese, do não cabimento do acordo após o recebimento da denúncia. Embargos desprovidos pelo e. TRF/3ª Região. 6. Diante disso, o membro do MPF oficiante interpôs Recurso Especial, alegando contrariedade ao art. 28-A do CP e divergência jurisprudencial, requerendo pelo afastamento da possibilidade de ANPP no caso. Por sua vez, a defesa apresentou suas contrarrazões recursais. 7. O e. TRF/3ª Região admitiu o Recurso Especial do parquet e julgou prejudicado o recurso da defesa. 8. A Ministra Relatora da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ deu provimento ao Recurso Especial ministerial para cassar o acórdão dos Embargos de Declaração, na parte que determinou		

		<p>a remessa dos autos à 2ªCCR/MPF para verificação da possibilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 9. A Defesa interpôs Agravo Regimental, pugnando pelo não provimento do Recurso Especial ministerial. No entanto, a e. 6ª Turma do STJ, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, ao considerar que proferida condenação se torna inviável a aplicação retroativa do art. 28-A do CPP. 10. Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus no Supremo Tribunal Federal - STF. Em 29/10/2023, em decisão monocrática do Ministro do STF, Dias Toffoli, foi concedida a ordem para reformar o acórdão proferido pelo STJ, convertendo o feito em diligência a fim de oportunizar ao Ministério Público Federal a propositura de acordo, caso preenchidos os requisitos. 11. Diante disso, os autos foram encaminhados ao MPF para exame da possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos da decisão monocrática exarada no bojo do Habeas Corpus 234.424/SP. 12. A Procuradora Regional da República oficiante, ao analisar os requisitos do ANPP, conforme a determinação da Corte Suprema, entendeu pelo não cabimento da proposta, aos seguintes argumentos: "a contumácia de ÚRSULA A. P. e SÉRGIO G. na prática de delitos de descaminho não só denota a reprovabilidade de suas condutas, como também deixa claro que a formulação de ANPP não seria suficiente para a sua reprovabilidade e prevenção de novas práticas delitivas ["] Não bastasse isso, tendo em vista o princípio da legalidade, tal como formulado no art. 28-A do CPP, a solução consensual do Acordo de Não Persecução Penal não figura como direito público subjetivo do réu. Preceitua o art. 28- A, caput, "o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime". Logo, é juridicamente inviável pretender interpretar o dispositivo e exigir a celebração de ANPP, a título de direito público subjetivo. A lei processual penal conferiu margem de discricionariedade ou de valoração própria ao órgão de acusação para aquilatar o cabimento e conteúdo do Acordo, em vista das finalidades legais". 13. Em seguida, os autos foram remetidos à 2ª CCR. 14. De acordo com o disposto no art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP, o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 15. No caso, conforme consta da denúncia, a prática delitiva ocorreu, em 23/06/2015, quando os réus foram encontrados com medicamentos sem registo na ANVISA, além de mercadorias de origem estrangeira introduzidos no território nacional com os impostos devidos iludidos. 16. Em relação a recusa do membro do MPF oficiante em propor acordo, observa-se em consulta ao extrato do sistema "COMPROT" que, de fato, os réus possuem diversas autuações fiscais pretéritas pela introdução irregular de mercadorias no território nacional. Portanto, demonstrada a existência de elementos que indiquem conduta habitual e reiterada. 17. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Processo nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020. 18. Nesse sentido, de acordo com a própria jurisprudência do STF, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva (HC nº 147.170/SC, Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 27/11/2017). 19. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP), uma vez que há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
263.	Expediente:	TRF3-5008409-04.2022.4.03.6105-APCRIM - Eletrônico	Voto: 722/2024	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.</p> <p>1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram condenados, em primeira e segunda instâncias, pela prática do crime previsto artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, em continuidade delitiva com o mesmo tipo, combinado com artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. 2. A defesa opôs embargos de declaração, alegando que o acórdão do TRF da 3ª Região padece de omissão em razão da necessidade de aplicação do art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019. 3. A Procuradoria Regional da República, em contrarrazões (ID 252464384), pugnou pela rejeição dos embargos, com</p>		

		<p>fundamentação exarada nos seguintes termos: 'Ao Poder Judiciário não cabe oferecer o ANPP, de modo que, se omissão houvesse, seria omissão do Ministério Público a quem a lei (art. 28-A do CPP) atribui essa possibilidade e, na recusa, o procedimento previsto em lei é o requerimento do investigado para a remessa dos autos a órgão superior, na formado art. 28 deste Código [de Processo Penal]. No presente caso, houve recusa expressa do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em propor o acordo de não persecução penal conforme se constata nos autos. A defesa constituída dos réus não formulou requerimento de remessa dos autos ao órgão superior mencionada na lei, apresentando apenas resposta à acusação. Portanto, os apelantes não podem se valer de embargos de declaração para a reativação de fase já superada, não se tratando de qualquer vício do julgado que autoriza a oposição de embargos de declaração nos termos do art.619 do CPP (ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão'. 4. Recurso da Defesa. Remessa do feito à 2ª CCR para revisão acerca do cabimento ou não de Acordo de Não Persecução Penal conforme artigo 28-A do CPP. 5. Inicialmente, cumpre registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 ' como o caso ora em análise ', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 6. Contudo, na hipótese, os fatos, ocorridos em 08/07/2022, são posteriores à entrada em vigor da Lei 13.964/2019 (23/01/2020) e a defesa somente se manifestou sobre o ANPP em sede de embargos de declaração oposto em face do acórdão confirmatório da sentença condenatória. Logo, observa-se que, ao longo do processo penal, os réus tiveram várias oportunidades para provocar a acusação sobre a possibilidade de oferta do ANPP ' inclusive, antes da sentença em 1º grau ' e, em caso negativo, valer-se do § 14 do art. 28-A do CPP, mas não o fez, o que atrai a preclusão da referida pretensão. 7. Destaca-se, ainda, que não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Além disso, permitir que a defesa se manifeste sobre o ANPP somente após a sentença condenatória, representa incentivo para que a permissão seja utilizada como estratégia de escolha para a melhor condição ao(à) réu(ré), afrontando, com isso, o interesse público e a segurança jurídica que deve permear o processo. Nesse sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: 1.29.000.000774/2021-08, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021; JF/PR/FOZ-IANPP-5016304-48.2021.4.04.7002, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. 8. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto, em razão da preclusão. 9. Prosseguimento da ação penal.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
264.	Expediente:	TRF6-0023046-35.2019.4.01.3800-ACR Eletrônico	Voto: 485/2024	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 6ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. DENÚNCIA DE CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES (LEI 11.343/2006, ART. 33, § 4º, C/C ART. 40, I). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Cuida-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de Leonardo H. F., pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. O Procurador Regional da República oficiante deixou de oferecer o acordo, sob o fundamento de que a medida seria insuficiente para repressão e prevenção da conduta, considerando que: 'não se deve olvidar que o réu foi condenado por portar consigo, enquanto esperava para embarcar rumo à cidade de Dusseldorf, na Alemanha, uma grande quantidade de cocaína, num total de de aproximadamente 3,28 kg, tratando-se de delito de grande potencial lesivo e consequências devastadoras'. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o</p>		

		<p>oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Quanto ao tema, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que a recusa em oferecer o acordo ocorra de forma fundamentada, à luz dos requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) e a partir da indicação de circunstâncias concretas que impedem o oferecimento do benefício. 7. Na hipótese em análise, o denunciado foi condenado ao crime previsto art. 33, § 4º, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. O Procurador Regional da República oficiante entendeu, de maneira fundamentada, que o acordo de não persecução penal não seria medida suficiente para repressão e prevenção da conduta. 8. Assim, conforme recente decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

265.	Expediente:	TRF6-0023389-36.2016.4.01.3800-ACR Eletrônico	Voto: 862/2024	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 6ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, §2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal, instaurado no âmbito de ação penal, iniciada anteriormente à entrada em vigor da Lei 13.964/2019, em que os réus RONALDO R. R. e DANIEL D. Q. foram condenados, em primeira instância, pela prática dos crimes previstos no artigo 4º, caput, e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, em concurso material de crimes, na forma do artigo 69, do Código Penal (gestão temerária e gestão fraudulenta) 2. Irresignados, os réus interpuseram recursos de apelação, tendo a defesa de RONALDO pugnado pela retirada do feito de pauta para o fim do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação ao crime de gestão temerária. 3. Julgada extinta a punibilidade dos réus quanto ao referido delito, os autos foram remetidos à Procuradoria Regional da República da 6ª Região, para análise da viabilidade do oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal com relação ao crime remanescente. 4. O Procurador Regional da República oficiante, manifestou-se contrariamente à possibilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal no caso vertente, pelos seguintes fundamentos: 'Verifica-se que o caso concreto não autoriza a propositura do acordo de não persecução penal nem a DANIEL, nem a RONALDO. A uma, porque lhes falta o requisito previsto no art. 28-A, §2º, II, do CPP, segundo o qual o benefício não é cabível "...se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional." Recorde-se que a atividade criminosa dos réus é profissional, considerando que DANIEL foi nomeado para atuar na gestão do Instituto de Previdência Municipal de Oliveira (Oliveiraprev) por RONALDO, na posição de prefeito municipal de Oliveira/MG, justamente para que pudesse realizar investimentos em fundos desenquadrados dos requisitos das resoluções vigentes à época, usurpando a atribuição do conselho administrativo competente - o qual, a propósito, havia sido destituído por RONALDO para viabilizar o caráter fraudulento da gestão. Ainda em relação ao requisito previsto no art. 28-A, §2º, II, do CPP, a aplicação do ANPP a RONALDO encontra mais um óbice: suas informações criminais demonstram que o acusado também possui conduta criminosa extensivamente reiterada. Como se extrai dos documentos em anexo, o referido apelante foi condenado em primeira instância na ação penal nº 0006318-56.2014.4.01.3811, pela prática do crime previsto no art. 317, do Código Penal durante um de seus mandatos como prefeito de Oliveira/MG, em 2007. Além disso, RONALDO também foi condenado em primeira instância na ação penal nº 0000604-42.2019.4.01.3811, pela prática do crime de frustração do caráter competitivo</p>		

		de licitação, mais uma vez enquanto prefeito de Oliveira/MG, em 2011. 14. Por fim, os elementos acostados aos autos também apontam para a insuficiência do acordo de não persecução penal para a prevenção e repressão criminosas, sobretudo diante da gravidade dos fatos e do elevado prejuízo decorrente da prática delitiva'. 5. Existência, na hipótese, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Réus que não preenchem os requisitos legais para serem beneficiados com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). 6. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

266.	Expediente:	JF/MG-1040542-26.2020.4.01.3800-APORD - Eletrônico	Voto: 746/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. DISCORDÂNCIA DA DEFESA QUANTO ÀS CONDIÇÕES APRESENTADAS. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NORMA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. O MEMBRO DO MPF EXAMINOU DE FORMA ESPECÍFICA E FUNDAMENTADA AS ALEGAÇÕES DA DEFESA SOBRE A CONTRAPROPOSTA APRESENTADA E A DOCUMENTAÇÃO POR ELA JUNTADA. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado, pela suposta prática do crime descrito no art. 19, parágrafo único, da Lei 7.492/1986. 2. Oferecimento do acordo pelo membro do Ministério Público Federal, no qual propôs as seguintes condições: '(a) confissão formal e circunstanciada do delito, em reunião a ser realizada perante o Ministério Público Federal; (b) reparação do dano causado à CEF, no valor de R\$38.904,39, o qual poderia ser parcelado em até 24 prestações mensais; (c) prestação de serviços à comunidade pelo período de 24 meses, à razão de 07 horas semanais, em entidade a ser designada pela CEAPA; (d) prestação pecuniária no valor de 05 salários-mínimos (R\$5.500,00), dividido em até 24 parcelas mensais (R\$229,16), em favor do Estado de Minas Gerais, para ações de combate à Covid-19; (e) informar ao MPF eventual mudança de endereço, número de telefone e e-mail'. 3. O réu, por meio da DPU, 'informou o interesse na celebração do ANPP, mas informou a impossibilidade de reparação do dano e do pagamento da prestação pecuniária, nos termos em que propostos. Alegou, nesse sentido, que `a renda familiar de Sérgio gira em torno de R\$2.103,62, sendo motorista de carreta na empresa T. T. E., conforme CTPS em anexo e pesquisa sócio-econômica elaborada pela DPU'. Requereu, assim, reunião para revisão das cláusulas do acordo. Foram encaminhadas pela defesa, na oportunidade, os seguintes documentos: (a) CTPS assinada com relação contratual com a empresa T. T. E. Ltda., com data de admissão em 18.10.2021 e salário de R\$2.103,52; (b) CNH em nome do investigado; (c) comprovante de residência (...); (d) recibo de pagamento de salário relativo ao mês de outubro de 2021; (e) pesquisa socioeconômica da DPU, com informações declaradas pelo próprio investigado sobre seu perfil socioeconômico e gastos familiares'. 4. O membro do MPF registrou que não foram 'encaminhadas as declarações de imposto de renda e nem comprovantes de receita e despesa do indiciado, não obstante tenha sido instado nesse sentido por 03 vezes. Ademais, pesquisas nos bancos de dados do MPF revelaram a existência de bens móveis e imóveis em nome de S. D. R., além da existência de uma empresa em seu nome'. Tais as circunstâncias, a Procuradora da República oficiante indeferiu o pedido de reformulação das cláusulas do acordo, tendo em vista que o indiciado possui renda e patrimônio aptos a arcar com as condições propostas. 5. Recurso apresentado pela defesa e encaminhamento dos autos a esta 2ª CCR/MPF. 6. O art. 28-A, § 14, do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o acordo de não persecução penal. 7. No caso, entretanto, o membro do MPF oficiante efetivamente ofereceu o ANPP ao acusado, sendo que, no momento de se ajustar as condições, não houve consenso entre as partes, razão pela qual inexistente matéria a ser revisada por este Colegiado. 8. Entendimento firmado de que não é cabível o envio dos autos para análise da 2ª CCR quando, oferecido o acordo de não persecução penal pelo membro do Ministério Público Federal, a parte discordar das cláusulas estipuladas, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. Precedentes: 1.00.000.002766/2021-14, Sessão de Revisão 809, de 17/05/2021; JF/PR/CUR-5008935-43.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 784,</p>		

		de 05/10/2020. 9. Ademais, nota-se que, na presente hipótese, a Procuradora da República examinou de forma específica e fundamentada as alegações da defesa sobre a contraproposta apresentada e a documentação por ela juntada. 10. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem para, sendo o caso, retomar o acordo com as cláusulas propostas pelo MPF ou para o regular prosseguimento da persecução penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).		
267.	Expediente:	JF/PR/CUR-5047661-81.2023.4.04.7000-ANPP Eletrônico	Voto: 586/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Incidente de Acordo de não Persecução Penal. Oferecimento do acordo pelo MPF. Discordância da defesa quanto às condições apresentadas. Envio dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. Norma que prevê a remessa dos autos ao órgão superior somente na hipótese de recusa por parte do Ministério Público em propor o ANPP. O membro do MPF examinou de forma específica e fundamentada as alegações da defesa sobre a contraproposta apresentada e a documentação por ela juntada. Não conhecimento da remessa.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).		
268.	Expediente:	JF/PR/FOZ-5014390-75.2023.4.04.7002-APN Eletrônico	Voto: 537/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. DISCORDÂNCIA DA DEFESA QUANTO ÀS CONDIÇÕES APRESENTADAS. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NORMA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. O MEMBRO DO MPF EXAMINOU DE FORMA ESPECÍFICA E FUNDAMENTADA AS ALEGAÇÕES DA DEFESA SOBRE A CONTRAPROPOSTA APRESENTADA E A DOCUMENTAÇÃO POR ELA JUNTADA. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado, pela prática do crime descrito no art. 163, parágrafo único, II e III, do CP. 2. Segundo a denúncia, no dia 23/07/2022, o réu, 'consciente do caráter ilícito de sua conduta e fazendo uso de substância inflamável, ateou fogo em viatura ostensiva da Receita Federal do Brasil (Mitsubishi L200 Triton de placas IUI7593), causando danos ao patrimônio da União'. 3. Oferecimento do acordo pelo membro do Ministério Público Federal, no qual propôs as seguintes condições: 1.1. Reparar parcialmente o dano, mediante o pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o qual será destinado à Receita Federal do Brasil e poderá ser utilizado para futura e eventual compensação em caso de pagamento integral e/ou execução da dívida referente ao conserto/reparação do veículo danificado. 1.2. Pagar prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que será destinada a entidade pública ou de interesse social, oportunamente indicada pelo juízo da 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, comprovada por meio de documento de quitação; 1.3. Prestar serviços à comunidade ou a entidades públicas, gratuitamente, pelo período de 420 dias [pena mínima dos delitos (3,5 anos ou 1.260 dias), diminuída de 2/3, conforme art. 28-A, III, do CPP], à razão de 1 hora por dia de cumprimento, totalizando 420 horas, em entidade a ser designada pelo Juízo; 1.4. Comprovar mensalmente, nos presentes autos, o cumprimento das condições acima referidas, justificando, imediata e fundamentadamente, eventual atraso ou inadimplemento; 1.5. Informar, nos presentes autos, qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail. 4. Discordância do réu quanto às cláusulas apresentadas, alegando que sua situação não permite a realização de serviços comunitários e que só consegue efetuar o pagamento da prestação pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A defesa apresentou a seguinte contraproposta para ANPP: 'i) Seja dispensado o tempo da prestação de serviço à comunidade ou à entidade pública, bem como seja isentado valor do reparo ao dano; ii) Seja atualizado o valor da prestação pecuniária em R\$ 3.000,00 (três mil reais) podendo o pagamento ser realizado em seis parcelas iguais e sucessivas de R\$ 500,00 (quinhentos reais)'. 5. O Procurador da República oficiante alegou que a 'contraproposta não atende aos objetivos da lei, considerando-se que a prestação de		

		<p>serviços comunitários (ou a entidades públicas) é importante meio de ressocialização e de desestímulo a novas práticas ilícitas. Neste aspecto, somente em casos excepcionais (v.g., graves problemas de saúde que porventura acometam o beneficiado) a obrigação deve ser excluída. Por outro lado, o fato do réu trabalhar como 'autônomo' motorista de aplicativo (cf. declaração de Evento 12.7) não é óbice à prestação de serviços gratuitos, mas, ao contrário, facilita o gerenciamento do tempo dedicado às duas atividades, sendo, portanto, perfeitamente conciliável com a obrigação prevista no ANPP'. 6. Recurso apresentado pela defesa e encaminhamento dos autos a esta 2ª CCR/MPF. 7. O art. 28-A, § 14, do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o acordo de não persecução penal. 8. No caso, entretanto, o membro do MPF oficiante efetivamente ofereceu o ANPP ao acusado, sendo que, no momento de se ajustar as condições, não houve consenso entre as partes, razão pela qual inexistente matéria a ser revisada por este Colegiado. 9. Entendimento firmado de que não é cabível o envio dos autos para análise da 2ª CCR quando, oferecido o acordo de não persecução penal pelo membro do Ministério Público Federal, a parte discordar das cláusulas estipuladas, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. Precedentes: 1.00.000.002766/2021-14, Sessão de Revisão 809, de 17/05/2021; JF/PR/CUR-5008935-43.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 784, de 05/10/2020. 10. Ademais, nota-se que, na presente hipótese, o Procurador da República examinou de forma específica e fundamentada as alegações da defesa sobre a contraproposta apresentada e a documentação por ela juntada. 11. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem para, sendo o caso, retomar o acordo com as cláusulas propostas pelo MPF ou para o regular prosseguimento da persecução penal.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

269.	Expediente:	JF/PR/CUR-ANPP-5066456-38.2023.4.04.7000 - Eletrônico	Voto: 530/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>Recurso. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ação Penal na qual o SILVIO A. R. foi denunciado pela prática do crime do art. 334-A, §1º, I, do Código Penal, c/c os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68 e artigo 307 do Código de Trânsito Brasileiro. O membro MPF oficiante entendeu ser inviável o oferecimento do ANPP, em virtude do acusado ter sido denunciado por organização criminosa voltada para prática de crime de contrabando de cigarros, nos autos 5010406-77.2023.4.04.7004. A 2ª CCR, na 915ª Sessão Ordinária, de 18/12/2023, deliberou, à unanimidade, pelo não cabimento do ANPP, nos termos do voto do relator. A defesa, por sua vez, interpôs recurso em que sustenta, em suma: 'o Parquet, que deixou de oferecer o ANPP pelo fato de que o Acusado, foi denunciado, supostamente por organização criminosa, do qual ainda não houve trânsito em julgado. Nesta esteira, da análise da documentação dos autos verifica-se que o acusado não possui qualquer condenação transitada em julgado, somente processos em andamento, a qual será absolvido. Logo, não pode o órgão acusatório utilizar como fundamento para não oferecimento de ANPP a existência de ação penal paralela, sob pena de uma clara violação da Presunção de Inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal, afinal, factualmente, não se pode utilizar da existência de um fato que ainda irá passar pela instrução processual, sem sequer haver condenação, para prejudicar a situação atual do acusado. Ainda, a alegação de fatos supostamente cometidos pelo acusado neste momento não importaria, até porque somente seria de alta relevância se os tivesse realmente praticados, porém não é o que ocorre, sendo somente em seu desfavor utilizado tal argumento se houvesse sentença penal condenatória transitada em julgado. Portanto, há sim dúvida favorável ao réu, obrigatoriamente há de se imperar nesta alegação o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII)'. Revisão. A 2ª CCR possui entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do investigado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Além disso, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. No caso, conforme circunstâncias expostas, o denunciado responde ação penal, no qual é considerado integrante de possível organização criminosa, que atua na prática do crime de contrabando de modo profissional, o que impede, segundo entendimento da 2ª CCR, o oferecimento do acordo de não persecução penal, em razão dos elementos probatórios que indicam habitualidade e reiteração delitiva. Manutenção integral da decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal - CIMPF.</p>		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).		
270.	Expediente:	JF/PR/PON-5012629-22.2022.4.04.7009-ANPP Eletrônico	Voto: 888/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal. Suposta prática do crime previsto no art. 337-A, do Código Penal. Oferecimento do acordo ao investigado, com todas as condições julgadas pertinentes pelo membro do MPF. 2. A defesa discordou da cláusula pecuniária apresentada, alegando vulnerabilidade financeira, no que a Procuradora da República ofereceu nova proposta, desta feita consistente no 'cumprimento de 576 horas de serviços comunitários pelo prazo de 24 meses e na adesão a parcelamento tributário da dívida inscrita sob o nº 90.4.20.002553-80 a título de reparação do dano', o que também não foi aceito 3. Com efeito, em vista da ausência de consenso com relação às cláusulas estabelecidas, o acordo não foi firmado, tendo a defesa sido devidamente informada a respeito da impossibilidade do firmamento do ANPP. 4. Com efeito, ante a negativa de remessa dos autos para 2ª CCR/MPF pelo Juízo de Origem, a defesa ingressou com correição parcial junto ao TRF da 4ª Região, nos autos nº 5001633-06.2023.4.04.0000/PR, cuja decisão determinou o encaminhamento do caso vertente a este Órgão Revisor (CPP, art. 28-A, §14). 5. Por ocasião da Sessão de Revisão nº 887, de 15/05/2023, a 2ª CCR deliberou pelo não conhecimento da remessa, uma vez que a revisão pelo órgão superior somente ocorre nos casos em que o MPF se recusa a oferecer o ANPP. 6. Nova manifestação da defesa, desta feita com pedido formulado em habeas corpus (em sede liminar) e, conseqüentemente, nova remessa dos autos à 2ª CCR/MPF (CPP, art. 28-A, §14). 7. Primeiramente, cabe registrar que, pendente discussão de cláusulas, inviável o conhecimento da matéria por este Colegiado, uma vez que, como já ressaltado na primeira decisão, não cabe a esta Câmara analisar questões relativas a falta de consenso quanto às cláusulas do ANPP, por ausência de previsão legal. 8. No caso, vê-se que o Membro do MPF, considerando presentes os requisitos para o oferecimento do acordo de não persecução penal, formulou proposta de acordo, não havendo, contudo, consenso entre as partes com relação às cláusulas apresentadas, o que ensejou o insucesso do ANPP. 9. Assim, não tendo havido recusa por parte do membro do MPF oficiante em oferecer o ANPP, o caso é de não conhecimento da remessa. 10. Ultrapassada a consideração, voto pela manutenção da decisão recorrida. Ausência de matéria a ser revisada.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso com manutenção integral da deliberação da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).		

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

271.	Expediente:	JF-NVI/MS-5001131-55.2022.4.03.6006-IPL Eletrônico	Voto: 749/2024	Origem: GABPRM7-BSD - BRUNO SILVA DOMINGOS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DAS MERCADORIAS NA CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DOS CORREIOS SITUADA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS. AS POSTAGENS FORAM REALIZADAS NA CIDADE DE SETE QUEDAS/MS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 151 DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO DO MPF OFICIANTE NO LOCAL DAS POSTAGENS. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de contrabando, haja vista a notícia de remessa interna de mercadorias estrangeiras (cigarros eletrônicos e pistolas/acessórios de airsoft) por meio dos Correios, sem a documentação de suporte, entre pessoas residentes no Brasil, sendo que as postagens das encomendas ocorreram em Sete Quedas/MS. Consta, ainda, que a apreensão das mercadorias ocorreu na Central de Distribuição dos Correios situada no município de Campo Grande/MS. 2. O membro do MPF atuante em Campo Grande/MS declinou da		

		atribuição à Procuradoria da República em Naviraí/MS. 3. O Procurador da República oficiante em Naviraí/MS suscitou o presente conflito negativo de atribuições, alegando que 'as apreensões em foco ocorreram em Campo Grande, não em Sete Quedas, local em que elas foram meramente despachadas perante a ECT'. 4. Remessa dos autos a este órgão revisor, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/1993. 5. No caso, muito embora as mercadorias tenham sido apreendidas em trânsito, os fatos se revestem de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência para o processamento e o julgamento do feito. 6. Cabe ressaltar que embora o lugar da infração seja a regra na definição da competência criminal (CPP, art. 69, I) e o domicílio ou residência do réu tenha caráter subsidiário (CPP, art. 69, II), tais normas devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais. 7. Na presente hipótese, em observância ao princípio da celeridade processual, o local em que foram realizadas as postagens (Sete Quedas/MS) apresenta-se como facilitador da colheita de provas no tocante à autoria delitiva, sendo inegável que os autores do crime (remetentes dos objetos postais) possuam alguma ligação com o endereço apostado nas encomendas. 8. Atribuição da PRM de Naviraí/MS (suscitante).
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

272.	Expediente:	1.13.000.002222/2023-58 - Eletrônico	Voto: 985/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE DESCAMINHO. APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA EM TRANSPORTADORA LOCALIZADA EM MANAUS/AM. EMPRESA INVESTIGADA COM SEDE EM SÃO PAULO/SP. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 151 DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO DO MPF OFICIANTE NO LOCAL DA SEDE DA EMPRESA INVESTIGADA. 1. Trata-se de Notícia de Fato atuada para apurar possível prática do crime de descaminho pelos responsáveis legais de uma pessoa jurídica privada situada em São Paulo/SP. Segundo consta, houve a apreensão, no dia 31/08/2022, de mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação de regular importação no momento de uma fiscalização na sede de uma transportadora, situada em Manaus/AM. 2. O membro do MPF atuante na PR/AM declinou da atribuição à Procuradoria da República em São Paulo, posto que a empresa remetente tem domicílio fiscal nessa localidade. 3. A Procuradora da República oficiante em São Paulo suscitou o presente conflito negativo de atribuições, alegando que, na presente hipótese, 'trata-se de apreensão ocorrida em Manaus, conforme se extrai da RFFP que instrui a presente Notícia de Fato. Ademais, no caso em epígrafe não estamos diante de comercialização destinada ao consumidor final, que poderia se enquadrar como comércio eletrônico, mas de transação comercial relativa a grande quantidade de produtos importados realizada entre duas pessoas jurídicas. Assim sendo, com as devidas vênias, o caso em tela não se refere à apreensão de mercadoria remetida via Correios no contexto do comércio eletrônico, mas, sim, de retenção de encomenda transportada por empresa de carga'. 4. Remessa dos autos a este órgão revisor, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/1993. 5. No caso, muito embora as mercadorias tenham sido apreendidas em trânsito, os fatos se revestem de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência para o processamento e o julgamento do feito. 6. Cabe ressaltar que embora o lugar da infração seja a regra na definição da competência criminal (CPP, art. 69, I) e o domicílio ou residência do réu tenha caráter subsidiário (CPP, art. 69, II), tais normas devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais. 7. Nesse sentido, não obstante a Súmula 151 do STJ tenha definido a competência do juízo do lugar da apreensão dos bens em casos de descaminho e contrabando, verifica-se que tal entendimento foi mitigado pela Terceira Seção do STJ (CC 172.392), na hipótese em que a mercadoria ingressou no território nacional por atuação de empresa importadora, sendo apreendida ainda em trânsito, como no fato ora em análise. Nesse caso, a orientação é de fixar a competência em favor do juízo do local do domicílio da empresa tida como importadora (investigada), em prestígio ao princípio da celeridade processual, pois, caso contrário, todos os atos necessários à investigação serão realizados à distância. 8. De acordo com o referido julgado 'à luz da mesma interpretação teleológica do art. 70 do Código de Processo Penal 'CPP que inspirou a Súmula n. 151/STJ, na singularidade do caso concreto, em que o delito de descaminho em tese praticado foi constatado em procedimento de fiscalização aduaneira, quando a mercadoria encontrava-se em trânsito em local distante da sede da empresa importadora, excepcionalmente, deve ser fixada a competência do Juízo do local da sede da pessoa jurídica, onde haverá maior facilidade de colheita de provas bem como do exercício da ampla defesa' (CC 172.392/SP, Terceira Seção, DJe 29/06/2020). 9. Na mesma linha, no julgamento do CC 177.727, restou decidido que "encontrando-se a mercadoria em trânsito e</p>		

		distante do local do suposto domicílio do responsável pela importação irregular, é viável a fixação de competência do Juízo do local no domicílio da pessoa investigada, em prol da maior facilidade de obtenção de provas e do exercício da ampla defesa" (Terceira Seção, Decisão em 09/03/2021). Em igual sentido: CC 177.238/SP, Terceira Seção, Decisão em 12/02/2021. 10. Verifica-se que a necessidade de excepcionar a aplicação da Súmula 151, de mesmo teor do Enunciado 54 da 2ª CCR, surgiu a partir da análise de que os casos que motivaram sua edição (em fevereiro de 1994 e 1995) não se referiam a empresas regularmente constituídas e com endereço de sede conhecido, como no caso dos autos, mas sim a investigados tratados como "sacoleiros/camelôs", que se deslocavam para o Paraguai no intuito de adquirirem mercadorias para revenda no Brasil e, no retorno, eram abordados por via terrestre durante fiscalizações rotineiras. 11. Desse modo, considerando o contexto de que, no caso, a investigada responsável pela possível importação irregular é empresa sediada e constituída em local distante do local da apreensão, o que resultaria em uma investigação morosa baseada em precatórias, deve-se fixar, em observância ao princípio da celeridade processual e em consonância ao entendimento jurisprudencial exposto, a atribuição do local em que a pessoa jurídica importadora está constituída. 12. No mesmo sentido, precedentes congêneres deste Colegiado: 1.25.006.000721/2022-59, Sessão 860, de 10/10/2022; e JF/SC-5005756-49.2021.4.04.7200-PIMP, Sessão 825, de 15/10/2021. 13. Atribuição da Procuradoria da República em São Paulo/SP (suscitante).
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

273.	Expediente:	1.31.000.001007/2023-11 - Eletrônico	Voto: 532/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). APREENSÃO, EM PORTO VELHO/RO, DE MERCADORIA ESTRANGEIRA, SEM DOCUMENTOS DE REGULAR IMPORTAÇÃO, EM EMPRESA TRANSPORTADORA DE CARGAS. REMETENTE DOMICILIADO EM SÃO PAULO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 151 DO STJ E DO ENUNCIADO Nº 54 DA 2ª CCR EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CONDUTA NARRADA QUE SE ENQUADRA COMO COMÉRCIO ELETRÔNICO. O DOMICÍLIO OU A RESIDÊNCIA DO INVESTIGADO É FATOR DETERMINANTE (EXCEÇÃO À REGRA/INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DAS NORMAS APLICÁVEIS). CORRETA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 95 DA 2ª CCR. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA SUSCITANTE. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a possível prática do crime de descaminho por representante de pessoa jurídica privada, com sede em São Paulo/SP. Segundo consta nos autos, as mercadorias, sem prova de regular importação, foram interceptadas em Porto Velho/RO por equipe da Receita Federal do Brasil. 2. O Procurador da República oficiante na PR/RO promoveu o declínio de atribuições à PR/SP, ao argumento de que o domicílio do investigado, e não o lugar da apreensão da mercadoria, é o melhor critério para a definição da competência, com base no Enunciado nº 95 da 2ª CCR. 3. A Procuradora da República com atuação na PR/SP, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, sob o argumento de que: 'In casu, trata-se de apreensão ocorrida em Porto Velho, conforme se extrai da RFFP que instrui a presente Notícia de Fato. Ademais, no caso em epígrafe não estamos diante de comercialização destinada ao consumidor final, que poderia se enquadrar como comércio eletrônico, mas de transação comercial relativa a grande quantidade de produtos importados realizada entre duas pessoas jurídicas. Assim sendo, com as devidas vênias, o caso em tela não se refere à apreensão de mercadoria remetida via Correios no contexto do comércio eletrônico, mas, sim, de retenção de encomenda transportada por empresa de carga. Em outras palavras, de acordo com o entendimento da presente subscritora, trata-se de hipótese estranha ao campo de incidência do entendimento sumulado pelo órgão de coordenação e revisão ministerial federal no enunciado 95'. 4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. Em conformidade com a Súmula nº 151 do STJ, 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. Nessa linha, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual 'a atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime.'. 6. Em princípio, o lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I); e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). De outra parte, estas regras processuais de definição da competência territorial devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais (os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório). 7. Por essa razão, a 2ª CCR houve por bem rever seus posicionamentos em		

		<p>relação ao tema. No caso, embora as mercadorias tenham sido apreendidas em Porto Velho/RO, com empresa transportadora de cargas, a conduta delituosa se reveste de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência territorial para o processar e julgar o feito. Se a fixação da competência se der com base na Súmula nº 151 do STJ e no Enunciado 54 da 2ª CCR, os atos instrutórios da eventual ação penal - se não todos, mas a maior parte deles - terão de ser deprecados ao Juízo Federal em São Paulo/SP, porque é sob sua jurisdição que se encontra domiciliado o investigado; e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa do investigado terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do Juízo Federal de São Paulo. 8. Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, sobretudo considerando que o caso enquadra-se como comércio eletrônico, o domicílio ou a residência do investigado e não o lugar da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência. Prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários, bem como encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 9. Cumpre observar que a hipótese em exame é diversa daquelas verificadas nos precedentes (dos anos de 1994 e 1995) que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ (em fevereiro de 1996). Explica-se: os precedentes referem-se à situação em que os investigados são conhecidos como "camelôs". Portanto, embora diversa a situação fática, a finalidade da Súmula nº 151 do STJ é a mesma, ou seja, facilitar o trâmite processual, a coleta de provas e a defesa dos acusados. 10. Correta a aplicação do Enunciado nº 95 da 2ª CCR que dispõe: "É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ." 11. Conhecimento deste conflito negativo de atribuições; e, no mérito, pela fixação da atribuição da Procuradora da República suscitante (PR/SP), local onde o investigado possui domicílio ou residência, para prosseguir nas investigações.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

274.	Expediente:	1.34.001.009309/2023-16 - Eletrônico	Voto: 891/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUPOSTA CONEXÃO ENTRE FEITOS. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, NOS TERMOS DO ART. 62, INCISO VII, DA LC Nº 75/93. NÃO HÁ ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTREM A CONEXÃO, CONFORME OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 76 DO CPP, ENTRE OS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS EXISTENTES INSTAURADOS EM DESFAVOR DA EMPRESA INVESTIGADA PELA PRÁTICA DE CRIMES DE FRONTEIRA, SENDO CERTO QUE A APURAÇÃO EM SEPARADO MOSTRAR-SE MUITO MAIS EFETIVA. ALÉM DE QUE EVITARÁ O TUMULTO PROCESSUAL E A MOROSIDADE DO PROCESSO, BEM COMO O RISCO DA PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE PARA ATUAR NO FEITO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, com o fim de apurar a prática do crime tipificado no artigo 334 ou artigo 334-A do Código Penal, cometido, em tese, pelos representantes da empresa VANTEC C. D. E. E., haja vista terem sido apreendidos, durante fiscalização de rotina do serviço postal, diversos aparelhos celulares enviados pela empresa autuada, sem demonstração de sua regular introdução em território nacional, assim como sem selo de registro da ANATEL, portanto de comercialização, em tese, proibida. 2. Os autos foram declinados para a PR/SP, por força do Enunciado nº 95 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, e posteriormente distribuídos ao 27º Ofício da PR/SP em razão de possível conexão com os autos da NF 1.34.001.006043/2023-50. 3. O Procuradora da República oficiante no 27º Ofício da PR/SP, por sua vez, determinou o retorno dos autos à DICRIMEX para fins de livre distribuição do feito, considerando que: 'não obstante ambos os procedimentos versem sobre a mesma pessoa jurídica em suposta prática do delito de contrabando/descaminho, os fatos noticiados teriam sido praticados em contextos, locais e/ou datas diversos'. 4. Os autos foram redistribuídos ao 14º Ofício da PR/SP, que suscitou conflito negativo de atribuição a ser decidido pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, pelos seguintes fundamentos: 'Com a devida vênia de entendimentos divergentes, deve ser reconhecida a prevenção, fixando-se a</p>		

		<p>atribuição do 27º Ofício Criminal para a análise do caso. Isso porque, nos crimes de descaminho, a reiteração delitiva é elemento integrante do próprio juízo de tipicidade, sendo utilizada para fins de aferição da incidência, ou não, do princípio da insignificância. Se a reiteração delitiva na mesma modalidade criminosa é pressuposto da tipicidade das condutas reiteradas, observa-se que incide, no caso, a regra da conexão probatória, já que as infrações somente serão típicas se caracterizada a reiteração. Assim, a existência da segunda infração, cometida em reiteração, enseja a tipicidade da primeira, e a existência da primeira enseja a tipicidade da segunda. As infrações, portanto, somente são típicas quando correlacionadas. Somente quando se observa todo o conjunto de condutas é que é possível identificar se os casos são típicos ou não, o que demonstra que, nestes casos, a prova de uma infração influi na prova de outra (artigo 76, III, CPP). 5. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. 6. A respeito da conexão estabelece o art. 76 do Código de Processo Penal ' CPP: 'Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I ' se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II ' se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III ' quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.' 7. Mais adiante, em seu art. 80, o CPP elenca as hipóteses em que, embora possa existir continência ou conexão, é autorizado ao juiz, facultativamente, separar os processos, in verbis: "Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. 8. Entre os diversos objetivos de ordem prática do referido dispositivo (CPP, art. 80) destacam-se as garantias e princípios constitucionais aplicáveis ao processo penal brasileiro, em especial, os princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV) e o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), a seguir transcritos: Art. 5º, LV, da CF/88: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". Art. 5º, LXXVIII, da CF/88: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 9. No caso, não há elementos nos autos que demonstrem a conexão, conforme os critérios estabelecidos no art. 76 do CPP, entre os procedimentos investigatórios existentes instaurados em desfavor do investigado pela prática de crimes de fronteira, sendo certo que a apuração em separado mostrar-se muito mais efetiva, além de que evitará o tumulto processual e a morosidade do processo, bem como o risco da prescrição. 10. Conhecimento do conflito negativo de atribuições para fixar a atribuição do Procurador da República suscitante, do 14º Ofício da PR/SP, para atuar no feito.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).		
275.	Expediente:	1.34.001.010877/2023-60 - Eletrônico	Voto: 585/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). APREENSÃO, EM JOINVILLE/SC, DE MERCADORIA ESTRANGEIRA TRANSPORTADA POR EMPRESA DE CARGA SEM DOCUMENTOS DE REGULAR IMPORTAÇÃO. REMETENTE DOMICILIADO EM SÃO PAULO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 151 DO STJ E DO ENUNCIADO Nº 54 DA 2ª CCR EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CONDUTA NARRADA QUE SE ENQUADRA COMO COMÉRCIO ELETRÔNICO. O DOMICÍLIO OU A RESIDÊNCIA DO INVESTIGADO É FATOR DETERMINANTE (EXCEÇÃO À REGRA/INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DAS NORMAS APLICÁVEIS). CORRETA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 95 DA 2ª CCR. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA SUSCITANTE. 1. Notícia de Fato atuada para apurar a possível prática do crime de descaminho por representante de pessoa jurídica privada, com sede em São Paulo/SP. Segundo consta nos autos, as mercadorias, sem prova de regular importação, foram apreendidas em Joinville/SC por equipe da Receita Federal do Brasil. 2. O Procurador da República oficiante na PRM-Joinville/SC promoveu o declínio de atribuições à PR/SP, ao argumento de que o domicílio do investigado, e não o lugar da apreensão da mercadoria, é o melhor critério para a definição da competência, com base no Enunciado nº 95 da 2ª CCR. 3. A Procuradora da República com atuação na PR/SP, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, sob o argumento de que: 'In casu, trata-se de apreensão ocorrida em Joinville/SC, conforme se extrai da RFFP que instrui a presente Notícia de Fato. Ademais, no caso em epígrafe, não estamos diante de comercialização destinada ao consumidor final, que poderia se</p>		

		<p>enquadrar como comércio eletrônico, mas de transação comercial relativa a grande quantidade de produtos importados realizada entre duas pessoas jurídicas. Assim sendo, com as devidas vênias, o caso em tela não se refere à apreensão de mercadoria remetida via Correios no contexto do comércio eletrônico, mas, sim, de retenção de encomenda transportada por empresa de carga. Em outras palavras, de acordo com o entendimento da presente subscritora, trata-se de hipótese estranha ao campo de incidência do entendimento sumulado pelo órgão de coordenação e revisão ministerial federal no Enunciado 95. Outrossim, analisando a questão com base no artigo 70 do Código de Processo Penal, que determina a competência do Juízo do lugar em que se consumou o delito ou, na hipótese de tentativa, do lugar em que foi praticado o último ato de execução, verifica-se que a apreensão foi realizada em Joinville/SC, não obstante a empresa tenha domicílio fiscal em São Paulo.' 4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. Em conformidade com a Súmula nº 151 do STJ, "a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens". Nessa linha, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual "a atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime." 6. Em princípio, o lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I); e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). De outra parte, estas regras processuais de definição da competência territorial devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais (os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório). 7. Por essa razão, a 2ª CCR houve por bem rever seus posicionamentos em relação ao tema. No caso, embora as mercadorias tenham sido apreendidas em Joinville/SC, com empresa transportadora de cargas, a conduta delituosa se reveste de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência territorial para o processar e julgar o feito. Se a fixação da competência se der com base na Súmula nº 151 do STJ e no Enunciado 54 da 2ª CCR, os atos instrutórios da eventual ação penal - se não todos, mas a maior parte deles - terão de ser deprecados ao Juízo Federal em São Paulo/SP, porque é sob sua jurisdição que se encontra domiciliado o investigado; e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa do investigado terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do Juízo Federal de São Paulo. 8. Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, sobretudo considerando que o caso enquadra-se como comércio eletrônico, o domicílio ou a residência do investigado e não o lugar da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência. Prestígia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários, bem como encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 9. Cumpre observar que a hipótese em exame é diversa daquelas verificadas nos precedentes (dos anos de 1994 e 1995) que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ (em fevereiro de 1996). Explica-se: os precedentes referem-se à situação em que os investigados são conhecidos como "camelôs". Portanto, embora diversa a situação fática, a finalidade da Súmula nº 151 do STJ é a mesma, ou seja, facilitar o trâmite processual, a coleta de provas e a defesa dos acusados. 10. Correta a aplicação do Enunciado nº 95 da 2ª CCR que dispõe: "É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ." 11. Conhecimento deste conflito negativo de atribuições; e, no mérito, pela fixação da atribuição da Procuradora da República suscitante (PR/SP), local onde o investigado possui domicílio ou residência, para prosseguir nas investigações.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).		
276.	Expediente:	1.23.008.000093/2021-85 - Eletrônico	Voto: 987/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. IRREGULARIDADES E NEGLIGÊNCIAS PERPETRADAS EM CONTEXTO DE EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE CASTANHAS NO INTERIOR DE TERRA INDÍGENA. ATRIBUIÇÃO DO 2o OFÍCIO DA PRM-SANTARÉM, SEJA PELO		

		<p>DOMICÍLIO DO ORA INVESTIGADO, SEJA PELA PREVENÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação anônima, na qual são noticiadas irregularidades e negligências perpetradas, em tese, pelo instituto K. em contexto da extração e beneficiamento de castanhas no interior da terra indígena do povo Kayapó. Registros fotográficos demonstram as condições precárias dos acampamentos utilizados de abrigo temporário no período de coleta de castanhas, bem como alimentação e acesso à água potável de péssima qualidade. 2. Consta, ainda, a notícia de que ocorreram 5 (cinco) óbitos de crianças indígenas, sendo que, em 4 casos, o óbito ocorreu em condições semelhantes, com o mesmo quadro clínico (diarreia aquosa com grumos, vômitos e dispneia). Ademais, relatório técnico também indicou a ocorrência de surto de diarreia aguda no período entre 2019 e 2020, sendo verificado baixa cobertura contra rotavírus, hepatite A e influenza 2019. 3. O membro do MPF oficiante no 5o Ofício da PRM de Santarém/PA promoveu o arquivamento, alegando que, 'esclarecidos os elementos constantes em representação, foi verificado a ocorrência de surto de diarreia entre os anos de 2019 e 2020 e que a forma de colheita de castanhas pelos indígenas é cultural e tradicional, sendo que há acesso a alimentação adequada e a presença de pajé para cuidar da saúde dos indígenas durante a colheita. Além disso, durante os períodos de colheita de castanha é solicitado atendimento técnico de saúde pelo grupo sempre que necessário'. 4. Os autos foram encaminhados, inicialmente, à 6a CCR/MPF, para fins revisionais. Contudo, a 6a Câmara não conheceu da remessa e determinou o retorno à origem, em razão da ausência de atribuição criminal para tanto. 5. Com o retorno dos autos, o membro do MPF oficiante em Itaituba/PA alterou a vinculação da Câmara e encaminhou os autos a esta 2a CCR/MPF. 6. Na Sessão de Revisão 877, de 13/03/2023, esta Câmara deliberou, à unanimidade, pela não homologação do arquivamento, por entender 'necessária a realização de outras diligências' como, por exemplo, solicitar auxílio aos antropólogos vinculados à 6a CCR/MPF, para melhor elucidação dos fatos, como também para eventual oitiva de indígenas, tradução etc'. 7. Ao receber os autos, o membro atuante no 5º Ofício da PRM-Santarém determinou a redistribuição para um dos Ofícios do NUCRIM na PRM-Santarém, ao fundamento de que não tem atribuição para atuar na presente demanda, nos termos da Portaria PR/PA nº 142/2023. 8. Após a redistribuição, o membro oficiante no 2o Ofício da PRM-Santarém promoveu o declínio de atribuições à PRM de Altamira, uma vez que o local dos fatos são as aldeias localizadas nessa localidade. 9. O membro atuante no 3o Ofício da PRM-Altamira, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, a fim de declarar o 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Santarém/PA como responsável pela condução da apuração. Em seguida, determinou a remessa dos autos a esta 2a CCR/MPF, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/1993. 10. No caso, assiste razão ao membro suscitante ao alegar que, "não obstante os indígenas envolvidos nas colheitas de castanha sejam provenientes de aldeias situadas dentro do território do Município de Altamira/PA, não há indicativo seguro de que os fatos noticiados tenham ocorrido dentro de seus perímetros. A bem da verdade, é recorrente a menção de que os indígenas deslocavam-se por aproximadamente 70 km desde a aldeia de origem, acrescidos de mais 10 km dentro dos castanhais, com percursos que duravam várias horas (peça 1.1, p. 6; peça 1.2, p. 2-3; peça 18, p. 4-5), sendo inequívoco que os alojamentos em que verificadas as indigidades impropriedades eram muito distantes, possivelmente até ultrapassando a fronteira entre os Municípios de Altamira/PA e Novo Progresso/PA, que desde o início foi apontado como sendo o local dos fatos. (" Dada a pluralidade de alojamentos ou mesmo a indefinição sobre as suas exatas localizações, o Código de Processo Penal preceitua que a competência para julgar eventual ação penal decorrente de tais fatos seja regulada pelo domicílio ou residência do réu (no caso de não ser conhecido o local da infração) ou ainda pela prevenção (caso algum juízo tenha antecedido outro igualmente competente na prática de algum ato), conforme arts. 72 e 83. Tal raciocínio deve ser aplicado, por simetria, na definição da atribuição deste órgão ministerial, dada a incerteza quanto ao local dos fatos ou ainda a possibilidade de que estes tenham se dado em variados locais situados entre os Municípios de Novo Progresso e Altamira. Seja pelo domicílio do Instituto K. e do seu representante (Novo Progresso/PA), seja pela precedência na prática de atos investigativos ensejadores da prevenção (dada a multiplicidade de locais dos castanhais), a Procuradoria da República no Município de Santarém/PA detém atribuição para officiar no caso". 11. Atribuição do 2o Ofício da PRM-Santarém (suscitado), seja pelo domicílio do ora investigado, seja pela prevenção.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).		
277.	Expediente:	1.29.000.008615/2023-13 - Eletrônico	Voto: 595/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO DISCURSO DE ÓDIO PROFERIDO POR UMA 'CIDADÃ GAÚCHA' RESIDENTE NO EXTERIOR E DIVULGADO EM UMA RÁDIO DE PORTO ALEGRE/RS. VÍNCULO DA NOTICIADA		

		<p>COM O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ATRIBUIÇÃO DA PR/RS. 1. Trata-se de conflito de atribuições em Notícia de Fato (que apura suposta prática do crime previsto no art. 20, §2º, da Lei 7.716/1989) instaurada na PR/RS a partir de representação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, com a seguinte descrição: 'Querida denunciar o Facebook por estar veiculando discurso de ódio da cidadã gaúcha Deborah S. que vem atacando furiosamente a comunidade árabe e palestina no seu canal de Facebook Deborah S. P. a partir de sua residência em Nova York onde o sistema jurídico brasileiro não a pode responsabilizar. No dia 22 de out de 2023 atacou ferozmente estas comunidades pregando a sua eliminação e os chamando de animais. O vídeo foi denunciado ao Facebook que tem como norma proibir discurso de ódio mas a plataforma se negou a removê-lo. A lei brasileira n 9459/97 proíbe este tipo de discurso. Peço a instalação pre procedimento contra o Facebook e contra a referida Deborah se possível. A mesma pessoa difundiu discurso de ódio na rádio Band de Porto Alegre. Solicitação: Processar o Facebook e recomendar retirar o vídeo em questão e outros vídeos semelhantes da referida conta da extremista Deborah. Difundir ódio contra grupo social acarreta fatos como o que vimos no noticiário o caso de um assassinato de criança de 6 anos palestina nos Estados Unidos da América.' 2. O Procurador da República oficiante na PR/RS promoveu declínio de atribuições em favor da PR/SP, ao argumento de que: 'Conforme descrito pelo próprio noticiante 'tratando-se de resto de fato notório, confirmado em busca simples na internet ', a noticiada reside nos Estados Unidos, de onde veiculou suas postagens no facebook e manifestou-se em programa radiofônico. Eventual conduta criminosa, portanto, foi praticada fora do território brasileiro, aplicando-se ao caso o quando disposto no art. 88 do CPP. Segundo pesquisa no Sistema Radar, a noticiada registra endereços em São Paulo (sendo certo que possui graduação e pós-graduação na USP), onde presumivelmente residiu antes de mudar-se para o exterior. De todo modo, não há notícia de qualquer vínculo da noticiada com o Estado do Rio Grande do Sul. Em suma: tratando-se de eventual crime praticado fora do Brasil, a competência é da Justiça Federal de São Paulo ou da Justiça Federal do Distrito Federal, à luz do art. 88 do CPP. Certo é, nesse contexto, de todo modo, que não há espaço para a atribuição desta Procuradoria da República no Rio Grande do Sul.' (Grifos não originais) 3. Suscitação de conflito negativo de atribuições pelo membro do MPF com atuação na PR/SP. Aplicação do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 4. Caso em que o declínio de atribuições à PR/SP teve por fundamento apenas a presunção de que a última residência da noticiada no território brasileiro foi São Paulo, em razão da notícia de que ela possui graduação e pós-graduação na USP. Todavia, a princípio, não se pode perder de vista que, consoante a representação, o suposto discurso de ódio foi proferido por uma "cidadã gaúcha" e divulgado em uma rádio de Porto Alegre/RS. Assim, com razão o Procurador da República ora suscitante ao observar a atribuição da PR/RS, in verbis: "A representação acostada aos autos foi apresentada por pessoa residente em Florianópolis/SC. Nela, o representante afirma que os ataques às comunidades árabe e palestina forma realizados pela cidadã gaúcha Déborah S., a partir de sua residência em Nova York. Alega, ainda, que Déborah já difundiu discurso de ódio na rádio Band de Porto Alegre. Há, portanto, vínculo da noticiada com o Estado do Rio Grande do Sul. Por outro lado, não há nos autos nenhum indício de que qualquer parte do iter criminoso tenha ocorrido em São Paulo. Há apenas a informação da existência de registros de endereços de Débora em São Paulo, possivelmente referentes à época em que frequentou os curso de graduação e pós graduação na USP. Desse modo, verifica-se que a atribuição para persecução penal do presente feito é da Procuradoria da República no Rio Grande Sul". 5. Conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da PR/RS.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).		
278.	Expediente:	1.34.001.000076/2024-77 - Eletrônico	Voto: 877/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 241-A ECA PELA INTERNET. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE JUSTIFICAR, POR ORA, A ALTERAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO. CONHECIMENTO DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual relata a existência de um 'vídeo onde parece ser uma abordagem policial, onde o suposto policial, com arma em punho, pede para 3 adolescentes realizem sexo oral um nos outros'. 2. Segundo consta dos autos, o Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos em consulta as páginas onde possivelmente ocorreu a publicação, não localizou o vídeo denunciado. Em contrapartida, localizaram notícias sobre uma abordagem policial em que guardas municipais de Itapeverica da Serra/SP teriam obrigado jovens a praticar</p>		

		<p>sexo oral durante uma abordagem. 3. O membro do MPF oficiante na Procuradoria da República de São Paulo declinou de suas atribuições em favor da Procuradoria da República em Osasco/SP, ao argumento de que o crime de pornografia envolvendo criança ou adolescente deve ser investigado no local em que ocorreram os fatos, qual seja, Itapecerica de Serra/SP. 4. Por sua vez, o membro do MPF oficiante na Procuradoria da República em Osasco/SP suscitou conflito de competência, ao fundamento de que 'Até o momento, os vídeos não foram localizados, não se sabendo sequer se o seu conteúdo efetivamente corresponde a fatos praticados por guardas civis municipais de Itapecerica da Serra, como consta das notícias identificadas pelo NTCCC. De todo modo, não se investigam neste procedimento os fatos que correspondem ao conteúdo do vídeo, possivelmente caracterizadores de tortura, os quais não são da atribuição do Ministério Público Federal e já vêm sendo apurados pela polícia civil estadual. Assim, o local em que gravado o vídeo é irrelevante para definição da atribuição para conduzir o procedimento. O que importa é o local a partir do qual houve sua publicação, já que é com ela que se dá a consumação do delito do art. 241-A do ECA ('Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente'). [...] No caso, ainda não há informações sobre o local do qual partiram as publicações, de modo que a atribuição deve ser fixada pela prevenção, nos termos do art. 72, § 2º, do CPP. [...] Como o 24º Ofício da Procuradoria da República no Estado de São Paulo foi o primeiro a ter contato com os fatos, compreendo ser dele a atribuição para condução das investigações, ao menos até que sobrevenham informações concretas sobre a autoria e o local das publicações'. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para análise e deliberação, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/1993. 6. Considerando que, no presente caso, não há elementos concretos ou informações sobre o local do qual partiram as publicações. A atribuição, por ora, para prosseguir as investigações deve ser fixada pela prevenção, nos termos do art. 72, §2º do CPP. 7. Tais as circunstâncias, levando em consideração que não há informação mínima sobre o local em que ocorreu a suposta postagem criminoso, já que não se pode afirmar, com certeza, que se trata dos atos praticados por guardas-civis municipais de Itapecerica da Serra/SP, sendo certo que, nesta hipótese, a atribuição será do membro do MPF que tomou conhecimento dos fatos, não se descartando a possibilidade de, no decorrer das investigações, o feito ser remetido a outra Procuradoria da República. Precedente 2ª CCR: NF 1.24.000.000531/2020-67, Sessão de Revisão nº 777, de 03/08/2020, unânime. 8. Fixação da atribuição da Procuradoria da República de São Paulo para prosseguir nas investigações.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

279.	Expediente:	1.26.003.000062/2023-24 - Eletrônico	Voto: 750/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>Trata-se de Notícia de Fato atuada a partir do declínio de atribuição formulado pela Promotoria de Justiça de Afogados da Ingazeira no bojo do procedimento n. 02249.000.042/2023, o qual foi instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 171 do CP. Consta dos autos que 'as investigações deflagradas pela Delegacia da Polícia Civil em Afogados da Ingazeira tiveram por origem os diversos boletins de ocorrência registrados por particulares em desfavor dos representantes, de direito e de fato, da pessoa jurídica conhecida como (...), que atuava no município no ramo de correspondência bancária (...) consoante os relatos apostos no apuratório policial, o referido estabelecimento recebia boletos bancários, das mais diversas naturezas, emitia comprovantes de pagamento, e não repassava aos beneficiários os valores obtidos dos particulares, de modo que os seus clientes tinham que suportar não só a dívida, como também a cobrança do (in)débito com seus respectivos juros e multas'. O Ministério Público de Pernambuco promoveu declínio de atribuição em favor do MPF sob o fundamento de que os delitos praticados foram aqueles descritos nos arts. 4º e 5º da Lei 7.492/86. A Procuradora da República, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, por entender que os fatos narrados não se amoldam aos tipos penais descritos na Lei 7.492/1986, mas sim naquele previsto no art. 171 do CP. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, no caso concreto, 'com a atuação (ao que consta) fraudulenta ou irregular da empresa que atuava como correspondente bancário, o efetivo prejuízo se deu em detrimento do patrimônio dos particulares que não tiveram seus títulos compensados, apesar de quitados, sendo que as condutas investigadas não atingiram diretamente bens, serviços ou interesses da União, restando, portanto, afastada a competência da Justiça Federa'. Aplica-se ao caso o Enunciado 84 da 2ª CCR. Homologação do declínio ao MPE. Configuração do conflito de atribuições,</p>		

		nos termos do Enunciado 15 da Portaria PGR/MPF 732/2017, a ser dirimido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (STF. Plenário. ACO 843/SP, julgado em 05/06/2020).
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos ao CNMP, a quem cabe dirimir o conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

280.	Expediente:	1.34.001.006892/2022-22 - Eletrônico	Voto: 986/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE ENVOLVENDO O FUNCIONAMENTO DE INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. ATIVIDADE SUJEITA À AUTORIZAÇÃO E CONTROLE DO PODER PÚBLICO FEDERAL. LEI 9.394/96, ART. 16, II. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 97 DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 15 DA PORTARIA PGR/MPF 732/2017. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIMENTO NAS INVESTIGAÇÕES, NOS TERMOS DO ENUNCIADO 03 DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível fraude em processo seletivo online para ingresso no curso de medicina de uma instituição privada de ensino superior localizada no Estado de São Paulo. 2. O membro com atuação na Promotoria Criminal do Ministério Público do Estado de São Paulo declinou de sua atribuição em favor do MPF. 3. O membro do MPF promoveu a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual, alegando, em suma, que 'não há nos autos nenhum indício concreto de que a suposta fraude tenha ocorrido no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), sendo certo que todos os elementos dos autos se referem a possíveis irregularidades dentro da própria instituição de ensino superior'. 4. Na Sessão de Revisão 897, de 07/08/2023, esta 2ª CCR deliberou pela não homologação do declínio, com base em seu Enunciado 97, que assim dispõe: 'É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de crimes praticados contra o funcionamento de instituição privada de ensino superior ou na emissão de certificado de conclusão de curso de graduação/pós-graduação'. 5. O membro do MPF ora oficiante solicitou a reconsideração da decisão proferida na Sessão 897, notadamente tendo em vista o entendimento firmado no CNMP sobre o tema, e, em caso de não reconsiderar, requereu seja designado outro membro para officiar no presente feito, com fundamento no Enunciado no 3 do Conselho Institucional do MPF. Em suas razões, a Procuradora da República entende que 'compete à Justiça Estadual processar e julgar ação penal decorrente de fraude de exames vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior de natureza privada', ressaltando, ainda, que 'não há nos autos nenhum indício concreto de que a suposta fraude tenha ocorrido no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), sendo certo que todos os elementos dos autos se referem a possíveis irregularidades dentro da própria instituição de ensino superior'. 6. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais. 7. As instituições privadas de ensino superior são fiscalizadas e regulamentadas pelo MEC. Inclusive, há necessidade de autorização e reconhecimento pelo MEC para o exercício da atividade da instituição de ensino superior, eis que integra o sistema federal de ensino (art. 16, II, da Lei 9.394/96). 8. Eventual irregularidade em seu funcionamento ou na consequente emissão de certificado de conclusão de curso de graduação/pós-graduação, mais do que uma mera atividade de gestão de instituição de ensino, refere-se ao próprio direito à educação. 9. Portanto, cuidando-se de atividade, pela sua natureza, longa manus do poder delegante, decorrente de disciplinamento para o ensino superior fixado pelo Conselho Federal de Educação, o controle judicial compete à Justiça Federal. 10. Em casos similares, envolvendo supostas irregularidades por parte de instituição privada de ensino superior, este Colegiado decidiu pela atribuição do Ministério Público Federal. Precedentes: 1.31.000.001327/2022-91, Sessão de Revisão 906, de 02/10/2023; e 1.34.043.000110/2022-55, Sessão de Revisão 897, de 07/08/2023. 11. Cumpre ressaltar que esta Câmara entende que a atribuição é do Ministério Público Estadual apenas quando "não há indícios de envolvimento de instituição de ensino superior", o que não é a hipótese dos autos. Precedentes: DPF/AM-2021.0057730-NCV, Sessão de Revisão 848, de 09/06/2022; e 1.22.000.000987/2020-00, Sessão de Revisão 811, de 08/06/2021. 12. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do MPF para prosseguimento nas investigações, nos termos do Enunciado 03 do Conselho Institucional do MPF. 13. Aplicação do Enunciado 15 da Portaria PGR/MPF 732/2017, que assim estabelece: "O conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo". Não sendo o caso de homologar a declinação de atribuições ao Ministério Público Estadual, desnecessário é o encaminhamento dos autos ao CNMP para deliberação.</p>		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).		
281.	Expediente:	1.34.001.011137/2023-41 - Eletrônico	Voto: 581/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. COLABORAÇÃO PREMIADA. APURAÇÃO AUTUADA NA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE RIO DE JANEIRO. POSTERIOR DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE SÃO PAULO. PEDIDO DE SUSCITAÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA PELO JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR/MPF PARA ANÁLISE E DELIBERAÇÃO. A ANÁLISE DA PRESENTE HIPÓTESE ULTRAPASSA O CAMPO DAS 'ATRIBUIÇÕES' DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA O CAMPO DAS 'COMPETÊNCIAS' DO PODER JUDICIÁRIO E EVENTUAL DISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DEVE SER RESOLVIDA NO ÂMBITO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de remessa dos Anexos nº 01, 02 e 06, referente ao Termo de Colaboração Premiada de MARCELO T. S. N, firmado pela Procuradoria Geral da República e executivos da empreiteira OAS, e homologado pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Os Procuradores da República oficiantes no (GAECO/RJ) requereram judicialmente o declínio de competência em favor da Procuradoria da República de São Paulo (PR-SP), em razão da inexistência de conexão entre o termo de colaboração e os fatos investigados na Operação Lava Jato no Rio de Janeiro. 3. A 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro acatou a manifestação ministerial, reconhecendo sua incompetência para análise do feito, determinando, assim, a baixa do procedimento e remessa do feito, pelo próprio MPF, para a Procuradoria da República de São Paulo (PR-SP). 4. O Procurador da República oficiante na PR-SP declinou de suas atribuições e devolveu os autos à Procuradoria da República no Rio de Janeiro (PR-RJ), em síntese, pelas seguintes razões: "Ao que se depreende do quanto informado pelo STF, a remessa dos termos de colaboração a diversas Subseções Judiciárias se deu com dois objetivos. O primeiro, subsidiar investigações cujo desmembramento e remessa já foram determinados, em 01.08.2018. O segundo, analisar os fatos narrados e, havendo elementos, instaurar novos procedimentos investigatórios. Assim, a Subseção Judiciária de São Paulo recebeu diretamente do STF a documentação e está adotando as providências determinadas nos autos nº 5003191-58.2022.403.6181. Os demais Juízos que receberam documentação idêntica devem, da mesma forma, adotar as providências cabíveis no âmbito de sua competência, identificando-se investigações previamente encaminhadas ou instaurando novos procedimentos". 5. Por sua vez, o Procurador da República oficiante na PR-RJ suscitou o conflito negativo de atribuições, encaminhando o feito à 2ªCCR para que seja fixada atribuição da PR-SP, ou, caso entenda, determinada a livre distribuição no âmbito da PR-RJ. 6. Preliminarmente, verifica-se que nos autos houve decisão da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro acolhendo a manifestação da PR-RJ, no sentido de reconhecer a sua incompetência, determinando a remessa à PR-SP para apuração do feito. 7. Nesse contexto, tem-se que a análise deste caso ultrapassa o campo do conflito negativo de 'atribuições' do Ministério Público Federal para o campo da 'competência' do Poder Judiciário; e eventual discussão sobre a competência jurisdicional deve ser analisada pelo Poder Judiciário. 8. Nesse sentido é o entendimento do CNMP, conforme exposto na decisão do Conflito de Atribuições nº 1.01244/2021-04, datada de 09-02-2022, de onde se extrai: Em razão da competência reconhecida a este Conselho Nacional no julgamento da ACO nº 843, houve inicial divergência quanto à interpretação a ser conferida ao aludido entendimento jurisprudencial no juízo de admissibilidade dos conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados. Na 15ª Sessão Ordinária de 2021, realizada nos dias 18 e 19 de outubro de 2021, visando a pacificar o tema, o Plenário deste Conselho Nacional analisou diversos casos similares e, ao final, estabeleceu a seguinte diretriz, extraída do voto vencedor proferido pela então Conselheira Sandra Krieger, no Conflito de Atribuições nº 1.00447/2021-01 e assim ementada: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MANIFESTAÇÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO EM ACOLHIMENTO AO PARECER MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO CONHECIMENTO. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público Federal a respeito de inquérito policial instaurado para apurar o crime do art. 132 do Código Penal, decorrente da existência de irregularidades nas condições de trabalho em obra de construção civil. 2. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça "A decisão do Juízo que acolhe prévia manifestação do Parquet como razão de decidir e declina de sua competência para julgamento do feito configura efetiva decisão judicial</p>		

		<p>apta a dar ensejo a conflito de competência, não se podendo afirmar que o dissenso nela fundado corresponderia a conflito de atribuições." (CC n. 159.497/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 2/10/2018). 3. Não há necessidade de observar extensão ou complexidade, basta que, presente a devida fundamentação, ainda que fulcrada apenas no acolhimento as razões do Parquet ou da Autoridade Policial, o magistrado decline de sua competência. 4. Inexistência de conflito de atribuição. 5. Assim, não pode o membro do Ministério Público suscitar conflito de atribuições, cabendo apenas ao novo Juízo declinar diretamente de sua competência. 6. Não conhecimento. 9. Do citado Conflito de Atribuições nº 1.00447/2021-01 merece destaque ainda que "é firme o entendimento deste Conselho Nacional no sentido de que não cabe a este órgão de controle externo administrativo apreciar matéria previamente judicializada, a fim de evitar a interferência indevida na atividade jurisdicional e o risco de proclamação de decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial". 10. No âmbito do STJ, há que se ressaltar o entendimento firmado no REsp 1849510/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/12/2020, com o seguinte teor: 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que somente há conflito de atribuições, entre membros do Ministério Público, enquanto não houver manifestação judicial acerca da competência. 2. Tem essa Corte Superior, também, o entendimento de que a decisão judicial que declina da competência constitui arquivamento indireto do inquérito naquele Juízo. Assim, não pode o membro do Ministério Público, atuante no novo foro, suscitar conflito de atribuições ou declinar diretamente de sua competência, o que somente pode ocorrer por decisão do novo Juízo. 11. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR/MPF (JF-SAN-5000697-89.2023.4.03.6181-INQ, Sessão 887, de 15/05/2023; JF/SP 5001912-37.2022.4.03.6181, Sessão 855, de 08/08/2022; e JF/PR/CAS-5002902-51.2022.4.04.7005-APN, Sessão 844, de 25/04/2022) e outros do CNMP (1.00448/2021-65 e 1.00015/2022-09). 12. Importante salientar que no caso não há conflito de competência entre os Juízos. Dessa maneira, não caberia ao membro do MPF atuante no novo foro declinar diretamente de sua competência, tendo em vista a necessidade de nova decisão judicial. 13. Não conhecimento da remessa.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

282.	Expediente:	JF/MG-1019578-75.2021.4.01.3800-IPL Eletrônico	Voto: 800/2024	Origem: GABPR18-CARSM CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 241-A E 241-B, DA LEI Nº 8.069/1990. DIVERGÊNCIA QUANTO À COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO CASO. A QUESTÃO ULTRAPASSOU A SEARA MINISTERIAL, VISTO QUE, APÓS O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA POR PARTE DO JUÍZO ESTADUAL, O JUÍZO FEDERAL RECONHECEU E FIRMOU A SUA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de procedimento investigativo instaurado para apurar a prática dos crimes previstos no art. 241-A e no art. 241-B, ambos da Lei nº 8.069/1990, na cidade de Belo Horizonte/MG, por meio de redes P2P. 2. Encaminhado os autos à seara Federal, o Membro do MPF requereu fosse suscitado conflito negativo de competência, com a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea 'd', da Constituição da República, entendendo pela inexistência de indícios de que a divulgação de mídias com conteúdo pornográfico envolvendo adolescente possa ter transcendido para além do território nacional (transnacionalidade). 3. Discordância do Juízo da 2ª Vara Federal de Belo Horizonte, que reconheceu e firmou a sua competência para processar e julgar os crimes em referência, com os seguintes fundamentos: 'antes de mais nada, registro o conhecido julgamento proferido pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (nº 393), relativo ao Recurso Extraordinário nº 628.624, através do qual se pacificou o entendimento de que a obtenção ou transmissão de material de pornografia infantil por meio da rede mundial de computadores atrai a competência desta Justiça pela mera potencialidade de envolvimento ou acesso de pessoas que estejam em outros países. Confira-se: 'Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente [artigos 241, 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990] quando praticados por meio da rede mundial de computadores'. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP, por analogia (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. Inicialmente, verifica-se que tanto o Juízo Estadual quanto o Federal estão de acordo que o caso deve ser processado na esfera federal, no tocante aos supostos crimes previstos no art. 241-A e no art. 241-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 6. No âmbito do Ministério Público, há divergência da Procuradora da República, no tocante à atribuição para análise</p>		

		dos fatos. Contudo, não há que se falar mais em conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado, haja vista que a questão ultrapassou a seara ministerial, visto que, após o declínio de competência por parte do Juízo Estadual, o Juízo Federal reconheceu e firmou a sua competência para processar e julgar o presente feito. 7. Em vista de tais circunstâncias, divisa-se que a análise da presente hipótese passa do campo das 'atribuições' para o campo das 'competências'. 8. A discussão acerca da competência deve ser resolvida na esfera judicial. 9. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR/MPF (1.00.000.020453/2020-59), do CNMP (Conflito de Atribuições 1.00448/2021-65) e do STJ (REsp 1849510/SP). 10. Não conhecimento da remessa.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

283.	Expediente:	1.17.000.000406/2024-15 - Eletrônico	Voto: 753/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DE ASSÉDIO SEXUAL E/OU IMPORTUNAÇÃO SEXUAL POR SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL VINCULADO AO QUADRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO. REVISÃO (ENUNCIADO 32 DA 2ª CCR). DECLÍNIO PREMATURO. OS FATOS NARRADOS INDICAM EVENTUAL OFENSA DIRETA E ESPECÍFICA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Notícia de fato autuada a partir de cópia de acórdão procedente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (TRT17), referente ao processo nº 0000386- 13.2023.5.17.0006, para apurar a suposta prática do crime de assédio sexual, tipificado no art. 216-A do Código Penal. 2. Segundo consta, EDSON J. C. teria praticado, durante sua atuação no cargo de enfermeiro e nas dependências do Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes vinculado à Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), no qual é gerido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBESRH), assédio sexual contra funcionária da empresa AGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. 3. O Procurador da República oficiante entendeu que os fatos não atingiram diretamente bens, serviços e interesses da União, consoante os seguintes fundamentos: 'Entretanto, quanto ao possível delito contra a liberdade sexual, entende-se que a conduta investigada não ofendeu de modo direto bens, serviços ou interesses da União Federal, até porque o bem jurídico tutelado diz respeito à liberdade sexual, previsto no Título VI, Capítulo I do Código Penal - Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual. Ainda que as circunstâncias do suposto delito indiquem, numa primeira análise, ter sido praticado no interior do Hospital Universitário da UFES, tais fatos, por si só, não são suficientes para atrair a atribuição da Justiça Federal para o conhecimento do feito, nos termos do art. 109, inciso IV, Carta Magna'. 4. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). 5. Depreende-se dos autos, em princípio, que o enfermeiro pertence ao quadro de servidores federais da Universidade Federal do Espírito Santo (UFSE), conforme consta do depoimento da vítima prestado nos autos nº 00386-13.2023.5.17.0006, no qual relata: 'que foi contratada pela 1ª ré e trabalhava como recepcionista no hospital administrado pela 3ª reclamada, EBSERH, em turnos noturnos onde tinha contato com o enfermeiro de nome Edson, empregado do quadro da referida 3ª reclamada, o qual aduz que apresentava condutas de assédio de cunho sexual contra a trabalhadora'. 6. Assim, considerando que, por ora, há indícios que os fatos tenham sido praticados por servidor público federal ou por equiparação, nas dependências do Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes vinculado à Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), cabe ao Ministério Público Federal a apuração do ocorrido. 7. Tais as circunstâncias, no presente caso, os fatos narrados indicam eventual ofensa direta e específica aos serviços prestados pela União, o que inequivocamente atrai a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, a atribuição do MPF, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 8. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. ORDEM JUDICIAL PROFERIDA POR JUÍZO ESTADUAL. DESCUMPRIMENTO POR SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO. DETRIMENTO DOS SERVIÇOS DA UNIÃO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA FEDERAL ESTABELECIDADA. ART. 109, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA RESIDUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. 1. A suposta prática do delito do art. 330 do Código Penal, no caso dos autos, teria ocorrido porque o investigado, na condição de Diretor-Chefe do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na cidade de Apucarana/PR, teria deixado de responder a ofícios requisitórios de informações expedidos pelo Juízo da Vara Cível de Faxinal/PR, nos quais se indagava acerca da existência de vínculos empregatícios e</p>		

		<p>previdenciários de executado, que figurava no polo passivo de execução de título extrajudicial, movida entre particulares. Conclui-se, assim, que o eventual cometimento do delito teria ocorrido no exercício das funções do cargo público federal o que, inclusive, é incontroverso entre os Juízos Suscitante e Suscitado. 2. Hipótese concreta de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, pois a desobediência, por servidor público federal, no exercício das suas funções, de ordem judicial que lhe foi dirigida em razão do cargo público federal por ele ocupado, configura detrimento dos serviços prestados pela União, ainda que a ordem descumprida tenha sido proferida por Juiz estadual. Precedentes da Terceira Seção. 3. "O que norteia a fixação da competência da Justiça Federal é sempre a proteção aos interesses, serviços e bens da União, de empresas públicas federais ou de autarquias federais. Por óbvio, um delito praticado por servidor público federal no exercício de suas funções e com elas relacionado mancha a imagem do serviço público, gerando desconfiança na honestidade e higidez da máquina estatal, o que culmina em sério prejuízo ao Estado." (C C n. 150.321/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, julgado em 26/04/2017, DJe de 02/05/2017). 4. A competência da Justiça Estadual é residual, ou seja, somente é estabelecida quando não há regra prevendo ser competente outro ramo do Poder Judiciário, dentre eles, a Justiça Federal. 5. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE LONDRINA - SJ/PR, o Suscitante. (STJ - CC: 199159 PR 2023/0286379-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 27/09/2023, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/10/2023) 10. Desse modo, o declínio de atribuições, no início das apurações, é prematuro. 11. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado 03 do CIMPF.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

284.	Expediente:	1.23.000.001927/2022-21 - Eletrônico	Voto: 291/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. SUPOSTA COMERCIALIZAÇÃO IRREGULAR DE CRÉDITO DE CARBONO POR MEIO DE RESERVAS DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. REVISÃO (ENUNCIADO 32 DA 2ª CCR). DECLÍNIO PREMATURO. OS FATOS NARRADOS INDICAM EVENTUAL OFENSA DIRETA E ESPECÍFICA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de documentos encaminhados pelo ICMBio, lavrados em 16/08/2022, no município de Breves/PA, em razão da irregular comercialização de crédito de carbono obtidos por meio de recursos naturais das Reservas Extrativista (RESEX) Mapuá e Terra Grande Pracuúba sem autorização do órgão gestor. 2. Segundo consta, as empresas Ecomapuá C. LTDA. e Sustainable C. P. A. LTDA. foram autuadas por explorarem irregularmente e sem autorização a comercialização de crédito de carbono, dentro de unidades de conservação federal. 3. Inicialmente, o feito foi encaminhado ao Núcleo Ambiental da PR-PA, no entanto, em razão de não ter sido identificada, por ora, a prática de crimes ambientais, o procedimento foi redistribuído a um dos Ofícios Criminais, para apuração de eventual prática de estelionato ou uso de documento falso, visto que uma das empresas se cadastrou para comercialização do mercado de carbono afirmando ser proprietária de uma área que na verdade é uma unidade de conservação federal. 4. Redistribuído o feito, o Procurador da República oficiante, após algumas diligências, promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, pelos seguintes fundamentos: 'o mercado de crédito de carbono consiste num mecanismo criado para remunerar projetos que desenvolvam ações de combate a mudanças climáticas, mediante reflorestamento, energia renovável, preservação da floresta. Empresas que lançam poluição na atmosfera podem recorrer a estes projetos para compensar suas próprias emissões, sendo que um crédito equivale a uma tonelada de gás carbônico. As informações e documentos fornecidos pelo ICMBio deixam claro que não há um procedimento específico a ser adotado no âmbito do Ministério do Meio Ambiente ou mesmo perante o IBAMA, que vise fornecer certificação ou autorização para as empresas comercializarem crédito de carbono. E, de fato, até o presente momento, ainda não existe no Brasil um mercado regulado pelo governo (existe somente um projeto de lei em andamento: PL 2148/15, visando a criação do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa), daí porque os créditos são negociados entre as empresas interessadas no chamado mercado 'voluntário', em que não existe interferência estatal, mas apenas negociações privadas.' 5. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado 32</p>		

		da 2ª CCR). 6. Inicialmente, observa-se que Reservas Extrativistas (Resex) Mapuá e Terra Grande Pracuúba estão localizadas dentro de unidades de conservação federal. Diante disso, a comercialização irregular de crédito de carbono, utilizando-se, para tanto, de terras públicas federais, evidencia, ao menos no atual momento, interesse da União na apuração dos fatos. 7. Além disso, a comercialização de crédito de carbono sem autorização do órgão de gestor, que, no caso, seria o ICMBio, pode gerar dano meio ambiente e às comunidades tradicionais que ocupam aquela área e preservam as unidades de conservação, tendo em vista que uma das empresas que comercializa o crédito de carbono alega ser proprietária da referida área. 8. . Tais as circunstâncias, no presente caso, os fatos narrados indicam eventual ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesse da União, o que inequivocamente atrai a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, a atribuição do MPF, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 10. Desse modo, o declínio de atribuições, no atual estágio das investigações, é prematuro. 11. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado 03 do CIMPF.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

285.	Expediente:	1.34.001.000107/2024-90 - Eletrônico	Voto: 324/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. CRIME (ART. 218-C DO CP) DIVULGAÇÃO DE PARTES ÍNTIMAS DE MULHERES EM VÍDEOS E IMAGENS EM LOCAIS PÚBLICOS POR MEIO DE UM CANAL DO APLICATIVO TELEGRAM. NOTÍCIA DE QUE O CANAL POSSUI CERCA DE 1127 PARTICIPANTES. DELITO COMETIDO POR CANAL DE ACESSO PÚBLICO. INTERNACIONALIDADE. ARTIGO 109, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO 46 DA 2ª CCR (ITEM 2). ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de denúncia extraída do Sistema Report System da ONG SAFERNET, conforme Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional celebrados entre o MPF e a ONG Safernet pelo Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos (NTCCC). Em uma das extrações do sistema, constatou-se possíveis crimes contra a dignidade sexual e/ou propagação de pornografia infantil, em razão do compartilhamento de vídeos e imagens íntimas de mulheres no aplicativo do Telegram, no canal 'aventureiros de sp' composto por cerca de 1127 participantes. 2. Promoção de declinação de atribuições e remessa dos autos à 2ª CCR/MPF (Enunciado 32). 3. De acordo com o art. 109, inciso V, da CF, a competência para o processamento e julgamento será da Justiça Federal, quando o Brasil for signatário de convenção ou tratado internacional, por meio do qual assumiu o compromisso de reprimir criminalmente, e a conduta respectiva tenha se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido ou devesse ocorrer no exterior, ou reciprocamente. 4. Neste caso, envolve divulgação de vídeos e imagens de partes íntimas de mulheres em ambientes públicos, a princípio sem autorização, delito previsto, em tese, no art. 218-C do Código Penal. Embora o tipo penal não esteja previsto em tratado ou convenção em que o Brasil é signatário, no caso concreto, o delito foi realizado mediante o compartilhamento de vídeos e imagens, em grupo de acesso público, isto é, abrindo a possibilidade de acesso por qualquer pessoa do mundo, utilizando-se do aplicativo Telegram, no qual pode ter grupos com capacidade de 200 mil pessoas ou canais para transmitir para públicos ilimitados. Logo, entende-se configurada a transnacionalidade do delito, ainda que nenhuma pessoa no exterior tenha, de fato, acessado o conteúdo, atraindo, assim, a competência federal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no (RE 628.264). 5. Quanto à transnacionalidade, verifica-se que o referido canal do Telegram continua ativo, de acesso público e disponível para usuários de todo mundo. 6. Aplica-se ao caso o item 2 da Orientação 46/2a CCR, que assim dispõe: 'Havendo indícios mínimos de materialidade e autoria, averiguar em qual meio houve a transmissão/distribuição/publicação dos materiais de violência sexual contra criança ou adolescente (pornografia infantojuvenil) (WhatsApp, Telegram, Reddit, Twitter, TikTok, Facebook, sites, dentre outros), a fim de averiguar indicativos da transnacionalidade da conduta, isto é, se houve ou poderia ter havido resultado no exterior de conduta iniciada em território nacional ou o contrário ' CF art. 109, V (ex: possibilidade de acesso por pessoas fora do Brasil; participação de pessoas de outros países em grupos de mensageria; site hospedado no exterior). Em caso negativo, declinar para os Ministérios Públicos estaduais/distrital'. 7. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: 1.34.001.008130/2022-61, Sessão de Revisão 866, de 28/11/2022 e 1.34.001.009942/2022-23, Sessão de Revisão 874, de 13/02/2023. 8. Não homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.</p>		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
286.	Expediente:	1.34.001.000146/2024-97 - Eletrônico	Voto: 323/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. CRIME (ART. 218-C DO CP) DIVULGAÇÃO DE PARTES ÍNTIMAS DE MULHERES EM VÍDEOS E IMAGENS EM LOCAIS PÚBLICOS POR MEIO DE UM CANAL DO APLICATIVO TELEGRAM. NOTÍCIA DE QUE O CANAL POSSUI CERCA DE 437 PARTICIPANTES. DELITO COMETIDO POR CANAL DE ACESSO PÚBLICO. INTERNACIONALIDADE. ARTIGO 109, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO 46 DA 2ª CCR (ITEM 2). ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de denúncia extraída do Sistema Report System da ONG SAFERNET, conforme Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional celebrados entre o MPF e a ONG Safernet pelo Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos (NTCCC). Em uma das extrações do sistema, constatou-se possíveis crimes contra a dignidade sexual e/ou propagação de pornografia infantil, em razão do compartilhamento de vídeos e imagens íntimas de mulheres no aplicativo do Telegram, no canal "Flagas Brasil" composto por cerca de 437 participantes. 2. Promoção de declinação de atribuições e remessa dos autos à 2ª CCR/MPF (Enunciado 32). 3. De acordo com o art. 109, inciso V, da CF, a competência para o processamento e julgamento será da Justiça Federal, quando o Brasil for signatário de convenção ou tratado internacional, por meio do qual assumiu o compromisso de reprimir criminalmente, e a conduta respectiva tenha se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido ou devesse ocorrer no exterior, ou reciprocamente. 4. Neste caso, envolve divulgação de vídeos e imagens de partes íntimas de mulheres em ambientes públicos, a princípio sem autorização, delito previsto, em tese, no art. 218-C do Código Penal. Apesar do tipo penal não estar disciplinado em tratado ou convenção em que o Brasil é signatário, no caso concreto, o delito foi realizado mediante o divulgação de vídeos e imagens, em grupo de acesso público, isto é, abrindo a possibilidade de acesso por qualquer pessoa do mundo, utilizando-se do aplicativo Telegram, no qual pode ter grupos com capacidade de 200 mil pessoas ou canais para transmitir para públicos ilimitados. Logo, entende-se configurada a transnacionalidade do delito, ainda que nenhuma pessoa no exterior tenha, de fato, acessado o conteúdo, atraindo, assim, a competência federal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no (RE 628.264). 5. Quanto à transnacionalidade, verifica-se que o referido canal do Telegram continua ativo, de acesso público e disponível para usuários de todo mundo. 6. Aplica-se ao caso o item 2 da Orientação 46/2a CCR, que assim dispõe: 'Havendo indícios mínimos de materialidade e autoria, averiguar em qual meio houve a transmissão/distribuição/publicação dos materiais de violência sexual contra criança ou adolescente (pornografia infantojuvenil) (WhatsApp, Telegram, Reddit, Twitter, TikTok, Facebook, sites, dentre outros), a fim de averiguar indicativos da transnacionalidade da conduta, isto é, se houve ou poderia ter havido resultado no exterior de conduta iniciada em território nacional ou o contrário ' CF art. 109, V (ex: possibilidade de acesso por pessoas fora do Brasil; participação de pessoas de outros países em grupos de mensageria; site hospedado no exterior). Em caso negativo, declinar para os Ministérios Públicos estaduais/distrital'. 7. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: 1.34.001.008130/2022-61, Sessão de Revisão 866, de 28/11/2022 e 1.34.001.009942/2022-23, Sessão de Revisão 874, de 13/02/2023. 8. Não homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
287.	Expediente:	1.29.000.000829/2024-14 - Eletrônico	Voto: 977/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal, devido à apreensão de produtos de origem estrangeira, desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 3.305,68 e o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular foi de R\$ 1.398,37. 2. O membro do Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta do agente</p>		

		<p>em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Autos remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 4. Conforme consta dos autos, bem como em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, existem 2 (dois) procedimentos administrativos anteriores instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente atuação em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2ª CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos anteriores à presente atuação, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807, 828ª Sessão de Revisão, de 8/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo(a) contribuinte 'levando em consideração todas as apreensões' totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o Direito Penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Na presente hipótese, contudo, considerando (i) o Enunciado 49 da 2ª CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras atuações fiscais nos últimos 5 (cinco) anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não se afigura cabível a aplicação do princípio da bagatela. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto. 10. Assinale-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que porventura venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática de crimes de fronteira.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
288.	Expediente:	1.33.002.000449/2024-37 - Eletrônico	Voto: 719/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. COMÉRCIO ELETRÔNICO POR PESSOA JURÍDICA. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato atuada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal, devido à apreensão de produtos de origem estrangeira, desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país, resultante de comércio realizado por pessoa jurídica. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 8.494,00 e o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular foi de R\$ 6.758,36. 2. O membro do Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do feito, por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal, considerando a reiteração da conduta pela pessoa jurídica investigada. 4. Autos remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 5. Conforme pesquisa realizada junto ao sistema COMPROT, existem outros 06 (seis) procedimentos administrativos anteriores instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente atuação em relação à empresa investigada, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. 6. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 7. A atual composição da 2ª CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos anteriores à presente atuação, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807, 828ª Sessão de Revisão, de 8/11/2021). 8. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a</p>		

		<p>aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo(a) contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o Direito Penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 9. Na presente hipótese, contudo, considerando (i) o Enunciado 49 da 2ª CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos 5 (cinco) anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não se afigura cabível a aplicação do princípio da bagatela. 10. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto. 11. Assinale-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que porventura venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática de crimes de fronteira.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

289.	Expediente:	JF-AP-1028647-29.2023.4.01.3100-IP Eletrônico	Voto: 577/2024	Origem: GABPR4-JPBS - JOAO PEDRO BECKER SANTOS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE ESTELIONATO (ART. 171 DO CP). SUPOSTA VENDA DE IMÓVEL PERTENCENTE À AUTARQUIA FEDERAL. INEXISTÊNCIA LESÃO AO PATRIMÔNIO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE LESÃO DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO OU DE SUAS ENTIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência de crime descrito, inicialmente, no art. 20 da Lei 4.947/1996. No entanto, após o transcurso das investigações, constatou-se que o caso se subsume ao crime de estelionato previsto no art. 171 do CP. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, ao fundamento de que: 'Os fatos chegaram ao conhecimento da autoridade policial através de comunicação da própria vítima, que relatou não ter conseguido completar a transferência da posse por negativa do INCRA, que obsteu a transação em razão de se tratar de terras de titularidade da autarquia agrária. Ocorre que, não completada a transferência da posse das terras do INCRA à vítima, não há que se falar em lesão ao patrimônio federal. Com efeito, vislumbra-se que a conduta criminosa se cinge à relação contratual firmada entre DENIZE e JOSIVALDO, tendo que vista que este último, mediante promessa vã de transferência da posse de terreno em assentamento do INCRA, obteve a casa da vítima para si, caracterizando a vantagem ilícita inerente ao tipo previsto no art. 171 do Código Penal. Isto é, os elementos informativos permitem assumir, precariamente, que a conduta de JOSIVALDO se subsume aos elementos do tipo estelionato, em que a vítima direta é DENIZE, somente'. 3. Remessa do autos à 2ª CCR/MPF (Enunciado 32). 4. No caso em análise, consta que JOSIVALDO F. C. negociou com DENIZE J. A. F. a permuta de um terreno pertencente ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ' INCRA, entretanto, por pertencer à autarquia federal, DENIZE não conseguiu realizar a transferência de propriedade. 5. Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, não há indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades, uma vez que crime foi praticado exclusivamente contra o patrimônio particular, tendo em vista que JOSIVALDO, mediante promessa de transferência da posse do terreno em assentamento do INCRA, obteve para si, vantagem ilícita, em prejuízo de DENIZE. 6. Assim, ausente os indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

290.	Expediente:	JF-SOR-IP-5000350-75.2023.4.03.6110 Eletrônico	Voto: 562/2024	Origem: GABPRM1-OSHJ - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de fraude processual. Segundo consta, as partes de uma ação trabalhista firmaram acordo, no qual a empresa, no intuito de saldar dívidas trabalhistas, se comprometeu a transferir ao autor a propriedade de seis veículos. Ocorre que, 'ao tentar efetuar a transferência da propriedade de tais veículos junto ao Detran, o reclamante tomou conhecimento de que sobre cinco deles recaiam restrições decorrentes de penhoras formalizadas em 29/11/2017 e 20/06/2018 nos autos das Execuções Fiscais nº 1500012-96.2016.8.26.0286 e 1500014-66.2016.8.26.0286, em trâmite na Justiça Estadual da Comarca de Itu, perante a qual opôs embargos, visando o levantamento dos bloqueios e penhoras, invocando, para tanto, a preferência de seu crédito. Os pedidos formulados nos embargos, ao menos em relação um dos de veículos (...), foram indeferidos pela Justiça Estadual (...) e pela Justiça do Trabalho foi reconhecido o inadimplemento do acordo e determinando o prosseguimento da execução, além da remessa da expedição de ofício ao Ministério Público Federal para a apuração da possível prática do crime previsto no art. 347 do Código Penal'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'As provas que instruem a reclamação trabalhista supramencionada, dentre as quais, a carteira de trabalho, holerites e extrato do FGTS apresentados por M. A. R., demonstram que o vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada, de fato, existiu. (...) Nada há nos autos, portanto, a indicar que os investigados, em conluio, simularam a existência de lide trabalhista no intuito de reaver bens penhorados no curso da execução fiscal'. Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Contudo, os fatos narrados podem configurar possível crime de fraude à execução em detrimento da Fazenda Estadual. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

291.	Expediente:	1.16.000.003124/2023-26 - Eletrônico	Voto: 876/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Foi registrada representação na Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, a qual narra que determinada igreja em Sabará/MG, por intermédio do seu pastor, estaria articulando retiros espirituais para promover uma suposta 'reorientação' de sexualidades, conhecida como 'cura gay'. De acordo com relatos de pessoas que foram submetidas ao processo de 'cura gay', no retiro, os participantes são bombardeados com ideias LGBTQIA+fóbicas como as de que 'homossexualidade é o pecado extremo e quem se envolver em ato sexual dessa natureza será condenado à morte eterna'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência, na hipótese, de indícios de transnacionalidade. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

292.	Expediente:	1.16.000.003162/2023-89 - Eletrônico	Voto: 564/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta prática do crime de injúria cometido por sargento técnico em enfermagem da sessão de saúde do Batalhão de Polícia do Exército de Brasília ' BPEB em face de militares reintegrados. Revisão de declinação de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Fatos narrados que configuram possível crime militar, posto que a conduta foi praticada em local sujeito à administração militar, por militar em atividade contra militares também em atividade. Aplicação do art. 9º, II, 'a', do Código Penal Militar. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a legitimidade do MPF para a persecução penal no caso concreto. Homologação da declinação ao Ministério Público Militar.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

293.	Expediente:	1.25.000.014702/2023-41 - Eletrônico	Voto: 981/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de solicitação da notificante em celebrar colaboração premiada 'com o objetivo de ser instaurado o processo para persecução penal das pessoas indicadas, pela prática dos crimes noticiados, todos de estelionato pela adulteração dos valores das planilhas enviadas para a Caixa Econômica Federal, quando acarretaram aos cofres públicos diversos prejuízos' e, 'em sendo aceito pedido de colaboração, o envio de ofício para o Ministério Público do Estado do Paraná, mais precisamente para a Promotora de Justiça responsável pelos Autos nº 0059669-91.2018.8.16.0014 em trâmite perante a 5ª Vara Criminal de Londrina 'Paraná, para que seja analisado o pedido e pleiteada a suspensão daquele feito pelo prazo necessário ao trâmite deste pedido de colaboração, evitando o julgamento daquela antes da análise deste pedido, tudo nos termos constantes das tratativas'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'vê-se que ausente concreta demonstração da prática de ilícitos de competência federal, limitando-se o pedido de `colaboração' a indicar suposta fraude no recolhimento do FGTS por indivíduos ligado Hospital Evangélico de Londrina e a Caixa Econômica Federal. Por mais que a narrativa possa conduzir para eventual reconhecimento prematuro da atribuição do Ministério Público Federal, vê-se que na realidade a presente Notícia de Fato tem como objeto viabilizar colaboração premiada atrelada aos autos nº 0059669-91.2018.8.16.0014, ação penal movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná perante o r. Juízo da 5ª Vara Criminal de Londrina/PR em face de C. A. A. e A. L. P. pela prática do crime capitulado no art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal. Dessa feita, por mais que esse Ofício Ministerial pudesse viabilizar diligências preliminares para apurar a veracidade do narrado na peça de comunicação, não haveriam meios de viabilizar os anseios de C. A. A., na condição de colaboradora, quanto aos autos nº 0059669-91.2018.8.16.0014, podendo eventualmente lhe prejudicar ou mesmo macular futuro acervo probatório a ser obtido com base em seu relato. Portanto, necessário que a presente Notícia de Fato seja encaminhada ao Ministério Público do Estado do Paraná para que tome as providências que entender cabíveis, sem prejuízo de nova comunicação deste Ofício Ministerial em caso de celebração de colaboração/delação premiada quanto à prática de crimes federais'. Inexistência, por ora, de elementos de prova que indiquem lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
294.	Expediente:	1.26.000.003773/2023-81 - Eletrônico	Voto: 563/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada com o objetivo de 'apurar notícia de possível pagamento avulso de comissões de venda por parte dos representantes legais da empresa C. aos funcionários do setor de vendas, sendo uma parte no contracheque e outra parte através de uma empresa de cartões de crédito'. Segundo o notificante, essa forma de pagamento 'é uma grande FRAUDE, para as comissões não serem pagas como verba de natureza salarial'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
295.	Expediente:	1.28.000.001715/2023-48 - Eletrônico	Voto: 791/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de uso de documento falso. Certificados do Curso Básico de Segurança de Plataforma ' CBS (curso realizado pelo Centro de Treinamento de Guamaré ' CETEG, escola credenciada pela Diretoria de Portos e Costas ' DPC, da Marinha do Brasil) foram apresentados por dois tripulantes não aquaviários a determinada empresa privada para quem eles prestavam serviço. Tal Certificação é necessária para que o		

		profissional possa trabalhar em plataformas de petróleo, em consonância com a Resolução A.1079 (28), de 04/12/2013, da Organização Marítima Internacional ' IMO. Promoção de declínio de atribuições, ao argumento de que: 'A informação repassada pela capitania pode ser verificada no ofício nº 10-406/CPRN-MB, que não deixa dúvidas sobre a entidade à qual foram apresentados os certificados, a empresa', pessoa jurídica de direito privado. Assim, a competência para processar e julgar os supostos crimes é da Justiça Estadual, e, por conseguinte, a atribuição para apurá-los é do Ministério Público do estado do Rio Grande do Norte". Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). De acordo com a Súmula nº 546 do STF: 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor'. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

296.	Expediente:	1.29.000.000677/2024-50 - Eletrônico	Voto: 683/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do encaminhamento pelo Ministério Público do Trabalho dos autos da reclamatória trabalhista nº 0020039-07.2019.5.04.0231, para apurar suposta prática do crime tipificado no artigo 132 do Código Penal ("Expôr a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente") e da contravenção penal prevista no artigo 19, § 2º, da Lei nº 8.213/91, por representante da empresa privada MONDIAL S.A P. C. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, pelos seguintes fundamentos: 'Os fatos noticiados não constituem crime de competência federal. Isso porque não há sequer menção ou indícios de que bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas tenham sido atingidos por eventual prática delituosa, requisito este que atrairia a competência federal, nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição. No que se refere à suposta contravenção penal praticada pela empresa, cabe ressaltar o entendimento firmado no Enunciado nº 37 da 2ª CCR [...] Na medida em que não há interesse federal na causa, o MPF não detém atribuição para a análise do fato descrito nesta notícia de fato". Assiste razão ao Procurador da República ao concluir que não ocorrendo com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

297.	Expediente:	1.29.000.008919/2023-72 - Eletrônico	Voto: 804/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada para apurar eventual crime de usurpação de função pública (art. 328, CP), em que THIAGO D. S. O. estaria se apresentando indevidamente como gestor do Grupo Hospitalar Conceição. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, entendendo pela inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto de ente federal, a justificar a competência da Justiça Federal (art. 109, IV CF/88), colacionando, ainda, jurisprudência consubstanciada em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "Conquanto tenha o autor do delito se intitulado servidor público, se não há prejuízo em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral (CR, art. 109, IV), a competência para processar e julgar a causa é da Justiça estadual. Ocorre a hipótese quando o eventual prejuízo causado pelo delito praticado pelo investigado, que, para obter vantagem, se intitule servidor público do INCRA, for suportado pelos particulares que foram enganados" (CC -CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 122132 2012.00.78461-5, RIBEIRO DANTAS, STJ -TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/10/2015). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Falta de interesse da União, haja vista a ausência de qualquer prejuízo a órgão federal. A competência		

		para o caso é da Justiça Estadual. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
298.	Expediente:	1.30.001.003241/2023-19 - Eletrônico	Voto: 566/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível prática de crime contra a ordem tributária. Segundo consta, 'a presente representação trata principalmente de um esquema de uso de pessoas jurídicas interpostas para aproveitamento indevido de um benefício tributário do Estado de Alagoas em outros Estados da Federação. O objeto material da conduta é o ICMS, tributo que ao final da operação é recolhido a menor'. Consta, ainda, que 'o fato principal de competência da Justiça Federal (descaminho) já é objeto de outra Representação Fiscal Para Fins Penais (10314-720.110/2023-14, conforme documento 1, folha 26)'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, a questão relacionada à supressão de ICMS é de atribuição do Ministério Público Estadual, 'já que a conduta não viola `bens, serviços ou interesse da União". Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
299.	Expediente:	1.30.001.004938/2023-07 - Eletrônico	Voto: 893/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis irregularidades na transmissão de uma rádio FM, a qual, segundo o autor da representação, no caso o Comandante da Guarda Municipal de Barra do Piraí/RJ, estaria transmitindo propagandas comerciais, além de defender doutrinas, ideias ou sistemas sectários, o que seria vedado pelo caráter comunitário da referida emissora que só poderia receber patrocínios sob a forma de apoio cultural. Segundo o comunicante, a rádio em referência, além de propagandas comerciais, estaria propagando opiniões tendentes a gerar situações vexatórias aos servidores do sobredito município, culminando, assim, em ofensas à honra, imagem e credibilidade de pessoas públicas, caracterizadores de crime contra a honra. Com relação às irregularidades da rádio comunitária, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com fundamentação exarada nos seguintes termos: 'O possível descumprimento de critério técnicos por meio da rádio comunitária pode ensejar as penalidades previstas na lei 9.612/98, como uma possível imposição de multa. Não há, porém, dentro das informações encaminhadas pelo representante, nenhum indício de irregularidade ou fator específico que justifique de plano a atuação do Ministério Público Federal. Se o representante aponta irregularidades na programação da rádio e já encaminhou tal informação a ANATEL, não compete ao MPF diligenciar preventivamente, na ausência de qualquer indício de omissão ou irregularidade da referida agência, se a ANATEL vai cumprir ou não com papel fiscalizatório, salvo, obviamente, diante de informações ou indícios de que a Agência tenha sido omissa no cumprimento das suas atribuições, circunstância que não se tem notícia nos autos'. Em relação à suposta ocorrência de crime(s) contra a honra, a Procuradora Oficiante desta feita se pronunciou: 'No que diz respeito aos possíveis crimes contra a honra de servidores que poderiam ensejar a atuação criminal do MPF neste caso, verifica-se, pelas provas carreadas aos autos que as condutas atribuídas ao radialista são todas dirigidas a servidores do município não havendo, notícia de eventuais crimes contra a honra de servidor público federal ou de empregado público de qualquer das autarquias ou empresas públicas federais. Importando lembrar, ainda, da necessidade de que tal ofensa esteja relacionada ao exercício do ofício público do agente atacado. De pronto, todavia, observa-se que, dos fatos noticiados, não se visualiza qualquer interesse federal direto na matéria tratada nos autos, o que afasta a atribuição do MPF para atuar no feito, pois eventual ação criminal não tramitaria perante a Justiça Federal'. Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93 e Enunciado nº 32/2ª CCR). Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva no primeiro caso. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento. Inocorrência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União no segundo caso. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR: 1.26.002.000229/2019-81, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
300.	Expediente:	1.30.001.005601/2023-17 - Eletrônico	Voto: 561/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata, de forma desconexa e confusa, que E. S. B. desapareceu após ser coagido, intimidado e chantageado a se batizar em uma igreja. Além disso, há menção de outros delitos praticados por membros da referida instituição religiosa, como perseguição e intolerância religiosa. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
301.	Expediente:	1.30.001.005808/2023-83 - Eletrônico	Voto: 897/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada na Corregedoria Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro, a partir do recebimento de 'denúncia' no canal ComunicaPF (internet), em 18/10/2023, relatando possível ocorrência de crime(s) eleitorais (artigo 299 e/ou artigo 301 da Lei nº 4.737/65), ocorrido(s), em tese, no município do Rio de Janeiro/RJ. Conforme consta dos autos, no dia 10/10/2023, agentes da Guarda Municipal realizavam a operação denominada BRT Seguro, na Avenida Brasil, quando foram surpreendidos pela chegada dos deputados estaduais Rodrigo Martins Pires Amorim, Felipe Medeiros Poubel e Alan Lopes Santana, acompanhados dos seus respectivos assessores e seguranças, o que deu início a um confronto generalizado entre os grupos. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do presente feito, asseverando que 'após detida análise dos autos, resta claro que a situação fática noticiada não importa em prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas, o que fixaria a competência da Justiça Federal ' de acordo com o art.109, IV da CRFB/88 ' e, por conseguinte, a atribuição do Ministério Público Federal'. Ademais, repisou os argumentos expendidos pela autoridade policial, nos seguintes termos: 'Em que pese a possível incidência de crimes relacionados aos atos praticados, considerando as ações observadas no material supracitado, a princípio não foi identificada a ocorrência de crimes eleitorais. Deste modo, tendo em vista que se trata de confronto entre os referidos deputados e seus seguranças com a Guarda Municipal, não havendo, s.m. j. ,interesse da União, uma vez que não foram identificados crimes eleitorais, a atribuição para a apuração de possíveis delitos seria da Polícia Judiciária Estadual. Ademais, os diversos conflitos verificados nos vídeos têm origem , s.m. j. em questões de ordem de mobilidade urbana e trânsito, corroborando a ausência de interesse da União nos fatos comunicados'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Com efeito, em vista do substrato probatório coligido nos autos, sobretudo os vídeos relativos aos fatos, não se verifica a ocorrência de crime(s) de natureza eleitoral, subsistindo, contudo, a possibilidade da prática de possíveis delitos decorridos do entrevero acontecido entre os envolvidos. Ausência de elementos de prova capazes de justificar a atribuição do MPE para a persecução de eventual crime eleitoral. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
302.	Expediente:	1.32.000.000246/2023-17 - Eletrônico	Voto: 883/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível crime contra a dignidade sexual de criança indígena. Segundo consta, os fatos foram levados ao conhecimento do MPF e PF a partir do encaminhamento de ofício pelo Conselho Tutelar I do Município de Boa Vista ' RR. Revisão de declinação de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'No caso em apreço, embora graves os relatos de abuso sexual de		

		crianças indígenas, as circunstâncias dos crimes, na esteira dos precedentes anteriormente mencionados, não revelam correlação com os direitos indígenas coletivamente considerados. Portanto, uma vez não configurada a competência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos, carece o Ministério Público Federal da atribuição para atuar no caso. Diante do exposto, no exercício do controle externo da atividade policial suscitado pela Corregedoria da PF em Roraima, deixo de apreciar a não instauração de inquérito policial e declino da atribuição em favor do Ministério Público do Estado de Roraima, na forma do artigo art. 2º, § 2º, da Resolução n. 174/2017 do CNMP'. No caso, não há indícios que as condutas delitivas foram praticadas com o intuito de atingir direitos e interesses coletivos de comunidade indígena, a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas etc. Nesse sentido, a competência da Justiça Federal justifica-se somente quando a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas e de comunidades tradicionais, incluindo as matérias referentes à organização social, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da CF/1988. Precedentes (STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013; STF - AI-AgR: 496653 AP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 03-02-2006). Além disso, a situação descrita se enquadra no disposto na Súmula 140 do STJ: 'Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima'. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

303.	Expediente:	1.34.001.001064/2024-60 - Eletrônico	Voto: 763/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de suposto crime de pedofilia praticado por determinado padre. Promoção de declínio de atribuições, ao argumento de que: 'quanto a eventual delito praticado contra criança ou adolescente, ele teria ocorrido por conta de videochamada realizada por adulto, com conteúdo íntimo e sexual, tendo como interlocutor um menor de idade. Sem adentrar ao mérito do caso, ou seja, sem tecer maiores considerações sobre a autenticidade do vídeo, a identidade e maioridade das pessoas supostamente envolvidas etc, é evidente que essa videochamada ocorreu entre duas pessoas, sem qualquer possibilidade de que terceiros, no Brasil ou exterior, tenham visualizado a interação entre os interlocutores. Assim, ainda que o vídeo tenha, posteriormente, sido 'vazado', a conduta passível, em tese, de ser apurada, não possui qualquer traço de transnacionalidade que possa dar ensejo à atribuição do Ministério Público Federal, uma vez que os interlocutores estariam, em princípio, dentro no território nacional, e era uma comunicação apenas entre dois indivíduos. Por oportuno, vale observar que a existência de vídeo com conteúdo sexual envolvendo, supostamente, o Padre J', é de amplo conhecimento, já tendo sido noticiado por diversos meios de comunicação. De acordo com as notícias jornalísticas, o fato já teria sido objeto de apreciação pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, e arquivado. Outrossim, em que pese o caso ter sido 'revisitado' em matérias jornalísticas recentes, que trazem laudo pericial (privado) realizado a partir do vídeo original, caberia ao Ministério Público do Estado de São Paulo eventual avaliação da necessidade de retomada das apurações. Dessa forma, entendo ser hipótese de declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado de São Paulo quanto a eventual delito de abuso sexual contra menores.' Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

304.	Expediente:	1.34.001.009483/2023-69 - Eletrônico	Voto: 565/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime de transfobia no âmbito de unidades hospitalares sujeitas à administração da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Inexistência de transnacionalidade na conduta descrita. Supostas ações de cunho transfóbico que ocorreram no ambiente de trabalho da parte notificante. Carência de elementos de		

		informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
305.	Expediente:	1.34.001.011418/2023-01 - Eletrônico	Voto: 816/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato encaminhada pelo provedor Universo Online S.A, noticiando a prática do crime de divulgação de material contendo pornografia infantil em grupo de whatsapp (Art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente 'ECA). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Segundo consta, teria ocorrido a oferta de venda de material contendo pornografia infantil por usuário de sala de bate-papo UOL, venda essa que seria concretizada, de alguma forma, a partir de mensagens privadas entre os usuários, provavelmente via aplicativo Telegram. Com efeito, o fato de o suposto crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º). No entanto, verifica-se a ausência de indícios de transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF ' RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016 ' sem grifo no original). Precedentes do STJ: AgRg no HC 236.783/SP, Quinta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 08/03/2016; CC 128.140/SP, Terceira Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 02/02/2015; CC 103.011/PR, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 22/03/2013. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
306.	Expediente:	1.36.000.000453/2022-41 - Eletrônico	Voto: 684/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando o compartilhamento de vídeos de pornografia infantil em grupo no aplicativo de mensagens WhatsApp. Promoção de declínio de atribuições. Argumento de que: 'o suposto crime de divulgação de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (art. 241-A da Lei nº 8.069/1990), cometido pelo usuário 'P', restringiu-se ao grupo fechado do aplicativo de mensagens WhatsApp, não havendo notícias sobre o compartilhamento dos vídeos em sites de amplo acesso que pudessem denotar a transnacionalidade da conduta criminosa' No caso em tela, não há nenhuma prova de transnacionalidade nas ditas ações, como, por exemplo, publicações via sítio aberto em rede mundial de computadores ou em programas peer-to-peer, ou com os interlocutores fora do país. Assim, considerando que o delito de compartilhamento se consuma com o recebimento do material pelo destinatário, não há indícios concretos de que as ações tiveram execução iniciada no Brasil e se consumaram no estrangeiro, ou se revestem de transnacionalidade, a atrair a competência da Justiça Federal para processamento dos fatos (inteligência do artigo 109, IV e V, da Constituição Federal).' Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O simples fato de um delito ter sido praticado por meio da internet não é o suficiente para que a competência para o seu processamento e julgamento seja federal, já que, para tanto, é necessário que o crime em questão esteja previsto em tratado ou convenção internacional de que o Brasil seja signatário e		

		que reste configurada a transnacionalidade, por força do artigo 109, inciso V, da Constituição da República. Considerando que não há indício de participação de pessoa situada no exterior, a atribuição para análise do caso concreto é do Ministério Público Estadual, porquanto ausentes as hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

307.	Expediente:	JF/MG-1024932-72.2023.4.06.3800-BUSCA_APRE - Eletrônico	Voto: 989/2024	Origem: GABPR18-CARSM - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Recurso. Inquérito Policial. Pedidos de quebra de sigilo fiscal e bancário e de expedição de mandados de busca e apreensão para apuração de possíveis crimes (contra o Sistema Financeiro Nacional, corrupção, associação criminosa e outros) no âmbito do Instituto de Previdência Municipal de Pouso Alegre/MG. Matéria de atribuição da 5a CCR/MPF. Reconsideração da decisão proferida na Sessão de Revisão 906 e remessa dos autos àquele Colegiado.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela reconsideração da decisão proferida na Sessão de Revisão 906, bem como o encaminhamento dos autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, para o exercício de sua função revisional, nos termos do voto do(a) relator(a).		

308.	Expediente:	JF/MOC-1006241-32.2020.4.01.3807-INQ - Eletrônico	Voto: 752/2024	Origem: GABPRM3-MMC - MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes previstos no art. 304, c/c o art. 299, do Código Penal e no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Segundo consta, 'no dia 09/06/2020, S. L. V. estava trafegando pela rodovia BR 251, KM 13, no município de Montes Claros/MG, no caminhão de placa (...), quando foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal. Na ocasião, constatou-se que o investigado estava portando CRLV falso, bem como estava conduzido veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool (...) S. foi preso em flagrante e, de acordo com o auto de prisão em flagrante, embora tenha admitido ter bebido 'uma cerveja na hora do almoço', o investigado informou à autoridade policial que não tinha conhecimento acerca da falsidade do CRLV (...) Além disso, consta no auto de prisão em flagrante que S. L. V. informou ter sido contratado por 'Alexandre e sua esposa' para realizar o frete, mas que desconhecia o nome da empresa que o contratou e não possuía vínculo empregatício com o contratante'. 1) Possível crime descrito no art. 304 do CP. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Inexistência de suporte probatório mínimo que permita inferir que o investigado tinha consciência de que o documento do veículo era falso. Conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, 'o desconhecimento do autor que falsificou o CRLV impossibilita a continuidade da persecução criminal para apurar tal fato. Nesse sentido é o Enunciado nº 71 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal'. Homologação do arquivamento. 2) Possível crime descrito no art. 306 do CTB. Revisão de declinação de atribuições (Enunciado 33/2a CCR). Ausência de prejuízos diretos e específicos a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).		

309.	Expediente:	1.25.000.011042/2023-46 - Eletrônico	Voto: 751/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		

	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta prática de crimes por parte de um médico. Segundo consta, o investigado 'a) não teria registrado formalmente suas funcionárias J., V. e S.; b) estaria cobrando de seus pacientes taxa para a instrumentadora cirúrgica no valor de R\$ 700,00/R\$ 780,00, exigindo da profissional entrega de recibo no valor integral, repassando à profissional, todavia, R\$ 100,00 ou metade do valor total pago, apropriando-se do restante sem o recolhimento do tributo devido; c) teria praticado abuso psicológicos e coação moral às funcionárias; d) solicita o pagamento de consultas em dinheiro aos pacientes para não pagar tributo; e) escondeu provas acerca do pagamento das instrumentadoras, já que uma delas o 'denunciou' junto a Polícia Federal'. 1) Possíveis crimes descritos nos arts. 297, § 4º, e 337-A do CP. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Informação de que inexistente, até o presente momento, representação fiscal para fins penais a respeito dos fatos narrados. Inexistência de crédito tributário devidamente constituído. Aplicação dos Enunciados 26 e 79 do 2a CCR. Homologação do arquivamento. 2) Suposta ocorrência de estelionato, abuso psicológico e coação moral entre particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2a CCR). Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

310.	Expediente:	DPF/CRU/PE-IPL-00043/2016	Voto: 990/2024	Origem: GABPRM1-MMF - MARILIA MELO DE FIGUEIREDO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/1990. A Representação Fiscal para Fins Penais 'decorrente do PAF nº 10435.721530/2012-81' informa que a empresa ora investigada deixou de lançar, nos seus livros fiscais, receitas de serviços que também não foram encontradas nas suas declarações de rendas e, em consequência, não foi recolhido ou declarado o IRPJ e as contribuições sociais devidas sobre a receita omitida, referente aos fatos geradores do ano-calendário 2009. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). A Receita Federal informou o cancelamento dos créditos relacionados ao PAF nº 10435.721530/2012-81, ante a verificação de incidência da prescrição intercorrente em 9/7/2022. Tais as circunstâncias, assiste razão ao membro do MPF oficiante ao alegar que, 'se o pagamento do débito tributário não é mais exigível, não há que se falar em crime. (...) A finalidade da ação penal nos casos de crimes contra a ordem tributária é a de, efetivamente, tutelar o erário. Deixando de ser exigível o crédito tributário, o próprio bem jurídico tutelado pela norma penal perde a necessidade de proteção'. Ausência de utilidade da persecução penal no caso concreto. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Pedido de vista realizado por Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO.		

311.	Expediente:	JF/CE-0809949-85.2020.4.05.8100-INQ Eletrônico	Voto: 863/2024	Origem: GABPRM1- RAFAEL RIBEIRO RAYOL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de notícia crime, com vistas a apurar as condutas da Cacique ANDREA R. D. S. e do presidente do Conselho da Aldeia indígena de Gameleira, OSCAR P. D. L., os quais teriam impedido membros de uma equipe de saúde de aplicar vacinas e realizar o teste do pezinho em recém-nascidos indígenas. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com base nos seguintes fundamentos: 'De acordo com as declarações apresentadas por FRANCISCO D. A. D. S., os indígenas jamais impediram a aplicação de vacinas na Aldeia, tampouco a realização de quaisquer outros cuidados médicos. O que houve, na verdade, ainda nas palavras dos depoentes e da investigada ANDREA, foi a manifestação do descontentamento dos indígenas com as profissionais JANAÍNA D. S. e JULLY A. N., em razão do tratamento diferenciado e muitas vezes desrespeitoso que estas dispensavam a alguns membros da comunidade. De acordo com os referidos depoentes, o que houve foi um protesto, no dia 18/10/2019, no posto de saúde do município, onde foram realizadas danças rituais e colocados cartazes pedindo a saída da equipe de enfermeiras, em exercício regular e moderado do direito de reunião e manifestação. Compulsando os autos, verifica-se que os fatos investigados no presente inquérito policial não se amoldam ao tipo penal previsto no art. 147 do CP: ameaçar alguém, por palavra, escrito		

		ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave. É que, a partir das declarações da vítima, dos investigados e demais testemunhas ouvidas pela Autoridade Policial, verifica-se que os referidos indígenas não se dirigiram diretamente à JANAÍNA D. S. O., mas de forma genérica, diante de um possível descontentamento com o serviço por ela prestado, não tendo havido, de acordo com a suposta vítima, qualquer possibilidade de sofrer mal injusto e grave, mas abalo psicológico, o que não se subsume ao tipo penal em comento. De todo modo, tendo os referidos fatos ocorrido entre outubro e dezembro de 2019, e possuindo o crime de ameaça pena máxima de seis meses, tal delito encontra-se prescrito, consoante previsão do art. 109, VI, do Código Penal'. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de materialidade delitiva. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

312.	Expediente:	JF-GRU-5011416-93.2021.4.03.6119-IP Eletrônico	Voto: 709/2024	Origem: GABPRM5-PRAS - PAULO ROBERTO SAMPAIO ANCHIETA SANTIAGO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime descrito no artigo 299 do Código Penal. Segundo consta, em 06 de novembro de 2021, a investigada ingressou no Brasil portando R\$ 1.902.381,90, sem a devida declaração. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). A obrigatoriedade de declaração de porte de valores está regulamentada no art. 20 da Instrução Normativa RFB 1.059, de 2 de agosto de 2010. A falta da declaração, por prejudicar a fiscalização e arrecadação do erário, traz como consequência o perdimento dos valores irregulares, conforme consta do § 3º do artigo 65 da Lei 9.069/95. No caso, constata-se que a investigada não apresentou a necessária Declaração Eletrônica de Porte de Valores (e-DPV), tampouco preencheu a Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA); simplesmente direcionou-se ao canal 'nada a declarar' após desembarcar do voo. Apesar de tais circunstâncias, não restou configurada a materialidade do crime de falsidade ideológica ou eventual lavagem de dinheiro. Considerando que o simples fato de a investigada portar quantia 'superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)' não declarada à Receita Federal do Brasil quando do ingresso em território nacional, embora consista em infração administrativa, não configura, por si só, ilícito penal. Precedente congênere da 2ª CCR: 1.34.006.000187/2021-91, Sessão de Revisão 811, de 08/06/2021. Sessão de Revisão 874, de 13/02/2023. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

313.	Expediente:	JF/PCS-1003028-15.2023.4.06.3826-INQ Eletrônico	Voto: 802/2024	Origem: GABPRM2-JCMN - JULIO CARLOS MOTTA NORONHA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de alteração de limites, haja vista a informação advinda da Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN, localizada na Rodovia Poços de Caldas-Andradas, km 13, Zona Rural, Poços de Caldas/MG, noticiando que 'a cerca de proteção daquela autarquia federal teria sido retirada do lugar pela empresa RODOVIAS S. D. M., ao argumento de que no local irá funcionar uma praça de pedágio'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento feito, asseverando que, no presente caso, 'não houve prejuízos por parte do órgão federal, bem como há tratativas de composição entre os envolvidos, além de haver meios menos gravosos que uma ação penal a ser promovida contra empregados e os administradores da Concessionária Rodovias Sul de Minas SPE S/A, que, diante da previsão do Decreto Estadual 14.474/1972, possivelmente agiram com erro sob o elemento constitutivo do delito em apreço. Ainda que possa ser considerada como imprudente a determinação da Concessionária Rodovias Sul de Minas SPE S/A para a remoção da cerca, isso já faz atípica a conduta, pois o delito em questão não admite a modalidade culposa. E, mesmo que a conduta culposa fosse punida, não se vislumbra a ocorrência da necessária lesividade apta a ensejar a persecução penal'. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios de materialidade quanto ao delito previsto no art. 161, § 3º, do CP. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

314.	Expediente:	JF-SOR-5002517-65.2023.4.03.6110-IP Eletrônico	Voto: 610/2024	Origem: GABPRM1-OSHJ - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>Inquérito Policial instaurado para apurar suposto uso de documento falso, RG ou CTPS, em razão do registro de três vínculos de emprego na base CNIS não reconhecidos por parte da segurada Ana C.. Consta dos autos que Ana C., em 08/2022, requereu administrativamente ao INSS a exclusão de três vínculos empregatícios registrados irregularmente em seu nome no CNIS, ocasião em que fez a juntada de documentos pessoais como Registro de Identidade e CTPS para comprovar que não trabalhou nas referidas empresas. Após diligências, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, observando: 'Não consta informação por parte da Autarquia federal quanto a recebimento irregular de qualquer benefício previdenciário por parte de Ana C. tampouco em relação a esses vínculos não reconhecidos, inclusive foi a própria segurada quem verificou a irregularidade e requereu a exclusão junto ao INSS. Observa-se, inclusive, que em um dos registros consta inclusão no CNIS na mesma data de exclusão: 01/11/2012 a 01/11/2012 e em outro registro consta um curto período de 27/07/2015 a 30/09/2015, ou seja, decorreram bem mais de cinco anos desde a data desses registros, sem a notificação de qualquer obtenção de vantagem e sem registro de prejuízo à Autarquia. Ainda, no terceiro período não reconhecido pela segurada, de 01/09/2014 a 31/12/2020, também não consta qualquer registro de vantagem indevida por parte de Ana C. ou por terceira pessoa tampouco prejuízo por parte da Caixa Econômica Federal. Considerando a taxatividade da legislação penal, que estabelece que o estelionato somente se caracteriza na hipótese de se obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém, mediante artifício, ardil, ou qualquer meio fraudulento' (art. 171, caput, do Código Penal), tenho por atípica a conduta noticiada nos autos. Verifica-se, portanto, que houve lançamentos dos dados da segurada provavelmente por equívoco, configurando mera irregularidade administrativa. Ademais, percebe-se que a autarquia previdenciária detinha todas as informações necessárias à apuração dos fatos por meio de simples cruzamento das informações constantes em seus bancos de dados, tanto que as atividades laborativas eram formais. Assim, constata-se que, embora se possa entender como um registro indevido de vínculo empregatício no CNIS, nenhum benefício foi concedido nem mantido com base em informação arditosa, não se enquadrando no tipo do crime previsto no artigo 171 do Código Penal, sendo forço concluir que houve mera irregularidade administrativa, razão pela qual delibero o arquivamento destas investigações.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos mínimos da prática de crime. Ocorrência de mera irregularidade administrativa. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
315.	Expediente:	JF/SP-5008360-89.2023.4.03.6181-IP Eletrônico	Voto: 982/2024	Origem: GABPR33-ALL - ANDRE LOPES LASMAR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime descrito no art. 331 do CP. Segundo consta, no dia 21/07/2021, o investigado 'adentrou a agência dos Correios nitidamente alterado e informou que havia recebido um objeto em sua residência entregue pelo carteiro, e, que ao abrir o pacote, percebeu que um dos objetos não se tratava do aparelho celular que havia comprado via internet. Na sequência, falou para os funcionários 'pega o que recebi e enfia no seus cú.' (Sic) e tentou agredir a vítima William ao tentar pular o balcão e em seguida propositalmente derrubou o monitor do computador e a balança do guichê'. Em seu termo de declarações, William relatou que 'Rafael estava muito nervoso ele tentou conversar para saber o que estava acontecendo com ele. Que Rafael estava muito transtornado e jogou o monitor do computador no balcão. que Rafael achava que estavam fazendo pouco caso dele, mas eles so estavam tentando entender o que estava ocorrendo. Que Rafael dizia que ia pular o balcão e jogou a balança, que estava em cima do balcão, na parede. Que nenhum deles ficaram feridos, mas ele ameaça pular o balcão e agredir, 'dizia que se eles achavam que ele estava brincando, ele ia pular o balcão', 'mandava calar a boca' (sic). Que todo tempo tentavam acalmar Rafael, mas ele estava muito transtornado (...)' Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). A conduta narrada apresenta baixo grau de reprovabilidade e lesividade, decorrendo de simples irritação, descontentamento ou estado de ânimo alterado, aplicando-se à hipótese a Orientação 30 da 2a CCR. No mesmo sentido,</p>		

		destacam-se os seguintes precedentes deste Colegiado: JF/GVS-1006212-61.2020.4.01.3813-INQ, Sessão 832, de 13/12/2021; e JF-SOR-5002389-16.2021.4.03.6110-TCO, Sessão 817, de 09/08/2021. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
316.	Expediente:	1.00.000.000447/2024-17 – Eletrônico (PIC nº 08192.059935/2023-07)	Voto: 879/2024	Origem: 1ª PROMOTORIA ELEITORAL – 1ª ZONA ELEITORAL DO DF
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal nº 08192.059935/2023-07 visando a homologação do arquivamento, com base no artigo 72, §2º, inciso II, da Portaria PGR/PGE nº/2019, art. 62, IV, da LC nº 73/93 e Enunciado nº 29 da 2ª CCR. Consta dos autos o declínio de atribuição ao Ministério Público Eleitoral atuante perante a 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal. Declínio que foi homologado pela 5ªCCR, conforme voto: "Promoção de declinação. Procedimento Administrativo. Cooperação Jurídica Internacional Brasil/Portugal - FTLJ 307/2021. Construção patrimonial. Declaração da incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para processo e julgamento da Ação Penal 5059586- 50.2018.4.04.7000, proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na Reclamação 52.466/PR, com determinação de remessa à Justiça Eleitoral, e anulação, desde logo, de todos os atos decisórios, revogando-se, assim, as constrições patrimoniais decretadas. Atribuição do Ministério Público Eleitoral. Homologação da declinação de atribuição em favor do Ministério Público Eleitoral Ministério atuante perante a 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal'. Revisão de arquivamento (LC no 75/93, art. 62, inc. IV). Observa-se que, em razão da decisão do e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 6298, 6299, 6300 e 6305, na qual determinou que todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal devem se submeter ao controle judicial, cabendo o encaminhamento de todos os PICs e outros procedimentos de investigação criminal ao respectivo juiz natural, o Ministério Público Eleitoral promoveu a distribuição do Procedimento Investigatório Criminal nº 08192.059935/2023-07 à Justiça Eleitoral, na 001ª Zona Eleitoral de Brasília- DF, autos sob nº 0600451- 66.2023.6.07.0001, arquivando-se o procedimento originário e remetendo à 2ªCCR para homologação, conforme Enunciado nº 29. Considerando que o procedimento tramita, atualmente, no órgão competente para processar e julgar o feito, desnecessária a tramitação concomitante de procedimentos. Assim, não há justificativa para o prosseguimento do presente PIC. Perda do objeto deste procedimento. Homologação de arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
317.	Expediente:	1.00.000.013109/2023-56 - Eletrônico	Voto: 815/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de representação apresentada por particular em Sala de Atendimento ao Cidadão, cujo teor relata eventual ocorrência de crime contra o patrimônio, praticado em desfavor do noticiante. Ressalta-se que o Procurador Oficiante indeferiu a instauração de Notícia de Fato, em razão da narrativa apresentada não explicitar, ainda que abstratamente, ofensa a bens, serviços ou interesses da União e tampouco qualquer outra situação prevista no art. 109 da Constituição Federal. Inobstante a irrisignação apresentada pelo autor da manifestação, o referido arquivamento foi mantido, com os seguintes fundamentos: 'com efeito, não se questiona os transtornos e a gravidade dos fatos narrados, todavia, essas circunstâncias, por si sós, não são suficientes para autorizar a atuação do Ministério Público Federal, que tem a sua atuação estritamente vinculada às hipóteses de atribuição constitucionalmente previstas. No caso em exame, é possível depreender que os fatos narrados não têm qualquer relação com as atribuições do Ministério Público Federal, já que dizem respeito a questões contratuais restritas à esfera patrimonial do autor da manifestação e da empresa e pessoas referidas'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ao que se verifica das razões explicitadas pelo Procurador da República oficiante, não há, de fato, reparo a se fazer no despacho de indeferimento de instauração de inquérito policial, haja vista a falta de interesse da União. Desnecessidade de declínio de atribuições, uma vez que há nos autos a notícia de que 'os fatos já foram levados ao conhecimento do Ministério Público Estadual e da Polícia Civil, além de já terem sido ajuizadas ações cíveis no âmbito da Justiça Estadual'. Carência de justa causa para a persecução penal. Indeferimento mantido. Homologação do arquivamento.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
318.	Expediente:	1.00.000.013191/2023-19 – Eletrônico (PIC 08192.079836/2023-33)	Voto: 589/2024	Origem: 1ª PROMOTORIA ELEITORAL – 1ª ZONA ELEITORAL DO DF
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir do encaminhamento de cópia do Procedimento Investigatório Criminal nº 08192.079836/2023-33, o qual apura indícios de irregularidades constatadas na Prestação de Contas 0600395-07.2018.6.00.0000 de um partido político, referentes ao exercício financeiro de 2017. O Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento, nos seguintes termos: 'O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 6298, 6299, 6300 e 6305, determinou que todos os atos praticados pelo Ministério Público como condutor de investigação penal devem se submeter ao controle judicial, cabendo o encaminhamento de todos os PICs e outros procedimentos de investigação criminal ao respectivo juiz natural. Em razão disso, o Ministério Público Eleitoral promoveu a distribuição do presente Procedimento Investigatório Criminal à Justiça Eleitoral, consoante atesta o comprovante em anexo'. No âmbito judicial, o processo recebeu a seguinte numeração: PJE 0600450-81.2023.6.07.0001. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Perda do objeto. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
319.	Expediente:	1.11.000.000547/2023-71 - Eletrônico	Voto: 692/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação do Banco do Nordeste S/A (BNB), visando apurar a possível prática do crime contra o sistema financeiro nacional, previsto no art. 20 da Lei no 7.492/1986, por JOSE P. S. S., em razão da aplicação irregular de crédito concedido no valor nominal de R\$ 85.582,81, com recursos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF - Semiárido). Segundo consta dos relatórios de acompanhamento de projetos do BNB, os recursos foram aplicados parcialmente, considerando que, do montante liberado, não ficou comprovado a aplicação de 87%, do objeto financiado. O membro do MPF oficiante formulou proposta de acordo de não persecução penal, no entanto, após informação do BNB que o investigado teria reembolsado os recursos não aplicados na finalidade contratada, promoveu o arquivamento do feito com fundamento de que: 'não houve fraude dos documentos usados para a obtenção do financiamento em questão e o investigado fez o reembolso integral dos recursos recebidos, resulta certo ser reduzido o grau de reprovabilidade a sua conduta e afasta a sua responsabilização penal'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Da análise dos autos, observa-se que não há informações que apontem para utilização de meio fraudulento com intento de obter o referido financiamento, tratando-se de possível mero descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Ademais, consta dos autos os comprovantes da devolução dos recursos não utilizados, o que confirma a boa fé do investigado e descaracteriza hipótese de crime. Assim, à luz dos Princípios da Subsidiariedade e da Fragmentariedade, o Direito Penal não deve ser chamado a agir quando a conduta do agente não for tão grave que não possa ser tutelada pelos demais ramos do Direito, haja vista que a intervenção penal deve ser a mínima necessária. Carência de elementos de prova que evidenciem efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: Procedimento MPF no 1.26.003.000001/2021-03, 806ª Sessão de Revisão, de 26/04/2021. Procedimento MPF no 1.15.000.002679/2023-98, 906ª Sessão Revisão, de 2/10/2023. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
320.	Expediente:	1.14.000.000036/2024-28 - Eletrônico	Voto: 686/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		

	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposto crime falsificação de documento público (art. 297, do Código Penal), a partir do encaminhamento de cópia dos autos da Queixa-crime no 1099332-43.2023.4.01.3300, oferecida pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 8ª Região - CRTR. Segundo consta, Luciana C. S. teria cometido o referido crime ao assinar, em julho de 2022, na condição de diretora, atas de reunião do CRTR, sem que detivesse legitimidade. Promoção de arquivamento. De acordo com o membro do MPF oficiante: "A hipótese é de arquivamento, uma vez que não se observa indícios mínimos de dolo nas condutas imputadas a LUCIANA C. S., nem se vislumbra diligências capazes de alterar essa conclusão. Da análise dos autos, verifica-se que as condutas atribuídas à representada - subscrição de documentos do CRTR, sem que detivesse legitimidade para tanto - foram praticadas em um contexto de disputa entre grupos concorrentes à diretoria do CRTR, que envolveu atos de intervenção do Conselho Nacional dos Técnicos de Radiologia - CONTER, bem como o ajuizamento de diferentes ações questionando esses atos, na Justiça Federal da Bahia e na de outros Estados [...] Sucede que, à vista do cenário litigioso mencionado e da própria natureza dos documentos supostamente falsos - entre outros, atas de reunião com deliberações institucionais sujeitas a publicidade e a controle administrativo (doc. 1, pp. 44/45; doc. 5.1, pp. 44/54; e doc. 9.1, pp. 9.1, pp. 58/60) -, não é possível concluir que a representada atuou com o propósito de produzir documento público sabidamente falso, a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Na realidade, a documentação indica que a investigada, ao subscrever os citados documentos, efetivamente detinha a condição de diretora do CRTR-08, tendo em vista o teor da Portaria CONTER no. 116, de 23/06/2022, e das Portarias no. 247 e 248, de 14/12/2022, que a constituíram como uma das integrantes da Diretoria Executiva Provisória do CRTR- 08". Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, não houve a falsificação dos documentos, uma vez que a investigada detinha legitimidade, na condição de diretora do CRTR-08, para elaboração dos documentos. Ausência de crime previsto no art. 297, do Código Penal. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

321.	Expediente:	1.14.000.000043/2024-20 - Eletrônico	Voto: 596/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de fato autuada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relatou a possível ocorrência do crime de racismo, tipificado na Lei nº 7.716/89, por meio de comentários feitos em discussão na rede social Instagram. De acordo com a noticiante, o noticiado teria feito comentários de ódio aos baianos e ofendido a sua aparência física ao mencionar que ela deveria fazer uma dieta, através dos seguintes dizeres: 'Vai fazer uma dieta ao invés de querer comer sushi'; 'todo mundo odeia baiano'; 'Só tem gente feia. Eu vou pra Europa'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, II, III e V). As publicações em exame, evidentemente, não respeitam estes fundamentos, mas deve ser aqui examinadas na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que as publicações em análise, embora possam provocar dissabor e indignação, não ultrapassam a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
322.	Expediente:	1.14.000.001521/2022-57 - Eletrônico	Voto: 984/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		

	Ementa:	Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) n. 74306.3.9787.165, elaborado pelo COAF. O documento relata a movimentação e a manutenção de conta vinculada a empresa de jogos registrada em Malta. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'o documento que deu origem a este procedimento não foi transformado em relatório de análise por unidades descentralizadas da SPPEA e o PIC instaurado com base nele seguiu seu curso. De qualquer forma, foi determinada a realização de pesquisa em fontes abertas, por meio de fontes abertas, do portal e-evidence (https://portal.mpf.mp.br/eevidence/investigacao/ferramentas-osint) e de informações sobre possíveis rastreamentos no exterior, acessível em https://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/sci-rede-aiamp-corrupcao . Os relatórios resultantes (cf. relatório de pesquisa n. 2516/2023 e ss.) não apontaram outros delitos, além das possíveis manutenção de conta não declarada no exterior e sonegação fiscal. A Receita Federal do Brasil foi instada a se pronunciar, mas indicou que os fatos não levaram e não levarão à realização de ação fiscal. Com isso, encontra-se obstada a possibilidade de persecução criminal do delito de sonegação fiscal, nos termos da Súmula Vinculante n. 24 e do Enunciado n. 79 da 2ª CCR/MPF. Resta a manutenção de depósitos não declarados no exterior. Para a investigar, é necessário requerer o afastamento do sigilo bancário dos investigados, para saber do Banco Central do Brasil se os depósitos foram ou não declarados. E isso não é possível, já que o RIF não pode ser juntado a nenhum procedimento formal'. Inexistência de elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

323.	Expediente:	1.15.000.000253/2024-81 - Eletrônico	Voto: 597/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima apresenta em Sala de Atendimento ao Cidadão, informando, em síntese, que: 'O crime organizado vai intimidar, ameaçar e até seus parentes dos 3 poderes públicos (Judiciário, Legislativo e o Executivo)'. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'no presente caso, verifica-se que se trata de denúncia genérica e anônima, que não aponta um fato determinado, nem narra crime federal específico. Com efeito, aparentemente endereçando sua representação a vários órgãos (MPF, Polícia Civil, Marinha, Bombeiros, etc), o noticiante comunica que o 'crime organizado' vai ameaçar e intimidar autoridades dos três Poderes constituídos, sem, no entanto, especificar fatos concretos que constituam crimes federais. Por certo, não se ignora a existência de crime organizado no país. Porém, as investigações devem ter objeto certo, em face da organização delituosa 'x'ou 'y' e pela prática de fatos concretos, e não a criminalidade como um todo. Frise-se que, na espécie, não há necessidade de notificar o noticiante para complementação das informações, pois, em sua narrativa original, não foi sequer indicado fato específico cujas circunstâncias precisem ser detalhadas.' Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Cuida-se, na hipótese, de representação desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração criminal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

324.	Expediente:	1.15.000.000545/2024-13 - Eletrônico	Voto: 764/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, noticiando suposta prática do crime de estelionato previdenciário que teria sido perpetrado por Ana de S. por ocasião da obtenção fraudulenta do Benefício de Amparo Social ao Idoso. Identificou o INSS que houve uma ilegal manutenção do referido benefício durante o período de 01/04/2016 a 31/05/2022, com detecção de indícios de má-fé/fraude, em razão da omissão de informação sobre a existência de renda complementar por parte da filha da representada. Promoção de arquivamento. Argumentos, em síntese, de que: i) 'em que pese a existência de veementes indícios da autoria e da materialidade delitiva, um fator torna flagrante, na ótica desta subscrevente, a inutilidade da persecução penal no caso posto sob análise. Explico. Pelo que se depreende da documentação acostada aos autos, informação confirmada junto ao sistema de pesquisa deste órgão ministerial, a investigada conta atualmente com quase 75 (setenta e cinco) anos de idade (nascida em 06/12/1949). A avançada idade da		

		investigada repercute sobre a utilidade da persecução penal' A hipótese dos autos tende a indicar, com as vênias de entendimento contrário, que encontram-se presentes aquelas circunstâncias exigidas para a aplicação do princípio da `bagatela imprópria' ou da `irrelevância penal do fato.'; ii) 'Da mesma forma, considerando a realidade socioeconômica da grande maioria das pessoas que auferem benefícios assistenciais, bem como a elevada idade da representada, não se observa utilidade na propositura de Acordo de Não Persecução Penal a uma pessoa que não reúne, minimamente, condições físicas e financeiras para cumprir qualquer dos termos alternativos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal. A punição de uma pessoa tão idosa não atenderá de modo algum as finalidade de prevenção geral e especial da pena, privilegiando um inócuo e desumano caráter retributivo da sanção penal.'; iii) 'Aplica-se, assim, ao caso a ORIENTAÇÃO nº 30 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal'; iv) 'em casos semelhantes a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal homologou a promoção de arquivamento efetivada com esses mesmos fundamentos'. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Embora existam indícios de autoria e materialidade, não se verifica a utilidade de um provimento jurisdicional eficaz, tendo em vista que a investigada conta atualmente com 75 anos de idade e inclui-la no polo passivo de eventual ação penal, com a consequente realização de todos os seus demorados e custosos trâmites legais, não se justifica no presente caso. Ausência de interesse de agir por falta de utilidade de aplicação da sanção penal. Aplicação da Orientação nº 30 da 2ª CCR. Precedentes da 2ª CCR: Procedimento nº 1.15.002.000373/2019-09, 751ª Sessão Ordinária, de 07/10/2019; Procedimento nº 1.15.002.000355/2019-19, 749ª Sessão Ordinária, de 09/09/2019. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

325.	Expediente:	1.15.000.003814/2023-12 - Eletrônico	Voto: 760/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada com base em cópia de processo administrativo instaurado pelo INSS para reavaliar o cumprimento das condições relativas à concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural) deferido a Antônia F., em razão de suspeita de fraude. Consta que o presente procedimento foi distribuído ao 8º Ofício da PR/PI em razão de possível relação com o objeto das investigações levadas a efeito no âmbito do Inquérito Policial nº 59/2020-SR/PF/PI, que resultou na deflagração da Operação Bússola. Contudo, observa o membro do MPF oficiante: 'as condutas denunciadas e ainda sob investigação no âmbito dos inquéritos policiais vinculados à Operação Bússola dizem respeito à atuação de organizações criminosas integradas por servidores do INSS, advogados e intermediários que falsificavam documentos de trabalhadores rurais, inclusive fictícios, para a obtenção de aposentadoria por idade, mediante o pagamento de vantagem indevida aos agentes públicos ('propina') que atuavam nas concessões dos benefícios dentro do INSS. Nesse contexto, o cerne das investigações e ações penais da Operação Bússola são os atos praticados pelas organizações criminosas citadas, não envolvendo os beneficiários que eventualmente tenham sido favorecidos pelas condutas em questão. Portanto, corroborando com o entendimento de que as condutas dos beneficiários (titulares dos benefícios fraudados) devem ser apuradas de forma individualizada e independente em relação às investigações da Operação Bússola, com atribuição e competência a serem definidas conforme o local dos saques dos benefícios, tem-se a presente Notícia de Fato.' Promoção de arquivamento, com o seguinte fundamento: 'Analisando, assim, o presente caso, em que envolve a beneficiária ANTÔNIA F', verifica-se que não é possível afirmar com margem razoável de convicção que ela tinha consciência do conteúdo falso dos documentos utilizados no requerimento ou que a aposentadoria fora obtida por meio fraudulento, a partir dos referidos documentos forjados com a sua participação. Registre-se que muito dos beneficiários não fictícios sequer tinham consciência de que seus nomes estavam sendo utilizados para a obtenção de benefícios fraudulentos mediante a confecção de documentos falsos e o pagamento de vantagem indevida a servidores do INSS. No caso em tela, constata-se que os documentos juntados, quando do requerimento administrativo (declaração de aptidão ao PRONAF, contrato de arrendamento rural, declaração de proprietário, dentre outros) não trazem elementos indiciários de participação da notificada em possível crime de estelionato (art. 171, § 3º, CP). Assim sendo, ante a ausência no caso sub examine de comprovação de atitude dolosa (má fé) da beneficiária, mostra-se cabível o arquivamento desta Notícia de Fato.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência, na hipótese, de comprovação de conduta dolosa por parte da ora notificada. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

326.	Expediente:	1.16.000.002663/2023-48 - Eletrônico	Voto: 567/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA DISSEMINAÇÃO DE FAKE NEWS. AUSENCIA DE CONDIC'A'O DE PROCEDIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir da seguinte manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão: '(...) vimos através desse importante expediente para informações e/ou denúncias do MPF, solicitar severa investigação contra DESINFORMAÇÃO, a chamada 'fakenews', proferida pelo Jornalista A. G., claro seguidor do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro e já punido outrora por outras fakenews e nessa em tela, insinua que 'governos petistas' ou 'governo petista' teriam aberto comportas de rios no interior do Rio Grande do Sul, que provocou o desastre de inundação, com dezenas de mortos e dezenas de desaparecidos, além de milhares de famílias desabrigadas. Diz ele, que não foi só uma chuva e que tem que ser investigadas as 'aberturas das comportas' (sic), que sequer existem na região (...)' 2. Promoção de arquivamento, nos seguintes termos: 'Em que pese os efeitos deletérios das informações falsas noticiadas pelo representado, especialmente em um cenário de desastre e sofrimento, observo que a persecução não reúne condições mínimas para avançar, uma vez que, segundo o art. 145, parágrafo único, do Código Penal, em caso de possível ofensa à honra do Presidente da República, a ação penal somente poderá ser iniciada com requisição do Ministro da Justiça ' o que não ocorreu, no caso dos autos'. 3. O noticiante, embora devidamente comunicado sobre o arquivamento, não interpôs recurso. 4. O noticiado, por sua vez, interpôs recurso, por entender que a promoção de arquivamento merece ser corrigida, com objetivo de eliminar 'supostas declarações falsas atribuídas ao Recorrente, constantes das razões para a Promoção de Arquivamento da Notícia de Fato, que uma vez suprimidas e ajustadas a realidade dos autos, não afetam a manutenção do objeto da Promoção de Arquivamento'. Ao final do recurso, o recorrente requereu: '1) Reformar a Promoção de Arquivamento, para retirar os trechos antes indicados onde o Sr. Procurador fez menções a 'insinuações', 'disseminação' e 'promoção', supostamente atribuídas ao Recorrente; 2) Manter integralmente a Promoção de Arquivamento'. 5. Em nova manifestação, o membro do MPF entendeu que 'É caso de evidente carência de interesse recursal, pois ao órgão revisor não compete rever a fundamentação e as expressões utilizadas na promoção, mas apenas a própria decisão de arquivamento'. Em seguida, determinou o encaminhamento dos autos a esta 2a CCR, para controle revisional do arquivamento. 6. Revisão (art. 62, IV, da LC 75/1993). 7. Inicialmente, em relação às expressões questionadas, verifica-se que o membro do MPF apenas replicou, no relatório de sua manifestação, os termos utilizados pelo noticiante. Porém, tais termos não foram utilizados na fundamentação da promoção de arquivamento. No mérito, o argumento invocado pelo membro do MPF foi a ausência de condição de procedibilidade, não havendo nenhum juízo de valor quanto à materialidade delitiva dos fatos noticiados. 8. Ademais, assiste razão ao Procurador da República oficiante ao alegar que não compete a este Colegiado rever as expressões utilizadas nas promoções de arquivamento 'mormente levando em consideração a independência funcional dos membros do MPF ', mas apenas o mérito das manifestações, decidindo pela homologação do arquivamento ou pelo prosseguimento da persecução penal. 9. Ultrapassado esse ponto, observa-se que, no caso concreto, ainda que se cogite em possível ofensa à honra do Presidente da República, a requisição do Ministro da Justiça se revela como requisito indispensável ao seguimento da persecução penal, o que não se verifica no caso concreto. 10. Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	<p>Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento nos termos propostos pelo Procurador oficiante, nos termos do voto do(a) relator(a). O advogado Dr. Adriano Jayme de Oliveira Muniz, OAB/DF Nº 74.206, realizou sustentação oral.</p>		
327.	Expediente:	1.16.000.002799/2020-13 - Eletrônico	Voto: 924/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar a ocorrência dos possíveis crimes descritos nos arts. 138 e 139 do CP, supostamente praticados por HENRIQUE G. D. A. S. no bojo de uma manifestação realizada em um periódico online, onde teria feito comentários difamatórios em desfavor de membros do Ministério Público do Trabalho, ofendendo, desta feita, a honra de todos os membros da referida instituição, mais precisamente os lotados na cidade de Luziânia/GO. Consta, ainda, que HENRIQUE ainda afirmara, em publicação realizada na rede mundial de computadores, que o Procurador do Trabalho LEOMAR D. teria praticado crime</p>		

		de extorsão, ao ofertar ao autuado Termo de Ajustamento de Conduta. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito em referência, fundamentando sua manifestação nos seguintes termos: 'Pela análise dos fatos, observa-se, desde já, que a conduta da representada não parece, por si só, suficiente para a configuração de crime. Da interpretação da manifestação da periódico, pode-se observar sua aparente indignação diante de uma suposta atuação indevida do MPT, o que a levou a utilizar expressões deselegantes em relação à Procuradora do Trabalho ali presente. Não restou demonstrado, todavia, o dolo necessário ao crime contra honra, qual seja, a intenção de ofender, magoar ou macular a honra alheia, já que o contexto parece revelar verdadeira discordância por parte do investigado, expressada, contudo, de forma inadequada, mas não criminosa. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). No presente caso, conforme destacado pelo Membro do MPF, não restou evidenciada a ocorrência dos crimes em apuração, sobretudo ante a inexistência de dolo específico, direcionado a vilipendiar a honra do sujeito passivo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

328.	Expediente:	I.16.000.003041/2023-37 - Eletrônico	Voto: 988/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Segundo consta, o noticiante narra 'quatro fatos que caracterizariam, em tese, crime de racismo (antisemitismo) e incitação ao genocídio acerca do conflito israelo-palestino atualmente em curso em Gaza e Israel. O primeiro se refere a publicação do ex-assessor parlamentar e vice-presidente do Instituto Brasil-Palestina S. T., que teria zombado de mulher sequestrada em Israel pelo Hamas e, por isso, sido demitido pelo deputado M. J. (PcdoB/MA). O segundo se refere a manifestações organizadas por movimentos e partidos de esquerda nas cidades de Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro, supostamente em apoio ao Hamas. O terceiro se refere a publicações da FEPAL ' Federação Árabe Palestina do Brasil com suposto conteúdo antissemita e, por fim, o quarto, a publicações do jornalista B. A. no portal Ópera Mundi, que estaria 'incentivando outros a pegarem em armas contra os judeus". O Procurador da República promoveu o arquivamento, alegando, entre outros fundamentos, que 'as aludidas publicações parecem se tratar do fenômeno hoje conhecido como 'narcisismo digital' de modo que todo mundo, o tempo todo, emita sua opinião sobre a controvérsia da vez. Ainda que não se entenda com profundidade as complexas questões envolvidas no conflito Israel-Palestina nem os atos consequentes que decorrerão da maneira como for desenvolvido. Há uma polarização política e um excesso de opiniões desnecessárias, mas que não chegam a configurar ilícito penal. Os históricos de racismo antissemita e islamofóbico vem a tona, pois carregam consigo um depósito simbólico de envergadura. Assim, há espaço de sobra para os 'idiotas' (Umberto Eco) expressarem sua opinião. No caso concreto, contudo, tais expressões não alcançaram o tipo penal'. Interposição de recurso pelo noticiante, no qual demonstrou sua irresignação com o arquivamento. Manutenção do arquivamento e encaminhamento dos autos a esta 2a CCR/MPF, para revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante. Inexistência de elementos de informação e de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

329.	Expediente:	I.22.000.000040/2024-14 - Eletrônico	Voto: 758/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de cópia dos autos de determinado Inquérito Civil, a fim de que fosse apurada a conduta dos representantes de uma sociedade anônima, que não atenderam à requisição de informações emanada do MPF. Possível crime de desobediência (art. 330 do CP). Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'três requisições de informações foram destinadas a Clóvis P', presidente da sociedade', sem cumprimento. Acontece que nenhuma dessas requisições discriminou os dados pretendidos, limitando-se a instar o destinatário a prestar 'informações acerca dos fatos relatados, especialmente sobre o acúmulo de minério de ferro nas pistas de rolamento da Rodovia Fernão Dias (BR-381), notadamente próximo ao Km 520, em ambos os sentidos'. A título retórico, cabe indagar: Quais informações acerca dos fatos relatados, exatamente, a autoridade requisitante pretendia obter? Seria a relação dos veículos de transporte de minério da empresa? Seria o trajeto percorrido por tais veículos? Ou seria,		

		ainda, a quantidade de minério produzido nas minas localizadas nas proximidades do trecho rodoviário em questão? Para configuração do crime de desobediência, a requisição supostamente descumprida tem que ser específica, isto é, tem que indicar precisamente as informações exigidas do destinatário. Sem tal especificação, a requisição equivale a uma mera exortação, pois transfere ao destinatário a tarefa de selecionar as informações que, a seu juízo, interessam ao caso. Quem pode prestar qualquer informação que entenda relevante também pode entender de não prestar nenhuma. Aliás, à minguia de discriminação das informações requisitadas, não é sequer possível saber se o destinatário as possuía, sendo a posse da informação pressuposto lógico de sua sonegação.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que não se verifica desobediência a ordem legal de funcionário público, uma vez que as requisições ministeriais não especificaram as informações a serem recebidas de seus destinatários. Crime não caracterizado. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

330.	Expediente:	1.22.000.000413/2024-57 - Eletrônico	Voto: 759/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação feita pela 23ª Vara do trabalho de Belo Horizonte-MG, com o fim de apurar a suposta prática do crime previsto no art. 171, §3º, do CP. Segundo consta dos autos, Cláudia C. teria deixado de entregar propositalmente sua carteira de trabalho ao seu antigo empregador, a fim de receber irregularmente benefício de seguro-desemprego, no período de fevereiro a março de 2023. Conforme registrado na sentença trabalhista, a reclamante iniciou contrato de trabalho com determinada padaria em 07/02/2023. Todavia, a sua carteira de trabalho só teria sido assinada, em 01/04/2023, no interesse da reclamante, a fim de que ela pudesse receber irregularmente seguro-desemprego. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'o delito não foi cometido. De acordo com o juiz trabalhista, a suspeita se deu a partir de informações repassadas pelo reclamado, antigo empregador da investigada. Assim, não há provas nos autos de que CLÁUDIA efetivamente tenha deixado de entregar sua carteira com a finalidade de poder receber seguro-desemprego após demissão de outra empresa. Ao contrário, consta dos autos cópia da Carteira de Trabalho Digital da reclamante com a informação de que seu último emprego formal foi registrado de jun/2003 a jul/2005 (Procedimento 1.22.000.000413/2024-57, Documento 1.2, Página 29/30). Portanto, considerando o lapso temporal entre os dois registros formais de emprego, impossível que a investigada tenha recebido o benefício previdenciário concomitantemente ao trabalho realizado na empresa Padaria". Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Elementos constantes dos autos que revelam a impossibilidade da ocorrência do crime previsto no art. 171, §3º, do CP. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

331.	Expediente:	1.23.000.001039/2022-16 - Eletrônico	Voto: 957/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada, cujo teor relata suposta ocorrência de fraude relacionada à aquisição de uma máquina pá carregadeira no ano de 2015, em leilão judicial. Inobstante tenha sido devidamente identificado e notificado, o interessado permaneceu inerte, não fornecendo nenhum suporte probatório documental e/ou esclarecimentos, a confirmar a veracidade de suas afirmações e, conseqüentemente, eventual ocorrência delitiva. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou a Procuradora da República oficiante, 'Não há nos autos narrativa clara a respeito dos fatos e sequer foi apresentada documentação apta a sustentar qualquer alegação do noticiante, o que afasta qualquer hipótese criminal e inviabiliza a promoção/manutenção da investigação'. Ausência de elementos mínimos necessários à deflagração da persecução penal e, por conseguinte, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

332.	Expediente:	1.23.000.003469/2023-45 - Eletrônico	Voto: 805/2024	Origem: PROCURADORIA DA
------	-------------	--------------------------------------	----------------	----------------------------

				REPÚBLICA PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado a partir de 'denúncia anônima' encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho, noticiando que a pessoa de DARLEN D. D. C., proprietário de uma fazenda, teria afirmado a seus funcionários que seriam demitidos, caso o candidato Jair Messias Bolsonaro perdesse as eleições presidenciais de 2022. O referido Promotor Eleitoral promoveu o arquivamento do procedimento, nos seguintes termos: 'Em que pese brevemente circunstanciado os fatos, verifica-se a ausência de outros elementos suficientes a justificar a continuidade do presente procedimento investigativo. Sequer há a possibilidade de intimação da pessoa do noticiante, diante do registro de forma anônima, inviabilizando a colheita de informações adicionais e de testemunhas que permitam o melhor esclarecimento dos fatos'. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de materialidade delitativa. Falta de justa causa para a persecução penal. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

333.	Expediente:	1.24.001.000138/2023-14 - Eletrônico	Voto: 818/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de viabilizar a negociação de ANPP ao investigado 'F.J.D.S.', em razão do cometimento de crime de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal). O Membro do MPF promoveu o arquivamento do feito diante da celebração do acordo, o qual foi devidamente homologado pelo juízo da 4ª Vara Federal da Paraíba, nos autos de nº 0802482-38.2023.4.05.8201. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Acordo formalizado e homologado. Cumprimento do objeto. Ausência de providências que justifiquem a manutenção do feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

334.	Expediente:	1.25.000.002689/2024-68 - Eletrônico	Voto: 943/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO. INVESTIGADO QUE NÃO POSSUI REGISTRO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato instaurada a partir de Representação Fiscal para fins Penais, a qual visa apurar suposta prática do crime de descaminho (art. 334-A do CP), em razão da apreensão de 02 caixas de som acústicas, marca JBL, em 16/07/2023. As mercadorias foram apuradas em R\$ 2.867,82, correspondendo ao montante de R\$ 1.089,77 em impostos. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento no princípio da insignificância, sob o alicerce do Enunciado nº 49/2ª CCR, com os seguintes fundamentos: 'Considerando o ínfimo valor dos tributos presumidos na relação de mercadorias e demonstrativos de créditos tributário e evadidos e não havendo nos autos notícia de outras autuações fiscais do(a) investigado(a) por fato semelhante nos últimos cinco anos anteriores ao fato, conclui-se pelo arquivamento da presente Notícia de Fato por insignificância da conduta no âmbito do Direito Penal'. 3. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/93. 4. De acordo com o Enunciado 49 da 2ª CCR, 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos.'. 5. Nesse contexto, certo é que irrisória quantidade dos produtos apreendidos justifica o arquivamento do presente expediente. Ademais, não foram localizadas outras apreensões, em nome do investigado, nos 05 anos que antecedem os fatos. 6. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

335.	Expediente:	1.25.000.002839/2024-33 - Eletrônico	Voto: 945/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
------	-------------	--------------------------------------	----------------	--

	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato, instaurada a partir de comunicação da Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO, para apurar a eventual prática do crime de contrabando, previsto no art. 334-A do CP, atribuído a JONATAS R. G. Segundo consta, no dia 21/07/23, no Município de Foz do Iguaçu/PR, agentes da Secretaria de Defesa Agropecuária efetuaram a abordagem de um veículo, ocasião em que localizaram mercadorias de origem estrangeiras, consistentes em 20 Litros de azeite de oliva. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que as medidas administrativas aplicadas pelos órgãos de controle (apreensão do produto e aplicação do perdimento) devem ser consideradas suficientes como reprimenda ao fato praticado. Ausência de lesão ou potencial risco de dano ao bem jurídico tutelado. Conduta que, embora formalmente típica, carece de tipicidade material. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes 2ª CCR/MPF (NF nº 1.31.000.000319/2022-27, unânime, Rel. SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, 845ª Sessão de 02/05/2022; NF nº 1.25.003.004520/2020-99, unânime, Rel. SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão 781 de 21/09/2020). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

336.	Expediente:	1.25.000.002926/2024-91 - Eletrônico	Voto: 693/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO- PR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do Relatório de Fiscalização nº 1658/23 do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO, no qual informa a possível prática de crime de contrabando (art. 334-A do Código Penal), em razão da apreensão, em 27/09/2023, de 6,3 Kg de carne bovina, importados de maneira irregular. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento aplicando o princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Excepcionalidade do caso. Aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática Subsidiariedade das normas penais. Aplicação da Orientação no 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Carência de informações sobre registros de reiteração da conduta pelo investigado nos últimos 5 (cinco) anos. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

337.	Expediente:	1.25.000.002983/2024-70 - Eletrônico	Voto: 613/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO- PR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação da Vigilância Agropecuária de Foz do Iguaçu. Suposto crime de contrabando, em razão da apreensão de produto de interesse agropecuário realizada pela unidade VIGIAGRO em Foz do Iguaçu/PR - VIGIFOZ. Apreensão em poder do ora noticiado de 6,2kg de carne embutida sem rótulo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que as medidas administrativas aplicadas pelos órgãos de controle (apreensão do produto e aplicação do perdimento) devem ser consideradas suficientes como reprimenda ao fato praticado. Não há lesão ou potencial risco de dano ao bem jurídico tutelado. Conduta que, embora formalmente típica, carece de tipicidade material. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes 2ª CCR/MPF (NF 1.31.000.000319/2022-27,		

		845ª Sessão Revisão, de 02/05/2022; NF 1.25.003.004520/2020-99, 781ª Sessão de Revisão, de 21/09/2020). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
338.	Expediente:	1.25.000.003137/2024-77 - Eletrônico	Voto: 696/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do Relatório de Fiscalização nº 2059/23 do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO, no qual informa a possível prática de crime de contrabando (art. 334-A do Código Penal), em razão da apreensão, em 14/11/2023, de 5 litros de azeite de oliva, importados de maneira irregular. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento aplicando o princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Excepcionalidade do caso. Aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática Subsidiariedade das normas penais. Aplicação da Orientação no 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Carência de informações sobre registros de reiteração da conduta pelo investigado nos últimos 5 (cinco) anos. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840a Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845a Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
339.	Expediente:	1.25.000.003194/2024-56 - Eletrônico	Voto: 612/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de descaminho, uma vez que foram apreendidas com o investigado mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Os tributos federais iludidos foram estimados em R\$ 919,08. Consta a informação de que o noticiado já foi autuado, nos últimos cinco anos, uma outra vez pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional, com mercadorias avaliadas, nessa oportunidade, em R\$ 5.590,80. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). No caso, considerando a aplicação da pena de perdimento dos bens e, sobretudo, o ínfimo valor dos tributos iludidos ' a soma não alcançou nem R\$ 1.000,00 ', impõe-se o reconhecimento da ausência de utilidade da ação penal e, consequentemente, de interesse de agir. Aplicação da Orientação 30/2ª CCR. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Pedido de vista realizado por Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS.		
340.	Expediente:	1.25.000.003214/2024-99 - Eletrônico	Voto: 766/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação da Vigilância Agropecuária de Foz do Iguaçu. Suposto crime de contrabando, em razão da apreensão de produto de interesse agropecuário realizada pela unidade VIGIAGRO em Foz do Iguaçu/PR - VIGIFOZ. Apreensão em poder do ora noticiado de 17 kg de cebola, 17 kg de limão/laranja, 20 kg de tomate e 11 kg de espécie que não foi possível inferir devido à grafia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que as medidas administrativas aplicadas pelos órgãos de controle (apreensão do produto e aplicação do perdimento) devem ser consideradas suficientes como reprimenda ao fato praticado. Não há lesão ou potencial risco de dano ao bem jurídico tutelado. Conduta que, embora formalmente típica, carece de tipicidade material. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes 2ª CCR/MPF (NF 1.31.000.000319/2022-27, 845ª Sessão Revisão,		

		de 02/05/2022; NF 1.25.003.004520/2020-99, 781ª Sessão de Revisão, de 21/09/2020). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
341.	Expediente:	1.25.000.003255/2024-85 - Eletrônico	Voto: 614/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO- PR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação da Vigilância Agropecuária de Foz do Iguaçu. Suposto crime de contrabando, em razão da apreensão de produto de interesse agropecuário realizada pela unidade VIGIAGRO em Foz do Iguaçu/PR - VIGIFOZ. Apreensão em poder do ora noticiado de 1kg de queijo e 1kg de salame. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que as medidas administrativas aplicadas pelos órgãos de controle (apreensão do produto e aplicação do perdimento) devem ser consideradas suficientes como reprimenda ao fato praticado. Não há lesão ou potencial risco de dano ao bem jurídico tutelado. Conduta que, embora formalmente típica, carece de tipicidade material. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes 2ª CCR/MPF (NF 1.31.000.000319/2022-27, 845ª Sessão Revisão, de 02/05/2022; NF 1.25.003.004520/2020-99, 781ª Sessão de Revisão, de 21/09/2020). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
342.	Expediente:	1.25.000.003773/2024-07 - Eletrônico	Voto: 615/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO- PR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação da Vigilância Agropecuária de Foz do Iguaçu. Suposto crime de contrabando, em razão da apreensão de produto de interesse agropecuário realizada pela unidade VIGIAGRO em Foz do Iguaçu/PR - VIGIFOZ. Apreensão em poder do ora noticiado de 1,2 kg de embutido; 1,5 kg de queijo e de 1,6 kg de azeitona. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que as medidas administrativas aplicadas pelos órgãos de controle (apreensão do produto e aplicação do perdimento) devem ser consideradas suficientes como reprimenda ao fato praticado. Não há lesão ou potencial risco de dano ao bem jurídico tutelado. Conduta que, embora formalmente típica, carece de tipicidade material. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes 2ª CCR/MPF (NF 1.31.000.000319/2022-27, 845ª Sessão Revisão, de 02/05/2022; NF 1.25.003.004520/2020-99, 781ª Sessão de Revisão, de 21/09/2020). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
343.	Expediente:	1.25.000.020219/2023-03 - Eletrônico	Voto: 941/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir da comunicação da 2ª Vara de Sucessões de Curitiba/PR, para apurar a possível prática do crime previsto no art. 179 do Código Penal, por parte de FRANCISCO J. B. V., o qual figura como herdeiro no autos de Inventário n. 0004909-53.2021.8.16.0188 e como réu no processo trabalhista n. 0000664-31.2017.5.09.0011. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) verifica-se neste cenário que inexistem prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, pois os bens penhorados nos autos do Inventário pela Justiça do Trabalho se deu como garantia do crédito trabalhista de particular, especificamente em favor do exequente M. J. A. A, não gerando dano ao Judiciário trabalhista; (ii) ademais, nos termos do parágrafo único do art. 179 do Código Penal, as ações penais relativas ao crime em tela somente se procedem mediante queixa, ou seja, a titularidade da ação penal referente a esse delito é do ofendido ou de seu representante (art.100, § 2º, c/c art. 30 do Código Penal) e, desse modo, não cabe ao Ministério Público Federal promover a respectiva ação penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta que se enquadra no crime de fraude à execução (CP, art. 179).		

		Prejuízo suportado exclusivamente por particular, não havendo interesse da União no caso. Crime de ação penal privada, que somente pode ser iniciada após o oferecimento de queixa-crime pelo ofendido (CP, art. 179, parágrafo único). Precedente congênera da 2ª CCR: JF/PR/GUAI-5002174-08.2021.4.04.7017-SEM_SIGLA, Sessão de Revisão 839, de 21/02/2022, unânime; 1.29.000.004150/2021-51, Sessão de Revisão 850, de 27/06/2022, unânime. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
344.	Expediente:	1.25.012.000098/2023-36 - Eletrônico	Voto: 881/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposto crime de lavagem de dinheiro, em tese, praticado por LAURECI R. e SUSANA F. C. R., no contexto das operações Retis e Spiderweb. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Ressalta-se, primeiramente, que nos autos consta a informação e comprovação documental do óbito do investigado LAURECI. Como bem ressaltou a Procuradora da República oficiante, 'compulsando detidamente as informações colhidas até o momento, constata-se a inexistência de elementos concretos que indiquem a prática de crime de lavagem de capitais por parte de LAURECI e SUSANA e que possam nortear nova tomada de providências por parte deste órgão ministerial. Em que pese o reconhecido envolvimento de LAURECI em eventos de tráfico internacional de entorpecentes, conforme se depreende da sentença condenatória proferida nos autos n. 5016512-38.2021.4.04.7000 em razão do embarque clandestino, no mês de março de 2019, de 538 Kg de cocaína, na forma de cloridrato, para posterior exportação, via Porto de Paranaguá, não foi identificado patrimônio em nome dos investigados que merecesse relevo, tampouco houve a identificação de utilização de interpostas pessoas que fossem utilizadas para tanto. A morte de LAURECI, também extinguiu sua punibilidade no mencionado feito. Nos termos já destacados, o primeiro investigado é possuidor de um veículo, qual seja, HONDA/CBX 250 TWISTER, placa AOL0790, ano 2007/2007. A segunda investigada não possui veículos de grande valor a ponto de dizer que o dinheiro fruto do tráfico iria, em grande medida, para seu patrimônio. Ante o exposto, tendo em vista a ausência de materialidade do delito ou de outros elementos que justifiquem o prosseguimento da investigação, promovo o arquivamento do presente Procedimento Investigatório Criminal, com fundamento no art. 17 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 10 da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, sem prejuízo do prosseguimento das apurações caso surjam novas evidências do cometimento do delito de lavagem de capitais'. Extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, I, do CP, com relação a LAURECI. Inexistência, por ora, de elementos de prova capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal no que tange à investigada SUSANA. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
345.	Expediente:	1.26.002.000133/2023-07 - Eletrônico	Voto: 591/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de ofício encaminhado pela 37ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, no qual a autoridade judicial remeteu cópia de uma ação de obrigação de fazer, ajuizada por J. R. S., que informa suposta utilização indevida de registro civil por sua irmã homônima, o que teria ocasionado diversos entraves no exercício de atos da sua vida civil, em especial, o bloqueio de seu benefício previdenciário, decorrente da associação do seu CPF ao benefício requerido por sua parente junto ao INSS. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). No caso, como bem ressaltou o membro do MPF, 'não há informes que permitam inferir o fito de obter vantagem em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem, tampouco o induzimento ou a manutenção de alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, aptos a ensejar as sanções do art. 171, §3º e/ou art. 307 do Código Penal. Isso, porque, com a ausência de apuração por parte dos órgãos públicos interessados, in casu, a Receita Federal do Brasil e o Instituto Nacional do Seguro Social, não há qualquer indicativo de má-fé no uso do documento de outrem ' com dados semelhantes aos seus, em especial, por se tratar de pessoa idosa, nos termos do art. 1º do		

		Estatuto do Idoso. (...) tudo o que se tem nos autos é a indicação de uso de documento de terceiro, sem repousar, contudo, notícias de que este uso partiu de um fito precípua de obter vantagem ou manter as repartições públicas em erro, e, ainda, a presença do elemento subjetivo denominado dolo. Logo, por ora, não há fundamentos para justificar o constrangimento a ser suportado pela representada'. Ademais, a Procuradora da República oficiante encaminhou cópia integral dos autos à Receita Federal do Brasil e ao Instituto Nacional do Seguro Social, 'para que, dentro de suas atribuições, instaurem, se for o caso, o procedimento/processo cabível para a apuração dos fatos aqui narrados e eventuais correções dos dados inconsistentes, com a consequente ciência à esta unidade ministerial em caso de identificação de irregularidades que possuam reflexos penais'. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

346.	Expediente:	1.27.000.000056/2024-41 - Eletrônico	Voto: 685/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação do Banco do Nordeste S/A (BNB), visando apurar a possível prática do crime contra o sistema financeiro nacional, previsto no art. 20 da Lei no 7.492/1986, por Dice A. A. S., em razão da aplicação irregular de crédito concedido no valor nominal de R\$ 31.494,75, recursos oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF - Semiárido). Segundo consta dos relatórios de acompanhamento de projetos do BNB, os recursos foram aplicados parcialmente, considerando que, do montante liberado, não ficou comprovado a aplicação de R\$ 9.425,83, no objeto financiado. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito com fundamento no princípio insignificância e que a irregularidade apontada configura mero ilícito civil. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Da análise dos autos, observa-se que não há informações que apontem para utilização de meio fraudulento com intento de obter o referido financiamento, tratando-se de possível mero descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. À luz dos Princípios da Subsidiariedade e da Fragmentariedade, o Direito Penal não deve ser chamado a agir quando a conduta do agente não for tão grave que não possa ser tutelada pelos demais ramos do Direito, haja vista que a intervenção penal deve ser a mínima necessária. Carência de elementos de prova que evidenciem efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: Procedimento MPF no 1.26.003.000001/2021-03, 806ª Sessão de Revisão, de 26/04/2021. Procedimento MPF no 1.15.000.002679/2023-98, 906ª Sessão Revisão, de 2/10/2023. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

347.	Expediente:	1.28.000.001458/2023-44 - Eletrônico	Voto: 970/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de fato atuada a partir do recebimento de cópia de sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Natal, referente à ação que teve como parte reclamante MICARLA S. D. N. e reclamada, MÁRIO S. D. S. S. Conforme consta da sentença em questão, após devidamente notificado, o reclamado compareceu à audiência designada, na qual o conciliador responsável tomou conhecimento, durante as tratativas com as partes, de que o vínculo de emprego, objeto da reclamação, nunca existiu e que foi apenas uma forma de a reclamante ter acesso a recursos do sistema financeiro de habitação, a fim de adquirir um imóvel para residir e que, em contrapartida, ela efetuou pagamentos aos empregadores para ter o registro formal do vínculo possivelmente fictício. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, alegando, em suma, que é atípica eventual tentativa de manter o juízo em erro (estelionato judicial), ressaltando que 'alegações presentes na Petição Inicial ou no decorrer do processo judicial, por si sós, não são capazes de induzir o juízo a erro, já que tais declarações serão analisadas e sopesadas pelo Magistrado ao decorrer do processo judicial e que, no presente caso, a questão foi detectada e resolvida pelo Judiciário, utilizando-se, para tanto, de instrumentos processuais próprios, como da litigância de má-fé, com sua respectiva penalidade, a multa'. Encaminhamento dos autos a este órgão revisor, nos termos do art. 62, IV, da LC		

		75/1993. Conforme a jurisprudência do STJ, 'não se admite a prática do delito de estelionato por meio do ajuizamento de ações judiciais, desde que seja possível ao magistrado, durante o curso do processo, ter acesso às informações que caracterizam a fraude' (AgRg no REsp 1857117/SP, Quinta Turma, DJe 10/06/2020). No caso concreto, não restou configurado o referido crime, posto que o juiz teve acesso às informações envolvendo a possível fraude. Ainda segundo o STJ, 'Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial são crimes autônomos, que não se confundem com a imputação de `estelionato judicial' (RHC 88.623/PB, Sexta Turma, DJe 26/03/2018). Logo, o fato de a conduta ora em análise não configurar estelionato judiciário não impede a persecução penal para apurar eventual falso utilizado na ação judicial. Ocorre que, no caso concreto, como asseverado pela Procuradora oficiante, não se vislumbram indícios de eventuais crimes autônomos. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

348.	Expediente:	1.28.000.001808/2023-72 - Eletrônico	Voto: 817/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. comunicação via e-mail enviada à Promotoria de Justiça de Extremoz/RN, de suposto recebimento indevido de auxílio emergencial, durante o ano de 2020, por parte de MICHELE F. N. G., configurando, em tese, a prática do crime previsto no art. 171, §3º, do Código Penal. O Procurador da República oficiante adotou as medidas indicadas na Orientação nº 42 da 2ª CCR. Inexistência de indícios de atuação de grupos ou organizações criminosas. Determinou-se o encaminhamento de cópia da NF à Caixa Econômica Federal para adoção das providências cabíveis; bem como a notificação da Polícia Federal visando a inserção dos dados no Projeto Prometheus. Promoção de arquivamento. Recurso da representante. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Segundo informado, houve processo de contestação junto à CEF. Com base na Portaria Conjunta nº 002-COGER-DICOR/PR, as fraudes no auxílio emergencial serão tratadas de forma conjunta, por meio da Base Nacional de Fraudes no Auxílio Emergencial ' BNFAE, alimentada com os respectivos processos de contestação conclusivos, encaminhados diretamente pelo órgão central da CEF, contendo detalhamento das transações que geraram prejuízos para a empresa pública, de forma que a CGPFAZ/DICOR/PF produzirá informações para subsidiar a instauração dos inquéritos policiais nas unidades de Polícia Federal, tendo como parâmetro a otimização das investigações de repressão a grupos e organizações criminosas. Adoção de providências junto à CEF e inclusão das informações em banco de dados destinados à investigação eficiente ao enfrentamento de fraudes dessa natureza, possibilitando futura instauração de inquérito policial, se for o caso. Ausência de utilidade no prosseguimento das investigações relacionadas aos fatos noticiados em apuratório individual e segmentado. Manutenção da aplicação do Enunciado nº 42 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento, sem prejuízo ao disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

349.	Expediente:	1.29.000.001109/2024-76 - Eletrônico	Voto: 954/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. INVESTIGADA QUE NÃO POSSUI REGISTRO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato, visando apurar a possível prática dos crimes previstos nos artigos 334, caput, e artigo 334-A, § 1º, inciso IV, ambos do Código Penal, atribuídos a ANDRIELLE L. R. O. Segundo consta, no dia 18/08/2023, por volta de 16h23min., no Município de Santana do Livramento/RS, servidores da Receita Federal do Brasil efetuaram a abordagem de um veículo, ocasião em que localizaram mercadorias de origem estrangeira, consistentes em 38 jarras elétricas, 12 garrafas de Uísque, Johnnie Walker Red Label, 06 crepeiras elétricas, 04 conjuntos de copos e xícaras e 01 triturador de alimentos, que foram introduzidas no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação. Além disso, foi ainda apreendido, em poder de ANDRIELLE, 10 kg (dez quilogramas) de queijo, que foram introduzidos no país sem a prévia		

		<p>autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. As mercadorias foram apuradas R\$ 3.273,34, sendo que o valor dos tributos iludidos (II+IPI), excluídos os valores relativos a PIS, a COFINS, juros e multa, atingiu o montante de R\$ 1.484,00. Os tributos relativos a importação irregular do queijo perfazem a quantia de R\$ 48,00. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do delito de descaminho com fundamento no princípio da insignificância, sob o alicerce do Enunciado nº 49/2ª CCR. Também promoveu o arquivamento do delito de contrabando (queijo) por ausência de lesividade. 3. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). 4. Em relação ao delito de descaminho, de acordo com o Enunciado 49 da 2ª CCR, 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. Nesse contexto, certo é que irrisória quantidade dos produtos apreendidos justifica o arquivamento do presente expediente. Não foram localizadas outras apreensões, em nome da investigada, nos 05 anos que antecedem os fatos. 5. No tocante ao delito de contrabando pela importação irregular de 10 kg de queijo, verifica-se a inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Excepcionalidade do caso. Aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática Subsidiariedade das normas penais. Aplicação da Orientação nº 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Carência de informações sobre registros de reiteração da conduta pelo investigado nos últimos 5 (cinco) anos. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. 6. Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

350.	Expediente:	1.29.000.001275/2024-72 - Eletrônico	Voto: 611/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de descaminho, uma vez que foram apreendidas com o investigado mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Os tributos federais iludidos foram estimados em R\$ 956,44. Consta a informação de que o noticiado já foi autuado, nos últimos cinco anos, outras duas vezes pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional, com mercadorias avaliadas, nessas duas oportunidades, em R\$ 1.233,57 e R\$ 21.592,03. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). No caso, considerando a aplicação da pena de perdimento dos bens e, sobretudo, o ínfimo valor dos tributos iludidos ' a soma não alcançou nem R\$ 1.000,00 ', impõe-se o reconhecimento da ausência de utilidade da ação penal e, consequentemente, de interesse de agir. Aplicação da Orientação 30/2ª CCR. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Pedido de vista realizado por Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS.		

351.	Expediente:	1.29.000.001336/2024-00 - Eletrônico	Voto: 699/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. INVESTIGADA NÃO POSSUI REGISTRO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de fato instaurada a partir de Representação Fiscal para fins Penais, a qual visa apurar suposta prática dos crimes de		

		<p>descaminho e contrabando (art. 334 e 334-A § 1o, II, do CP), por Grazielle B. O., em razão da apreensão, em 11/08/2023, de 09 jogos de lençóis de solteiro, 04 mantas soft duplas, 02 calças de abrigo Malibu, 02 blusas femininas modelo segunda pele, 01 blusão masculino, 03 conjuntos de calça e blusa infantis, 02 pacotes de meias com 12 pares, 02 liquidificadores Jubake, 02 caixas acústicas Xion, 02 cafeteiras elétricas North Tech, 01 perfume Victoria Secret, 03 batatas Pringles, 06 perfumes Onlyou, 03 crepeiras elétricas, 02 pijamas macacão infantis, 05 pijamas de conjunto soft femininos, 01 conjunto de 06 xícaras de chá de porcelana, 02 painéis de pressão North Tech, 01 conjunto infantil de camiseta e short, 01 chocolate Milka, 01 chocolate Toblerone, 03 garrafas de espumante Aviva, 10 garrafas de vinho Gato Negro, 04 garrafas de vinho JP Chenet e 02 garrafas de vodca A e 10Kg de queijo ralado. Os tributos somados relativos a importação irregular iludidos (II + IPI) perfazem a quantia de R\$ 1.696,33.</p> <p>2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos delitos de descaminho e contrabando com fundamento no princípio da insignificância. 3. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). 4. Em relação ao delito de descaminho, de acordo com o Enunciado 49 da 2ª CCR, 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. Nesse contexto, em razão do valor dos produtos apreendidos justifica o arquivamento do presente expediente. Além disso, não foram localizadas outras apreensões, em nome da noticiada, nos 05 anos que antecedem os fatos. 5. No tocante ao delito de contrabando pela importação irregular de 10 kg de queijo, verifica-se a inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Excepcionalidade do caso. Aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática Subsidiariedade das normas penais. Aplicação da Orientação no 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2a CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Carência de informações sobre registros de reiteração da conduta pela investigada nos últimos 5 (cinco) anos. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840a Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845a Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. 6. Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
352.	Expediente:	1.29.000.001396/2024-14 - Eletrônico	Voto: 663/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. INVESTIGADA NÃO POSSUI REGISTRO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 E ORIENTAÇÃO 30 DA 2ª CCR. SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de fato instaurada a partir de Representação Fiscal para fins Penais, a qual visa apurar suposta prática dos crimes de descaminho e contrabando (art. 334 e 334-A § 1º, II, do CP), por MARIA A. B. C., em razão da apreensão, em 14/08/2023, de 09 ventiladores electro, 48 jarras elétricas electro, 12 garrafas de uísque Johnnie Walker Red Label e 12 garrafas de vodca Absolut e 24 Kg de queijo ralado. Os tributos somados relativos a importação irregular iludidos (II + IPI) perfazem a quantia de R\$ 2.014,28. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos delitos de descaminho e contrabando com fundamento no princípio da insignificância. 3. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). 4. Em relação ao delito de descaminho, de acordo com o Enunciado 49 da 2ª CCR, 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. Nesse contexto, em razão do valor dos produtos apreendidos justifica o arquivamento do presente expediente. Além disso, não foram localizadas outras apreensões, em nome da noticiada, nos 05 anos que antecedem os fatos. 5. No tocante ao delito de contrabando pela importação irregular de 24 kg de queijo ralado, verifica-se a inexpressividade</p>		

		da lesão ao bem jurídico tutelado. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Excepcionalidade do caso. Aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática Subsidiariedade das normas penais. Aplicação da Orientação nº 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Carência de informações sobre registros de reiteração da conduta pela investigada nos últimos 5 (cinco) anos. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. 6. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

353.	Expediente:	1.29.000.001527/2024-63 - Eletrônico	Voto: 742/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. INVESTIGADO NÃO POSSUI REGISTRO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 E ORIENTAÇÃO 30 DA 2ª CCR. SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de fato instaurada a partir de Representação Fiscal para fins Penais, a qual visa apurar suposta prática dos crimes de descaminho e contrabando (art. 334 e 334-A § 1º, II, do CP), por ANDREW R. P., em razão da apreensão, em 19/10/2023, 'de 12 garrafas de uísque Johnnie Walker Red Label 1L, 03 jarras elétricas Braslar 1.8L - 220V, 36 jarras elétricas Neve 1.8L - 220V, 01 jarra elétrica Neve 1.8L - 110V, 01 jogo de cama lençol casal Gold Sun, 03 jarras elétricas Electro 1.8L - 220V e 01 cozedor de ovos - 220V e 17 Kg de queijo ralado'. Os tributos somados relativos a importação irregular iludidos (II + IPI) perfazem a quantia de R\$ 1.192, 04. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos delitos de descaminho e contrabando com fundamento no princípio da insignificância. 3. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). 4. Em relação ao delito de descaminho, de acordo com o Enunciado 49 da 2ª CCR, 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. Nesse contexto, em razão do valor dos produtos apreendidos justifica o arquivamento do presente expediente. Além disso, não foram localizadas outras apreensões, em nome do noticiado, nos 05 anos que antecedem os fatos. 5. No tocante ao delito de contrabando pela importação irregular de 17 kg de queijo, verifica-se a inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Excepcionalidade do caso. Aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática Subsidiariedade das normas penais. Aplicação da Orientação nº 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Carência de informações sobre registros de reiteração da conduta pelo investigado nos últimos 5 (cinco) anos. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. 6. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

354.	Expediente:	1.29.000.009510/2023-73 - Eletrônico	Voto: 607/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir da seguinte manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão: 'O INSS move processo contra A. C. S., já falecido, que havia praticado crime de organização criminosa, roubando diversas pessoas e o próprio instituto. Seus familiares (...) também estavam sendo investigados, considerando que podiam haver bens comprados no nome de ambos. (...)'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiente, 'as condutas criminosas objeto da ação penal nº 2002.71.12.002566-9 (digitalizada sob nº 50559766520184047100), já transitada em julgado, foram praticadas entre os anos de 2001 e 2002. Além disso, o fato de os filhos dos acusados possuírem bens em seus respectivos nomes não induz, por si só, a sua participação no esquema criminoso perpetrado há mais de 20 anos. A representação não traz elementos mínimos indicativos de que os bens provenham da atividade delituosa. Ademais o processo referido de onde o noticiante extraiu a informação (50018108620144047112) trata-se de cumprimento de sentença no qual o MPF é um dos exequentes. Com isso, o membro do MPF, vislumbrando a ocorrência de fatos que possam configurar crime, adotará as providências pertinentes para a sua apuração'. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
355.	Expediente:	1.29.000.009684/2023-36 - Eletrônico	Voto: 665/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de descaminho. No dia 23/03/2023, em posto situado próximo a ponte de Rosário do Sul/RS, servidores da Receita Federal do Brasil abordaram e vistoriaram o veículo tripulado pelo ora noticiado, ocasião em que foi constatado o transporte de 01 Ar Condicionado, 01 Roupa de Cama Cobre-leito com 7 peças, 03 Jarras Elétricas, 04 Cadeiras Infantis, 01 Tapete Médio, 01 Ventilador, 01 Mesa com Cadeira de Madeira e 12 Litros de Fungicida, mercadorias de origem e procedência estrangeira, que foram introduzidas no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação. Os tributos federais iludidos foram estimados em R\$ 1.122,96. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'resta impossível a caracterização do delito de descaminho (art. 334, CP), haja vista a ausência de tipicidade material. Ora, o Direito Penal deve interferir o mínimo possível na vida em sociedade, somente o fazendo quando os demais ramos do direito, comprovadamente, não forem capazes de proteger aqueles bens considerados de maior importância. Não deve se ocupar, portanto, das condutas produtoras de resultados que não importem lesão significativa a bens jurídicos relevantes, especialmente que não representem prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Sendo assim, mesmo que no âmbito formal reconheça-se na conduta do autuado todos os elementos do crime de descaminho, a lesão provocada não tem a força necessária para caracterizar a tipicidade material, justificando, assim, a aplicação de sanção penal. Com efeito, as mercadorias apreendidas foram avaliadas pela Receita Federal em R\$ 4.435,57 (quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), sendo que o valor dos tributos iludidos (II+IPI), excluídos os valores relativos a PIS, a COFINS, juros e multa, atingiu o montante de R\$ 1.122,96 (um mil, cento e vinte e dois reais e noventa e seis centavos)' vide Auto de Infração e Termo de Apreensão de Mercadoria nº Logo, o valor dos tributos iludidos não ultrapassou o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerado pelos Tribunais Superiores como patamar para aplicação do princípio da insignificância' Outrossim, não obstante a reiteração de conduta delitiva, identificada na documentação que instrui o procedimento anexo, constata-se que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem reconhecido que tal circunstância não impede a aplicação do princípio da insignificância, indicando que 'cada caso deve ser analisado em todas as suas peculiaridades, observando-se se a lesão provocada tem força para caracterizar a tipicidade material'. Registra-se que, no paradigma colacionado, em que foi mantida a aplicação do princípio da insignificância pelo TRF4, a exemplo do que ocorre no caso telado, o investigado ostentava apenas 01 (uma) outra autuação em decorrência do mesmo fato' Além disso, segundo afirma o STF, 'A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma		

		análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado' (HC 97.772). Nessa toada, portanto, o registro de uma única outra apreensão de mercadorias em poder do autuado não significa, por si só, elevada reprovabilidade de sua conduta.' Revisão (art. 62, IV, da LC 75/1993). No caso, considerando a aplicação da pena de perdimento dos bens e, sobretudo, o ínfimo valor dos tributos iludidos (R\$ 1.122,96), impõe-se o reconhecimento da ausência de utilidade da ação penal e, consequentemente, de interesse de agir. Aplicação da Orientação 30/2ª CCR. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Pedido de vista realizado por Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS.

356.	Expediente:	1.30.001.000537/2024-51 - Eletrônico	Voto: 682/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. REVISÃO NOS TERMOS DO ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93. OTIMIZAÇÃO DAS APURAÇÕES DE DELITOS DESSA NATUREZA, COM A INSERÇÃO NO PROJETO PROMETHEUS. CONCLUSÃO NO SENTIDO DE QUE O PROSSEGUIMENTO ISOLADO DA PRESENTE APURAÇÃO É MEDIDA INEFICAZ E IMPRODUTIVA. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DA ORIENTAÇÃO 26, E DO ENUNCIADO 103, AMBOS DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação para fins penais processo nº 13113.378484/2023-79, para apurar suposta prática do crime descrito no artigo 297 do Código Penal, em virtude dos indícios da falsificação dos documentos apresentados para constituição da pessoa jurídica APARECIDA P. G. S. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento, pelas seguintes razões: 'Tendo em vista a pronta notícia ao Fisco e o cancelamento da referida inscrição no cadastro de pessoas jurídicas, dada a ausência de notícia de utilização deste inscrição como artifício fraudulento ou outros crimes e, assim, ausente qualquer lesão significativa a bens, direitos ou interesses a ente público ou particular, não se justifica a instauração de persecução penal na espécie. Isto posto, dada a inexistência de justa causa para a mobilização do aparato persecutório estatal, promovo o arquivamento do presente feito, com fulcro no inciso III do art. 395 do CPP'. 3. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93. 4. Inicialmente, cumpre ressaltar que, no presente caso, não há indícios da utilização da inscrição para prática de outros crimes. Além disso, a Receita Federal informou a inexistência de débitos tributários no âmbito do órgão ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e cientificou que houve declaração de nulidade da inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de APARECIDA P. G. S. 5. O crime em questão subsume-se, em tese, a falsificação de documento público. No entanto, em razão da expressiva quantidade de expedientes nos quais se comunicam esse tipo de falsidade, esse tipo de crime restou inserido no Projeto Prometheus por meio da Portaria Conjunta COGERDICOR/PF nº 001/2020, de 01/04/2020, com o objetivo de otimizar as investigações. 6. O Projeto Prometheus é resultado da constatação de que, com a instauração de inquéritos para cada notícia-crime, sem um prévio trabalho de análise de dados e uma metodologia própria de enfrentamento a determinados tipos de criminalidade, em breve, haverá uma enorme quantidade de investigações isoladas, em todo o país, com pouco ou nenhum resultado, além da sobrecarga de trabalho e a da desnecessária abertura de inquéritos referentes ao mesmo tema, com desperdício de recursos humanos e materiais. Utilizado no trato de notícias-crimes em massa, o Projeto Prometheus tem como objetivo garantir que os esforços investigativos da Polícia Federal sejam direcionados para a realização de operações especiais de polícia judiciária, evitando a instauração de centenas ou de milhares de inquéritos policiais concernentes a fatos isolados, sem qualquer lastro probatório. 7. Nesse contexto, tendo em vista a baixa efetividade do presente apuratório na identificação dos possíveis autores da falsificação, verifica-se que o prosseguimento isolado da presente investigação é medida ineficaz e improdutiva, o que justifica, por essa razão, o arquivamento deste feito. 8. Necessidade de inclusão dos dados obtidos nesta notícia de fato no Projeto Prometheus. 9. Aplicação à hipótese dos autos da Orientação 26, e do Enunciado 103, ambos desta 2ª CCR. 10. Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: 1008293-51.2022.4.01.3800 e 0809014-16.2018.4.05.8100, Rel. SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, por decisões singulares datadas de 21/07/2022 e 23/06/2022, respectivamente. 11. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

357.	Expediente:	1.31.000.001698/2023-53 - Eletrônico	Voto: 969/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA
------	-------------	--------------------------------------	----------------	---

				RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de fato instaurada a partir de comunicação registrada por meio da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à informação - Fala.BR, noticiando ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ' INCRA (art. 20 da Lei n.º 4.947/66) a ocorrência de uma suposta invasão por diversas pessoas do Movimento Sem Terra, fatos estes, em tese, ocorridos na cidade de Porto Velho/RO. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, repisando informações advindas da autoridade policial, nos seguintes termos: "Inicialmente o acampamento foi montado na parte externa do órgão, sendo que após tratativas com a administração local da referida autarquia federal ficou decidido que as barracas poderiam ser montadas na área interna do INCRA". Acrescentou, ainda, que, no caso vertente, 'não se verifica a prática de violência e/ou clandestinidade na permanência das pessoas do Movimento Sem Terra na sede do INCRA, de forma a não configurar o crime em questão', salientando, outrossim, que a Polícia Federal não teria sido sequer acionada pelo INCRA para promover a retirada das pessoas do local ou de forma a adotar qualquer outra providência com relação à suposta invasão. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Com efeito, tem-se que os fatos em referência não evidenciaram a prática de violência e tampouco a ocorrência de danos ou de esbulho à propriedade do INCRA. Crime não configurado. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

358.	Expediente:	1.31.000.001784/2023-66 - Eletrônico	Voto: 5037/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar suposta falsidade ideológica, ocorrida nos autos de processo em trâmite na 3ª Vara Federal Criminal da SJ/RO. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'A falsidade ideologicamente apurada nos autos está relacionada com as informações prestadas nas petições datadas de 14.05.2015 e 23.11.2015, subscritas pelo advogado LÉO A', nas quais indicam os endereços novos das testemunhas AUGUSTO J' e ADRIANO B' O entendimento do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que `a petição apresentada em Juízo não caracteriza documento para fins penais, uma vez que não é capaz de produzir prova por si mesma, dependendo de outras verificações para que sua fidelidade seja atestada' (RHC 41.525/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 29/10/2013). Logo, não há crime de falsidade ideológica quando as informações inseridas em documento são sujeitas a verificação por parte do destinatário. Ou seja, a fé pública só é lesada quando há a expectativa de que a informação inserida é verdadeira, fazendo prova por si só daquilo que consta no documento. No caso em exame, houve a inserção de endereço ou de testemunhas possivelmente fictícias na petição, dados que puderam ser facilmente certificado pelo Oficial de Justiça e também através de buscas feitas em sistemas e bancos de dados disponíveis ao Juízo, como foi a pesquisa feita na Receita Federal, o que não demonstra relevância jurídica apta a configuração do tipo penal no art. 299 do Código Penal. Acrescente-se que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, dados inverídicos contidos em petições protocolizadas em processos administrativos ou judiciais não configuram o crime de falsidade ideológica" Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Cuida-se, na hipótese, de falsidade facilmente constatada através de buscas feitas em sistemas e bancos de dados disponíveis ao Juízo. Ausência de relevância jurídica apta a configuração do crime previsto no art. 299 do CP. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

359.	Expediente:	1.32.000.001223/2023-20 - Eletrônico	Voto: 765/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA AMAZONAS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 2º, §1º, Lei nº 8.176/1991 (usurpação de bem da União). Consta dos autos que a equipe de Vigilância e Repressão Aduaneira da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Boa Vista, em atividade ostensiva de fiscalização, reteve joias feitas de ouro sem documentos fiscais que comprovassem a origem lícita da mercadoria, avaliada em R\$ 33.419,10. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'como bem expôs a autoridade policial, o simples fato de as joias serem de ouro não leva,		

		automaticamente, à conclusão de que sejam provenientes de garimpagem ilegal. Não há indício decorrente da apreensão que leve a crer que a matéria prima utilizada na fabricação das joias teria sido extraída ilegalmente. Note-se que é relativamente comum a apreensão de ouro por transporte sem documentação, com posterior comprovação de que se trata de mineral ilegalmente extraído. Todavia, essa apreensão ocorre a partir de elementos mínimos que indicam a origem ilegal: por exemplo, o formato da liga de ouro (pepita, barra, ou fusão claramente artesanal); o transporte de joias em carros saídos de áreas próximas a garimpos ilegais etc. No caso, as únicas formas de comprovar que o ouro é de origem ilegal seriam: a) uma improvável confissão do remetente ou do destinatário ou; b) a realização de perícia sobre o material. Todavia, ambas as medidas dependeriam de prévia instauração de inquérito, o que, contudo, não se justifica diante dos inexistentes elementos indicativos de crime de usurpação de bens da União". Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos mínimos da prática do crime de usurpação de bem da União. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

360.	Expediente:	1.33.000.001754/2023-85 - Eletrônico	Voto: 725/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. A 1ª Vara Federal de Florianópolis encaminhou ao MPF cópia do registro de audiência realizada no dia 04/05/2023, em a testemunha/vítima Luiza Q., nascida em 01/10/1997, relatou suposta violência sexual que teria sofrido no mês de outubro de 2014. Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que: 'No caso dos autos, a conjunção carnal foi obtida por conta do poder de sedução de Cristofer, aliado à inexperiência de Luiza, que à época dos fatos contava com apenas 17 anos de idade. Mas os fatos são atípicos. Isso porque o consentimento obtido mediante sedução da vítima é válido juridicamente, ainda que moralmente seja condenável. Não há falar em engano quanto à pessoa, tampouco há provas da suposta violência. Infere-se dos autos que tanto Luiza quanto sua família (mãe e padastro) não apenas conheciam Cristofer, mas nele confiavam, pois Luiza o namorou por 6 ou 7 meses e ao fim eles o receberam em casa, sendo que a mãe de Luiza inclusive, checkou seu RG e CPF' Note-se que a própria suposta vítima afirma: 'eu acabei fazendo porque eu caí, né, no papo dele, vamos dizer assim, né' [VIDEO2, tempo 00:30:37 a 00:30:45]. Até 29/3/2005, data da publicação da Lei 11.106/2005, esses fatos eram enquadrados como 'sedução'. Vejamos: Sedução (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005) Art. 217 - Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança: Pena - reclusão, de dois a quatro anos. Mas a Lei 11.106/2005 excluiu o tipo 'sedução' do catálogo.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos mínimos indicativos da ocorrência de violência. Falta de justa causa para a persecução penal, haja vista que a 'sedução' não se classifica mais como fato típico. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

361.	Expediente:	1.33.002.000299/2024-61 - Eletrônico	Voto: 721/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal, devido à apreensão de produto de origem estrangeira, desacompanhado da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país, resultante de comércio eletrônico realizado por pessoa jurídica. A mercadoria apreendida foi avaliadas em R\$ 319,20 e o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular foi de R\$ 133,47. Após consulta no sistema Comprot/MF, verificou-se a existência de outros registros em desfavor da empresa. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). No caso, considerando a aplicação da pena de perdimento dos bens e, sobretudo, o ínfimo valor dos tributos iludidos ' a soma não alcançou nem R\$ 1.000,00 ', impõe-se o reconhecimento da ausência de utilidade da ação penal e, conseqüentemente, de interesse de agir. Aplicação da Orientação 30/2a CCR. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Pedido de vista realizado por Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS.		

362.	Expediente:	1.33.002.001163/2023-98 - Eletrônico	Voto: 769/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Os tributos federais iludidos foram estimados em R\$ 268,49. Consta a informação de que a noticiada já foi autuada, nos últimos cinco anos, outras vezes pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional, com mercadorias avaliadas, nessas outras oportunidades, em um total de R\$ 6.359,69. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). No caso, considerando a aplicação da pena de perdimento dos bens e, sobretudo, o ínfimo valor dos tributos iludidos ' não alcançou nem R\$ 1.000,00 ', impõe-se o reconhecimento da ausência de utilidade da ação penal e, consequentemente, de interesse de agir. Aplicação da Orientação 30/2ª CCR. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Pedido de vista realizado por Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS.		
363.	Expediente:	1.33.002.001224/2023-17 - Eletrônico	Voto: 739/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de descaminho, uma vez que foram apreendidas com o investigado mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Os tributos federais iludidos foram estimados em R\$ 357,48. A pesquisa de correlação do MPF apontou a existência da NF nº 1.34.001.010352/2023-24 contra o mesmo representado, já arquivada. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, ao argumento de que: 'No caso dos autos, ainda que tenha havido outro procedimento tratando do mesmo assunto contra o representado, verifica-se que aquele caso também foi arquivado por insignificância, sendo que a soma dos tributos elididos em ambos os casos foi no valor de R\$ 967,93 (R\$357,48 + R\$ 610,45), o qual ainda está muito aquém do limite previsto para a aplicação do princípio da insignificância (R\$ 20.000,00). Veja-se que, se o representado tivesse enviado ambas as encomendas num único pacote, o caso seria arquivado por conta do princípio da insignificância. Entretanto, como as mercadorias foram fracionadas em 02 remessas, que acabaram apreendidas, foram lavradas duas Representações Fiscais para Fins Penais e, consequentemente, instauradas duas Notícias de Fato diferentes, de modo que, ao se insistir na persecução penal dos fatos, a pessoa estará sendo punida, tão somente, por ter enviado as encomendas em pacotes diferentes. Não há desvalor maior na conduta de quem deixa de recolher R\$ 967,93 de tributos numa única oportunidade, ou de quem o faz em 'parcelas'. A lesão é a mesma.' Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). No caso, considerando a aplicação da pena de perdimento dos bens e, sobretudo, o ínfimo valor dos tributos iludidos ' a soma não alcançou nem R\$ 1.000,00 ', impõe-se o reconhecimento da ausência de utilidade da ação penal e, consequentemente, de interesse de agir. Aplicação da Orientação 30/2ª CCR. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Pedido de vista realizado por Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS.		
364.	Expediente:	1.33.006.000097/2023-07 - Eletrônico	Voto: 329/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato atuada a partir de manifestação anônima em que o noticiante relata ter conhecimento de possíveis irregularidades na comercialização de armas e munições por parte da empresa 'M. S. A. D. A. LTDA', a qual supostamente estaria envolvida em crime de contrabando de artefatos da natureza. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De acordo com os autos, realizadas diligências de cunho preliminar, 'concluiu-se não ter sido possível aferir indícios sobre a existência de qualquer prática criminosa, tampouco foi possível levantar outras fontes de provas que pudesse levar eventualmente aos fundamentos de justa causa necessários para a instauração de inquérito policial'. Dessa forma, assiste razão ao Procurador da República oficiante ao concluir que as investigações realizadas para apurar o fato noticiado não resultaram em elementos que confirmassem a notícia-crime em apreço e tampouco que 'pudessem dar ensejo ao aprofundamento das ações policiais visando esclarecer eventual crime praticado' Ausência de elementos que justifiquem, por ora, o prosseguimento		

		da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
365.	Expediente:	1.34.001.000294/2024-10 - Eletrônico	Voto: 768/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima em que se narrou o seguinte fato: 'Pix [o número] Lavagem de dinheiro Angelina V. de m. trabalha no banco bumup Banco nubank Banco c6 Banco bumup'. Promoção de arquivamento, nos seguintes termos: 'do teor da notícia não se colhem elementos mínimos que permitam antever a ocorrência do crime noticiado, haja vista que veio aquela desacompanhada de dados mais específicos ou quaisquer documentos que comprovem a existência de eventual delito. É dizer, a notícia que levou à instauração do presente procedimento está em total desacordo com a norma (incidente sobre a hipótese por aplicação analógica) do art. 5º, § 1º, do Código de Processo Penal, restando a mesma desprovida da mais mínima base probatória ou mesmo indiciária que pudesse, por outra via, conduzir à instauração de procedimento formal de apuração dos fatos relatados. Logo, diante da completa ausência de elementos básicos de indício ou prova que pudessem sequer deixar entrever a existência de crime de qualquer espécie, ordeno pois o arquivamento do presente procedimento'. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Cuida-se, na hipótese, de representação desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração criminal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
366.	Expediente:	1.34.001.000777/2024-14 - Eletrônico	Voto: 689/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de ofício enviado pelo Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível de São Paulo, encaminhando cópia da decisão e documentação referente ao óbito de "M. C. S.". Apura-se, no caso, a possível prática delitiva, na apresentação tardia do requerimento de registro do óbito, por Luciana B. L.. Consta da decisão que: 'considerando a data do óbito (08/08/2023) e o da documentação à Unidade para a competente registro somente em 18/10/2023, por cautela, encaminho cópia integral dos autos ao INSS, bem como ao MPF para conhecimento e providências que entender por pertinentes'. Promoção de arquivamento. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento ao argumento de que: 'No presente caso, não há indícios suficientes de materialidade delitiva. Com efeito, conforme informações prestadas por ocasião do requerimento de registro do óbito, a falecida não era casada e não tinha filhos. Assim, a apresentação do requerimento por terceiro, pouco mais de dois meses após a data da morte, não pode ser considerada indicativo de má-fé ou da obtenção de algum benefício indevido com a demora. Além disso, o Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível de São Paulo determinou também a expedição de ofício ao INSS (doc. 1), de sorte que, caso a autarquia apure eventual irregularidade que configure crime, deverá informar os fatos ao Parquet, que então adotará as medidas cabíveis.' Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa, por ora, para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
367.	Expediente:	1.34.001.001240/2024-63 - Eletrônico	Voto: 761/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de ofício enviado pelo Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo, dando ciência do registro tardio de óbito de ADEMIR G., que teria falecido em 22/11/2023, mas o seu óbito somente foi levado a registro em 18/12/2023. Promoção de arquivamento. Argumento de que: 'não consta nenhum indício de que tenha havido percepção indevida de benefício previdenciário em razão do registro extemporâneo do óbito. Tanto é assim que o juízo dos Registros Públicos determinou o encaminhamento de cópia do expediente		

		ao MPF apenas por cautela. Desse modo, considerando que não há sequer notícia de irregularidade, não há como se instaurar uma investigação criminal, em razão da inexistência de justa causa para tanto, já que uma investigação penal não pode ser confundida com uma auditoria. Por outro lado, observa-se que o mesmo juízo também determinou a remessa do caso para o INSS, de modo que, caso haja alguma irregularidade, o fato será trazido ao conhecimento do MPF, não havendo providências a serem adotadas quanto a isso.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa, por ora, para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
368.	Expediente:	1.34.001.003357/2021-39 - Eletrônico	Voto: 939/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Cuida-se de Notícia de Fato autuada a partir do encaminhamento pelo Ministério Público Estadual de São Paulo, de notícia do qual relata a possível prática de falsidade documental e lavagem de capitais (Lei 9.613/98). Segundo consta, várias empresas estariam, por meio de constituição fraudulenta de pessoas jurídicas, participando dos leilões da Receita Federal e adquirindo bens com valores acima do preço de mercado, o que configuraria a prática de delito de lavagem de dinheiro. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme se extrai dos autos e como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, em sua promoção de arquivamento: 'Depreende-se dos autos que a representação não especifica quais pessoas jurídicas, em tese, foram constituídas de modo fraudulento; de igual modo, não especifica em quais leilões houve aquisição de produto por meio de recurso proveniente de atividade criminosa a fim de ocultar ou dissimular a origem ilícita do valor, o que poderia configurar eventual delito de lavagem de dinheiro. A representação não é acompanhada de elemento de corroboração. Em realidade, é acompanhada de um documento com 700 páginas de compras relacionadas a leilões promovidos pela Receita Federal. No entanto, da relação dos leilões, não é possível extrair elemento concreto de utilização de CNPJ falso, notadamente em razão do caráter genérico da notícia. Vale dizer, não há especificação de quais aquisições são suspeitas; quais pessoas jurídicas (CNPJs) são fraudulentos; ou ainda, qual infração penal antecedente foi praticada e de que modo há ocultação do proveito obtido com tal delito por meio da participação nos leilões (a corroborar a notícia de possível crime de 'lavagem' de capitais). Nesse contexto, notadamente diante da ausência de fatos concretos, não há justa causa para instauração de procedimento formal de investigação criminal, a resultar no arquivamento da presente Notícia de Fato'. Nesse sentido, considerando que o objeto da apuração dos autos é a suposta prática de fraude ou lavagem de capitais, não se verifica, no presente caso, linha investigatória ou delimitação de quais empresas estariam operando a suposta lavagem de capitais, a justificar o prosseguimento das apurações. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícias de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
369.	Expediente:	1.34.001.005328/2023-73 - Eletrônico	Voto: 960/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, com a finalidade de apuração de eventual crime de falsificação de documento público (art. 297 do Código Penal), porquanto a notícia de que um terceiro, de forma fraudulenta, valendo-se de documentos da vítima, teria indevidamente efetuado um cadastro de CNPJ junto à Receita Federal do Brasil, o que foi declarado nulo a partir de requerimento formulado pela parte interessada. Em revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV), a 2ª CCR/MPF, de forma monocrática, entendeu pelo não conhecimento da remessa, fundamentando a referida decisão nos Enunciados 36 e 71 da 2ª CCR. Ausência de novos elementos que justifiquem a reabertura das investigações no que se refere aos fatos inicialmente narrados. Manutenção do arquivamento com base nos Enunciados 65 e 71 da 2ª CCR.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
370.	Expediente:	1.34.001.010980/2023-18 - Eletrônico	Voto: 593/2024	Origem: PROCURADORIA DA

				REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante narra suposto crime contra o mercado de capitais, nos seguintes termos: 'Atraves da XP, tinha tais acoes da Br PropertiesNinguem me comunicou da OPA , muito menos dos valores do fechamento compulsorioAssim que vi o valor despencando, busquei no google e encontrei o motivoProntamente comecei a saga de tentar contato com RI da companhia via site, único caminho disponivel.XP tb nao sabia orientar e estava fora do ar site e appCom muito custo, consegui um numero e ligueiA atendente me disse que nao podia transferir ligacao pro RI e, atendendo ao meu desespero, me passou um mailNada foi respondido e nao sei nem quanto perdiAcho criminoso e nao consigo entender como permitiram vender papel hoje a 133 00 e eles vao recomprar a 115Era o pe de meia para garantir sustento de meu filho' (sic). Promoção de arquivamento, pelas seguintes razões: 'ao analisar as peças informativas, nota-se que não restou apresentado, pelo representante, suporte material mínimo apto a justificar a instauração de inquérito policial ou o prosseguimento das investigações no presente procedimento em relação às empresas especificadas. Vislumbra-se, repisa-se, que o noticiante não apresentou nenhum dado empírico capaz de sustentar as supostas práticas criminosas relatadas. Portanto, na seara criminal, não há alicerce para iniciar uma investigação'. Remessa dos autos à 2a CCR, para fins revisionais (art. 62, IV, da LC 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante. Inexistência de elementos de prova mínimos para estabelecer uma linha investigatória coerente. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

371.	Expediente:	1.34.001.011060/2023-17 - Eletrônico	Voto: 594/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposto crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Segundo consta, 'em verificações, a 2a Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo, apurou possível irregularidade na comunicação de óbito da pessoa supostamente falecida, S. V. S., que era pensionista do INSS. (...) Há nos autos, a notícia de um lapso temporal transcorrido desde o óbito, sendo a data do óbito (21/07/2023) e o encaminhamento da documentação à Unidade para o competente registro somente em (20/09/2023) (...), que foi determinante para o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal e ao INSS, para apuração de eventual irregularidade no recebimento de parcelas do benefício da falecida pensionista no transcorrer de tal período'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'Pelos documentos encaminhados, é de se notar que o mesmo teor e informações foram encaminhados ao INSS para eventuais apurações, o que, em sendo o caso, com a descoberta de recebimento fraudulento de parcelas da pensão, serão comunicados pela autarquia para eventual apuração de responsabilidade criminal, sendo forçoso reconhecer que, neste momento, não há indícios de materialidade que determinem a continuidade das investigações'. Inexistência de elementos de informação mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

372.	Expediente:	1.34.001.011496/2022-17 - Eletrônico	Voto: 803/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Procedimento instaurado em novembro de 2022 para acompanhar as tratativas voltadas ao oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, à luz dos fatos apurados na Ação Penal nº 5002492-38.2020.4.03.6181. Promoção de arquivamento, ao argumento, em síntese, de que: 'Nada obstante o esforço de todos os envolvidos, as tratativas não chegaram a resultado positivo. É de se gizar, inicialmente, que a presente negociação se encontra em andamento há quase de um ano ' embora o primeiro contato tenha sido anterior, em agosto de 2022 -, sem que se tenha conseguido formular um acordo capaz de atender às expectativas das partes. Embora as negociações tenham avançado, a proposta final feita pelo Ministério Público não foi aceita pelos interessados. Desta forma, entendo que as tratativas chegaram ao final, sem acordo'. Enfim, uma vez apresentada a proposta de ANPP e recusada pelos interessados, opera-se a preclusão, de forma que não restam alternativas senão dar prosseguimento à ação penal".		

		Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de utilidade na manutenção do presente feito. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
373.	Expediente:	1.34.004.000027/2024-12 - Eletrônico	Voto: 885/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIPTOMOEDAS. GESTÃO FINANCEIRA E INTERMEDIÇÃO DE RECURSOS DE TERCEIROS. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE MATERIALIDADE DELITIVA. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO DE PARTICULARES. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada a partir do encaminhamento pela Polícia Federal de Campinas/SP do expediente EPOL 2023.0091335, na qual versa a respeito da possível prática de pirâmide financeira com criptomoedas. 2. O representante anônimo relata que determinada empresa estaria ofertando investimento em criptomonedas de maneira irregular, uma vez que não está cumprindo com o pagamento do retorno financeiro acordado. 3. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). 4. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento, ao fundamento de que: 'Não obstante, verifica-se que não há elementos mínimos de materialidade delitiva que possam sustentar o início de uma apuração, nem há meios efetivos de colmatar uma tal lacuna mediante a coleta de informações complementares dado o anonimato da representação. Persistir num apuratório a partir das parcas informações até então coligidas poderia consistir em violação das proibições lógicas existentes nos arts. 27 e 30 da Lei de Abuso de Autoridade. Para além disso, pela visualização da conversa do print anexado, depreende-se que há uma pendência de natureza cível por parte de um suposto grupo de investidores, não sendo possível inferir necessariamente a prática de delito, de modo que a questão deve ser tratada, em primeiro lugar, na esfera cível, à luz da ultima ratio'. 5. Da leitura atenta dos autos, observa-se que o representante anônimo não juntou documentos comprobatórios que indiquem a plausibilidade de suas alegações, além disso não há elementos mínimos de provas que indiquem que tenha ocorrido, de fato, algum investimento em criptoativos 'efetiva oferta de contrato coletivo de investimento atrelado à especulação no mercado de criptomoeda', não existindo, portanto, evidências mínimas da prática de crimes contra o sistema financeiro. 6. Circunstâncias fáticas que apontam para um possível descumprimento contratual, que deve ser demandado na esfera cível. Além disso, a eventual prática de crimes contra o patrimônio de particulares não é atribuição do MPF, conforme Enunciado 84 da 2ª CCR. 7. À luz dos Princípios da Subsidiariedade e da Fragmentariedade, o Direito Penal não deve ser chamado a agir quando a conduta do agente não for tão grave que não possa ser tutelada pelos demais ramos do Direito, haja vista que a intervenção penal deve ser a mínima necessária. Carência de elementos de prova que evidenciem efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. Subsidiariedade do Direito Penal. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
374.	Expediente:	1.34.004.000144/2024-78 - Eletrônico	Voto: 762/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, comunicando a possível ocorrência dos crimes tipificados no art. 1º, II, e art. 2º, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, perpetrados, em tese, pelos representantes legais da empresa CCVL P., com sede em Campinas/SP. De acordo com a referida representação, em síntese, houve operações redução e transferência de capital nas empresas controladas VCCL P. e LVCC P. aos sócios pessoas físicas e cisão parcial da fiscalizada, com incorporação da parte cindida pela empresa LVCC, seguida de venda das ex-controladas (grupo Multi) com ganho de capital, através de atos elaborados em cadeia (em decisões com lapso de tempo de menos de um ano) que, embora atendendo a algumas formalidades legais (mas desobedecendo outras), tiveram a função de distorcer o resultado final que se daria naturalmente caso as partes não engendrassem elaborado planejamento', com o fim de eximir-se de pagamento de tributo incidente sobre ganho de capital. O Fisco sustentou que 'o Contribuinte engendrou, de modo artificial, uma		

		reestruturação societária de modo a se eximir do recolhimento de ganho de capital, tal que propositadamente diminuísse seus recolhimentos de IRPJ e CSLL no ano-calendário 2014', agindo com intuito de reduzir o valor do tributo a recolher. A autoridade fiscal, nesse cenário, lançou de ofício o créditosubstanciado no auto de infração, sendo adicionado, na forma de ganho de capital, o montante de R\$ 1.347.744.201,78 às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL do ano-calendário 2014, e consignou que os créditos tributários foram constituídos com multa qualificada. Promoção de arquivamento. Argumento de que: 'Em que pese a Representação formulada pela autoridade fiscal, não houve apresentação de informações tecnicamente falsas ao Fisco. O contribuinte aproveitou-se de regimes especiais, consistindo, ao menos nessa conduta acima retratada, num clássico exemplo de elisão fiscal (economia legal de tributos). Tal, pois, jamais se tratou de atuação clandestina ou fraudulenta por parte do contribuinte. Todas as atividades se deram de forma pública. Dessa forma, a Receita Federal tinha acesso a essas informações a todo momento. Não se falseava bases de cálculo, como constitui o modus operandi ordinário de um crime tributário. Portanto, estamos diante de divergência de interpretação da legislação tributária entre o contribuinte e o Fisco. Se porventura o Fisco resolveu utilizar-se da prerrogativa prevista no § único do art. 116 do CTN, de desconsiderar esses negócios jurídicos para fins de tributação, não é o caso, a nosso sentir, de essa questão sofrer enfrentamento criminal, face a não subsunção da conduta a nenhum dos crimes tributários atualmente previstos em lei... De mais a mais, insta referir que a questão foi objeto de devida apuração na esfera administrativa, no âmbito da qual foi aplicada ao contribuinte sanção adequada e suficiente à conduta ora analisada.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que não se verifica a omissão de informação ou a prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

375.	Expediente:	1.34.008.000026/2024-20 - Eletrônico	Voto: 926/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE POR PARTE DE EMPREGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO POR PARTE DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA CAPAZES DE JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cuida-se de Notícia de fato atuada a partir do encaminhamento pela Polícia Federal da manifestação apresentada pela advogada Carla. S. L., na qual relata que José E. P., funcionário da Caixa Econômica Federal (CEF), teria supostamente praticado o crime abuso de autoridade (art. 33 da 13.869/19). 2. Segundo a noticiante, 'No dia 17/10/2022 estive na referida agência, munida de documento de identidade profissional (OAB), procuração "ad judicium et extra" assinada pela minha cliente sra. Carla S. M. D., certidão de nomeação de inventariante dela, documento pessoal dela (RG original), certidão de óbito e RG (original) do falecido pai dela (BENEDITO BENTO MARIANO), para obter o extrato bancário em nome dele para anexar aos autos do arrolamento que tramita perante a 2ª Vara da Família e Sucessões de Rio Claro-SP (proc. nº 1008194'28.2022.8.26.0510). O sr. José Eduardo Pensado não me forneceu o extrato bancário argumentando que seria necessário o reconhecimento de firma na procuração. Argumentei que não é necessário reconhecimento de Enna em mandato outorgado pelo cliente ao advogado, em razão de ser uma procuração que já estava no processo judicial e ainda em razão da relação profissional e a fé pública que o advogado possui ao apresentar documentos, mas ainda assim me foi negado o fornecimento do extrato pelo referido gerente. Solicitei a negativa do fornecimento por escrito e me foi negado. Enviei carta com AR pelo correio solicitando novamente o fornecimento do extrato ou e negativa por escrito, mas o sr. José E. simplesmente me ignorou. Ele age como agente privado, tomando decisões arbitrárias e ilegais por mero capricho, quando, no seu dever de estrita observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 37, CF/88), pois é agente público, uma vez que exerce função pública em empresa pública pertencente à Administração Pública Indireta, 'deveria atuar dentro da legalidade e não criar obrigação ao particular que não existe na lei'. 3. Instada pela Polícia Federal a se manifestar, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta defendendo e justificando a conduta de seu funcionário. Em seguida, a Procuradora da República promoveu o arquivamento, pelas seguintes razões, entre outras: 'O Banco informou que há muito pouco tempo foi criada norma infralegal que dispensa procuração com firma reconhecida e poderes especiais do advogado que pretende obter dados de seu cliente protegidos pelo sigilo bancário. A legalidade das exigências que o Banco fazia antes dessa nova normatização pode, em tese, ser questionada, mas o fato é que, atualmente, ele já não as faz mais. Nesse contexto, tudo		

		<p>indica que o caso em apreço está mais para um incidente maquinal ocorrido na fase de transição operacional do Banco. Mais especificamente, uma falha humana, movida pelos resquícios de uma rotina profissional em extinção. Seja como for, a notícia-crime não indica prejuízo ou benefício que o funcionário do banco tenha buscado atingir com a conduta praticada, tampouco que ele tenha sido motivado por capricho ou satisfação pessoal e os elementos presentes tampouco apontam algo nesse sentido. Assim, não há como enquadrar o fato nessas hipóteses e nem se vislumbra diligência apta a revelar eventuais evidências que possam ter involuntariamente escapado desta análise'. 4. Recurso por parte da suposta vítima, sustentando, em síntese, que o funcionário da CEF se omitiu ao seu dever legal, quando deixou de fornecer resposta ao requerimento acerca do fundamento legal para exigência de firma reconhecida na procuração. 5. Manutenção do arquivamento e remessa dos autos à 2ª CCR, para fins revisionais (art. 62, IV, da LC 75/93). 6. Conforme ressalvado pelo membro do MPF oficiante, a conduta do empregado não causou prejuízo e ocorreu em virtude de transição operacional de normatização. Além disso, pelas circunstâncias do caso em apreço, não há elementos que apontem que a conduta tenha sido praticada por capricho ou satisfação pessoal. 7. Assim, assiste razão ao membro do MPF, uma vez que o caso em análise se amolda ao art. 1º, §2º, da Lei nº 13.869/2019: "A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade", não havendo nenhum indício mínimo da presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na "finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal" (art. 1º, § 1º), por tal razão, não há que se falar em abuso de autoridade". 8. No crime de abuso de autoridade, o dolo (vontade livre e consciente) é o elemento subjetivo do tipo, ou seja, o delito reclama um ânimo próprio que é a vontade de praticar as condutas com a consciência que está exorbitando do poder que lhe foi conferido, o que não se nota no caso em análise. 9. Na hipótese, pelo acima exposto e demais dados constantes nos autos, tem-se que não restou demonstrada a prática de crime de abuso de autoridade por parte empregado envolvido; não há elementos de prova suficientes a justificar o prosseguimento da persecução penal. 10. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

376.	Expediente:	1.34.011.000326/2023-79 - Eletrônico	Voto: 688/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposto crime descrito no art. 171, §3º do Código Penal em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Segundo consta, Joana D. C. teria recebido benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/161.880.696-0) de maneira fraudulenta, uma vez que prestou informações falsas no tocante a sua condição conjugal. O membro do MPF promoveu o arquivamento, ao argumento de que: "Os elementos dos autos são insuficientes ao início de investigação criminal, porque não há demonstração segura de dolo dirigido à obtenção fraudulenta de benefício previdenciário. Isso porque, ainda que divorciada do instituidor do benefício quando do seu óbito, JOANA DARK com ele mantivera convivência. Ou seja, de todo modo, JOANADARK faria jus à percepção do benefício de pensão por morte, embora na condição de companheira. Além disso, a propositura de ação judicial e posterior interposição de recurso para reverter a decisão administrativa de cessação do benefício (no que, afinal, JOANA DARK obtivera êxito) também é fator que, em tese, indica boa-fé de JOANA DARK. De todo modo, os valores recebidos de forma irregular por JOANA DARK já são objeto de medidas pertinentes por parte da AGU, o que, somado à ausência de dolo nos termos acima expostos, torna desnecessária, senão injustificável, a instauração de investigação criminal." Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, não existe de maneira segura demonstração de dolo na obtenção fraudulenta de benefício previdenciário. Inclusive, após propositura de ação judicial, reconheceu-se o direito da beneficiária à pensão por morte. Assim, inexistem elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

377.	Expediente:	1.34.016.000017/2024-30 - Eletrônico	Voto: 691/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
------	-------------	--------------------------------------	----------------	---

	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. REVISÃO NOS TERMOS DO ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93. OTIMIZAÇÃO DAS APURAÇÕES DE DELITOS DESSA NATUREZA, COM A INSERÇÃO NO PROJETO PROMETHEUS. CONCLUSÃO NO SENTIDO DE QUE O PROSEGUIMENTO ISOLADO DA PRESENTE APURAÇÃO É MEDIDA INEFICAZ E IMPRODUTIVA. DADOS DA NOTÍCIA-CRIME EM APREÇO JÁ INCLUÍDOS NA BASE DE DADOS DO REFERIDO PROJETO. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DA ORIENTAÇÃO 26, E DO ENUNCIADO 103, AMBOS DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta prática do crime descrito nos artigos 297 e 299 do Código Penal, tendo em vista a identificação de indícios de falsidade documental, na documentação apresentada, para constituição da pessoa jurídica RENAR. C. R. C. LTDA. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento, pelas seguintes razões: 'As informações trazidas pela RFB apontam, desde logo, para a impossibilidade de uma eficiente persecução penal. Este tipo de falsidade costuma ser utilizado como meio para cometimento de fraudes de toda sorte, e as pessoas físicas que constam no CNPJ, na esmagadora maioria, sequer têm conhecimento do uso de seus nomes. Desse modo, em princípio, o fato parece ter sido devidamente equacionado na esfera cível/administrativa, conforme constam dos autos Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 22800691, que declarou nula a inscrição no CNPJ, devendo ser prestigiado o caráter subsidiário do Direito Penal. Assim, seja em razão da grande dificuldade de que seja encontrado o autor da conduta, seja sob a ótica da racionalidade/subsidiariedade da investigação, seja em razão do tempo dos fatos, o arquivamento deste procedimento é medida que se impõe'. 3. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93. 4. Inicialmente, cumpre ressaltar que o fato narrado configura, em tese, crimes de falsificação de documento público e falsidade ideológica. No entanto, em razão da expressiva quantidade de expedientes nos quais se comunica esse tipo de falsidade, esse tipo de crime restou inserido no Projeto Prometheus por meio da Portaria Conjunta COGERDICOR/PF nº 001/2020, de 01/04/2020, com o objetivo de otimizar as investigações. 5. O Projeto Prometheus é resultado da constatação de que, com a instauração de inquéritos para cada notícia-crime, sem um prévio trabalho de análise de dados e uma metodologia própria de enfrentamento a determinados tipos de criminalidade, em breve, haverá uma enorme quantidade de investigações isoladas, em todo o país, com pouco ou nenhum resultado, além da sobrecarga de trabalho e a da desnecessária abertura de inquéritos referentes ao mesmo tema, com desperdício de recursos humanos e materiais. Utilizado no trato de notícias-crimes em massa, o Projeto Prometheus tem como objetivo garantir que os esforços investigativos da Polícia Federal sejam direcionados para a realização de operações especiais de polícia judiciária, evitando a instauração de centenas ou de milhares de inquéritos policiais concernentes a fatos isolados, sem qualquer lastro probatório. 6. Nesse contexto, tendo em vista a baixa efetividade do presente apuratório na identificação dos possíveis autores da falsificação, verifica-se que o prosseguimento isolado da presente investigação é medida ineficaz e improdutiva, o que justifica, por essa razão, o arquivamento deste feito. 7. Dados da notícia-crime em apreço já incluídos na base de dados do Projeto Prometheus. 8. Aplicação à hipótese dos autos da Orientação 26, e do Enunciado 103, ambos desta 2ª CCR. 9. Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: 1008293-51.2022.4.01.3800, 0809014- 16.2018.4.05.8100 e 1.34.004.000409/2023-57 Rel. SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, por decisões singulares datadas de 21/07/2022, 23/06/2022 e 29/01/2024, respectivamente. 10. Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

378.	Expediente:	1.34.016.000045/2024-57 - Eletrônico	Voto: 767/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de descaminho, em razão da apreensão de mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação fiscal. Os tributos federais iludidos foram estimados em R\$ 252,23. Consta a informação de que a noticiada já foi autuada, nos últimos cinco anos, outras vezes pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional, com mercadorias avaliadas, nessas outras oportunidades, em um total de R\$ 1.875,70. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). No caso, considerando a aplicação da pena de perdimento dos bens e, sobretudo, o ínfimo valor dos tributos iludidos ' não alcançou nem R\$ 1.000,00 ', impõe-se o reconhecimento da ausência de utilidade da ação penal e, consequentemente, de interesse de agir. Aplicação da Orientação 30/2ª CCR. Homologação do arquivamento.</p>		

	Deliberação:	Pedido de vista realizado por Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS.		
379.	Expediente:	1.34.024.000082/2023-85 - Eletrônico	Voto: 757/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar eventual ocorrência de infrações penais, incluindo suposto crime de redução a condição análoga à de escravo. Segundo consta, 'No dia 24 de julho de 2023, L. R. S. compareceu na Procuradoria da República no Município de Ourinhos/SP, noticiando supostos crimes de que teria tomado conhecimento ou mesmo presenciado nos locais onde teria trabalhado como vigilante. Fez referência a supostos crimes de corrupção, desvio de cargas que seriam praticados pela Polícia Federal, lavagem de dinheiro, furto de malotes de dinheiro em agências bancárias, estupro, exploração sexual. L. R. S. foi ouvido na Procuradoria da República e o conteúdo de suas manifestações foram devidamente gravados em arquivos digitais juntados a este procedimento. L. R. S. também enviou, por meio da ferramenta digital Whatsapp, arquivos de imagens, vídeos e áudios, os quais, da mesma forma, foram devidamente juntados a este procedimento'. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, pelas seguintes razões: 'Nota-se que se trata do relato de um conjunto de fatos desconexo e desacompanhado de suporte probatório mínimo (ausência de justa causa) para o prosseguimento das investigações e da persecução penal'. Encaminhamento dos autos a esta 2a CCR/MPF, para revisão (art. 62, IV, da LC 75/93). Assiste razão ao membro do MPF oficiante. Inexistência de elementos de prova mínimos para estabelecer uma linha investigatória coerente. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
380.	Expediente:	1.34.043.000511/2023-96 - Eletrônico	Voto: 590/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do encaminhamento, pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, de cópia dos autos 5005952-84.2023.4.03.6130, relativos a queixa-crime apresentada por um Deputado Federal em face de R. A. O., imputando-lhe a prática dos crimes dos arts. 138, 139 e 140, c/c art. 141, caput, II e III, e § 2º, todos do CP. Segundo consta, 'A ação penal privada foi extinta, em razão de irregularidade na procuração outorgada pelo querelante e da consequente decadência do direito de queixa. No entanto, o juízo entendeu que o querelante, que é funcionário público, paralela e tempestivamente exerceu seu direito de representação, de modo que ainda seria possível a propositura de ação penal pública condicionada pelo Ministério Público Federal, nos termos da Súmula 714 do STF'. Promoção de arquivamento, nos seguintes termos: 'A despeito de a literalidade do enunciado de súmula do STF remeter à legitimidade concorrente no caso de crime contra a honra de funcionário público, o entendimento dos tribunais superiores é o de que o funcionário público deve optar entre a via da ação penal privada ou a via da ação penal pública (por meio de representação). (...) Trata-se, portanto, de legitimidade alternativa, à escolha do ofendido, sendo que, com a eleição de uma das vias processuais, fica preclusa a utilização da outra. No caso, como o Deputado Federal apresentou queixa-crime, optou pela via da ação penal privada, sendo tal conduta incompatível com a concomitante representação para atuação do Ministério Público em seu favor'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Assiste razão ao membro do MPF oficiante. Na presente hipótese, o deputado em questão optou pela ação penal privada, restando preclusa, portanto, a via da ação penal pública (mediante representação). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

381.	Expediente:	JF/SP-5000375- 06.2022.4.03.6181-IP Eletrônico	Voto: 905/2024	Origem: GABPR1-RCA - RODRIGO COSTA AZEVEDO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. QUANDO DA PROPOSITURA DO ANPP, DEVE-SE		

		<p>ANALISAR QUESTÃO RELACIONADA À EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO TOTAL DO DANO (ART. 28-A, I, DO CPP). DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução no âmbito de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990, pelos responsáveis por determinada empresa estabelecida em São Paulo, que, mediante declarações falsas às autoridades fazendárias, teriam suprimido e reduzido o pagamento de tributos federais. 2. Oferecida a proposta de acordo pelo membro do Ministério Público Federal, houve manifestação da defesa pelo interesse no benefício, desde que fosse retirada a cláusula relacionada ao ressarcimento do dano, sob a alegação de que a condição de insuficiência financeira do investigado impossibilita o pagamento do crédito tributário estabelecido no ANPP. 3. Com isso, o observou o Procurador da República oficiante: 'Tendo em vista o quanto disposto no art. 28-A, I, do CPP, e o valor do patrimônio declarado do investigado, entendo impossível o ANPP sem a reparação do dano' 4. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 5. Sobre o tema, a 2ª CCR assim vem se manifestando recorrentemente: 'O art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução nº 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCRs (em sua redação original), o CPP não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o seu oferecimento. Desse modo, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do acordo, vale dizer, o argumento geral de que o acordo não figura como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, com base apenas no valor do prejuízo, não é suficiente para fins de justificar a negativa de oferecimento do ANPP. (Precedente: JF-RN-0806609-72.2021.4.05.8400-APN, julgado na 832ª Sessão de Revisão, de 13/12/2021) Ademais, caso satisfeitos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do prejuízo causado da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcional e compatível com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. O membro do MPF deve, ainda, analisar a questão relacionada à eventual impossibilidade de reparação total do dano (art. 28-A, I, do CPP). (Precedente: JF/PR/CAS-5004040-24.2020.4.04.7005-APN, julgado na 790ª Sessão de Revisão, em 23/11/2020).' 6. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto, levando-se em consideração o disposto no art. 28-A, I, do CPP.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

382.	Expediente:	1.00.000.011444/2023-10 – Eletrônico (JF-CPS-5008245-10.2020.4.03.6105-APORD)	Voto: 789/2024	Origem: 1ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. O VALOR DO DANO NÃO PODE CONSTITUIR FUNDAMENTO ÚNICO PARA OBSTAR A REALIZAÇÃO DO ACORDO. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE NÃO EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE REANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que ALMIR A., EDUARDO F. e THIAGO R. foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, combinado com o art. 12, I, da mesma lei e com os arts. 29 e 71 do Código Penal. De acordo com a denúncia: 'Os denunciados', de vontade livre e consciente e, ao menos em parte, em unidade de desígnios, suprimiram montantes devidos a título de imposto de renda (tributo federal), mediante a conduta de omitir informações às autoridades fazendárias, envolvendo as declarações de ajuste anual de THIAGO R' referentes aos anos-calendários de 2014 a 2016. Como resultado das condutas ilícitas, foram suprimidos R\$ 233.356,70 (duzentos e trinta e três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos) em tributos, e depreende-se que o crédito tributário foi definitivamente constituído na esfera administrativa entre 28 de novembro de 2019 e 8 de maio de 2020. A representação fiscal para fins penais de ID 35946826, p. 6-9, e o termo de verificação fiscal de ID 35946826, p. 11-45, encaminhados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, revelam que, no curso do Processo Administrativo Fiscal nº 10830.729.455/2019-18, o órgão fazendário apurou</p>		

		<p>que o contribuinte THIAGO R', domiciliado em Campinas (SP), suprimiu tributo federal (imposto de renda) mediante a conduta de omitir informações às autoridades fazendárias nas declarações de ajuste anual referentes aos anos-calendários de 2014, 2015 e 2016, pois recebeu em sua conta corrente nº, valores expressivos oriundos de diversas pessoas jurídicas, sem que suas declarações de ajuste anual mencionassem os rendimentos que justificariam tais operações.' 2. Sobre a possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A), o membro do MPF assim se manifestou: 'deixa-se de oferecer Acordo de Não Persecução Penal, pois tal benesse mostra-se incabível, considerando-se o expressivo montante dos tributos suprimidos, a conduta criminal reiterada e o estratagema utilizado pelos agentes para dificultar a apuração dos delitos (dissimulação)'. 3. Requisição da defesa de THIAGO R. de remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 4. O art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução nº 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCRs (em sua redação original), o CPP não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o seu oferecimento. 5. Desse modo, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do acordo, vale dizer, o argumento geral de que o acordo não figura como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, com base apenas no valor do prejuízo, não é suficiente para fins de justificar a negativa de oferecimento do ANPP. (Precedente: JF-RN-0806609-72.2021.4.05.8400-APN, julgado na 832ª Sessão de Revisão, de 13/12/2021) 6. Ademais, os crimes tributários não estão no rol das hipóteses legais impeditivas da celebração do ANPP. Caso satisfeitos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do prejuízo causado da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcional e compatível com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. O membro do MPF deve, ainda, analisar a questão relacionada à eventual impossibilidade de reparação total do dano (art. 28-A, I, do CPP). (Precedente: JF/PR/CAS-5004040-24.2020.4.04.7005-APN, julgado na 790ª Sessão de Revisão, em 23/11/2020) 7. Com relação à insuficiência da medida em razão da alta reprovabilidade na conduta do agente (no caso, "o estratagema utilizado pelos agentes para dificultar a apuração dos delitos"), a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não são capazes, por si só, de impedir o oferecimento do acordo de não persecução penal. (Precedente: 0003514-56.2015.4.03.6000, julgado na 778ª Sessão de Revisão, de 17/08/2020) 8. Na hipótese em análise, verifica-se que a conduta narrada na denúncia não demonstra gravidade exacerbada, sendo inerente ao próprio tipo penal pelo qual os réus foram denunciados (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90). 9. Noutra ponto, estabelece o art. 28-A, §2º, II, do CPP que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o agente reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 10. Aqui, para além dos crimes objetos da denúncia em questão, não há nos autos elemento ou notícia da prática de nenhum outro delito por parte de THIAGO R.. Assim, transcorridos quase 10 anos dos fatos (haja vista que correspondem aos períodos de 2014 a 2016), não resta demonstrada a ocorrência de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, de modo a constituir óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. 11. Por fim, observa-se que, em relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos aos acusados, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Processo nº 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020; Processo nº 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 769, de 11/05/2020, ambos unânimes. No presente feito, não se verifica a extrapolação do limite fixado no art. 28-A do CPP. 12. Necessidade, portanto, de retorno dos autos ao Procurador da República para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, facultar-se ao oficiente que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

383.	Expediente:	JF/CE-0808370-97.2023.4.05.8100-APE-ORD - Eletrônico	Voto: 547/2024	Origem: GABPR12-LEM - LINO EDMAR DE MENEZES
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPO'TESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAC'AO DO ACORDO. EXISTE'NCIA DE ELEMENTOS QUE INDICAM		

		<p>CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AC'A'O PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os acusados foram denunciados pela prática do crime de furto mediante fraude bancária em concurso de duas ou mais pessoas (art. 155, § 4º, II e IV, do CP). 2. Segundo a denúncia, 'consta narrativa acerca do furto de valores em contas de clientes da Caixa Econômica Federal, em operações de pagamentos fraudulentos por meio de boletos, em benefício de empresa A. B. C. EIRELI ' ME (...), através dos débitos em contas das vítimas, ocorridos entre junho/2016, setembro/2016 e janeiro/2017'. Consta, ainda, que a referida empresa, de propriedade de P. H. S. A., 'fora beneficiária de oito pagamentos de boletos bancários pagos ilícitamente com contas de clientes da Caixa Econômica Federal, durante os meses de junho de 2016, setembro de 2016 e janeiro de 2017, conforme demonstração abaixo. Durante os referidos meses, foram identificadas 6 (seis) contas de correntistas da Caixa Econômica Federal, abaixo discriminadas, utilizadas de forma fraudulenta para o pagamento de boletos de impostos da empresa A. B. C. EIRELI ' ME, totalizando um prejuízo no valor de R\$ 41.774,06'. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, alegando que 'há elementos que indicam a conduta criminal reiterada dos acusados, visto que ocorreram diversos furtos em cada uma das contas dos correntistas da CEF que foram vítimas, razão pela qual o MPF deixa de oferecer acordo de não persecução penal (ANPP), nos termos do Art. 28-A, § 2º, II, do CPP'. 4. Interposição de recurso pelo réu P. H. S. A. e encaminhamento dos autos a esta 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício NÃO se aplica na hipótese de ser o(a) investigado(a) reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. A 2ª CCR já se manifestou no sentido de que o simples fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do ANPP. Porém, a depender das circunstâncias do caso concreto, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no referido dispositivo legal (Precedente: JF/PR/CUR-5052093-51.2020.4.04.7000-IANPP, Sessão de Revisão 803, de 22/03/2021, unânime). 7. No caso concreto, as circunstâncias expostas nos autos indicam que o acusado ora recorrente atuou na prática de crimes de furto ' mediante o uso fraudulento de 6 (seis) contas de correntistas da Caixa Econômica Federal ' de modo habitual e profissional, durante os meses de junho de 2016, setembro de 2016 e janeiro de 2017, o que impede o oferecimento do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 8. Ademais, conforme decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Prosseguimento da ação penal.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
384.	Expediente:	JF-GRU-APORD-5001305-24.2022.4.03.6181 Eletrônico	Voto: 671/2024	Origem: GABPRM5-PRAS - PAULO ROBERTO SAMPAIO ANCHIETA SANTIAGO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réu ALTAIR DE Q. que responde pela prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Segundo consta da denúncia, em data não precisamente indicada, mas certamente até o dia 19/01/2021, ALTAIR DE Q. desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicações, consistente na operação e manutenção de uma emissora de rádio, sem autorização das autoridades competentes. 2. Recusa do Procurador da República oficiante em propor o acordo. 3. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Existência, na hipótese, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Consoante observação do membro do MPF: 'Antes do oferecimento da peça acusatória, este órgão ministerial diligenciou junto à Anatel, a fim de que prestasse informações quanto à existência de outros autos de infração. Em resposta, através do Ofício nº, a Anatel informou que foram localizados os seguintes processos de apuração de descumprimento de obrigações (PADO) em nome dos</p>		

		investigados, todos por uso não autorizado de radiofrequência para a exploração do serviço de radiodifusão em FM e utilização de equipamentos transmissores não homologados: 1.1. Processo nº 53504.004230/2018-71, instaurado em face do auto de infração nº 0009SP20180013, relacionado a LAÉRCIO D', responsável por instalação de rádio clandestina no município de Itaquaquecetuba/SP, no endereço' A estação operava na frequência de 101.9 MHz. 1.2. Processo nº 53504.007179/2020-73, instaurado em face do auto de infração nº SP202101191432, relacionado a ALTAIR DE Q', responsável por instalação de rádio clandestina no município de Itaquaquecetuba/SP, no endereço' A estação operava na frequência de 91.1 MHz. 1.3. Processo nº 53504.003814/2021-24, instaurado em face do despacho ordinatório de instauração nº 3/2021/GR01FI2/GR01/SFI (documento instaurador correspondente ao auto de infração), relacionado a ALTAIR DE Q', responsável por instalação de rádio clandestina no município de Poá/SP, no endereço' A estação operava na frequência de 91.1 MHz (reincidência) apresenta a reincidência do autor, no mesmo crime previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97. Desse modo, verifica-se a incompatibilidade com o exigido para a celebração do acordo de não persecução penal, que determina que 'não seja o agente reincidente, tampouco haja elementos que indiquem se tratar de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes infrações penais pretéritas!' 5. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

385.	Expediente:	JF-PA-1003579-78.2018.4.01.3900-APORD - Eletrônico	Voto: 861/2024	Origem: GABPR7-NFS - NAYANA FADUL DA SILVA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM REINCIDÊNCIA OU CONDUTA CRIMINAL HABITUAL/REITERADA (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado, pela prática do crime de falsidade ideológica, fato este acontecido em 03-10-2018. Segundo consta da exordial acusatória, o réu teria feito servidor público federal inserir declarações falsas em documento público (Auto de Infração e Notificação de Recolhimento de veículo), quando, após abordagem de rotina da Polícia Rodoviária Federal, declarou ser FILIPE M.R., filho de RAIMUNDO M.R., para alterar a verdade de fato juridicamente relevante. 2. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, alegando que 'há elementos probatórios nos autos que indicam que o acusado é contumaz na referida conduta criminoso' e, ainda, que ele 'é réu em ação penal, pela prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e porte irregular de arma de fogo (Proc. nº 0000041-30.2008.8.14.0063 - Vara Única de Vigia), o que denota que o denunciado faz do crime seu meio de vida'. 3. A defesa interpôs recurso contra a manifestação do MPF, tendo o Juízo federal encaminhado os autos à 2ª CCR com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP estabelece que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Para efeito de reincidência, de acordo com o art. 64, I, do CP, 'não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação'. 6. Com efeito, no caso vertente, em vista das informações encaminhadas pelo Procurador da República oficiante, verifica-se dos autos que o acusado foi condenado, no dia 13/03/2009, a nove anos de reclusão, na Ação Penal 0000041-30.2008.8.14.0063 - Vara Única de Vigia /PA, pelo crime descrito nos art. 33, § 1º, da lei 11.343/2006, havendo notícias de que o réu sequer deu início ao cumprimento da reprimenda penal privativa de liberdade aplicada. Além disso, verificou ter sido empreendidas diversas tentativas de intimação pessoal do réu, a respeito do édito condenatório em questão e a informação, obtida em 28-10-2022, acerca do seu suposto óbito, o que não se confirmou, dado o seu comparecimento pessoal à audiência de instrução relativa à Ação Penal nº 1003579-78.2018.4.01.3900.		

		na qual solicita o referido acordo de não persecução penal. 7. A 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, havendo nos autos elementos probatórios que indicam reincidência e/ou conduta criminal habitual/reiterada. 9. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

386.	Expediente:	1.00.000.000578/2024-96 – Eletrônico (JF/MS-5004876-27.2023.4.03.6000-APORD)	Voto: 820/2024	Origem: 3ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O REFERIDO BENEFÍCIO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réu JHONNY D. F., que responde pela prática dos crimes previstos no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90 (por 5 vezes) c/c art. 71, caput, do CP; artigo 241-B da Lei nº 8.069/90 (por 28 vezes) c/c art. 71, caput, do CP, todos na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal punitivo. 2. Recusa do Procurador da República oficiante em propor o acordo, em razão dos fatos terem sido praticados em contexto de habitualidade delitiva e, também, por conta da situação fático jurídica de concurso material de crimes. 3. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. De início, quanto ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos aos acusados, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Processo nº 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020; Processo nº 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 769, de 11/05/2020, ambos unânimes. 5. No presente caso, ademais de os fatos narrados na exordial acusatória remeterem a um contexto de conduta criminal habitual por parte do réu JHONNY, divisa-se que foram a ele imputados, em concurso material (art. 69 do Código Penal), a prática dos delitos supramencionados, cuja pena mínima decorrente do somatório de cada um deles ultrapassa de sobremaneira o limite previsto no art. 28-A do CPP, que dispõe ser possível o ANPP quando a pena mínima for inferior a 04 anos. 6. Além disso, esta 2ª Câmara já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo o crime previsto no art. 241-A (e/ou seguintes) da Lei nº 8.069/90, ressaltando que 'A Constituição Federal prevê que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada na posse, armazenamento e disponibilização de diversos arquivos contendo cenas de abuso sexual de crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da 'condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino'. Precedente: Processo nº 1018877-51.2020.4.01.3800, Sessão de Revisão nº 822, de 13/09/2021, unânime. 7. Neste sentido, cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução		

		penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos (subjetivos e objetivos) para a sua celebração, no caso concreto. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
387.	Expediente:	1.00.000.001237/2024-38 – Eletrônico (JF-PA-1001667-41.2021.4.01.3900-APORD)	Voto: 518/2024	Origem: 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. DENÚNCIA DE CRIME DE FURTO MAJORADO (ART. 155, §§ 1º, 4º, II, DO CP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Cuida-se Procedimento Administrativo instaurado a partir da recusa de acordo de não persecução penal no âmbito de ação penal nº 1001667-41.2021.4.01.3900, proposta em desfavor de Darcimar A. B. S., gerente dos Correios de Benevides/PA, que, em tese, subtraiu, para si, durante o repouso noturno e mediante abuso de confiança, a quantia de R\$ 146 526,14, incidindo, assim, na prática do crime previsto no art. 155, §§ 1º, 4º, II, do Código Penal. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo, sob o fundamento de que a medida seria insuficiente para repressão e prevenção da conduta, considerando que: 'apesar da pena, em tese admitir o benefício, o denunciado não preenche aos demais requisitos. Nota-se que sua conduta possui um caráter de alta reprovabilidade, considerando que o denunciado era o gerente da agência dos correios e praticou o crime valendo-se dessa condição, sem falar que a quantia roubada foi expressiva. Não sendo, assim, o referido acordo necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime'. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender não haver óbice à celebração do acordo, no caso concreto. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Quanto ao tema, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que a recusa em oferecer o acordo ocorra de forma fundamentada, à luz dos requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) e a partir da indicação de circunstâncias concretas que impedem o oferecimento do benefício. 7. Na hipótese em análise, o réu foi denunciado pela prática do crime previsto art. 155, §§ 1º, 4º, II, do Código Penal. A Procuradora da República oficiante entendeu, de maneira fundamentada, que o acordo de não persecução penal não seria medida suficiente para repressão e prevenção da conduta, uma vez que a conduta é altamente reprovável, considerando que foi praticada pelo réu valendo-se da condição de gerente dos Correios de Benevides/PA, além da expressiva quantia subtraída. 8. Conforme recente decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
388.	Expediente:	1.00.000.001306/2024-11 – Eletrônico (JF/SP-5000069-31.2023.4.03.6107-APORD)	Voto: 606/2024	Origem: 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO - SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. NO CASO, A MEDIDA NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE		

		<p>INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em ação penal proposta em desfavor AMAURI S. B. J. pela suposta prática do delito previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. 2. Segundo a denúncia, em 22/07/2022, AMAURI S. B. J., de maneira consciente e voluntária, mediante fraude, consistente no uso não autorizado de documentos em nome de sua avó Laurinda M. S. X., obteve financiamento junto à instituição financeira Banco Pan S.A, que concedeu crédito para aquisição de veículo. 3. O Procurador da República oficiante recursou a propositura de acordo, ao fundamento de que: 'a presença de indicativos de conduta criminal habitual/reiterada por parte do denunciado, nos termos do art. 28-A, § 2º, inc. II, do Código de Processo Penal. Logo, encontra-se afastada a adequação do modelo negocial ao caso, dada sua insuficiência em suscitar a reprovação e prevenção do crime. O denunciado também é investigado no bojo dos autos nº 5001940- 96.2023.4.03.6107, em curso perante este juízo, da 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo, em razão de fraude em financiamento de veículo junto à instituição financeira, praticada em 14/09/2022, em face de VÂNIA D. A. S.. A habitualidade criminosa do denunciado, também pode ser extraída em análise ao Relatório de Investigação nº 4434188/2023. Consoante aos autos, tem-se que o denunciado figura como investigado em outros Boletins de Ocorrência com o mesmo modus operandi, em face de diversas outras pessoas'. 3. Interposição de recurso por parte da defesa em face da negativa em propor o ANPP, encaminhamento dos autos a esta 2ª CCR/MPF, com fundamento no art. 28- A, § 14, do CPP. 4. Revisão (2ªCCR). 5. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. No caso em análise, o membro do MPF oficiante destacou que denunciado direciona seus esforços para atividades criminais, no qual, inclusive, responde a uma outra ação penal por fatos semelhantes, em razão de uma outra fraude em financiamento de veículo junto à instituição financeira, cometida em 14/09/2022. Além disso, informa a existência, em nome do denunciado, de outros registros de ocorrência utilizando de modus operandi semelhante, contra outras pessoas. 7. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do investigado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão 773, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020. 8. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106-RPCR, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021, unânime) 9. No presente caso, o denunciado responde a uma outra ação penal em andamento na Justiça Federal, que apura conduta semelhante a prática delitiva cometida no presente caso. 10. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP), haja vista que há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Além disso, conforme exposto pelo membro do MPF oficiante, a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

389.	Expediente:	1.00.000.008915/2023-11 – Eletrônico (TRF4-5002154-85.2023.4.04.7101-ACR)	Voto: 526/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réu que responde pela suposta prática do crime previsto no art. 289, §1º, do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante recusou a oferta do acordo, aduzindo o seguinte: 'O MPF tentou efetuar acordo de não persecução penal com o acusado. No entanto, o então investigado, segundo os antecedentes, tem conduta criminal habitual, desse modo não sendo possível a realização do acordo.' 3. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Consoante manifestação do membro do MPF: 'Inicialmente, com base nas informações constantes no mandado de prisão acostado no Inquérito Policial nº 5001866-74.2022.4.04.7101 (evento 5), expedido, em 12/08/2021, em desfavor do acusado</p>		

		<p>WELLINGTON, verificou-se a existência de 3 processos contra o réu instaurados na Justiça do Rio Grande do Norte: 0100024-84.2019.8.20.0148 (Pedido de Prisão Preventiva), referente à Ação Penal de nº 0100068-06.2019.8.20.0148, a qual originou Ação penal de nº 0100024-50.2020.8.20.0148, em função de o acusado haver se evadido do distrito da culpa. No mandado se observa que o acusado respondia pelo delito de integrar organização criminosa (art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013). Por sua vez, quando de sua prisão em flagrante no IPL nº 5001866-74.2022.4.04.7101, o acusado noticiou que já havia sido preso pela prática do delito de tráfico de drogas. Assim, o MPF de Rio Grande/RS solicitou auxílio ao órgão de pesquisa do MPF do Estado do Rio Grande do Norte, haja vista a dificuldade da justiça e do próprio Parquet em obter maiores informações sobre os processos criminais de WELLINGTON. Em resposta, foram remetidas cópias da totalidade dos processos existentes contra o acusado, consubstanciados em milhares de páginas, o que inviabilizou sua juntada aos autos quando do oferecimento da denúncia pelo delito do art. 289, § 1º, do CP. No entanto, de acordo com as informações encaminhadas, verificou-se restar suficientemente comprovado que o acusado não fazia jus ao benefício. Segundo consta no processo em que fora denunciado, o réu seria conhecido como 'WELLINGTON F.', atuando na 'linha de frente' de organização criminosa destinada ao tráfico de drogas, sendo descrito como traficante e homicida. Assim sendo, tendo em conta a existência de um mandado de prisão expedido contra o acusado em aberto, assim como ter sido denunciado por integrar organização criminosa destinada ao tráfico de drogas e haver noticiado, quando de sua prisão em flagrante, que já havia sido preso anteriormente pelo delito de tráfico de entorpecentes, o Parquet Federal verificou que WELLINGTON não se enquadrava nos requisitos necessários para o oferecimento do ANPP.' 5. Existência, na hipótese, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

390.	Expediente:	1.00.000.011740/2023-11 - Eletrônico (JF/SP-5000275-54.2020.4.03.6138-APORD)	Voto: 549/2024	Origem: 6ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em ação penal proposta em desfavor dos acusados, pela suposta prática do crime previsto no art. 19, caput, da Lei 7.492/1986, c/c arts. 14, II, e 29 do CP. 2. Segundo a denúncia, 'nos dias 23 e 24 de abril de 2015, no município de Barretos/SP, J. C. N. S., em unidade de desígnios e liame subjetivo com V. R. P., tentaram obter financiamento do automóvel (...), de propriedade de E. G. A. O., no valor de R\$ 13.900,00, junto ao Banco PAN, por intermédio da Loja F. V. B. Ltda., mediante apresentação de Registro Geral (RG) (...) e CPF (...), de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (...), de comprovante de rendimentos e de comprovante de endereço, comprovadamente falsos em nome de C. A. O.'. 3. O membro do MPF deixou de propor o acordo, alegando, entre outros fundamentos, que os acusados ostentam conduta criminal habitual, reiterada e profissional. 4. Interposição de recurso por parte do réu J. C. N. S. e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o(a) investigado(a) reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Ao melhor interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do(a) acusado(a) constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 7. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitativa, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021. 8. No caso concreto, constam outras ações penais em desfavor do réu ora recorrente, com condenações, inclusive. Ademais, como bem ressaltou o Procurador da República oficiante, J. C. N. S. 'era foragido da Justiça Criminal à época dos fatos'. Circunstâncias que, segundo entendimento da 2ª CCR, apontam para a habitualidade de conduta criminosa e impedem o oferecimento de ANPP. 9. Ademais, conforme decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos</p>		

		requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
391.	Expediente:	1.00.000.011741/2023-65 – Eletrônico (JF/SP-5002906-36.2020.4.03.6181-APORD)	Voto: 551/2024	Origem: 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal em ação penal proposta em desfavor do acusado, pela suposta prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, inciso IV, do CP. 2. Segundo a denúncia, no dia 31/01/2020, o réu 'foi surpreendido por policiais militares no transporte de 650 (seiscentos e cinquenta) maços de cigarros estrangeiros, totalizando 13.000 (treze mil) unidades destes produtos, os quais encontravam-se desacompanhados de documentação legal, tendo sido introduzidos indevidamente no território nacional, e, de forma livre e consciente, recebidos pelo denunciado em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, com o declarado intuito de revenda'. 3. O membro do MPF deixou de propor o acordo, ao fundamento de que o acusado ostenta conduta criminal reiterada. 4. Interposição de recurso por parte do réu e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o(a) investigado(a) reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Ao melhor interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do(a) acusado(a) constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 7. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021. 8. No caso concreto, como bem ressaltou a Procuradora da República oficiante, 'consta contra o acusado a existência de diversos outros apontamentos criminais pretéritos (fls. 27/30 de id. 32895561 e pesquisa ASSPA anexa), inclusive pela prática de delitos da mesma espécie do aqui a ele imputado'. Consta dos autos, ainda, informação de que o ora acusado foi, inclusive, condenado, em primeiro grau pela prática do crime de contrabando (autos nº 5002805-96.2020.4.03.6181). Circunstâncias que, segundo entendimento da 2ª CCR, apontam para a habitualidade de conduta criminosa e impedem o oferecimento de ANPP. 9. Ademais, conforme decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 10. Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
392.	Expediente:	1.00.000.012060/2023-14 – Eletrônico (TRF1/DF-0013371-86.2016.4.01.3304-ACR)	Voto: 538/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-BA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que a acusada foi condenada, em primeira instância, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. 2. A sentença condenatória foi proferida no dia 15/12/2022, pela 3ª Vara Federal Cível e Criminal da SSI de Feira de Santana - BA. 3. Em 23/01/2023, a defesa interpôs		

		<p>recurso de apelação em face da sentença e requereu a intimação do MPF para se manifestar sobre a possibilidade de ANPP. 4. Em 10/04/2023, o membro do MPF oficiante deixou de oferecer o acordo, 'haja vista o recebimento de denúncia em 22/11/2016, data anterior à vigência da Lei nº 13.964/2019'. Alegou, ainda, que, 'na hipótese específica, o acordo de não persecução penal não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime, notadamente, porque a reparação do dano é condição imprescindível e a ré não demonstrou, em nenhum momento processual, interesse em reparar o dano, ou, em outras palavras, adimplir o tributo sonegado na ordem de R\$ 6.295.319,26 (seis milhões, duzentos e noventa e cinco mil, trezentos e dezenove reais e vinte e seis centavos). Tampouco houve confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal. Ao revés, a ré sempre negou a prática delitiva'. 5. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Inicialmente, cumpre registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 ' como o caso ora em análise ', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destacam-se os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 7. Contudo, na hipótese, embora a Lei 13.964/2019 tenha entrado em vigor no dia 23/01/2020, a defesa somente manifestou-se sobre o ANPP no dia 23/01/2023, no mesmo dia em que interpôs recurso de apelação. Logo, observa-se que, ao longo do processo penal, a ré teve várias oportunidades para provocar a acusação sobre a possibilidade de oferta do ANPP ' inclusive, antes da sentença em 1º grau (15/12/2022) ' e, em caso negativo, valer-se do § 14 do art. 28-A do CPP, mas não o fez, o que atrai a preclusão da referida pretensão. 8. Destaca-se, ainda, que não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Além disso, permitir que a defesa se manifeste sobre o ANPP somente após a sentença condenatória, representa incentivo para que a permissão seja utilizada como estratégia de escolha para a melhor condição ao(à) réu(ré), afrontando, com isso, o interesse público e a segurança jurídica que deve permear o processo. Nesse sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: 1.29.000.000774/2021-08, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021; JF/PR/FOZ-IANPP-5016304-48.2021.4.04.7002, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. 9. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto, em razão da preclusão. 10. Prosseguimento da ação penal.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

393.	Expediente:	1.00.000.012563/2023-90 – Eletrônico (TRF1/DF-0014409-93.2017.4.01.3500-ACR)	Voto: 976/2024	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. AUSÊNCIA DE RECURSO DA DEFESA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em fase recursal. 2. No dia 21/11/2019, a ré foi condenada, em primeira instância, nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 298, ambos do Código Penal. 3. Em 30/01/2020, a defesa interpôs recurso de apelação, no qual requereu a concessão do direito de celebrar ANPP com o MPF. 4. No dia 06/10/2020, em contrarrazões ao recurso de apelação, o membro do MPF deixou de oferecer o acordo, pelas seguintes razões: 'Ocorre que com a denúncia foi-lhe ofertada a possibilidade de aceitar medida despenalizadora consistente na suspensão condicional do processo, todavia a Apelante recusou a proposta do sursis processual. Portanto, considerando que o processo se encontra com sentença proferida; bem como as sanções substitutivas da pena privativa de liberdade, consistentes na prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade da ordem de uma hora de tarefa por dia de condenação, foram suficientes à reprovação e prevenção do crime, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem interesse e entende desnecessária a formulação de acordo de não persecução penal na atual fase'. 5. Em 02/12/2021, o Procurador Regional da República também entendeu que não é cabível ANPP no caso concreto, ao fundamento de que, 'ao contrarrazoar o apelo defensivo, o MPF em primeira manifestou expressamente desinteresse em formular proposta de acordo de não persecução penal (fl. 195 'id 172292883). Caso discordasse dessa posição do MPF em primeira instância, a acusada deveria requerer a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28-A, §14 c/c art. 28, ambos</p>		

		<p>do CPP, o que não ocorreu, estando, assim, preclusa essa questão'. 6. A 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sessão realizada em 18/09/2023, negou provimento à apelação. Quanto ao ANPP, destacou que 'o Ministério Público Federal (MPF), em contrarrazoado da apelação, manifestou desinteresse em propor o acordo de não persecução penal, sendo que a apelante não requereu a revisão do não acordo para fins de análise do órgão superior do MPF, na forma do disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, tornando preclusa a pretensão'. 7. Em 22/09/2023, a defesa encaminhou recurso a esta 2ª CCR para revisão quanto à decisão que negou ANPP, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 8. Inicialmente, cumpre registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 'como o caso ora em análise', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destacam-se os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 9. Na hipótese, verifica-se que a ré solicitou a celebração do ANPP no dia 30/01/2020, isto é, na primeira oportunidade após a vigência da Lei 13.964/2019, que ocorreu no dia 23/01/2020. 10. O membro do MPF, por sua vez, no dia 06/10/2020, alegou não ter interesse na formulação do referido acordo, por entender que as sanções substitutivas da pena privativa de liberdade aplicadas à ré são suficientes à reprovação e prevenção do crime. 11. A defesa apresentou pedido de revisão quanto à negativa de ANPP somente no dia 22/09/2023, ou seja, quase 3 após a manifestação do membro do MPF. 12. Logo, nota-se que, ao longo do processo penal, e antes mesmo do julgamento do recurso de apelação, que ocorreu em 18/09/2023, a defesa teve oportunidades para valer-se do § 14 do art. 28-A do CPP, mas não o fez, o que atrai a preclusão da referida pretensão. 13. Destaca-se, ainda, que não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Além disso, permitir que a defesa se manifeste sobre o ANPP somente após sentença condenatória/acórdão condenatório, representa incentivo para que a permissão seja utilizada como estratégia de escolha para a melhor condição ao(à) réu(ré), afrontando, com isso, o interesse público e a segurança jurídica que deve permear o processo. Nesse sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: 1.29.000.000774/2021-08, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021; JF/PR/FOZ-IANPP-5016304-48.2021.4.04.7002, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021. 14. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto, em razão da preclusão. 15. Prosseguimento da ação penal.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

394.	Expediente:	1.00.000.012729/2023-78 – Eletrônico (JF-JAL-5000861-02.2021.4.03.6124-APORD)	Voto: 819/2024	Origem: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu FRANK M. foi denunciado pela prática dos crimes de descaminho e organização criminosa, dispostos, respectivamente, no artigo 334, caput, do Código Penal e no artigo 2º, caput, §3º e §4º, incisos II e V, da Lei n. 12.850/13. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, ressaltando que o somatório das penas previstas para os delitos imputados ao acusado supera o limite de quatro anos, previsto no caput, do artigo 28-A, do CPP. Outrossim, entendeu por não preenchidos os requisitos subjetivos necessários a demonstrar a suficiência da medida para reprovação e prevenção do crime, tendo em vista a reiteração de práticas delitivas e, ainda, a complexa estrutura organizada para a prática de delitos de descaminho, revelando caráter profissional e habitual'. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender ser possível a celebração do ANPP. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal</p>		

		habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No presente caso, tem-se por inviável a concessão do referido benefício legal a FRANK, sobretudo porque, as circunstâncias que permearam as práticas delitivas em questão demonstram a existência de um esquema criminoso, liderado pelo referido acusado, que atua de forma profissional, com nítido propósito comercial, na inserção e distribuição de mercadorias descaminhadas em território nacional, o qual foi responsável pela evasão de créditos tributários estimados em cerca de R\$ 1.000.029,00 (um milhão e vinte e nove reais). 6. Dessa forma, as circunstâncias do caso concreto (em especial o descaminho de grande vulto com nítido propósito comercial) indicam cooperação/envolvimento com esquema criminoso que atua de forma habitual e profissional na inserção e distribuição de mercadorias descaminhadas em território nacional. 7. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Em relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos aos acusados, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Processo nº 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020; Processo nº 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 769, de 11/05/2020, ambos unânimes. 9. No presente caso, foram imputados ao denunciado os crimes de descaminho e de organização criminosa (artigo 334, caput, do Código Penal e no artigo 2º, caput, §3º e §4º, incisos II e V, da Lei n. 12.850/13). Verifica-se, portanto, que a soma das penas mínimas das infrações penais objeto da denúncia ultrapassa o limite previsto no art. 28-A do CPP, que dispõe ser possível o ANPP quando a pena mínima for inferior a 04 anos. 10. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP. 11. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

395.	Expediente:	1.00.000.012730/2023-01 – Eletrônico (JF/SP-0000621-68.2014.4.03.6181-APORD)	Voto: 980/2024	Origem: 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO (ART. 28-A, § 2º, III, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi condenado, em primeira e segunda instâncias, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I, c/c art. 14, II, do CP. 2. Consta, ainda, que, 'A Defensoria Pública da União pleiteou, em sede de Agravo Regimental no Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça, a retroação da Lei nº 13.924/2019 em benefício do réu, para o fim de que o Ministério Público fosse instado a manifestar-se nos termos do art. 28-A do CPP. Consoante o v. Acórdão de ID. 263325874 ' p. 59, foi negado provimento ao recurso, por unanimidade. Por derradeiro, nos autos do HABEAS CORPUS nº 219154, o Supremo Tribunal Federal determinou a remessa dos autos ao Ministério Público a fim de se manifestar, motivadamente, sobre a propositura do Acordo de Não Persecução Penal aos pacientes.' (ID.289607998)'. 3. O membro do MPF oficiante deixou de oferecer o acordo, ressaltando que o réu já foi beneficiado na presente ação com a suspensão condicional do processo, revogado em razão do descumprimento das condições fixadas. 4. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, inciso III, do CPP, por sua vez, estabelece não ser cabível o acordo na hipótese de ter sido o agente beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. 6. No presente caso, o acusado já foi beneficiado com proposta de suspensão condicional do processo (neste feito), tendo, no entanto, descumprido as condições fixadas, o que resultou na revogação do acordo celebrado. Dessa forma, restou demonstrado que o acusado apresentou conduta descompromissada com o ajuste anteriormente realizado, não fazendo jus ao oferecimento de novo benefício processual nestes autos. 7. Conforme já decidiu a 2ª CCR, 'Considerando que não se aplica o ANPP na hipótese de ter sido o agente beneficiado com suspensão condicional do processo nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração (art. 28-A'§2º'III do CPP), com maior razão, não caberá se já tiver sido beneficiado na		

		ação penal que se pretende a realização do acordo, como no caso em análise' (JF/PR/MGA-5000216-44.2012.4.04.7003-APN, Sessão de Revisão 788, de 09/11/2020, unânime). 8. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR: JFRS/POA-5051991-93.2015.4.04.7100-APN, Sessão 889, de 05/06/2023; TRF3-0002145-95.2017.4.03.6181-APCRIM, Sessão 855, de 08/08/2022; e JF/ITJ/SC-5007350-55.2013.4.04.7208-APE, Sessão 817, de 09/08/2021. 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal no caso concreto. 10. Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

396.	Expediente:	1.29.000.008534/2023-13 - Eletrônico	Voto: 798/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réu CRISTIANO F. que responde pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, na forma do art. 29, também do Código Penal. 2. Recusa do Procurador da República oficiante em propor o acordo. 3. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Consoante manifestação do membro do MPF: 'CRISTIANO F' possui 02 (dois) processos administrativos de apreensão de mercadorias em seu nome, sendo que um destes culminou em ação penal que se encontra em fase de instrução', o que indica conduta criminal, no mínimo, reiterada. Assim sendo, os denunciados não fazem jus à concessão do benefício de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do artigo 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal.' 5. Existência, na hipótese, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

397.	Expediente:	1.29.000.009317/2023-32 - Eletrônico	Voto: 583/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réu EDILON L. M. que responde pela prática, em abril de 2021, do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, na forma do art. 29, também do Código Penal. Na ocasião, os tributos iludidos foram estimados em R\$ 17.486,47. 2. Recusa do Procurador da República oficiante em propor o acordo, ao argumento de que: 'EDILON L. M. consta como interessado em 06 (seis) processos administrativos com apreensão de mercadorias' Assim sendo, os denunciados não fazem jus à concessão do benefício de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do artigo 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal.' 3. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do investigado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão 773, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020. 6. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106-RPCR, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021,		

		unânime). 7. De acordo com o extrato do sistema COMPROT, o réu em questão já foi autuado diversas vezes entre os anos de 2017 e 2020 pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. Existência, portanto, de elementos indicativos de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Réu que não preenche os requisitos legais para ser beneficiado com eventual acordo de não persecução penal (art. 28-A, §2º, II, do CPP). Prosseguimento da ação penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Nos processos de relatoria do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e a Drª Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

398.	Expediente:	JF-AÇA-5000670-37.2023.4.03.6107-INQ - Eletrônico	Voto: 482/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Inquérito Policial. Declínio de competência por parte do Juízo Estadual. O membro do Ministério Público Federal requereu ao Juízo Federal que suscitasse conflito negativo de competência. Decisão judicial pelo reconhecimento da competência. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF. Decisão da 2ª CCR pelo não conhecimento da remessa. A análise desta hipótese passa do campo das 'atribuições' para o campo das 'competências' e eventual discussão sobre a competência jurisdicional deve ser resolvida no âmbito judicial. Devolvidos os autos à origem o Procurador Oficiante promoveu nova remessa dos autos a esta 2ª CCR. Requereu que a manifestação anterior fosse recebida como arquivamento indireto. Matéria já analisada por esta 2ª CCR. Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Não conhecimento da remessa.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa e pela manutenção da decisão proferida na 897ª Sessão de Revisão, nos termos do voto do(a) relator(a).		

399.	Expediente:	JF/PR/PON-5001143-06.2023.4.04.7009-IP Eletrônico	Voto: 655/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir da prisão em flagrante de PATRICK L. M. pela prática, em tese, do tipo penal previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, c/c art. 273, § 1º c/c § 1º-B, I, do CP, e de CHESMAN G. L. C., por estar, em tese, incurso nas penas do 273, § 1º c/c § 1º-B, I, do CP, bem como de ambos pela prática de descaminho (art. 334 do CP), por transportarem mercadorias importadas sem documentação (01 par de tênis, 01 videogame, 01 controle de game sony). No dia 09-02-2023, por volta das 19:55 h, na BR 277, km 319, no Município de Guarapuava/PR, os investigados foram abordados por Policiais Rodoviários Federais; após revista, foi localizada na posse de PATRICK, condutor do veículo Hyundai/ HB 20 (placas BC***49), aproximadamente 100 g de substância análoga a haxixe, 1 g de substância análoga à metanfetamina e 12 unidades de estimulante sexual, enquanto que CHESMAN trazia, acondicionado em suas vestes, 23 unidades de anabolizantes de origem estrangeira, sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. Valor das mercadorias R\$ 4.801,41. Tributos devidos R\$ 2.167,21. O Procurador da República: a) promoveu o arquivamento em relação aos crimes do art. 334 e art. 273, § 1º c/c § 1º-B, do CP, em razão da insignificância, visto que a Receita Federal informou que as mercadorias tinham traços de usados, estando à disposição para restituição, e pela pequena quantidade de medicamento apreendida denotar ser para uso pessoal; b) promoveu o declínio de atribuições para o Ministério Público Estadual, visto não haver prova da transnacionalidade da conduta, já que o investigado admitiu ter comprado o entorpecente em Cascavel/PR. O Juiz Federal discordou do arquivamento e do declínio. Revisão de arquivamento e de declínio. 1) Verifica-se dos autos que a pequena quantidade de medicamentos importados denota que se deu para uso próprio, não afetando a saúde pública. Ademais, não constam outros registros de procedimentos administrativos fiscais em desfavor dos investigados. Baixa ofensividade da conduta. Excepcional aplicação do princípio da insignificância. Precedente STJ (REsp 1346413 PR 2012/0206791-4, Rel. Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), 23/04/2013, QUINTA TURMA). Precedentes 2ª CCR (Procedimento nº 1.21.003.000316/2020-48, Sessão nº 784, de 05/10/2020; Procedimento nº		

		1.33.016.000058/2018-15, Sessão nº 722, de 27/08/2018, unânime). Homologação do arquivamento. 2) Verifica-se, no caso, que as substâncias entorpecentes apreendidas foram encontradas na posse de PATRICK, sem qualquer elemento que indique a internacionalidade da conduta. Conforme declarou o investigado, as substâncias teriam sido adquiridas na cidade de Cascavel/PR, não havendo nenhum elemento concreto em contrário. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente Superior Tribunal de Justiça (CC 104.842/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, Dje 01/02/2011). Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

400.	Expediente:	JF-FRA-5002327-30.2022.4.03.6113-INQ - Eletrônico	Voto: 431/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - FRANCA/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO MAJORADO. SAQUE DE FGTS. LESÃO AOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA CEF. INTERESSE FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3º do CP pelo seguinte fato: no dia 25-07-2020, José F. S. registrou boletim de ocorrência, no qual noticia o seguinte: o saque indevido de seu FGTS, no valor de R\$ 501,00; o valor foi desviado em benefício da empresa MG T. V. 1.1. A Procuradora oficiante promoveu o declínio de suas atribuições em favor do Ministério Público Estadual com os seguintes fundamentos: (a) a CEF informou que não houve ressarcimento ao cliente, portanto, não houve prejuízo econômico à CEF; (b) diante da ausência de prejuízo econômico à CEF, não houve lesão direta à bens da União, afastando-se, portanto, a competência da Justiça Federal. 1.2. O Juiz Federal discordou do arquivamento indireto nos seguintes termos: '(...) a ausência de ressarcimento do valor que teria sido sacado indevidamente do FGTS traduz inexistência de ofensa aos bens da Caixa Econômica Federal. Por outro lado, está evidenciado, pelos elementos de convicção até o presente momento coligidos, que a conduta criminosa vulnerou os interesses e serviços prestados pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, que é o agente operador do FGTS, a justificar a competência da Justiça Federal (...) Observa-se que a ausência de prejuízos à empresa pública federal mencionada descaracteriza exclusivamente lesão a seus bens, mas não a vulneração dos interesses e serviços por ela prestados. (...) Assim, deve ser feita a distinção entre prejuízos ao patrimônio e aos interesses ou serviços da Caixa Econômica Federal como elementos autônomos ou alternativos para fixação da competência da Justiça Federal. 2. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. 2.1. Em que pesem os fundamentos da Procuradora oficiante, conforme ressalvado pelo Juiz Federal, houve o saque indevido de FGTS na conta de José F. S., valor gerido e mantido pela CEF. 2.2. Assim, em que pese a ausência de prejuízo econômico, houve ofensa aos serviços E interesses da CEF, agente operador dos recursos do FGTS. De fato, terceiro não autorizado conseguiu sacar valor do FGTS da vítima José, em prejuízo os serviços prestados pelo agente operador, no caso, a CEF. 2.3. Competência da Justiça Federal diante da lesão aos serviços e interesses da CEF (art. 109, IV, da CF). 3. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).		

401.	Expediente:	JF-SAN-5000160-96.2024.4.03.6104-INQ - Eletrônico	Voto: 470/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Inquérito Policial. Crime de contrabando (art. 334-A, do CP). Apreensão em verificação de descarga de contêiner no Porto de Santos/SP. Empresa importadora investigada sediada em Echaporã/SP. Aplicação do Enunciado nº 95 da 2ª CCR. Manutenção do declínio de atribuições.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

402.	Expediente:	JF-SAN-5003815-81.2021.4.03.6104-INQ - Eletrônico	Voto: 553/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) E DE DESCAMINHO (CP, ART. 334) VERIFICADOS EM OPERAÇÃO DE DESCARGA DE CONTÊINERES SOB O CONTROLE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP. INVESTIGADOS COM DOMICÍLIO EM CIDADE DIVERSA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 95 DA 2ª CCR. ATRIBUIÇÃO DA PRM-ITAJAÍ/SC 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a prática dos crimes de descaminho (CP, art. 334) e de contrabando (art. 334-A do CP), verificado em operação de descarga de contêineres sob o controle da Alfândega do Porto de Santos/SP, pelos representantes legais da pessoa jurídica WORLD B. D. S/A.. Foi apreendida considerável carga de produtos contrafeitos (imitações de marcas Apple, JBL etc.), e produtos sem licença de importação (diversas roupas e brinquedos) não declarados, resultando na ilusão de tributos na monta de R\$ 1.096.250,22, segundo estimativa da Alfândega da RFB do Porto de Santos (ID. 244741289, 9-13) 1.1. Consta dos autos que a empresa importadora WORLD B. D. S/A, com sede em Itajaí, Estado de Santa Catarina, teve suas mercadorias importadas apreendidas no mês de setembro e outubro de 2019, no Porto de Santos/SP. Na conferência física, constatou-se mercadorias com indícios de contrafação, que estavam ocultando demais mercadorias que não foram declaradas. 1.2. O Procurador da República oficiante requereu em Juízo o declínio de competência, em favor da Subseção Judiciária de Itajaí/SC, local de domicílio da empresa investigada, com fundamento no Enunciado nº 95 da 2ª CCR. 1.3. O Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, por sua vez, deixou de acolher a manifestação do Ministério Público Federal, por entender que 'as mercadorias vindas do exterior foram apreendidas em terminal portuário situado nesta Subseção Judiciária, o delito, em tese, deve ser considerado como tendo sido consumado em Santos-SP, local de ingresso das mercadorias em território nacional. A corroborar tal raciocínio, chamo atenção para Súmula nº 151 do STJ, segundo a qual 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR do MPF para análise e deliberação, aplicando-se analogicamente o art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 2.1. Em princípio, de acordo com a Súmula nº 151 do STJ, 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. Nessa linha, a 2ª CCR do MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual 'a atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime'. 2.2. O lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I); e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). De outra parte, estas regras processuais de definição da competência territorial devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais, previstos no art. 5º da CF: os princípios da duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (LXXVIII), da ampla defesa e do contraditório (LV). 2.3. Por essa razão, a 2ª CCR houve por bem rever seus posicionamentos em relação ao tema. No caso, embora as mercadorias tenham sido apreendidas no Porto de Santos/SP, a conduta delituosa se reveste de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência territorial para o processar e julgar o feito. 2.4. Se a fixação da competência se der com base na Súmula nº 151 do STJ e no Enunciado 54 da 2ª CCR, os atos instrutórios da eventual ação penal - se não todos, mas a maior parte deles - terão de ser deprecados ao Juízo Federal de Itajaí/SC, porque é sob sua jurisdição que se encontra o domicílio da empresa investigada; e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem na jurisdição do Juízo Federal de Itajaí/SC. 2.5. Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, o domicílio ou a residência dos investigados e não o lugar da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência. A medida prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários, encontrando amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 2.6. Cumpre observar que a hipótese em exame é</p>		

		diversa daquelas verificadas nos precedentes (dos anos de 1994 e 1995) que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ (em fevereiro de 1996). Explica-se: os precedentes referem-se à situação em que os investigados são conhecidos como "camelôs". Portanto, embora diversa a situação fática, a finalidade da Súmula nº 151 do STJ é a mesma, ou seja, facilitar o trâmite processual, a coleta de provas e a defesa dos acusados. 2.7. Ainda, o Enunciado nº 95 da 2ª CCR dispõe que "É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ." 2.8. Cabe destacar, ainda, que a modalidade de entrega das mercadorias descrita na representação fiscal para fins penais (contêiner transportado por navio) já indica que importação se deu por comércio eletrônico, afastando, assim, a aplicação do Enunciado nº 54 da 2ª CCR, que trata de apreensão de mercadorias em posse do transportador (presencial). 2.9. Precedente recente da 2ª CCR: Processo nº JF-SAN-5007042-45.2022.4.03.6104-PICMP, 879ª Sessão de Revisão, de 27/03/2023, por unanimidade. 2.6. Fixação da atribuição da Procuradoria da República em Itajaí/SC.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

403.	Expediente:	JF-SAN-5004603-95.2021.4.03.6104-INQ - Eletrônico	Voto: 648/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL FALSIDADE IDEOLÓGICA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIRO EM OPERAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR. APREENSÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS NO PORTO DE SANTOS. EMPRESA INVESTIGADA COM SEDE EM GUARULHOS/SP. ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO DO MPF OFICIANTE NO LOCAL DA SEDE DA EMPRESA INVESTIGADA. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática dos crimes descritos no art. 299 do CP (falsidade de documento, interposição fraudulenta de terceiros) e art. 334 do CP (descaminho) pelos responsáveis legais de uma pessoa jurídica privada sediada em Serra/ES. 1.2. Segundo consta dos autos que, após procedimento regular de monitoramento pela Alfândega do Porto de Santos, foi selecionada para conferência física por amostragem a carga amparada pela DI nº 20/0724799-1, e armazenada no contêiner MSDU108934-8 e MEDU323908-0 a bordo do navio MSC LISBON, posteriormente foi transbordada para o navio MSC AGADIR, consignadas à pessoa jurídica QUÍMICA CINCO ESTRELAS EIRELI, CNPJ Nº 28.*** ***/0001-73 localizada na cidade de Serra/ES. 1.3. A Procuradora da República atuante na PRM de Santos/SP requereu judicialmente a declinação de sua competência em favor da Subseção Judiciária de Serra/ES, por entender que, 'embora a apreensão tenha se dado no Porto de Santos/SP, é certo que a investigação deve se desenvolver no domicílio da empresa investigada, local onde foram produzidos e inseridos, no sistema SISCOMEX, os documentos que comprovam a operação de importação (compra, negociação contratação, etc) e que igualmente instruem o processo eletrônico de desembaraço das mercadorias junto à Receita Federal'. 1.4. O Juiz da 6ª Vara Federal de Santos discordou do declínio promovido, alegando que, 'Não obstante a sede da empresa estar, de fato, situada em outra localidade, é impossível afirmar, ante a virtualidade deste tipo de serviço online, onde foi realizado o registro das Declarações de Importação no SISCOMEX. Portanto, o que se tem é que o documento (público) no qual foram inseridos dados falsos foi apresentado/utilizado especificamente perante a Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos/SP, ou seja, ao Fiscal da Receita Federal neste Porto de Santos, dado que aqui se deu o ingresso da mercadoria no país, fato este que atrai a competência desta Subseção Judiciária para o processamento do feito'. 1.5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, por aplicação analógica do art. 28 do CPP. 2. A partir da implantação do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), todas as Declarações de Importação (DI) passaram a ser entregues à Receita Federal exclusivamente por meio eletrônico, não existindo documento em formato físico a ser apresentado com a chegada da mercadoria ao país, no local de desembarque, mas a mera consulta pela própria fiscalização aduaneira ao SISCOMEX em busca da DI pertinente. 2.1. Sobre o tema, este Colegiado possui entendimento firmado de que a ocultação do real importador em declaração de importação configura falsidade ideológica e 'a fraude ocorre no momento da falsa declaração no SISCOMEX, em local que só pode ser entendido como sendo o da sede da empresa importadora' (1.25.007.000118/2019-61, Sessão de Revisão 742, de 27/05/2019;</p>		

		1.34.001.006726/2018-40, Sessão de Revisão 737, de 25/03/2019). 2.2. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o CC 159497/CE, aduziu que 'o presente conflito deve se limitar a examinar a competência para conduzir investigações que apuram unicamente a conduta da empresa importadora, dissociada de eventuais delitos que pudessem estar ocultos por trás da fraude na indicação do real destinatário das mercadorias importadas. Nesse contexto, tenho que, ao deixar de indicar o nome do verdadeiro destinatário das mercadorias importadas na Declaração de Importação, a empresa importadora incide em falsidade ideológica, assim descrita no art. 299 do Código Penal'. 2.3. Quanto à consumação, extrai-se do referido julgado o entendimento de que "Por ser a busca da origem dos recursos uma análise meramente documental, obtida através de informações constantes em bancos de dados, bem como pelo fato de o crime de falsidade ideológica, como já afirmado, consumir-se com a inserção de informações inverídicas no documento, independentemente do resultado, há que se considerar como local da infração a sede fiscal da pessoa jurídica responsável pela inserção, na Declaração de Importação, de seu nome como importadora ostensiva, sabedora de que o real importador é outro" (CC 159.497/CE, Terceira Seção, julgado em 26/09/2018, DJe 02/10/2018). 2.4. Assim, considerando que a pessoa jurídica responsável pela inserção da informação falsa possui sede em Serra/ES, cabe à respectiva Procuradoria dar continuidade às investigações. 2.5. No mesmo sentido, precedentes congêneres na 2ª CCR: JF-SAN-5002552-14.2021.4.03.6104-INQ, Sessão de Revisão 855, de 08/08/2022, unânime; 1.16.000.001374/2021-60, Sessão de Revisão 832, de 13/12/2021, unânime. 3. Manutenção da declinação à Procuradoria da República em Serra/ES, local da sede da empresa ora investigada.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

404.	Expediente:	1.29.000.001377/2024-98 - Eletrônico	Voto: 573/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de ofício encaminhado pelo Gabinete de Ofício Especial do Juizado Especial Federal da 4ª Região ao enviar cópia dos Autos 5019938-54.2023.4.04.7108/RS. Nos referidos autos, Leandro postula concessão de benefício assistencial e houve a informação de que Leandro teria sofrido abusos, violência física, ameaça e privação de liberdade quando esteve internado na Instituição Bella V. para tratamento de dependência química e alcoolismo. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições pois os fatos noticiados são de atribuição do Ministério Público Estadual. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Os fatos delitivos objeto da notícia crime versam sobre a possível prática de abusos, violência física, ameaça e privação de liberdade de paciente em tratamento de dependência química. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

405.	Expediente:	JF-SE-0808050-11.2023.4.05.8500-PIMP - Eletrônico	Voto: 468/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL EM SERGIPE
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Inquérito Policial. Declínio de competência realizado pelo Juízo Estadual à Justiça Federal. MPF: requisição para que o Juízo Federal suscite conflito de competência. Discordância do Juízo. Decisão judicial pelo reconhecimento da competência. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para análise e deliberação. A análise desta hipótese passa do campo das 'atribuições' para o campo das 'competências' e eventual discussão sobre a competência jurisdicional deve ser resolvida no âmbito judicial. Não conhecimento da remessa.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).		

406.	Expediente:	JF/CE-0807011-15.2023.4.05.8100-INQ - Eletrônico	Voto: 946/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME DE ESTELIONATO EM DESFAVOR DO INSS. PESSOA IDOSA. ELEMENTOS QUE APONTAM PARA A		

		<p>CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. CABIMENTO DO ENUNCIADO Nº 77 DESTA 2ª CCR. SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado com o fim de apurar o crime de estelionato previdenciário, tendo em vista que IVONILDES C. DE L., obteve e manteve indevidamente o benefício de Amparo Social ao Idoso durante o período de 17-03-2010 a 30-11-2018, mediante declaração falsa prestada ao INSS. No caso, quando do requerimento do aludido benefício assistencial, a investigada já era beneficiária de Pensão por Morte desde 01-01-1994, instituída pelo seu pai CLÓVIS C., ex-servidor da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, tendo causado aos cofres públicos um prejuízo no valor original de R\$ 77.400,00. 1.1. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento pelos seguintes fundamentos: (1) a pensão recebida pela investigada era dividida entre quatro irmãos, e o valor seria de R\$ 817,60 em 23-05-2023, quantia demasiadamente baixa para uma senhora idosa de sua idade (79 anos) se manter, sobretudo com os problemas de saúde alegados por ela; (2) cabimento do Enunciado nº 77 desta 2ª CCR; (3) há informação nos autos o encaminhamento do processo do INSS para cobrança administrativa do valor pago indevidamente; e (4) aplicação do princípio da intervenção mínima. 1.2 O Juízo Federal entendeu prematuro o arquivamento; foram coligidos elementos indiciários que fazem antever a materialidade do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP; não é suficiente a tão só presunção de miserabilidade para o pretendido arquivamento deste procedimento; na fase inquisitorial, a dúvida deve favorecer a sociedade. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2.1. Embora respeitáveis os fundamentos do Juízo Federal, cabe homologar a promoção de arquivamento. 2.2 Cabe aplicar ao caso o Enunciado nº 77 desta 2ª CCR. É cabível o arquivamento de procedimento investigatório em relação ao crime de estelionato em detrimento da União, cometido mediante o recebimento indevido de benefício assistencial, quando (a) não haja elementos que possam afastar a presunção de miserabilidade, ainda que a renda familiar per capita supere o limite legal ou (b) não houver comprovação de prestação de informações falsas no momento do requerimento do benefício." 2.3. No caso em análise, os elementos constantes dos autos permitem concluir pela situação de miserabilidade da investigada. Além disso, é pessoa idosa que conta com 79 anos de idade. Nessa esteira, mostra-se questionável a utilidade do prosseguimento do apuratório, na medida que há outras possibilidades de sanção passíveis de serem aplicáveis ao caso. No particular, o Procurador oficiante consignou que "há informação nos autos o encaminhamento do processo do INSS para cobrança administrativa do valor pago indevidamente". 2.4. Cabimento do princípio da subsidiariedade do Direito Penal. 3. Homologação do arquivamento.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

407.	Expediente:	JF/CE-0812486-25.2018.4.05.8100-INQ - Eletrônico	Voto: 580/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE COMPATILHAMENTO DE CONTEÚDO DE PORNOGRAFIA INFANTIL. DESDOBRAMENTO DA OPERAÇÃO CIRANDA DE PEDRA. DILIGÊNCIAS EFETIVAS SEM ÊXITO NA IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DO CRIME. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES CONSIDERANDO A ANTIGUIDADE DOS FATOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO COM A RESSALVA DO ART. 18 DO CPP. 1.Trata-se de inquérito policial, instaurado por desdobramento da Operação Ciranda de Pedra para apurar suposta prática dos crimes previstos no art. 241-A e art. 241-B da Lei nº 8.069/90 e art. 217-A do CP. O fato apurado refere-se às mensagens trocadas no período de 08-05-2015 e 12-05-2015, entre José C. B. e o usuário do Skype flavio.santos650 referente a suposta troca de material de conteúdo de pornografia infantil, bem como indícios de prática de abuso sexual de crianças. 1.1. Consta que José C. B. já foi condenado por crime de abuso de menor e compartilhamento de conteúdo de pornografia infantil, bem como é investigado em outros inquéritos sobre crimes da mesma espécie. 1.2. A Operação Ciranda de Pedra foi deflagrada pela Polícia Federal de Santos. Os fatos apurados neste inquérito foram declinados ao Estado do Ceará, posto que o IP do e-mail utilizado para criação do usuário do Skype flavio.santos650 é do município de Fortaleza/CE. O e-mail foi criado em 19-05-2013, vinculado a pessoa de Ellyesser L. 1.3. Após as diligências efetivadas para identificação de Ellyesser L., a Autoridade Policial concluiu pela inviabilidade da identificação do usuário do Skype flavio.santos650, nos seguintes termos: 'Registra-se que os dados existentes em relação ao investigado responsável pelo usuário flavio.santos650 do aplicativo SKYPE são aqueles constantes na informação policial 017/2018 de fls. 123/125, que se trata das</p>		

		<p>conversas com flordosertao2020, alvo da investigação principal, restringindo-se a isto, não havendo materialidade da produção ou armazenamento de conteúdo delituoso infante-juvenil. Temos ainda na informação de fls. 127 que ELLYESER L. indicado pela MICROSOFT já não havia sido identificado desde 19/04/2018. ...Em busca da identidade real do usuário de SKYPE perseu23@hotmail.com foram realizadas diversas diligências, conforme já citado, sem, no entanto, obter-se êxito.' 1.4. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento considerando a antiguidade dos fatos e a realização das diligências razoavelmente exigíveis sem êxito na identificação de Ellyesser L. 1.5. O Juiz Federal manifestou discordância nos seguintes termos: 'Assim, o que consta no caderno investigatório de forma concreta são apenas as conversas mantidas entre o perfil investigado e JOSÉ C. B. Ademais, apesar dos esforços efetuados, as averiguações em busca da identidade do usuário flavio.santos650 ou de dados referentes ao e-mail perseu23@hotmail.com não lograram êxito. Não foi possível nem mesmo localizar a pessoa de ELLYESER L. Verifica-se que, apesar de já serem decorridos até o momento ao menos 08 (oito) anos da data do fato (considerando dia 08-05-2015, data da conversa acima mencionada). Lapso temporal que dificulta nova linha investigativa para o deslinde do crime, mas nada há que impeça o prosseguimento, atendendo-se ao fato de que os filhos do investigado ou outras crianças podem continuar sofrendo abusos do mesmo, não tendo ele sequer sido ouvido sobre seus eventuais parceiros no Ceará. Pelo exposto, não acolho a manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal...' 2. Aplicação do art. 28 do CPP. 2.1. O objeto da investigação é a possível prática de crimes previstos na Lei 8.069/90, considerando o conteúdo de conversas travadas entre José C. B. e o usuário do Skype falavio.santos650 referente ao suposto compartilhamento de conteúdo de pornografia infantil e suposto abuso de menores. 2.2. As diligências efetuadas não lograram êxito na identificação do usuário do Skype falavio.santos650, identificado como sendo Ellyesser L. Também não restou comprovado o compartilhamento de conteúdo de pornografia infantil, embora as conversas travadas tratassem de abuso de menores. 2.3. Dessa forma, considerando que os fatos remontam ao ano de 2015 e que desde 2018 as diligências subsequentes não lograram êxito na identificação do investigado Ellyesser L, não há justa causa para o prosseguimento das investigações por ausência de linha investigativa. 2.4. Por outro lado, a ressalva do Juiz Federal ao indeferir a promoção de arquivamento do MPF se fundamenta na hipótese de que os filhos dos investigados e outros menores podem continuar sofrendo abusos sexuais, considerando que uma das conversas travadas entre os investigados seria o suposto acerto entre os interlocutores no abuso da filha de José C. B.. 2.5. Contudo, em que pese as considerações do Juiz Federal, a continuidade das investigações para oitiva de José C. B. E. para esclarecer o suposto abuso da menor e identificação de possíveis parceiros no Estado do Ceará dificilmente irá alterar o conjunto probatório dos autos, considerando a remota hipótese de confissão do investigado José, inclusive, em delatar os demais criminosos. 3. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento com a ressalva do art. 18 do CPP.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
408.	Expediente:	JF-DF-1008533-13.2021.4.01.3400-INQ - Eletrônico	Voto: 638/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de inquérito policial, instaurado com o intuito de apurar a possível ocorrência dos crimes previstos no art. 1º e art. 2º da Lei nº 8.137/90, em face de suposto crime contra a ordem tributária, praticado, em tese, pelos responsáveis pela empresa Americel S/A. Consta dos autos possíveis divergências entre os valores informados pela empresa Americel S/A na base de cálculo da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e os valores declarados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ' DCTF. O crédito tributário foi definitivamente constituído na via administrativa em 14-11-2018. De acordo com a informação obtida junto à PGFN, a dívida, objeto desta investigação, relativa ao Processo Administrativo nº 14041000013/2006-19, da Americel S/A encontra-se na situação ATIVA AJUIZADA - GARANTIA - SEGURO GARANTIA (ID 1772480570 - Pág. 03). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, tendo em vista que o seguro-garantia asseguraria o pagamento do montante devido, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após as mudanças introduzidas pela Lei nº 13.043/14, a Lei de Execução Fiscal ' LEF (Lei nº 6.830/80) passou a permitir, em seu art. 9º, inciso II, a oferta de seguro-garantia pelo executado para viabilizar a oposição de embargos à execução fiscal ' comumente a única forma de defesa do contribuinte, tendo em vista a abrangência limitada da exceção de pré-executividade (Súmula nº 393/STJ). Por força do § 3º do mesmo art.</p>		

		9º, a garantia da execução, por meio do seguro-garantia, produz os mesmos efeitos da penhora, fiança ou depósito. Cabe destacar que suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do montante integral (art. 151, inciso II, do CTN). Assim, tal como as demais garantias, o seguro-garantia será liquidado para o pagamento da dívida, caso seja decidido pela manutenção do crédito tributário constituído. No caso, considerando que constam dos autos documentos informando que o contribuinte já realizou garantia antecipada no valor integral de sua dívida, só há duas possibilidades: ou o débito inteiro será pago após o trânsito em julgado, com a liquidação do seguro-garantia e a extinção da punibilidade penal pelo disposto no art. 83, § 4º, da Lei nº 9.430/1996, ou a defesa do contribuinte será acolhida, gerando anulação do crédito e atipicidade criminosa. Inexiste, portanto, justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Precedente da 2ª Câmara: JF-RJ-5002164-77.2020.4.02.5101-INQ, 855ª Sessão de Revisão, de 08/08/2022, por unanimidade. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

409.	Expediente:	JF/MT-1000830-42.2023.4.01.3600-IP Eletrônico	Voto: 477/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar suposta propagação de discurso de xenofobia por meio de rede social. Segundo noticiado, Ewerton G. teria publicado, na rede social Facebook, a frase 'O nordeste merece voltar a carregar água em balde mesmo, receber bolsa família de 80 reais'. Suposta prática do crime de racismo (art. 20 da Lei nº 7.716/89). O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos nos seguintes termos: "O acusado, de fato, se manifestou de forma jocosa, quanto ao Nordeste. Nada mais que uma forma de expressão infeliz, evocada no calor do debate eleitoral. Não houve estímulo ou incitação a comportamento xenofóbico. Em caso similar, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (Informativo 913) por pronunciamento do colegiado, entendeu não configurado o conteúdo discriminatório de declarações que se inserem na liberdade de expressão prevista no art. 5º, IV da Constituição Federal. O delito é de perigo abstrato, devendo o comentário efetivamente ser capaz de ofender, incitar, ou estimular qualquer atitude discriminatória ou preconceituosa, o que não se verifica, in casu. O pronunciamento se vincula ao contexto da concessão ou supressão do benefício governamental de bolsa-família, configurando manifestação política que não extrapola os limites da liberdade de expressão. Não se pode confundir a crítica, ainda que jocosa, ao sentimento de ofensa, dizimação ou discriminação. A crítica também se insere na liberdade de manifestação de pensamento, insuscetível, portanto, de configurar crime'. O Juízo Federal manifestou discordância, entendendo que a mensagem veiculada em rede social pelo investigado evidencia conteúdo discriminatório e preconceituoso, ultrapassando os limites do direito constitucional de expressão do pensamento para invadir o campo tutelado pelo delito previsto no art. 20, § 2º da Lei 7.716/1989. Remessa dos autos à 2ª CCR. O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). No caso, o conteúdo das falas em exame deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas para a configuração do crime, em análise, verifica-se que as palavras usadas não se enquadram no discurso criminoso. Não há justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

410.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5000410-50.2022.4.04.7017-IP - Eletrônico	Voto: 950/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
------	-------------	--	----------------	---

	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). MPF: AUSÊNCIA DE DOLO. O JUÍZO FEDERAL MANIFESTOU DISCORDÂNCIA. DOLO NÃO VERIFICADO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir do envio de Representação Fiscal para Fins Penais, com vistas a apurar o crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, pelos sócios e/ou administradores da empresa PILAO A. LTDA, localizada em Guairá/PR. 1.2. Segundo consta dos autos, a Receita Federal do Brasil constatou que a empresa investigada omitiu rendimentos, que resultou na ausência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/Pasep) e na Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), referentes aos fatos geradores ocorridos no Ano-Calendário de 2018, no valor de R\$ 3.859.025,04. Apurou-se que no período de 01/2018 a 12/2018 os produtos FÉCULA DE MANDIOCA e AMIDO DE MILHO foram vendidos com suspensão da exigibilidade das contribuições PIS/Pasep e da COFINS sob orientação de empresa de contabilidade que prestava serviços a empresa Pilao e realizou o planejamento tributário. Ocorre que, do mês de agosto até o mês de dezembro de 2018, a contabilidade passou a ser feita por outro contador, a cargo da nova gestão; por discordarem da tese aplicada pela contabilidade anterior, neste período de agosto até dezembro de 2018 não houve lançamentos de contribuições com "suspensão de exigibilidade". 1.3. O Procurador da República promoveu o arquivamento por ausência de dolo. 1.4. O Juiz Federal manifestou discordância, pois o pedido de arquivamento baseou-se no "dolo", contudo, trata-se de matéria de instrução processual. 2. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. 2.1. Com razão o Procurador da República oficiante, ao concluir que 'não há provas de que os investigados agiram dolosamente para sonegar tributos, pois, ao que tudo indica, não houve a inserção de informações falsas, mas preenchimento de declarações a partir de interpretação equivocada do escritório de contabilidade que assessorava a empresa até meados de 2018, o que culminou no não cumprimento adequado por parte do contribuinte de suas obrigações tributárias com o Fisco Federal. Tanto é assim que, com a mudança dos responsáveis pela contabilidade, a empresa passou a apurar normalmente as vendas de produtos derivados de mandioca e de milho, deixando de escriturar as contribuições com suspensão da exigibilidade, conforme afirmou a Receita Federal. [...] Observa-se que não se trata de processo em que houve prestação de informações falsas, mas sim equívoco de contabilidade, cujo erro está explicado no relatório da Receita Federal [...] Ademais, em resposta apresentada perante a Receita Federal, a empresa cita a defesa da contabilidade que tenta demonstrar o acerto do formado que entendiam como correto, o que, contudo, não foi acatada pela RFB. Essa divergência contábil, inclusive com notificação da empresa de contabilidade para justificar a forma utilizada, denota ausência de má-fé pelos gestores, denotando que também estavam induzidos em erro pelo equívoco da contabilidade. Se houvesse má-fé dos gestores da empresa esta não teria passado a fazer corretamente os cálculos contábeis depois de meados de 2018 quando houve mudança do escritório de contabilidade. Ou seja, se o erro fosse proposital teria continuado após meados de 2018, com a mudança do escritório de contabilidade, o que não ocorreu, ficando claro que se tratou de equívoco da área técnica da contabilidade e não de conduta criminosa e finalisticamente orientada dos dirigentes da empresa para suprimir tributo.' 2.2. Salvo nos casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, não quando o pratica dolosamente (art. 18, parágrafo único do CP). No caso, trata-se do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, atribuído aos sócios e/ou administradores da empresa PILAO A. LTDA, localizada em Guairá/PR. Conforme explicado pela Receita Federal, verifica-se que houve erro e interpretação equivocada do escritório de contabilidade que assessorava a empresa. Desta forma, poder-se-ia afirmar que teria havia culpa in vigilando ou culpa in eligendo dos investigados. Entretanto, o crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, não prevê expressamente a modalidade culposa. Assim, cabe manter o arquivamento por se tratar de fato atípico. Cabimento da Orientação n. 30 desta 2ª CCR. 3. Insistência no arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

411.	Expediente:	JF/PR/MGA-5002446-73.2023.4.04.7003-IP - Eletrônico	Voto: 504/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE RACISMO. PUBLICAÇÃO DE COMENTÁRIO NO CONTEXTO DAS ELEIÇÕES DE 2022. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se inquérito policial, instaurado para apurar suposto crime de racismo (art. 20, § 2º da Lei n. 7.716/89), noticiado</p>		

		<p>por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão em razão de publicação de mensagem com conteúdo xenofóbico em rede social, no contexto das eleições de 2022. 1.1. O representante encaminhou o print de uma publicação em rede social da pessoa identificada como Maria C. B. com o seguinte teor: 'Sabe quando? NUNCA! Vocês são indolentes, não produzem nada! Só gostam de festejar. Nós do Sul somos descendentes de Europeus, temos sangue nas veias, trabalhamos do raiar ao pôr do sol, enquanto vocês, já até vi duas fotos folgando na praia. kkk.' 1.2. A mensagem foi publicada em resposta a uma postagem de James S., no qual postou um print de uma frase, supostamente, publicada pela candidata Simone T., com o seguinte teor: 'Nós temos condições de transformar o Nordeste no que o Sudeste hoje.' 1.3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'No caso em concreto, verifica-se que Maria Cleuza Beffa fez um comentário em uma postagem, de um outro usuário, na rede social facebook. Após as diligências realizadas no curso do inquérito policial, não se observa teor capaz de indicar intenção de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito, notadamente considerando as circunstâncias do momento, em que os ânimos encontravam-se acirrados e geraram embate de opiniões. Veja-se que, ao ser ouvida em sede policial, a investigada declarou que "[...] tais mensagens não refletem o seu sentimento pelo povo nordestino; que não foi sua intenção ofender ou discriminar o povo nordestino; que postou as referidas mensagens em reação às ofensas anteriores praticadas por JAMES; que foi provocada por JAMES, ficou com raiva e respondeu às ofensas [...]". Em caso semelhante ao presente, ocorrido no mesmo contexto fático (de acirramento de ânimos no contexto das eleições), a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público se manifestou pela não configuração do crime em casos como o presente e pelo arquivamento do feito ...' 1.4. O Juiz Federal manifestou discordância nos seguintes termos: 'Em julgamento do Mandado de Injunção 4733, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "(...) A Constituição não autoriza tolerar o sofrimento que a discriminação impõe (...). A discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, tal como qualquer forma de discriminação, é nefasta, porque retira das pessoas a justa expectativa de que tenham igual valor" (MI 4733, Relator Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-238 DIVULG 28-09-2020 PUBLIC 29-09-2020) ' a respeito da ausência de dolo, mister que o órgão superior do MPF se manifeste a esse respeito, analisando os fatos apresentados no presente feito, para confirmar ou não o contido no parecer ministerial.' 2. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC 75/93). 2.1. Inicialmente cumpre destacar que a publicação ocorreu no contexto das eleições presidenciais. Nesse contexto, um expressivo número de pessoas manifestaram o seu posicionamento nas eleições por intermédio de publicações nas redes sociais, acirrando os ânimos em discussões. 2.2. No caso em análise, a publicação não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. 2.3. Este Colegiado, tem entendido que em um Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ' a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. 2.4. Nesse sentido, o STF estabeleceu diretrizes para elucidar o discurso racista, a fim de afastar que qualquer manifestação de pensamento seja caracterizada como racista: "(...) O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior." (RHC n. 134.682/BA, Rel: Min Edson Fachin; DJe 29-08-2017) 2.5. No caso, a mensagem publicada é não se enquadra no tipo penal. 2.6. Registre-se, ainda, que ao ser inquirida pela Autoridade Policial, a autora do fato registrou que sua intenção não era ofender o povo nordestino, e sim, ofender especificamente o autor da publicação, o representante James, que a chamou de "velha coroca" e continuou a respondê-la nas redes sociais. 2.7. Assim, no caso, verifica-se que o representante e autora do fato proferiram ofensas mútuas em discussões de cunho político. 3. Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
412.	Expediente:	JF/PR/MGA-5018727-07.2023.4.04.7003-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 438/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	PIC. BLOQUEIO DE RODOVIA. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME. HOMOLOGAÇÃO		

DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal do MPF, instaurado, a partir de Ofício da DPF de Maringá/PR contendo notícia da 9ª DPRF de Maringá sobre bloqueio na rodovia BR-376, km 215, e, Jandaia do Sul/PR nos dias 30-10-2022 e 02-11-2022, após o resultado das Eleições Presidenciais, de 2022. 1.1. Consta da informação da 9ª DPRF de Maringá que um dos manifestantes se identificou como sendo 'Vereador Mazinho', acompanhado de seu irmão. 1.2. A Polícia Federal instaurou a Notícia de Verificação de Crime para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 359-L do CP. Contudo, a Autoridade Policial sugeriu o arquivamento, pois 'tanto nos registros das partes diárias quanto nos depoimentos dos policiais responsáveis pelo atendimento da ocorrência, não há qualquer informação de que tenha havido emprego de violência pelos manifestantes ou mesmo resistência à desocupação promovida pelos Policiais. (...) Diante do exposto, smj, entendo não existir crime na conduta comunicada' pela 9ª DPRF de Maringá. 1.3. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'Assiste razão à autoridade policial, Isso porque, ouvidos os Policiais Rodoviários Federais responsáveis pela desmobilização do referido protesto, nenhum deles relatou a ocorrência de qualquer violência e/ou grave ameaça por parte dos manifestantes, conforme se depreende dos depoimentos transcritos no Despacho n. 3019900/2023 a autoridade policial ' p.3/5) (...) não há registro da Polícia Rodoviária Federal de possível emprego de força para conter eventuais atos de violência e/ou grave ameaça por parte dos manifestantes, consoante se depreende das anotações contidas na Parte Diária do Posto Policial (p.35/36). Desta feita, não se vislumbra efetivamente, no caso concreto, a prática de eventual crime do artigo 359-L do Código Penal quando da manifestação popular realizada na Rodovia BR-376, Km 215, em Jandaia do Sul/PR, haja vista que o contexto probatório dos autos não aponta qualquer indício de ocorrência concreta de atos de violência ou ameaça e gravemente destinados à abolição do Estado Democrático de Direito.' 1.4. O Juiz Federal manifestou discordância nos seguintes termos: 'Reputo improcedentes as razões invocadas para arquivamento dos autos pelo Procurador da República porque há entendimento diverso dentro do próprio MPF, como se vê da seguinte notícia: 'Bloqueio de rodovias: PRF acata recomendação do MPF e identificará manifestantes para investigação criminal (...) O Ministério Público Federal expediu nova recomendação à Superintendência da Polícia Rodoviária Feral (PRF) em Pernambuco diante do recebimento de informações de mobilização para realização de protestos no Km 7 da BR-323 (...), nos das 5 e 6 de dezembro. Os bloqueios são decorrentes do descontentamento com o resultado regular das últimas eleições presidenciais (...) No documento assinado pelo procurador da República Rodolfo Lopes, o MPF destaca que o direito à livre manifestação de pensamento é garantido pela Constituição Federal, contanto que não implique restrição indevida a outros direitos fundamentais (...) O MPF requisitou que a PRF promova de imediato, o envio de força de trabalho suficiente à adequada fiscalização nos locais de manifestação e à desmobilização do movimento em caso de obstrução ilegal de rodovias (...) Requisitou também que promova a identificação de todos os manifestantes que estiverem, com seu próprio corpo ou seus veículos, obstruindo total ou parcialmente a pista de rolamento, acostamento das rodovias ou dificultando a sua trafegabilidade (...)' 2. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC n. 75/1993. 2.1. Inicialmente cumpre esclarecer que o resultado das Eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a hígidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a sultura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de "tomada de poder", em uma investida que "não teria dia para acabar". 2.2. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF no 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. 2.3. Dito isto, no caso em análise, as manifestações ocorreram na cidade de Jandaia do Sul/PR, nos dias 30-10-2022 e 02-11-2022. Assim, não há nos autos elementos mínimos de que os investigados e participantes desta manifestação tenham participado dos atos criminosos ocorridos em Brasília no dia 08/01/2023. 2.4. No caso em análise, houve o bloqueio parcial da rodovia com pneus. Contudo, os policiais rodoviários federais conseguiriam demover os

		manifestantes do local, sem maiores transtornos. 2.5. Dessa forma, como afirmado pelo Procurador oficiante, ausente indícios da prática de crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, pois sequer houve atos de violência na manifestação. Ressalte-se, ainda, que os manifestantes acataram a ordem dos policiais rodoviários federais de se retirarem do local para própria integridade física dos manifestantes, considerando os riscos do tráfego em rodovias. 2.6. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

413.	Expediente:	JF/SP-5010516-50.2023.4.03.6181-PICMP - Eletrônico	Voto: 426/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME DE ESTELIONATO EM DESFAVOR DO INSS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NA MODALIDADE UTILIDADE. POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO POR OUTROS MEIOS JUDICIAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal 'PIC, instaurado a partir da Nota nº 00804/2023 encaminhada pelo INSS, para apurar possível prática de estelionato (art. 171, § 3º do CP), atribuído a Julia C. N. M., em razão do recebimento do benefício de prestação continuada (BCP) sem se enquadrar nos critérios de renda per capita do grupo familiar. 1.1. Consta que, em revisão administrativa, o INSS constatou que a beneficiária Julia possui renda per capita familiar superior a ' do salário mínimo, em inobservância ao disposto no art. 20, § 3º da Lei n. 8.742/93. O patamar mínimo da renda per capita do grupo familiar foi superado em razão do rendimento (aposentadoria desde 21-10-1994) percebido por seu cônjuge, Givaldo N. M., no valor atual de R\$ 4.328,32. 1.2. Assim, o INSS avaliou que houve irregularidade no recebimento do benefício de prestação continuada, no período de 06-03-2012 a dezembro de 2020, no montante de R\$ 103.848,90. 1.3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por ausência de justa causa, com os seguintes fundamentos: (1) ausência de dolo, pois não há como 'pressupor a má-fé por mera omissão de informação, (...) considerando a complexidade da estrutura normativa previdenciária'; e (2) o INSS possui outros meios judiciais para o ressarcimento do erário. 1.4. O Juízo Federal entendeu prematuro o arquivamento nos seguintes termos: 'nenhuma diligência foi encetada a se concluir pela inexistência de prestação de informações falsas no momento do requerimento do benefício. Demais disso, não há como se supor ser a investigada pessoa de baixa escolaridade e incapaz de arquitetear fraude de tal monta por absoluta falta de conhecimento, diante da imagem obtida na rede mundial de computadores de sua residência.' 2. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. 2.1. O benefício de Julia foi interrompido pelo INSS, após o cruzamento de dados, constando-se a superação da renda per capita do grupo familiar é igual ou superior a ' do salário mínimo, nos termos do art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/93, a partir da verificação da aposentadoria percebida pelo cônjuge da beneficiária. 2.2. No caso, o grupo familiar é composto pela beneficiária e seu cônjuge, que já percebia aposentadoria desde 1994, ou seja, bem antes do requerimento do benefício de prestação continuada, requerido em 2012. 2.3. Os elementos constantes dos autos sugerem que a beneficiária Julia omitiu a percepção de aposentadoria de seu cônjuge. Por outro lado, bastaria ao INSS proceder a um simples cruzamento de dados, como veio a ocorrer posteriormente, para detectar o recebimento da aposentadoria do cônjuge da beneficiária Julia. 2.4. Ademais, cumpre registrar que Julia atualmente tem 78 anos de idade (DN:104-01-1946). 2.5. Ressalte-se, ainda que diante da realidade fática, há outras searas, principalmente a administrativa e processual civil, atuem de modo mais eficaz na defesa do bem jurídico ofendido. O dano gerado ao INSS poderá ser integralmente ressarcido, tendo em vista a possibilidade dada à Procuradoria-Geral Federal de inscrever em Dívida Ativa da União os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário assistencial pago indevidamente. 3. Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

414.	Expediente:	JF-RJ-5009468-64.2019.4.02.5101-INQ - Eletrônico	Voto: 995/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		

	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO MAJORADO TENTADO. FALSIDADE DO DOCUMENTO UTILIZADO CONSTATADA POR MEIO DE CONTATO COM O EMISSOR DO DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE LESÃO À ENTIDADE OU AO ÓRGÃO AO QUAL O DOCUMENTO FOI APRESENTADO. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP ' COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/19). APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 44 DESTA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de ofício encaminhado pela Casa da Moeda do Brasil. A noticiante narra, em síntese, o seguinte: (I) indivíduo, passando-se por funcionário da concessionária de energia elétrica Light Serviços de Eletricidade S.A. encaminhou à Casa da Moeda, via e-mail, boleto bancário falso, no valor de R\$ 2.357.343,49, na tentativa de auferir vantagem indevida; (II) o servidor da Casa da Moeda, desconfiou da autenticidade do documento, uma vez que observou que o endereço e a assinatura da mensagem utilizada para o envio do boleto eram diferentes daqueles utilizados pela Light Serviços de Eletricidade S.A.; (III) além disso, identificou erro quanto à grafia do nome da concessionária na assinatura do e-mail suspeito; (IV) nesse contexto, entrou em contato com o setor de grandes clientes da Light Serviços de Eletricidade S.A., que confirmou a falsidade documento; (V) a empresa R.S.L.C.L. foi identificada como beneficiária do boleto. 1.1. A Procuradora da República promoveu o arquivamento do feito, com base na Orientação nº 44 da 2ª CCR. 1.2. O Juiz Federal manifestou discordância, conforme os seguintes fundamentos: (I) o fato não é insignificante; (II) trata-se de uma tentativa de estelionato da ordem de grandeza de dois milhões e meio de reais; (III) não se pode afirmar aprioristicamente que o contexto de apresentação do documento falso tenha reduzido significativamente a possibilidade de consumação do crime; (IV) a depender do grau de zelo e atenção do servidor que o recebesse, o crime poderia ter se consumado; (V) embora a fraude tenha sido detectada, não está plenamente comprovado tratar-se de um caso de crime impossível. 2. Revisão de arquivamento (art. 28 do CPP ' com redação anterior à Lei 13.964/19). 2.1. Inicialmente, ressalvo posicionamento pessoal quanto à aplicação da Orientação nº 44 da 2ª CCR, a qual acolho em observância ao princípio da colegialidade. 2.2. No caso, o servidor da Casa da Moeda a quem o documento foi apresentado logo desconfiou da sua autenticidade; verificou diversas irregularidades no documento, indicativas de sua inautenticidade, tais como: (a) o endereço e a assinatura da mensagem utilizada para o envio do boleto eram diferentes daqueles utilizados pela Light Serviços de Eletricidade S.A.; (b) erro quanto à grafia do nome da concessionária na assinatura do e-mail suspeito. 2.3. Além disso, em contato com o setor de grandes clientes da Light Serviços de Eletricidade S.A., foi confirmada a falsidade documento. 2.4. Nesse contexto, verifica-se que os fatos se adequam ao disposto na Orientação nº 44 desta 2ª CCR, mostrando-se cabível sua aplicação: A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação, que é cabível o arquivamento de procedimento investigatório autuado para apurar os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal direta ou indireta quando, de modo cumulativo, a falsidade tenha sido facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado. 2.5. Precedente da 2ª CCR: 1007811-34.2021.4.01.3802, Relator Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão 869, 19-12-2022, unânime. 3. Manutenção do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
415.	Expediente:	JF/UMU-5001784-82.2018.4.04.7004-IP Eletrônico	Voto: 656/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DE GARANTIA DADA NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AGUARDANDO JULGAMENTO DEFINITIVO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO COM A RESSALVA DO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado em 26-03-2018, para apurar a suposta prática dos crimes tipificados no art. 1º e art. 2º da Lei nº 8.137/90. 1.1. Consta dos autos que MARCIO M. N., na condição de representante</p>		

		<p>legal da empresa CARDI - Centro Avançado de Radiodiagnóstico Ltda., e JOAQUIM A. A., na condição de despachante aduaneiro, no ano-calendário de 2009, prestaram informações falsas às autoridades fazendárias, ao declarar terem importado partes novas de aparelhos de raio-X, enquanto a importação foi de máquinas completas, desmontadas e usadas, o que, via de regra, é proibido, a não ser que haja cumprimento dos requisitos e autorização nos termos da Licença de Importação do DECEX (Portaria Secex nº 23/2011, art. 41 ao art. 59-A), o que não havia neste caso. Valor dos tributos devidos: R\$ 314.648,16. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com os seguintes fundamentos: (1) em consulta ao site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, constata-se que o débito tributário encontra-se em situação de suspensão da exigibilidade, em razão da existência de garantia-penhora, conforme pesquisa que segue anexa; (2) a garantia foi dada na Execução Fiscal nº 5018725-76.2019.4.04.7003, cujo andamento encontra-se suspenso para fins de aguardar o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 5014122-57.2019.4.04.7003, ajuizada pela empresa CARDI - Centro Avançado Radiodiagnóstico Ltda., que, por sua vez, aguarda processamento de recurso de apelação; (3) ainda que não exista o parcelamento da dívida ou o pagamento do tributo devido, a penhora existente assegurará o pagamento do montante devido, ou, caso acolhido o pedido formulado na ação anulatória, haverá a anulação do débito, não havendo justa causa para subsidiar a persecução penal em qualquer das hipóteses; (4) ausência de justa causa, com a ressalva do art. 18 do CPP, caso seja tornada sem efeito a garantia. 1.3. O Juiz Federal discordou do arquivamento nos seguintes termos: '(...) o que suspende a pretensão punitiva estatal não é a mera suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), e muito menos a existência de garantia judicial para o débito, mas exclusivamente o parcelamento tributário. Não há como conferir efeitos idênticos ao parcelamento quando um bem é dado como garantia numa execução fiscal, haja vista ausência de previsão legal. Aliás, como não há fundamento para a suspensão da pretensão estatal, não há razões para a suspensão da prescrição, havendo risco, portanto, de prescrição na esfera criminal enquanto se julga o recurso interposto na ação anulatória interposta na seara cível'. 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2.1. No caso, conforme se observa, a investigação tem como objeto crime contra a ordem tributária, de sonegação fiscal. Contudo, o crédito tributário constituído se encontra com exigibilidade suspensa, conforme informação da própria PFN, em razão de garantia (penhora de imóvel) dada no bojo de execução fiscal. Ademais, há ação anulatória ajuizada pelo contribuinte contestando o débito. 2.2. Logo, ainda que não haja expressa menção no art. 151 do CTN da penhora de imóvel como uma das possibilidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, fato é que há decisão judicial acerca do termo de caução do débito apresentado pelo contribuinte, o que permite o arquivamento. 2.3. Diante dos fatos trazidos, o arquivamento deste inquérito policial mostra-se adequado. Há a possibilidade das apurações serem reabertas, caso o crédito tributário volte a tornar-se exigível. Ausência, por ora, de justa causa para prosseguir na persecução penal. 3. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

416.	Expediente:	JF-RJ-5080564-71.2021.4.02.5101-*INQ - Eletrônico	Voto: 645/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a autoria e a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33 c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006), com base no seguinte fato: a apreensão de 240 g. de substância assemelhada à "cocaína", oculta em encomenda destinada ao Canadá, supostamente remetida por "A. DARLO", em 25-01-2021, com endereço declarado pelo remetente na Rua Beth Lago nº *** (Casa *, Recreio, CEP: 22.***-100, Rio de Janeiro/RJ). Foi realizada perícia do material, atestando seu caráter entorpecente, e assim a materialidade do crime investigado. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (1) considerando a distância temporal dos fatos investigados (2021) e o uso comum de nomes falsos neste tipo de remessa, não há notícia do paradeiro de 'A. DARLO' ou linhas investigativas capazes de esclarecê-lo, torna-se improvável a apuração da autoria no presente caso. O Juízo Federal manifestou discordância, conforme os seguintes fundamentos: (I) há diligências pendentes (solicitação de imagens de CFTV da Agência CEF e informações sobre a forma de pagamento da postagem) que, a depender da resposta, podem conferir dados para o prosseguimento da investigação. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. Remessa dos autos à 2ª CCR. Em que pesem os fundamentos trazidos pelo Juiz Federal, levando-se em conta o tempo</p>		

		em que ocorreu a postagem da encomenda (2021), a utilidade das diligências pendentes mostra-se irrelevante, sendo improvável que tragam elementos concretos de autoria. Considerando que os dados referentes a essa apreensão já foram inseridos no Projeto Prometheus (Enunciado n° 103 da 2ª CCR); e que não se observa linha investigativa viável à elucidação dos fatos em análise, tendo em vista as dificuldades inerentes à apuração do crime de tráfico de drogas praticado por meio de remessa postal, mostra-se adequado o arquivamento. Precedente 2ª CCR: NF 1.34.001.008122/2020-52, 799ª Sessão de Revisão, 22-02-2021. Homologação do arquivamento, sem prejuízo de reabertura das investigações, nos termos do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
417.	Expediente:	JF-RJ-5129150-71.2023.4.02.5101- *PIMP - Eletrônico	Voto: 467/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. MANIFESTAÇÃO EM REDE SOCIAL COMEMORANDO A VOLTA DA DEMOCRACIA, DEVIDO AOS ATOS OCORRIDOS EM 08-01-2023. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. NÃO HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS MÍNIMOS QUE INDIQUEM QUE A INVESTIGADA TENHA PARTICIPADO DOS ATOS CRIMINOSOS OCORRIDOS EM 08-01-2023. O FATO NARRADO, POR SI SÓ, EMBORA POSSA PROVOCAR DISSABOR E INDIGNAÇÃO, NÃO REÚNE ELEMENTOS SUFICIENTES QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Ofício n°13845/2023/MCTI encaminhado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação para apurar eventual crime de incitação ao crime (art. 286, parágrafo único) e abolição violenta do Estado democrático de Direito (art. 359-L) do CP. 1.1. A Corregedoria do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação encaminhou à PR/RJ, uma denúncia anônima recebida com imagens de apoio a invasão que ocorreram em 08-01-2023, na Esplanada dos Ministérios em Brasília-DF, postadas na rede social Instagram, pela servidora do referido órgão, Maria Gabriela P. de A. S.; a denúncia relatou que a servidora "comemorou" os atos antidemocráticos em sua rede social, com o seguinte texto "finalmente uma coisa boa... viva o povo!" e "Que ótimo!!! excelente!!! democracia novamente!!!", mas que tais postagens foram apagadas horas depois. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial, conforme os seguintes fundamentos: (I) sobre os crimes de golpe de Estado e Abolição violenta do Estado Democrático de Direito, sob o prisma dos delitos de atentado: "O tipo penal descreve um delito de atentado, ou seja, pune-se tanto a tentativa de embaraço ou restrição como o efetivo embaraço ou restrição. O crime não comporta, portanto, tentativa. A consumação ocorre quando o agente, empregando meio idôneo, inicia a ação destinada a impedir ou embaraçar (restringir) o livre exercício dos poderes constitucionais." (GUEIROS, Artur; PANOIRO, José Maria. In: JALIL, Maurício; GRECO FILHO, Vicente (Coeditores). Código Penal Comentado: Doutrina e Jurisprudência. 5ª edição. São Paulo: Editora Manole, 2023); (II) não basta querer que ocorra, é preciso que a ação se desenvolva de modo idôneo, apto a periclitar o Estado Democrático; (III) Ademais, nem mesmo de incitação se pode cogitar, pois a exaltação de crime ou de criminoso consiste em apologia (Art. 287, CP). Todavia, inclusive essa, exige idoneidade, o que não se vislumbra no caso concreto; (IV) o que se observa, é que suas postagens se voltaram a uma manifestação de cunho político, a qual é protegida pela liberdade de expressão, prevista na Constituição Federal de 1988. Se houve um desenrolar violento por parte de alguns, e não de todos, a esses cumpre a responsabilidade penal, nunca a terceiro que apenas teceu sua valoração moral sobre o ocorrido. 1.3. O Juízo Federal manifestou discordância, nos seguintes termos: 'Ocorre que, como o próprio MPF aventou em sua promoção, ainda que a conduta não se amolde ao crime de incitação (circunstância esta que deve ser apurada no curso da investigação), ela encontraria enquadramento residual no crime do art. 287 do Código Penal, que trata da apologia de fato criminoso. É incontroverso que os fatos exaltados pela servidora configuram crimes que já foram, inclusive, objeto de diversas condenações proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em desfavor dos executores diretos das ações de invasão e depredação dos prédios públicos de Brasília no dia 08/01/2023.' 2. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inciso IV, da LC n° 75/93. 2.1. O resultado das Eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema</p>		

		<p>eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de "tomada de poder", em uma investida que "não teria dia para acabar". 2.2. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. 2.3. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos indicando que a investigada tenha participado dos atos criminosos ocorridos em 08-01-2023 e o fato narrado, por si só, embora possa provocar dissabor e indignação, não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). 3. Insistência no arquivamento.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

418.	Expediente:	JF/SC-5003376-82.2023.4.04.7200-INQ Eletrônico	Voto: 502/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE RACISMO. PUBLICAÇÃO DE COMENTÁRIO NO CONTEXTO DAS ELEIÇÕES DE 2022. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se inquérito policial, instaurado para apurar suposto crime de racismo (art. 20, § 2º da Lei n. 7.716/89), noticiado por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão em razão de publicação de mensagem com conteúdo xenofóbico em rede social, no contexto das eleições de 2022. 1.1. A representante encaminhou o print de uma publicação em rede social da pessoa identificada como Rafael W. com o seguinte teor: "Tem que erguer um muro e dividir o Brasil... deixar esse povo de merda com seu presidiário de estimação... e nós do outro lado com o progresso do Bolsonaro.. não iria demorar alguns anos para eles estarem implorando para derrubar o muro e vir para o lado do progresso igual foi em Berlim.. deixem eles com o presidiário de estimação e seu comunismo... daqui uns anos estariam matando seus cachorros e gatos para ter o que comer.. ACORDA BRASIL." 1.2. A mensagem foi publicada em resposta a uma postagem de outro perfil em comemoração ao dia do nordestino (dia 08/10). 1.3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'O crime de discriminação racial do art. 20, contrariamente a noção corrente sem apuro técnico, não pune toda e qualquer manifestação de preconceito racial. Como tipo de crime que ofende a paz pública, esse crime exige potencialidade de violência à integridade física do grupo discriminado. Não é suficiente, aqui, apenas agressão moral ao sentimento de dignidade ou autoestima do grupo social ofendido. Para punição desse tipo de agressão necessitaríamos de tipo penal próprio, que tipificasse a chamada injúria racial coletiva, tipo que foi debatido no Parlamento e não teve criação admitida na votação do PA 1749-2015, que deu origem à Lei n. 14.532/2023; O crime de discriminação exige que o agente dê um passo adiante da mera injúria racial, por conter em seu núcleo condutas que potencialmente ponham em risco a ordem pública. Em precedente em que examinou crime de racismo, o Supremo Tribunal Federal lançou luz sobre o fato de que nem toda manifestação de preconceito e/ou de intolerância tipifica o crime de racismo'. No fato examinado, o núcleo incitar à discriminação, como crime de perigo à paz pública, não está consumado no comentário de Rafael W. A mensagem não é racista, é eminentemente política, mais propriamente a ideação de uma fantasia política de separação do Brasil que votou no Lula do Brasil que votou no Bolsonaro. ...Fantasia separatista como a transmitida na mensagem do indiciado não tipifica o crime de atentado à integridade nacional, previsto no art. 359-J do Código Penal. Mensagem de proselitismo político propondo a separação não pode ser tipificada como incitação ao crime de atentado à integridade nacional, pois precisaria incitar à violência, caso em que a conduta seria a do próprio art. 359-J. Por</p>		

		<p>seu turma, o excesso injurioso contra o povo nordestino ('povo de merda') associado como razão de ser dessa fantasia (porque não se sabem votar no candidato que o indiciado considera mais adequado para o progresso no país) é mal-educado, incivilizado e infeliz, como reconheceu seu autor, mas não tipifica, isoladamente crime, por ser injúria racial coletiva. A razão de ser dessa injúria não está em declarar o povo nordestino como raça inferior, mas no reconhecido exercício de sua igualdade de direitos, porque esse povo escolheu um presidente que o autor da mensagem não aprova.' 1.4. O Juiz Federal manifestou discordância com os seguintes fundamentos: (a) o STJ decidiu que a discriminação contra brasileiros da região Nordeste configura crime de racismo; (b) como bem observado pela Procuradora da República que requisitou a instauração de IPL, a 2ª CCR possui entendimento de que também configura o crime de racismo quando há incitação de preconceito e que o crime é formal, se consumando com a simples publicação da mensagem com conteúdo racista; (c) o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (Decreto n. 65.810/69) e recentemente foi ratificada a Convenção Interamericana contra o Racismo, Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (Decreto n. 10.932/2022), reafirmando o compromisso do Brasil de vigilância e enfrentamento da intolerância social, racismo e discriminação, razão pela qual "impossível chancelar posições que naturalizem, minimizem ou trivializem expressões de discriminação contra os brasileiros da região Nordeste." 2. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC 75/93). 2.1. Inicialmente cumpre destacar que a publicação ocorreu após o resultado das eleições presidenciais. Nesse contexto, um expressivo número de pessoas manifestaram o seu descontentamento com o resultado das eleições por intermédio de publicações nas redes sociais. 2.2. No caso em análise, a publicação não se enquadra no tipo penal. 2.3. Este Colegiado, tem entendido que em um Estado Democrático de Direito - que se pretende preservar - a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. 2.4. Como bem pontuado pelo Procurador da República oficiante, o STF estabeleceu diretrizes para elucidar o discurso racista, a fim de afastar que qualquer manifestação de pensamento seja caracterizada como racista: "(...) O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior." (RHC n. 134.682/BA, Rel: Min Edson Fachin; DJe 29-08-2017) 2.5. Como bem pontuado pelo Procurador oficiante, a mensagem publicada por Rafael W. é mal-educada e infeliz ao considerar que o povo nordestino votou em candidato contrário ao considerado pelo autor como mais adequado ao progresso do país e daí, a sua ideia separatista fantasiosa. 2.6. Registre-se, ainda, que ao ser inquirido pela Autoridade Policial, o autor do fato registrou seu desejo de retratar-se de sua postura nas redes sociais à época das eleições, em razão de alguns "comentários infelizes". 2.7. Assim, no caso, em que pese a inadequação das palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no artigo 5º, IV. Excesso não verificado no caso. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão Ordinária, de 08/09/2020, unânimes; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181-PET-CR, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão Ordinária - 03/08/2020, unânimes. 3. Homologação do arquivamento.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

419.	Expediente:	JF/SP-5002226-46.2023.4.03.6181-PICMP - Eletrônico	Voto: 1/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	VOTO-VISTA. Procedimento investigatório criminal do Ministério Público. Promoção de arquivamento pelo MPF. Acolhimento judicial. Pedido da vítima de remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Possibilidade. Recurso previsto no § 1º do art. 28 do CPP, inserida pela Lei 13.964, de 24/12/2019, interpretação conforme do STF na ADI 6298. Conhecimento dos embargos de declaração. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Após voto do relator, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino apresentou voto-vista pelo conhecimento dos embargos de declaração e pela homologação do arquivamento. O relator, Dr. Carlos Frederico Santos, refez seu convencimento e aderiu aos termos do voto-vista.		

		Em sessão realizada nessa data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento dos embargos de declaração e pela homologação do arquivamento, nos termos do voto-vista do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.		
420.	Expediente:	JF/PR/PON-5017759-56.2023.4.04.7009-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 998/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). Em 29-06-2023, equipe da Polícia Militar/PR realizou a apreensão de mercadorias de origem estrangeira sem a comprovação de sua regular importação, em posse de Eduardo A.S.; o veículo utilizado por Eduardo era de propriedade da I.C.C. LTDA.; as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 18.625,50; os tributos iludidos alcançam o montante de R\$ 9.203,02. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância em relação ao arquivamento referente a Eduardo A.S., em razão da existência de processos administrativos em seu desfavor, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De fato, quanto à pessoa jurídica I.C.C. LTDA., proprietária do veículo utilizado por Eduardo, cabe aplicar o Enunciado nº 49 da 2ª CCR, em razão da ausência de reiteração na mesma modalidade criminosa. Homologação do arquivamento quanto à pessoa jurídica I.C.C. LTDA. No entanto, em relação ao investigado Eduardo A.S., tem-se que, de um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, conforme destacado pelo Juízo Federal, consta dos autos que o investigado Eduardo A.S. registra 4 apreensões (fls. 51/52 do pdf), nos últimos cinco anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Além disso, a quantidade e qualidade das mercadorias denotam destinação comercial. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática do crime de descaminho. Não homologação do arquivamento quanto ao investigado Eduardo A.S. e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto à pessoa jurídica e pela não homologação do arquivamento em relação ao investigado, nos termos do voto do(a) relator(a).		
421.	Expediente:	JF/PR/CAS-5000549-67.2024.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1010/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP) e crime de contrabando (art. 334-A do CP). Em 28-10-2023, equipe da Polícia Militar realizou a apreensão de mercadorias de origem estrangeira sem a comprovação de sua regular importação, em posse de Cosme M.O.; as mercadorias apreendidas (99 unidades de cigarro eletrônico; 155 unidades de brinquedo; 125 unidades de essência de cigarro eletrônico; 5 unidades de partes e peças de cigarro eletrônico) foram avaliadas em R\$ 11.178,42; os tributos iludidos alcançam o montante de R\$ 3.582,18. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância quanto ao crime de descaminho, em razão da existência de processos administrativos em desfavor do investigado, caracterizando a habitualidade delitiva. Remessa dos autos à 2ª CCR para</p>		

		<p>análise da promoção de arquivamento. Quanto ao crime de descaminho tem-se que, de um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, pelo que consta dos autos, verifica-se que o investigado não possui registros de apreensão de mercadorias descaminhadas nos últimos cinco anos. Nesse contexto, mostra-se cabível a aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07-05-2018)'. Homologação do arquivamento quanto ao crime de descaminho. Quanto ao crime de contrabando, observa-se que a quantidade de cigarros eletrônicos (99 unidades) apreendidos não recomenda o arquivamento da persecução penal. Nesse sentido, o Enunciado nº 106 da 2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adêquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso.' (Aprovado na 211ª Sessão de Coordenação, de 07-11-2022). Não homologação do arquivamento quanto ao crime de contrabando e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto ao crime de descaminho e pela não homologação do arquivamento quanto ao crime de contrabando, nos termos do voto do(a) relator(a).

422.	Expediente:	JF/PR/CAS-5016310-75.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 955/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO. CABIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO CRIME DE CONTRABANDO. EXISTÊNCIA DE CONDUTA REITERADA QUANTO AO CRIME DE DESCAMINHO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática dos crimes tipificados no art. 334, art. 334-A e art. 273, § 1º-B, I e V, do CP, em razão dos seguintes fatos: em 18-04-2023, equipe da Receita Federal, em fiscalização de rotina em um ônibus de turismo, realizou a apreensão de mercadorias de origem estrangeira sem a comprovação de sua regular importação, em posse de Natália P. da C.; as mercadorias apreendidas (total de 659 itens, dentre os quais 09 maços de cigarros de origem estrangeira, 03 unidades do medicamento minoxidil, aparelhos celulares, perfumes, brinquedos, periféricos de informática e peças de vestuário e etc); os tributos iludidos alcançam o montante de R\$ 17.986,03. 1.1. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito pelos seguintes motivos: a) com relação ao crime de descaminho cabível o Enunciado nº 49 da 2ª CCR, que permite o arquivamento quando o imposto iludido não ultrapassar R\$ 20.000,00; b) igualmente, para o crime contra a saúde, a diminuta quantidade de medicamentos apreendidos (três embalagens com 6 ampolas de 60 ml, para tratamento capilar) aponta que foram adquiridos para uso próprio e não oferecem potencialidade lesiva para atentar com gravidade contra a saúde pública, necessária para a caracterização do crime previsto no art. 273, §1º-B do CP; c) já para o crime de contrabando de cigarros, cabível o Enunciado nº 90, que consagrou o limite de até 1.000 maços de cigarro, como parâmetro para aferição da insignificância penal. 1.2. O Juízo Federal entendeu cabível o arquivamento do crime de contrabando de cigarros e contra a saúde pública; contudo, manifestou discordância quanto ao crime de descaminho, em razão da existência de processos administrativos em desfavor do investigado, caracterizando a habitualidade delitiva. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR para análise da promoção de arquivamento. 2.1. De fato, cabível o princípio da insignificância aos crimes de contrabando e contra a saúde pública, nos termos da promoção de arquivamento promovida pelo membro oficiante, dado a inexpressividade da lesão jurídica ao bem tutelado pela norma penal. Homologação do arquivamento neste ponto. 2.2. Quanto ao crime de descaminho tem-se que, de um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, pelo que consta dos autos, verifica-se que o investigado possui outros 6 registros de apreensão de mercadorias descaminhadas nos últimos cinco anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal.</p>		

		Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária, não sendo cabível o princípio da insignificância. 2.3. Nesse contexto, mostra-se cabível a aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07-05-2018)'. 3. Não homologação do arquivamento quanto ao crime de descaminho e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto ao crime de contrabando e pela não homologação do arquivamento quanto ao crime de descaminho, nos termos do voto do(a) relator(a).

423.	Expediente:	JF/PR/CAS-5016634-65.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 424/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de procedimento investigatório criminal do MPF, a partir de representação fiscal para fins penais para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). No dia 30-06-2023, durante fiscalização da Polícia Rodoviária Federal no município de Cascavel/PR, os policiais abordaram o veículo fiat/Punto, conduzido por Roni S. F. e apreenderam 31 kg de cabelo humano. A mercadoria pertencia a Roni S. F. e foi avaliada em R\$ 90.366,24. Tributos iludidos R\$ 7.229,30. O proprietário do veículo fiat/Punto é Carlos A. R., que apesar de não estar presente no momento da apreensão, constou no termo de autuação da Receita Federal. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na insignificância, sob o fundamento de que a soma dos tributos iludidos não ultrapassa R\$ 20.000,00. O Juiz Federal acolheu a promoção de arquivamento em relação a Carlos A. R., por ausência de autoria, uma vez que 'figurou como interessado no procedimento administrativo por ser proprietário do veículo apreendido. Contudo, o Juiz Federal manifestou discordância em relação ao arquivamento referente a Roni S. F., em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. Considerando o julgamento das ADI 6298, 6300 e 6305, nas quais o STF atribuiu interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, passo a análise da promoção de arquivamento ministerial. Em relação ao proprietário do veículo apreendido, Carlos A. R., verifica-se que constou na autuação fiscal apenas por ser o proprietário do veículo. Homologação do arquivamento em relação a Carlos A. R., por ausência de autoria na prática do crime. No que se refere a Roni S. F., que transportou a mercadoria e foi abordado pela polícia rodoviária federal sem documentação legal que comprovasse a regularidade na importação, verifica-se, conforme ressalvado pelo Juiz Federal a reiteração da conduta. De um lado, a somatória do valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, como ressalvado pelo Juiz Federal, o investigado tem outras autuações fiscais, ocorridas em 02-06-2023; 25-03-2019; 09-11-2018; 12-09-2018; 14-09-2022 e 30-03-2023. Assim, a reiteração impede que o fato ora analisado seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. A qualidade e quantidade das mercadorias apreendidas denotam a destinação comercial. Hipótese de habitual praticante do crime e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, na parte da ressalva: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor de Roni S. F. pela prática do crime de descaminho. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal em relação a Roni S. F., facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p>		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento em relação a um dos investigados e pela não homologação do arquivamento em relação ao outro investigado, nos termos do voto do(a) relator(a).		
424.	Expediente:	JF/PR/PON-5000261-10.2024.4.04.7009-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 961/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO. APREENSÃO DE 1.000 MAÇOS DE CIGARROS, 15 UNIDADES DE CIGARROS ELETRÔNICOS E OUTRAS MERCADORIAS. REVISÃO. ÍNFIMA QUANTIDA DE MERCADORIAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DO CRIME DE DESCAMINHO. INVESTIGADO QUE POSSUI REGISTRO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DO CRIME DE CONTRABANDO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para fins Penais, para apurar suposta prática do crime tipificados no art. 334 e art. 334-A do CP, atribuído a RENAN J. D., em razão dos seguintes fatos: no dia 13-09-2023, durante fiscalização realizada no Município de IRATI/PR, por servidores da Receita Federal, foram apreendidas em poder do autuado mercadorias de origem estrangeira (800 maços de cigarro, 15 unidades de cigarro eletrônico, 6 essências de cigarro eletrônico e 2 malas) desacompanhas de documentação fiscal da sua regular entrada no país. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 10.775,29, enquanto os impostos iludidos foram estimados em R\$ 6.595,95. 1.1. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos crimes de contrabando e descaminho com base no princípio da insignificância. 1.2. O Juízo Federal entendeu cabível o arquivamento quanto ao crime de descaminho ante a ínfima quantidade de mercadorias descaminhadas; contudo manifestou discordância quanto ao crime de contrabando, uma vez que há elementos nos autos que indicam reiteração da conduta. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 2.1. De fato, cabível o arquivamento do crime de descaminho, dado que os tributos iludidos (II e IPI) somam R\$ 22,18, sendo ínfima a lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal. 2.2. Contudo, em relação ao crime de contrabando de 800 maços de cigarros, não cabe aplicar o princípio da insignificância, visto que o investigado possui outras 02 autuações fiscais ocorridas nos últimos 5 anos. Nesse sentido é o Enunciado n. 90 da 2ª CCR, 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquam ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 2.3. Com relação ao crime de contrabando, de início evidencia-se que a natureza do produto impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde. Os denominados cigarros eletrônicos, seus acessórios e refs têm importação proibida pelo art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 28/08/2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, configurando, em tese, a prática do crime de contrabando. 2.4. O tema é objeto do Enunciado nº 106, que estabelece: "É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquam ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso". Aprovado na 211ª Sessão de Coordenação, de 7/11/2022. 2.5. No caso, a quantidade de cigarros eletrônicos apreendida em poder do investigado supera o patamar estabelecido no enunciado citado, motivo pelo qual não cabe aplicar o princípio da insignificância ao caso. 2.6. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para dar prosseguimento à apuração, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto. 3. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da ora noticiada pela prática do crime de descaminho.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto ao crime de descaminho e pela não homologação do arquivamento quanto ao crime de contrabando, nos termos do voto do(a) relator(a).		
425.	Expediente:	JF/CE-0003943-47.2010.4.05.8100-INQ - Eletrônico	Voto: 634/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
	Ementa:	Inquérito Policial. Possíveis crimes de lavagem de capitais envolvendo organização criminosa de âmbito internacional, baseada na Espanha. Empresas ligadas ao ramo de construção imobiliária no Brasil. Promoção de arquivamento por ausência de comprovação de crime antecedente. Transferências de valores suspeitas. Renovação de diligências em razão do histórico criminoso internacional dos indiciados. Não homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

426.	Expediente:	JF-PA-1029064-07.2023.4.01.3900-IP - Eletrônico	Voto: 657/2024	Origem: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE APOLOGIA AO NAZISMO (ART. 20 DA LEI Nº 7.716/1989) E IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A DO CP) PRATICADO POR ALUNO DA GRADUAÇÃO DE ALEMÃO DA UFPA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. CONDUTA PRATICADA NO CONTEXTO DOS ATAQUES ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO. NECESSÁRIA A OITIVA DAS SUPOSTAS VÍTIMAS DE ASSÉDIO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar condutas praticadas na Universidade Federal do Pará (UFPA), Campus Belém, pelo aluno Breno R. F. da C., que supostamente teria praticado os crimes de apologia ao nazismo e importunação sexual. 1.1. Consta que a Polícia Federal recebeu informações que o aluno Breno teria causado pânico nos seus colegas de turma ao fazer apologia ao nazismo. Além disso, houve relatos de que o investigado teria importunado sexualmente 4 (quatro) alunas. 1.2. No âmbito da UFPA, instaurou-se uma comissão interna para apurar as supostas condutas do aluno. O investigado foi ouvido em sede policial, tendo afirmado que 'foi mal interpretado' ao falar sobre o regime nazista, 'dando um apanhado histórico sobre o ocorrido, por exemplo, de que os judeus eram os banqueiros naquela ocasião, razão pela qual deu origem aos massacres'. 1.3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) a conduta não se enquadra nos crimes da Lei nº 7.716/89. Não verifica nas investigações preliminares a conduta de indução ou incitação de discriminação ou preconceito relacionado à raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional; (b) na oitiva do investigado foi possível observar que ele apenas externou sua opinião pessoal quanto a uma situação do regime nazista, sem fazer nenhuma apologia em relação aos fatos; (c) o próprio relatório da comissão interna da UFPA conclui que as informações sobre o investigado eram 'fake news', pois "alguém" estaria querendo causar pânico nos alunos com diversas conversas e fatos aleatórios juntados num só contexto. 1.4. O Juiz Federal discordou do arquivamento promovido. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 3. No caso, o investigado, aluno do curso de licenciatura em Alemão da UFPA, teria realizado apologia ao nazismo em sala de aula, além de ter importunado 04 alunas do referido curso. 3.1. Importante ressaltar que os fatos ocorreram no contexto dos ataques às instituições de ensino em 2023, o que teria gerado pânico nos autos. 3.2. A autoridade policial colheu a oitiva apenas do investigado. Contudo, não consta destes autos os depoimentos dos alunos dos cursos de licenciatura, e como, informações a respeito da comissão da UFPA, sobre (1) a apologia ao nazismo; e (2) a importunação de 04 alunas do curso mencionado. Com consequência, a versão posta no inquérito policial é oriunda das próprias declarações do investigado. 3.3. Ademais, conforme salientado pelo Juiz Federal, sabe-se que a informação de que os judeus eram os banqueiros mundiais e que isso teria sido a causa dos massacres, tem natureza marcadamente antissemita, porque compôs o infame livro "Protocolo dos Sábios de Sião"; o qual, diga-se, foi importantíssimo na formação do caldo de cultura antissemita que possibilitou a ascensão da ditadura nazista ao poder. 4. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se à Procuradora da República oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

427.	Expediente:	JF/PR/CAS-5000124-40.2024.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 647/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO
------	-------------	--	----------------	------------------------------------

				JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência de fato, qualificado como crime de descaminho (CP, art. 334), a saber: no dia 29-07-2023, equipe de policiais militares, em abordagem a veículo de turismo, encontrou itens de origem estrangeira e desacompanhados de documentação fiscal em nome da investigada SONIA C. DOS S. S.: 119 (cento e dezenove) itens importados, como roteadores, perfumes, smartphone, máquina de cortar cabelo e receptor de satélite. As mercadorias apreendidas somaram um total de R\$ 15.553,47; os impostos iludidos (II + IPI) totalizaram o valor de R\$ 5.485,33. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele que consta para aferição da 'insignificância' no Enunciado nº 49 desta 2ª CCR (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita consta da ressalva do citado Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. No caso, verifica-se que a qualidade e a quantidade das mercadorias denotam destinação comercial. Além disso, a investigada possui outras 04 (quatro) autuações por conduta ilícita nos últimos 05 anos anteriores ao fato aqui investigado, o que impede que o ocorrido seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Assinale-se, nesse caso, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que porventura venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática de crimes de fronteira. Hipótese de reiteração da prática do crime e de efetiva ocorrência de lesão ao bem jurídico protegido. Não aplicação do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao órgão originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

428.	Expediente:	JF/PR/CAS-5000230-02.2024.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 947/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir do recebimento de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, para apurar a prática do crime de descaminho pelo responsável da pessoa jurídica F. LTDA, em razão dos seguintes fatos: no dia 24-08-2023, durante operação de fiscalização nas dependências da transportadora EBAZAR, no Município de CASCAVEL/PR, realizada por servidores da Receita Federal, foram apreendidas em poder do autuado mercadorias de origem estrangeira (20 smartphones) desacompanhas de documentação fiscal da sua regular entrada no país. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 13.223,80, enquanto os impostos iludidos foram estimados em R\$ 3.930,11. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão do investigado já ter sido autuado em outros processos administrativos. Remessa à 2ª CCR (CPP, art. 28). De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, constam dos autos que o investigado possui outro registro de autuação pela prática de descaminho ocorrido nos últimos cinco anos; tais os dados impedem que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$</p>		

		20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da investigada pela prática do crime de descaminho. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

429.	Expediente:	JF/PR/CAS-5000488-12.2024.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1005/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). Em 18-04-2023, equipe da Receita Federal realizou a apreensão de mercadorias de origem estrangeira sem a comprovação de sua regular importação, em posse de Valdice S.C.; as mercadorias apreendidas (10 unidades de vinho, 4 unidades de adaptador, 3 unidades de roteador, 1 unidade de tablet, 4 unidades de fone de ouvido, 3 unidades de smartwatch, 9 unidades de receptor, 10 unidades de cartão de memória, 10 unidades de perfume, 3 unidades de caixa acústica, 3 unidades de hd) foram avaliadas em R\$ 14.346,93; os tributos iludidos alcançam o montante de R\$ 7.507,01. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de processos administrativos em desfavor da investigada, caracterizando a habitualidade delitativa. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, conforme destacado pelo Juízo Federal, consta dos autos que a investigada registra 6 apreensões, nos últimos cinco anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Além disso, a quantidade e qualidade das mercadorias denotam destinação comercial. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática do crime de descaminho. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

430.	Expediente:	JF/PR/CAS-5000526-24.2024.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 780/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de procedimento investigatório criminal do MPF, a partir de representação fiscal para fins penais para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). No dia 21-06-2023, durante fiscalização da Receita Federal no Município de Cascavel/PR, os auditores apreenderam: (a) 01 minoxidil; (b) 01 smartphone; (c) 02 fone de ouvido. (d) 01 roteador; (e) 02 terminal de fibra ótica; (f) 1 adaptador UBS; (g) 01 repetidor de internet; (h) 03 HD; (i) 02 acess de TV; (j) 01 smartwatch; (l) 02 caixa acústica; (m) 07 perfumes; (n) 20 acess de celular; (o) 24 rímel; (p) 50 relógios; (q) 05 repetidor de satélite; (r) 01 garrafa térmica e 01 brinquedo e (s) 03 peças de vestuário. . A mercadoria pertencia a		

		<p>Brenda S. P. S. e foi avaliada em R\$ 9.986,48. Tributos iludidos de R\$ 3.674,95. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com base na insignificância, sob o fundamento de que a soma dos tributos iludidos não ultrapassa R\$ 20.000,00. O Juiz Federal manifestou discordância em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, a somatória do valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, como ressalvado pelo Juiz Federal, a investigada tem outra autuação fiscal pretérita, ocorrida em 2019. Assim, a reiteração impede que o fato ora analisado seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. A qualidade e quantidade das mercadorias apreendidas denotam a destinação comercial. Hipótese de habitual praticante do crime e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, na parte da ressalva: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática do crime de descaminho. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

431.	Expediente:	JF/PR/CAS-5000577-35.2024.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 779/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de procedimento investigatório criminal do MPF, a partir de representação fiscal para fins penais para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). No dia 21-06-2023, durante fiscalização da Receita Federal no Município de Cascavel/PR, os auditores apreenderam: (a) 04 SSD (b) 01 acess de tv; (c) 06 fone de ouvido. (d) 06 roteador; (e) 04 terminal de fibra ótica; (f) 06 adaptador UBS; (g) 05 cartões de memória; (h) 09 HD; (i) 01 walktalkie (j) 04 smartwatch; (l) 05 caixa acústica; (m) 16 perfumes; (n) 01 acess ; (o) 01 central multimídia; (p) 10 pendrive; (q) 01 rádio; (r) 01 cabo de conexão e 01 adaptador de voltagem; (s) 14 repetidor de satélite; (t) 03 máquinas de cabelo; (u) 02 pacotes de balão e 03 fitas adesivas. . A mercadoria pertencia a Ines A. A. e foi avaliada em R\$ 14.309,88. Tributos iludidos de R\$ 5.940,12 . O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na insignificância, sob o fundamento de que a soma dos tributos iludidos não ultrapassa R\$ 20.000,00. O Juiz Federal manifestou discordância em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, a somatória do valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, como ressalvado pelo Juiz Federal, a investigada tem outros 04 (quatro) procedimentos fiscais. Assim, a reiteração impede que o fato ora analisado seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. A qualidade e quantidade das mercadorias apreendidas denotam a destinação comercial. Hipótese de habitual praticante do crime e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, na parte da ressalva: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática do crime de descaminho. Retorno dos autos à origem para prosseguir na</p>		

		persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
432.	Expediente:	JF/PR/CAS-5000596-41.2024.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 778/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de procedimento investigatório criminal do MPF, a partir de representação fiscal para fins penais para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). No dia 18-04-2023, durante fiscalização da Receita Federal no Município de Cascavel/PR, os auditores apreenderam: (a) 12 garrafas de vinho (b) 01 acess de tv; (c) 03 fones de ouvido; (d) 03 roteadores; (e) 02 terminal de fibra ótica; (f) 03 adaptadores UBS; (g) 05 cartões de memória; (h) 04 HD; (i) 01 iPad (j) 02 smartwatch; (l) 02 caixa acústica; (m) 07 perfumes; (n) 01 acess ; (o) 01 central multimídia; (p) 10 pendrive; (q) 02 SSD; (r) 01 agasalho; (s) 08 repetidor de satélite; (t) 01 aparador de barba; (u) 01 pacote de balão e 03 fitas adesivas. A mercadoria pertencia a Maria L. J. e foi avaliada em R\$ 12.530,69. Tributos iludidos de R\$ 5.940,12. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na insignificância, sob o fundamento de que a soma dos tributos iludidos não ultrapassa R\$ 20.000,00. O Juiz Federal manifestou discordância em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, a somatória do valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, como ressalvado pelo Juiz Federal, a investigada tem outros 04 (quatro) procedimentos fiscais. Assim, a reiteração impede que o fato ora analisado seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. A qualidade e quantidade das mercadorias apreendidas denotam a destinação comercial. Hipótese de habitual praticante do crime e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, na parte da ressalva: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática do crime de descaminho. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
433.	Expediente:	JF/PR/CAS-5000651-89.2024.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 679/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir do recebimento de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, para apurar a prática do crime de descaminho por WILSON M. F. B., em razão dos seguintes fatos: no dia 24-10-2023, em Cascavel/PR, foi realizada fiscalização por servidores da Receita Federal, oportunidade na qual foram apreendidos em poder do autuado mercadorias de origem estrangeira (total de 7 itens, 1 notebook Macbook, 1 iphone, 3 partes/peças para aparelho celular, 1 receptor de satélite e 1 peça para impressora) desacompanhas de documentação fiscal da sua regular entrada no país. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 8.081,42, enquanto os impostos iludidos foram estimados em R\$ 2.638,30. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, pois constatada a reiteração delitiva do autuado nos últimos cinco anos; verifica-se que o		

		total de tributos iludidos no período anterior aos fatos, incluídos os relativos à apreensão em análise, corresponde à quantia de R\$ 36.699,41. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, constam dos autos que o investigado possui outros 20 registros de autuação pela prática de descaminho, sendo 2 deles ocorrido nos últimos cinco anos; tais os dados impedem que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da investigada pela prática do crime de descaminho. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
434.	Expediente:	JF/PR/CAS-5000767-95.2024.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 826/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de procedimento investigatório criminal do MPF, a partir de representação fiscal para fins penais para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). No dia 18-04-2023, durante fiscalização da Receita Federal no Município de Cascavel/PR, os auditores apreenderam: (a) 04 SSD (b) 01 ferramenta elétrica; (c) 04 fones de ouvido. (d) 08 roteadores; (e) 03 terminais de fibra ótica; (f) 02 adaptadores; (g) 05 cartões de memória; (h) 05 HD; (i) 01 pacote de balão (j) 05 smartwatch; (l) 05 caixas acústicas; (m) 13 perfumes; (n) 01 acess ; (o) 01 central multimídia; (p) 10 pendrives; (q) 02 tablets; (r) 07 adaptadores; (s) 15 repetidores de satélite; (t) 05 ferramentas manuais; (u) 03 aparadores de barba. A mercadoria pertencia a Thais G. V. B. e foi avaliada em R\$ 18.663,81. Tributos iludidos de R\$ 7.347,35. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na insignificância, sob o fundamento de que a soma dos tributos iludidos não ultrapassa R\$ 20.000,00. O Juiz Federal manifestou discordância em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, a somatória do valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, como ressalvado pelo Juiz Federal, a investigada tem outros 02 (dois) procedimentos fiscais. Assim, a reiteração impede que o fato ora analisado seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. A qualidade e quantidade das mercadorias apreendidas denotam a destinação comercial. Hipótese de habitual praticante do crime e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, na parte da ressalva: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática do crime de descaminho. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
435.	Expediente:	JF/PR/CAS-5000847-59.2024.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 777/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de procedimento investigatório criminal do MPF, a partir de representação fiscal para fins penais para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). No dia 04-07-2023, durante fiscalização da Receita Federal no Município de Cascavel/PR, os auditores apreenderam: (a) 24 garrafas de vinho; (b) 03 smartphone; (c) 06 perfumes; (d) 02 roteador; (e) 06 terminal de fibra ótica; (f) 05 linhas de pesca; (g) 07 brinquedos; (h) 05 peças de vestuário; (i) 04 controles de videogame (j) 01 central multimídia (l) 01 receptor de satélite. A mercadoria pertencia a Julio C. S. M. e foi avaliada em R\$ 7.708,11. Tributos iludidos de R\$ 3.117,35. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na insignificância, sob o fundamento de que a soma dos tributos iludidos não ultrapassa R\$ 20.000,00. O Juiz Federal manifestou discordância em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, a somatória do valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, como ressalvado pelo Juiz Federal, a investigado tem outra autuação fiscal pretérita, ocorridas em 03-12-2018; 18-02-2021; 17-10-2022. Assim, a reiteração impede que o fato ora analisado seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. A qualidade e quantidade das mercadorias apreendidas denotam a destinação comercial. Hipótese de habitual praticante do crime e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, na parte da ressalva: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática do crime de descaminho. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
436.	Expediente:	JF/PR/CAS-5000870-05.2024.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 948/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir do recebimento de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, para apurar a prática do crime de descaminho, praticado por ANDERSON O. V., em 13-08-2023. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 14.015,03, enquanto os impostos iludidos foram estimados em R\$ 4.922,92. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, tendo em vista que o total de tributos iludidos nos últimos 5 anos, incluídos os relativos à apreensão em análise, corresponde à quantia de R\$ 56.355,84. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, constam dos autos que o investigado possui outros 3 registros de autuação pela prática de descaminho nos últimos cinco anos. Não cabimento do princípio da insignificância. Aplicação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na</p>		

		mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da investigada pela prática do crime de descaminho. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
437.	Expediente:	JF/PR/CAS-5001051-06.2024.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 949/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir do recebimento de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, para apurar a prática do crime de descaminho por MARCOS M. M., em razão dos seguintes fatos: no dia 04-07-2023, em Cascavel/PR, foi realizada fiscalização por servidores da Receita Federal, oportunidade na qual foram apreendidas em poder do autuado mercadorias de origem estrangeira (total de 172 itens, dentre eles vinhos, aparelhos celulares, perfumes, periféricos de informática e receptor de satélite) desacompanhas de documentação fiscal da sua regular entrada no país. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 7.745,89, enquanto os impostos iludidos foram estimados em R\$ 3.142,74. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, pois constatada a reiteração delitiva do autuado nos últimos cinco anos. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC n° 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, constam dos autos que o investigado possui cerca 40 registros de autuação pela prática de descaminho, sendo ao menos 6 deles ocorridos nos últimos cinco anos; tais os dados impedem que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado n° 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da investigada pela prática do crime de descaminho. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
438.	Expediente:	JF/PR/CAS-5001097-92.2024.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 871/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	MATÉRIA: Trata-se de procedimento investigatório criminal do MPF, a partir de representação fiscal para fins penais para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). No dia 29-07-2023, durante fiscalização da Polícia Militar no Município de Cascavel/PR, os policiais apreenderam na posse de Valquiria N. C. mercadoria de origem estrangeira desacompanhada da documentação comprobatória de regular introdução no país. A mercadoria (eletrônicos) foi avaliada em R\$ 15.387,90. Tributos iludidos de R\$ 4.845,23 A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com base na insignificância, sob o fundamento de que a soma dos tributos iludidos não		

		ultrapassa R\$ 20.000,00. O Juiz Federal manifestou discordância em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, a somatória do valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, como ressalvado pelo Juiz Federal, a investigada tem outras autuações fiscais pretéritas, ocorridas em 27-11-2020; 28-09-2021; 30-10-2019; 1505-2020 e 21-07-2021. Assim, a reiteração impede que o fato ora analisado seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. A qualidade e quantidade das mercadorias apreendidas denotam a destinação comercial. Hipótese de habitual praticante do crime e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, na parte da ressalva: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da investigada pela prática do crime de descaminho. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

439.	Expediente:	JF/PR/CAS-5001296-17.2024.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 870/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de procedimento investigatório criminal do MPF, a partir de representação fiscal para fins penais para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). No dia 04-07-2023, durante fiscalização da Receita Federal no Município de Cascavel/PR, os auditores fiscais abordaram um ônibus turístico e apreenderam na posse de Sandra M. L. mercadoria de origem estrangeira desacompanhada da documentação comprobatória de regular introdução no país. A mercadoria foi avaliada em R\$ 6.535,11. Tributos iludidos de R\$ 3.068,34. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na insignificância, sob o fundamento de que a soma dos tributos iludidos não ultrapassa R\$ 20.000,00. O Juiz Federal manifestou discordância em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, a somatória do valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, como ressalvado pelo Juiz Federal, a investigada tem outra autuação fiscal pretérita, ocorrida em 09-08-2022; 12-05-2022; 07-12-2022 e 08-02-2023. Assim, a reiteração impede que o fato ora analisado seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. A qualidade e quantidade das mercadorias apreendidas denotam a destinação comercial. Hipótese de habitual praticante do crime e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, na parte da ressalva: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da investigada pela prática do crime de descaminho. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
440.	Expediente:	JF/PR/CAS-5001379-67.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 999/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). Em 06-07-2022, equipe da Receita Federal realizou a apreensão de mercadorias de origem estrangeira sem a comprovação de sua regular importação, em posse de Maria Aparecida S.P.; as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 21.543,74; os tributos iludidos alcançam o montante de R\$ 10.771,87. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de processos administrativos em desfavor da investigada, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, conforme destacado pelo Juízo Federal, consta dos autos que a investigada registra 2 apreensões (fls. 76/77 do pdf), nos últimos cinco anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Além disso, a quantidade e qualidade das mercadorias denotam destinação comercial. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática do crime de descaminho. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
441.	Expediente:	JF/PR/CAS-5001547-06.2022.4.04.7005-IP Eletrônico	Voto: 436/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTRABANDEADOS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a suposta prática dos crimes previstos no art 334 e art. 334-A do CP, dentre outros crimes constatados no curso da investigação atribuídos à policial militar Luana G. S., em razão da comercialização de produtos de origem estrangeira, por meio das redes sociais, especialmente a comercialização de cigarros eletrônicos. 1.1. Os fatos foram noticiados a partir de comunicação da Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná que instaurou procedimento interno para verificar fatos descritos em denúncia anônima envolvendo a policial militar Luana G. S. Consta da denúncia anônima que a policial militar Luana estaria envolvida com tráfico de drogas, venda de produtos contrabandeados pelas redes sociais e ameaça a pessoas que delatassem os ilícitos. 1.2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com fundamento no princípio da insignificância, posto que em cumprimento do mandado de busca e apreensão nos endereços frequentados pela policial militar foram apreendidas 421 garrafas de bebidas. A mercadoria foi avaliada em R\$ 20.165,56 e tributos iludidos no valor de R\$ 10.082,78. 1.3. O Juiz Federal manifestou discordância nos seguintes termos: 'A informação de que a investigada vendia, pela internet, produtos com importação proibida no Brasil (cigarros eletrônicos), conforme se</p>		

		<p>depreende do relatório de evento 01: '2.9. Ainda em acompanhamento das redes sociais da Sd. Gaffuri, notou-se que, após a abordagem e ainda, corroborando ao Relatório n. 005/21, nos stories do seu perfil no Instagram, a policial continua postando cigarros eletrônicos oriundos provavelmente do Paraguai para comércio, conforme imagens que segue: ' Diante do exposto, confirmou-se o deslocamento da Sd. Gaffuri até o Paraguai no intuito de realizar compras Corroborando-se a isso, são os frequentes deslocamentos do veículo da denunciada para Guaíra/PR e Mundo Novo/RS, região próxima ao país vizinho. De outro norte, constatou-se que a denunciada foi abordada, no dia 19 de outubro de 2021, por uma equipe da PRF, com o seu carro particular, sendo apreendido mercadorias pela prática de Descaminho. Apesar da alegação de que as mercadorias apreendidas não pertenciam a ela, os produtos foram encontrados em seu carro particular, sendo ela mesmo a condutora. Neste entendimento, sublinha-se que o passageiro do veículo, pessoa de Marcio, já foi abordado pela mesma situação, inclusive com as mesmas espécies de mercadoria, acrescentando a isso são os seus frequentes deslocamentos sentido ao Paraguai.' Essa informação evidencia a reiteração da investigada na prática de delitos da espécie, situação esta que demonstra habitualidade e uso da infração como meio de vida, e assim desautoriza a aplicação do princípio de insignificância.' 2. Aplicação do art. 28 do CPP. 2.1. Em que pese as considerações do Procurador oficiante, razão assiste ao Juiz Federal. 2.2. No caso, as diligências efetivadas amealharam veementes indícios do envolvimento da policial militar Luana G. no comércio de produtos contrabandeados. Registre-se que há provas de que a própria militar Luana G. anunciava a venda de cigarros eletrônicos em sua rede social, conforme imagens constante no Relatório Complementar (evento 1 fls. 28 e ss). 2.3. Registre-se, ainda, que a policial militar Luana foi abordada pela equipe da PRF em seu carro particular, no dia 19-10-2021, trazendo mercadoria contrabandeada. Apesar da policial atribuir a propriedade da mercadoria a Marcio, que encontrava-se no banco do passageiro de seu veículo, a análise das conversas de WhatsApp extraída do celular de Marcio confirmam que a policial militar Luana comercializava mercadorias oriundas do Paraguai. 2.4. Verifica-se que em conversa de WhatsApp entre a policial militar Luana e Marcio, a policial militar Luana confessa a Marcio que responde a uma FATD (Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar) e outro procedimento por "vender pod" (cigarro eletrônico). (vide evento 20 - fl. 289). Na sequência, a policial militar Luana diz que está "tentando uma nova forma de negócio". Assim, não há dúvidas dos veementes indícios da comercialização de produtos contrabandeados pela policial militar. 2.5. Torna-se necessário apurar o fato mencionado pelo Juízo Federal no sentido de que "constatou-se que a denunciada foi abordada, no dia 19 de outubro de 2021, por uma equipe da PRF, com o seu carro particular, sendo apreendido mercadorias pela prática de Descaminho." Deve-se localizar o termo de apreensão da Polícia Rodoviária Federal, procedimento da Receita Federal do Brasil. 2.6. Por outro lado, verifica-se que a denúncia anônima ainda atribuiu a policial militar Luana o envolvimento com o tráfico de drogas, fato que demanda apuração em apartado. 3. Arquivamento prematuro. Prosseguimento da persecução penal.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
442.	Expediente:	JF/PR/CAS-5007565-43.2022.4.04.7005-IP Eletrônico	Voto: 644/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Inquérito Policial. Crimes de falsidade ideológica (art. 299 do CP) perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI. Promoção de arquivamento: especialidade do crime do art. 195 da Lei nº 9.279/96 em relação ao crime do art. 299 do CP. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP. Inserção de informação falsa em documento que compõe processo de registro de marca referente à atividade. Não homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
443.	Expediente:	JF/PR/CAS-5012476-64.2023.4.04.7005-IP Eletrônico	Voto: 432/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	MATÉRIA: Trata-se de procedimento investigatório criminal do MPF, a partir de representação fiscal para fins penais para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). No dia 23-08-2023, durante fiscalização da Polícia Federal no aeroporto de Cascavel/PR, os policiais federais apreenderam as seguintes mercadorias: (i) 01		

		<p>Macbook air, (ii) 01 Apple pencil, (iii) 01 iPad mini, (iv) 01 Air pods - fone de ouvido, (v) 01 Magic mouse, (vi) Airtag pacote com 04, (vii) 03 Airtags individuais, (viii) 03 carregadores, (ix) 01 fonte de carregamento, (x) 03 Earpods, (xi) 01 iPhone 12, (xii) 01 perfume Calvin Klein One 200 ml e (xiii) 02 Apple Watch. A mercadoria foi avaliada em R\$ 14.928,20; tributos iludidos de R\$ 7.464,10. A mercadoria pertencente a David S. P. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na insignificância, sob o fundamento de que a soma dos tributos iludidos não ultrapassa R\$ 20.000,00. O Juiz Federal manifestou discordância em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, a somatória do valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, como ressalvado pelo Juiz Federal, o investigado tem outras 04 (quatro) autuações fiscais pretéritas, ocorridas em 03-08-2023; 23-06-2023 e 07-04-2023. Assim, a reiteração impede que o fato ora analisado seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. A qualidade e quantidade das mercadorias apreendidas denotam a destinação comercial. Hipótese de habitual praticante do crime e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, na parte da ressalva: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática do crime de descaminho. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

444.	Expediente:	JF/PR/CAS-5014323-04.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 666/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de procedimento investigatório criminal do MPF, a partir de representação fiscal para fins penais para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). No dia 03-05-2023, durante fiscalização da Polícia Rodoviária Federal no Município de Corbélia/PR, os policiais apreenderam 30 smartphones apple. A mercadoria pertencente a Jose H. R. O. e foi avaliada em R\$ 39.517,23. Tributos iludidos R\$ 11.744,52. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na insignificância, sob o fundamento de que a soma dos tributos iludidos não ultrapassa R\$ 20.000,00. O Juiz Federal manifestou discordância em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, a somatória do valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, como ressalvado pelo Juiz Federal, o investigado tem outros 03 (três) procedimentos fiscais. Assim, a reiteração impede que o fato ora analisado seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. A qualidade e quantidade das mercadorias apreendidas denotam a destinação comercial. Hipótese de habitual praticante do crime e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, na parte da ressalva: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática do crime de descaminho. Retorno dos autos à</p>		

		origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
445.	Expediente:	JF/PR/CAS-5015105-11.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 622/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de procedimento investigatório do MPF, autuado a partir de representação fiscal para fins penais para apurar possível prática do crime de contrabando (art. 334-A do CP). No dia 05-08-2023, agentes da Guarda Municipal em Cascavel/PR abordaram uma motocicleta conduzida pelo indiciado RICARDO S. e apreenderam 936 maços de cigarro de origem estrangeira desacompanhadas da documentação fiscal. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com base no Enunciado nº 90 da 2ª CCR, em razão da apreensão de quantidade inferior a 1.000 maços de cigarros. O Juiz Federal discordou do MPF, em pese a apreensão de quantidade inferior a 1000 maços, o investigado detém outra apreensão pretérita de cigarros. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC n. 75/1993. Em relação ao contrabando de cigarros, esta 2ª CCR tem o seguinte entendimento: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adêquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso.' (Enunciado nº 90). No caso em análise, verifica-se que a apreensão foi de 936 maços, portanto, abaixo do limite estabelecido pelo Enunciado nº 90/2ª CCR para o arquivamento dos autos. Por outro lado, conforme ressaltado pelo Juiz Federal, o investigado possui outra autuação, de 07-05-2022 pela introdução irregular em território nacional de 10.470 (dez mil, quatrocentos e setenta) maços de cigarros de origem estrangeira. Dessa forma, verifica-se a reiteração na prática do crime, o que obsta a aplicação do princípio da insignificância. Precedente desta 2ª CCR: JF/PR 5010271-96.2022.4.04.7005, 869ª Sessão de 19-12-2022. Hipótese de habitual praticante do crime. Não se aplica o princípio da insignificância. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora investigado pela prática do crime de contrabando. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
446.	Expediente:	JF/PR/CAS-5015829-15.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1003/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. DESCAMINHO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO. REGISTRO DE OUTRAS APREENSÕES EM NOME DOS INVESTIGADOS. REITERAÇÃO. A QUANTIDADE E QUALIDADE DAS MERCADORIAS APREENDIDAS DENOTAM DESTINAÇÃO COMERCIAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). 1.1. Em 04-05-2023, equipe da Polícia Rodoviária Federal realizou a apreensão de mercadorias de origem estrangeira sem a comprovação de sua regular importação, em posse de Adriano M. e Gloria F.C.P.; as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 54.662,26; os tributos federais iludidos alcançam o montante de R\$ 18.996,45. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. 1.3. O Juízo Federal manifestou discordância em relação ao arquivamento referente à investigada Gloria F.C.P., em razão da existência de processos administrativos em seu desfavor, caracterizando a habitualidade delitiva. 1.4. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. 2. De um lado, o valor dos tributos federais iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição		

		da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, os dois investigados registram apreensões, nos últimos cinco anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. 2.1. O investigado Adriano M. registra uma apreensão anterior, em 2021 (fl. 27 do pdf). 2.2. A investigada Gloria F.C.P. registra duas apreensões em 2023, posteriores à apreensão em análise nestes autos. No entanto, embora sejam posteriores, trata-se de apreensões de elevada quantidade de mercadorias, com valor estimado total de R\$ 115.2010,20. 2.3. Nesse contexto, tem-se que reiteração na prática ilícita não recomenda o arquivamento do apuratório, ainda que o valor dos tributos iludidos se encontre abaixo do montante de R\$ 20.000,00. Possível aplicação do Enunciado nº 49 da 2ª CCR: Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018). 2.4. Além disso, a quantidade e qualidade das mercadorias apreendidas denotam destinação comercial. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática do crime de descaminho. 3. Não homologação do arquivamento em relação aos dois investigados e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
447.	Expediente:	JF/PR/CAS-5015934-89.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 646/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de procedimento investigatório criminal do Ministério Público Federal, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins penais, para apurar possível prática do crime de contrabando (art. 334-A do CP) e descaminho (art. 334 do CP). No dia 18-04-2023, equipe da Polícia Rodoviária Federal/PRF abordou ônibus de turismo, sendo encontradas mercadorias estrangeiras sem documentação de sua entrada regular no país, em nome de ALINE A. de L.: a) 656 itens (vestuário, brinquedos, perfumes, HD digital, vinho e azeite); b) 200 unidades de cigarros eletrônicos descartável. As mercadorias somaram um total de R\$ 23.707,14. Tributos iludidos no valor de R\$ 6.570,65. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. O Juiz Federal acolheu a promoção de arquivamento em relação ao crime de descaminho e manifestou discordância quanto ao arquivamento do crime de contrabando. O Juiz Federal ressaltou que a importação de cigarros eletrônicos é proibida pela Resolução n. 46/2009 da Anvisa e considerando a quantidade de 126 unidades de cigarros eletrônicos, verifica-se a destinação comercial. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC n. 75/1993. Conforme o Enunciado nº 106 da 2ª CCR, aprovado na 211ª Sessão Virtual de Coordenação, de 07-11-2022: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquam ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso.' No caso, conforme já demonstrado acima, foram apreendidos 200 unidades de cigarro eletrônico de origem estrangeira, importados, por óbvio, com fins comerciais, quantidade que não pode ser considerada insignificante, pelo que deve ser dado prosseguimento à persecução penal quanto ao crime de contrabando. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal quanto ao crime de contrabando dos cigarros eletrônicos, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
448.	Expediente:	JF/PR/CAS-5016386-02.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 428/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO

				JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de procedimento investigatório criminal do MPF, a partir de representação fiscal para fins penais para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). No dia 14-07-2023, durante fiscalização da Polícia Rodoviária Federal no município de Cascavel/PR, os policiais apreenderam (a) 01 scooter elétrico (b) 04 lencóis; (c) 19 ferramentas. A mercadoria pertencia a Crystyn V. S. D. e foi avaliada em R\$ 6.636,37. Tributos iludidos R\$ 3.899,17. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na insignificância, sob o fundamento de que a soma dos tributos iludidos não ultrapassa R\$ 20.000,00. O Juiz Federal manifestou discordância em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, a somatória do valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, como ressalvado pelo Juiz Federal, o investigado tem outras autuações fiscais, ocorridas em 23-11-2018 e 01-07-2022. Assim, a reiteração impede que o fato ora analisado seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. A qualidade e quantidade das mercadorias apreendidas denotam a destinação comercial. Hipótese de habitual praticante do crime e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, na parte da ressalva: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática do crime de descaminho. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

449.	Expediente:	JF/PR/CAS-5016475-25.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 650/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência de fato, qualificado como crime de descaminho (CP, art. 334), a saber: no dia 12-04-2023, equipe de policiais rodoviários federais, em abordagem a veículo de passeio, encontrou itens de origem estrangeira e desacompanhados de documentação fiscal em nome da investigada CINTHIA C. T. P. S.: 21 (vinte e um) itens importados, como smartphones e aspirador de pó eletrônico. As mercadorias apreendidas somaram um total de R\$ 21.462,26; os impostos iludidos (II + IPI) totalizaram o valor de R\$ 6.716,32. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele que consta para aferição da 'insignificância' no Enunciado nº 49 desta 2ª CCR (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita consta da ressalva do citado Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. No caso, verifica-se que a qualidade e a quantidade das mercadorias denotam destinação comercial. Além disso, a investigada possui outra autuação por conduta ilícita nos últimos 05 anos anteriores ao fato aqui investigado (01-11-2022 ' R\$ 221.076,50 ' mais de dois mil (2.000) itens em carregadores de celular e bateria de celular), o que impede que o ocorrido seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Assinale-se, nesse caso, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que porventura venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática de crimes de fronteira. Hipótese de</p>		

		reiteração da prática do crime e de efetiva ocorrência de lesão ao bem jurídico protegido. Não aplicação do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

450.	Expediente:	JF/PR/CAS-5016520-29.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 474/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir do recebimento de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, para apurar a prática do crime de descaminho por Jhonatan M. R., em razão dos seguintes fatos: no dia 25-07-2023, em Cascavel/PR, foi realizada fiscalização por servidores da Receita Federal em ônibus de turismo, oportunidade na qual foram apreendidas em poder do autuado mercadorias de origem estrangeira (total de 471 itens, dentre os quais vinhos, maquiagens, perfumes, relógios, aparelhos celulares, periféricos de informática, caixas acústicas e receptores de satélite) desacompanhas de documentação fiscal da sua regular entrada no país. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 29.348,98, enquanto os impostos iludidos foram estimados em R\$ 10.539,42. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, pois constatada a reiteração delitativa do autuado nos últimos cinco anos; verifica-se que o total de tributos iludidos no período anterior aos fatos, incluídos os relativos à apreensão em análise, corresponde à quantia de R\$ 26.075,86. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, constam dos autos que o investigado possui ao outros 2 registros de autuação pela prática de descaminho, sendo 1 deles ocorrido nos últimos cinco anos; tais os dados impedem que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da investigada pela prática do crime de descaminho. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

451.	Expediente:	JF/PR/CAS-5016546-27.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 425/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de procedimento investigatório criminal do MPF, a partir de representação fiscal para fins penais para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). No dia 15-06-2023, durante fiscalização da Receita Federal no Município de Cascavel/PR, os Auditores Fiscais da RFB abordaram um ônibus turístico e apreenderam as seguintes		

		<p>mercadorias: (i) 03 unidades de minoxidil (60ml); (ii) 18 garrafas de vinho; (iii) 04 roteadores TP Link (iv) 02 adaptadores (v) 01 acess de TV; (vi) 01 fibra ótica; (vii) 01 babá eletrônica; (viii) 04 calculadoras; (ix) 02 SSD; (x) 01 carregador de celular; (xi) 01 walktalkie; (xii) 05 caixas acústicas; (xiii) 01 central multimídia para carro; (xiv) 05 perfumes; (xv) 02 fones de ouvido; (xvi) 02 smartwatch; (xvii) 08 cartões de memória; (xviii) 20 pendrive; (xix) 10 receptores de satélite; (xx) 01 balança digital; (xxi) 12 rímel; (xxii) 72 batons; (xxiii) 01 agasalho. A mercadoria foi avaliada em R\$ 12.636,70; tributos iludidos de R\$ 4.951,02. A mercadoria pertencia a Matheus H. M. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na insignificância, sob o fundamento de que a soma dos tributos iludidos não ultrapassa R\$ 20.000,00. O Juiz Federal manifestou discordância em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, a somatória do valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, como ressalvado pelo Juiz Federal, o investigado tem outras 07 (sete) autuações fiscais pretéritas. Assim, a reiteração impede que o fato ora analisado seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. A qualidade e quantidade das mercadorias apreendidas denotam a destinação comercial. Hipótese de habitual praticante do crime e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, na parte da ressalva: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática do crime de descaminho. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
452.	Expediente:	JF/PR/CAS-5016619-96.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1022/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). Em 15-06-2023, equipe da Receita Federal, em fiscalização em ônibus de turismo, realizou a apreensão de mercadorias de origem estrangeira sem a comprovação de sua regular importação, em posse de Sergia L.S.F.; as mercadorias apreendidas (6 unidades de vinho; 1 unidade de roteador; 2 unidades de adaptador; 3 unidades de repetidor de wifi; 5 unidades de SSD; 1 unidade de central multimídia; 3 unidades de caixa acústica; 10 unidades de pendrive; 6 unidades de perfume; 5 unidades de telefone celular; 10 unidades de bateria; 8 unidades de receptor de satélite; 12 unidades de rímel; 72 unidades de batom) foram avaliadas em R\$ 7.446,41; os tributos iludidos alcançam o montante de R\$ 3.875,73. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de processos administrativos em desfavor da investigada, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, conforme destacado pelo Juízo Federal, consta dos autos que a investigada registra 16 apreensões (fl. 46 do pdf), nos últimos cinco anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos</p>		

		de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Além disso, a quantidade e qualidade das mercadorias denotam destinação comercial. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática do crime de descaminho. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

453.	Expediente:	JF/PR/CAS-5016650-19.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 475/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir do recebimento de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, para apurar a prática do crime de descaminho por Letícia M. de O., em razão dos seguintes fatos: no dia 15/06/2023, no local posto Prá Frente Brasil, em CASCAVEL/PR, foi realizada fiscalização em ônibus de turismo, oportunidade na qual foram apreendidas mercadorias de origem estrangeira (total de 280 itens, dentre os quais maquiagens, periféricos de informática, caixas acústicas e aparelhos celulares) desacompanhas de documentação fiscal da sua regular entrada no país. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 13.455,94, enquanto os impostos iludidos foram estimados em R\$ 5.262,50. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância em razão da existência de outras autuações em desfavor da autuada, caracterizando a habitualidade delitativa. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, constam dos autos que a investigada registra 6 (seis) registros de autuação pela prática de descaminho ocorrida nos últimos cinco anos; tais os dados impedem que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

454.	Expediente:	JF/PR/CAS-5017292-89.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 476/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir do recebimento de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, para apurar a prática do crime de descaminho por Jorge William B. de S., em razão dos seguintes fatos: no dia 15-06-2023, no local posto Prá Frente Brasil, em CASCAVEL/PR, foi realizada fiscalização em ônibus de turismo, oportunidade na qual foram apreendidas mercadorias de origem estrangeira (total de 142 itens, dentre os quais vinhos, maquiagens, periféricos de informática, caixas acústicas e receptores de satélite) desacompanhas de documentação fiscal da sua regular entrada no país. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 5.803,66, enquanto os impostos iludidos foram estimados em R\$ 2.186,63. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância em razão da existência de outras autuações em desfavor do autuado, caracterizando a habitualidade		

		delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, constam dos autos que o investigado possui outro registro de autuação pela prática de descaminho ocorrida nos últimos cinco anos; tais os dados impedem que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da investigada pela prática do crime de descaminho. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

455.	Expediente:	JF/PR/CUR-5000631-16.2024.4.04.7000-PIMP Eletrônico	Voto: 472/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir do recebimento de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, para apurar a prática do crime de descaminho por Júlio César G., em razão dos seguintes fatos: no período de 21-12-2022 a 21-03-2023, em fiscalização efetuada nas dependências dos Correios - CTCE Vitória, no Município de Serra/ES, ocorreu operação de vigilância efetuada pela Receita Federal do Brasil, oportunidade na qual foram apreendidas em nome do autuado mercadorias de origem estrangeira (total de 15 itens, dentre os quais vídeo game, relógio, aparelhos celulares, periféricos de informática e caixa acústica) desacompanhas de documentação fiscal da sua regular entrada no país. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 20.361,09, enquanto os impostos iludidos foram estimados em R\$ 6.069,42. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, pois o autuado possui uma outra autuação fiscal no período de cinco anos pretérito à última apreensão objeto deste inquérito policial; consignou que, somados os valores de tal apreensão ao valor daquela objeto dos presentes autos, chega-se ao valor de R\$ 54.088,27. Remessa dos autos à 2ª CCR. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, constam dos autos que o investigado possui outro registro de autuação pela prática de descaminho nos últimos cinco anos; tais os dados impedem que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da investigada pela prática do crime de descaminho. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

456.	Expediente:	JF/PR/CUR-5001759-71.2024.4.04.7000-PIMP Eletrônico	Voto: 1006/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática dos crimes de descaminho (art. 334 do CP) e contrabando (art. 334-A do CP). Em 26-08-2023, equipe da Receita Federal, em fiscalização em ônibus de turismo, realizou a apreensão de mercadorias de origem estrangeira sem a comprovação de sua regular importação, em posse de Flavio L.S.; as mercadorias apreendidas (36 unidades de creme hidratante, 20 maços de cigarro, 18 unidades de roteador, 3 unidades de smartphome, 4 unidades de modem, 1 unidade de fone de ouvido, 6 unidades de toalha de mesa) foram avaliadas em R\$ 6.313,33; os tributos iludidos alcançam o montante de R\$ 3.009,79. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância quanto ao crime de descaminho, em razão da existência de processos administrativos em desfavor do investigado, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. Quanto ao crime de contrabando, mostra-se adequado o arquivamento, nos termos do Enunciado nº 90 da 2ª CCR. Quanto ao crime de descaminho tem-se que, de um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, conforme destacado pelo Juízo Federal, consta dos autos que o investigado registra 4 apreensões de mercadorias (fls. 35/41 do pdf), nos últimos cinco anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Além disso, a quantidade e qualidade das mercadorias denotam destinação comercial. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática do crime de descaminho. Não homologação do arquivamento quanto ao crime de descaminho e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
457.	Expediente:	JF/PR/CUR-5079476-96.2023.4.04.7000-PIMP Eletrônico	Voto: 773/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de procedimento investigatório criminal do MPF, a partir de representação fiscal para fins penais para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). No dia 19-08-2023, durante fiscalização da Receita Federal no Município de Porto Amazonas/PR, os auditores da Receita Federal apreenderam: (a) 12 garrafas de tequila; (b) 10 cartões de memória; (c) 03 SSD; (d) 24 perfumes; (e) 01 microcomputador; (f) 01 fone de ouvido; (g) 01 mouse; (h) 02 placas intel; (i) 01 interfone; (j) 02 câmeras de segurança; (l) 02 caixas acústicas; (m) 01 roteador; (n) 01 acessório para fibra ótica. A mercadoria pertencia a Guilherme O. C. e foi avaliada em R\$ 4.931,07. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na insignificância, sob o fundamento de que a soma dos tributos iludidos não ultrapassa R\$ 20.000,00. O Juiz Federal manifestou discordância em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, a somatória do valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, como ressalvado pelo Juiz Federal, o investigado tem outras autuações fiscais pretéritas.</p>		

		<p>ocorridas em 06-10-2018; 30-01-2019; 18-02-2019; e 23-01-2021. Registre-se, ainda, que quatro dias após a apreensão da mercadoria nestes autos, o investigado foi novamente autuado, em 23-08-2023. Assim, a reiteração impede que o fato ora analisado seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. A qualidade e quantidade das mercadorias apreendidas denotam a destinação comercial. Hipótese de habitual praticante do crime e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, na parte da ressalva: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática do crime de descaminho. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
458.	Expediente:	JF/PR/CUR-5079948-97.2023.4.04.7000-PIMP Eletrônico	Voto: 992/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). Em 15-05-2023, equipe da Receita Federal, em fiscalização realizada em empresa transportadora, encontrou diversas mercadorias de origem estrangeira sem a devida comprovação de pagamento de tributos, remetidas pela pessoa jurídica L.C.LTD.A.; as mercadorias apreendidas (11 unidades de carregador de bateria; 5 unidades de caixa acústica; 7 unidades de carretilha; 1 unidade de tablet; 1 unidade de câmera; 1 unidade de smartwatch; 2 unidades de linha de pesca; 3 unidades de perfume; 6 unidades de vara de pesca; 2 unidades de isca; 2 unidades de acess de pesca) foram avaliadas em R\$ 5.394,00; os tributos iludidos alcançam o montante de R\$ 2.744,02. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações fiscais em desfavor da empresa investigada, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, conforme destacado pelo Juízo Federal, consta dos autos que a empresa investigada registra 8 (oito) apreensões de mercadorias irregulares no ano de 2023 (evento 17), o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Com efeito, embora as autuações registradas se refiram a autuações posteriores à autuação em análise nestes autos, mostra-se caracterizada a habitualidade na prática do crime de descaminho, haja vista a elevada quantidade de apreensões em curto espaço de tempo (8 apreensões apenas em 2023). Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Além disso, a quantidade e qualidade das mercadorias denotam destinação comercial. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da investigada pela prática do crime de descaminho. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p>		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
459.	Expediente:	JF/PR/FOZ-5000680-51.2024.4.04.7002-PIMP Eletrônico	Voto: 959/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO. APREENSÃO DE 1.000 MAÇOS DE CIGARROS. INVESTIGADO QUE POSSUI REGISTRO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurada a partir de Representação Fiscal para fins Penais, para apurar suposta prática do crime tipificado no art. 334-A, do CP, em razão dos seguintes fatos: no dia 09-03-2022, em fiscalização regular de rotina realizada na Ponte Internacional da Amizade-PIA, na pista de entrada para o Brasil, servidor da Receita Federal abordou ANTONIO T. P. e apreendeu em poder do investigado 1.000 maços de cigarro de origem estrangeira. A mercadoria foi avaliada em R\$ 5.000,00; os tributos iludidos totalizaram R\$ 3.700,00. 1.1. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos crimes de contrabando e descaminho com base no princípio da insignificância. 1.2. O Juízo Federal manifestou discordância, uma vez que há indícios robustos que indicam uma conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, não sendo aplicável o princípio da insignificância no caso. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 2.1. De acordo com o Enunciado 90 da 2ª CCR, 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 2.2. No caso, foram apreendidos 1.000 maços de cigarros, quantidade essa que encontra-se dentro do patamar estabelecido no Enunciado 90/2ª CCR. No entanto, cabe destacar que o investigado possui outras 05 autuações fiscais ocorridas nos últimos 5 anos. Face o exposto, não cabe aplicar o princípio da insignificância. 2.3. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao escritório originário para dar prosseguimento à apuração, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto. 3. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da ora noticiada pela prática do crime de descaminho.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
460.	Expediente:	JF/PR/FOZ-5016707-17.2021.4.04.7002-APN Eletrônico	Voto: 574/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334-A, CAPUT E § 1º, INCISO II DO CP). IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS ANABOLIZANTES E REDUTORES DE APETITE. MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO FEDERAL PELO ADITAMENTO DA DENÚNCIA PARA ALTERAR A TIPIFICAÇÃO PARA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. RECUSA DO MPF. REVISÃO. INCABÍVEL O ADITAMENTO DA DENÚNCIA PELO CRIME DE TRÁFICO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de ação penal, na qual o MPF ofereceu denúncia contra Fabio C. A. e Amarildo L. R. pela prática do crime descrito no art. 334-A, caput e § 1º, inciso II, do CP, em razão dos seguintes fatos: no dia 08-08-2018, os denunciados introduziram irregularmente no país tabaco para narguilé, medicamentos, eletrônicos e itens de vestuário de origem estrangeira. 1.1. Consta que a mercadoria foi transportada em ônibus, dirigido por Fabio e abordado pela Polícia Rodoviária Federal na BR 277, em Santa Terezinha de Itaipu/PR. 1.2. A ação penal tramitava na 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu e foi recebida pelo Juiz Federal em 26-11-2021. Contudo, em 19-11-2022, o Juiz da 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu reconheceu a conexão desta Ação Penal com a AP nº 5015631-55.2021.4.04.7002/PR. Assim, esta ação penal foi redistribuída para a 3ª Vara Federal de Foz do Iguaçu. 1.3. Registre-se que na AP 5015631-55.2021.4.04.7002/PR, o MPF ofereceu denúncia contra Fabio C. A.; Quesia C. E Aliny A. K. S. pela prática do crime previsto no art. 334, caput, § 1º, incisos III e IV.; art. 334-A, caput, incisos I, II e IV</p>		

	<p>do CP e art. 33, caput c/c art. 40, inciso I da Lei 11.343/06 por transportarem drogas, medicamentos e tabaco para narguilé em ônibus dirigido por Fabio, na data de 08-08-2018.</p> <p>1.4. Após a reunião dos processos, sobreveio a sentença datada de 10-11-2023 que: (a) declarou extinta a Ação Penal nº 5016707-17.2021.4.04.7002/PR em relação a Fabio C. A., sem resolução do mérito (art. 485, inciso V do CPP) nos seguintes termos: 'Consoante imputado nas denúncias oferecidas nas ações penais n. 5015631-55.2021.4.04.7002 e 5016707-17.2021.4.04.7002, FABIO C. A. foi responsável pelo transporte das mercadorias encontradas em volumes identificados com os nomes de ALINY A. K. S. e QUÉSIA C. M. Na primeira hipótese, FABIO C. A. foi responsável por organizar a viagem e o acondicionamento das mercadorias e por conduzir o ônibus utilizado para transportá-las (ação penal n. 5015631-55.2021.4.04.7002). Na segunda hipótese, foi FABIO C. A. responsável por receber as mercadorias de AMARILDO L. R., entregá-las a QUÉSIA C. M., e por conduzir o veículo utilizado para transportá-las (ação penal n. 5016707-17.2021.4.04.7002). A bem da verdade, não se trata de hipótese de conexão, porque não há diversidade de fatos, vez que houve apenas uma viagem, na qual no ônibus conduzido por FABIO C A, foram transportadas as mercadorias encontradas em volumes identificados com os nomes de ALINY A K S e QUÉSIA C M que foram objetos de procedimentos administrativos diversos, o que resultou na instauração de dois inquéritos policiais e, na sequência, das ações penais n. 5015631-55.2021.4.04.7002 e 5016707-17.2021.4.04.7002.' (b) converteu o feito em diligência para que o MPF adite a denúncia para se pronunciar sobre 'o suposto envolvimento de FABIO C A no transporte das mercadorias identificadas em nome de QUÉSIA C M, encontradas no ônibus que ele conduzia, que, em tese, lhe foram entregues por AMARILDO L R, não por se tratar de conduta diversa daquela que lhe foi imputada, mas por implicar em exasperação da pena a ser aplicada em caso de eventual condenação e, por isso, sendo necessária a submissão do ponto ao crivo do contraditório.' e (c) determinou a remessa desta ação penal ao MPF para aditamento nos seguintes termos 'No que tange à ação penal n. 5016707-17.2021.4.04.7002 observo que há dentre as mercadorias que constituem objeto material do fato narrado na denúncia medicamentos cujos princípios ativos estão relacionados em listas constantes da Portaria SVS/MS n. 344/98 (Laudo de Perícia Criminal n. 1194/2020 - NUTE/DPF/FIG/PR - evento n. 07 do inquérito policial n. 5002739-51.2020.4.04.7002.Como é sabido, "Se a substância contida no medicamento internalizado está descrita nas listas da Portaria MS/SVS n. 344/1998 e atualizações da ANVISA, a conduta resta enquadrada como tráfico de drogas, tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (""). 1.5. O Procurador oficiante não aditou a denúncia para imputar o crime de tráfico de drogas com os seguintes fundamentos: a) o enquadramento no crime de tráfico de drogas depende de laudo pericial químico e nos autos somente foi realizado laudo merceológico; (b) dos 32 tipos de medicamentos contrabandeados, 23 continham substâncias ativas relacionadas na Portaria SVS/MS n. 344/98, porém não houve perícia; c) dentre os medicamentos contrabandeados também havia 03 medicamentos falsos, o que poderia amoldar a conduta no art. 273, § 1º do CP. Contudo, os medicamentos falsos correspondem a 210 unidades, o que representa uma pequena quantidade para tipificar no art. 273, § 1º do CP, conforme entendimento jurisprudencial. 2. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. 2.1. Preliminarmente, o objeto de análise revisional restringe-se a possível aditamento da denúncia na AP nº 5016707-17.2021.4.04.7002 para alterar a capitulação do crime de contrabando para o crime de tráfico de drogas, uma vez que os medicamentos contém substância descrita na Portaria da Anvisa n. 344/98. Com razão o Procurador oficiante, data vênua. 2.2. Consultando os autos, verifica-se que foram importados sem autorização legal os seguintes medicamentos: (a) 4.480 comprimidos de Pramil; (b) 2.500 comprimidos de Satanzoland; (c) 1.700 un de oxandroland; (d) 3.800 un de metandrostenolona; (e) 15 un de stanozoland depot; (f) 6 un de testogar; (g) 300 comprimidos de King anadrol; (h) 10 un de hormotrop; (i) 90 comprimidos de anfepramona; (j) 60 comprimidos de manzidol; (l) 60 un femproperox; (m) 11 un de king testoviron; (n) 10 un de king boldabolic, (o) 10 un de decaland depot, (p) 20 un de testenat depot, (q) 02 un de trembolona; (r) 02 un de durateston; (s) 02 un nandrolona; (t) 04 un de boldenona; (u) 01 un de drostenolona; (t) 04 un de testosterona; (u) 30 un de testoland depot; (v) 15 un de lipostabil; (x) 402 un de durateston. (y) 10 un de masteron; (w) 120 comprimidos erectalis; 40 comprimidos erofast; 01 un de boldebol e 01 unidade parabolan. As substâncias drostenolona, mazindol, e andepramona são medicamentos que provocam a redução do apetite e as demais são anabolizantes. Verifica-se, assim, que os medicamentos não são proibidos, mas necessitam de controle especial pela ANVISA. 2.3. Dessa forma, a conduta não tipifica o crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2003), haja vista que os medicamentos apreendidos não são psicotrópicos, e sim, anabolizantes e redutores de apetite. 2.4. Verifica-se incabível o aditamento da denúncia pelo crime de tráfico de drogas visto que não há nos autos materialidade do crime de tráfico de drogas. 3. Prosseguimento da persecução penal sem a necessidade de aditamento da denúncia pelo crime de tráfico internacional de drogas.</p>
--	--

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo prosseguimento da persecução penal sem aditamento da denúncia, nos termos do voto do(a) relator(a).		
461.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5000059-09.2024.4.04.7017-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1018/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). Em 08-08-2023, equipe da Polícia Rodoviária Federal realizou a apreensão de mercadorias de origem estrangeira sem a comprovação de sua regular importação, em posse de Jose Maria A.G.; as mercadorias apreendidas (66 unidades de pneu de automóvel; 2 unidades de pneu de camionete) foram avaliadas em R\$ 11.507,36; os tributos iludidos alcançam o montante de R\$ 5.573,01. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância; destacou haver ação penal em desfavor do investigado (Autos nº 5002132-22.2022.4.04.7017) e outros procedimentos investigatórios criminais (Autos nº 5000062-61.2024.4.04.7017 e Autos nº 5000282-59.2024.4.04.7017). Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. Inicialmente, cumpre destacar que Jose Maria A.G., investigado nestes autos, não é investigado em nenhum dos processos indicados pelo Juízo Federal em seu despacho. No entanto, em consulta aos autos, verifica-se que José Maria A.G. é investigado nos autos da NF nº 1.25.000.018723/2023-35, pela prática do crime de descaminho, em 20-06-2023; tal circunstância impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Assim, de um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Além disso, a quantidade e qualidade das mercadorias denotam destinação comercial. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática do crime de descaminho. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
462.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5000132-78.2024.4.04.7017-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 678/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir do recebimento de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, para apurar a prática do crime de descaminho por Carlos A. B., em razão dos seguintes fatos: no dia 30-09-2023, em Toledo/PR, foi realizada fiscalização por servidores da Receita Federal em um automóvel, oportunidade na qual foram apreendidas em poder do autuado mercadorias de origem estrangeira (total de 26.065 itens, dentre os quais maquiagens, pilhas, fitas adesivas, mamadeiras, brinquedos, adesivos, peças de vestuário e etc) desacompanhas de documentação fiscal da sua regular entrada no país. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 22.888,06, enquanto os impostos iludidos foram estimados em R\$ 3.986,50. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância diante da reiteração delitiva do autuado; consignou que há registro de outras autuações em face do investigado - autos nº 50094706320204047002, bem como, denúncia oferecida em seu desfavor pelo crime de contrabando - Ação Penal nº 50053734620224047003. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, constam dos autos que o investigado possui mais de 20 registros de autuação pela prática de descaminho, sendo 9 deles ocorrido nos últimos cinco anos; tais os dados impedem que o fato seja considerado</p>		

		como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da investigada pela prática do crime de descaminho. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
463.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5000292-06.2024.4.04.7017-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 471/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir do recebimento de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, para apurar a prática do crime de descaminho por Paulo Cezar F. e Ari F. de A. D., em razão dos seguintes fatos: no dia 25-01-2023, na, BR 272, Município de Guaíra-PR, foi realizada fiscalização por equipes da Polícia Rodoviária Federal, oportunidade na qual abordou-se um veículo, conduzido por Paulo Cezar F., onde foram apreendidas mercadorias de origem estrangeira (47 pneus) desacompanhas de documentação fiscal da sua regular entrada no país. A consulta do Renavam apontou que Ari F. de A. D. figurava como proprietário do veículo. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 9.093,48, enquanto os impostos iludidos foram estimados em R\$ 3.037,22. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal entendeu aplicável o princípio da insignificância em relação ao investigado Ari F. de A. D.; contudo, manifestou discordância quanto ao investigado Paulo Cezar F., pois há contra ele registro de outras autuações, caracterizando a habitualidade delitiva. Remessa dos autos a 2ª CCR. Com relação ao investigado Ari F. de A. D., de fato mostra-se cabível o arquivamento, ante a inexistência de outros registros pela prática do crime de descaminho. Já quanto a Paulo César, se de um lado o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00), de outro tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, constam dos autos que Paulo César responde à Ação Penal nº 5000049-43.2020.4.04.7004, pela prática de descaminho ocorrido nos últimos cinco anos; tais os dados impedem que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática do crime de descaminho. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
464.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5000397-80.2024.4.04.7017-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 872/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA

	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
	Ementa:	Trata-se de procedimento investigatório criminal do MPF, a partir de representação fiscal para fins penais para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). No dia 13-06-2023, durante fiscalização da Polícia Militar no Município de Guairá/PR, os policiais apreenderam na posse de Junior G. M. B. mercadoria de origem estrangeira desacompanhada da documentação comprobatória de regular introdução no país. A mercadoria (88 pneus) foi avaliada em R\$ 14.181,20. Tributos iludidos de R\$ 4.736,52. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com base na insignificância, sob o fundamento de que a soma dos tributos iludidos não ultrapassa R\$ 20.000,00. O Juiz Federal manifestou discordância em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, a somatória do valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, como ressalvado pelo Juiz Federal, o investigado responde a 02 (duas) ações penais pela prática do mesmo crime (Proc nºs 5000942-58.2021.4.04.7017 e 5002076-522023.4.04.7017). Assim, a reiteração impede que o fato ora analisado seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. A qualidade e quantidade das mercadorias apreendidas denotam a destinação comercial. Hipótese de habitual praticante do crime e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, na parte da ressalva: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

465.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5002633-39.2023.4.04.7017-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 623/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAIRÁ
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de procedimento investigatório do MPF, autuado a partir de representação fiscal para fins penais para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP) e de contrabando (art. 334-A do CP). No dia 02-06-2023, agentes da Receita Federal abordaram um veículo de passeio conduzido pelo indiciado WALTER J. S. e apreenderam 150 maços de cigarro de origem estrangeira e mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal (1.967 itens, entre garrafas de vinho, uísque, azeite, meias, cuecas e desodorantes). Valor das mercadorias R\$ 25.780,35. Tributos devidos R\$ 8.116,77. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base nos Enunciados nºs 49 e 90, ambos da 2ª CCR, em razão da apreensão de quantidade inferior a 1000 maços de cigarros e pelo valor dos tributos devidos ser inferior a R\$ 20.000,000. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC n. 75/1993. Em relação ao contrabando de cigarros, esta 2ª CCR tem o seguinte entendimento: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adequem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso.' (Enunciado nº 90). No caso em análise, verifica-se que a apreensão foi de 150 maços, portanto, abaixo do limite estabelecido pelo Enunciado nº 90/2ª CCR para o arquivamento dos autos. Por outro lado, conforme ressalvado pelo Juiz Federal, o investigado possui outra autuação, (5010686-54.2023.40.4.7002). Dessa forma, verifica-se a reiteração na prática do crime, o que obsta a aplicação do princípio da insignificância. Precedente desta 2ª CCR: JF/PR 5010271-96.2022.4.04.7005, 869ª Sessão de 19-12-2022. De um lado o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele que consta para aferição da 'insignificância' no Enunciado nº 49 desta 2ª CCR (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita consta da ressalva do citado Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. No caso, verifica-se que a qualidade e a quantidade das mercadorias denotam destinação comercial. Além disso, o investigado possui outra autuação por conduta ilícita nos últimos 05 anos anteriores ao fato aqui investigado, o que impede que o ocorrido seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Assinale-		

		se, nesse caso, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que porventura venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática de crimes de fronteira. Hipótese de reiteração da prática do crime e de efetiva ocorrência de lesão ao bem jurídico protegido. Não aplicação do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao escritório originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

466.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5002766-81.2023.4.04.7017-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 776/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de procedimento investigatório criminal do MPF, a partir de representação fiscal para fins penais para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). No dia 15-08-2023, durante fiscalização da Receita Federal em uma transportadora em Maringá, os fiscais federais apreenderam as seguintes mercadorias: (i) 41 smartphones e (ii) 01 fone de ouvido,. A mercadoria foi avaliada em R\$ 47.093,00; tributos iludidos de R\$ 14.001,79. A mercadoria pertencia a pessoa jurídica AJ K C Ltda. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na insignificância, sob o fundamento de que a soma dos tributos iludidos não ultrapassa R\$ 20.000,00. O Juiz Federal manifestou discordância em razão do responsável pela pessoa jurídica responder a 03 (três) ações penais pela prática do mesmo crime (Proc. nºs. 50151241720234047005, 50120084220194047005 e 50016891020224047005), caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, a somatória do valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, como ressalvado pelo Juiz Federal, o investigado já responde 03 (três) ações penais pela prática do mesmo crime. Assim, a reiteração impede que o fato ora analisado seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. A qualidade e quantidade das mercadorias apreendidas denotam a destinação comercial. Hipótese de habitual praticante do crime e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, na parte da ressalva: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática do crime de descaminho. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

467.	Expediente:	JF/PR/MGA-5020249-69.2023.4.04.7003-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1001/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. FRAUDE PROCESSUAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO EM JUÍZO. PROMOÇÃO DE		

		<p>ARQUIVAMENTO. POSSÍVEL FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO. REVISÃO. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de cópia dos autos de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº 5015513-42.2022.4.04.7003, em curso na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR, para apuração de possível prática do crime previsto no art. 347 do CP (fraude processual) e/ou do crime previsto no art. 304 do CP (uso de documento falso). 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) nos autos de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº 5015513-42.2022.4.04.7003, a pessoa jurídica D.K.S.R.L.I.C. EIRELI pugnou pela restituição do veículo caminhão VW 24.220 EURO 3 WORKER; (II) para tanto, afirmou que o veículo foi objeto de roubo; embora esteja registrado no nome do proprietário anterior, Pedro A.C., foi vendido ao requerente e a transferência ocorrerá após a quitação das parcelas acordadas; (III) nesse contexto, a referida pessoa jurídica apresentou Certificado de Registro de Veículo inidôneo, o qual aparenta ser uma montagem de dois documentos diversos. 1.2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento, conforme os seguintes fundamentos: (a) conforme pontuado pelo Juízo na sentença judicial, o Certificado de Registro de Veículo apresentado no Evento 26 dos Autos nº 5015513-42.2022.4.04.7003 é nitidamente inidôneo, aparentando ser uma montagem de dois documentos diversos, uma vez que a autenticação é datada de 10-10-2022 (data anterior à solicitação da sua juntada) e a digitalização do verso do documento (Autorização de Transferência de Propriedade) é legível e colorida, enquanto que a da frente (Certificado de Registro de Veículo) é ilegível e em preto e branco; (b) verifica-se que a inidoneidade do documento é absoluta, tratando-se de crime impossível por absoluta ineficácia do meio empregado (art. 17, CP); (c) pelos mesmos motivos não se caracteriza o crime de uso de documento falso (art. 304, CP), considerando que o documento contrafeito não apresenta potencialidade lesiva para ludibriar o homem médio (TRF4, ACR 5005618-90.2018.4.04.7005, OITAVA TURMA, Relator LORACI FLORES DE LIMA, juntado aos autos em 16/08/2023). 1.3. O Juízo Federal manifestou discordância, conforme os seguintes fundamentos: (I) verifico que o documento possui sim potencialidade lesiva para enganar o homem médio, pois foi juntado em processo eletrônico e os interessados só não obtiveram êxito na restituição do veículo vindicado porque este Juízo baixou os autos em diligência para determinar que apresentassem em secretaria o documento original (Evento 1.3, p. 28), o que não foi feito de imediato; (II) somente após novo despacho (Evento 1.3, p. 65), apresentou o CRV original em secretaria (Evento 1.3, p. 69-71), confirmando a inidoneidade do documento juntado no Evento 26 daqueles autos (Evento 1.3, p. 23/25). 1.4. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. 2. O arquivamento se mostra prematuro. 2.1. Os fatos noticiados carecem de apuração mais aprofundada. Salvo melhor juízo, não houve a realização de exame pericial no documento apresentado, nem se ouviram os envolvidos na possível prática criminosa. 2.2. Nesse contexto, por cautela, é razoável dar continuidade as investigações, com a realização de exame pericial no documento e com a oitiva dos investigados. 3. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
468.	Expediente:	JF/PR/MGA-5061165-96.2019.4.04.7000-IP - Eletrônico	Voto: 632/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal, para apurar a suposta prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP) e uso de documento falso (art. 304 do CP). No dia 21-08-2018, os representantes legais da empresa SOLUS I. Q., situada em Jandaia do Sul/PR, registraram a declaração de importação (DI) nº 18/1535449-8 informando a aquisição/importação de 4.000 kg de inseticida proveniente da Índia. Contudo, a real adquirente da mercadoria seria a empresa CROPFIELD D. DE I. A. (situada em Erechim/RS). A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos pelos seguintes motivos: a) pelo que se percebe dos dados colhidos nos autos, os sócios administradores da empresa SOLUS são os mesmos da CROPFIELD, sendo constante a utilização de aportes de recursos feitos entre as pessoas jurídicas ligadas pelo mesmo quadro societário, ao menos no período fiscalizado, o que justifica a origem e disponibilidade dos recursos empregados nas operações de importação realizadas pela		

		<p>empresa SOLUS; b) a empresa SOLUS estava devidamente habilitada para operações de comércio exterior pela Receita Federal; este fato é suficiente para demonstrar a regularidade da constituição da pessoa jurídica, além da capacidade financeira, tanto que a empresa liquidou todos os contratos de câmbio das operações de importação registradas no período fiscalizado, desfazendo-se a presunção legal de simulação engendrada pelos investigados com vistas a gerar dano ao erário pela subtração de tributos na operação de importação em análise; c) a despeito da acurada e diligente investigação realizada, que não há demonstração de elementos mínimos a sugerir que a operação de importação sub examine tenha sido instruída com documentos ideologicamente falsos ou com declaração de valores subfaturados ou, ainda, que tenha havido simulação ou fraude entre as empresas envolvidas para ocultar o real adquirente das mercadorias. O Juiz Federal discordou do arquivamento promovido pelos seguintes fundamentos: 1) a fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil indicou que as mercadorias importadas foram vendidas para a CROPFIELD, única cliente da SOLUS em todas as operações de importação por ela registradas desde seu cadastramento no SISCOMEX; 2) a Receita Federal apurou ainda que a empresa SOLUS possui, em seu quadro societário, os mesmos sócios e administradores que a empresa CROPFIELD. Além disso, a SOLUS apresentou cópia de contrato de locação de imóvel tendo a CROPFIELD como locadora, sendo que a empresa SOLUS funciona no interior da sede da CROPFIELD em Jandaia do Sul; 3) segundo a Receita Federal, a SOLUS não possui capacidade financeira para realizar as operações de importação, sendo que os valores disponíveis em contas bancárias de tal empresa à época da conduta eram originados, exclusivamente, de aportes de recursos oriundos da empresa CROPFIELD; 4) A empresa SOLUS somente contava com um funcionário registrado em seus quadros, sendo que a CROPFIELD possuía, à época dos fatos, quatro funcionários. Aparentemente, a fiscalização apurou indícios de que SOLUS teria sido constituída com a finalidade de realizar importações para a CROPFIELD, verdadeira adquirente e importadora das mercadorias; 5) haveria ainda a presença de indícios da prática dos delitos apurados pela Autoridade Fiscal, visto que as declarações de importação apresentam natureza de documento público para fins penais, uma vez que constituídas a partir de informações inseridas no sistema Siscomex, gerido pela Administração Pública. Revisão de arquivamento (art. 28 do CPP). De um lado, não se configuraram, no momento, crime contra a ordem tributária ou crime de descaminho, uma vez que não houve tributo lançado ou não houve tributo iludido. Por outro lado, o caso cuida de possível cometimento do crime de falsidade ideológica (art. 299, CP), pois as declarações prestadas à autoridade alfandegária visavam à ocultação do real adquirente dos bens importados, com o fim de transgredir as regras administrativas da Receita Federal do Brasil, ou para encobrir outras infrações ou, ainda, atender a um viés tributário. Precedentes STJ (AgRg no REsp n. 1.435.286/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe de 16/4/2018; RHC 177110, Ministro Rogerio Schietti, 03/05/2023). Ademais, neste caso, a Receita Federal do Brasil noticia que ocorreu a interposição fraudulenta de terceiros nas operações de importação com a ocultação dos reais adquirentes, por não retratarem os reais responsáveis pelas operações de comércio exterior. Desta forma, ocorreram, em tese, de ilícitos penais, na linha da respectiva Representação Fiscal para Fins Penais. No mesmo sentido, o STJ, ao julgar o CC 159.497/CE, aduziu que "ao deixar de indicar o nome do verdadeiro destinatário das mercadorias importadas na Declaração de Importação, a empresa importadora incide em falsidade ideológica, assim descrita no art. 299 do Código Penal". Arquivamento prematuro. Não homologação do arquivamento. Precedente: NF nº 1.34.006.000453/2020-02, sessão 786, de 19-10-2020, à unanimidade, Relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguir nas investigações, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto; além disso, cabe avaliar o cabimento do acordo de não persecução penal (art. 28-A, do CPP).</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
469.	Expediente:	JF/PR/PON-5000208-29.2024.4.04.7009-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1002/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). Em 12-09-2023, equipe da Receita Federal realizou a apreensão de mercadorias de origem estrangeira sem a comprovação de sua regular importação, em posse de Milton M.A.M.; as mercadorias apreendidas (26 unidades de smartphone) foram avaliadas em R\$ 32.986,46; os tributos iludidos alcançam o montante de R\$ 13.679,48. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no		

		<p>princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de processos administrativos em desfavor do investigado, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, conforme destacado pelo Juízo Federal, consta dos autos que o investigado registra 5 apreensões (fls. 27/30 do pdf), nos últimos cinco anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Além disso, a quantidade e qualidade das mercadorias denotam destinação comercial. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática do crime de descaminho. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

470.	Expediente:	JF/PR/PON-5015077-31.2023.4.04.7009-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 496/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de procedimento investigatório criminal do MPF, a partir de representação fiscal para fins penais para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). No dia 15-07-2023, durante fiscalização da Polícia Rodoviária Federal no município de Corbélia/PR, os policiais apreenderam (a) 06 smartphones (b) 01 memória; (c) 06 itens de vestuário; (d) 02 estojo escolar; (e) 01 cd player; (f) 01 cortina; (g) 01 receptor de TV; (h) 05 peças de receptor de TV; (i) 01 perfume; (j) 01 roteador; (k) 04 máquinas de cortar cabelo. A mercadoria pertencia a Jose S. C. e foi avaliada em R\$ 16.436,55. Tributos iludidos R\$ 4.890,16. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na insignificância, sob o fundamento de que a soma dos tributos iludidos não ultrapassa R\$ 20.000,00. O Juiz Federal manifestou discordância em razão da existência de autuações anteriores, inclusive o investigado já responde a uma ação penal por descaminho (Ap 5055177-55.2023.4.04.7000, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, a somatória do valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, como ressalvado pelo Juiz Federal, o investigado tem outras autuações fiscais, ocorridas em 19-10-2018; 15-02-2018; 26-04-2018; 29-09-2018; 30-01-2019; 14-12-2019; 24-04-2021 e 28-04-2021. Inclusive já responde a uma ação penal pela prática do mesmo crime. Assim, a reiteração impede que o fato ora analisado seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. A qualidade e quantidade das mercadorias apreendidas denotam a destinação comercial. Hipótese de habitual praticante do crime e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, na parte da ressalva: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática do crime de descaminho. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender</p>		

		que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
471.	Expediente:	JF/PR/PON-5015179-53.2023.4.04.7009-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1019/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). Em 29-04-2023, equipe da Receita Federal realizou a apreensão de mercadorias de origem estrangeira sem a comprovação de sua regular importação, em posse de Debora P.S.; as mercadorias apreendidas (12 unidades de smartphone; 14 unidades de cartão de memória; 1 unidade de tablet; 3 unidades de placa mãe; 15 unidades de cigarro eletrônico; 9 unidades de perfume; 4 unidades de iptv box) foram avaliadas em R\$ 37.808,16; os tributos iludidos alcançam o montante de R\$ 17.385,11. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância quanto ao crime de descaminho, em razão da existência de processos administrativos em desfavor da investigada, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, conforme destacado pelo Juízo Federal, consta dos autos que a investigada registra 04 processos administrativos no sistema COMPROT, nos últimos cinco anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminoso, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática do crime de descaminho. Além disso, a quantidade e qualidade das mercadorias denotam destinação comercial. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
472.	Expediente:	JF/PR/PON-5015323-27.2023.4.04.7009-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 649/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência de fato, qualificado como crime de descaminho (CP, art. 334), a saber: no dia 21-06-2023, equipe de servidores da Receita Federal, em abordagem a veículo de passeio, encontrou itens de origem estrangeira e desacompanhados de documentação fiscal em nome da investigada EMELLY A. De L.: 191 (cento e noventa e um) itens importados, como brinquedos, vestuário, roteador, vinho e fonte de gabinete de computador. As mercadorias apreendidas somaram um total de R\$ 16.497,22; os impostos iludidos (II + IPI) totalizaram o valor de R\$ 5.038,96. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele que consta para aferição da 'insignificância' no Enunciado nº 49 desta 2ª CCR (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita consta da ressalva do citado Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. No caso, verifica-se que a qualidade e a quantidade das mercadorias denotam		

		destinação comercial. Além disso, a investigada possui outra autuação por conduta ilícita nos últimos 05 anos anteriores ao fato aqui investigado (28-03-2023 ' R\$ 3.487,47 ' relógios, videogame, óculos, vestuário), o que impede que o ocorrido seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Assinale-se, nesse caso, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que porventura venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática de crimes de fronteira. Hipótese de reiteração da prática do crime e de efetiva ocorrência de lesão ao bem jurídico protegido. Não aplicação do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

473.	Expediente:	JF/PR/PON-5015452-32.2023.4.04.7009-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 473/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir do recebimento de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP, para apurar a prática do crime de descaminho por Angela M. da S., em razão dos seguintes fatos: no dia 21-07-2023, no posto PRF Irati, BR 277 - km 245, em Irati/PR, foi realizada fiscalização por servidores da Receita Federal, oportunidade na qual foram apreendidas em poder da autuada, mercadorias de origem estrangeira (total de 47 itens, dentre os quais perfumes, aparelhos celular, periféricos de informática, caixas acústicas e receptores de satélite) desacompanhas de documentação fiscal da sua regular entrada no país. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 24.238,98, enquanto os impostos iludidos foram estimados em R\$ 8.115,72. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, pois Angela já foi autuada em outros processos administrativos responde a outras ações penais pelo crime de descaminho ' autos de AP 50104970420224047005, AP 50234922420234047002 e AP 50136509620234047009, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, constam dos autos que a investigada possui ao todo 24 registros de autuação pela prática de descaminho, sendo ao menos 6 delas ocorridas nos últimos cinco anos; tais os dados impedem que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da investigada pela prática do crime de descaminho. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

474.	Expediente:	JF/PR/PON-5016109-71.2023.4.04.7009-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1028/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática dos crimes de descaminho (art. 334 do CP) e contrabando (art. 334-A do CP). Em 19-04-2023, equipe da Receita Federal, em fiscalização em ônibus de turismo, realizou a apreensão de mercadorias de origem estrangeira sem a comprovação de sua regular importação, em posse de Zeni T.R.M.; as mercadorias apreendidas (70 unidades de smartphone; 1 unidade de tablet; 9 unidades de moletom; 16 unidades de jaqueta; 15 maços de cigarro; 14 unidades de brinquedo; 2 unidades de adaptador) foram avaliadas em R\$ 59.365,47; os tributos iludidos alcançam o montante de R\$ 24.976,37 (tributos federais: R\$ 18.004,41). A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância quanto ao crime de descaminho, em razão da existência de processos administrativos em desfavor da investigada, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. Quanto ao crime de contrabando, mostra-se adequado o arquivamento, nos termos do Enunciado nº 90 da 2ª CCR. Quanto ao crime de descaminho tem-se que, de um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, conforme destacado pelo Juízo Federal, consta dos autos que a investigada registra 8 apreensões de mercadorias (fl. 33 do pdf), nos últimos cinco anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Além disso, a quantidade e qualidade das mercadorias denotam destinação comercial. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática do crime de descaminho. Não homologação do arquivamento quanto ao crime de descaminho e devolução dos autos ao órgão originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
475.	Expediente:	JF/PR/PON-5016438-83.2023.4.04.7009-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1029/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). Em 21-07-2023, equipe da Receita Federal realizou a apreensão de mercadorias de origem estrangeira sem a comprovação de sua regular importação, em posse de Rosineia P.; as mercadorias apreendidas (3 unidades de smartphone; 20 unidades de cabo de fibra ótica; 1 unidade de notebook; 3 unidades de perfume; 1 unidade de antena; 1 unidade de switch tp-link; 1 unidade de câmera de segurança) foram avaliadas em R\$ 8.531,15; os tributos iludidos alcançam o montante de R\$ 3.843,35. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de processos administrativos em desfavor da investigada, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, conforme destacado pelo Juízo Federal, consta dos autos que a investigada registra 7 apreensões (fls. 24/26 do pdf), nos últimos cinco anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de</p>		

		significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado n° 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Além disso, a quantidade e qualidade das mercadorias denotam destinação comercial. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática do crime de descaminho. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
476.	Expediente:	JF/PR/PON-5016626-76.2023.4.04.7009-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 775/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de procedimento investigatório criminal do MPF, a partir de representação fiscal para fins penais para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). No dia 04-07-2023, durante fiscalização da Receita Federal no Município de Cascavel/PR, os auditores apreenderam: (a) 08 caixas acústicas ; (b) 04 smartphone e 01 bateria de celular; (c) 13 SSD; (d) 03 roteador; (e) 06 loções corporais e 01 perfume; terminal de fibra ótica; (f) 02 acess de celular; (g) 30 cartões de memória; (h) 03 HD; (i) 01 GPS (j) 03 smartwatch e 01 monitor cardíaco; (l) 02 azeite de oliva; (m) 04 receptor de satélite; (n) 02 compressor de ar; (o) 06 acess de TV e (p) 06 adaptadores de energia. A mercadoria pertencia a Thaymon S. C. J. e foi avaliada em R\$ 22.538,76. Tributos iludidos de R\$ 7.121,59. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na insignificância, sob o fundamento de que a soma dos tributos iludidos não ultrapassa R\$ 20.000,00. O Juiz Federal manifestou discordância em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC n° 75/1993. De um lado, a somatória do valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, como ressalvado pelo Juiz Federal, a investigado tem outra autuação fiscal pretérita, ocorrida em 06-10-2021. Assim, a reiteração impede que o fato ora analisado seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. A qualidade e quantidade das mercadorias apreendidas denotam a destinação comercial. Hipótese de habitual praticante do crime e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado n° 49 desta 2ª CCR, na parte da ressalva: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática do crime de descaminho. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado n° 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
477.	Expediente:	JF/PR/PON-5016869-20.2023.4.04.7009-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 997/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO

			JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA	
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). Em 19-08-2023, equipe da Receita Federal realizou a apreensão de mercadorias de origem estrangeira sem a comprovação de sua regular importação, em posse de Carlos A.S.; as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 6.082,34; os tributos iludidos alcançam o montante de R\$ 3.519,86. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de processos administrativos em desfavor do investigado, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, conforme destacado pelo Juízo Federal, consta dos autos que o investigado registra 4 apreensões de mercadorias nos últimos cinco anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Além disso, a quantidade e qualidade das mercadorias denotam destinação comercial. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática do crime de descaminho. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

478.	Expediente:	JF/UMU-5013569-65.2023.4.04.7004-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 914/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA	
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO			
	Ementa:	<p>Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). Em 25-07-2023, equipe da Receita Federal, em fiscalização em ônibus de turismo, realizou a apreensão de mercadorias de origem estrangeira sem a comprovação de sua regular importação, em posse de Natanael S.S.; as mercadorias apreendidas (06 unidades de caixa acústica; 01 unidade de central multimídia; 07 unidades de roteador; 16 unidades de receptor de satélite; 40 unidades de pen drive; 01 unidade de telefone celular; 01 unidade de smartwatch; 04 unidades de fone de ouvido; 03 unidades de gravador; 02 unidades de barbeador elétrico; 07 unidades de perfume; 02 unidades de calculadora) foram avaliadas em R\$ 14.670,08; os tributos iludidos alcançam o montante de R\$ 7.805,70. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão da existência de processos administrativos em desfavor do investigado, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, conforme destacado pelo Juízo Federal, consta dos autos que o investigado registra 07 autuações pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional, nos últimos cinco anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Ainda, consta que a soma dos valores dos outros processos da Receita Federal, alcançariam o montante aproximado de R\$ 37.688,38. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova</p>			

		redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Além disso, a quantidade e qualidade das mercadorias denotam destinação comercial. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da investigada pela prática do crime de descaminho. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

479.	Expediente:	TRE/MT-INQ-0600070-21.2022.6.11.0021 - Eletrônico	Voto: 3/2024	Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	VOTO-VISTA. Inquérito Policial. Promoção de arquivamento pelo MPF. Acolhimento judicial. Pedido da vítima de remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Procedimento desarquivado pelo TRE/MT e remetido a esta 2ª CCR. Possibilidade. Recurso previsto no § 1º do art. 28 do CPP, inserida pela Lei 13.964, de 24/12/2019, interpretação conforme do STF na ADI 6298. Conhecimento do recurso. No mérito, há indícios da prática de crime. Crime previsto no art. 326-B do Código Eleitoral. Impedir ou restringir o exercício de direitos políticos da mulher. Arquivamento prematuro. Não homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Após voto do relator, o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino apresentou voto-vista, pela não homologação do arquivamento. O relator, Dr. Carlos Frederico Santos, refez seu convencimento e aderiu aos termos do voto-vista. Em sessão realizada nessa data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto-vista do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.		

480..	Expediente:	TRF3-0010128-04.2016.4.03.6110-ACR - Eletrônico	Voto: 962/2024	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	IANPP. AÇÃO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. FATOS ANTERIORES À LEI 13.964/2019. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RÉU PLEITEANDO A ANÁLISE DO CABIMENTO DE ANPP PELO MPF. TRF ' 3ª REGIÃO ACOLHE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PELA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PELO TRF ' 3ª REGIÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. REMESSA À 2ª CCR PREJUDICADA. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. 1.1. Em 18-11-2016, o MPF ofereceu denúncia em face Alex S.M., como incurso no crime previsto no art. 304, c/c art. 297, do CP, pela prática dos seguintes fatos: em 17-08-2016, o denunciado apresentou Carteira Nacional de Habilitação ' CNH materialmente falsa, para o obter o benefício do seguro-desemprego, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego (Fundo de Amparo ao Trabalhador), órgão da União, em unidade do Poupatempo. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 02-08-2017. 1.3. Em 23-05-2019, o Juízo Federal condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 304, c/c art. 297, do CP, às penas de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa; substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (prestação pecuniária de 2 salários mínimos e prestação de serviços à comunidade). 1.4. Em 11-06-2019, a defesa interpôs recurso de apelação contra a sentença. 1.5. Em 21-01-2020, o MPF apresentou contrarrazões de apelação. 1.6. Em 19-09-2022, a 5ª Turma do TRF ' 3ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela defesa apenas para		

		reduzir o valor da prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade para 1 salário mínimo. 1.7. Em 17-10-2022, a defesa opôs embargos de declaração em face do acórdão que julgou o recurso de apelação; alegou omissão da referida decisão quanto à possibilidade de oferecimento de proposta de ANPP pelo MPF. 1.8. Em 03-11-2022, o MPF apresentou contrarrazões em embargos de declaração. 1.9. Em 12-12-2022, a 5ª Turma do TRF ' 3ª Região decidiu, por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela defesa para determinar a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República. 1.10. Em 31-01-2023, o MPF interpôs recurso especial em face do acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela defesa; destacou que a 5ª Turma do TRF/3ª Região contrariou e negou vigência ao art. 28-A do CPP, e divergiu da jurisprudência do STJ; o art. 28-A do CPP não incide nos casos em que a denúncia foi recebida anteriormente à vigência da Lei nº 13.964/2019. 1.11. Em 27-09-2023, os autos foram remetidos à 2ª CCR. 1.12. Em 13-11-2023, a Vice-Presidência do TRF ' 3ª Região admitiu o Recurso Especial com efeito suspensivo. 2. Após essa breve síntese dos fatos e do andamento processual, passa-se à análise do caso, no que toca à atribuição da 2ª CCR. 2.1. Inicialmente, cumpre registrar que, em consulta ao site do STJ, verifica-se que o Recurso Especial interposto pelo MPF (REsp nº 2116895/SP ' Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro) ainda não foi julgado; os autos foram recebidos no STJ em 19-12-2023 e se encontram com vista ao MPF para parecer. 2.2. No que se refere à remessa dos autos à 2ª CCR, tem-se que, ao que parece, a remessa se deu a partir de determinação constante de acórdão proferido pelo TRF/3ª Região, que, ao julgar os embargos de declaração opostos pela defesa, determinou a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República para análise quanto à possibilidade de oferecimento de proposta de ANPP. 2.3. No entanto, após essa decisão, sobreveio decisão de admissibilidade do recurso especial interposto pelo MPF, na qual o TRF ' 3ª Região admitiu o Recurso Especial com efeito suspensivo. 2.4. Nesse contexto, verifica-se que a decisão proferida anteriormente (acórdão em embargos de declaração), na qual se determinou a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, encontra-se com sua eficácia suspensa, ante a posterior admissão do Recurso Especial com efeito suspensivo. 2.5. Dessa forma, mostra-se prejudicada a remessa dos autos à 2ª CCR para análise quanto à possibilidade de oferecimento de proposta de ANPP no caso concreto. 3. Não conhecimento da remessa.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

481.	Expediente:	JF/PR/LON-5029799-94.2023.4.04.7001-ANPP Eletrônico	Voto: 1023/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Incidente de Acordo de não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal. Crime contra a Ordem Tributária. Recusa do MPF em oferecer ANPP. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Ausência de interesse do réu em celebrar ANPP. Irresignação com propósito protelatório. Não conhecimento da remessa. Prosseguimento da persecução penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou, em preliminar, pelo não conhecimento da remessa, e no mérito, pelo prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). O advogado Dr. Marcello Lorenzo Ottobelli Azevedo, OAB/PR Nº 106.520, realizou sustentação oral.		

482.	Expediente:	JF/CE-0802098-87.2023.4.05.8100-APE-ORD - Eletrônico	Voto: 993/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	IANPP. Ação Penal. Descaminho. Recusa em oferecer proposta de ANPP. Registro de antecedentes criminais. Ausência de informações detalhadas sobre os registros criminais. Manifestação genérica. Ausência de fundamentação idônea. Devolução dos autos ao Juízo Federal de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

483.	Expediente:	JF/DVL-1005017-47.2020.4.01.3811-APN Eletrônico	Voto: 598/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO
------	-------------	---	----------------	------------------------------------

			JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS/MG
Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
Ementa:	<p>IANPP. AÇÃO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. NOTIFICAÇÃO DO RÉU PARA MANIFESTAR INTERESSE NO ANPP. RÉU NÃO COMPARECEU NA REUNIÃO PARA TRATATIVAS DO ANPP. RENÚNCIA TÁCITA. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NO MOMENTO DA NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CABIMENTO DO ANPP NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra Maxuel A. S. pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 299 do CP, por duas vezes, em concurso formal, em razão dos seguintes fatos: no dia 14-03-2019, no intuito de obter passaporte para o menor Geovane M. S, Maxuel apresentou documentos falsos à Polícia Federal de Divinópolis, nos quais constava como genitor do menor. O documento falso era a carteira de identidade do menor, na qual havia alteração do sobrenome do menor e inclusão de Maxuel como genitor do menor. O outro documento foi o formulário de autorização de expedição do passaporte do menor, assinado por Maxuel, na falsa condição de genitor do menor. 1.1. Antes de oferecer a denúncia, o MPF notificou o réu para que manifestasse interesse na celebração do ANPP. Contudo, o réu, apesar de manifestar interesse, não compareceu à reunião previamente agendada sem apresentar justificativa de sua ausência. 1.2. Diante do não comparecimento de Maxuel à reunião para tratativas do ANPP, da ausência de apresentação de justificativa para sua ausência e a não constituição de advogado, o MPF ofereceu a denúncia. 1.3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 16-08-2023. 1.4. Como o réu reside nos Estados Unidos, a sua citação deu-se por intermédio da Secretaria de Cooperação Internacional da PGR. Devidamente citado, o réu permaneceu inerte. Assim, foi nomeado um advogado dativo que em 30-10-2023, apresentou resposta por negativa geral. 1.5. Em 07-11-2023, o réu constituiu advogado, o qual alegou o seguinte: a ausência do réu na reunião agendada para tratativas do ANPP por motivos técnicos (estava sem internet e a reunião seria por videoconferência); à época, o réu não tinha advogado constituído, o que dificultou a compreensão do acordo e a ausência de apresentação de justificativa do não comparecimento em tempo hábil. 1.6. O MPF manteve a recusa do ANPP com os seguintes fundamentos: a) ao ser agendada a reunião, o réu foi advertido de providenciar a constituição de advogado para participar das tratativas; (b) foi, inclusive, sugerido advogados para o réu, considerando que reside nos Estados Unidos; (c) o réu permaneceu inerte, sem constituir advogado e sem apresentar justificativa para sua ausência à reunião; (d) preclusão do ato, não sendo possível oferecer ANPP. 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR (art. 28, § 14, do CPP). 2.1 No caso, o MPF tentou a celebração do ANPP antes de oferecer a denúncia. Contudo, o réu foi notificado, mas não compareceu na reunião agendada, por videoconferência, para tratativas dos termos do ANPP. 2.2. Por outro lado, verifica-se que o réu tinha interesse na celebração do acordo, tanto que foi agendada reunião para tratativas dos termos do acordo. A reunião seria por videoconferência, pois o réu reside nos Estados Unidos. 2.3. No entanto, o réu não compareceu a reunião agendada para tratativa do acordo e o MPF considerou como recusa tácita. Segundo o réu, a sua ausência à reunião deu-se por motivos técnicos, sem internet. Verifica-se, ainda, que o réu não estava assistido por advogado na fase das tratativas do acordo, inclusive não justificou a sua ausência à reunião nos dias subsequentes. 2.4. Cumpre registrar que eventual silêncio do réu não caracteriza renúncia tácita ao benefício oferecido. É necessário que o advogado do réu também tenha conhecimento sobre interesse do MPF em firmar o ANPP, em especial para que possa dar assistência sobre o ANPP. Com efeito, o ANPP será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pela ré e por seu defensor (art. 28, § 3º, do CPP). 2.5. Desta forma, como o réu não estava assistido por advogado no momento da possível tratativa do acordo, não cabe falar em preclusão da possibilidade de análise do cabimento do ANPP no caso concreto. A falta de participação do defensor poderá suscitar eventual discussão sobre nulidade processual. Precedentes 2ª CCR: Auto Judicial: JF/JOI/SC-5012217-68.2020.4.04.7201-IANPP, Sessão de Revisão nº 811, de 08/06/2021; Auto Judicial: JF-GRU-5001161-21.2020.4.03.6181-APN, Sessão de Revisão nº 817, de 09/08/2021. 3. Há necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração dos entendimentos firmados pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.</p>		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		
484.	Expediente:	JFRJ/NTR-5009601-64.2023.4.02.5102-AP Eletrônico	Voto: 465/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE NITERÓI
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO ANPP EM CRIMES TRIBUTÁRIOS/PREVIDENCIÁRIOS. ÓBICE À PROPOSITURA DO ANPP NÃO DEMONSTRADO, NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP na ação penal. Em 03-08-23 o MPF ofereceu denúncia em desfavor de Alexandre V. da S. pela prática do crime previsto no art. 337-A, inciso III, do CP, e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por vinte e três vezes. pelos seguintes fatos: na qualidade de administrador da empresa MAGNIFICO DOS ALIMENTOS AUTO SERVIÇO LTDA., CNPJ 10.760.016/0001-56, sucessora da empresa RECREIO DE MANILHA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS, CNPJ 06.016.346/0001-77, da qual também era sócio e administrador, suprimiu contribuições sociais previdenciárias e outras contribuições sociais a terceiros (salário educação, INCRA, SESC, SENAI e SEBRAE), em 23 competências, identificadas nos anos-calendário de 2009 e 2010, ao se declarar, indevidamente, como empresa optante pelo regime de tributação pelo SIMPLES, embora tenha a empresa sido excluída de tal regime, a partir de 01-01-2009, por motivo de débito com a Fazenda Pública Federal. Houve a lavratura dos Autos de Infração DEBCAD 51.004.012-8, no valor consolidado de R\$ 790.914,75, referente à contribuição social a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, e DEBCAD nº 51.004.013-6, no valor consolidado de R\$ 208.717,86, referente à contribuição social a cargo da empresa, destinada a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAI). A constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu em 16-04-2013. 1.1. Ao oferecer a denúncia, o MPF recusou a proposta de ANPP nos seguintes termos: 'nos termos do inciso I, do mencionado dispositivo, tem-se como condição para a celebração do acordo a reparação do dano, no caso o pagamento dos valores suprimidos, indevidamente, do cálculo do tributo devido. No entanto, o pagamento integral do tributo devido (reparação do dano), por si só, representa uma causa de extinção da punibilidade, em razão da satisfação integral do crédito tributário, conforme disposto no art. 34, da Lei nº 9.249/95 e no art. 83, §4º e §6º, da Lei nº 9.430/96.' 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 15-09-2023. 1.3. A defesa do réu, quando da apresentação de resposta à acusação, postulou pelo oferecimento do ANPP ao réu e, caso contrário, a remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14 do CPP. 1.4. Em 25-10-23 o MPF ratificou a recusa em oferecer o ANPP ao acusado. 2. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR conforme o art. 28-A, §14, do CPP. 2.1. Inicialmente, cumpre destacar que o acordo de não persecução penal é cabível em crimes tributários/previdenciários, sendo que, na hipótese, caso preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá, ao oferecer o acordo, estipular como condição (ou uma das condições) o pagamento do débito fiscal, cabendo ao acusado e à sua defesa aceitarem ou não. O simples fato de existir uma outra forma de extinção da punibilidade para os crimes tributários/previdenciários (pagamento ou parcelamento) não exclui a possibilidade de celebração do ANPP. Precedente da 2ª CCR: JF/SC-5019964-77.2017.4.04.7200-APE; 906ª Sessão de 02-10-2023. 2.2. Neste ponto, cabe ressaltar que o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo de não persecução penal a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução nº 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR"s (em sua redação original), a lei não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo. 2.3. Dessa forma, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do dano da forma que entender necessária, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedentes da 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão nº 781, de 21/09/2020, unânimes. 3. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

485.	Expediente:	JF-RJ-5112296-02.2023.4.02.5101-*APE - Eletrônico	Voto: 822/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. USO DE DOCUMENTO FALSO. RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP. GRAVIDADE DO CRIME. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA DE MÉDICO FALSO. ART. 28-A, § 14, CPP. REMESSA À 2ª CCR. PECULIARIDADE DO CASO. RÉU FORMADO EM MEDICINA NO EXTERIOR. ATUANTE NO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. POSSIBILIDADE DO ANPP NO CASO CONCRETO. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de Ramon N. B. D. pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297 do CP pelo seguinte fato: no dia 07-12-2021, o réu Ramon apresentou diploma de ensino superior de médico, supostamente emitido pela Universidade do Estado da Bahia ' UNEB, junto ao CREME/RJ, solicitando o registro profissional de médico. 1.1. Consta dos autos que o réu obteve o registro profissional e, na sequência, tornou-se sócio administrador de uma clínica médica. 1.2. Os fatos foram revelados na Operação Catarse que descortinou uma organização criminoso voltada a confecção, intermediação e comercialização de documentos de graduação falsos, especialmente do curso de medicina. 1.3. O Procurador oficiante recusou a proposta de ANPP por considerar insuficiente à reprovação e prevenção do crime, pois 'a prática da medicina, sem a pretérita e obrigatória comprovação categórica da detenção dos conhecimentos indispensáveis a este encargo, implica elevado risco à vida e à integridade físico-mental de um contingente expressivo de terceiros, o que demonstra o alto grau de reprovabilidade da conduta.' 1.4. O réu em sua defesa prévia apresentou manifestação (art. 28-A, § 14, do CPP); alegou, em síntese, o seguinte: que preenche os requisitos objetivos e subjetivos para concessão do benefício; é médico formado no Paraguai; atua no Programa Mais Médicos no Brasil; em relação à clínica médica, atuava somente como sócio administrador. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2.1. No caso, verifica-se que o réu, em princípio, parece ser médico formado na Universidade Maria Auxiliadora Cidade de Assunção, no Paraguai. Inclusive, afirma que atua como médico no Brasil no Programa Mais Médicos, conforme documentação acostada na defesa prévia. Por outro lado, usou documento falso para requerer o registro profissional no Conselho Regional de Medicina no Rio de Janeiro. 2.2. No caso em análise, verifica-se que o réu não detém antecedentes criminais e o crime cominado tem pena mínima de 02 (dois) anos. 3. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República para análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		
486.	Expediente:	JF-SOR-5008836-20.2021.4.03.6110-APN - Eletrônico	Voto: 493/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO VERIFICAÇÃO, NA HIPÓTESE ESPECÍFICA DOS AUTOS, DA CAUSA IMPEDITIVA PREVISTA NO ART. 28-A, § 2º, INCISO II, DO CPP. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de ANPP, instaurado no bojo de ação penal. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de Hederson B. P. e Matheus V. S. pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º do CP, em razão dos seguintes fatos: no dia 23-07-2021, os denunciados foram flagrados pela polícia militar e encontraram na posse de Matheus duas cédulas falsas de R\$ 100,00. E no interior do veículo de Hederson, os policiais encontraram 03 cédulas falsas de R\$ 200,00 e 05 cédulas falsas de R\$ 100,00. Consta ainda que, em posse dos denunciados, foram apreendidos materiais que indicam o comércio de drogas, tais como microtubos vazios; frascos plásticos vazios; saquinhos transparentes, adesivos autocolantes, tesoura e balança de precisão). Também foi apreendida uma porção de erva seca semelhante a</p>		

		<p>maconha e uma pequena porção de substância similar à cocaína. 1.1. Ao oferecer a denúncia, o MPF recusou a proposta de ANPP nos seguintes termos: 'deixa de propor Acordo de Não Persecução Penal, com fulcro no artigo 28-A, caput, I, e § 2º, II, do Código de Processo Penal, tendo em vista que: a) os denunciados não confessaram, formal e circunstancialmente, as práticas delitivas; e b) a adoção de tal medida não é suficiente para reprovação e prevenção das condutas criminosas cometidas pelos denunciados, tendo em vista o quanto apurado (envolvimento com delitos relacionados ao tráfico de entorpecentes), salientando-se, em relação a HEDERSON B. P., que, possivelmente, encontra-se encarcerado em decorrência do cumprimento de mandado de prisão cumprido a partir da abordagem que deu origem à presente investigação (conforme descrito ao Boletim de Ocorrência nº 2201/2021' 1.2. Em 02-02-2023, o Juiz Federal recebeu a denúncia. 1.3. A DPU, em defesa de Matheus V. S. apresentou defesa prévia e requereu a remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14 do CPP. 1.4. O Juiz Federal declarou extinta a punibilidade em relação ao denunciado Hederson B. P, em razão de seu falecimento no dia 22-02-2023. (art. 107, inciso I do CP). 2. Remessa dos autos à 2ª CCR nos termos do art. 28-A, § 14 do CPP. 2.1. No que se refere à questão da confissão formal e circunstancialmente, é importante fazer uma distinção. Em que pese a ausência de confissão em sede inquisitorial, torna-se necessário que se abra a oportunidade para fazer a confissão formal e circunstancialmente para os fins do ANPP (art. 28-A do CPP), dado que a confissão é parte integrante do acordo. Precedentes da 2ª CCR: JF-SJC-5000513-47.2021.4.03.6103-IP, 837ª Sessão Revisão-ordinária de 07-02-2022; JF/PR/MGA-5000305-52.2021.4.04.7003-IANPP, 799ª Sessão Revisão-ordinária de 22-02-2021 e JF/SP-0004856-15.2013.4.03.6181-APORD, 817ª Sessão Revisão-ordinária de 09-08-2021. Sobre o tema, tem-se a Orientação Conjunta 03/2018' 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração'. Ademais, nos termos do recente Enunciado 98/2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal [...] devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19'. Dessa forma, verifica-se que, em princípio, a ausência de confissão formal quando da oitiva no Inquérito Policial não configura obstáculo ao oferecimento de ANPP 2.2. Em relação a elementos que indicam conduta criminal habitual (art. 28-A, § 2, inciso II do CPP) que obstaría o ANPP, importante pontuar as circunstâncias dos autos. 2.3. O Procurador oficiante recusou a proposta de ANPP por possível envolvimento dos denunciados com o tráfico de drogas, posto que apreendido no veículo do denunciado Hederson itens que comumente são utilizados no comércio de drogas, como balança de precisão, sacos plásticos, tubos, dentre outros. No entanto, ao lavrar o Boletim de Ocorrência, o denunciado Hederson assumiu a propriedade dos itens encontrados em seu veículo e das cédulas falsas; e afastou a participação e autoria de Matheus dos ilícitos. 2.4. Por sua vez, Matheus ao ser inquirido, informou que as duas cédulas que guardava foram encontradas no chão do bar de propriedade de Hederson. E Hederson disse para que Matheus ficasse com as cédulas, advertindo-o de que eram falsas. 2.5. Ocorre que Hederson faleceu, portanto, não há como confirmar e confrontar a sua versão com a de Matheus. Por outro lado, não há nos autos a folha de antecedentes criminais de Matheus, apenas há o registro dos fatos em análise destes autos. 2.6. Registre-se, ainda, que não há laudo sobre a substâncias encontradas no veículo de Hederson para confirmar tratar-se de entorpecentes. 2.7. Assim, diante das circunstâncias constantes nos autos, não há elementos que indiquem que Matheus se dedique à prática de crimes. Portanto não se vislumbra o óbice previsto no art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 2.8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do ANPP em relação ao peticionante, podendo apresentar novos elementos que comprovem, de forma segura, a reiteração criminosa ou ainda outros dados que não justifiquem o acordo. Havendo discordância, facultar-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requiera a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		
487.	Expediente:	JF/SP-5000136-36.2021.4.03.6181-APORD - Eletrônico	Voto: 441/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		

Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÔBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO, NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 26-04-2023, o MPF ofereceu denúncia em desfavor de Carlos A. S. pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, em continuidade delitiva (art. 71 do CP). 1.1. Consta da denúncia que o denunciado Carlos A. S. obteve indevidamente valores referente ao benefício de pensão por morte da titular Miralva M. J. S., após o falecimento da titular em 05-01-2010. O denunciado Carlos sacou indevidamente o benefício de Miralva no período de janeiro de 2010 a março de 2018, causando um prejuízo ao INSS de R\$ 334.983,20. 1.2. Ao oferecer a denúncia o MPF recusou a proposta de ANPP nos seguintes termos: 'Com relação à possibilidade de oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, é pressuposto inafastável a confissão do investigado, como previsto no caput do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Tal confissão, naturalmente, é integral, abrangendo não apenas a prática objetiva do fato delituoso mas também o elemento subjetivo. No presente caso, que trata de delito de estelionato contra o INSS, a versão do acusado é no sentido de que a possível responsável pelos saques indevidos após o óbito de MIRALVA M. J. S., teria sido ALESSANDRA C. S. que supostamente teria exercido a atividade de cuidadora de sua mãe (ID 98276880, fls. 30/31). Todavia, ouvida em sede policial ela refutou tal versão (ID 263166435, fls. 46). Assim, não há confissão quanto à prática dolosa do crime imputado, o que impede que se cogite, por ora, do acordo de não persecução penal. Caso o denunciado resolva, no futuro, confessar integralmente a prática dolosa do crime, o acordo seria, em tese, possível. 1.3. Em 06-06-2023, o MPF manteve a recusa de oferta do ANPP por duas razões: (1) ausência de confissão do réu, pois em sede inquisitorial negou a prática do crime; e (2) a conduta foi praticada ao longo de 8 anos, o que impede o oferecimento do ANPP nos termos do art. 28-A, § 2, inciso II do CPP. 1.4. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 04-09-2023. 1.5. O réu, por intermédio da DPU, pleiteou a possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do art. 28-A, § 14 do CPP. 1.6. Remessa dos autos para a 2ª CCR (28-A, § 14, do CPP). 2. Quanto à hipótese de não aplicação, prevista no art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP, importante registrar que esta 2ª CCR já se manifestou no sentido de que o fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do ANPP. Porém, a depender das circunstâncias do caso concreto, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no referido dispositivo legal (Precedente: Processo nº 5052093-51.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 803, de 22-03-2021, unânime). 2.1 Cabe examinar o caso na perspectiva da possibilidade de oferecer, ou não, o ANPP ao réu. Verifica-se que, no caso, o réu recebeu indevidamente o benefício previdenciário de sua genitora, após o falecimento desta, no período de janeiro de 2010 a março de 2018. As circunstâncias do crime foram inerentes à espécie delitiva, sem notas extravagantes; não se revelam capazes, por si só, de obstaculizar o oferecimento do acordo, bem como não se evidencia a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do delito. 2.2 Registre-se, ainda, que ao que consta dos autos, o réu não detém outras anotações criminais. 2.3 No que se refere à questão da confissão formal e circunstancialmente, é importante fazer uma distinção. Em que pese a ausência de confissão do réu em sede inquisitorial, torna-se necessário que se abra a oportunidade para fazer a confissão formal e circunstancialmente para os fins do ANPP (art. 28-A do CPP), dado que a confissão é parte integrante do acordo. Precedentes da 2ª CCR: JF-SJC-5000513-47.2021.4.03.6103-IP, 837ª Sessão Revisão-ordinária de 07-02-2022; JF/PR/MGA-5000305-52.2021.4.04.7003-IANPP, 799ª Sessão Revisão-ordinária de 22-02-2021 e JF/SP-0004856-15.2013.4.03.6181-APORD, 817ª Sessão Revisão-ordinária de 09-08-2021. Sobre o tema, tem-se a Orientação Conjunta 03/2018 - 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF: "11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração". Ademais, nos termos do Enunciado 98/2ª CCR: "É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal [...] devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19". Dessa forma, verifica-se que, em princípio, a ausência de confissão formal quando da oitiva no Inquérito Policial não configura obstáculo ao oferecimento de ANPP. Ademais, a Procuradora que subscreveu a denúncia, ressaltou a possibilidade de oferta do ANPP, em caso de confissão da prática do crime pelo réu. 3. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem</p>
---------	---

		para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		
488.	Expediente:	JF/SP-5005133-28.2022.4.03.6181-APORD - Eletrônico	Voto: 966/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO ANPP EM CRIMES TRIBUTÁRIOS/PREVIDENCIÁRIOS. ÓBICE À PROPOSTURA DO ANPP NÃO DEMONSTRADO, NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP na ação penal. Em 09-07-2023 o MPF ofereceu denúncia em desfavor de JORGE R. A. pela prática do crime previsto no art. 1º, incisos I e IV, c/c art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, pelos seguintes fatos: a Receita Federal constatou que a empresa 'Uberluz S/A.', em 11-10-2012, transferiu a quantia de R\$ 1.954.065,14 (um milhão, novecentos e cinquenta e quatro mil, sessenta e cinco reais e catorze centavos) para a conta do réu, através de 40 (quarenta) transferências bancárias (fls. 115/116 ' ID 257816862), contabilizando esse ato como devolução de valores decorrentes de contratos de mútuo. Contudo, a Receita Federal verificou que, de fato, as quantias ingressaram na conta da pessoa jurídica, mas não havia comprovação do envio delas à empresa pela pessoa física. Além disso, notou-se que o réu assumiu a presidência da 'Uberluz' em 06-09-2012, sendo que a devolução dos valores supostamente emprestados ocorreu, coincidentemente, pouco mais de um mês depois na data de 11-10-2012. A constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu em 05-07-2018. O total do débito, para o mês de julho/2022, é de R\$ 3.069.927,04 (três milhões, sessenta e nove mil, novecentos e vinte e sete reais e quatro centavos). 1.1. Ao oferecer a denúncia, o MPF recusou a proposta de ANPP nos seguintes termos: 'De início, observa-se que ele não confessou expressamente a prática delituosa como exige o caput do artigo 28-A do Código de Processo Penal, tendo declarado, por outro lado, que a cobrança efetivada pelo Fisco era indevida. Em continuação, há de se destacar que a quantia devida aos cofres públicos atinge o vultoso montante de R\$ 3.069.927,04 (três milhões, sessenta e nove mil, novecentos e vinte e sete reais e quatro centavos) (fls. 79 ' ID 257816462), em valores de julho/2022. Assim sendo, em face da gravidade do dano social causado pelo denunciado, o qual não preenche os requisitos mínimos necessários para tanto, resta flagrante o descumprimento dos requisitos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, o que torna inviável o acordo por não ser ele suficiente para a reprovação e prevenção do crime.' 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 18-07-2023. 1.3. A defesa do réu, quando da apresentação de resposta à acusação, postulou pelo oferecimento do ANPP ao réu e, caso contrário, a remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14 do CPP. 2. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR conforme o art. 28-A, §14, do CPP. 2.1. Com relação à questão da confissão, torna-se interessante observar o seguinte: (1) de um lado, o investigado deve ser informado, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado (art. 5º, inciso LXIII, da CF; art. 186 do CPP); (2) deve ser informado da possibilidade de celebração de ANPP, na hipótese de sua confissão formal e circunstancialmente da prática da infração penal para fins do art. 28-A, caput, do CPP. 2.2. Assim, observa-se que não há óbice à sua promoção no momento processual, ou seja, durante a negociação do ANPP e na própria ação penal, dado a confissão ser parte integrante do acordo. É interessante, ainda, observar que o sobre o tema, tem-se a Orientação Conjunta 03/2018 - 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF: "11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração". Ademais, nos termos do recente Enunciado 98/2ª CCR: "É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal [...] devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19". 2.4. Neste ponto, cabe ressaltar que o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do ANPP a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução nº 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR"s (em sua redação original), a lei não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo. 2.3. Dessa forma, caso preenchidos os demais requisitos</p>		

		previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do dano da forma que entender necessária, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedentes da 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão nº 781, de 21/09/2020, unânimes. 3. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

489.	Expediente:	JF-SVT-5001486-48.2022.4.03.6141-APORD - Eletrônico	Voto: 824/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO VICENTE/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME DO ART. 155, § 4º, INCISO II DO CP EM CONTINUIDADE DELITIVA. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DO ANPP NÃO DEMONSTRADO, NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia, em 21-09-2023, contra Danilo C. G. e Monique Z. S., pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso II do CP, em continuidade delitiva (art. 71 do CP) pelos seguintes fatos: entre os meses de abril e junho de 2020, subtraíram mediante fraude cibernética, o montante de R\$ 16.379,80, de vinte contas bancárias que recebiam valores oriundos do auxílio emergencial. 1.1. A fraude consistia em utilizar informações de terceiros para se cadastrar no aplicativo 'Caixa Tem' que era utilizado para pagamento de boletos dos próprios réus e transferência de recursos. 1.2. Ao oferecer a denúncia, o MPF recusou a proposta de ANPP por entender não ser medida suficiente à reprovação e prevenção do crime, e pelo caráter reiterado das condutas criminosas. 1.3. Em 25-09-2023, o Juiz Federal recebeu a denúncia. 1.4. Em 21-11-2023, a DPU apresentou resposta à acusação em nome dos réus e se reservou para apresentar as alegações de mérito durante a instrução. 1.5. Em novembro de 2023, o réu Danilo C. G., por meio de advogado constituído, pleiteou a possibilidade de oferecimento do ANPP. 1.6 O MPF, novamente, considerou não ser possível o oferecimento do ANPP nos seguintes termos: 'o réu, ao realizar repetidamente operações ilícitas, demonstra uma total falta de disposição para corrigir sua conduta. Sua participação em mais de 20 condutas criminosas indica que o réu atuou de forma reiterada na busca por recursos sabidamente ilícitos, recebendo valores provenientes do Programa Emergencial de diversas vítimas'. 2. Remessa dos autos para a 2ª CCR (28-A, § 14, do CPP). 2.1. Quanto à hipótese de não aplicação, prevista no art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP, importante registrar que esta 2ª CCR já se manifestou no sentido de que o fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do ANPP. Porém, a depender das circunstâncias do caso concreto, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no referido dispositivo legal (Precedente: Processo nº 5052093-51.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 803, de 22-03-2021, unânime). 2.2 Cabe examinar o caso na perspectiva da possibilidade de oferecer, ou não, o ANPP ao réu petionante. Verifica-se que, no caso, o acusado recebeu indevidamente cinco parcelas do seguro-desemprego, no período de abril e junho de 2020; subtraiu mediante fraude cibernética, o montante de R\$ 16.379,80, de vinte contas bancárias que recebiam valores oriundos do auxílio emergencial. Em que pese a realização de 31 operações bancárias, sendo 22 pagamentos de boletos e 9 transferências bancárias, as circunstâncias do crime foram inerentes à espécie delitiva, sem notas extravagantes e não se revelam capazes, por si só, de obstaculizar o oferecimento do acordo, bem como não se evidencia a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do delito. 3. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP em relação ao petionante, podendo apresentar outros elementos que não justifiquem o seu oferecimento. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.</p>		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		
490.	Expediente:	JF/PR/CUR-5022214-28.2022.4.04.7000-ANPP Eletrônico	Voto: 440/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>IANPP. AÇÃO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. NOTIFICAÇÃO DO RÉU PARA MANIFESTAR INTERESSE NO ANPP. INÉRCIA DO RÉU. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NO MOMENTO DA NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CABIMENTO DO ANPP NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 09-06-2022, o MPF ofereceu denúncia contra Gilberto V. P. pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, em razão dos seguintes fatos: no período de janeiro a abril de 2016, o réu recebeu indevidamente 04 parcelas do seguro desemprego, pois concomitantemente laborou em uma empresa sem o devido registro entre 04-12-2015 a 16-08-2018. O prejuízo ao Fundo de Amparo ao Trabalhador ' FAT foi de R\$ 5.688,00. 1.1. Antes de oferecer a denúncia, o MPF notificou o réu para que manifestasse interesse na celebração do ANPP. Contudo, o réu permaneceu inerte. 1.2. Diante da inércia do réu em manifestar interesse na celebração do ANPP, o MPF ofereceu denúncia e consignou que o réu permaneceu inerte, portanto não houve interesse na aceitação. 1.3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 14-06-2022. 1.4. A defesa do réu postulou a intimação do MPF para manifestar-se sobre a possibilidade do ANPP, considerando que na notificação do réu para propositura do ANPP antes do oferecimento da denúncia, o réu não estava assistido por advogado. 1.5. O MPF ratificou a recusa no oferecimento do ANPP com os seguintes fundamentos: (a) o réu foi notificado antes da denúncia para manifestar interesse na celebração do ANPP, mas permaneceu inerte, motivo que acarretou o oferecimento da denúncia e a baixa do presente incidente; (b) o réu manifestou interesse no ANPP apenas no final da ação penal; (c) trata-se de atitude protelatória da defesa 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR (art. 28, § 14, do CPP). 2.1. No caso, o MPF tentou a celebração do ANPP antes de oferecer a denúncia. Contudo, o réu foi notificado, mas quedou-se inerte, ou seja, não manifestou seu interesse na celebração do ANPP. 2.2. Por outro lado, verifica-se que, ao constituir advogado, este entrou em contato, por telefone com o gabinete do Procurador oficiente e foi orientado pelo secretário a mandar um e-mail. Assim, o advogado do réu mandou e-mail na data de 19-07-2023 solicitando ao Procurador oficiente que reavaliasse a possibilidade de oferecer o ANPP. Em 04-08-2023, o gabinete do Procurador oficiente respondeu que decorreu o prazo para aceitação do acordo proposto. 2.3. Inicialmente, cumpre registrar que eventual silêncio do réu não caracteriza renúncia tácita ao benefício oferecido. É necessário que o advogado do réu também tenha conhecimento sobre interesse do MPF em firmar o ANPP, em especial para que possa dar assistência sobre o ANPP. Com efeito, o ANPP será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pela ré e por seu defensor (art. 28, § 3º, do CPP). 2.4. Desta forma, como o réu não estava assistido por advogado no momento da possível tratativa do acordo, não cabe falar em preclusão da possibilidade de análise do cabimento do ANPP no caso concreto. A falta de participação do defensor poderá suscitar eventual discussão sobre nulidade processual. Precedentes 2ª CCR: Auto Judicial: JF/JOI/SC-5012217-68.2020.4.04.7201-IANPP, Sessão de Revisão nº 811, de 08/06/2021; Auto Judicial: JF-GRU-5001161-21.2020.4.03.6181-APN, Sessão de Revisão nº 817, de 09/08/2021. 2.5. Ademais, verifica-se no caso que o advogado entrou em contato com o gabinete do Procurador oficiente para reavaliar a possibilidade de oferecer o ANPP, posto que quando da notificação do MPF, o réu não estava assistido por advogado e não tinha conhecimento do instituto do ANPP e suas consequências. 3. Há necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiente para consideração dos entendimentos firmados pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiente que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		

491.	Expediente:	JF/PR/CUR-ANPP-5070702-77.2023.4.04.7000 - Eletrônico	Voto: 463/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>IANPP. AÇÃO PENAL. DENUNCIADO DESCUMPRIU AS CONDICIONANTES DE SUSPENSÃO CONDICIONAL CONCEDIDA NESTA AÇÃO PENAL. DEMONSTRAÇÃO DE DESCOMPROMISSO COM A JUSTIÇA, COM O ORDENAMENTO JURÍDICO, COM A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E COM O AJUSTE REALIZADO. ANPP INSUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 14-11-2019 o MPF ofereceu denúncia em face de ANDERSON P. e RODRIGO S. B. como incurso no crime previsto no art. 334, caput, do CP, e contra WELLINGTON C. S., pela prática do crime descrito no art. 334-A do CP, em razão dos seguintes fatos: no dia 14-08-2019, no Município de Balsa Nova/PR, em procedimento de fiscalização nas proximidades do Posto Operacional de São Luiz do Purunã, localizado na BR-277, equipe da Polícia Rodoviária Federal abordou um veículo, que era conduzido por WELLINGTON C. S., tendo ANDERSON P. e RODRIGO S. B., como passageiros; no veículo foram encontradas 03 caixas de cigarro, 04 pacotes de fumo marca Gudang Garan, bem como brinquedos, bebidas e 03 aparelhos celulares. Em oitiva, os três disseram que se conheceram recentemente, pelo fato de realizarem viagens ao Paraguai para compra de produtos com fins de revenda; declararam já tê-lo feito sob encomenda, bem como para anunciar em sites como o OLX. Disseram, também, que, ao chegarem em Ciudad Del Este, se depararam com quase todo o comércio local fechado, o que os teria motivado a comprar os cigarros para "pagar a viagem". O total de tributos evadidos seria de R\$ 7.516,22. 1.1. Em relação ao denunciado RODRIGO S. B., a quem foi imputado o crime previsto no art. 334, caput, do CP, o MPF se manifestou favoravelmente à suspensão condicional do processo. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 08-01-2020; após, intimou o MPF para se manifestar sobre o cabimento do ANPP. 1.3. O MPF se manifestou; entendeu que os réus não cumpriam os requisitos presentes no art. 28-A do CPP; contudo, em audiência ocorrida em 15-07-2020 o acusado RODRIGO S. B. aceitou proposta de suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 anos. 1.4. Contudo, após o réu ser intimado e não comparecer aos compromissos firmados no acordo, o MPF requereu, em 03-05-2022, a revogação da suspensão condicional do processo, na forma do art. 89, § 3º, da Lei nº 9.099/95, prosseguindo-se a ação penal. 1.5. Em 06-05-2022, o Juízo antes de analisar o pedido para revogação da suspensão condicional do processo formulado pelo MPF, determinou que o réu RODRIGO S. B. fosse intimado pessoalmente para justificar o descumprimento das condições acordadas em audiência; o réu compareceu em Juízo o e apresentou sua justificativa para o descumprimento. Na mesma oportunidade, o réu RODRIGO foi intimado em Secretaria para que entrasse em contato com o patronato, visando o cumprimento da prestação de serviços à comunidade. 1.6. Em 12-05-2022 o MPF manifestou-se favoravelmente ao acolhimento da justificativa apresentada pelo acusado RODRIGO S. B. e requereu seja intimado para prosseguir no cumprimento das condições estabelecidas na proposta de suspensão condicional do processo, sob pena de revogação do benefício. 1.7. Sobreveio notícia do patronato penitenciário de que até a data de 06-09-2022 o réu RODRIGO S. B. não havia entrado em contato com o Patronato Penitenciário para agendar dia e horário para entrevista e encaminhamento à instituição para cumprir horas de prestação de serviços à comunidade. 1.8. Em 08-09-2022, a vista do descumprimento das condições acordadas pelo réu, o MPF novamente requereu a revogação da suspensão condicional do processo, prosseguindo-se a ação penal. 1.9. O Juízo Federal acolheu a manifestação ministerial e revogou a suspensão condicional do processo em 16-09-2022 e determinou a continuidade do feito. 1.10. A DPU, em resposta a acusação, requereu que fosse reconsiderada a decisão de revogação da suspensão condicional e reestabelecimento do acordo firmado; o pedido, contudo, restou indeferido pelo Juízo Federal. 1.11. A DPU, em sede de alegações finais, requereu que o feito fosse convertido em diligências e abertura de vista ao MPF para oportunização de oferecimento de ANPP ao acusado. 1.12. O Procurador da República oficiante negou o oferecimento de ANPP, conforme os seguintes fundamentos: a) não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia; b) o denunciado já descumpriu completamente os termos da suspensão condicional do processo anteriormente firmada nestes autos; o acusado foi instado a cumprir os termos da suspensão condicional do processo por diversas vezes, pessoalmente e por intermédio de sua defensora, ignorando por completo os termos acordados, o que demonstra franco menosprezo pela solução negocial despenalizadora; c) Ademais, o art. 28-A, § v11, do CPP, estabelece que o Ministério Público poderá rejeitar proposta de suspensão condicional do processo nos casos em que houver descumprimento do ANPP. Ou seja, há expressa previsão de que o abandono de uma solução negociada pelo</p>		

		acusado pode fechar essa via para outros institutos. Não teria motivos para o CPP prever o contrário (não oferecimento de ANPP no caso de descumprimento de sursis), porque o acordo de não persecução é medida pré-processual. Ou seja, não se trata de interpretação in malam partem, mas sim uma decorrência lógica da natureza do instituto. 1.13. A DPU requereu o envio dos autos a ao órgão revisor do MPF. 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para análise do cabimento de ANPP. 2.1. Consta dos autos que, conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, verifica-se que o denunciado descumpriu as condições da suspensão condicional do processo, tendo seu benefício sido revogado nesta ação penal. 2.2. Dessa forma, encontra-se demonstrado absoluto descompromisso com a justiça, com o ordenamento jurídico, com a aplicação da lei penal e com o ajuste realizado, tendo em vista o descumprimento das obrigações impostas a partir da concessão suspensão condicional do processo. Verifica-se conduta descompromissada com a justiça por parte do denunciado, não fazendo jus, portanto, ao oferecimento de benefício processual nestes autos. 2.3. Tais circunstâncias indicam não ser o acordo de não persecução penal "necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", conforme disposto no caput do art. 28-A do CPP. 2.4. Precedente da 2ª CCR/MPF: Processo nº 0014007-39.2004.4.01.3800, Rel. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime; Processo nº 0027666-47.2006.4.01.3800, Rel. CARLOS FREDERICO SANTOS, Sessão de Revisão nº 848, de 09-06-2022, unânime. 3. Ante o exposto, não se mostra cabível o oferecimento de ANPP. Deve-se dar prosseguimento à persecução penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

492.	Expediente:	JF/PR/FOZ-IANPP-5015838-83.2023.4.04.7002 - Eletrônico	Voto: 916/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	IANPP. AÇÃO PENAL. DESCAMINHO. CONTRABANDO. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL. DENUNCIADO REGISTRA AÇÃO PENAL E NOTÍCIA DE FATO PELA PRÁTICA DE CRIMES SEMELHANTES. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. 1.1. Em 24-05-2023, o MPF ofereceu denúncia contra Roberto V.B., como incurso nos crimes previstos no art. 334 e art. 334-A, § 1º, inciso I, do CP, c/c art. 70 do CP, pela prática dos seguintes fatos: (I) no dia 31-08-2021, policiais rodoviários federais, em operação de fiscalização no Posto de Polícia Rodoviária Federal/PRF, abordaram veículo conduzido por Rogério J.M., que tinha como passageiro o denunciado Roberto V.B.; (II) ao vistoriar o veículo, constataram que transportavam grande quantidade de mercadorias de origem e procedência estrangeira introduzidas ilegalmente no país; (III) as mercadorias (79 unidades de localizador de satélite; 120 unidades de receptor de mídia; 41 unidades de recarregador de bateria; 05 unidades de smartwatch; 68 unidades de smartphone; 06 unidades de notebook; 15 unidades de tablet; 110 unidades de cigarro eletrônico; 55 unidades de memória flash; 20 unidades de pendrive; 22 unidades de cabo de fibra ótica) foram apreendidas e descritas no Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 0917500-14613/2022 (ev 1 ' PORT_INST_IPL), e avaliadas em R\$ 236.084,33, causando uma evasão de impostos federais de R\$ 79.998,72 em tributos iludidos pela internalização irregular em território nacional, conforme Demonstrativo de Créditos Tributários Evadidos (ev 1 ' PORT_INST_IPL). 1.2. Na denúncia, o MPF deixou de oferecer o Acordo de Não Persecução Penal e a Suspensão Condicional do Processo, tendo em vista habitualidade e reiteração de conduta do denunciado Roberto V.B. nos últimos 5 (cinco) anos, que registra em seu desfavor a Ação Penal nº 5000540-51.2023.4.04.7002 e outras apreensões de mercadorias de origem e procedência estrangeiras introduzidas ilegalmente no país, conforme Evento 7 ' CERTANTCRIM1; incidente as vedações legais previstas no artigo 28-A, § 2º, inciso II e no artigo 89 da Lei nº 9099/1995. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 16-06-2023. 1.4. Em relação ao investigado Rogério J.M., o MPF, em 15-06-2023, ofereceu proposta de ANPP; a proposta foi aceita pelo investigado. Nesse contexto, o MPF requereu a homologação judicial do ANPP em relação ao investigado Rogério J.M., para, na sequência, vir a promover judicialmente em autos próprios a execução do ANPP, para os devidos trâmites. 1.5. A defesa do réu Roberto V.B. requereu a remessa dos autos ao órgão superior do MPF, para análise do cabimento de ANPP. 1.6. O Juízo Federal determinou a remessa dos autos à 2ª CCR. 2. Revisão. 2.1. Conforme destacado pelo Procurador oficiante, verifica-se a existência de indícios de conduta criminal habitual. 2.2. Consta dos autos que o denunciado registra ação penal (ação penal nº 5000540-51.2023.4.04.7002) e notícia de fato (NF ' 1.25.003.007565/2022-87) referentes à prática de crimes semelhantes aos crimes investigados nestes autos. 2.3. Em relação à ação penal nº 5000540-51.2023.4.04.7002, tem-se o seguinte: em 12-01-2023, o réu Roberto V.B.		

		<p>(junto com Aparecido N.S.) foi denunciado como incurso nos crimes previstos no art. 273, § 1º-B, inciso I, do CP; art. 334 do CP; e art. 334-A do CP, pela prática dos seguintes fatos: (a) (fato 1) No dia 08-03-2022, os denunciados Roberto V.B. e Aparecido N.S. adquiriram, importaram, transportaram e trouxeram consigo mercadorias descaminhadas do Paraguai, avaliadas em R\$ 91.804,03, entre elas, 422 unidades de cigarro eletrônico de origem e procedência estrangeira, sem a comprovação da regular importação; bem como iludiu o pagamento dos direitos e impostos devidos pela entrada no país das mercadorias de origem estrangeira, incidindo, com essa conduta, nos crimes previstos no art. 334 e art. 334-A do CP; (b) (fato 2) Na mesma data, horário e local supracitados os denunciados adquiriram, importaram e transportaram, visando entregar ao consumo interno, mercadorias estrangeiras de entrada proibida em território nacional - produtos destinados a fins terapêuticos e medicinais sem registro perante a ANVISA, que estavam desacompanhadas de qualquer documentação legitimadora/justificadora desta internalização em território nacional, bem como sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar: produto destinado a procedimentos estéticos denominados "Fios de PDO" (PDO BOMB) da marca Line Lift. 2.4. No que se refere à NF nº 1.25.003.007565/2022-87, tem-se o seguinte: (I) em 21-01-2022, equipe da Receita Federal do Brasil realizou apreensão de mercadorias de origem estrangeira sem comprovação da regular importação, em posse de Roberto V.B. e Rogério J.M.; (II) foram apreendidas: 36 unidades de receptor de satélite; 3.149 unidades de cigarro eletrônico; 100 unidades de acesso de celular; 10 unidades de smartwatch; 48 unidades de smartphone; (III) as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 251.953,16; (IV) os tributos iludidos alcançaram o montante de R\$ 103.887,16; (V) em 13-02-2023, o Procurador oficiante naqueles autos determinou a expedição de ofício à Polícia Federal requisitando a instauração de inquérito policial; (VI) em 19-04-2023, o Delegado de Polícia Federal instaurou o inquérito policial nº 5006994-47.2023.4.04.7002. 2.5. Nesse contexto, verifica-se que, embora os fatos criminosos investigados na ação penal nº 5000540-51.2023.4.04.7002 e na notícia de fato nº 1.25.003.007565/2022-87 sejam posteriores aos fatos criminosos objeto deste Incidente de Acordo de Não Persecução Penal, mostra-se razoável concluir que se trata de conduta criminal habitual por parte do réu Roberto V.B. 2.6. Observa-se que, em curto período de tempo (aproximadamente 6 meses), o réu teria praticado, em momentos distintos, crimes de descaminho, contrabando e falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. 2.7. Além disso, as quantidades de mercadorias descaminhadas denotam destinação comercial dos produtos, indicando que o réu Roberto V.B. faz da prática de descaminho e contrabando sua atividade profissional. 3. Dessa forma, não se mostra recomendável o oferecimento de ANPP, nos termos do art. 28-A, §2º, II, do CPP.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

493.	Expediente:	JF-SOR-5006938-40.2019.4.03.6110-APORD - Eletrônico	Voto: 1009/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>IANPP. AÇÃO PENAL. DESCAMINHO. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL. DENUNCIADA REGISTRA DIVERSOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM SEU DESFAVOR. NÃO CABIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. 1.1. Em 09-07-2020, o MPF ofereceu denúncia contra Rogério S.B., Silue G.P. e Cleuza S. em relação ao denunciado Rogério, como incurso no crime previsto no art. 273, §§ 1º, 1º-A e 1º-B, I e V, do CP; em relação à denunciada Silue e Cleuza, como incurso no crime previsto no art. 34, § 1º, IV, e § 2º, c/c o art. 29 do CP, pela prática dos seguintes fatos: os denunciados Rogério e Silue viajavam como passageiros em ônibus da Viação Pluma Conforto e Turismo S/A, proveniente de Cascavel/PR e com destino a São Paulo/SP, quando, em fiscalização da Polícia Militar Rodoviária, foram presos em flagrante, pois Rogério tinha em sua posse grande quantidade de medicamentos e produtos veterinários, de comercialização proibida em todo o território nacional [1] Medicamentos - quantidade - princípio ativo - país de origem: a) Durateston - 199 ampolas - Sais de Testosterona 250mg/ml - Paraguai; b) Decaland Depot - 15 ampolas - Decanoato de Nandrolona 200mg/ml - Paraguai; c) Metandrostenolona - 800 comprimidos - Metandrostenolona 10mg - Paraguai; d) Stanozoland Depot - 10 ampolas - Estanozolol 50mg/ml - Paraguai; e) Oxitoland 50mg - 200 comprimidos - Oximetolona 50mg - Paraguai; f) Testosterona Propionato - 15 ampolas - Propionato de Testosterona 100mg/ml - Paraguai; g) Durateston Plus Gold - 5 ampolas - Sais de Testosterona 250mg/ml - Paraguai; h) Sales de Trembolona Landerlan Gold - 2 ampolas - Sais de Trembolona 200mg/ml - Paraguai; i) Landerlan Gold Boldenona - 2</p>		

		<p>ampolas - Undecilenato de Boldenona 250mg/ml - Paraguai; j) Brontel - 100 comprimidos - Cloridrato de Clombuterol 0,02mg - Paraguai; k) Turbolic TM - 100 comprimidos - Turinabol 10mg - Índia; l) Lipostabil - 75 ampolas - Fosfatidilcolina - Itália; m) Deca-drobol 200 - 3 ampolas - Fenil Propionato de Nandrolona 100mg/ml e Decanoato de Nandrolona 100mg/ml - Áustria; n) Testogar - 3 ampolas - Propionato de Testoterona 200mg/ml - Áustria; o) King Anavar - 100 comprimidos - Oxandrolona 10mg - México. 2) Produtos veterinários - quantidade - princípio ativo - país de origem: a) Estigor - 10 frascos - Fenil Propionato de Nandrolona 10mg/ml - Argentina; b) Trembo-Life - 3 ampolas - Acetato de Trembolona 75mg/ml - México.]; e Silue tinha em seu poder mercadorias de origem/procedência estrangeira [29 unidades de Iphone XI; mercadorias avaliadas em R\$ 152.357,23; os tributos iludidos alcançaram o montante de R\$ 63.799,10], desprovidas de qualquer documentação fiscal. Em seu interrogatório policial, Silue declarou que recebeu as mercadorias apreendidas de sua amiga Cleuza, não sabendo sua qualificação, mas que era titular da linha telefônica (...); esclareceu que as mercadorias seriam entregues na cidade de São Paulo/SP e que não possuía a documentação legal relativa à tal aquisição. 1.3. Em 09-07-2020, ao oferecer a denúncia, o MPF se manifestou pelo não cabimento de ANPP, conforme os seguintes fundamentos: o MPF deixa de propor o ANPP, com base no art. 28-A, § 2º, II, do CPP, por entender que as denunciadas Silue e Cleuza não confessaram formal e circunstancialmente a prática da infração penal. 1.4. O Juízo Federal determinou a remessa dos autos à 2ª CCR do MPF, para deliberar sobre a recusa formulada pelo MPF em propor o ANPP por conta da inexistência de confissão formal e expressa das investigadas; aplicou, por analogia, o art. 28-A, §14, do CPP. 1.5. Em 05-10-2020, em sua 784ª Sessão Ordinária, a 2ª CCR deliberou, à unanimidade, pela necessidade de retorno dos autos ao Procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª CCR, e análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. 1.6. Em 02-03-2021, o Procurador oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo, com o fim de oferecimento de ANPP em favor de Silue G.P. 1.7. Em 03-03-2021, o Procurador oficiante requereu o desentranhamento da denúncia ID 36218380; e ofereceu nova denúncia em separado contra Cleuza, pela prática do crime tipificado no art. 334, caput, do CP; e contra Rogerio, pela prática dos crimes tipificados no art. 334, caput, e art. 273, § 1º-B, I, do CP, pela prática dos seguintes fatos: (fato 1) Em 14-11-2019, Rogerio importou medicamentos sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (fato 2) nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, Rogerio iludiu, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria; (fato 3) Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, Cleuza iludiu, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria. 1.8. Na mesma manifestação na qual requereu o desentranhamento da denúncia inicialmente apresentada, o Procurador oficiante se manifestou sobre o ANPP: (I) Em relação a Rogerio, deixou de propor o ANPP, tendo em vista que a pena mínima para o crime tipificado no art. 273 do CP supera o limite previsto no art. 28-A do CPP, fator que impede a aplicação do ANPP; (II) em relação à denunciada Cleuza, deixou de propor o ANPP, tendo em vista que, no ID 42869040, p. 7, verifica-se que ela possui outras autuações perante a Receita Federal pela prática de descaminho, de modo que o ANPP não se revela medida adequada e suficiente para a prevenção e repressão do crime. 1.9. Em 19-12-2022, a denunciada Cleuza apresentou resposta à acusação; requereu a remessa dos autos à 2ª CCR para análise do cabimento de ANPP (art. 28-A, §14, do CPP). 1.10. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2. Revisão. 2.1. Conforme destacado pelo Procurador oficiante, verifica-se a existência de indícios de conduta criminal habitual e profissional por parte da denunciada Cleuza. 2.2. Em consulta ao site COMPROT, observa-se a existência de diversos procedimentos administrativos em desfavor da denunciada Cleuza: 07/06/2018 11965.727234/2018-53 20/08/2019 17833.738663/2019-19 26/09/2019 17833.743222/2019-39 09/07/2021 17830.725744/2021-01 28/12/2021 17833.739997/2021-24 16/08/2022 17833.736197/2022-32 21/10/2022 17833.739911/2022-44 25/10/2022 17833.740397/2022-90 30/05/2023 10935.730529/2023-69 30/05/2023 10935.730533/2023-27 30/05/2023 10935.730540/2023-29. 2.3. Os registros são indicativos de que a denunciada Cleuza faz da prática de descaminho sua atividade profissional. 3. Dessa forma, não se mostra recomendável o oferecimento de ANPP, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
494.	Expediente:	JF/CHP/SC-5002651-87.2023.4.04.7202-APE Eletrônico	Voto: 944/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CHAPECÓ

	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO NO ART. 28-A, § 2º, INCISO III, DO CPP. RÉU BENEFICIADO COM SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO EM PERÍODO ANTERIOR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP, no qual o MPF ofereceu denúncia contra NATALINA S. P., como incurso no crime previsto no art. 334-A, § 1º, inciso IV, do CP, pela prática dos seguintes fatos: no dia 25-10-2022, na Rodovia SC 160, Município de Serra Alta/SC, a Receita Federal do Brasil procedeu à apreensão de mercadorias de procedência estrangeira (83 itens, dentre os quais perfumes, periféricos de informática, peças de celular, roupas, brinquedos e etc) na posse da denunciada, que estavam no interior do veículo tipo ônibus de turismo. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 7.556,94; enquanto os tributos iludidos foram estimados em R\$ 2.901,37. 1.1. O MPF, em cota da denúncia, deixou de oferecer proposta de ANPP, haja vista a presença de impeditivos de ordem subjetiva, pelo fato de haver indicativos de conduta criminal habitual e reiterada da denunciada. Ressaltou que 'a denunciada há muito vem incorrendo em condutas semelhantes a que restou investigada, conforme se verifica das fls. 50/54 e do anexo. Inclusive foi denunciada no âmbito a Ação Penal nº 5006513-76.2017.4.04.7202. Os anexos à presente Denúncia também apontam condutas outras por parte da Denunciada.' 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 23-03-2023. 1.3. A defesa da ré, quando da resposta a acusação, se insurgiu contra o não oferecimento de ANPP; defendeu que o réu preenche os requisitos para o oferecimento do benefício. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 2.1 O § 2º, inciso III, do art. 28-A do CPP, prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. 2.2. No caso, verifica-se que o MPF requereu, no dia 07-11-2019, que fosse declarada extinta a punibilidade da ré, nos autos da Ação Penal nº 5006513-76.2017.4.04.7202, tendo em vista o cumprimento das condições previstas no acordo de suspensão condicional do processo realizado com a ré. 2.3. Assim, tem-se que a ré foi beneficiado com suspensão condicional do processo, nos 5 anos anteriores ao cometimento da infração objeto deste Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP; o crime em análise nestes autos se consumou em 25-10-2022. 2.4. Dessa forma, observa-se o não cabimento do ANPP, em razão do não preenchimento de requisito exigido pelo art. 28-A, §2º, inciso III, do CPP. 3. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

495.	Expediente:	JF-GRU-5009166-19.2023.4.03.6119-APORD - Eletrônico	Voto: 843/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA (ART. 289, § 1º DO CP). ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO (ART 311 DO CP) E DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 4 ANOS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de Fernando A. L. N. pela prática dos crimes previstos no art. 289, § 1º; art. 311 e art. 330 c/c art. 69 do CP em razão dos seguintes fatos: (a) no dia 25-08-2023, o réu dirigia o veículo Jeep Compass na rodovia Presidente Dutra, em Guarulhos. Os policiais rodoviários federais realizavam fiscalização no local e deram ordem de parada ao réu. (b) O réu simulou parar no acostamento e empreendeu fuga; (c) o réu foi alcançado pelos policiais rodoviários federais. E, durante a abordagem, os policiais rodoviários federais verificaram que o veículo conduzido pelo réu tinha sinais identificadores adulterados e no interior do porta luvas foi encontrada grande quantidade de cédulas; (d) os policiais apreenderam 39 cédulas de R\$ 100; 226 cédulas de R\$ 50; 225 cédulas de R\$ 20; 28 cédulas de R\$ 10,00; 04 cédulas de R\$ 5,00; 01 cédula de R\$ 20 (falsa). 1.1.1. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 07-11-2023. 1.2. Ao oferecer a denúncia, o Procurador oficiente recusou a proposta de ANPP nos seguintes termos: 'o instrumento não é suficiente para reprovação e prevenção dos delitos, os quais, uma vez praticados em concurso		

		material, desatendem ao requisito objetivo de pena mínima inferior a 4 (quatro) anos (art. 28-A, caput, do CPP).' 1.3. Ao apresentar defesa preliminar, o réu sustenta a possibilidade do ANPP, considerando que requereu a rejeição da denúncia em relação aos crimes dos art. 311 e art. 289, § 1º do CP. 1.4. O MPF reafirmou a inviabilidade do ANPP, pois os crimes imputados na denúncia, em concurso material supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 4 anos). 2. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2.1. No caso, a denúncia classificou a conduta do réu no art. 289, § 1º; art. 311 e art. 330 do c/c art. 69 do CP. A pena mínima cominada ao crime do art. 289, § 1º é de 03 anos de reclusão. A pena mínima cominada ao crime previsto no art. 311 é de 03 anos de reclusão. E a pena mínima cominada ao crime do art. 330 é de 15 dias de detenção. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias) observa-se que a pena mínima cominada aos crimes, em concurso material, supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.2. Embora a defesa tenha sustentado a absolvição sumária, sob fundamento da rejeição da denúncia, o Juiz Federal rejeitou a tese da defesa e determinou a remessa dos autos à 2ª CCR em razão do pedido da defesa de reanálise do ANPP (art. 28, § 14 do CPP). 2.3. Contudo, neste momento prevalece a classificação jurídica do Procurador oficiante ao oferecer a denúncia. E considerando os crimes imputados na denúncia, em concurso material, a pena supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 4 anos), sendo inviável, neste momento, o oferecimento do ANPP. 2.4. Nesse sentido, são os seguintes precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.00.000.005928/2021-68, Sessão de Revisão 804, de 12/04/2021, 5000530-51.2021.4.04.7107, Sessão 809, de 17/05/2021; 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020. 3. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

496.	Expediente:	JF/ITJ/SC-5004094-55.2023.4.04.7208-APE Eletrônico	Voto: 814/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAJAÍ
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP DEVIDO A HABITUALIDADE DELITIVA. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2º, INCISO II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal na qual o MPF ofereceu denúncia em 28-03-2023 contra a ré GABRIELA C. B., pela prática do crime descrito no art. 289, § 1º do CP, em razão dos seguintes fatos: em 31-08-2021 foi entregue pelos Correios a encomenda nº JU9***31877BR, tendo como destinatária a denunciada, a qual continha cédulas falsas, assim declaradas pela própria destinatária ao ser questionada por Policiais Federais que acompanharam o carteiro em função de comunicação prévia pela Retaguarda de Segurança dos Correios, nos termos do art. 13 da Lei nº 6.538/78. A ré confirmou que comprou as notas falsas, pelo valor de R\$ 350,00, através de contatos em mídias sociais. 1.1. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 11-04-2023. 1.2. O MPF chegou a oferecer proposta de ANPP à ré, em 28-03-2023; contudo ela não foi localizada oportunamente para se manifestar. Em 05-07-2023, o MPF, ao atualizar as certidões de antecedentes criminais da denunciada GABRIELA C. B., constatou ser ela reincidente, além de já ter sido beneficiada com outros institutos despenalizadores nos últimos cinco anos anteriores ao cometimento da infração objeto destes autos, motivo pelo qual não faz jus ao ANPP (art. 28-A, § 2º, II e III, do CPP). 1.3. A defesa da ré, na resposta à acusação, suscitou que fosse oferecido o ANPP; alegou que os crimes praticados pela denunciada foram em 2015 e 2016, sem violência ou grave ameaça, sendo crimes de menor importância (receptação culposa, tráfico privilegiado e posse de drogas para consumo próprio). 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2.1. A regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2. No caso, os elementos constantes da denúncia demonstram que a acusada tinha plena consciência do crime cometido, tendo adquirido as cédulas falsas por meio de rede social e a encomenda sendo entregue em sua residência. Ademais, o crime de moeda falsa, ora investigado, foi praticado em 2021, tendo as outras práticas		

		<p>criminosa ocorrido à época, em 2015 e 2016 (Proc. nº 11742-42.2015.8.24.0005, trânsito em julgado 13-12-2016, JECrim de Balneário Camboriú/SC; Proc. nº 0001318-67.2017.8.24.0005, 2ª Vara Criminal da Comarca de Balneário Camboriú/SC, em que se tratou de um crime de receptação culposa, trânsito em julgado 11-05-2017; Proc. nº 0010969-2015.8.24.0005, 2ª Vara Criminal da Comarca de Balneário Camboriú/SC, crime de tráfico privilegiado, trânsito em julgado em 17-12-2019. 2.3. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Processo nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020. 2.4. Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência do STF, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva (HC nº 147.170/SC, Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 27/11/2017). 2.5. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios de que a ré é reincidente e indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

497.	Expediente:	JF/MG-1036041-29.2020.4.01.3800-APORD - Eletrônico	Voto: 461/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>IANPP - INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ART. 334-A, § 1º, INCISO I DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP. INSURGÊNCIA DA DEFESA. ART. 28-A, § 14, CPP. CONTRABANDO DE CIGARROS PARA UTILIZAÇÃO EM ATIVIDADE COMERCIAL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, INCISO II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra Bruno M. de O. F. e Leilson G. pela prática do crime previsto no art. 334-A, incisos I e IV e § 2º do CP, em razão do seguinte fato: no dia 12-08-2020, Policiais militares receberam denúncia anônima, informando que Bruno M. de O. F., residente na Rua General Clark, bairro Nov o Progresso, em Contagem/MG, supostamente transportaria drogas ilícitas em um veículo Fiat Fiorino. Assim, uma equipe policial foi deslocada até a residência de Bruno M. No entanto, a residência estava trancada e o veículo não foi visto no local. Entretanto, poucos minutos depois, os policiais militares receberam nova notícia de crime anônima de idêntico teor. Assim, os policiais posicionaram equipes de monitoramento e inteligência nas proximidades do local. Algum tempo depois, os agentes de inteligência avistaram o veículo Fiat Fiorino, cor branca, placas HID-2H35, saindo do local, sendo conduzido por Bruno M. de O. F.. A guarnição policial seguiu o veículo até a rua Castelo Nuevo, onde avistaram Leilson Gomes na condução de uma motocicleta preta. O condutor da motocicleta aproximou-se do veículo Fiat Fiorino, conduzido por Bruno, e ambos diminuíram a velocidade concomitante. No momento em que a polícia militar realizou a abordagem, Leilson G. acelerou a motocicleta, a fim de evadir-se do local. Já Bruno estacionou o veículo na via pública. Os policiais militares Marcelo Viana Claudino e Joaquim Leite Duarte desceram da viatura e abordaram Bruno. Enquanto, os policiais militares seguiram a motocicleta a bordo da viatura. Durante a revista, os policiais militares encontraram com Bruno a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e uma folha de caderno contendo anotações. Ao revistarem o veículo, os policiais militares encontraram no porta-luvas a quantia de R\$ 7.030,00 (sete mil e trinta reais). Além disso, no seu interior foram encontradas 15 (quinze) caixas de cigarros da marca San Marino. Os policiais militares alcançaram e abordaram Leilson G., o qual levava consigo, em uma pochete, a quantia de R\$ 11.957,00 (onze mil e novecentos e cinquenta e sete reais). Além da quantia em dinheiro, foram apreendidos com o denunciado, 02 (dois) cadernos, com anotações aparentemente referentes à venda de cigarros e um cheque, do Banco Bradesco, preenchido no valor de R\$ 2.103,00 (dois mil cento e três reais). Os policiais e os denunciados foram até a residência de Bruno, o qual franqueou entrada dos militares. Na residência, foram encontradas outras 78 (setenta e oito) caixas de cigarros da marca San Marino, acondicionadas na sala e em um quarto do imóvel. Os cigarros de origem estrangeira foram apreendidos e submetidos a exame técnico pericial merceológico; os peritos da polícia federal concluíram que as caixas apreendidas continham 46.500 (quarenta e seis mil e quinhentos) maços de cigarros de origem paraguaia, da marca San Marino. Os itens apreendidos foram avaliados em R\$ 232.500,00 (duzentos e trinta e dois mil e quinhentos reais). Além disso, os peritos</p>		

		<p>estimaram a supressão de tributos em R\$ 200.946,96. 1.1. Ao oferecer a denúncia, o MPF recusou a oferta do ANPP, tendo em vista que os existem elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada, habitual e profissional. Desta forma, os denunciados incidem na vedação constante do art. 28-A, §2º, inciso II do Código de Processo Penal. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 11-10-2022. 1.3. A defesa de Bruno M. de O. F., em sua resposta à acusação, entendendo que o membro do MPF negou oferecimento de ANPP ao acusado sem nenhuma fundamentação válida, pleiteou a celebração do ANPP e requereu a remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14 do CPP. 1.4. O MPF, ao analisar o pedido de reconsideração da defesa de Bruno M. de O. F. acerca do não cabimento do ANPP ao acusado, ratificou sua negativa nos seguintes termos: "a dinâmica dos fatos imputados ao acusado Bruno M. de O. F e ao acusado Leilson G. não deixa dúvida que eles praticavam o crime de forma habitual e profissional. Os fatos narrados na denúncia descrevem a existência da atuação conjunta dos denunciados visando a comercialização de cigarros oriundos de contrabando como meio de vida, atuando como uma sociedade empresarial voltada para a prática do crime. Isto está comprovado por dois fatos comprovados ao longo da investigação criminal: 1) o grande volume de cigarros transportado e armazenado pelo acusado Bruno M. de O. F em sua casa; e 2) pelas provas reunidas que comprovam que os acusados se dedicavam o comércio de mercadorias oriunda de contrabando como meio de vida. Sobre o volume transportado e armazenado pelos acusados era de 46.500 (quarenta e seis mil e quinhentos) maços de cigarro da marca San Marino, de origem paraguaia desprovida de documentação comprobatória de sua introdução regular no País. Trata-se, portanto, de grande volume de mercadoria, o que afasta qualquer alegação de insignificância penal da conduta dos acusados Além do grande volume de cigarros, foi encontrado, em poder dos acusados, grande quantidade dinheiro em espécie. Especificamente, o acusado Bruno Michel estava na posse de R\$ 7.030,00 (sete mil e trinta reais), guardado no porta-luvas do veículo. Já o acusado Leilson G. levava, consigo, a quantidade de R\$ 11.957,00 em uma pochete. Este volume de dinheiro em espécie evidencia que o resultado financeiro auferido pela prática criminosa não era insignificante. Quanto a prática profissional e reiterada do delito, as mensagens extraídas do telefone celular de Leilson G. demonstram a ação coordenada dos acusados para viabilizar a entrada de mercadorias no território nacional e sua posterior distribuição em estabelecimentos comerciais da região de Belo Horizonte. Destaca-se, neste aspecto, as ordens e orientações para o acusado Bruno M. de O. F realizasse a entrega de mercadorias ilícitas a estabelecimentos comerciais em diferentes pontos da cidade. O teor das mensagens releva, inclusive, a divisão de tarefas e organização empresarial voltada a prática do delito." 2. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR conforme o art. 28-A, § 14, do CPP. 2.1. Da análise dos autos, como bem pontuou o Procurador oficiente, verifica-se farto conteúdo probatório indicando que Bruno M. de O. F. praticava o crime de contrabando de cigarros de modo habitual, fazendo disso seu modo de vida. Além disso, ressalte-se que a grande quantidade de cigarros estrangeiros apreendida com o réu denota conduta profissional. 2.2. Portanto, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP). 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

498.	Expediente:	JF/MS-5009893-78.2022.4.03.6000-APORD - Eletrônico	Voto: 544/2024	Origem: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL - SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP DEVIDO A HABITUALIDADE DELITIVA. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2º, INCISO II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal na qual o MPF ofereceu denúncia em 21-06-2023 contra os réus LISIANE M. G., THALISON G. G. M. E LUCIANO C. L., pela prática do crime tipificado no art. 334-A do CP, em razão das seguintes condutas: em 10-12-2022, por volta das 07:20 h, no km 454 da Rodovia BR-163 - posto da PRF em Campo Grande/MS, por ocasião de fiscalização de rotina, os denunciados, cada um dirigindo um veículo, seguiam em 'comboio', transportando nos dois veículos 960		

		<p>(novecentos e sessenta) pacotes de cigarros estrangeiros. De acordo com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, os cigarros apreendidos foram avaliados em R\$ 33.750.00 (carga transportada pela denunciada Lisiane), e R\$ 12.500.00 (carga transportada por Thalison). Ainda conforme a denúncia, o denunciado LUCIANO seguia na frente, como um batedor, do grupo com o veículo Saveiro, comunicando-se via celular para avisar Thalison e Lisiane sobre eventual fiscalização aduaneira ou policial. Lisiane ainda tentou se evadir da abordagem policial, retornando na pista, mas foi abordada por outra equipe da PRF. Importante ressaltar que os denunciados possuem relação familiar, sendo Lisiane mãe de Thalison e Luciano é companheiro de Lisiane. 1.1. Em cota à denúncia, o MPF se manifestou pela impossibilidade de oferecimento do ANPP aos denunciados, visto que: a) Luciano é reincidente, conforme demonstra a folha de antecedentes juntada em ID 273330264 - Pág. 18-19, estando cumprindo pena na Execução 0046998-23.2017.8.12.0001; b) Lisiane já responde a várias ações penais pelo mesmo delito: Autos 5001978-94.2021.4.03.6005 e 5000303-28.2023.4.03.6005, em trâmite na 2ª Vara Federal de Ponta Porã; Autos 5002556-32.2022.4.03.6002, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados, Autos 5003039-62.2022.4.03.6002, em trâmite na 1ª Vara Federal de Dourados; c) Thalison, como demonstrado na INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 1676763/2023 (análise do conteúdo do celular de Thalison), juntada em ID 291160788 Pág. 23-48, vinha se dedicando habitual e profissionalmente a condutas de contrabando, junto com sua mãe, a denunciada Lisiane. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 22-06-2023. 1.3. A defesa dos acusados LISIANE e THALISON, quando da resposta à acusação, suscitou que fosse oferecido aos acusados o ANPP. 1.4. O MPF, em nova manifestação, deixou de oferecer ANPP, ratificando os fundamentos apresentado na cota à denúncia. 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2.1. A regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2. No caso, os elementos constantes da denúncia demonstram que os acusados praticavam o crime de forma habitual, bem como o vínculo familiar existente entre eles reforça o fato de que faziam da atividade criminoso seu meio de vida. 2.3. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Processo nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020. 2.4. Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência do STF, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva (HC nº 147.170/SC, Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 27/11/2017). 2.5. No caso, a grande quantidade de pacotes de cigarros estrangeiros apreendidos em poder dos acusados, bem como as circunstâncias da apreensão, demonstram não ser cabível o acordo no caso. Trata-se de circunstâncias que denotam maior gravidade na conduta, revelando possível atividade criminoso profissional. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP), dado que o acordo, no caso concreto, não se mostra suficiente para a prevenção e reprovação do crime. 2.6. Além disso, conforme ressaltado pelo Procurador oficiante, Lisiane já responde a várias ações penais pelo mesmo delito: Autos 5001978-94.2021.4.03.6005 e 5000303-28.2023.4.03.6005, em trâmite na 2ª Vara Federal de Ponta Porã; Autos 5002556-32.2022.4.03.6002, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados, Autos 5003039-62.2022.4.03.6002, em trâmite na 1ª Vara Federal de Dourados. Thalison, como demonstrado na INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 1676763/2023 (análise do conteúdo do celular de Thalison), vinha se dedicando habitual e profissionalmente a condutas de contrabando, junto com sua mãe, a denunciada Lisiane. 2.7. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
499.	Expediente:	JF/PI-1031563-86.2022.4.01.4000-ANPP - Eletrônico	Voto: 550/2024	Origem: SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PIAUÍ
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU		

		<p>REITERADA (ART. 28-A, § 2º, INCISO II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de ANPP em ação penal. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de F. J. S. L. como incurso no art. 334-A, § 1º, incisos IV e V do CP, pela prática do seguinte fato: no dia 24-01-2017, a Polícia Militar compareceu no comércio do denunciado e apreendeu 348 carteiras de cigarros de procedência estrangeira sem a documentação fiscal de regular introdução no país. O denunciado não foi preso em flagrante, pois evadiu-se do local ao perceber a aproximação dos policiais militares no seu comércio. A mercadoria totalizou o valor de R\$ 1.740,00. 1.1. O Procurador oficiante não propôs o ANPP em razão da habitualidade delitiva, pois 'no seu depoimento colhido na instrução do inquérito policial afirmou que pratica a conduta imputada há mais de 1 (um) ano'. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 05-07-2022. 1.3. A DPU, em defesa do denunciado, apresentou resposta à acusação e postulou a remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14 do CPP. Em síntese, afirma que o denunciado preenche os requisitos para oferecer o ANPP, pois 'a afirmação ministerial de habitualidade criminosa, em verdade, refere-se única e exclusivamente à imputação do delito em si', pois ao expor à venda os cigarros, o produto encontra-se exposto no estabelecimento por longo período. 1.4. Na Sessão 863ª, realizada em 07-11-2022, a 2ª CCR deliberou pela devolução dos autos a Procuradoria da República para (re)análise sobre a possível existência de requisitos autorizadores da celebração de ANPP com o réu, em atendimento ao que fora suscitado pela defesa na resposta à acusação. 1.5. Em nova manifestação, o Procurador da República oficiante manteve o entendimento pela inviabilidade da proposta de ANPP ao réu, agora com fundamento na reiteração delitiva, visto que o denunciado possui, ao menos, 03 (três) condenações criminais em varas da Justiça Estadual, tendo 02 (duas) delas já transitado em julgado. 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2. A regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. Conforme salientado pelo Procurador oficiante com base nos documentos anexados em 18-01-2023, existem elementos contundentes da prática de condutas criminais de forma habitual e reiterada pelo réu. 2.2. Verifica-se que, à época dos fatos (24-01-2017), objeto desta ação penal, o réu também praticou, no mesmo ano de 2017, crimes de tráfico de drogas (Proc. nº 0003230-50.2017.8.18.0140, 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI; sentença condenatória proferida em 28-02-2018, transitada em julgado em 06-05-2019) e receptação simples (Proc. nº 0009574-47.2017.8.18.0140, 4ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI; sentença condenatória proferida em 30-07-2018, transitada em julgado em 06-02-2020). 2.3. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Processo nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020. 2.4. Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência do STF, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva (HC nº 147.170/SC, Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 27/11/2017). 2.5. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

500.	Expediente:	JF/PR/CUR-ANPP-5071151-35.2023.4.04.7000 - Eletrônico	Voto: 466/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de ré MAYARA V. B. pela prática do crime previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), em razão dos seguintes fatos: no período</p>		

		<p>compreendido entre 30-11-2018 e 22-02-2019, a denunciada MAYARA V. B., fazendo uso desvirtuado de sua condição de advogada cadastrada junto à Penitenciária Federal de Catanduvas, possibilitou, por meio de comunicação ilícita com seus clientes presos naquela unidade prisional, a continuidade extramuros das atividades da facção criminosa FAMÍLIA DO NORTE (FDN), atuando assim como verdadeira integrante da ORCRIM, incumbindo-lhe a tarefa de levar e trazer recados e informações totalmente alheias ao trato jurídico, 'de' e 'para' os integrantes da mencionada facção criminosa, a partir do interior da Penitenciária Federal. Tratou também sobre diversas transações financeiras, fazendo referências a pessoas responsáveis por manter as denominadas 'casas de apoio', imóveis cujas despesas são arcadas por organizações criminosas e que se destinam à moradia de familiares de presos faccionados, desvirtuando assim a natureza e finalidade dos atendimentos jurídicos que prestava aos seus clientes, cometendo verdadeiro ilícito criminal a partir dos privilégios que a condição de advogada lhe conferia. 1.1. Em cota da denúncia, o membro do MPF oficiante deixou de oferecer o ANPP, 'tendo em vista a natureza e gravidade dos fatos objeto da denúncia.' 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 07/02/2023. 1.3. Interposição de recurso pela defesa, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR 2.1. Inicialmente, importante registrar que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 2.2. No caso, verifica-se que a ré foi acusada pela prática do crime de organização criminosa, em razão de se utilizar da sua condição de advogada para acessar o interior de uma penitenciária federal e, mediante o uso de linguagem cifrada com o objetivo de proferir e/ou obter informações atualizadas de conteúdo criminoso, possibilitar a continuidade da atuação da facção criminosa FAMÍLIA DO NORTE (FDN) intra e extramuros; isso indubitavelmente fragiliza a higidez do sistema penitenciário federal nas mais variadas formas, notadamente pela sua finalidade precípua de isolar líderes, impedindo que continuem comandando as ORCRIMs. Por isso, ANPP no caso não preenche os requisitos do art. 28-A, caput, do CPP, notadamente por não ser necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Precedente 2ª CCR 5047303-53.2022.4.04.7000, Rel. Carlos Frederico Santos, 860ª Sessão de Revisão de 10-10-2022, unânime. 2.3. Neste ponto, cumpre observar que a 5ª Turma do STJ decidiu recentemente que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 2.4. Inviabilidade do oferecimento de ANPP (art. 28-A do CPP), uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
501.	Expediente:	JF/PR/FOZ-ANPP-5018521-93.2023.4.04.7002 - Eletrônico	Voto: 462/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 06-03-2023, o MPF ofereceu denúncia contra Jeferson S. M. pela prática dos crimes previstos no art. 330 e art. 334, §1º, IV, do CP, em concurso material e contra Jessica V. da S. pela prática do crime previsto no art. 334, §1º, IV, do CP, pela prática dos seguintes fatos: no dia 25-09-2022, na BR 277, km 714, 06:46 h, na UOP da PRF em Santa Terezinha do Itaipu/PR, policiais rodoviários federais deram ordem de parada ao veículo WCFO-896, conduzido por Jeferson S. M. tendo como passageira Jessica V. da S. O abordado Jeferson permaneceu, inicialmente, colaborativo. Porém, ao perceber que ilícitos iriam ser encontrados em seu veículo empreendeu fuga, sendo necessário utilizar da cama de faquir para frear o automóvel. No veículo, preparado para o transporte de mercadorias estrangeiras, os policiais encontraram grande quantidade de celulares de procedência estrangeira e alguns cosméticos, que haviam sido recebidos e estavam sendo transportados pelos denunciados. As mercadorias foram avaliadas em R\$</p>		

		<p>788.290,41; os impostos iludidos totalizaram R\$ 272.150,87 (II+IPI). 1.1. Ao apresentar denúncia, o MPF deixou de oferecer proposta de ANPP, conforme os seguintes fundamentos: 'Não se mostra cabível o oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, haja vista as circunstâncias em que praticados os delitos, o que demonstra que não será suficiente para reprovação e prevenção do crime, consoante exigido pelo art. 28-A do Código de Processo Penal.' 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 11-04-2023. 1.3. A defesa de Jeferson S. M., em resposta à acusação, alegou a possibilidade de celebração do ANPP (art. 28-A, § 14, CPP). 2. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. 2.1. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2. Conforme a descrição dos fatos e do processo de investigação descritos na denúncia, verifica-se a existência de indícios consideráveis de conduta criminal habitual e profissional (em especial o descaminho de grande vulto com nítido propósito comercial). Segundo consta, os denunciados agiam juntos e organizados, para o transporte de mercadorias ilegalmente introduzidas no país, em veículo preparado com esse objetivo, o que indica envolvimento profissional na inserção e distribuição de mercadorias descaminhadas em território nacional e, por consequência, impede o oferecimento do acordo de não persecução penal, segundo dispõe o art. 28-A, § 2º, II, do CPP. Precedente 2ª CCR: IANPP JF/PR/PON-5002063-77.2023.4.04.7009-APN, Sessão de Revisão 901, de 04/09/2023, unânime. 2.3. Cumpre observar, ainda, que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 3. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual e profissional. Prosseguimento da persecução penal.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

502.	Expediente:	JF/PR/LON-5021107-43.2022.4.04.7001-ANPP Eletrônico	Voto: 842/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. ANPP OFERECIDO PELO MPF. POSTERIOR RETIRADA DA PROPOSTA DE ANPP EM RAZÃO DE DENÚNCIA APRESENTADA EM DESFAVOR DA RÉ EM OUTRA AÇÃO PENAL. RECURSO DA DEFESA EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. PRECLUSA'O. INDÍCIOS DE CONDUTA CRIMINAL HABITUAL. PROSSEGUIMENTO DA AC'A'O PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de Rosana S. como incurso no crime previsto no art. 334-A, § 1º, inciso V, do CP, pela prática dos seguintes fatos: no dia 27-09-2022, em uma fiscalização da Polícia, realizada em ônibus turístico, no Município de Sertãozinho/PS, foi apreendido: (a) 211 un de resistência de cigarro eletrônico; (b) 283 un essência de cigarros eletrônicos; (c) 30 un de cigarros eletrônicos; (d) 364 refil de cigarro eletrônico; (e) 710 cigarros eletrônicos descartáveis. 1.1. Inicialmente, o MPF propôs o ANPP. Contudo, no decorrer das tratativas, o MPF retirou a proposta de ANPP diante da informação de que a ré foi denunciada pela prática do mesmo crime em outra ação penal, o que caracteriza habitualidade delitiva e inviabiliza o ANPP. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 26-01-2023. 1.3. Em sede de alegações finais, a defesa apresentou recurso em razão da retirada da proposta de ANPP pelo MPF. 1.4. O Juiz Federal condenou a ré à pena de 02 anos de reclusão; substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Em relação à insurgência da ré quanto a retirada da proposta de ANPP pelo MPF, o Juiz Federal advertiu que a defesa deveria ter formulado o pedido em momento oportuno, contudo, determinou a remessa dos autos do IANPP à 2ª CCR. 2. Autos remetidos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2.1. Inicialmente, verifica-se que o MPF propôs o ANPP. Contudo, após a informação de que a ré foi denunciada em outra ação penal pela prática do mesmo crime, a Procuradora oficiante retirou a proposta do ANPP por ausência do</p>		

		<p>requisito previsto no art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP. 2.2. Registre-se, ainda, que a defesa manifestou-se contra a retirada da proposta do ANPP em sede de alegações finais, quando deveria ter feito na primeira oportunidade que se manifestou nos autos. Por tais razões, constata-se que ocorreu a preclusão. 2.3. Cabe sublinhar que o ANPP é instituto pré-processual a ser efetivado antes do início da persecução penal na fase processual. Desta forma, deve ser observado o momento processual adequado para a aplicação do ANPP. Vale dizer, ultrapassado o momento processual adequado, não cabe sua arguição a qualquer tempo. 2.4. Ressalte-se que esta 2ª CCR, com intuito de dar efetividade ao art. 28-A, §14 do CPP para dar oportunidade à defesa de se manifestar sobre o interesse em celebrar o ANPP antes do início da ação penal, tem mitigado, em casos específicos, o citado marco temporal; assim, tem entendido esta Câmara que, mesmo após o recebimento da denúncia, é possível a realização do acordo nas seguintes situações: (a) quando o MPF oferece denúncia sem notificar o réu sobre o ANPP; o Juiz recebe a denúncia e a defesa, na primeira oportunidade, se manifesta pelo interesse em realizar o acordo. Precedentes 2ª CCR: Auto Judicial: JF/JOI/SC-5012217-68.2020.4.04.7201-IANPP, Rel. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 811, de 08/06/2021; Auto Judicial: JF-GRU-5001161-21.2020.4.03.6181-APN, Rel. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão de Revisão nº 817, de 09/08/2021; e (b) quando o MPF notifica ou oferece o ANPP ao acusado, antes do oferecimento e recebimento da denúncia, mas o acusado não está assistido por defesa técnica. Precedente 2ª CCR Processo nº 5068654-81.2020.4.02.5101, Rel. Carlos Frederico Santos; 866ª Sessão Revisão-ordinária de 28-11-2022; Processo nº 1013801-46.2020.4.01.3800, Rel. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, 859ª Sessão Revisão-ordinária de 26-09-2022. 2.5. Por outro lado, consta da sentença condenatória destes autos elementos probatórios da existência de conduta habitual e reiterada (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Consta em desfavor da ré 03 (três) ações penais pela prática do mesmo crime, a saber: (a) AP 5010572-43.2022.4.01.7005/PR: crime ocorrido em 15-02-2022. A ré foi condenada a uma pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão (sentença prolatada em 13-11-2023); (b) AP 5002275-13.2023.4.04.7005, crime ocorrido em 25-05-2022. A ré foi condenada a uma pena de reclusão de 02 (dois) anos. (sentença prolatada em 12-12-2023) e (c) AP 5013714-21.2023.4.04.7005/PR - crime corrido em 19-10-2023 e denúncia recebida em 26-08-2022. 2.5. Dessa forma, seja por configurada a preclusão do ato (diante da manifestação de interesse após o momento processual adequado, operando-se a preclusão), seja pela conduta habitual da ré, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP). 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

503.	Expediente:	JF-RJ-5075923-69.2023.4.02.5101-*APE - Eletrônico	Voto: 536/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IANPP. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP PARA OFERECIMENTO DE ANPP [4 ANOS]. CRIMES PRATICADOS EM CONCURSO MATERIAL. NÃO CABIMENTO DE ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP na ação penal. Em 10-07-2023, o MPF ofereceu denúncia, contra a ré WELLINGTON F. DA C. B., preso em flagrante pela prática dos crimes previstos no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 e no art. 304 c/c art. 297 do CP, em razão dos seguintes fatos: dia 19-04-2023, por volta das 19:30 h, na altura do km 400, da Rodovia Rio-Santos, em Itaguaí/RJ, o denunciado foi surpreendido por policiais rodoviários federais quando portava, sem autorização legal, a pistola Taurus, calibre: 380, série: KLM02399, acompanhada de dois carregadores e 34 munições, conforme descrito no Laudo nº 1593/2023-SETEC/SR/PF/RJ; foi abordado logo após haver passado, em alta velocidade, pelo posto da Polícia Rodoviária Federal, conduzindo o veículo Toyota/Corolla, placa: RJQ***0, cor: preta, sem as placas de identificação dianteira e traseira, no interior do qual foi localizada a arma de fogo acima descrita, a qual se encontrava municiada, embaixo do assento do motorista; no intuito de conferir ares de legalidade ao porte de arma de fogo acima descrito, o denunciado apresentou, aos policiais rodoviários federais, o Certificado de Registro de Arma de Fogo, que se mostrou materialmente falso, conforme o Laudo nº 1595/2023-SETEC/SR/PF/RJ. 1.1. O MPF, na própria denúncia, entendeu não ser cabível o oferecimento do ANPP ao réu, em razão da ausência de confissão durante sua oitiva. 1.2. Em 17-07-2023, o Juiz Federal recebeu a denúncia. 1.3. Em 10-08-2023, a defesa do denunciado alegou que ele faz jus ao ANPP, visto que as penas são inferiores a 4 anos, bem com a ausência</p>		

de confissão em sede policial não é fundamento válido para a negativa; requereu a reconsideração da decisão nos termos do art. 28-A, §14, do CPP; 1.4. Intimado a se manifestar, o MPF ratificou a negativa do ANPP, os seguintes termos: a) em primeiro lugar porque não cumpriu um requisito expressamente previsto no art. 28-A, do CPP, qual seja, a confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal; b) além de não haver confessado, o réu não demonstrou a menor intenção de colaborar com as investigações; recusou-se a fornecer a senha de seu telefone celular, o qual segue apreendido, demandando intenso trabalho pericial voltado ao seu desbloqueio, conforme se vê do Processo 5054902-37.2023.4.02.5101; c) haveria verdadeira banalização do instituto da ANPP, caso, depois de não haver confessado, nem colaborado com as investigações, o réu pudesse deduzir o seguinte raciocínio: "não confessei, nem colaborei com as investigações, mas, agora que fui denunciado, vou confessar para receber os benefícios de um ANPP". É justamente esse o pensamento que foi externado no petítório constante do Evento 12, PET1, Página 5, onde se vê que o réu manifesta interesse "em realizar tal negócio jurídico, haja vista ser mais benéfico do que - ainda que inocente - sofrer o fardo de responder a uma ação penal, não se opondo assim a eventual confissão TÃO SOMENTE PARA FINS DE PROPOSITURA DO PRESENTE ACORDO."; d) não se pode deixar de registrar que o réu foi preso em flagrante após haver passado em alta velocidade, a bordo de um veículo sem placas de identificação, por um posto da Polícia Rodoviária Federal, o que traduz comportamento afrontoso às normas vigentes, contraindicando, por mais esse motivo, a formulação de proposta de ANPP. 2. Autos remetidos para 2ª CCR. 2.1. Com relação à questão da confissão, torna-se interessante observar o seguinte: (1) de um lado, o investigado deve ser informado, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado (art. 5º, inciso LXIII, da CF; art. 186 do CPP); (2) deve ser informado da possibilidade de celebração de ANPP, na hipótese de sua confissão formal e circunstancialmente da prática da infração penal para fins do art. 28-A, caput. 2.2. Assim, observa-se que não há óbice à sua promoção no momento processual, ou seja, durante a negociação do ANPP e na própria ação penal, dado a confissão ser parte integrante do acordo. É interessante, ainda, observar que o sobre o tema, tem-se a Orientação Conjunta 03/2018 - 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF: "11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração". Ademais, nos termos do recente Enunciado 98/2ª CCR: "É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal [...] devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19". 2.3. Por outro lado, quanto ao requisito da pena mínima inferior a 4 anos, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada ao crime; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). 2.4. No caso, o MPF ofereceu denúncia contra o réu pela prática dos crimes previstos no no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 e no art. 304 c/c art. 297. A pena mínima cominada ao crime do art. 14, da Lei nº 10.826/2003 é de 02 anos; a pena mínima do art. 297 c/c art. 304 do CP é de 02 anos. Cabe ainda considerar os aumentos decorrentes do art. 69 (concurso material). No caso, a soma das penas mínimas dos crimes imputados na denúncia, em concurso material, é igual a 04 anos, acima do requisito objetivo de pena mínima inferior a 04 anos (art. 28-A do CPP). 2.5. Registre-se, ainda que em relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos aos acusados, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Autos nº 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020; Autos nº 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 769, de 11/05/2020, ambos unânimes. 2.6. Em sentido análogo é o entendimento trazido pela Súmula n. 243 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: "O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano." 2.7. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal, tendo em vista que o cômputo das penas mínimas dos crimes imputados a ré na denúncia é igual a 04 (quatro) anos. Não preenchimento de requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos a origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
504.	Expediente:	JFRS/PFU-5006410-62.2023.4.04.7104-APN Eletrônico	Voto: 680/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE PASSO FUNDO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, INCISO II). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Trata-se de ação penal, na qual o MPF ofereceu denúncia em desfavor de CLAUD E. H. e VALMIR H. P., como incurso nos crimes previstos no art. 334-A, § 1º, inciso I, do CP c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, e art. 70 da Lei nº 4117/62, na forma dos art. 29, caput, e art. 69, caput, do CP e contra DOUGLAS de O. C., como incurso nas sanções do art. 311, caput, em sua redação prévia à alteração de 26-04-2023; art. 330, caput, e art. 334-A, § 1º, inciso I, do CP c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, e nas sanções do art. 70 da Lei nº 4117/62, na forma do art. 29, caput, e art. 69, caput, do CP, em razão dos seguintes fatos: no dia 27-10-2021, os denunciados CLAUD e VALMIR conduziam o veículo Toyota/Hilux CD 4x4 SRV, atuando como batedores do veículo Fiat/Ducato Cargo, cuja placa dianteira estava ausente e a traseira ostentava placas clonadas. O veículo Fiat/Ducato Cargo estava carregado com 47.300 (quarenta e sete mil e trezentos) maços de cigarros de origem estrangeira, de marcas Classic e Hudson, e era conduzido pelo denunciado DOUGLAS. A partir das informações repassadas pelo setor de inteligência, a Polícia Rodoviária Federal aguardava a passagem dos aludidos veículos nas proximidades do município de Santa Bárbara do Sul; quando avistaram a passagem do veículo Toyota/Hilux CD 4x4 SRV e minutos após passagem do veículo Fiat/Ducato Cargo, a Polícia Federal iniciou os procedimentos de abordagem do Fiat/Ducato Cargo. Porém, DOUGLAS, o condutor do veículo Fiat/Ducato Cargo, ignorou a ordem ostensiva de parada da PRF, acelerando o veículo e saltando desse em movimento, correndo para o mato e evadindo-se da abordagem policial. A deriva, o veículo acabou por colidir em uma árvore e cerca. Em revista ao automóvel Fiat/Ducato foram encontrados uma grande quantidade de cigarros estrangeiros contrabandeados e um rádio telecomunicador clandestino. 1.1. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 03-07-2023. 1.2. A defesa dos acusados apresentou resposta à acusação, oportunidade na qual requisitou que o MPF apresentasse proposta de ANPP aos réus. 1.3. A Procuradora oficiante recusou a oferta de ANPP, nos seguintes termos: 'as circunstâncias dos crimes praticados, considerando que um dos veículos apresentava seus sinais identificadores adulterados e estava carregado com mais de 47.000 (quarenta e sete mil) maços de cigarro estrangeiro, sendo a carga avaliada pela Receita Federal em R\$ 236.500,00, com tributos iludidos (II e IPI) no valor de R\$ 175.010,00 (E61, OUT2, do IPL correlato), além dos réus CLAUD e VALMIR estarem atuando como batedores e fazendo uso de rádio transmissor clandestino, denota a alta reprovabilidade dos fatos, além de ser possível concluir que se tratam de criminosos que atuam com anterior planejamento e organização, além de possuírem alto poder financeiro, razão pela qual o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes. Além disso, o réu VALMIR já foi beneficiado com a transação penal no ano de 2019 (conforme certidão de antecedentes - E10, CERTANTCRIM9), o que impede o oferecimento de ANPP, nos termos do artigo 28-A, § 2º, inciso III, do CPP.' 2. Remessa dos autos a 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 2.1 O art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2. No caso, como bem ressaltou a Procuradora oficiante em sua manifestação, a quantidade de maços apreendidos (47 mil) e a forma de introdução das mercadorias no país denotam atividade criminosa profissional. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP). 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

505.	Expediente:	JFRS/SMA-5009625-52.2023.4.04.7102-ANPP Eletrônico	Voto: 546/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTA MARIA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP (CPP, ART. 28-A, § 2º, INCISOS II E III). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia, contra os réus REINALDO L. M., MATHEUS P. F. DA S., MAIQUEL R. DOS R. S., JONAS L. P., JEAN L. DE A. e GILSON G. V. DA S. como incurso nas penas do art. 288 e art. 334 (no mínimo 13 vezes) do CP. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 14-02-2022. 1.1. Conforme consta, os acusados, em unidade de desígnios e união de esforços, associaram-se de forma estável e permanente para iludir, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias no País; e vender, expor à venda, manter em depósito e ocultar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, causando ao erário um prejuízo de R\$ 2.711.200,00 (dois milhões, setecentos e onze mil e duzentos reais). 1.2. As defesas dos réus MAIQUEL, MATHEUS e JEAN, em resposta à acusação, suscitaram o cabimento do ANPP. 1.3. O Ministério Público Federal, mantendo o entendimento trazido na parte final da peça acusatória, 'na medida em que, amparado na expressa previsão legal de possibilidade de formulação de juízo subjetivo acerca da necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do delito (art. 28-A, caput, do CPP), considera que as circunstâncias dos crimes imputados, evidenciadoras da existência de associação criminosa voltada para a prática de intensa atividade comercial ilícita, autorizam o não oferecimento do benefício em questão'. 1.4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR. 2. Um dos requisitos para o oferecimento do ANPP é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. O núcleo do tipo penal do art. 288 do CP é associarem-se (unirem-se, agregarem-se, agruparem-se). A conduta típica consiste em associarem-se três ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes. Associar-se significa dizer reunir-se, aliar-se estável ou permanentemente para a consecução de um fim comum, qual seja, a perpetração de uma série indeterminada de crimes. 2.2. No caso, conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, os denunciados agiram de modo organizado e estável, em associação criminosa para o cometimento do crime de descaminho em diferentes modalidades, quais sejam, aquisição, manutenção em depósito e revenda em atividade comercial de larga escala. 2.3. Cumpre observar que a 5ª Turma do STJ decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 2.4. Não cabe o oferecimento de ANPP (art. 28-A, caput do CPP). 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
506.	Expediente:	JF-SJR-5003517-15.2023.4.03.6106-APORD - Eletrônico	Voto: 569/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2º, INCISO II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia em face Edson D. A. R. A. como incurso nas</p>		

		<p>sanções legais do art. 334, caput, do CP pela prática do seguinte fato: a) no dia 07-02-2022, o denunciado, ao dirigir o veículo Jeep Renegade, foi abordado por policiais rodoviários federais e encontraram no veículo: 9a) 11 acess de drone agrícola; (b) 60 garrafas de uísque sem o devido desembaraço aduaneiro. O valor das mercadorias é de R\$ 97.922,72 e tributos iludidos no valor de R\$ 23.687,41. 1.1. Ao oferecer a denúncia, o MPF deixou de propor o ANPP e a suspensão condicional do processo, em razão da existência de ação penal em desfavor do denunciado (Autos nº 5000744-43.2022.4.03.6005 e nº 5006544-35.2022.4.04.7004) e da reiteração na prática delitiva, decorrente da existência de 06 (seis) procedimentos fiscais, o que demonstra tratar-se de conduta habitual e profissional. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 26-09-2023. Citado, o denunciado apresentou resposta à acusação e requereu a celebração de ANPP (art. 28-A, § 14 do CPP). 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para análise. 2.1. O MPF não propôs o ANPP em razão do denunciado possuir autuações fiscais pretéritas, o que indica conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. Destaque-se, ainda, que o denunciado já é réu em outras duas ações penais pela prática do mesmo crime (descaminho). 2.2. A regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o denunciado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.3. No caso, o MPF, ao não oferecer o ANPP, destacou que o réu é contumaz na prática do mesmo crime. 2.4. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Precedentes: NF 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020. 3. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

507.	Expediente:	JF/SP-5001749-28.2020.4.03.6181-APORD - Eletrônico	Voto: 918/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. AÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO NO ART. 28-A, § 2º, INCISO III, DO CPP. RÉU BENEFICIADO COM SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO EM PERÍODO ANTERIOR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. 1.1. Em 20-02-2020, o MPF ofereceu denúncia contra Antonio A.A.F., como incurso no crime previsto no art. 1º, inciso I, c/c art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, pela prática dos seguintes fatos: (I) o denunciado, na qualidade de diretor-presidente do F.I. S/A, suprimiu e reduziu o pagamento de tributos federais, no ano-calendário de 2005, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias; (II) a Receita Federal constatou que a empresa em questão registrou movimentação financeira em suas contas bancárias sem informar na respectiva declaração de imposto de renda; (III) o dano ao erário resultou na quantia de R\$ 13.095.708,16; (IV) o crédito tributário foi definitivamente constituído em 20-12-2017 (fls. 1.072 dos autos ' pdf). 1.2. O MPF, na ocasião do oferecimento da denúncia, apresentou manifestação na qual deixou de oferecer proposta de ANPP em razão da provável ausência de cumprimento do requisito estabelecido no art. 28-A, I, do CPP, qual seja, a necessidade de reparação do dano; a Procuradora oficiante na ocasião pontuou o seguinte: 'há de se destacar que uma das condições para o respectivo oferecimento consiste na reparação do dano, sendo que, ao se analisar os autos, observa-se que o valor do crédito tributário atinge o montante de R\$ 13.095.708,16 (treze milhões, noventa e cinco mil, setecentos e oito reais e dezesseis centavos ' fls. 927/929 da mídia de fls. 18), quantia essa que não foi paga e nem objeto de parcelamento. Assim sendo, afigura-se inviável propor a reparação do dano ao acusado pois, se tal fosse possível, ele obteria a extinção da punibilidade do crime contra a ordem tributária, nos termos do artigo 9º, §2º da Lei nº 10.684/03, e tornaria despicenda a proposta de não persecução penal por lhe ser mais benéfica a primeira situação descrita'. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 07-07-2020. 1.4. Posteriormente, em 03-05-2023, o MPF apresentou novo fundamento para a recusa quanto ao oferecimento de proposta de</p>		

		ANPP; destacou que consta da folha de antecedentes do denunciado que este foi beneficiado com suspensão condicional do processo em período anterior à consumação do fato objeto deste processo (ID 54425890, fl. 3), o que, conforme o art. 28-A, § 2º, III, do CPP, impede a realização do acordo. 1.5. A defesa do réu se insurgiu contra o não oferecimento de ANPP; defendeu que o réu preenche os requisitos para o oferecimento de ANPP. 1.6. O Juízo Federal determinou a remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 2. O § 2º, inciso III, do art. 28-A do CPP, prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo. 2.1. Conforme destacou a Procuradora da República oficiante, verifica-se, na folha de antecedentes do réu, a existência de registro referente à concessão de suspensão condicional do processo em favor do réu, em decisão de 31-07-2017 (ID 54425890, fl. 3). 2.2. Assim, tem-se que o réu foi beneficiado com suspensão condicional do processo, nos 5 anos anteriores ao cometimento da infração objeto deste Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP; o crime em análise nestes autos se consumou em 20-12-2017. 2.3. Dessa forma, observa-se o não cabimento do ANPP, em razão do não preenchimento de requisito exigido pelo art. 28-A, §2º, inciso III, do CPP. 3. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

508.	Expediente:	JF/UMU-5008000-83.2023.4.04.7004-APN - Eletrônico	Voto: 942/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF NO OFERECIMENTO DO ANPP E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA, ELEMENTOS QUE INDICAM CONDUTA HABITUAL E PROFISSIONAL. NÃO CABIMENTO DO ANPP. PENA MÍNIMA SUPERIOR AO ESTABELECIDO NO ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. INVIABILIDADE DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Trata-se de ação penal, na qual o MPF ofereceu denúncia contra os réus JOÃO CARLOS R. e KELLY A. V., como incurso no crime previsto no art. 334, § 1º, III e IV, c/c o art. 29 do CP, por 3 (três) vezes (Fatos 1, 2 e 3), na forma do art. 71 do CP, em razão dos seguintes fatos: no dia 14-07-2021, durante a Operação Força e Honra, deflagrada pelo GAECO e pela Corregedoria da Polícia Militar do Paraná, com a participação de servidores da Receita Federal do Brasil/SAREP-Maringá, foram encontradas mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória de sua importação regular no país, as quais, após terem sido adquiridas pelos responsáveis pelas empresas, estavam expostas à venda e mantidas em depósito no referido local. A apreensão se deu em três lojas diversas, localizadas no centro de Campo Mourão/PR, todas de propriedade dos denunciados. No primeiro estabelecimento foram apreendidas o total de 12.316 unidades de 342 tipos de bens, sendo que as mercadorias somam o total de R\$ 341.181,93, tendo sido iludidos impostos federais no valor de R\$ 121.451,96; na segunda empresa foram apreendidos o total de 9.038 unidades de e 153 tipos de bens, sendo que as mercadorias somam o total de R\$ 98.432,79, tendo sido iludidos impostos federais no valor de R\$ 33.834,38; por último, na terceira empresa fiscalizada, foram apreendidos o total de 2.405 unidades de e 99 tipos de bens, sendo que as mercadorias somam o total de R\$ 38.298,57, tendo sido iludidos impostos federais no valor de R\$ 13.326,84. 1.1. Em cota à denúncia, o MPF entendeu não ser cabível o oferecimento do ANPP nem da suspensão condicional do processo aos acusados, diante dos elementos que indicam conduta criminal reiterada, habitual e profissional; ressaltou que 'são medidas que não são suficientes para reprovação e prevenção dos crimes em questão, mormente considerando as circunstâncias dos fatos, refletidas em três apreensões no mesmo dia em estabelecimentos comerciais de responsabilidade dos denunciados, com considerável volume e diversidade de mercadorias apreendidas (um total de 23.759 itens de mais de 300 tipos), que resultou na ilusão de impostos, somados, no valor de R\$ 168.613,18, o que indica a gravidade concreta das condutas.' 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 16-06-2023. 1.3. A defesa dos réus, em resposta à acusação, requereu o oferecimento dos benefícios despenalizadores, ANPP (art. 28'A do CPP) ou a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95). 1.4. O Procurador oficiante manteve a negativa do oferecimento dos benefícios penais, reiterando as razões já explicitadas na cota à denúncia. 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2.1. O art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou		

		se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2. No caso, como bem ressaltou o Procurador oficiante em sua manifestação, verifica-se a existência de atividade criminosa habitual nas três lojas; além disso a quantidade de mercadorias e o valor das apreensões somadas denotam atividade criminosa profissional. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP). 2.3. Quanto a suspensão condicional do processo, o art. 89 da Lei nº 9.099/95 e o art. 77 do CP estabelecem requisitos objetivos e subjetivos para o deferimento do benefício de suspensão condicional do processo. Requisito objetivo: pena mínima cominada ao crime não pode superar 1 ano. No caso, a pena mínima do crime de descaminho, previsto no art. 334, § 1º, III e IV, c/c o art. 29 do CP, por 3 (três) vezes (Fatos 1, 2 e 3), na forma do art. 71 do CP, pelo qual os réus foram denunciados excede 1 (um) ano de reclusão, razão pela qual esse requisito não encontra-se preenchido. 2.4. Logo, não restam presentes os requisitos objetivos previstos no art. 89 da Lei nº 9.099/95, o que impede o oferecimento da suspensão condicional do processo pelo MPF. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal e da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a).

509.	Expediente:	JF/UMU-5009193-36.2023.4.04.7004-APN Eletrônico	Voto: 541/2024	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP DEVIDO A HABITUALIDADE DELITIVA. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2º, INCISO II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal, na qual o MPF ofereceu denúncia em 21-07-2023 contra o réu WILIAN B. DE C., pela prática do crime tipificado no art. 334, § 1º, III, na forma do art. 71 do CP, em razão do seguinte fato: nos dias 22-08-2022, 29-08-2022, 05-09-2022 e 30-09-2022, servidores da Receita Federal, em fiscalização realizada no estabelecimento comercial MERCADO ENVIOS SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA., em Curitiba/PR, identificaram mercadorias desprovidas de documentação comprobatória da introdução regular no país (patinetes elétricos, impressoras, antenas, notebooks e conversores de TV). Os produtos haviam sido despachados pela empresa BERTANHA DE C. EIRELI ' ME. Valor das mercadorias R\$ 30.542,68. Valor dos tributos de R\$ 15.271,34. 1.1. Em depoimento na esfera policial, o responsável pela empresa disse que: 'é proprietário da empresa Bertanha de C. Eireli - ME , localizada em Campo Mourão/PR desde 2006; QUE entre 22 e 29/08/2022 e 5 e 30/09/2022, teve mercadorias apreendidas na empresa Mercado Envios Serviços de Logística Ltda, em Curitiba/PR; QUE as mercadorias apreendidas foram patinetes elétricos, impressoras, antenas de internet, notebooks e conversores de tv digital; QUE além dessas apreensões, teve outras em Recife/PE (2017), Londrina/PR (2017), Maringá/PR (2022) e Joinville/SC (2022); QUE adquiria as mercadorias em Salto Del Gaira/PY, trazendo-as, de maneira fracionada, dentro da cota; QUE em seguida, realizava a venda dessas mercadorias pela internet na plataforma Mercado Livre; QUE desde as últimas apreensões, por conta das penalidades impostas pela Receita Federal, não está mais importando mercadorias do Paraguai; QUE atualmente sua empresa apenas trabalha com assistência técnica de computadores.' 1.3. Em cota à denúncia, o MPF se manifestou pela impossibilidade de oferecimento do ANPP ao denunciado, visto que: 'a empresa BERTANHA DE C. EIRELI - ME, da qual o denunciado é sócio administrador, ostenta vários procedimentos administrativos por fatos similares ao presente, conforme extrato de Apreensões por Autuado (Evento 01, fls. 84/85), de modo que possui conduta criminosa habitual e reiterada, o que obsta a concessão do benefício, nos moldes do art. 28-A, §2º, inciso II, do Código de Processo Penal'. 1.4. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 27-07-2023. 1.3. A defesa do acusado, quando da resposta à acusação, suscitou que fosse oferecido o ANPP. 1.4. O MPF, em nova manifestação, deixou de oferecer ANPP, complementando os fundamentos apresentado na cota à denúncia: a) verifica-se que o acusado é reincidente nesse tipo de ilícito fiscal, tendo sido formalizados vários outros processos administrativos em desfavor da empresa BERTANHA DE C. EIRELI - ME, da qual é administrador; b) o denunciado é contumaz na prática de delitos aduaneiros; c) existência de outras ações penais, de		

		<p>inquéritos policiais em curso ou mesmo de procedimentos administrativos fiscais. 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2.1. A regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2. No caso, os elementos constantes da denúncia demonstram que o acusado praticava o crime de forma habitual, inclusive admitindo que revendia as mercadorias, reforçando o fato de que fazia da atividade criminosa seu meio de vida. 2.3. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Processo nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020. 2.4. Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência do STF, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva (HC nº 147.170/SC, Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 27/11/2017). 2.5. No caso, a grande quantidade de mercadorias eletrônicas estrangeiras apreendidos em nome da pessoa jurídica administrada pelo denunciado, bem como as circunstâncias da apreensão, demonstram não ser cabível o acordo no caso. Trata-se de circunstâncias que denotam maior gravidade na conduta, revelando possível atividade criminosa profissional. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP), dado que o acordo, no caso concreto, não se mostra suficiente para a prevenção e reprovação do crime. 2.6. Além disso, conforme ressaltado pelo Procurador oficiante, Lisiane já responde há várias ações penais pelo mesmo delito: autos 5001978-94.2021.4.03.6005 e 5000303-28.2023.4.03.6005, em trâmite na 2ª Vara Federal de Ponta Porã; autos 5002556-32.2022.4.03.6002, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados, autos 5003039-62.2022.4.03.6002, em trâmite na 1ª Vara Federal de Dourados. Thalison, como demonstrado na INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 1676763/2023 (análise do conteúdo do celular de Thalison), vinha se dedicando habitual e profissionalmente a condutas de contrabando, junto com sua mãe, a denunciada Lisiane. 2.7. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

510.	Expediente:	TRF3-0000913-48.2018.4.03.6105-APCRIM - Eletrônico	Voto: 858/2024	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Ação Penal. Incidente de Acordo de não Persecução Penal. Recusa do MPF em oferecer o acordo após o recebimento da denúncia. Preclusão do ato. Prosseguimento da persecução penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

511.	Expediente:	TRF3-5001135-23.2020.4.03.6181-APCRIM - Eletrônico	Voto: 660/2024	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>ACÇÃO PENAL. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO DO ATO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 14-09-2018, o MPF ofereceu denúncia contra AILTON F. S., como incurso nas sanções do art. 171, § 3º, do CP, tendo em vista que obteve vantagem indevida consistente no benefício de pensão por morte, induzindo em erro o INSS e causando-lhe prejuízo avaliado até 03-04-2014 em R\$ 35.476,08 (trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oito centavos), em razão do pagamento indevido do benefício no período de 26-11-2012 a 31-01-2014. 1.1. No dia 24-09-2018 o Juízo Federal recebeu a denúncia. 1.2. Em 10-05-2022, o Juízo Federal condenou réu às penas de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 13 (treze) dias-multa; substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo mesmo período da reprimenda corporal e prestação pecuniária, pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. 1.3. A defesa do réu interpôs recurso de apelação; postulou a absolvição, em razão da ausência de</p>		

	<p>autoria dolosa; requereu a reforma da sentença absolver o réu (art. 386, inciso VII, do CPP). 1.4. Em 13-07-2022, a Procuradora Regional da República manifestou-se pelo desprovimento da apelação defensiva. 1.5. Em 08-05-2023, a 5ª Turma do TRF 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso, sendo mantida a sentença condenatória. 1.6. Em 22-05-2023 a DPU opôs embargos de declaração; apontou omissão a ser sanada em virtude da necessidade da aplicação do art. 28-A do CPP. 1.7. Em 29-05-2023, o Procurador Regional da República, ao apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela defesa do réu, entendeu incabível o ANPP pelos seguintes motivos: a) a temática envolvendo a aplicação do art. 28-A do CPP, foi recebida com surpresa pelo MPF, enquanto inovação recursal; não foi levantada pela defesa nas razões de seu recurso de apelação ou, tampouco, antes de seu julgamento. É dizer, a recusa ministerial relativa à oferta de ANPP não foi problematizada a tempo e modo próprio e sequer ventilada a matéria até o presente momento processual, por óbvio, não pode a decisão colegiada ser considerada omissa. Falece ao recurso pressuposto intrínseco relacionado ao cabimento, razão pela qual não comporta conhecimento; b) não cabe o ANPP após o recebimento da denúncia ou, até mesmo, a prolação da sentença ou do acórdão. 1.8. A 5ª Turma do TRF 3ª Região deu provimento aos embargos de declaração para determinar a remessa dos autos ao MPF para análise do ANPP. 1.9. Em 16-08-2023, o MPF interpôs recurso especial contra o acórdão que determinou a reanálise dos requisitos para o ANPP. 1.10. No REsp nº 2109253/SP (2023/0410020-9), autuado no STJ em 09/11/2023, foi proferida decisão monocrática pelo Relator, Ministro Ribeiro Dantas, em 01-12-2023, dando provimento ao recurso especial, para afastar o cabimento do ANPP e restabelecer o acórdão confirmatório da condenação. Não houve atribuição de efeito suspensivo. 2. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. 2.1. Inicialmente, cumpre registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 - como o caso ora em análise -, conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 2.2. Contudo, importante ressaltar a seguinte cronologia dos fatos processuais: (I) em 24-09-2018, o Juiz Federal recebeu a denúncia; (II) em 23-01-2020, entrou em vigor a Lei nº 13.964/2019; (III) o processo teve seu trâmite regular, nada sendo mencionado sobre o ANPP; (IV) em 10-05-2022 foi proferida sentença condenatória; (V) em junho de 2022, a defesa interpôs recurso de apelação; não suscitando o interesse em realizar o ANPP; (VI) em 08-05-2023, o TRF 3ª Região negou provimento à apelação; (VII) somente em 22-05-2023, após o acórdão condenatório, a defesa, em embargos de declaração do acórdão, suscitou a questão do oferecimento de ANPP. 2.3. Nesse contexto, é possível verificar que, embora a denúncia tenha sido recebida em momento anterior à vigência da Lei 13.964/2019 (24-09-2018), é de destacar que, já à época da interposição de resposta à acusação (13-01-2022) e do recurso de apelação (junho de 2022), a referida lei estava em vigor. Somente depois do acórdão condenatório do TRF 3ª Região, em 22-05-2023, que a defesa suscitou o debate sobre o tema do ANPP. 2.4. É de se ver que, já na vigência do art. 28-A do CPP, a defesa teve diversas oportunidades para se manifestar sobre o ANPP antes do acórdão que confirmou a sentença e silenciou. Não há razão que justifique a manifestação de interesse somente após a prolação do acórdão condenatório. 2.5. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de suscitar em momentos processuais anteriores e adequados, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. 2.6. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 0008531-44.2017.4.03.6181, Sessão de Revisão nº 897, de 07/08/2023, unânime; Processo nº 5004482-64.2020.4.03.6181, Sessão de Revisão nº 897, de 07/08/2023, unânime; Processo nº 0806874-63.2019.4.05.8200, Sessão de Revisão nº 897, de 07/08/2023, unânime; Processo nº 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021, unânime. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

512.	Expediente:	TRF3-5004951-08.2019.4.03.6000-APCRIM - Eletrônico	Voto: 483/2024	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Ação Penal. Incidente de Acordo de não Persecução Penal. Recusa do MPF em oferecer o acordo após o recebimento da denúncia. Preclusão do ato. Prosseguimento da persecução penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

513.	Expediente:	1.25.000.006179/2023-89 - Eletrônico	Voto: 1034/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Conflito Negativo de Atribuição. Procedimento Investigatório Criminal. Representação fiscal para fins penais. Art. 299 do CP. Apresentação de informações falsas em declaração de importação. Sede da empresa importadora em São Francisco do Sul/SC. Empresa que atuou no fornecimento de documentos falsos sediada no Rio de Janeiro. Cisão da persecução penal. Viabilidade da investigação. Atribuição da PR-RJ para investigar os fatos criminosos praticados pela empresa sediada no Rio de Janeiro. Atribuição da suscitante.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).		

514.	Expediente:	1.34.001.003490/2023-57 - Eletrônico	Voto: 479/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTICIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A IDENTIDADE DO REMETENTE DA MERCADORIA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO O LOCAL DA APREENSÃO DA MERCADORIA É O MELHOR CRITÉRIO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SÚMULA 151 DO STJ. ATRIBUIÇÃO DA PR/PE. 1. Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de representação fiscal para fins penais em face de Miriam M. C., para apurar o crime de descaminho (CP, art. 334, § 1º, inciso IV), em razão dos seguintes fatos: no dia 29-10-2020, Auditores Fiscais da Receita Federal, em fiscalização de rotina empreendida em uma empresa transportadora sediada em Recife/PE, apreenderam mercadoria proveniente de Presidente Prudente/SP sem demonstração da regular importação (RECEIVER DE MIDIA DIGITAL DENON AVR X3700H). 1.1. O Procurador oficiante na PR-SP promoveu o declínio de atribuição à PR-PE com fulcro no Enunciado nº 95 da 2ª CCR, tendo em vista que a Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) foi lavrada em face de Miriam M. C., com residência no Bairro Socorro, Lajedo/PE. 1.2. O Procurador da República oficiante na PR-PE verificou que no anexo II da RFFP, tanto o CT-e nº 47039943 como a NFe 022147, têm como remetente da mercadoria a pessoa de Willy A., residente em Presidente Prudente/SP; ante tal divergência oficiou à Receita Federal para esclarecer quem seria de fato o remetente da mercadoria, se Miriam M. C., pessoa contra quem foi lavrada a RFFP, ou Willy A., pessoa que consta como remetente da mercadoria. 1.3. Em resposta, a Receita Federal esclareceu que 'Conforme fundamentado no Auto de Infração consideramos como proprietário da mercadoria, o seu remetente. Neste caso o remetente foi indicado no Conhecimento de Transporte com o CPF 118.375.XXX-XX e o nome de Willy A., acontece que de acordo com os dados cadastrais da Receita Federal, o CPF nº 118.375.XXX-XX pertence a Miriam M. C., sendo assim emitimos e destinamos Intimações Fiscais com solicitação de esclarecimento e documentação comprobatória da origem da mercadoria, tanto para o endereço indicado no Conhecimento de Transporte em nome de Willy A. como para o endereço cadastral do CPF 118.375.XXX-XX, em nome de MIRIAM MELO CORDEIRO, todavia ambas as intimações não foram atendidas. Diante da divergência apresentada e sem os devidos esclarecimentos por falta de respostas às Intimações Fiscais o auto de Infração foi formalizado no CPF indicado no Conhecimento de Transporte.' 1.4. O Procurador da República oficiante na PR-PE, então, suscitou este conflito negativo de atribuição entendendo cabível o Enunciado nº 95 da 2ª CCR, nos seguintes termos: 'conforme esclarecido pela Receita Federal do Brasil no ofício PRPE-00069256/2023, a única razão de MIRIAM MELO CORDEIRO ter figurado como responsável na Representação Fiscal Fiscal Para Fins Penais nº 417900-18861/2021 e no Auto de Infração		

		<p>nº 417900-18854/2021, foi porque o seu CPF era o que constava como sendo do remetente WILLY A. Assim sendo, é correto afirmar que, no presente caso, o representado/investigado possui domicílio no Município de Presidente Prudente/SP e a remessa da mercadoria foi resultado de transação de comércio eletrônico.' 2. Aplicação do art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. 2.1. Preliminarmente, insta ressaltar que esta 2ª CCR vem entendendo que em regra, diante das peculiaridades do caso concreto, o domicílio ou a residência do investigado e não o lugar da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência; prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários; encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 2.2. Contudo, como pode-se observar do que fora relatado, paira dúvidas sobre quem de fato seria o remetente da mercadoria apreendida; a Receita Federal não angariou elementos suficientes aptos a apontar o autor do delito, sendo certo que, neste momento, não há como apontar quem seria o verdadeiro remetente. Verifica-se que a lavratura da RFFP em nome de Miriam M. C., se deu por mera opcionalidade; por outro lado, não foram realizadas diligências para obtenção de mais dados dos possíveis autores, aptas a elucidar a matéria. 2.3. Assim, no contexto descrito nos autos, tendo em conta as peculiaridades do caso concreto, tem-se que neste momento o local do domicílio do remetente/investigado não é o melhor critério para definição da competência, dado que é incerto. 2.4. No caso, enquanto houver dúvida acerca do real remetente da mercadoria, deve prevalecer a regra do lugar da infração para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I), bem como o disposto na Súmula 151 do STJ, "a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens". 2.5. Considerando que a mercadoria foi apreendida em fiscalização ocorrida em uma empresa transportadora sediada em Recife/PE, a atribuição para investigar e, eventualmente, propor a ação penal pertinente aos fatos relativos a este apuratório é do Procurador da República oficiante na PR-PE (suscitante). 3. Conhecimento do conflito de atribuições para reconhecer a atribuição do Procurador oficiante na PR-PE, ora suscitante.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

515.	Expediente:	1.34.001.010038/2023-41 - Eletrônico	Voto: 1031/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Conflito Negativo de Atribuições. Crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadorias em transportadora na cidade de Joinville/SC. Remetente das mercadorias domiciliado em São Paulo. Atribuição para persecução penal do Órgão do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado. Atribuição da Procuradora da República suscitante (PR/SP).		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).		

516.	Expediente:	1.29.000.006435/2023-99 - Eletrônico	Voto: 555/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PELOTAS-RS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Conflito Negativo de Atribuições. Notícia de Fato. Descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadorias em transportadora. Remetente domiciliado em Sarapatinga/RS. Situação excepcional. Apreensão de mercadoria em trânsito. Atribuição para persecução penal do Órgão do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do remetente. Inaplicabilidade da Súmula nº 151 do STJ. Precedente STJ. Atribuição do órgão do MPF com atuação em Santa Cruz do Sul/RS.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).		

517.	Expediente:	1.30.001.005821/2023-32 - Eletrônico	Voto: 452/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ
------	-------------	--------------------------------------	----------------	---

	<p>Relator(a):</p> <p>Ementa:</p>	<p>Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO</p> <p>CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. OBTENÇÃO FRAUDULENTA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL REQUERIDO JUNTO AO INSS. ESTELIONATO QUE SE CONSUMA NO MOMENTO DA OBTENÇÃO DA VANTAGEM PATRIMONIAL. ATRIBUIÇÃO DA PR/RJ. 1. Trata-se de conflito de atribuições em notícia de fato, instaurada para apurar suposto crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, em razão dos seguintes fatos: Eunice B. A. propôs ação de conhecimento em face do INSS, buscando o reconhecimento da união estável que manteve por mais de 20 anos com João L. R. até a data do óbito dele em 04-08-2022, bem como a condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/206.619.573-6, cujo requerimento feito em 5/9/2022 foi indeferido por alegada ausência de comprovação do vínculo; dentre outras ponderações feitas pelo INSS em contestação, consta que Eunice teria omitido a alegada união estável no CadÚnico que preencheu e utilizou no requerimento do benefício assistencial NB 88/709.150.118-8, efetuado de forma online quando residia em Queimados/RJ, e que foi concedido pela Agência da Previdência Social (APS) em Campos dos Goytacazes/RJ. O Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Iguaçu/RJ acolheu o pedido, concedeu tutela de urgência e determinou que fosse descontado da pensão por morte o valor recebido pela autora em razão do aludido benefício assistencial. 1.1. O Procurador oficiante na PR/RJ promoveu o declínio de atribuições à Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ, ao argumento de que: 'verifica-se que o benefício foi requerido de maneira online e concedido pela APS Campos dos Goytacazes/RJ, bem como que era mantido na APS Cabo Frio/RJ no momento da cessação e que EUNICE BAZET AMÂNCIO está domiciliada em Queimados/RJ desde a data do respectivo requerimento. Nesse cenário, a atribuição para apurar os fatos em análise deve recair sobre a Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ, cuja área territorial de atribuição abrange o local em que o benefício foi concedido, na forma do art. 70, caput, do Código de Processo Penal, e nos termos do art. 3º, § 11, da Portaria PRRJ nº 663/20221. A definição da competência/atribuição em razão do local em que praticado a infração penal proporcionar a efetividade à persecução penal, facilitando a coleta de provas e a defesa, em consonância com os princípios da razoável duração do processo, da ampla defesa e do contraditório.'1.2. O Procurador oficiante na Procuradoria da República no Município de Campos dos Goytacazes/RJ suscitou este conflito negativo de atribuições, considerando que: "a justificativa para o declínio - local para facilitação de coleta de prova e defesa - confunde operação em ambiente virtual e aquela em ambiente de relação material, onde ocorrem os elementos probatórios que não são capturáveis em via digital. É o que ocorre com os dados de realidade que ampararam a pretensão da suposta autora dos fatos. Informações sobre a alegada união estável, dados circunstanciais de relacionamentos etc., nada têm a ver com a sede administrativa (melhor: virtual) da Agência da Previdência Social em Campos, que foi mero instrumento da abstração operacional para a outra realidade antecedente. Ademais, a competência com foco territorial para a apuração e processamento do crime de estelionato previdenciário é o local da consumação do delito (artigo 70, do CPP), ou seja, o local onde foi percebida a vantagem ilícita, consubstanciada no pagamento da primeira parcela do benefício fraudulentamente concedido. ["] No caso, em que pese a APS Campos dos Goytacazes figurar como agência concessora do benefício, os documentos indicam que as parcelas do benefício não foram obtidas no Município de Campos dos Goytacazes. As parcelas do benefício NB nº 88/709.150.118-8 foram encaminhadas e pagas pelo "banco: 237 - BRADESCO OP: 421974 - VILA MILITAR URB RJ ", sendo o primeiro "pagamento efetivado" em 05/07/2021. Cabe registrar que em pesquisa livre na internet (https://bancosbrasil.com.br/agencias/rio-de-janeiro/rio-de-janeiro/banco-bradesco-sa/vila-militarurbrio-de-janeiro-rj/2893) foi apontado o seguinte endereço para a Agência do BRADESCO - VILA MILITAR URB RJ: Av. Duque de Caxias, 431, Bairro: Deodoro, Cidade: Rio de Janeiro, CEP: 21615-220. Considerando que a origem do lapso e as bases probatórias da amplitude dos pagamentos foram efetuados pelo BANCO BRADESCO - VILA MILITAR URB RJ, a atribuição para atuar no feito é da Procuradoria da República no Rio de Janeiro" 2. Aplicação do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 2.1. Dispõe o art. 70 do CPP: "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução." 2.2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de possível estelionato contra o patrimônio público, o crime se consuma no momento da obtenção da vantagem patrimonial (CC nº 125.023/DF). Nesse sentido, diversos precedentes desta 2ª CCR: Procedimento nº 1.18.001.000106/2023-16, 901ª Sessão de Revisão, de 04/09/2023; Procedimento nº 5027376-03.2020.4.02.5101, 813ª Sessão de Revisão, de 21/6/2021; Procedimento nº 1.26.000.003066/2020-41, 804ª Sessão de Revisão, de 12/04/2021; Procedimento nº 3410.2018.000075-6, 740ª Sessão de Revisão, de 13/5/2019. 2.3. Na mesma linha, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CC 198728, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 15/09/2023; CC 125.023/DF, Terceira Seção, DJe 19/03/2013; CC 124.717/PR, Terceira Seção, DJe DJe 12/12/2012. 2.4. Na hipótese, o crime de estelionato previdenciário se consumou no momento do recebimento da vantagem patrimonial indevida, vale dizer, com o início do pagamento do benefício fraudulento, que se</p>
--	-----------------------------------	--

		deu no Município do Rio de Janeiro/RJ. 3. Conhecimento do conflito negativo de atribuições; e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da PR/RJ.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).		
518.	Expediente:	1.33.000.002662/2023-12 - Eletrônico	Voto: 454/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). APREENSÃO DE MERCADORIAS OCULTADAS NO INTERIOR DE VEÍCULO. NÃO SE TRATA DE MERCADORIA EM TRÂNSITO. ATRIBUIÇÃO PARA PERSECUÇÃO PENAL DO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL OFICIANTE NO LOCAL DA APREENSÃO. ENUNCIADO 54 ' 2ª CCR. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO (PR/SC). 1. Trata-se de conflito negativo de atribuição em inquérito policial, instaurado para apurar possível prática do crime descaminho (art. 334, CP). 1.1. Consta dos autos que: no dia 18-07-2023, uma equipe da Receita Federal, em fiscalização em frente ao Posto da PRF/Biguaçu, abordou e fiscalizou um ônibus de turismo; durante a abordagem a equipe da Receita Federal encontrou na bagagem da passageira JENIFER C. N. S. mercadorias estrangeiras (38 loções Victoria Secret e 128 cremes Victoria Secrets), desacompanhadas de documentos comprobatórios da regular importação. Os bens apreendidos foram avaliados em R\$ 7.179,54; os tributos iludidos foram estimados em R\$ 3.156,13. 1.2. O Procurador da República oficiante na PR/SC (suscitado) promoveu o declínio de atribuições em favor da PRM Santana do Livramento, com base no Enunciado nº 95 da 2ª CCR, tendo em vista que o domicílio da investigada é em Santana do Livramento. 1.4. O Procurador da República oficiante na PRM Santana do Livramento (suscitante) suscitou o conflito negativo de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: (I) em que pese o douto membro suscitado tenha fundamentado o declínio de atribuição com base no Enunciado nº 95 da 2ª CCR, verifica-se que a autuada não importou a mercadoria apreendida por via postal, mas a transportava em sua bagagem dentro do ônibus inspecionado pela Receita Federal do Brasil; (II) a atribuição para dar prosseguimento à persecução penal é o do local da apreensão; (III) cabimento da Súmula 151 do STJ e do Enunciado nº 54 da 2ª CCR. 2. Aplicação do art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2.1. No caso, observa-se que a apreensão das mercadorias descaminhadas se deu em poder da investigada, que as transportavam em um ônibus de turismo. 2.2. Em princípio, o lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I), sendo que e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). 2.3. De fato, o entendimento disposto no Enunciado nº 951 da 2ª CCR do MPF é aplicável nos casos em que a importação ou exportação irregular ocorre por via postal ou é resultante de comércio eletrônico e a mercadoria é apreendida quando está em trânsito, em local distante da sede ou domicílio do importador ou exportador (autor do crime). 2.4. Na hipótese de flagrante e/ou apreensão da mercadoria em poder do próprio investigado quando este realiza pessoalmente o transporte, como ocorre no presente caso, deve ser aplicada a Súmula nº 151 do STJ: "A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens"; e o Enunciado nº 54 da 2ª CCR: "A atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime. (Excepciona-se os casos de comércio eletrônico - Incluído pela 175ª Sessão de Coordenação, de 25/11/2019)". 2.5. No caso, as mercadorias foram apreendidas em Biguaçu/SC, local que possui a atribuição para investigar e, eventualmente, propor a ação penal pertinente aos fatos relatados. Precedente 2ª CCR: 1.16.000.002553/2022-03, julgado na 857ª Sessão de Revisão, de 22/08/2022, à unanimidade. 3. Conhece-se do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição do Procurador da República oficiante na PR/SC (suscitado).</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).		
519.	Expediente:	1.34.001.009078/2023-41 - Eletrônico	Voto: 1030/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. INSCRIÇÕES DE CPF COM O FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES FALSAS E UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS. DIVERSOS REGISTROS FRAUDULENTOS. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO LOCALIZADO NO PARANÁ. INVESTIGADO DOMICILIADO EM SÃO PAULO. ART. 72 DO CPP.</p>		

	<p>ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO (PR-SP). 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, com cópia de processos administrativos no qual se apurou possíveis fraudes nas inscrições de CPF em nome de Roberto L.F., Roberto M.A., Roberto M.F., Roberto G.F. e Paulo Cesar A.; suspeita-se que o responsável pelas inscrições fraudulentas seja Roberto D. 1.1. A Receita Federal encaminhou os referidos documentos à Procuradoria da República em São Paulo, uma vez que o investigado, Roberto D., se encontra domiciliado na cidade de São Paulo. 1.2. A Procuradora da República oficiante na PR-SP promoveu o declínio de atribuições em favor da Procuradoria da República no Paraná, conforme os seguintes fundamentos: (I) Em que pese a notícia-crime ter sido encaminhada para a PR/SP em razão do eventual autor do delito supostamente residir na cidade de São Paulo/SP, fato é que os delitos em tela se consumaram nos locais em que ocorreram as inserções/inscrições fraudulentas; (II) constata-se que dos cinco registros irregulares quatro deles foram efetivados há mais de 12 (doze) anos e, assim, já alcançados pela prescrição; (III) restaria somente a apurar a conduta relativa à inscrição do CPF em nome de Roberto M.F., a qual se efetivou em 26-05-2014, tendo o investigado apontado como seu endereço residencial, à época dos fatos, um logradouro situado na cidade de São José dos Pinhais/PR. 1.3. Por sua vez, o Procurador da República oficiante na PR-PR suscitou o conflito negativo de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: (I) mesmo em relação às inscrições mais antigas, houve a prática de atos posteriores relacionados aos CPFs em questão, com outro uso de informações e documentos falsos perante a RFB, com a finalidade de manter aludidos CPFs ativos, mantendo, assim, em erro a Receita Federal, implicando a permanência dos ilícitos para além das datas das inscrições; (II) pelos elementos que constam dos autos, pode-se concluir pela existência de agente(s) que obtiveram as inscrições dos CPFs de forma fraudulenta e persistiram, posteriormente, no uso de documentos e informações falsas perante a RFB, em várias localidades do país, para lograr manter os CPFs ativos e, assim, utilizá-los para a prática de outros delitos, o que pode indicar, inclusive, a existência de uma organização criminoso voltada para tal fim, sendo prematura a conclusão pela prescrição, tal como colocado na decisão de declínio de atribuição; (III) cuida-se do uso de documentos e informações falsas, ao que tudo indica, por um mesmo agente ou grupo, em diversas localidades do país, sendo a primeira de que se tem notícia de que houve o uso posterior de documentos e informações falsas para manter ativas as inscrições fraudulentas, a relacionada ao CPF em nome de Roberto M.A., com atendimento conclusivo ocorrido nos Correios/ECT de Campinas/SP; (IV) vale destacar que o atual domicílio da pessoa em nome de quem foram todas as inscrições obtidas de forma fraudulenta é, também, no Estado de São Paulo, tendo sido essa a razão que motivou a RFB a encaminhar a representação à PR-SP; (V) seria o caso de observar as regras do art. 71 e/ou 72 do CPP, de forma que a atribuição para prosseguir com o caso é da PR/SP, até mesmo por questões práticas de colheita de provas, considerando o domicílio de Roberto D. 1.4. Aplicação do art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2. Assiste razão ao Procurador da República suscitante. 2.1. Inicialmente, mostra-se prematuro reconhecer a prescrição no que concerne às fraudes referentes às inscrições de CPF de Roberto L.F. (em 09-04-2010 - fls. 17), Roberto M.A. (em 11-09-2009 - fls. 64), Roberto G.F. (em 11-09-2009 - fls. 131) e Paulo Cesar A. (em 29-05-2002 - fls. 150). 2.2. Conforme destacado pelo Procurador suscitante, mesmo em relação às inscrições mais antigas, houve a prática de atos posteriores relacionados aos CPFs em questão, com outro uso de informações e documentos falsos perante a RFB, com a finalidade de manter aludidos CPFs ativos, mantendo em erro a Receita Federal e implicando a permanência dos ilícitos para além das datas das inscrições. 2.3. Nessa linha, tem-se que, ao que tudo indica, as fraudes se deram em diversas localidades do país. Por exemplo, a inscrição de CPF referente a Roberto M.A., ocorreu em 11-09-2009, com atendimento conclusivo nos Correios/ECT de Campinas/SP. Dessa forma, à luz do art. 71 do CPP, a atribuição para a persecução penal seria do órgão do MPF com atuação na cidade de Campinas/SP, uma vez que a primeira fraude teria ocorrido em nessa cidade. 2.4. Além disso, s.m.j., não ficou claro se as fraudes foram praticadas presencialmente, ou por meio da internet. Consta do portal gov.br que a inscrição no CPF pode acontecer com o preenchimento e envio de formulário eletrônico via internet; ou inscrição nos Pontos de Atendimento Virtual (PAV); ou através do atendimento por e-mail. 2.5. Com efeito, a Procuradora suscitada destacou que quanto à conduta relativa à inscrição do CPF em nome de Roberto M.F., ocorrida em 26-05-2014, o investigado teria apontado como seu endereço residencial, à época dos fatos, um logradouro situado na cidade de São José dos Pinhais/PR. Tal informação não pode ser aceita como verdadeira, pois as inscrições fraudulentas em questão podem ter ocorrido em locais diversos dos informados no momento das inscrições. 2.6. Por fim, tem-se que o domicílio atual do investigado é na cidade de São Paulo. Inclusive, consta dos autos que o investigado já se manifestou nos autos administrativos; compareceu à unidade da Receita Federal em Sorocaba/SP, apresentou documentos e se manifestou por escrito. 2.7. Nesse contexto, à luz do art. 71 e art. 72 do CPP, mostra-se razoável que a persecução penal tenha prosseguimento no âmbito do MPF em São Paulo. 3. Conhece-se do conflito negativo de atribuição para reconhecer a atribuição da PR-SP (suscitado) para a persecução penal.</p>
--	---

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).		
520.	Expediente:	1.14.000.000057/2024-43 - Eletrônico	Voto: 442/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE PORNOGRAFIA INFANTIL POR MEIO DE UM GRUPO DO TWITTER. DECLÍNIO PREMATURO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS PARA CONFIRMAR INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO 46 DA 2ª CCR (ITEM 2). ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar possível prática do crime de divulgação de conteúdo de pornografia infantil por meio de publicação na rede social Twitter. 1.2. O representante noticia o seguinte: 'se você criar um perfil, pesquisar sobre zoofilia ou CP e seguir os perfis que aparecem e curtir o conteúdo que eles compartilham você estará na própria deepweb a céu aberto, divulgam vídeos de pornografia infantil mas com emojis na frente para burlar o algoritmo fragil de controle da aplicação. No twitter também é possível ver o uso só app Session para conversas secretas e compartilhamento desses conteúdos.' 1.3. A Procuradora oficiante promoveu o declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual nos seguintes termos: 'No que diz respeito às publicações feitas por usuários brasileiros, verifica-se que, apesar de veicularem anúncio de venda em plataforma aberta, a suposta transmissão de pornografia infantil ocorreria de forma reservada, em chat ou grupo privado do Telegram, a princípio entre brasileiros e sem elementos indicativos de envolvimento de pessoa no exterior, o que denota a ausência de transnacionalidade das condutas e, portanto, de atribuição do MPF para a persecução pena. (...) Em relação às publicações com links de sites para acesso a conteúdo de pornografia infantil, observa-se que, apesar dos indícios de materialidade do delito previsto no art. 217-A, do ECA, não há indicativos mínimos de que elas tenham sido efetuadas por brasileiros, ou de que a respectiva execução ou consumação de tal delito tenha ocorrido em território nacional.' 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). 2.1. Verifica-se que a notícia de fato foi instaurada, inicialmente, para apurar o crime do art. 241 da Lei nº 8.069/99, o qual prevê que 'vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. De outro lado, cabe também considerar o art. 241-A da Lei nº 8.069, de 13-07-1999, que prevê que 'oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente'. No caso em análise, consta que o acesso ao conteúdo de pornografia infantil é oferecido na rede do Twitter, que é uma rede aberta, com alcance internacional. Assim, a princípio, a atribuição para a persecução penal pertence ao MPF. Tese fixada no tema 393 da Repercussão Geral/STF: 'Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990) quando praticados por meio da rede mundial de computadores'. 2.2. De acordo com o art. 109, inciso V, da CF, a competência para o processamento e julgamento será da Justiça Federal quando o Brasil for signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assumiu o compromisso de reprimir criminalmente a espécie delitativa e a conduta respectiva tenha se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido ou devesse ocorrer no exterior, ou reciprocamente. 2.3. Neste caso, que envolve suposto material pornográfico infantil, deve-se observar que o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, que foi internalizada com a publicação do Decreto 99.710/90. 2.4. Quanto à transnacionalidade, verifica-se a necessidade de diligências preliminares para confirmação se houve troca de conteúdo entre brasileiros e estrangeiros e vice-versa. 2.5. Aplica-se ao caso o item 2 da Orientação 46/2ª CCR, que assim dispõe: "Havendo indícios mínimos de materialidade e autoria, averiguar em qual meio houve a transmissão/distribuição/publicação dos materiais de violência sexual contra criança ou adolescente (pornografia infantojuvenil) (WhatsApp, Telegram, Reddit, Twitter, TikTok, Facebook, sites, dentre outros), a fim de averiguar indicativos da transnacionalidade da conduta, isto é, se houve ou poderia ter havido resultado no exterior de conduta iniciada em território nacional ou o contrário - CF art. 109, V (ex: possibilidade de acesso por pessoas fora do Brasil; participação de pessoas de outros países em grupos de mensageria; site hospedado no exterior). Em caso negativo, declinar para os Ministérios Públicos estaduais/distrital". 3. Não homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

521.	Expediente:	1.14.000.000254/2024-62 - Eletrônico	Voto: 662/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ENTENDIMENTO DA 2ª CCR DE QUE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE É ENTIDADE EQUIPARADA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do encaminhamento, pela Agência Nacional do Saúde (ANS), do Processo SEI 33910.032695/2018-12, haja vista supostos indícios de delitos praticados pelo ex-liquidante da UNIMED SENHOR DO BONFIM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO 'INSOLVENTE'. 1.1. A representante narra possível ocorrência do crime previsto no art. 12 da Lei nº 7.492/86, tendo em vista que o liquidante extrajudicial da supracitada pessoa jurídica entre 10-06-2013 a 03-08-2015, deixou de apresentar relatório final de prestação de contas ao ser exonerado da função, além de terem sido identificados indícios de irregularidades na gestão dos serviços contábeis e/ou descumprimento do dever relacionado à escrituração/registro contábil da liquidação extrajudicial. 1.2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual com os seguintes fundamentos: a) verifica-se a impossibilidade de enquadramento das condutas nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional; b) de acordo com o entendimento do STJ, as operadoras de plano de saúde não caracterizadas como seguradoras, não se equiparam a instituições financeiras. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR do MPF, para fins revisionais (Enunciado nº 32). 3. Sobre a questão tratada nos autos, precedente da 2ª CCR em caso análogo assim apreciou o tema: 'A operadora de plano de saúde é instituição equiparada à financeira, na inteligência do art. 1º, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 7.492/86 e do art. 18, § 1º, da Lei nº 4.595/64, e não se submete à falência, consoante estatui expressamente o inc. II do art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (mas, sim, à liquidação extrajudicial disposta na Lei nº 6.024/74), embora possua contornos e características peculiares ' forma de constituição e de fiscalização ', o que não afasta, contudo, o reconhecimento do exercício de atividade financeira, mesmo que em caráter não exclusivo (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.656/98)' (JF-RJ-2012.51.01.058174-1-INQ, julgado na Sessão de Revisão 681, de 03/07/2017). 3.1. Na mesma linha, precedentes congêneres recentes da 2ª CCR: 1.18.000.000279/2023-36, Sessão de Revisão 877, de 13/03/2023, unânime; 1.34.001.002340/2022-45, Sessão de Revisão 847, de 23/05/2022, unânime. 4. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguir nas investigações, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do CIMPF.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
522.	Expediente:	1.30.001.005426/2023-50 - Eletrônico	Voto: 873/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação apresentada por Suzana G. R. com o seguinte teor: 'Gostaria de apresentar uma denúncia relacionada a um caso de fraude e golpe que afetou mais de 90 turistas brasileiros em Orlando, Flórida. O incidente envolveu a empresa Fantasy R. C., de propriedade dos sócios Marcela C. e Carlos A. S. L.. Esta empresa operava na indústria de aluguel de veículos e encerrou sua atividade sem qualquer aviso prévio, resultando no cancelamento de todas as reservas de clientes. Isso deixou os turistas brasileiros em prejuízos financeiros que estimamos em milhões de reais. O modus operandi da Fantasy R. C. incluía o uso da empresa 'ParceladoUSA' para processar pagamentos. Os turistas brasileiros eram direcionados para um link fornecido pela Fantasy R. C., onde transferiam dinheiro para o ParceladoUSA como forma de efetivar suas reservas. Parecia um processo legítimo, com contratos emitidos aos clientes, mas, na última análise, tudo se revelou como um ardid meticulosamente orquestrado.' O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições com os seguintes fundamentos: (a) em que pese a transnacionalidade da conduta, o Brasil não é signatário de tratado ou convenção referente ao crime de estelionato; (b) não se trata de extraterritorialidade incondicionada, o que afasta a aplicação da lei brasileira. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. Os fatos delitivos objeto da notícia crime versam sobre a possível prática de fraude eletrônica (art. 171, § 2-A do CP). Cumpre registrar que, em 12-04-2023, o Vice-Presidente da República</p>		

		promulgou a Convenção de Budapeste por meio do Decreto nº 11.491, internalizando as normas da referida convenção. Dessa forma, o MPF detém atribuição para prosseguir no feito.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

523.	Expediente:	JF/SP-5000031-93.2020.4.03.6181-IP Eletrônico	Voto: 478/2024	Origem: GABPRM2-MS - MARCOS SALATI
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. VALORES DECLARADOS EM DCTF. MPF: ATIPICIDADE. REVISÃO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir do envio de Representação Fiscal para Fins Penais, comunicando fatos que, em tese, configuram crime de apropriação indébita (CP, art. 168) e pelo art. 11 da Lei nº 4.357/64, e, crime contra a ordem tributária, definido pelo art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, pelo representante legal da pessoa jurídica O. Indústria e Comércio de Estojos e Brindes e IR ELI 1.1. Segundo a RFFP, a pessoa jurídica mencionada não recolheu aos cofres públicos a totalidade de valores declarados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Federais) de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos do trabalho assalariado (código 056 1) e sobre a remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica (código 1708). Também incorreu em infração ao não recolher os valores declarados em DCTF de Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF), relativas às retenções sobre os pagamentos de Pessoa Jurídica a Pessoa Jurídica de Direito Privado - CSLL/Cofins/Pis (códigos 5952). Os procedimentos infracionais ocorreram nos períodos compreendidos entre os meses de abril de 2015 a dezembro de 2017 para o IRRF e de janeiro de 2016 a dezembro de 2017 para a CSRF. O montante não recolhido atingiu a soma de R\$ 83.197,27 (oitenta e três mil, cento e noventa e sete reais e vinte e sete centavos) - valor atualizado o mês de agosto de 2018. O contribuinte não efetuou pagamento e não houve interposição de medida suspensiva, estando os débitos do retrido processo administrativo definitivamente constituídos desde a entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - correspondente aos períodos de apuração envolvidos. A empresa aderiu ao parcelamento de seu débito. Contudo, por meio do Ofício n. 49797/2023, a PRFN 3ª Região esclareceu que o parcelamento do débito tributário fora 'encerrado por rescisão' em 25/11/2020; nota-se que o contribuinte imputado adimpliu tão somente com 8 parcelas de seu débito, nos meses de julho de 2019 até fevereiro de 2020, restando em aberto um saldo de R\$10.710,32 e R\$93.661,99.</p> <p>1.2. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito, aduzindo que 'O mero descumprimento de obrigação tributária não constitui crime. Isto pois, para a configuração dos delitos contra a ordem tributária, exige-se a presença de comportamento fraudulento, com o fim de reduzir ou suprimir tributo, isto é, com vistas à sonegação. Ausente o ardil, fraude ou artimanha, mostrar-se-á ausente também o próprio dolo. [...] No caso dos autos, da análise da Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela RFB, nota-se que o crédito tributário fora formado a partir da própria Declaração de Débitos e Créditos Federais ' DCTF apresentada pelo contribuinte ora imputado. Ou seja, o débito fora formado a partir de declaração do próprio contribuinte, não havendo, no caso dos autos, a demonstração de qualquer meio fraudulento e/ou omissão perpetrada pelo imputado, no sentido de desviar ou reduzir os valores devidos ao Fisco. Vê-se de sua oitava perante a Autoridade Policial que o sócio administrador EDY tampouco nega a ausência do recolhimento.' 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. A questão relativa à atipicidade da apropriação indébita tributária foi pacificada no âmbito da 3ª Seção do STJ, na ocasião do julgamento do HC 399.109/SC1, no qual se firmou o entendimento de que "o sujeito ativo do crime de apropriação indébita tributária é aquele que ostenta a qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, conforme claramente descrito pelo art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, que exige, para sua configuração, seja a conduta dolosa (elemento subjetivo do tipo), consistente na consciência (ainda que potencial) de não recolher o valor do tributo devido. A motivação, no entanto, não possui importância no campo da tipicidade, ou seja, é prescindível a existência de elemento subjetivo especial.". No mesmo sentido, "A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC nº 399.109/SC, firmou o entendimento de que o elemento subjetivo especial, no crime de apropriação indébita tributária (art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90), é prescindível, sendo suficiente para a configuração do crime a consciência (ainda que potencial) de não recolher o valor do tributo devido." (AgRg nos EREsp 1.635.341/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe de 26/10/2018). 2.2. Se, de fato, não houve dolo ou fraude do investigado, isto será verificado após o normal exame do contraditório, pois qualquer ponderação acerca da intenção de se praticar o crime, somente poderá ser demonstrada no curso da instrução criminal, quando se oportunizará</p>		

		a completa produção de provas, submetidas ao contraditório e ampla defesa. 2.3. Crédito tributário enviado para inscrição em Dívida Ativa da União. Configuração, em tese, do crime descrito no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. Arquivamento prematuro. Precedente 2 CCR: NF 1.22.000.000557/2020-80, 784ª Sessão Ordinária de 05-10-2020, unânime) 3. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

524.	Expediente:	1.16.000.002788/2023-78 - Eletrônico	Voto: 1013/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Injúria contra Senador da República. Promoção de arquivamento. Manifestação que ultrapassa o limite da crítica. Ofensa. Prosseguimento da persecução penal. Não homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

525.	Expediente:	1.16.000.003337/2023-58 - Eletrônico	Voto: 601/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP), pelos seguintes fatos: no dia 17-04-2023, a Receita Federal do Brasil apreendeu em uma transportadora localizada em Brasília/DF, mercadoria de origem estrangeira (1 fone de ouvido apple), sem documentação comprobatória de sua regular importação, cujo remetente era a pessoa jurídica M. I. C. R. LTDA. A mercadoria apreendida foi avaliada em R\$ 2.967,30; os tributos iludidos foram estimados em R\$ 1.127,57. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Preliminarmente, cumpre destacar que a cota para importações de bagagem acompanhada aplica-se para pessoas físicas em trânsito, não para pessoas jurídicas. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, em consulta ao COMPROT, a empresa investigada tem outros 12 (doze) procedimentos fiscais, o que impede que o fato, em relação a ela, seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Assinale-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que porventura venham a ser instaurados em desfavor da pessoa jurídica investigada pela prática de crimes de fronteira. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

526.	Expediente:	1.19.001.000226/2023-78 - Eletrônico	Voto: 602/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		

	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. FINANCIAMENTO RURAL. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA FINALIDADE CONTRATADA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA ÚTIL À ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação do Banco do Nordeste noticiando que foi concedido crédito rural do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste à empresa J C O Q Ltda, no valor de R\$ 229.500,00, em 21-11-2022. 1.1. Os recursos eram destinados à construção civil de um pequeno comércio. A primeira parcela, no valor de R\$ 109.247,19, foi liberada em 07-12-2022. Após a liberação da primeira parcela, o banco aguardou o início das obras para liberação das parcelas subsequentes. Contudo, após 90 dias da liberação da primeira parcela, o investigado não iniciou as obras. E em 28-04-2023, técnico fiscal do banco foi até o local da obra e constatou: (a) o terreno está abandonado, sem muro ou cerca de proteção; (b) não houve aplicação dos recursos na finalidade proposta. 1.2. O Investigado foi notificado pelo banco para apresentar esclarecimentos, no entanto, no aviso de recebimento consta como 'recusado'. 1.3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos pelos seguintes fundamentos: (a) ausência de indícios de fraude na obtenção do financiamento; (b) a ausência de aplicação dos recursos caracteriza descumprimento contratual. Assim, a instituição bancária detém meios cíveis para buscar a satisfação do crédito; (c) a 2ª CCR tem decidido pela homologação do arquivamento em casos semelhantes. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 2.1. Inicialmente cumpre registrar que os precedentes desta 2ª CCR na homologação do arquivamento refere-se a casos de pequenos produtores rurais, da agricultura familiar, em que os recursos são concedidos para plantação e/ou aquisição de poucos animais para atividade pecuária. Por outro lado, no caso em análise o crédito foi concedido a uma pessoa jurídica (supermercado) e para construção civil. 2.2. Consta dos autos que o responsável pela pessoa jurídica beneficiada com o crédito bancário reside no município de Goiatuba/GO e o crédito foi concedido para construção civil no município de Estreito/MA. Inclusive, a referida pessoa jurídica não tem sede em Estreito/MA. 2.3. Ademais, a primeira parcela de R\$ 109.247,19 foi liberada em 07-12-2022 e o investigado não iniciou as obras, conforme constatado em vistoria local no dia 28-04-2023. O fiscal constatou que no local da obra estava abandonado, com matagal. 2.4. Assim, em que pesem os respeitáveis fundamentos da Procuradora oficiante, o arquivamento é prematuro, posto que há diligências úteis para se aferir se houve fraude na aquisição do crédito bancário. 2.5. Destaque-se, ainda que 'Não se exige, para a configuração do delito tipificado no art. 20 da Lei 7.492/1986, que seja comprovada a destinação dada aos valores obtidos, uma vez que a mera constatação de que não foram eles aplicados na finalidade prevista em lei ou no contrato já evidencia a utilização dos ativos para fim diverso'. (STF, Primeira Turma, AP 935/AM, 27/02/2018). 2.6. Portanto, considerando a existência de diligências que podem melhor esclarecer os fatos, o arquivamento mostra-se prematuro. 3. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

527.	Expediente:	1.24.001.000086/2024-59 - Eletrônico	Voto: 772/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3º DO CP. PROVA ILÍCITA JUNTADA PELO REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática de crime de estelionato majorado, atribuído a Josefa D. A. por supostamente receber indevidamente o benefício do Bolsa Família. 1.1. Os fatos foram noticiados a partir de representação protocolada por Edson M. A., o qual encaminhou o faturamento da empresa e fatura do cartão de crédito de Josefa. O representante ainda informou que a filha de Josefa foi aprovada em uma faculdade particular para o curso de medicina. Assim, entende que o perfil socioeconômico de Josefa é incompatível com a renda para percepção do Bolsa Família. 1.2. O Procurador oficiante notificou o representante para esclarecer como obteve informações financeiras de Josefa, considerando que tais documentos são protegidos por sigilo. O representante informou que obteve os documentos, pois é o responsável pela movimentação bancária e financeira da empresa de Josefa e, ao ter conhecimento de que Josefa recebia o Bolsa Família, protocolou a representação. 1.3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (a) a prova trazida pelo representante é ilícita (art. 157 do CPP), posto que obtida por violação de sigilo; e (b) eventual continuidade das apurações encontraria</p>		

		<p>óbice na prova ilícita por derivação. 1.4. O representante interpôs recurso contra o arquivamento; requereu o prosseguimento das investigações e o desentranhamento dos documentos considerados ilícitos (fatura do cartão e fatura da empresa de Josefa); o fato de Josefa ser proprietária de estabelecimento comercial já demonstra que não faz jus ao benefício do Bolsa Família. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). 2.1. Observa-se indícios da autoria e materialidade do crime de estelionato majorado, considerando que conforme informado pelo representante, a renda per capita de Josefa é superior a R\$ 218,00 por mês. 2.2. De um lado a juntada pelo representante de documentos protegidos pelo sigilo inviabilizam a sua utilização para comprovação da materialidade. Esses documentos não podem ser aproveitados. Entretanto, há possibilidade de realização de diligências para obtenção de outras provas com o intuito de comprovar a superação da renda per capita de Josefa para percepção do benefício. 2.3. Dessa forma, verifica-se que o arquivamento é prematuro. A documentação ilícita deve ser desentranhada dos autos para prosseguimento das investigações. 3. Arquivamento prematuro diante da existência de outras diligências possíveis para comprovar a materialidade. Não homologação do arquivamento.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

528.	Expediente:	1.25.000.001930/2024-31 - Eletrônico	Voto: 967/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP), pelos seguintes fatos: no dia 04-07-2023, no posto Prá Frente Brasil, em Cascavel/PR, equipe da Receita Federal abordou ônibus de turismo no qual restaram apreendidas mercadorias de origem estrangeira (30 itens, dentre os quais vinhos, brinquedos, videogame e peças de vestuário), sem a documentação de sua entrada regular no território nacional, de propriedade de Addressa M. T. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 5.304,70; os tributos iludidos foram estimados em R\$ 2.683,15. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, a investigada tem outra autuação fiscal nos últimos 05 anos, o que impede que o fato, em relação a ele, seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da investigada pela prática do crime de descaminho. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

529.	Expediente:	1.29.000.001570/2024-29 - Eletrônico	Voto: 952/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP), pelos seguintes fatos: no dia 14-08-2023, no km 563 da BR 158, no Município de Santana do Livramento/RS, servidores da Receita Federal do Brasil abordaram e vistoriaram o ônibus Scania/MPolo Paradiso LDR, ocasião em que constataram o transporte de 82 pacotes de meia com 12 pares, 12 garrafas de uísque Ballantines 1L e 21 jarras elétricas Neve 1.8L 110v, mercadorias de origem e procedência estrangeira, que foram introduzidas no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$</p>		

		3.563,18; os tributos iludidos foram estimados em R\$ 1.579,45 . Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, o investigado tem outro registro de autuação fiscal ocorrido nos últimos 05 anos, o que impede que o fato, em relação a ele, seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da investigada pela prática do crime de descaminho. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

530.	Expediente:	1.29.000.009043/2023-81 - Eletrônico	Voto: 652/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar possível ocorrência do crime de descaminho (CP, art. 334). No dia 10-08-2023, durante operação de fiscalização da Receita Federal do Brasil, foram encontradas mercadorias de origem estrangeira, no interior de ônibus de turismo, desacompanhadas de documentação que comprovasse a regularidade de sua importação, em nome da investigada MICHELE K. DA S. C.. As seguintes mercadorias de origem e procedência estrangeira foram introduzidas no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação: 57 itens, entre eles garrafas de uísque, ventiladores, perfumes, jaquetas, jarras elétricas, crepeira e cozedor de ovo. As mercadorias foram apreendidas e avaliadas no valor total de R\$ 2.551,46, sendo evadidos R\$ 1.265,29 em tributos (II e IPI). O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. Revisão de Arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93). De um lado o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele que consta para aferição da 'insignificância' no Enunciado nº 49 desta 2ª CCR (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita consta da ressalva do citado Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. No caso, verifica-se que a investigada possui outra autuação por conduta ilícita igual nos últimos 05 anos anteriores ao fato aqui investigado, o que impede que o ocorrido seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Assinale-se, nesse caso, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que porventura venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática de crimes de fronteira. Hipótese de reiteração da prática do crime e de efetiva ocorrência de lesão ao bem jurídico protegido. Além disso, a quantidade e a qualidade das mercadorias denotam destinação comercial. Não aplicação do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

531.	Expediente:	1.31.000.000430/2024-85 - Eletrônico	Voto: 951/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ- MIRIM
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP), pelos seguintes fatos: no dia 04-12-2023, em fiscalização de rotina, na BR 425, em Nova Mamoré/RO, Renan M. L. foi abordado pela Equipe do Batalhão de Polícia de Fronteira, de posse de mercadorias de procedência estrangeira (87 bermudas jeans), sem prova de sua importação regular. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 3.523,50; os tributos iludidos foram estimados em R\$ 1.647,24. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância; a Procuradora oficiante ressaltou que consta uma reincidência registrada em nome Renan M. L., referente ao Auto de Infração nº 10241.720.076/2021-17, com respectiva RFFP nº 10241.720.077/2021-53; na NF n. 1.31.000.000393/2022-43, foi promovido o arquivamento deste AI, por insignificância, visto que o valor do tributo consistia em R\$ 469,22. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, o investigado tem outras 3 (três) autuações fiscais, sendo uma delas ocorrida nos últimos 05 anos, o que impede que o fato, em relação a ele, seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da investigada pela prática do crime de descaminho. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
532.	Expediente:	1.33.000.000287/2024-57 - Eletrônico	Voto: 825/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334, § 1º do CP), pelos seguintes fatos: no dia 18-09-2023, a Receita Federal do Brasil apreendeu em uma transportadora localizada em São José/SC, mercadoria de origem estrangeira (01 fone de ouvido e 01 celular), sem documentação comprobatória de sua regular importação, cujo remetente era a pessoa jurídica C. U. M. LTDA. A mercadoria apreendida foi avaliada em R\$ 1.080,00; os tributos iludidos foram estimados em R\$ 867,38. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Preliminarmente, cumpre destacar que a cota para importações de bagagem acompanhada aplica-se para pessoas físicas em trânsito, não para pessoas jurídicas. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, em consulta ao COMPROT, a empresa investigada tem outros 04 (quatro) procedimentos fiscais, o que impede que o fato, em relação a ela, seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja</p>		

		superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Assinale-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que porventura venham a ser instaurados em desfavor da pessoa jurídica investigada pela prática de crimes de fronteira. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
533.	Expediente:	1.34.001.009113/2023-21 - Eletrônico	Voto: 964/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Inquérito Policial. Suposta prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 16 da Lei nº 7.492/86), lavagem de capitais (art. 1º da Lei nº 9.613/98) e organização criminosa (art. 2º, §4º, V, da Lei nº 12.850/2013). Arquivamento parcial por extinção da punibilidade pela prescrição (maior de 70 anos) e ausência de materialidade em relação aos crimes de lavagem de capitais. Recursos apresentados pelas vítimas. Revisão (art. 28 do CPP). Realização de diligências para apurar lavagem de capitais. Possível prática de gestão fraudulenta, necessidade de aprofundamento das investigações. Arquivamento prematuro. Não homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Após considerações preliminares do relator, os advogados Dora Cavalcanti - OAB/SP 131.054 e Luis Gustavo Veneziani - OAB/SP 302.894 dispensaram a realização de sustentação oral. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
534.	Expediente:	1.34.004.000904/2023-66 - Eletrônico	Voto: 633/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES DE EVASÃO DE DIVISAS (ART. 22, DA LEI Nº 7.492/86) E LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, DA LEI Nº 9.613/98). VULTOSA QUANTIA EM DINHEIRO DEPOSITADA EM CONTA VIRTUAL DE JOGO REMOTO SEDIADA EM CONHECIDO PARAÍSO FISCAL. MPF: AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS MÍNIMAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do expediente EPOL 2023.0045917 oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Campinas sobre suposta prática de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores por parte de JONAS D. DA S. que teria domicílio fiscal em Hortolândia/SP. O referido expediente da Polícia Federal, por sua vez, teve origem com o recebimento do Relatório de Inteligência Financeira nº 89026.2.1.5022 do COAF, comunicando possíveis suspeitas em relação a JONAS D. DA S.. 1.1. Consta dos autos que a autoridade estrangeira assim informou (em livre tradução ' doc. 1, p. 15): 'O Sr. DA SILVA, cidadão brasileiro, registrou uma conta de jogo remoto na PPB Counterparty Services Ltd, uma empresa maltesa de jogo remoto registrada em 03/02/2018 com o nome de usuário da conta 'trade32'. O Sr. DA SILVA depositou um total de USD 184.000,42 (EUR 158.644,00) e foi levantado um total de USD 58.611,84 (EUR 50.534,90). Foi ainda informado que o Sr. DA SILVA não cooperou com a empresa de jogo à distância para discutir a origem dos fundos, conforme solicitado. Por sua vez, a referida empresa de jogo remoto encerrou a conta de jogo remoto do Sr. DA SILVA em 29/10/2020, uma vez que não foi estabelecida uma fonte legítima de fundos.' 1.2. Diante destas informações, após algumas diligências, por meio do Parecer nº 2339631/2023 a autoridade policial assim consignou (doc. 1, p. 12): 'Cumprir informar que JONAS D. DA S. não ostenta antecedentes criminais, tampouco foram localizados processos judiciais onde o indigitado conste como parte. Em bancos de dados disponíveis para consulta, foi verificado que a profissão declarada por JONAS é a de empresário. JONAS possui empresa ativa registrada em seu nome. Com base nas informações fornecidas, s.m.j., não é possível afirmar definitivamente se há indícios de crimes cometidos por JONAS. No entanto, a falta de cooperação em informar a origem dos recursos e a ausência de uma fonte legítima para os depósitos culminaram no encerramento de sua conta de jogos junto à empresa PPB COUNTERPARTY SERVICES.		

		<p>Essas circunstâncias podem levantar suspeitas sobre a legalidade dos recursos utilizados por JONAS. Para aprofundamento das investigações seria necessário a análise de informações adicionais como movimentação bancária, declarações fiscais, entre outros, contudo, até o presente momento, não estão presentes elementos claros e suficientes que possam subsidiar possível instauração de inquérito policial e/ou representação judicial. [...] Quanto aos crimes de lavagem de dinheiro, contidos na Lei nº 9.613/1998, alterado pela edição da Lei nº 12.683/2012, tem-se que é medida tendente a cercear o proveito e o uso de bens adquiridos com as vantagens de infrações. Se trata de delito derivado de outro, não existindo sem a existência de uma infração subjacente, da qual provêm os recursos ocultados, dissimulados ou integrados. Em tal sentido, necessariamente terá que ser feita, em maior ou menor grau, alguma conexão entre a lavagem de dinheiro e a ocorrência concreta de um delito subjacente e, no presente caso, não foi possível confirmar tal conexão. Apesar das vultosas quantias noticiadas no Relatório de Inteligência Financeira, não foi possível reunir nos autos, elementos indicativos do cometimento de eventual infração penal anterior a se justificar a instauração de Inquérito Policial a se apurar os delitos constantes da Lei nº 9.613/1998'. 1.3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento; apresentou, em síntese, a seguinte fundamentação: (1) pelo ato de movimentar valores em sites de apostas esportivas, não há tipicidade penal, tanto que a matéria está a ser objeto de análise pelo Parlamento atualmente, não havendo tampouco indícios de induzimento à especulação (art. 174, CP); (2) pelo fato de o averiguado não apresentar a fonte de recursos em si, não é possível inferir tão somente por isso pela prática de lavagem ou ocultação bens, notadamente diante da ausência de elementos indicativos de eventual infração penal e do direito de ver resguardo o sigilo de suas informações financeiras em relação a uma exigência de um ente privado estrangeiro que, por sinal, já lhe aplicou a sanção respectiva, com o encerramento de sua conta de jogos; (3) não é possível concluir que os recursos movimentados tiveram origem na prática de infração penal, em especial no contexto atual de regulamentação do ambiente virtual de apostas esportivas. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão. 2.1. No atual estágio da persecução criminal, caberia o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias possíveis e úteis, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é o caso dos autos. 2.2. No caso, há linha investigativa capaz de melhor esclarecer os fatos, consistentes, por exemplo, na requisição de afastamento de sigilo bancário e fiscal e de requisição para que a Receita apure as informações contidas no RIF. 2.3. A situação trazida demonstra fortes indícios de evasão de divisas e lavagem de capitais, principalmente levando-se em consideração a elevada quantia depositada pelo investigado em conta virtual vinculada a jogo remoto sediada em Malta, localidade conhecida por se tratar de "paraíso fiscal". 2.4. Ademais, o investigado, requisitado a informar a origem de seus depósitos, os quais somaram o equivalente a cerca de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), permaneceu silente, tendo sua conta cancelada. Porém, antes disso ele fez um resgate de USD 58.611,84 (cerca de R\$ 300.000,00). 2.5. Por fim, há informação de que o investigado teria como profissão a de "professor", sendo sócio de empresa de ensino à distância, cujo capital social declarado é de R\$ 10.000,00, elementos que fortalecem a suspeita de ilicitude e discrepância dos valores movimentados com sua suposta atividade exercida. 2.6. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, estreme de dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. 2.7. Dessa forma, o arquivamento mostra-se, neste momento, prematuro. 3. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
535.	Expediente:	1.34.016.000040/2024-24 - Eletrônico	Voto: 480/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP), pelos seguintes fatos: entre os dias 09-08-2023 e 31-08-2023, nas dependências de empresa transportadora, no Município de Gaspar/SC, foram apreendidas mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação que comprovasse a regularidade de sua importação; dentre essas mercadorias, uma delas (2 câmeras ip prova dagua externa) estava acompanhada de documento auxiliar da nota fiscal eletrônica (DANFE) figurando como remetente GARCIA D. LTDA, pessoa jurídica com domicílio no Município de Sorocaba/SP. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em		

		R\$ 638,40; os tributos iludidos foram estimados em R\$ 319,20. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, o investigado tem outras 4 (quatro) autuações fiscais nos últimos 05 anos, o que impede que o fato, em relação a ele, seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da investigada pela prática do crime de descaminho. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

536.	Expediente:	1.34.016.000077/2024-52 - Eletrônico	Voto: 971/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP), pelos seguintes fatos: nos dias 27-09-2023; 11-10-2023 e 17-11-2023, a Receita Federal do Brasil apreendeu em uma transportadora localizada em Joaçaba/SC, mercadoria de origem estrangeira (04 câmeras e 04 cartões de memória), sem documentação comprobatória de sua regular importação, cujo remetente era a pessoa jurídica G. D. LTDA. A mercadoria apreendida foi avaliada em R\$ 1.379,68; os tributos iludidos foram estimados em R\$ 594,76. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Preliminarmente, cumpre destacar que a cota para importações de bagagem acompanhada aplica-se para pessoas físicas em trânsito, não para pessoas jurídicas. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, em consulta ao COMPROT, a empresa investigada tem outros 10 (dez) procedimentos fiscais, o que impede que o fato, em relação a ela, seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do delito, bem como de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Assinale-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que porventura venham a ser instaurados em desfavor da pessoa jurídica investigada pela prática de crimes de fronteira. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

537.	Expediente:	1.34.016.000254/2023-10 - Eletrônico	Voto: 651/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO
------	-------------	--------------------------------------	----------------	--

				MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar possível ocorrência do crime de descaminho (CP, art. 334). No dia 17-02-2023, durante operação de fiscalização da Receita Federal do Brasil, na sede uma empresa transportadora, foram retidas mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação que comprovasse a regularidade de sua importação, em nome da empresa JM FORT LTDA.. As seguintes mercadorias de origem e procedência estrangeira foram introduzidas no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação: 01 (um) smartphone APPLE. As mercadorias foram apreendidas e avaliadas no valor total de R\$ 2.249,80, sendo evadidos R\$ 1.124,90 em tributos (II e IPI). O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. Revisão de Arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93). De um lado o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele que consta para aferição da 'insignificância' no Enunciado nº 49 desta 2ª CCR (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita consta da ressalva do citado Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. No caso, em consulta ao COMPROT, verificou-se que a empresa investigada possui outras 19 (dezenove) autuações por conduta ilícita igual nos últimos 05 anos anteriores ao fato aqui investigado, o que impede que o ocorrido seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de reiteração da prática do crime e de efetiva ocorrência de lesão ao bem jurídico protegido. Além disso, a quantidade e a qualidade das mercadorias denotam destinação comercial. Não aplicação do princípio da insignificância. Assinale-se, nesse caso, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que porventura venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática de crimes de fronteira. Hipótese de reiteração da prática do crime e de efetiva ocorrência de lesão ao bem jurídico protegido. Além disso, a quantidade e a qualidade das mercadorias denotam destinação comercial. Não aplicação do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

538.	Expediente:	JF-AÇA-5001015-03.2023.4.03.6107-INQ - Eletrônico	Voto: 813/2024	Origem: GABPRM2-GMS - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de inquérito policial, autuado para apurar suposta prática dos crimes de descaminho e/ou contrabando, respectivamente previstos no art. 334 e art. 334-A do CP, a partir de denúncia anônima recebida via atendimento ao cidadão, na qual era noticiado que a loja virtual "LG STORE", de propriedade de ALEX C., estaria vendendo produtos falsificados e outros sem nota fiscal, provavelmente falsificados, tais como roupas, calçados e perfumes de marcas internacionais famosas. Ouvido em sede policial, ALEX confirmou ser o proprietário da loja virtual "LG STORE" e disse que adquiriu em São Paulo/SP, no Brás, 50 unidades de perfumes, linha réplica, para revender, mas não conseguiu vender todos os produtos. Segundo o investigado, o perfil no Instagram e o catálogo no WhatsApp foram criados para divulgação de produtos (perfumes, roupas e calçados), os quais ele viria a adquirir caso alguém se interessasse, no entanto, apenas efetuou a venda de perfumes. Por fim, ALEX contou que, ao vender tais produtos, estava buscando uma renda temporária para pagar o curso que cursava e não desativou o perfil da loja, pois pretendia alterá-lo para promover sua nova profissão de protético. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições considerando que 'por se tratar de venda de mercadoria falsificada sem indícios de importação, não se cogita a prática de crime de descaminho, de competência federal, mas sim de crime contra a propriedade industrial (art. 190, da Lei</p>		

		nº 9.279/1996), cuja competência para apreciação é da justiça estadual'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não há de indícios de transnacionalidade da conduta. Ofensa exclusivamente aos interesses particulares dos titulares do direito autoral. Precedente STJ: CC 130.595/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 30/04/2014. Precedente 2ª CCR: NF 1.24.001.000137/2023-61, 901ª Sessão de Revisão, de 04/09/2023, unânime; NF 1.26.000.002108/2021-16, 828ª Sessão de Revisão, de 08/11/2021, unânime. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

539.	Expediente:	JF-AC-1001034-77.2022.4.01.3000-IP Eletrônico	Voto: 535/2024	Origem: GABPRI-VHCT - VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. RELATÓRIO COAF. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS SUSPEITAS. LEI Nº 9.613/98. NÃO FORAM CONSTATADOS CRIMES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, INCISOS IV, V, VI, IX, X, DA CF). HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado, em 09-09-2021, a partir de Relatório de Inteligência Financeira 'RIF, encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), no qual consta que há indícios/evidências da prática de lavagem de dinheiro, crime previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/1998, ou sonegação fiscal (art. 1º da Lei nº 8.137/90) por parte de MARIA DE FÁTIMA A. DE S. e VALDYR A. DE S., este atuando com procurador daquela, as quais seriam incompatíveis com os seus rendimentos. 1.2. O RIF informa que MARIA DE FÁTIMA A. DE S. e VALDYR A. DE S. teriam movimentado, em suas contas no Banco do Brasil S.A., um total de R\$ 4.705.828,00 (quatro milhões, setecentos e cinco mil oitocentos e vinte e oito reais), entre 22-10-2018 a 17-10-2019, mesmo auferindo rendimentos de R\$ 2.584,48 e R\$ 4.884,99, respectivamente. 1.3. Consta ainda a informação de que MARIA DE FÁTIMA teria movimentado recursos de terceiros em sua conta bancária pessoal e que teria recebido numerários em espécie e de forma fracionada, o que sugeriria a prática de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro ou outros delitos, dificuldade de identificação dos envolvidos e tentativa de burla a órgãos de controle. 1.4. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MPE, visto que: a) não foram identificados crimes federais antecedentes para fixar a competência federal no momento; b) ausência de constituição definitiva de eventual crédito tributário que configure crime de sonegação fiscal, sendo determinado o envio da íntegra dos autos à Receita Federal para providências que entender necessárias para abertura de procedimento administrativo fiscal. 1.7. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 2. A Lei 9.613/98 dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores e a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências; prevê, no art. 2º, inciso III, 'a', 'b', as hipóteses de competência da Justiça Federal. 2.1. A jurisprudência entende que, não havendo prova de que o crime antecedente é de competência da Justiça Federal, nem tampouco indícios de que os crimes investigados têm potencial para afetar o sistema financeiro nacional ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas, é inviável o reconhecimento da competência da Justiça Federal. No entanto, a possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações, levando a conclusões diferentes, pode levar à fixação de competência diversa da atual. 2.2. Verifica-se que, apesar das movimentações financeiras de MARIA DE FÁTIMA e de VALDYR justificarem a comunicação ao COAF, como determina o artigo 11 da Lei nº 9.613/98, não foram constatados indícios da prática de infração penal que seja antecedente à perpetração de suposto crime de lavagens de capitais ou que se submetam à competência da Justiça Federal, como prevê o artigo 2º do mencionado diploma legal. 2.3. De fato, na investigação efetuada pela Polícia Federal, ao analisar os RIFs nº 57.497 e 74.576, verificou-se que MARIA DE FÁTIMA e VALDYR são leiloeiros oficiais, registrados na Junta Comercial, como determinam o art. 32, I, da Lei nº 8.934/1994, e art. 7º, III, b, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, bem como são os únicos registrados no Departamento Estadual de Trânsito (Detran)/AC. 2.4. Ademais, ante o relato do COAF de que VALDYR atua como procurador/representante de MARIA DE FÁTIMA e de que são irmãos (conforme consulta em anexo), a investigação policial encontrou indícios de que VALDYR possui ingerência sobre os leilões mantidos por sua irmã, como se verifica, por exemplo, pelo uso comum do mesmo número de telefone celular para contato profissional. 2.5. Em</p>		

		<p>análise mais aprofundada, a Polícia Federal constatou que muitas das transferências bancárias que envolvem MARIA DE FÁTIMA e VALDYR tem alguma pertinência com atividades de leiloeiro, como saques de quantias; envio de valores a contas em instituições financeiras cujos titulares são entes/órgãos públicos, destinatários das quantias oriundas das arrematações; e recebimento de numerários depositados por arrematante. Consta na Informação de Polícia Judiciária nº 18/2022 (ID 1341369290, pág. 4/22) um diagrama em que é demonstrado que a maioria dos participantes são envolvidos com atividades de leilões ou correlatas, como vendas de veículos, serviços de despachante e empresa de locação de veículos. 2.6. Além desse aspecto, a Polícia Federal identificou que, entre 22-10-2018 e 13-05-2021, houve, vinculados a MARIA DE FÁTIMA, 464 depósitos e 50 saques, que perfizeram, respectivamente, R\$ 1.661.779,77 e R\$ 1.632.057,90 (ID 1341369290, pág. 15 e ID 1422546259, pág. 11). Quanto aos destinatários de recursos, excluídos os entes/órgãos públicos promotores de leilões, chegou-se à quantia de R\$ 334.336,26, da qual 75% foram encaminhados a pessoas aparentemente relacionadas a arrematações ou a parentes próximos de MARIA DE FÁTIMA, entre os quais o próprio VALDYR. Em relação aos entes/órgãos públicos destinatários dos valores provenientes da arrematações ocorridas nos leilões, nesse mesmo período de 20-08-2018 a 13-05-2021, foram remetidos por MARIA DE FÁTIMA R\$ 719.425,25, constatados como "muito aquém dos recursos recebidos em suas contas bancárias. 2.7. Após a diligências investigativas efetuadas, a Polícia Federal vislumbrou a prática de possível sonegação fiscal, em virtude da discrepância entre os rendimentos declarados pelos investigados e os movimentados em suas contas bancárias, e restrição ao caráter competitivo na promoção de leilões, em detrimento de outros leiloeiros, pelo fato de MARIA DE FÁTIMA e VALDYR serem exclusivos do DETRAN/AC. 2.8. Diante disso, a inexistência de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (CF/88, art. 109, inciso IV), o Relatório de Inteligência Financeira trazidos a estes autos contém informações úteis para a instrução do inquérito policial instaurado para apurar o crime de lavagem de dinheiro envolvendo MARIA DE FÁTIMA A. DE S. e VALDYR A. DE S. e outros no âmbito estadual. 2.9. Por fim, em relação a possível prática de crime de sonegação fiscal, considerando a ausência de eventual crédito tributário constituído, correta a determinação feita pelo Procurador oficiante de envio da íntegra dos presentes autos à Receita Federal para as providências que julgar pertinentes. 3. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

540.	Expediente:	JF/PE-0801218-43.2024.4.05.8300-PETCRIM - Eletrônico	Voto: 1033/2024	Origem: GABPRM2-RSRL - RODOLFO SOARES RIBEIRO LOPES
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297 do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) em 31-12-2023, ao tentar embarcar no voo TV0016, com destino a Lisboa, operado pela companhia aérea Transporte Aéreos Portugueses (TAP), Santo M. (nacional da República Dominicana) apresentou a funcionário da empresa aérea, passaporte espanhol contrafeito, em nome de SANDY F.M.J.; (II) constatada a falsidade pelo funcionário da empresa aérea, o embarque do investigado foi negado e a Polícia Federal foi acionada; (III) o investigado foi preso em flagrante; (IV) segundo consta do exame pericial, as digitais apostas no passaporte em questão e as colhidas de Santo M. não dizem respeito a mesma pessoa. O Procurador da República oficiante requereu ao Juízo Federal o declínio de competência em favor do Juízo Estadual Criminal da Comarca de Recife/PE, conforme os seguintes fundamentos: (I) o passaporte contrafeito foi apresentado, na verdade, a funcionário de companhia aérea privada; somente após o uso do documento falso, é que foi acionada a Polícia Federal, depois de já esvaziada sua potencialidade lesiva; (II) o documento contrafeito se trata de passaporte espanhol, de modo que não se observa na falsificação de documento público estrangeiro qualquer potencial prejuízo à União; (III) se se tratasse de passaporte brasileiro falso, inequivoca a competência da Justiça Federal; (IV) se o passaporte falso, brasileiro ou estrangeiro, fosse apresentado perante a Polícia Federal, igualmente a competência seria da Justiça Federal; (V) na espécie, todavia, o passaporte falso era estrangeiro e foi apresentado a empregado de empresa aérea. O Juízo Federal manifestou discordância, conforme os seguintes fundamentos: (a) o uso de passaporte falso, seja ele nacional ou estrangeiro, atinge o ente federado responsável pelo controle de fronteiras; (b) no caso, há potencial lesivo contra a União, pois o investigado não apenas teria falsificado o documento público de caráter transnacional (cuja atribuição para emissão seria do Estado Espanhol), mas também fez uso do passaporte falsificado, apresentando-o a funcionários da companhia</p>		

		aérea emissora de sua passagem, visando, claramente, burlar o serviço de fiscalização de fronteiras desempenhado pela Polícia Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93. A apresentação de passaporte estrangeiro falso a empresa aérea privada não afeta bem, serviço ou interesse da União, autarquia federal ou empresa pública federal. Precedente do STF: 'Se se tratasse de passaporte brasileiro falso, inequívoca a competência da Justiça Federal. Se o passaporte falso, brasileiro ou estrangeiro, fosse apresentado perante a Polícia Federal, igualmente a competência seria da Justiça Federal. Na espécie, todavia, o passaporte falso era estrangeiro e foi apresentado a empregado de empresa aérea. Somente após a constatação do falso é que provocada a Polícia Federal.' (RE 632.534 AgR, Relatora Min. ROSA WEBER, 1ª Turma do STF, DJe 26-02-2014). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

541.	Expediente:	JF/PE-0825076-79.2019.4.05.8300-INQ Eletrônico	Voto: 572/2024	Origem: GABPR6-LAMAS - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática de estelionato (art. 171 do CP), em razão do seguinte fato: (a) pessoa ainda não identificada utilizou o terminal telefônico (61) 99***2956 e fazendo-se passar pelo Presidente do Conselho Federal de Farmácia solicitou ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Acre, João V. B., uma ajuda financeira no valor de R\$ 1.200,00; (b) O valor foi transferido por João V. B. no dia 13-04-2018, na conta da CEF nº 0036138-8; (c) Outros Conselhos Regionais de Farmácia, em outros Estados, também relataram ter recebido telefonema do mesmo terminal solicitando ajuda financeira em nome do Presidente do Conselho Federal de Farmácia. As diligências apontaram que o terminal telefônico está registrado em nome de Adriano F. S., o qual informou: (a) reside em Camaragibe/PE há mais de 20 (vinte) anos, (b) nunca esteve em Brasília; (c) não é titular da referida linha e (d) acredita que alguém utilizou seus dados para aquisição da referida linha telefônica. A conta bancária pertence a Mauro A. A. que informou não se recordar do depósito de R\$ 1.200,00 no dia 13-04-2018. A Autoridade Policial informou que após o depósito de R\$ 1.200,00, houve o saque da quantia no mesmo dia. E que no ano de 2018, o valor de R\$ 1.200,00 é o maior valor depositado na conta de Mauro A. A. O Procurador oficiente promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual por ausência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). No caso, verifica-se que terceiro, ainda não identificado, se fez passar pelo Presidente do Conselho Federal de Farmácia e solicitou ajuda financeira aos Presidentes dos Conselhos Regionais de Farmácia, logrando êxito em relação ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Acre. Assim, verifica-se que o prejuízo foi suportado pelo Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Acre, como pessoa física. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

542.	Expediente:	JFRJ/VTR-5006103-51.2023.4.02.5104-INQ Eletrônico	Voto: 529/2024	Origem: GABPRM1-JS - JAIRO DA SILVA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar autoria e materialidade da prática do crime do art. 241-B do ECA nas dependências do IFRJ/Campus Pinheiral. Consta dos autos que, em 23-03-2023, cinco alunos (menores de idade) do Curso Técnico em Informática do Instituto Federal do Rio de Janeiro/Campus Pinheiral teriam invadido a conta virtual de outro aluno da instituição, de nome Pedro L. dos S. M. (maior de idade), quando constatarem a presença de material pornográfico com vídeos e fotos de atos de pedofilia (art. 241-B do ECA). Segundo informação da polícia judiciária, não havia qualquer material de conteúdo pedófilo no computador da escola que foi utilizado, pois "material de abuso e/ou exploração sexual infantil estava na nuvem (conta de e-mail de PEDRO L. DOS S. M.), por isso não foi possível acessar". O Procurador oficiente promoveu o declínio de atribuições ao MPE, visto que não foi constatado o		

		armazenamento de material pornográfico infantil no computador da instituição federal, bem como ausente transnacionalidade da conduta que atraísse a atribuição do MPF. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). O fato de o crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º). No entanto, verifica-se a ausência da transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial prevista no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Neste caso, na instrução do inquérito não foram encontrados indícios de transnacionalidade dos arquivos, tampouco interesse federal, dado que o aluno responsável pela conta apenas acessou o próprio e-mail usando o computador da instituição. Logo, quanto ao crime do art. 241-B do ECA, não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Não há elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

543.	Expediente:	JF-RJ-5130177-89.2023.4.02.5101-*INQ - Eletrônico	Voto: 445/2024	Origem: GABPR49-MCPA - MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se inquérito policial, instaurado para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 16 e 17 da Lei nº 10.826/2003, atribuído a Carlos R. F. F. Consta que, no dia 08-11-2023, a PM/RJ informou a suspeita do comércio ilegal de arma de fogo e munições no bairro de Guaratiba, no Rio de Janeiro. O comércio ilegal de armas e munições seria destinado a milicianos e traficantes da Zona Oeste do Rio de Janeiro. Após identificar o local da fábrica, a polícia abordou Carlos R. F. F. saindo do local, o qual franqueou a entrada dos policiais. A polícia encontrou no local diversos armamentos, munições, acessórios e grande quantidade de insumos para fabricação de munições. A Procuradora oficiante promoveu o declínio de atribuição nos seguintes termos: 'caberia ao Exército do Brasil o controle das atividades relacionadas à utilização de produtos controlados pelo Comando do Exército (PCE), notadamente àquelas relacionadas à recarga (ou fabrico) das munições, as quais estariam sendo comercializadas com milicianos e traficantes locais. A despeito dos indícios de desvio de finalidade de autorização do Exército para a compra de insumos e recarga de munições, não há qualquer elemento a indicar a transnacionalidade do delito ora investigado e, com isso, justificar a atração da competência da Justiça Federal para processamento do feito (...)'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não se verifica elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Aplicação do Enunciado nº 86 da 2ª CCR: 'Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes de posse, porte ou comércio, irregular ou ilegal, de arma de fogo, acessório ou munição, previstos na Lei nº 10.826/03, salvo se, no caso, incidir hipótese específica de competência federal ou tiver conexão com crime federal'. Precedente da 2ª CCR: NF 1.26.004.000119/2022-02, 857ª Sessão Revisão-ordinária de 22-8-2022. Registre-se, ainda que no presente caso, o investigado impetrou habeas corpus para trancar a investigação e o habeas corpus foi extinto sem resolução de mérito, posto que o crime em questão é de competência da Justiça Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

544.	Expediente:	JF-SOR-5003988-53.2022.4.03.6110-IP - Eletrônico	Voto: 1000/2024	Origem: GABPRM1-OSJH - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de ofício encaminhado pela Vara do Trabalho de Itapetininga/SP, para apuração de possível prática do crime previsto no art. 347 do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) Bruno C.L.S.M. teria proposto ação trabalhista em face da empresa L.F.T.C.V. LTDA. (Processo nº		

		0010772-56.2020.5.15.0041); (II) no curso do processo, as partes firmaram acordo no qual a empresa, no intuito de saldar dívidas trabalhista no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), se comprometeu a transferir ao autor a propriedade de um veículo e um maquinário; (III) ao tentar efetuar a transferência da propriedade do veículo junto ao Detran, o reclamante tomou conhecimento de que sobre o automóvel recaia restrição decorrente de penhora formalizada em 29-11-2017 e 21-06-2018, nos autos das Execuções Fiscais nº 1500012-96.2016.8.26.0286 e 1500014-66.2016.8.26.0286, em trâmite na Justiça Estadual da Comarca de Itu; (IV) na Justiça do Trabalho foi reconhecido o inadimplemento do acordo e determinando o prosseguimento da execução, além da remessa da expedição de ofício ao MPF para a apuração de possível prática do crime previsto no art. 347 do CP. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual, conforme os seguintes fundamentos: (I) As provas que instruem a reclamação trabalhista supramencionada, dentre as quais a carteira de trabalho, extrato do FGTS e holerites apresentados pelo reclamante, demonstram que o vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada, de fato, existiu; (II) nada há nos autos, portanto, a indicar que os investigados, em conluio, simularam a existência de lide trabalhista no intuito de reaver bens penhorados no curso de execução fiscal; (III) as certidões e os autos de penhora, avaliação e depósito encartados nos autos demonstram, por sua vez, que o representante legal da empresa reclamada foi devidamente intimado dos atos executórios praticados pela Justiça Estadual, o que demonstra que agiu de forma livre e consciente ao oferecer bens sobre os quais sabia que recaíam restrições para a quitação da dívida trabalhista; (IV) a conduta enquadra-se, portanto, no crime tipificado no art. 179 do CP, que tem como sujeito passivo o credor que, tendo promovido a ação judicial, acaba por ficar sem a garantia de seu crédito em virtude dos atos fraudulentos praticados pelo devedor; (V) dessa forma, mesmo tendo sido o bem dado em pagamento em acordo homologado pela Justiça do Trabalho, como não houve prejuízo à União, os fatos não se inserem na competência da Justiça Federal, consoante posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (CC 167.018/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 30/09/2019). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). De fato, na linha da fundamentação apresentada pelo Procurador oficiante, sequer se observa indícios consistentes da prática de crime. Em todo caso, conforme destacado pelo Procurador da República, verifica-se a possível prática do crime previsto no art. 179 do CP (fraude à execução), a ser investigado no âmbito do Ministério Público Estadual, uma vez que não se constata interesse da União quanto aos fatos noticiados. Adota-se, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

545.	Expediente:	JF-STM-1000463-53.2021.4.01.3902-IP Eletrônico	Voto: 811/2024	Origem: GABPRM2-GBNF - GILBERTO BATISTA NAVES FILHO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar informação proveniente da Polícia Civil de que haveria um helicóptero, de prefixo PR VKK, pousando em praias na cidade de Santarém/PA e realizando voos rasantes nas proximidades de Alter do Chão, colocando em risco a vida de banhistas, o que poderia caracteriza o crime de periclitación da vida e da saúde (art. 132 do CP). No curso da instrução investigativa, constatou-se que a referida aeronave foi fotografada em praia e também se obtiveram vídeos da realização de manobras perigosas, como rasantes, nas praias de Santarém e Belterra/PA. Foram identificados os pilotos da aeronave. Extrai-se das respostas das diligências à ANAC e à DECEA que a realização das manobras, a altura do voo, bem como o local de pouso são vedados pela legislação aeronáutica. Durante a diligência in loco constatou-se o armazenamento irregular de produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos na residência de Jaime. O Procurador oficiante promoveu o declínio do crime previsto no art. 132 do CP, visto que inexistem informações sobre perigo causado pela navegação perigosa do autor para com outras aeronaves ou mesmo ao sistema de segurança aeronáutica. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR) Crime de perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132 do CP). Em verdade, incontestemente é o perigo causado aos banhistas. Contudo, não é qualquer delito, doloso ou culposo, envolvendo o transporte marítimo, fluvial ou aéreo que atrairá a competência da Justiça Federal, pois o STJ vem entendendo ser necessária lesão ou ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União para que se caracterize a competência da Justiça Federal para julgamento do		

		delito, não bastando, para tanto, ofensa meramente reflexa ou indireta. Não há atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal quanto à possível ocorrência do crime de perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132 do CP), já que o tipo penal não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 109 da CF. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual. Precedente 2ª CCR (IPL n. 01344/2017, Relator: ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS, 799ª Sessão Revisão-ordinária - 22.2.2021). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

546.	Expediente:	1.13.000.000240/2024-86 - Eletrônico	Voto: 937/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação encaminhada via Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). O noticiante relata possível ocorrência de fraude na solicitação de empréstimo consignado, perante banco privado, descontado de seu benefício de aposentadoria do INSS, efetuada por pessoa desconhecida. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Trata-se de prejuízo suportado unicamente pelo particular e/ou pela instituição financeira que concedeu o empréstimo fraudulento. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: Processo n° 1.14.000.000538/2020-25, Sessão de Revisão n° 766, de 06/04/2020, unânime; Processo n° 1.19.000.000152/2020-37, Sessão de Revisão n° 761, de 10/02/2020, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

547.	Expediente:	1.13.000.000386/2024-21 - Eletrônico	Voto: 841/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar homicídio do indígena Tadeo K. Consta que, no dia 06-02-2024, o indígena Tadeo K foi à cidade de Manaus/AM, acompanhado de sua esposa, Korima K, pois sua esposa estava grávida e seria submetida à internação na Maternidade Ana Braga para realizar o parto. Inicialmente, no dia seguinte, uma enfermeira da maternidade, a pedido da esposa do indígena Tadeo registrou boletim de ocorrência no dia 07-02-2024 informando o sumiço de Tadeo K, que teria saído da maternidade e não retornou. Posteriormente, em 16-02-2021 foi registrado outro Boletim de Ocorrência, o qual notícia a suposta prática de homicídio contra o indígena Tadeo K, pois a equipe da Polícia Civil de Manaus foi acionada pelo Hospital João Lúcio, em razão de uma vítima não identificada ter dado entrada no hospital com lesões na cabeça, decorrente de agressão física e não resistiu aos ferimentos, vindo a óbito. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual nos seguintes termos: 'além da presente notícia de fato, a comunicação foi remetida ao 15 Ofício da PR/AM com atuação temática da 6ª CCR/MPF para apuração dos fatos sob a perspectiva da tutela coletiva indígena. O presente procedimento tem por objetivo apurar o crime de homicídio' cometido contra o indígena TADEO K, fato ocorrido no dia 08-02-2024. Não há maiores informações sobre o contexto em que a vítima desapareceu, foi agredida e morta, sabendo-se somente que deu entrada no Hospital João Lúcio naquela data e que não resistiu aos ferimentos sofridos, vindo a óbito. Compete à justiça comum estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima, conforme entendimento expresso na Súmula n. 140. (...) Não há nos autos quaisquer indícios da motivação do crime, não se podendo concluir que esta residiria na disputa sobre direitos indígenas, na esteira do art. 109, inciso XI c/c art. 231, ambos da Constituição Federal. (...) Desse modo, e em síntese, não há no caso circunstâncias que indiquem que o homicídio tenha ocorrido dentro de um contexto de (1) disputa sobre direitos indígenas ou (2) defesa dos direitos e interesses das populações indígenas. Entendo, portanto, que a atribuição para apurar, especificamente, o crime de homicídio cumpre ao Ministério Público Estadual (...) Quanto à repercussão criminal, cumpriria ao MPF tão somente apurar a omissão e/ou prevaricação por parte dos servidores da CASAI, que eram responsáveis pelo transporte e acompanhamento do casal de indígenas que, segundo o expediente pertencem a etnia recém contatada. A apuração a este aspecto, que abrange a suposta violação de dever de ofício tanto quanto ao acompanhamento dos indígenas quanto à própria demora na comunicação do desaparecimento,		

		ficará a cargo dos ofícios que compõem o Núcleo de Combate à Corrupção, nos termos da Resolução PR/AM n. 1/2020, para onde determino, desde logo, a remessa de cópia da presente Notícia de Fato, para adoção das providências que considerar cabíveis.' Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Verifica-se, a partir dos elementos constantes dos autos, não foi possível constatar que o homicídio em questão envolva a cultura indígena ou disputas de interesses referentes à comunidade indígena. Hipótese que não se enquadra na regra do art. 109, inciso XI, da CF Carência, por ora, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
548.	Expediente:	1.24.002.000232/2023-55 - Eletrônico	Voto: 457/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante se refere a suposto comprometimento de investigação estadual sobre o assassinato de Luiz Weber Antony de Faria Júnior, conhecido como Júnior de Nereida. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição por não verificar crime federal a ser apurado. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR/MPF). Trata-se de supostas irregularidades promovidas por autoridades estaduais no curso da investigação do assassinato do produtor rural conhecido como Júnior Nereida. Os fatos narrados não apontam para a existência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Não há elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
549.	Expediente:	1.25.000.001207/2024-52 - Eletrônico	Voto: 584/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação protocolada por Felipe M. N. na Sala de Atendimento ao Cidadão com o seguinte teor: 'Estou passando por um problema desde 2020 com uma empresa chamada PagHiper. Na época, eu possuía uma empresa que realizava a importação de produtos do exterior (Vendas) diretamente para clientes brasileiros. A Paghiper intermediava essas vendas e me repassava o dinheiro. Dessa forma, conseguia receber dinheiro por boleto. Acontece que no começo eles me pagaram certinho e depois sumiram do mapa. (...) No final fiquei com R\$ 24.500 retidos na plataforma. O golpe é muito bem elaborado.' O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, pois a conduta noticiada caracteriza possível estelionato e/ou apropriação indébita praticado entre particulares, sem lesão a interesses e bens da União ou suas entidades autárquicas ou empresa pública federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, inciso IV, da CF. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
550.	Expediente:	1.25.000.018367/2023-50 - Eletrônico	Voto: 571/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação sigilosa, a qual noticia que, no dia 09-11-2023, o Sargento A. e o Sargento S., integrantes do Exército, se deslocaram com viatura de socorro leve, pertencente ao Exército, para o Município de Pato Branco para transportar o veículo da namorada do Sargento A. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Militar, posto que os fatos narrados, em tese, podem caracterizar a prática do crime previsto no art. 303 do CPM (peculato). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). O CPM prevê em seu art. 9º, inciso II, alínea 'a': Art. 9º		

		Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: (...) II ' os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: e) por militar da ativa contra o patrimônio sob a administração militar ou contra a ordem administrativa militar; ;'. Assim, os fatos narrados referem-se à suposta prática de crime atribuído a militar em desfavor do patrimônio militar. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Militar.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
551.	Expediente:	1.26.000.003536/2023-10 - Eletrônico	Voto: 501/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV.
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão por Petrucio S. G. J. com o seguinte teor: 'no dia 11 de outubro de 2023 recebi uma mensagem pelo whatsapp do número +62 8386***9593 e a pessoa se identificou como Ellena O. Perguntando se eu gostaria de uma promoção para assistir e navegar pelos seus vídeos e gerar exposição, e com isso eu receberia R\$ 9,00 por cada vídeo assistido. Após assistir, ela me passou para uma recepcionista e me mandou um link para o telegram, com isso ela me pediu meus dados para fazer o pix onde foi feito da Payway Consultoria (...). Após isso ela disse que eu participaria de um grupo de trabalho onde faria tarefas diárias para receber as recompensas pelos trabalhos, o grupo se chama Grupo Tarefa Brasil (...) e sempre pela manhã eles enviam tarefas onde fui fazendo e recebi um pix de R\$ 9,00 (...) após isso mandou eu entrar numa missão de descontos para comerciantes onde seria para aumentar a popularidade de criptomoedas e eu teria que investir R\$ 130,00 e eu receberia R\$ 181,00 (...) me fizeram apostar R\$ 580,00 e R\$ 1.572,00 e teria que investir mais 3 mil para receber, onde vi que era um golpe.' O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições por se tratar de captação de recursos decorrente de eventual pirâmide financeira ou a prática de estelionato entre particulares são crimes de competência estadual. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Os fatos delitivos objeto da notícia crime versam sobre a prática de esquema fraudulento, o qual envolve apenas particulares para fins de enriquecimento ilícito; podem configurar, em tese, os crimes de estelionato (art. 171 do CP) e/ou contra a economia popular (art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/1951), dependendo das circunstâncias. De toda sorte, ambos os crimes são de competência da Justiça Comum Estadual (Súmula 498 do STF). Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR: NF nº 1.34.004.000519/2021-57, Sessão nº 817, de 09-08-2021, unânime. Homologação do declínio de atribuições.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
552.	Expediente:	1.27.000.000053/2024-15 - Eletrônico	Voto: 533/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUÍ
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE TRÁFICO DE PESSOA. GENITOR INDÍGENA PROMOVEU A 'VENDA' DA FILHA MENOR RESIDENTE NO PIAUÍ. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE APONTEM DISPUTAS INDÍGENAS OU QUESTÕES QUE ENVOLVAM A CULTURA, CRENÇAS E COSTUMES. MENOR ENCONTRADA EM JUAZEIRO DO NORTE/CE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de documentação encaminhada pela Corregedoria Regional de Polícia Federal no Piauí, a qual informa, para fins de controle externo da atividade policial, o arquivamento de notícia-crime apresentada à Polícia Federal sobre a possível ocorrência do crime previsto no art. 149-A, IV, § 1º, II e III do CP. 1.1. Os fatos comunicados à Polícia Civil, por meio do BO 00131724/2023, que noticiaram possível venda de menor de idade, Y. M. P. P., por seu genitor, NELSON P., indígena Warao, residente em Teresina/PI, no Abrigo Emater. 1.2. Diante da gravidade, foi expedida medida protetiva de acolhimento institucional, com liminar de busca e apreensão itinerante, pela Juíza da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Teresina/PI (Processo nº 0833839-70.2023.8.18.0140). Após o devido cumprimento, a menor foi localizada em Juazeiro do Norte/CE e entregue ao Conselho Tutelar da municipalidade, em 28-06-2023. Em seguida, a adolescente foi recambiada para Teresina, em agosto/2023, na Casa de Acolhimento Institucional Feminino. 1.3. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, sob os seguintes fundamentos: (i) a competência para a apuração da suposta prática criminosa apontada pertence à Justiça Estadual,		

		conforme posicionamento do STF no RE 1.016.633/SP (julgado em 07/06/2018); (ii) trata-se de que tráfico de pessoa e, considerando que o destino da menor foi a cidade de Juazeiro do Norte/CE, não se configura a atribuição federal. 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 33 da 2ª CCR). 3. As informações colhidas neste procedimento não revelam a existência de elementos que indiquem disputa sobre direitos indígenas. 3.1. Na hipótese, verifica-se que os fatos, em tese, caracterizam crime de tráfico de pessoa; e não tiveram como causa a situação de conflito em comunidade indígena. 3.2. Ressalte-se que foi expedido o Ofício nº 4041569/2023 ' DELINST/DRPJ/SR/PF/PI (Documento 1, Página 69) para a Casa de Acolhimento Feminino em Teresina/PI, cuja resposta foi apresentada através do Ofício nº 125/2023 e anexos (Documento 1, Página 72), informando, em suma, que a adolescente fora desligada daquela instituição, na data de 21-09-2023, sendo reintegrada à sua família e povo, retornando ao Abrigo Emater, localizado na BR 343, em cumprimento à decisão favorável emitida pelo Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude de Teresina. 3.3. O fato e suas circunstâncias não envolvem questões relacionadas aos elementos da cultura indígena, seus costumes, crenças e tradições, ou direitos sobre a terra. Não há, até o momento, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 3.4. Assim, não há que se falar em atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos trazidos. 4. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

553.	Expediente:	1.29.000.009041/2023-92 - Eletrônico	Voto: 940/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de relato encaminhado à Sala de Atendimento ao Cidadão pela ASSOCIAÇÃO DOS LESADOS DA EMPRESA ATLAS QUANTUM ' ALAQ, para apurar possível prática do crime previsto no art. 2º, IX, da Lei nº 1.521/51, pela empresa ATLAS QUANTUM, que teriam perpetrado um esquema de 'pirâmide' e fraude na compra e venda de 'criptomoedas' (Bitcoin), lesando, em tese, mais de 44.000 mil pessoas, mediante a promessa de retornos financeiros elevados. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Como bem observou o Procurador oficiante, 'verifica-se que os fatos narrados são os mesmos objeto do Inquérito Policial n. 5006513-57.2020.403.6181, instaurado a partir de ocorrência registrada por EVANDRO C. T. perante a Polícia Civil, no qual narra ter sofrido prejuízos ao fazer investimentos em bitcoins nas empresas do grupo ATLAS QUANTUM, pois teve os valores aplicados bloqueados pela empresa. Ocorre que, com relação a tal apuratório, foi instaurado o Conflito de Competência n. 189633, no qual foi proferida decisão pelo Superior Tribunal de Justiça fixando a competência no Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo ' SP ' DIPO 4.'. Não há elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

554.	Expediente:	1.30.001.000456/2024-51 - Eletrônico	Voto: 869/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar o suposto recebimento indevido de pensão do Exército, após o óbito da pensionista. Consta dos autos que a pensionista do Exército, Marília V; G. S., faleceu em 16-06-2013. No entanto, a pensão do Exército foi paga até julho de 2013, mediante depósito na conta da pensionista falecida, cujo valor foi desviado em benefício de terceiro. A Procuradora oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Militar, pois a conduta se amolda ao tipo descrito no art 251 do CPM e cometido em detrimento da Administração Pública Militar, nos termos do art. 9, inciso III, alínea 'a' do CPM. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Com efeito, conforme art. 9º, inciso III, alínea "a", consideram-se crimes militares em tempo de paz, os praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais aqueles praticados contra o patrimônio sob a administração militar ou contra a ordem administrativa militar. No caso, o suposto estelionato também é previsto no CPM, em seu art. 251: 'Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de dois a sete anos.' Precedentes da 2ª CCR: 5005112-62.2020.4.02.5110, 906ª		

		Sessão Revisão, de 02-10-2023, por maioria; e 1.22.000.001709/2020-61, 803ª Sessão Revisão, de 22-03-2021, por maioria; NF 1.29.000.005902/2023-63, 920ª Sessão Revisão ' 5-2-2024, por maioria. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Militar.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
555.	Expediente:	1.30.001.000766/2024-75 - Eletrônico	Voto: 599/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do envio do Relatório de Inteligência Financeira nº 100287.3.50.4055/2024 pelo COAF, o qual informa sobre movimentações financeiras incompatíveis com o regime tributário atribuído à empresa S. L. T. Ltda. O COAF aponta as seguintes movimentações suspeitas: (a) período de 01-08-2022 e 31-01-2023 ' 53 transferências por PIX a Marcos A. C. L., no valor de R\$ 1.997.100,00; (b) período 03-07-2023 e 2-01-2021 ' na conta de Marcos A. C. L. foram identificadas entradas e saídas rápidas por PIX, com fim de impossibilitar a identificação da origem e dos reais beneficiários dos recursos; c) no período de 29-11-2023 e 16-01-2024 Sheila S. M. foi responsável por PIX no valor de R\$ 73.000,00, destinados a Marcos C. L. e de R\$ 205.500,00 a empresa M. W. T. Sheila e Marcos foram sócios da VIP R. T. O COAF apontou que: (i) a empresa VIP R. T. tem faturamento mensal de R\$ 200 mil e fornece serviços de distribuição de sinal de internet, telefonia, TV a cabo para mais de 3 mil clientes na zona oeste do RJ, reduto da maior milícia; (ii) Marcos foi preso em flagrante em 19-05-2022 por crime de receptação qualificada. E sua prisão foi convertida em preventiva por suspeita de ligação com a milícia do Rio de Janeiro. A Procuradora oficiante promoveu o declínio em favor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro com os seguintes argumentos: (I) o RIF não aponta indícios da prática de crime antecedente de competência federal (II) a atribuição do MPF para apurar o crime de lavagem de capitais é condicionada 'à existência de infração penal antecedente de competência a Justiça Federal', que no caso em análise não foi reportada pelo COAF. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Do contexto dos autos, verifica-se que, como bem ressalvado pela Procuradora oficiante, não há indícios, por ora, de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse da União. Também não há indícios de envolvimento de servidor público federal, o que afasta a atribuição do MPF para apurar o suposto crime de lavagem de capitais. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual para apurar a suposta prática do crime de lavagem de capitais.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
556.	Expediente:	1.30.001.001060/2024-21 - Eletrônico	Voto: 938/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir do envio de cópia de sentença prolatada por Juiz do Trabalho da 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que restou apurado que ALINE A. da S., na condição de testemunha, teria afirmado que manipulava os lançamentos dos empregados no período em que trabalhou como subgerente na reclamada, inserindo declaração diversa da que devia ser escrita com o fim de prejudicar direito e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). No caso, a inserção de informações falsas se deu em documento particular de empresa privada. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
557.	Expediente:	1.30.001.005683/2023-91 - Eletrônico	Voto: 534/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada após o recebimento da Manifestação nº 20230088201 que narra o cometimento de abuso de autoridade cometido, em tese, por militares lotados no 1º Batalhão de Fuzileiros Navais, localizado na Ilha do Governador. Consoante narrado pelo advogado e representante, em síntese, ele teria sido impedido de ter acesso ao seu cliente e que		

		os militares teriam, supostamente, se recusado a registrar em ata determinadas afirmações, bem como teria havido o cerceamento ao direito de defesa, fatos que poderiam configurar o crime tipificado no art. 20, da Lei nº 13.869/19. A Procuradora oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Militar, posto que os fatos narrados, em tese, podem caracterizar a prática do crime de abuso de autoridade praticado por militares contra militares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). O CPM prevê em seu art. 9º, inciso II, alínea 'a', com a redação da Lei nº 13.491, de 2017: Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: (...) II 'os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;'. Assim, os fatos narrados referem-se à suposta prática de crime atribuída a militar, em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Militar.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

558.	Expediente:	1.30.001.005921/2023-69 - Eletrônico	Voto: 456/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se notícia de fato, autuada a partir de notícia-crime encaminhada pelo Conselho Regional de Psicologia da 5ª região à Superintendência Regional de Polícia Federal/RJ, informando sobre uma possível tentativa de fraude que estaria em circulação e utilizaria indevidamente o nome da instituição e um suposto canal de comunicação com o sistema Conselhos, através do WhatsApp. Segundo informado, ao clicar nos links suspeitos ou fornecer informações pessoais em resposta a essas mensagens fraudulentas, as pessoas estariam correndo o risco de expor seus dados sensíveis a pessoas mal-intencionadas, vez que, por meio dessas mensagens falsas, quadrilhas especializadas em crimes pela internet podem obter, ilegalmente, informações fiscais, cadastrais e financeiras dos contribuintes, ou instalar programas nos computadores que captam e enviam informações pessoais, práticas criminosas que têm se tornado cada vez mais sofisticadas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Os fatos descritos não apontam a existência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Possível prejuízo restrito ao interesse e patrimônio de particular. Não há elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

559.	Expediente:	1.31.000.001454/2023-71 - Eletrônico	Voto: 528/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ- MIRIM
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de a partir do ofício SJRO-DIREF 151/2023, encaminhado pelo diretor do Foro da Seção Judiciária de Rondônia, noticiando supostos crimes de estupro e importunação sexual, praticados, em tese, pelo prestador de serviços JULIO C. DA S. C.. O Processo Administrativo SEI n.º 0003405-93.2023.4.01.8012 foi autuado a partir de denúncia recebida pela Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação da Seção Judiciária de Rondônia. Em seguida, 04 (quatro) supostas vítimas, mediante escuta qualificada por membros da Comissão, prestaram declarações. Consta dos autos que as supostas vítimas exercem a função de prestadoras de serviço na área de limpeza da Seção Judiciária de Rondônia (terceirizados) e acusam um superior hierárquico da prática de atos libidinosos de forma reiterada no ambiente de trabalho. As declarações convergem no sentido de que o suspeito, aproveitando-se de momentos a sós com as prestadoras de serviço, acaricia as partes íntimas das vítimas, profere palavras inoportunas e insinua a possível concessão de benefícios caso as vítimas atendam seus anseios sexuais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Os fatos narrados podem vir a caracterizar os crimes descritos no art. 215-A (importunação sexual), no art. 216-A (assédio sexual) e/ou no art. 213 (estupro) do Código Penal. No caso, o investigado era terceirizado para a execução de atividade alheia aos fins do ente em que trabalhava. Não se aplica ao caso o art. 327, §1º, do CP. Com efeito, a equiparação a funcionário público somente ocorre se a atividade for típica da administração pública, o que não acontece no caso concreto, em que o suposto autor desenvolvia atividade de encarregado na área de limpeza (Precedente:		

		IPL nº 1019690-62.2021.4.01.3600, Relator Carlos Frederico Santos, 859ª Sessão Ordinária de 26-09-2022, unânime). Inclusive, tal questão já foi submetida ao CIMPF, restando sedimentado que o principal objetivo da norma prevista no art. 327 do Código Penal foi tutelar a Administração Pública em relação aos crimes praticados por agentes que integram a sua própria estrutura, razão pela qual acompanho o entendimento de que 'inserem-se no conceito de funcionário público todos aqueles que, embora transitatoriamente e sem remuneração, venham a exercer cargo, emprego ou função pública, ou seja, todos aqueles que, de alguma forma, exerçam-na, tendo em vista a ampliação do conceito de funcionário público para fins penais' (Processo nº 5002485-58.2023.4.04.7104, CIMPF, Voto-vista Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino). Não há de ofensa a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

560.	Expediente:	1.31.003.000119/2023-25 - Eletrônico	Voto: 1025/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ- MIRIM
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. PERSEGUIÇÃO POR JUIZ DE DIREITO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MP ESTADUAL COM ATUAÇÃO NO SEGUNDO GRAU. FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: 'De acordo com bo N0061525/2023, e prosseguindo atendimentos especializado em Rio branco acre e Vilhena rondônia, encontro-me em casa como refém, já que por ação de terceiros e denuncias á policia, diversas denúncias em Rio branco, onde fui preso por policiais que pediram que eu tirasse minha roupa, descaso total com autoridades e médicos, me sentindo perseguido sim, inclusive pelo juiz de direito vinicius albuquerque da terceira vara dda comarca de vilhena, onde conversamos sobre entrega do materia médico e indenização, prosseguindo violência patrimonial e agressões, na qual encontro em casa como refém, uma das denúncias foi feita por mim em delegacia' [sic]. 1.1. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: (I) A referida representação narra suposta prisão ilegal ocorrida em Rio Branco/AC, bem como possível perseguição do manifestante pelo Juiz de Direito da Comarca de Vilhena Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral; (II) quanto ao primeiro fato, tem-se que foge da atribuição desta Procuradoria da República a investigação de fatos ocorridos em Rio Branco/AC, de modo que deve ser encaminhada cópia eletrônica dessa manifestação à Procuradoria da República de Rio Branco/AC para adoção das providências pertinentes; (III) como se trata de declínio de atribuição de um órgão para outro no âmbito do próprio Ministério Público Federal, deixo de submeter a presente decisão à apreciação da 2ª CCR do MPF; (IV) no que concerne ao segundo fato, suposta perseguição do manifestante pelo Juiz de Direito da Comarca de Vilhena Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral, está presente hipótese de foro por prerrogativa de função; cabe ao Tribunal de Justiça, como juiz natural ou constitucional dos Juizes de Direito, processá-los e julgá-los pela prática de possíveis infrações (art. 96, III, da CF); (V) portanto, a investigação é atribuição do órgão ministerial de segundo grau, ou seja, a Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, para onde o presente feito deve ser declinado. 1.2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 1.3. Em decisão monocrática, a 2ª CCR, por cautela, determinou a remessa dos autos à 5ª CCR, uma vez que a manifestação do noticiante narra possível perseguição por Juiz de Direito; tal fato poderia, eventualmente, indicar a prática de algum dos crimes de atribuição da 5ª CCR. 1.4. Por sua vez, a 5ª CCR entendeu que não há na manifestação de origem menção à prática de ato de improbidade ou crime inserido na esfera de atribuição da 5ª CCR; determinou a devolução dos autos à 2ª CCR. 1.5. Remessa dos autos à 2ª CCR. 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). 2.1. De fato, o noticiante não deixou claro em sua manifestação, em que consiste a alegada 'perseguição' supostamente praticada pelo Juiz de Direito. A rigor, a manifestação do noticiante se mostra bastante vaga e confusa, não sendo possível identificar nenhum fato concreto que configure a prática de crime. 2.2. No entanto, por cautela, acolhe-se a promoção de declínio de atribuição apresentada pela Procuradora oficiante e seus fundamentos, no sentido de que eventual persecução penal acerca da suposta perseguição praticada por juiz de direito da 3ª Vara da Comarca de Vilhena é de atribuição do órgão ministerial de segundo grau, a Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, para onde o feito deve ser declinado. 3. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

561.	Expediente:	1.34.001.000061/2024-17 - Eletrônico	Voto: 458/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de notícia encaminhada pelo Sistema Report System da ONG SAFERNET, conforme Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional celebrados entre o MPF e a ONG Safernet, informando a existência de um grupo onde ocorre a venda de medicamentos controlados sem receita médica no aplicativo do Telegram. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Segundo relatado, o caso trata de suposto crime de comercialização de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais em desacordo com a legislação sanitária vigente (CP, art. 273, §1º-B, inciso III). Não há até o momento indícios de comercialização fora do território nacional; ou seja, não há internacionalidade no delito ou ofensa direta às atribuições fiscalizatórias das autoridades sanitárias federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente Superior Tribunal de Justiça (CC 104.842/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, Dje 01/02/2011). Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
562.	Expediente:	1.34.001.000106/2024-45 - Eletrônico	Voto: 495/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de informação técnica extraída do Sistema Report System da ONG Safernet, noticiando que o usuário @Laufey_Xscp, na rede social X, fez diversas postagens defendendo a pedofilia, bem como manifesta seu interesse sexual em crianças de 5 a 7 anos de idade.. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual com os seguintes fundamentos: (a) os fatos caracterizam a prática de crime de apologia ao crime de estupro de vulnerável, de competência da Justiça Estadual; (b) não há informação da divulgação de material de conteúdo de pornografia infantil. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Conforme ressalvado pelo Procurador oficiante, não há nos autos elementos de informação capazes de fixar a competência da Justiça Federal (art. 109, inciso IV, da CF) e legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. O crime de apologia não está entre aqueles previstos em tratado ou convenção internacional de que o Brasil seja signatário. O que afasta a atribuição do MPF para análise do feito. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
563.	Expediente:	1.34.001.008689/2023-71 - Eletrônico	Voto: 1016/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. INDÍCIOS DE FALSIFICAÇÃO. CRIME CONTRA REGISTRO DE MARCA. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME CONTRA REGISTRO DE MARCA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, a qual noticia a apreensão de mercadorias com indícios de falsificação. 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) em 02-09-2019, em fiscalização realizada no estacionamento do Shopping 25, equipe da Receita Federal efetuou a apreensão de 125 kg de roupas com indícios de contrafação, desacompanhadas de nota fiscal, em posse de Maria R.H.N.; (II) a apreensão noticiada nos autos foi questionada no Mandado de Segurança nº 5002461-52.2019.4.03.6181, ocasião em que o juízo federal da 1ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP teria salientado que eventual crime seria de competência da Justiça Comum Estadual, tendo em vista que as roupas eventualmente falsificadas seriam de fabricação nacional, e não importadas. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: (a) eventual crime seria de competência da Justiça Comum Estadual, tendo em vista que as roupas eventualmente falsificadas seriam de fabricação nacional, e não importadas; (b) a Receita Federal, nas informações prestadas ao Juízo Federal		

		em sede de mandado de segurança, reconheceu que as roupas apreendidas seriam de fabricação nacional; (c) não há indícios do crime de contrabando, mas, somente, do crime contra a propriedade industrial, a competência para o processo e julgamento de eventual ação penal é da Justiça Comum estadual. 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). 2.1. De fato, na linha da fundamentação apresentada pelo Procurador da República oficiante, não há nos autos indícios suficientes da prática do crime de descaminho ou contrabando. 2.2. Isso porque, (1) a região na qual se deu a apreensão não é região de fronteira; (2) a Receita Federal, nas informações prestadas ao juízo federal em sede de mandado de segurança, reconheceu que as roupas apreendidas seriam de fabricação nacional. 2.3. Assim, somente se poderia falar em lesão a bens, serviços ou interesses da União, ou mesmo em crime previsto em tratado ou convenção internacional (art. 109, incisos IV e V, da CF), diante de indícios de importação de qualquer dos materiais utilizados na falsificação ou de exportação dos produtos falsificados, o que não se verificou no caso concreto. 2.4. Nesse contexto, tem-se a possível prática de crime contra registro de marca ou violação de direito autoral, previsto art. 190, da Lei nº 9.279/1996; trata-se de crime de competência da Justiça Estadual. 2.5. Não se verifica a existência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Não se verifica a existência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 3. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Declínio)

564.	Expediente:	JF/VGA-1005623-38.2023.4.06.3809-IPL Eletrônico	Voto: 807/2024	Origem: GABPRM2-JCMN - JULIO CARLOS MOTTA NORONHA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE RACISMO RELIGIOSO POR MEIO DE PERFIL ABERTO DO CANAL YOUTUBE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. A PUBLICAÇÃO, NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA ATRAIR A TUTELA PENAL E RESTRINGIR O DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXCESSO NÃO VERIFICADO NO CASO. RECEBIMENTO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES COMO ARQUIVAMENTO E HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de inquérito policial autuado a partir de manifestação encaminhada por e-mail à Delegacia da Polícia Federal de Varginha/MG, na qual o representante relata possível ocorrência de crime racismo religioso ocorrido em publicações feitas por TIAGO A. S. De O. em seu canal no YouTube. 1.1. Conforme consta dos autos, o investigado teria proferido ofensas em desfavor da religião Testemunhas de Jeová e seus adeptos, por meio de expressões do tipo: "mais um discurso lixoso da seita Testemunhas de Jeová", "aqui o alerta pessoal que para você que ainda usa esse nome (JEOVÁ) né que fica assim bem, bem alerta porque é um nome que tá assim socado no satanismo tá socado no ocultismo", 'o Deus demoníaco deles Jeová', 'cada um de nós e não ficar atrás desse Deus demoníaco chamado Jeová', 'Eles instruem o gado a mentir', 'a organização das TJs é movida por fundos e quem não sabe, a gente falou na Live passada que eu participei, a organização investe e indústrias bélicas indústrias pornográficas e laboratórios médicos", etc., além atribuir à citada religião e seus adeptos a prática de ilícitos como corrupção e "vigarices" (estelionato). 1.2. Conduta que, em tese, se enquadra no tipo penal do art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89. Postagem realizada na internet, em perfil aberto de canal (YouTube). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, ao fundamento de que: a) não se vislumbram presentes elementos que revelem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, tampouco qualquer indício de transnacionalidade no fato descrito, a ensejar, nos termos do artigo 109, IV e V, da Constituição Federal, a competência da Justiça Federal ' cenário que, igualmente, exclui a atribuição persecutória deste órgão ministerial; b) a modalidade específica de delito sob apreciação (injúria religiosa) não está prevista em convenção ou tratado internacional ratificado e promulgado no País (art.109, V, da CF/88); c) descaracterizados os crimes de racismo, restando apenas o crime de injúria religiosa contra particular, é o caso de declínio do feito ao Ministério Público Estadual. 3. Revisão (Enunciado 32 da 2ª CCR). 4. De acordo com o art. 109, inciso V, da CF, a competência para o processamento e julgamento será da Justiça federal quando o Brasil for signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assumiu o compromisso de reprimir criminalmente a espécie delitiva e a conduta respectiva tenha se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido ou devesse ocorrer no exterior, ou reciprocamente. 4.1. Neste caso, que envolve crimes de racismo (religião), deve-se observar que o Brasil é signatário da Convenção		

		<p>Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da ONU, promulgada pelo Decreto 65.810/69. Além disso, para fins do reconhecimento da transnacionalidade da conduta e, assim, da atribuição federal, basta que a publicação tenha permanecido acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu. 4.2. Aplicação do Enunciado 89 desta 2ª CCR: "É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de racismo, previsto no art. 20, § 2º da Lei nº 7.716/89, e na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário, se a infração penal, caracterizada pelo evidente excesso no exercício da liberdade de expressão por parte do investigado, for praticada em ambiente virtual de sítios de amplo e fácil acesso a qualquer pessoa que esteja conectada à internet, no Brasil ou no exterior". 4.3. No caso, resta configurada a atribuição do Ministério Público Federal, posto que a publicação foi realizada por meio eletrônico, em perfil aberto de rede social, o qual permite o livre acesso de pessoas situadas no exterior. Nesse sentido, precedente da 2ª CCR: 1.28.000.001819/2022-71, Sessão de Revisão 863, de 07/11/2022. 4.4. Contudo, o caso é de recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93), haja vista que, a despeito da reprovabilidade que possa recair sobre a postagem em questão, não há conduta típica a ser perseguida pelo Direito Penal, sendo esta a ultima ratio. Faz-se necessário ponderar que as referidas palavras não são proferidas em contexto no qual há notícia perseguição religiosa ou mesmo de atuação para inviabilizar religiões minoritárias, ou mesmo vinculação com postura racista. Também se verifica a aparente intenção de se realizar uma crítica ácida à religião em si. Assim, embora se trate de declaração polêmica e deselegante, não parece extrapolar a liberdade de expressão, necessária aos debates existenciais. 4.5. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: "O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior" (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). 4.6. Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas, verifica-se que a publicação em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. 4.5. Este Colegiado, tem entendido que em um Estado Democrático de Direito - que se pretende preservar -, a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. No caso, a manifestação não ultrapassou a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Como já frisado, as palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no artigo 5º, IV. Excesso não verificado no caso. 5. Homologação do arquivamento.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

565.	Expediente:	1.22.000.000094/2024-80 - Eletrônico	Voto: 812/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurado para apurar autoria e materialidade da prática do crime do art. 241-A do ECA em razão de suposta disponibilização e/ou venda de pornografia infantil por meio da rede social Facebook, por indivíduo residente em Santa Luzia/MG. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento em relação às condutas caracterizadas como crimes federais e o declínio de atribuições ao MPE, visto que ausente transnacionalidade da conduta que fixasse a atribuição do MPF. Promoção de arquivamento no âmbito Federal e de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. O fato de o crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º). No caso em questão, não há provas de que imagens de pornografia infantil foram disponibilizados pelo suspeito a qualquer pessoa na internet. Assim, não foi preenchido, no caso concreto, o requisito estabelecido pelo STF de que a postagem de conteúdo pedófilo pornográfico tenha sido feita em cenário propício ao livre acesso. Ausência da transnacionalidade da conduta na hipótese.		

		requisito também exigido para fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial prevista no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Neste caso, na instrução do inquérito não foram encontrados indícios de transnacionalidade dos arquivos, tampouco interesse federal, dado que o aluno responsável pela conta apenas acessou o próprio e-mail usando o computador da instituição. Logo, quanto ao crime do art. 241-B do ECA, não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Não há elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do arquivamento no âmbito do Ministério Público Federal e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

566.	Expediente:	1.25.000.000414/2023-17 - Eletrônico	Voto: 642/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de representação para fins penais encaminhada pela Receita Federal, noticiando o cancelamento do CPF 088.***.***-47 de MARIO G. da S. em razão de apuração de fraude ocorrida em 27-08-2009. Por meio do CPF fraudulento, o agente fez a abertura de pessoas jurídicas em 2010 e 2015. O Procurador oficiante promoveu: a) o arquivamento do crime de falsificação de documento público em razão da prescrição, visto que o cadastro do CPF fraudulento foi em 2009, tendo transcorrido mais de 12 (doze) anos (art. 109, III, do CP); b) o declínio de atribuições em relação ao crime de falsidade cometido para abertura de empresas, visto que a apresentação de documento falso foi feita perante Cartório de Registro Público e Junta Comercial. Revisão de arquivamento e de declínio. 1) Em relação ao crime de falsidade de documento público (CP, art. 297), a pena máxima, em abstrato, é de 6 (seis) anos. A prescrição verifica-se em 12 anos (art. 109, III do CP). Aplica-se o Enunciado nº 92/2ª CCR: 'E' desnecessário o envio dos autos a' 2ª CCR, para fins de homologação, quando a promoção de arquivamento for fundada na prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima abstratamente cominada ao crime (art. 109 do CP) ou na extinção da punibilidade pela morte do agente (art.107, I, do CP)." 2) Em relação ao crime de uso de documento falso perante Cartório de Registro Público e Junta Comercial para abertura de pessoa jurídica, aplica-se o Enunciado nº 62/2ª CCR: 'Não é da atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal relativa aos crimes de falsidade documental praticados perante Junta Comercial, por não ofenderem diretamente bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.' Homologação do declínio.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).		

567.	Expediente:	1.30.005.000399/2023-99 - Eletrônico	Voto: 1012/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal, a qual narra possível fraude na inscrição de CNPJ. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) Nayandra S.O. tentou abrir uma MEI via aplicativo 'MEI Fácil'; (II) no entanto, foi informada que havia um CNPJ vinculado ao seu CPF; (III) a noticiante afirmou não ter aberto a referida empresa; (IV) o referido CNPJ foi declarado nulo pela Receita Federal. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, conforme os seguintes fundamentos: (a) não se verifica eventual lesão ou ameaça a bens, serviços ou interesse da União, que determinaria a competência federal nos termos do art. 109, inc. IV, da CRFB/88; (b) o prejuízo direto foi suportado pelo particular, sendo somente indireto o interesse da União no caso em concreto. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). De início, cumpre observar que a possível prática de uso de documento falso perante a RFB (órgão da União) atenta diretamente contra os seus serviços e interesses (art. 109, inciso IV, da CF). Além disso, tem-se que o Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas é administrado pela Receita Federal. Assim, encontra-se bem demonstrado que o fato foi		

		<p>praticado contra o serviço e interesse da União. Importante destacar que este caso não trata de uso de documento falso perante Junta Comercial ou instituição privada (onde a jurisprudência entende pela competência da Justiça Estadual); esta apuração se refere ao crime de uso de documento falso e/ou falsidade ideológica perpetrado em sistema de dados do governo federal, sendo este o sujeito passivo do crime em questão. Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: 1.34.001.005241/2022-15 e 1.34.001.005211/2022-17, ambos na 855ª Sessão de Revisão, de 08/08/2022, por unanimidade. Atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que a pessoa jurídica, no caso, é constituída como Microempreendedor Individual 'MEI de forma eletrônica, sem arquivamento de documentação na Receita Federal do Brasil ou na Junta, por meio do portal 'gov.br' ou, anteriormente, pelo Portal do Empreendedor. Assim, não há documentos capazes de auxiliar no esclarecimento da identidade do fraudador; não há registros de vídeo e não há testemunhas, uma vez que a referida inscrição é feita por meio eletrônico. Não se observa elementos suficientes de autoria delitiva e de diligências investigatórias capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).		

568.	Expediente:	1.31.000.000029/2024-45 - Eletrônico	Voto: 996/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ- MIRIM
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de ofício encaminhado pela Polícia Federal, objetivando avaliação da possibilidade de arquivamento do RDF (Registro de Fato) nº 2023.0092110-SR/PF/RO. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) A Polícia Civil do Estado de Rondônia encaminhou à Polícia Federal o Relatório SEVIC nº 180/2023, que trata de apuração de possível prática do crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP); (II) do referido relatório, fundamentado em visita in loco em fazenda, verifica-se que Sérgio P.S. trabalha no local como caseiro há cerca de 13 anos; cuida do gado, organiza cercas; realiza outros serviços; recebe, aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês, sendo energia e alimentos pagos pelo proprietário da fazenda; (III) a equipe policial verificou que Sérgio P.S. estava com boas condições físicas e que havia diversos alimentos na geladeira do local; (IV) constatou-se que Sérgio P.S. não possui CTPS. A autoridade policial entendeu não haver, no caso, a existência do crime tipificado no art. 149 do CP. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições em favor do Ministério Público do Trabalho, conforme os seguintes fundamentos: (I) No caso em questão, realizada diligência in loco, observou-se que Sérgio P.S. possuía boas condições físicas e que havia o fornecimento de alimentação adequada no local; (II) não foi descrita pelos agentes policiais a existência de jornada excessiva, de trabalhos forçados ou de situações degradantes de trabalho, mas apenas a ausência de carteira de trabalho; (III) faz-se necessária a atuação dos órgãos competentes para apuração das irregularidades de natureza trabalhista, como a questão da ausência de CTPS, de atribuição do Ministério Público do Trabalho. Recebimento da promoção de declínio de atribuições como promoção de arquivamento. Revisão. Não se verifica a existência de indícios da prática do crime previsto no art. 149 do CP. Nesse contexto, convém destacar que não cabe o declínio de atribuição em favor do MPT. O MPF atuou para apurar a materialidade e autoria do crime do art. 149 do CP no âmbito da responsabilidade criminal. Por outro lado, a atribuição do MPT não é de natureza criminal, diz respeito à área trabalhista. Assim, não se observando indícios da prática de crime, mostra-se cabível o arquivamento do procedimento no âmbito do MPF, encerrando-se, por ora, a apuração criminal. No entanto, tendo em vista a existência de indícios de possíveis irregularidades trabalhistas, convém comunicar os fatos ao MPT, para as apurações pertinentes. Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).		

Homologação de Arquivamento

569.	Expediente:	JF/CE-0005152- 41.2016.4.05.8100-INQ Eletrônico	Voto: 933/2024	Origem: GABPR16-SMA - SAMUEL MIRANDA ARRUDA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		

	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 304 do CP, consistente em reconhecimento de firma de César A. de A., em documento de transferência de aeronave firmada entre este e WALDONYS J. T. de M., em data posterior ao falecimento de César. Segundo consta, por volta do ano de 2004, foi feito negócio jurídico consistente na transferência de aeronave de César A. de A. para WALDONYS J. T., que posteriormente alienou o bem ao militar da reserva da FAB Marco Aurélio B. em 2012. Ocorre que, a fim de regularizar a transferência da aeronave, foi realizado em cartório, em 11-07-2012, o reconhecimento por autenticidade de firma de César A. de A. - em data posterior ao seu falecimento, ocorrido em 2007 -, e a de WALDONYS J. T., também havendo reconhecimento por autenticidade de firma na mesma data, mas em cartório diverso; ouvido em sede policial, WALDONYS afirmou "que foi Marcos Aurélio que procedimentalizou os documentos para a transferência, não sabendo como, quando, onde se deram os demais atos". Também ouvido, Marco Aurélio corroborou as declarações de WALDONYS, acrescentando ainda que supunha que o reconhecimento da firma do falecido se daria por semelhança. O Procurador da República promoveu o arquivamento em relação WALDONYS J. T., já que a suspeita de sua participação na falsificação e uso do documento falso não se confirmou; quanto ao investigado Marco Aurélio B., há informação que o procedimento prosseguiu, pretendendo o MPF a realização de acordo de não persecução penal com o citado investigado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Com razão o Procurador da República ao concluir que 'de acordo com o relatório policial, não há inconsistências no relato de WALDONYS J. T., não sendo possível afirmar que este participou de forma ativa e consciente de qualquer dos atos ilícitos narrados. Assim, não foi atestada a existência de elementos que revelem indícios de autoria delitiva por parte do investigado.' Dessa forma, tendo em vista que após a realização de diligências investigatórias não restou comprovada a autoria em relação ao investigado WALDONYS J. T., o arquivamento é medida que se impõe. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

570.	Expediente:	JF/GOI/PE-0800536-41.2022.4.05.8306-INQ Eletrônico	Voto: 774/2024	Origem: GABPR18-MMOC - MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, para apurar a suposta prática de patrocínio simultâneo (art. 355, parágrafo único do CP) em razão de o advogado Rinaldo F. S. J. patrocinar simultaneamente empregadora e empregado nos autos de Homologação de Transação Extrajudicial nº 0000418-39.2022.05.06.02.71. Consta que o Juiz da Vara Única do Trabalho de Timbaúba/PE não homologou o acordo entre o empregado Antônio L. F. e a empregadora Ideize M. L. S. pois durante a audiência para homologar o acordo, o Juiz do Trabalho indagou ao empregado Antônio se conhecia a advogada Amanda S. O., que o acompanhava. Contudo, o empregado Antônio afirmou que não conhecia a advogada Amanda e que teria 'passado a procuração ao compadre Júnior', o advogado Rinaldo F. S. J., que patrocinava a empregadora Ideize. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'tanto o Sr. Antônio aduz que sua filha indicou o advogado Romário e que foi com o Sr Romário para uma reunião no escritório do Sr. Rinaldo, onde estavam presentes os advogados Romário e Rinaldo e a empregadora Ideize. Além disso, o Sr. Antônio alega que o advogado Romário o informou que por ter outro compromisso na hora da audiência ele seria acompanhado pela advogada Amanda. Mas, no dia da audiência, por nervosismo, disse que não a conhecia. A própria filha do Sr. Antônio também diz que uma amiga indicou o advogado Romário (patrono do Sr. Antônio) e que o advogado Romário não foi indicado por Ideize. ...No caso em tela, verifica-se a ausência de tipicidade formal nos fatos narrados, já que não houve divergência entre as declarações dos intimados e o Sr. Antônio afirma que foi sua filha que procurou um advogado para representá-lo, não sendo Romário uma indicação da patroa Ideize.' Revisão de arquivamento. (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressaltado pela Procuradora oficiante, não há indícios mínimos da prática de crime. Após a efetivação das oitavas dos envolvidos, constatou-se que o empregado Antônio era patrocinado pelo advogado Romário. E que no dia da reunião entre as partes para elaboração do acordo, o advogado Romário advertiu o seu cliente, o empregado Antônio, que não poderia comparecer na audiência e que a advogada Amanda o acompanharia. Entretanto, na audiência para homologação do acordo, o empregado Antônio, diante do nervosismo, afirmou não conhecer a advogada Amanda, que estava substituindo o advogado Romário. Portanto, verifica-se que as partes eram patrocinadas por advogados distintos. Homologação do arquivamento.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
571.	Expediente:	JF-GRU-5008870-94.2023.4.03.6119-IP Eletrônico	Voto: 932/2024	Origem: GABPRM2-TPC - THIAGO PINHEIRO CORREA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível ocorrência de crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, supostamente praticado por JOÃO H. S. B., em razão dos seguintes fatos: no dia 18-02-2022, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, a Receita Federal apreendeu mercadorias que, aparentemente, continham substâncias entorpecentes; o pacote foi destinado ao Marrocos e possui como remetente a empresa do investigado citado. Em revisão de rotina, constatou-se que a encomenda possuía conteúdo orgânico, desta forma, procedeu-se a abertura da encomenda e o teste preliminar para cocaína, sendo o resultado positivo. Assim, a substância foi apreendida e encaminhada para elaboração do laudo pericial de química forense. Contudo, o laudo pericial constatou que não havia substância ilícita na encomenda apreendida. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme comprovado através de laudo pericial, não se tratava de substância ilícita. Trata-se de fato atípico. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

572.	Expediente:	JF/JOI/SC-5002868-36.2023.4.04.7201-INQ Eletrônico	Voto: 1015/2024	Origem: GABPRM7-MSMJ - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PARTICIPAÇÃO EM MANIFESTAÇÃO DEFENDENDO OS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS MÍNIMOS DE QUE O INVESTIGADO TENHA PARTICIPADO DOS ATOS CRIMINOSOS OCORRIDOS EM 08-01-2023 E O FATO NARRADO, POR SI SÓ, EMBORA POSSA PROVOCAR DISSABOR E INDIGNAÇÃO, NÃO REÚNE ELEMENTOS SUFICIENTES QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.</p> <p>1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir do Relatório de Informação Policial nº 5434.9167, o qual narra, em síntese, o seguinte: por ocasião das manifestações sociais que se iniciaram em 30-10-2022, em decorrência do resultado da eleição presidencial, constatou-se, no km 83 da Rodovia BR-101, Município de Barra Velha/SC, que veículo(s) de carga da empresa P. C. LTDA., estaria(m) no local da manifestação, de acordo com registro feito pela equipe da Polícia Rodoviária Federal em Barra Velha/SC em 31-10-2022. 1.1. Instada a se manifestar, a pessoa jurídica investigada respondeu, em síntese, o seguinte: (I) não tem conhecimento quanto à utilização de caminhões de sua propriedade nas manifestações realizadas em 31-10-2022; (II) os caminhões da pessoa jurídica foram impedidos de avançar em razão da referida manifestação; (III) os caminhões foram obrigados a permanecer no local pelos manifestantes. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial, conforme os seguintes fundamentos: (I) Não há nos autos indício de que pessoas (não identificadas), por meio dos veículos da P. C. LTDA., tenham (a) concorrido para tentativa, 'com emprego de violência ou grave ameaça, [de] abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais' (CP, art. 359-L); ou (b) exposto meio de transporte público rodoviário a perigo (CP, art. 262, caput: crime de atentado contra segurança de outro meio de transporte). 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 2.1. O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a hígidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a sultura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. 2.2. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de</p>		

		condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. 2.3. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que pessoas ligadas à pessoa jurídica investigada tenham participado dos atos criminosos ocorridos em 08-01-2023. Além disso, não se verifica nos autos a existência de indícios suficientes de que os caminhões da pessoa jurídica investigada tenham sido utilizados nas manifestações sob investigação. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). 3. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

573.	Expediente:	JF-PA-1020200-48.2021.4.01.3900-IP Eletrônico	Voto: 451/2024	Origem: GABPR12- -
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de requisição do Ministério Público do Trabalho, o qual após fiscalização realizada em 20-04-2021 em residência localizada na cidade de Belém/PA, entendeu-se pela possível prática de manutenção da trabalhadora doméstica Creuza C. P. em situação análoga a de escravo. Na ocasião, a fiscalização constatou as seguintes irregularidades às quais estavam submetidos os dois trabalhadores: (a) jornada exaustiva de trabalho, já que a vítima laborava de domingo a domingo e nunca tirou férias em mais de 40 anos de trabalho; (b) falta total de documentos; (c) aposentos reservados à idosa empregada, que fica na laje da residência, cujo acesso é inadequado, com escada muito íngreme, com degraus irregulares e diminutos, sem local para banho, já que a empregada se utilizava de tanque e balde para esse fim. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do apuratório pelos seguintes motivos: (a) a submissão à jornada exaustiva não restou devidamente comprovada no apuratório; (b) conforme exposto pela vistoria do MPT, evidenciou-se que Creuza habitava em condições precárias na laje da residência de seus empregadores, contudo há entendimento jurisprudencial de que a configuração da precariedade do espaço laboral não significa o aviltamento à dignidade humana; (c) outrossim, ainda que suscitada a configuração do tipo penal, a autoria delitiva também se encontra incerta, pois a contratação dos serviços de Creuza foi realizada por Durvalina R. da C. e Raimundo N. da C., que encontram-se falecidos (CP, art. 107, I). Além disso, a hipótese de autoria delitiva imputada ao filho dos empregadores, Flávio R. C., é frágil, visto que outros três depoimentos negam a hipótese de Flávio como gerenciador da relação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme pontuou a Procuradora oficiante, as condições degradantes de trabalho devem ser sopesadas para que fique configurada a submissão do trabalhador à condição análoga à de escravo. É dizer, não é qualquer violação das regras trabalhistas ou descumprimento de normas de segurança e higiene e mesmo a precariedade de condições de moradia que podem ensejar a tipificação no crime previsto no art. 149 do CP. Deve-se distinguir a existência de condições degradantes de trabalho da existência de condições precárias. Para a configuração de redução de trabalhador à condição análoga à de escravo, faz-se necessária a completa sujeição da pessoa que tenha relação de trabalho ao poder do sujeito ativo do crime, não bastando a submissão do trabalhador a condições precárias de acomodações. Tal situação é censurável, mas não configura o crime do art. 149 do CP. Sem provas inequívocas de que os empregados tenham sido forçados a trabalhar ou a cumprir jornadas extenuantes a contragosto, em condições degradantes de trabalho ou com imposição de restrição da liberdade de locomoção, não há como imputar ao réu a acusação de infringir o art. 149 do CP. O que se constatou, na realidade, foram irregularidades trabalhistas, já sancionadas na seara apropriada, não configurando ilícito penal. Sem provas inequívocas de que a empregada tenha sido forçada a trabalhar ou a cumprir jornadas extenuantes a contragosto, em condições degradantes de trabalho ou com imposição de restrição da liberdade de locomoção, não há como imputar ao investigado a grave acusação de infringir o art. 149 do CP. Além disso, quanto a autoria delitiva, tem-se que a fiscalização do MPT se deu somente duas semanas após a empregadora Durvalina R. da C falecer, não havendo como imputar ao filho da empregadora, Flávio, responsabilidade relativa a tempo tão diminuto; por outro lado, a posição de 'gerenciador da relação empregatícia' supostamente exercida por Flávio quando Durvalina ainda era viva não encontra respaldo nos elementos de</p>		

		prova amealhados na investigação. O direito penal funciona como última ratio dentro do ordenamento jurídico, somente sendo aplicado quando as demais áreas não sejam suficientes para punir os atos ilegais praticados. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
574.	Expediente:	JF-PA-1026832-56.2022.4.01.3900-IP Eletrônico	Voto: 435/2024	Origem: GABPR2-LCT - LIGIA CIRENO TEOBALDO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de representação criminal apresentada por Milene do S. F. F., a qual noticia possível crime de tergiversação (CP, art. 355). A representante narra que mantinha união estável com o empresário Albert F. S. L. e era dona de alguns empreendimentos no ramo alimentício junto aos seus filhos; em razão de crise econômica em meados de 2015, muitos de seus funcionários ajuizaram ações trabalhistas contra suas empresas. Todavia, estranhou quando os mesmos advogados que representavam seus ex-funcionários, ou seja, Gustavo N. B. e Orlando S. P. M., eram também advogados de Albert, pois embora o companheiro não estivesse formalmente inscrito como um dos sócios dos empreendimentos, ele sempre agiu e atuou como um, motivo pela qual a representante buscou configurá-lo como sujeito passivo nas ações. Ouvido o advogado Gustavo, declarou que, nos sete processos judiciais mencionados, somente agiu em defesa de ALBERT F. antes do trânsito em julgado do reconhecimento do sujeito como sócio oculto, haja vista que em fase recursal ainda há possibilidade de reversão do reconhecimento da sociedade de fato; ainda, informou ter renunciado todos os mandatos dos sete processos trabalhistas mencionados após a decisão judicial de reconhecimento definitiva, logo em sequência, apresentando à autoridade policial as sete revogações. Ouvido, Albert F., declarou ter sido somente consultor nas empresas da companheira. Ouvida, Marluce de A. B., ex-funcionária da representante Milene, declarou que trabalhava diretamente para Milene e que nunca trabalhou em nenhum estabelecimento de Albert F.; já Daniela G. da S., ex-funcionária de Milene, declarou conhecer Albert F. por ser o namorado de Milene, mas que o empresário não tinha nenhum tipo de gestão nos restaurantes da companheira. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Com razão o Procurador oficiente, ao concluir que 'analisando os autos, em especial as declarações prestadas pelos antigos funcionários de Milene do S., não consta nenhum indício de que Albert F. participava de algum modo na gerência, direção ou tinha quaisquer poderes perante os empreendimentos de sua, à época dos fatos, companheira. Na realidade, o que demonstrou-se foi o oposto disso, uma vez que ambos os empregados interrogados alegaram que nunca laboraram para o empresário e que o conheciam somente pela relação amorosa com a empregadora. Quanto aos sete processos judiciais em que Albert F. foi reconhecido como sócio oculto, as renúncias de mandatos pelo Gustavo N. B. arguidas na investigação de fato demonstram que, a partir do momento do trânsito em julgado, o profissional deixou de representá-lo em juízo. Percebe-se assim que não houve simultaneidade entre os períodos em que o advogado, enquanto representava os sujeitos ativos nas reclamações trabalhistas, igualmente representava o sujeito passivo, caracterizado na figura do sócio oculto.' Ausência de elementos probatórios que indiquem a prática de crime. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
575.	Expediente:	JF/PE-0806140-98.2022.4.05.8300-INQ Eletrônico	Voto: 439/2024	Origem: GABPR11-ANRLS - ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir do encaminhamento de representação pelo Juízo da 15ª Vara Federal, com cópia do Processo nº 0523632-50.2020.4.05.8300, para apurar possível estelionato previdenciário consistente em percepção fraudulenta de benefício assistencial ao idoso, atribuído a Guiomar O. dos S. Consta dos autos que Guiomar, por intermédio do escritório de advocacia de Marcos Antonio Inácio da Silva e outros, em 2020, teria prestado declaração falsa ao INSS quanto à composição de seu grupo familiar, omitindo seu marido Amaro M. dos S., com a finalidade de receber benefício assistencial (LOAS); após o falecimento de Amaro em 26-09-2020, Guiomar requereu ao INSS pensão por morte, que restou indeferida diante de informação pretérita por ela prestada quando do pleito do LOAS-Idoso de que estaria separada de fato do seu		

		cônjuge. O benefício foi efetivamente recebido pela investigada no período de 28-01-2020 a 25-09-2020. Revisão de arquivamento (LC nº 75, art. 62, inciso IV). Após a realização de diversas diligências investigatórias, conclui-se que a investigada foi, em verdade, utilizada por terceiros para a prática do crime; não há elementos mínimos nos autos que indiquem que Guiomar tinha conhecimento que sua documentação seria adulterada e utilizada para fraudar o INSS. Além disso, consta dos autos que a investigada vem restituindo o prejuízo sofrido pelo INSS. Ausência de dolo. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

576.	Expediente:	JF/PE-0808047-74.2023.4.05.8300-INQ Eletrônico	Voto: 446/2024	Origem: GABPR13-AWSC - ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o funcionamento de atividade clandestina de telecomunicações (Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - FM) na Rua da União, em Jaboatão dos Guararapes/PE. O relatório da ANATEL informa que não foi possível interromper a atividade, pois a rádio se encontrava fechada, razão pela qual não houve a apreensão dos equipamentos. O responsável pela rádio informou que ingressou com pedido de outorga para exercício da atividade sonora, contudo, como o procedimento é demorado deu início às atividades de radiodifusão. O responsável pela rádio informou ainda que no momento da fiscalização da ANATEL, os equipamentos não foram apreendidos, pois executava a atividade de radiodifusão pela internet. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento, pois não há nenhuma informação sobre a potência do aparelho e o aparelho não foi apreendido, o que prejudica o exame da tipicidade material do crime. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Assim, sob o aspecto criminal, não há justa causa para a continuidade da investigação neste momento, haja vista a ausência de dados mínimos acerca da potência do aparelho, que, inclusive, não foi apreendido para posterior perícia, o que impede aferir a tipicidade material. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

577.	Expediente:	JF/SC-5013650-47.2019.4.04.7200-INQ Eletrônico	Voto: 935/2024	Origem: GABPRM1-EFZF - ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.176/91 e art. 1º da Lei nº 8.137/90, em razão dos seguintes fatos: no dia 05-06-2019, durante fiscalização de rotina da Polícia Rodoviária Federal, no Posto da Palhoça, situado na BR 101, km 220, Policiais Rodoviários Federais abordaram o veículo GM CRUZE, cujo condutor foi identificado como sendo LUCAS M. DOS S.; além dele, encontrava-se também no veículo MAICON B. Após realizada a abordagem, observou-se que havia um saco plástico contendo pequenas pedras de tonalidade verde. Desta forma, foi realizada uma vistoria veicular a fim de averiguar se tratavam-se de pedras preciosas e por conseguinte, se haveria alguma autorização para transportá-las. MAICON B. confirmou que se tratava de esmeraldas e apresentou outras pedras similares que se encontravam armazenadas nos bolsos do seu casaco e calça. Desta forma, MAICON B. respondeu que as pedras foram adquiridas legalmente, haja vista que é sócio-proprietário da empresa B. JÓIAS, atuando no ramo de comércio atacadista de joias e pedras preciosas. Ademais, MAICON B. apresentou três notas fiscais distintas, sendo uma no valor de R\$ 1.000,00, a segunda no valor de R\$ 50.000,00 e uma terceira no valor de R\$ 60.000,00. Todavia, após consulta na Receita Estadual, verificou-se que as notas fiscais apresentadas não respaldavam o transporte, de forma legal e regular. LUCAS M. DOS S., que estava conduzindo o veículo, corretor de imóveis, estava, na oportunidade, apresentando alguns imóveis para investimento na região da Grande Florianópolis e Balneário Camboriú/SC. As pedras preciosas (esmeraldas) seriam utilizadas como parte do pagamento de eventual imóvel a ser adquirido de SÉRGIO G. O MPF promoveu o arquivamento em relação a LUCAS M. DOS S. e SÉRGIO G. por ausência de dolo; além disso, determinou-se o declínio de competência à Justiça Estadual quanto aos crimes que envolvem tributos estaduais (ICMS) e a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil 'para instauração de procedimento administrativo fiscal em face de MAICON B quanto ao recolhimento de tributos na esfera federal'. O Juízo Federal homologou o arquivamento e o declínio em		

		01-10-2020. Em resposta, a Receita Federal do Brasil esclareceu que 'tanto o fato em si do expediente quanto as pessoas física e jurídica, não possuem relevância fiscal para abertura de procedimento fiscal'. Assim, o MPF promoveu o arquivamento do crime contra ordem tributária, previsto no art. 1° da Lei n° 8.137/90, no âmbito federal. Além disso, promoveu também o arquivamento do crime previsto no art. 2°, § 1°, da Lei n° 8.176/91. já que não restou demonstrado que as pedras apreendidas foram produzidas ou decorrem de exploração sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Quanto ao crime previsto no art. 1° da Lei n° 8.137/90, cabível ao caso a Súmula Vinculante n° 24 do STF, dado que não houve a constituição definitiva do crédito tributário. Em relação ao crime de usurpação de bens da União, os laudos periciais não são conclusivos quanto à origem do material, inexistindo demonstração de que as pedras apreendidas sejam provenientes da produção ou exploração ilegal ou em descompasso com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Falta de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

578.	Expediente:	JF/SINOP-1004664-78.2022.4.01.3603-IP Eletrônico	Voto: 636/2024	Origem: GABPRM2-PTKR - PAULO TAEK KEUN RHEE
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar, conforme consta na portaria, possível ocorrência prevista no art. 337-A, do CP, em razão de comunicação da Vara do Trabalho de Colíder/MT quanto à 'ausência de baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e falta de pagamento de verbas rescisórias e de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, por parte dos reclamados INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE (IPAS) e ESTADO DE MATO GROSSO em prejuízo da reclamante SANDRA L. DE O.'. O Procurador oficial promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (a) não houve qualquer fraude para tentar diminuir ou suprimir o crédito devido, havia tão somente uma situação de dúvida jurídica sobre quem seria o responsável pelo pagamento das verbas rescisórias e, portanto, das contribuições previdenciárias sobre as verbas rescisórias; (b) o tipo penal do art. 337-A, do CP, incrimina quem fraudulentamente reduz ou suprime o débito previdenciário, e não uma situação na qual, por razões compreensíveis, as partes entendem que não seriam responsáveis por esses débitos. Revisão de arquivamento. (LC n° 75/93, art. 62, IV). Conforme ressalvado pelo Procurador da República oficiante, os fatos descritos não caracterizam crime. No caso, da leitura da sentença trabalhista efetivamente se verifica que não houve qualquer suspeita de sonegação previdenciária que o juízo pretendesse trazer ao conhecimento de órgãos de persecução penal (id 1325205284, p. 20). Observa-se, da leitura da sentença, que o Hospital Regional de Colíder, que estava sob gestão da Organização Social IPAS, sofreu, em 2015, uma intervenção do Estado de Mato Grosso, que rescindiu o contrato de gestão que possuía com o IPAS, e passou a prestar o serviço diretamente, via profissionais que haviam sido contratados originariamente pelo IPAS. Em 2017, o contrato de trabalho da enfermeira Sandra L. de O. (originariamente contratada pelo IPAS) foi rescindido e passou a haver controvérsias sobre quem deveria formalizar a rescisão do contrato e pagar as verbas rescisórias: o IPAS (empregador formal) ou o Estado de Mato Grosso (empregador de fato), ambos negando essa obrigação. Ao fim do processo trabalhista, foi reconhecida a obrigação do IPAS e responsabilidade subsidiária do Estado de Mato Grosso, e 'ante as irregularidades trabalhistas comprovadas nestes autos, em especial a ausência de baixa na CTPS, pagamento de verbas rescisórias e de recolhimento de FGTS, determino a expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal e Ministério do Trabalho e Emprego e Caixa Econômica Federal, para que tomem as medidas que entenderem cabíveis'. Ou seja, no caso concreto, se há algum crédito previdenciário, esse crédito refere-se a apenas verbas rescisórias. Não houve qualquer fraude para tentar diminuir ou suprimir o crédito devido, havia tão somente uma situação de dúvida jurídica sobre quem seria o responsável pelo pagamento das verbas rescisórias e, portanto, das contribuições previdenciárias sobre as verbas rescisórias. Ausência da prática do crime do art. 337-A do CP. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

579.	Expediente:	JF/TFL-1011693-50.2023.4.06.3816-IP Eletrônico	Voto: 631/2024	Origem: GABPRM2- -
------	-------------	---	----------------	--------------------

	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, autuado para apurar a suposta prática de crime de descaminho (art. 334 do CP) em razão da importação, via remessa postal dos EUA em 24-03-2022, de 05 (cinco) carregadores de arma de fogo, sem autorização dos órgãos competentes, 01 (uma) mira 'red dot' e 03 (três) frascos com suplementos vitamínicos. Mercadoria avaliada no total de R\$ 1.518,43. O Exército Brasileiro constatou em 26-04-2022 que os itens importados não se enquadram como produtos com importação controlada, não condicionada, portanto, a licenciamento. Foi aplicada a pena de perdimento dos bens em razão do não comparecimento da destinatária da encomenda. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento pelos seguintes fundamentos: a) atipicidade, is que a importação não mais necessitava de autorização do Exército à época dos fatos; b) quanto à possível prática do crime de descaminho (art. 334, do CP), é certo que o valor dos equipamentos apreendidos (R\$ 1.518,43), implica a falta de justa causa para o exercício da ação penal (art. 395, inciso III do CPP), em vista da incidência do princípio da insignificância, sendo notório que o valor dos impostos devidos são inferiores à quantia de R\$ 20.000,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso, o arquivamento mostra-se adequado. Não se pode perder de vista que o carregador de arma de fogo está relacionado no anexo I da Portaria 118/2019 'COLOG como componente/peça de arma de fogo, porém o Decreto 10.627/2021 expressamente deixou de considerá-lo PCE. Verifica-se, portanto, que a importação do inexpressivo quantitativo do artefato desprovido de potencialidade lesiva revela a ínfima ofensividade da conduta do autuado. Não causa lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma penal, prevista no art. 334-A do CP. Diante de tal cenário, remanesceria a possibilidade de enquadramento da conduta como crime de descaminho, considerada a introdução clandestina em território nacional de outros produtos estrangeiros. Entretanto, considerando que o valor de 5 unidades de carregadores para arma de fogo, 01 (uma) mira 'red dot' e 03 (três) frascos com suplementos vitamínicos (R\$ 1.518,43) resultam em um montante inferior a R\$ 20.000,00, adotado como significativo para a caracterização do delito de descaminho, nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal Regional da 4ª Região e do Supremo Tribunal Federal, é claramente cabível a aplicação do princípio da insignificância. Não há informações de autuações anteriores. Aplicação do Enunciado nº 49: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. Aprovado na 150ª Sessão de Coordenação, de 07/05/2018. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

580.	Expediente:	JF-TUU-1004954-20.2023.4.01.3907-IP - Eletrônico	Voto: 620/2024	Origem: GABPR8-MABP - MELISSA ALVES BARBOSA PESSOA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar suposta prática do crime de coação no curso do processo (art. 344 do CP) pelos seguintes fatos: no dia 22-05-2023, Gabriela M. de M. registrou ocorrência policial, na qual narra que seu pai MANOEL R. DE M. ingressou com reclamatória trabalhista em desfavor da ex-empregadora CERÂMICA C. EIRELI, de titularidade dos irmãos ANDERSON C. e ROBERTA C.; foi designada audiência no processo para o dia seguinte (23-05-2023); naquela data (véspera), ANDERSON compareceu por duas vezes à residência do reclamante, com a intenção de intimidá-lo, em razão da proximidade da audiência. Em documento de análise técnica de imagens, referente à gravação de vídeo feita pela relatora, verifica-se a presença/comparecimento de ANDERSON C. em frente à residência do reclamante, na intenção de encontrá-lo para tratar de assunto "particular". A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento por ausência de elementos mínimos do crime, com os seguintes fundamentos: (1) ANDERSON C. compareceu até a residência de MANOEL DE M. no dia 22-05-2023, todavia, não há qualquer elemento de prova que permita concluir que sua intenção era coagi-lo ou intimidá-lo; (2) não houve, na verdade, coação, consistente em uso se grave ameaça ou violência, com a finalidade de interferência no processo trabalhista em curso; (3) o fato de procurar o reclamante na véspera da audiência trabalhista, desta forma, é conduta atípica. Inclusive, vale destacar que a visita do investigado poderia ter ocorrido simplesmente na tentativa de formular eventual proposta de acordo, por exemplo; (4) não se pode, assim, fazer ilações, sem o respectivo lastro probatório, a respeito de suposta coação no curso do processo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Das informações constantes nos autos depreende-se a ausência de indícios da materialidade do crime. Não se verifica a prática de atos de violência ou grave ameaça com objetivo		

		de favorecer interesse próprio ou alheio na reclamação trabalhista. Ausência de indícios da prática do crime. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

581.	Expediente:	SUJ/PHB/PI-1005486-68.2021.4.01.4002-INQ Eletrônico	Voto: 444/2024	Origem: SJUR/PRM-PI - SETOR JURÍDICO DA PRM/PARNAÍBA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de inquérito policial, instaurado do Relatório de Fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Rural 'GEFIR/MPT/PI, o qual noticia que, no período de 26-11-2020 a 15-12-2022, em fiscalização em uma fábrica de couro em Parnaíba/PI, constatou-se que o trabalhador José A. S. B. laborava sem CTPS, sem ter se submetido a exame admissional, além do referido trabalhador dormir em uma rede no próprio ambiente de trabalho, no qual há armazenamento de produtos químicos. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'Os elementos de informação amealhados na instrução inquisitorial não permitiram divisar a prática de quaisquer das modalidades previstas no tipo penal, inexistindo nos autos, ou alcance de novas diligências, elementos que indiquem a redução de José A. a condição análoga à de escravo, quer sujeitando-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer submetendo-o a condições degradantes de trabalho, ou restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador, a exigir o arquivamento. A instrução revelou o descumprimento, pelo empregador, de normas trabalhistas de segurança e bem-estar laboral, que, em razão de sua gravidade, não são suficientes à configuração do tipo penal. (...) a instrução indica que o empregador ofereceu ao empregado quarto na sua própria residência, o qual optou por dormir no galpão, que também era frequentado pelo empregador, a revelar que empregador e empregado frequentavam os mesmos ambientes e estavam sujeitos às mesmas condições. A Justiça do Trabalho, em sede de reclamação trabalhista, julgou improcedente o pedido de dano moral deduzido pelo empregado sob o fundamento de que não caracterizada redução a condição análoga à de escravo (Autos n. 0000205-48.2021.4.5.22,0101): ...Embora reconhecida a existência de relação empregatícia, o relato das testemunhas ouvidas e do próprio reclamante nem de longe revelam a submissão deste a condição análoga à de escravo. Ao revés, constata-se a existência de um vínculo de amizade entre as partes, levando o reclamado a acolher o reclamante na sua própria residência. Diante disso, indefiro o pedido de indenização por dano moral postulado.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inicialmente, cumpre pontuar que para a configuração de redução de trabalhador à condição análoga à de escravo, faz-se necessária a completa sujeição da pessoa que tenha relação de trabalho ao poder do sujeito ativo do crime. No caso, apesar de configurada a relação de trabalho, também restou configurada relação de amizade entre empregado e empregador. Em razão desta relação de amizade, o empregador cedeu um cômodo de sua residência para o empregado. Contudo, o empregado decidiu por dormir em uma rede no galpão da fábrica. Por outro lado, em inspeção in loco, não foi verificada a submissão do empregado à jornada extenuante, condições degradantes de trabalho ou com imposição de restrição da liberdade de locomoção. Materialidade delitativa não evidenciada. Ausência de justa causa para prosseguir as investigações. Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

582.	Expediente:	TRF5-0809475-62.2023.4.05.0000-RPCR Eletrônico	Voto: 617/2024	Origem: GABPRR18-FAMF - FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FILHO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO ABUSO DE AUTORIDADE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DO CRIME. EQUÍVOCO MATERIAL SEM POTENCIAL PARA GERAR DANO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação apresentada pelo advogado Bruno R. P. M. em desfavor do Procurador da República Alessander W. C. A., por suposta prática do crime de abuso de autoridade (art. 33 da Lei nº 13.869/2019). 1.1. O representante alega que 'a autoridade representada, ao recomendar ao Prefeito do Município de General Sampaio/CE que se abstivesse de cumprir cláusula do contrato celebrado com o escritório de advocacia do representante, consistente no pagamento de honorários advocatícios com recursos do antigo FUNDEF creditados àquele ente municipal, por força de decisão final prolatada nos autos da ação civil pública nº 1999.61.00.050616-0, mencionando, como um dos fundamentos da Recomendação, o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADPF 528, no qual foi declarado 'inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com</p>		

		recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino', deveria ter registrado a ressalva, constante no mesmo julgamento, de que a proibição em referência não alcançaria a parcela referente aos juros de mora devidos pela União'. 1.2. Concluiu, assim, que, ao não ter feito o referido registro, o Procurador da República representado teria agido com astúcia em transcrever, na Recomendação, apenas a parte que lhe conviria, tudo com o intuito de prejudicar o escritório de advocacia do representante. 1.3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: a) é certo que, no julgamento da ADPF 528, o STF, embora tenha declarado 'inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB', ressaltou a parcela dos juros de mora devidos pela União; b) seria de bom grado, portanto, que a autoridade representada tivesse feito constar, na Recomendação nº 13/2023 (Id. Nº 4050000.39379323), a referida ressalva relativa aos juros de mora, o que não foi feito; c) essa omissão, muito distante de evidenciar uma astúcia do Procurador da República orientada a causar prejuízo ao escritório de advocacia do representante, parece não ter passado de um simples lapso dessa autoridade, sem potencial para gerar danos de relevante monta ao representante, até porque bastaria a este mostrar ao Prefeito de General Sampaio/CE a referida ressalva feita quanto aos juros de mora, para que os honorários lhe pudessem ser pagos com base nessa parcela. Na pior das hipóteses, a dúvida quanto a esse ponto geraria, por parte da autoridade municipal, uma consulta à Procuradoria da República no Ceará. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 2.1. Conforme ressaltado pelo Procurador oficiante, a ausência de menção expressa à ressalva quanto aos juros de mora não se mostrou apta a causar danos relevantes ao representante. Não ficou demonstrada qualquer intenção de prejudicar o representante. 2.4. No crime de abuso de autoridade, o dolo (vontade livre e consciente) é o elemento subjetivo do tipo, ou seja, o delito reclama um ânimo próprio que é a vontade de praticar as condutas com a consciência que está exorbitando do poder que lhe foi conferido, o que não se nota no caso em análise. 2.5. Assim, pelos dados constantes nos autos, não se verifica a ocorrência do crime de abuso de autoridade, e sim, mero lapso. 3. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

583.	Expediente:	TSE-PETCRIM-0602280-59.2020.6.26.0001 Eletrônico	Voto: 459/2024	Origem: COPE ELEITORAL - COORD. GESTÃO DOC. E PROC. ELEITORAL (PROTOCOLO ELEITORAL)
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME ELEITORAL DE INJÚRIA (ART. 326 DO CÓDIGO ELEITORAL). ATIPICIDADE DA CONDUTA. INSISTÊNCIA DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial eleitoral, instaurado a partir de representação de Celso U. R., para apurar eventual prática do crime de injúria eleitoral (CE, art. 326), por parte da candidata JOICE C. H. (ex-candidata ao cargo de Prefeito do Município de São Paulo). 1.1. O representante alegou, em síntese, ter sido vítima de suposto crime de injúria eleitoral, tendo em vista uma publicação na conta do Instagram da representada, envolvendo fatos apurados pela Operação Lava Jato. A então candidata, durante a campanha eleitoral das Eleições Municipais de 2020, teria 'postado' um vídeo com desenho animado na citada rede social contra o representante, aduzindo que 'alguém foi pego na mentira'. Nos comentários da publicação, constou o seguinte: 'Ninguém aguenta mais ouvir a mesma ladainha. Basta de candidato que tentam enganar o povo! É só pesquisar um pouco pra encontrar a verdade sobre eles. Eu sempre lutei contra a corrupção e essa minha bandeira ninguém vai mudar. São Paulo sim, merece mudança'. No vídeo, foram exibidas as seguintes falas ocorridas no debate da TV Bandeirantes, em 2022: 'Candidato o senhor conhece Itacaré? Eu não estou falando aqui na praia da Bahia. Eu estou falando do seu codinome na delação da Odebrecht a investigação da lava jato. O senhor disse que defende o consumidor, enquanto é delatado por receber dinheiro sujo de forma ilegal. Também foi alvo da Operação Alba Branca da Polícia Federal que investiga fraude na licitação de merenda escolar'. 1.2. Conforme decisão proferida pelo C. TSE, nos autos do Proc. nº 0600045-19.2020.6.26.0002, o direito de resposta, requerido em face dos fatos que são objeto destes autos, foi negado ao representante. 1.3. O Promotor Eleitoral oficiante requereu o arquivamento dos autos, argumentando que 'não se configurou o crime de injúria ou qualquer outro delito contra a honra do representante, pois a publicação era verdadeira. A representada não 'inventou' o fato subjacente (suposto recebimento de 'caixa 2'), que foi mencionado em depoimento, e nem a ocorrência da publicação pela Revista Veja, que, mediante simples pesquisa em páginas na internet, se deu em 11/4/2017 (vide		

		<p>https://veja.abril.com.br/politica/celsorusomano-recebeu-r-50-mil-do-setor-de-propinas). Em outros termos, a representada reproduziu aquilo que foi publicado pela revista e outros órgãos de imprensa e informou que o representante negou tal publicação. A imputação, posteriormente, se mostrou falsa, pois o representante CELSO U. R. jamais foi denunciado criminalmente pelo suposto crime de recebimento indevido de valores a título de contribuição eleitoral ('caixa 2'). De qualquer sorte, não há como negar que a publicação da revista, baseada em depoimento de um representante da ODEBRECHT, era verdadeira e poderia ser acessada por qualquer pessoa. [...] Como se isso não bastasse, no acórdão que manteve a sentença de improcedência do pedido de direito de resposta de CELSO R. contra a representada, por conta dos mesmos fatos tratados no presente inquérito policial, o Desembargador Paulo Galizia, do Tribunal Regional Eleitoral, deixou claro que não houve ofensas da representada' 1.4. O Juízo Eleitoral manifestou discordância, nos seguintes termos: "Uma das manifestações da representada, em relação ao representante, foi a seguinte: "Candidato o senhor conhece Itacaré? Eu não estou falando aqui na praia da Bahia. Eu estou falando do seu codinome na delação da Odebrecht... a investigação da lava jato. O senhor disse que defende o consumidor, enquanto é delatado por receber dinheiro sujo de forma ilegal. Também foi alvo da Operação Alba Branca da Polícia Federal que investiga fraude na licitação de merenda escolar". Ocorre que os elementos probatórios trazidos ao inquérito policial revelam que não houve recebimento de dinheiro por parte do representante, entregue pela Odebrecht, nem seu nome foi citado na Operação Alba Branca. É verdade que a representada sustenta ter reproduzido notícia pública por veículo de informação, mas, em princípio, esta circunstância não afasta a ofensa à honra do representante, como se pudesse o candidato pudesse usar tal alegação como escudo na disputa eleitoral." 2. Remessa dos autos à 2ª CCR, conforme o Enunciado nº 29 da 2ª CCR. 2.1. De fato, como bem pontuou o Promotor Eleitoral oficiante, não se verifica a prática de crime eleitoral contra a honra do representante, na medida que a representada teria simplesmente reproduzido informações de acesso público. Nesse sentido, uma simples pesquisa na internet encontra as informações contestadas pelo representante que foram anteriormente publicadas por outros veículos de imprensa. 2.2. Por outro lado, verifica-se que, no âmbito eleitoral, o representante teve seu pedido de resposta indeferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo; não se desconhece a independência das instâncias, não sendo tal indeferimento óbice legal para a apuração penal dos fatos. Contudo, não há razão para intervenção do Direito Penal no caso, quando a instância própria para resolver o conflito entendeu que o ora representante não carecia sequer de direito de resposta; é dizer, cabe o princípio da última ratio ao caso. 3. Insistência do arquivamento.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

584.	Expediente:	1.00.000.009778/2023-23 – Eletrônico (JF/GVS-1003601-38.2020.4.01.3813-INQ)	Voto: 1007/2024	Origem: 1ª VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DE GOVERNADOR VALADARES-MG
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DIRETA DOS AUTOS À 2ª CCR/MPF PARA REVISÃO, NOS TERMOS DO ART. 62, IV, DA LC nº 75/1993. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUIZ FEDERAL. DISCORDÂNCIA. NOVA REMESSA DOS AUTOS PARA FINS DO ART. 28 DO CPP. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial (JF/GVS-1003601-38.2020.4.01.3813-INQ), instaurado para apurar possíveis crimes praticados no âmbito do programa do governo federal 'Farmácia Popular do Brasil'. 1.1. O Procurador da República promoveu o arquivamento, perante a 2ª CCR, conforme os seguintes fundamentos: No caso, conclui-se que não foram colhidos elementos probatórios aptos a elucidar a autoria delitiva, identificando, com segurança, quem verdadeiramente realizou as dispensações possivelmente irregulares de medicamentos. 1.2. A 2ª CCR do MPF, em sua 887ª Sessão de Revisão, de 15-05-2023, à unanimidade, homologou o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: o investigado apontado pela investigação como administrador de fato da farmácia faleceu em 08-02-2020, conforme consta no SISOBI; assim, verifica-se a extinção da punibilidade pela morte do agente (CP, art. 107, inciso I). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. 1.3. Comunicado da decisão da 2ª CCR/MPF, o Juiz Federal, em 26-05-2023, proferiu despacho nos seguintes termos: Novamente, o MPF ignora as ponderações deste juízo e resolve pelo arquivamento com comunicação unilateral à Câmara de Coordenação, com cópia integral dos autos. Houve mudança de posicionamento ao se deixar de propor o ANPP cuja homologação ou não é de competência do Judiciário. Expeça-se novo ofício na linha dos já expedidos à Corregedoria e à Câmara de Coordenação e Revisão para avaliação do procedimento adotado, com menção aos protocolos anteriores junto ao site do MPF. Quanto ao pedido de arquivamento,</p>		

		em obediência ao art. 28 do CPP, solicite-se a remessa da Câmara de Coordenação do parecer para análise deste juízo, visto que a atuação da Câmara se dá ao final, em caso de discordância e não diretamente. 1.4. Diante disso, a 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SJS de Governador Valadares-MG encaminhou cópia do Auto Judicial nº 1003601-38.2020.4.01.3813 à 2ª CCR do MPF. 1.5. Os documentos foram autuados como Procedimento Administrativo e distribuídos ao 3º Offício da 2ª CCR. 2. Revisão de arquivamento. 2.1. O inquérito policial JF/GVS-1003601-38.2020.4.01.3813-INQ foi instaurado a partir de documentação encaminhada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS 'DENASUS, relativamente à auditoria realizada em uma farmácia localizada no Município de Mantena/MG; constatou-se irregularidades praticadas no âmbito do programa do governo federal 'Farmácia Popular do Brasil'. 2.2. A auditoria abrangeu o período de 01-01-2013 a 31-01-2015, e identificou-se como responsável legal, técnica e administradora da referida farmácia S.M.R.L. 2.3. As diligências investigatórias demonstraram que, apesar de S.M.R.L. constar como representante legal da empresa, o verdadeiro administrador da farmácia era seu pai M.S.R.C.; à época da auditoria S.M.R.L. sequer morava em Mantena/MG, pois havia se mudado para Colatina/ES; dessa forma, embora S.M.R.L., como representante legal da empresa, seja formalmente responsável por todas as operações realizadas no Sistema Autorizador de Vendas com o uso da senha a ela fornecida, tal responsabilidade se dá perante o Ministério da Saúde, não vinculando a esfera penal. 2.4. Quanto ao seu pai M.S.R.C., que foi apontado pela investigação como administrador de fato da farmácia, consta que faleceu em 08-02-2020, conforme consta no SISOBI; assim, verifica-se a extinção da punibilidade pela morte do agente (CP, art. 107, inciso I). 3. Falta de justa causa para a persecução penal. Manutenção do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

585.	Expediente:	1.00.000.010893/2023-41 – Eletrônico (0600072-14.2022.6.24.0058)	Voto: 643/2024	Origem: JUÍZO DA 58ª ZONA ELEITORAL DE MARAVILHA/SC
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME ELEITORAL DE RECUSA AO CUMPRIMENTO DE ORDEM OU INSTRUÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL (ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE DOLO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ ELEITORAL (ART. 28 DO CPP). INSISTÊNCIA DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial eleitoral, instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral. 1.1. Consta dos autos que no dia 27-09-2022, por volta das 13:30 h, em cumprimento ao despacho sob o ID nº 109522789, o Chefe de Cartório da 058ª Zona Eleitoral de Maravilha dirigiu-se à BR 282, nas proximidades do trevo de acesso à cidade de Maravilha/SC, e identificou a propaganda irregular por meio de outdoor, e o proprietário do terreno, sendo este Jaime L. S.. Notificado, Jaime L. S., por intermédio de defensor constituído, manifestou-se nos autos às 16:52 h do dia 28-09-2022, informando a retirada da propaganda, com uma fotografia dela baixada. No mesmo dia, às 18:11 h, o Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação e, por oportuno, informou que realizou vistoria in loco às 17:h30 h e constatou a recolocação da propaganda irregular no referido outdoor. Por essa razão, formulado Termo de Constatação às 20:10 h do dia 28-09-2022, em que pontuado que não houve remoção da propaganda irregular pela pessoa responsável/beneficiária. 1.2. Jaime L. S. compareceu aos autos para informar que desconhecia a recolocação da propaganda; foi realizada por terceiros sem autorização para tanto. Requeriu fosse oficiada a Polícia Militar para fornecimento de imagens de videomonitoramento. 1.3. A propaganda irregular foi removida no dia 29-09-2022 e depositada junto ao Gestor de Requisições. Novamente intimado, Jaime manifestou-se no seguinte sentido: o espaço publicitário e a confecção do outdoor são de responsabilidade de Sérgio B.; não estava envolvido na instalação e confecção do outdoor, sendo apenas o dono do terreno. Sérgio B., por sua vez, disse que foi um grupo de pessoas que colocou a placa e foram notificados para retirar, mas o 'pessoal' foi lá e baixou a lona para no outro dia retirar a placa, mas alguém recolocou a placa no lugar; não sabe quem recolocou a placa; indicou Miguel C. como outro envolvido nos fatos; a empresa que baixou a placa foi a empresa que instalou a placa, chamada 'Agência D', da cidade de Maravilha/SC; a intenção era retirar a placa, em cumprimento ao determinado pelo Juízo. Miguel C., na oportunidade, cujo nome consta na nota fiscal emitida, aduziu que foi um grupo de pessoas (70% da população) que contratou a colocação da placa no local; sua participação foi a de arrecadar dinheiro por meio de pix e pagou a empresa de propaganda que fez a placa; não recebeu nenhuma ordem judicial e não foi avisado para retirar a placa; não retirou e não mandou retirar a placa nem colocar a placa; tomou conhecimento, por meio do Vereador Sérgio, que era para retirar a placa, quando disse "então tira"; não sabe quem entrou em contato com a empresa para retirar a placa; a placa foi apenas despregada porque era bem tarde e precisava um caminhão para retirar; Sérgio mandou a foto da placa despregada, com a lona baixada, sendo que toda a estrutura seria retirada no outro dia; não sabe quem recolocou a placa no lugar; a nota fiscal saiu em seu nome porque precisava o nome de		

		<p>alguém. 1.4. Foram solicitadas imagens de câmeras de segurança que pudessem ter capturado o momento da recolocação da placa, mas não há câmeras apontadas para o local. 1.5. O Promotor Eleitoral oficiante requereu o arquivamento dos autos em relação a Jaime L. S. e Miguel C. da C., por entender que "não há justa causa para adoção de providências de natureza criminal em relação a referidos agentes, pois carente de prova segura a respeito de sua autoria ou participação no ato que caracterizou descumprimento à ordem judicial deste juízo eleitoral, essencial à caracterização da tipicidade de sua conduta, mesmo que responsáveis pela anterior colocação da propaganda irregular". 1.6. O Juízo Eleitoral manifestou discordância do arquivamento promovido em relação ao investigado Jaime, nos seguintes termos: "o fato do investigado JAIME L. S. ser o proprietário do imóvel onde se encontrava o material irregular (situação incontroversa) consolida-se, no entender deste Juízo Eleitoral, como hipótese que, em tese, configurou-se como recusa injustificada à ordem judicial eleitoral específica (CE, artigo 347, "caput"), descabendo imputar-se responsabilidade a terceiros. (Ac.-TSE, de 1º12.2015, no RHC nº 12861 e, de 3.9.2013, no RHC nº 154711: para a configuração do crime previsto neste artigo, é necessário o descumprimento de ordem judicial direta e individualizada). 2. Remessa dos autos à 2ª CCR, conforme o Enunciado nº 29 da 2ª CCR. 2.1. De fato, no caso, como bem pontuou o Promotor Eleitoral oficiante, da narrativa e dos elementos de informação ora constituídos, tem-se que o Juízo Eleitoral determinou a Jaime L. S. a remoção da propaganda eleitoral respectiva, o que foi providenciado por Sérgio B., com o apoio do representante legal e funcionários da empresa Agência D. Entretanto, após baixada, a publicidade foi novamente instalada, conduta que, sem qualquer dúvida, representa a consumação do crime. 2.2. Em relação à responsabilidade penal de Jaime L. S., constata-se que embora figurasse no polo passivo do procedimento eleitoral, e inclusive tenha se manifestado por procurador constituído informando o suposto cumprimento da determinação judicial a si dirigida, a prova testemunhal colhida demonstra que se tratava apenas do proprietário do imóvel em que instalado o outdoor irregular, sem participação direta na sua colocação e, principalmente, no descumprimento da ordem de retirada. 2.3. Da mesma forma Miguel C. da C., embora seja a pessoa em nome de quem emitida a nota fiscal de prestação de serviço pela confecção da peça propaganda, esclareceu que assim o fez em nome de grupo de apoiadores do ex-presidente Jair Bolsonaro, mas que o responsável pela gestão da propaganda eleitoral seria o vereador Sérgio B., o qual teria lhe informado sobre a retirada da lona. 2.4. Assim, não há justa causa para adoção de providências de natureza criminal em relação a referidos agentes, pois carente de prova segura a respeito de sua autoria ou participação no ato que caracterizou descumprimento à ordem judicial do juízo eleitoral, essencial à caracterização da tipicidade de sua conduta, mesmo que responsáveis pela anterior colocação da propaganda irregular. 3. Insistência do arquivamento.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

586.	Expediente:	1.04.000.000065/2023-55 - Eletrônico	Voto: 808/2024	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal, instaurado a partir de cópia da Representação Criminal nº 0603553-46.2022.6.21.0000, a qual tramitava no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul com a finalidade de apurar possível cometimento dos crimes eleitorais, previstos no art. 299 e art. 350 do Código Eleitoral, por parte do Prefeito de Pareci Novo/RS. Este procedimento investigatório preliminar foi instaurado com o objetivo de produção de elementos probatórios para a atuação da Procuradoria Regional Eleitoral na Representação Criminal em trâmite do TRE/RS. Foram então tomados os depoimentos dos Vereadores de Pareci Novo N. A. da S. K. e Fábio A. D.. Posteriormente, foi realizada promoção de arquivamento da Representação Criminal nº 0603553-46.2022.6.21.0000, visto que não se evidenciou indícios suficientes da prática das condutas veiculadas como delitos eleitorais. O TRE/RS deferiu o arquivamento requerido pela Procuradoria Regional Eleitoral e declinou a feito para o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, considerando a necessidade de investigação em relação aos crimes comuns de competência daquele TJRS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme fundamento pelo Procurador oficiante, 'Considerando o arquivamento da Representação Criminal nº 0603553-46.2022.6.21.0000, verifica-se a perda de objeto do presente Procedimento Investigatório Criminal, razão pela qual determino o arquivamento do presente feito nos termos do disposto no artigo 72, § 2º, I, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019'. Não há justificativa para prosseguimento do presente PIC. Perda do objeto deste procedimento. Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

587.	Expediente:	1.10.000.000945/2022-43 - Eletrônico	Voto: 637/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de procedimento preparatório, instaurado para apurar os fatos relatados no Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil (dados de 2021), elaborado pelo CIMI, referentes à terra indígena Kampa. O mencionado relatório aduz que na TI Kampa e Isolados do Rio Envira, que faz limite com o Peru, o território é usado como rota de tráfico de drogas, bem como por madeireiros peruanos, o que coloca em risco a sobrevivência dos povos indígenas que vivem na região, principalmente os isolados. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, considerando a ausência de materialidade delitiva. A 6ª CCR, na 482ª Sessão Revisão ordinária, de 14-8-2023, homologou o arquivamento no âmbito de sua atribuição, remetendo os autos para a 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que foram realizadas diversas diligências com o fim de apurar a efetiva ocorrência de crime de tráfico de drogas e ambientais. A Superintendência de Polícia Federal no Acre informou que foi instaurado a NCV 2023.0000804-DPF/CZS/AC - ePol, com a finalidade de apurar os fatos apontados no Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil, elaborado pelo CIMI, relacionados às terras indígenas KAMPA E ISOLADOS DO RIO ENVIRA, objeto deste procedimento. A FUNAI, por sua vez, informou que não é possível afirmar a existência de invasões na terra indígena praticadas por madeireiros peruanos. Em relação ao tráfico de drogas, destacou-se que o fluxo das rotas se dá principalmente pelo espaço aéreo, não sendo identificado o rio Envira como uma rota utilizável. Salientou-se ainda a falta de estrutura e contingente para o devido atendimento na região do rio Envira, o que acaba possibilitando a ocorrência de diversos ilícitos. A diligência solicitada ao Exército restou infrutífera, pois a 4ª Companhia de Fronteira informou (PR-AC-00006581/2023) que a unidade responsável pela fiscalização da fronteira na região da TI Kampa é o Comando de Fronteira Juruá/61º BIS. Em novo ofício (PR-AC-00006709/2023), a Polícia Federal informou o arquivamento da NCV que havia sido instaurada para apurar os fatos, a autoridade policial informou que não foram encontrados elementos mínimos (justa causa) para instauração de inquérito policial. Instrui o expediente a Informação de Polícia Judiciária nº 1379073/2023 (doc. 22.1) em que se verifica que o sistema de Alertas de desmatamento para o Estado do Acre não encontrou relatório de desmatamento na área específica objeto desta investigação. Carência de elementos que justifiquem a manutenção do feito. Homologação do arquivamento em relação ao crime de tráfico internacional de drogas. Encaminhem-se os autos à 4ª CCR para que se manifeste acerca da matéria ambiental de sua atribuição.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/4A.CAM - 4A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).		
588.	Expediente:	1.11.000.000490/2021-48 - Eletrônico	Voto: 927/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do envio de ofício oriundo da Receita Federal, que encaminhou representações administrativas referentes à existência de débitos de origem previdenciária do 59º Batalhão de Infantaria Motorizada do Exército Brasileiro. Consta, em apertada síntese, que o 59º Batalhão confessou perante o INSS débitos tributários referentes ao período de 01/2013 a 07/2017 (no primeiro DCG), somando R\$ 16.478,84, e de 09/2012 a 07/2017 (no segundo DCG), somando R\$343.902,17. Pedido esclarecimentos à Receita Federal, esta informou que 'Conforme exposto nos itens anteriores, este órgão público não apresenta débitos entre 09/2012 e 07/2017 e sim, erro nas informações prestadas nas GFIP e/ou na execução dos recolhimentos por GPS e desta forma, os DCG 14.454.425-3 e 14.454.426-1 com lançamentos para competências dentro daquele período foram cancelados'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Com razão o Procurador oficiante, ao afirmar que 'quanto ao eventual cometimento de delito, vislumbra-se ter ocorrido, no presente caso, mera irregularidade administrativa, a qual, apesar da reconhecida independência das instâncias, não adentra na seara do Direito Penal. A atuação repressiva do Direito Penal, de acordo com o princípio da subsidiariedade, só deve se justificar quando os demais ramos do Direito fracassarem na solução do problema apresentado. [...] Por outro lado, verifica-se que a própria Receita Federal do Brasil ressaltou, na citada Informação Fiscal que "conforme exposto nos itens anteriores, este órgão público não apresenta débitos entre 09/2012 e 07/2017 e sim, erro nas informações prestadas nas GFIP e/ou na execução dos recolhimentos por GPS".</p>		

		Portanto, da análise dos autos, conclui-se que não há motivos para a deflagração de apuração criminal por este órgão ministerial. Desde logo, nota-se a atipicidade dos fatos narrados, visto que não houve subsunção entre eles e a norma penal incriminadora, delineada no art. 337-A, do Código Penal. É evidente a ausência do elemento normativo da fraude exigida pelo tipo penal, uma vez que não houve elementos que comprovassem qualquer ação deliberada por parte do noticiado no sentido de omitir informações para sonegar contribuições previdenciárias. Subsidiariedade das normas penais. Cabimento da Orientação no 30. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

589.	Expediente:	1.11.000.001145/2023-93 - Eletrônico	Voto: 618/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
------	-------------	--------------------------------------	----------------	--

	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
--	-------------	---

	Ementa:	<p>Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de ofício encaminhado pela Corregedoria Regional da Polícia Federal, noticiando a possível ocorrência do crime de ameaça, previsto no art. 147 do CP, em desfavor de ANDREZZA K. Q. C., Fiscal do Conselho Regional de Farmácia em Alagoas, no exercício de suas funções. Segundo consta dos autos, a noticiante declarou à autoridade policial o seguinte: 'QUE é farmacêutica fiscal do Conselho Regional de Farmácia de Alagoas; QUE por volta de 17:30 do dia 22/08/2023 foi ao estabelecimento VIANA FARMA, situado na rua J, 04, bairro Vergel do Lago, Maceió/AL, realizar fiscalização de rotina; QUE estavam presentes o proprietário LAÉRCIO VIANA DOS SANTOS e uma mulher jovem. QUE o estabelecimento é localizado no google pelo endereço Avenida Ministro Mario Andreaza, 291, Vergel do Lago (...) QUE após verificar a regularidade da documentação da farmácia, a declarante perguntou sobre o farmacêutico cadastrado. Porém LAÉRCIO disse que ele não estava presente, nem justificou o motivo da ausência; QUE em razão de ser a terceira vez que a declarante compareceu ao estabelecimento e não encontrou o farmacêutico, alertou LAÉRCIO de que ele seria autuado na próxima fiscalização caso o farmacêutico não esteja presente, pois se trataria do quarto ato de fiscalização com a mesma irregularidade; QUE aproximadamente nos meses de janeiro e junho do corrente ano a declarante havia fiscalizado o estabelecimento e o farmacêutico não estava presente; QUE em todas as oportunidades não houve qualquer 'bate boca' ou discussão entre declarante e LAÉRCIO; QUE por volta das 17:33 a declarante saiu da farmácia em direção ao veículo do CRF e notou que havia quatro homens conversando em frente ao estabelecimento; QUE no caminho para o veículo um dos homens falou em voz alta 'tem um matador ai, ela que fique espertinha'; QUE inicialmente ficou na dúvida se o comentário teria alguma relação com a fiscalização, porém ao entrar no carro percebeu que um dos homens ficou encarando; QUE o vidro do veículo não tem película, então é possível ver nitidamente; QUE ficou um tempo no veículo, buscando no GPS o endereço da próxima farmácia a ser fiscalizada; QUE, logo após, o proprietário LAÉRCIO saiu da farmácia e se juntou ao grupo; QUE nesse momento a declarante percebeu que o comentário se referiu a ela, pois um dos homens ficou encarando ela o tempo inteiro, inclusive após a chegada de LAÉRCIO. (...)'. Notificado pela autoridade policial para esclarecimento, LAÉRCIO informou que: 'QUE a fiscalização ocorreu sem nenhuma discussão entre o depoente e a fiscal, e durou apenas alguns minutos, pois o farmacêutico não estava presente; QUE o carro dela estava estacionado em frente a VIANA FARMA; QUE do outro lado da rua há uma eletrônica onde funciona também um barzinho pertencente a um amigo aposentado do depoente; QUE no local havia alguns conhecidos do depoente conversando; QUE tão logo ela deixou o estabelecimento o depoente saiu para pegar sua moto e fazer uma entrega; QUE em frente ao barzinho havia alguns conhecidos do depoente, dentre eles um que trabalha como segurança do supermercado UNICOMPRA, conhecido como 'matador'; QUE não ouviu qualquer tipo de ameaça ou tentativa de constrangimento da fiscal; QUE esse pessoal costuma ficar em frente ao barzinho, porém todos são gente decente e trabalhadores, alguns aposentados; QUE acredita que tenha se tratado de algum engano da fiscal ou uma brincadeira envolvendo o nome dessa pessoa conhecida como 'matador'; QUE tem certeza que nenhuma das pessoas teve intenção de que constranger ou ameaçar a fiscal.' O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com fundamento na atipicidade da conduta trazida. Revisão de arquivamento. (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressalvado pelo Procurador da República oficiante, a representação informa uma suposta situação de ameaça de forma genérica e praticada por pessoa indefinida, conforme se vê nas palavras da declarante. A representante concluiu que a suposta ameaça teria sido dirigida a sua pessoa devido ao fato de o representado e dono da farmácia, LAÉRCIO, ter se unido ao grupo de pessoas que estavam em frente ao estabelecimento comercial, de onde supostamente teria surgido a ameaça. É dizer, a representação não aponta de forma clara quem seria o suposto agressor. Na situação em análise, não existem elementos suficientes para configurar o crime de ameaça, pois não é possível identificar claramente o autor da ameaça</p>
--	---------	---

		nem atribuir a ele a intenção de cometer um mal injusto e grave à vítima. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
590.	Expediente:	1.12.000.000822/2023-19 - Eletrônico	Voto: 455/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>NOTICIA DE FATO. NOTÍCIA DA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO CONTRA BRASILEIROS NO EXTERIOR. INTERESSE DA UNIÃO EM REPRESENTAR O BRASIL EM TODAS AS QUESTÕES ENVOLVENDO RELAÇÕES INTERNACIONAIS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL (ART. 21, I, E ART. 84, VII, DA CF). QUESTÃO RELACIONADA À EXTRATERRITORIALIDADE (ART. 7º DO CP) DEVE SER APRECIADA PELO MEMBRO DO MPF QUE OFICIAR NO CASO. EXTRATERRITORIEDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de digi-denúncia por Adriana G. C., a qual relata, em síntese, que os seus irmãos, Selma G. C. e Zaqueu G. C., estão desaparecidos desde o dia 21-08-2023 e que, supostamente, foram vítimas de homicídio na Guiana Francesa. 1.1. A comunicante narra que os seus irmãos, maiores, se deslocaram para o garimpo nacional, localizado na Guiana Francesa e que o último contato realizado com eles foi no dia 21-08-2023. Diante disso, a noticiante comunicou o fato à Polícia Federal, à Polícia Civil e ao MPF. 1.2. A Polícia Federal encaminhou a PR/AP ofício informando que a comunicação feita por Adriana naquela delegacia foi registrada e posteriormente arquivada, tendo em vista a ausência de atribuição da Polícia Federal para apurar os fatos em tela e, ainda, a incerteza até mesmo da denunciante sobre a ocorrência dos supostos homicídios em tela, visto que os óbitos sequer foram confirmados. 1.3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos pelos seguintes argumentos: a) em regra, a lei penal brasileira não se aplica aos crimes cometidos em território estrangeiro, ainda que a vítima seja cidadão brasileiro; b) Em decorrência do crime ter ocorrido na Guiana Francesa e da inexistência de indícios de que o agente tenha ingressado no território nacional, o direito penal brasileiro não incide sobre o caso. Consequentemente, é inviável que a persecução penal ocorra no Brasil; c) Ainda que houvesse indício de que o agente ingressou no país, não caberia o declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Amapá, pois os fatos já foram noticiados à Polícia Civil, órgão competente para investigar o desaparecimento de pessoas. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. O STJ, em situação similar, entendeu que 'O caso não trata de crime à distância, porquanto o iter criminoso ocorreu integralmente em Portugal. Destarte, se o delito praticado por brasileiro teve início e consumação em Estado estrangeiro, inviável o estabelecimento da competência federal para o seu julgamento com base no art. 109, V, da CF, em razão da ausência de transnacionalidade. Todavia, na espécie, a competência da Justiça Federal deve ser fixada por outro fundamento previsto no art. 109, IV da CF, qual seja, a configuração de interesse da União. Melhor explicando, no caso concreto, o interesse da União decorre de suas atribuições de representar o Brasil em todas as questões envolvendo relações internacionais e cooperação jurídica internacional (art. 21, I e art. 84, VII, da CF). Diante disso, na hipótese em análise 'crime praticado por brasileiros no exterior, com incidência da norma interna e sem possibilidade de extradição' incumbe à União manter relações com o estado estrangeiro, no caso Portugal' (CC 174.686/ES, Terceira Seção, DJe 14/12/2020). No mesmo sentido, precedente congênere da 2ª CCR: 1.20.000.002103/2018-01, julgado na Sessão de Revisão 735, de 25/02/2019. 2.2. Tais as circunstâncias, na hipótese ora em análise, a atribuição para eventual prosseguimento da persecução penal caberia ao Ministério Público Federal, haja vista o interesse da União em representar o Brasil em todas as questões envolvendo relações internacionais e cooperação jurídica internacional (arts. 21, I, e 84, VII, da CF), devendo o membro do MPF que officiar no caso apreciar a questão relacionada à extraterritorialidade, prevista no art. 7º do CP. 2.3. No caso, observa-se que o Procurador oficiante, conquanto tenha manifestado entendimento pela sua ausência de atribuição, analisou a questão da extraterritorialidade, prevista no art. 7º do CP. De fato, mesmo que se considerasse a existência de crime, não há indícios de que o agente tenha entrado no Brasil. 2.4. Além disso, como bem ressaltou a autoridade policial, não há materialidade delitiva; a notícia encaminhada reveste-se de conjecturas, supondo a existência de um crime em razão da ausência de comunicação com as supostas vítimas; tais as circunstâncias não justificam, neste momento, o prosseguimento da investigação. 2.5. Dessa forma, por qualquer ótica que se vislumbre, seja pela não incidência do direito penal brasileiro, seja pela ausência de materialidade, o arquivamento é medida que se impõe. Precedente 2ª CCR: NF nº 1.12.000.000873/2023-41, 915ª Sessão de Revisão, de 18-12-2023, unânime. 3. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP.</p>		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
591.	Expediente:	1.14.000.002130/2023-31 - Eletrônico	Voto: 958/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Relatório de Fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Salvador/BA, o qual notícia suposto crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149) atribuída à Clarisse M. Consoante o disposto no Relatório de Fiscalização, nos anos de 2016 a 2022, Cleonice M. S. O. cuidava da idosa Clarice M., realizava os serviços domésticos e residia na casa da mencionada senhora, situada na cidade de Salvador/BA. Todavia, trabalhava sem registro, não recebia 13º salário, nem férias, nem horas extraordinárias e laborava aos domingos e feriados, inclusive Natal e Ano Novo. Cleonice e Clarice dormiam no mesmo quarto, no qual havia duas camas de solteiro e as coisas de Cleonice ficavam guardadas neste quarto. No que tange ao salário mensal, Cleonice percebia, inicialmente, a importância de R\$ 150,00. Posteriormente, passou a receber R\$ 200,00, "até que, recentemente, questionou o valor e passaram a pagar mil e pouco". Maria de L. M. M., irmã de Clarice, e Cassia C. M. M., sobrinha de Clarice e filha de Maria de Lourdes, eram as responsáveis por efetuar o pagamento, mas não residiam no local. Segundo relato de Cleonice, foi nascida e criada ao lado da casa onde hoje está e "que sempre conheceu a senhora que cuidava"; descreveu ainda a rotina de cuidados tanto com a casa (acordar às 5 da manhã para fazer café, varrer casa, passar pano, preparar o almoço...) quanto com Clarice, (dar banho, água, remédios, fazer mingau'); a referida senhora tem 94 anos, tem dificuldades para andar e não pode ficar sozinha nem de dia nem de noite. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inicialmente, cumpre pontuar que a violação das regras trabalhistas ou descumprimento de normas de segurança e higiene, por si só, ou mesmo a precariedade de condições de moradia não enseja a tipificação do crime previsto no art. 149 do CP. Esta situação não configura o crime do art. 149 do CP. Para a configuração de redução de trabalhador à condição análoga à de escravo, faz-se necessária a completa sujeição da pessoa que tenha relação de trabalho ao poder do sujeito ativo do crime. No caso, o que se constatou foi a violação das regras trabalhistas, posto que a trabalhadora não recebia 13º salário, nem férias, nem horas extraordinárias e laborava aos domingos e feriados. Como bem pontuou o Procurador oficiante, 'ao que parece, havia uma dependência emocional entre a trabalhadora e Clarice, integrante do núcleo familiar, e vice-versa. Percebe-se também a existência de uma dependência física de Clarice para com Cleonice, devido à sua limitação de locomoção. Tais fatos, em alguma medida, poderiam limitar a autonomia de Cleonice. Contudo, essa mera dependência emocional e a dependência física de Clarice não parecem ser aptos a tolir a liberdade de autodeterminação de Cleonice nem a caracterizar o crime de trabalho escravo. De igual forma, não há, no caso em apreço, elementos probatórios que caracterizem o local onde a apontada vítima prestava seu trabalho e residia como insalubre ou degradante. [...] No que tange à sobrejornada, cumpre ponderar que nem toda e qualquer infração trabalhista por uma jornada fora dos parâmetros legais dá ensejo à caracterização de jornada excessiva para fins de trabalho escravo. O legislador, ao utilizar o termo 'submetendo-o' no tipo penal insculpido art. 149 do CP, é claro e exige que a jornada excessiva seja decorrente da ação de subjugar promovida pelo empregador.' Materialidade delitiva não evidenciada. Ausência de justa causa para prosseguir as investigações. Homologação do arquivamento. Precedentes da 2ª CCR: JF/CE-0804623-76.2022.4.05.8100; 850ª Sessão de 27-06-2022; NF ' 1.22.007.000015/2022-17, 857ª Sessão de 22-08-2022.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
592.	Expediente:	1.14.000.002309/2023-98 - Eletrônico	Voto: 963/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ORIENTAÇÃO 44. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELA 2ª CCR. RECURSO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO 44. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática dos crimes previstos no art. 297 e art. 304 do CP. 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) o investigado, André F.A.S., teria apresentado, perante o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA), diploma de técnico agrícola falso, supostamente expedido pelo CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL 'CEEP Áureo de Oliveira Filho; (II) em diligência preliminar de confirmação de autenticidade do documento, a Vice-Diretora da instituição de ensino informou que a</p>		

		<p>instituição não ofertava o referido curso técnico; (III) a Vice-Diretora da instituição de ensino informou que o documento em questão não teria valor legal. 1.2. A Procuradora da República oficiante anteriormente promoveu o arquivamento do procedimento com fundamento na Orientação nº 44 da 2ª CCR. 1.3. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 1.4. Em 18-12-2023, na 915ª Sessão de Revisão, a 2ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator: 'Em que pesem os respeitáveis fundamentos apresentados pela Procuradora oficiante, o arquivamento se mostra prematuro. A Orientação nº 44 da 2ª CCR não se aplica ao caso, uma vez que a eventual falsidade do documento apresentado não foi identificada de imediato pelos servidores do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas (CFTA). Com efeito, a possível falsidade só foi identificada após consulta junto ao CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ' CEEP Áureo de Oliveira Filho, que informou que não se tratava de documento autêntico. Nesse contexto, por ora, cabe dar prosseguimento à persecução penal. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal'. 1.5. Com a devolução dos autos à PR-BA, a então Procuradora oficiante determinou sua redistribuição. 1.6. Redistribuídos os autos, o Procurador oficiante apresentou RECURSO, com pedido de RECONSIDERAÇÃO, em face da decisão proferida pela 2ª CCR na 915ª Sessão de Revisão. 1.7. Remessa dos autos à 2ª CCR para análise do recurso. 2. Revisão. 2.1. Inicialmente, ressalvo posicionamento pessoal quanto à aplicação da Orientação nº 44 da 2ª CCR nos casos nos quais a falsidade só é identificada após consulta em banco de dados. Conforme manifestado no voto apresentado na 915ª Sessão de Revisão, entendo que a Orientação nº 44 não teria aplicação quando a falsidade não fosse identificada de imediato pelo servidor respectivo. No entanto, em observância ao princípio da colegialidade, acolho o entendimento que se consolidou na 2ª CCR, no sentido de uma aplicação menos restrita da Orientação nº 44. 2.2. Nesse contexto, reconsidero o entendimento manifestado na 915ª Sessão de Revisão da 2ª CCR e acolho a promoção de arquivamento com fundamento na Orientação nº 44 da 2ª CCR. 2.3. Cabimento do disposto na Orientação nº 44 da 2ª CCR, a qual assim preconiza: A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar no 75/93, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação, que é cabível o arquivamento de procedimento investigatório atuado para apurar os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal direta ou indireta quando, de modo cumulativo, a falsidade tenha sido facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado. 2.4. Precedente da 2ª CCR: 1007811-34.2021.4.01.3802, Relator Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão 869, 19-12-2022, unânime. 3. Reconsideração da decisão recorrida. Homologação do arquivamento</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela reconsideração da decisão recorrida. Homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
593.	Expediente:	1.14.004.000155/2022-89 - Eletrônico	Voto: 860/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3º, DO CP. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPTA SUPERIOR AO LIMITE (ART. 20 DA LEI Nº 8.472/93). PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELO MPF. RECURSO DO INSS. REVISÃO (CPP, ART. 28). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 77 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar a suposta prática do crime de estelionato qualificado (art. 171, § 3º do CP), praticada por ANTÔNIO L., contra o INSS, em razão da percepção de benefício de prestação continuada e exercício simultâneo de atividade remunerada, entre 17-01-2006 e 08-05-2019, causando prejuízo ao INSS no montante de R\$ 98.446,00. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no Enunciado nº 77 da 2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de procedimento investigatório em relação ao crime de estelionato em detrimento do INSS, cometido mediante o recebimento indevido de benefício assistencial de amparo ao idoso ou à pessoa portadora de deficiência, quando (a) não haja elementos que possam afastar a presunção de miserabilidade, ainda que a renda familiar per capita supere o limite legal ou (b) não houver comprovação de prestação de informações falsas no momento do requerimento do benefício.' 1.3 O INSS interpôs recurso da promoção de arquivamento; alegou que restou comprovada a materialidade da conduta de má-</p>		

		<p>fé por parte do beneficiário, pela omissão da informação sobre o seu vínculo empregatício junto ao Esporte Clube Bahia e demais empresas. 1.4. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento pelo fundamento já exposto. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais (art. 28 do CPP) (redação dada pela Lei nº 13.964/2019). 2.1. Da análise dos autos, constata-se que após dez anos da concessão do BPC LOAS, o beneficiário passou a exercer atividade remunerada, motivo pelo qual o INSS reputou parcialmente irregular o benefício. Além disso, pelo fato de as irregularidades perdurarem até 2019, sem o registro de novos vínculos em data posterior, o benefício foi mantido ativo, conforme relatado no doc. 1.5. 2.2. Não constam nos autos notícias, indícios ou documentos que façam presumir a declaração de informações falsas no momento da concessão do benefício, tendo a irregularidade administrativa surgido dez anos depois. 2.3. Ademais, em consulta feita pelo Procurador oficiante ao Sistema Radar, verificou-se que não consta qualquer bem móvel ou imóvel de propriedade do investigado, bem como a maioria das remunerações pelas funções exercidas não ultrapassaram o valor de 1 salário mínimo, de modo a afastar a presunção de miserabilidade, tendo em vista que seu grupo familiar é composto por três pessoas, conforme extrato do CAD Único (pág. 21 do doc. 1.1) 2.4. Para a configuração do crime em questão, é preciso que haja prova não apenas do emprego de um artifício, de um artil ou de qualquer outro meio fraudulento que acarrete o induzimento ou manutenção da vítima em erro, como também, e sobretudo, que haja prova da obtenção, pelo autor ou por terceiro, de uma vantagem patrimonial ilícita em prejuízo alheio. 2.5. No caso, em razão do caráter assistencial do benefício em questão, que prescinde de contribuições à seguridade social, entende-se que não houve vantagem patrimonial ilícita obtida em prejuízo da Seguridade, pois, no caso, restou demonstrado que o beneficiário não omitiu informação acerca de seu grupo familiar. 2.6. Considerando que não houve comprovação de que o investigado dolosamente fraudou o INSS, aplicável o Enunciado nº 77 da 2ª CCR: "É cabível o arquivamento de procedimento investigatório em relação ao crime de estelionato em detrimento do INSS, cometido mediante o recebimento indevido de benefício assistencial de amparo ao idoso ou à pessoa portadora de deficiência, quando (a) não haja elementos que possam afastar a presunção de miserabilidade, ainda que a renda familiar per capita supere o limite legal ou (b) não houver comprovação de prestação de informações falsas no momento do requerimento do benefício." 2.7. Por fim, importante ressaltar que a presente NF foi autuada para apurar eventual irregularidade em benefício assistencial do segurado ANTÔNIO L.. Note-se que no recurso apresentado pelo INSS (doc. 19) faz menção a vínculos empregatício de outro segurado (IVANILTON B. DA S. J.). 3. Manutenção do arquivamento.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

594.	Expediente:	1.16.000.002673/2023-83 - Eletrônico	Voto: 810/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de representação de FABIANA P., na qual relata a prática de possível crime de racismo (art. 20 da Lei nº 7.716/89) supostamente cometido pelo Ministro da Justiça, Flávio Dino e o Governador da Paraíba, João Azevedo. Em suma, a representante afirma que teria ocorrido intimidação ao governador de Minas Gerais, Romeu Zema, por parte dos representados, devido a sua ideia de criação do Conselho Sul-Sudeste em favor de sua região e que esses atos se amoldariam ao crime de racismo. Em síntese, menciona: '(...) É de conhecimento geral a existência do `Consórcio Nordeste', grupo dos governos dos estados da região para defender os interesses de seus estados; votar em bloco para assim fazer prevalecer e impôr suas vontades políticas ou econômicas sobre os demais. (...) A criação do COSUD é uma representação da Democracia. Deste modo, a Similaridade iguala as vozes democráticas, em defesa do interesse de todos, plural, igualitário; e não mais um lado só. Visto que aquele era voz única, falando sozinho, sem o outro lado, somente ditando seus interesses e submetendo os demais. E assim o novo consórcio fazer frente o saque, espoliação estupro econômico que estão sendo cometidos contra suas populações. (...) O Consórcio Nordeste, e os representados neste docto, expressaram a não aceitação da palavra do Consórcio Sul-Sudeste. Tais ataques se dão por meio de `gritaria', críticas, intimidação, tons vitimistas, demonização da existência da opinião oposta. E extremo cinismo de querer proibir o similar ao que já existe o seu próprio. Para assim fazer pressão, como se a proposta similar fosse odiosa. (...) No sítio https://cultura.uol.com.br/noticias/60520_flavio-dino-critica-bloco-sul-sudeste-proposto-por-romeu-zema-traidor-da-átria.html, o Ministro Federal agride o governador de forma covarde e violenta, meramente por este ter tentado defender seu povo!!! Não bastando, tem a cara de pau de dizer - diante da existência do Consórcio Nordeste - que o Consórcio Sul-Sudeste seria `inconstitucional'. Isto configura claramente DISCRIMINAÇÃO RACIAL praticada pelo Estado brasileiro - na pessoa do Ministro -, afirmando que milhões de cidadãos de uma região não têm direito similar ao de outra. Assim, tentou INTIMIDAR o governador Zema, e à</p>		

		<p>exemplo, quaisquer outros que pretendam defender seus estados. Constitui crime gravíssimo. Além de violar o princípio da impessoalidade, visto que um ministro não pode querer favorecer sua própria região, e calar a outra. A região nordeste, que sempre foi beneficiada às custas de outros povos (com as intermináveis SUDENEs, transferências e subtrações permanentes unilaterais) agora pretende apoderar-se de toda a receita estadual dos estados das outras regiões. E usa a tática da gritaria para calar o debate e o lado oposto. (...). A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos nos seguintes termos: a) as falas objeto de investigação neste feito, não se revestem com o dolo de induzir ou incitar o preconceito de procedência nacional, como quer o art. 20 da Lei 7.716/1989, tratando-se de livre manifestação sobre visões políticas divergentes; b) não se pode concluir que os comentários objetos dos autos houvesse a intenção de ofender a imagem do povo da região Sul-Sudeste; c) as ideologias políticas e a defesa de interesses de grupos diversos no cenário político, deve ser analisada com cautela a fim de se evitar a criminalização da opinião; d) atipicidade da conduta. Remessa dos autos à 2ª CCR. O Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', tem entre seus fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (CF, art. 1º, incisos II, III e V). No caso, o conteúdo das falas em exame deve ser aqui examinado na perspectiva da responsabilização criminal. Vale dizer, se há o enquadramento no tipo penal previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: "O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior" (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). Atento aos núcleos dessas 3 (três) etapas para a configuração do crime, em análise, verifica-se que as palavras usadas não se enquadram no discurso criminoso. Não há justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

595.	Expediente:	1.16.000.003751/2023-67 - Eletrônico	Voto: 433/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação formulada pelo Deputado Estadual do Ceará Carmelo Silveira Carneiro Leão Neto, noticiando possíveis crimes atribuídos à primeira dama Rosângela L. da S. que teria feito afirmações sobre o ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, o que poderia configurar os crimes tipificados no art. 321 e art. 357 do CP. De acordo com as matérias jornalísticas publicadas pelos veículos de comunicação "O Antagonista" e "Poder 360", respectivamente, a representada teria proferido os seguintes dizeres: 'Se tudo der certo, logo Bolsonaro vai estar preso'; 'A gente precisa deixar esse período para trás e virar essa chave para usar o termo fascismo. Vamos deixar esse cara [Bolsonaro] no esgoto. Um lugar de direito para a história que é nada, lata de lixo'. Em apertada síntese, o representante alega que, "ao que tudo indica", a representada teria acesso a "informações estratégicas para prender um adversário político", o que poderia, no seu entender, caracterizar - por si só - fortes indícios do crime de advocacia administrativa e exploração de prestígio. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC 75/93). Com razão o Procurador oficiante, ao concluir que 'o teor das falas da representada consistem críticas à atuação do anterior Presidente da República, e inserem-se no contexto do exercício do direito constitucional de liberdade de expressão e de pensamento que lhe é garantida. [...] Quanto à menção genérica sobre eventual possibilidade de "prisão", deve ser considerada como mera opinião pessoal desvinculada de qualquer atuação institucional, como outra pessoa do povo, a qual pode ter ocorrido, talvez, em razão das diversas matérias veiculadas pela mídia nacional relacionadas a possível persecução criminal nesse contexto. [...] Como se vê, in casu, embora a representada possa ter se excedido no tom de crítica política ou em interpretação pessoal sobre a real extensão dos atos de investigação criminal antes noticiados, sob o aspecto penal não se vislumbram indícios mínimos, amparados em fatos concretos e eventuais provas, dos alegados crimes de advocacia administrativa e de exploração de prestígio, uma vez que a conduta noticiada não se ajusta ao Estatuto Repressivo, como crê o representante.' Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

596.	Expediente:	1.19.000.000045/2024-32 - Eletrônico	Voto: 658/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA MARANHÃO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20), a saber: suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco do Nordeste (BNB), mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Consta informação de que foi liberada ao beneficiário a quantia de R\$ 6.000,00, com a finalidade de comprar tarrafa e rede de pesca, de modo que não foi verificada a aplicação total dos recursos liberados. Há a possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à instituição financeira. Há falta de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
597.	Expediente:	1.23.000.002415/2023-62 - Eletrônico	Voto: 627/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de remessa de expediente policial para fins de controle externo, no bojo do qual a Polícia Federal (SR/PF/PA) decidiu arquivar representação de possível prática de crime contra a honra em tese cometido pelo deputado estadual do Pará Rogério Barra quando publicou vídeo em rede social (Instagram), no qual critica o Presidente da República, o Governador do Estado e o Prefeito de Belém, no dia 02-08-2023. A transcrição do vídeo segue: 'Fala galera. Tão sentindo esse calor aí? Está quente em Belém e vai ficar pior ainda porque o próprio capeta está chegando, aqui com uma comitiva para fazer de Belém um verdadeiro inferno LULA, MADURO, HÉLDER BARBALHO, EDMILSON E COMPANHIA. Aquela capa para vender a Amazônia para os gringos através do fundo Amazônia. Essa é a cúpula dos ditadores um verdadeiro absurdo né cara receberem esse ditador maduro que a própria ONU reconhece como torturador e assassino de milhares de venezuelanos que discordam dele lá no país e o Brasil recebe por dia cerca de 500 venezuelanos fugindo da fome que cruzam a fronteira para poder fugir desse ditador. Isso se não fosse o bastante e suficiente agora o MST. Aquele movimento terrorista sem CNPJ e coleciona vários crimes contra o patrimônio está chegando na cidade para passar uma temporada e vai ocupar pasmem a avenida Pedro Miranda e tudo isso com a autorização do prefeito Edmilson Rodrigues. Essa interdição que só piora o trânsito que já não está mel aqui dentro de Belém e para dar mais conforto para MST o prefeito ainda mandou os servidores que habitam ali na Sejel que é a SECRETARIA DE ESPORTE LAZER e que trabalham no prédio da Aldeia Cabana para irem para as suas casas enquanto o MST ESTIVER ALOJADO ALI NA INTERMEDIÇÃO. ISSO É UMA BRINCADEIRA COM O POVO PARAENSE QUE PAGA IMPOSTO E PAGA O SALÁRIO DOS FUNCIONÁRIOS'. A Procuradora da República oficiante, promoveu o arquivamento dos autos pelo seguinte: a) a Corregedoria da PF decidiu que a conduta do deputado estaria amparada pela imunidade parlamentar, prevista no art. 53 da Constituição Federal: os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos; b) o STF já decidiu que, em casos como o presente, nos quais o parlamentar profere críticas, ainda que duras, em nítido contexto de embate político, deve incidir a imunidade material, afastando-se a tipicidade penal do fato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O art. 27, § 1º, da CF prevê que se aplica aos Deputados Estaduais as regras da Constituição sobre imunidades. Aplica-se aos Deputados Estaduais a imunidade parlamentar, prevista no art. 53 da CF: os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. Trata-se de prerrogativa institucional e irrenunciável para proteger os Deputados e Senadores por opiniões, palavras e votos. No caso, o Deputado Estadual, noticiado, expressou sua opinião e crítica política em relação ao Presidente da República, ao Governador e ao Prefeito sobre questões políticas e sociais. Trata-se de fato que se situa no âmbito da imunidade material assegurada aos Deputados Estaduais. Ausência de crime. Homologação do arquivamento.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
598.	Expediente:	1.23.001.000269/2017-82	Voto: 1004/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Cumprimento da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Guerrilha do Araguaia. Procedimento destinado à realização de diligências e à coleta de dados gerais não diretamente/especificamente relacionados a nenhum dos desaparecidos/vítimas arrolados/as na sentença da corte IDH. Desnecessidade de continuidade deste procedimento, tendo em vista a finalização (arquivamento) dos procedimentos investigatórios instaurados para apuração da repercussão criminal dos atos de repressão à dissidência política, no período de 1964 a 1985, especificamente em relação aos desaparecidos e vítimas indicados na sentença da corte IDH. Homologação do arquivamento com ressalva do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
599.	Expediente:	1.24.000.000993/2023-27 - Eletrônico	Voto: 628/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a possível prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º do CP). A representada, FRANCISCA D. DOS S. teria recebido seguro-desemprego ao mesmo tempo em que trabalhava para a empresa DOCERIA D. M. B.. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento pela ausência de elementos que comprovem a prática do crime, com os seguintes argumentos: (1) verifica-se que, no ano de 2023, FRANCISCA recebeu 1 (uma) parcela de seguro-desemprego no valor de R\$ 1.320,00 (mil, trezentos e vinte reais), em 15-06-2023; (2) no entanto, no ano de 2023, FRANCISCA manteve vínculo trabalhista apenas no período 01-06-2021 a 27-03-2023; (3) portanto, não houve percepção do seguro desemprego concomitante com o vínculo empregatício. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme ressalvado pelo Procurador oficiante, as diligências efetivadas não comprovaram a hipótese criminal. Ausência de indícios da prática do crime. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
600.	Expediente:	1.25.000.000337/2024-78 - Eletrônico	Voto: 505/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. DESMEMBRAMENTO E COMPARTILHAMENTO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS PARA INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO AUTÔNOMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM A RESSALVA DO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do envio da Notícia Crime em Verificação nº 2023.0006445 pela Polícia Federal em Maringá. 1.1. A referida NCV foi autuada em razão do desmembramento e compartilhamento de provas angariadas na Operação Contorno Norte (Autos 5011114-35.2020.4.04.7003 e 5011115-23.2020.404.7003), autorizados pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Maringá, nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo de dados telefônicos (Autos 5018297-26.2021.4.04.7003/PR) para possibilitar a instauração de investigações apartadas. 1.2. O Pedido de Quebra de Sigilo de dados telefônicos refere-se à análise dos aparelhos de celular, chips e contas do iCloud de Luiz H. B., líder de uma organização criminoso voltada à prática de contrabando de cigarros. Os aparelhos foram apreendidos na posse de Luiz H. B., preso na Penitenciária Nacional de Tacambú, no Paraguai, quando aguardava sua extradição ao Brasil. 1.3. Após a extração dos dados dos aparelhos, chip e da conta do iCloud foi produzida a Informação Judiciária nº 11/2020 e 03/2021. A Autoridade Policial sugeriu o arquivamento da NCV nos seguintes termos: 'Conforme se vê na Informação de Polícia Judiciária nº 1400663/2023, não há registros que permitam relacionar os titulares das contas bancárias a LUIZ H. B. ou a alguma prática ilícita afeta aos crimes de organização criminoso e contrabando de cigarros. Respeitando eventual entendimento diverso, tenho que as informações disponíveis não dão subsídios ao		

		desenvolvimento de linha investigativa idônea. Nenhum outro elemento indiciário foi agregado às suspeitas inicialmente cogitadas, de modo a não haver justa causa para a instauração de inquérito policial. Oportuno consignar que em diversos casos em que houve instauração de inquéritos policiais (a partir do mesmo desmembramento), com lastro em comprovantes de depósitos ou datas que viabilizavam a identificação das operações financeiras, observou-se que essas foram realizadas por terceiros, que muitas vezes procederam sem nenhum contato com BOSCATTO. Em casos tais, se não existissem outros elementos individualizadores da transação (como no neste feito), mesmo a análise pura e simples de extratos poderia não ser frutífera, ante a triangulação de atores e, muitas vezes, licitude do bem ou serviço correspondente ao pagamento.' 1.4. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento com fundamento no Enunciado nº 71/2ªCCR e Orientação nº 26 da 2ª CCR, pois a 'instauração de eventual inquérito policial e a consequente continuação das investigações seria inócua, considerando a escassez de elementos concretos que apontem para o cometimento de crime (...).' 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a notícia de fato foi instaurada a partir do desmembramento e compartilhamento decorrente da análise dos dados dos aparelhos celulares, chip e conta do iCloud do líder da organização criminosa descortinada na Operação Contorno Norte. 2.2. No entanto, a partir da extração dos dados dos aparelhos, chip e conta do iCloud não foi possível extrair indícios mínimos da prática de crime que pudesse ensejar a instauração de um inquérito policial. 2.3. Conforme ressalvado pela Autoridade Policial, os dados extraídos dos dispositivos não são suficientes para viabilizar uma investigação, por ausência de linha investigativa idônea. 2.4. Por fim, há possibilidade das apurações serem reabertas, caso haja novos fatos/provas (art. 18 do CPP). Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

601.	Expediente:	1.25.000.001830/2024-13 - Eletrônico	Voto: 448/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do encaminhamento de ofício da Procuradoria do Trabalho no Município de Ponta Grossa, o qual encaminha relato de particular narrando os seguintes fatos: 'Gostaria de fazer uma denúncia porque aqui na empresa eles não pagam o salário em dia sempre depois do dia 10 dia 12 dia 11 dia 19 eles não tão depositando o nosso FGTS há muito tempo a outra coisa as instalações aqui são totalmente bagunçadas tudo sujo a parte de pintura não tem exaustor a parte da solda é um calor não tem ventilador todas as partes ficam todas juntas é um perigo o pessoal que mexe com eletricidade maquinário pesado mas tem nada de corte não tem adicional de periculosidade é um descaso com os funcionários além de a gente trabalhar às vezes das 7 horas da manhã até 5 horas da manhã já chegou de trabalhar às 7 horas da manhã até 1:30 da tarde do outro dia é são muitas irregularidades é até a falta de educação dos donos que ficam xingando os funcionários sem contar que aqui a esposa do dono ainda tá no seguro desemprego e trabalhando normalmente.'. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC 75/93). Com razão o Procurador oficiante, ao concluir que 'Em que pese a gravidade dos fatos noticiados - que poderiam, em tese, caracterizar crimes de sonegação ou apropriação indébita previdenciária, ou mesmo redução à condição análoga à de escravo -, o noticiante não delimitou minimamente as circunstâncias de tempo e de espaço e também não apresentou nenhum elemento probatório apto a ensejar a deflagração de uma investigação criminal. Levando em conta que o il. Ministério Público do Trabalho já tomou conhecimento dos fatos, havendo instaurado o Processo nº 000626.2023.09.008/2, revela-se prudente, por ora, que se aguarde o deslinde de seus trabalhos, após o que, em se constatando a verossimilhança da representação no tocante a eventual ilícito penal, emergirá então a real necessidade e viabilidade investigativa.' Assim, observa-se que, até o presente momento, a representação circunscreve-se a possível ocorrência de irregularidades trabalhistas. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

602.	Expediente:	1.25.000.002123/2024-36 - Eletrônico	Voto: 625/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal do Brasil, noticiando possível prática dos crimes previstos no art. 334 e art. 334-A do CP, em razão da apreensão de mercadorias e medicamentos de possível procedência estrangeira, sem prova de sua importação regular. No dia 12-04-2023, durante fiscalização de ônibus de turismo por servidores da Receita Federal do Brasil em		

		Ubiratã/PR, MARIA A. B., foi flagrada transportando mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação legal, dentre eles roteadores, pendrive, itens de maquiagem, perfumes, smartwatches, tabletes, chicletes, receptores de satélite, totalizando cerca de 251 (duzentos e cinquenta e um itens). Valor das mercadorias: R\$ 18.911,80. Tributos iludidos no valor de R\$ 6.667,93. Dentre as mercadorias apreendidas, constam 05 caixas do medicamento Minoxidil, sendo cada caixa contendo 6 unidades. O Procurador da República promoveu o arquivamento, aplicando o Enunciado nº 49 desta 2ª CCR para o crime de descaminho e o princípio da insignificância para o contrabando de medicamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verifica-se dos autos que a pequena quantidade de medicamentos importados denota que se deu para uso próprio, não afetando a saúde pública. Ademais, não constam outros registros de procedimentos administrativos fiscais em desfavor da investigada. Baixa ofensividade da conduta. Excepcional aplicação do princípio da insignificância. Precedente STJ (REsp 1346413 PR 2012/0206791-4, Rel. Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), 23/04/2013, QUINTA TURMA). Precedentes 2ª CCR (Procedimento nº 1.21.003.000316/2020-48, Sessão nº 784, de 05/10/2020; Procedimento nº 1.33.016.000058/2018-15, Sessão nº 722, de 27/08/2018, unânime). Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

603.	Expediente:	1.25.000.002852/2024-92 - Eletrônico	Voto: 676/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO- PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do Relatório de Fiscalização nº 1266/23 do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO, o qual informa o seguinte fato: no dia 08/11/2023, no município de Foz do Iguaçu/PR, agentes da Secretaria de Defesa Agropecuária efetuaram abordagem de um veículo conduzido por BRAS A. L. D., ocasião em que localizaram mercadorias de origem estrangeiras, consistentes em 1 kg de tomate, 300 g de Ameixa, 200 g de pimentão, 100 g de alho, 1 kg de maçã, 2 kg pera e 2,7 kg de carne. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com fundamento de que as medidas administrativas (apreensão, destruição e/ou multa) são suficientes para coibir esse tipo de conduta. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Conforme ressalvado pelo Procurador oficiante, a conduta é inexpressiva e a medida administrativa se mostra suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática. Subsidiariedade das normas penais. Aplicação da Orientação no 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Carência de informações sobre registros de reiteração da conduta pelo investigado nos últimos 5 (cinco) anos. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

604.	Expediente:	1.25.000.002923/2024-57 - Eletrônico	Voto: 621/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO- PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de relatório de fiscalização do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO, o qual noticia possível prática do crime previsto no art. 334-A do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: no dia 24-10-2023, no		

		Município de Foz do Iguaçu/PR, agentes da Secretaria de Defesa Agropecuária efetuaram a abordagem de veículo de passeio, ocasião em que localizaram mercadorias de origem estrangeiras, consistentes em 2 kg de ovos e 2 kg de mandioca, de propriedade do condutor do veículo CARLOS A. A. D.. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) ausência de justa causa para a persecução penal, ante a aplicação do princípio da insignificância; (II) as condutas, os fatos e a lesão jurídica infligida não são suficientes para justificar a continuidade da investigação e a busca por sanção penal; (III) a sanção administrativa de perdimento das mercadorias, já aplicada pela Secretaria de Defesa Agropecuária, é proporcional e razoável ao resguardo dos bens jurídicos ofendidos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos descritos indicam a inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Medida administrativa mostra-se suficiente à prevenção e repressão do ilícito. Aplica-se o princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática; subsidiariedade das normas penais. Aplica-se a Orientação nº 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Carência de informações sobre registros de reiteração da conduta pelo investigado nos últimos 5 (cinco) anos. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
605.	Expediente:	1.25.000.003018/2024-14 - Eletrônico	Voto: 1021/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de relatório de fiscalização do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO, o qual notícia possível prática do crime previsto no art. 334-A do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: em 13-11-2023, agentes da Secretaria de Defesa Agropecuária realizaram apreensão de mercadorias de origem estrangeira interiorizadas em território nacional irregularmente, em posse de Martinez E.M.L.; as mercadorias apreendidas consistem em 24 litros de leite e 2,43 kg de carne bovina. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: a natureza e quantidade do produto apreendido não há risco capaz a autorizar repressão via sistema penal, reservado apenas para condutas realmente danosas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos descritos indicam a inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Medida administrativa mostra-se suficiente à prevenção e repressão do ilícito. Aplica-se o princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática; subsidiariedade das normas penais. Aplica-se a Orientação nº 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Carência de informações sobre registros de reiteração da conduta pelo investigado nos últimos 5 (cinco) anos. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
606.	Expediente:	1.25.000.003085/2024-39 - Eletrônico	Voto: 654/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada em virtude de comunicação da Vigilância Agropecuária de Foz do Iguaçu/PR, que noticia possível crime de contrabando (CP, art. 334-A). Segundo consta, no dia 19-09-2023, no Município de Foz do Iguaçu/PR, agentes da Secretaria de Defesa Agropecuária efetuaram a abordagem de um veículo de passeio, ocasião em que localizaram mercadorias de origem estrangeiras, consistentes em 3,5kg de mudas de plantas (muda áfrica), de propriedade de NORMA B. R. B.. Não há informação de valores. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que as medidas administrativas aplicadas pelos órgãos de controle (apreensão do produto e aplicação do perdimento) devem ser consideradas suficientes para repressão do fato praticado. Não há lesão ou potencial risco de dano ao bem jurídico tutelado. Conduta que, embora formalmente típica, carece de tipicidade material. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes 2ª CCR/MPF (NF nº 1.31.000.000319/2022-27, unânime, Rel. SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, 845ª Sessão de 02/05/2022; NF nº 1.25.003.004520/2020-99, unânime, Rel. SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão 781 de 21/09/2020)Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

607.	Expediente:	1.25.000.003145/2024-13 - Eletrônico	Voto: 653/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO- PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do Relatório de Fiscalização nº 1266/23 do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO, o qual informa o seguinte fato: no dia 14-11-2023, no município de Foz do Iguaçu/PR, agentes da Secretaria de Defesa Agropecuária efetuaram abordagem de um veículo conduzido por BELOTTO G. J. L., ocasião em que localizaram mercadorias de origem estrangeiras, consistentes em 9,5 kg de carne. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com fundamento de que as medidas administrativas (apreensão, destruição e/ou multa) são suficientes para coibir esse tipo de conduta. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Conforme ressalvado pelo Procurador oficiante, a conduta é inexpressiva e a medida administrativa se mostra suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática. Subsidiariedade das normas penais. Aplicação da Orientação no 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Carência de informações sobre registros de reiteração da conduta pelo investigado nos últimos 5 (cinco) anos. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

608.	Expediente:	1.25.000.003226/2024-13 - Eletrônico	Voto: 499/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do Relatório de Fiscalização nº 1944/23 do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional ' VIAGRO, qual informa o seguinte fato: no dia 10-11-2023, agentes da Secretaria de Defesa Agropecuária em Foz do Iguaçu abordaram o veículo conduzido por Gustavo F. A. G. que transportava: a) 2,4 kg de carne; b) 2,5 kg de frutas; c) 2,8 kg de legumes e d) 0,1 kg de alecrim proveniente da Argentina. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por considerar irrelevante a conduta no aspecto penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Da análise dos autos, verifica-se que a conduta é inexpressiva e a medida administrativa se mostra suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito		

		Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática. Subsidiariedade das normas penais. Aplicação da Orientação no 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Carência de informações sobre registros de reiteração da conduta pelo investigado nos últimos 5 (cinco) anos. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022, NF 1.25.000.002827/2023-28, 889ª Sessão de 05-06-2023. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

609.	Expediente:	1.25.000.003632/2024-86 - Eletrônico	Voto: 928/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de ofício encaminhado pela FUNAI, acerca de relato encaminhado pela liderança indígena da aldeia Araguaju, a qual informa movimentação de contrabandistas e traficantes de drogas, oriundos do país vizinho, via rio Paraná e mata do entorno da aldeia; 'as movimentações ocorrem mais intensamente dia de semana, após a meia noite, quando os elementos circulam pela área, em embarcações sem iluminação, veículos com as luzes apagadas, utilizando-se da área afastada da cidade para intentar comércio ilícito, utilizando as proximidades da aldeia para despistar a fiscalização dos órgãos policiais.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). A notícia, conquanto tenha o condão de orientar a atividade de policiamento ostensivo na fronteira, não traz fato criminoso determinado e específico a ser apurado. Não há materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

610.	Expediente:	1.25.000.003689/2024-85 - Eletrônico	Voto: 1027/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO- PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de relatório de fiscalização do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO, o qual noticia possível prática do crime previsto no art. 334-A do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: em 27-11-2023, agentes da Secretaria de Defesa Agropecuária realizaram apreensão de mercadorias de origem estrangeira interiorizadas em território nacional irregularmente, em posse de Lucilene D.S.F.; as mercadorias apreendidas consistem em 2,1 kg de peixe e 2 kg de camarão. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) a quantidade e as circunstâncias de apreensão denotam a inexpressividade da conduta; (II) impende reconhecer que a sanção administrativa de perdimento das mercadorias, já aplicada pela Secretaria de Defesa Agropecuária, é proporcional e razoável ao resguardo dos bens jurídicos ofendidos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos descritos indicam a inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Medida administrativa mostra-se suficiente à prevenção e repressão do ilícito. Aplica-se o princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática; subsidiariedade das normas penais. Aplica-se a Orientação nº 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os		

		fins da pena'. Carência de informações sobre registros de reiteração da conduta pelo investigado nos últimos 5 (cinco) anos. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
611.	Expediente:	1.25.000.003758/2024-51 - Eletrônico	Voto: 1032/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO- PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de relatório de fiscalização do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional - VIGIAGRO, o qual noticia possível prática do crime previsto no art. 334-A do CP. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: em 07-12-2023, agentes da Secretaria de Defesa Agropecuária realizaram apreensão de mercadorias de origem estrangeira interiorizadas em território nacional irregularmente, em posse de Valentin A.; as mercadorias apreendidas consistem em 22,2 kg de carne in natura. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) a quantidade e as circunstâncias de apreensão denotam a inexpressividade da conduta; (II) impende reconhecer que a sanção administrativa de perdimento das mercadorias, já aplicada pela Secretaria de Defesa Agropecuária, é proporcional e razoável ao resguardo dos bens jurídicos ofendidos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos descritos indicam a inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Medida administrativa mostra-se suficiente à prevenção e repressão do ilícito. Aplica-se o princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática; subsidiariedade das normas penais. Aplica-se a Orientação nº 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Carência de informações sobre registros de reiteração da conduta pelo investigado nos últimos 5 (cinco) anos. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
612.	Expediente:	1.25.000.003897/2024-84 - Eletrônico	Voto: 604/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do Relatório de Fiscalização nº 2392/23 do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional ' VIAGRO, qual informa o seguinte fato: no dia 09-12-2023, agentes da Secretaria de Defesa Agropecuária em Foz do Iguaçu abordaram o veículo conduzido por Freddy S. R. M. que transportava: a) 26,5 kg de carne; b) 20 kg de cebola e c) 44 kg de tomate e pimentão proveniente da Argentina. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por considerar irrelevante a conduta no aspecto penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). Da análise dos autos, verifica-se que a conduta é inexpressiva e a medida administrativa se mostra suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática. Subsidiariedade das normas penais. Aplicação da Orientação no 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal		

		'a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal 'a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Carência de informações sobre registros de reiteração da conduta pelo investigado nos últimos 5 (cinco) anos. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840º Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022, NF 1.25.000.002827/2023-28, 889ª Sessão de 05-06-2023. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

613.	Expediente:	1.25.000.004856/2024-13 - Eletrônico	Voto: 844/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar a possível prática de contrabando (art. 334-A do CP). Consta que, no dia 07-12-2021, na Ponte Internacional da Amizade, o analista tributário da Receita Federal abordou Patrícia F. S. e apreendeu 01 (uma) ampola de 10 ml de testosterona, proveniente do Paraguai, desacompanhada da documentação da regular importação. A mercadoria totalizou R\$ 91,00. Tributos iludidos R\$ 7,28. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). De fato, em relação ao crime de contrabando (art. 334-A do CP), em regra não comporta a incidência do princípio da insignificância. No entanto, na hipótese, houve a apreensão de 01 ampola de 10 ml, produto de importação proibida. Assim, como ressaltado pelo Procurador oficiante, cabe aplicar ao caso o princípio da insignificância, tendo em vista a mínima ofensividade da conduta, inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade da conduta e nenhuma periculosidade da ação. Registre-se, ainda, que a assessoria da 2ª CCR, em consulta ao site da Receita Federal (Comprot) não constatou outras autuações fiscais pretéritas em nome da investigada. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

614.	Expediente:	1.25.000.012662/2023-01 - Eletrônico	Voto: 677/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGA-PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Termo Circunstanciado. Suposto crime contra a honra de Senador da República. MPF: arquivamento por ausência de crime. Revisão. Crítica inserida na liberdade de expressão. Atipicidade. Insistência no arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

615.	Expediente:	1.25.002.000469/2023-07 - Eletrônico	Voto: 1011/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. TRANSLADO INTERNACIONAL IRREGULAR DE CADÁVER. NÃO HOUE A CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES ADUANEIRAS/SANITÁRIAS PELOS ÓRGÃOS FISCALIZATÓRIOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE CRIME. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado a partir de ofício encaminhado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo/PR, com cópia integral da Notícia de Fato Eletrônica nº 0148.22.000100-7, para fim de conhecimento dos fatos e adoção de providências em razão da morte violenta de brasileiro ocorrida em território Argentino, além do traslado internacional irregular do corpo da vítima realizado em decorrência do falecimento. 1.1. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) Anderson Luiz de Oliveira faleceu em decorrência de acidente de trânsito na fronteira entre o Brasil e a Argentina no dia 15-01-2023; (II) o velório, que ocorreria em 16-01-2023, foi impedido pelo Município de São Pedro do Iguaçu/PR em razão da ausência de documentação relativa ao óbito, tendo permanecido o corpo no Instituto Médico Legal (IML) de Toledo/PR; (III) foi registrado o Boletim de Ocorrência nº 2023/58816, no qual consta a informação de		

		<p>indícios de internalização irregular do corpo ao Brasil, e que a insuficiência de documentos apresentados pelos familiares obstam o sepultamento; (IV) a própria família do finado teria realizado o transporte do corpo para o Brasil e buscou auxílio do Município de São Pedro do Iguaçu/PR para o velório; (V) a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo/PR instaurou procedimento administrativo e, posteriormente, determinou o envio dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e adoção de eventuais providências que entender pertinentes; (VI) no âmbito do MPF, expediu-se ofício à Receita Federal e à Vigilância Sanitária, a fim de se obter esclarecimentos prévios junto aos referidos órgãos fiscalizatórios sobre os procedimentos legais para o regular traslado internacional de corpos. 1.2. a Receita Federal encaminhou o ofício nº 003/2023, informando que diante dos fatos e da legislação aplicável, o falecido deveria ter sido transportado em urna funerária, nos termos do art. 548 do Regulamento Aduaneiro, Decreto 6.759 de 05-02-2009, com conhecimento de carga ou contrato com a funerária, acompanhado com certidão de óbito lavrada no país da ocorrência do falecimento, e em relação aos procedimentos que competiam à Receita Federal, seriam perfeitamente cumpridos de forma simplificada, com liberação da urna para ingresso no país; sustentou, por fim, que como o falecido foi transportado no interior de um veículo, não há como afirmar a ocorrência de violações tributárias ou medidas administrativas aplicáveis ao caso. 1.3. A Coordenadoria de Vigilância Epidemiológica encaminhou o documento de Protocolo nº 21.079.549-9, esclarecendo que para fins de transladação de restos mortais humanos em áreas de portos, aeroportos e fronteiras devem ser seguidas as disposições da RDC Anvisa - 33/11, que dispõe sobre o controle e fiscalização sanitária do traslado de restos mortais humanos. 1.4. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária encaminhou a Nota Técnica nº 140/2023/ANVISA; e expôs que a RDC nº 662/2022 não prevê autorização prévia da ANVISA para o traslado de restos mortais humanos, sendo a manifestação necessária apenas em situações que possam significar algum risco à saúde da população, tais como no caso de incidentes que venha a expor compartimentos de bagagem ou pessoas em contato com fluidos ou mesmo a exposição do cadáver. 1.5. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) Do ponto de vista da regularização documental do registro de óbito à luz da Lei dos Registros Públicos, extrai-se que o MP Estadual já tomou as providências no sentido de encaminhar o pedido de registro de óbito tardio perante a Vara de Registros Públicos, conforme procedimento administrativo instaurado pelo Órgão Ministerial para essa finalidade; (II) no tocante à possível irregularidade na internalização do corpo da vítima no território nacional, a Receita Federal expôs que apesar da irregularidade no transporte do corpo do falecido, que deveria ter sido realizada em urna funerária acompanhada com certidão de óbito lavrada no país da ocorrência do falecimento, não há como afirmar a ocorrência de violações tributárias ocorridas, tampouco em medidas administrativas aplicáveis ao caso; (III) considerando a ausência de constatação de irregularidades aduaneiras/sanitárias pelos órgãos fiscalizatórios, não há, pois, indícios acerca da ocorrência do crime de violação de medida sanitária sob apuração. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. Conforme restou demonstrado nos autos, não se verifica a prática de crime quanto aos fatos noticiados. 2.2. Como bem pontuou o Procurador oficiante, não houve a constatação de irregularidades aduaneiras/sanitárias pelos órgãos fiscalizatórios; por conseguinte, não se observa a existência de indícios da prática de crime. 2.3. Dessa forma, mostra-se adequado o arquivamento do procedimento investigatório, adotando-se, como razões de decidir, os fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante. 3. Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
616.	Expediente:	1.26.000.001922/2023-77 - Eletrônico	Voto: 430/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MPF: AUSÊNCIA DE CRIME. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do recebimento de cópia de documentos presentes nos autos da Ação Trabalhista nº 0000303-46.2022.5.06.0003, o qual comunica possível sonegação de contribuições previdenciárias (CP, art. 337-A, I), no âmbito da relação de trabalho de Ricardo A. da C. com a empresa RISTORANTE E PIZZERIA V. B. LTDA. 1.1. No âmbito da reclamatória trabalhista, reconheceu-se o pagamento de valores à parte autora, sem registro nos contracheques e, via de consequência, sem o recolhimento de contribuição previdenciária. 1.2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos pelos seguintes motivos: a) em que pese a sentença trabalhista ter reconhecido a existência dos créditos tributários referentes à contribuição previdenciária descontada e não repassada, a jurisprudência atual dos Tribunais Superiores se consolidou no sentido de que, embora a sentença trabalhista</p>		

		<p>tenha aptidão para reconhecer a existência do crédito tributário, para fins de imputação penal, a constituição definitiva só ocorre quando o órgão responsável faz o lançamento definitivo do valor devido; b) não há notícia de constituição definitiva do crédito tributário, o que impossibilita a persecução criminal, por ausência de tipicidade, em observância à Súmula Vinculante nº 24 do STF. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 75/93). 2.1. Verifica-se que o STF vem entendendo pela necessidade de constituição definitiva do crédito tributário pela Receita Federal em casos como o presente. Nesse sentido, destaca-se decisão recente do STF, na qual se afirmou que: 'Enquanto pendente a constituição definitiva de crédito previdenciário, que possui natureza tributária, não há como se imputar a alguém a prática de sonegação de contribuição previdenciária simplesmente por persistir dúvida quanto ao fato de essa contribuição ser devida ou não. Deste modo, o argumento de que a Justiça do Trabalho tem competência para reconhecer créditos de contribuições sociais, o que demonstraria a prescindibilidade do lançamento definitivo de crédito previdenciário por parte da Administração Pública para configuração típica do delito, não é válido. Isso porque essa competência está restrita à execução das contribuições previdenciárias decorrente das sentenças que proferir, conforme disposto na parte final do art. 114, VIII, da Constituição Federal.' (RE 1.399.716/RS, 18/09/2022, Rel. Ricardo Lewandowski) 2.2. O STJ também aderiu ao entendimento do STF, conforme se destaca do julgado deste ano de 2023: 'Não obstante a sentença trabalhista seja apta para reconhecer a existência do crédito tributário, ela não substituiu lançamento e a constituição definitiva, os quais somente podem ser feitos após regular procedimento administrativo fiscal. Precedentes da Sexta Turma e do Supremo Tribunal Federal. Se não houve o lançamento definitivo do crédito tributário, o delito do art. 337-A, inciso III, do Código Penal não se consumou, inexistindo justa causa para a ação penal, nos termos da Súmula Vinculante n. 24, do Supremo Tribunal Federal, sendo devida a rejeição da denúncia.' (REsp 1959871/SP, SEXTA TURMA, Rel. Laurita Vaz, DJe 02/05/2023) 2.3. Conforme se verifica dos julgados recentes, a jurisprudência vem corrigir uma situação de desigualdade entre contribuintes/sonedores cujo lançamento é feito pela Receita Federal e aqueles cujo lançamento seria equiparado à sentença trabalhista de homologação de liquidação. 2.5. Assim, ante a ausência de constituição definitiva do crédito tributário em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, tenho que aplicável a Súmula Vinculante nº 24 do STF, reconhecendo, no caso, a falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Precedente 2ª CCR: NF nº 1.33.000.001892/2022-83, Rel. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, 897ª Sessão de Revisão de 07/08/2023, unânime. 3. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

617.	Expediente:	1.26.001.000009/2024-24 - Eletrônico	Voto: 1017/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de notícia de fato autuada a partir de ofício encaminhado pela Polícia Federal, com os autos do expediente NC 2023.0059988-DPF/JZO/BA, que trata de possível prática do crime de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, III, do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: no dia 01-07-2023, em Juazeiro/BA, um indivíduo não identificado aproximou-se de veículo da ECT (Correios) FIAT Mobi e quebrou o retrovisor da porta esquerda do veículo; consoante orçamento apresentado, o prejuízo foi de R\$ 887,00. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: analisando os vetores estabelecidos pelas cortes superiores para a aplicação do princípio da insignificância (mínima ofensividade da conduta do agente; ausência de periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada) e considerando o contexto fático, não há na conduta perpetrada reprovabilidade tamanha que justifique eventual persecução penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em relação à questão da mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada, torna-se, no mínimo questionável, por se tratar de crime de dano a patrimônio público. E, também, por inviabilizar o uso do veículo durante o período de conserto, em prejuízo aos serviços da empresa pública (ECT); o que poderia ter sido apurado no caso. Entretanto, considerando as peculiaridades deste caso concreto, cabe homologar a promoção de arquivamento pela ausência de autoria. De fato, tem-se que o autor do crime não foi identificado. Nesse ponto, embora se verifique a existência de imagens de sistema CFTV, tais imagens não parecem ser suficientes para a identificação do autor do crime. Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

618.	Expediente:	1.26.001.000146/2021-16 - Eletrônico	Voto: 498/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para fins penais informando que a Associação S. A. P. D. não recolheu as contribuições sociais no ano de 2014. A Receita Federal lavrou auto de infração no valor de R\$ 982.183,63 (crédito devido acrescido de multa e juros). Após as diligências, a Procuradora oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'A Receita Federal encaminhou representação alegando sonegação fiscal da entidade em epígrafe, no ano de 2014. Contudo, a defesa da entidade informou que dispões de certificado CEBAS, o que a deixaria imune aos tributos cobrados pela Receita. ...suscitei ao Ministério da Saúde informação que pudesse confirmar a certificação da entidade no CEBAS. De se ressaltar que o CEBAS é um programa federal de certificação de entidades beneficentes em saúde, educação e assistência social, que na forma do art. 195, § 7] da Constituição Federal, que passam a gozar de imunidade tributária. Em resposta, no doc 140, o Ministério da Saúde, por meio da Diretoria CEBAS, confirmou que a entidade gozava de certificação no ano de 2014. Portanto, em vista da imunidade que a certificação concede, não há falar em sonegação fiscal.'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como bem ressaltou a Procuradora oficiante, diante das informações prestadas pelo Ministério da Saúde, a entidade goza de imunidade tributária. Assim, não se há ilícito penal suscetível de apuração nestes autos. Ausência de justa causa para a instauração de ação penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
619.	Expediente:	1.26.002.000140/2023-09 - Eletrônico	Voto: 447/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurado a partir de manifestação de particular encaminhada a sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando que Alexia M. V. teria ingressado no curso de Medicina no Campus Agreste da UFPE na modalidade de cota L1 (destinada a candidatos com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas), mediante fraude ao sistema de reserva de vagas. O representante alega que a representada teria omitido que estudou o 1º ano do ensino médio em escola particular, informado apenas que cursou o ensino médio em escola pública, tendo feito o 1º ano no IFPE para o curso técnico integrado ao ensino médio na área de química; adicionou que, após completar 18 anos, fez o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA e com esse certificado que ingressou na UFPE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Assiste razão à Procuradora oficiante ao concluir que 'Inicialmente, percebe-se pelos relatos que não houve qualquer manifestação quanto à possível falsidade quanto a renda necessária para se enquadrar no sistema de cota referido, o que se corrobora, pois inclusive para lograr êxito no vestibular para ingresso no ensino médio do IFPE, a candidata, à época, demonstrou e foi reconhecida como renda inferior ao limite percebido, e também quanto ao próprio ingresso na Universidade. Quanto a alegada omissão dolosa quanto ao 1º ano em escola particular, não vejo prosperar as alegações conforme passo a explanar. Primeiramente, conforme a própria alegação do representante, a aluna reiniciou o ensino médio em razão do IFPE não permitir aproveitamento do 1º ano cursado em instituição externa, seja pública ou privada, dessa forma, percebe-se que era uma exigência da própria instituição pública a feita integral do curso em suas instalações. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
620.	Expediente:	1.28.000.001858/2023-50 - Eletrônico	Voto: 1026/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		

	Ementa:	Trata-se de notícia de fato autuada a partir de ofício encaminhado pela Polícia Federal, com os autos do Expediente nº 2023.0100840, que trata de possível prática do crime de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, III, do CP); a autoridade policial sugere o arquivamento do apuratório. Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) no dia 27-11-2023, servidora do INSS noticiou que um indivíduo em estado exaltado, em área de atendimento da agência do INSS em Natal, bateu no painel de acrílico de um dos balcões de atendimento da agência, ocasionando a queda do objeto sobre um monitor de informática; (II) a equipe de policiais federais que esteve no local, inclusive os peritos, esclareceu que o dano apurado mostrou-se de pequena monta, consistindo na trinca e no quebramento de uma das bases da divisória do guichê de atendimento. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) não existe justa causa para início de investigação ou instauração de Inquérito Policial, haja vista que o evento danoso não provocou prejuízos significativos, tampouco representou uma ameaça à ordem social; (b) resta evidente a aplicação do princípio da insignificância, visto que os monitores de informática voltaram a funcionar normalmente e o noticiado causou dano diminuto, demonstrando, ainda, interesse em arcar com os prejuízos do evento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Considerando as peculiaridades deste caso concreto, no qual se observa mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social da ação, reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada, mostra-se razoável a aplicação do princípio da insignificância. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

621.	Expediente:	1.29.000.001548/2024-89 - Eletrônico	Voto: 1008/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP) e contrabando (art. 334-A do CP). Consta dos autos, em síntese, o seguinte: (I) Em 15-02-2023, equipe da Receita Federal realizou a apreensão de mercadorias de origem estrangeira sem a comprovação de sua regular importação, em posse de André Luiz C.S.; (II) as mercadorias apreendidas (01 vidro de doce de leite Cronaprole 5 kg, 02 caixas acústicas North Tech NT-SX7, 12 garrafas de vodca Absolut 1L, 08 garrafas de licor Jagermeister 700ml, 08 garrafas de gin Tanqueray 750ml, 03 ventiladores Fox 220v, 01 guarda-sol Gazebo e 02 aquecedores a gás North Tech NT-HG01) foram avaliadas em R\$ 3.215,67; (III) os tributos iludidos alcançam o montante de R\$ 1.660,00; (IV) o autuado, no período que compreende os 05 anos anteriores à apreensão referida, não possui o registro de nenhuma outra autuação; (V) nas mesmas condições de tempo e local acima descritas, o autuado foi flagrado na posse de 07 kg (sete quilogramas) de queijo, que foram introduzidos no país sem a prévia autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme exigido na Instrução Normativa 51/2011. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme destacou o Procurador oficiante, o investigado não registra apreensão de mercadoria nos últimos 5 anos. Dessa forma, quanto ao crime de descaminho, aplica-se o Enunciado nº 49 da 2ª CCR: Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (15ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018). Em relação ao crime de contrabando (7 kg de queijo), os fatos descritos indicam a inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. A medida administrativa mostra-se suficiente à prevenção e repressão do ilícito. Aplica-se o princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática; subsidiariedade das normas penais. Aplica-se a Orientação nº 30. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

622.	Expediente:	1.29.000.008167/2023-40 - Eletrônico	Voto: 494/2024	Origem: PROCURADORIA DA
------	-------------	--------------------------------------	----------------	----------------------------

				REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão que noticia que o jornalista J. R. G. publicou matéria jornalística no Jornal Zero Hora sobre suposto envolvimento do Presidente Lula com o grupo extremista do Hamas, eis o teor da representação: 'Bom dia, Com revolta e tristeza leio, mais uma vez, as mentiras do sr. J. R. Guzzo no jornal Zero Hora em sua coluna escrita para os dias 14 e 15 de outubro de 2023. O fascismo e as fake news contam com esta pessoa na Zero Hora em todas as oportunidades, mas na coluna dos dias 14 e 15 ele passou de todos os limites. O jornalista ameaça gravemente a democracia e a ordem pública com as calúnias proferidas contra o presidente Lula. O oportunismo e a maldade deste senhor sugerem que o Lula em aliados entre oHamas. De onde alguém que se diz jornalista tirou esta informação? Trata-se de uma mentira suja e vergonhosa. O governo Lula, o próprio jornal reconhece, protagonizou e continua protagonizando diversos esforços para salvar não apenas os brasileiros que estão no território conflagrado, como também busca salvar as crianças e as demais vítimas inocentes que estão na faixa de Gaza. Sim, porque também sabidamente, nem todos os palestinos são terroristas e, como seres humanos, têm direito à vida. Bolsonaro viajou mais de 150 vezes à Arábia Saudita onde vigora uma ditadura. O que fez o colunista? Escreveu que Lula apoia ditaduras? Espero sinceramente que este senhor responda por seus crimes e não tenha mais espaço para desinformar a sociedade (...)' O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por ausência de condição de procedibilidade da ação penal, pois os crimes contra honra praticados em desfavor do Presidente da República depende de requisição do Ministro da Justiça, ns termos do do art. 145 do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Os fatos noticiados podem caracterizar o crime contra honra do Presidente da República. Contudo, tal crime é, em regra, de ação penal privada, que somente se procede mediante queixa (CP, art. 145). Assim, não tem legitimidade o Ministério Público para promover a ação penal privada; e, consequentemente, de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, posto que as ofensas em relação ao Presidente da República, depende de requisição do Ministro da Justiça. Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

623.	Expediente:	1.30.001.002107/2017-44	Voto: 497/2024	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DO ART. 203 DO CP. FRUSTRAR O DIREITO DE GREVE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DO CRIME. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado a partir de denúncia anônima para apurar suposta prática do crime previsto no art. 203 do CP atribuído ao Prefeito de Itaguaí/RJ Carlos B. J. Consta que o Prefeito teria frustrado o exercício de greve dos servidores da saúde mediante ameaças, perseguição e corte salarial. 1.1. Após a efetivação de diligências para esclarecer os fatos, a Procuradora Regional oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (1) a greve teve início em 2016 e o Prefeito Carlos B. J. assumiu o cargo em 2017, ou seja, a greve já estava em andamento quando o Prefeito iniciou sua gestão; (2) a greve durou 02 anos, em um setor municipal importante (Saúde). Considerando a longa duração da greve, foi instaurado um inquérito civil (IC nº 104/2017) pelo MP/RJ para apurar a suposta transferência de servidores da saúde para secretaria de educação, como forma de retaliação ao movimento grevista. O referido IC foi arquivado, pois as transferências dos servidores decorreu de reformulação da Administração Municipal em razão da demissão de contratados; (3) os descontos nas folhas de pagamento foram lançados conforme informado pelas respectivas Secretarias, segundo informado pelo Subprocurador Geral Administrativo do Município de Itaguaí/RJ. Informou, ainda, que os descontos foram restituídos aos servidores grevistas. E desde então, não houve reclamação destes servidores sobre essa questão; (4) em relação a intimidação e ameaças, o único registro é em desfavor de uma servidora responsável pela Unidade de Saúde de Chaperó. Neste caso, o MPRJ já ajuizou a ação penal em desfavor da referida servidora e outros (Ap 0002362-68.2018.8.19.0024); (5) em relação à instauração de PAD em desfavor dos servidores grevistas, só há notícia de um PAD em desfavor de uma servidora que recusou atendimento médico a uma paciente. E o PAD teve início a partir da formalização de ocorrência desta paciente em relação a negativa de atendimento pela servidora grevista; (6) as diligências efetivadas não reuniram indícios suficientes da materialidade do crime investigado. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 2.1. O PIC tinha por objeto averiguar a possível prática do crime previsto no art. 203 do CP: 'Frustrar,</p>		

		mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho'. 2.2. No caso em análise, não se verificou a elementar do tipo (fraude ou violência). Consta-se ações da administração municipal no sentido de cessar a greve, que pelo informado pela Procuradora Regional oficiante já perdurava 02 anos. 2.3. Assim, pelos dados constantes nos autos, não se verifica a ocorrência do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista. 3. Ausência de justa causa para a perseguição penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

624.	Expediente:	1.30.001.005145/2023-05 - Eletrônico	Voto: 809/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de informações encaminhadas pelo Ministério Público do Trabalho no RJ, em que se comunica a possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º do CP, uma vez que a empresa YDUQS PARTICIPACOES S.A - ESTÁCIO PARTICIPAÇÕES (CNPJ nº 08.***.***/0001-10) teria aderido ao regime previsto Medida Provisória nº 936/2020 (atual Lei nº 14.020/2020), que previa a redução de carga horária de trabalho mediante contrapartida da União, porém forçando os respectivos funcionários a trabalharem todos os dias. A representação contida nos autos afirma que os empregados tinham parte dos salários pagos pelo governo, e outra parte pela empresa, mantendo-se o mesmo valor. Ressaltou-se que, no período da pandemia, o trabalho realizado em home office consistia para além da jornada normal, praticando constantemente horas extras, sem estas serem computadas. O empregador teria confirmado a manutenção da carga horária, contudo, alegou que efetuou o pagamento de abono aos seus empregados em razão das horas trabalhadas. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (i) a irregularidade tratada nos presentes autos configura infração autônoma, sujeita, pelo próprio texto da Lei nº 14.020/2020, à aplicação de sanções administrativas, tais como multa, prevista no art. 14, e devolução de valores, inserta no art. 5º, § 7º, da legislação mencionada; (ii) os fatos narrados indicam a ocorrência de irregularidade administrativa e/ou trabalhista, diante da inobservância, por parte da empresa, de regras que visavam a reduzir a exposição dos empregados ao risco de contágio ao vírus, bem como do acordo firmado com seus empregados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). O art. 14 da Lei nº 14.020/2020 (Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda) prevê que: 'As irregularidades constatadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Lei sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990'. Aplica-se ao caso o princípio da intervenção mínima do Direito Penal. Com efeito, no caso, o direito violado está protegido por meio de sanções de outra natureza (cíveis ou administrativas). Além disso, não há relatos de fraude ou violência; os fatos não se enquadram no crime previsto no art. 203 do CP. Ausência de elementos suficientes da materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

625.	Expediente:	1.33.001.000353/2022-17 - Eletrônico	Voto: 626/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, originada a partir de comunicação realizada pela PRM/BLUMENAU-SC, em razão da extração de cópia integral de ação de indenização movida por ARLENE T. F. G. contra ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA. e FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, em virtude do óbito de seu filho, Bruno O. G., supostamente causado em razão de efeitos colaterais atribuídos à vacina produzida e distribuída pelas rés contra o vírus COVID-19, dada a possibilidade de repercussão criminal dos fatos narrados na ação indenizatória (Autos nº 5014995-28.2022.4.04.7205). Na 887ª sessão ordinária, de 15-05-2023, a 2ª CCR, à unanimidade, decidiu (1) pelo declínio de atribuições do Ministério Público do Estado de SC, visto que pode ter ocorrido negligência/imperícia por parte da equipe médica que prestou atendimento a Bruno dias após ter recebido a vacina desenvolvida pela AstraZeneca. E (2) Considerado a possível ocorrência de crime contra as relações de consumo (art. 61 a art 64 da Lei nº 8.078/90), os autos foram encaminhados à PR/DF. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: a) no caso, não se pode observar a existência de conduta omissiva por parte dos fornecedores da vacina AstraZeneca, aptas a configurar a prática de crimes contra as relações de consumo; b) a bula		

		da vacina AstraZeneca, disponibilizada em 23-04-2021, em sítio oficial do Governo Brasileiro já informava sobre a possibilidade de efeito colateral relacionado à formação de coágulos sanguíneos (trombocitopenia); c) consoante se depreende das informações constantes da ação indenizatória proposta pela genitora de Bruno, em que pese ter atribuído a ocorrência do AVC hemorrágico sofrido por Bruno à inoculação pela vacina AstraZeneca, afirma-se que a causa principal para o seu óbito teria sido negligência médica para o diagnóstico e o tratamento adequado dos sintomas apresentados por Bruno ao chegar no hospital; d) os eventos adversos pós-vacinação (EAPVs) de trombose com plaquetopenia raros descritos em países europeus ocorreram dentro de um período de 30 dias após a vacinação (mais comumente entre 4 e 30 dias), numa incidência aproximada de 1 caso a cada 100 mil doses aplicadas, ou seja, 0,001% dos indivíduos vacinados, de modo que se trata de ocorrência relacionada a efeito adverso que não destoa dos demais medicamentos disponíveis no mercado de consumo; e) os fatos em referência indicam a existência de informação adequada e ostensiva quanto a potencialidade de efeitos lesivos eventualmente gerados pela vacina AstraZeneca, de modo que resta ausente a tipicidade penal da conduta. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O art. 63, do CDC, prevê que o fornecedor tenha conhecimento da periculosidade inerente ao produto antes da sua colocação no mercado, já no art. 64, do CDC, o fornecedor passa a ter ciência da periculosidade inerente ao produto, após a sua inserção no mercado de consumo, sendo certo que para a consumação de qualquer dos delitos, deve haver, necessariamente, abstenção quanto ao dever informativo por parte de fornecedor. Os tipos penais acima indicados tutelam, de modo geral, a saúde coletiva dos consumidores, havendo distinção entre as referidas infrações penais no que tange ao momento consumativo. Como bem concluiu o Procurador da República oficiante, não houve ausência de informação por parte da Astrazeneca, bem como do Ministério da Saúde em relação aos possíveis efeitos colaterais oriundos da vacina. Ademais, a causa principal para o óbito teria sido negligência médica para o diagnóstico e o tratamento adequado dos sintomas apresentados por Bruno ao chegar no hospital. Ausência de elementos mínimos de materialidade aptos a caracterizar crime contra as relações de consumo. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

626.	Expediente:	1.33.003.000194/2023-11 - Eletrônico	Voto: 619/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, registrada a partir de documentação encaminhada pela Polícia Federal em Criciúma/SC, tendo por base o Boletim de Ocorrência nº 0658355/2023, lavrado no dia 24-07-2023, às 09:00 h, na Central de Plantão Policial de Araranguá-SC. Segundo o noticiante, NAILOR N. B., servidor público federal lotado no Campus da UFSC em Araranguá-SC, ele teria sido vítima de desacato por parte de HEITOR R. B. G., motorista terceirizado que prestava serviços àquela universidade. Conforme consta no B.O., a atitude de HEITOR em relação a NAILOR foi procurá-lo para averiguar reclamações de manobras indevidas realizadas quando do transporte de servidores da UFSC, tendo o motorista dito durante a conversa entre eles: 'Nailor, nós temos a mesma idade, então baixa tua bola e não me aponta o dedo'. Consta da declaração de NAILOR o seguinte esclarecimento: 'não houve nenhuma outra expressão que pudesse ter sido ofensiva a minha pessoa [...] foi a atitude que foi mais agressiva'. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com fundamento na atipicidade da conduta trazida. Revisão de arquivamento. (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressalvado pelo Procurador da República oficiante, do que se tem coletado na presente NF, constata-se que não há elementos que indiquem a prática da ação prevista no tipo penal, qual seja, desacatar, que significa ofender, humilhar, agredir, desprestigiar o funcionário público, no exercício de suas funções. Ainda que se possa reconhecer tratamento pouco cordial decorrente das circunstâncias relacionados ao diálogo entre NAILOR e HEITOR, não se constata na ação relatada a tipicidade necessária ao cometimento da prática delitiva. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

627.	Expediente:	1.34.001.000066/2024-31 - Eletrônico	Voto: 575/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de representação protocolada por Carlos E. C. P. na qual encaminha cópia dos embargos de declaração protocolados nos autos da AP nº		

		5002270-36.2021.4.03.6181, na qual figura como réu. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento da notícia de fato nos seguintes termos: 'Trata-se, claramente, de um amontoado de palavras e frases desconexas, jogadas no papel sem qualquer razão que não a indignação do cidadão por figurar em polo passivo de demanda criminal. As alegações são alheias à qualquer razão processual ou substancial, as frases desprovidas de sentido e, ao que tudo indica, fruto de confusão pessoal materializada na presente representação. Lista todos os procuradores da PR/SP, traz cópia de diário oficial, copia trechos desconexos, uma confusão.' O representante com o seguinte teor: '(...) não existiu e não existem fatos desconexos, como a Senhora Raquel tenta dizer e fazer parecer, em seu documento apócrifo, com observações inverídicas, falta com verdade, foge da realidade dos fatos. A senhora Raquel saber que ela é uma das denunciadas (exercício arbitrário das próprias razões 'suspeição - impedimento-acusador de exceção - parcialidade)'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos, não há descrição de elementos mínimos que possam ensejar a instauração de uma investigação criminal. Verifica-se que o representante se insurge contra sua condenação em ação penal. Ausência da descrição de fatos e as suas circunstâncias. A representação é desprovida de elementos mínimos para iniciar uma apuração (art. 4º, III da Resolução CNMP n. 174/2017). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
628.	Expediente:	1.34.001.000666/2024-08 - Eletrônico	Voto: 605/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de comunicação da 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo, a qual notícia o registro tardio do óbito de Juvan P. S., falecido em 15-05-2023. Consta dos autos que o oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito de São Paulo requereu em 13-06-2023 autorização para o assentamento do óbito de Juvan P. S., ocorrido em 15-05-2023. Juvan estava internado no hospital municipal e após seu falecimento, o hospital tentou contato com familiares, sem êxito. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'os autos contêm informação de que o de cujus faleceu no hospital sem que tenha sido possível localizar qualquer familiar. O Juízo, portanto, encaminhou comunicação ao INSS e ao MPF apenas por medida de cautela, a fim de prevenir/suprimir eventual crime previdenciário relativo a benefício previdenciário do qual seria o de cujus titular. De toda forma, considerando que a formalização do óbito ficou a cargo do Município, ante a ausência de familiares, o prazo decorrido entre o óbito e o pedido de registro, de pouco menos de um mês, afigura-se razoável e não constitui indício de prática delitiva per se. Nos autos não constam informações de benefícios previdenciário sob titularidade do falecido, inexistindo indícios mínimos da ocorrência de qualquer irregularidade penal.' Revisão de arquivamento. (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressalvado pelo Procurador da República oficiante, não há indícios mínimos da prática de crime. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
629.	Expediente:	1.34.001.000679/2024-79 - Eletrônico	Voto: 1020/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de ofício encaminhado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos de São Paulo/SP, para ciência de registro tardio de óbito de Eliezer X.S. Consta dos autos que o óbito se deu em 30-09-2023, mas somente foi levado a registro em 18-10-2023. Por cautela, o Juízo encaminhou cópia dos autos ao INSS e ao MPF. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) não consta indício de que tenha havido percepção indevida de benefício previdenciário em razão do registro extemporâneo do óbito; (II) o juízo também determinou a remessa do caso para o INSS, de modo que, caso haja alguma irregularidade, o fato será trazido ao conhecimento do MPF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De fato, o registro tardio de óbito de beneficiário do INSS, por si só, não representa indício da prática de crime. Não há justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
630.	Expediente:	1.34.001.002065/2022-60 - Eletrônico	Voto: 616/2024	Origem: PROCURADORIA DA

			REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO	
	Ementa:	<p>PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. RELATÓRIO COAF. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS SUSPEITAS. LEI Nº 9.613/98. AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE CRIME. FALTA DE JUSTA CAUSA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM A RESSALVA DO ART. 18 DO CPP. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal, autuado a partir do Relatório de Inteligência Financeira, datado de 15-12-2022, o qual o qual traz informações financeiras atípicas referentes a GILBERTO M. F. (CPF 369.***.429-04) e as seguintes empresas a ele ligadas: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ CNPJ 61.***.***./0001-37), S.C PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA (CNPJ 05.***.***./0001-02) e ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA (CNPJ 04.***.***./0001-35). 1.1. Os autos foram encaminhados, inicialmente, à Polícia Federal para levantamento de dados e diligências preliminares com o fito de se identificarem indícios do possível crime antecedente e, por conseguinte, da própria lavagem de dinheiro. 1.2. Na última resposta (evento 32.4), vieram as seguintes informações: "Trata-se de RIF 57466, encaminhado pelo COAF e datado em 15/02/2022, que aponta operações financeiras comunicadas pelos setores obrigados conforme o artigo 11 da Lei nº 9.613/1998, em relação às seguintes pessoas: GILBERTO M. F. (369.***.429-04), S.C PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA (05.213.***./0001-02), DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ (61.940.***./0001-37) e ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS LTDA (04.307.***./0001-35). Em relação ao envolvido Gilberto M. F. o RIF informa que ele teria sido investigado por suspeita de compor organização criminosa, da qual seria o líder, voltada à prática de crimes contra a ordem tributária. É importante destacar também que ele consta como sócio de todas as empresas supracitadas, além de outras de diversos segmentos. Segundo consta no relatório do RIF, as movimentações financeiras comunicadas poderiam indicar uma tentativa de burla às ordens de bloqueios judiciais identificadas para a empresa DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ. Nesse contexto, cumpre informar que o RIF 57466 tramitou na Polícia Federal através do processo SEI 08200.003090/2022-60, sendo encaminhado por Brasília para SR/PF/SP e a SR/PF/PR. No estado de São Paulo o RIF foi recebido pela ELECOR/DRPJ/SR/PF/SP em agosto de 2022 e, após análise prévia, foi arquivado para fins de inteligência, uma vez que, a princípio, não foi identificado ilícitos de competência desta delegacia especializada. Além disso, levou-se em consideração para o arquivamento o fato de que o relato do RIF informa que o envolvido Gilberto M. F. possui histórico de investigação por suspeita de compor organização criminosa voltada à prática de crimes contra a ordem tributária, bem como que o presente RIF também foi difundido para a Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários da Polícia Federal no Paraná, local em que ele já está sendo investigado no Inquérito Policial 1995.0008179-SR/PF/PR. Em análise mais aprofundada, percebe-se que o presente RIF também foi arquivado para fins de inteligência no estado do Paraná. O arquivamento foi determinado pela autoridade policial sob a justificativa de que os envolvidos possuem domicílio no estado de São Paulo e portando eventuais irregularidades fiscais vinculadas às movimentações financeiras entre as empresas deveriam ser apuradas pela Receita Federal de São Paulo. Ainda, levou-se em consideração informação da DELEFAZ/SR/PF/PR em que foi informado que os fatos narrados no RIF 57466 não possuem vinculação com as investigações realizadas no âmbito no IPL 1995.0008179-SR/PF/PR. Em conclusão, informa-se que não foi identificada investigação em curso envolvendo os fatos trazidos pelo RIF nº 57466 no âmbito da DELECOR/SP. É importante ressaltar também que na análise preliminar realizada em 09/08/2022 no âmbito desta delegacia, não se vislumbrou viabilidade no aprofundamento da investigação uma vez que não foi identificado indícios de crimes antecedentes de atribuição desta delegacia especializada, razão pelo qual a referida análise sugeriu o arquivamento do RIF 57466 para fins de inteligência." 1.3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, por entender que não existem provas nos autos da ocorrência de crimes federais antecedentes, visto que o RIF não apresenta nenhum dado ou prova de que as movimentações financeiras glosadas envolvam valores provenientes de infração penal. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 2.1. Os dados trazidos no RIF devem ser corroborados por outros elementos informativos. Contudo, para o início de uma investigação para apurar lavagem de capitais, é necessário que se tenha uma demonstração de discrepância entre o patrimônio dos alvos e as movimentações atípicas identificadas, o que não se conseguiu aferir, até o momento. 2.2. Importante ressaltar que os RIF"s espontâneos somente são úteis para deflagrar uma investigação quando demonstra uma discrepância patrimonial chapada entre os valores movimentados pelo alvo e sua situação econômica, o que não é o caso dos autos. 2.3. No caso, verifica-se que os elementos obtidos não fornecem lastro probatório mínimo de materialidade e autoria delituosa punível. 2.4. Apesar de o RIF elaborado pela COAF indicar supostas movimentações atípicas em nome do suspeito, as investigações preliminares não identificaram elementos que apontem a existência de eventuais ilícitos. Em verdade, não há suporte</p>	

		probatório mínimo que demonstre a prática de crime federal antecedente. 2.5. A pesquisa de antecedentes criminais apresenta apenas dois apontamentos em nome de GILBERTO M. F., ambos referentes a inquéritos policiais muito antigos (o primeiro instaurado em 1990 e o segundo, em 1995), um dos quais consta como arquivado (não há informação sobre o desfecho do outro). 2.7. Registre-se, ainda, que como última tentativa de identificação de eventual crime antecedente indispensável à cogitação de lavagem de dinheiro, foi consultada a Polícia Federal, a qual retornou acerca da ausência de investigação concluída ou em curso e também a ausência de linha investigativa. 2.8. Ausência de materialidade delitiva e justa causa para o prosseguimento das investigações. 3. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

631.	Expediente:	1.34.001.002325/2023-88 - Eletrônico	Voto: 630/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do registro de manifestação realizada por RICHARD I., na Sala de Atendimento ao Cidadão, o qual narra que uma página do Facebook (https://www.facebook.com/naotanabibliaoficial) e do Instagram (https://www.instagram.com/naotanabibliaoficial) teria o conteúdo das postagens homofóbico e desumano. O noticiante anexou vários printscreens. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, elencando os seguintes fundamentos: a) as publicações acostadas aos autos, não têm, por fim, obstar a prática de qualquer direito. Trata-se, apenas, do livre exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião protegido pelo artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal. Revisão de arquivamento. Para caracterizar potencial crime do art. 20, § 2º da Lei nº 7.716/89, a conduta deve consistir em prática materialmente relevante, induzimento ou incitação à discriminação contra minorias. É dizer que as manifestações de opiniões diversas daquelas mais aceitas socialmente, ainda que veiculadas de forma moralmente reprovável ou de cunho repugnante, não caracterizam fato penalmente típico. Sobre tal aspecto, verifica-se que os prints trazidos pelo representante apresentam a opinião sobre a homossexualidade, assim como notícias relacionadas às questões LGBT, demonstrando o ponto de vista em relação a tais questões. Ademais, em consulta atual feita nos sites do Facebook e Instagram, verificou-se que página e o perfil não se encontram ativos. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

632.	Expediente:	1.34.001.003389/2023-04 - Eletrônico	Voto: 994/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Gestão temerária. Promoção de arquivamento. Ausência de materialidade. Eventual descumprimento contratual a ser resolvido na esfera cível. Crime não configurado. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

633.	Expediente:	1.34.001.008913/2023-25 - Eletrônico	Voto: 635/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. A entidade noticiante, ASSOCIAÇÃO MULTIÉTNICA WYKA KWARA, relata suposta ocorrência de condutas delituosas por parte de perfil no Instagram denominado '@choqueiparente', dentre as quais se incluem a expressão de discurso de ódio e sua respectiva incitação contra a população indígena, tais como: 'Falou a associação que quer que todo mundo se autodeclare mesmo sem nem saber a origem do povo ou ser reconhecido por um povo'; 'Para mim essa associação está querendo causar polêmica em cima da fala da Puyr. Só acho' Essa associação não tem reconhecimento pelas organizações de base aqui do Pará. Existem vários autodeclarados a frente dela'. O perfil '@choqueiparente' é aberto. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (a) não foi possível identificar a ocorrência da conduta típica prevista		

		no art. 20 da Lei nº 7.716/89; (b) a despeito dos comentários terem um tom sarcástico, não se deduz efetiva prática de preconceito, tampouco de induzimento ou incitação; (c) tem-se, antes, uma visão de mundo, que não indica incitação concreta a propagar o preconceito, não possuindo, assim, qualquer efetividade prática. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador oficiante. Pelo que se pode compreender do texto publicado, o conteúdo das mensagens não apresenta elementos de preconceito capazes de configurar a prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/1989. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

634.	Expediente:	1.34.001.010067/2023-11 - Eletrônico	Voto: 600/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do envio da NCV nº 2023.0027033 pela Polícia Federal. Consta que em junho/julho de 2021, a Polícia Federal recebeu informações da Agência Nacional de Crimes de que um usuário da rede social Instagram, utilizando diferentes contas e o nome Zoe, distribuiu material com conteúdo de pornografia infantil. As contas eram utilizadas pelo estrangeiro William E. B., que já foi condenado por crime de exploração sexual contra crianças em 2019. William interagiu com Ronaldo N., que supostamente teria encaminhado 108 vídeos com conteúdo de pornografia infantil na plataforma Mega.NZ. Contudo, a Polícia Federal verificou que não havia material pedopornográfico, mas sim desenho do tipo anime, fazendo alusão à pornografia infantil. Após as diligências, a Autoridade Policial concluiu pela inexistência de linha investigativa. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'Necessário apontar que, em todos os reports supramencionados, o usuário fez upload de `desenhos do tipo ANIME', que não constituem crime no Brasil. Quanto ao link, este já se encontrava desabilitado quando da produção do RAPJ, de forma que não foi possível acessar seu conteúdo. Em cumprimento ao despacho nº 1424549/2023, foi feito contato com a MEGA, no intuito de obter mais informações sobre o material armazenado. Em resposta, a empresa mencionou que o usuário teria violado os termos de serviço, nos termos da cláusula 15.7, que envolve o armazenamento/compartilhamento de material ilícito/inapropriado, mas não informou exatamente a natureza dos arquivos. Nesse contexto, a empresa se reservou o direito de repassar às autoridades algumas informações sobre a conta. No material enviado pela MEGA, consta que o link foi criado pelo próprio usuário ronaldonazario1727@gmail.com, cujo nome de exibição cadastrado seria 'Gustavo Henrique'. Não foi possível identificar vínculo entre Vinicius S. F. e qualquer indivíduo de nome Gustavo H. Logo, inexistente viabilidade investigativa para o prosseguimento dos trabalhos de polícia judiciária da União, tampouco materialidade delitiva. Os dados da ocorrência já foram devidamente alimentados no banco de dados de inteligência aguardando outras informações que poderão ensejar posterior instauração de inquérito policial com elementos que permitam uma apuração eficiente e eficaz. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV da LC 75/93). Como bem pontuou a Procuradora oficiante não foi obtido material pornográfico infantojuvenil no link fornecido por Ronaldo N. em conversa com William. Portanto não há materialidade delitiva. Falta de justa causa, por ora, para a persecução penal. Homologação do arquivamento com a ressalva do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

635.	Expediente:	1.34.001.010350/2022-54 - Eletrônico	Voto: 449/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do Relatório de Inteligência Financeira (RIF) nº 76210.3.9787.165 do COAF, contendo informações sobre operações financeiras suspeitas realizadas no exterior. O RIF informa que, em disseminação anterior a respeito de Fabio C.C.M., foi informado que ele mantinha conta com Standard Bank, na Ilha de Man, financiada por uma única apólice de prêmio mantida com a Old Mutual International. A referida apólice foi financiada por uma única transferência telegráfica de USD 157.838,40 de uma conta do Citibank mantida pelo principal analisado. Em 2018 foram identificadas mídias adversas ligando o principal analisado à fraude do Banco Cruzeiro do Sul, o que motivou o Standard Bank a encerrar o relacionamento bancário. Desde a disseminação anterior, a autoridade estrangeira recebeu um pedido de consentimento do Standard Bank para pagar o saldo remanescente da conta 40-48-52, 11781726, no valor de USD 14.514,01, para a conta abaixo,		

		mantida pelo principal analisado no Travelix Bank, no Brasil, para permitir o encerramento da conta. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'Foi possível verificar que os fatos narrados já foram arquivados como informação de inteligência no âmbito da Polícia Federal. Outrossim, o uso das informações contidas no relatório, e em seus anexos, foi autorizado pelo remetente somente como informação de inteligência. Este RIF não poderá ser juntado em processos judiciais ou em outros procedimentos formais.' Na 901ª Sessão de Revisão, de 04-09-2023, esta 2ª CCR decidiu pela não homologação do arquivamento, ressaltando a possibilidade da realização de diligências. O Procedimento foi redistribuído; após a realização de diligências o Procurador designado promoveu novo pedido de arquivamento, tendo em vista que as informações obtidas não possibilitam o início de investigação criminal independente das informações constantes no RIF ou mesmo são capazes de instruir pedido de Cooperação Jurídica Internacional. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Verifica-se dos autos que foram realizadas diligências investigatórias razoavelmente exigíveis, de modo que se considera cumprido o estabelecido na Orientação nº 47 desta 2ª CCR; contudo, não se obteve êxito em angariar elementos probatórios mínimos que justificassem o prosseguimento desta persecução penal. Ausência de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

636.	Expediente:	1.34.001.011068/2023-75 - Eletrônico	Voto: 991/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. A manifestação possui 5 páginas; eis seu trecho inicial: 'Bom dia senhoras e senhores. Suplico por ajuda. Desde 2014 o imóvel do meu pai está em litígio judicial, resultantes de dois inventários fraudulentos. O da irmã do meu pai, Glória, que morreu em 1985, o companheiro dela preencheu a certidão de óbito, eu só assinei, e os únicos bens que ela deixou, foram poupanças para os filhos, prints em anexo. Ela nunca morou na casa do companheiro, pois la morava o pai dele, avô dos sobrinhos Leandro e Letícia. E não sei como minha avó conseguiu a tutela dos dois, sem ter renda, sem nunca ter trabalhado, os irmãos do meu pai eram solteirões homossexuais. Só há a caçula agora, que também é homossexual. Das três formas de se escrever japonês, minha avó só sabe uma, a mais fácil, e de forma limitada. Existem o hiragana, katakana e kanji. O kanji são aquelas letras que significam palavras. Têm origem chinesa. Meu pai frequentou escola de japonês na adolescência, e sabe ler e escrever os dois mais fáceis, hiragana, e katakana (para palavras estrangeiras). E como Glória morreu em 1985, não teria como ter pago o imóvel, pois nos boletos e recibos, só constavam o nome do meu pai como devedor e pagador.'. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) com base no relato do notificante, constata-se que os fatos não demonstram a existência de ofensa a bens, serviços e interesses da União a justificar a respectiva análise pela Justiça Federal; (II) não se mostra viável abertura de investigação para apuração dos fatos. O notificante apresentou recurso. Remessa dos autos à 2ª CCR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como se pode depreender da leitura do trecho da manifestação do notificante transcrito acima, os fatos não foram praticados em prejuízos a bens, serviços, interesses da União, de suas autarquias ou empresa pública; não se situa no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal. Cabe ao notificante comunicar o fato concreto ao Ministério Público do Estado, se assim entender. Recurso desprovido. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

637.	Expediente:	1.34.010.000289/2023-17 - Eletrônico	Voto: 1014/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME PREVISTO NO ART. 10 DA LEI 7.347/85. OFÍCIOS ENCAMINHADOS PELO MP/SP REQUISITANDO INFORMAÇÕES À ÓRGÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE FICARAM SEM RESPOSTA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO NOMINAL DO DESTINATÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de cópia de documentos constantes do Procedimento Administrativo de Fiscalização nº		

		<p>0308.0000692/2022, em curso na Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Jaboticabal, para apuração de possível prática do crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/85; o referido procedimento tem como objetivo a fiscalização do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta para implementação do CAPS (Centro de Atenção Psicossocial) Infante Juvenil no Município de Jaboticabal/SP. 1.1. Consta dos autos que o Ministério Público em Jaboticabal/, para instrução do referido procedimento, requisitou informações à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, do Ministério da Saúde; no entanto, não houve resposta quanto aos ofícios encaminhados. 1.2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, conforme os seguintes fundamentos: (I) os documentos fornecidos pela Promotoria de Justiça de Jaboticabal/SP não são capazes de comprovar a efetiva entrega dos ofícios a pessoa, na Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, detentora do dever legal de fornecer as informações requisitadas; (II) os ofícios em questão encontram-se dirigidos genericamente à "Coordenadora da Área de Saúde Mental, Álcool e Drogas da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde", sem indicação nominal do destinatário; (III) a jurisprudência entende que, para a configuração do crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/85, é necessário haver evidências de que os destinatários da requisição tenham recebido as requisições e sido advertidos sobre a responsabilidade penal em caso de descumprimento (cita precedente do STF: AP 679, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). 1.3. A Procuradora oficiante determinou a remessa dos autos à 2ª CCR. 1.4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR para análise da promoção de arquivamento. 1.5. A 2ª CCR, em decisão monocrática, solicitou à Procuradora oficiante os seguintes esclarecimentos: (1) informar se o MPF participou da celebração do Termo de Ajustamento de Conduta referido nos autos; (2) apresentar cópia do Termo de Ajustamento de Conduta referido nestes autos. 1.6. A Procuradora oficiante atendeu à solicitação da 2ª CCR; procedeu à juntada de cópia do TAC e informou que o MPF não participou da celebração do TAC. 2. Revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. Inicialmente, cabe destacar que eventual requisição de informações a órgão do Ministério da Saúde, por se tratar de órgão federal, situa-se no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal. Vale dizer, no caso, o Ministério Público do Estado não teria sequer atribuição para a requisição, em comento. 2.2. Além disso, conforme pontuou a Procuradora oficiante, não restou comprovada a efetiva entrega dos ofícios a pessoa detentora do dever legal de fornecer as informações requisitadas, na Secretaria de Atenção Especializada à Saúde; além disso, os ofícios em questão encontram-se dirigidos genericamente à "Coordenadora da Área de Saúde Mental, Álcool e Drogas da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde", sem indicação nominal do destinatário. 2.2. Essas circunstâncias demonstram que não havia indicação precisa, nos ofícios, do responsável pela prestação das informações requisitadas. Dessa forma, mostra-se tormentoso identificar a pessoa encarregada de responder os ofícios e, por conseguinte, identificar eventual autoria delitiva. 2.3. Ainda, observa-se que o referido TAC traz a imposição de penalidade no caso de descumprimento das obrigações assumidas: incidência de multa diária no montante de R\$ 2.000,00. 2.4. Nesse contexto, cabe considerar o entendimento consolidado no Enunciado nº 61 da 2ª CCR relativamente ao crime de desobediência: Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. O cumprimento da ordem, ainda que tardio, também afasta a tipificação e a inexistência de prova quanto à ciência pessoal e inequívoca por quem tinha o dever de atendê-la caracteriza falta de justa causa. 2.5. Dessa forma, mostra-se adequado o arquivamento do procedimento investigatório, adotando-se, como razões de decidir, os fundamentos apresentados pela Procuradora da República oficiante. 3. Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
638.	Expediente:	1.34.012.000040/2023-83 - Eletrônico	Voto: 437/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante relata a ocorrência de manifestações no Município de Praia Grande/SP contra o Estado Democrático, a favor da intervenção militar e a tomada do poder pelos militares, alegando que a polícia militar e o exército não tomam qualquer atitude e que os policiais militares e a guarda civil municipal apoiam as manifestações, não enviando viaturas ao local quando solicitadas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a		

		representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do STF que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. As manifestações chegaram ao auge, no dia 08-01-2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do STF, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11-01-2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao STF e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que a notícia é genérica, não aponta indivíduos a serem investigados ou fato concreto, não havendo relação com os atos criminosos ocorridos em 08/01/2023; assim, a notícia não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

639.	Expediente:	1.24.000.000200/2024-51 - Eletrônico	Voto: 930/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar possível ocorrência de crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, em razão dos seguintes fatos: no dia 18-07-2023, pacote postal contendo 01 (uma) embalagem de 230 g. de substância não identificada, supostamente importada de Portugal por José N., residente na cidade de João Pessoa/PB; diante desse fato, foi elaborado o Laudo Pericial, o qual constatou que se tratava de dois frascos, um denominado "Jungle Juice" e outro com o nome "Rush Ultra Strong". Após análise dos frascos, foram identificadas as substâncias de nitrito de amila, nitrito de isopropila e nitrito de isoamil. Concluiu-se que as substâncias submetidas à perícia não se encontram relacionadas no Anexo I da Portaria nº 344/1998/SVS/MS e que inexistente restrição para a importação, por pessoa física e sem fins comerciais, de tais produtos, afastando assim a tipicidade da conduta ora investigada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme comprovado através de laudo pericial, não se tratava de substância ilícita. Trata-se de fato atípico. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

640.	Expediente:	1.00.000.001386/2024-05 – Eletrônico (JF/PR/CAS-5011034- 97.2022.4.04.7005-APN)	Voto: 771/2024	Origem: 4ª VARA FEDERAL DE CASCAVEL/PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	IANPP. AÇÃO PENAL. CONTRABANDO. NOTIFICAÇÃO DA RÉ PARA MANIFESTAR INTERESSE NO ANPP. RÉ MANIFESTOU INTERESSE. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NO MOMENTO DA NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CABIMENTO DO ANPP NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra Liliane C. S. R. e outros pela prática do crime previsto no art. 334-A, caput e § 1º, incisos III e IV, na forma do art. 29 e art. 70 do CP, em razão dos seguintes fatos: no dia 12-11-2020, a denunciada Liliane concorreu para importação ilegal de 132 unidades de cabelo humano, provenientes do Paraguai, e ocultou e manteve em depósito essas mercadorias no ônibus de turismo, no qual a denunciada Liliane é sócia e atuava como guia de viagem. 1.1. Antes de oferecer a denúncia, o MPF notificou a ré Liliane para que manifestasse interesse na celebração do ANPP. Contudo, consta a seguinte certidão: 'em 31 de janeiro de 2023 mantive contato telefônico com a investigada Liliane C. S. R. (...) e a esclareci sobre os termos do acordo de não persecução penal proposto nos autos', tendo a interessada manifestado interesse em receber a proposta pelo aplicativo Whatsapp. Assim, no mesmo dia, encaminhei à interessada		

		<p>o termo de acordo de não persecução penal e lhe informei sobre o prazo de 10 dias para a aceitação ou não da proposta. A interessada visualizou as mensagens encaminhadas pelo aplicativo no mesmo dia, contudo não se manifestou quanto a proposta de acordo de não persecução penal no prazo estabelecido.' 1.2. Diante da ausência de manifestação da ré, o MPF ofereceu aditamento à denúncia para incluir a ré no polo passivo. 1.3. O Juiz Federal recebeu o aditamento à denúncia em 28-04-2023. 1.4. A ré, por meio da DPU, informou o seguinte: (a) tinha interesse na celebração do ANPP e que não se manifestou sobre a proposta, pois aguardava o contato da DPU; (b) a ré não detém conhecimento dos trâmites do acordo e não estava assistida por advogado, o que dificulta a sua compreensão sobre os trâmites. Assim, a DPU postulou a remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14 do CPP. 1.6. O MPF manteve a recusa do ANPP sob fundamento de que a questão está preclusa. 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR (art. 28, § 14, do CPP). 2.1 No caso, o MPF tentou a celebração do ANPP antes de oferecer a denúncia. Depreende-se dos autos que a ré foi notificada e manifestou interesse na celebração do acordo. Assim, os termos do ANPP foram encaminhados via WhatsApp para a ré, qual não retornou sobre a aceitação dos termos do acordo. 2.2. No caso, a ré tinha interesse na celebração do acordo, mas não estava assistida por advogado. 2.3. Por outro lado, verifica-se que não foi adotado o procedimento para celebração do acordo, conforme Orientação Conjunta nº 03/2018, na qual após a manifestação do interesse da investigada na celebração do acordo, esta deve ser notificada para comparecer no MPF em dia e horário fixado, acompanhada de advogado para as tratativas e celebração do acordo, conforme se depreende do item 41 da Orientação Conjunta n. 03/2018. 2.4. No entanto, a proposta do acordo foi encaminhada por WhatsApp à ré e solicitou-se a sua manifestação em 10 (dez) dias. Como a ré permaneceu inerte, o MPF considerou que houve desinteresse da ré na celebração do acordo. 2.5. Cumpre registrar que eventual silêncio do réu não caracteriza renúncia tácita ao benefício oferecido. É necessário que o advogado do réu também tenha conhecimento sobre interesse do MPF em firmar o ANPP, em especial para que possa dar assistência sobre o ANPP. Com efeito, o ANPP será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pela ré e por seu defensor (art. 28, § 3º, do CPP). 2.6. Desta forma, como a ré não estava assistido por advogado no momento da possível tratativa do acordo, não cabe falar em preclusão da possibilidade de análise do cabimento do ANPP no caso concreto. A falta de participação do defensor poderá suscitar eventual discussão sobre nulidade processual. Precedentes 2ª CCR: Auto Judicial: JF/JOI/SC-5012217-68.2020.4.04.7201-IANPP, Sessão de Revisão nº 811, de 08/06/2021; Auto Judicial: JF-GRU-5001161-21.2020.4.03.6181-APN, Sessão de Revisão nº 817, de 09/08/2021. 3. Há necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração dos entendimentos firmados pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		
641.	Expediente:	1.29.000.009176/2023-58 - Eletrônico	Voto: 823/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de Procedimento Administrativo de Acompanhamento com objetivo de registrar as tratativas para propositura de ANPP aos investigados Gustavo P. G. e Isaac C. D. no bojo do Inquérito Policial nº 2010295-33.2022.4.04.7100. Consta do inquérito policial a prática do crime previsto no art. 289, § 1º do CP em razão da prisão em flagrante de Gustavo e Isaac após introduzirem em circulação cédulas falsas de R\$ 200,00, no dia 05-03-2022, em Canoas/RS. Em 07-12-2023, o MPF realizou reunião extrajudicial e ofertou ANPP aos investigados Gustavo e Isaac. A defesa de Isaac negou interesse na celebração do ANPP. Já a defesa de Gustavo se insurgiu com as cláusulas do acordo; alegou interesse apenas se houvesse a dispensa do ressarcimento do dano, redução da prestação de serviços comunitários para 01 (um) ano e prestação pecuniária de 01 salário mínimo. O MPF recusou a contraproposta do investigado Gustavo nos seguintes termos: 'não há comprovação, como alega, de que não teria condições de arcar com a reparação dos danos sofridos pelos comerciantes que receberam cédulas falsas, (...) nenhum documento foi anexado com a petição. Ainda, trata-se de profissional assalariado (referiu trabalhar como porteiro, sendo que o dano gerado não foi de grande monta, de forma que poderia, ainda que parceladamente, efetuar reparação. Segundo, desde a manifestação ministerial de evento 121 do inquérito policial deixou-se caro que a pena mínima aceitável por este órgão ministerial para delito de moeda falsa, no presente caso, seria de 3 anos (pena mínima) acrescido de 1/5 pela continuidade delitiva. (...) A pena mínima, assim, seria de 3</p>		

		anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, de forma que o pedido defensivo de apenas 1 ano de prestação de serviços à comunidade fere o disposto no art. 28-A, III, do CPP.' Diante da ausência de consenso entre MPF e o investigado Gustavo, este por meio da DPU, peticionou; alegou que, se não houvesse aceitação da contraproposta pelo MPF, que os autos fossem remetidos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14 do CPP. Autos remetidos à 2ª CCR. O art. 28-A, inciso I, do CPP, prevê, como regra, a 'condição de reparar o dano', mas ressalva 'exceto na impossibilidade de fazê-lo'. Não se trata aqui de reexaminar cláusulas do ANPP. No entanto, a defesa trouxe informação de 'impossibilidade de reparar o dano'; alegou que o investigado é porteiro; e apresentou contraproposta. Dessa forma, cabe ao Procurador oficiante reexaminar a questão e solicitar à defesa, que apresente a documentação que demonstre a impossibilidade do réu de reparação do dano. Assim, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o Procurador oficiante, devidamente sopesada a questão relativa à eventual impossibilidade de reparação do dano, estipulará o ressarcimento devido da forma que entender pertinente, levando em consideração as possibilidades do réu, cumulado a outras condições que julgar proporcionais, razoáveis e compatíveis com a infração imputada, e, sendo recusada a proposta pela defesa do acusado, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedente 2a CCR: PA-OUT- 1.00.000.020564/2022-27, 860a Sessão de Revisão, de 10-10-2022, JF/PR/FOZ-5013248-36.2023.4.04.7002-ANPP, 920ª Sessão Revisão de 5.2.2024. Devolução dos autos à origem para reexame. Havendo discordância, facultar-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requerida a designação de outro membro para dar continuidade ao feito, observadas, em tal hipótese, as regras de distribuição compensatória.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

642.	Expediente:	JFRS/POA-5037549-44.2023.4.04.7100-APN Eletrônico	Voto: 1024/2024	Origem: NUCRIMJ/PRRS - NÚCLEO CRIMINAL JUDICIAL DA PR/RS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MPF RECUSOU O OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE ANPP. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL. A DEFESA NÃO SE MANIFESTOU SOBRE O NÃO OFERECIMENTO DE ANPP NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE FALAR NOS AUTOS. PRECLUSÃO. PENA MÍNIMA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP. NÃO CABIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 08-05-2023, o MPF ofereceu denúncia em face de Maurício P.C. como incurso nos crimes previstos no art. 337-A, I e III, do CP (Fato 01) e no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (Fato 02), na forma do art. 69 e art. 71 do CP, pela prática dos seguintes fatos: (I) (Fato 01) No período de janeiro de 2012 a dezembro de 2014, o denunciado, na condição de administrador da empresa [...], suprimiu e reduziu R\$ 840.231,891 em contribuições previdenciárias, mediante a omissão de informações nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIPs), consistente na omissão da totalidade dos pagamentos efetuados aos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços no referido período; (II) (Fato 02) no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2014, o denunciado, na condição de administrador da empresa [...], suprimiu e reduziu R\$ 105.027,142 em contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos que não a Previdência Social (SEST e SENAT), mediante a conduta de omitir informações às autoridades fazendárias. 1.1. A Procuradora da República oficiante, na própria denúncia, deixou de oferecer ANPP, tendo em vista que os elementos probatórios existentes nos autos (certidão de antecedentes criminais e o histórico de registros policiais 'evento 34 do IPL), indicam conduta criminal habitual. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 11-05-2023. 1.3. Em 28-08-2023, a defesa apresentou resposta à acusação; no entanto, não manifestou interesse na celebração de ANPP, nem se insurgiu contra a recusa quanto ao oferecimento de ANPP. 1.4. Em 27-11-2023, a defesa apresentou requerimento de remessa dos autos à 2ª CCR para revisão da negativa de oferecimento de ANPP (art. 28-A, §14, do CPP). 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2.1. Conforme se observa nos autos, o MPF negou o oferecimento de ANPP na própria denúncia, apresentada em 08-05-2023. 2.2. A defesa do réu apresentou resposta à acusação em 28-08-2023; no entanto, não manifestou interesse na celebração de ANPP, nem requereu a remessa dos autos à 2ª CCR, conforme preceitua o art. 28-A, §14, do CPP. 2.3. Apenas em 27-11-2023, a defesa apresentou requerimento de remessa dos autos à 2ª CCR para revisão da negativa de oferecimento de ANPP. 2.4. Nesse contexto, tem-se que ocorreu a preclusão, uma vez que o réu não manifestou interesse na celebração de ANPP na primeira oportunidade na qual falou nos autos (resposta à acusação). 2.5. Com efeito, embora o ANPP possa ser celebrado no curso do processo judicial, trata-se de instituto essencialmente anterior ao processo, devendo ser pleiteado seu oferecimento com a maior celeridade possível, na primeira oportunidade de		

		manifestação nos autos. Caso contrário, em regra, opera-se a preclusão quanto a essa questão. 2.6. Além disso, observa-se que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 337-A, incisos I e III, do CP, em concurso material com o crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A pena mínima cominada para o crime previsto no art. 337-A, incisos I e III, do CP, é de 2 anos de reclusão; a pena mínima cominada para o crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, é de 2 anos de reclusão. A soma das penas mínimas cominadas aos referidos crimes alcança 4 anos de reclusão. 2.7. Nesse contexto, verifica-se que a soma das penas mínimas cominadas aos crimes imputados ao réu [praticados em concurso material (art. 69 do CP), conforme a descrição feita na denúncia] superam o limite previsto no art. 28-A do CPP para o oferecimento do ANPP, qual seja, pena mínima inferior a 4 anos. 2.8. Assim, não cabe o oferecimento de ANPP também em razão de a pena mínima cominada, considerando o concurso material, não ser inferior a 4 anos. 3. Não cabimento do ANPP. Preclusão. Prosseguimento da persecução penal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

643.	Expediente:	JF/DVL-1016196-02.2022.4.06.3800-APN - Eletrônico	Voto: 443/2024	Origem: GABPRM1-FCTT - FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. ANPP. CRIME DO ART. 297 C/C ART. 304 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP. RECURSO DA DEFESA. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2º, INCISO II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF denunciou Leonardo K. pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297 do CP pelos seguintes fatos: em 21-01-2021, o réu Leonardo fez inscrição de CPF em nome de Bruno L. G. S. 1.1. Consta dos autos que a esta ação penal teve início a partir de extração de cópia da Ação Penal nº 5008284-02.2022.4.03.6181, em trâmite na 3ª Vara Federal de São Paulo/SP, na qual o réu Leonardo foi denunciado pela prática do crime de uso de documento falso (art. 304 do CP), por ter apresentado no dia 21-10-2022, CNH falsa, em nome de Bruno L. G. S., para obter passaporte, no Posto de Emissão de Passaporte em São Paulo. 1.2. Ao oferecer a denúncia, o MPF deixou de oferecer o ANPP, posto que o réu Leonardo foi condenado a uma pena de 10 anos, 02 meses e 10 dias pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput da Lei 11.343/2006 c/c art. 297 e 299 do CP, na Ação Penal nº 5071240-29.2021.4.04.7000, já em fase de execução da pena. 1.3. A defesa de Leonardo requereu a remessa dos autos à 2ª CCR nos termos do art. 28-A do CPP, § 14. 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2.1. A regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2. No caso, conforme ressalvado pela Procuradora oficiante, o réu Leonardo foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas c/c falsificação de documento público, falsidade ideológica na Ação Penal nº 5071240-29.2021.4.04.7000, às penas de 10 anos, 2 meses e 10 dias. Consta ainda, que o réu Leonardo já foi condenado nos autos da AP n.º 5008284-02.2022.4.03.6181, a uma pena de 02 anos de reclusão e 20 dias multa pelo crime de falsidade ideológica, por tentar obter passaporte falso, em nome de Bruno L. G. S. para se livrar do mandado de prisão em aberto, em razão da condenação por tráfico de drogas (AP n.º 5071240-29.2021.4.04.7000). Portanto, verifica-se conduta criminosa habitual. 3. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP). Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

644.	Expediente:	1.00.000.001567/2024-23 – Eletrônico (JF-CPS-5015536-56.2023.4.03.6105-APORD)	Voto: 770/2024	Origem: 9ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI 11.343/2006, ART. 33 C/C ART. 40, I). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO		

		<p>PARA CELEBRAÇÃO DO ACORDO. PENA MÍNIMA SUPERIOR A 4 ANOS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal. O MPF ofereceu denúncia em desfavor de Emerson A. F. e Josafa F. S. pela prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/06, art. 33 c/c art. 40, I) em razão dos seguintes fatos: em 02-12-2023, os réus foram presos em flagrante no aeroporto de Viracopos, em Campinas/SP, ao embarcarem em um voo com destino a Paris/França. Em revista pessoal, auditores da Receita Federal constataram que os réus utilizavam jaqueta que ocultava 06 embalagens plásticas que continha cocaína. Verificou-se, ainda, que o réu Emerson ingeriu 59 cápsulas contendo cocaína e o réu Josafa ingeriu 100 (cem) cápsulas contendo cocaína. No total, os réus transportavam 2.725 gramas de cocaína. 1.2. Ao apresentar defesa preliminar, o réu Emerson postulou a remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, sob fundamento de que faz jus a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006 e, portanto, viável a oferta do ANPP. 1.3. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 16-02-2024 e determinou a remessa dos autos à 2ª CCR, em razão da defesa do réu Emerson manifestar-se contra a recusa do ANPP pelo MPF. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 2.1. No caso, a denúncia classificou a conduta dos réus no art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/2006. A pena mínima cominada ao crime do art. 33 é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I (1/6 = 10 meses), totaliza 05 anos e 10 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia (com base na exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias) observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 2.2. Embora a defesa considere aplicável a minorante prevista no §4º, do art. 33, da Lei 11.343/06, essa tese deve ser defendida no decorrer da instrução criminal. Neste momento prevalece o entendimento exposto pelo Procurador oficiante ao oferecer a denúncia. Nesse sentido, são os seguintes precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.00.000.005928/2021-68, Sessão de Revisão 804, de 12/04/2021, 5000530-51.2021.4.04.7107, Sessão 809, de 17/05/2021; 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020. 3. Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

645.	Expediente:	1.00.000.008234/2023-44 – Eletrônico (JF/ITJ/SC-5013187-76.2022.4.04.7208-APE)	Voto: 539/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2º, INCISO II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP nos autos da Ação Penal nº 5013187-76.2022.4.04.7208. O MPF ofereceu denúncia contra Caio M. D. e Josiane D. S. D. pela prática do crime previsto no art. 299 c/c art. 71 do CP pelos seguintes fatos: (a) no dia 19-01-2021, os denunciados, na qualidade de sócios proprietários da pessoa jurídica DA C. S. I. E. inseriram informações falsas ao retificar o Conhecimento Eletrônico nº 172105012936313 a fim de ocultar o real exportador e importador das mercadorias (18 toneladas de motopeças); (b) em 07-04-2021 emitiram quatro notas fiscais eletrônicas ideologicamente falsas simulando a venda de parte das mercadorias. 1.1. Em cota da denúncia o MPF recusou a proposta de ANPP pelos seguintes fundamentos: 'A pena mínima cominada na hipótese é inferior ao parâmetro de 4 anos previsto no art. 28-A do CPP, mas como há elementos nos autos que sugerem conduta criminal habitual, reiterada e profissional, tratando-se de empresa que especializou-se em realizar importações por meio de interposição fraudulenta (...), afigura-se impossível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal, (...)' 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 21-11-2022. 1.3. A defesa dos réus, quando da resposta a acusação, pugnou pelo oferecimento do ANPP (art. 28-A, § 14, do CPP). 2. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2. A regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. Conforme salientado pelo Procurador oficiante, das certidões de Antecedentes Criminais anexas, extrai-se a existência de 13 (doze) Ações Penais em curso em face de CAIO M. D. e 5 (quatro) Ações Penais ajuizadas contra JOSIANE D. DOS S. D.. Embora não se verifique atualmente a existência de alguma condenação com trânsito em julgado, há que se atentar para o fato de que foi negada a propositura de ANPP também nos autos das Ações Penais nº 50085037420234047208 e nº 5005359-29.2022.4.04.7208, já que</p>		

		em ambas há elementos probatórios que indicam a conduta criminal habitual e profissional dos acusados.2.2. Há, nos autos da ação penal referenciada em epígrafe, e nas Ações Penais nº 50085037420234047208 e nº 5005359-29.2022.4.04.7208, ainda em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí, SC, fortes indícios e elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada, no desempenho da atividade profissional dos acusados. Constata-se nessas práticas o elevado volume de mercadorias importadas fraudulentamente e de tributos federais cujo pagamento foi iludido do Fisco nos últimos anos de operação das empresas D&A COMERCIO E SERVIÇOS DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO e CONFIANÇA COMÉRCIO EXTERIOR, administradas pelos acusados CAIO M. D. e JOSIANE D. DOS S. D., o que impedira a propositura de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no caso em análise, assim como também inviabilizou a propositura de ANPP nas Ações Penais nº 50085037420234047208 e nº 5005359-29.2022.4.04.7208. 2.3. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Processo nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020. 2.4. Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência do STF, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva (HC nº 147.170/SC, Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 27/11/2017). 2.5. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

646.	Expediente:	1.00.000.010243/2023-03 – Eletrônico (JF/SP-0013639-54.2017.4.03.6181)	Voto: 856/2024	Origem: 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Incidente de Acordo de não Persecução Penal - IANPP. Recusa do MPF em oferecer o ANPP. Recurso da defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisito exigido para a celebração do ANPP. Elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual e/ou reiterada (art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP). Prosseguimento da persecução penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

647.	Expediente:	1.00.000.010734/2023-46 – Eletrônico (TRF3-0009584-89.2015.4.03.6000-APCRIM)	Voto: 557/2024	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	AÇÃO PENAL. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO DO ATO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 06-04-2017, o MPF ofereceu denúncia contra PAULO F. A. L., como incurso no crime previstos no art. 334-A, do CP, pela prática dos seguintes fatos: no dia 22-08-2015, por volta das 22:50 h, no Município de Campo Grande/MS, BR 163, km 460, saída para São Paulo, uma equipe da Polícia Rodoviária Federal flagrou o denunciado PAULO F. A. L. transportando, após importar, mediante promessa de recompensa, grande quantidade de mercadorias estrangeiras, consistentes em 275.000 (duzentos e setenta e cinco mil) maços de cigarros estrangeiros (marca Fox), cuja importação é proibida. Inicialmente, o denunciado informou aos policiais que o veículo estava vazio (fl. 02), entretanto, durante a fiscalização, os policiais localizaram a carga de cigarros, momento em que o denunciado confessou que tinha conhecimento desta e que havia pegado o caminhão em Dourados/MS e o levaria a São Gabriel do Oeste/MS, recebendo o valor de R\$ 1.500,00 pelo transporte. Mercadorias avaliadas em R\$ 1.237.500,00 (um milhão duzentos e trinta e sete mil e quinhentos reais). 1.1. No dia 04-12-2017 o Juízo Federal recebeu a denúncia. 1.2. Em 01-07-2020, o MPF se manifestou pelo oferecimento de proposta de ANPP ao investigado. Contudo, ele não foi localizado oportunamente para se manifestar a respeito. 1.3. A DPU foi intimada para promover a defesa do investigado, apresentando alegações finais em 12-11-2021, nada mencionando sobre o ANPP. 1.4. Em 24-03-2022, o Juiz Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS condenou o réu à pena de 03 (três) anos de reclusão; substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. 1.5. Em 18-04-2022, a defesa do réu interpôs recurso de apelação; apresentou as razões do recurso em 30-06-2022; não houve manifestação sobre o ANPP. 1.6. Em 06-07-2022, a Procuradora Regional da República manifestou-se pelo desprovimento da apelação defensiva. 1.7. Em 10-04-2023, a 5ª Turma do TRF 3ª Região, por		

		<p>unanimidade, decidiu 'conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, e reduzir, de ofício, o valor da pena de prestação pecuniária substitutiva, fixando-a em 02 (dois) salários mínimos, mantida no mais, a sentença recorrida.' 1.8. Em 20-04-2023 a DPU opôs embargos de declaração do acórdão; apontou omissão a ser sanada em virtude da necessidade da aplicação do art. 28-A do CPP. 1.9. Em 18-05-2023, o Procurador Regional da República, ao apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos pela defesa do réu, entendeu incabível o ANPP pelos seguintes motivos: a) a temática envolvendo a aplicação do art. 28-A do CPP, foi recebida com surpresa pelo MPF, enquanto inovação recursal; não foi levantada pela defesa nas razões de seu recurso de apelação ou, tampouco, antes de seu julgamento. É dizer, a recusa ministerial relativa à oferta de ANPP não foi problematizada a tempo e modo próprio e sequer ventilada a matéria até o presente momento processual, por óbvio, não pode a decisão colegiada ser considerada omissa. Falece ao recurso pressuposto intrínseco relacionado ao cabimento, razão pela qual não comporta conhecimento; b) não cabe o ANPP após o recebimento da denúncia ou, até mesmo, a prolação da sentença ou do acórdão. 1.8. Em 26-07-23 a 5ª Turma do TRF 3ª Região deu provimento aos embargos de declaração foram providos para determinar a remessa dos autos a esta 2ª CCR. 2. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. 2.1. Inicialmente, cumpre registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 - como o caso ora em análise -, conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 2.2. Contudo, importante ressaltar a seguinte cronologia dos fatos processuais: (I) em 06-04-2017, o Juiz Federal recebeu a denúncia; (II) em 23-01-2020, entrou em vigor a Lei nº 13.964/2019; (III) em 01-07-2020, o MPF se manifestou pela possibilidade de oferecimento de ANPP, contudo o investigado e sua defesa constituída não foram localizados oportunamente; (IV) a DPU foi intimada para constituir a defesa do investigado, apresentando alegações finais em 12-11-2021, nada mencionando sobre o ANPP; (V) em 24-03-2022 foi proferida sentença condenatória; (VI) em 18-04-2022, a defesa interpôs recurso de apelação; (VII) em 30-06-2022, a defesa apresentou as razões do recurso; não suscitou o interesse em realizar o ANPP; (VIII) em 10-04-2023, o TRF 3ª Região deu parcial provimento à apelação; (IX) somente em 20-04-2023, após o acórdão condenatório, a defesa, em embargos de declaração do acórdão, suscitou a questão do oferecimento de ANPP. 2.3. Nesse contexto, é possível verificar que, embora a denúncia tenha sido recebida em momento anterior à vigência da Lei 13.964/2019 (04-12-2017), é de destacar que, já à época da interposição de alegações finais (12-11-2021), do recurso de apelação (27-09-2020) e da apresentação das razões do recurso (16-03-2022), a referida lei estava em vigor. Somente depois do acórdão condenatório do TRF 3ª Região, em 10-04-2023, que a defesa suscitou o debate sobre o tema do ANPP. 2.4. É de se ver que, já na vigência do art. 28-A do CPP, a defesa teve outra oportunidade para se manifestar sobre o ANPP antes do acórdão condenatório e silenciou. Não há razão que justifique a manifestação de interesse somente após a prolação do acórdão condenatório. 2.5. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de suscitar em momentos processuais anteriores e adequados, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. 2.6. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 0008531-44.2017.4.03.6181, Sessão de Revisão nº 897, de 07/08/2023, unânime; Processo nº 5004482-64.2020.4.03.6181, Sessão de Revisão nº 897, de 07/08/2023, unânime; Processo nº 0806874-63.2019.4.05.8200, Sessão de Revisão nº 897, de 07/08/2023, unânime; Processo nº 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021, unânime. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
648.	Expediente:	1.00.000.011125/2023-12 - Eletrônico (TRF5-0820095-25.2019.4.05.8100-ACR)	Voto: 965/2024	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	AÇÃO PENAL. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO DO ATO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 10-10-2019, o MPF ofereceu denúncia contra ROSA M. DE C. e EVANDRO M. A., como incurso no crime previstos no		

		<p>art. 168-A, § 1º, I, e art. 337-A, III, do CP, e art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva (art. 71 do CP) e em concurso material (art. 69) pela prática dos seguintes fatos: a) deixaram de declarar em GFIP a totalidade dos fatos geradores e contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a segurados empregados declarados em folhas de pagamento, e, ainda, deixaram de recolher a totalidade das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados durante o período fiscalizado ' DEBCAD 51.031.047-8, no valor originário de R\$ 19.412,67 e consolidado de R\$ 40.407,18; b) deixaram de declarar em GFIP valores pagos a segurados declarados em contabilidade e folhas de pagamento; bem como deixaram de recolher a totalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos segurados durante o período fiscalizado ' DEBCAD 51.031.046-0, no valor originário de R\$ 177.720,29 e consolidado de R\$ 316.497,54; c) declararam GFIPs com omissão dos dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos das contribuições destinadas a outras entidades (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE); bem como deixaram de recolher a totalidade das referidas contribuições incidentes durante o período fiscalizado, no valor originário de R\$ 50.012,88 e valor consolidado de R\$ 103.937,94. 1.1. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 15-10-2019. 1.2. Em 08-11-2021, o Juiz Federal da 11ª Vara do Ceará absolveu o réu EVANDRO M. A. e condenou ROSA M. DE C. à pena total, exasperada pelo critério do concurso material entre as diferentes modalidades criminosas, de 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime de cumprimento inicialmente fechado. 1.3. A defesa da ré ROSA interpôs recurso de apelação; não houve manifestação sobre o ANPP. 1.4. Em 22-11-2022, a 2ª Turma do TRF 3ª Região, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à apelação, para ser aplicado o crime continuado (em vez do concurso material), sendo a pena definitiva reduzida para a 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão. 1.5. A defesa da ré ROSA opôs embargos de declaração do acórdão; apontou omissão a ser sanada em virtude da necessidade da aplicação do art. 28-A do CPP. 1.6. Em 16-05-2023, a 2ª Turma do TRF/5ª Região, por maioria, deu provimento aos embargos de declaração opostos pela defesa de ROSA M. DE C., para determinar a baixa dos autos, a fim de que o Juízo de origem intime o MPF para se pronunciar quanto à possibilidade de oferta do ANPP. 1.7. Em 10-07-2023, o MPF se manifestou pela impossibilidade de propositura do ANPP, com os seguintes fundamentos: a) não se mostra possível ofertar ANPP no caso sob análise, haja vista não ser suficiente à repressão dos crimes; b) o processo já se encontra sentenciado, não sendo oportuno o oferecimento de acordo nesse momento processual. 2. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. 2.1. Inicialmente, cumpre registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 - como o caso ora em análise -, conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido (destaco os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021). 2.2. Contudo, importante ressaltar a seguinte cronologia dos fatos processuais: (I) em 15-10-2019, o Juiz Federal recebeu a denúncia; (II) em 23-01-2020, entrou em vigor a Lei nº 13.964/2019; (III) em 08-11-2021 foi proferida sentença; (IV) em 22-11-2022 foi dado parcial provimento à apelação da ré ROSA, na qual não suscitou o interesse em realizar o ANPP; (V) somente após o acórdão condenatório, a defesa, em embargos de declaração do acórdão, suscitou a questão do oferecimento de ANPP. 2.3. Nesse contexto, é possível verificar que, embora a denúncia tenha sido recebida em momento anterior à vigência da Lei 13.964/2019 (15-10-2019), é de destacar que, já à época da interposição de alegações finais e do recurso de apelação, a referida lei estava em vigor. Somente depois do acórdão condenatório do TRF 3ª Região, em 22-11-2022, que a defesa suscitou o debate sobre o tema do ANPP. 2.4. É de se ver que, já na vigência do art. 28-A do CPP, a defesa teve outras oportunidades para se manifestar sobre o ANPP antes do acórdão condenatório e silenciou. Não há razão que justifique a manifestação de interesse somente após a prolação do acórdão condenatório. 2.5. Não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de suscitar em momentos processuais anteriores e adequados, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. 2.6. Se a defesa não faz uso da faculdade legal que lhe foi concedida na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, há, por lógica, a preclusão da matéria, como ocorre, em regra, em todo ordenamento processual. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 0008531-44.2017.4.03.6181, Sessão de Revisão nº 897, de 07/08/2023, unânime; Processo nº 5004482-64.2020.4.03.6181, Sessão de Revisão nº 897, de 07/08/2023, unânime; Processo nº 0806874-63.2019.4.05.8200, Sessão de Revisão nº 897, de 07/08/2023, unânime; Processo nº 5052152-39.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021, unânime. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

649.	Expediente:	1.00.000.012826/2023-61 – Eletrônico (JF/PR/MGA-5007454-31.2023.4.04.7003)	Voto: 570/2024	Origem: 3ª VARA FEDERAL DE MARINGÁ/PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Em 13-04-2023, o MPF denunciou Fabio S. F. pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, inciso IV do CP. Consta da denúncia que, no dia 05-05-2021, o réu transportou mercadoria de origem estrangeira sem a devida comprovação de sua regular introdução no país, iludindo o pagamento de R\$ 3.945,04 em tributos. Ao oferecer a denúncia, o MPF recusou a proposta de ANPP com os seguintes fundamentos: (a) o réu não atende o requisito subjetivo previsto no art. 28-A, § 2º, inciso II do CPP, pois há elementos probatórios de conduta criminal reiterada; e (b) o réu foi beneficiado com a suspensão condicional do Processo na AP nº 5009177-22.2022.4.04.7003 Em 30-06-2023, o Juiz Federal recebeu a denúncia. O réu apresentou defesa prévia e fez uso do recurso previsto no art. 28-A, § 14 do CPP diante da recusa do MPF em oferecer o ANPP. Remessa dos autos à 2ª CCR. O § 2º, inciso III, do art. 28-A do CPP prevê que não se aplica o ANPP na hipótese de o agente ter sido beneficiado nos 5 anos anteriores ao cometimento da infração, em ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo. No caso em análise, o réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo em data posterior ao cometimento da nova infração. Ou seja, em 20-04-2023, o Juiz da 3ª Vara Federal de Maringá homologou o sursis processual na Ação Penal nº 5009177-22.2022.4.04.7003. Dessa forma, a suspensão condicional da pena homologada na referida ação penal seria, inclusive, óbice para oferecimento de ANPP nestes autos. Não parece razoável e não atende às finalidades da lei que o réu tenha, ao mesmo tempo, os benefícios do ANPP e da suspensão condicional da pena simultaneamente. Além disso, há outro fundamento suficiente para a recusa do ANPP. Com efeito, o réu detém outras autuações fiscais, o que caracteriza a reiteração na prática do crime. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Processo nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Os processos JFRS/CAX-ANPP-5015627-23.2023.4.04.7107, 1.00.000.001407/2024-84 (JF-BAU-0000794-83.2015.4.03.6108-APN) e 1.00.000.012780/2023-80 (TRF3-0013053-22.2014.4.03.6181-APCRIM) foram retirados de pauta a pedido dos respectivos relatores.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador
Titular do 1º Ofício

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Titular do 2º Ofício

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da Republica
Titular do 3º Ofício

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

EDITAL 4ª CCR Nº 5, DE 17 DE ABRIL DE 2024.

O COORDENADOR DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e considerando o disposto na Portaria PGR/MPF nº 760, de 15 de setembro de 2022,

RESOLVE:

Tornar pública a chamada de inscrição para preenchimento de vagas para os membros interessados em integrar os 10 (dez) Ofícios Administrativos de Coordenação e de Integração - OCITA, com atuação no apoio à tutela ambiental na Amazônia, criados por meio da Portaria PGR/MPF nº 299, de 9 de maio de 2022, criados por meio da Portaria PGR/MPF nº 299, de 9 de maio de 2022.

1. OBJETO

1.1.O objeto deste edital é o preenchimento, por membros do Ministério Público Federal, de vagas abertas pela 4ª CCR para o preenchimento dos 10 (dez) Ofícios Administrativos de Coordenação e de Integração - OCITA, com atuação no apoio à tutela ambiental na Amazônia, criados por meio da Portaria PGR/MPF nº 299, de 9 de maio de 2022, em decorrência da proximidade do fim de vigência das designações estabelecidas pelas Portarias PGR/MPF nº 337, de 09 de maio de 2023, e nº 454, de 13 de junho de 2023.

2. OBJETIVOS E PARTICIPAÇÃO

2.1. Os Ofícios Administrativos de Coordenação e de Integração da Tutela Ambiental – OCITA destinam-se a prestar auxílio nas atividades inerentes à função do Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão, tais como a participação em reuniões temáticas e audiências públicas; interlocução com órgãos públicos e setores da sociedade civil; apoio aos procuradores naturais, mediante solicitação, em feitos judiciais e extrajudiciais; suporte aos Grupos de Trabalho e ações coordenadas, entre outras atividades relevantes, a juízo do Colegiado da 4ª CCR.

§ 1º A atuação nos Ofícios Administrativos de Coordenação e de Integração - OCITA terá a duração pelo período faltante de 1 (um) ano, a contar da instalação pela Portaria PGR/MPF nº 337, de 9 de maio 2023, prorrogável por igual período, ouvida a 4ª CCR (art. 2º da PORTARIA PGR/MPF Nº 760/2022).

§ 2º Os membros selecionados para os Ofícios Administrativos de Coordenação e de Integração da Tutela Ambiental - OCITA serão indicados ao Procurador-Geral da República pelo Coordenador da 4ª Câmara, com a observância dos critérios previstos no item 3.2 deste Edital e deliberação pelo Colegiado.

§ 3º Os membros titulares dos OCITAs atuarão conforme as orientações e recomendações da 4ª CCR, e, quando solicitado, em auxílio ao procurador natural dos feitos correspondentes à área temática e/ou aos GTs, Ações Coordenadas e Projetos de atuação estratégica mantidos pelo Colegiado para a tutela ambiental e do patrimônio da Amazônia.

§ 4º Os membros designados para os Ofícios Administrativos de Coordenação e de Integração da Tutela Ambiental - OCITA darão apoio administrativo ao Coordenador da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, no cumprimento de suas atribuições, previstas nos incisos I, II e III, do art. 62, da Lei Complementar 75, de 1993.

§ 5º Os membros designados para atuar nos Ofícios Administrativos de Coordenação e de Integração da Tutela Ambiental - OCITA exercerão sua função em trabalho remoto e em acumulação com as atribuições próprias de seus ofícios de origem, sem alteração de lotação, mas o membro designado deverá ter disponibilidade para deslocamento presencial aos Estados da Amazônia Legal e a Brasília, no interesse da tutela ambiental da Amazônia.

2.2 São atribuições dos Ofícios Administrativos de Coordenação e de Integração da Tutela Ambiental - OCITAs, sem prejuízo de outras que surjam por demanda da 4ª CCR, dos Grupos de Trabalho, de Procuradores integrantes de Projetos e Ações Coordenadas da 4ª CCR, ou dos Coordenadores Ambientais das unidades situadas nos estados da Amazônia Legal:

1º OCITA - Marcos Regulatórios: manter monitoramento da produção legislativa e regulatória sobre a matéria ambiental, em especial daqueles que interfiram no bioma Amazônico, produzindo pesquisas e análises para a produção de Notas Técnicas a serem expedidas pela 4ª Câmara. Poderá o titular atuar ainda de forma proativa, propondo à

4ª Câmara a apresentação de demandas regulatórias, a serem destinadas aos órgãos e institutos ambientais competentes, sempre que seja necessária melhor regulamentação dos instrumentos de tutela e fiscalização contra ilícitos ambientais.

2º OCITA - Saneamento Básico e resíduos sólidos: promover a criação e a consolidação de banco de dados que reúna informações sobre a implementação do programa nacional de saneamento básico, em cruzamento com informações e mapeamento de pontos críticos de poluição de cursos d'água e de degradação ambiental de mananciais na região amazônica, bem como atuar proativamente no desenvolvimento de outras estratégias de redução do impacto antropogênico no bioma amazônico.

3º OCITA - Combate ao desmatamento: promover a coordenação e a interlocução, com a participação de titulares dos ofícios ambientais dos estados amazônicos, entre a 4ª CCR e os órgãos de controle no combate ao desmatamento, valendo-se das ferramentas de monitoramento por satélite e georreferenciamento, visando atuar estrategicamente para a redução e o cessamento do desmatamento ilegal na Amazônia, conforme o compromisso do Brasil no acordo de Paris.

4º OCITA - Conservação da Biodiversidade e qualidade da água: atuar na identificação das melhores fontes de registro das espécies da biodiversidade da Amazônia e na criação de estratégias de preservação de todas as que estiverem ameaçadas de extinção, assim como atuar em prol da preservação e da proteção de toda a fauna e flora de região amazônica. Acompanhar as fontes de publicação de dados de monitoramento da qualidade da água na Amazônia e estabelecendo metas a serem alcançadas pelos órgãos de saneamento e fiscalização ambiental.

5º OCITA - Desenvolvimento sustentável: atuar na criação de ferramentas de inteligência e de análise de dados sobre a produção e a comercialização dos produtos da biodiversidade da Amazônia, como matéria-prima da indústria de transformação, alimentícia e da construção civil, por exemplo, em cruzamento com dados georreferenciados de origem, permitindo a adoção de critérios de sustentabilidade para um consumo consciente pelas cadeias produtivas e pelo mercado consumidor.

6º OCITA - Processo Administrativo Sancionatório: atuar no monitoramento da efetividade dos processos administrativos sancionatórios, com acompanhamento dos protocolos administrativos de aplicação e cobrança de multas ambientais na Amazônia pelos órgãos estatais competentes, ressalvada a atribuição do procurador natural para atuação em demandas específicas correlatas ao desempenho da atividade finalística.

7º OCITA - Mineração e combate ao Garimpo Ilegal: atuar na criação de estratégias para a conquista de práticas sustentáveis de exploração mineral, contribuindo para a redução e boa gestão dos conflitos socioambientais provocados pela atividade. Identificar e consolidar em banco de dados e com o emprego de ferramentas de georreferenciamento, com os dados que estiverem disponíveis, todas as ocorrências de garimpos ilegais na Amazônia, indicando os procedimentos em andamento no MPF e os ofícios ambientais responsáveis, bem como os autores eventualmente identificados e o tipo de minério explorado. Atuará em integração com ofício congênere da 6ª CCR, relativamente aos garimpos identificados no interior de territórios indígenas.

8º OCITA - Grandes Obras de infraestrutura e Corredores Ecológicos da Amazônia: identificar e consolidar em banco de dados e com o emprego de ferramentas de georreferenciamento as grandes obras de infraestrutura da Amazônia Legal, cruzando os empreendimentos com os feitos e investigações a cargo dos ofícios ambientais correspondentes, apontando os principais impactos ambientais, suas compensações e mitigações. Com base nessas informações, apontar à 4ª Câmara medidas de coordenação e de atuação estratégica, que possam contribuir para a solução desses impactos. Além disso, atuar na tutela da sustentabilidade ambiental nos corredores ecológicos da Amazônia.

9º OCITA - Regularização fundiária e combate à grilagem de terras: identificar e consolidar em banco de dados informações sobre o domínio de terras da Amazônia Legal (áreas particulares, unidades de conservação, florestas nacionais, terras indígenas e assentamentos), com

informações e mapeamento de pontos críticos e de áreas sub judice, interagindo proativamente ou mediante consulta da Câmara ou dos Ofícios ambientais da região, com o Executivo e o Legislativo Federal, sempre no objetivo estratégico de eliminação da grilagem e ocupação ilegal de terras na Amazônia.

10º OCITA - Patrimônio Cultural e Histórico da Amazônia, Comunidades Tradicionais e Indígenas e consequências socioambientais dos ciclos coloniais da borracha e da zona franca: atuar em integração com ofício correspondente da 6ª CCR, identificar e consolidar em banco de dados os territórios e rituais sagrados das comunidades indígenas e tradicionais da Amazônia, catalogando as informações obtidas por georreferenciamento, com o fim de criar estratégias para a sua proteção, mediante atuação dos ofícios naturais, por provocação da 4ª CCR, para eventual tombamento e/ou restauração.

Parágrafo único - Os campos temáticos de atuação de cada Ofício Administrativo de Coordenação e de Integração - OCITA poderão ser ampliados, agregados ou subdivididos, por decisão do Colegiado da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

3. INSCRIÇÕES E DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1 As inscrições poderão ser feitas pelos membros de primeiro e segundo grau até o dia 03 de maio de 2023, mediante o envio de e-mail para 4ccr-asscoor@mpf.mp.br.

3.2 A designação, conforme disposto na Portaria PGR/MPF nº 760, de 15 de setembro de 2022, se dará a partir de indicação do Coordenador da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, precedida deste edital de chamamento de interessados, com adoção dos seguintes critérios relacionados ao histórico funcional e acadêmico do candidato:

I - tempo de exercício em ofício com atribuições em matérias de tutela socioambiental da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - lotação anterior em unidades do Ministério Público Federal, em qualquer instância, com atuação nos Estados que compõem a Amazônia Legal, em ofício vinculado à temática das 4ª ou 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

III - ter atuado como membro do Ministério Público Federal em ofício vinculado à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão na Amazônia Legal;

IV - titulação acadêmica ou exercício do magistério com pertinência temática na tutela socioambiental, ou produção acadêmica na área correspondente da 4ª ou 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

V - participação em grupos de trabalho, projetos, relatorias ou outras iniciativas das câmaras de coordenação e revisão relacionados à atuação socioambiental.

VI - não responder processo administrativo ou disciplinar nem ter recebido punição nos últimos 5 anos.

§ 1º Os interessados poderão se inscrever para um ou mais Ofícios Administrativos de Coordenação e de Integração da Tutela Ambiental - OCITA de seu interesse, indicando a ordem de preferência, se houver, mas a designação recairá em apenas um dos OCITAS, a critério da 4ª CCR.

§ 2º Para apuração do resultado da seleção, a assessoria de Coordenação da 4ª CCR relacionará em planilha os interessados em cada OCITA, em ordem de antiguidade, indicando ao lado os requisitos apresentados e devidamente comprovados, para apreciação do colegiado.

§ 3º Após a publicação do resultado dos membros selecionados para os ofícios, os candidatos terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para impugnar o resultado.

3.3 Os casos omissos serão solucionados pela Coordenação da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, ouvido o Colegiado.

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador Executivo da 4ª CCR-MPF

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2024.

Às 15 horas e 08 minutos do dia 04 de abril de 2024, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 9ª Sessão Ordinária de Revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação do subprocurador-geral da República ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS, com a participação, por meio virtual, do subprocurador-geral da República EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, do subprocurador-geral da República RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO, membros titulares; do subprocurador-geral da República CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA, membro suplente. E ainda, presencialmente, o procurador regional da República BRUNO CAIADO DE ACIOLI, membro suplente. Em seguida, o Colegiado aprovou a Ata da 7ª Sessão Ordinária de Revisão de 2024. O Colegiado apreciou os seguintes feitos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº JFRS/PFU-5004099-35.2022.4.04.7104-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 915 – Ementa: Promoção de Conflito. Inquérito policial. Procuradoria da República do 2º Ofício de Passo Fundo (suscitante). Empresa R.H. Musicais e Culturais Ltda.. Projeto cultural Pronac. Suposta omissão no dever de prestar contas. Utilização de recursos federais. Possível crime previsto no art. 312 do CP. Inquérito policial distribuído para o 1º Ofício da PRM em Erechim/RS (requisitante prevento e com atribuição perante a 5ª CCR). Reestruturação dos ofícios da mesma procuradoria. Procedimento redistribuído ao 3º Ofício da mesma PRM em Erechim/RS (que assumiu as atribuições perante a 5ª CCR). Determinação do 3º Ofício para redistribuição a um dos ofícios com atribuição perante a 2ª CCR, em razão da inexistência de crime de atribuição da 5ª CCR. Entendimento do Procurador da República do 3º Ofício em Erechim/RS. Distribuição aleatória para o 2º Ofício da PRM Passo Fundo/RS (matérias vinculadas à 2ª CCR). Indiciamento do representante legais como incurso nos arts. 299 e 312 c/c 327-§1º do CP; e do contador no art. 299 CP. Suposta apropriação na quantia de R\$ 60.500,00 pelo dirigente da empresa e de R\$ 5.000,00 pelo contador. Particular equiparado a agente público. Matéria vinculada à 5ª CCR. Precedentes desta 5ª CCR. Pela atribuição do 3º Ofício da PRM de Erechim/RS (suscitado) para a análise do relatório final do inquérito, prosseguimento da persecutio criminis e eventual ajuizamento de ação de improbidade administrativa, tendo em vista a matéria se tratar da atribuição da 5ª CCR. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime previsto no art. 312 do CP, supostamente cometido pelos representantes da empresa R.H. Musicais e Culturais Ltda., que teriam omitido a comprovação de aplicação de recursos federais destinados à execução do projeto cultural Pronac 15-0927. Inicialmente, o inquérito foi distribuído ao 1º Ofício da PRM em Erechim/RS, que à época tinha atribuição perante a 5ª CCR. Posteriormente, ele

foi redistribuído ao 3º Ofício da mesma PRM em Erechim/RS, em razão de uma reestruturação dos escritórios e que passou a assumir as atribuições perante a 5ª CCR. O Procurador da República atuante no 3º Ofício em Erechim/RS entendeu não existir crime de atribuição da 5ª CCR e decidiu pela redistribuição dos autos a um dos escritórios perante a 2ª CCR. O Procurador da República atuante no 2º Ofício de Passo Fundo/RS, por sua vez, suscitou o presente conflito de atribuição, asseverando existir crime de atribuição da 5ª CCR. Em seguida, os autos vieram à 5ª CCR para o exercício de sua função revisoral. É o relatório. Com razão o procurador da República do 2º Ofício de Passo Fundo (suscitante). Em se tratando de crime de atribuição da 5ª CCR, forçoso reconhecer a atribuição do 3º Ofício da PRM em Erechim/RS (suscitado). Tais as circunstâncias, voto pela atribuição do 3º Ofício da PRM de Erechim/RS, ora suscitado, para conduzir o presente inquérito policial. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do 3º Ofício da PRM de Erechim/RS, ora suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº 1.27.003.000266/2023-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 3) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.00.000.001780/2024-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 1027 – Ementa: Promoção de declinação. Procedimento administrativo. Cuiabá/MT. Possível irregularidade no uso de suprimento de fundos e/ou aditamento por parte dos servidores da Saúde do município, durante o período de intervenção estadual. Matéria que refoge à atribuição do MPF. Interesse municipal. Ausência de verba federal. Declinação de atribuição em favor do Ministério Público estadual. Recurso fundamentado na alegação de recursos federais envolvidos. Confusão entre suprimento de fundos e origem dos recursos. Manutenção da decisão de declínio de atribuição para Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela Homologação da Declinação e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.000486/2024-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 986 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Conselho Federal de Enfermagem de Goiás. Possível prática de crime de prevaricação em razão de suposta fraude administrativa no decurso do pleito eleitoral. Remessa dos autos pela 2ª CCR. Diligências cumpridas. Denúncia genérica. Não comprovação. Manifestação na rede social de apoio e gratidão pela presidente da comissão eleitoral goiana feita pela candidata à reeleição e atual presidente do referido Conselho não configura crime. Decisão de arquivamento. Recurso interposto contra decisão de arquivamento. Inexistência de novos elementos. Manutenção da decisão. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela Homologação do Arquivamento e Não Provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000090/2024-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 941 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). Requerimento de afastamento do Corregedor em virtude de fatos já analisados e arquivados anteriormente. Identidade de procedimento. Insistência do noticiante que pode resultar em denúncia caluniosa. Ausência de dolo específico para a tipificação do crime de denúncia caluniosa. Possibilidade de interpretação equivocada das decisões de arquivamento anteriores, atribuída à falta de conhecimento técnico-jurídico. Recurso interposto. Inexistência de novos fatos e fundamentos. Reiteração de argumentos já enfrentados e documentos já fornecidos. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela Homologação do Arquivamento e Não Provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº 1.30.001.000490/2024-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 1029 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Itaperuna/RJ. Suposto crime de prevaricação por parte de servidores do INSS. Diligências empreendidas. Imputação de prevaricação a servidores do INSS por parte do representante, sem apresentação de prova. Carência de informações concretas. Não comprovação de crime ou improbidade. Arquivamento promovido pelo procurador oficiente. Recurso apresentado pelo representante contra o arquivamento. Manutenção da decisão recorrida. Ausência de elementos novos a subsidiar a continuidade das investigações. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela Homologação do Arquivamento e Não Provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000933/2023-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 912 – Ementa: Promoção de arquivamento. Relatório de Inteligência Financeira (RIF). Suposta evasão de divisas e lavagem de dinheiro. Não comprovação de irregularidade. Ausência de conexão entre as operações suspeitas retratadas no RIF e em processos judiciais. Prematuridade. Dúvida quanto à existência de contas no exterior não declaradas às autoridades brasileiras competentes. Retorno dos autos à origem. Não homologação. Recurso do membro oficiente. Manutenção da decisão de não homologação. Remessa ao CIMPF. Trata-se de notícia de fato autuada com base em RIF, o qual informa que pesquisas em fontes abertas realizadas por autoridade estrangeira teriam identificado resultados acerca de Júlio Faerman, também conhecido como Batman, relacionando-o a investigações no âmbito da operação Lava-Jato. Na promoção de arquivamento, o membro oficiente argumenta que "no acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público Federal e Júlio Faerman, há na cláusula 7ª informações bancárias daquele, onde informou que nas Ilhas Cayman possuía conta bancária de investimentos junto ao Banco BTG Pactual conta 10303 (...) Júlio Faerman não omitiu a existência de uma conta bancária de sua titularidade nas Ilhas Cayman junto ao Banco BTG Pactual e não há informações de que tenha sido instaurada qualquer investigação acerca dos valores existentes naquela conta, em que pese não ser possível afirmar que a conta 10303 (BTG Pactual) e a conta mencionada no RIF sejam as mesmas. Diante de todo o narrado, não existem razões para o prosseguimento da presente notícia de fato criminal ante a inexistência de relação da situação narrada no RIF e as anteriormente apuradas em desfavor de Júlio Faerman em processos judiciais de titularidade deste ofício." Em sessão realizada no dia 12/12/2023, essa 5ªCCR deliberou pelo retorno dos autos à origem para continuidade das investigações. Por sua vez, o membro oficiente recorreu desta deliberação, insistindo, em síntese, que não há indícios de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro e que os fatos apurados contra o investigado ocorreram 10 anos antes da transação financeira narrada no RIF. A despeito dessa argumentação, não há como se ignorar o envolvimento anterior de Júlio Faerman em crimes de corrupção e lavagem de dinheiro. Sabe-se que o arquivamento de investigação criminal deve ocorrer somente em face da ausência de elementos mínimos que indiquem materialidade e autoria delitivas, ou ainda da inexistência de crime. O arquivamento afigura-se prematuro diante da possibilidade de realização de outras diligências com a finalidade de aclarar os fatos, o que justifica o prosseguimento das investigações. Em razão de indícios que apontam a existência de conta mantida no exterior não declarada às repartições federais competentes, e tendo em vista que não foram esgotadas as diligências investigativas, entendo não ser caso de arquivamento com relação a possível evasão de divisas e lavagem de dinheiro. É possível empreender diligências para se obter extratos bancários da conta mencionada no RIF, perante as instituições financeiras estrangeiras, sem prejuízo de outras diligências a critério do membro a quem o feito couber. Ante o exposto, voto pela manutenção da decisão recorrida, com o encaminhamento do recurso ao Conselho Institucional do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão recorrida, com o encaminhamento do recurso ao Conselho Institucional do MPF, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-INQ-1028585-48.2021.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 953 – Ementa: Promoção de declinação. Inquérito Policial. Suposto crime de corrupção passiva praticado por servidores do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM). Interceptação telefônica e quebra de sigilo bancário nas Operações Máfia Verde e Arquimedes, perpetradas pela Polícia Federal. Encontro fortuito de provas. Fatos não conexos com as referidas

operações. Não constatação de crime de competência federal. Matéria que refoge à atribuição do MPF. Atribuição do Ministério Público do Estado do Amazonas. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº 1.17.000.000425/2024-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 1017 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Vitória/ES. Suposta coação praticada por delegada da Polícia Civil. Matéria que refoge à atribuição do MPF. Interesse meramente Estadual. Ausência de verba federal. Atribuição do Ministério Público do Espírito Santo. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.000291/2024-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 1026 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Ouro Preto/MG. Possíveis irregularidades sobre licitação de uso de espaço público. Interesse municipal. Não comprovação de violação a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas. Matéria que refoge à atribuição do MPF. Atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.000320/2024-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 982 – Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato. Representação aponta possíveis irregularidades envolvendo Deputado Federal da Câmara dos Deputados, Deputada Estadual da Assembleia Legislativa de Minas Gerais e Vereador da Câmara Municipal de Ibitiré/MG. Cargos comissionados. Suposto exercício de atividades diversas das atribuições dos cargos públicos. Em relação aos fatos envolvendo a Câmara dos Deputados, entende-se que a atribuição é da PR/DF (local do dano). Quanto às irregularidades ocorridas no âmbito da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, bem como na Câmara Municipal de Ibitiré/MG, aplica-se o entendimento do Enunciado 18/5ª CCR (atribuição do Ministério Público Estadual). Decisão de declinação de atribuição à PR/DF e ao Ministério Público em Belo Horizonte/BH. Homologação de declinação de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº 1.26.001.000236/2022-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 946 – Ementa: Promoção de declinação. Inquérito Civil. Município de Curaçá/BA. Recursos do FUNDEF recebidos mediante precatório pago pela União, a título de diferença do valor mínimo anual por aluno. Suposto uso dos recursos em finalidade diversa. Declinação ao Ministério Público Estadual sob o fundamento de que os recursos foram incorporados ao município. Impossibilidade. Desvio de verbas relativas à complementação pela União do FUNDEF. Interesse federal. Enunciado 20 da 5ª CCR. Precedentes do STJ (AgInt no REsp n. 1.893.989/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 5/10/2021; AgInt no REsp n. 1.821.185/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 26/5/2021). Não homologação. Retorno dos autos à PR de origem para prosseguimento das investigações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à PR de origem para prosseguimento das investigações, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº 1.34.012.000086/2024-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 1025 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Santos/SP. Investigação sobre possível peculato por oficial da Marinha em Santos/SP. Competência para processar e julgar crimes militares atribuída ao Superior Tribunal Militar. Matéria que refoge à atribuição do MPF. Atribuição do Ministério Público Militar - MPM, por meio da Promotora de Justiça Militar - PJM. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº JF-RN-IPL-0800168-26.2022.4.05.8405 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 918 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Poço Branco/RN. Lei Aldir Blanc. Chamamento público da Secretaria de Educação e Cultura. Possíveis irregularidades na execução de recursos federais. Suposto pagamento de benefício (R\$ 1.000,00 a R\$ 2.621,28) a pessoas que não preenchiam os requisitos da Lei 14.014/2020. Possível crime previsto no art. 312 do CP. Informação do representante de que os gestores sanaram tempestivamente todas as irregularidades, não havendo pagamento de recursos a pessoas que não faziam jus ao benefício. Conclusões da autoridade policial pela ausência de materialidade delitiva e pela falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Decisão de arquivamento. Remessa dos autos nos termos do art. 28 CPP. Incidência da Orientação 3/5ª CCR. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 312 do CP, relacionado a possíveis irregularidades na execução de recursos públicos federais da Lei Aldir Blanc, pelo Município de Poço Branco/RN, vinculadas ao chamamento público da Secretaria de Educação e Cultura. Consta que o representante "após fazer a denúncia ao MPF e cientificar a Prefeitura por e-mail de que havia feito, informou que os gestores sanaram tempestivamente todas as irregularidades, não tendo havido pagamento de recursos a pessoas que não faziam jus ao benefício". A autoridade policial, por sua vez, concluiu pela ausência de materialidade delitiva e ainda pontuou não existir mais justa causa para o prosseguimento das investigações. O procurador da República oficiante entendeu ser o caso de arquivamento. Informado, o magistrado indeferiu o pedido de arquivamento e remeteu os autos à 5ª CCR nos termos do art. 28 CPP. Razão assiste ao Parquet de que "(...) há de se reconhecer que a apuração realizada pelo Departamento de Polícia Federal não confirmou a irregularidade inicialmente vislumbrada". Ademais, o próprio representante reconheceu que as inconsistências por ele identificadas foram sanadas. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO Nº JFA/TO-INQ-1000422-53.2021.4.01.4301 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 1077 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Município de Riachinho/TO. Supostas irregularidades na realização de processos licitatórios e contratações destinados à construção da "Praça da Melhor Idade", firmados entre o município e o Ministério do Turismo. Deliberação da 5ª CCR pelo retorno dos autos para cumprimento do Enunciado n. 28/5ª CCR. (33ª Sessão de revisão de 23.11.2023). Reanálise dos fatos de dúplice repercussão. Na dimensão cível foi objeto do Inquérito Civil 1.36.001.000156/2017-29 arquivado e homologado por essa 5ª CCR na 32ª Sessão Ordinária de 3.10.2019. Na dimensão criminal constitui objeto do presente Inquérito Policial. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº JF/CE-PETCRIM-0817432-64.2023.4.05.8100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 981 – Ementa: Promoção de arquivamento. Fortaleza/CE. Programa Bolsa Família. Suposto cadastramento de dados de forma fraudulenta. Diligências empreendidas. Documentos juntados. Investigação iniciada no Município de Maringá/PR. Famílias incorporadas ao CadÚnico, pagamentos indevidos ocorridos em diversas localidades brasileiras. Procedimento restrito à Fortaleza/CE. Prejuízo no importe de R\$ 2.413,00. Inexistência de prova de autoria. Lapso temporal de mais de seis anos. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº JF-CG-INQ-0803580-58.2023.4.05.8201 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE

BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 1012 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Picuí/PB. Possíveis irregularidades na aquisição de produtos provenientes da agricultura familiar com verba do FUNDEB. Suposta prática dos delitos de estelionato e falsidade ideológica por funcionária pública. Investigada associada à associação vencedora da licitação. Diligências empreendidas. Cópia do Procedimento Administrativo Disciplinar. Oitiva da investigada. Constatação de que a servidora não recebe remuneração da associação, não ocupa cargo diretivo desde a fundação e não a representa, sendo apenas uma associada. Não há indícios de dano ao erário. Atipicidade penal da conduta. Não constatação de indícios de autoria e materialidade. Não comprovação de improbidade administrativa ou de crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº JF/CXS/MA-1005900-30.2020.4.01.3702-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 1073 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Ex-prefeito. Codó/MA. PROINFÂNCIA. Supostas irregularidades nas construções de creches e quadras poliesportivas. Obras inacabadas e abandonadas. Crimes previstos no art. 1º, I, II e V do Decreto-Lei 201/67. Diligências empreendidas. Investigação prejudicada a incluir múltiplas obras sem relação entre si. Obras inacabadas. Fatos de 2009/2016. Prescrição de possível improbidade administrativa e ilícitos penais. Retorno dos autos à origem para autuação de procedimento no âmbito da 1ª CCR para possível ação civil pública para finalização da obra. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à origem para autuação de procedimento no âmbito da 1ª CCR para possível ação civil pública para finalização da obra, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº JF/CZS-1000292-15.2023.4.01.3001-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4649 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. IBAMA/AC. Agente Ambiental Federal. Ausência de lavratura de infração ambiental. Possíveis crimes previstos nos arts. 317 e 333 do CP, e no art. 50-A da Lei 9.605/1998. Diligências cumpridas. Constatação da ausência de lavratura de infração no primeiro momento em razão da realização de novo georreferenciamento abrangendo toda área desmatada. Crime ambiental reportado pelo auto de infração HQ4EIE2F em momento posterior. Ação Penal. Fato consumado em 11/5/2022. Autuação ambiental feita em 15/7/2022. Ausência de elementos suficientes da prática dos crimes ora investigados, objeto da presente apuração. Esgotamento das diligências. Aplicação do Enunciado 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº JF/ES-5001019-23.2019.4.02.5003-*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 1009 – Ementa: Promoção do arquivamento. Inquérito policial. Pinheiros/ES. Possíveis irregularidades na contratação de empresa privada para prestar serviço de transporte escolar. Suposta prática de crimes previstos nos artigos 89 e/ou 90 da Lei 8.666/93. Diligências empreendidas. Conclusão pela inexistência de elementos que indicassem conluio para a prática de crime de fraude à licitação. Não constatação de transferências de recursos da empresa para agentes públicos. Não comprovação de crime ou de ato de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº JF/PE-INQ-0807350-53.2023.4.05.8300 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 975 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Goiana/PE. Ex-prefeitos. Termo de compromisso firmado para construção de praça de esportes. Possível omissão no dever de prestar contas. Diligências empreendidas. Restituição dos recursos empregados na obra. Fatos de 2012. Antiguidade. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Não comprovação de improbidade administrativa ou de crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº JF/PE-INQ-0817830-61.2021.4.05.8300 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 1035 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Recife. Supostas irregularidades na aquisição de máscaras para ações de enfrentamento ao COVID-19, incluindo superfaturamento e incompatibilidade do objeto social da empresa contratada. Diligências empreendidas. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Dispensa emergencial respaldada por lei e pareceres jurídicos favoráveis. Notas fiscais apresentadas pela Defesa, alegando preço dentro da variação de mercado. Recebimento do material sugere execução do contrato, sem evidências claras de incapacidade operacional da empresa. Suspeita de sobrepreço inconclusiva na auditoria do TCE/PE. Esgotamento das diligências investigatórias, considerando a antiguidade dos fatos (2020). Arquivamento homologado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº JF/PE-0818420-04.2022.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 1010 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Nazaré da Mata/PE. Supostas irregularidades na prestação de contas dos recursos advindos do FUNDEB. Possível prática do crime de prevaricação. Diligências empreendidas. Não constatadas irregularidades na aplicação dos percentuais mínimos exigidos por lei aos profissionais da educação básica. Não comprovação dos indícios de autoria e materialidade. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº SUJ/PHB/PI-INQ-1003927-13.2020.4.01.4002 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 988 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. FNDE. Município de Caxingó/PI. Programa Caminho da Escola. Ex-prefeita. Suposta apropriação/desvio de verbas públicas federais. Diligências empreendidas. Feita oitiva da Ex-prefeita R.D.R.S. (mandato 2013-2016), Ex-Secretária Municipal de Educação L.C.S. (2011-2012) e da Ex-prefeita H.B.D.M. (mandato 2009-2012). Documentos juntados. Repasse do Termo de Compromisso ocorrido em 29/06/2012. Investigada tem 75 anos de idade. Eventual crime tipificado no art. 1º, inc. I, do Decreto-lei n. 201/1967 está prescrito. Questões relacionadas à improbidade administrativa analisadas nos autos que deram origem a este IPL. Desnecessidade de prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº SUJ/PHB/PI-1001978-17.2021.4.01.4002-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 1141 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. INSS. Município de São Bernardo/MA e Município de Bom Princípio/PI. Suposta concessão fraudulenta de benefícios previdenciários (salário maternidade) com base em declarações falsas emitidas pelos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais dos Municípios. Possível prejuízo ao INSS. Fatos ocorridos entre 2011 e 2012. Diligências efetivadas. 1) Declarações falsas emitidas pelos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de São Bernardo/MA. Servidora pública federal responsável pelas concessões dos benefícios fraudulentos atualmente com 73 anos. Incidência do art. 115 do Código Penal. Prescrição de possível ação de improbidade para os demais agentes. Aplicação da orientação 4/5ª CCR. 2) Declarações falsas emitidas pelos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Bom Princípio/PI. Ajuizamento de ação penal. Instauração de notícias de fato para apurar atos de improbidade. Instauração de notícia de fato, vinculada à 2ª CCR, a fim de apurar conduta de I. C. P. consistente em procurar parte das beneficiárias de salário-maternidade, oferecendo-lhes vantagem, para negar a verdade em depoimento destinado a produzir prova em processo penal. Incidência do art. 344 do CP. Esvaziamento do objeto. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26)

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº TRF5-0809639-61.2022.4.05.0000-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 1121 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Bayeux/PB. Possíveis irregularidades na contratação, por dispensa indevida de licitação, de empresa para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva predial nas escolas e creches da rede pública de ensino do município. Suposta prática de crime previsto no artigo 89 da Lei 8.666/93. Diligências empreendidas. Não constatação de sobrepreço. Contratação direta justificada pela emergência decorrente da pandemia por COVID-19. Não comprovação de ato de improbidade administrativa. Inquérito Policial arquivado por falta de comprovação de dolo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000800/2022-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 1120 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Regional de Educação Física da 8ª Região (CREF8). Conduta de servidores. Inserção de dados falsos em relatório de fiscalização. Prejuízo a terceiros, uma vez que se deixou de realizar a efetiva fiscalização. Instauração de PAD. Demissão de servidores. Ausência de dano ao erário. No âmbito cível, atipicidade da conduta por atos de improbidade administrativa. Na esfera criminal, conduta tipificada no art. 299 do CP. ANPP no âmbito do IPL. Homologação do arquivamento. Na promoção de arquivamento o procurador oficiante argumenta que "as irregularidades reportadas no âmbito do CREF foram devidamente sanadas, tendo em vista a instauração de PAD, resultado na demissão dos servidores. (...) não há como amoldar a presente conduta a qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 11 da Lei nº 8.429/92 em sua redação atual, dado a ausência de previsão legal para a aplicação da Lei de Improbidade ao presente caso. Além disso, não se verificou comportamento intencional de desviar recursos públicos por parte dos servidores, muito menos causar prejuízo ao erário." Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000882/2023-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 998 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Amazonas (SES/AM). Divergência de informações sobre a quantidade de medicamentos recebidos pelo Ministério da Saúde. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados. Não comprovação de conduta dolosa. Conferência do recebimento dos medicamentos feito de forma manual. Irregularidade sanada. Atualização do procedimento. Utilização de sistema integrado. Divergência relativa ao valor de R\$ 19.101,50. Valor que não supera R\$ 20.000,00. Orientação 3 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002232/2023-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 1070 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Ex-prefeito. Autazes/AM. Supostas apropriação indevida de PASEP e contribuição previdenciária dos servidores públicos municipais. Atribuição da PRR da 1ª Região à questão na esfera criminal. Diligências empreendidas. Atipicidade de conduta ímproba. Não comprovação de enriquecimento ilícito por parte de agente público ou de lesão ao erário a ensejar o enquadramento da conduta nos artigos 9º e 10 da Lei de improbidade. Alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, que tornou taxativo o rol previsto no art. 11 da referida lei. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001139/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 1040 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Estado da Bahia. Instituto Nacional de Amparo à Pesquisa, Tecnologia e Inovação na Gestão Pública (INTS). Perspectiva de irregularidades em contrato de gestão do Hospital Espanhol. Diligências empreendidas. Não comprovação do elemento volitivo. Apuração em Inquérito Civil diverso do detalhamento insuficiente do objeto do contrato. Sobrepreço que não causou dano ao erário. Superfaturamento inferior a 2% do valor do contrato. Glosa de valor superior ao superfaturamento realizada no mês de competência e no mês seguinte. Não comprovação de ato de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000393/2023-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 994 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Santo Estevão (BA). Procedimento licitatório. Possível incoerência na declaração de porte de empresa nas plataformas de cadastro de licitações: enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP). Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Não concretização da fraude: identificação pelo pregoeiro e suspensão do participante em pregão eletrônico de 2023, que teve por objeto a contratação de empresa para fornecimento de oxigênio e ar comprimido medicinal para atender as necessidades de Hospital, no município de Santo Estevão. Não constatação de qualquer vantagem auferida pela empresa. Remessa de cópia do procedimento ao Ministério Público Especial do TCM/BA para adoção de medidas pertinentes quanto à participação reiterada da empresa DIOX DISTRIBUIDORA DE OXIGENIO LTDA - DIOX OXIGÊNIO em processos licitatórios supostamente utilizando de forma indevida os benefícios destinados às EPPs. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.14.007.000005/2024-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 837 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da "Operação Frenesi", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere ao padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF, quanto ao aspecto criminal de sua competência, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.000140/2024-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 1091 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da "Operação Frenesi", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere ao padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares

dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF, quanto ao aspecto criminal de sua competência, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.000280/2024-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 1123 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da “Operação Frenesi”, que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere ao padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF, quanto ao aspecto criminal de sua competência, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.000733/2023-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 511 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da "Operação Frenesi", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere ao padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF, quanto ao aspecto criminal de sua competência, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.000834/2024-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 1139 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da "Operação Frenesi", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere ao padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF, quanto ao aspecto criminal de sua competência, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.002118/2023-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 1090 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da “Operação Frenesi”, que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere ao padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF, quanto ao aspecto criminal de sua competência, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.004106/2023-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 1129 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da “Operação Frenesi”, que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere ao padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF, quanto ao aspecto criminal de sua competência, nos

termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.000675/2023-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 1113 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Ex-vice-presidente da República. Representação noticiando utilização indevida no cartão corporativo da Presidência da República. Diligências efetuadas. Inexistência de indicativo de irregularidade ou desvio de recursos públicos. Prestação de contas e análises pelos órgãos de controle interno e externo sem que até o momento tenha havido qualquer comunicação acerca de irregularidades que pudessem envolver os gastos de recursos públicos por meio de cartão corporativo do ex-vice-presidente. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001647/2010-13 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 983 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Governo do Distrito Federal. Contratos de repasse/financeiro e convênios firmados entre a Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal e a União. Suposta execução incompleta das obras. Diligências cumpridas. Informações nos autos de que os contratos de financiamentos e de repasse foram atualizados pela equipe da Caixa Econômica Federal e, portanto, superados, por estarem com as devidas prestações de contas em fase de execução normalizadas. Fatos ocorridos entre 2006 a 2009. Esgotamento das diligências. Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº 1.17.000.000445/2024-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 911 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Desembargador do Tribunal de Justiça do Espírito Santo e Juiz eleitoral do TRE/ES. Possível suspeição em dois processos específicos. Inocorrência de crime. Representações arquivadas pelo TRE/ES. Inexistência de exceção de suspeição nos autos mencionados na representação. Análise quanto a possível cometimento de ato ímprobo. Alterações promovidas pela Lei 14.230/2021. Rol taxativo. Não configuração de ato ímprobo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº 1.17.000.002378/2023-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 965 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Suposto descumprimento de decisão judicial por parte da União. Diligências cumpridas. Atraso justificado. Informação da Advocacia-Geral da União da ausência de qualquer ato atentatório à dignidade da Justiça. Inexistência de desídia, conduta subjetiva maliciosa, ardil ou intenção deliberada de desrespeitar decisão judicial. Inexistência de ato de improbidade administrativa ou crime. Comunicação dos fatos à CGU a respeito da apuração de eventual dano ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com comunicação dos fatos à CGU a respeito da apuração de eventual dano ao erário, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº 1.18.000.001213/2018-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 1020 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Goiânia/ GO. Possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios para a construção de UPA 24h com recursos do FNS. Diligências empreendidas. Ausência de desvio e sobrepreço na planilha orçamentária. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº 1.18.000.001593/2023-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 999 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. FNDE. Perspectiva de irregularidades na suspensão do repasse de verbas federais do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) a escolas do Estado de Goiás. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados. Suspensão do repasse a escolas cujas contas não foram aprovadas ou não foram apresentadas. Procedimento em conformidade com a Resolução CD/FNDE 15/2021. Não comprovação de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº 1.21.000.001455/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº 1.21.001.000420/2022-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 1003 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Dourados/MS. Perspectiva de irregularidades na contemplação do programa Minha Casa Minha Vida. Diligências empreendidas. Não comprovação de ato de improbidade administrativa. Processos de seleção em conformidade com a Portaria Mcidades 412/2015. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.001.000289/2023-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4662 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Barbacena/MG. Obras de pavimentação de ruas. Contrato de repasse oriundo de emenda parlamentar. Suposta inexecução das obras. Diligências cumpridas. Inexecução das obras ocorreu em razão do não atendimento das exigências burocráticas pelo ente municipal. Fiscalização feita pela Caixa Econômica Federal e pelo Ministério das Cidades dentro de suas atribuições (liberação de recursos e execução das obras). Ausência de malversação de recursos federais ou de prática de atos ímprobos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº 1.22.011.000116/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 985 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Diamantina/MG. Recursos do Ministério da Saúde. Remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. Período de maio a julho de 2022. Possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais. Diligências cumpridas. Oficiado o ente municipal para esclarecimentos. Informação do município de que, na competência do mês de julho de 2022 procedeu-se ao pagamento de piso de R\$ 2.424,00, e na competência seguinte, foram efetuados os lançamentos em folha dos valores retroativos. Valores repassados pelo município aos referidos agentes, referente ao ano de 2022, estão de acordo com os termos prescritos pela Emenda Constitucional 120/2022. Aprovação do Relatório Anual de Gestão do Município de Diamantina pelo Conselho de Saúde do próprio ente municipal. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000504/2023-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 921 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Ananindeua/PA. Não aplicação de verbas repassadas pelo Ministério da Saúde na finalidade pública a que se destinavam: implementação de Unidades de Acolhimento, inseridas na Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa. Devolução, pelo município, do repasse federal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000942/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 945 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis no Pará (IBAMA-PA). Supostas irregularidades na conduta do

Superintendente, que teria desviado analistas ambientais para atividades administrativas, prejudicando a fiscalização de crimes ambientais. Arquivamento homologado pela 4ª CCR devido à insuficiência de provas para prosseguimento, com remessa à 5ª CCR. Irregularidades sanadas. Exoneração do Superintendente e regularização das atividades dos analistas ambientais, que retomaram suas atribuições técnicas e de fiscalização. Falta de justa causa para continuidade do feito. Homologação do arquivamento no âmbito da 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA Nº 1.23.007.000025/2021-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 956 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado a partir de acórdão de 2021 do TCU referente a processo de Tomada de Contas Especial (TC). Município de Jacundá (PA). Aplicação de recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS). Anos de 2014 e 2015. Ex-secretários municipais de saúde. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Contas julgadas irregulares: despesas referentes à ausência de comprovação da utilização do combustível adquirido na frota de veículos da vigilância em saúde de Jacundá/PA, débito de R\$ 83.881,05 e R\$ 75.111,27. Prescrição de eventual pretensão punitiva penal e cível (art. 92 da Lei 8.666/93 e art. 10 da Lei 8.429/92). Fatos que ocorreram no período compreendido entre 2014 a 2015, anteriormente à publicação da Lei 14.230/2021. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000158/2020-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 937 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Cruz do Espírito Santo/PB. Suposto desvio de recursos do FUNDEB. Ano de 2014. Diligências cumpridas. Determinada a apresentação de informações acerca da prestação de contas ao Município, ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do referido município e ao ex-prefeito, com especificação dos gastos feitos com os valores da conta do FUNDEB. Irregularidades sanadas. Restituição da quantia de R\$ 599.967,67 à conta do FUNDEB. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000362/2023-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 1071 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FNDE. Conde/PB. Possíveis irregularidades na paralisação da construção de escola municipal. Diligências empreendidas. Paralisação da obra em 46,12%. Solicitação de nova pactuação está em análise pelo FNDE, permitindo a possível conclusão da obra. Não comprovação de conduta desidiosa ou irregular do FNDE. Não comprovação de indícios de improbidade administrativa ou desvio dos recursos federais destinados à obra. Homologação do arquivamento. Recomendando a instauração de acompanhamento no âmbito da 1ª CCR, para monitorar a nova pactuação visando à conclusão da obra. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, recomendando a instauração de acompanhamento no âmbito da 1ª CCR, para monitorar a nova pactuação visando à conclusão da obra, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº 1.25.000.005107/2018-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 1049 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo autuado para acompanhar acordo de leniência firmado entre as concessionárias Ecovia e Ecocataratas e o Ministério Público Federal no âmbito da operação Integração. Revogação do Enunciado 44/5ª CCR. Existência de procedimento em trâmite com o fim de acompanhar o acordo (PA 1.25.000.005233/2022-98). Duplicidade de procedimentos. Desnecessidade de manutenção deste procedimento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.25.000.007653/2023-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 1127 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Suposta participação de Secretário Parlamentar de Deputado Federal em gerência ou administração de sociedades privadas. Diligências efetivadas. Informações da Câmara dos Deputados. Dados da SPPEA sobre vínculos empregatícios e participações societárias do representado. Possibilidade de servidor público federal ser acionista, cotista ou comanditário de sociedade privada. Art. 117 “X”, da Lei 8112/90. Administração da empresa que recaí sobre outra sócia. Compatibilidade de atividade privada exercida na Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Sarandi e o cargo público atestada nos autos. Não comprovação de ato de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº 1.26.001.000220/2020-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 966 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Santo Sé/BA. Secretaria de Educação. Ano de 2020. Fornecimento de pneus para atender a frota de veículos oficiais. Suposto desvio de recursos do FUNDEB, PNATE e do FNAS. Documentação solicitada ao ente municipal devidamente cadastrada no Sistema Pericial. Existência de 42 veículos oficiais considerados na análise pericial. Constatação de aquisição de pneus superior à necessidade da frota. Prejuízo no valor de R\$ 16.480,00. Conduta de baixa ofensa patrimonial. Orientação 3/5ª CCR. Inexistência de indícios da prática dos crimes de fraude à licitação ou desvio/apropriação de recursos repassados. Antiguidade dos fatos. Ano de 2020. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº 1.26.001.000271/2021-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 935 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Casa Nova/BA. Procedimento instaurado a partir de Ofício da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba (CODEVASF). Suposta irregularidade na entrega de 3 Sistemas de Abastecimentos de Água no referido município. Possível ato de improbidade administrativa. Diligências cumpridas. Existência de termo de entrega definitiva de obra. Inexistência de indícios de improbidade administrativa ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº 1.26.005.000125/2018-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 942 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Garanhuns/PE. Suposto desvio de finalidade na aplicação de recursos oriundos do FUNDEF. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de elementos probatórios de malversação de verbas públicas. Fatos apurados pelo TCE/PE e que remontam a 2016. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.000745/2022-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 1014 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Teresina/PI. Suposta utilização de documento ideologicamente falso em processo de credenciamento de empresa no Programa de Educação de Jovens e Adultos - PROAJA. Diligências empreendidas. Constatada a retomada do contrato após esclarecimentos e celebração de Termo de Ajuste de Conduta, bem como o pagamento da primeira parcela de execução contratual. O objeto do inquérito não aborda o cumprimento integral do contrato. Medidas judiciais e extrajudiciais já foram tomadas para investigar possíveis irregularidades na gestão de verbas do programa. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI Nº

1.27.002.000118/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 980 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Associação Regional Integrada de Desenvolvimento Agroecológico Sustentável (Aridas), situada em Floriano/PI, e sua gestora. Tomada de contas especial instaurada pela CEF. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio de contrato de repasse firmado entre o extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário e a referida associação, que tinha por objeto a elaboração, revisão e qualificação de plano territorial de desenvolvimento rural sustentável - PTDRS. Fatos ocorridos entre 2009 e 2013. Diligências. Existência do procedimento investigatório criminal no âmbito penal. Prescrição no âmbito da improbidade administrativa. Remessa de cópias dos autos à AGU. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com remessa de cópias dos autos à AGU, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº 1.27.003.000267/2023-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 940 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Bom Princípio do Piauí/PI. Supostas irregularidades no pagamento de professores. Possível ato de improbidade administrativa. Recursos do FUNDEB. Existência de notícia de fato criminal investigando os mesmos fatos. Dúplice repercussão. Alteração de entendimento desta 5ª CCR. Revogação do Enunciado nº 30/5ª CCR não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Não homologação. Retorno dos autos à origem para que o procurador oficiante prossiga com a notícia de fato, ou justifique o seu arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à origem para que o procurador oficiante prossiga com a notícia de fato, ou justifique o seu arquivamento., nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.000823/2023-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 1023 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Natal/RN. Representação eletrônica sobre abandono de obras públicas em escolas estaduais. Diligências empreendidas. Constatado que os fatos já foram objeto de investigação anterior que resultou no arquivamento do caso devido à ausência de elementos indicativos de desvio de recursos públicos. A nova representação não trouxe elementos novos e o extenso tempo decorrido desde a execução parcial das obras inviabiliza a produção eficiente de provas. Obra executada em 21,06%. Fatos de 2014. Antiguidade. Prescrição de possível improbidade administrativa e ilícitos penais. Retorno dos autos à origem para autuação de procedimento no âmbito da 1ª CCR para possível ação civil pública para finalização da obra. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à origem para autuação de procedimento no âmbito da 1ª CCR para possível ação civil pública para finalização da obra, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº 1.28.000.001915/2017-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 1083 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Macau/RN. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério da Saúde. Atraso na construção da unidade de saúde. Diligências cumpridas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas. Obra concluída. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº 1.28.300.000039/2022-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 1021 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-prefeito. Pilões/RN. Suposta omissão no dever de prestar contas dos recursos provenientes do Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS. Crime previsto no artigo 1º, VII do Decreto Lei 201/67. Diligências empreendidas. Atipicidade de conduta ímproba. Não comprovação de que a ausência de prestação de contas tivesse como objetivo ocultar irregularidade, exigência atualmente prevista no artigo 11, VI da Lei 8.429/92. Ausência de desvio ou apropriação de valores repassados. Aplicação da Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.002676/2019-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 28 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Regional de Biologia - 3ª Região (CRBio-03). Supostas irregularidades. Diligências empreendidas. Esclareceu-se que a concessão de gratificações está amparada em portarias. O art. 27 da Lei 6.684/79 determina que a gratificação por comparecimento às sessões será comprovado pelo livro de presença. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas foram autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílio de representação segundo o art. 2º, §3º da Lei 11.000/04. Inocorrência de pagamento de gratificação aos auxiliares administrativos por participarem de reuniões. Citou-se as legislações que revogaram tais gratificações. Questões retomadas desmembradas para apreciação em outro feito. Passa-se à análise do objeto deste procedimento. Documentos juntados e analisados. Não evidenciado o uso ilegal ou indevido de verbas de representação. Asseverou-se a compatibilidade de cargo honorífico de Conselheiro do CRBio-03 e exercício de atividades remuneradas (cargo público, professor ou gerente/administrador de sociedade privada). Afirmou-se que não houve candidatos inadimplentes com a tesouraria participando da última eleição. Não comprovação das irregularidades apontadas. Ausência de indícios de ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.006245/2022-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 1019 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Cidreira/RS. Suposto descumprimento pelo município quanto à lei de acesso à informação e de transparência, relacionadas a procedimentos licitatórios e prestações de contas. Diligências empreendidas. Irregularidade sanada no portal de transparência do município. Ausência de indícios de malversação de recursos públicos federais, ato ímprobo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000158/2014-99 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 1110 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Caixa Econômica Federal, Fundo de Investimento do FGTS (FI-FGTS) e Banco do Brasil. Possíveis irregularidades em financiamentos concedidos ao Grupo EBX. Acórdão do TCU 1206/2017: relacionado à Caixa Econômica Federal, considerado improcedente. Acórdão 2809/2022: relacionado ao Fundo de Investimento do FGTS, considerada parcialmente procedente, determinando ao Fundo a criação de um cronograma de acompanhamento de pagamentos com ciência imediata ao TCU. Acórdão 1207/2017: relacionado ao Banco do Brasil, considerado improcedente. Prescrição de eventual AIA aos empregados da CAIXA. Fatos ocorridos há mais de dez anos. Desnecessária a adoção de medidas ressarcitórias, nos termos do "Enunciado 8/5ª CCR". Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003253/2022-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 1016 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado a partir de notícia de fato criminal. Possíveis indícios de atos de improbidade administrativa praticados contra o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), em razão de eventual apresentação e aprovação de pedidos de financiamentos com valores sobrelevados. Diligências cumpridas. Informação do BNDES da ausência de prejuízo derivado dos questionados financiamentos, seja inadimplência, seja atraso na amortização. Inexistência de qualquer assertiva do Tribunal de Contas da União no sentido de que tais financiamentos teriam causado prejuízo financeiro ao citado banco. Ausência, por ora, de indícios de atos de improbidade administrativa. Instauração de

inquérito policial para apurar supostos crimes previstos nos arts. 19 e 20 da Lei 7.492/1986. Possibilidade de desarquivamento caso sobrevenham indícios de atos de enriquecimento ilícito ou dano ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004718/2023-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 4622 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Hospital Federal dos Servidores do Estado. Processo licitatório. Compra de medicamentos e insumos hospitalares. Possível sobrepreço e superfaturamento. Suposto indício de crime. Diligências cumpridas. Constatação de compra superestimada. Ausência de apuração dos fatos no âmbito criminal, tendo em vista a existência de "compra superestimada". Para melhor apuração dos fatos, faz-se necessário apurar a existência de compra superestimada e de possível prejuízo ao erário. Retorno dos autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº 1.30.002.000104/2016-85 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 987 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Campos dos Goytacazes/RJ. Escola Municipal Maria Lúcia. Termo de compromisso. Contrato administrativo firmado com a empresa Conan Construções e Montagens Ltda.. Construção de quadra escolar coberta com vestiário. Programa ProInfância. Possíveis irregularidades. Diligências cumpridas. Constatação de equívoco entre o projeto disponibilizado no site do FNDE no ano de 2011 e o projeto alterado em 2012 (inconformidades administrativas). Projeto seguido pela prefeitura e pela empresa foi o obtido no site do FNDE em 2011, o qual foi cumprido corretamente. Inexistência de informação prestada pelo FNDE à Prefeitura acerca da adequação do projeto à época dos fatos. Não constatação de inconformidades executivas pelo FNDE em 2015 em vistoria feita por empresa contratada. Informação de que a obra encontra-se em execução, com 88,40% de percentual físico e não apresenta graves problemas executivos. Inquérito policial arquivado. Ausência de sobrepreço global no projeto inicial. Inexistência de indícios de ilegalidade/irregularidade que enseja a prática de ato de improbidade administrativa. Constatação de eventuais apontamentos a serem dirimidos administrativamente. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000552/2021-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 930 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. União Federal, Estado do Rio de Janeiro e Município de Duque de Caxias. Suposto descumprimento de decisão judicial que determinou o fornecimento de medicamentos a cidadão. Diligências. Esclarecimentos prestados. Não verificação de ilegalidade na conduta dos entes públicos, em razão da adoção de medidas efetivas para a entrega dos medicamentos. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº 1.30.019.000095/2013-09 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 1018 – Ementa: Promoção do arquivamento. Inquérito civil. Nova Friburgo/RJ. Suposta prática de improbidade administrativa relacionada à qualificação da Fundação Educacional Serra dos Órgãos como Organização Social pela Lei 9.637/98. Diligências empreendidas. Determinação de expedição de ofícios para obter informações sobre a composição do Conselho Deliberativo da Fundação. Solicitação de documentos relacionados a convênios e termos de parceria com a Fundação. Não constatação de indícios de autoria e materialidade. Fatos de 2015. Antiguidade. Prescrição de possível improbidade administrativa e ilícitos penais. Aplicação da Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº 1.31.000.001335/2017-70 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 1030 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Buritis/RO. Possíveis irregularidades na contratação e prestação dos serviços de transporte escolar, pela SEDUC, financiado com recursos do PNATE. Diligências empreendidas. Constatada negligência dos gestores escolares na verificação dos trajetos dos ônibus. Atipicidade de conduta ímproba. Ausência de indício de enriquecimento ilícito por parte de agente público ou de lesão ao erário a ensejar o enquadramento da conduta nos artigos 9º e 10 da Lei de improbidade. Fatos de 2014/2015. Antiguidade. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Prescrição de possível ato de improbidade administrativa e ilícitos penais. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.008.000514/2014-01 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 929 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-servidor municipal. Prefeitura de Brusque/SC. Inserção de dados falsos em sistema de informações, como gestor de benefícios do programa bolsa família, para conceder, de forma indevida, benefício para a companheira. Crime do art. 313-A - CP. Acordo de não persecução penal. Compromisso de pagar prestação pecuniária de R\$5.305,58, correspondente a 40% do valor de R\$13.263,95, que foi o numerário indevidamente recebido e atualizado a partir de informação da CEF. Cumprimento integral do acordo. Extinção da punibilidade. Servidor exonerado. Suposto ato de improbidade. Baixa repercussão patrimonial da conduta. Arquivamento com base na orientação 3/5ª CCR. Medidas já adotadas no âmbito penal. Notificada para adotar as providências cabíveis quanto ao ressarcimento ao erário, a Procuradoria Regional da União arquivou o expediente, em razão da presunção de inviabilidade econômica da cobrança judicial do débito inferior a R\$ 20.000,00. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.011663/2022-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 950 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório a partir de representação do Tribunal de Contas do município de São Paulo (SP). Diretoria Regional de Educação. FNDE. Parcerias firmadas com associações para a manutenção de creches conveniadas. Aplicação de verbas do PNAE. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados pela Controladoria Geral do Município. Não constatação de indícios de fraude e irregularidades nas prestações de contas das associações. Não comprovação de desvio de verbas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº 1.34.009.000235/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 1005 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Sapé/PB. Aplicação de recursos oriundos da Lei Aldir Blanc. Ações emergenciais destinadas ao setor cultural. Suposta ausência de prestação de contas por parte de um beneficiário. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Fatos apurados por meio de inquérito policial já arquivado. Ausência de indícios de fraude. Baixo potencial ofensivo (R\$ 9.000,00). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº 1.34.043.000007/2024-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 1024 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Osasco-SP. Suposta prática de crime de prevaricação por escrivães da Polícia Federal, solicitando prorrogação de prazo para cumprir mandados. Diligências empreendidas. Inquérito Policial instaurado concluiu que as atividades dos escrivães eram satisfatórias. Ausência de elementos mínimos a corroborar as alegações. Matéria de atribuição da 7ª CCR. Enunciado 36 da 5ª CCR (procedimentos administrativos investigatórios de crimes funcionais e atos de improbidade, quando imputados a agente público

no exercício da atividade policial, não se insere na esfera de competência da 5ª CCR/MPF). Voto pela remessa dos autos à 7ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/7A.CAM - 7A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.000.001090/2023-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 1078 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Aracaju (SE). Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe. Ministério do Esporte. Execução de contrato de repasse firmado em 2017 para reforma do Centro Tenístico da Orla de Atalaia. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Objetivos propostos alcançados. Prestação de contas aprovada pela CEF. Ausência de indícios de improbidade administrativa, crime e lesão ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.000.001353/2016-21 - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 967 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Tobias Barreto/SE. Ex-prefeito. Contratação da Empresa MVC Componentes Plásticos Ltda.. Construção de creches do Tipo B ou Tipo C. Recursos do FNDE. Programa ProInfância. Possíveis irregularidades. Diligências cumpridas. Constatação de abandono das obras públicas pela empresa contratada. Adoção de medidas ressarcitórias decorrentes do descumprimento contratual. Contratação da empresa MAM Construções Ltda.-EP por meio de nova licitação. Informação do FNDE da inexistência de disparidade entre o percentual do recurso federal empregado e o percentual de obra efetivamente construída. Informação do município de que a obra está concluída com o conhecimento do FNDE. Inexistência de prejuízo ao erário. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000407/2023-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 1013 – Ementa: Cuida-se de retorno dos autos com promoção de arquivamento já analisada pela 5ª CCR, na 31ª Sessão, em 16/11/2023 que deliberou: "Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Universidade Federal do Tocantins - UFTO. Suposta prática de assédio moral e racismo institucional contra docente. Fatos ocorridos em maio de 2022. Arquivamento do feito, ao argumento de que a Lei 14.230/2021 apresentou um rol taxativo ao art. 11 da Lei 8.429/1992, afastando a caracterização da prática do assédio moral como ato de improbidade administrativa. Determinação pelo procurador oficiante de remessa de cópia do presente procedimento à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, para apreciação da suposta prática de racismo e remessa a um dos escritórios da PR/TO com atribuição em matéria criminal. Necessidade de oficiar à Universidade Federal do Tocantins - UFTO para que esta adote providências administrativas, visando aos esclarecimentos dos fatos quanto à suposta prática do assédio moral e eventual reprimenda da conduta, acaso confirmada, ou informe se já adotou tais providências. Retorno dos autos à origem para o cumprimento de diligências, com remessa de cópia do feito à 2ª CCR para ciência das providências adotadas pelo procurador oficiante quanto à questão relativa à prática de racismo institucional. Trata-se de representação anônima relatando que a Sra. Cristina Vianna Moreira dos Santos, professora do Curso de Psicologia da Universidade Federal do Tocantins - UFTO, teria sido vítima de assédio moral e de racismo institucional por colegas da instituição. Quanto ao assédio moral, o procurador oficiante argumentou que "Ocorre que a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, além de suprimir o inciso I do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, introduziu, mediante alteração do caput, um rol taxativo de atos subsumíveis à tipologia da improbidade por violação aos princípios da Administração Pública, afastando a caracterização da prática do assédio moral como ato de improbidade administrativa". Em relação à prática de racismo institucional, entendeu que tal "matéria íntegra, no aspecto cível, o rol de atribuições da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e, no aspecto penal, o rol de atribuições da 2ª CCR". Assiste razão ao procurador oficiante, no entanto, entendo que faz-se necessário o retorno dos autos à origem para oficiar à Universidade Federal do Tocantins - UFTO para que adote providências administrativas visando aos esclarecimentos dos fatos quanto à suposta prática do assédio moral e eventual reprimenda da conduta, acaso confirmada, ou informe se já adotou tais providências. Voto pelo retorno dos autos para cumprimento de diligências, com remessa de cópia do feito à 2ª CCR para ciência das providências adotadas pelo procurador oficiante quanto à questão relativa à prática de racismo institucional". O procurador oficiante empreendeu novas diligências, tomando medidas administrativas, como esclarecimentos sobre possíveis sanções disciplinares, caso confirmadas as acusações. A UFTO respondeu informando que já havia investigado o caso por meio de duas investigações preliminares sumárias e que não encontrou evidências suficientes para justificar a abertura de um Processo Administrativo Disciplinar. Diante disso, o procurador oficiante concluiu que as diligências foram realizadas e que não havia base para continuar com o inquérito, promovendo seu arquivamento. Tendo em vista os argumentos apresentados, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO Nº 1.36.001.000173/2023-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 968 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Wanderlândia/TO. Fornecimento de merenda escolar. Possíveis irregularidades. Recursos do PNAE. Diligências cumpridas. Solicitação de informações à Secretaria de Educação e ao Conselho de Alimentação Escolar do ente municipal. Informações prestadas. Inexistência de irregularidade no fornecimento de merenda escolar no ente municipal em questão. Ausência de malversação de verbas públicas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº JF/OUR/PE-ACPORD-0800402-05.2022.4.05.8309 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 913 – Ementa: Acordo de Não Persecução Penal. Ação penal. Prática do delito constante do art. 1º "I, do Decreto-Lei 201/1967. Recusa do MPF em oferecer o acordo de não persecução penal. Remessa dos autos à 5ª CCR para revisão. Impossibilidade de propositura do ANPP, em razão do não preenchimento dos requisitos do art. 28-A-caput do CPP. Celebração do acordo insuficiente para a reprovação e a prevenção do crime. Manutenção da não proposição de acordo de não persecução penal. Prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da não proposição do Acordo De Não Persecução, com o consequente, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº TRF5-ACR-0000194-37.2015.4.05.8103 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 1056 – Ementa: Incidente de acordo de não persecução penal. Artigo 89 da Lei nº 8.666/93. Recusa do Ministério Público Federal em receber o acordo. Remessa ao órgão revisional do MPF nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Não preenchidos os requisitos legais do artigo 28-A do CPP. Inviabilidade de formulação do acordo após o recebimento da denúncia. Remessa dos autos à 5ª CCR para revisão. Prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da não proposição de Acordo De Não Persecução e consequente prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº JF-GO-1024860-58.2020.4.01.3500-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 979 – Ementa: ANPCP. Retorno. Apreciação da parte cível do Acordo. Deliberou-se na 3ª Sessão Revisão ordinária em 21/02/2022 o retorno dos autos à origem, tão somente, para a adequação da restrição dos direitos políticos. Providências adotadas. Juntado aditamento do Acordo com a retificação determinada por esta 5ª CCR, conforme excerto: "Ter os direitos políticos passivos suspensos (inelegibilidade) pelo prazo de 8 (oito) anos, (art. 12, I, da Lei de Improbidade) a contar da homologação do acordo pelo juízo cível". Feita a adequação dos limites da suspensão dos

direitos políticos. Voto pela homologação do ANPCP, no âmbito da improbidade administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Acordo de Não Persecução Cível e Penal, no âmbito da improbidade administrativa, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº 1.25.006.000250/2019-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 984 – Ementa: Inquérito civil. Acordo de Não Persecução Cível (ANPC). INSS. Servidor público. Suposta inserção indevida de dados no sistema de ponto eletrônico do INSS. Preenchimento de requisitos exigidos para celebração do acordo. Ajustado ressarcimento do dano e pagamento de multa cível. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Homologação do acordo de não persecução cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Acordo de Não Persecução Cível firmado para surtir os devidos efeitos legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, no âmbito da improbidade administrativa, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.001333/2023-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – Nº do Voto Vencedor: 1048 – Ementa: Acordo de Não Persecução Cível e Penal. Procedimento administrativo autuado para análise do ANPC, formulado entre o Ministério Público Federal e Y.M.H. Médica-Pediatra (UFRN). A Anuente/Beneficiária fraudou o registro de ponto da Maternidade Escola Januário Cicco - MEJC. Não cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Recebimento da remuneração de forma integral e regular. Prática, do crime previsto no artigo 171, caput, § 3º, do Código Penal e de ato de improbidade administrativa previsto no art. 9º, XI, da Lei nº 8.429/92. Parte assistida por advogado. Demonstrado o interesse em firmar o acordo. Feita a confissão formal, circunstancial e integral dos respectivos delitos. Resumo dos termos acordados: compromete-se a reparar integralmente o dano causado por sua conduta junto à UFRN. Parte penal: A Anuente/Beneficiária compromete-se a doar a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais), dividida em 5 (cinco) prestações mensais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), à instituição beneficente. Juntar aos autos o comprovante de cada pagamento. Parte cível: pagar, a título de multa cível, o valor de R\$ 2.500,00 em cinco parcelas mensais em favor dos Direitos Difusos. Vencendo-se a primeira parcela 30 dias após a homologação do presente acordo, e as demais até o último dia de cada mês. O descumprimento acarretará multa de 1% sobre o valor da multa cominatória diária. Comprovar na periodicidade cabível o pagamento/cumprimento das obrigações. Comunicar alteração de endereço, número de telefone ou e-mail. Causas para rescisão do Acordo: descumprir as condições estipuladas no acordo ou não comprovar o pagamento (seu cumprimento). Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Homologação do ANPC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Acordo de Não Persecução Cível e Penal, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, no âmbito da improbidade administrativa, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº 1.27.003.000010/2024-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1079 – Ementa: Conflito negativo de atribuição entre membros do Ministério Público Federal. Suposto emprego irregular de verbas do FUNDEB pela Prefeitura de Piracuruca/PI. Possibilidade de responsabilização do Prefeito. Foro por prerrogativa de função. Atribuição da Procuradoria Regional da República da 1ª Região, ora suscitante. - Deliberação: Após o voto do relator, o membro titular Dr. Eitel Santiago pediu vistas dos autos. 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.001526/2022-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 917 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Instituto Federal de Educação da Paraíba (IFPB). Supostas irregularidades no contrato firmado entre o IFPB e a FUNETEC-PB para o Projeto Extensão na área de agricultura familiar. Não comprovação de ato de improbidade ou crime. Termo de execução descentralizada cancelado durante sua execução. Devolução dos valores disponíveis em conta. Prestação de contas aprovada. Recurso interposto pela defesa. Desconexão com os fatos apurados neste PIC. Ausência de novos fatos e argumentos capazes de alterar a decisão recorrida. Decisão mantida. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001957/2023-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 947 – Ementa: Cuida-se de retorno dos autos com promoção de arquivamento já analisada pela 5ª CCR, na 31ª Sessão, em 16/11/2023 que deliberou: Declinação de atribuição. Notícia de fato. Cindacta IV. Possível fraude em Pregão Eletrônico atribuída as empresas que atuariam para eliminar a empresa do representante do mercado de licitações. Suposto crime do artigo 339 do Código Penal Militar. Atribuição do MPM. Ausência de análise dos fatos na perspectiva da improbidade de atribuição do MPF. Não homologação. Retorno dos autos para a análise dos fatos sob a perspectiva da improbidade. A procuradora oficiante empreendeu novas diligências, concluindo pela não comprovação de improbidade, dada a ausência de indícios de participação de agente público na prática dos atos potencialmente ilícitos Assim, voto pela homologação de arquivamento quanto à improbidade administrativa e pela declinação ao Ministério Público Militar, quanto ao suposto crime do artigo 339 do CPM. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação de arquivamento quanto à improbidade administrativa e pela declinação ao Ministério Público Militar, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.003618/2021-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1062 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição em prol do MP Estadual. Inquérito Civil. Relatório de fiscalização da CGU. Hospital Angelina Caron (Associação privada de caráter filantrópico). Suposto superfaturamento na aquisição de medicamentos. Diligências cumpridas. Ausência dos entes federais mencionados no artigo 109-I da Constituição. Competência da Justiça Estadual (posicionamento do STJ e precedentes da 5ª CCR). Providências adotadas no âmbito penal. Inquérito policial instaurado. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.000364/2024-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1039 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Possíveis irregularidades e "eventual prática de ato de improbidade administrativa relativamente ao fato de, em 2010, a chefe do setor de vigilância sanitária do Município de Natal-RN ter adquirido dois cromatógrafos sem que houvesse laboratório para instalá-los, o que teria levado a que os equipamentos só fossem abertos para uso mais de dez anos depois, em 2021, quando foram doados ao Núcleo de Processamento Primário e Reúso de Água Produzida e Resíduos da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (NUPPRAR/UFRN), fatos que configurariam dano ao erário". Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados. Questão judicializada: procedimento e ação civil pública em andamento no MP/RN. Ausência de indícios de utilização de recursos federais. Homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF/SP-AUPRFL-5005571-88.2021.4.03.6181 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1028 – Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de eventual delito previsto no artigo 312, do Código Penal, praticado, em tese, por empregado terceirizado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que foi flagrado após violar uma correspondência e subtrair seu conteúdo. Na promoção de arquivamento o procurador oficiante pugna que "por aplicação do Princípio da Insignificância, vez que o laudo merceológico produzido nos autos avaliou o material apreendido em R\$ 30,00". O juiz federal discordou dos fundamentos invocados pelo procurador oficiante e ponderou que a tese invocada pelo representante do Ministério Público Federal não pode ser acolhida nessa fase pro cessual, uma vez que colide com um dos pilares da atuação do Parquet no âmbito da persecução penal em

crimes de ação pública, ou seja, o princípio da obrigatoriedade ou legalidade. Além disso, ressaltou que o indiciado, quando ouvido perante a autoridade policial, afirmou ter violado inúmeras encomendas postais com o objetivo de vendê-las e juntar dinheiro para uma futura faculdade. Assiste razão ao juiz. O arquivamento de investigação criminal deve ocorrer somente em face da ausência de elementos mínimos que indiquem materialidade e autoria delitivas, ou ainda da inexistência de crime. O arquivamento afigura-se prematuro diante da possibilidade de promoção de outras diligências para averiguar se o investigado violou outras encomendas postais, o que justifica o prosseguimento das investigações. Tais as circunstâncias, voto pelo retorno do feito à procuradoria de origem para consecução da persecução penal, cientificando-se o procurador da República oficiante e o Juízo de origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno do feito à procuradoria de origem para consecução da persecução penal, cientificando-se o procurador da República oficiante e o Juízo de origem, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº JF-AP-IP-1004704-85.2020.4.01.3100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1068 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Relatório de fiscalização da CGU. Município de Santana (AP). FNDE. Execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Possível prática dos crimes dos arts. 90 e 96 - I da Lei 8.666/1993 e art. 312 do Código Penal. Eventual fraude em pregão eletrônico feito em 2015 para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar da rede municipal de ensino. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Informações da autoridade policial: não comprovação de fraude em licitação e da caracterização da prática de crime de peculato; presença de indícios de elevação arbitrária dos preços dos produtos durante a execução do contrato, com prejuízo apurado em R\$62.861,83. Esgotamento das diligências. Ausência de indícios de autoria e materialidade. Fatos que ocorreram em 2015. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº JF-ATM-1000081-57.2021.4.01.3903-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1140 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial instaurado a partir de documentos da "CPI da Educação" enviados pela Câmara de Vereadores. Município de Porto de Moz (PA). Possível prática de crimes do art. 1º - I - III do Dec.-Lei 201/1967, art. 90 da Lei 8.666/93 e arts. 297 e 313-A do Código Penal. Gestão de verbas do FUNDEB. Supostas irregularidades: adulteração do censo escolar, fraude no processo de contratação de empresa, desvio de recursos para particulares, para a conta do Fundo de Participação dos Municípios e para pagamento de servidores de áreas não afetas à educação, utilização de merenda escolar vencida. Ano de 2009. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Fatos que ocorreram em 2009. Término do mandato do ex-gestor em 2012. Prescrição. Falta de interesse de agir. Ausência de demonstração precisa do dano eventualmente causado: incerteza da quantidade de "alunos fantasmas"; pendência de julgamento das contas de 2009 pelo TCM/PA. Eventual imputação de débito, quando julgada, será informada ao ente lesado que poderá ingressar com a ação de ressarcimento. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº JF/CXS/MA-1004599-48.2020.4.01.3702-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 954 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Notícia-crime apócrifa. Município de Aldeias Altas/MA. Perspectiva de irregularidades na gestão de recursos humanos. Diligências empreendidas. Informações da prefeitura. Oitiva dos supostos envolvidos. Não comprovação de crime ou de ato de improbidade. Ausência de elementos concretos a corroborar as alegações. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº JF/ES-5029032-33.2022.4.02.5001-*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 963 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Dirigente da Fundação Espírito Santo Turismo & Eventos. Irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo. Suposta ocorrência do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993. Prescrição de eventual ação penal e AIA. Fatos que remontam a 2009. Enunciado 8 da 5ª CCR. Notificação da AGU. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº JF/GAR/PE-INQ-0800353-10.2021.4.05.8305 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 919 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Ex-prefeito do Município de Garanhuns/PE. Supostas irregularidades na aplicação recursos repassados pelo Ministério do Turismo. Investigação em âmbito cível arquivada diante da aprovação das contas e da não comprovação de desvio de recursos. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº JF/IR/BA-1006175-84.2021.4.01.3300-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 943 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Acórdão do TCU. Prefeitura de Canarana/BA. Irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo. Suposta ocorrência do crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/1993. Prescrição de eventual ação penal e AIA. Fatos que remontam a 2010. Adoção de medidas ressarcitórias. Cumprimento do Enunciado 8 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº JF/PE-0811827-27.2020.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1084 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Receita Federal do Brasil. Servidor. Suposta prática do crime do artigo 317 do CP. Utilização das dependências do local de trabalho para desempenho de atividade remunerada privada, auxiliando particulares a preencher declarações e transmiti-las para a Receita Federal do Brasil. Diligências empreendidas. Oitiva dos contribuintes investigados. Não comprovação dos indícios de autoria e materialidade. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Aplicação da Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº JFRJ/TRI-IPL-5001124-58.2019.4.02.5113 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 895 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial instaurado em 2019 e encaminhado pela 2ª CCR: matéria de atribuição desta 5ª CCR. Município de Sapucaia (RJ). Possível prática do crime de dispensa ilegal de licitação (art. 89 da Lei 8.666/93) na contratação de empresa para a feita do 1º Festival Afro Cultural Magrécia, em abril de 2014, no valor global de R\$ 520.000,00. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Não comprovação de irregularidades na inexigibilidade de licitação. Não comprovação de dolo específico de causar prejuízo ao erário na contratação dos serviços de apoio do referido evento (logística) por parte do gestor. Devolução à Fundação Cultural Palmares do valor de R\$ 716.986,46 pelo município por irregularidades na execução do convênio, firmado em 2013, para a feitura do referido Festival. Fatos que ocorreram em 2013 e 2014. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº SUJ/PHB/PI-1002950-21.2020.4.01.4002-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1102 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. FNDE. Município de Luís Correia/PI. Suposto

desequilíbrio físico-financeiro na construção de escolas no povoado de Curral Velho e no povoado de Santa Rita. Diligências empreendidas. Informações do FNDE. Cópia integral da Tomada de Preços. Oitivas. Cópia da ação de improbidade administrativa. Afastamento do equilíbrio físico-financeiro pelos boletins de medição, quanto à escola do Povoado de Santa Rita, já concluída. Ação de improbidade rejeitada. Inexecução contratual da escola do povoado de Curral Velho. Não demonstração de apropriação, desvio de recursos ou conluio entre os gestores municipais e a empresa responsável pela obra. Ausência de elementos indicativos de superfaturamento, direcionamento de licitação ou qualquer outra irregularidade. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Ações civis de responsabilização por atos de improbidade, referentes à escola do povoado de Curral Velho, em curso. Não comprovação de crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO Nº 1.06.000.000012/2024-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 959 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Município de Florestal (MG). Aplicação de verbas do FUNDEB no ano de 2021. Suposta prática do crime do art. 1º-IV do Decreto-Lei 201/1967. Eventual pagamento de abono indevido no valor de R\$ 6.520,40 pelo prefeito ao secretário municipal de educação. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Pagamento do abono FUNDEB 2021 feito ao Secretário Municipal de Saúde em decorrência da interpretação, pela administração municipal, das modificações da Lei 14.276/2021. Improbidade administrativa: arquivamento já homologado pela 5ª CCR e recomendação ministerial quanto à lacuna interpretativa. Equívoco interpretativo e erro operacional da Administração municipal sanado após a expedição de recomendação. Não comprovação de dolo para a prática do delito de emprego de recurso em desacordo com sua prévia destinação. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº 1.12.000.000639/2022-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1059 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Macapá/AP. Perspectiva de irregularidades na execução de pregão eletrônico para contratação de serviços gráficos para a Secretaria Municipal de Saúde. Índícios de conduta criminosas e ato de improbidade administrativa. Laudo técnico da ASSPA. Superfaturamento de R\$ 149.953,30. Determinação de arquivamento do feito e abertura de inquérito policial ao fundamento de que a investigação seria mais eficiente. Investigação de fatos de dúplice repercussão. Desnecessidade de concentração das investigações em um único procedimento. Manutenção da investigação cível, especialmente diante do prazo exíguo da prescrição, sem prejuízo da abertura de inquérito policial para apuração das supostas condutas criminosas. Enunciado 49 da 5ª CCR. Retorno dos autos para prosseguimento do Inquérito Civil. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001602/2023-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 961 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Descumprimento de serviços continuados de apoio técnico por empresas contratadas. Não configuração de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas. Mero descumprimento contratual. Providências adotadas pela UFAM. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002199/2021-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 934 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Humaitá/AM. Ex-prefeito. Pregões presenciais. Empresa E. Maia França - ME. Fornecimento de merenda escolar. Possíveis irregularidades. Diligências cumpridas. Precariedade das provas de que as mercadorias não foram entregues. Reiteração de todas as diligências para apresentação de provas concretas. Sem sucesso. Não comprovação da existência de má-fé na atuação de servidor ou autoridade pública. Fatos ocorridos em 2021. Ausência de elementos probatórios suficientes para continuidade das investigações. Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº 1.14.001.000202/2020-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 960 - Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 1ª Sessão ordinária de revisão de 07/02/2022, nos seguintes termos: "1) Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Gongogi (BA). FNDE. PAC 11273/2014. 2) a) Construção de quadra escolar coberta 001/2013 Assentamento Santa Irene e; b) Construção de quadra escolar coberta 002/2013 Rua Durval de Queiroz Povoado de Nova Palma. 3) Suposto desvio de finalidade. 4) Há informação de que a obra referente à construção da quadra do Assentamento de Santa Irene já está quase finalizada. Necessidade de esclarecer se a obra fora concluída e se consta atestado definitivo de recebimento. 5) Quanto à obra referente à construção de quadra escolar coberta 002/2013 (Nova Palma), encontra-se paralisada, em razão da reformulação proposta ao FNDE, pois o ente solicitou troca do terreno (fls. 24, 252). 6) Outrossim, eventual desvio de finalidade ocorreu em razão dos valores destinados à construção da quadra escolar do povoado de Nova Palma ter sido repassado para a construção da quadra do Assentamento de Santa Irene. 7) Ajuizada ACP 8001346-18.2020.8.05.0264 proposta pelo MPE, com a finalidade específica de obrigação de fazer, direcionada ao funcionamento ou a regularização de equipamentos do programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para a rede escolar pública de educação infantil (PROINFÂNCIA) (fl.65). Necessidade do ingresso do MPF no polo ativo da demanda proposta pelo ente municipal (ACP 8001346-18.2020.8.05.0264). Incidência do enunciado 24 da 5ªCCR. 8) Pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, a fim de verificar se a obra referente à construção da quadra em Santa Irene fora concluída, bem como para cumprimento do enunciado 24 da 5ª CCR (Relator dr. Claudio Dutra Fontella. Voto 6334/2021)". Diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR foram devidamente cumpridas. Arquivamento do inquérito policial quanto ao crime do art. 90 da Lei 8.666/93 por ausência de elementos probatórios de materialidade e autoria. Eventual desvio de finalidade dos valores recebidos pelo FNDE (PAC 11273/2014) na quantia de R\$ 76.463,84, destinados a construção da quadra escolar no Povoado de Nova Palma e repassados para a construção da quadra do assentamento de Santa Irene: confusão com a destinação da verba pública, desorganização administrativa da prefeitura. Ausência de indícios de apropriação indevida de recursos federais, seja para benefício próprio e/ou alheio, bem como de desvio doloso de finalidade. Esclarecimentos prestados pelo FNDE e do SIMEC: construção da quadra escolar no povoado Nova Palma com o status de obra cancelada. Utilização do valor repassado na construção da quadra do assentamento de Santa Irene. Percentual de 98,85% de conclusão. Inexistência de indícios de irregularidades na execução da obra em Santa Irene. Ausência de atos de improbidade ou crimes. ACP em andamento e atuação do MP Estadual suficientes. Questão da funcionalidade ou não da quadra escolar construída em Santa Irene: matéria afeta à 1ª CCR. Tais as circunstâncias, adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação no âmbito desta 5ª CCR, com posterior remessa do feito à 1ª CCR para análise de matéria de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.002.000128/2022-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 939 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Município de Várzea da Roça/BA. Inserção indevida de pessoas no Cadastro Único para recebimento do Auxílio Brasil pelo então gestor do programa. ANPC e ANPP homologados pela 5ª CCR. Fiscalização das cláusulas dos acordos nos

autos judiciais. Exaurimento do objeto. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE Nº 1.14.008.000313/2020-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 932 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Maracás/BA. Aplicação de verbas federais oriundas do DNOCS. Suposta emissão de ordem de serviço para execução de obra de pavimentação asfáltica, com o propósito de promover candidato durante as eleições de 2020. Diligências cumpridas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de dano ao erário decorrente do evento em Maracás. Despesas decorrentes de obras levadas a efeito em outros municípios baianos. Fatos apurados pelo TRE/BA. Não participação do pré-candidato no evento de assinatura da ordem de serviço. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº 1.14.013.000045/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1106 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Nova Viçosa/BA. Contratação de associação para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar com recursos do PNAE. Alegação de que alguns associados não estariam recebendo o repasse, bem como existência de nomes de pessoas na lista sem participarem, de fato, da associação. Diligências empreendidas. Informações do Município e da Associação contratada. Contato telefônico com agricultores. Representação que carece da discriminação dos nomes das pessoas que supostamente não seriam associadas, mesmo após intimação do notificante. Informações dos agricultores no sentido de que são associadas e recebem pela entrega dos produtos. Carência de elementos mínimos para o prosseguimento das investigações. Obstáculos à colheita de elementos de informação. Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.000023/2024-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1126 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da “Operação Frenesi”, que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere ao padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.000129/2024-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1125 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da “Operação Frenesi”, que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere ao padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.000143/2024-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1109 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da “Operação Frenesi”, que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere ao padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.000144/2024-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1124 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da “Operação Frenesi”, que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere ao padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.000286/2024-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1122 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato.

Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da "Operação Frenesi", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere ao padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelas outras deliberações no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.000302/2023-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 228 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da "Operação Frenesi", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere ao padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.000565/2024-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1065 - Ementa: Promoção de Arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da "Operação Frenesi", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere o padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.002006/2023-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4567 - Ementa: Promoção de Arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da "Operação Frenesi", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere o padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.002077/2023-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1076 - Ementa: Promoção de Arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da "Operação Frenesi", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere o padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.002112/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 859 - Ementa: Promoção de Arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da "Operação Frenesi", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere o padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para

análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.002990/2023-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 271 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da "Operação Frenesi", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere o padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº 1.15.000.003175/2023-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1042 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de Potengi/CE. Supostas irregularidades no recebimento de recursos federais do Programa Saúde da Família. Diligências empreendidas. Informações apresentadas pelo Ministério da Saúde. Não comprovação de recebimento irregular de recursos. Cópia das fichas funcionais de cada profissional cadastrado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). Regularidade dos pagamentos. Ausência de medidas administrativas a serem tomadas, segundo o Ministério da Saúde. Não comprovação de ato de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.003218/2023-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1069 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da "Operação Frenesi", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere o padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.003239/2023-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1131 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da "Operação Frenesi", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere o padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.003240/2023-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 523 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da "Operação Frenesi", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere o padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.003386/2023-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1075 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da "Operação Frenesi", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere o padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto

ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.003433/2023-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1067 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da "Operação Frenesi", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere o padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº 1.15.000.003434/2023-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 938 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação anônima. Servidor do Instituto Federal do Ceará. Suposto comportamento arbitrário e preconceituoso, falta de competência docente e assédio a alunas. Não comprovação de ato de improbidade administrativa. Enumeração taxativa do rol do art. 11 da Lei 8.429/92, segundo alterações promovidas pela Lei 14.230/2021. Condutas que não encontram correspondência na Lei de Improbidade. Possível prática dos crimes de assédio sexual e de racismo. Delitos de atribuição da 2ª CCR. Voto pela homologação do arquivamento da investigação por improbidade, com remessa dos autos à 2ª CCR para análise dos possíveis crimes. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.003499/2023-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1130 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da "Operação Frenesi", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere ao padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.003502/2023-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1132 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da "Operação Frenesi", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere ao padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.003604/2023-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1133 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da "Operação Frenesi", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere ao padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.003628/2023-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 525 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da "Operação Frenesi", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere ao padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta

de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.003683/2023-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1074 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da "Operação Frenesi", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere o padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.003726/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 522 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da "Operação Frenesi", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere ao padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.003766/2023-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 521 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da "Operação Frenesi", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere ao padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.003915/2023-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 524 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da "Operação Frenesi", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere ao padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002026/2022-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 949 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Dirigentes da Fundação de Estudos Para o Desenvolvimento e Pesquisas em Administração (FEPAD). Convênios firmados com o Ministério da Saúde. Contas julgadas irregulares pelo TCU. Diligências empreendidas. Não aprovação das contas em julho de 2010. Prescrição de eventual Ação de Improbidade Administrativa. Aplicação do inciso III do art. 23 da Lei 8.429/92 (redação anterior à Lei 14.230/21). Extinção da FEPAD. Ação penal para apurar possíveis crimes em fase recursal. Ressarcimento ao erário efetivado em acórdão do TCU. Enunciado 8/5ª CCR: o órgão do MPF fica dispensado de adotar medidas ressarcitórias quando o fato investigado também for objeto de acórdão condenatório do TCU. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.004236/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1128 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Representação anônima feita ao MPDFT sobre publicidade de venda de arma de fogo em outdoor. Diligências empreendidas. Relatório Técnico da SPPEA. Informações do Exército. Clube de tiro que não dispõe de autorização para a comercialização de arma de fogo e munição. Conduta que não se enquadra no rol taxativo dos atos de improbidade administrativa. Possível prática do crime de comércio ilegal de arma de fogo (art. 17 da Lei 10.826/2003). Delito de atribuição da 2ª CCR. Homologação do arquivamento com remessa dos autos à 2ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº 1.18.001.000067/2024-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1060 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Polícia Federal. Servidor. Município de Uruaçu/GO. Extravio de equipamento (celular smartphone de valor estimado em R\$ 69,90) de propriedade do IBGE. Suposta prática do crime do art. 314 do CP. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Orientação 3 da 5ª CCR. Insuficiência de elementos para a comprovação de ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.001766/2023-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 997 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Santa Luzia do Paruá (MA). Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF). Utilização de maquinários doados em 2020 ao Instituto Viva Brasil. Eventual promoção política e pessoal de vice-presidente do Instituto e atualmente vereador do município. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados. Adoção de providências pela CODEVASF. Vistoria técnica no Instituto em 2023: mau estado de conservação dos bens doados. Solicitação de comprovação das ações desenvolvidas pelo Instituto com o uso dos equipamentos recebidos. Possibilidade de reversão ao patrimônio da CODEVASF dos bens doados, caso identificadas irregularidades que maculem os propósitos da doação. Ausência de evidências de desvio de finalidade para configuração de ato de improbidade ou crime. Mesmos fatos já foram analisados em notícia de fato, arquivada e homologada por esta 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº 1.20.000.000733/2023-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1117 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Ribeirão Cascalheira/MT. Gastos relacionados à execução de verbas federais destinadas ao combate da pandemia. Irregularidade na alimentação do portal da transparência. Acatamento de recomendação expedida pelo MPF. Irregularidade sanada. Informações disponibilizadas no portal. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº 1.22.003.000266/2018-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 974 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Federal de Uberlândia. Supostas irregularidades em procedimento licitatório. Diligências cumpridas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Fatos apurados por meio de PAD. Laudo pericial. Meras irregularidades formais. Acatamento de recomendação expedida pelo MPF. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº 1.22.003.000274/2023-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1164 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Empregados da CEF. Venda casada de produtos ou serviços. Suposto crime de estelionato. Apuração dos fatos no âmbito administrativo. Ausência de apropriação de recursos, vantagem indevida ou prejuízo à instituição bancária ou a clientes, segundo a CEF. Mera negligência. Inobservância de regramentos internos. Não configuração do elemento volitivo. Não comprovação de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº 1.22.011.000138/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 989 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Sete Lagoas/MG. Recursos transferidos pelo Ministério da Saúde. Supostas irregularidades no pagamento da remuneração dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate de endemias, relativos a maio e junho de 2022. Diligências empreendidas. Não comprovação de ato de improbidade ou crime. Informações do município. Relatório anual de gestão aprovado pelo Conselho de Saúde do Município. Pagamento retroativo da diferença financeira executado em setembro de 2022, nos termos da Emenda Constitucional 120/2022. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG Nº 1.22.026.000096/2021-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1006 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação contra o Município de Ituiutaba-MG. Possíveis irregularidades na execução de recursos transferidos na modalidade fundo a fundo para a aquisição de testes de covid. Fatos de 2020. Possível superfaturamento na compra de testes e conluio com as empresas envolvidas. Diligências. Perícia. Ausência de indícios de superfaturamento na compra dos materiais ou de conluio entre a Prefeitura e as empresas contratadas. Não configuração de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.002778/2023-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 995 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Federal do Pará (UFPA). Execução de contrato em 2023, para a prestação de serviços contínuos na área administrativa para suprir necessidades de apoio intermediário às ações assistenciais à saúde e educacionais, firmado entre o Complexo Hospitalar da Universidade (CHU-UFPA) e empresa. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados. Possível negligência por parte do fiscal do contrato. Ausência de indícios de crimes e improbidade administrativa praticados por servidor público. Possível prática de crime de falso e/ou estelionato. Instauração de Procedimento investigatório criminal. Irresignações apresentadas: não apresentação de informação ou fato novo apto a alterar a conclusão anterior. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº 1.23.003.000638/2023-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1057 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Município de Vitória do Xingu (PA). FNDE. Possível prática do crime do art. 1º - VII do Dec.-Lei 201/67. Ex-Prefeito (gestão 2013-2016). Suposta ausência de prestação de contas dos recursos recebidos por Termo de Compromisso firmado em 2014, no Plano de Ações Articuladas 2 (PAR 2), para a aquisição de mobiliário escolar. Vigência do convênio de 01/07/2014 a 30/06/2015. Prazo final para prestar contas em 31/08/2018. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados. Prazo final para prestação de contas que expirou na gestão seguinte. Ausência de comprovação do dolo daquele ex-gestor. Prescrição da pretensão punitiva. Término da vigência do convênio em 2015. Consumação da prescrição para este crime em oito anos (art. 1º - § 1º do Dec.-Lei 201/67 c/c o art. 109 - IV do Código Penal). Prescrição de eventual AIA. Término do mandato do ex-gestor em 2016. Falecimento do gestor seguinte. Extinção da punibilidade. Eventual apropriação ou desvio de recursos em apuração em notícia de fato. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.002.000865/2017-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1072 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Quedas do Iguazu/PR. Possíveis desvio de verbas do Fundo de Saúde para pagamentos de outras obrigações públicas. Diligências empreendidas.

Recomposição integral do Fundo Municipal de Saúde após recomendação do Departamento Nacional de Auditoria do SUS. Instauração de Processo de Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas da União antes do conhecimento do pagamento integral. Determinação de instauração de Procedimento de Acompanhamento. Enunciado 27 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.000.001670/2019-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1015 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Recife/PE. Contrato firmado com a organização social, Ceasa. Execução do Programa de Assistência Farmacêutica, Suprimentos e Equipamentos da Rede Municipal de Saúde. Possíveis irregularidades. Diligências cumpridas. Informação da Ceasa de que executou integralmente o contrato, sem subcontratação. Conclusão, por ora, da ausência de elementos sugestivos de desvio ou de auferimento ilícito de recursos aptos a configurar enriquecimento indevido por agente público ou privado. Inexistência de indícios de improbidade administrativa. Determinada a remessa de cópia dos documentos referentes ao contrato à Controladoria-Geral da União para auditoria pertinente. Possibilidade de posterior desarquivamento em caso de surgimento de novas provas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.008.000063/2019-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1000 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Barreiros (PE). Relatório de Fiscalização da CGU/PE. Cadastro de beneficiários de Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC). Ano de 2019. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados. Requisição à autoridade policial de apuração do suposto crime do artigo 171-§3º do Código Penal, consubstanciado no recebimento irregular de recursos da previdência social por parte de funcionários da Administração Pública do Município de Barreiros. Solicitação feita pela autoridade policial de reapreciação da ordem por não existir justa causa para a instauração de uma apuração e encaminhamento da demanda à "Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC, do Ministério do Desenvolvimento Social, para fins de feitura de auditoria administrativa individualizada". Mais de cinco anos de tramitação da investigação sem resultado efetivo. Falta de provas. Homologação do arquivamento, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, caso surjam novas provas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.001315/2022-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1041 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Ex-prefeito do município de Campo Maior/PI. Aplicação de recursos federais repassados pelo FNDE. Aquisição de equipamentos. Suposta ausência de prestação de contas. Diligências cumpridas. Não comprovação de improbidade administrativa ou conduta dolosa. Documentação encaminhada pelo FNDE. Inserção de documentação comprobatória da execução do termo de compromisso. Autuação de notícia de fato criminal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.000308/2024-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 916 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Denúncia anônima. Psicólogo do Hospital Universitário Onofre Lopes. Suposto registro de ponto eletrônico sem o cumprimento da jornada de trabalho. Diligências empreendidas. Conduta que não encontra correspondência na Lei 8.429/92, segundo alterações promovidas pela Lei 14.230/2021. Fato atípico, sob a ótica penal. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp n. 2.073.825/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 22/8/2022; HC n. 648.466/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 4/11/2022). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.001419/2021-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1063 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado a partir do desmembramento de notícia de fato. Município de Riachuelo (RN). Relatório Técnico Científico "Fiscaliza RN". Supostas irregularidades na aquisição de medicamentos fora do prazo de validade para combate ao Covid-19. Ano de 2021. Eventual dano ao erário no importe de R\$800,00. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados. Falha no controle dos prazos. Não comprovação de improbidade. Baixa repercussão patrimonial. Orientação 3 da 5ª CCR. Possível prática do crime do art. 278 do Código Penal: atribuição da 2ª CCR. Homologação do arquivamento com posterior remessa à 2ª CCR para análise de matéria de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº 1.28.300.000076/2019-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1008 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Riacho da Cruz/RN. Supostas irregularidades na execução do Programa Brasil Sorridente. O representante alegou que não recebeu a prótese dentária que teria direito. Ausência de indícios de desvio de verbas públicas e de elementos a ensejar atuação do MPF. O representante manteve-se inerte após tentativas de comunicação. Fatos que remontam a 2019. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº 1.28.300.000096/2020-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 996 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Pau dos Ferros (RN). Dispensa de licitação. Aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) com possível superfaturamento para o combate ao Covid-19 pela Prefeitura. Ano de 2020. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados. Observância das disposições legais para contratação direta (situação de calamidade pública, flexibilização para contratação direta em razão da Covid-19, pesquisa de preços, escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública com o menor preço) e dotação orçamentária prévia. Não comprovação de ilegalidade e/ou irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº 1.29.000.000541/2024-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 973 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA). Supostas irregularidades em concurso público. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de fraude. Fatos já apurados pelo MPF por meio de outros procedimentos. Cópia dos autos enviada a ofício vinculado à 1ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº 1.29.000.000700/2023-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 1082 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) do Município de Rosário do Sul/RS. Supostas irregularidades no cumprimento da jornada dos servidores. Diligências empreendidas. Informações da Prefeitura. Existência de três modalidades de oficinas terapêuticas. Lista do quadro de funcionários com a respectiva carga horária. Oferecimento de refeições aos usuários. Juntada de todos os registros de pontos relativos aos anos de 2022 e 2023. Mera desorganização das informações referentes à jornada de trabalho dos servidores. Cumprimento integral da Recomendação 3/2023 do Ministério Público Federal. Não

comprovação de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.004585/2022-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1108 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado a partir da extinção de Ação Civil Pública e encaminhado pela 1ª CCR: matéria de atribuição desta 5ª CCR. Município de Terra de Areia (RS). Cumprimento da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência). Supostas irregularidades. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Cumprimento da sentença: acordo homologado na ACP. Correção das irregularidades. Regularização do portal da transparência do Município. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº 1.29.000.009057/2023-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1022 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Ex-prefeito. Ijuí/RS. Suposta não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados para custeio de obras de recuperação de estradas, pontes e bueiros. Fatos de 2009. Diligências empreendidas. Prescrição da pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa. Mandato findo em 2016. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO Nº 1.30.007.000213/2022-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1053 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Suposta atuação ilícita de membro do MPF em ação penal ajuizada contra o noticiante. Não comprovação de irregularidades. Fatos apurados pela corregedoria do MPF. Participação de diversos membros do MPF e do judiciário federal no processo criminal no qual o noticiante restou condenado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERIT/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000040/2010-68 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 951 – Ementa: Cuida-se de retorno dos autos com promoção de arquivamento já analisada pela 5ª CCR, na 29ª Sessão de 30.10.2023, que assim deliberou: Promoção de arquivamento. Ministério das Cidades. Contrato de Repasse 0218806-44/2007. Município de São João de Meriti/RJ. Obras de urbanização integrada de favelas do Morro do Pau Branco. Execução parcial do objeto. Diligências cumpridas. ACP em tramitação quanto as irregularidades ambientais nas obras relativas à urbanização. O referido Contrato de Repasse teve vigência de 28/12/2007 a 30/6/2019, após 21 termos aditivos. O valor total do Contrato de Repasse foi de R\$ 66.000.061,50, sendo R\$ 60.060.024,60 à conta do então Ministério das Cidades e R\$ 5.940.036,90 de contrapartida do município. O recurso federal foi parcialmente repassado, sendo efetivamente transferido para o Município o valor de R\$ 26.422.065,13. O arquivamento foi fundamentado na antiguidade dos fatos e prescrição da ação de improbidade. Entretanto, há indícios de malversação de recursos que precisam ser aprofundados. Verifico que o último repasse foi em 2012 e os termos aditivos do contrato de repasse se estenderam no tempo até o ano de 2019. Assim, considero o arquivamento prematuro, especialmente quanto ao aspecto criminal. Não homologação. A procuradora oficiante empreendeu novas diligências e constatou a equivalência entre o percentual da obra executado e o recurso liberado, afastando a suspeita de desvio ou apropriação pelos agentes envolvidos. Ademais disso, apesar dos termos aditivos, o último recurso liberado foi no ano de 2012. Complementou a procuradora que "o valor depositado em conta segregada ao Contrato de Repasse 0218806-44/2007, somando R\$ 6.848.392,63 em setembro de 2016, foi subtraído das contas da municipalidade por força de arresto em tutela concedida em ação judicial envolvendo cobrança alheia a esse contrato de repasse", o que descaracterizaria o dolo do ex-gestor. Assim, considero cumprida a deliberação e voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM Nº 1.31.000.002271/2023-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1119 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Ji-Paraná (RO). Fundação Estadual Piauiense de Serviços Hospitalares (FEPISERH). Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de equipamentos médicos hospitalares de diagnóstico por imagem. Possível valor acima do mercado, bem como suposto pagamento antes do fornecimento dos serviços contratados. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Período em que o Estado de Rondônia encontrava-se em estado de calamidade pública para prevenção e enfrentamento à pandemia do coronavírus. Adoção de medidas pela Secretaria Municipal de Saúde (SEMUSA) para salvaguardar o erário. Contratação em conformidade aos trâmites legais exigidos pela Lei de Licitações e preços compatíveis com a complexidade do serviço de locação dos equipamentos disponibilizados. Não comprovação de irregularidades nos empenhos e pagamentos feitos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.007.000122/2023-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1002 – Ementa: Cuida-se de retorno de notícia de fato com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 29ª Sessão ordinária de revisão de 30/10/2023, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Notícia de fato a partir do encaminhamento pelo TCU do Acórdão 3573/2023-TCU-Primeira Câmara referente ao Processo TC 014.013/2021-5, instaurado pelo Fundo Nacional de Saúde. Aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular, no período de 28/2/2014 a 3/7/2015, por J. F. C. e Farmácia San Francisco/MLJ Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos LTDA. Constatações do DENASUS no relatório de auditoria 16517. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Condenação pelo TCU ao ressarcimento do dano causado de R\$114.926,09 e ao pagamento de multa de R\$10.000,00. Prescrição de eventual AIA. Período de apuração (28/2/2014 a 3/7/2015) e do Relatório da Auditoria 16.680 - DENASUS (9/5/2016 e 24/2/2017). Necessário o cumprimento do enunciado 4 da 5ª CCR - adoção de medidas no âmbito criminal. Retorno para diligências complementares". As diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR foram devidamente cumpridas. Encaminhamento de cópia à COJUD para instauração de notícia de fato criminal para apuração de possível prática de crime do artigo 171-§3º do Código Penal, sem prejuízo de outros crimes que possam ser descobertos durante as investigações. Tais as circunstâncias, adoto as razões expostas na promoção de arquivamento para votar por sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.008.000792/2023-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 972 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal instaurada a partir de ofício do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) que noticia a aplicação da penalidade de cassação da aposentadoria de servidor, agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal. Fatos que ocorreram antes de maio de 2017. Possível solicitação de emprego a parentes a empresas fiscalizadas pelo MAPA. Supostas irregularidades. Diligências cumpridas. Arquivamento do suposto crime de prevaricação (art. 319 do CP) por prescrição no IPL instaurado, acolhido pelo Juízo da 1ª Vara de Itajaí. Prescrição de eventual AIA. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.001421/2024-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1080 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Contratação

de serviços para consertos de veículos. Suposta prática do delito de frustração do caráter competitivo em licitação (art. 337-F do Código Penal). Não comprovação do dolo e da vantagem indevida para a caracterização do crime. Confecção de orçamentos com informações inverídicas por particular sem a autorização das oficinas envolvidas. Possível prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal). Delito de atribuição da 2ª CCR. Voto pela homologação do arquivamento com remessa dos autos à 2ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO N° 1.34.001.006713/2021-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - N° do Voto Vencedor: 969 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Servidores da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP). Supostas irregularidades no demonstrativo de assiduidade de servidor com a participação de seu pai, professor. Diligências empreendidas. Inquérito policial arquivado. Não comprovação dos crimes de peculato e de falsidade ideológica. Fatos conhecidos em 2017. Prescrição de eventual Ação de Improbidade Administrativa. Aplicação do inciso II do art. 23 da Lei 8.429/92 (redação anterior à Lei 14.230/21). Art. 142 da Lei 8.112/90. Prescrição em 5 anos, a contar da data em que o fato se tornou conhecido. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO N° 1.34.001.007214/2021-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - N° do Voto Vencedor: 1081 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposto vazamento de dados cadastrais de segurados do INSS. Diligências cumpridas. Não comprovação de improbidade administrativa. Informação prestada pelo INSS. Ausência de elementos probatórios de participação de agentes previdenciários. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAI-SP N° 1.34.021.000064/2018-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - N° do Voto Vencedor: 914 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Empresas particulares. Recursos do MCTIC. Supostas irregularidades na execução e fiscalização de incentivos fiscais relativos à Lei 8.248/91. Política de informática. Diligências empreendidas. Falta de definição das métricas para avaliar os investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação. Ausência de estrutura e procedimentos para monitoramento e avaliação dos resultados. Redução significativa dos débitos. Não comprovação de dano ao erário ou ato de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO N° JF/SP-APORD-5002449-67.2021.4.03.6181 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - N° do Voto Vencedor: 910 - Ementa: Acordo de Não Persecução Penal. Ação penal. Prática do delito constante do art. 312 do Código Penal. Recusa do MPF em oferecer o acordo de não persecução penal, em face da insuficiência do instituto para reprovação do delito. Recurso do acusado. Remessa dos autos à 5ª CCR para revisão. Impossibilidade de propositura do ANPP, em razão do não preenchimento dos requisitos do art. 28-A-caput do CPP. Celebração do acordo insuficiente para a reprovação e a prevenção do crime. Manutenção da não proposição de acordo de não persecução penal. Prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da não proposição do ANPP, com o consequente prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA N° 1.00.000.001307/2024-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - N° do Voto Vencedor: 905 - Ementa: Incidente de ANPP. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Interposição de recurso pela parte. Aplicação do art. 28-a - § 14 do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para celebração do acordo. Denúncia recebida. Prosseguimento da persecução penal. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta contra A. L. S. da S. e M. C. R. da S., pela prática dos crimes previstos nos artigos 317, 312, 333 e 288 do Código Penal. O procurador da República oficiante considerou não ser possível a celebração de ANPP, tendo em vista a gravidade em concreto dos delitos praticados, revelando esquema complexo para lesar o erário, com habitualidade delitiva. A seu turno, a Defensoria Pública da União recorreu contra a manifestação do MPF. A justificativa posta é apta a afastar a utilização do acordo. A proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. Sucede que a denúncia foi recebida no dia 07/12/2023. O Supremo Tribunal Federal decidiu, no HC 191464 AgR, que o acordo de não persecução penal aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. No mesmo sentido, precedentes recentes da 5ª CCR, com base em julgados do STF e STJ (JF-TAU-APN-0001538-34.2018.4.03.6121 - Relator Alexandre Camanho de Assis, 13ª Sessão de 16.5.2022, voto 2175/2022, inter alia). Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN N° 1.28.000.001209/2022-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - N° do Voto Vencedor: 924 - Ementa: Homologação de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC). Satisfação dos requisitos legais aplicáveis para celebração do ANPC. Interesse público atendido por possibilitar a resolução consensual, célere e mais eficaz do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Acordo suficiente para repreensão da conduta do agente. Homologação do ANPC. Trata-se procedimento instaurado para apurar possível ato de improbidade administrativa cometido por Norma Helena Duarte Medeiros, por acúmulo dos cargos de professora no Campus Apodi do IFRN, em regime de dedicação exclusiva, e médica no Programa Mais Médicos, do Governo Federal. O ANPC restou devidamente firmado, tendo o Procurador oficiante remetido os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ªCCR, para fins de aprovação. Do Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) consta: 2. OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO - O compromissário se obriga a: II.1. Adimplir multa civil no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), divididas em 12 (doze) prestações mensais e sucessivas no valor de R\$ 833,33 (oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), em favor da entidade lesada (IFRN), que deverá ser recolhido mediante guias de recolhimento à União (GRU) com uso do código 28849-7, que deverão ser oportunamente emitidas pelo próprio IFRN, aonde a ANUENTE deve dirigir-se para recebê-los; II.2. Ressarcir, a título de dano ao erário, a quantia de R\$ 121.564,06 (cento e vinte e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e seis centavos), que, por expressa autorização da ANUENTE, será debitada de seus vencimentos junto ao IFRN em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, ficando a Anuente isenta das demais penalidades previstas no art. 12.I, da Lei de Improbidade Administrativa. É o breve relatório. Com o advento da Lei Anticrime (Lei nº 13.964/19), a celebração de acordo de não-persecução cível nas ações de improbidade administrativa, antes vedado pelo no artigo 17 da Lei nº 8.429/92, passou a ser admitido expressamente nos seguintes termos: "As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei". Esse novo instrumento tem por objetivo evitar a propositura ou a continuidade de ação de improbidade administrativa, possibilitando uma resolução consensual e célere do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível, mediante a aceitação de algumas condições e a aplicação de sanções aos agentes responsáveis. In casu, a acordante reconheceu formal e circunstancialmente os fatos ao Ministério Público Federal, admitindo a prática da conduta configuradora, em tese, dos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92, e concordou com a condição avençada no ajuste, de ressarcimento ao erário. Dessa forma, caso cumprido corretamente o acordo pelo compromissário, resta restaurada a lesão coletiva na esfera jurídica. Destaque-se que o acordo de não persecução cível é mais

vantajoso ao interesse público do que o ajuizamento da ação civil por ato de improbidade administrativa, pois: a) possibilita a resolução consensual, célere e assertiva do litígio na esfera cível, b) preserva a higidez do sistema cível, porquanto obtém resultado prático semelhante àquele que seria obtido após a instrução processual, porém proporcionando uma resolução integral do conflito em tempo mais rápido, c) respeita as legislações aplicáveis e princípios correlacionados à matéria, bem como as orientações da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e as resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público. Assim, considerando que as condições impostas são adequadas e suficientes ao caso concreto, homologo o acordo firmado no âmbito cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo firmado no âmbito cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do relator(a). 171) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO Nº 1.06.000.000022/2024-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº 1.15.000.000922/2024-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1047 – Ementa: Conflito Negativo de Atribuição. NCC PR/CE e Núcleo Criminal PR/CE. Relatório de Inteligência Financeira 99369.3.74.2145, por meio da qual foram narradas supostas irregularidades verificadas na cidade de Mauriti/CE. Atribuição do Suscitado. Trata-se de procedimento instaurado para processar o conflito de atribuição entre a NCC PR/CE e o Núcleo Criminal desta PR/CE. O presente conflito incide sobre o objeto da Notícia de Fato 1.15.000.000281/2024-06 autuada a partir do recebimento do Relatório de Inteligência Financeira 99369.3.74.2145, por meio da qual foram narradas supostas irregularidades verificadas na cidade de Mauriti/CE. Inicialmente, o Procurador da República com atribuição no NCC PR/CE assim se manifestou: "A matéria relacionada nos autos não é atribuição do Núcleo de Combate à Corrupção (NCC), na medida em que o fato das empresas mencionadas no relatório terem recebido recursos de municípios e servidores municipais não autoriza, por este fato isolado, concluir pela ocorrência de crime funcional e fatos correlatos de improbidade administrativa, objeto de atribuição do NCC PR/CE, mas sim do Núcleo Criminal desta PR/CE". Por sua vez, o membro oficiante no Núcleo Criminal refutou o argumento ante a existência de possível apropriação de recursos públicos. Senão vejamos: "com o devido respeito ao entendimento esposado pelo integrante do NCC, o que determina a atribuição não é o fato de o COAF apontar a existência de crimes de sonegação fiscal e de lavagem de dinheiro. Por certo, a constituição de empresas em nome de terceiros sempre pode ensejar crime tributário e de lavagem. No entanto, no caso que nos ocupa, há o diferencial de que os recursos envolvidos são públicos, provenientes de pagamentos de prefeituras em cujos quadros inclusive figuram as sócias (atual e excluída) da empresa que se beneficiou dos repasses. Não bastasse isso, os repasses foram seguidos de "saques em espécie", estratégia usualmente utilizado pelos maus gestores que pretendem se apropriar ou desviar recursos públicos, por não identificarem o destinatário final da verba, como é exigido pela legislação de espécie". Vieram os autos a este Colegiado. Conforme consta no RIF, as empresas CONSTRUTORA CONTRAT EMPREENDIMENTOS EIRELI e MARI 2 TRANSPORTES LTDA., receberam recursos majoritariamente oriundos de entes públicos e, em seguida, realizaram saques "em espécie" de valores expressivos, de maneira reiterada. Além disso, efetuaram inúmeras transferências para pessoas físicas, sem qualquer justificativa aparente. O Procurador do Núcleo Criminal consigna que os recursos públicos recebidos de prefeituras foram, em seguida, sacados "em espécies" ou remetidos para pessoas físicas sem motivo aparente, situação que geraria a suspeita de desvio/apropriação de recursos públicos e atos de improbidade perpetrados pelos gestores municipais. Assim sendo, existindo indícios de participação de gestores públicos em apropriação de recursos públicos e eventual dano ao erário estaríamos diante de possível violação simultânea à lei de improbidade administrativa e à legislação penal o que demandaria a atuação dos Procuradores do Núcleo de Combate à Corrupção. No entanto, surgindo, posteriormente, evidências da inexistência da prática de ato de improbidade administrativa os autos deverão ser restituídos ao Núcleo Criminal. Do exposto, voto, por ora, pela atribuição do Procurador oficiante junto ao Núcleo de Combate à Corrupção, o suscitado, para conduzir o presente procedimento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA Nº 1.14.014.000008/2024-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 841 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação contra o Município de Rio Real/BA. Suposto inadimplemento contratual. A empresa representante relata que celebrou contrato com o Município, para recapetamento asfáltico, com recursos do Ministério das Cidades, que o objeto do contrato foi integralmente executado e a prestação de contas do convênio foi aprovada pela CEF. No entanto, alega que não recebeu do Município o valor referente à última medição e, por isso, ajuizou demanda que está em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Rio Real/BA. Arquivamento com base na ausência de interesse público que justifique a atuação do MPF. Questão relacionada a interesse individual do representante em cobrar do ente público o valor que entende devido, o que já é objeto de demanda judicial. Pedido de reconsideração do representante contra o arquivamento. Alegação de irregularidades na aprovação pela CEF da prestação de contas. Falta de prova do alegado. Decisão de arquivamento mantida por seus próprios fundamentos. Ausência de elementos capazes de alterar o entendimento pelo arquivamento dos autos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002154/2021-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 883 – Ementa: Recurso. Promoção de arquivamento. Representação, pela Associação Nacional dos Servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente e Pecma (Ascema Nacional), em desfavor do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e do Ministério do Meio Ambiente (MMA), em virtude de possível assédio moral coletivo sofrido pelos servidores. Recurso contra decisão proferida na 7ª Sessão Ordinária de 23/03/2023. Mudança de entendimento deste Colegiado. Retroatividade das alterações benéficas da Lei 14.231/2021 para as hipóteses de improbidade administrativa sem trânsito em julgado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº 1.30.001.000582/2024-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 933 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Representação noticiando crime de prevaricação (art. 319 do CP), tendo em vista a não resposta e o não tratamento adequado das reclamações apresentadas pela representante, o que caracterizam omissão injustificada no cumprimento das atribuições institucionais da ANEEL. Não configuração da prática de ilícito penal. Ausência do elemento subjetivo materializado no especial fim de agir consubstanciado na expressão "para satisfazer interesse ou sentimento pessoal". Possíveis prejuízos de ordem material à manifestante. Direito individual. Ausência de legitimidade ativa do MPF para pleitear reparação. Recurso da representante. Inexistência de fatos novos. Manutenção da decisão recorrida. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.34.018.000050/2024-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 679 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina. Suposta perseguição, abuso de poder e improbidade administrativa por parte do Presidente, que teria conduzido sindicâncias e processos administrativos contra o representante, mesmo estando impedido de fazê-lo. Questão judicializada. Fatos apurados

já são objeto de decisão judicial, em que o representante requer a nulidade do Processo Ético Disciplinar. Pedido julgado improcedente e extinção do processo com resolução de mérito. Ausência de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público Federal. Recurso interposto pelo representante. Ausência de novos fatos ou argumentos. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº 1.01.000.000398/2020-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº 1.15.000.003946/2023-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 836 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de Fato. Possível crime de uso de documento falso pela empresa CACTVS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA quando da participação de procedimento licitatório público no âmbito do Banco do Nordeste para credenciamento de pessoa jurídica para a prestação de serviços necessários à contratação e ao acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado, bem como a prestação de serviços relacionados à oferta de outros produtos e serviços de microfinanças. Aspecto cível objeto de apreciação por meio da NF 1.15.000.002505/2023-25. Possibilidade do envolvimento de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE). Necessidade de informações complementares referentes à fonte dos recursos envolvidos. Retorno dos autos para verificação de tal informação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº 1.17.000.000298/2024-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 643 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Representação anônima noticiando suposta prática de clientelismo político, cometido por vereadores do município de Laranja da Terra/ES. Ausência de interesse federal. Inexistência de menção a servidores, entes ou recursos federais. Homologação da declinação de atribuição em favor do Ministério Público no Estado do Espírito Santo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº 1.20.000.000297/2023-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1055 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Notícia de fato. Autuação inicial pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Declínio ao MPF. Suposta má aplicação de recursos federais repassados no âmbito de convênio celebrado entre o Município de Brasnorte/MT e o Ministério da Agricultura. Recuperação de estradas vicinais. Diligências empreendidas. Inexecução parcial do contrato por parte da empresa contratada, que deixou de construir três bueiros, no valor estimado de R\$ 56.000,00, recebendo por serviços que sabia não ter executado. A procuradora da República oficiante determinou o envio de cópias dos autos à polícia federal para apurar o eventual delito de estelionato cometido pela empresa e, por não vislumbrar o envolvimento de agentes públicos nos fatos, promoveu o arquivamento do feito considerando que a empresa contratada não pode ser responsabilizada por ato de improbidade administrativa. Revisão pela 5ª CCR (27ª sessão de 19.10.2023). Não homologação do arquivamento. Possibilidade de responsabilização de empresa que firma convênio com a Administração Pública. Deliberação pelo retorno dos autos à origem para análise sob a ótica da lei de improbidade administrativa. Diligências. Rescisão do contrato com a empresa pelo município e finalização da obra com recursos próprios. Prestação de contas do convênio aprovada. Ausência de prejuízo à União. Prejuízo suportado pelo Município. Ausência de interesse federal. Homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº 1.24.001.000063/2024-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1101 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Município de Gurjão/PB. Supostas irregularidades na gestão municipal, incluindo fracionamento irregular de processos licitatórios para abastecimento por carro pipa, compra irregular de passagem para uma Secretária Municipal, suspeita de superfaturamento em obras de construção de muros, investigações em processos de pagamento de divulgação de matérias para a prefeitura, entre outras. Matéria que refoge à atribuição do MPF. Ausência de elementos indicativos, até o momento, de lesão a bem, serviço ou interesse de órgão ou ente federal (art. 109, inciso IV, da CF). Fatos também comunicados ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado da Paraíba. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº 1.24.002.000058/2022-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 717 – Ementa: Promoção de arquivamento parcial c/c declinação. Inquérito civil. Suposto favorecimento de pacientes indicados por políticos para marcação e realização de exames através do Polo de Saúde do Município de Cajazeiras/PB. 1. Eventual prática de crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral. Ilícito criminal eleitoral. Atribuição do Ministério Público Eleitoral. Homologação da declinação de atribuição em favor do Ministério Público Eleitoral na Paraíba. 2. Possível prática de ato de improbidade administrativa. Não configuração. Alterações produzidas pela Lei 14.230/2021. Taxatividade do rol elencado no artigo 11 da Lei 8.429/1992. Homologação do arquivamento. 3. Instauração de novo procedimento vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para apuração de eventual ilícito administrativo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.005.000851/2019-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1103 – Ementa: Cuida-se de retorno dos autos com promoção de arquivamento já analisada pela 5ª CCR, na 17ª Sessão de 15/06/23, que assim deliberou: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Nova Santa Bárbara/PR. Programa Minha Casa, Minha Vida. Construção de unidades habitacionais. Supostas irregularidades. Inquérito policial em andamento. Arquivamento com fundamento na revogação do enunciado 30. Mudança de entendimento da 5ª CCR. A revogação do referido enunciado apenas permite que não haja obrigatoriedade de instauração de dois procedimentos. Mas, não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Retorno dos autos para que o procurador oficiante indique quais os motivos que levaram ao arquivamento do feito, analisando principalmente a existência ou não de ato de improbidade administrativa, considerando que se trata de fato de dúplice repercussão. Não homologação. O procurador oficiante empreendeu novas diligências e constatou-se que a fiscalização técnica e acompanhamento da obra era de responsabilidade da COBANSA, empresa privada. Aduziu também, juntando precedentes do CNMP, que é atribuição do Ministério Público Estadual quando a Caixa Econômica Federal não atua como agente executor de políticas públicas. Complementou o procurador que "os elementos informativos colhidos até o presente momento apontam que não houve lesão em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de modo que falece competência à Justiça Federal para julgar o presente caso". Assim, voto pela homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.000.000363/2024-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 903 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Notícia de fato. ONG ECOASSOCIADOS. Suposta prática do crime de peculato pelos representantes da ONG, que estariam agindo na defesa de interesses privados e tumultuando processos judiciais com petições temerárias, buscando turbar a posse dos condôminos do Edifício Beach Flat Serrambi. Matéria que refoge à atribuição do MPF. Ausência de interesse federal. Homologação da declinação ao Ministério Público do Estado de Pernambuco. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.000.000457/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 669 - Ementa: Promoção de declinação. Procedimento Administrativo. Supostos atos de corrupção e lavagem de dinheiro, incluindo pagamentos de vantagens indevidas para "caixa dois" eleitoral a agentes públicos de Pernambuco (2008-2010). Procedimento originado de Procedimento Investigatório Criminal e Inquérito Civil, que resultou em Ação Penal e Petição Criminal. Decisão do STF determinando a competência exclusiva da Justiça Eleitoral para julgar os fatos investigados. Necessidade de remessa das apurações à Justiça Eleitoral devido à conexão dos crimes comuns com os eleitorais. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual de Pernambuco. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.004.000010/2024-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 1097 - Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Notícia de fato. Remessa da Justiça Federal. Município de Cabrobó/PE requer cumprimento de sentença que condenou a União ao ressarcimento do FUNDEF correspondente à diferença entre o valor mínimo anual por aluno definido em lei e o fixado em montante inferior, desde 1998. A presente NF foi instaurada para apurar se houve a contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajustamento de ação contra a União para o recebimento das diferenças do FUNDEF, bem como para garantir que os recursos sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação no município. Ausência de notícia de malversação de verbas federais. Interesse federal não evidenciado no momento. A verificação apenas da legalidade da contratação de escritório de advocacia pelo município, bem como o acompanhamento da implementação da aplicação das verbas do FUNDEF, sem indícios de irregularidades na aplicação desses recursos federais, se inserem no âmbito de atribuição do Ministério Público Estadual. Repercussão local. A procuradora da República oficiante juntou precedentes do CNMP que corroboram o alegado. Precedentes da 5ª CCR também no mesmo sentido: 1.27.000.000286/2022-48 - 13ª sessão de 11.5.2023; 1.28.000.000731/2019-37 - 33ª sessão de 23.11.2023; 1.19.000.000205/2023-62 - 11ª sessão de 27.4.2023; 1.19.000.000157/2021-41 - 23ª sessão de 13.9.202. Homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº 1.34.009.000352/2023-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 693 - Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Procedimento preparatório. Prefeitura do Município de Caiuá/SP. Supostas irregularidades na utilização de recursos públicos para serviço de manutenção de veículos. Diligências. Verbas provenientes de fontes estaduais. Ausência de interesse federal. Homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº 1.34.016.000036/2024-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 948 - Ementa: Promoção de declinação. Procedimento preparatório. Secretaria de Educação de Cerquillo/SP. Supostos gastos desnecessários com verbas do FUNDEB, possivelmente influenciados pelo prefeito para evitar divisão de sobras com professores e funcionários. Inconsistências no registro do cargo de secretário como professor, impactando a origem das verbas. Matéria que refoge à atribuição do MPF. Ausência de verbas federais relacionadas. Constatação de que o cargo de secretário é remunerado pelo Tesouro Municipal e as aquisições apontadas seguem processos licitatórios baseados em padrões técnicos do Fundo para o Desenvolvimento da Educação e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Homologação da declinação de atribuição ao MP do Estado de São Paulo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº 1.34.016.000038/2024-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 681 - Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato. Remessa da 2ª CCR. Banco do Brasil. Suposta irregularidade relacionada à venda direta de um imóvel pela referida instituição financeira sem avaliação prévia ou leilão público, após tê-lo arrematado em uma ação de execução. Matéria que refoge à atribuição do MPF. Irregularidade envolvendo sociedade de economia mista. Ausência de prejuízo que repercute ou possa repercutir no capital de ente federal. Inaplicabilidade do enunciado 29 da 5ª CCR. Precedentes. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de São Paulo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº JF/CE-INQ-0800490-54.2023.4.05.8100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 931 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Caixa Econômica Federal. Ex-servidor. Realização de saque indevido em conta de cliente no valor de R\$ 348,00 e promoção de comercialização não autorizada de produtos em relação a outros correntistas. PAD instaurado com aplicação da penalidade de demissão. Medida administrativa suficiente à tutela do interesse público. Aplicação do direito penal desproporcional no caso. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº JF-AP-INQ-1013945-49.2021.4.01.3100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 1032 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Remessa da 2ª CCR. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Possível fraude na instauração de procedimento administrativo de regularização fundiária do Sítio Nova Canaã pela investigada, que já tinha outro imóvel regularizado (Sítio Nova Jerusalém). Diligências empreendidas. Ausência de evidências de falsidade ideológica ou inserção de informações falsas no sistema de gestão fundiária. Indeferimento da regularização do Sítio Nova Canaã precede qualquer declaração da investigada. Abandono do Sítio Nova Jerusalém devido à falta de resposta sobre o processo de regularização. Inexistência de indícios probatórios de envolvimento de servidor público ou intenção da investigada em cadastrar terras públicas como particulares. Falta de linha investigatória justificável para a continuidade das investigações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº JF-AP-IP-1010389-05.2022.4.01.3100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 610 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Feito remetido pela 2ª CCR. Possível prática dos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), inserção de dados falsos em sistema de informação (art. 313-A do CP) e invasão de terras da União (art. 20 da Lei 4.947/66) na área da Fazenda Santa Cruz, praticados por pessoas físicas no interesse da AMCEL. Feito instaurado para a averiguação da cadeia dominial da área ocupada pela AMCEL, tendo em vista que: (I) o registro no SIGEF da Fazenda Santa Cruz foi cancelado pelo INCRA em 2018 por ausência de comprovação de georreferenciamento e documentação do imóvel; (II) a AMCEL declara que a Fazenda Santa Cruz possui 8.942,6247 ha, ao passo que o registro cartorário indica o total de 20.328 ha; (III) o documento originalmente expedido pelo então Governo do Estado do Pará em favor da AMCEL declinava à pessoa jurídica a dominialidade de apenas 3.513 ha. Diligências efetuadas. Não comprovação da inserção de dados falsos em sistema de informação. Imóvel de domínio privado, não medido e demarcado, conforme atestado pela Comissão Especial de Discriminação de Terras Devolutas da União. Área de 3.513 ha referente a outro imóvel. Registro de cancelamento da parcela no SIGEF correspondente à área de reserva legal do imóvel (4990 ha), não à sua área total. Ausência de outros registros no SIGEF para a área da Fazenda Santa Cruz, além do Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR (com o valor georreferenciado). Adoto as razões expostas na promoção de arquivamento

para votar por sua homologação em relação ao crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal. Retorno dos autos à 2ª CCR para análise da prática dos demais crimes inseridos em sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº JF-ATM-1000995-58.2020.4.01.3903-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 928 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Altamira/PA. Suposto favorecimento de empresas nos procedimentos licitatórios do Fundo Municipal de Saúde nos Pregões Presenciais 001/2016 e 004/2016. Não comprovação da fraude ou de sobrepreço. Antiguidade dos fatos. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº JF/CE-INQ-0805876-70.2020.4.05.8100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 2777 – Ementa: Deliberação 17ª Sessão Ordinária - 15/06/2023 Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Supostos pagamentos ilícitos ("propinas"), anos 2007 a 2010, efetuados ao então ministro GEDDEL VIEIRA LIMA (codinome "BABEL") e seus colaboradores em função da execução das obras de interligação do eixo do Castanhão, obra integrante da transposição do rio São Francisco, bem como a lavagem do dinheiro decorrente da atividade ilícita. Investigação derivada da operação Lava Jato de Curitiba. Embasada em termos de colaboração premiada dos executivos A.P.C. e J.A.P.F. (executivos do Grupo Odebrecht). Redistribuição do feito para o Procurador da República, em 05/10/2022, com a solicitação de prorrogação da investigação pelo Delegado de Polícia Federal. O procurador oficiante solicitou o arquivamento do feito pautado nas seguintes justificativas: 1) nulidade do inquérito policial derivado de árvore envenenada em decorrência da violação do sigilo do exercício de profissional da advocacia, da soberania nacional e do Estado Democrático de Direito. Afirma o Procurador que: "No inquérito em exame, derivado de uma atuação de juiz julgado suspeito pelo Supremo Tribunal Federal (HC 164493), todas as provas, incluindo declarações de investigados, réus ou testemunhas, independente de colaboração premiada, são nulas de pleno direito. Sobretudo, as declarações em sede de delação premiada." Mais adiante continua: "A continuidade da presente investigação compromete o Estado de Direito porque as informações que embasam a instauração do feito são provenientes de árvore envenenada maculada pelas seguintes ilegalidades: 1) a atuação suspeita - julgada pelo Supremo Tribunal Federal - do juiz Sérgio Moro; 2) escuta ilegal de advogado; 3) ofensa a soberania nacional; e 3) ataques da operação lava jato ao Supremo Tribunal Federal e ao Congresso Nacional. Observe-se que o investigado é ex-deputado federal e ex-ministro. A criminalização da representação política ofende também o art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal." 2) a competência da Justiça Eleitoral para processar ilícitos eleitorais, inclusive doações não contabilizadas e crimes conexos; 3) o excesso de prazo na tramitação do inquérito autorizaria o arquivamento; 4) ausência de materialidade delitiva já que: "Não há prova de que os investigados neste inquérito formavam uma organização criminosa com a participação ou liderança de GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA. É evidente que, tendo ocupado o cargo de Ministro da Integração Nacional, tal investigado tenha mantido contato institucional com o governador do Estado do Ceará LÚCIO GONÇALO ALCÂNTARA e até mesmo com secretários de Estado e com executivos da ODEBRECHT e outras empreiteiras envolvidas na construção do sistema adutor do Castanhão. Os extratos de conta internacional em moeda americana, conta denominada BAMBÍ (Vide fls. 220/247) nada provam acerca do investigado GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA. Não há uma só referência expressa ao ministro e ex-deputado. (...) A diligência de fl. 478 não logrou êxito em identificar doações eleitorais ao investigado GEDDEL VIEIRA LIMA pela empresa ODEBRECHT e outras construtoras citadas na delação nos anos de 2008 e 2010. O executivo BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JUNIOR, um dos colaboradores, em petição de fls. 562/567 esclareceu que não tem documentos relacionados a pagamentos a GEDDEL e não sabe como tais pagamentos foram operacionalizados e não tem conhecimento sobre percentuais de pagamentos. O laudo 455/2020 concluiu que não foram encontradas transferência de dinheiro entre GEDDEL VIEIRA e outros investigados neste inquérito." 5) prescrição do delito tipificado no artigo 288 do Código Penal uma vez que os fatos supostamente imputados a GEDDEL VIEIRA remontam aos anos de 2007 e 2010 e os supostos crimes investigados nos autos (art. 288, 317 e 333 do Código Penal e art. 1º da Lei 9613/98) preveem pena máxima de 3, 12, 12 e 10 anos, respectivamente. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão recorrida nos termos da anteriormente proferida, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº JF/CE-0800923-57.2020.4.05.8102-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1050 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Cedro/CE. Pregão presencial para aquisição de material de consumo, gêneros alimentícios, contratação de serviços de xerox e serviços de buffet para atender o programa Brasil Alfabetizado da Secretaria Municipal de Educação do Município. Eventual superfaturamento. Suposta prática do crime tipificado no art. 90 da Lei nº 8.666/93. Não identificação dos elementos que comprovem a intenção de fraudar (dolo) ou desviar valores. Incidência da prescrição para instauração de eventual ação penal. Prazo de 8 anos, nos termos do 109, inc. IV, do Código Penal, encerrado em 13.01.2023. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº JF/CE-0809456-16.2017.4.05.8100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1058 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Sociedade empresária. Possíveis irregularidades em procedimento licitatório para modernização e manutenção dos sistemas de ar-condicionado da Justiça Federal no Estado do Ceará. Apresentação de proposta inexequível pela empresa vencedora do certame e não apresentação da documentação necessária quando solicitado. Suposta fraude à licitação. Diligências empreendidas. Certame anulado. Não vislumbrada, no bojo do processo administrativo, bem como no curso do inquérito policial, intenção do empresário em cometer fraude com o intuito de obter vantagem para si ou para outrem, nem foi comprovado conluio entre os empresários nesse sentido. Fatos de 2015. Eventual pretensão punitiva pela prática dos crimes previstos nos artigos 90 e 93 da lei 8666/93 fulminada pela prescrição. Transcurso de mais de oito anos (art. 109 - IV - CP). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº JF/CXS/MA-1006403-51.2020.4.01.3702-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 690 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Duque Barcelar/MA. Suposto favorecimento de empresas em procedimentos licitatórios e apropriação/desvio de recursos públicos do FUNDEB. Inobservância de aspectos formais nos certames licitatórios. Fatos praticados, em tese, por organização criminosa instalada na municipalidade, envolvendo o prefeito, seus familiares, aliados políticos e empresários. Narrativa de que o chefe do poder executivo municipal indicaria os vencedores dos certames licitatórios superfaturados, além de ser proprietário de um posto de combustível que fornecia para o município, em que pese as notas fiscais serem fornecidas por outra empresa do ramo. Arquivamento promovido. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Falta de linha investigativa potencialmente idônea. Fatos de 2016 e 2017. Ausência de análise dos fatos no âmbito cível. Deliberação da 5ª CCR (27ª Sessão de Revisão de 19-10-2023) pelo retorno dos autos à origem para cumprimento do enunciado 28/5ªCCR: "A promoção de arquivamento de procedimento investigatório criminal deve registrar a existência de medidas no âmbito civil". Diligência cumprida. Ausência de indícios de autoria. Longo lapso temporal decorrido. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Homologação do

arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº JF/GOI/PE-0800349-33.2022.4.05.8306-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 1033 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Municípios de Camutanga/PE e Macaparana/PE. Possíveis crimes relacionados a procedimentos licitatórios envolvendo os programas federais PETI e PEJA. Diligências empreendidas. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Ausência de fornecimento de evidências substanciais pelo laudo pericial quanto ao "modus operandi" ou à confirmação de fraude nas licitações. Insuficiência de indícios de autoria e materialidade delitiva ou benefício dos envolvidos nas contratações, tampouco de conduta dolosa. Linha investigatória prejudicada pela antiguidade dos fatos (2011 a 2014). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº JF/IR/BA-1003653-48.2021.4.01.3312-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 1036 - Ementa: Promoção de arquivamento. Municipal de Barra/BA. Inquérito Policial. Supostas irregularidades na contratação da Cooperativa Mista de Transporte e Manutenção Funcional do Vale do Rio Pardo (TRANSCOOPARDO), com recursos do FUNDEB. Diligências empreendidas. Falta de justa causa para persecução penal. Ausência de materialidade dos crimes licitatórios. Dificuldade de comprovação de outras irregularidades diante da falta de fiscalização durante a execução contratual. Dano ao erário não evidenciado. Ausência de linha investigatória idônea que possa levar a conclusão diversa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº JF/MS-IPL-0000835-78.2018.4.03.6000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº JF/MS-IPL-0006104-69.2016.4.03.6000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº JF/PE-0806752-41.2019.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 797 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Aliança/PE. Relatório da CGU. Suposto superfaturamento, direcionamento de licitação e simulação para aquisição de combustíveis. Possível prejuízo de R\$ 18.590,70. Diligências efetivadas. Não comprovação de irregularidades. Ausência de indícios de fraude, uso de empresa de fachada ou abastecimento em veículo não pertencente à prefeitura. Sobrepreço e/ou superfaturamento refutados pelo laudo pericial, destacando a possibilidade de variação na margem de lucro do posto. Preços cobrados à prefeitura equiparados aos praticados para particulares. Justificativas suficientes para o preço devido ao frete e menor consumo. Não constatação de dolo, enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário. Antiguidade dos fatos (2011). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº JF/PE-0807987-09.2020.4.05.8300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 1034 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Possíveis crimes previstos nos arts. 312 do CP e 90 da Lei 8.666/93, relacionados a procedimento licitatório para desassoreamento do Rio Paratibe e canal Sítio do Jorge. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Ausência de materialidade para o crime de peculato. Superfaturamento refutado pelo laudo pericial. Prescrição da pretensão punitiva para o crime de licitação. Pena máxima de três anos. Prazo prescricional de oito anos (art. 109, IV, do CP). Fatos ocorridos em 2015. Eventual Ação de Improbidade Administrativa prescrita. Ausência de dano ao erário a ser ressarcido. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº JF-SBC-IP-5004100-73.2023.4.03.6114 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 559 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Operação Cronocinese. Suposta prática de crime de inserção de dados falsos em sistema de informações ou estelionato previdenciário consistente na concessão fraudulenta, perante a APS Diadema/SP, do benefício de aposentadoria por idade NB 41/175.698.860-6 (DER 14/2/2016). Suposta prática de ato de improbidade administrativa. Falecimento da segurada. Extinção da punibilidade. Expedição de ofício ao INSS para a adoção de eventuais medidas cíveis cabíveis para que os valores indevidamente percebidos sejam ressarcidos aos cofres públicos. Homologação do arquivamento referente à possível prática de ato de improbidade administrativa com remessa dos autos à 2ª CCR para análise de matéria de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento referente à possível prática de ato de improbidade administrativa no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº JF-TO-0003796-68.2019.4.01.4300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 830 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Irregularidades detectadas pelo Núcleo Regional da Coordenação-Geral de Inteligência Previdenciária e Trabalhista do Tocantins: 1) pagamento de contribuições quase insignificantes e como se tivessem atividades anteriores a filiação no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou mesmo entre uma atividade e outra, sem o devido processo de reconhecimento e os cálculos fora dos padrões normais; (2) majorações de tempo de contribuição sem anexação dos documentos comprobatórios anexados aos processos concessórios; (3) em quase todos os processos não foi encontrado no SAT - Central informação do atendimento presencial do beneficiário; (4) antecipações de agenciamentos e/ou remarcações para pedidos que encontrava destinadas para outras APS; (5) grande parte dos beneficiários possuem endereços em domicílios não abrangidos pela APS de Palmas, onde estão lotados os servidores denunciados. Arquivamento parcial (1) em relação ao Crime de Peculato Eletrônico (art. 313-A do CP) supostamente praticado por JDCS, AM e JLM e MIAL, em razão da ausência de provas suficientes de que eles tinham conhecimento das fraudes; (2) em relação ao Crime de Lavagem de Dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/1998) supostamente praticado por EMCC, em razão da ausência de provas suficientes à comprovação de que sua empresa era utilizada para o branqueamento de capitais; (3) em relação ao Crime de Associação Criminosa (art. 288 do CP), supostamente praticado por KCT, OM, JGS, LAV, FAGS, CM, IBTCR e VLHC, pois não se verifica estabilidade e permanência da ligação entre os envolvidos ou conduta e intensidade volitiva de constituir associação criminosa. Ação penal proposta em relação à LCC; TCF; UC. Tratativas de APC a serem oferecidas a alguns investigados com tramitação no bojo de procedimentos investigatórios criminais - PIC a serem instaurados. Continuação do procedimento com outras diligências a serem efetuadas. Retorno do inquérito à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº SUJ/PHB/PI-INQ-1005433-24.2020.4.01.4002 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 888 - Ementa: Promoção de arquivamento e declinação de atribuição. Inquérito policial. Parnaíba/PI. Possíveis irregularidades no âmbito do programa minha casa minha vida. Suposto desvio de recursos, cobrança de taxas indevidas e não conclusão da construção de casas por parte de determinadas associações. Diligências. 1) Ausência de indícios de desvio de recursos públicos federais vinculados ao PMCMV, especialmente considerando a falta de descompasso significativo entre os recursos liberados pela CEF às entidades (77,01%) e os serviços executados por elas (71,28%). 2) Verificação de cobrança indevida de taxas pelo gestor de uma das associações envolvidas, a pretexto de custear despesas de INSS, vigia, etc., em prejuízo dos beneficiários do programa, induzindo e mantendo em

erro os beneficiários, mediante fraude. Possível crime de estelionato. Ausência de interesse federal. Declinação de atribuição promovida ao Ministério Público Estadual. 3) Ausência de manifestação quanto ao prejuízo causado ao erário em razão da não conclusão das casas do PMCMV, bem como quanto ao registro das medidas adotadas para o ressarcimento. Homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual e retorno dos autos à origem para manifestação quanto ao prejuízo causado ao erário e a adoção de medidas para o seu ressarcimento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual e retorno dos autos à origem para manifestação quanto ao prejuízo causado ao erário e a adoção de medidas para o seu ressarcimento, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.00.000.008471/2023-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 821 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Possíveis irregularidades em pregão eletrônico destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transmissão de aulas da Secretaria de Educação e Desporto (SEDUC). Representação noticiando inoperabilidade do sistema. Irregularidade sanada. Providências adotadas com vistas à suspensão e nova realização do certame impugnado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 208) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO Nº 1.01.000.000505/2022-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4356 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Instauração a partir de matéria jornalística divulgada no Jornal Folha de São Paulo, na qual traz informações sobre possíveis fraudes em processos licitatórios e na execução dos respectivos contratos entre a empresa Deva Veículos (em que o prefeito de Betim/MG - Vittorio Medioli, eleito para os quadriênios 2017-2020 e 2021-2024, figura como sócio) e a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf). Possível prática de crimes tipificados pela Lei 14.133/2021, inseridos no Capítulo II-B, do Título XI do Código Penal: "Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos". Diligências efetuadas. Não identificação de correlação entre as funções de chefe do executivo municipal de Betim/MG e os procedimentos licitatórios entre a Deva Veículos e a Codevasf, atuação do prefeito apenas na condição de sócio da empresa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.001.000112/2021-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 692 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Pão de Açúcar. Supostas irregularidades na execução do Programa Água Viva, veiculadas em vídeo do YouTube, que detalha o recebimento de pagamentos duplicados e desvio de recursos para propriedades pessoais. Eventual ação de improbidade administrativa prescrita (art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92). Término do mandato em 2016. Requisição de instauração de inquérito policial para investigação criminal. Homologação do arquivamento, recomendando-se o cumprimento do enunciado nº 8 da 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.001.000279/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 851 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação contra empregadas públicas da CEF em Palmeira dos Índios/AL. Noticiado que uma das empregadas públicas da CEF frustrou o pagamento de parcelas vencidas de imóvel, referentes a um contrato firmado pelas representantes no âmbito do SFH, e que isso ocorreu com o fim de possibilitar a aquisição do imóvel, por um valor inferior ao seu real valor de mercado, via leilão, por um "laranja" de outra empregada da Caixa, bem como que uma terceira investigada negou o acesso das representantes aos autos da execução extrajudicial relacionada ao imóvel. Diligências efetuadas para apurar os fatos. Não comprovação de ilicitude no exercício da função pública das investigadas. Não verificação de enriquecimento ilícito ou lesão ao erário. Além de que não há impedimento legal para que gerente de rede da CEF, caso das investigadas, ou parente, adquiram imóvel em leilão da CEF. Não configuração da prática de crime ou ato de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 211) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000880/2022-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 682 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito civil. FNDE. Município de Envira/AM. Possível malversação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), em decorrência de irregularidades na falta de merenda na rede municipal de educação em 2021. Diligências efetuadas. Não comprovação de improbidade administrativa. Aulas presenciais suspensas no período investigado devido à pandemia. Comprovação de fornecimento de kits de alimentação diretamente aos responsáveis dos alunos. Prestação de contas aprovada com ressalvas, sem prejuízo ao erário. Repasse regularizado. Ausência de indícios de dolo. Remessa de cópia dos autos para a PRR1 para análise criminal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 212) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000912/2023-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 902 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Secretaria Municipal de Saúde do município de Maraã/AM. Representação noticiando o uso de dados profissionais de médico irregularmente, fazendo constar o nome em atendimentos médicos inexistentes. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal. Irregularidade sanada. Retirada do nome do médico do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES). Ausência de elementos que indiquem que a demora foi praticada de forma dolosa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 213) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001208/2023-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 670 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Uarini/AM. Ausência de repasse de contribuição previdenciária ao INSS. Arquivamento com base na existência de Procedimento de Investigação Criminal no âmbito da PRR-1ª Região. Deliberação da 5ª CCR pela não homologação, com retorno dos autos à origem para continuidade da investigação ou devida justificativa para o arquivamento (29ª sessão de revisão em 30.10.2023). Recurso interposto pelo Procuradora oficiante. Ausência de novos fatos e fundamentos. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Remessa dos autos ao CIMPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 214) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002605/2023-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1045 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Suposta paralisação na construção de Escola Municipal Indígena na Aldeia Mamiá, Rio Mapiá, Zona Rural. Não comprovação de irregularidades. Obra cancelada, sem que tenha havido repasse de verba pública pelo FNDE. Existência de tratativas pelo gestor para celebrar novo ajuste com o Ministério da Saúde. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 215) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.002.000047/2021-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 991 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE). Exercício de 2016. Município de Alvarães/AM. Omissão no dever de prestar contas. Incidência da prescrição para ajuizamento de eventual ação por ato de improbidade administrativa.

Prestação de contas posterior. Ausência de informação que indique desvio ou apropriação de recursos públicos que pudesse indicar o crime de peculato. AGU oficiada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 216) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.000437/2023-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 801 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Procedimento preparatório. Conselho Regional de Enfermagem da Bahia (COREN/BA). Suposto pagamento indevido de diárias e passagens à Tesoureira do COREN/BA, residente na mesma cidade. Diligências efetivadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Respaldo da legislação para concessão a membros do Conselho em deslocamentos para atividades fora de seus domicílios. Locação eventual de imóvel não confirma mudança de residência. Comprovantes de residência e escalas mensais corroboram o deslocamento pontual para exercer suas funções na sede do COREN/BA. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 217) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001015/2023-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 673 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Convênio celebrado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), visando à execução de melhorias sanitárias domiciliares. Omissão na prestação de contas. Recursos repassados nos anos 2009 e 2012. Falecimento do ex-gestor. Extinção da punibilidade. Medidas ressarcitórias a serem adotadas no procedimento de tomada de contas especial instaurado pela Funasa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 218) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.002.000164/2017-22 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 850 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Acordos de não persecução penal e cível. Irregularidades no Programa Bolsa Família. Gestor do programa no Município de Ponto Novo/BA e esposa. Inserção de dados falsos no sistema e recebimento indevido de benefícios. Acordos já homologados pela 5ª CCR. Arquivamento promovido em razão da homologação judicial dos acordos firmados com os investigados, nos quais se obrigaram a pagar multas e restituir o valor do dano gerado à União, e considerando que a fiscalização acerca do cumprimento das cláusulas ocorrerá nos respectivos autos judiciais em tramitação. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 219) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000177/2023-20 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 736 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Conceição do Almeida - BA. Supostas irregularidades na obra de construção de uma creche. Programa Proinfância. Paralisação da obra. Diligências. Constatação de que a paralisação da obra não foi praticada de forma intencional, mas por ordem judicial, não havendo notícia de desvio ou apropriação de recursos públicos. Ausência de indícios da prática de crime ou ato de improbidade administrativa. Retomada da obra pendente de decisão judicial. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 220) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.14.007.000007/2024-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1093 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da “Operação Frenesi”, que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere ao padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 221) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº 1.14.013.000029/2023-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1100 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Ministério do Desenvolvimento Regional. Município de Prado/BA. Supostas irregularidades na execução do contrato relacionado à pavimentação de vias públicas do Distrito de Guarani. Diligências empreendidas. Não comprovação de irregularidades. Obra concluída. Prestação de contas aprovada. Recurso interposto pelo representante. Acolhimento com efeito regressivo. Cumprimento de diligências complementares. Decisão mantida devido à confirmação da entrega da obra e da aprovação da prestação de contas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 222) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.015.000048/2018-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 955 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Morpará/BA. Suposto desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB. Eventual ação de improbidade administrativa prescrita (art. 23, I, da Lei 8.429/92). Mandato encerrado em 31/12/2016, sem registro de reeleição. Investigação dos fatos no âmbito criminal prejudicada pelo decurso do tempo, que remonta ao ano 2016. Homologação do arquivamento, recomendando-se o cumprimento do enunciado 8 da 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 223) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.015.000063/2019-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1007 – Ementa: Cuida-se de retorno dos autos com promoção de arquivamento já analisada pela 5ª CCR, na 19ª Sessão de 30.06.2022, que assim deliberou: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Ibotirama/BA. Suposto desvio de recursos do precatório do FUNDEF. IPL 006777-30.2021.4.01.3315 em curso. Retorno dos autos para indicar as diligências realizadas, para verificar/analisar se já existem elementos mínimos para a adoção de providências no âmbito cível e se houver, sugere-se o começo/ continuidade da investigação. Não homologação do arquivamento. O procurador oficiante informou que o inquérito policial em epígrafe foi arquivado e a promoção homologada pela Justiça Federal, pela não comprovação de materialidade e autoria dos diversos delitos investigados, insistindo no arquivamento do presente procedimento tendo em vista a ausência de perspectiva de resultado relevante na continuidade da apuração. Assim, considero cumprida a deliberação e voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 224) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.015.000075/2021-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1116 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Santa Maria da Vitória/BA. Supostas irregularidades na aplicação dos recursos públicos federais transferidos ao Município para ações de combate ao Coronavírus, no período de abril/2020 a dezembro/2020, no que se refere à execução contratual decorrente do Pregão Eletrônico 003/2020. Não comprovação de dolo e de efetivo prejuízo ao erário. Entrega dos produtos contratados sustentada pela empresa contratada e alegação, pela Prefeitura,

de dificuldades para encontrar indícios de que os medicamentos e insumos não foram entregues em razão da transição de governo. Eventual superfaturamento justificado pelo método utilizado de aferição do preço médio dos produtos. Suposto valor do superfaturamento: R\$ 21.233,0. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 225) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.000157/2024-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1092 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da "Operação Frenesi", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere ao padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 226) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.000221/2024-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1136 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da "Operação Frenesi", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere o padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 227) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.000731/2023-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4565 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da "Operação Frenesi", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere o padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 228) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.000873/2024-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1096 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da "Operação Frenesi", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere ao padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 229) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.000894/2024-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1138 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da "Operação Frenesi", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere o padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 230) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.001470/2023-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1148 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Notícia de Fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Concessão irregular do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da Operação Frenesi. Arquivamento embasado na incidência da orientação 36 da 2ª CCR. Deliberação da 5ª CCR pelo retorno dos autos à origem para análise dos fatos sob a

ótica da Lei de Improbidade Administrativa (1ª sessão de revisão de 8.2.2024). Pedido de reconsideração do Procurador oficiante. Acolhimento. Alegação de impossibilidade de investigar todas as ocorrências relacionadas à Operação Frenesi. Não constatação de indícios de improbidade administrativa ou evidência de que a investigada tinha conhecimento da participação de servidor público na fraude, considerando seu baixo nível de instrução. Ação penal e ação de improbidade administrativa ajuizadas contra o núcleo principal. Decisão recorrida reconsiderada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 231) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº 1.15.000.001855/2019-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 725 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Acompanhamento de obras públicas no Município de Palmácia/CE, conforme Nota Técnica elaborada no âmbito do Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (GT-Proinfância), quanto às obras supostamente concluídas, em execução, em contratação, paralisadas, inacabadas, em planejamento, em reformulação e canceladas, assentadas e desenvolvidas com base na Metodologia Inovadora, no Estado do Ceará. Arquivamento em razão da antiguidade dos fatos e ausência de provas de eventual atuação dolosa por parte dos gestores municipais. Homologação parcial do arquivamento pela 5ª CCR (13ª Sessão de 11.5.2023). Determinação de retorno dos autos à origem apenas para verificar quais foram as medidas efetivas adotadas pelo Município para a devolução dos recursos do PAC 2 quanto à obra que foi cancelada quando já tinha sido repassado o equivalente a 20% do seu valor (R\$ 37.000,00). Diligências efetivadas. Prefeitura não respondeu. Informações do FNDE no sentido de que a prestação de contas permanece em análise técnica. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito por falta de justa causa para o seu prosseguimento, considerando que não há provas quanto à prática de ato atentatório a probidade administrativa e que eventual ação de cobrança dos valores não restituídos pode ser diligenciada pela Procuradoria Federal que atua junto ao FNDE. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 232) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.002010/2023-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1137 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da "Operação Frenesi", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere o padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 233) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.002124/2023-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4591 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da "Operação Frenesi", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere o padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 234) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.002152/2023-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 873 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da "Operação Frenesi", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere o padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 235) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.003203/2023-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 4563 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da "Operação Frenesi", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere o padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 236) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.003422/2023-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto

Vencedor: 4590 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da "Operação Frenesi", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere ao padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 237) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.003578/2023-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 857 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da "Operação Frenesi", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere o padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 238) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.002.000158/2022-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 742 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Orós/CE. Possível contratação de servidores fantasmas e discrepâncias entre o salário de servidores nas secretarias municipais. Verbas do Fundeb. Suposta má utilização no exercício financeiro de 2015. Arquivamento por ausência de materialidade de crime ou ato de improbidade. Arquivamento considerado prematuro pela 5ª CCR (27ª Sessão de 19.10.2023). Retorno dos autos à origem para mais esclarecimentos, eis que o objeto inicial do procedimento aponta para irregularidades na contratação e pagamentos de vários servidores, com possível malversação de recursos do FNDE, mas a manifestação se direciona para uma pessoa específica. Pedido de retratação pelo Procurador oficiante. Esclarecimentos prestados. Não identificados elementos de provas dos fatos supostamente ocorridos, salvo quanto a uma investigada, que teria assentado não ter laborado junto à Secretaria Municipal de Educação no ano de 2015, nem ter recebido qualquer valor como contraprestação, embora documentos atestem o recebimento de valores junto à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Juventude durante 2 meses, num valor total, à época, de R\$ 900,00. Baixa repercussão patrimonial da conduta. Orientação 3/5ª CCR. Insistência no arquivamento por ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 239) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001380/2023-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 685 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito civil. Município de Bonito de Santa Fé/PB. Suposta improbidade administrativa na nomeação de parente do atual prefeito para o cargo comissionado de secretária parlamentar de deputado federal, sem efetivo desempenho das funções. Diligências efetivadas. Não comprovação de irregularidades. Constatação de que a servidora em questão exerceu o cargo com frequência regularmente atestada pela respectiva instituição. Exercício do cargo em Brasília ou no estado de representação do parlamentar amparado pela legislação vigente. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 240) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002126/2020-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 680 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Câmara dos Deputados. Suposta prática de nepotismo no gabinete de deputado federal, em razão da contratação de pessoa para ocupar o cargo de secretária parlamentar, com quem manteria união estável, no período de 21/05/2019 a 11/08/2020. Deliberação da 5ª CCR pelo retorno dos autos à origem para diligências complementares (1ª sessão de revisão - 2.2.202). Cumprimento. Reanálise dos fatos pelo Procurador oficiante. Não comprovação de evidências de união estável entre o deputado e a assessora parlamentar. Na época da contratação, o investigado ainda mantinha formalmente outra relação. Eventual relação amorosa com a assessora seria extraconjugal, não configurando nepotismo, nem ato de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 241) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002353/2023-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 810 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Comunicação encaminhada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA, do Termo de Julgamento de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica. Possíveis irregularidades no âmbito de contrato firmado pelo referido Ministério com determinada empresa, para a prestação de serviços de organização de eventos. Aplicação à pessoa jurídica de multa e suspensão temporária, pelo prazo de dois anos, de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública. Apurada a participação de três servidoras públicas do MAPA. Instauração de PAD. Relatório final da comissão processante. Infrações disciplinares. Inobservância de normas legais e regulamentares. Aplicação de suspensão. PAD arquivado em relação a duas servidoras por prescrição e firmado TAC com a outra servidora. Eventual ato de improbidade. Não configuração. Não verificação de dolo específico das investigadas. Ausência de indícios de enriquecimento ilícito e de efetivo dano ao erário. Condutas que não se enquadram nas hipóteses previstas nos incisos do art. 11 da Lei 8.429/92, após as alterações promovidas pela lei 14230/2021. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 242) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº 1.17.000.002180/2023-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 678 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Suposto direcionamento na licitação, sugerindo conluio entre empresas de aterros sanitários, licitantes e a Administração Pública. Possível exigência editalícia de documentos comprobatórios de anuência para a disposição de resíduos sólidos de saúde. Diligências efetivadas. Não comprovação de irregularidades. Exigência que visa a não degradação ambiental, evitando contaminações com o lixo hospitalar, o que não configura direcionamento. Impossibilidade de afirmar que o aterro sanitário se negou a fornecer a documentação requerida. Razoabilidade da cláusula em questão. Ausência de conluio entre a empresa de aterro sanitário e os demais licitantes, e tampouco com a Administração

Pública. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 243) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº 1.18.000.003290/2017-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 804 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito civil. Município de Mossâmedes/GO. Suposta acumulação indevida do cargo de assistente administrativo do Ministério da Saúde e do mandato de vice-prefeito de referido município. Diligências efetivadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de dolo na conduta do investigado. Alegação de desconhecimento da acumulação, justificando o mandato como expectativa de exercício do cargo de prefeito, com solicitação de afastamento do cargo efetivo. Atipicidade da conduta de servidor que se apropria de valores que já lhe pertenceriam em virtude do cargo ocupado (Precedentes do STJ). Adoção de medidas pelo Ministério da Saúde para recomposição do erário, com desconto em folha e acompanhamento do ressarcimento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 244) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº 1.18.003.000179/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 990 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Jataí/GO. Professor. Suposta prática de assédio moral. Retorno dos autos após deliberação proferida na 27ª Sessão Revisão Ordinária, de 19/10/2023. Pedido de reconsideração apresentado pelo Procurador oficiante. Acolhimento. Alteração de entendimento desta 5ª CCR para acompanhar recente decisão do STF pela retroatividade de normas mais benéficas no enfrentamento de condutas ímprobas sem condenação transitada em julgado (ARE 803568 AgR-segundo-EDv-ED) e precedente do CIMP (IC 1.20.004.000012/2021-99). Reconsideração da decisão recorrida. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 245) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº 1.18.005.000088/2023-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1150 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Inaciolândia/GO. Supostas irregularidades nos portais da transparência dos Poderes Executivo e Legislativo devido aos baixos índices de transparência de 69,68% e 33,84% reportados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. Arquivamento prematuro. Necessidade de diligências complementares. Retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar as informações prestadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) sobre as irregularidades apontadas nos portais da transparência dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Inaciolândia/GO. No acórdão do Processo 10381/21, o TCM/GO evidenciou que os referidos portais apresentaram índices de transparência baixos de 69,68% para o Executivo e 33,84% para o Legislativo. Após os esclarecimentos prestados pela Câmara Municipal indicando que as irregularidades identificadas pela Corte de Contas foram saneadas, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob o fundamento de que, apesar da inércia da Prefeitura, cabe ao TCM/GO a competência para avaliar as medidas adotadas para corrigir as irregularidades nos portais da transparência, dada sua expertise técnica para realizar novas análises. Em seguida, os autos vieram à 5ª CCR para o exercício de sua função revisional. É o relatório. Não obstante o entendimento do Procurador da República oficiante, considero inadequado o arquivamento do presente feito neste momento. Ao contrário do argumento apresentado, a fiscalização e avaliação dos portais da transparência não são atribuições exclusivas do Tribunal de Contas dos Municípios, mas sim uma responsabilidade compartilhada entre os órgãos de controle, incluindo o Ministério Público Federal. Este último tem acompanhado de perto a regularidade dos portais dos municípios, emitindo recomendações para correção de irregularidades, celebrando Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) e, quando necessário, ajuizando ações judiciais contra os responsáveis. Nesse sentido, é imprescindível que os gestores municipais atuem de forma diligente e responsável, colaborando com os órgãos de controle para garantir a transparência e a eficiência na administração dos recursos públicos. Além disso, não merece prevalecer o argumento de que o longo tempo decorrido desde a comunicação pelo TCM/GO justifica presumir que as circunstâncias mudaram, especialmente considerando que o acórdão que menciona as irregularidades é datado de 25/03/2022. Por fim, cabe ressaltar que o não atendimento das requisições do Ministério Público por parte do município pode resultar em consequências administrativas e judiciais para a parte inadimplente, sobretudo se essa conduta for considerada dolosa. Portanto, é crucial que as autoridades municipais estejam conscientes de suas obrigações legais e atuem de forma diligente para atender às requisições ministeriais, evitando possíveis responsabilizações, inclusive de natureza criminal. Diante disso, entendo ser imprescindível a continuidade das diligências investigatórias para verificar se as irregularidades ainda persistem nos portais da transparência do Município de Inaciolândia/GO. Caso afirmativo, devem ser tomadas as medidas cabíveis para regularização ou, se necessário, adotadas as providências judiciais adequadas. Ante o exposto, voto pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem para cumprimento das diligências acima indicadas, respeitada a independência funcional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 246) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000225/2024-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 677 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Município de Paço do Lumiar/MA. Supostas irregularidades na prestação de contas final do Plano de Implementação do Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã. Eventual ação de improbidade administrativa prescrita (art. 23, I, da Lei 8.429/92). Término dos mandatos dos ex-gestores em 2012 e 2016. Configuração, em tese, dos crimes previstos no artigo 1º, incisos III, IV e V, do DL 201/67. Prescrição da pretensão punitiva. Pena máxima em abstrato cominada aos delitos de três anos de detenção. Prazo prescricional de oito anos (art. 109, IV, do CP). Fatos ocorridos em 2014. Ausência de indícios de desvio ou apropriação de recursos públicos. Inviabilidade de apuração de outros crimes devido ao longo período decorrido desde os eventos de 2014. Remessa de cópia dos autos à AGU para adoção de providências cabíveis quanto ao ressarcimento do dano ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 247) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA Nº 1.20.005.000100/2014-51 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1105 – Ementa: Cuida-se de retorno dos autos com promoção de arquivamento já analisada pela 5ª CCR, na 905ª Sessão de 20/04/2016, que assim deliberou: SUS. Estado do Mato Grosso. Desproporção entre o aumento no repasse dos recursos e a progressão da produção do Hospital Regional de Rondonópolis. Necessidade de aprofundamento dos fatos. Voto pelo retorno dos autos para a apuração dos fatos noticiados com o objetivo de aferir se há desvio de recursos ou ineficiência na gestão hospitalar. A procuradora oficiante empreendeu novas diligências e constatou-se que no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso o Acórdão 220/2022 reconheceu, por unanimidade, extinta a pretensão punitiva da corte para julgar a tomada de contas ordinária. De fato, as notas de ordem bancária datam de 2011 e 2012. Complementou a procuradora que "a despeito das falhas apontadas nos autos, é inevitável reconhecer que o decurso do tempo prejudicou a investigação dos fatos, notadamente quanto ao efetivo prejuízo ao erário e ao elemento subjetivo (dolo) do gestor público e dos demais envolvidos, afastando-se, portanto, os elementos necessários para o ajuizamento de ação de improbidade ou ressarcitória contra os supostos agentes". É o caso de aplicação da orientação 4/5ªCCR. Assim, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 248) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº 1.21.001.000309/2023-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 716 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposta ilegalidade na sucessiva apresentação de atestados médicos, por fisioterapeuta, período de

06.06.2017 e 29.09.2017, a fim de possibilitar a desoneração de sua carga horária junto ao Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados [HU-UFGD], mas sem prejuízo de seus vencimentos, para o exercício do cargo de Gerente Municipal de Saúde de Naviraí/MS. Diligências efetuadas. Não comprovação da falsidade dos atestados médicos apresentados. Exercício de cargo de confiança na Gerência Municipal de Saúde de Naviraí dispensado de registro de ponto. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 249) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº 1.21.001.000592/2019-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 899 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação da atual gestão do Município de Itaporã/MS contra o ex-prefeito. Possíveis irregularidades na aplicação de verbas federais. Arquivamento com base na legitimidade ativa concorrente do Município. Não homologação pela 5ª CCR. Determinação de retorno dos autos à origem para especificação das irregularidades e sua análise âmbito criminal e da improbidade administrativa (13ª Sessão Revisão-ordinária - 11.5.2023). Irregularidades relacionadas à destinação de recursos provenientes de convênio celebrado entre a Prefeitura de Itaporã/MS e a Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste. Esclarecimentos prestados pelo próprio Município representante no sentido de ausência de indícios de irregularidades. Valores repassados aplicados na finalidade prevista. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 250) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.000078/2023-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 776 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Conselho de Administração - CONSAD da CeaSa Minas. Representação noticiando ausência e/ou atraso na prestação de contas dos recursos recebidos, irregularidades na aplicação e na prestação de contas, desrespeito a princípios da administração pública, em especial ao princípio da publicidade, e impedimento de realização do controle social da administração. Diligências efetuadas. Não comprovação de irregularidades. Contas aprovadas com ressalvas relativas a detalhes formais. Ausência de prejuízo ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 251) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.000308/2024-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 734 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Licitação dos Correios. Suposta fraude, mediante a apresentação de falsa declaração quanto ao enquadramento como EPP por determinada empresa. Procedimento administrativo instaurado para apurar os fatos. Arquivamento por falta de elementos suficientes para caracterização do dolo. Verificação de que a empresa efetivou o desenquadramento como EPP de forma voluntária e ultrapassou o limite de faturamento da EPP apenas alguns dias antes da licitação, o que resultou no equívoco na declaração apresentada, o que indica que não havia intenção deliberada de usufruir dos benefícios de ME/EPP e, conseqüentemente, de fraudar a licitação. A empresa não auferiu qualquer benefício, na medida em que foi desclassificada do certame. Ressaltado que os Correios aplicaram à empresa pena de multa, proibição de contratar e licitar com a empresa pública, pelo prazo de doze meses, além de outras penalidades. Inexistência de fraude capaz de lesar a Administração Pública. Repercussão da conduta apenas na esfera administrativa. Sanções aplicadas suficientes para a reprovação da conduta. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 252) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.000449/2024-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 958 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Ofício do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS solicita intermediação do MPF em PAD, com o objetivo de enviar questionamentos da comissão disciplinar para o representante de determinada empresa, tendo em vista o esgotamento de possibilidades em contatar o denunciante. Solicitação de auxílio do MPF para solucionar problema de gestão de interesse do DNOCS. A própria Administração Pública tem poderes para agir e resolver a situação. Ao MPF é vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. Falta de atribuição do MPF. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 253) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.002119/2023-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 642 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Pregão Eletrônico. Representação noticiando não atendimento das especificações do edital dos produtos ofertados pelas empresas vencedoras do certame e conluio entre empresas. Não comprovação de irregularidades que constituam ilícito penal. Certame cancelado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 254) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.002205/2023-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 849 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Administrativo. Representação manuscrita solicitando oitiva em forma de delação premiada. Notificação da defesa do representante. Não apresentação da documentação necessária para o início de tratativas relativas a eventual acordo de colaboração premiada. Não indicação de elementos de prova que amparassem o alegado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 255) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.003306/2017-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1111 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Relatório do DENASUS. Programa Farmácia Popular do Brasil. Supostas irregularidades na dispensação de medicamentos, contrariando normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde. Eventual ação de improbidade administrativa prescrita (art. 23, inc. III, da Lei 8.429/92). Termo final para apresentação da prestação de contas ocorrido há mais de 5 anos. Existência de inquérito policial em andamento. Fatos ocorridos entre 2012 a 2015. Adoção de medidas ressarcitórias dispensadas em face da existência de acórdão condenatório do TCU (enunciado 8/5ª CCR). Homologação de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 256) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.003339/2022-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 906 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Possíveis irregularidades em processo de dispensa de licitação e contrato celebrado entre o Município de Ouro Preto e a ICISMEP - Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba. Serviços de saúde. Recursos federais. Diligências. Dispensa de licitação e subcontratação dos serviços embasadas em regramento próprio e parecer jurídico. Também não comprovada ilegalidade nos aditivos contratuais. Ausência de prova de desvio, apropriação de recursos públicos ou de prejuízo ao erário. Não configuração da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 257) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA Nº 1.22.005.000016/2022-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 832 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Cidadania. Município de Augusto de Lima/MG. Comunidade rural de Conceição de Teixeira. Contrato de Repasse. Objeto: construção de uma quadra poliesportiva. Investimento de R\$ 222.857,14. Diligências empreendidas. Comprovada a suficiência financeira de contrapartida do município. Documentos juntados. Registro fotográfico. Irregularidades sanadas. Obra concluída. Prestação de contas final aprovada pela CEF. Ausência de indícios de prejuízo ao Erário, ato

improbo ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 258) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº 1.22.009.000162/2015-30 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 782 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Tumiritinga/MG. Possíveis irregularidades na execução de convênios celebrados com o Ministério do Esporte. Diligências. Aprovação das prestações de contas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 259) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº 1.22.011.000134/2012-21 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 781 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Gouveia/MG. Possíveis irregularidades na execução de convênio. Construção de escola. Recursos do FNDE. Diligências. Obra concluída. Início em 2008 e término em 2015. Percentual de execução de 95%. Eventual ato de improbidade. Encerrado o último mandato em 2016. Prescrição. Ausência de indícios da prática de crime. Antiguidade dos fatos. Orientação 4/5ª CCR. Determinada a remessa de cópia dos autos à AGU para a adoção das providências cabíveis relacionadas aos possíveis prejuízos causados ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 260) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº 1.22.014.000114/2023-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1004 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado a partir do desmembramento de outro IC. Universidade Federal de São João Del Rei/MG (UFSJ). Professor. Possível violação ao regime de dedicação exclusiva, que importaram em enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário. Suposta prática de ato de improbidade administrativa. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Inquérito policial e sindicância arquivados por não comprovação de irregularidades. Atuação do docente como empresário individual encerrou-se antes de seu ingresso nos quadros da UFSJ. Ausência de indícios de dano ao erário ou ato doloso atentatório aos princípios da administração pública para caracterização de atos de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 261) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº 1.22.014.000187/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1044 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Itumirim/MG. Ex-gestores. Suposta aplicação irregular dos recursos do Piso Básico Fixo destinado ao custeio do Programa de Atenção Integral à Família (PAIF), nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), no ano de 2019. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal. Contas aprovadas. Ausência de prejuízo ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 262) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.020.000038/2023-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 970 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Orizânia/MG. Ex-prefeito. Omissão no dever de prestar contas referentes ao Termo de compromisso 386/2020. Contas julgadas irregulares pelo TCU com condenação ao pagamento do débito. Arquivamento pautado no argumento de que o atraso na entrega das contas, sem que exista dolo na espécie, não configuraria ato de improbidade e na inexistência de elementos de que o investigado tenha agido dolosamente para lesar o erário ou ocultar irregularidades. Arquivamento prematuro. Ausência de informações a respeito do cumprimento do Termo de compromisso bem como da existência de medidas no âmbito penal. Retorno dos autos à Origem para cumprimento do Enunciado 4/5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 263) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000039/2023-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 925 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São João de Pirabas/PA. Ex-prefeitos. Possíveis atos de improbidade administrativa em razão do suposto uso indevido de recursos oriundos da Fundação Nacional da Saúde (FNS): suposta malversação de recursos públicos quando da execução da ação de saneamento básico Sistema de Abastecimento de Água, no ano de 2014. Retorno dos autos após decisão proferida na 27ª Sessão Ordinária de 19/10/2023. Diligências efetuadas. Peticionamento nos autos 0800267-70.2023.8.14.1875 requerendo ingresso do Ministério Público Federal na lide, com consequente deslocamento de competência para a Justiça Federal. Instauração de Notícia de Fato criminal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 264) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº 1.23.001.000163/2023-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1115 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Município de São Félix do Xingu/PA. Representação noticiando que crianças matriculadas na rede de ensino não estariam frequentando a escola, mas recebendo atividades em casa. Diligências efetuadas. Informação do município de que todas as escolas da rede municipal de ensino estão em pleno funcionamento e que inexistente programa com a finalidade de desenvolver ensino na modalidade à distância. Inércia da representante ante a notificação para apresentação de informações complementares. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 265) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº 1.23.003.000015/2015-82 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 702 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Porto de Moz/PA. Possíveis irregularidades na execução do PNAE. Fatos de 2013 e 2014. 1) Fraude em pregão para a contratação de merenda escolar. Art. 90 da lei 8666/93. Prescrição. Transcurso de mais de oito anos desde a data do certame. 2) Distribuição, para garins, de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE. Fato objeto de denúncia. 3) Possível ato de improbidade. Ex-prefeito. Fim do mandato em 2016. Prescrição. 4) Informação do FNDE no sentido de que as contas dos recursos do PNAE empregadas pelo Município nos anos de 2013 e 2014 foram prestadas e já passaram pela análise técnica da Diretoria de Ações Educacionais do FNDE, que opinou pela aprovação parcial com ressalvas. Verificação de impropriedades administrativas. Eventual dano ao erário ainda não confirmado, em relação ao qual o próprio FNDE poderá adotar as eventuais medidas necessárias para a satisfação de suas pretensões patrimoniais. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 266) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.006.000067/2022-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 775 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE). Município de Paragominas/MG. Representação noticiando que empresa LOEDSON NASCIMENTO DE SOUZA EPP firmou contratos com a Prefeitura para prestação de serviços de transporte escolar, mas que utiliza na prestação dos serviços veículos da própria Prefeitura. Diligências efetuadas. Investigado investido no cargo de prefeito municipal. Instauração de notícia de fato criminal na PRR1. Arquivamento pautado no argumento de que " a investigação criminal revela-se como meio mais adequado e provável na obtenção de provas quanto aos fatos investigados, uma vez que o conjunto de linhas investigativas é mais expansivo e dotado de técnicas que permitem maior verticalização da apuração das circunstâncias em toda a sua extensão". Fato com repercussão nas esferas criminal e administrativo sancionadora. Não autorização do arquivamento sem que haja análise dos elementos probatórios coligidos. Alteração de entendimento desta 5ª CCR (Precedentes recentes 1.14.010.000143/2021-94, 1.16.000.002249/2018-71, 1.23.000.000660/2020-92,

1.25.000.000621/2017-15). Não homologação. Retorno dos autos à origem para as providências cabíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 267) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.001477/2017-71 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 683 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito civil. Prefeituras municipais do Estado da Paraíba. Supostas fraudes em licitações envolvendo recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Alegação de aumento significativo do faturamento da principal empresa fornecedora de alimentação escolar entre 2007 e 2015. Diligências efetivadas. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Não constatação de irregularidades tributárias significativas ou registros de processos envolvendo a empresa no TCU. Visitas in loco confirmaram a atividade regular do estabelecimento. Apesar das suspeitas iniciais, não foram encontrados indícios de sobrepreço, preço inexequível ou irregularidades na prestação de contas dos entes públicos relacionados ao fornecimento de gêneros alimentícios fornecidos pela aludida empresa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 268) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.001597/2023-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 718 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Representação formulada por servidores públicos em desfavor de servidor público lotado no Instituto Federal da Paraíba (IFPB) - Campus Sousa, com pedido para apurar a suposta ocorrência de crimes contra a administração da justiça (arts. 339 do Código Penal) e delitos contra honra de servidor público no exercício de sua função (art. 138 e 139, ambos do CP). O representado teria formalizado denúncia totalmente infundada perante o Ministério Público Federal. Não configuração da prática de crime. Inexistência da elementar do tipo penal descrito no art. 339 do Código Penal. Representação inicial registrada como Notícia de Fato. Arquivada devido à falta de elementos probatórios ou fatos concretos que justificassem a continuidade da investigação. Não instauração de Inquérito Civil, Inquérito Policial ou Procedimento Investigatório Criminal. Ausência de elementos de prova que indicassem o dolo específico de imputar aos servidores ato de improbidade administrativa e/ou crime. Recurso do representante. Ausência de fatos novos. Manutenção da decisão recorrida. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 269) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.001681/2023-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 833 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Direção do Centro de Hemodiálise do Hospital Municipal Santa Isabel (HMSI), em João Pessoa/PB. Auditoria do DENASUS efetivada para apurar o cumprimento de exigências feitas em auditoria anterior, que verificou irregularidades na prestação dos serviços de hemodiálise, apontando-se para a necessidade de correções, tanto estruturais, quanto operacionais. Diversas constatações analisadas uma a uma pelo procurador oficiante. Não verificação de elementos configuradores da prática de ato de improbidade. Salientado que o acompanhamento da qualidade da prestação dos serviços de nefrologia permanece no âmbito de outro inquérito civil, havendo menção, naqueles autos, de tratativas para regularização da prestação dos serviços, cuja matéria é vinculada à 1ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 270) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.002231/2024-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 880 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Suposta irregularidade na conduta de fiscal do trabalho, durante fiscalização em posto de gasolina, envolvendo informações inverídicas, omissão de documentos e multas baseadas em falsas declarações. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Atipicidade da conduta. Alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, em especial a revogação dos incisos I e II do artigo 11, tornando taxativos os atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da Administração Pública. Mudança de entendimento da 5ª CCR para acompanhar recente decisão do STF pela retroatividade de normas mais benéficas no enfrentamento de condutas ímprobas sem condenação transitada em julgado (ARE 803568 AgR- segundo-EDv-ED) e precedente do CIMPF (IC 1.20.004.000012/2021-99). Ausência de indícios suficientes de crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 271) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº 1.25.000.004254/2020-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 834 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo autuado para acompanhamento do monitoramento externo independente previsto no acordo de leniência firmado entre concessionárias e o MPF no âmbito da operação integração. Este procedimento permaneceu arquivado junto à 5ª CCR, em razão do enunciado 44. Posteriormente, foi autuado na PR outro procedimento, com o fim de continuar a acompanhar o cumprimento do acordo quanto ao monitoramento externo. Revogado o enunciado 44, o presente feito foi desarquivado pela 5ª CCR e remetido à PR. Considerando, no entanto, que já existe outro procedimento em trâmite com o fim de acompanhar o acordo, não há justificativa para manutenção em aberto também deste procedimento. Arquivamento para evitar duplicidade e tumulto procedimental. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 272) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº 1.25.000.004536/2024-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 993 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Irati/PR. Supostas irregularidades na execução de contrato de reparos por determinada empresa nas instalações elétricas de Colégio Estadual. Suposta não execução de serviços no valor de R\$ 13.273,55. Fatos ocorridos em 2012 e 2013. PAD arquivado por prescrição. Supostos ato de improbidade e ilícito penal. Arquivamento em razão das evidências contraditórias sobre a efetiva falta da prestação de serviços, da eventual lesão ao erário de pequena monta (orientação 3/5ª CCR), da informação de que houve a conclusão das obras, da antiguidade dos fatos, da prescrição da pretensão punitiva por suposto ato de improbidade, bem como da ausência de crime. Quanto ao ressarcimento ao erário, ressaltou-se que não há comprovação de dolo, assim como que o valor estimado para eventual ressarcimento é de pequena monta, tornando-se inviável e desarrazoada a persecução desses valores. Consta dos autos que o contrato foi celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná e a empresa, sem menção à origem dos recursos, se estaduais ou federais, a fim de justificar a análise do feito no âmbito do MPF. Retorno dos autos à origem para esclarecer a origem dos recursos envolvidos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 273) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.001.000063/2021-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 777 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Omissão no dever de prestar contas de contrato de subvenção econômica por determinada empresa de equipamentos médicos laboratoriais sediada em Campo Mourão/PR. Data da ocorrência: 8.2.2011. Acórdão do TCU. Contas julgadas irregulares. Condenação. Determinação para o ressarcimento aos cofres do Tesouro Nacional e pagamento de multa. Documentos já encaminhados à AGU para a efetivação da cobrança devida. Suposto ato de improbidade. Prescrição. Transcurso de mais de 12 anos. Artigo 23, inciso III, da lei 8429/92. Ausência de registro das medidas adotadas no âmbito penal. Deliberação da 5ª CCR (27ª sessão de revisão de 19.10.2023). Retorno dos autos à origem para fins do enunciado 4/5ª CCR. Cumprimento. Não adotadas medidas no âmbito criminal, pois não vislumbrada a prática de ilícito penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 274) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.005.000541/2022-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1037 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Acórdão condenatório do

TCU. Ex-prefeito do Município de Jataizinho/PR. Não comprovação da regular aplicação de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social transferidos ao Município em 2013. Eventual ato de improbidade. Prescrição. Fim do mandato em 2016. Aplicação do artigo 23 da lei 8429/92 (redação anterior). Ausência de registro das medidas adotadas no âmbito penal. Deliberação da 5ª CCR. Não homologação do arquivamento com retorno dos autos à origem para cumprimento do Enunciado 4/5ª CCR (27ª Sessão de 19.10.2023). Cumprimento. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de recursos em proveito próprio ou alheio. Possível prática do crime do art. 1º - III - do Decreto-lei 201/67. Prescrição em 2022. Antiguidade dos fatos. Orientação 4/5ª CCR. Aplicação do enunciado 8/5ª CCR quanto às medidas ressarcitórias. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 275) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.005.000548/2015-70 - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1001 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Cornélio Procópio/PR. Supostas irregularidades nas licitações para construção do Hospital Regional de Cornélio Procópio/PR. Inquérito policial arquivado por ausência de materialidade delitiva e prescrição da pretensão punitiva do suposto crime licitatório. Não comprovação de ato de improbidade administrativa. Fatos ocorridos nos anos de 2011 e 2012. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Ausência de contemporaneidade. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 276) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.000.000660/2022-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 831 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Segundo Comando Aéreo Regional. Contratação de determinada empresa impedida de licitar com o poder público. Impedimento sancionado pelo TRT-1ª Região de agosto/16 a agosto/17 no âmbito da União. Aquisição de materiais para copa e cozinha em geral. Diligências. Fatos ocorridos em agosto de 2016 (data da adjudicação do objeto à empresa, quando ela já estava impedida de contratar). Suposto crime do art. 97 da lei 8666/93 (prazo prescricional de 4 anos). Os presentes autos apuram a questão somente no âmbito da improbidade administrativa. Fatos que também constituem crime. Quanto aos militares das Forças Armadas aplica-se o prazo prescricional referente ao art. 97 da lei 8666/93. Prescrição em 2020. Quanto à empresa, não há justa causa para o prosseguimento do feito. Apenas uma quantidade insignificante de itens teria sido fornecida pela empresa, totalizando valor próximo a mil reais. Baixa lesividade da conduta. Além disso, consta que no momento da apresentação das propostas (junho de 2016) a empresa não estava impedida de contratar. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 277) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº 1.26.000.004082/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 278) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PICOS-PI Nº 1.27.001.000099/2022-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1099 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Santana do Piauí-PI. Supostas irregularidades nos reajustes contratuais dos pregões presenciais para aquisição de combustíveis, material didático e medicamentos. Diligências empreendidas. Não comprovação de irregularidades. Aditivos solicitados devido à alta nos preços contratados, respeitando o percentual máximo de acréscimo permitido por lei. Ausência de indícios de malversação de recursos públicos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 279) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.000050/2023-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 756 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Natal/RN. Suposta malversação de recursos do Ministério da Saúde destinados às ações do Programa Saúde com Agente. Eventual não realização de curso de formação/qualificação de agentes comunitários de saúde e de endemias do município. Diligências efetuadas. Informações prestadas pelo Departamento de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde DGTES atestam as notas fiscais dos produtos adquiridos, registros fotográficos de entrega dos mesmos e lista dos participantes que receberam o material. Relatório Anual de Gestão com a comprovação da aplicação recursos recebidos ainda não concluído. Inexistência até o momento de prova nos autos de malversação ou desvio dos recursos recebidos como incentivo financeiro para o Programa Saúde com Agente. Homologação do arquivamento com recomendação de instauração de procedimento de acompanhamento para verificação do cumprimento do Programa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 280) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.000061/2024-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 828 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação do Município de São Paulo do Potengi-RN contra o ex-prefeito e o ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município. Supostas irregularidades que teriam provocado o impedimento de emissão da certidão de regularidade previdenciária, em razão de situação de inadimplência com a União. Diligências efetuadas. Informações prestadas pelo Ministério da Previdência Social e pelo Município. Irregularidades sanadas. Ausência de indícios de desvio, apropriação ou malversação de recursos. Não configuração da prática de crime ou ato de improbidade. Município obteve judicialmente o certificado de regularidade previdenciária. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 281) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.000670/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 881 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN. Supostas irregularidades na contratação de empresa para fornecimento de profissionais terceirizados para o Hospital de Campanha durante a pandemia de Covid-19, incluindo suspeitas de direcionamento de licitação e vínculos entre os sócios e o prefeito municipal. Não comprovação de improbidade administrativa. Hipóteses de conexão e continência descartadas ao longo da investigação. Contratos em questão rescindidos antes mesmo de qualquer pagamento. Ausência de indícios de dolo por parte dos gestores. Atuação da administração pública em conformidade com seu poder de revisão e controle ao rescindir os contratos sem produção de efeitos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 282) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.000994/2022-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 672 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Contrato firmado entre a Fundação Cultural Dona Militana com a Associação Comunitária Cultural Desportiva de Apoio à Agricultura Familiar. Auxílio emergencial. Lei Aldir Blanc. Valor do contrato: R\$ 15.000,00. Prestação de contas inicial reprovada parcialmente em razão da desproporcionalidade com os gastos com serviços contábeis. Apresentação posterior de informações faltantes. Relatório final no sentido de regularidade da prestação de contas. Baixo potencial ofensivo. Aplicação da Orientação 3/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 283) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.001553/2023-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 823 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Município de Tangará/RN. Supostas irregularidades nos pagamentos de honorários advocatícios para os escritórios advocatícios profissionais. Apuração em dois procedimentos em curso perante o 2º Ofício desta Procuradoria da República no Rio Grande do

Norte. Eventual irregularidade de pagamentos da folha salarial de professores, em 30 de julho de 2018, no valor de R\$ 205.640,38, a título de subvinculação do percentual de 60% em desacordo com a medida cautelar referendada em acórdão do TCU; e em duas despesas, nos valores de R\$ 1.708,67 (em 08 de setembro de 2017) e R\$ 6.075,00 (em 18 de setembro de 2017), em desconformidade com as regras da Lei 1.494/2007. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal. Documentos trazidos pelo ex-gestor municipal sinalizam que, no ano de 2018, os recursos do FUNDEB foram realmente destinados ao pagamento dos profissionais do magistério municipal em efetivo exercício. Ausência da prática de condutas intencionalmente dolosas, eivadas de má-fé e praticadas com vontade livre e deliberada de lesar o erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 284) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.001580/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1043 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Representação contra o INSS. Suposto vazamento de dados pessoais do representante sem o seu consentimento, após requerimento de aposentadoria. Diligências. Ausência de provas de que o INSS vendeu ou vazou os dados pessoais do representante a terceiros. Oficiado para apresentar informações mais detalhadas, o representante não respondeu. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 285) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.001925/2018-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1134 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Município de Parnamirim/RN. Suspeita de desvio de recursos na construção da Escola Municipal Dr. Sadi Mendes Sobreira. Pagamento integral da multa civil e cumprimento da prestação de serviço à comunidade por parte de FABW, conforme estipulado no ANPPC. Questão judicializada em relação à SRCA; AV e VASCONCELOS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 286) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.002050/2021-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1066 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Relatório da CGU. Programa de fiscalização dos entes federativos. Município de Arês/RN. Supostas irregularidades na destinação de recursos federais oriundos do Ministério da Saúde para custeio do PAB, MAC e ações emergenciais de enfrentamento ao covid-19. Fatos de 2018 a 2020. Diligências. Informações prestadas pelo Denasus e pela Prefeitura Municipal. Obras citadas no relatório da CGU finalizadas. Prefeito à época dos fatos falecido. Ausência de indícios de malversação dos recursos federais repassados. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 287) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº 1.28.000.002238/2021-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 802 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Inquérito Civil. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Município de Serrinha/RN. Possíveis irregularidades na execução financeira e omissão de prestação de contas de convênios. Prescrição de eventual ação de improbidade administrativa (art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92). Término do mandato em 2016, sem registro de reeleição. Existência de Inquérito Policial para apuração dos crimes correlatos. Remessa de cópia dos autos à AGU para adoção das medidas de ressarcimento do dano ao erário Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 288) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº 1.28.400.000035/2022-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 848 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Município de Pedro Avelino/RN. Ano de 2021. Supostas irregularidades na aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar. Aquisição de gêneros alimentícios durante a pandemia de Covid-19, mesmo com as escolas fechadas, em quantidade superior a aquisições dos anos anteriores. Eventuais irregularidades nas empresas contratadas. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa ou crime. Entrega de kits de merendas para as famílias dos alunos. Ausência de indícios de fraude licitatória ou de irregularidades nas empresas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 289) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº 1.29.000.005652/2023-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1031 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Agência Comunitária dos Correios - AGC de Cacequi/RS - Posto do Distrito de Umbu. Representação noticiando má-prestação dos serviços, acusando a responsável pelo Posto de manter a unidade fechada em horário comercial, de deixar de entregar correspondências aos seus desafetos pessoais e de contar com a convivência das autoridades municipais. Diligências efetuadas. Não comprovação de irregularidades. Ausência de elementos que denotem má prestação ou a descontinuidade dos serviços postais ou de descumprimento da jornada. Existência de registros de acompanhamento das entregas postais da AC da Vila Umbu capazes de atestar a regularidade e tempestividade das entregas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 290) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.008186/2023-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 291) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.006.000145/2022-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 292) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000206/2019-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 852 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Acórdão do TCU. Irregularidades na execução de contrato de empreitada firmado entre o então DNER, atual DNIT, e determinada empresa construtora. Responsabilização de servidor (chefe de divisão e estudos e projetos e substituto do diretor de engenharia rodoviária do extinto DNER à época dos fatos), em solidariedade com a empresa. Eventual ato de improbidade. Prescrição. Determinada a autuação de expediente próprio para adoção de medidas no âmbito penal. Medidas ressarcitórias. Fatos objeto de acórdão do TCU. Incidência do Enunciado 8/5ª CCR ("Promovido o arquivamento de ICP ou PIC por ausência de infração ou por prescrição, o órgão do MPF fica dispensado de adotar medidas ressarcitórias quando o fato investigado também for objeto de acórdão condenatório do TCU"). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 293) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000596/2021-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 879 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Superintendência do IBAMA no Rio de Janeiro. Suposta prática de assédio moral por ex-Superintendente do referido órgão, envolvendo perseguição e favorecimento a servidores, além de omissões administrativas. PAD instaurado. Aplicação da penalidade de destituição do cargo em comissão. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Atipicidade da conduta. Alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, em especial a revogação dos incisos I e II do artigo 11, tornando taxativos os atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da Administração Pública. Mudança de entendimento da 5ª CCR para acompanhar recente decisão do STF pela retroatividade de normas mais benéficas no enfrentamento de condutas ímprobas sem condenação transitada em julgado (ARE 803568 AgR- segundo-

EDv-ED) e precedente do CIMPF (IC 1.20.004.000012/2021-99). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 294) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000877/2023-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1052 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Preparatório. Fonoaudióloga. Possível acumulação de cargos. Atuação no Hospital Federal da Lagoa enquanto exercia cargo público nas Secretarias Municipais de Saúde da Prefeitura do Rio de Janeiro e da Prefeitura de Duque de Caxias. Período de agosto de 2008 a outubro de 2014. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa. Impossibilidade de se aferir se houve sobreposição de horários dos serviços prestados nos três vínculos diante do vazamento ocorrido no Hospital Federal da Lagoa que destruiu as suas folhas de ponto/fichas de frequência. Inexistência de elementos de prova da inadequação ou insuficiência dos serviços de saúde prestados pela mesma no referido período. Ausência de provas de enriquecimento ilícito ou de dano ao erário e ainda de conduta dolosa. Falta de provas da presença do "fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade" e da "lesividade relevante ao bem jurídico tutelado" (art. 11, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei nº 8.429/92). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 295) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001015/2019-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 927 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Exército Brasileiro. Supostas irregularidades envolvendo a utilização das Atas de Registros de Preços referentes ao Pregão 03/2015, realizado pelo Estabelecimento Central de Transportes (ECT), e ao Pregão 07/2014, realizado pela Escola de Sargentos de Logística do Exército Brasileiro. Procedimentos investigativos instaurados na Justiça Militar arquivados pela absoluta ausência de indícios de ilícitos, pela prescrição, e pela flagrante insuficiência de provas. Antiguidade do fato investigado. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 296) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001308/2019-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 674 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2). Suposto uso de cargo para afastamento de servidoras após recusa de uma delas diante das investidas do investigado. Arquivamento com base na alteração legislativa promovida na lei de improbidade administrativa. Deliberação da 5ª CCR pelo retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito à luz da Lei nº 8.429/92 (27ª sessão de revisão - 9.10.2023). Recurso apresentado pelo Procurador oficiante. Acolhimento. Alteração de entendimento desta 5ª CCR para acompanhar recente decisão do STF pela retroatividade de normas mais benéficas no enfrentamento de condutas ímprobadas (ARE 803568 AgR- segundo-EDv-ED) e precedente do CIMPF (IC 1.20.004.000012/2021-99). Reconsideração da decisão recorrida. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 297) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002321/2023-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 697 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Relatório de Auditoria do DENASUS. Servidores do Ministério da Saúde. Possíveis irregularidades em procedimento licitatório e respectivo contrato para o fornecimento de refeições. Prejuízo aos cofres públicos de R\$ 3.430.718,4. PAD. Penalidade aplicada. Possível ato de improbidade. Mesmos fatos objeto de inquérito civil, no qual houve recente deliberação da 5ª CCR pela não homologação do arquivamento. Determinação para o retorno dos autos à origem para reanálise da incidência da prescrição de eventual AIA, à luz do disposto no art. 23, II, da Lei 8.429/92 c/c art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90, uma vez que os investigados eram servidores públicos federais efetivos e as infrações disciplinares praticadas podem também configurar ilícito penal. Análise criminal dos fatos objeto deste PIC. Fundamento para o arquivamento no âmbito penal no sentido de que os fatos que poderiam se enquadrar, em tese, como peculato, prevaricação ou crimes licitatórios, teriam ocorrido na contratação em 2006 e estariam abrangidos pela prescrição. Arquivamento prematuro. No âmbito do inquérito civil consta que os fatos teriam sido praticados entre 2002 e 2012, durante a vigência do contrato decorrente do procedimento licitatório. Vislumbra-se a necessidade de melhor esclarecer as condutas praticadas, os respectivos crimes e a data da ocorrência dos fatos, a fim de que se verifique a efetiva incidência da prescrição no caso e permita o devido juízo revisional por este Colegiado. Não homologação do arquivamento. Retorno dos autos à origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 298) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004112/2021-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 882 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (HUCFF). Auxiliar de Enfermagem. Recebimento de vencimentos sem o devido comparecimento ao local de trabalho. Retorno dos autos após decisão proferida na 5ª Sessão Ordinária de 09/03/2023. Não comprovação de irregularidades. PAD arquivado. Justificadas as licenças de saúde gozadas pela servidora. Atestada a regular assiduidade ao serviço. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 299) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº 1.30.005.000258/2023-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 644 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Cópia de sentença em ação civil pública proposta pelo MPF contra o INSS. Determinação para a efetivação de obras de reforma de edificações de agências da Previdência Social em Niterói/RJ, a fim de cessar a situação de risco existente nos imóveis, adequando-os aos padrões atuais de segurança da construção civil. Possível omissão do INSS. Eventual prática de ato de improbidade e crime. Não configuração. Ausência de indícios de descumprimento voluntário por parte dos gestores, que instauraram processos para a efetivação das obras. Imposição de multa pela demora já delineada na sentença judicial. Ausência de informação sobre a execução das obras. Assim, diante da notícia de situação de risco dos imóveis, voto pelo retorno dos autos para que seja diligenciado junto ao INSS se obras foram finalizadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 300) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº 1.30.005.000551/2018-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 971 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Feito remetido pela 1ª CCR. Procedimento instaurado em razão de ofícios recebidos do Juízo da 2ª Vara Federal de Niterói para análise acerca de eventual instauração de procedimento cível e de improbidade administrativa quanto à omissão institucional reiterada no sentido de buscar o ressarcimento dos vultosos prejuízos causados por seus servidores em concessão de benefícios fraudulentos, que envolvem também despachantes e beneficiários. Diligências efetuadas. Informações da Gerência Executiva do INSS demonstraram sua atuação no sentido de exigir dos condenados o devido ressarcimento ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 301) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº 1.30.006.000077/2023-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 957 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Teresópolis/RJ. Possíveis irregularidades no funcionamento do Portal da Transparência do Município. Diligências efetivadas. Irregularidades sanadas. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 302) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº 1.30.006.000077/2023-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 957 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Teresópolis/RJ. Possíveis irregularidades no funcionamento do Portal da Transparência do Município. Diligências efetivadas. Irregularidades sanadas. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

1.30.019.000001/2011-21 - Relato por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1051 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Procedimento instaurado em 2012 para "avaliar a dimensão dos impactos da tragédia provocada pelas chuvas ocorridas no início do mês de janeiro de 2011 em Teresópolis, de forma a apurar a atuação e o empenho do Poder Público na adoção de medidas de recuperação do município, no socorro e amparo das vítimas, bem como, se ocorreu em qualquer caso, omissão da promoção de ações preventivas, em tese, passíveis de minimizarem os efeitos destrutivos da calamidade.". Objetivo inicial do presente apuratório alcançado. Diligências efetivadas pelo MPF para identificar falhas, eventuais agentes culpados, bem como ações preventivas a serem implementadas para coibir eventuais reiterações do ocorrido. Obtidas diversas informações acerca de medidas ativas adotadas pelo ente público e outros agentes. Ausência de indícios de irregularidade, ilegalidade ou abuso de poder que justifiquem o prosseguimento do feito. Antiguidade dos fatos. Procedimento em tramitação há mais de dez anos. Ressaltada a possibilidade de, em não se consolidando a regularidade dos serviços em andamento, a instauração de novos procedimentos extrajudiciais com o fim de apurar, especificamente, determinada situação irregular, sem a perpetuação de procedimentos genéricos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 303) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº 1.32.000.001134/2022-01 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 936 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Possível participação de servidores do INCRA em ações fraudulentas destinadas à obtenção de lotes de terra que seriam destinados a desintrustados da Raposa Serra do Sol. Sob o aspecto criminal verifica-se a prática dos seguintes crimes: delito previsto no artigo 299 do Código Penal em que o documento foi produzido 07.12.2006; delito previsto no artigo 297, cujo documento foi produzido 01.03.2007 e delito previsto no artigo 298 do CP, cujos documentos foram produzidos em 18.11.2011 e 14.10.2008. Incidência da prescrição para ajuizamento de eventual ação por ilícito penal. Prazo de 12 (doze) anos, conforme disposto no art. 109, III, do CP. Não comprovação, de forma cabal, da conduta funcional do agente público direcionada a obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade (dolo específico). Cópia dos autos remetida ao INCRA. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 304) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.000678/2018-23 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 907 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Palhoça/SC. Possíveis irregularidades nas ocupações de apartamentos liberados pela CEF, por intermédio do programa minha casa minha vida, no âmbito do programa nacional de habitação urbana. Diligências efetivadas. Verificação de que a CEF e o Município já adotaram as providências cabíveis para a regularização dos imóveis, inclusive com execução dos contratos e retomada de imóveis ainda em situação irregular. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 305) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.002263/2023-51 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 827 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação noticiando suposta perseguição dos entes e órgãos públicos em demolir ou remover estabelecimento da Praia Central de Garopaba/SC. Alegação de que existe um complô, corrupção e prevaricação de todos os envolvidos na ação judicial e de demolição para roubar sua propriedade. Não comprovação de irregularidades. Inexistência de qualquer ilegalidade na condução dos processos que pudessem configurar a prática de crimes, especialmente prevaricação, bem como atos ímprobos por parte de membros do Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, da Justiça Federal e Estadual. Todos os atos praticados e todas as decisões judiciais foram devidamente fundamentados, sendo respeitados o contraditório e ampla defesa. Notícia de fato referente ao presente objeto arquivada na 4ª CCR. Recurso do representante. Ausência de fatos novos. Manutenção da decisão recorrida. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 306) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.015.000063/2021-33 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1114 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Rio Negrinho/SC. Possíveis impropriedades e/ou irregularidades na realização de pagamentos à Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Extensão da UNISUL, objetivando o enfrentamento da situação de emergência decorrente do Coronavírus (COVID-19). Não comprovação de irregularidades. Aplicação regular da verba destinada ao combate da pandemia da COVID-19. Serviços contratados em consonância com a destinação de recursos relacionada à pandemia. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 307) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.000223/2023-28 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1142 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. KPMG Auditores Independentes, Vision Mídia e Propaganda Ltda. e Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. Apuração de irregularidades em projetos incentivados pela Lei Rouanet. Deliberação da 5ª CCR (3ª Sessão Ordinária de 22.2.2024) pela não homologação e retorno dos autos à origem para adoção de medidas complementares, especialmente no que diz respeito à apuração de eventuais medidas criminais. Diligências complementares efetivadas. Informação do Procurador oficiente. Fatos objeto de apuração em ação penal relativa à operação "Boca Livre". Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 308) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.007842/2020-09 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 724 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Justiça Federal. Servidor. Eventual prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9º - VII da Lei 8.429/92. Integrante de organização criminoso, dedicada à venda de decisões judiciais no âmbito da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo. Consta que os fatos já são objeto de Inquérito Judicial 5006468-69.2020.4.03.0000. Operação Westminster. Diligências empreendidas. Análise de dados feitas pela Receita Federal. Não constatação de indícios de irregularidades em matéria tributária. Insuficiência de elementos para comprovação de ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 309) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.009853/2023-68 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 780 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Médica do programa mais médicos para o Brasil. Recebimento indevido de parcelas após o desligamento do programa. Ressarcimento integral do prejuízo causado ao erário. Não verificação da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 310) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP Nº 1.34.012.000773/2023-18 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 675 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Acórdão do TCU. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Suposta omissão no dever de prestar contas da regular aplicação dos recursos recebidos para o projeto de "Pós-Doutorado no Exterior" na Emory University, EUA. Diligências efetivadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de irregularidades nas atividades desempenhadas, tampouco eventual concessão irregular de bolsa. Inexistência de indícios de prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito ou ofensa dolosa aos princípios da administração pública. Medidas ressarcitórias dispensadas em face da existência de acórdão condenatório do TCU (enunciado 8/5ª CCR). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 311) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR Nº 1.35.000.000486/2023-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 684 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Regional de Medicina de Sergipe (CREMESE). Possível irregularidade no pagamento de gratificações, supostamente em desacordo com a Resolução CREMESE 004/2019. Diligências efetivadas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Constatação de que a gratificação recebida pela investigada em setembro de 2019 refere-se a um trabalho extraordinário durante as eleições, enquanto a partir de novembro de 2020, a gratificação foi concedida por sua integração à Comissão Permanente de Licitação. Resolução mencionada não veda gratificações, apenas especifica benefícios. Atribuições da servidora justificam o recebimento da gratificação. Ausência de indícios de lesão aos interesses públicos ou lesão ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 312) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000027/2021-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 649 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Paraíso do Tocantins. Suposto descumprimento de requisições ministeriais em procedimento que apurava a possibilidade de abertura do comércio durante a Pandemia. Arquivamento com base nas recentes alterações trazidas pela Lei 14.230/2021. Deliberação da 5ª CCR pela não homologação e retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito (31ª sessão de revisão de 16.11.2023). Recurso apresentado pelo Procurador oficiante. Acolhimento. Alteração de entendimento desta 5ª CCR para acompanhar recente decisão do STF pela retroatividade de normas mais benéficas no enfrentamento de condutas ímprobas sem condenação transitada em julgado (ARE 803568 AgR- segundo-EDv-ED) e precedente do CIMP (IC 1.20.004.000012/2021-99). Reconsideração da decisão recorrida. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 313) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000258/2020-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 952 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Distrito Sanitário Especial Indígena do Tocantins. Possíveis irregularidades em procedimento licitatório para aquisição de refeições, lanches e hospedagens ao DSEI/TO, incluindo contratação de empresa sem local para prestação de serviço em Palmas-TO e subcontratação indevida. Diligências empreendidas. Irregularidades sanadas. Situação já avaliada pelo Tribunal de Contas da União que determinou medidas corretivas, resultando em novo certame em conformidade com a Lei 8.666/93. Ausência de evidências de intenção preordenada de direcionamento da licitação. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 314) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000458/2020-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 720 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Objetivo de investigar o emprego de recursos financeiros federais por municípios sujeitos à atribuição territorial da Procuradoria da República no Estado do Tocantins no combate à pandemia do COVID-19. Discrepância entre o quantitativo de testes RT-PCR fornecidos pela União e os efetivamente utilizados. Respiradores repassados pelo Governo Federal que não teriam sido instalados. Arquivamento promovido de forma genérica com base na perda do objeto, em razão da melhora do quadro epidemiológico. Arquivamento considerado prematuro pela 5ª CCR. Deliberação pelo retorno dos autos à origem para reanálise, especialmente quanto ao possível dano causado ao erário (29ª Sessão de 30.10.2023). Cumprimento. Diligências efetivadas. Informações do Laboratório Central de Saúde Pública do Tocantins. Testes RT-CR entregues incompletos pelo Ministério da Saúde, sem componente essencial para processar as amostras, o que justifica a não utilização de todos os testes fornecidos. Informações da Secretaria de Estado de saúde do Tocantins. Respiradores utilizados na medida em que os leitos foram implantados. Questões esclarecidas. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 315) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000487/2020-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 1112 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor Agropecuário (PRODESA). Município de Porto Nacional/TO. Supostas irregularidades na execução do contrato destinado à revitalização do parque agropecuário. Diligências empreendidas. Não comprovação de irregularidades. Obras concluídas. Prestação de contas aprovada. Atingimento da finalidade social da obra. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 316) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000540/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 926 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec). Secretaria da Fazenda do Tocantins. Suposto retardamento no pagamento de valores. Não comprovação de irregularidades. Atraso no pagamento decorrente da necessidade de consulta à Controladoria Geral do Estado acerca do recolhimento de INSS patronal de prestadores sem vínculo na estrutura organizacional do Estado do Tocantins. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 317) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000721/2021-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 1038 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Presidente do Naturatins. Suposta falta de atendimento a requisições do Ministério Público Federal nos autos de procedimento instaurado para verificar a efetividade da regulação e fiscalização do acesso de empresas de turismo aos atrativos do Parque Estadual do Jalapão e redondezas. Não comprovação de inequívoca ciência do investigado sobre as requisições. Após notificação pessoal houve o envio imediato das informações solicitadas pelo MPF. Irregularidades sanadas. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 318) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº TRF5-ACR-0009412-46.2016.4.05.8300 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO - Nº do Voto Vencedor: 434 - Ementa: Promoção de arquivamento. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal. Ação penal em curso. Análise da proposta de ANPP. 1. Denúncia formulada com base em inquérito policial acusou os funcionários públicos RÔMULO MACIEL FILHO, GUY J. V. BRUERE e MARISA P. V. BORGES e os particulares FERNANDO LUFT, JULIANA C. S. LEITE e DELMAR S. RODRIGUES, da prática dolosa de crime de peculato por desvio de recursos da EMPRESA BRASILEIRA DE HEMODERIVADOS E BIOTECNOLOGIA (HEMOBRÁS), em favor do consórcio empresarial LUFT-BOMIATLANTIS, contratado para prestar serviços de coleta, crossdocking e transporte de plasma humano (contrato 20/2013) de hemocentros de todo o Brasil para a fábrica de hemoderivados em Goiana (PE). 2. Réus condenados em primeiro grau. 3. Determinação do TRF da 5ª Região pelo retorno do feito ao primeiro grau para análise de proposta de ANPP, conforme previsão no art. 28-A, do Código de Processo Penal. Recusa do procurador oficiante diante da existência de sentença condenatória de primeiro grau, o que afastaria a atividade ministerial do primeiro grau. Tendo, no entanto, se manifestado pelo não oferecimento de ANPP ante a gravidade da conduta imputada aos acusados, evidenciada pela sentença condenatória e em razão do entendimento firmado nos tribunais superiores acerca do não cabimento de ANPP após o recebimento da denúncia. 4. Vieram os autos a este Colegiado nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Cinge-se a questão sobre a possibilidade de proposição de Acordo de não Persecução Penal após o oferecimento da denúncia. Em reiteradas decisões tem decidido a Sexta Turma do STJ pela possibilidade de aplicação retroativa do acordo de não

persecução penal, desde que a denúncia não tenha sido recebida. Uma vez iniciada a persecução penal em juízo, não há como retroceder no andamento processual. Nos termos de voto proferido pela ministra Laurita Vaz, no HC 628.647, a lei nova mais benéfica deve retroagir para alcançar aqueles crimes cometidos antes da sua entrada em vigor. Por outro lado, "há de se considerar o momento processual adequado para perquirir sua incidência, sob pena de se desvirtuar o instituto despenalizador". 1 No mesmo sentido, recente julgado: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. CABIMENTO ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O acordo de não persecução penal (ANPP) não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o referido acordo somente é cabível durante a fase inquisitiva da persecução penal, sendo limitada até o recebimento da denúncia. 3. "Se houve o trânsito em julgado da condenação, está concluída a persecução penal, sendo descabido falar em proposta para de acordo para que não ocorra a persecução penal, na forma do art. 28-A do Código de Processo Penal" (REsp n. 1.970.966/PR, Sexta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 3/10/2022). 4. Agravo regimental desprovido. AgRg nos EDcl no RHC 169649 / SP AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE HABEAS CORPUS 2022/0259186-0 RELATOR Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (1182) ÓRGÃO JULGADOR T6 - SEXTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 26/02/2024 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 29/02/2024. Nessa linha, coadunam-se a primeira turma (RHC 225418 AgR - DJe 10/04/2023) e o plenário (ARE 1423756 AgR - DJe 22/06/2023) do Supremo Tribunal Federal, bem como ambas as turmas criminais (AgRg no REsp 2055481/SC - Quinta Turma - DJe 14/06/2023; AgRg no AREsp 2164932/SC - Sexta Turma - DJe 26/05/2023) do Superior Tribunal de Justiça. Este Colegiado também tem se manifestado neste sentido conforme se depreende dos seguintes julgados: - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão de não propositura de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 319) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº JF/CE-0801408-83.2022.4.05.8103-APE-ORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 964 – Ementa: Ação penal. Acordo de não persecução penal. Possível prática do delito tipificado nos artigos 313-A e 171 - § 3º - do CP. Inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS, para concessão irregular de benefício, com o fim de obter vantagem indevida. Denúncia recebida. Recusa de oferecimento de ANPP pelo MPF. Não preenchimento dos requisitos do art. 28-A do CPP. Medida insuficiente para a reprovação e prevenção dos delitos. Inviabilidade de oferecer ANPP após o recebimento da denúncia. Precedentes da 5ª CCR, com base em julgados do STF e STJ (JF-TAU-APN-0001538-34.2018.4.03.6121 - Relator Dr. Alexandre Camanho de Assis, 13ª Sessão de 16.5.2022, voto 2175/2022 e outros). Manutenção da não proposição de acordo de não persecução penal. Prosseguimento da persecução penal. Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra L.C.P.B e E.B, em razão da prática dos delitos tipificados nos artigos 313-A e 171 - § 3º - do Código Penal. Consta da denúncia que L.C.P.B, na qualidade de servidor do INSS, inseriu dados falsos no sistema informatizado da autarquia previdenciária, para concessão irregular de benefício, com o fim de obter vantagem indevida, com a participação de E.B., responsável por recolher os documentos, mediante o pagamento pelo "serviço" de intermediária. Houve o recebimento da denúncia. Inicialmente entendeu-se cabível a oferta de acordo de não persecução penal em favor de E.B., tendo em vista o crime ter sido praticado sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos. Posteriormente, por ocasião da audiência para fins de homologação do ANPP, o MPF verificou que não poderia ser oferecido o acordo, em razão da existência de outras ações penais contra a denunciada, o que denota conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, e impede a concessão do benefício, nos termos do art. 28-A - § 2º - II - do CPP. Os autos foram encaminhados à 5ª CCR para análise da negativa do MPF em firmar o acordo de não persecução penal, tendo em vista o pedido da ré E.B no que concerne ao seu caso, nos termos do art. 28-A - §14º - do CPP. É o relatório. A Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, introduziu o art. 28-A no CPP, o qual prevê a possibilidade de o membro do Ministério Público Federal propor ANPP. Tal instrumento tem sido visto como forma de atuação institucional estratégica, efetiva, célere, transparente, sustentável e de combate à criminalidade e à corrupção. O caput do art. 18 da Resolução CNMP 181/2017 não deixa margem a dúvidas de que a celebração do acordo de não persecução penal constitui faculdade do Ministério Público, e não direito subjetivo do réu. Segundo previsto no art. 28-A do CPP, para a celebração do acordo de não persecução penal a medida deve se mostrar necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, o que não ocorre no caso em apreço, em razão do não preenchimento pela denunciada dos requisitos legais para a sua obtenção, conforme a justificativa delineada pelo Procurador da República oficiante. Não se olvide que a 5ª CCR adota o entendimento pela inviabilidade da formulação de ANPP após o recebimento da denúncia, consoante precedentes do STF e do STJ (5ª CCR: JF-TAU-APN-0001538-34.2018.4.03.6121 - Relator Alexandre Camanho - 13ª Sessão de Revisão-ordinária - 16.5.2022). Assim, voto pela manutenção da não proposição de acordo de não persecução penal e consequente prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da não proposição de acordo de não persecução penal e consequente prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 320) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº JFRS/POA-ANPP-5065931-47.2023.4.04.7100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 131 – Ementa: Cuida-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta pelo MPF em desfavor de CARLOS RENAN MACHADO PRESSER como incurso nas sanções do art. 317, caput e § 1º e art. 288, ambos do CP, na qual houve sentença de procedência condenando-o à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Em sede apelação junto ao TRF4, restou reconhecida a prescrição do crime de quadrilha, remanescendo a condenação pelo delito de corrupção passiva, cuja pena foi estipulada em 5 anos e 2 meses de reclusão. Manejados os recursos cabíveis o processo tramitou perante o Supremo Tribunal Federal. O réu alegou o cabimento de acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A da Lei 13.964/2019, visto que o STF entendeu ser o requerimento quanto ao ANPP matéria de ordem pública que deveria ser deduzida na origem e que a definição sobre a celebração, ou não do ANPP é questão prejudicial ao trânsito em julgado da condenação. Requereu, então, a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República para que verifique a possibilidade de celebração do ANPP. O feito foi remetido para a Procuradoria da República no Rio Grande do Sul. A Procuradora oficiante aduziu que o membro do Ministério Público Federal atuante em primeira instância não ostenta atribuição para propor acordo de não persecução em processo que está tramitando, em fase recursal, perante o Supremo Tribunal Federal. Alegou, que : “Ao contrário do que refere o requerente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos embargos declaratórios (ARE 1409575 AGR-ED/RS), entendeu que o pleito referente ao acordo de não persecução penal não havia sido suscitado nas razões do recurso extraordinário ou no agravo regimental interpostos, razão pela qual não haveria possibilidade de inovação de argumentos por ocasião do julgamento de embargos declaratórios, mesmo em se tratando de matéria de ordem pública. Da leitura do acórdão, verifica-se que não houve qualquer indicação, por parte dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que haveria, no presente caso direito subjetivo do réu ao oferecimento de ANPP ou de que o pleito deveria ser realizado em primeiro grau de jurisdição. Ademais, ao mencionar o julgamento pendente no HC 185.913/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a defesa sustenta que o relator teria votado pelo caráter material do ANPP, fixando tese de seu cabimento até o trânsito em julgado. Trata-se, contudo, de mais uma argumentação maliciosa por parte da defesa. Em que pese o julgamento do writ em questão ainda esteja pendente, cumpre realizar breve esclarecimento, já que o ora requerente ignora parte substancial do voto do relator, especialmente na parte em que menciona que o ANPP deve ser requerido na primeira intervenção procedimental das partes após a vigência da Lei nº 13.964/19, em observância à boa-fé objetiva e à autovinculação das partes aos

comportamentos assumidos, circunstância bastante distinta do presente caso. No caso em tela, após ter havido condenação e o réu ter se manifestado nos autos por diversas vezes após a inovação legislativa - inclusive com interposição de sucessivos recursos, somente pleiteou eventual cabimento de acordo de não persecução em embargos declaratórios no bojo de agravo regimental, tendo em vista o iminente trânsito em julgado, tudo isso já perante o c. STF. Não se pode perder de vista, outrossim, que a prolação da sentença, no processo penal, marca o encerramento da atividade jurisdicional do juízo de primeiro grau de jurisdição, ressalvada, apenas, a possibilidade de correção de erro material ou suprimento de omissão, contradição ou obscuridade em embargos declaratórios. Havendo recurso, a atividade jurisdicional passa a ser de responsabilidade do órgão jurisdicional de segunda instância e, assim, sucessivamente mesma lógica aplica-se ao órgão ministerial correlato: o procurador natural para um processo remetido ao tribunal para julgamento de recurso é o - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não propositura do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 321) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº TRF1/DF-ACR-0005273-04.2015.4.01.3901 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 909 – Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal. Programa Terra Legal. Sistema de regularização fundiária. Crimes de peculato, corrupção e associação criminosa. Recusa do Ministério Público Federal em receber o acordo. Remessa ao órgão revisional do MPF nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento dos requisitos exigidos para celebração do acordo. Denúncia recebida. Prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a). 322) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE Nº 1.00.000.000966/2024-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 889 – Ementa: Acordo de não persecução cível. Notícia de fato. Ex-funcionário da Caixa Econômica Federal. Suposta prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9º, inciso XI, da Lei nº 8.429/92. Hipótese de preenchimento dos requisitos exigidos para celebração do acordo. Confissão circunstanciada da prática do ato e pagamento de multa civil. Danos ressarcidos à cliente prejudicada. Interesse público atendido com resolução consensual, célere e eficaz do litígio, preservando a integridade do sistema cível. Condições adequadas ao caso. Homologação do acordo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo firmado para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, ressaltando-se que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 323) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.00.000.011871/2023-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1135 – Ementa: Ação penal. ANPP. Empresário. Crime licitatório. Frustração do caráter competitivo de processo licitatório. Uso de atestado falso de capacidade técnica para firmar contrato de manutenção do sistema de climatização na Justiça Federal de Mato Grosso em Cuiabá/MT. Denúncia recebida. Capituloção jurídica do artigo 337-F do CP (incluído pela nova lei de licitações e contratos 14.133/2021). Pena mínima de 4 (quatro) anos. Recusa de oferecimento de ANPP pelo MPF. Fatos de 2019, antes do advento da nova lei de licitações de 2021. Aditamento da denúncia para que nela conste como capituloção jurídica o art. 90 da Lei 8.666/93, com pena mínima de 2 (dois) anos de detenção. Recebimento do aditamento. Viabilidade de formulação de ANPP no caso concreto. Pena mínima dentro do parâmetro legal do art. 28-A do CPP. Retorno dos autos à procuradoria da República de origem para reanálise sobre a propositura de acordo de não persecução penal considerando o aditamento da denúncia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à procuradoria da República de origem para reanálise sobre a propositura de acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 324) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº 1.17.000.000391/2024-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 723 – Ementa: Procedimento administrativo. Objetivo de viabilizar tratativas para a celebração de acordo de não persecução cível. Possível ato de improbidade. Ex-funcionária da CEF. Fatos investigados em inquérito policial. Subtração de R\$17.998,00, enquanto funcionária da CEF, de conta bancária de terceiro, mediante alteração de senha, emissão de novo cartão e saques em terminais de autoatendimento. Consta que também foi proposto acordo de não persecução penal. A compromissária, devidamente assistida juridicamente, manifestou o interesse em celebrar o ANPC, confessou integralmente a prática dos fatos que lhe foram imputados no inquérito policial e está ciente das consequências em caso de descumprimento do ANPC. As obrigações da compromissária previstas no acordo consistem na reparação integral do dano causado, no valor atualizado de R\$ 23.196,47, em 24 parcelas mensais de R\$ 966,52, em conta judicial a ser indicada em juízo, bem como o pagamento de multa civil no valor de R\$ 5.000,00, em 5 parcelas mensais no valor de R\$ 1.000,00, após a homologação do acordo, destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, além de prestar informações em caso de alteração de dados pessoais. Procedimento encaminhado à 5ª CCR para apreciação do ANPC. Antes de analisar o presente acordo, os autos devem retornar à origem para que o Procurador oficiante informe sobre a manifestação da CEF sobre o ANPC, em cumprimento ao artigo 17 da Orientação 10/5ªCCR: "Art. 17 Antes de sua celebração, o Membro do Ministério Público Federal notificará o ente público ou governamental lesado pela improbidade administrativa para que, através de sua representação extrajudicial e judicial, se manifeste sobre o ANPC, em prazo razoável.". Voto pelo retorno dos autos à origem para o fim indicado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 325) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº 1.17.000.000502/2024-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 923 – Ementa: Homologação de Acordo de Não Persecução Cível (ANPC). Preenchidos os requisitos legais aplicáveis para celebração do ANPC. Interesse público atendido por possibilitar a resolução consensual, célere e mais eficaz do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Acordo suficiente para repreensão da conduta do agente. Homologação do ANPC. Trata-se de Procedimento Administrativo com o propósito de encaminhar o ANPC celebrado entre o MPF e MÁRCIO HELENO LUIZ ALEXANDRINO para homologação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como posterior homologação judicial e acompanhamento do cumprimento das condições acordadas. Acordo de não persecução cível celebrado entre o MPF e MÁRCIO HELENO LUIZ ALEXANDRINO, nos autos do Inquérito Policial 5002738-07.2023.4.02.5001, tendo em vista a obtenção de vantagem financeira ilícita, em razão do cargo ocupado na Caixa Econômica Federal, uma vez que realizou transferências bancárias de crédito existente em contas de cliente sem movimentação há mais de 24 meses, sem que houvesse qualquer autorização por parte destes, a qual era feita para uma conta de sua titularidade, causando prejuízo financeiro à mencionada empresa pública. No Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) consta : 2 . OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO - O compromissário se obriga a: a. Ressarcir o dano no importe de R\$50.827,42 (cinquenta mil oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos), caso o dano não seja ressarcido no bojo do Acordo de Não Persecução Penal correspondente, cujo pagamento poderá ser efetivado em 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas no importe de R\$ 2.117,80 (dois mil, cento e dezessete reais e oitenta centavos); b. Pagar multa civil no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), após a homologação do acordo, destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, devendo, para tanto, emitir a Guia de Recolhimento da União - GRU (Código de Recolhimento 98815-4 - Depósito de Terceiros), efetuar o pagamento seguindo as instruções do Ministério de Justiça no site <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/direitos-difusos/arrecadacao-1/arrecadacao2> e encaminhar a comprovação mensal do pagamento ao MPF/ES; c. Informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao COMPROMITENTE. Vieram os autos a este Colegiado para apreciação e homologação do Acordo de Não Persecução Cível. É o breve relatório. Com o advento da Lei Anticrime (Lei nº 13.964/19), a celebração de acordo de não-persecução cível nas ações de improbidade administrativa, antes vedado pelo artigo 17

da Lei nº 8.429/92, passou a ser admitido expressamente nos seguintes termos: "As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei". Esse novo instrumento tem por objetivo evitar a propositura ou a continuidade de ação de improbidade administrativa, possibilitando uma resolução consensual e célere do litígio, além de preservar a higidez do sistema cível, mediante a aceitação de algumas condições e a aplicação de sanções aos agentes responsáveis. In casu, a acordante reconheceu formal e circunstancialmente os fatos ao Ministério Público Federal, admitindo a prática da conduta configuradora, em tese, dos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8.429/92, e concordou com a condição avençada no ajuste, de ressarcimento ao erário. Dessa forma, caso cumprido corretamente o acordo pelo compromissário, resta restaurada a lesão coletiva na esfera jurídica. Destaca-se que o acordo de não persecução cível é mais vantajoso ao interesse público do que o ajuizamento da ação civil por ato de improbidade administrativa, pois: a) possibilita a resolução consensual, célere e assertiva do litígio na esfera cível, - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo firmado no âmbito cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 326) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº 1.25.000.003639/2024-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO – Nº do Voto Vencedor: 1098 – Ementa: Acordo de não persecução cível - ANPC. Ex-servidor do Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA. Recebimento de vantagens indevidas. Preenchimento dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Feito remetido à 5ª CCR para homologação. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Homologação do Acordo de Não Persecução Cível - ANPC. Trata-se de pedido de homologação de ANPC, celebrado pelo Ministério Público Federal com O. A. F que, na condição de servidor do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), recebeu vantagens indevidas de determinado grupo econômico enquanto atuava como agente de inspeção sanitária do MAPA em planta de empresa integrante do referido grupo, vantagens estas que consistiram na disponibilização de plano de saúde, para si e seus dependentes, e custeio por utilizações do plano, que totalizaram, em valor atualizado até novembro/2023, o montante de R\$ 37.746,67, incidindo na prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9º, inciso I, da lei 8429/92. O ANPC firmado com o compromissário, devidamente assistido por advogado, impôs como obrigações o pagamento de multa civil no montante de R\$ 4.000,00, em 20 parcelas mensais e fixas de R\$ 200,00; o recolhimento em cota única, a título de reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida (valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio), do montante de R\$ 37.746,67; proibição de contratar com o poder público, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 02 (dois) anos; perda do cargo público ocupado ao tempo em que praticou os atos ilícitos objeto do acordo, comprometendo-se a não questionar a imposição dessa sanção na seara administrativa, inclusive desistindo de processos e recursos administrativos e judiciais porventura existentes; colaborar efetivamente com as investigações, contribuindo para a elucidação dos fatos e para a produção de provas de interesse para a persecução civil e criminal; bem como comunicar ao MPF, por escrito, qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao MPF, até o integral cumprimento das medidas previstas neste acordo. Verifica-se que o acordo celebrado abarcou o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis, mormente quanto à: a) descrição dos fatos ilícitos abrangidos; b) detalhamento das obrigações e benefícios legais; c) forma de execução do acordo; d) prazo de vigência do acordo; e) forma de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas; f) hipóteses de rescisão e de extinção do acordo. Ressalta-se que, conforme consta dos autos, também foram pactuadas condições para a celebração de acordo de não persecução criminal. Ante o exposto, considerando que as condições impostas são adequadas e suficientes ao caso concreto, voto pela homologação do ANPC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do ANPC, nos termos do voto do(a) relator(a). 327) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.14.007.000279/2023-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 235 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da "Operação Frenesi", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere ao padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF, quanto ao aspecto criminal de sua competência, nos termos do voto do(a) relator(a). 328) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.003265/2023-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 233 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da "Operação Frenesi", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere ao padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto

criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF, quanto ao aspecto criminal de sua competência, nos termos do voto do(a) relator(a). 330) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.003792/2023-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 234 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da "Operação Frenesi", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere ao padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF, quanto ao aspecto criminal de sua competência, nos termos do voto do(a) relator(a). 331) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.003916/2023-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 231 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da "Operação Frenesi", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere ao padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF, quanto ao aspecto criminal de sua competência, nos termos do voto do(a) relator(a). 332) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.003966/2023-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 237 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da "Operação Frenesi", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere ao padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF, quanto ao aspecto criminal de sua competência, nos termos do voto do(a) relator(a). 333) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.005444/2016-63 - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 4742 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Regional de Educação Física de São Paulo. Ex-presidente do CREF4/SP e outros. Supostas irregularidades na gestão do órgão, incluindo nepotismo; acumulação indevida de cargos públicos; desvio de função; contratação de empresa sem licitação e inúmeras prorrogações contratuais indevidas. Deliberação da 5ª CCR pelo retorno dos autos à origem para análise de cada uma das irregularidades, tanto no aspecto pena como da improbidade (27ª Sessão ordinária de 19.10.2023). Reanálise dos fatos pelo Procurador oficiante. Novo arquivamento baseado em: (i) não confirmação das irregularidades pelo TCU; (ii) improcedência da ação penal proposta; e (iii) aplicação da Orientação 3, da 5ª CCR, após recusa do ANPC pela defesa, no tocante ao objeto alargado: uso irregular de carro. Inadmissibilidade. Valor do dano atualizado ultrapassa o limite estabelecido pela 5ª CCR. Necessidade de retorno dos autos à origem para insistência na negociação do acordo nos termos já estabelecidos ou ajuizamento da ação de improbidade administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento com retorno dos autos à origem, nos termos do voto do(a) relator(a). 334) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº 1.17.000.002439/2023-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. a). 335) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.003238/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 864 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da "Operação Frenesi", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere ao padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 336) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.003267/2023-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 1086 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da "Operação Frenesi", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª

CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere ao padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF, quanto ao aspecto criminal de sua competência, nos termos do voto do(a) relator(a). 337) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.003336/2023-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 867 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da "Operação Frenesi", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere o padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 338) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.003418/2023-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 871 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da "Operação Frenesi", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere o padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF, quanto ao aspecto criminal de sua competência, nos termos do voto do(a) relator(a). 339) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.003606/2023-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 1085 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da "Operação Frenesi", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere ao padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF, quanto ao aspecto criminal de sua competência, nos termos do voto do(a) relator(a). 340) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.003665/2023-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 1089 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da "Operação Frenesi", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere ao padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF, quanto ao aspecto criminal de sua competência, nos termos do voto do(a) relator(a). 341) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.003695/2023-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 874 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da "Operação Frenesi", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere o padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF, quanto ao aspecto criminal de sua competência, nos termos do voto do(a) relator(a). 342) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.003725/2023-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 861 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da "Operação Frenesi", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere o padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF, quanto ao aspecto criminal de sua competência, nos termos do voto do(a) relator(a). 343) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.003842/2023-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 1087 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da "Operação Frenesi", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere o padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF, quanto ao aspecto criminal de sua competência, nos termos do voto do(a) relator(a). 344) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.003847/2023-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 869 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Notícia de fato. Instituto Nacional do Seguro Social. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida do benefício de aposentadoria por idade rural. Rescaldo da "Operação Frenesi", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR, destacando a ausência de elementos novos que impactem o panorama probatório já conhecido, a inexistência de repercussão em eventuais condenações do núcleo principal e a não demonstração de grau de reprovabilidade que exaspere o padrão reiteradamente observado quanto às condutas dos titulares dos benefícios. Ajuizamento de ação de improbidade contra o núcleo principal da organização criminosa identificada, entre eles servidor do INSS, captadores que aliciavam os pretensos beneficiários e outros. Ausência de responsabilidade do titular do benefício no âmbito da improbidade. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela Homologação do arquivamento no aspecto da improbidade administrativa e remessa dos autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF, quanto ao aspecto criminal de sua competência, nos termos do voto do(a) relator(a). 345) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº JF-RJ-5044754-06.2019.4.02.5101-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 730 – Autos trazidos em mesa independente de inclusão em pauta. Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Agentes públicos da Receita Federal. Suposta prática dos crimes de corrupção e facilitação de contrabando e descaminho. Diligências. Cópia do Procedimento Administrativo Disciplinar. Oitivas dos investigados. Relatório final da autoridade policial. Não constatação de indícios de autoria e materialidade. Fatos ocorridos há mais de oito anos. Antiguidade dos fatos. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Não comprovação de improbidade administrativa ou de crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Após voto do relator, o membro titular EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA apresentou voto-vista, pela homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 346) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002056/2022-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3391 – Autos trazidos em mesa independente de inclusão em pauta. Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil encaminhado pela 1ª CCR: matéria de atribuição da 5ª CCR. Presidência da República. "Suposta irregularidade do governo federal, ao violar sistematicamente o princípio da publicidade e o direito fundamental de acesso à informação, por meio da prática reiterada de classificação de documentos/informações de interesse público como sigilosos". Possível imposição pelo governo federal de sigilo sobre os encontros entre o ex-Presidente Jair Bolsonaro e os pastores A. M. e G. S., bem como sobre os gastos do cartão corporativo da Presidência; sigilo de 100 anos ao processo disciplinar do ex-ministro da Saúde Eduardo Pazuello; sigilo de 100 anos da ida dos filhos de Bolsonaro - que são políticos com mandato - ao Planalto; 100 anos de sigilo para o cartão de vacina de Bolsonaro; 41 anos para documentos americanos sobre a ditadura no Brasil. Diligências cumpridas. Esclarecimentos prestados e documentação apresentada. Parecer 00142/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 2372668) e Nota Técnica 1716/2023/CGRAI/DIRAI/SNAI. Aponta o membro oficiante que "não é possível vislumbrar a caracterização de improbidade administrativa ou de abuso nos atos excepcionais de sigilo narrados nas representações, conforme o detalhamento feito em cada um dos seis atos abordados. Os elementos angariados nos autos não demonstram ter ocorrido violação sistemática ao princípio da publicidade e ao direito fundamental de acesso à informação, como narrado nas representações". Possível afronta ao princípio da publicidade, bem como ao direito de acesso à informação na classificação de informações e documentações como sigilosos, sem a devida motivação. Necessidade de aprofundamento das investigações e análise à luz da Lei 8.429/92 e de eventuais condutas criminais praticadas. Não homologação do arquivamento, respeitado o princípio da independência funcional. - Deliberação: Após a apresentação de voto-vista divergente pelo membro titular Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, no sentido da homologação do arquivamento, o membro titular Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO pediu vistas dos autos. 347) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.002633/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 526 – Ementa: Promoção de arquivamento. PIC. Ministério da Saúde. Servidor cedido à Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais com ônus à União. Suposto recebimento parcial de salários sem a respectiva contraprestação laboral e marcação fraudulenta do ponto. Existência de procedimento cível em tramitação. Diligências cumpridas. Não

configuração de peculato. Crime de estelionato majorado (art. 171 - § 3º do Código Penal). Últimos fatos ocorreram em 14/12/2015. O servidor já conta com mais de 70 anos, incidindo a norma do art. 115 do Código Penal. Prescrição da pretensão punitiva. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). OUTRAS DELIBERAÇÕES: As decisões monocráticas cautelares ad referendum do colegiado nos procedimentos 1.30.001.004659/2023-35 e 1.30.001.004815/2023-68, com pedido de vista pelo Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, foram apresentadas e homologadas.

Não havendo nada mais a ser decidido, o coordenador, às 17 horas e 40 minutos, deu por encerrada a sessão e foi por mim, ANA PAULA RICARDO MONTENEGRO, Matrícula 6952, lavrada a presente ata, assinada pelo presente abaixo indicado.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ªCCR/MPF

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

ATA DA CENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE MARÇO DE 2024.

No décimo quarto dia de março de dois mil e vinte e quatro, por meio da pauta virtual, os membros Gustavo Pessanha Velloso, Francisco Guilherme Vollstedt Bastos, Ana Padilha Luciano de Oliveira, Pedro Antonio de Oliveira Machado, e Michele Rangel de Barros Vollstedt Bastos, sob a coordenação do primeiro, deliberaram em colegiado.

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº 1.10.000.001041/2023-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 64 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. COTAS. PROCESSO SELETIVO. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PROFESSOR DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO (EDITAL Nº 1/2023) E PARA PROVIMENTO DE CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO (EDITAL Nº 02/2023), PROMOVIDOS PELO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, CULTURAL E ASSISTÊNCIA NACIONAL - IDECAN. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO Nº 12/2023, A FIM DE QUE O INSTITUTO APLICASSE O PERCENTUAL DE 20% SOBRE O TOTAL DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL, DISTRIBUINDO-AS NAS RESPECTIVAS ÁREAS DE FORMAÇÃO, CONFORME CRITÉRIOS PREVIAMENTE DEFINIDOS; BEM COMO PROCEDESSE À REABERTURA DO PRAZO PARA AS INSCRIÇÕES DO CERTAME. INFORMADO PELO IFAN O ACATAMENTO INTEGRAL DO QUANTO RECOMENDADO E A RETIFICAÇÃO DO EDITAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO O ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº 1.12.000.000343/2023-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 27 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACESSIBILIDADE. INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO AMAPÁ (SPU/AP) QUANTO À ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA PREDIAL AOS CRITÉRIOS QUE GARANTAM A ACESSIBILIDADE ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD) EM RELAÇÃO AOS SEGUINTE ÓRGÃOS: INSS, INCRA, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA (IFAP), POLÍCIA FEDERAL (SRPF), E FUNAI, TODOS NO ESTADO DO AMAPÁ. DILIGÊNCIAS EFETUADAS. INFORMADO PELA SPU/AP QUE, PARA AVALIAR A CONDIÇÃO DOS PRÉDIOS ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ACESSIBILIDADE, SÃO ADOTADOS PARÂMETROS CONFORME AS NORMAS DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). CONSTATADO QUE O PERCENTUAL MÍNIMO EXIGIDO PARA CONDIÇÃO IDEAL DOS PRÉDIOS PÚBLICOS NO TOCANTE AO DIREITO À ACESSIBILIDADE É DE 50%. AJUIZADA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DA FUNAI/AP (1000882-49.2024.4.01.3100), ENTIDADE COM A PIOR CLASSIFICAÇÃO NOS PARÂMETROS DELIMITADORES. DESTACADA SITUAÇÃO IDEAL, SUPERIOR A 95%, DA IFAP E DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL DO AMAPÁ. VERIFICADA A SITUAÇÃO SEM EVOLUÇÃO (41,4%) NA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA (INCRA/AP), QUE SERÁ ACOMPANHADA EM PROCEDIMENTO ESPECÍFICO A SER INSTAURADO E, EM SITUAÇÃO ACEITÁVEL (88,5%), A SUPERINTENDÊNCIA DO INSS NO AMAPÁ. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002778/2020-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 46 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. POLÍTICAS AFIRMATIVAS. PROCESSO SELETIVO. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO SISTEMA DE COTAS RACIAIS PARA INGRESSO NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS (UFAM). DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. INFORMADO PELA UNIVERSIDADE QUE TODOS OS CASOS RELATIVOS À FRAUDE NO SISTEMA DE COTAS SÃO APURADAS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E GARANTIDOS AOS ESTUDANTES DIREITO AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. ACRESCENTOU AINDA QUE, ENTRE OS ANOS DE 2019 E 2020, APÓS APURAÇÃO, FORAM CANCELADAS 4 MATRÍCULAS DE DISCENTES CUJO FENÓTIPO NÃO CORRESPONDIA A AUTODECLARAÇÃO ÉTNICO-RACIAL UTILIZADA PARA INGRESSAR NAS VAGAS RESERVADAS A PRETOS, PARDOS E INDÍGENAS. TODAVIA A IDENTIFICAÇÃO DOS DESTINATÁRIOS DE COTAS, À ÉPOCA DAS PRIMEIRAS REPRESENTAÇÕES, CONSISTIA EXCLUSIVAMENTE NA AUTODECLARAÇÃO ÉTNICO-RACIAL APRESENTADA PELO CANDIDATO NO ATO DA MATRÍCULA INSTITUCIONAL. IMPLEMENTADAS PELA UFAM A COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO AD HOC E PRO TEMPORE PARA AVERIGUAR POSSÍVEIS FRAUDES COMETIDAS POR ESTUDANTES QUE OPTARAM PELO SISTEMA DE COTAS, POSTERIORMENTE SUBSTITUÍDAS PELA COMISSÃO GERAL DE HETEROIDENTIFICAÇÃO (CGH) E COMISSÕES SETORIAIS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. VERIFICADO ARQUIVAMENTO DO PIC Nº 1.13.000.003712/2020-29, INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, APÓS REQUISICÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO À POLÍCIA FEDERAL. CONSTATAÇÃO DE QUE A UNIVERSIDADE VEM ATUANDO SATISFATORIAMENTE NA APURAÇÃO DE FRAUDES NO SISTEMA DE COTAS, UMA VEZ QUE DOS 60 CASOS DENUNCIADOS E LISTADOS PELA INSTITUIÇÃO, TODOS FORAM DEVIDAMENTE APRECIADOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO O ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.16.000.002973/2023-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA – Nº do Voto Vencedor: 56 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. COTAS. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCD).

APURAÇÃO DE POSSÍVEL CONDUTA IRREGULAR, POR PARTE DO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS (CEBRASPE), NA CONDUÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO). ALEGAÇÃO DE QUE A ENTIDADE EXECUTORA DO CERTAME ESTARIA EXIGINDO A ASSINATURA DE 3 MÉDICOS OU A APRESENTAÇÃO DE 3 LAUDOS DE MÉDICOS DIFERENTES DURANTE A AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL, CONFIGURANDO-SE ATITUDE ABUSIVA E DISCRIMINATÓRIA EM RELAÇÃO AOS CANDIDATOS PCDS. AUTOS ENCAMINHADOS PELA 1ª CCR/MPF. DECISÃO PELO NÃO CONHECIMENTO (Nº 112/2024/1ª CCR). REMESSA AO NAOP/PFDC. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMADO PELO CEBRASPE QUE A AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL NO CONCURSO FOI REALIZADA DE ACORDO COM O PREVISTO NA LEGISLAÇÃO; QUE O EDITAL PREVIU QUE OS CANDIDATOS DEVERIAM COMPARECER À AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL MUNIDOS DE PARECER DE EQUIPE MULTIPROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR E QUE SOMENTE 4 DOS 195 CANDIDATOS CONVOCADOS PARA A AVALIAÇÃO FORAM CONSIDERADOS INAPTOS POR NÃO APRESENTAREM O RESPECTIVO PARECER MÉDICO. VERIFICAÇÃO DE QUE A EXIGÊNCIA DO LAUDO NO CONCURSO ESTÁ PREVISTA NO EDITAL (ITENS 5.1.9.4 E 5.1.9.9). EXISTÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP) Nº 1007739-60.2019.4.01.3400, QUE INVESTIGA A EXIGÊNCIA DE LAUDO PRÉVIO SUBSCRITO POR 3 PROFISSIONAIS NA INSCRIÇÃO DO CERTAME e O QUE NÃO OCORREU NO CONCURSO EM QUESTÃO. OBSERVADO QUE OS CANDIDATOS TIVERAM PERÍODO DE TEMPO SUFICIENTE (MAIS DE 5 MESES) PARA EMISSÃO DE LAUDO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). CONSTATADO QUE O LAUDO MÉDICO EMITIDO POR 3 PROFISSIONAIS CONFERE SEGURANÇA À SELEÇÃO E ASSEGURA A ANÁLISE DA DEFICIÊNCIA DE FORMA MAIS APROFUNDADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.18.000.001862/2023-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA - Nº do Voto Vencedor: 52 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. APURAÇÃO DE NEGATIVA DE RETIFICAÇÃO DO NOME CONSTANTE DO TERMO DE CIÊNCIA E AUTORIZAÇÃO (TECA) E DA ATA DE DEFESA DA DISSERTAÇÃO DE MESTRADO PARA O NOME SOCIAL, POR PARTE DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PERFORMANCES CULTURAIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (UFG). AUTOS ENCAMINHADOS PELA 1ª CCR/MPF. DECISÃO PELO NÃO CONHECIMENTO (Nº 121/2024/1ª CCR). REMESSA AO NAOP/PFDC. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMADO PELA UFG QUE, COM BASE NA MANIFESTAÇÃO DA REPRESENTANTE COM A CÓPIA DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE RETIFICADO CONSTANDO O SEU NOME SOCIAL, FOI POSSÍVEL O ENCAMINHAMENTO PARA OS PROCEDIMENTOS DE RETIFICAÇÃO E REMISSÃO DA ATA DE DEFESA E DO TECA. CONSTATAÇÃO DA CORREÇÃO DO NOME SOCIAL NOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. QUESTÃO SOLUCIONADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº 1.23.003.000354/2014-88 - Relatado por: Dr(a) ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA - Nº do Voto Vencedor: 30 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA. APURAÇÃO DA VIOLAÇÃO E PROMOÇÃO DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS MORADORES DA VILA RESSACA, GALO, ITATÁ E OURO VERDE, NO MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO/PA, DIANTE DE NOTÍCIAS QUANTO A REALIZAÇÃO DE TRATATIVAS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO MINERÁRIO NA REGIÃO DENOMINADA e VOLTA GRANDE DO XINGU, DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATADO QUE AS IRREGULARIDADES NOTICIADAS PODERIAM SER SINTETIZADAS EM TRÊS PONTOS: 1) ASSÉDIO DA EMPRESA BELO SUN MINERAÇÃO LTDA AOS OCUPANTES DE LOTES DO PROJETO DE ASSENTAMENTO RESSACA E DAS TERRAS DA GLEBA ITUNA PARA A VENDA DE SEUS DIREITOS POSSESSÓRIOS À EMPRESA MINERADORA; 2) AUTORIZAÇÃO (INDEVIDA) DE PESQUISA MINERAL EM FAVOR DA BELO SUN MINERAÇÃO LTDA SOBRE OS GARIMPEIROS DA REGIÃO, QUE TERIAM DIREITO DE PREFERÊNCIA NA ÁREA E 3) AMEAÇAS EXERCIDAS PELA BELO SUN MINERAÇÃO LTDA SOBRE OS GARIMPEIROS COOPERADOS DA REGIÃO PARA O ABANDONO DE SEUS LOCAIS DE GARIMPO (ÁREA DE INTERESSE DA MINERADORA). PRIMEIRO PONTO: VERIFICADA, DE FATO, A COMPRA E VENDA DOS DIREITOS POSSESSÓRIOS DO PROJETO DE ASSENTAMENTO RESSACA POR PARTE DA BELO SUN, MAS NÃO FORAM IDENTIFICADAS COAÇÕES PELA MINERADORA PARA OS OCUPANTES QUE LHES CEDERAM A POSSE, SENDO QUE O CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO EM QUESTÃO ESTÁ SENDO ANALISADO PELA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 1001161-22.2022.4.01.3903 E TAMBÉM PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (PROCESSOS NºS 044.869/2021-5 E 021.833/2023-0), BEM COMO A REPERCUSSÃO CRIMINAL DOS FATOS FOI APURADA EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO E EM INQUÉRITO POLICIAL. SEGUNDO PONTO: OBSERVADA A EXISTÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0000568-88.2014.4.01.3903, AJUIZADA PELA COOPERATIVA REPRESENTANTE, COM OBJETIVO DE NULIDADE DOS PROCESSOS EM FAVOR DA MINERADORA E SOLICITAÇÃO DE PRIORIDADE NOS REFERIDOS PROCESSOS AOS COOPERADOS, COM SENTENÇA RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DO DIREITO POSTULADO PELOS AUTORES. TERCEIRO PONTO: EXISTÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0005149-44.2013.8.14.0005 IMPEDINDO A PRÁTICA DE DESPEJOS FORÇADOS AOS MORADORES DA FAZENDA RESSACA, GALO E OURO VERDE E PROIBINDO A COLOCAÇÃO DE PLACAS DE RESTRIÇÃO DE PESCA, CAÇA, GARIMPAGEM E ENTRADA DE PESSOAS NAS ÁREAS. CONSTATAÇÃO DE QUE AS LICENÇAS DA BELO SUN MINERAÇÃO LTDA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO MINERÁRIO NA VOLTA GRANDE DO RIO XINGU ESTÃO VÁLIDAS, MAS A DE INSTALAÇÃO DO EMPREENDIMENTO ESTÁ SUSPensa, EM RAZÃO DE AÇÃO JUDICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DA QUESTÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000191/2024-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS - Nº do Voto Vencedor: 54 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. COTAS. BÔNUS REGIONAL. REPRESENTAÇÃO NARRANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA IMPLEMENTAÇÃO, POR ALGUMAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS, DO BÔNUS REGIONAL, NO ÂMBITO DO SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADO (SISU), SOB O ENTENDIMENTO DE QUE O BENEFÍCIO É EXCLUSIVO PARA ALUNOS DA AMPLA CONCORRÊNCIA, NÃO ALCANÇANDO OS COTISTAS, BEM COMO SÓ FAVORECE ALUNOS PROVENIENTES DE ESCOLAS PARTICULARES. INFORMA LISTA DE UNIVERSIDADES PÚBLICAS QUE ADOTAM O BÔNUS REGIONAL. CONSTATADA A CORRELAÇÃO COM A NOTÍCIA DE FATO Nº 1.16.000.000039/2024-97, QUE APURA O MESMO OBJETO E FOI DECLINADA A VÁRIOS ESTADOS, INCLUINDO O AMAZONAS. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. VERIFICAÇÃO DE QUE O SISU TEM POR OBJETIVO DISTRIBUIR VAGAS NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO SUPERIOR NO BRASIL, COM BASE NA MÉDIA DA NOTA DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM), SENDO QUE O BÔNUS REGIONAL DO SISU FOI CRIADO PARA EQUILIBRAR A DESIGUALDADE DE ENSINO EM ALGUNS ESTADOS DO PAÍS, DANDO PRIORIDADE AOS ALUNOS QUE RESIDEM OU

ESTUDAM NA MESMA REGIÃO QUE A INSTITUIÇÃO. O BÔNUS REGIONAL É UMA AÇÃO AFIRMATIVA NÃO ACUMULATIVA E NEM PARTE DE COTAS, POIS O ALUNO QUE RESIDE E ESTUDOU NO ESTADO POSSUI UM ζ ACRÉSCIMO ζ NA SUA NOTA DO ENEM. DECISÃO JUDICIAL DO ESTADO DO AMAZONAS SUSPENDEU A BONIFICAÇÃO AOS ESTUDANTES DO AMAZONAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. RECURSO INTERPOSTO. MANUTENÇÃO, PELO PROCURADOR OFICIANTE, DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. OS ELEMENTOS TRAZIDOS NO RECURSO NÃO APRESENTAM FATOS NOVOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO ANTERIOR. DEMANDA JUDICIALIZADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.13.000.002248/2023-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS – Nº do Voto Vencedor: 51 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO À ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO, QUE IMPOSSIBILITOU A PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS SABATISTAS. AUTOS ENCAMINHADOS PELA 1ª CCR/MPF. DECISÃO PELO NÃO CONHECIMENTO (Nº 111/2024/1ª CCR). REMESSA AO NAOP/PFDC. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMADO PELA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO QUE O PEDIDO DE CONCEDER HORÁRIOS ALTERNATIVOS PARA CANDIDATOS SABATISTAS NOS CONCURSOS MILITARES É NEGADO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA, BEM COMO NAS NATUREZAS E PECULIARIDADES DO CURSO DE FORMAÇÃO E DA CARREIRA MILITAR. CONSTATAÇÃO DE QUE, DENTRE AS PECULIARIDADES DA CARREIRA MILITAR, HÁ O DEVER CONSTITUCIONAL (ART. 142) DE PRONTA OBEDIÊNCIA E ABNEGAÇÃO CONSTANTE DA ATIVIDADE MILITAR, CABENDO AO INDIVÍDUO A DEDICAÇÃO INTEGRAL AO SERVIÇO DA PÁTRIA. VERIFICADA A NÃO APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AOS EXAMES MILITARES ζ TEMA 386 (QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA AOS QUE INVOCAM ESCUSA DE CONSCIÊNCIA POR MOTIVO DE CRENÇA RELIGIOSA). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES POR PARTE DO PODER PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002613/2023-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS – Nº do Voto Vencedor: 57 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MORADIA. APURAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NAS SUPOSTAS NEGATIVAS DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM ATENDER AOS PEDIDOS DO REPRESENTANTE PARA RECOLOCAÇÃO DO MARCO CLM-3 0086, QUE DIVIDE A PROPRIEDADE DO PARTICULAR DA ÁREA DO ASSENTAMENTO NOVO JARDIM. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. INFORMADO PELO INCRA QUE A DEMARCAÇÃO DO PERÍMETRO PROJETO AGROEXTRATIVISTA (PAE) NOVO JARDIM FOI REALIZADA COM A IMPLANTAÇÃO DE MARCOS, SENDO QUE POSSUEM AS COORDENADAS GEORREFERENCIADAS E CERTIFICADAS, NÃO HAVENDO LITÍGIO DE DIVISA QUANTO A LOCALIZAÇÃO DOS LIMITES DA ÁREA QUESTIONADA. CONSTATAÇÃO DE QUE A QUESTÃO É EMINENTEMENTE INDIVIDUAL, LIMITANDO-SE A PROBLEMA PESSOAL DO REPRESENTANTE NA COLOCAÇÃO DE MARCO NA DIVISA DE SUAS TERRAS PELO INCRA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE POR PARTE DO PODER PÚBLICO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA INEXISTÊNCIA DE QUESTÕES QUE EXIJAM A ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECURSO INTERPOSTO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELO PROCURADOR OFICIANTE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. OS ELEMENTOS TRAZIDOS NO RECURSO NÃO APRESENTAM FATOS NOVOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO ANTERIOR DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES POR PARTE DO PODER PÚBLICO. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF NA QUESTÃO INDIVIDUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.18.000.001148/2023-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS – Nº do Voto Vencedor: 47 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PCD). EDUCAÇÃO. APURAR SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO ESPECÍFICO DA ROTINA DE ESTUDANTES DIAGNOSTICADOS COM TRANSTORNO DO DEFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH), POR PARTE DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS (IFG). AUTOS ENCAMINHADOS À 1ª CCR/MPF. DECISÃO PELO NÃO CONHECIMENTO. REMESSA AO NAOP/PFDC. RETORNO DOS AUTOS. VOTO Nº 329/2023/NAOP 1 ζ CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA CONTINUIDADE DA APURAÇÃO, CONSIDERANDO RECURSO INTERPOSTO PELA REPRESENTANTE NEGANDO ATENDIMENTO ESPECIALIZADO. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. CONSTATAÇÃO DE QUE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO CONTRATOU EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM EDUCAÇÃO ESPECIAL, CONFORME AS NECESSIDADES ESPECÍFICAS DOS ALUNOS DE CADA UNIDADE, DE ACORDO COM O LIMITE ORÇAMENTÁRIO DISPONÍVEL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES QUE EVIDENCIEM VIOLAÇÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS, COLETIVOS OU TRANSINDIVIDUAIS DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.32.000.000093/2024-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS – Nº do Voto Vencedor: 58 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. COTAS. BÔNUS REGIONAL. REPRESENTAÇÃO NARRANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA IMPLEMENTAÇÃO, POR ALGUMAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS, DO BÔNUS REGIONAL, NO ÂMBITO DO SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADO (SISU), SOB O ENTENDIMENTO DE QUE O BENEFÍCIO É EXCLUSIVO PARA ALUNOS DA AMPLA CONCORRÊNCIA, NÃO ALCANÇANDO OS COTISTAS, BEM COMO SÓ FAVORECE ALUNOS PROVENIENTES DE ESCOLAS PARTICULARES. INFORMA LISTA DE UNIVERSIDADES PÚBLICAS QUE ADOtam O BÔNUS REGIONAL. AUTOS ENCAMINHADOS PELA 1ª CCR/MPF. DECISÃO PELO NÃO CONHECIMENTO (Nº 163/2024/1ª CCR). REMESSA AO NAOP/PFDC. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. VERIFICAÇÃO DE QUE O SISU TEM POR OBJETIVO DISTRIBUIR VAGAS NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO SUPERIOR NO BRASIL, COM BASE NA MÉDIA DA NOTA DO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM), SENDO QUE O BÔNUS REGIONAL DO SISU FOI CRIADO PARA EQUILIBRAR A DESIGUALDADE DE ENSINO EM ALGUNS ESTADOS DO PAÍS, DANDO PRIORIDADE AOS ALUNOS QUE RESIDEM OU ESTUDAM NA MESMA REGIÃO QUE A INSTITUIÇÃO. O BÔNUS REGIONAL É UMA AÇÃO AFIRMATIVA NÃO ACUMULATIVA E NEM PARTE DE COTAS, POIS O ALUNO QUE RESIDE E ESTUDOU NO ESTADO POSSUI UM ζ ACRÉSCIMO ζ NA SUA NOTA DO ENEM. AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO QUE CONCEDE O BÔNUS REGIONAL NO ESTADO DE RORAIMA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DE O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO INTERPOSTO. MANUTENÇÃO, PELO PROCURADOR OFICIANTE, DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. OS ELEMENTOS TRAZIDOS NO RECURSO NÃO APRESENTAM FATOS NOVOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO ANTERIOR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001398/2023-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) GUSTAVO PESSANHA VELLOSO – Nº do Voto Vencedor: 49 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. ADOPTAR PROVIDÊNCIAS ACERCA DE DENÚNCIA DE AGRESSÕES E PRÁTICAS DE RACISMO, EM DESFAVOR DE UM CASAL NEGRO, OCORRIDA NO SUPERMERCADO BIG BOM PREÇO DE SALVADOR/BA, DA REDE CARREFOUR. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. ESCLARECIDO PELO REPRESENTADO QUE A LOJA QUE OCORREU O FATO ADERIU INTEGRALMENTE AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA (TAC) FIRMADO NO BOJO DO PROCEDIMENTO 1.29.000.002235/2021-03 - PRDC/PRRS. OS FUNCIONÁRIOS TERCEIRIZADOS ENVOLVIDOS FORAM DENUNCIADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. INFORMOU AINDA QUE FORAM CELEBRADOS INSTRUMENTOS DE TRANSAÇÃO, INDIVIDUAL E SEPARADAMENTE, COM CADA UMA DAS VÍTIMAS, DEVIDAMENTE REPRESENTADAS POR SEUS ADVOGADOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO O SANEAMENTO DO OBJETO, NO ÂMBITO INDIVIDUAL, COM A CELEBRAÇÃO DO ACORDO E, NO ÂMBITO COLETIVO E DIFUSO, A TEMÁTICA JÁ É OBJETO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA CELEBRADO E MONITORADO PELOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS E DEFENSORIAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL NO REFERIDO APURATÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.000256/2024-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) GUSTAVO PESSANHA VELLOSO – Nº do Voto Vencedor: 53 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. COTAS. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (PCDS). INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR (IES). APURAÇÃO DE SUPOSTAS INCONSISTÊNCIAS NA DISTRIBUIÇÃO DE BOLSAS DE ESTUDO DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI) PARA AÇÕES AFIRMATIVAS, POSSIVELMENTE LESIONANDO OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. DILIGÊNCIAS ULTIMADAS. ESCLARECIDO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC) QUE O PROUNI TEM POR OBJETIVO A CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO EM IES PRIVADAS A ESTUDANTES BRASILEIROS, CUJA RENDA MENSAL SEJA DE ATÉ 3 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INFORMADO QUE O CÁLCULO REFERENTE AO NÚMERO DE BOLSAS DESTINADAS AOS PCDS SE UTILIZA DA LINHA DE CORTE DO GRUPO DE WASHINGTON, QUE OBSERVA OS PARÂMETROS UTILIZADOS PELO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). AFIRMAÇÃO DE QUE AS BOLSAS FORNECIDAS NÃO MIGRAM ENTRE AS COTAS, POIS CADA COTA CONCORRE ENTRE SI, E AINDA QUE A REDAÇÃO DO ART. 7º, §1º, DA LEI Nº 11.096/2005 NÃO CONFERE QUALQUER DISCRICIONARIEDADE À ADMINISTRAÇÃO PARA OFERTAR VAGAS ALÉM DAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. RECURSO INTERPOSTO. MANUTENÇÃO, PELO PROCURADOR OFICIANTE, DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. OS ELEMENTOS TRAZIDOS NO RECURSO NÃO APRESENTAM FATOS NOVOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES POR PARTE DO PODER PÚBLICO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.27.003.000255/2020-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MICHELE RANGEL DE BARROS VOLLSTEDT BASTOS – Nº do Voto Vencedor: 16 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. COTAS. PROCESSO SELETIVO. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DA LEI DE COTAS RACIAIS REFERENTE AO INGRESSO NO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO DELTA DO PARAÍBA (UFDPA), EM 2018. DENÚNCIA EM DESFAVOR DE CANDIDATOS APROVADOS EM PROCESSOS SELETIVOS ANTERIORES AO SEMESTRE LETIVO 2019.1, CUJO EDITAL PREVIA APENAS AUTODECLARAÇÃO PARA INGRESSO DOS ESTUDANTES. AUTOS ENVIADOS À 1ª CCR/MPF. DECISÃO PELO NÃO CONHECIMENTO. REMESSA AO NAOP/PFDC. DILIGÊNCIAS FEITAS. INFORMADO PELA UNIVERSIDADE QUE SOMENTE A PARTIR DO SEMESTRE LETIVO 2020.2 PASSOU-SE A REALIZAR A CONFIRMAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO POR COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE QUE OS CANDIDATOS DENUNCIADOS CUMPRIRAM TODOS OS REQUISITOS PARA EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA, APRESENTANDO A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA AO TEMPO DA INSCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1 E STF NO SENTIDO DE QUE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DA HETEROIDENTIFICAÇÃO IMPEDE A SUA ULTERIOR REALIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO STJ ADMITINDO APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO NAS HIPÓTESES EM QUE A MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO GERARIA MENOS PREJUÍZO QUE A SUA REVERSÃO. NO CASO DOS AUTOS, OS REPRESENTADOS JÁ SE FORMARAM OU ESTÃO NO FINAL DO CURSO. EVENTUAL CANCELAMENTO DAS MATRÍCULAS DOS REPRESENTADOS ACARRETIARIA DESPÉRDIO DOS RECURSOS PÚBLICOS DESPENDIDOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA CONSOLIDAÇÃO DA SITUAÇÃO NO TEMPO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000768/2019-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO – Nº do Voto Vencedor: 50 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. APURAÇÃO DE SUPOSTO CASO DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA SOFRIDO PELA PARTURIENTE (M. C. B. F.) OCORRIDO NA MATERNIDADE MOURA TAPAJÓS, EM MANAUS/AM. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. ESCLARECIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANAUS (SEMSA/AM) QUE A SINDICÂNCIA Nº 2019/1537/12978/SEMSA, INSTAURADA PARA APURAR O CASO, FOI ARQUIVADA CONSIDERANDO AS INFRUTÍFERAS TENTATIVAS DE OITIVA DA PACIENTE, BEM COMO PELA APARENTE FALTA DE INTERESSE EM FORNECER AUTORIZAÇÃO PARA CÓPIA DO SEU PRONTUÁRIO; AINDA ASSIM, FOI APLICADA ADVERTÊNCIA VERBAL À MÉDICA (A.M.S.M.). INFORMADO PELO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO AMAZONAS (CRM/AM) O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL (PEP Nº 04/2022) EM QUE OS PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS (A.M.S.M., S.M.G.A. E R.O.P.M.) FORAM ABSOLVIDOS, CONFORME DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO CRE/AM, EM 23/05/2023. EM TRÂMITE NA PR-AM, P.A. Nº 1.13.000.000721/2019-24, RELACIONADO AO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO ESTADO DO AMAZONAS. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO AO CRM/AM, COM VISTAS A COMPELIR AMPLA APURAÇÃO DOS CASOS RELACIONADOS À PRÁTICA DE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA, CONSIDERANDO AS DIVERSAS REPRESENTAÇÕES ENCAMINHADAS E AS POUCAS MEDIDAS SANCIONATÓRIAS EXECUTADAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO O ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS ADOPTADAS PELO MPF, O LAPSO TEMPORAL DE MAIS DE SEIS ANOS DESDE A OCORRÊNCIA DO FATO, E O PRESUMIDO DESINTERESSE DA VÍTIMA NA CONTINUIDADE DA INVESTIGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001024/2023-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO – Nº do Voto Vencedor: 63 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. APURAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO ENVOLVENDO A RETIRADA DE CIDADÃ, PRETA E MULHER, DE AERONAVE COMERCIAL EM SOLO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SALVADOR/BA,

EPISÓDIO CLASSIFICADO PELO MINISTÉRIO DA IGUALDADE RACIAL E MINISTÉRIO DA MULHER COMO RACISMO E VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DAS MULHERES, E ADOTAR TODAS AS PROVIDÊNCIA NECESSÁRIAS, COMPENSATÓRIAS, REPARATÓRIAS E DE RESPONSABILIZAÇÃO NO ÂMBITO CÍVEL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS COLETIVOS E DIFUSOS IDENTIFICADOS COMO VIOLADOS. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC) E PELA COMPANHIA GOL LINHAS AÉREAS S.A., REFERENTE ÀS MEDIDAS DESENVOLVIDAS PARA EVITAR SITUAÇÕES DISCRIMINATÓRIAS. INSTAURADO PELA POLÍCIA FEDERAL IPL Nº 1044783-83.2023.4.01.3300, ARQUIVADO, APÓS APURAÇÃO DOS FATOS, POR NÃO HAVER ELEMENTOS APTOS A ENQUADRAR A CONDUTA DOS TRIPULANTES E DOS AGENTES POLICIAIS ENVOLVIDOS NO FATO DENTRO DA AERONAVE, BEM COMO A CONDUTA DA VÍTIMA NÃO CARACTERIZOU CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. NOTIFICADA, A VÍTIMA (S.V.B.) INFORMOU QUE AGUARDA DESLINDE DA AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A COMPANHIA AÉREA GOL (Nº 1015833-87.2023.8.26.0405). AUSENTES OUTRAS NOTÍCIAS SOBRE A TEMÁTICA APRESENTADA NO PRESENTE FEITO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO CONSIDERANDO O ESGOTAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procurador Regional da República

FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS
Procurador Regional da República

GUSTAVO PESSANHA VELLOSO
Procurador Regional da República

MICHELE RANGEL DE BARROS VOLLSTEDT BASTOS
Procurador Regional da República

PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO
Procurador Regional da República

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 34, DE 18 DE ABRIL DE 2024.

A Procuradora Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE nº 23/2024, recebido em 18 de abril de 2024).

RESOLVE:

Indicar o Promotor de Justiça PEDRO BORGES MOURÃO SÁ TAVARES DE OLIVEIRA para atuar junto à 128ª Promotoria Eleitoral – Duque de Caxias, no período de 08 a 30 de abril de 2024, em razão da licença paternidade do Promotor Justiça indicado para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Tornar sem efeito a indicação da Promotora de Justiça VÂNIA CIRNE MANHÃES para prestar atuar na 149ª Promotoria Eleitoral – Guapimirim, no dia 12 de abril de 2024, em razão da suspensão das férias do Promotor de Justiça indicado para o biênio.

Tornar sem efeito a indicação do Promotor de Justiça JOSÉ MARINHO PAULO JUNIOR para prestar auxílio à 204ª Promotoria Eleitoal - Cidade Nova, no dia 24 de abril de 2024.

Indicar a Promotora de Justiça JANAÍNA MARQUES CORRÊA MELO para atuar na 17ª Promotoria Eleitoral – Jardim Botânico, no dia 24 de abril de 2024, em razão do afastamento do Promotor Justiça indicado para o biênio, sem prejuízo de suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

NEIDE M. C. CARDOSO DE OLIVEIRA
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

RECOMENDAÇÃO Nº 2/PRM-API/4ºOF, DE 18 DE ABRIL DE 2024.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.11.000.000949/2023-75

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo assinado, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República, bem como nos artigos 5º, inciso II, alínea "d", inciso III, alínea "e", e inciso V, alínea "a" e 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", e inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993; e, com fundamento no artigo 15 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

2. CONSIDERANDO, especificamente, serem atribuições do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem assim "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

3. CONSIDERANDO que a recomendação deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial e, sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou

ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade (art. 1º, § 2º, da Recomendação nº 54/2017 e art. 6º da Resolução nº 164/2017, ambas do CNMP);

4. CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos sobre o qual se edifica a República Federativa do Brasil (art. 1º, II, CF/88), bem como constitui como um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro a erradicação da pobreza e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, III e IV, CF/88);

5. CONSIDERANDO que a citada Carta Magna adotou a concepção de complementaridade entre igualdade formal e igualdade material, para permitir tratamento legitimamente diferenciado a determinados grupos, objetivando eliminar desigualdades socialmente construídas das quais resultam restrições no acesso a bens essenciais e direitos fundamentais;

6. CONSIDERANDO ainda que o compromisso do poder constituinte originária com a erradicação da discriminação racial pode ser demonstrado ainda pelo fato de que da criminalização do racismo estar prevista no próprio texto constitucional, com a previsão de sua imprescritibilidade (art. 5º, XLII);

7. CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1968, incorporada no direito interno pelo Decreto n. 65.810/1969, estabelece em seu art. 2º que os Estados Partes condenam a discriminação racial e comprometem-se a adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, uma política de eliminação de todas as formas de discriminação racial, e de promoção da harmonia entre todas as raças;

8. CONSIDERANDO que a mencionada Convenção também determina que os Estados Partes adotarão, se as circunstâncias assim o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, medidas especiais e concretas para assegurar adequadamente o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos com o propósito de garantir-lhes, em igualdade de condições, o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais (artigo 2.2.).

9. CONSIDERANDO que o Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022 promulgou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013;

10. CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância dispõe que os princípios da igualdade e da não discriminação entre os seres humanos são conceitos democráticos dinâmicos que propiciam a promoção da igualdade jurídica efetiva e pressupõem uma obrigação por parte do Estado de adotar medidas especiais para proteger os direitos de indivíduos ou grupos que sejam vítimas da discriminação racial em qualquer esfera de atividade, seja pública ou privada, com vistas a promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, bem como combater a discriminação racial em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

11. CONSIDERANDO que a citada Convenção leva em consideração que as vítimas do racismo, da discriminação racial e de outras formas correlatas de intolerância nas Américas são, entre outras, afrodescendentes, povos indígenas, bem como outros grupos e minorias raciais e étnicas ou grupos que por sua ascendência ou origem nacional ou étnica são afetados por essas manifestações;

12. CONSIDERANDO que o art. 6º da Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância estabelece que os Estados Partes comprometem-se a formular e implementar políticas cujo propósito seja proporcionar tratamento equitativo e gerar igualdade de oportunidades para todas as pessoas, em conformidade com o alcance desta Convenção;

13. CONSIDERANDO que a III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, realizada em 2001 na cidade de Durban, África do Sul, reconheceu que a falha no combate e na denúncia do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata por todos, especialmente pelas autoridades públicas e pelos políticos em todos os níveis, é um fator de incentivo à sua perpetuação;

14. CONSIDERANDO que a Declaração e Programa de Ação adotados pela Conferência referida no parágrafo anterior propõe, em seu item 99, que "o combate ao racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata é responsabilidade primordial", de maneira que há o incentivo para que os Estados desenvolvam e elaborem "planos de ação nacionais para promoverem a diversidade, igualdade, equidade, justiça social, igualdade de oportunidades e participação de todos [...] através, dentre outras coisas, de ações e de estratégias de afirmativas ou positivas", criando as "condições necessárias para a participação efetiva de todos nas tomadas de decisão e o exercício dos direitos civis, culturais, econômicos, políticos e sociais em todas as esferas da vida com base na não-discriminação".

15. CONSIDERANDO que a discriminação social baseada em questões raciais é um conceito histórico-cultural construído artificialmente para justificar a discriminação e a dominação de determinados indivíduos sobre certos grupos sociais considerado inferiores;

16. CONSIDERANDO que os efeitos deletérios do odioso regime escravocrata que perdurou por mais de 3 (três) séculos, durante os períodos de colonização portuguesa (1538-1822) e o regime imperial (1822-1888), permanecem enraizados na sociedade brasileira, mesmo após a abolição formal da escravidão em 13 de maio de 1888. A esse propósito, dados divulgados pelo IBGE em novembro de 2022 evidenciam que pessoas pretas e pardas "continuam com menor acesso a emprego, educação, segurança e saneamento". Eis alguns números do estudo denominado "Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil"[1]:

a) Mais da metade (53,8%) dos trabalhadores do país em 2021 eram pretos ou pardos, mas esses grupos, somados, ocupavam apenas 29,5% dos cargos gerenciais, enquanto os brancos ocupavam 69,0% deles.

b) O rendimento médio dos trabalhadores brancos (R\$3.099) superava muito o de pretos (R\$1.764) e pardos (R\$1.814) em 2021.

c) Mais da metade (53,8%) dos trabalhadores do país em 2021 eram pretos ou pardos, mas esses grupos, somados, ocupavam apenas 29,5% dos cargos gerenciais, enquanto os brancos ocupavam 69,0% deles.

d) Pretos e pardos enfrentam maior insegurança de posse da moradia: 20,8% das pessoas pardas e 19,7% das pessoas pretas residentes em domicílios próprios não tinham documentação da propriedade, enquanto a proporção entre as pessoas brancas era praticamente a metade (10,1%).

e) Segundo o Censo Agro 2017, entre os proprietários de grandes estabelecimentos agropecuários (com mais de 10 mil hectares), 79,1% eram brancos, enquanto apenas 17,4% eram pardos e 1,6% eram pretos.

f) Em 2020, houve 49,9 mil homicídios no país, ou 23,6 mortes por 100 mil habitantes. Entre as pessoas brancas, a taxa foi de 11,5 mortes por 100 mil habitantes. Entre as pessoas pardas, a taxa foi de 34,1 mortes por 100 mil habitantes e, entre as pessoas pretas, foi de 21,9 mortes por 100 mil habitantes.

g) Nas áreas de graduação presencial com maior número de matrículas em 2020, as maiores proporções de pretos e pardos estavam em pedagogia

(11,6% de pretos e 36,2% de pardos) e enfermagem (8,5% de pretos e 35,2% de pardos). Já o curso de medicina tinha apenas 3,2% de matriculados pretos e 21,8% de pardos[2].

17. CONSIDERANDO que o racismo é um fenômeno social que assola a realidade brasileira e que se desvela na própria estrutura do corpo social, onde grupos sociais hegemônicos acabam por ter acesso facilitado às esferas da comunidade mais bem posicionadas social e economicamente;

18. CONSIDERANDO que a manutenção do padrão hegemônico fere diretamente as bases normativas do Estado Democrático de Direito, que visa a implementação da justiça social e a atuação positiva para afastar as desigualdades existentes;

19. CONSIDERANDO que não há compatibilidade entre as noções de meritocracia e igualdade formal quando os pontos de partidas são distintos e quando a estratificação histórica é racializada e produz efeitos socioeconômicos perceptíveis nos indicadores de renda, ocupação; educação; marginalidade, encarceramento, moradia, analfabetismo, dentre outros;

20. CONSIDERANDO que o Estado tem o dever de aplicar políticas públicas que possibilitem o acesso materialmente igualitário entre todos os cidadãos, de modo a mitigar as assimetrias sociais e garantir a efetivação da dignidade da pessoa humana;

21. CONSIDERANDO que as ações afirmativas se desvelam como políticas públicas de discriminação reversa, em que se confere tratamento preferencial a determinados grupos historicamente marginalizados, a fim de garantir um nível de competição similar ao daqueles que se beneficiaram com a exclusão;

22. CONSIDERANDO o dever de interpretação sistemática do texto constitucional e o arcabouço principiológico sobre o qual se funda o Estado brasileiro, bem como o modelo constitucional, preveem a aplicação de mecanismos institucionais para corrigir distorções meramente dogmáticas; e que, como já pontuado, a igualdade material é um dos objetivos que o Estado brasileiro deve perseguir e que para sua concretização é necessário que se implemente iniciativas concretas em proveito de grupos desfavorecidos;

23. CONSIDERANDO a existência de precedentes do Supremo Tribunal Federal em que se declara a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa - MC-ADI 1.276-SP, Rel. Min. Octávio Gallotti, a ADI 1.276/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, o RMS 26.071, Rel. Min. Ayres Britto, a ADI 1.946/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, a MC-ADI 1.946/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, ADPF 186/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski e ADC 41/DF, Rel. Min. Roberto Barroso)

24. CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 12.990/2014, em seu art. 1º: "Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei";

25. CONSIDERANDO que, a referida Lei, no seu art. 1º, §3º prevê que a reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido;

26. CONSIDERANDO que a ADC 41/DF (Rel. Min. Roberto Barroso), cujo objeto versa acerca da constitucionalidade da Lei n. 12.990/2014, relata que:

"60. Em primeiro lugar, como já se viu, a reserva de vagas instituída pela Lei nº 12.990/2014 é adequada para garantir a igualdade material entre os cidadãos, uma vez que se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira e visa promover a melhor distribuição de bens sociais e a promoção do reconhecimento da população afrodescendente. [...]"

27. CONSIDERANDO que deve haver uma simetria federativa das obrigações supracitadas, uma vez que a Lei Federal deriva do cumprimento de disposições constitucionais e, especialmente, das obrigações assumidas pelo Brasil no plano internacional;

28. CONSIDERANDO que todos os entes da Federação devem cooperar para cumprir os deveres antirracistas aos quais a República Federativa do Brasil está obrigada a honrar;

29. CONSIDERANDO o acolhimento pela doutrina do princípio da vedação ao retrocesso, que veda a desconstituição de direitos sedimentados e implementados com vistas a conferir aplicabilidade às disposições constitucionais não executáveis de imediato;

30. CONSIDERANDO a possibilidade de aplicação análoga da Lei n. 12.990/2014 pelos estados e municípios, de modo a dirimir as diferenças raciais socialmente construídas e incentivar o acesso igualitário de toda a sociedade nos equipamentos do poder público;

31. CONSIDERANDO que a implementação de cotas étnico-raciais por parte dos executivos estaduais e municipais é um dos instrumentos de efetivação dos objetivos previstos nos compromissos de antidiscriminação firmados pelo País;

32. CONSIDERANDO a necessidade de instituir práticas que garantam a igualdade de condições para vagas de concursos públicos, levando em consideração não somente uma concepção linear do mérito, mas também os fatores subjetivos dos candidatos e uma análise realista da diversidade existente na população brasileira;

33. CONSIDERANDO que a reserva de vagas constitui prática política corretiva da desigualdade material entre brancos e negros na disputa pela assunção de cargos efetivos e empregos públicos na administração pública, de modo que se facilite a inserção social e a obtenção de postos de prestígio por um grupos historicamente aliado da distribuição de recursos e de poder na sociedade;

34. CONSIDERANDO que a instituição de uma política de cotas étnico-raciais não contrariam os princípios da administração pública, previstos no art. 37, da Constituição Federal, notadamente por não se revelar como fomentadora de desequilibrados arbitrários e injustificadas, já que se destinam à promoção de um fim constitucionalmente legítimo;

35. CONSIDERANDO que a previsão de cotas étnico-raciais em concursos públicos não afasta o cumprimento dos requisitos mínimos de adequação à vaga pelo candidato;

36. CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório n. 1.11.000.000949/2023-75, o qual apura notícia de suposta ausência de vagas destinadas a cotas raciais de negros, pardos e indígenas ou quilombolas em Edital nº 01/2022, de 04 de outubro de 2022, que regulamentou a execução do concurso público para provimento de cargos efetivos do Município de Marechal Deodoro quando de sua elaboração pela FUNDEPES e pelo NEPS/COPEVE/UFAL;

37. CONSIDERANDO que, na instrução do apuratório, ficou demonstrado que não há legislação que estabeleça políticas de ação afirmativa para acesso a cargos e empregos públicos para pessoas pretas no âmbito do município de Marechal Deodoro-AL.

38. CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), não haverá prejuízo em sua remessa, caso os comandos recomendados já tenham sido executados total ou parcialmente pelos destinatários.

RESOLVE RECOMENDAR[3]:

a)) ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e aos Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do município de Marechal Deodoro para que considerem, dentro do exercício de suas atribuições funcionais, apresentar e aprovar projeto de lei que institua cotas étnico-raciais destinadas a concursos e seleções públicas para provimento de cargos e empregos no âmbito da municipalidade, tomando como referência o regramento estabelecido pela Lei n. 12.990/2014.

b) ao Senhor Presidente da Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa (FUNDEPES/UFAL) para que considere, quando contratada a instituição para organização de certames públicos e não existir ato normativo cogente acerca da matéria, orientar e sugerir à Administração Pública que estabeleça cotas étnico-raciais para o provimento de cargos e empregos públicos, tomando como referência o regramento estabelecido pela Lei n. 12.990/2014.

39. Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento, para manifestação dos destinatários quanto ao intuito de atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

40. A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta. Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos destinatários, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

41. Dê-se ciência aos destinatários, ao representante e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

42. Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS

Procurador da República Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

Notas

1. ^ O estudo completo pode ser acessado em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca.html>

2. ^ OS DADOS FORAM TIRADOS, DE FORMA LITERAL, DA REPORTAGEM DIVULGADA PELA AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS NO LINK: <HTTPS://AGENCIADENOTICIAS.IBGE.GOV.BR/AGENCIA-NOTICIAS/2012-AGENCIA-DE-NOTICIAS/NOTICIAS/35467-PESSOASPRETAS-E-PARDAS-CONTINUAM-COM-MENOR-ACESSO-A-EMPREGO-EDUCACAO-SEGURANCA-ESANEAMENTO#:~:TEXT=UMA%20AN%C3%A1LISE%20DAS%20LINHAS%20DE,PARDOS%2C%2038%2C4%25>.

3. ^ resolução cnmp n. 164/2017, art. 1o, p. único: "por depender do convencimento decorrente de sua fundamentação para ser atendida e, assim, alcançar sua plena eficácia, a recomendação não tem caráter coercitivo".

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 5, DE 10 DE ABRIL 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento adequado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou ainda, atividades não sujeitas a inquérito civil, tal como as ações judiciais, conforme art. 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme designa o art. 129, II, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 (LACP), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de acompanhamento do Grupo de Trabalho de Prevenção de Atrocidades Contra Povos Indígenas e Formas de Reparação, do qual este procurador faz parte;

CONSIDERANDO a especialização dos órgãos desta PRAM com atuação na 6ª CCR e que 3º ofício tem atribuição residual na temática de populações indígenas e comunidades tradicionais.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar Grupo de Trabalho de Prevenção de Atrocidades Contra Povos Indígenas e Formas de Reparação vinculado a 6ª CCR do MPF.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV - Após, voltem conclusos.

EDUARDO JESUS SANCHES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 4/PR-BA/14ºOTC, DE 18 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 14º Ofício - Tutela Coletiva - 14º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001140/2023-59, e

CONSIDERANDO a notícia encaminhada pelo Ministério Público do Estado da Bahia quanto à "situação de imigrantes venezuelanos, que ao que tudo indica estão ilegais e, não se tem notícia de pedido de asilo, refúgio ou similar por parte dos mesmos, encontrando-se no Município de Valença/BA, em situação de risco e vulnerabilidade social, e usando seus filhos menores para a prática da mendicância";

CONSIDERANDO que o Ministério do Desenvolvimento Social, Família e Combate à Fome informou sobre a existência de "cofinanciamento federal de caráter emergencial destinado às ações socioassistenciais no âmbito do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências voltadas ao público refugiado e imigrante em situação de grave vulnerabilidade social decorrente de fluxo migratório por crise humanitária", e que os recursos podem ser solicitados pelo órgão gestor do território;

CONSIDERANDO que nem o ente municipal nem o órgão estadual responsável encaminharam respostas sobre as medidas que serão tomadas quanto aos fatos narrados;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter o procedimento em inquérito civil visando à apuração da situação migratória de venezuelanos no Município de Valença.

Em seguida, determino: a) reitere-se a requisição veiculada pelo Ofício n.º 322/2023/PR-BA/14ºOTC, devendo ser encaminhada à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social do Estado da Bahia; e b) mantenha-se contato telefônico com o Município de Valença, no intuito de reiterar as requisições não respondidas.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/1993, o prazo para atendimento às requisições é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente.

Após o cumprimento das diligências ou o decurso de 45 (quarenta e cinco) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Publique-se a presente portaria.

FABIO CONRADO LOULA
Procurador da República

PORTARIA Nº 10/LBN, DE 17 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001602/2023-38.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: "Apurar suposta irregularidade na fiscalização promovida pela Fundação Getúlio Vargas durante a aplicação da prova do 38º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil".

Como diligências iniciais, determino: a) a reiteração do Ofício n.º. 139/2024 — PRBA/13OF/CIV/LBN; b) Publique-se.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 11/LBN, DE 17 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

- c) considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001907/2023-40.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: “Adotar providências para inclusão da representante em programa de assistência social (bolsa família), considerando que se encontra em tratamento oncológico e recebe benefício previdenciário no valor líquido de R\$ 600,00 (seiscentos reais), insuficiente para sustento próprio e do seu filho”.

Como diligências iniciais, determino: a) o envio de cópia da portaria de instauração de inquérito civil à Representante, para ciência; b) a reiteração do ofício nº. 93/2024 — PRBA/13OF/CIV/LBN; c) Publique-se.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 35, DE 18 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como no art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº nº 1.15.000.002537/2023-21, a fim de apurar denúncia de contaminação ambiental do Riacho Juá, localizado em território indígena Tapeba – Aldeia Cipó, em decorrência de atividade da Estação de Tratamento de Esgoto da CAGECE – ETE Junco;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório está expirado;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos maiores elementos de convicção, DETERMINA:

a) a conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação;

b) a expedição de ofício à CAGECE, com cópia do doc. 32, para que se manifeste sobre os Relatórios Técnicos nº 1591/2024 e 329/2024 da SEMACE (doc. 32.1), notadamente sobre o item 7 (considerações e conclusões), que enumera providências a serem adotadas pela CAGECE no prazo de 45 (quarenta e cinco dias);

c) expedição de ofício à FUNAI, com cópia dos autos, para que se manifeste sobre o item 3 das “considerações e conclusões” do Relatório Técnico nº 329/2024 da SEMACE;

d) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MÁRCIO ANDRADE TORRES
Procurador da República

PORTARIA PRE/CE Nº 189, DE 11 DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base na Portaria PGE/PGR nº 01/2019 e nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE nº 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará;

Considerando que a renúncia à função eleitoral não se dá de modo unilateral, exigindo-se a continuidade do serviço prestado, a motivação do membro que requer a dispensa e o acolhimento das razões pelo PRE e PGJ, além de ser assegurada a designação de novo titular para o exercício de funções eleitorais e ainda existir um “impedimento ou recusa justificável” para a renúncia do Promotor já designado;

Considerando que no requerimento formulado pela Promotora Eleitoral Rita Arruda d'Alva Martins Rodrigues, restou demonstrada uma situação excepcional para a renúncia à função eleitoral;

Considerando o ofício nº 125/2024/SEGE/PG;

Resolve:

DESIGNAR o Promotor ANDRÉ CLARK NUNES CAVALCANTE, titular da 165ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 095ª Zona (Fortaleza), no período compreendido entre 11/04/2024 a 30/09/2025, e dispensar a Promotora RITA ARRUDA d'ALVA MARTINS RODRIGUES.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 196, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 130/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor HYGO CAVALCANTE DA COSTA, titular da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aracati, para funcionar como Promotor Eleitoral da 008ª Zona (Aracati), no período de 17/04/2024 a 26/04/2024, em face das férias da Promotora NARA RÚBIA SILVA VASCONCELOS GUERRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 197, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 131/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor JOSÉ CARLOS FÉLIX DA SILVA, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte, para funcionar como Promotor Eleitoral da 119ª Zona (Juazeiro do Norte), no período de 22/04/2024 a 11/05/2024, em face das férias do Promotor GUSTAVO HENRIQUE CANTANHEDE MORGADO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 198, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 132/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor JOÃO PEREIRA FILHO, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Pacoti, para funcionar como Promotor Eleitoral da 105ª Zona (Capistrano), no período de 16/04/2024 a 25/04/2024, em face das férias da Promotora MAYARA MENEZES MUNIZ PINHEIRO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 199, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 133/2024/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor STENIO MOREIRA COSTA, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Aracoiaba, para funcionar como Promotor Eleitoral da 067ª Zona (Aracoiaba), no período de 29/04/2024 a 18/05/2024, em face das férias da Promotora JOANA NOGUEIRA BEZERRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO PRE/CE Nº 2, DE 18 DE ABRIL DE 2024.

DEFINE AS ATRIBUIÇÕES DE ATUAÇÃO TEMÁTICA E DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO ENTRE AS PROMOTORIAS ELEITORAIS SEDIADAS NOS MUNICÍPIOS DE CAUCAIA, JUAZEIRO DO NORTE, MARACANAÚ E SOBRAL PARA AS ELEIÇÕES 2024

A Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Ceará, no exercício das suas funções estabelecidas no art. 77 da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 23, § 1º, X, da Portaria PGR/PGE Nº 01/2019, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO que a atuação dos promotores eleitorais é vinculada ao juízo da zona específica para a qual tenham sido designados pela Procuradoria Regional Eleitoral;

CONSIDERANDO o disciplinado pela Resolução TRE-CE nº 1.006/2024, que dispõe sobre as atribuições dos juízos das Zonas Eleitorais de Caucaia, Juazeiro do Norte, Maracanaú e Sobral relativas às Eleições Municipais de 2024;

CONSIDERANDO que a atuação do Centro de Apoio Operacional Eleitoral – CAOPEL do Ministério Público do Estado do Ceará deve ser otimizada de acordo com as suas finalidades orgânicas;

RESOLVE:

DAS ATRIBUIÇÕES DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS DE CAUCAIA

Art. 1º A Promotoria Eleitoral da 120ª Zona Eleitoral atuará na fase extrajudicial ou pré-processual, inclusive na propositura das ações judiciais, nas matérias de registro de candidatura, bem como nas impugnações e nas notícias de inelegibilidade deles decorrentes no Município de Caucaia.

Art. 2º As Promotorias Eleitorais atuantes junto aos juízos da 37ª e 123ª Zonas Eleitorais atuarão por distribuição equitativa na fase extrajudicial ou pré-processual, inclusive na propositura das ações judiciais decorrentes, nas matérias relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/1997, relacionadas à propaganda eleitoral, aos pedidos de direito de resposta, às impugnações decorrentes do registro ou da divulgação de pesquisas eleitorais e no acompanhamento do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral e as enquetes em Caucaia.

§ 1º Após a distribuição do caso a uma das Zonas Eleitorais integrantes da Comissão da Propaganda Eleitoral de Caucaia, a atuação ficará a cargo da Promotoria Eleitoral que funcione perante a Zona Eleitoral respectiva.

§ 2º No exercício da fiscalização da propaganda eleitoral, verificada a ocorrência de elementos de abuso de poder, captação ilícita de sufrágio, arrecadação ou gastos ilícitos de recursos em campanha, ou condutas vedadas aos(às) agentes públicos(as) em campanhas eleitorais, deverão ser recolhidas evidências para o devido encaminhamento à 120ª Promotoria Eleitoral para realização de distribuição interna entre as Promotorias Eleitorais competentes para as providências cabíveis.

Art. 3º Todas as Promotorias Eleitorais do município de Caucaia atuarão nos processos de prestações de contas de campanha dos(as) candidatos(as), partidos políticos e federações (Lei nº 9.504/1997, art. 30).

Art. 4º Todas Promotorias Eleitorais do município de Caucaia atuarão por distribuição equitativa na fase extrajudicial ou pré-processual, inclusive na propositura das ações judiciais decorrentes, nas investigações de ilícitos eleitorais que possam ensejar:

- representações especiais que tenham por causa de pedir as hipóteses previstas nos arts. 30-A, 41-A, 45, inciso VI e § 1º, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997, que podem importar em cassação do registro de candidatura ou do diploma;
- ações de investigação judicial eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22);
- ações de impugnação de mandato eletivo (Constituição Federal, art. 14, § 10);
- recursos contra expedição de diploma (Código Eleitoral, art. 262); e
- ações penais, inquéritos policiais, habeas corpus, liberdade provisória, fiança, relaxamento de flagrante, audiências de custódia e procedimentos criminais diversos.

Parágrafo único. A distribuição realizada em casos de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia prevenirá a da ação penal (Código de Processo Penal, art. 75, parágrafo único).

DAS ATRIBUIÇÕES DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS DE JUAZEIRO DO NORTE

Art. 5º A Promotoria Eleitoral da 119ª Zona Eleitoral atuará na fase extrajudicial ou pré-processual, inclusive na propositura das ações judiciais, nas matérias de registro de candidatura, bem como nas impugnações e nas notícias de inelegibilidade deles decorrentes no Município de Juazeiro do Norte.

Art. 6º A Promotoria Eleitoral da 28ª Zona Eleitoral atuará na fase extrajudicial ou pré-processual, inclusive na propositura das ações judiciais decorrentes, nas matérias relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/1997, relacionadas à propaganda eleitoral, aos pedidos de direito de resposta, às impugnações decorrentes do registro ou da divulgação de pesquisas eleitorais e no acompanhamento do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral e as enquetes em Juazeiro do Norte.

§ 1º No exercício da fiscalização da propaganda eleitoral, verificada a ocorrência de elementos de abuso de poder, captação ilícita de sufrágio, arrecadação ou gastos ilícitos de recursos em campanha, ou condutas vedadas aos(às) agentes públicos(as) em campanhas eleitorais, deverão ser recolhidas evidências para o devido encaminhamento e distribuição interna entre as Promotorias Eleitorais competentes para as providências cabíveis.

Art. 7º A Promotoria Eleitoral da 119ª Zona Eleitoral atuará nos processos de prestações de contas de campanha dos(as) candidatos(as), partidos políticos e federações (Lei nº 9.504/1997, art. 30); bem como nas fases extrajudicial ou pré-processual, inclusive na propositura das ações judiciais, e judicial nos casos envolvendo representações relativas à arrecadação e gastos de recursos (Lei nº 9.504/1997, art. 30-A) no município de Juazeiro do Norte.

Art. 8º Todas as Promotorias Eleitorais do município de Juazeiro do Norte atuarão por distribuição equitativa na fase extrajudicial ou pré-processual, inclusive na propositura das ações judiciais decorrentes, nas investigações de ilícitos eleitorais que possam ensejar:

- representações especiais que tenham por causa de pedir as hipóteses previstas nos arts. 41-A, 45, inciso VI e § 1º, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997, que podem importar em cassação do registro de candidatura ou do diploma;
- ações de investigação judicial eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22);
- ações de impugnação de mandato eletivo (Constituição Federal, art. 14, § 10);
- recursos contra expedição de diploma (Código Eleitoral, art. 262); e
- ações penais, inquéritos policiais, habeas corpus, liberdade provisória, fiança, relaxamento de flagrante, audiências de custódia e procedimentos criminais diversos.

Parágrafo único. A distribuição realizada em casos de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia prevenirá a da ação penal (Código de Processo Penal, art. 75, parágrafo único).

DAS ATRIBUIÇÕES DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS DE MARACANAÚ

Art. 9º A Promotoria Eleitoral da 122ª Zona Eleitoral terá atribuição para atuar na fase extrajudicial ou pré-processual, inclusive na propositura das ações judiciais, nas matérias de registro de candidatura, bem como nas impugnações e nas notícias de inelegibilidade deles decorrentes no Município de Maracanaú.

Art. 10. A Promotoria Eleitoral da 104ª Zona Eleitoral atuará na fase extrajudicial ou pré-processual, inclusive na propositura das ações judiciais decorrentes, nas matérias relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/1997, relacionadas à propaganda eleitoral, aos pedidos de direito de resposta, às impugnações decorrentes do registro ou da divulgação de pesquisas eleitorais e no acompanhamento do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral e as enquetes em Maracanaú.

§ 1º No exercício da fiscalização da propaganda eleitoral, verificada a ocorrência de elementos de abuso de poder, captação ilícita de sufrágio, arrecadação ou gastos ilícitos de recursos em campanha, ou condutas vedadas aos(às) agentes públicos(as) em campanhas eleitorais, deverão ser recolhidas evidências para o devido encaminhamento à 122ª Promotoria Eleitoral para realização de distribuição interna entre as Promotorias Eleitorais competentes para as providências cabíveis.

Art. 11. Todas as Promotorias Eleitorais do município de Maracanaú atuarão nos processos de prestações de contas de campanha dos(as) candidatos(as), partidos políticos e federações (Lei nº 9.504/1997, art. 30).

Art. 12. Todas as Promotorias Eleitorais do município de Maracanaú atuarão por distribuição equitativa na fase extrajudicial ou pré-processual, inclusive na propositura das ações judiciais decorrentes, nas investigações de ilícitos eleitorais que possam ensejar:

- representações especiais que tenham por causa de pedir as hipóteses previstas nos arts. 30-A, 41-A, 45, inciso VI e § 1º, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997, que podem importar em cassação do registro de candidatura ou do diploma;
- ações de investigação judicial eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22);
- ações de impugnação de mandato eletivo (Constituição Federal, art. 14, § 10);
- recursos contra expedição de diploma (Código Eleitoral, art. 262); e

- ações penais, inquéritos policiais, habeas corpus, liberdade provisória, fiança, relaxamento de flagrante, audiências de custódia e procedimentos criminais diversos.

Parágrafo único. A distribuição realizada em casos de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia prevenirá a ação penal (Código de Processo Penal, art. 75, parágrafo único).

DAS ATRIBUIÇÕES DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS DE SOBRAL

Art. 13. A Promotoria Eleitoral da 121ª Zona Eleitoral terá atribuição para atuar na fase extrajudicial ou pré-processual, inclusive na propositura das ações judiciais, nas matérias de registro de candidatura, bem como nas impugnações e nas notícias de inelegibilidade deles decorrentes no Município de Sobral.

Art. 14. A Promotoria Eleitoral da 24ª Zona Eleitoral atuará na fase extrajudicial ou pré-processual, inclusive na propositura das ações judiciais decorrentes, nas matérias relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/1997, relacionadas à propaganda eleitoral, aos pedidos de direito de resposta, às impugnações decorrentes do registro ou da divulgação de pesquisas eleitorais e no acompanhamento do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral e as enquetes em Sobral.

§ 1º No exercício da fiscalização da propaganda eleitoral, verificada a ocorrência de elementos de abuso de poder, captação ilícita de sufrágio, arrecadação ou gastos ilícitos de recursos em campanha, ou condutas vedadas aos(às) agentes públicos(as) em campanhas eleitorais, deverão ser recolhidas evidências para o devido encaminhamento à 121ª Promotoria Eleitoral para realização de distribuição interna entre as Promotorias Eleitorais competentes para as providências cabíveis.

Art. 15. Todas as Promotorias Eleitorais do município de Sobral atuarão nos processos de prestações de contas de campanha dos(as) candidatos(as), partidos políticos e federações (Lei nº 9.504/1997, art. 30).

Art. 16. Todas as Promotorias Eleitorais do município de Sobral atuarão por distribuição equitativa na fase extrajudicial ou pré-processual, inclusive na propositura das ações judiciais decorrentes, nas investigações de ilícitos eleitorais que possam ensejar:

- representações especiais que tenham por causa de pedir as hipóteses previstas nos arts. 30-A, 41-A, 45, inciso VI e § 1º, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997, que podem importar em cassação do registro de candidatura ou do diploma;
- ações de investigação judicial eleitoral (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22);
- ações de impugnação de mandato eletivo (Constituição Federal, art. 14, § 10);
- recursos contra expedição de diploma (Código Eleitoral, art. 262); e
- ações penais, inquéritos policiais, habeas corpus, liberdade provisória, fiança, relaxamento de flagrante, audiências de custódia e procedimentos criminais diversos.

Parágrafo único. A distribuição realizada em casos de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia prevenirá a ação penal (Código de Processo Penal, art. 75, parágrafo único).

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 17. Após a distribuição a uma das Zonas Eleitorais dos processos constantes nos eixos temáticos tratados nesta Resolução, a atuação ficará a cargo da Promotoria Eleitoral que funcione perante a Zona Eleitoral respectiva.

Art. 18. A distribuição de procedimentos extrajudiciais e comunicações será promovida nos termos definidos nesta Resolução pela:

- I – Promotoria da 120ª Zona Eleitoral, no Município de Caucaia;
- II – Promotoria da 28ª Zona Eleitoral, no Município de Juazeiro do Norte;
- III – Promotoria da 122ª Zona Eleitoral, no Município de Maracanau;
- IV – Promotoria da 121ª Zona Eleitoral, no Município de Sobral.

Art. 19. Na hipótese de declaração ou reconhecimento de impedimento ou suspeição do Promotor Eleitoral para atuar em processo judicial ou procedimento extrajudicial, serão os autos redistribuídos para a promotoria eleitoral da próxima zona eleitoral do mesmo município, em conformidade com a ordem numérica crescente.

Parágrafo único. Na hipótese do impedimento ou da suspeição se verificar na promotoria da zona eleitoral de último número no município, será designada a promotoria que responder pela de menor número.

Art. 20. Os procedimentos criminais serão distribuídos apenas uma vez, ficando preventa para a propositura da ação penal decorrente e de eventuais ações cautelares precursoras desta a promotoria eleitoral que tenha requisitado o inquérito policial ou que atue perante o juízo ordenante da respectiva instauração.

Parágrafo único. Quando o inquérito policial for instaurado por determinação do TRE-CE e não for caso de sua competência criminal, distribuir-se-á o feito a uma das promotorias eleitorais no município em que supostamente consumado o delito.

Art. 21. A distribuição por dependência se dará quando a nova comunicação recebida abarcar fatos investigados em procedimento preexistente.

Parágrafo único. Caso haja mais de um procedimento preexistente abarcando o fato noticiado, com objetos jurídicos distintos, far-se-á uma distribuição múltipla.

Art. 22. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, devendo os procedimentos em andamento referentes à suposta prática de propaganda eleitoral antecipada nas eleições de 2024 serem remetidos, por sorteio, para as Promotorias Eleitorais encarregadas desse espectro temático, caso o atual órgão investigador não possua essa atribuição, nos termos tratados neste normativo.

Art. 24. O anexo da Resolução TRE-CE nº 1.006/2024, que consolida as competências nela estabelecidas, fica adotado como anexo da presente Resolução.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

ANEXO

COMPETÊNCIA DAS ZONAS DE CAUCAIA, JUAZEIRO DO NORTE, MARACANAÚ E SOBRAL – ELEIÇÕES 2024	
Matéria	Zonas
Registro de candidaturas e respectivas impugnações e notícias de inelegibilidade	120ª Zona Eleitoral - Caucaia 119ª Zona Eleitoral - Juazeiro do Norte 122ª Zona Eleitoral - Maracanaú 121ª Zona Eleitoral - Sobral
Propaganda eleitoral e respectivas reclamações, representações e pedidos de direito de resposta e o exercício do poder de polícia, bem como as impugnações decorrentes do registro ou da divulgação de pesquisas eleitorais. A competência inclui ainda o gerenciamento do Sistema Pardal, a distribuição do Horário Eleitoral Gratuito e a elaboração do Plano de Mídia	37ª Zona Eleitoral - Caucaia* 123ª Zona Eleitoral - Caucaia 28ª Zona Eleitoral - Juazeiro do Norte 104ª Zona Eleitoral - Maracanaú 24ª Zona Eleitoral - Sobral
Prestações de contas de campanha e fiscalização de eventos	Todas as zonas eleitorais de Caucaia 119ª Zona Eleitoral - Juazeiro do Norte Todas as zonas eleitorais de Maracanaú Todas as zonas eleitorais de Sobral
Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) (art. 22 da LC nº 64/90), Ações de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), Representações Específicas ou Especiais (arts. 30-A, 41-A, 45, inciso VI e § 1º, 73, 74, 75 e 77, todos da Lei nº 9.504/97) e Recursos Contra a Expedição de Diploma (RCED)	Todas as zonas eleitorais de Caucaia Todas as zonas eleitorais de Juazeiro do Norte** Todas as zonas eleitorais de Maracanaú Todas as zonas eleitorais de Sobral
Ações penais, inquéritos policiais, <i>habeas corpus</i> , liberdade provisória, fiança, relaxamento de flagrante, audiências de custódia e procedimentos criminais diversos	Todas as zonas eleitorais de Caucaia Todas as zonas eleitorais de Juazeiro do Norte Todas as zonas eleitorais de Maracanaú Todas as zonas eleitorais de Sobral

Presidir os procedimentos de preparação das urnas eletrônicas e definir, por meio de portaria, escala de plantão entre os(as) juízes(as) para a condução dos procedimentos, bem como presidir a Junta Eleitoral responsável pela totalização dos votos, divulgar o resultado do pleito, proclamar e diplomar os(as) eleitos(as) e os(as) suplentes.	120ª Zona Eleitoral - Caucaia 28ª Zona Eleitoral - Juazeiro do Norte 122ª Zona Eleitoral - Maracanaú 121ª Zona Eleitoral - Sobral
---	--

*No município de Caucaia, a competência para as providências relativas ao Horário Eleitoral Gratuito é do Juízo da 37ª Zona Eleitoral (*vide* art. 3º, § 1º, inciso I).

**No município de Juazeiro do Norte, a competência para processar e julgar as representações relativas à arrecadação e gastos de recursos (art. 30-A, da Lei nº 9.504/1997) é exclusiva do Juízo da 119ª Zona Eleitoral (*vide* art. 8º).

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 34/GABPR28-AM, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e pelos arts. 6º, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento nº 1.16.000.003139/2023-94, instaurado com a finalidade de analisar eventual discurso de ódio veiculado contra os povos indígenas;

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

DETERMINA:

1. a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil;
 2. a publicação desta Portaria, como de praxe;
 3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.
- Publique-se e registre-se.

ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 28, DE 7 DE ABRIL DE 2024.

Procedimento Preparatório: 1.18.000.001700/2022-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93, e;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.001700/2022-45 a partir de representação do psicólogo MURILO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF 036.154.891-52, integrante da Chapa AVANÇAR A PSICOLOGIA EM GOIÁS- ELEIÇÃO 2022, em desfavor de CHRISTINE RAMOS ROCHA, Conselheira Presidente e LUCIENE CAMPOS FALCÃO SILVEIRA, Vice-Presidente do Conselho Regional de Psicologia,

CONSIDERANDO a denúncia do representante, em razão de suposto prejuízo sofrido devido a nota de repúdio publicada pelo Conselho de Psicologia em suas redes sociais;

CONSIDERANDO possível ocorrência dos crimes de difamação (art. 139 do Código Penal) e abuso de autoridade (Lei 13.689/2019, art. 30), bem como ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do supracitado Procedimento Preparatório expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade de diligências por esse Parquet, tendo em vista a falta de resposta do Conselho Federal de Psicologia ao Ofício PR/GO nº 00010044/2023, DETERMINO:

I - Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III- Após, conclusos para reiteração de Ofício e análise de novas diligências a serem realizadas.

MÁRIO LÚCIO DE AVELAR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 3, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições institucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO os fatos apurados na Notícia de Fato nº 20.001.000174/2023-19, instaurada a partir do Ofício nº 6623109/2023, oriundo da Defensoria Pública da União, comunicando suposto caso de subtração de menor de idade, nos termos da Convenção de Haia Sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças;

CONSIDERANDO o interesse da genitora em obter o auxílio do Ministério Público Federal na solicitação do pedido de cooperação jurídica internacional para retorno de sua filha menor ao Brasil;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, incisos II, III e IV da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, estabelece que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o art. 9º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, que dispõe que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto;

DETERMINO a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com o objetivo de realizar o "acompanhamento da tramitação do pedido de cooperação internacional envolvendo o pedido de retorno de menor ao Brasil".

Instrua-se este Procedimento Administrativo com cópia integral da Notícia de Fato nº 1.20.001.000174/2023-19.

Proceda-se aos registro de praxe no sistema Único.

RENAN ALEXANDRE CORREA DE LIMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 1-GAB2, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

Ref.: Inquérito Civil nº1.23.002.000215/2022-74. Recomendados: (1) Secretaria de Educação do Estado do Pará- SEDUC/PA. (2) empresa Consórcio Lisboa (constituído pela Quadra Engenharia LTDA - CNPJ nº 04.558.805/001-06). (3) Banco Interamericano do Desenvolvimento (BID).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos procuradores da República signatários, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 5º, incisos I, III, "b" e "e", V, VI, e artigo 6º, incisos VII, XIV, "f" e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução CSMFP nº 87/2006, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

CONSIDERANDO que a Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público determina: "Art. 1º A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas. Parágrafo único. Por depender do convencimento decorrente de sua fundamentação para ser atendida e, assim, alcançar sua plena eficácia, a recomendação não tem caráter coercitivo";

RECOMENDA o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com fundamento no artigo 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93, aos responsáveis pela continuidade da obra, para que adotem todas as medidas necessárias para o término da referida instituição de ensino, a fim de evitar a deterioração daquilo que já foi executado.

Requisita o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 8º, II da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 23, §1º, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do MPF, que Vossa Senhoria informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente, sobre o acatamento ou não da presente Recomendação e sobre as providências concretas efetivamente tomadas para resolução do problema aqui apontado, ou, em caso de acatamento parcial, quais serão os itens não acatados, informando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos, juntando toda documentação pertinente.

Quanto à eficácia da presente Recomendação, informa o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que, em que pese não possuir caráter vinculativo e obrigatório, a Recomendação (a) é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção de litígio (art. 840 do Código Civil, em analogia), em tentativa do MPF instar a solução do problema sem sobrecarregar o Poder Judiciário; (b) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, parágrafo único do Código Civil), prevenindo responsabilidades (art. 867 do anterior Código de Processo Civil, em analogia, atual art. 727); (c) torna inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado, perdendo este a partir de então o argumento de que não sabia do caráter ilícito de sua conduta ativa ou omissiva, caracterizando, assim, o dolo ou má-fé para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais, registrando-se ainda que a manutenção de ação ou omissão ilegais em desconformidade com a presente Recomendação poderá implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis para responsabilização civil, criminal e administrativa.

A presente Recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação a pessoas aqui não indicadas.

Dê-se ciência da presente Recomendação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate a corrupção.

GILBERTO BATISTA NAVES FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 57, DE 9 DE ABRIL DE 2024.

Referências: Ofício Circular nº 70/2023 7^oCCR (PGR-00472151/2023), Ofício Circular nº 25/2024-7^o CCR (PGR-00097586/2024), Ofício nº 994/2024/GABOFCEAP1/PRPR (PR-PR-00024158/2024)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República abaixo firmada, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93; pela Resolução nº 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução nº 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF nº 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução nº 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução nº 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos – DELEAQ, referentes ao ano de 2024, devendo a primeira visita do ano ocorrer entre os dias 1º de abril a 30 de maio e a segunda entre os dias 1º de outubro a 30 de novembro, em datas a serem designadas oportunamente.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – designada a data de inspeção, após, expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da Polícia Federal no Paraná e à Chefia da Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos – DELEAQ;

IV – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na Delegacia de Controle de Armas e Produtos Químicos – DELEAQ, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República pelo menos 5 (cinco) dias antes da realização da visita, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

a) Procurador(a) da República e Procurador(a) Regional da República Coordenadores(as) dos Núcleos Criminais, respectivamente, da Procuradoria da República no Paraná e da Procuradoria Regional da República da 4ª Região;

b) Juiz(íza) Federal Diretor(a) do Foro da Seção Judiciária do Paraná;

c) Presidente da Seccional da OAB no Paraná;

d) Defensor(a) Público(a)-Chefe da Defensoria Pública da União no Paraná.

V – Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

YARA QUEIROZ RIBEIRO DA SILVA SPRADA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 58, DE 9 DE ABRIL DE 2024.

Referências: Ofício Circular nº 70/2023 7^oCCR (PGR-00472151/2023), Ofício Circular nº 25/2024-7^o CCR (PGR-00097586/2024), Ofício nº 994/2024/GABOFCEAP1/PRPR (PR-PR-00024158/2024)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República abaixo firmada, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93; pela Resolução nº 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução nº 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF nº 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução nº 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução nº 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Defesa Institucional – DELINST, referentes ao ano de 2024, devendo a primeira visita do ano ocorrer entre os dias 1º de abril a 30 de maio e a segunda entre os dias 1º de outubro a 30 de novembro, em datas a serem designadas oportunamente.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – designada a data de inspeção, após, expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da Polícia Federal no Paraná e à Chefia da Delegacia de Defesa Institucional – DELINST;

IV – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na Delegacia de Defesa Institucional – DELINST, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República pelo menos 5 (cinco) dias antes da realização da visita, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

a) Procurador(a) da República e Procurador(a) Regional da República Coordenadores(as) dos Núcleos Criminais, respectivamente, da Procuradoria da República no Paraná e da Procuradoria Regional da República da 4ª Região;

b) Juiz(íza) Federal Diretor(a) do Foro da Seção Judiciária do Paraná;

c) Presidente da Seccional da OAB no Paraná;

d) Defensor(a) Público(a)-Chefe da Defensoria Pública da União no Paraná.

V – Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

YARA QUEIROZ RIBEIRO DA SILVA SPRADA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 59, DE 9 DE ABRIL DE 2024.

Referências: Ofício Circular nº 70/2023 – 7ªCCR (PGR-00472151/2023). Ofício Circular nº 25/2024-7ª CCR (PGR-00097586/2024). Ofício nº 994/2024/GABOFCEAP1/PRPR (PR-PR-00024158/2024).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República abaixo firmada, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93; pela Resolução nº 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução nº 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP nº 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF nº 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução nº 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução nº 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Polícia de Imigração – DELEMIG, referentes ao ano de 2024, devendo a primeira visita do ano ocorrer entre os dias 1º de abril a 30 de maio e a segunda entre os dias 1º de outubro a 30 de novembro, em datas a serem designadas oportunamente.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – designada a data de inspeção, após, expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da Polícia Federal no Paraná e à Chefia da Delegacia de Polícia de Imigração – DELEMIG;

IV – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na Delegacia de Polícia de Imigração – DELEMIG, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República pelo menos 5 (cinco) dias antes da realização da visita, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

a) Procurador(a) da República e Procurador(a) Regional da República Coordenadores(as) dos Núcleos Criminais, respectivamente, da Procuradoria da República no Paraná e da Procuradoria Regional da República da 4ª Região;

b) Juiz(íza) Federal Diretor(a) do Foro da Seção Judiciária do Paraná;

c) Presidente da Seccional da OAB no Paraná;

d) Defensor(a) Público(a)-Chefe da Defensoria Pública da União no Paraná.

V – Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

YARA QUEIROZ RIBEIRO DA SILVA SPRADA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 68 - MPF/PRPE/7º OFÍCIO, DE 17 DE ABRIL DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000371/2024-13

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129 da Constituição da República de 1988, o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que, nos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

Considerando a necessidade de acompanhar as providências que serão adotadas pela Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em Pernambuco e pela Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Pernambuco no que se refere às ações que serão ou continuarão a ser adotadas, no âmbito de suas atribuições, para prevenir a ocorrência de acidentes envolvendo animais soltos na pista no Município de Arcoverde/PE, do KM 245 até o Km 262 da rodovia federal BR 232, conforme apurado no Notícia de Fato nº 1.26.000.000371/2024-13;

Considerando que a Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal esclareceu que são realizadas rondas diuturnas, tendo sido no último bimestre realizados 118 afastamentos para local distante da via de rolamento, totalizando 442 (quatrocentos e quarenta e dois) animais de grande porte afastados, bem como realizou operação com dois caminhões boiadeiros no trecho citado em que foram recolhidos 14 (quatorze) animais (OFÍCIO 410/2024/GAB-PE/SPRF-PE - Documento 20);

Considerando que a Superintendência do Dnit em Arcoverde/PE informou que a UL-Arcoverde tem mantido, através de contratos de manutenção e conservação das rodovias, a implantação de placas de regulamentação de velocidade e de presença de animais (OFÍCIO nº 39509/2024/SRE - PE - Documento 21);

Considerando ainda que a autoridade policial rodoviária informou que celebrou Acordo de Cooperação Técnica com a Prefeitura de Arcoverde/PE para disponibilização de "laçadores", assim como afirmou a municipalidade fornecerá local para a guarda dos semoventes (OFÍCIO Nº 562/2024/GAB-PE/SPRF-PE - Documento 32);

Considerando também que a PRF/PE informou que ocorreram, em 2024, dois acidentes com animais no trecho da rodovia federal tratado nestes autos, ocorridos em 11 de janeiro e 10 de fevereiro, não tendo havido registro de mais sinistros desde então (OFÍCIO Nº 646/2024/GAB-PE/SPRF-PE - Documento 45);

Considerando que subsiste somente a necessidade de acompanhar as providências que serão adotadas pela PRF/PE e pelo Dnit/PE para prevenir a ocorrência de acidentes envolvendo animais soltos na pista no Município de Arcoverde/PE, no âmbito de suas respectivas atribuições; RESOLVE instaurar o presente procedimento administrativo, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: acompanhar as providências que serão ou continuarão a ser adotadas pela Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes em Pernambuco e pela Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em Pernambuco, no âmbito de suas atribuições, no que se refere às ações para prevenção da ocorrência de acidentes envolvendo animais soltos na rodovia federal BR-232, no trecho do Município de Arcoverde/PE, conforme apurado no Notícia de Fato nº 1.26.000.000371/2024-13;

2. Classificação do feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo de acompanhamento de instituições, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP nº 195/2019.

3. Remessa eletrônica da presente portaria à 1ª CCR/MPF, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, para ciência e publicação.

Como providência instrutória, determino, após autuação, o sobrestamento do feito por cento e vinte dias. Findo o prazo, requisitem-se informações à:

(i) Superintendência Regional da PRF/PE sobre:

a) o quantitativo mensal de rondas realizadas no trecho da BR-232/Arcoverde-PE;

b) o número de acidentes com animais soltos na pista registrados desde 10/2/2024 no trecho de Arcoverde/PE da rodovia federal;

c) o quantitativo mensal de animais afastados e apreendidos no trecho rodoviário em questão;

d) o local atual de destinação dos animais apreendidos em Arcoverde/PE;

(ii) Superintendência Regional do Dnit/PE para que informe quais providências foram adotadas, desde as informações prestadas por meio do OFÍCIO Nº 39509/2024/SRE - PE (de 11/3/2024), para instalação/manutenção de placas de sinalização vertical sobre a velocidade máxima permitida na via e de advertência acerca da possibilidade de existência de animais na pista, no trecho da rodovia BR-232 de Arcoverde/PE.

Em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP, fica estabelecido o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE

Procuradora da República
- em Substituição no 7º Ofício -

PORTARIA Nº 71- MPF/PRPE, DE 17 DE ABRIL DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000651/2024-13.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceituam o art. 129 da Constituição da República de 1988, o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que, nos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar políticas públicas ou instituições;

Considerando a informação prestada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação de que o Município de São José da Coroa Grande/PE não possui instrumentos firmados com o FNDE para a construção de escolas de educação infantil, no âmbito do Programa Proinfância, possuindo, apenas, o Termo de Compromisso PAR 105985/2017 para a construção de escola destinada ao ensino fundamental, a qual está na situação "concluída" no SIMEC (Ofício nº 8385/2024/Cgest/Digap-FNDE, de 5/4/2024);

Considerando a informação prestada pela autarquia federal de que a obra em questão encontra-se concluída, aguardando análise técnica do cumprimento do objeto e posterior análise financeira da prestação de contas, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses abrangidas pelo Pacto Nacional pela Retomada de Obras e Serviços de Engenharia;

Considerando a necessidade de acompanhar as providências que serão adotadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e pelo Município de São José da Coroa Grande/PE acerca da análise de regularidade das obras da ESCOLA NOVA 001 - Várzea do Una, São

José da Coroa Grande - PE (Id.1072039) relacionadas ao Termo de Compromisso PAR 105985/2017, conforme apurado nos autos da Notícia de Fato nº 1.26.000.000651/2024-13;

RESOLVE instaurar o presente procedimento administrativo, determinando:

1. Registro e autuação da presente portaria, assinalando como objeto do procedimento administrativo: acompanhar as providências que serão adotadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e pelo Município de São José da Coroa Grande/PE acerca da análise de regularidade das obras da ESCOLA NOVA 001 - Várzea do Una, São José da Coroa Grande/PE (Id.1072039) relacionadas ao Termo de Compromisso PAR 105985/2017;

2. Classificação do feito, no Sistema Único, como procedimento administrativo acompanhamento de instituições, em atendimento ao art. 2º da Resolução CNMP nº 195/2019.

3. Remessa eletrônica da presente portaria à 1ª CCR/MPF, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 - CNMP, para ciência e publicação.

Como providência instrutória, determino, após autuação, o retorno dos autos à Secretaria do 7º Ofício para controle do prazo de resposta ao ofício pendente (Ofício nº 1890/2024/MPF/PRPE - Documento 7).

Em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 174/2017 - CNMP, fica estabelecido o prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República
Em Substituição no 7º Ofício

PORTARIA Nº 73, DE 17 DE ABRIL DE 2024.

Ref. Inquérito Civil nº 1.26.000.002305/2020-46

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição da República);

Considerando que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição da República);

Considerando provocação do Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão), por meio do Ofício nº 135/2020/1ª CCR, com o objetivo de acompanhar, fiscalizar e cobrar do poder público a conclusão das obras do Proinfância.;

Considerando a orientação da 1ª CCR para desmembramento do inquérito civil em epígrafe;

Considerando, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições (inc. II) e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (inc. IV);

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para "acompanhar a evolução das obras da escola sem nome (Id. 19878) integrante do programa Proinfância no Município de Carpina/PE", bem como determinar:

1) a inclusão os registros necessários no sistema Único;

2) a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) como diligência inicial, oficie-se à Prefeitura de Carpina/PE para que informe sobre o atual estágio de execução das obras da escola sem nome (Id. 19878).

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PORTARIA Nº 74, DE 17 DE ABRIL DE 2024.

Ref. Inquérito Civil nº 1.26.000.002305/2020-46

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição da República, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição da República);

Considerando que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da Constituição da República);

Considerando provocação do Grupo de Trabalho Interinstitucional Proinfância (1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão), por meio do Ofício nº 135/2020/1ª CCR, com o objetivo de acompanhar, fiscalizar e cobrar do poder público a conclusão das obras do Proinfância.;

Considerando a orientação da 1ª CCR para desmembramento do inquérito civil em epígrafe;

Considerando, por fim, o disposto no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, que prevê o emprego do procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, instituições (inc. II) e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (inc. IV);

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para "acompanhar a evolução das obras da Escola Estrada do Feiticeiro (Id. 1006749) integrante do programa Proinfância no Município de Carpina/PE", bem como determinar:

- 1) a inclusão os registros necessários no sistema Único;
- 2) a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 3) como diligência inicial, oficie-se à Prefeitura de Carpina/PE para que informe sobre o atual estágio de execução das obras da Escola Estrada do Feiticeiro (Id. 1006749).

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PORTARIA Nº 76, DE 18 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,
Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando o disposto no art. 8º, II e IV da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, e a relevância do acompanhamento das medidas voltadas à preservação do meio ambiente e do patrimônio nacional cultural; e

Considerando as investigações desenvolvidas nos autos do Inquérito Civil nº1.26.001.000110/2010-80, instaurado com o objetivo de apurar possível ocupação irregular em área de preservação permanente às margens do Rio São Francisco, no Município de Petrolina/PE, pela Chácara Santa Lúcia;

RESOLVE:

I. Instaurar Procedimento Administrativo eletrônico, tendo por objeto "acompanhar o processo de regularização da Chácara Santa Lucia, no Município de Petrolina/PE em decorrência de ocupação de área de preservação permanente às margens do Rio São Francisco, mediante procedimento de compensação ambiental, conforme Lei Municipal n. Lei n. 3.659/2023"

Publique-se.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 77, DE 18 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,
Considerando que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando o disposto no art. 8º, II e IV da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017 e a relevância do acompanhamento das medidas voltadas à preservação do meio ambiente e do patrimônio nacional cultural; e

Considerando as investigações desenvolvidas nos autos do Inquérito Civil nº1.26.001.000552/2016-11, instaurado para apurar possível ocupação irregular em área de preservação permanente às margens do Rio São Francisco, no Município de Petrolina/PE, pelo empreendimento Estância das Águas;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo eletrônico, tendo por objeto "acompanhar o processo de regularização do empreendimento Estância das Águas, no Município de Petrolina/PE em decorrência de ocupação de área de preservação permanente às margens do Rio São Francisco, mediante procedimento de compensação ambiental, conforme Lei Municipal nº 3.659/2023".

Publique-se.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 87, DE 18 DE ABRIL DE 2024.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002236/2023-13

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II, III e V, do art. 129 da Constituição Federal, e na alínea "b", do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, conforme determina o art. 129 da Constituição Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório de nº 1.26.000.002236/2023-13, instaurado para apurar possível demora excessiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na análise dos requerimentos Revisão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC pelas agências do INSS no Estado de Pernambuco.

Considerando a expiração do prazo para instrução deste procedimento preparatório (art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.002236/2023-13 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Dessa forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida (art. 5º, incisos III e VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);
2) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

3) Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe:

a) quais providências estão sendo adotadas pela autarquia para redução do tempo médio levado pelas agências do INSS no Estado de Pernambuco para análise dos requerimentos de Revisão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, tendo em vista a instituição pela Lei 14.724/2023 do Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS);

b) qual a estimativa de prazo para normalização do tempo médio levado pelas agências do INSS no Estado de Pernambuco para análise dos requerimentos de Revisão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, considerando que, segundo as últimas informações enviadas a este órgão pela autarquia, o tempo médio de análise tem superado de modo significativo o prazo de 90 (noventa) dias.

Após cumpridas as determinações e com a resposta, venham os autos em conclusão para deliberação.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 18 DE ABRIL DE 2024.

Ref. Notícia de Fato nº 1.26.000.000091/2024-05

Trata-se de notícia de fato autuada a partir de manifestação registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão sob o nº 20240002343, relatando possível prejuízo aos candidatos aprovados no concurso público para provimento de cargos na Sede do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e nas Seções Judiciárias dos Estados de Pernambuco, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas e Sergipe, do ano de 2017, em razão do entendimento adotado para o cálculo do prazo de validade do certame.

A manifestação contém o seguinte teor:

Descrição

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região utilizou a LC 173/20 para redefinir no tempo pós pandemia a data do exaurimento do prazo de seu último concurso. Contudo, o Decreto Federal nº 6 serviu para redefinir a data do exaurimento dos certames nacionais. No que tange, a uniformização dos prazos e o uso de igualdade cidadã, apresenta-se a diferença de entendimento perante a uniformização relevante.

Solicitação

Prezados, eu como então candidato ao cargo de técnico administrativo da Sede do TRF5, e representante dos demais, venho ao MPF pedir que recomende ao TRF5 que retifique, COM URGÊNCIA, o seu prazo de exaurimento do concurso para o dia 03 de abril de 2024, com a finalidade de uniformizar os prazos no âmbito do poder judiciário federal sob à luz do princípio constitucional da isonomia. Com vistas a promover o entendimento uniforme e o atendimento da necessidade de pessoal do TRF5 pelo que se é vinculado em próprias notícias anexadas nesse pedido, e que a própria LC 173, usada pelo TRF5, faz referência que se use o que se está expresso no decreto nº6, pede-se que se recomende ao TRF5 a retificação urgente de validade do concurso. Então sob o argumento déficit de servidores, a criação de 9 novos gabinetes de desembargadores em 2023, a sobrecarga de trabalho dos servidores e a prestação do serviço da justiça à população, a solução também é a prorrogação do concurso, já que há edital lançado somente para o cargo de informática, o que daria tempo para utilização da LOA 24 com seus cargos criados e suas respectivas autorizações.

Acompanham a manifestação prints de notícias sobre a carência de servidores no TRF5, tabela com o quadro de vagas e informação sobre o prazo de vigência do concurso público de 2017.

Em 23/01/2024 e 25/01/2024, o noticiante enviou mensagens eletrônicas retificando e consolidando os motivos da manifestação, bem como encaminhou cópia do ato do TST com suspensão a partir de 20/03/2020 e do ato do TRF5 com suspensão a partir de 28/05/2020.

Em seguida, no documento 7, consta certidão atestando informação recebida por telefone, noticiando que houve representação sobre os mesmos fatos pelo sindicato dos servidores do judiciário ao CJF.

Com o escopo de reunir informações preliminares e deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, oficiou-se ao presidente do TRF5 para que se manifestasse sobre o fato e encaminhasse cópia do parecer jurídico que fundamentou a fixação do prazo de 24/01/2024 para o término da validade do concurso público de 2017, bem como oficiou-se ao Secretário-Geral da Justiça Federal, a fim de que informasse se foi instaurado procedimento a respeito e, em caso positivo, qual era situação do feito.

O Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por meio do Ofício nº 87/2024, de 5 de fevereiro de 2024 (doc. 14), encaminhou a informação prestada pelo Núcleo de Informações Gerenciais, Provimento e Vacância, vinculado à Diretoria de Gestão de Pessoas deste Regional, acompanhado dos documentos correlatos. Destaca-se:

- O entendimento adotado por esta Corte quanto ao prazo de suspensão da validade do Concurso Público 2017 (28/05/2020 a 31/12/2021) foi o mesmo dos demais Tribunais Regionais Federais existentes à época (TRF1, TRF2, TRF3 e TRF4), conforme consta dos autos do PA nº 0006568- 02.2023.4.05.7000 (id. 4076347);

- Em que pese a suspensão do prazo ter iniciado em 28/05/2020 e terminado em 31/12/2021, só houve suspensão de nomeações, na prática, no mês de junho de 2020, tendo havido nomeações para cargos da área de Tecnologia da Informação entre os meses de julho e setembro de 2020 e, a partir do mês de outubro de 2020, este Tribunal tornou a realizar, normalmente, nomeações (e também posse e exercício) de candidatos para todos os cargos em todas as unidades da Justiça Federal da 5ª Região, conforme a disponibilidade de vagas e de autorizações orçamentárias para provimento. Ressalta-se que, quando a suspensão ocorreu (28/05/2020), não havia sequer terminado o período de 2 (dois) anos do prazo de validade original do Concurso (o qual findaria em 21/06/2020), não havendo que se falar, s.m.j., em prejuízo aos candidatos aprovados, haja vista a ocorrência de nomeações, normalmente, ainda durante o ano de 2020 até o mês de janeiro de 2024, quando findou o prazo do concurso.

O Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal, por sua vez, encaminhou resposta veiculada no Ofício nº 0551567/CJF, de 15 de fevereiro de 2024 (doc. 16), informando (g/n):

Sobre essa questão, o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Pernambuco - SINTRAJUF/PE, apresentou o Pedido de Providências n. 0000175-30.2024.4.90.8000, postulando providências deste Conselho para que a validade do concurso público do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, prevista para findar-se em 24/01/2024, fosse prorrogada para o dia 18 de maio de 2024, sob o argumento de que a legislação "oferece margem para considerar a retomada da validade do concurso a partir de 25 de março de 2022, momento em que foi publicada a Lei n. 14.314/2022".

Conforme Decisão 0544986, o pleito do sindicato não foi acolhido, tendo em que o Ato n. 232/2021 publicado pelo TRF da 5ª Região seguiu as disposições da LC n. 173, 27 de maio de 2020, alterada pela Lei n. 14.314/2022, bem como a Recomendação n. 96/2021 expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, para que os tribunais avaliassem a pertinência de prorrogar, até 31 de dezembro de 2021, a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos vigentes. Além disso, a recomendação do CNJ estabeleceu que, em caso de prorrogação, os prazos seriam retomados a partir de 1º de janeiro de 2022.

Desse modo, determinei o arquivamento do feito.

Para melhor compreensão, encaminho cópia do Pedido de Providências n. 0000175- 30.2024.4.90.8000.

É o relato necessário.

O art. 4º da Res. 174/2017 do E. Conselho Nacional do Ministério Público dispõe que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I –o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II –a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III –for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (g/n)

No presente caso, a partir das informações prestadas e documentos apresentados pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e pelo Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal, observa-se que houve simetria em toda Justiça fFederal para estabelecer os prazos de suspensão dos certames e que foi cumprida a legislação pertinente, bem como as recomendações do órgão de supervisão administrativa.

Ademais, examinando as informações e documentos dos autos, entende-se por devidamente esclarecida a discussão posta à baila, não remanescendo razão para continuidade das apurações, uma vez que não foi constatado qualquer prejuízo aos candidatos do concurso ou inobservância das normas vigentes.

De fato, conforme esclarecido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em que pese a suspensão do prazo de validade do certame ter iniciado em 28/05/2020 e terminado em 31/12/2021, só houve suspensão de nomeações, na prática, no mês de junho de 2020, tendo havido nomeações para cargos da área de Tecnologia da Informação entre os meses de julho e setembro de 2020 e, a partir do mês de outubro de 2020, aquele Tribunal tornou a realizar, normalmente, nomeações (e também posse e exercício) de candidatos para todos os cargos em todas as unidades da Justiça Federal da 5ª Região, conforme a disponibilidade de vagas e de autorizações orçamentárias para provimento.

Ante o exposto, em virtude das razões apresentadas e com fundamento no art. 4º, III, da Res. nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato.

Dê-se ciência ao noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, informando-lhe o cabimento de recurso no prazo de 10 (dez) dias (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP).

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual necessidade de reconsideração (art. 4º, § 3º, Res. 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se os autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 677, DE 18 DE ABRIL DE 2024.

Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.002.000015/2019-12

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades constatadas pelo Departamento de Estradas e Rodagens de Pernambuco - DER-PE nas passarelas de pedestres da BR-232 dos Municípios de Gravatá/PE e Bezerros/PE.

No Despacho Cível n. 02/2019, consta o seguinte sobre o objeto do presente procedimento e diligências adotadas:

Cuida-se de expediente oriundo do Departamento de Estradas e Rodagem de Pernambuco (DER/PE), pelo qual se informou a contratação da empresa Jatoben para realização da reforma na passarela situada na BR 232, no Bairro do Totó, em frente à antiga fábrica da Phillips. O DER/PE relata que a empresa se encontra com canteiro de obras no local, mas que até o momento o empenho não havia sido emitido. No que se refere à retirada emergencial da estrutura metálica, em estado avançado de corrosão, alega que foi acertada com a Construtora Andrade Guedes a retirada até o dia 7 de dezembro de 2018.

Enviou, também, relatórios contendo descrição da situação atual de todas as demais oito passarelas localizadas na BR 232, na área de abrangência do 1º Distrito do DER/PE.

É o que se põe em análise.

Sobre a passarela em precário estado de conservação na BR 232, localizada no Bairro do Totó, este órgão ministerial já propôs a ação civil pública, em desfavor do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DNIT e do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE PERNAMBUCO - DER/PE, com intuito de obter provimento jurisdicional que determine aos réus que, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, promovam a recuperação estrutural da passarela situada próxima à antiga fábrica da Philips, no trecho da BR-232 situado na Zona Oeste do Recife, em conformidade com as recomendações feitas pela Secretaria Executiva da Defesa Civil do Recife/PE, devidamente descritas na petição inicial (Processo nº 0816166-97.2018.4.05.8300 - 10ª Vara Federal de Pernambuco).

Assim, as informações referentes à passarela do Bairro do Totó, Recife/PE, serão remetidas ao juízo da 10ª Vara Federal de Pernambuco. Quanto à situação das passarelas situadas na rodovia BR 101, registre-se que tramita no 4º Ofício da Tutela Coletiva procedimento administrativo instaurado com a finalidade de acompanhar, perante o Dnit, o processo de recuperação estrutural e funcional das passarelas de pedestres existentes ao longo da BR- 101/PE no contorno rodoviário do Recife/PE (segmento: km 51,6 a km 82,3), abrangendo a que se encontra situada em frente a 7ª Região Militar do Exército (km 69,2). Ocorre que no Ofício nº 1291/2018--PR, de 6 de dezembro de 2018, o DER/PE encaminha relatórios

descrevendo a situação de mais oito passarelas que estão sob a responsabilidade do 1º Distrito do DER/PE, todas situadas ao longo da BR 232. Em todas elas, há necessidade de reparação, com registro de problemas que devam ser solucionados com maior agilidade, notadamente no Distrito de Bonanza-Moreno/PE, em Pombos/PE e em Bezerros/PE. São as seguintes passarelas que integram o relatório encaminhado pelo DER/PE (pela ordem de apresentação):

1) Passarela de Pedestres BR 232 (Bonanza/Moreno): não apresenta sintomas de instabilidade estrutural, sendo preciso realizar, com prioridade, substituição do guarda-corpos que expõe a risco os usuários, além da resolução das demais patologias;

Passarela de Pedestres BR 232 (Pombos - Entrada de Chá Grande/Posto PRF): bom aspecto estrutural e visual, mas se recomenda recuperação das patologias encontradas;

2ª Passarela de Pedestres BR 232 (Pombos): bom aspecto estrutural, sem instabilidade detectada, sendo necessário sanar as patologias encontradas pela falta de manutenção;

1ª Passarela de Pedestres BR 232 (Pombos): tramo central do tabuleiro está levemente deslocado, mas sem sinais de instabilidade estrutural na obra, sendo recomendado o tratamento das patologias existentes;

Passarela de Pedestres BR 232 (Gravatá): bom aspecto estrutural, mas se recomenda recuperação estrutural dos elementos avariados;

1ª Passarela de Pedestres BR 232 (Gravatá): bom aspecto estrutural, com recomendação de que as patologias encontradas (falta de manutenção) sejam recuperadas;

Passarela de Pedestres BR 232 (Bezerros - Encruzilhada de São João):

apresenta patologias, mas sem instabilidade estrutural no momento, devendo as patologias ser resolvidas;

Passarela de Pedestres BR 232 (Bezerros): apresenta razoável aspecto estrutural, apesar dos danos, possivelmente causados por impacto de veículos na face interior da laje.

Não existem sinais de instabilidade.

Os relatórios encaminhados pelo DER/PE tratam de equipamentos públicos diversos daquele tratado na ACP nº 0816166-97.2017.4.05.8300 (Inquérito Civil nº 1.26.000.001084/2017-93), de modo que não há vinculação entre os novos fatos noticiados e o objeto do inquérito civil, arquivado em razão da judicialização do objeto de apuração.

Logo, é necessária a instauração de procedimento autônomo, com livre distribuição entre os órgãos que atuam na área temática Administração Pública.

Quanto às passarelas situadas em municípios que não se inserem na área de atribuição da PRPE, cumpre enviar cópia do Ofício nº 1291/2018-PR e seus anexos para a Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE, quanto às passarelas de Bezerros/PE e Gravatá/PE. Ante o exposto, determino à DICIV:

a) a instauração de notícia de fato, a ser aleatoriamente distribuída entre os OTCs com atribuição na área temática "administração pública", haja vista a informação de necessidade de recuperação de defeitos encontrados nas passarelas situadas na BR 232, nos Municípios de Moreno/PE e Pombos/PE, conforme relatórios encaminhados pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco, por meio do Ofício nº 1291/2018-PR, de 6 de dezembro de 2018;

b) o encaminhamento de cópia do Ofício nº 1291/2018-PR, de 6 de dezembro de 2018, e de seus anexos, à Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE, a fim de que adote providências cabíveis quanto às passarelas situadas em Bezerros/PE e Gravatá/PE.

Observa-se, às fls. 41/58 da íntegra dos autos eletrônicos (reporte do DER sobre o estado de conservação das passarelas em Gravatá e Bezerros), sendo oportuno destacar o que o DER concluiu e recomenda para tais passarelas:

A. Passarela de Pedestres S/A Rodovia BR-232 no Município de Gravatá

Conclusão/recomendações:

Concluiu-se, conforme inspeção realizada, que a obra apresenta um bom aspecto estrutural pois não se verificou qualquer situação que implique em risco ao sistema construtivo. Verificamos, porém, que se faz necessário apenas a Recuperação estrutural elementos avariados, de modo a restabelecer as condições ideais de funcionalidade e conforto aos usuários da passarela.

Recomendações: Recuperação estrutural de todos os elementos deteriorados de concreto, utilizando os procedimentos técnicos empregados na literatura para esse tipo de obra, tais como: jateamento d'água, apicoamento, tratamento de armaduras, aplicação de graute argamassa polimérica etc.

1ª Passarela de Pedestres S/A Rodovia BR-232 no Município de Gravatá

Conclusão/ recomendações:

Diante das observações conferidas na inspeção, conclui-se que a obra apresenta visualmente um bom aspecto estrutural, considerando a não detecção de quaisquer problemas que determinem um estado de instabilidade, recomenda-se apenas que as patologias encontradas face a falta de manutenção, sejam recuperadas, de modo a estabelecer as ideais condições de funcionamento, visando uma maior vida útil da passarela.

Recomenda-se a execução dos seguintes serviços:

Aplicação de novos materiais das juntas de dilatação.

Execução de recuperação estrutural de todos os elementos de concreto armado (limpeza, escarificação, jateamento e grauteamento etc.)

Execução de lixamento e pintura das grades de ferro (proteção dos passeios de pedestres).

Passarela de Pedestres S/A Rodovia BR-232 no Município de Bezerros

(Encruzilhada de São João) Conclusão/ recomendações:

Diante das situações expostas, concluímos que a obra apresenta algumas patologias, porém, ainda não apresenta sinais de instabilidade estruturais.

Deste modo, faz-se necessário a recuperação de todas as avarias detectadas, de modo a restabelecer as ideais condições de funcionalidade e conforto aos usuários.

Deste modo, recomenda-se a execução dos seguintes serviços: Vigas/ lajes:

Recuperação dos elementos estruturais de concreto avariados. Rampas:

Demolição do piso em concreto de alguns trechos e confecção de um novo piso para regularização.

Guarda - Corpos:

Substituição das unidades totalmente degradada e recuperação estrutural das unidades levemente danificadas.

Em síntese, cuida o presente procedimento do estado de conservação das passarelas em Gravatá e Bezerros, nos três trechos acima especificados.

Nesse sentido, o DER/PE foi oficiado, através do Ofício nº 163/2019/PRM/CRU/PE/1ºOfício (documento 13), de 15 de fevereiro de 2019, para encaminhar "informações atualizadas das medidas que vem adotando no sentido de efetivar a necessária manutenção das passarelas em Gravatá e Bezerros, e corrigir os problemas identificados.

Em sua resposta, o DER/PE informou, através do Ofício n. 249/2019 (documento 15), de 8 de abril de 2019, que:

"conforme vistoria realizada, as passarelas apresentam bom aspecto estrutural, sem apresentar qualquer risco à estabilidade da estrutura. Porém se fazia necessário algumas manutenções, visando restabelecer as condições ideais de funcionabilidade e conforto aos usuários destes equipamentos, e para isto, o DER elaborava "planilha orçamentária para licitação e contratação de empresa que realizará os serviços de manutenção e recuperação"

Em sede de novo Despacho Cível nº 30/2019 (documento 20), de 4 de junho de 2019, entendeu-se que, apesar da boa notícia sobre o bom aspecto estrutural das passarelas, conforme informado pelo DER/PE, havia nos autos indicativos de que existiam serviços que demandariam uma agilidade maior, notadamente no Distrito de Bonanza-Moreno/ E, em Pombos/PE e em Bezerros/PE.

Também constaram das informações encaminhadas pelo DER/PE: "...se faz necessário algumas manutenções, visando restabelecer as condições ideais de funcionabilidade e conforto aos usuários destes equipamentos, e para isto, estamos elaborando planilha orçamentária para licitação e contratação de empresa que realizará os serviços de manutenção e recuperação."

Assim, determinou-se:

Portanto, diante dessas razões acima alegadas, especialmente quanto à apontada necessidade de serviços de reparação nas passarelas indicadas, entendo como razoável a manutenção do feito com fulcos a buscar informações atualizadas a respeito do estado de conservação das passarelas em Gravatá e Bezerros, para posterior deliberação deste Parquet.

Desse modo, determino, pois, o seguinte:

- Oficie-se ao DER/PE, para que encaminhe, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer documento, inclusive relatórios de vistoria realizadas desde o ano passado, referentes às passarelas em questão, bem como os documentos referentes ao processo licitatório para contratação de empresa que realizará os serviços de manutenção e recuperação, e correspondente cronograma para conclusão de tais serviços. Deve o DER/PE encaminhar também o pertinente plano de manutenção preventiva das passarelas;

- Oficie-se à Codecipe - Coordenadoria de Defesa Civil de Pernambuco, para que realize vistoria in loco nas passarelas: A. Passarela de Pedestres S/A Rodovia BR-232 no Município de Gravatá; B. 1ª Passarela de Pedestres S/A Rodovia BR-232 no Município de Gravatá; e C. Passarela de Pedestres S/A Rodovia BR-232 no Município de Bezerros (Encruzilhada de São João), encaminhando o relatório resultante, no qual deverá constar em destaque as manutenções que entender necessárias ao adequado funcionamento, visando uma maior vida útil da obra, bem como outras informações que considerar pertinentes, sobretudo as referentes às condições de segurança

Em resposta ao Ofício nº 893/2019/PRM/CRU/PE/1ºOfício (documento 23), de 30 de julho de 2019, a Coordenadoria da Defesa Civil de Pernambuco apresentou a Nota Técnica nº 076/2019 CEPDC/CAMIL (documento 27), de 10 de setembro de 2019, elaborada pela equipe técnica da Defesa Civil do Estado, referente à Vistoria da Passarela A no município de Gravatá, Passarela B no município de Gravatá e Passarela C no município de Bezerros (Encruzilhada de São João), todas sobre a BR-232. Concluiu o parecer:

Segundo a NBR 6118, os requisitos de qualidade para estruturas são: Capacidade Resistente – Consiste basicamente em segurança a ruptura; Desempenho em serviço – Consiste na capacidade da estrutura manter-se em condições plenas de utilização, não devendo apresentar danos que comprometam em parte ou totalmente o uso para o qual foi projetada; Durabilidade - Consiste na capacidade da estrutura a resistir a influências ambientais previstas e definidas em conjunto pelo autor do projeto e o contratante, no início dos trabalhos de elaboração do projeto. 5.5 Sendo assim, podemos observar que quanto à Capacidade Resistente os elementos inspecionados ainda se encontram estáveis, não sendo percebido visualmente evidências de deformações horizontais ou verticais. 5.6 Quanto ao desempenho em serviço, nota-se que devido a ação do intemperismo sobre os elementos e choques veículos altos durante a passagem sob as vigas da travessia, alguns trechos de elementos foram fragilizados, não comprometendo ainda a estabilidade, mas que poderão, se não recuperados, comprometer futuramente outros trechos. Quanto ao item durabilidade, a NBR 6118 exige que esse tipo de estrutura deve possuir cobertura de pelo menos 25mm. Essa exigência da Norma vem tentar garantir que a armadura, embutida no concreto, não tenha comunicação com o meio externo, o qual proporcionaria oxidação da armadura. Alguns elementos estruturais já apresentam armadura aflorando ao meio externo e outros apresentam armadura já em processo de oxidação. Lembramos que a ineficiência da durabilidade compromete, ao longo do tempo, os dois itens já citados acima (Capacidade Resistente e Desempenho em serviço). Grande parte dos guarda-corpos, que são elementos de segurança, apresentam suas armaduras comprometidas ou em elevado grau de oxidação, onde esses elementos são de concreto armado. Dessa forma, recomendamos que sejam executados os serviços de recuperação nos elementos estruturais que se encontram lesionados, fissurados e com armaduras expostas de forma a garantir a durabilidade desses elementos durante o tempo de vida útil das passarelas, realizando a vedação das juntas e manutenção dos trechos onde há presença de vegetação devido a incidência de umidade. Os elementos de segurança (guarda-corpos) que se encontram em alto grau de deterioração deve ser imediatamente substituídos, principalmente os que se encontram sobre a travessia da BR 232, prevenindo assim a queda de algum resquício sobre a via e carros que por ali trafegam. A mesma medida deverá ser adotada para trechos já deslocados das vigas. Recomendamos o envio dessa presente NT ao DER e DNIT para que tomem as providências cabíveis que o caso requer. Atualmente classificamos essas passarelas, em relação a sua estabilidade, como R1 - Risco baixo.

Por seu turno, em resposta ao Ofício nº 892/2019/PRM/CRU/PE/1ºOfício (documento 22), de 30 de julho de 2019, o DER/PE informou, por meio do Ofício nº 2141/2029-PR (documento 34), de 30 de outubro de 2019, que as passarelas apresentavam bom aspecto estrutural e não ofereciam riscos à estabilidade da estrutura. Acrescentou que visando a recuperação das passarelas para pedestres da rodovia BR-232, nos trechos Recife/Caruaru, nas localidades de Bonança, Pombos, Gravatá, Bezerros e Encruzilhada de São João, haviam sido realizadas vistorias técnicas nas passarelas para diagnóstico e adoção de solução.

Na ocasião, afirmou ainda que, embora as vistorias já tivessem sido realizadas, os levantamentos dos serviços necessários para recuperação das passarelas ainda não haviam sido todos concluídos e, conseqüentemente, não dispunham dos respectivos orçamentos até o momento. Acrescentou que para obtenção do respectivo orçamento, do cronograma, das plantas, das fotos, encadernação, realizou-se uma programação dos trabalhos da seguinte forma:

Correspondente às passarelas de Bonança (01), Pombos (02) e Gravatá (01).

Fase 02 - Segmento km 78,5 ao km 114,9 da BR 232:

Correspondente às passarelas de Gravatá (01), Bezerras (01) e encruzilhada de São João (01).

Com essa programação pretende-se concluir a FASE 01 até dezembro/2019 e a FASE 02 até março/2020.

O DER/PE ainda informou que além dos documentos citados, também estaria providenciando as ART's necessárias ao processo licitatório e a execução das obras em questão dependeria também da disponibilidade financeira para tanto.

Considerando o tempo decorrido desde as últimas informações fornecidas, oficiou-se ao DRE/PE, por meio do Ofício nº 251/2022/PRM/CRU/PE/1ºOfício (documento 48), de 1 de abril de 2022, para informar: a situação atual das passarelas de pedestres ora objetos do presente inquérito civil; quais as medidas adotou ou está adotando no sentido de efetivar a necessária manutenção das passarelas e de corrigir os problemas identificados, nos termos do apontado pela CODECIPE; acerca do cumprimento da programação apresentada em ofício, se já contratou empresa para realização dos serviços, se estes serviços já foram iniciados e eventuais dificuldades que esteja enfrentando para solucionar a importante questão.

Em sequência, o DER/PE apresentou resposta por meio do Ofício Nº399/2022- DJU-DPR (documento 55), de 27 de junho de 2022, com relatório detalhado.

No referido relatório consta o seguinte do seu item 3 (Informações das Indagações):

3.1 - A situação atual das passarelas de pedestre da Rodovia BR -232

Informamos que foram recuperadas nos exercícios de 2020 e 2022, um total de 5 (Cinco) Passarelas, a saber: Bairro do Totó; Bonança; Pombos; Gravata A e Gravata B. Todas as passarelas estão em operação, ou seja, uma via de segurança dos pedestres para cruzar a rodovia. As passarelas de Bezerras e Encruzilhada de São João/PE, não apresentam patologias graves e/ou severas que possam impedir a operação. 3.2 - As medidas adotadas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco, foi a contratação da Empresa Jatobeton Engenharia Ltda, CNPJ Nº 00.507.949/0001-82, para execução da passarela do Bairro do Totó/Município de Recife/PE Para as Passarelas de Bonança; Pombos, Gravatá A e Gravatá B, foram Contratados os Consorciados: Acosta Construções Eireli CNPJ Nº 21.995.558/0001-24 e Edro Engenharia Ltda, CNPJ/MF Nº 03.276.273/0001-51, que foram executados conforme recuperação leve de serviços padronizados de infraestrutura desta Instituição, focadas nas instruções de serviços do DNIT- Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - BR. 3.3 - O cumprimento da programação segue até o final do Ano/2022, mas o cronograma será cumprido com antecedência. Quanto à Passarela do Bairro do Totó / Recife será readequada com obras de infraestrutura com foco em atender a nova realidade da Triplificação da Rodovia BR - 232, no segmento Entr. BR 101(Ceasa)/Entr. BR 408 (Curado).

Nesse caminho, o relatório destaca de modo específico as obras realizadas nas passarelas Bairro do Totó; Bonança; Pombos; Gravata A e Gravata B, inclusive com foto dos serviços realizados.

Em novo despacho cível (Documento 57), apontou-se que a instrução revelou problemas estruturais em passarelas sob a responsabilidade do DER/PE localizadas ao longo da BR 232. Contudo, a maioria dessas foram objeto de análise e algumas de obras de recuperação por parte do DER/PE, que ora atesta que todas hoje oferecem segurança operacional, nos termos da conclusão do relatório (Documento 55.4) firmado pelo Engenheiro Civil e Superintendente de obras – IDRO/Recife, Antonio Carlos Santos de Lima.

Apesar da referida conclusão, não se tem notícia nos autos de qualquer intervenção do DER/PE em relação à passarela de Encruzilhada de São João, localizada em Bezerras-PE.

Nesse aspecto vale salientar que a vistoria da Casa Militar, que embasou a Nota Técnica CEPDC/SEDEC nº 076/2019, já em 2019, apontava problemas em relação à passarela de Bezerras (Documento 27).

Assim, verificou-se que, desde 2019, a passarela de Encruzilhada de São João, localizada em Bezerras, necessitava de reparos que, aparentemente, vão além da mera pintura, e se mostravam relevantes para sua devida conservação, até mesmo para que transeuntes não se machucassem em razão dessas estruturas expostas.

Desde então, conforme se adiantou, não há notícias de intervenção do DER/PE em tal passarela, de modo que a sua situação pode, inclusive, ter agravado.

Diante de tal contexto, reconhecendo que o DER tomou as medidas necessárias em relação às demais passarelas, mas observando que não destacou ter adotado as medidas para a necessária conservação da passarela de Encruzilhada de São João (Bezerras), entendeu-se pela manutenção do procedimento.

Determinou-se, pois, que

- Oficie-se, pois, ao DER/PE, com cópia do Documento 27 dos presentes autos, para que, no prazo de 30 dias, apresente as medidas que tomou em relação à passarela de Encruzilhada de São João (Bezerras) desde 2019, assim como para que encaminhe cronograma de intervenções em tal passarela, a fim de corrigir os aspectos verificados no referido documento (Nota Técnica CEPDC/SEDEC nº 076/2019).

- Oficie-se, ainda, à Prefeitura de Bezerras, questionando sobre a situação atual da passarela de Encruzilhada de São João, se esta vem passando por algum tipo de manutenção, solicitando que a Prefeitura, se possível, encaminhe fotos atuais da passarela.

O DER-PE, em resposta ao ofício nº 783/2022/PRM/CRU/PE/1ºOfício (documento 58), de 1 de julho de 2022, encaminhou Relatório Sintético nº 100/2022 e Nota Técnica nº 005/2022 (documento 70.1), datados de 21 de junho de 2022, em que se mencionam todas as passarelas que já foram recuperadas. Especificamente, em relação à de Encruzilhada de São João, informou o seguinte:

"Formulamos em nosso parecer conclusivo, informando a V.Sª, que todas as passarelas, oferecem hoje segurança operacional, nada tendo a impedir a utilização dos pedestres para travessia dos pontos estratégicos da Rodovia BR 232. Faltando apenas pintura a cimento das passarelas de Encruzilhada de São João e Passarela de Bezerras, ambas no município de Bezerras/PE.

As respectivas passarelas, não apresentam problemas estruturais, podendo funcionar normalmente, para os fins que se destinam. Sugerimos que os serviços de pintura das duas passarelas sejam executados pelo contrato de conservação da Rodovia BR - 232, segmento sob jurisdição do 3ºDRO/Caruaru".

Ocorre que, em atenção ao ofício nº 784/2022/PRM/CRU/PE/1ºOfício (documento 59), de 1º de julho de 2022, a Prefeitura de Bezerras encaminhou "Relatório de

Inspeção em Contrato Armado" (documento 61.1) elaborado pelo engenheiro civil Fernando Antônio Mesquita Wanderley, da Secretaria de Infraestrutura do município – realizado no dia 22 de julho de 2022, o qual concluiu o que segue:

"O estudo das manifestações patológicas da Passarela de Encruzilhada mostrou que de forma geral, a estrutura não apresenta patologias significativas capazes de comprometer a utilização da mesma. Entretanto, por falta de manutenção, necessita de reparos estruturais dos elementos danificados com maior brevidade, especialmente no guarda-corpo, uma vez que apresenta risco de deslocamento e queda de material nos transeuntes que passam debaixo da passarela e sob pena de que tais patologias se agravem a ponto de exigir soluções diversas ou de maior abrangência -

mais complexas - do que aquelas agora previstas. Diante disso, é importante salientar que a manutenção corretiva da estrutura é importante para prolongar a vida útil da estrutura como um todo”

Em novo despacho cível (Documento 73), apontou-se a divergência das informações prestadas pelo DER-PE e pela Prefeitura de Bezerros. Enquanto o DER-PE alegou que a referida passarela não apresentava problemas estruturais, podendo funcionar normalmente para o fim a que se destina, carente apenas de serviços de pintura a cimento; a prefeitura de Bezerros ressaltou em seu relatório técnico a necessidade de reparos estruturais dos elementos danificados com maior brevidade, especialmente no guarda-corpo, uma vez que apresentaria risco de deslocamento e queda de material nos transeuntes que passassem debaixo da passarela e sob pena e que tais patologias se agravassem a ponto de exigir soluções diversas ou de maior abrangência – mais complexas – do que aquelas agora previstas.

Em razão da necessidade de esclarecer a questão, oficiou-se ao DRE/PE, através do Ofício nº 967/2022/PRM/CRU/PE/1º Ofício (documento 74), de 16 de agosto de 2022, para apresentar avaliação específica do que fora apontado pela Prefeitura no mencionado relatório, em relação às condições da passarela de Encruzilhada de São João no referido município; devendo, no mesmo prazo, apontar especificamente que providências tomou, ou tomará, para evitar o risco de queda de material nos transeuntes que passam debaixo da passarela.

Em sua resposta, por meio do Ofício Nº 549/2022-DJU-DPR (documento 78), de 22 de agosto de 2022, informou o que segue:

Em resposta à solicitação Ministerial, serve-se do presente para informar que de acordo com Relatório Sintético já enviado ao MPF (Ministério Público Federal), através do Ofício 487/2022-DJU-DPR, consta que as passarelas 1, 2, 3 e 4, foram concluídos os serviços de recuperação estrutural.

As passarelas 5, 6, 7 e 8, por se encontrarem em melhores condições, ainda não foram atacadas com os serviços e obras civis.

A passarela 8, que por sua vez é a de Bezerros, encontra-se atualmente em execução. Após o término dos serviços, será atacada a passarela 9 do município de Encruzilhada de São João, com previsão de conclusão ainda este ano.

As passarelas 5, 6 e 7 são objetos de recuperação estrutural em um novo processo licitatório, que está previsto até o final do ano, para entrar em concorrência pública. Sendo o que se apresenta para oportunidade, renovam-se os votos de elevada estima e consideração, ao passo que se coloca à inteira disposição para os esclarecimentos que porventura se façam necessário

Em novo despacho cível (Documento 80), ressaltou-se relevante divergência nas análises realizadas pela autarquia e pela edilidade quanto à segurança e regularidade na passarela de Encruzilhada de São João, naquele município.

De tal modo, considerando-se a resposta do DER-PE no sentido que as obras referentes à passarela de Bezerros/PE estariam em execução para, logo após, realizar-se os serviços referentes à passarela de Encruzilhada de São João em Bezerros/PE, apontando uma previsão de conclusão até o final do ano; bem como, considerando-se pendente de esclarecimento se tais obras englobariam as questões de risco apontadas pelo relatório sintético da Prefeitura de Bezerros/PE, oficiou-se ao DER/PE, por meio do Ofício nº 1032/2022/PRM/CRU/PE/1º Ofício (documento 81), de 30 de agosto de 2022, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar cronograma formal com previsão das datas para conclusão da obra na passarela de Encruzilhada de São João em Bezerros/PE, bem como que informar – do que fora apontado pela Prefeitura no seu relatório sintético em relação às condições da referida passarela – que providências tomou, ou tomará, para evitar o risco de queda de material nos transeuntes que passam debaixo da passarela. Além disso, oficiou-se também a Prefeitura Municipal de Bezerros, por meio do Ofício nº 1033/2022/PRM/CRU/PE/1º Ofício (documento 82), de 30 de agosto de 2022, para informar se adotou, ou adotará, alguma medida, ainda que paliativa para, a partir de sua verificação sobre a passarela de encruzilhada de São João, evitar qualquer acidente até a realização das obras pelo DER, além de informar e as obras que estão ocorrendo, nos termos do apontado pelo DER-PE, também estão sendo destinadas a sanar os riscos apresentados no relatório sintético da municipalidade.

Em sua resposta veiculada no OFÍCIO Nº 521/2022-GP (documento 86), de 21 de setembro de 2022, a Prefeitura Municipal de Bezerros prestou os seguintes esclarecimentos:

- que o Município de Bezerros/PE não dispõe de condições operacionais para a realização do serviço de recuperação estrutural dos guarda-corpos da passarela de Encruzilhada de São João, tendo em vista a complexidade do trabalho em altura sobre via com fluxo contínuo de veículos, além de se tratar de obra sob a responsabilidade do órgão estadual (DER/PE);

- que o Município de Bezerros/PE enviará Ofício ao DER/PE informando a situação atual da passarela de Encruzilhada de São João e solicitará que sejam tomadas as devidas providências cabíveis;

- que, atualmente, há uma empresa realizando serviços na passarela localizada em Bezerros/PE, ficando próxima ao encontro entre a Av. Major Aprígio da Fonseca e a Rua Princesa Isabel na BR-232;

- que a empresa responsável pela realização dos serviços é a Acosta Edro Construções, onde podemos verificar, conforme anexo, fotos do canteiro de obras e serviços prestados;

Já o DRE/PE, em sua resposta, por meio do Ofício Nº 808/2022-DJU-DPR (documento 95), de 3 de novembro de 2022, apontou que: Das 10 passarelas existentes na BR-232 (trecho Recife/Caruaru), a passarela 09, localizada em Encruzilhada de São João, ainda não foi iniciado os serviços da recuperação, os quais estão programados para iniciar a partir do dia 15 do corrente mês.

Restando ainda concluir as Passarelas 06, 03, 01.

Entretanto, as passarelas: 08 - Bezerros, 07 e 05 - Gravatá, 04 - Pombos e 02 - Bonanza foram concluídas.

Desta forma todas as passarelas deste segmento da BR-232, estarão recuperadas no exercício de 2023.

Sendo o que se apresenta para oportunidade, renovam-se os votos de elevada estima e consideração, ao passo que se coloca à inteira disposição para os esclarecimentos que porventura se façam necessários

Nesse sentido, diante da resposta dada pelo DRE/PE, oficiou-se novamente ao Departamento de Estradas, por meio do OFÍCIO nº 2864/2023/PRPE/4º OFÍCIO (documento 107), de 29 de maio de 2023, para que a autarquia encaminhasse informações atualizadas sobre as obras em pendência, no que se refere às passarelas 06, 03, 01 e, sobretudo, à passarela 09 localizada em Encruzilhada de São João, cujos serviços de reparação estavam previstos para se iniciar em 15/11/2022, comunicando se as obras já haviam sido concluídas e, caso não, indicar um prazo para tanto. Nessa toada, determinou-se também que oficiasse à Prefeitura Municipal de Bezerros/PE, através do OFÍCIO nº 2866/2023/PRPE/4º OFÍCIO (documento 106), de 29 de maio de 2023, para esta informar :

a) se as obras referentes à Passarela 08 – Bezerros foram, de fato, concluídas conforme apontado pelo DER-PE, estando sanados os riscos apresentados no relatório sintético da municipalidade

b) se as obras referentes à Passarela 09 – Encruzilhada de São João foram concluídas ou estão ocorrendo, nos termos do apontado pela autarquia responsável;

c) ainda, caso as obras não estejam concluídas, que informe a edibilidade se adotou, ou adotará, alguma medida, ainda que paliativa para, a partir de sua anterior verificação sobre a passarela de encruzilhada de São João, evitar que haja qualquer acidente até a realização das obras pelo DER-PE

Em sua resposta, por meio do OFÍCIO Nº 1196/2023/SMI (documento 113), de 10 de julho de 2023, a Prefeitura Municipal de Bezerros encaminhou um relatório de inspeção de estrutura de concreto armado acerca da Passarela 08 - Bezerros e da Passarela 09 - Encruzilhada de São João. Em síntese, estas são as principais informações constantes no relatório:

Constatou-se que os problemas relacionados à Passarela 09 - Encruzilhada de São João, mencionados no relatório de inspeção anterior foram solucionados após as obras executadas. Além disso, realizaram-se obras de reforma na Passarela 08 - Bezerros, e ambas foram concluídas com êxito.

(...)

Durante a inspeção foi possível constatar que a passarela se encontra em um bom estado de conservação. Não foram observadas quaisquer manifestações patológicas, tais como fissuras, trincas, corrosão.

(...)

Com base nos resultados obtidos durante a vistoria, concluímos que as obras da passarela 08 - Bezerros e da passarela 09 - encruzilhada de São João foram concluídas questão.

O relatório contou com amplo acervo fotográfico e descritivo das obras em Ademais, o DRE/PE encaminhou sua resposta pelo Ofício Nº 702/2023 - DJU-

DPR (documento 125), de 27 de novembro de 2023, oportunidade em que informou que foram realizados certames licitatórios para contratação de empresas especializadas na recuperação de estruturas e tal objetivo foi atingido. Desta forma as obras de artes especiais foram restauradas, estando atualmente em operação com segurança, seguindo as diretrizes das instruções de serviços do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, para o público que cruza as rodovias. A autarquia apontou por meio de fotografias e informações como se deu o processo de recuperação em cada passarela questionada, indicando as particularidades das obras. A partir do acervo fotográfico encaminhado pelo DRE/PE, fica evidente que as passarelas foram recuperadas e estão sendo utilizadas atualmente pela população local.

É o relatório.

Diante do que foi relatado, depreende-se que, de início, houve uma divergência das informações prestadas pela autarquia e pela edibilidade, na medida em que o DRE/PE apontou que as passarelas de Bezerros e Encruzilhada de São João não apresentavam patologias graves e/ou severas que pudessem impedir a sua operação, enquanto o relatório encaminhado pela Prefeitura indicou que, por falta de manutenção, necessitavam as passarelas de reparos estruturais dos elementos danificados com maior brevidade, especialmente no guarda-corpo, uma vez que apresentava risco de deslocamento e queda de material nos transeuntes que passam debaixo da passarela.

É pertinente ressaltar também que a vistoria da Casa Militar, que embasou a Nota Técnica CEPDC/SEDEC nº 076/2019, já em 2019, apontava problemas em relação à passarela de Bezerros (Documento 27).

Todavia, a partir dos últimos ofícios encaminhados pela Prefeitura Municipal de Bezerros e pelo DRE/PE (documentos 113 e 125), ambos com amplo acervo fotográfico, fica evidente que as obras de restauração das passarelas foram concluídas, estando as duas aptas a serem utilizadas pelos transeuntes.

Observa-se, pois, que a questão se encontra devidamente solucionada, não subsistindo nenhuma irregularidade, uma vez que as passarelas se encontram integralmente recuperadas.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.347/85, do art. 17 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Oficie-se ao representante, cientificando-o formalmente da promoção de arquivamento, sendo-lhe facultada a interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme estabelece o artigo 17, §§1º, 2º e 3º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Apresentada manifestação, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos à 1ª CCR, para fins de análise da presente decisão.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 11/GABPR10, DE 18 DE ABRIL DE 2024.

Conversão em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000833/2023-76, instaurado a partir do envio da NF n. 12/2023 (SIMP n. 000389-059/2023) pela 2ª Promotoria de Justiça de José de Freitas-PI, noticiando possível desvio de recursos oriundos do Precatório do FUNDEF (40%);

CONSIDERANDO que observou-se, da análise dos extratos da conta do FUNDEB (40%), a movimentação de recursos para outra conta do município de José de Freitas-PI no período de dezembro de 2021 a outubro de 2022;

CONSIDERANDO que o TCE/PI emitiu relatório no Processo TC/017060/2017 acerca dos recursos dos precatórios do FUNDEF de José de Freitas-PI, com determinação de recomposição à conta do FUNDEF (40%) do valor de R\$ 3.250.000,00 (três milhões e duzentos e cinquenta mil reais) que havia sido indevidamente movimentado para outra conta do município em 30/12/2021;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do procedimento e a ausência de elementos para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000833/2023-76 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar possível desvio de recursos do Precatório do FUNDEF (40%) pelo Município de José de Freitas-PI.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA MPF/PRM-SG/TSM/3ºOFÍCIO/Nº 10, DE 18 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou, em 16/04/2024, no que se refere ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000326/2023-17;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado eventuais irregularidades na utilização de recursos públicos afetos à saúde, por meio da manipulação de números vinculados a repasses financeiros, especialmente atrelados às emendas RP-9 (orçamento secreto), destinados ao Município de Itaboraí.

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: “SAÚDE - 1ª CCR - REPASSES NO ÂMBITO DO SUS - EMENDAS PARLAMENTARES - EMENDAS DO RELATOR RP9 - VERBAS DO SUS - ASSISTÊNCIA À SAÚDE - ANÁLISE DOS REPASSES FEITOS ENTRE 2016 E 2022 - PRODUÇÃO AMBULATORIAL - MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE ITABORAÍ.”

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. determinar que a assessoria envie a presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato;

4. adote, a Secretaria, as providências cabíveis para a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 18 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no que se refere ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000327/2023-53, se encerrou em 16/04/2024;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado para apurar análise da regularidade e o acompanhamento dos gastos realizados pelo Município de Cachoeiras de Macacu no âmbito do SUS, especificamente no que se refere às chamadas emendas do relator (RP-9), ligadas ao denominado “orçamento secreto”;

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: : “SAÚDE - 1ª CCR - REPASSES NO ÂMBITO DO SUS – EMENDAS PARLAMENTARES - EMENDAS DO RELATOR RP9 - VERBAS DO SUS - ASSISTÊNCIA À SAÚDE - ANÁLISE DOS REPASSES FEITOS ENTRE 2016 E 2022 - PRODUÇÃO AMBULATORIAL – MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU” ;
2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
3. efetue-se, entretanto, os registros e avisos pertinentes para ciência da 1ª CCR, via Sistema Único;
4. adote, a Secretaria, as providências cabíveis para a publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato
5. feito, aguarde-se o prazo de resposta ao ofício nº229/2024/GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/SAO GONÇALO.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 3 - LCLB/PR-RN, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial e a necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.28.000.001864/2023-15 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: apurar suposta falta de fornecimento do medicamento risanquizumabe no Estado do Rio Grande do Norte, cuja responsabilidade é do Ministério da Saúde.

REPRESENTADO: a apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê os arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

LUIS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 3, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, caput, e 129, incisos III e VI, ambos da CRFB e Lei Complementar 75/93, artigos 5º e 6º, VII, "b");

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, inciso II, da CRFB e Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, VII, "a");

CONSIDERANDO que o art. 109, I, da Constituição Federal atribui aos juízes federais competência para as causas que envolvam o interesse da União;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório autuado sob o n. 1.29.000.004671/2023-71, instaurado para apurar a falta de abastecimento de água na comunidade de Sítio Alegre, interior de Barros Cassal, apesar do repasse de verbas federais para construção de poços artesianos;

CONSIDERANDO, ainda, o esgotamento de prazo de tramitação do citado PP,

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL (1ª CCR) para apurar a falta de abastecimento de água na comunidade de Sítio Alegre, interior de Barros Cassal, apesar do repasse de verbas federais para construção de poços artesianos.

Dessa forma, determina-se ao cartório que, após proceder ao registro do presente inquérito:

- 1) autue-se e publique-se a portaria; e
- 2) aguarde-se a resposta ao ofício do documento 32.

FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 15 DE ABRIL DE 2024.

Inquérito Civil nº 1.29.000.005946/2023-93

Trata-se de Inquérito Civil instaurado, ex officio, a partir de notícias da ocorrência de bloqueios na rodovia BR-116, em Vacaria-RS, relacionados à prática de atos antidemocráticos no período eleitoral de 2022 (doc. 01), com vistas a perquirir eventual responsabilidade civil por danos morais coletivos decorrentes (doc. 33).

A Polícia Rodoviária Federal no Rio Grande do Sul apresentou Relatório Técnico com imagens do bloqueio da BR-116, no dia 20/11/2022, realizado por grupos contrários ao resultado das eleições (doc. 01.1).

No que concerne à 5ª Delegacia (Caxias do Sul), extraiu-se que "As equipes constataram a existência de uma grande quantidade de pessoas (aproximadamente 200) e de algumas máquinas agrícolas sobre as faixas de trânsito, sendo que em duas delas havia adesivos onde lia-se "Agrícola Coxilha Grande" (Anexo Imagem Vacaria 20.11.2022 BR 116 km 33 b (SEI 45097386)) em uma, e "Bertholdi e Picoli Agronegócios" (Anexo Imagem Vacaria 20.11.2022 BR 116 km 33 (45097365)), em outra."

Além disso, nomes de pessoas foram citados como "identificados e vistos no local", assim como placas de veículos que também foram identificados e que estavam no local e davam apoio à manifestação, porém não bloqueavam a via e estavam fora da rodovia.

Como providências iniciais, solicitou-se pesquisa à Assessoria de Pesquisa e Análise do MPF (doc. 07) relativa às empresas e pessoas citadas, não tendo obtido resultado que pudesse confirmar e/ou relacionar-se com a participação no bloqueio da rodovia (doc. 08).

Oficiaram-se empresas homônimas às indicadas no Relatório Técnico da PRF, tal como "Coxilha Agrícola LTDA" (doc. 09), "Bertholdi e Picoli Agronegócios LTDA" (doc. 10) e "Coxilha Grande Agropecuária LTDA" (doc. 20), contudo não foi frutífero, podendo apenas excluir a empresa "Coxilha Agrícola LTDA" da investigação (Doc. 16).

Diante da dificuldade em identificar as empresas envolvidas, requisitou-se diligência virtual para identificação dos registros cadastrais das empresas "Bertholdi e Picoli Agronegócios" e "Agrícola Coxilha Grande" que fossem coincidentes com os logotipos adesivados nas máquinas agrícolas fotografadas pela PRF (doc. 18).

Em resposta à diligência (doc. 19), apesar de serem identificadas empresas com nomes coincidentes, não houve comprovação da identidade de logotipos e/ou qualquer indício de participação no bloqueio da rodovia.

Considerando que a única prova existente quanto aos participantes do bloqueio da rodovia BR-116, em Vacaria-RS, no dia 20/11/2022, é o Relatório Técnico da PRF que, contudo, menciona as pessoas e veículos identificados como mero participantes, sem indicar quais estariam promovendo efetivamente o bloqueio.

Igualmente, ao fornecer fotografias das máquinas agrícolas que estariam participando do bloqueio, apresentou imagens focadas no adesivo que portavam, sem permitir maiores identificações do próprio veículo e/ou proprietários, tampouco se estavam estacionadas dentro ou fora da rodovia.

Com isso, apesar dos esforços em obter maiores informações dos supostos envolvidos, nenhuma prova alcançada foi capaz de correlacionar as pessoas físicas e jurídicas e/ou veículos citados no Relatório Técnico da PRF com a concretização do bloqueio da rodovia BR-116, em Vacaria-RS, no dia 20/11/2022.

Diante da insuficiência de provas, faz-se necessário o arquivamento do presente expediente, sem prejuízo de promover o desarquivamento caso surjam novas evidências suficientes.

Ressalta-se que foi desnecessário enviar cópia do presente Inquérito Civil ao Ofício Criminal, uma vez que o Memorando nº 500/2023 da Procuradoria da República do Rio Grande do Sul que serviu de base para a instauração deste expediente foi também enviado aos Ofícios Criminais da região.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

- i. Desnecessário oficiar eventuais interessados, eis que o expediente foi instaurado ex officio;
- ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e
- iii. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional da PFDC na Procuradoria Regional da República na 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 3/MPF/GAB/PRRO/GABPR4-RPT, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

Autos nº 1.31.000.000935/2023-69. Portaria de Instauração de Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93 e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme determina a Constituição da República em seus artigos 127 e 129;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em consonância com os retromencionados dispositivos legais insculpidos na Lei Maior, e em diversas legislações pátrias (Lei Complementar 75 de 1993; Lei da Ação Civil Pública 7.347/1985; Lei de Improbidade Administrativa 8.429/92 etc.), além de resoluções e portarias regulamentares;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar eventuais irregularidades cometidas por servidores públicos federais lotados na Penitenciária em relação ao contrato de prestação de serviços de copeiragem fornecida pela empresa DELTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, vinculado a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, colimando investigar adequadamente os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício desta unidade do Ministério Público Federal para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

REGISTRE-SE e autue-se a presente, juntamente com os documentos que lhe são conexos, devendo constar como resumo: “Averiguar eventuais irregularidades cometidas por servidores públicos federais lotados na Penitenciária Federal de Porto Velho - PFPV, relacionados à execução de contrato de prestação de serviços de copeiragem, com fornecimento de mão de obra e insumos pela empresa DELTA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, bem como eventual prática de abuso moral por servidores da instituição”.

Comunique-se a instauração à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, eletronicamente, bem como, solicite-se a publicação; Após, concluso para análise.

REGINALDO TRINDADE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 8, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMFP n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007;

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir o adequado funcionamento do serviço de transporte coletivo aos moradores da Comunidade Quilombola do Morro do Boi no Município de Balneário Camboriú/SC

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos autos nº 1.33.008.000422/2022-22 para promover ampla apuração dos fatos, determinando, de início, as seguintes providências:

a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se; afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público e solicite-se, via Sistema Único, publicação no órgão oficial;

b) Oficie-se à Procuradoria Geral do Município de Balneário Camboriú, com cópia da reunião realizada em 02/08/2023 (doc PRM-BNU-SC-00007810/2023), solicitando que informe, em até 10 (dez) dias, eventuais tratativas realizadas entre a Prefeitura e a comunidade quilombola Morro do Boi para a melhoria do serviço de transporte coletivo em atendimento àquela comunidade.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 76, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000669/2023-50. INQUÉRITO CIVIL -
CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000669/2023-50 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possível prática de propaganda enganosa pela Universidade da Região de Joinville – UNIVILLE, relativa à oferta do curso de Licenciatura Educação Escolar Quilombola.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e atuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. UNIVILLE. CURSO DE LICENCIATURA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA. OFERTA DE CURSO. POSSÍVEL PRÁTICA DE PROPAGANDA ENGANOSA;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 12 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferida pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve, nos termos dos artigos 8º, inciso IV, e 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar procedimento administrativo visando acompanhar ação envolvendo a greve no Instituto Federal de Bragança Paulista (IFE), a qual culminou no corte da merenda escolar.

Autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento para acompanhar e fiscalizar instituições (PA - INST), promovendo-se as anotações de praxe no Sistema Único.

Comunique-se à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Após, oficiar ao IFE de Bragança Paulista solicitando informações.

RICARDO NAKAHIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 17 DE ABRIL DE 2024.

4ª CCR. Tutela Coletiva. Sítio Paleontológico José Martin Soares (Pepe). Tombamento por lei municipal. Aferir regularidade de pesquisas, resgate, tratamentos, destinação do material coletado e participação dos Profissionais envolvidos. Município de Presidente Prudente/SP. Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 5º a 7º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público federal, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF 88, art. 129, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio nacional, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que, os fósseis e os sítios paleontológicos, assim como os sítios arqueológicos e pré-históricos e os recursos minerais, inclusive os do subsolo, constituem bens da União (CF 88, art. 20, I, IV e X);

CONSIDERANDO que “constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (CF 88, art. 216, caput), nos quais se incluem, entre outros, “os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico” (CF 88, art. 216, V);

CONSIDERANDO que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de todas as formas de acatamento e preservação (CF 88, art. 216, § 1º), e que “os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei” (CF 88, art. 216, § 4º);

CONSIDERANDO que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (art. 225, § 3º);

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.34.009.000417/2023-53, que poderia estar ocorrendo irregularidades envolvendo pesquisas, extração e guarda de espécimes oriundos do sítio “José Martin Soares” (Pepe), situado entre os Bairros Parque dos Girassóis e São João, entre as Ruas João Pedro Pereira e Salvador Francisco dos Santos, no município de Presidente Prudente/SP;

CONSIDERANDO que o sítio fossilífero está inserido em área urbana do município de Presidente Prudente/SP e que conta com normativo municipal determinando o seu tombamento (Decreto 30.661/20) e como tal, exige adoção de medidas para garantir seu isolamento e integridade;

CONSIDERANDO a competência da Agência Nacional de Mineração para análise e emissão de autorizações para a extração (coleta) de espécimes fósseis feitas;

CONSIDERANDO que, sobre o tema já há Inquérito Policial instaurado – IPL 2023.0070888-DPD/PDE/SP (autos nº 5003525-71.2023.403.6112);

CONSIDERANDO, por fim, a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas constantes do art. 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF,

RESOLVE:

converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de aferir (1) a regularidade da extração de espécimes, (2) a existência de autorização aos profissionais envolvidos no resgate de fósseis, e a adequação envolvendo catalogação e guarda e (3) a delimitação e isolamento/medidas protetivas ao local do sítio "José Martin Suares" para que possam ser adotadas as medidas adequadas, inclusive eventual ajuizamento de ação civil pública.

Como providências preliminares, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com manutenção da seguinte ementa: " 4ª CCR. Tutela Coletiva. Sítio Paleontológico José Martin Suares (Pepe). Tombamento por lei municipal. Aferir regularidade de pesquisas, resgate, tratos, destinação do material coletado e participação dos Profissionais envolvidos. Município de Presidente Prudente/SP. Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP";

b) a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução CNMP nº 174/17, art. 9º, combinado com Resolução nº 87/10 do

Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I);

c) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; e

d) a designação dos servidores Adriana Sanchez Ricci Tâmega e William Mitsuo Tsuda, ocupantes do cargo de Analista do MPU; e de Edneuton Souza Silva, Hortência Vieira da Silva Monteiro Maciel e Vanessa Barros da Silva Garcia, ocupantes do cargo de Técnico do MPU, como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente.

Antes de novas deliberações, aguarde-se a vinda de resposta ao Ofício expedido à Agência Nacional de Mineração - ANM, Gerência Regional em São Paulo para que informe existência de tratativas/auxílios entre o ente federal e municipal para operacionalização de proteção onde se localiza o Sítio Paleontológico José Martin Suares (Pepe), bem como comprove posturas tendentes a lançar proposta/cadastro do referido sítio arqueológico em seu sistema (SIGEP - Comissão Brasileira de Sítios Geológicos e Paleobiológicos). Após, conclusos.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 17 DE ABRIL DE 2024.

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Ref.: Documento PRM-BAU-SP-00002644/2024 - Cópia integral do PA - INST - 1.34.003.000225/2023-05

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem (art. 36 da Lei nº 6.001/73);

CONSIDERANDO que no Procedimento Administrativo nº 1.34.003.000225/2023-05 foram identificadas divergências na distribuição de terra na Aldeia Vanuíre (Tupã/SP), com possível esbulho;

RESOLVE, com fulcro no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, o qual terá por objetivo apurar notícia de conflito agrário e esbulho na Aldeia Vanuíre (Tupã/SP).

Fica determinado ainda:

1. que seja incluída a seguinte ementa no campo "resumo": COMUNIDADES TRADICIONAIS. Apurar a omissão da União e da FUNAI nas políticas públicas voltadas à resolução de conflitos agrários contra indígenas da etnia Krenak na Aldeia Vanuíre, localizada no Município de Tupã/SP. Notícia de divergência na distribuição de terras e esbulho.

2. que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

3. que seja comunicada a 6ª CCR, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/2006, acerca da presente instauração;

4. que o setor jurídico acompanhe o vencimento do prazo de tramitação, certificando-se nos autos e tornando-os conclusos para análise e deliberação.

5. por fim, após a instauração, abra-se conclusão para análise das providências a serem adotadas.

Registre-se. Certifique-se.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

Ref. Autos da Ação Civil Pública nº 007412-49.2012.403.6108

O Ministério Público Federal, por este Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal estabelecem ser funções institucionais do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo

as medidas necessárias a sua garantia” e “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que entre os direitos a serem protegidos pelo Ministério Público estão os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos ao consumidor (art. 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93), um direito elencado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXII, como direito fundamental;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, nos artigos 1º, § 1º e 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução CNMP 179/2017, bem como art. 3º, §§ 2º e 3º, e arts. 4º e 6º, 139, V, c/c arts. 334, §11, 515, II, 536 e 537, estes do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta cujo objeto é a composição de interesses entre o Ministério Público Federal e a Companhia Paulista de Força e Luz para o cumprimento do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Ação Civil Pública nº 0007412-49.2012.403.6108 em razão do qual a CPFL foi condenada: 1. ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de dano moral coletivo, a serem revertidos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, consoante o artigo 13 da Lei nº 7.347/85; 2. a obrigação de não fazer, para se abstenha de indeferir os pedidos de ressarcimento de danos elétricos provenientes de oscilações/quedas no fornecimento de energia elétrica, sob o único e exclusivo fundamento da não apresentação de laudos e orçamentos pelos consumidores; 3. obrigação de não fazer, para se abstenha de transferir aos consumidores, que solicitarem ressarcimento, a comprovação de que os danos elétricos decorreram de perturbação ou variação de tensão na rede, ou quedas no fornecimento de energia, vez que compete à concessionária comprovar que tais eventos não se verificaram.

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e registro do cumprimento dos compromissos assumidos pela CPFL no referido Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), que inclui a) o investimento de no mínimo R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) para implementar programa de eficiência energética no Município de Botucatu (CLÁUSULA SEGUNDA), b) a realização de obras para regularização de consumidores clandestinos em dois bairros da cidade de Bauru/SP (Vila do Sucesso e Jaraguá 2) e no Bairro Sessenta na cidade de Pederneiras/SP (CLÁUSULA TERCEIRA) e c) não transferir aos consumidores a responsabilidade pela comprovação de que os danos elétricos decorreram de variação de tensão e seguir rigorosamente os procedimentos estabelecidos pela REN 1.000/2021 da ANEEL e Módulo 09 (Ressarcimento de Danos Elétricos) do Procedimento de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (PRODIST), nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 956, de 07 de dezembro de 2021) - (CLÁUSULA QUARTA).

RESOLVE, com base no art. 8º, I e IV, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar, através da presente PORTARIA, Procedimento Administrativo, visando acompanhar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a CPFL para fins de dar cumprimento à condenação imposta na Ação Civil Pública nº 0007412-49.2012.403.6108.

FICA DETERMINADO:

- a. que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no art. 11, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;
- b. seja dada publicidade à presente portaria, na forma do art. 9º, da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.
Registre-se.

FABRÍCIO CARRER
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 17 DE ABRIL DE 2024.

Ref.: Documento PRM-BAU-SP-00002644/2024 - Cópia integral do PA - INST - 1.34.003.000225/2023-05. (PRM-BAU-SP-00002649/2024). INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete à União adotar as medidas administrativas ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as medidas judiciais adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras que habitem (art. 36 da Lei nº 6.001/73);

CONSIDERANDO que no Procedimento Administrativo nº 1.34.003.000225/2023-05 foi identificada estrutura precária na escola da Aldeia Vanuíre (Tupã/SP), com necessidade de ampliação das salas de aula e construção de uma quadra esportiva;

RESOLVE, com fulcro no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, o qual terá por objetivo apurar a omissão da União, FUNAI e do Estado de São Paulo no oferecimento de estrutura escolar adequada na Aldeia Vanuíre (Tupã/SP).

Fica determinado ainda:

1. que seja inserida a seguinte ementa no campo "resumo": COMUNIDADES TRADICIONAIS. Apurar omissão da União, FUNAI e do Estado de São Paulo no oferecimento de estrutura escolar adequada na Aldeia Vanuíre, localizada no Município de Tupã/SP.
2. que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;
3. que seja comunicada a 6ª CCR, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPP nº 87/2006, acerca da presente instauração;

4. que o setor jurídico acompanhe o vencimento do prazo de tramitação, certificando-se nos autos e tornando-os conclusos para análise e deliberação.
5. por fim, após a instauração, abra-se conclusão para análise das providências a serem adotadas. Registre-se. Certifique-se.

ANDRÉ LIBONATI
Procurador da República

PORTARIA PRM-CGT Nº 12, DE 17 DE ABRIL DE 2024.

Procedimento Preparatório 1.34.033.000220/2023-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, o que consta do PP nº 1.34.033.000220/2023-17, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar as causas da sobrecarga e falta de funcionários disponíveis para atendimento psicossocial de crianças e adolescentes no Município de Ubatuba. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 13, DE 16 DE ABRIL DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.34.012.000610/2023-25

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e;

Considerando que este Órgão Ministerial, no desempenho de sua rotina de trabalho, recebeu representação do Conselho da Autoridade Portuária de Santos - CAP/SANTOS - noticiando que o navio mercante SRAKANE, de propriedade da pessoa jurídica estrangeira VINTAGE TRADING SRO se encontra abandonado em águas jurisdicionais do município de Guarujá/SP, na margem esquerda do Porto de Santos, desde outubro de 2020, e dado seu estado precário representa risco à navegação;

Considerando que o item 0203 da NORMAM-10/DPC (Norma da Autoridade Marítima para Pesquisa, Exploração, Remoção e Demolição de Coisas e Bens Afundados, Submersos e Perdidos). Estabelece o procedimento a ser adotado para a remoção de embarcações das águas jurisdicionais brasileiras quando estas se constituem em perigo à navegação, bem como. ameaça de danos a terceiros ou ao meio ambiente;

Considerando que segundo informações colhidas a Autoridade Marítima está adotando medidas visando a remoção da embarcação, contudo, até o momento não obteve êxito;

Considerando o arcabouço o constitucional e legal que envolve a proteção das águas jurisdicionais brasileiras e o mar territorial (art. 20, inciso VI, e 129, incisos II e III, ambos da Constituição da República; Lei n. 8.617/1993; e arts. 5º inc. III e IV, e art. 6º inc. VII, letras a e d, ambos da LC nº 75/1993);

Resolve, com fulcro no art. 129, inc. II e III, da Constituição da República, arts. 5º inc. III e IV, e art. 6º inc. VII, letras a e d, ambos da LC nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85:

Instaurar inquérito civil para apurar com mais vagar os fatos, com a seguinte ementa:

“ATOS ADMINISTRATIVOS. Apurar eventual risco à segurança da navegação provocado pela permanência do navio Mercante SRAKANE nas águas jurisdicionais brasileiras no município de Guarujá/SP - margem esquerda do Porto de Santos.”

Observem-se as formalidades instituídas pela Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e Resolução nº 87, de 6 de abril e 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF).

Designam-se as servidoras Débora Cecília Ferreira Pinto e Cláudia Moraes da Silva, como assessoras administrativa e jurídica, respectivamente. Sem prejuízo, havendo necessidade, poderão outros servidores lotados nesta Procuradoria da República exercer as referidas funções em caráter de substituição.

Cientifique-se à 1ª CCR/MPF.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 17 DE ABRIL DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.34.012.006547/2023-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e;

Considerando que este Órgão Ministerial, no desempenho de sua rotina de trabalho, recebeu representações de alunos do curso de Direito da Universidade São Judas Tadeu, Campus Unimonte, localizado em Santos/SP, relatando insatisfação com as alterações promovidas pelos dirigentes da citada universidade na grade/matriz curricular em vigor a partir do segundo semestre de 2020, as quais estariam em desacordo com a

Resolução CNE/ES nº 5, de 17 de dezembro de 2018, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, e implicariam em significativa redução da carga horária do curso e aumento do custo da mensalidade;

Considerando que segundo informações colhidas junto à Secretaria de Regulação e Supervisão do Ensino Superior - SERES/MEC, em razão de os fatos indicarem possíveis irregularidades envolvendo a Instituição de Ensino, a questão foi encaminhada à Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP para as providências cabíveis;

Considerando o arcabouço o constitucional e legal que envolve o direito à educação e o ensino superior (art. 6º, 207, e 129, incisos II e III, ambos da Constituição da República; Lei n. 9.394/1996, art. 53, inciso II; e arts. 5º inc. III e IV, letra "a" e art. 6º inc. VII, letras "a" e "d", ambos da LC nº 75/1993);

Resolve, com fulcro no art. 129, inc. II e III, da Constituição da República, arts. 5º inc. III e IV, letra "a" e art. 6º inc. VII, letras "a" e "d", ambos da LC nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85:

Instaurar Inquérito Civil para apurar com mais vagar os fatos, com a seguinte ementa:

“ ATOS ADMINISTRATIVOS. EDUCAÇÃO. Apurar eventual irregularidade na alteração da matriz curricular do curso de Bacharelado em Direito, ofertado pelo Centro Universitário São Judas Tadeu - Campus Unimonte, Santos/SP, mantido pelo Instituto de Educação, Cultura e Ensino Superior S/A.”

Observem-se as formalidades instituídas pela Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF).

Designam-se as servidoras Débora Cecília Ferreira Pinto e Cláudia Moraes da Silva, como assessoras administrativa e jurídica, respectivamente. Sem prejuízo, havendo necessidade, poderão outros servidores lotados nesta Procuradoria da República exercer as referidas funções em caráter de substituição.

Cientifique-se à 1ª CCR/MPF.

RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
Procurador da República

PORTARIA PRM-CGT Nº 26, DE 17 DE ABRIL DE 2024.

Inquérito Civil nº 1.34.033.000223/2021-99

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, o que consta do IC nº 1.34.033.000223/2021-99, DETERMINA a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto acompanhar o processo de revisão do Plano Diretor de Ubatuba, com o efetivo respeito à Convenção OIT 169 e a efetivação do cumprimento da Recomendação nº 3/2022 pelo município de Ubatuba. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e atuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/10 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23/07 do CNMP.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 25, DE 17 DE ABRIL DE 2024.

O TITULAR DO 8º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República - CF, e:

a) CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, e na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF; e

d) CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento Preparatório - PP para a apuração dos fatos e resolução do caso e que, no entanto, ainda restam algumas diligências a serem cumpridas;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.36.000.000035/2023-35, tendo por objeto a "análise da aplicação dos recursos federais do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) repassados ao Município de Lizarda/TO na gestão da Prefeita SUELENE MATOS"

Nomeiam-se os servidores lotados neste 8º Ofício para secretariar o procedimento ora instaurado, dispensado o compromisso por pertencerem aos quadros efetivos do Ministério Público da União - MPU.

Publiquem-se a presente portaria conforme determina o art. 16, § 1º, Inc. I da Resolução nº 87, de 6 de Abril de 2010.

Após, retornem os autos para análise.

Cumpra-se.

HUMBERTO DE AGUIAR JÚNIOR
Procurador da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 73/2024
Divulgação: quinta-feira, 18 de abril de 2024 - Publicação: sexta-feira, 19 de abril de 2024**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Olga Guimarães Vieira
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**